



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2016 – São Paulo, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-62.2011.403.6107 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, foi agendada data para realização da perícia técnica para o dia 04/04/2016, as 9:00h, nas empresas Fazenda Novo Paraíso e Benalcool Açúcar e Álcool S/A.

CARTA PRECATORIA

0002138-05.2015.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Certifico e dou fê que, foi agendada data para realização da perícia técnica no dia 04/04/2016, as 10:00h, na empresa Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000435-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BALIEIRO & BALIEIRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO X THIAGO CESAR BALIEIRO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de março de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001502-39.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRO DA SILVA ZAMAI

Ante o teor do Expediente Informativo retro, bem como a demonstração de interesse pela parte ré e o aspecto social da medida inicialmente requerida pela CEF, por cautela, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2016, às 15h00min. Cientifique-se a parte interessada por meio dos números de telefone informados, bem como a CEF, por intermédio do seu email institucional (rejuar@caixa.gov.br), quanto à presente designação, certificando-se nos autos.

Expediente N° 5311

CARTA PRECATORIA

0000308-67.2016.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 14 de abril de 2016, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Garon Maia, pelo método convencional. Anote-se na pauta de audiências, e expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF acerca do aqui decidido, bem como, do teor do despacho cuja cópia se encontra acostada às fls. 22/23 desta carta precatória (proferido nos autos do processo de origem), para eventual manifestação. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Considerando-se as informações de fls. 512/514 (prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba), e, ainda, o teor da manifestação ministerial de fl. 515, deverão permanecer suspensos o andamento dos presentes autos e o curso do prazo prescricional, consoante já decidido à fl. 411. Entretanto, cuide a serventia de, semestralmente, oficiar à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba (com cópias de fls. 512/514), solicitando à d. autoridade fazendária que informe a este juízo acerca da situação dos débitos representados pelas LDCs 35.168.271-6, 35.168.272-4 e 35.168.273-2, em nome da empresa GAP Guararapes Artefatos de Papel Ltda (CNPJ n.º 61.779.930/0001-80). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO

Fls. 2050/2052: designo o dia 07 de abril de 2016, às 17h30min, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Damares Regina Alves, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal (nos autos da carta precatória 149/2015, lá distribuída no sistema SEI sob o n.º 0000085-03.2016.4.01.8005). Transmita-se cópia deste despacho para o e-mail videoconferencia.df@trf1.jus.br, a fim de que sejam adotadas as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada, devendo a testemunha Damares, na hipótese de nova ausência injustificada, ser CONDUZIDA COERCITIVAMENTE ao ato, nos termos do que dispõe o art. 411, parágrafo 7.º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, em relação ao chamado 10017181, informe-se o quanto solicitado pelo Setor de Tecnologia da Informação do E. TRF da 3.ª Região (à fl. 2052), a fim de que reste viabilizada a gravação do ato (interrogatório). No mais, diante das informações de fl. 2049, aguarde-se a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa Rubeneuton Oliveira Lima, nos autos da carta precatória distribuída na 2.ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba-SP sob o n.º 0006298-21.2015.8.26.0248. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0006865-85.2007.403.6107 (2007.61.07.006865-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SALLES PEREIRA(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO)

Fls. 302/307: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 581, VIII, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Pedro Salles Pereira para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao referido recurso. Após, tomem-me conclusos para eventual Juízo de retratação (art. 589, CPP). Intime-se. Publique-se.

0001351-10.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Manifeste-se a defesa do acusado Claudenir Pereira dos Santos, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - acerca da não localização da testemunha Leandro Martins Matiuzzi (fls. 260/261), fornecendo seu atual endereço ou providenciando, no mesmo prazo, a sua substituição, indicando-se, nesta última hipótese, os dados qualificativos e endereço atualizado da testemunha substituta. Publique-se.

0002255-93.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 413/455: ciência às partes da juntada dos documentos. Fls. 403, 404, 407 e 408: recebo as apelações interpostas pelos acusados Leandro Farto e Everaldo Cruz dos Santos, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os referidos acusados para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para que o i. representante do parquet (sem prejuízo da observância ao já determinado no despacho de fl. 412): 1) ofereça contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal, e2) manifeste-se acerca dos laudos periciais 184/2015 e 186/2015, respectivamente acostados às fls. 322/329 e 354/365. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5312

CARTA PRECATORIA

0003087-29.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA(SP043060 - NILO IKEDA) X JUIZO DA 1 VARA

Haja vista que o executado/depositário não foi encontrado para intimação conforme certidão de fl. 19, fica o mesmo intimado da constatação e reavaliação de fl. 18, assim como dos leilões designados para os dias 07 e 17/03/2016, ambos às 13:00 horas, na pessoa de seu procurador indicado pelo Juízo Deprecante à fl. 02, através de publicação. Aguarde-se a realização dos leilões. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. X AMAURI ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Oe leilões referentes aos imóveis matriculados sob os números 3.168 e 3.169, encontram-se cancelados, consoante decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0000250-64.2016.403.6107 (cópia da decisão à fl. 213). Assim, determino o prosseguimento do cumprimento da decisão de fls. 199/201, com relação do bem penhorado à fl. 121, reavaliado à fl. 211, item c (veículo FIAT/PALIO ELX, PLACAS CMX 5559). Haja vista que os executados não foram intimados da reavaliação acima mencionada, tampouco das datas de leilões designados para os dias 07 e 17/03/2016, ambos às 13:00 horas (certidão de fls. 209-verso), intimem-se-os na pessoa de sua procuradora, através de publicação. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011036-17.2009.403.6107 (2009.61.07.011036-4) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos, em sentença.Fls. 814/829: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CONSTRUTORA SIMA LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 804/807 e que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB/CRHIS).A construtora embargante alega, em síntese: a) que houve cerceamento de defesa, eis que formulou pedido de elaboração de laudo pericial complementar que não foi sequer apreciado pelo Juízo, seja em decisão, seja no bojo da sentença e b) que há omissões a serem supridas no julgado, que foram especificamente mencionadas nos itens a, b e c de fl. 816.Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que: a) seja reconhecido que a fase de produção de provas não foi encerrada, anulando-se a sentença e convertendo-se o julgamento em diligência, para que seja elaborada prova pericial complementar e b) caso assim não seja, que seja devidamente enfrentado o pedido de complementação de perícia, bem como supridas as omissões acima mencionadas, para fins de se complementar o julgado.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.Inicialmente, verifico que assiste razão em parte à construtora embargante quando assevera que não foi realizado laudo pericial complementar, nestes autos e que não houve qualquer manifestação do Juízo sobre o tema, na sentença.De fato, a peça juntada às fls. 793/802, que foi mencionada no relatório da sentença, como sendo o referido laudo complementar, se trata, na verdade, de manifestação elaborada pelo assistente técnico indicado nos autos, a saber, o senhor Carlos Roberto Storti.Apesar disso, tal correção em nada altera o que foi decidido na sentença e nem gera, como consequência, a necessidade de se determinar a elaboração de laudo pericial complementar. Ora, se tal necessidade houvesse, este Juízo não teria determinado que os autos viessem conclusos para sentença. De fato, o conteúdo do laudo elaborado pelo expert do Juízo e que se encontra às fls. 721/753 é mais que suficiente para o deslinde do feito.Assim, por se tratar de omissão que, de fato, necessita ser suprida, INDEFIRO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR, por entender ser desnecessário, neste caso concreto.No mais, quanto às alegadas omissões do Juízo, noticiadas nos itens a a c de fl. 816, apenas relembro que fato de o Juízo não ter se manifestado na sentença, especificamente, sobre cada um deles, não é suficiente, por si só, para autorizar a interposição de embargos e, muito menos, para se alterar o conteúdo do julgado.Issso porque, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, é cediço que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder, um a um, todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para deixar claro que o pedido de realização de perícia complementar formulado pela parte autora resta indeferido, por ser desnecessário no caso concreto. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002911-26.2010.403.6107 - JAIR MAGOGA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou o cálculo do montante devido (fls. 89/90) e, ante a inércia do executado em realizar o pagamento, o Juízo determinou que houvesse penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 91).Ocorreu o bloqueio do montante integral (fl. 94), motivo pelo qual a exequente requereu, à fl. 98, a conversão em renda em seu favor e, após, a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se à conversão em renda, em favor da UNIÃO, do montante que foi bloqueado à fl. 94.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 4/1031

94 e que já foi transferido para conta judicial, observando-se o nº de CNPJ, código da receita e nº de referência que constam expressamente do DARF de fl. 99. Após cumpridas todas as diligências supra, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0005485-22.2010.403.6107 - GUILHERME BARONI FILHO - ESPOLIO X ANA HELENA DE SOUZA BARONI (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária inicialmente proposta por GUILHERME BARONI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o qual se deu sucedido por ANA HELENA DE SOUZA BARONI, em razão do óbito, ocorrido em 03/04/2011. A pretensão contida neste feito é a condenação da autarquia ré ao restabelecimento do benefício de auxílio doença que se dera cessado, ou, se cabível, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2010 - data do requerimento administrativo. O espólio sustentou, na peça inicial, ser acometido de diversas patologias que, de consequência, teriam lhe causado a necessidade do uso de vários medicamentos. Argumentou, assim, estar totalmente incapacitado para o desenvolvimento de atividades laborativas. Em 21/10/2010 efetuou requerimento administrativo perante o INSS, no entanto obteve negativa, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/33). À decisão de fl. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Consta à petição de fls. 38/42, requerimento de habilitação processual, realizado por ANA HELENA DE SOUZA BARONI - cônjuge -, em razão do falecimento do postulante, que ocorrera em 03/04/2011. Neste momento, reiterou os pedidos propostos na inicial e juntou documentos (fls. 44/48). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 53/58). Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito, fundamentando-se na ocorrência de ilegitimidade ativa, em razão do óbito do postulante em 03/04/2011, momento anterior à citação. Juntou documentos (fls. 59/151). A decisão de fl. 152 deferimento quanto ao requerimento de habilitação. Devidamente enquadrada no polo ativo deste feito, ANA HELENA DE SOUZA BARONI apresentou, à peça de fls. 155/160, impugnação à contestação. À fl. 167 determinou-se a realização de perícia médica indireta. Os laudos vieram aos autos às fls. 172/178 e 179/181. O INSS se manifestou às fls. 186/187. A audiência de conciliação agendada determinada à fl. 182 restou infrutífera (fl. 192). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu em sede de contestação, pois, não obstante o requerente tenha falecido no decorrer processual, houve o regular processamento da habilitação de sucessores - no caso a cônjuge. Dessa forma, não há o que se falar em nulidade dos atos processuais praticados, e menos ainda, em extinção do feito pelos fundamentos contidos no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Ressalte-se, ainda, que a autarquia não interpôs recurso em face da decisão homologatória da sucessão (fl. 152), tornando-se preclusa a tal matéria. Sendo assim, passo ao exame do mérito. O pedido da parte autora se baseia no restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado (31/543.722.432-6, fl. 188) ou, se cabível, a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo efetuado em 21/10/2010 (fl. 22). O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, artigos 59 e 60). Determina a lei ainda, que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, artigo 62). Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I o). São, portanto, os requisitos cumulativos exigidos: a) qualidade de segurado; b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. O óbito do segurado ensejou a habilitação de herdeiro, o que se deu conforme as exigências legais. Nesse sentido, tendo em vista a necessária constatação do preenchimento dos requisitos exigidos, realizaram-se, por intermédio de peritos judiciais, dois exames indiretos. Nesse ponto, vale uma explanação: a lide se relaciona à comprovação de que o postulante falecido estaria incapacitado para as funções laborativas; mais ainda, à demonstração da proporção de tal incapacidade. A perícia realizada pelo Dr. Wilson Luiz Bertolucci indicou, num contexto geral, o fato de que o falecido era acometido de câncer de língua - assim como está descrito no atestado de óbito -, porém, alegou não haver dados palpáveis a comprovar a incapacidade laborativa alegada, razão pela qual considero tal documento inconcluso (fl. 173). Na sequência, o exame psiquiátrico relatado pelo Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, apontou a constatação de transtorno depressivo. Concluiu, conforme se vê à fl. 181, pela incapacidade laborativa total e temporária, que teria subsistido por aproximadamente dois meses, a contar do relatório médico datado de 13/10/2010 (fl. 29). Em sede de manifestação, o INSS alegou que os valores pagos a título de auxílio doença teriam sido suficientes e proporcionais ao período de convalescença (fls. 186/187). Por entender que os elementos constantes dos autos se declinam noutro sentido, afasto, de plano, os laudos periciais apresentados, o que faço com fundamento no artigo 436 do CPC vigente. Além disso, as constatações apresentadas não colaboraram em nada a este Juízo, pois as informações lá inseridas já haviam sido demonstradas pelos documentos acostados. Ora, o de cujus, ao propor a presente ação, carrou aos autos diversas documentações médicas, o que fez com a intenção de comprovar a existência de incapacidade laborativa. Ocorre, ainda, que os elementos probatórios dos autos levam a crer que o falecido estaria, de fato, inapto para o desenvolvimento de atividades remuneradas. O documento de fl. 25, emitido pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, de Araçatuba, diagnosticou o carcinoma espinocelular grau II, na data de 21/01/2010. Em seguida, à fl. 27, consta atestado médico de 29/10/2010, certificando a realização de cirurgia e tratamento em razão do câncer. Necessário considerar, também, a própria natureza do atestado de óbito (fl. 48). Outrossim, as patologias narradas no tópico causa da morte são as mesmas que levaram GUILHERME BARONI FILHO, em momento anterior, a efetuar requerimento administrativo de benefício por incapacidade perante a autarquia. Não há como negar, portanto, que o de cujus realmente estava sem condições de se dedicar a vida laboral. Se assim não fosse, estaria vivo. Logo, as perícias indiretas realizadas nos autos não podem ser levadas em conta para a resolução da presente demanda. O lapso temporal transcorrido entre o requerimento administrativo realizado (21/10/2010) e o falecimento (03/04/2011) é consideravelmente pequeno, o que indica que, nesse ínterim, o falecido permaneceu sem aptidão física e mental para o trabalho. Foi

possível verificar, dessa maneira, que o falecido autor era, desde aquele momento, total e permanentemente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, o que restou comprovado posteriormente com o seu óbito, razão pela qual fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença (21/10/2010, fl. 22), até o seu óbito (03/04/2011, fl. 48). Logicamente, o INSS deverá descontar as parcelas já recebidas em vida pelo falecido, a título de auxílio-doença. Em decorrência disso, malgrado não fazer parte do pedido inicial, consequentemente, o benefício de pensão por morte do qual a viúva do de cujus é titular (155.206.414-7), deve ter o seu valor remuneratório corrigido, qual seja, no mesmo montante da aposentadoria por invalidez que tinha direito o seu falecido esposo, evitando-se a propositura de nova ação judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANA HELENA DE SOUZA BARONI, correspondente ao período de 21/10/2010 a 03/04/2011. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá descontar desse montante as parcelas pagas à falecida, a título de auxílio-doença. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-58.2011.403.6107 - ARNALDO CESAR VELLASQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Fl. 160: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ARNALDO CÉSAR VELLASQUES, em face da sentença prolatada por este Juízo às fls. 155/158. O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida nestes autos está eivada de omissão. Considera que não foram expressamente mencionadas as determinações acerca do pedido de compensação do imposto de renda retido na fonte (item 2.4 da exordial), bem como reiterado o deferimento da assistência judiciária gratuita. É, portanto, esta a finalidade trazida com a interposição dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão: (i) Obscuridade, contradição, ou (ii) For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma expressa e fundamentada. É de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão. Bem se percebe, à íntegra do dispositivo constante na sentença (fl. 158), a menção, de fato, quanto ao pedido referente à compensação do imposto de renda retido na fonte, a qual consta da seguinte forma: para reconhecer à parte autora o direito de repetir eventual imposto de renda pago a maior, a ser apurado em liquidação de sentença.... Outrossim, desnecessária nova menção quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois já foram concedidos, de forma inequívoca, à fl. 121. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Assim, a providência que o embargante pleiteia nestes embargos já foi deferida, razão pela qual a rejeição dos embargos opostos é medida que se impõe. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004211-86.2011.403.6107 - MARCIA REGINA EMILIANO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MÁRCIA REGINA EMILIANO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a repetição de indébito, consistente no pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Física que incidiu sobre verbas recebidas acumuladamente no bojo de ação trabalhista e sobre parcela de natureza indenizatória (juros de mora). Aduz a autora, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos de ação trabalhista que moveu, juntamente com ADAILDA GOMES E OUTROS, em face da UNIÃO e SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, a qual tramitou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (feito nº 2047/89). Em virtude de acordo firmado entre os reclamantes, parte das verbas fixadas foi recebida pela requerente (exercício 2007; ano-calendário 2006), tendo recebido a importância parcial de R\$ 207.620,87. Sustenta que, do montante levantado, houve retenção do imposto de renda na cifra de R\$ 56.353,88, cuja exação incidiu inclusive sobre a parcela relativa aos juros moratórios. Além disso, assevera que a retenção ocorreu de forma ilegal, pois recaiu sobre o valor global (regime de caixa), quando o correto seria a incidência sobre a parcela atinente a cada mês do período reclamado na demanda

trabalhista, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. Com base em tais assertivas, pleiteia a repetição do indébito tributário ([a] parcela do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios; [b] parcela do mesmo imposto que, graças à cobrança ilegal pelo regime de caixa, foi paga a maior; e [c] parcela da referida exação que incidiu sobre o montante despendido a título de honorários advocatícios) ou o reconhecimento do direito de compensá-lo. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.353,88. A inicial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/69. Por decisão de fl. 72, os benefícios da Lei 1.060/50 foram deferidos e o sigilo da tramitação foi decretado. Citada (fl. 73), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 74/89). Preliminarmente, suscitou prescrição em relação aos valores recebidos anteriormente à 07/11/2006, uma vez que a demanda foi ajuizada em 07/11/2011. Além disso, alegou que o autor não juntou documento demonstrando quando, e se foi realmente efetivado, o pagamento que deseja repetir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que a incidência da exação sobre o montante recebido acumuladamente (regime de caixa) encontra suporte legal (art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88 e artigo 640 do Decreto 3.000/99). Réplica às fls. 92/107. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 109), posto que, em fase de réplica, a parte autora ampliou a lide, pretendendo incluir entre os pedidos a declaração de não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, bem como sobre despesas com honorários advocatícios. Determinou-se, então, que a parte ré se manifestasse quanto ao pedido. Manifestação da União à fl. 111, discordando da ampliação do objeto da lide, após o oferecimento da contestação. A parte autora se manifestou acerca da petição de fl. 111 (fls. 114/119). O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 121), para que a parte autora juntasse aos autos o comprovante de recolhimento a maior do imposto de renda, com expressa indicação da data do recolhimento. Contra a conversão do julgamento em diligência a autora opôs embargos de declaração às fls. 123/137, o qual foi rejeitado à fl. 138. À fl. 140/145, a postulante se manifestou e juntou documentos. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 146-v). É o relatório. DECIDO. A parte ré suscitou, em preliminar, prescrição em relação aos valores recebidos anteriormente à 07/11/2006, haja vista que a demanda foi ajuizada em 07/11/2011. Alegou, ainda, que o autor não juntou documento demonstrando quando, e se foi realmente efetivado, o pagamento que deseja repetir, visto que há nos autos somente informações que o recolhimento foi feito em 2006. Nesse sentido, reconheço, de início, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme alegado preliminarmente pela UNIÃO. A segunda preliminar, ou seja, a de que o autor não juntou documento demonstrando quando, e se foi realmente efetivado, o pagamento do imposto que deseja repetir, deve ser afastada, pois compulsando os autos, verifico que a parte autora procedeu à juntada dessa documentação às fls. 140/145, demonstrando inequivocamente que, sobre o montante recebido acumuladamente, no bojo da ação trabalhista, incidiu imposto de renda no montante de R\$ 51.205,15 (conforme fls. 143 e 145). Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. No que se refere ao mérito, a hipótese de incidência do Imposto de Renda está prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por outro lado, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei Federal n. 7.713/88 dispõe no seguinte sentido: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Pois bem. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência (ou do fato gerador) e da base de cálculo do imposto de renda, o art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não da forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, pode ser que os valores não sofressem a incidência da alíquota máxima do tributo (como ocorreu no caso em apreço), mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela UNIÃO, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que, além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme já reconhecido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível em São Paulo (TR2, Processo 00051166120114036311, j. 28/05/2013, Rel. JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO), segundo a qual há inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 704.845/PR; REsp n. 383.309/SC, AgRg no REsp 1.262.278/SC), no sentido de que o cálculo do imposto de renda a ser retido, na ocasião do levantamento de valores recebidos por meio de reclamação trabalhista, deve ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos (regime de competência), e não com base na totalidade das rendas recebidas acumuladamente, cabendo a repetição do indébito tributário relativo às parcelas compreendidas no limite de isenção da referida exação. Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual a apuração do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época (TRF 3ª Reg., APELREEX 00187634320124036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1894401, j. 24/01/2014, SEXTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). O documento de fls. 33/34 revela que o imposto de renda da parte autora foi apurado segundo a sistemática do regime de caixa, cuja incidência se deu sobre o montante global e pela maior alíquota, não obstante as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente dissessem respeito a período compreendido entre os termos inicial e final do seu contrato de trabalho, consoante reconhecido pelo Juízo trabalhista. Nessa linha, não foram observadas as diretrizes fixadas pelo entendimento jurisprudencial, pois o cálculo do mencionado imposto não levou em consideração o regime de competência. Ao contrário do que foi decidido à fl. 109, não entendo que houve, por parte da autora a ampliação do pedido, haja vista que a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, estipulados no bojo da já citada demanda trabalhista, é consequência do pedido principal. Nesse contexto,

apesar de entendimento diverso deste Magistrado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser adotada a posição do C. Superior Tribunal Justiça, o qual entende que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011). Finalmente, quanto à pretensão da dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação, dispõe a Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 2º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Por sua vez, o artigo 56 do RIR/99 (Decreto nº 300/99), previu que: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Pois bem. Analisando-se as normas de regência, constata-se ser possível a dedução integral das despesas com honorários advocatícios, mormente porque tais valores não têm a natureza de acréscimo ao patrimônio da parte autora, pelo contrário, foram por ela despendidos em prol de seu advogado gerando, por consequência, uma redução dos valores que efetivamente lhe foram acrescidos e que serviriam de base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda. Por outro lado, os honorários advocatícios se destinam ao advogado, e não à parte; implicam decréscimo de patrimônio desta; configuram despesa e não renda; portanto, não ensejam tributação sobre a renda, pois renda não há. Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e com dedução integral do montante dos honorários advocatícios. Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (ação trabalhista nº 2047/89 que tramitou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Declaro inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na reclamatória trabalhista mencionada no item acima; Determino a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda, relativamente à reclamatória trabalhista descrita no item a; Condeno a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, nos termos dos itens acima, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004218-78.2011.403.6107 - NELSON GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por NELSON GRATÃO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, por meio da qual objetiva-se a repetição de indébito, consistente no pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa

Física, que incidiu sobre verbas recebidas acumuladamente no bojo de ação trabalhista e sobre parcela de natureza indenizatória (juros de mora). Aduz a parte autora, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu, juntamente com ADAILDA GOMES E OUTROS, em face da UNIÃO e SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS depois da rescisão do seu contrato de trabalho, a qual tramitou perante a 39ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (feito nº 2047/89). Em virtude de acordo firmado entre os reclamantes, parte das verbas fixadas foi recebida pela requerente (exercício 2007; ano-calendário 2006), tendo recebido a importância parcial de R\$ 217.579,49. Sustenta que, do montante levantado, houve retenção do imposto de renda na cifra de R\$ 54.278,40, cuja exação incidiu inclusive sobre a parcela relativa aos juros moratórios. Além disso, obtempera que a retenção ocorreu de forma ilegal, pois recaiu sobre o valor global (regime de caixa), quando o correto seria a incidência sobre a parcela atinente a cada mês do período reclamado na demanda trabalhista, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. Com base em tais assertivas, pleiteia a repetição do indébito tributário ([a] parcela do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios; [b] parcela do mesmo imposto que, graças à cobrança ilegal pelo regime de caixa, foi paga a maior; e [c] parcela da referida exação que incidiu sobre o montante despendido a título de honorários advocatícios) ou o reconhecimento do direito de compensá-lo. A inicial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/66. Por decisão de fl. 69, o sigilo da tramitação foi decretado. Citada (fl. 70), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 71/81). Preliminarmente, que a parte autora não juntou comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto sobre a renda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que os juros de mora têm a mesma natureza do valor principal (acréscimo patrimonial), pelo que integrariam, sim, a base de cálculo do tributo, e que a incidência da exação sobre o montante recebido acumuladamente (regime de caixa) encontra suporte legal (art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88 e artigo 640 do Decreto 3.000/99). Réplica às fls. 84/99. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 101), posto que, em fase de réplica, a parte autora ampliou a lide, pretendendo incluir entre os pedidos a declaração de não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, bem como sobre despesas com honorários advocatícios. Determinou-se, então, que a parte ré se manifestasse quanto ao pedido. Manifestação da União à fl. 103, discordando da ampliação do objeto da lide, após o oferecimento da contestação. A parte autora se manifestou acerca da petição de fl. 103 (fls. 106/108). O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 110), para que a parte autora juntasse aos autos o comprovante de recolhimento a maior do imposto de renda, com expressa indicação da data do recolhimento. Contra a conversão do julgamento em diligência a autora opôs embargos de declaração às fls. 112/125, o qual foi rejeitado à fl. 126. À fl. 128/133, a postulante se manifestou e juntou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte ré arguiu, em preliminar, que a parte autora não promoveu a juntada do comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto sobre a renda. Todavia, tal preliminar há que ser rejeitada, ante a documentação juntada às fls. 128/133, que comprova de maneira inequívoca que, sobre o montante recebido acumuladamente, no bojo da ação trabalhista já mencionada, incidiu imposto de renda, no montante de R\$ 48.451,65. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. No que se refere ao mérito, a hipótese de incidência do Imposto de Renda está prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por outro lado, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei Federal n. 7.713/88 dispõe no seguinte sentido: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Pois bem. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência (ou do fato gerador) e da base de cálculo do imposto de renda, o art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não da forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, pode ser que os valores não sofressem a incidência da alíquota máxima do tributo (como ocorreu no caso em apreço), mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela UNIÃO, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que, além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme já reconhecido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível em São Paulo (TR2, Processo 00051166120114036311, j. 28/05/2013, Rel. JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO), segundo a qual há inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 704.845/PR; REsp n. 383.309/SC, AgRg no REsp 1.262.278/SC), no sentido de que o cálculo do imposto de renda a ser retido, na ocasião do levantamento de valores recebidos por meio de reclamação trabalhista, deve ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos (regime de competência), e não com base na totalidade das rendas recebidas acumuladamente, cabendo a repetição do indébito tributário relativo às parcelas compreendidas no limite de isenção da referida exação. Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual a apuração do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época (TRF 3ª Reg., APELREEX 00187634320124036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1894401, j. 24/01/2014, SEXTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). O documento de fls. 33/34 revela que o imposto de renda da parte autora foi apurado segundo a sistemática do regime de caixa, cuja incidência se deu sobre o montante global e pela maior alíquota, não obstante as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente dissessem respeito a período compreendido entre os termos inicial e final do seu contrato de trabalho, consoante reconhecido pelo Juízo trabalhista. Nessa linha, não foram observadas as diretrizes fixadas pelo entendimento jurisprudencial, pois o cálculo do mencionado imposto não levou em consideração o regime de competência. Ao contrário do que foi

decidido à fl. 101, não entendo que houve, por parte da autora a ampliação do pedido, haja vista que a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, estipulados no bojo da já citada demanda trabalhista, é consequência do pedido principal. Nesse contexto, apesar de entendimento diverso deste magistrado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser adotada a posição do C. Superior Tribunal Justiça, o qual entende que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJE 16/12/2011). Quanto à pretensão da dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação, dispõe a Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 2º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Por sua vez, o artigo 56 do RIR/99 (Decreto nº 300/99), previu que: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Pois bem. Analisando-se as normas de regência, constata-se ser possível a dedução integral das despesas com honorários advocatícios, mormente porque tais valores não têm a natureza de acréscimo ao patrimônio da parte autora, pelo contrário, foram por ela despendidos em prol de seu advogado gerando, por consequência, uma redução dos valores que efetivamente lhe foram acrescidos e que serviriam de base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda. Por outro giro, os honorários advocatícios se destinam ao advogado, e não à parte; implicam decréscimo de patrimônio desta; configuram despesa e não renda; portanto, não ensejam tributação sobre a renda, pois renda não há. Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e com dedução integral do montante dos honorários advocatícios. Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (ação trabalhista nº 2047/89 que tramitou perante a 39ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; Declaro inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na reclamatória trabalhista mencionada no item acima; Determino, outrossim, a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda, relativamente à reclamatória trabalhista descrita no item a; Condeno, ainda, a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, nos termos dos itens acima, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno, finalmente, a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003206-92.2012.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARILENA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual, qual seja, a de cozinheira. Efetuiu requerimento administrativo perante o INSS, no entanto, teve seu pedido negado sob a alegação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fls. 29/30). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 33). Cópia integral dos processos administrativos às fls. 36/69. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 70/83). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, sob a alegação de que inexistente o preenchimento cumulativo dos requisitos legais no caso em questão. À fl. 84, foi designada perícia médica. A parte autora apresentou quesitos para a realização da perícia às fls. 87/89. O laudo pericial veio aos autos às fls. 91/100. A autora impugnou o laudo pericial (fls. 103/105), requerendo nova perícia a ser realizada com outro Médico Perito. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl. 106. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial e juntou os documentos que considerava pertinentes. O laudo apresentado concluiu que a postulante é acometida de obesidade, hipertensão arterial, depressão e fibromialgia (fl. 93). No entanto, não obstante tenham sido constatadas essas patologias, o Perito informou, reiteradamente, que inexistente condição de incapacidade laborativa para sua atividade. No item 10, conclusão, fl. 95, o expert informou que a autora encontra-se em independência completa, e todas as atividades-lhe são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável. Inexistem, no caso em apreço, elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, fato que condiciona a presente ação à improcedência. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado à fl. 105, requerendo a realização de nova perícia médica, a ser realizada por outro Perito. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000209-05.2013.403.6107 - RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por ele titularizados, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduz o autor, em síntese, que ao longo do tempo teve vários benefícios de auxílio-doença cujas RMIs teriam sido calculadas a menor pela autarquia. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalcular o salário-de-benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/21). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22. Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 67/86), na qual suscitou, em forma de preliminar, a falta de interesse de agir, pois, conforme alegou, a revisão já teria sido procedida pelo INSS e, além disso, não haveria atrasados a serem pagos, posto que estariam prescritos. Requereu, nesses termos, a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício e que fosse reconhecida a prescrição quanto às diferenças vencidas anteriormente a 17/04/2007. Réplica às fls. 89/94. À fl. 96, o julgamento foi convertido em diligência, para que o senhor contador do Juízo calculasse a correta renda mensal inicial e também eventuais atrasados dos benefícios de titularidade do autor. Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 98/107, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar. A parte autora concordou com os cálculos e requereu o julgamento do feito (fls. 110/111). O INSS também manifestou concordância com os cálculos do senhor perito (fls. 113/114). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Suscita o INSS que carece a parte autora de interesse de agir,

pois a revisão já teria sido realizada administrativamente. Assevera, ainda, que não haveria quaisquer quantias a serem pagas, em termos de atrasados. A parte autora, por sua vez, insiste que recebe valores menores que o devido e postula o pagamento das diferenças. Em razão da controvérsia instaurada entre as partes, os autos foram remetidos ao senhor contador do Juízo, que, de um lado confirmou que, de fato, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor já foi efetivada e que o valor revisto encontrado pelo INSS (R\$ 356,22 - fl. 81) está correto. Asseverou, ainda, que desde janeiro de 2012 o autor recebe os valores corretamente e que não há quaisquer diferenças, a partir de tal data. Todavia, o senhor perito apontou que não houve o pagamento dos atrasados não prescritos, e que englobam o período que vai até dezembro de 2011; elaborando as contas, apurou um total de R\$ 2.458,11 devidos ao autor, valor esse posicionado para março de 2015. Assim, o acolhimento parcial do pedido da parte autora é medida que se impõe, em face do que restou apurado às fls. 98/107. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer a existência de valores em atraso a serem recebidos pelo autor, no montante de R\$ 2.458,11 (posicionado para março de 2015), a título da revisão já efetuada em seus benefícios previdenciários, nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e também por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000288-81.2013.403.6107 - FABIO JULIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X TATIANE DINIZ(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de procedimento ordinário, proposto por FÁBIO JÚLIO DA SILVA JUNIOR - absolutamente incapaz -, inicialmente representado pela genitora, TATIANE DINIZ, promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a contar do requerimento administrativo efetuado em 03/12/2012. Argumenta, em síntese, ser acometido da patologia braquidactilia, cujo efeito imediato seria a malformação de alguns membros do corpo, no caso específico, mãos e pés. Por essa razão, sustenta o autor ser absolutamente incapacitado para a vida independente, no sentido de necessitar de auxílio constante de terceiros. Afirma que a genitora - que de início proveu a representação processual -, providencia os cuidados necessários, e por essa razão, resta impedida de realizar atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS contestou a inicial (fls. 29/38). Pugnou, explicitamente, pela improcedência do pedido. Consta, à fl. 41, o agendamento de perícia médica. O demandante pugnou, em seguida (fls. 50/51), pela suspensão do feito, a fim de regularizar a sua representação processual. Tal requerimento restou acolhido (fl. 55). Transcorrido o prazo concedido, o autor manteve-se inerte (fl. 55-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O requerimento efetuado pelo autor em termos de suspensão processual restou acolhido, o que se deu com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, transcorridos os 90 (noventa) dias concedidos, o autor manteve-se silente; ou seja, deixou de providenciar a regularização processual necessária. Sendo essa a medida adotada, resta incabível o prosseguimento deste feito, em razão da inexistência de capacidade processual da parte autora, que é absolutamente incapaz. Desta forma, a extinção do feito é medida necessária. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000881-13.2013.403.6107 - ZILDA PEREIRA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ZILDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da ré a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, com tutela antecipada, a contar da data do indeferimento administrativo (29/06/2012). A postulante argumenta, em síntese, ser acometida de diversas patologias, que de consequência, lhe obstam o desenvolvimento de atividades laborativas. Efetou requerimento administrativo perante o INSS, no entanto, obteve negativa sob a alegação de que não havia sido constatada incapacidade para o trabalho. Além disso, sustenta estarem preenchidos os requisitos necessários ao alcance do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). À fl. 24 foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 28/33) e juntou documentos (fls. 34/42). No mérito, alegou ausência de requisitos, pugnando pela total improcedência da ação. Foi determinada a realização de perícias médicas (fl. 43), cujos laudos vieram aos autos às fls. 51/60 e 65/67. A postulante se manifestou, requerendo a complementação dos laudos, mediante a apresentação de quesitos (fls. 69/70). O INSS, por outro lado, reiterou os pedidos ofertados na contestação, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e temporária. Saliento que estes requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Foi possível inferir, com base no laudo pericial elaborado pelo Dr. Wilson Luiz Bertolucci, na especialidade ortopédica, que a postulante é acometida de lombalgia, depressão e tendinite de cotovelo (quesito judicial nº 1, fl. 54). Muito embora se tenha demonstrado a existência de tais patologias, o perito médico

informou que não há, no caso em tela, impedimento para o desenvolvimento da atividade laborativa habitualmente realizada em momento anterior pela demandante (quesito judicial n 3, fl. 54). Mencionou, também, o fato de que podem existir eventuais crises álgicas que resultem em incapacidade temporária (quesito 6, fl. 54). Informou que a autora apresenta restrições para os serviços que demandem esforço físico intenso (trabalho braçal pesado). No entanto, foi expresso em afirmar que, no momento, inexistem elementos que indiquem a real constatação de incapacidade para o trabalho, o que fez reiteradamente no decorrer do laudo (questos n 11, 12, 13, 14, fl. 55). Em resposta ao quesito 12, item c, à fl. 58, indicou que, no caso de eventual surgimento da crise álgica mencionada, a demandante deve providenciar os cuidados com tratamento medicamentoso e fisioterápico, que poderá suprimir os efeitos dela resultantes. No que se refere à perícia realizada pelo médico psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, se deu constatada a existência de transtorno depressivo em episódio leve. As informações prestadas se declinaram no sentido de inexistência de incapacidade para o trabalho. Em análise conjunta às constatações médicas, bem como aos documentos colacionados pela postulante, é possível inferir que apresentam informações em consonância. Ou seja, a existência de enfermidades é inquestionável; o fato é que estas mesmas não acometem, nesse momento, qualquer condição de incapacidade laborativa. Resta, portanto, descumprido o requisito legal atinente à incapacidade para o labor, de modo que se torna desnecessária a análise acerca dos demais. Ante o exposto, e pelo que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001840-81.2013.403.6107 - LUCIENE DOS SANTOS SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCIENE DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que é portadora de problemas cardíacos e, em decorrência dessas enfermidades, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Efetou requerimento administrativo perante o INSS em 29/06/2011, no entanto, teve seu pedido negado sob a alegação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fl. 16). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 34), cuja providência foi efetivada à fl. 35. Às fls. 37/37-v, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. À fls. 40/41, foi juntado agravo de instrumento, o qual foi negado. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 43/54). Preliminarmente, alegou falta de interesse em agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Houve réplica (fls. 60/65). À fl. 66, foi designada perícia médica. O laudo pericial veio aos autos às fls. 73/83. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 86/89 e 91. É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, o INSS suscitou ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Todavia, tal alegação não procede. Isto porque, compulsando os autos, nota-se que a autora efetuou requerimento administrativo perante a Autarquia-ré em 29/06/2011, o qual foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa, conforme documento acostado à fl. 16. Sem mais preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial e juntou os documentos que considerava pertinentes. O laudo apresentado concluiu que a postulante é acometida de hipertensão arterial controlada satisfatoriamente com medicamentos específicos. O perito informou que, embora alegue ter insuficiência cardíaca e insuficiência coronária, não foram constatadas em teste ergométrico realizado recentemente (quesito nº 1, fl. 74). No decorrer do laudo pericial, o expert foi resolutivo ao afirmar que inexistem condições de incapacidade laborativa. Inclusive, no quesito nº 3, à fl. 80, relatou que sua enfermidade está controlada com medicamentos específicos e não causa redução da capacidade laborativa. Tal fato condiciona a demanda à improcedência, em vista da inexistência de requisito legal indispensável, o da incapacidade laborativa. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002164-71.2013.403.6107 - OZORICA PEREIRA ALVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por OZORICA PEREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, a contar de 16/05/2013, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A demandante sustenta, em síntese, ser portadora de enfermidades que lhe acarretam a inaptidão para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Afirma haver realizado tratamento médico, cujos efeitos, no entanto, não foram suficientes à recuperação da capacidade laboral. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/52). À decisão de fl. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/66) e juntou documentos (fls. 67/70). A perícia médica foi designada (fl. 71), com laudo às fls. 75/83. As partes se manifestaram (fls. 86/90 e 92). Neste ato, a postulante pugnou pela complementação do laudo pericial-médico, por entender que as informações nele prestadas seriam incompletas e em desconformidade com a situação fática. A autarquia reiterou o pedido de improcedência do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro o requerimento apontado pela demandante à fl. 89, tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo, e dotado das atribuições necessárias. Assim, as informações prestadas, em conjunto com os elementos probatórios constantes nos autos, são suficientes à realização do Juízo de mérito, de modo que resta incabível o mencionado requerimento, pois o objeto de discussão da lide é a existência de incapacidade laboral, e não a quantidade de patologias constatadas. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial. O médico perito, Dr. João Miguel Amorim Junior, concluiu que a requerente é acometida de tendinopatia crônica, sem sinais de lesão de manguito rotador; edema discreto de membros superiores e contratura muscular em grau leve, com reflexos dentro da normalidade. (fl. 77). Informou, também, que no caso em apreço, inexistente a necessidade da supervisão de terceiros, ou seja, a condição em que a parte autora se encontra dispensa o auxílio de outras pessoas, caso em que pode realizar as atividades diárias normalmente (fl. 78). Além disso, conclui-se, em análise às informações prestadas pelo perito, que, de fato, a incapacidade para o trabalho não restou comprovada. Isso porque, conforme a íntegra do tópico discussão, constante à fl. 79, as doenças que acometem a autora são plenamente passíveis de tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico.... Desse modo, em razão de haverem sido reiteradas as manifestações do médico-perito no sentido de inexistência de incapacidade laborativa, a improcedência do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002562-18.2013.403.6107 - FERNANDO SADA O YAZIMA(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. A fim de comprovar a incapacidade laborativa alegada, o demandante se submeteu a uma perícia médica judicial, conforme se denota do laudo acostado às fls. 39/40. Ocorre que, no dia 10/04/2015, em audiência de conciliação, o patrono do autor requereu a complementação da prova pericial, solicitando que o expert prestasse esclarecimentos relativamente a todo o período em que o autor esteve internado. O INSS informou que não se opõe ao pedido da parte, conforme termo acostado à fl. 49. Todavia, analisando a perícia médica, nota-se que o Douto Perito já se manifestou acerca do período em que o autor esteve internado, aduzindo, inclusive, que sua incapacidade é temporária, depreendendo que o paciente permaneceu incapacitado durante o período que vai de 24/03/2013 a 20/07/2013, pois estava internado em clínica de reabilitação. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora esclareça, no prazo de 48 horas, quais questionamentos solicita que sejam elucidados com a complementação do laudo pericial, explicitando, de forma clara, quais quesitos deseja que sejam aclarados pelo perito judicial. Realizado tal procedimento, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002638-42.2013.403.6107 - MILTON NACAGAMI (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora MILTON NACAGAMI pretende obter a anulação de atos administrativos (auto de infração nº 657.889-D e termo de embargo nº 597.131) praticados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Alega a autora, em apertada síntese, que é criador amador de passeriformes, possuindo autorização do IBAMA para criar e manter os pássaros em cativeiro, conforme Cadastro Técnico Federal nº 439.939. Em 17 de julho de 2012, tomou conhecimento de que havia sido autuado pela autarquia federal e que sua criação havia sido embargada por ter infringido, em tese, as disposições contidas nos artigos 70 e 72 da Lei Federal nº 9.605/98, combinadas com o artigo 3º, incisos II e VII do Decreto Federal nº 6.514/2008. Argumenta a parte autora que as infrações administrativas se baseiam na consumação de um resultado, sendo que ele foi multado e embargado por tentativa de parrear filhotes e juvenis, não havendo, assim, consumação. Diante disso, requer que seja decretada a nulidade da multa aplicada, bem como de todo e qualquer outro ato de caráter punitivo nela estribada (tais como o embargo de sua criação e bloqueio de seu acesso ao sistema SISPASS), julgando-se integralmente procedente a ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/33). Foi indeferida a antecipação de tutela requerida, na decisão de fls. 36/37; contra tal indeferimento, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme documento de fl. 40. O TRF da 3ª Região proferiu a decisão de fls. 42/43 e indeferiu a antecipação de tutela recursal, mantendo a decisão agravada tal como lançada. Às fls. 45/108, a parte autora juntou cópia integral do procedimento administrativo. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 111/197). Intimadas a especificar provas, a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 198), enquanto a parte ré informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 202). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo IBAMA no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autuou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não

logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do IBAMA. De fato, o que se infere dos autos é que o autor tentou realizar o pareamento (reprodução) de aves que estavam sob seus cuidados, porém que ainda não estavam, biologicamente, em idade reprodutiva; na tentativa de realizar tal conduta, ele inseriu dados inconsistentes no sistema denominado SISPASS, que é mantido pelo IBAMA e que se presta a controlar a criação e reprodução de passeriformes; ao assim agir, o autor infringiu, sem qualquer sombra de dúvida, norma ambiental prevista no artigo 31, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6514/2008, que assim prescreve, in verbis: Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular; Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00. Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle da fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados. - grifó nosso. E nem se alegue, como pretende fazer o autor, que a previsão supra seria ilegal e inconstitucional, por se tratar de pena que é fixada por meio de decreto; isso porque a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que as disposições contidas no mencionado Decreto Federal nº 6514/2008 são absolutamente legais e constitucionais, eis que os parâmetros básicos para a descrição das infrações administrativas nele previstas estão devidamente fixados nos artigos 70 a 72 da Lei nº 9.605/98. Prosseguindo na análise do caso concreto, o mesmo decreto 6514/2008 supra referido assim prevê, quanto à punição das infrações administrativas: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restritiva de direitos. 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto. 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. E o artigo 4º, por sua vez, prevê as circunstâncias que devem ser observadas pelo agente autuante, por ocasião da lavratura do auto de infração: Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - situação econômica do infrator. 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Compulsando os autos, verifico que o autor sofreu imposição de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme cópia do auto de infração que consta à fl. 13. Assim, percebe-se que a pena de multa, prevista no artigo 3º, inciso II, c.c. o artigo 31, ambos transcritos, foi aplicada em seu patamar máximo, qual seja, o valor de cinco mil reais. Apenas nesse ponto entendo que a conduta do agente do IBAMA extrapolou os limites legais e deve ser revista por este Juízo; isso porque, conforme estipulado no artigo 4º acima referido, ao fixar o valor da autuação, devem ser levados em conta os antecedentes do infrator; as circunstâncias em que a infração foi praticada e até mesmo a situação econômica do infrator. Atento à prova dos autos, verifico que não constam quaisquer informações no sentido de que o autor seria reincidente; tampouco consta que sua conduta teria provocado danos à saúde pública ou ao meio ambiente como um todo. Ademais, também não verifico necessidade de se permanecer embargada a sua criação, pois não constam quaisquer tipos de maus tratos contra as aves; desse modo, o pedido há que ser julgado procedente em parte, para se reconhecer a validade do auto de infração nº 657.889-D, porém determinando-se a redução da multa aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como para se determinar a anulação do termo de embargo nº 597.131, haja vista a total inexistência de potencial risco de dano ambiental. Nesse exato sentido, confira-se o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o caso em análise nestes autos: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CRIADOR AMADORISTA DE PÁSSAROS SILVESTRES. AUTUAÇÃO E APREENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO N.º 6.514/08. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 17, 1º, DA IN IBAMA N.º 01/03. MULTA SUPERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, CAPUT E 1º, DO DECRETO N.º 6.514/2008. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AVES EM SITUAÇÃO REGULAR. APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É evidente a inestimável contribuição oferecida pela maioria dos criadores particulares na árdua tarefa de conservação e preservação da fauna silvestre, atividade esta que demanda recursos financeiros, assim como tempo para a sua concretização, gerando indubitável proveito para a presente e futuras gerações, concorrendo para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como da educação ambiental, auxiliando na garantia constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no art. 225, da Magna Carta. 2. Não obstante a importância da aludida atividade, é imprescindível, para a criação e manutenção de viveiros ou criadouros de espécies da fauna silvestre nativa, a observância dos termos da licença outorgada pela autoridade ambiental, bem como das disposições legais e infralegais. 3. Não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das disposições do Decreto nº 6.514/2008, uma vez que os parâmetros básicos para a descrição das infrações administrativas nele previstas estão fixados nos arts. 70 a 72, da Lei nº 9.605/98. 4. No caso concreto, após constar que o plantel da apelante não correspondia àquele informado no sistema oficial de controle (SISPASS), o agente ambiental lavrou o auto de infração nº 520806 em face da criadora amadora, por utilizar

espécies da fauna nativa silvestre em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente; sendo que constam 83 pássaros na relação autorizada do criadouro e foram encontrados 49 no local fiscalizado, sendo imposta a multa no valor total de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), utilizando-se o critério previsto no art. 24, I, 3º, segundo o qual se aplica o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...) considerando a totalidade do objeto da fiscalização, no caso, 83 (oitenta e três) aves. 5. Muito embora a apelante alegue que os demais pássaros cadastrados e não encontrados em seu criatório estavam em local diverso para fins de procriação e aprendizagem de canto, não apresentou, nos presentes autos, qualquer prova idônea nesse sentido, como, por exemplo, comunicado de transporte e permanência de passeriformes, nos termos do exigido pela legislação supracitada. 6. No que se refere à lavratura dos autos de infração, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade, razão pela qual, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. 7. Inexistindo prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração, não há que se falar em exclusão da respectiva multa. 8. O art. 5º, caput e 1º, do Decreto n.º 6.514/2008, restringe a aplicação da pena de advertência às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, entendidas como aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido, o que afasta a incidência do art. 17, 1º, da IN n.º 01/2003 no presente caso. 9. Não obstante o reconhecimento da infração, bem como da legalidade do respectivo auto lavrado pela autoridade ambiental, o valor fixado no presente caso a título de multa não tem amparo no princípio da razoabilidade, revestindo a imposição de nítido caráter confiscatório e desproporcional. 10. O art. 6º, da Lei n.º 9.605/98, a qual prescreve sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe que, para imposição e gradação da pena, deverão ser observados, entre outros critérios, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, inexistindo nos autos qualquer prova de que a apelante, inscrita no Cadastro Técnico Federal sob o n.º 530037, infringisse maus tratos aos pássaros sob seus cuidados ou tivesse sido autuada anteriormente por infrações à legislação ambiental, sendo indubitoso que os animais permaneciam em local adequado, conforme se denota das fotos acostadas, pelo que é de rigor a redução do valor da multa aplicada em seu máximo de forma evidentemente desproporcional, para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cifra bastante e suficiente a repercutir na esfera patrimonial da infratora a ponto de desestimulá-la a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental em comento, compelindo-a a regularizar a sua atividade. 11. De outra banda, não há nos presentes autos qualquer razão plausível a justificar a interdição do estabelecimento ou a apreensão das aves devidamente anilhadas e em situação regular, as quais se encontravam no criatório da apelante no momento da operação, razão pela qual devem ser restituídas, não havendo que se falar, ademais, em interdição do criatório amador da apelante, conforme disposta no Termo de Embargo n.º 270979, haja vista a inexistência de potencial risco de dano ambiental. 12. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes, de acordo com o disposto no art. 21, caput, do CPC. 13. Apelação parcialmente provida. (AC 00113654420094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os julgados abaixo, que também guardam relação com o caso ora em comento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. IBAMA. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. CRIADOR PASSERIFORME. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a sentença incorreu em julgamento ultra petita, uma vez que a impetração discute apenas a suspensão da licença do impetrante de criador passeriforme, no sistema SISPASS, para que possa movimentar o plantel, participar de torneios e requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criadouro; e do auto de apreensão, embargos e depósito 445478, sendo, portanto, manifesta a dissociação entre pedido e julgado, autorizando a exclusão do excedente, em observância ao artigo 128 do Código de Processo Civil. 3. Em relação à nulidade do auto de infração, tal questão também não foi objeto do pedido, porém a sentença, nesse aspecto, incorreu em erro material, pois, ao se referir ao auto de infração, citou o número 445478, que na realidade é o número do auto de apreensão, embargos e depósito, objeto de questionamento no presente mandamus. 4. Quanto às demais alegações da apelante, verifica-se que o embargo da atividade do impetrante e a apreensão dos animais foram realizados devido a irregularidades apuradas (possuir aves não listadas no plantel, conforme relação de pássaros cadastrada no sistema SISPASS, e manter aves em endereço diverso do local registrado no sistema do IBAMA), sendo que o processo administrativo tramitou regularmente, observando contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme a documentação acostada aos autos. 5. Todavia, cabe verificar se as penalidades aplicadas obedeceram ao princípio da proporcionalidade na gradação das penalidades. 6. Caso em que, verificou-se divergência no endereço registrado no sistema SISPASS, além de pequena diferença na quantidade de aves registradas (apenas 02 curiós a mais do que o registrado, aves registradas no sistema SISPASS). Por outro lado, não consta o cometimento de infração anterior pelo apelado, o que foi corroborado pela certidão, agindo acertadamente o Juízo sentenciante, ao afirmar que: as penalidades de embargo de atividade, interdição do criadouro, suspensão da licença, ofendem o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que ficou comprovada pequena divergência entre as informações prestadas ao IBAMA e a situação efetiva existente no criadouro, sendo certo também, que as aves objeto do auto de infração não estão ameaçadas de extinção. Assim, apenas a apreensão das aves é medida suficiente para a irregularidade cometida pelo impetrante. 7. Quanto às penalidades aplicadas, apenas a apreensão das aves silvestres, que não estavam registradas no SISPASS, deve ser mantida, tal qual decidiu a sentença apelada, sem qualquer ilegalidade. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00069485820124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. LEGALIDADE. TRANSPORTAR ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. No exercício de suas funções o IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos administrativos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus atribuído ao administrado. 2. O auto de infração apresenta perfeita adequação entre a conduta prevista normativamente como infração ambiental e o fato narrado pelo oficial do IBAMA, estando, portanto a lavratura

do auto de infração revestida de legalidade. 3. A aplicação de multa administrativa é medida que encontra amparo na legislação de regência, entretanto a fixação de seu valor vincula-se a situação fática e aos critérios estabelecidos em lei. 4. No cálculo do valor da multa deve-se utilizar apenas a ave que não apresentava licença, não podendo ser utilizado na base de cálculo aquele acompanhado de licença adequada. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para declarar válido o Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, determinando, entretanto, a redução do seu valor para R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AMS 00414458420114013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/11/2014 PAGINA:101.)APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. P RESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. LEGALIDADE. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. No exercício de suas funções, o IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegitimidade, ônus do qual o Impetrante não logrou se desincumbir. 2. O auto de infração em análise apresenta perfeita adequação entre a conduta prevista normativamente como infração ambiental e o fato narrado pelo oficial do IBAMA, estando a sua lavratura, portanto, revestida de legalidade. 3. Admite-se a redução do valor da multa, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso seja ela excessiva ou desproporcional ao caráter preventivo e disciplinar da norma. Hipótese em que os elementos dos autos indicam que o autuado é pessoa hipossuficiente, não é reincidente na prática em análise e que cometeu a infração sem visar a obtenção de vantagem pecuniária. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para declarar válido o auto de infração lavrado pelo IBAMA, restando reduzido, todavia, o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais). (AMS 00248693020084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2165.)Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reduzir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da multa fixada no Auto de Infração nº 657.889-D (fl. 13), bem como para declarar a nulidade do Termo de Embargo/Interdição nº 597.131 (fl. 14), de modo que o autor pode prosseguir normalmente com sua atividade de criação amadorística de passeriformes. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002747-56.2013.403.6107 - CELINA PEREIRA FRANCISCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por CELINA PEREIRA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Efetuo requerimento administrativo perante o INSS em 22/08/2012, no entanto, teve seu pedido negado sob a alegação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fl. 37).Com a inicial vieram documentos (fls. 20/37).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 40).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 43/51). Preliminarmente, alegou a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.Cópia integral do processo administrativo (fls. 53/57).Houve réplica (fls. 60/65).À fl. 66, foi designada perícia médica.À fl. 71, a perícia médica foi reagendada.Manifestação da parte autora às fls. 75/76.O laudo pericial veio aos autos às fls. 77/83.A postulante manifestou-se novamente às fls. 83/85.As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 88 e 90.É o relatório do necessário. DECIDO.A autarquia ré suscitou, em contestação, a incidência de coisa julgada nos presentes autos, fundamentando que a parte autora já postulou seu direito de ação em outra demanda, já transitada em julgado, exatamente com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito.Realmente, há idêntica causa de pedir e pedido entre as duas demandas.A própria parte autora juntou aos autos cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial da 3ª Região, 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Andradina/SP, a qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 28/32).Compulsando os autos, especificamente quanto ao pedido de fl. 17 e os documentos acostados às fls. 34/37, verifica-se que a pretensão da parte autora é o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 22/08/2012, exatamente o pedido e causa de pedir realizado na outra demanda já transitada em julgado (fl. 32).Outrossim, não prosperam as alegações trazidas pela demandante às fls. 60/65, uma vez que não há nada nos autos que comprove um possível agravamento da enfermidade, haja vista que os laudos médicos juntados pela parte autora são os mesmo anexados na ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Andradina. Inclusive, analisando os documentos acostados, nota-se que o indeferimento administrativo foi o mesmo, ou seja, a autora sequer efetuou novo requerimento perante o INSS.Mesmo tendo decorrido um lapso temporal da propositura da primeira demanda, não afasta a coisa julgada, haja vista que o pedido expresso de fl. 37 é o de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 22/08/2012, isto é, é exatamente a mesma pretensão requerida na demanda transitada em julgado.Ademais, não há que se falar que os pedidos das demandas são diferentes (nesta, recebimento de aposentadoria por invalidez; naquela, auxílio-doença), haja vista que o que se busca, em ações desta natureza, é o recebimento de benefício previdenciário alegando-se a incapacidade laboral.Em suma, o que se tem, é a repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS e extingo o presente feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas, diante da gratuidade de Justiça ora deferida e também por estar incompleta a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004166-14.2013.403.6107 - ALICE DE OLIVEIRA MINARI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ALICE DE OLIVEIRA MINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, desde a data do indeferimento administrativo (16/10/2013 - fl. 14). Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Efetuo requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença em 16/10/2013, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 14). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em ato contínuo, foi agendada perícia médica (fl. 16). O laudo pericial veio aos autos (fls. 24/31). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 32/33, na qual apresentou quesitos complementares. Citado, o INSS contestou e juntou documentos (fls. 35/44), pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. A parte autora juntou quesitos complementares às fls. 46/47. À fl. 49, foi indeferido o pedido formulado pela autora às fls. 32/33 e deferido o pedido formulado às fls. 46/47, intimando-se o perito para responder aos quesitos complementares formulados à fl. 47. À fl. 51, o Perito apresentou resposta aos quesitos apresentados pela postulante à fl. 47. Nova manifestação da parte autora à fl. 53, requerendo nova avaliação médica com Médico Perito na área de Geriatria. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial e juntou os documentos que considerava pertinentes. O laudo apresentado concluiu que a postulante é acometida de diabetes mellitus, hipertensão arterial, hipotireoidismo, lombalgia e labirintite. Tais patologias são adquiridas e de natureza crônica e degenerativa (quesito nº 02, fl. 29). No entanto, não obstante tenham sido constatadas essas patologias, o Perito alegou, reiteradamente, no decorrer do laudo, que inexistem incapacidade laborativa no caso. No item conclusão, à fl. 29, asseverou que a autora encontra-se em independência completa e todas as atividades lides são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável. Em resposta ao quesito nº 14, à fl. 30, registrou que os medicamentos necessários podem ser adquiridos no Sistema Único de Saúde, o que permite à demandante percebê-los gratuitamente. O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. As alegações trazidas pela parte autora à fl. 53 não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doença. Ressalto que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, apesar de a parte autora ser portadora de moléstia, esta não a incapacita para exercer atividade laboral. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado à fl. 53, no qual a autora requer nova perícia com médico geriatra. Desse modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência do pedido. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004249-30.2013.403.6107 - IRENE MOREIRA DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por IRENE MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do auxílio-doença nº 31/603.220.510-3 (09/09/13 - fl. 30). Sustenta, em síntese, ser portadora de hérnia de disco cervical, sem possibilidade de cirurgia, além de outras moléstias osteomusculares. Uma vez que sempre laborou como empregada doméstica e autônoma (faxineira), exercendo atividades que demandam o emprego de força física, encontra-se impedida de desenvolver

qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Desse modo, acredita fazer jus à percepção de benefício pelo estado de saúde que possui. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em ato contínuo, foi designada perícia médica (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 39/49). À fl. 50, a perícia médica foi reagendada. O laudo veio aos autos às fls. 54/58. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 61/62 e 64/69. Neste ato, a parte autora impugnou o laudo pericial, apresentando quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial. O médico perito concluiu que a postulante é acometida de fibromialgia, osteoartrose e hérnia de disco. Apesar de portar tais patologias, não se encontra incapacitada para o trabalho, uma vez que com o tratamento adequado, poderá exercer suas atividades físicas e laborais sem restrições (item discussão, fl. 55). Em resposta aos quesitos do Juízo nºs 13 e 14, à fl. 57, registrou que o controle da enfermidade é possível por meio de medicação, a qual pode ser adquirida pelo Sistema Único de Saúde, o que permite à autora percebê-los gratuitamente. Além disso, o expert alegou, reiteradamente, no decorrer do laudo pericial, que inexistente incapacidade laborativa. O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. As alegações trazidas pela parte autora às fls. 61/62 não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doença. Ressalto que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, apesar de a parte autora ser portadora de moléstia, esta não a incapacita para exercer atividade laboral. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado à fl. 61-v, no qual a autora apresenta quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito. Desse modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência do pedido. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004374-95.2013.403.6107 - VANILDE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANILDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida. Alega a autora que, em consequência da utilização por sua mãe, durante sua gestação, do medicamento denominado TALIDOMIDA, tem, desde o seu nascimento, sequelas físicas e neurológicas, fazendo jus ao benefício instituído pela Lei nº 7.070/82. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/29). À fl. 31, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em ato contínuo, foi determinada a realização de perícia médica judicial. O laudo pericial veio aos autos às fls. 41/44. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 46/59). No mérito, alegou inexistência da síndrome da Talidomida, pugnano pela improcedência do feito. Ao final, apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial. A parte autora impugnou as constatações trazidas no laudo pericial (fls. 61/63). Réplica à contestação (fls. 64/67). Laudo complementar às fls. 69/70. A parte autora manifestou-se acerca do laudo complementar às fls. 73/75. O INSS manifestou-se acerca dos laudos às fls. 77/79. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. A questão central que se coloca, em apertada síntese, é saber se a autora tem direito ao benefício de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida. Sustenta que nasceu em julho de 1974 e que, desde o seu nascimento, nunca manteve uma rotina de vida comum, em virtude de ter nascido com malformações físicas e neurológicas. Aduz que tais problemas são derivados dos efeitos colaterais do medicamento denominado Talidomida, consumido por sua mãe como tratamento do enjoo gestacional, o qual foi proibido apenas em 1997 para mulheres em idade fértil. A comercialização do medicamento denominado Talidomida (droga de origem alemã) teve início no Brasil no ano

de 1957. Os efeitos teratogênicos da utilização da droga nos três primeiros meses de gestação foram descobertos em 1960. Porém, somente em 1965 foi tirada de circulação no Brasil, sem, contudo, que se contivesse seu uso indiscriminado, o que efetivamente começou a ser feito somente após 1994 (Portaria nº 63). Em razão da ausência do controle da utilização da droga naquela época, entrou em vigor a Lei nº 7.070/82 que estabeleceu: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, a razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º quanto a natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para higiene pessoal e para própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Deste modo, nos termos da referida lei e do contexto em que entrou em vigor, se mostra indispensável a demonstração do nexo causal entre a deformidade congênita do autor e a sua causa, o que não ocorreu nestes autos. Considerando o caráter técnico da matéria e atentando-se ao laudo pericial realizado (fls. 41/44), verifico que o exame médico realizado não atestou que a deformidade congênita que aflige a postulante seja decorrente da utilização do medicamento Talidomida por sua genitora durante a sua gestação. De fato, o senhor perito afirmou categoricamente, em resposta ao quesito judicial nº 1, à fl. 42, que a autora não é portadora da síndrome da Talidomida. Acrescentou, no laudo complementar, que não há condições de identificar a qual tipo de síndrome pertence a mal formação da autora, o que se pode ser afirmado é que não se trata de ação da Talidomida (quesito nº 5, fl. 69). Ou seja, a descrição aplicada pelo médico perito indica que, não obstante exista incapacidade laborativa parcial, não consta, no caso em tela, o necessário enquadramento à condição de portador da Síndrome da Talidomida, ainda que as características físicas sejam parecidas. Além disso, o documento médico apresentado pelo autor, às fls. 14/15, não corrobora acertadamente o enquadramento a tal patologia, isto porque, manifesta-se no sentido de que de acordo com a história relatada, não é possível descartar a hipótese do uso de medicação teratogênica, principalmente do tipo Talidomida. Desse modo, deixou de confirmar nos autos, com precisão, ser portador da Síndrome discutida. Não há o que se falar, portanto, em qualquer indício da ocorrência do nexo causal. Deste modo, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, qual seja, Pensão Especial à Víctima da Talidomida, já que em nenhum momento, nos autos, houve demonstração de que as deformidades físicas que acometem o autor sejam decorrentes da utilização do medicamento Talidomida por sua mãe, na fase gestacional. Aliás, não há nos autos nenhum documento que demonstre a utilização do medicamento por sua genitora. Neste sentido, verifique-se a jurisprudência que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. REMESSA OFICIAL. APRECIACÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS DOS TRAZIDOS NA INICIAL. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ART. 515, 3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Tendo o MM. Juízo a quo apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que lhe foram submetidos na inicial, a r. sentença monocrática não pode ser mantida por este Relator, porquanto eivada de nulidade absoluta. 3 - O artigo 515, 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 4 - Comprovada, por laudo médico-pericial, a malformação congênita da autora, mas não demonstrado o nexo causal decorrente do uso, durante a gravidez de sua genitora, da substância Talidomida, não é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. 5 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 6 - Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Pedido julgado improcedente. Apelação e recurso adesivo prejudicados. Tutela antecipada cassada. (grifei) (AC 200261130013960 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225726 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 DATA:07/05/2008). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000518-89.2014.403.6107 - FELIPE SOARES DE FREITAS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO E SP199255E - ROBERTA JULIANA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Fls. 220/224: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 214/216 e que julgou procedentes em parte os pedidos formulados por FELIPE SOARES DE FREITAS em face do banco réu/embargante. A CEF alega, em síntese, que há contradição no julgado, consistente em afirmar que houve preclusão lógica das preliminares suscitadas na contestação - quanto tal fato não ocorreu. Assevera, ainda, que existe erro material a ser sanado no julgado, mais especificamente na alínea a da parte dispositiva, pois os valores de fls. 187 e 189 - cuja devolução ao autor pela CEF foi determinada - não se tratam de depósitos judiciais e sim de valores que foram pagos pelo próprio autor, com o intuito de retomar o seu contrato de financiamento habitacional. Assevera, por fim, o banco embargante que, quando tais valores de fls. 187 e 189 foram pagos pelo autor, ele ainda não era beneficiário da Justiça Gratuita, que somente foi concedida por ocasião da sentença; dessa forma, sustenta que houve renúncia tácita do autor às benesses da Justiça Gratuita, de modo que o banco não deve ser condenado a realizar tal

devolução. Pleiteia, assim, que seja dado caráter infringente a estes embargos, para o fim de promover as alterações supra citadas no julgado. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Assiste razão à CEF, apenas e tão-somente, quando alega a existência de erro material a ser corrigido no julgado. Isso porque se mencionou, na sentença embargada, que os valores descritos às fls. 187 e 189 foram depositados judicialmente, quando na verdade tais valores foram pagos pelo autor. Desse modo, a alínea a de fl. 216 deve ficar assim redigida: a) Condenar a CEF a restituir, em favor do autor, os valores de R\$ 5,25 e R\$ 222,98 (com as correções que, porventura, tais valores tenham sofrido), que foram pagos pelo autor, conforme documentos de fls. 187 e 189, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e, portanto, isento de tais encargos. Nas demais alegações, todavia, não assiste qualquer razão à CEF. Não há que se falar em renúncia tácita à assistência judiciária gratuita e nem em pretender, após a prolação da sentença, que as preliminares arguidas na contestação sejam apreciadas. Ora, na própria sentença já restou assentado que as preliminares perderam o seu objeto, ante o comportamento assumido pelo banco réu, no curso da ação. Se a CEF recebeu do autor, no curso do processo, as prestações em atraso referentes ao contrato de financiamento habitacional, reconheceu a correção dos pagamentos (fl. 203) e ainda requereu que as despesas relativas ao cancelamento da consolidação da propriedade fossem suportadas pelo autor, não pode pretender, agora, que seja analisada, por exemplo, um pedido de extinção do feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que a propriedade já está consolidada em seu favor. Houve, de fato, efetiva preclusão lógica, tal como constou do julgado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para corrigir erro material e determinar que seja feita a modificação acima descrita, na alínea a da sentença. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000149-61.2015.403.6107 - VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por VALDINEIA DE OLIVEIRA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende, com liminar inaudita altera pars, a condenação da autarquia a possibilitar-lhe a desaposentação, de modo que, somando as contribuições previdenciárias posteriormente vertidas, possa se aposentar novamente, de forma mais benéfica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/41. À decisão de fl. 43 consta indeferimento do pedido de liminar, bem como de assistência judiciária gratuita. À fl. 46, a postulante informou, nos autos, a interposição de agravo de instrumento, com cópia da inicial às fls. 47/58. Consta, à fl. 61, comunicação eletrônica informando que, por unanimidade, o agravo interposto fora negado. À fl. 62 consta certidão informando a ausência de recolhimento das custas processuais. É a síntese do necessário. DECIDO. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito, sem a análise do seu mérito, medida que se impõe. Isso posto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002942-75.2012.403.6107 - REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fls. 153/160: cuidam-se de embargos de declaração opostos por REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 148/150, que julgou procedente em parte o pedido formulado pela autora e reconheceu tempo de serviço por ela desenvolvido como empregada doméstica, entre julho de 1963 e setembro de 1965, mas deixou de mandar implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por entender que não restou preenchida a carência mínima necessária, qual seja, de 180 meses. Em vista da possibilidade de concessão de efeitos infringentes a estes embargos, o INSS foi intimado a se manifestar (fl. 162), e trouxe aos autos a petição de fls. 164/168, em que postula que os embargos sejam rejeitados; apesar disso, a autarquia federal também ofereceu proposta de transação judicial, em que se propõe a implantar o benefício requerido (aposentadoria por idade urbana) com DIB e DIP na data da prolação da sentença (24/03/2015), por verificar que a parte autora somente preenche os requisitos necessários se também forem consideradas as contribuições por ela vertidas após a DER. É o relatório.

DECIDO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora/embarcante seja intimada a se manifestar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS.Em caso de aceitação, tornem os autos conclusos para homologação da transação. Em caso de inércia ou de não ser aceita a proposta da autarquia federal, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-71.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-64.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MAURO CESAR CELESTINO(SP084539 - NOBUAKI HARA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à execução de título judicial que lhe move MAURO CÉSAR CELESTINO, nos autos de ação ordinária em apenso de nº 0001932-64.2010.403.6107.Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (R\$ 38.408,30 - fls. 276/278) ao argumento de que há excesso de execução, pelos motivos que foram especificamente descritos na inicial. Aduz o INSS, em síntese, que o montante a ser pago, com base nas disposições da sentença e do acórdão existentes nos autos em apenso, é de R\$ 27.804,95, havendo, assim, excesso de execução no montante de R\$ 10.603,35. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/14).Os embargos foram recebidos à fl. 16.A parte embargada, devidamente intimada a se manifestar, disse que o erro nas contas por ela apresentadas deve-se a informações errôneas que foram fornecidas pelo próprio INSS mas, ao final, concordou na íntegra com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 18/19).É a síntese do necessário. DECIDO.Procedem integralmente os embargos.Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial formado nos autos em apenso.Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Ora, ao concordar com as contas do embargante, o embargado expressamente reconheceu a procedência do pedido do embargante.Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado.Desse modo, o quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 03, ou seja, R\$ 27.804,95 para a parte autora, valor esse posicionado para 31/03/2014.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário, nos autos principais, da Justiça Gratuita.Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampense-se e arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001438-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LS LIMA MOVEIS PLANEJADOS ME X LUCILENE SOUSA LIMA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LS LIMA MÓVEIS PLANEJADOS ME E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/04.No curso da ação, tendo em vista que houve esgotamento de todas as possibilidades de se localizar bens penhoráveis e considerando, ainda, o valor da dívida, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 113.É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas que já foram apresentadas pela parte exequente e que se encontram anexadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001725-60.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/03.No curso da ação, a parte autora noticiou que foram esgotadas todas as tentativas possíveis no sentido de quitação da dívida e, por esse motivo, requereu a desistência da ação (fl. 46).É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 46, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que já foram apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002424-66.2004.403.6107 (2004.61.07.002424-3) - LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte executada depositou o valor apontado pela parte exequente, a título de honorários. Intimada a se manifestar, a exequente informou ter havido a satisfação integral do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito (fl. 242).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0002852-14.2005.403.6107 (2005.61.07.002852-6) - ESCRITORIO SILVARES LTDA(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO SILVARES LTDA

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.O valor devido a título de honorários advocatícios foi depositado pela parte executada e convertido em renda, em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 317/320.Diante disso, na petição de fl. 322, a parte exequente requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0005192-52.2010.403.6107 - SATORU OKIDA X RICARDO COELHO OKIDA(SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SATORU OKIDA

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente indicou o valor que lhe era devido (fl. 141) e os executados depositaram integralmente o valor solicitado (fl. 146).Na petição de fl. 148, a parte exequente requereu a conversão em renda, relativa ao depósito realizado, e após a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Providencie a serventia a conversão em renda do depósito realizado à fl. 146, expedindo-se ofício à CEF e observando-se os códigos informados pela parte exequente, no DARF que encontra-se anexado na capa dos autos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

0003006-22.2011.403.6107 - NANCI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO E SP239436 - FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de alvará judicial por meio do qual a requerente NANCI NEDIE TATEMOTO BEGO pretendia obter da parte ré, a UNIÃO, a liberação de valores salariais, não recebidos em vida por sua mãe, a servidora pública Idalina de Araújo Tatemoto.Nos documentos de fls. 83/93, a UNIÃO informou que o pagamento em favor da herdeira havia sido realizado.Por sua vez, a requerente informou que, de fato, já recebera todo o crédito a que tinha direito e requereu, como consequência, a extinção deste feito (fl. 94).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte requerente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente N° 5667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002408-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CEF em face de MISSISSIPI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão de quatro veículos bens alienados fiduciariamente - descritos de modo pormenorizado na fl. 03 da inicial - por força dos Contratos de Crédito Bancário Girocaixa Fácil - Op. 734, firmados entre a parte ré e a CEF, nas datas de 02/05/2012 (contrato nº 24.0281.734.0000060-00), 14/06/2012 (contrato nº 24.0281.734.0000111-95) e 20/06/2012 (contrato nº 24.0281.734.0000128-33).Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e

seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que, após receber e utilizar na íntegra os valores recebidos por força dos contratos acima mencionados, a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 17/10/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/91). Na decisão de fls. 98/99, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão dos quatro veículos mencionados na petição inicial, a saber, quatro caminhões marca/modelo Mercedes Benz, modelo 2006. A CEF indicou os fiéis depositários à fl. 110. O mandado de busca e apreensão foi cumprido em parte (fls. 113/114), ocasião em que foi apreendido apenas o veículo marca/modelo Mercedes Benz, cor branca, ano 2005, modelo 2006, placas KAG - 7244/MT, conforme auto de busca e apreensão de fl. 113. O veículo foi devidamente entregue ao leiloeiro indicado pela CEF e, no mesmo ato, ocorreu a citação do representante legal da empresa ré, senhor Daniel Lopes, conforme certificado à fl. 114; este, porém, deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida. Na petição de fls. 115/116, a CEF noticiou o local em que poderiam estar, em tese, os outros três caminhões cuja apreensão pretendia e requereu, com urgência, a expedição de novo mandado, ante o risco de dilapidação do patrimônio ou de alteração do local em que os veículos se encontravam. O pedido foi deferido à fl. 118. A CEF noticiou que a depositária anteriormente nomeada nos autos não iria acompanhar a nova diligência e, em razão disso, o mandado expedido foi devolvido em Secretaria (fl. 121). Intimada a se manifestar, a CEF indicou novo depositário (fl. 125). Expediu-se, então, novo mandado de apreensão, que não chegou, contudo, a ser cumprido, tendo em vista que os três veículos não foram encontrados, tudo conforme certificado à fl. 128-verso. Intimada novamente a se manifestar em termos de prosseguimento, a CEF requereu, então, o julgamento antecipado do feito, em relação ao veículo que foi efetivamente apreendido e, em relação aos demais caminhões (não localizados), requereu o bloqueio dos mesmos para licenciamento e venda e, na sequência, a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 130). Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, é de se destacar que, embora devidamente citada, a empresa ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Decreto Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem Trata-se de ação de busca e apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens objetos do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos os contratos de financiamento com alienação fiduciária do veículos objetos do litígio, devidamente assinados pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 83/89 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado e que foi apreendido nos autos, a saber, caminhão da marca/modelo Mercedes Benz 1938 - S, cor branca, ano 2005, modelo 2006, placas KAG - 7244/MT, conforme auto de busca e apreensão de fl. 113, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente, em relação ao veículo acima mencionado. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Em relação ao caminhão marca/modelo Mercedes Benz 1938 - S, cor branca, ano 2005, modelo 2006, placas KAG - 7244/MT, apreendido à fl. 113, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) Em relação aos demais caminhões, cuja apreensão não ocorreu (veículo marca/modelo Mercedes Benz, cor branca, placa KAG 7074/MT, ano 2005, modelo 2006; veículo marca/modelo Mercedes Benz, cor branca, placa KAG 7084/MT e veículo marca/modelo Mercedes Benz, cor branca, placa KAG 7164/MT, ano 2005, modelo 2006), acolho o pedido da CEF e decreto a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Ainda em relação aos veículos mencionados na inicial, e cuja apreensão não ocorreu, a saber: a) veículo marca/modelo Mercedes Benz, cor branca, placa KAG 7074/MT, ano 2005, modelo 2006; b) veículo marca/modelo Mercedes Benz, cor branca, placa KAG 7084/MT e c) veículo marca/modelo Mercedes Benz, cor branca, placa KAG 7164/MT, ano 2005, modelo 2006, que não foram localizados, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO, PARA FINS DE VENDA E LICENCIAMENTO, formulado no segundo parágrafo de fl. 130. Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000421-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000421-3) - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por CELTAGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, em resumo, a revisão completa do contrato de conta corrente nº 003.00000991-5, celebrado com a agência nº 0329-6 do banco réu, na cidade de Penápolis/SP. Alega a empresa autora, em síntese, que está havendo enriquecimento ilícito por parte do banco réu, motivado pela cobrança de: 1) juros capitalizados; 2) juros abusivos e 3) encargos, taxas e tarifas não previstas contratualmente. Requer, assim, que as cláusulas contratuais que preveem os mencionados encargos e taxas ilegais sejam anuladas, bem como a devolução, em dobro, dos valores que tiverem sido pagos a maior. Em sede de tutela antecipada, requereu que o banco réu se abstinisse de lançar seus dados cadastrais, bem como os dados cadastrais de seus sócios-gerentes e avalistas, nos sistemas de proteção ao crédito (notadamente os sistemas SPC/SERASA) ou, se já tiver o feito, que seja deferida ordem liminar para que tais providências sejam suspensas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/40). À fl. 43, determinou-se emenda à inicial, para que fosse adequado o valor atribuído à causa, bem como recolhidas as custas processuais. Manifestação da empresa autora às fls. 44/46. Às fls. 49/53, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinado que a CEF trouxesse aos autos documentos relativos a toda a movimentação da referida conta corrente, o que foi cumprido pelo banco réu às fls. 68/402 (2º volume). Em nova manifestação, às fls. 405/475, a empresa autora indicou, pormenorizadamente, as cláusulas contratuais que entendia serem abusivas e também forneceu memória de cálculo, com o valor que entendia como sendo devido ao banco réu. A manifestação de fls. 405/475 foi recebida como emenda à inicial. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 485/518), seguida de documentos (fls. 519/534). Alegou, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de postulação genérica e não especificada, de forma a dificultar sobremaneira a sua defesa. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, alegando: impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais, que foram livremente estipuladas entre as partes; força vinculante do contrato; inexistência de cláusulas contratuais abusivas e inexistência de cobrança de taxas, tarifas e encargos não previstos contratualmente. Réplica às fls. 536/555. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 557) e a parte autora requereu produção de prova pericial contábil, bem como que as despesas de realização da perícia fossem suportadas pela CEF. Na decisão de fl. 560, a prova pericial foi deferida, bem como o pagamento das despesas pela CEF, sem prejuízo de eventual ressarcimento pela parte vencida. O laudo foi juntado às fls. 571/650, ocasião em que o senhor perito requereu o pagamento de honorários complementares. Sobre o laudo, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A parte autora concordou parcialmente com as conclusões da perícia judicial e alegou a existência de omissão, requerendo esclarecimentos (fls. 652/653). A CEF, por sua vez, também impugnou a perícia realizada e discordou do pedido de pagamento e complementação dos honorários, às fls. 654/658. Deferido o pedido de esclarecimentos (fl. 662), estes foram prestados pelo senhor perito às fls. 666/667. Manifestando-se sobre os esclarecimentos, mais uma vez a CEF noticiou sua discordância (fl. 670), enquanto a parte autora não se manifestou (fl. 671). À fl. 672, o julgamento foi convertido em diligência, para que mais uma vez o perito se manifestasse, desta vez para responder a questionamento do Juízo. A manifestação foi juntada à fl. 675. A parte autora concordou com a resposta do expert (fl. 678) e a CEF requereu nova manifestação, com base nos documentos por ela juntados às fls. 679/682. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta. De fato, houve determinação do Juízo para que a inicial fosse emendada, bem como para que fosse fornecido o valor da dívida que a empresa autora entendia como corretos e essa diligência foi cumprida, por meio da petição e documentos de fls. 405/475; desse modo, as cláusulas que a autora reputava nulas ou abusivas foram especificadas na emenda à inicial, bem como a empresa autora demonstrou, contabilmente, o valor que entendia como correto, a título de saldo devedor. Assim, não houve qualquer tipo de prejuízo à defesa da parte ré, de modo que afastado a preliminar suscitada e adentro imediatamente ao mérito. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Pretende o autor promover a revisão completa de todas as relações jurídicas concentradas na conta corrente nº 003.00000991-5, celebrado com a agência nº 0329-6 do banco réu, na cidade de Penápolis/SP. Após a abertura da referida conta, a empresa autora afirma, em sua inicial, que firmou vários contratos com a CEF, os quais pretendem, agora, rediscutir, ao argumento principal de que tais contratos possuem diversas cláusulas abusivas e ilegais, que o prejudica sobremaneira, enquanto consumidor. Aduz, em apertada síntese, que os diversos contratos e negócios jurídicos celebrados com a CEF estariam inválidos das seguintes nulidades: cobrança de juros sobre juros, ou seja, os chamados juros compostos ou capitalizados; cobrança de juros em patamares abusivos e existência de pagamento de valores a maior, que devem, por isso mesmo, serem repetidos pelo banco, em dobro. Assevera que, do modo como estão sendo amortizados e cumpridos os contratos, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros, gerando, de outro lado, o enriquecimento ilícito do banco réu. Ocorre que as alegações da empresa autora caem por terra, diante da perícia judicial que foi realizada nos autos (fls. 571/649, 666/667 e 674/675). Isso porque, ao responder aos quesitos do Juízo, o senhor perito não encontrou qualquer ilegalidade ou abuso, praticado, em tese, pela CEF. De fato, ao responder ao quesito 2 (A relação negocial das partes obedeceu aos parâmetros e cláusulas constantes dos contratos firmados entre si?), o perito asseverou que sim, consta no contrato que os juros serão debitados mensalmente e consta também a taxa de juros a ser aplicada, assim como os procedimentos de informação ao cliente, em caso de alteração da taxa de juros (fl. 573) e, na resposta ao quesito 3, o perito asseverou, ainda, não foram cobradas quaisquer taxas ou encargos não previstos contratualmente. Observo também, por considerar oportuno, que no laudo complementar de fl. 675, ao ser questionado pelo Juízo se as taxas de juros praticadas pela CEF e pactuadas nos instrumentos contratuais celebrados com a empresa autora obedeceram a taxa média praticada no mercado, na época das respectivas contratações, o perito judicial assim se manifestou: no entendimento deste perito, fica dentro da média, ora para cima e ora para baixo. Ademais, a parte autora em momento algum contesta a existência da dívida; apenas pretende discutir a legalidade de algumas cláusulas inseridas nos contratos, alegando a presença de disposições abusivas, as quais, como já frisado, não restaram comprovadas. Assim, como se vê, as alegações da parte autora não procedem. Os contratos celebrados com a CEF estão sendo

cumpridos com regularidade, preenchem os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. Ademais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Observo, ainda, que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos, se não contrariam normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC. No mais, não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de quaisquer valores em excesso, a título de encargos, taxas ou tarifas, não é o caso de se deferir o pedido de devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior. Em outras palavras: não estando configurada qualquer espécie de cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora. Por fim, INDEFIRO o pedido formulado pelo senhor perito judicial à fl. 650, em que requereu o pagamento de honorários complementares; assim determino por entender que o valor que já foi dispendido pela CEF, para fins de realização da perícia contábil, se mostra adequado para remunerar o trabalho que foi realizado neste feito. Defiro, todavia, o pedido de liberação dos honorários periciais inicialmente fixados (R\$ 300,00 - trezentos reais), devendo a serventia expedir o que for necessário, para fins de providenciar o pagamento do auxiliar do Juízo. Observem-se os dados que constam de fl. 650. As despesas, conforme já assentado nos autos, deverão correr por conta da CEF, por força do que foi decidido à fl. 560. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo desde já em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002944-79.2011.403.6107 - ROSA GALDINO DE ARAUJO ALMEIDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a contar do indeferimento administrativo, por não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, bem como determinado que a postulante efetuasse, sob pena de indeferimento da inicial, a autenticação dos documentos apresentados (fl. 25). Citada e intimada, a autarquia apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 29/65) e contestou (fls. 66/74). Requereu, expressamente, a improcedência do pedido esposado na exordial. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 76), sendo que, à fl. 85, o perito judicial informou a ausência da demandante na data, local e horário agendado. Decorridos os trâmites, a assistente social, à fl. 90, fez constar dos autos que a demandante, por meio de sua filha - MARIA LUZIA DE ALMEIDA -, informou que não mais possuía interesse quanto ao prosseguimento deste feito, tendo em vista que passou a ser titular de benefício de auxílio-reclusão. Efetuado novo agendamento de perícia médica (fl. 91), a parte autora deixou de comparecer (fls. 96 e 98); instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes autos (fl. 97), manteve-se inerte (fl. 99). O MPF, à fl. 101, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, fundamentando-se na ausência de interesse processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que, de fato, a autora deixou de possuir interesse no deslinde deste feito. A assistente social, à fl. 90, prestou informação nesse sentido; além disso, a postulante se ausentou nas duas oportunidades que lhe foram concedidas à produção de provas (nas datas agendadas para a realização de perícia médica). Resta cabível, portanto, a extinção do feito pela falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0004022-74.2012.403.6107 - CELIA DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por CELIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se cabível, aposentadoria por invalidez, a contar da data em que efetuou requerimento administrativo. A autora sustenta, em síntese, sempre haver desempenhado atividades laborativas que demandavam esforço físico considerável. Alega ser acometida de problemas cardíacos, e que, não obstante tenha empreendido tratamento medicamentoso, ainda sim estaria incapacitada para o trabalho em termos totais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 31/38 e 39/44). À fl. 45, foi designada perícia médica, sendo que o perito, à fl. 50, informou a ausência da autora no local, data e horário agendado. A parte autora requereu, com justificativa, novo agendamento de perícia médica (fls. 55/56), o que restou efetuado (fl. 57). O laudo foi acostado às fls. 63/69. Somente a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 71/72). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial. O médico perito concluiu que a postulante é acometida de obesidade e hipertensão arterial, sendo que esta última se apresenta devidamente controlada pelo uso de medicamentos específicos. Mencionou, expressamente, que a arritmia cardíaca que a postulante se referiu não restou comprovada (quesito judicial n 1, fl. 64). Informou que tais patologias ensejam reflexos no sistema físico da periciada, mas que inexistem condições de incapacidade para o trabalho (quesitos n 5 e 6, fl. 64). Além disso, infere-se que a medicação necessária é alcançável pelo Sistema Único de Saúde - SUS (quesitos n 13 e 14, fl. 65). Considerando que os documentos acostados pela postulante não foram suficientes a comprovar o preenchimento da incapacidade para o trabalho alegada, entendo que inexistem elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo a condicionar a presente ação à improcedência. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0001468-35.2013.403.6107 - IVANI CARLOS PASSOS(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por IVANI CARLOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta, em síntese, que é acometida de patologias que lhe impedem o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual. Acostou documentos médicos, com a finalidade de comprovar tal alegação. Sustenta que ao requerer administrativamente o benefício, este lhe fora indeferido pela autarquia sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho era anterior ao início de suas contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/34), pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica (fl. 37), cujo laudo veio aos autos às fls. 43/45. Réplica (fls. 48/49). Manifestação do INSS acerca do laudo (fls. 51/53), oportunidade na qual juntou documentos (fls. 54/56). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares a análise, passo ao mérito. O auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e será pago enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, artigos 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, sendo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, artigo 62). Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe uma incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1). São, portanto, requisitos imprescindíveis: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Conforme aponta o laudo médico de fls. 43/45, a autora, de fato, é acometida de episódio depressivo em estágio grave. Constatou-se, ainda, a inaptidão total e temporária para o trabalho, tendo em vista que, para o tratamento da doença existente, seria necessário o uso de medicações antidepressivas e psicoterapia (quesito judicial n 1 e quesito do INSS n 12). O perito concluiu que a demandante não possui condições de voltar a exercer a atividade que lhe era habitual (quesito judicial n 3). No entanto, ainda que preenchido o requisito atinente à incapacidade para o trabalho, verifico que, após o seu reingresso, a

autora verteu apenas três contribuições à Seguridade Social (04/2012, 05/2012 e 06/2012 - fl. 54), quantidade insuficiente para suprir a carência exigida pela legislação vigente. Vide, nesse sentido, a íntegra do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios (8.213/91): Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Em enquadramento ao caso concreto, percebe-se que seriam necessárias ao menos quatro novas contribuições previdenciárias para fins de preenchimento do requisito carência. Ora, a postulante deixou de contribuir para a Previdência Social por, aproximadamente, 21 anos (1991 - 2012), e por tal razão, perdeu a qualidade de segurado necessária, bem como a regularidade da carência exigida. Por outro giro, a doença que é acometida a autora não está inserida no rol do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, para ser descaracterizada a carência a que alude o artigo 26, inciso II, do mesmo estatuto legal. Por conseguinte, resta incabível o acolhimento da pretensão inicialmente aduzida pela requerente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos à fl. 25. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002336-13.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o município autor pretende obter declaração de nulidade do Auto de Infração nº ti 266319, no valor de R\$ 2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), lavrados pelo Conselho Réu, sob o argumento de ausência de responsável técnico farmacêutico nas dependências da Farmácia Popular do Brasil em Araçatuba, situada na Rua Silva Jardim, nº 363, Centro. Relata o município ter sido autuado por infringir, em tese, o artigo 10, alínea c e artigo 24 da Lei 3.820/60, consistente na ausência de responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia na referida unidade. Aduz, em preliminar, a nulidade da notificação emitida pelo Conselho réu, tendo em vista que a Prefeitura não foi notificada da forma devida, na pessoa do servidor público municipal competente, que é, no caso, o Secretário de Negócios Jurídicos ou o Procurador do Município. No mérito, o município assevera que, na visão do Conselho réu, a referida farmácia popular deve ter um farmacêutico para atendimento da população, durante todo o seu horário de funcionamento. O Município aduz, todavia, que somente utiliza o local como dispensário de medicamentos, não havendo necessidade de contratação de farmacêutico, pois no local encontram-se funcionários que somente entregam medicamentos à população, com preços reduzidos. Alega, ainda, não haver qualquer tipo de manipulação de medicamentos na referida unidade, sendo certo que a medicação é entregue por programas do governo federal. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/45). A notificação para recolhimento da multa, que deu origem ao presente feito encontra-se à fl. 22, com boleto para pagamento à fl. 21. O pedido liminar foi deferido às fls. 56/57. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/112). Arguiu, em preliminar, a ocorrência de carência superveniente, aduzindo que o município autor já teria providenciado o cadastramento de farmacêutica responsável perante si, de modo que não teria mais interesse de agir. No mérito, pugna pela validade da notificação efetuada e que a unidade farmácia popular do Brasil não é mero dispensário de medicamentos e sim verdadeira drogaria, com finalidade lucrativa (fl. 69), de modo que a presença constante de um profissional de farmácia é medida que se impõe. Requer, desse modo, a improcedência da ação. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o conselho réu noticiou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 114/126. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 127). Às fls. 129/132, encontra-se cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto. Réplica às fls. 135/160. Em sede de Exceção de Incompetência, iniciada pelo Conselho réu, este juízo federal de Araçatuba declarou-se competente para o julgamento do feito, conforme decisão cuja cópia encontra-se às fls. 170/171. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de nulidade de notificação, suscitada pelo autor. Isso porque, independentemente de quem tenha sido o servidor municipal a receber a notificação, o fato é que o município tomou ciência do auto de infração lavrado contra si e conseguiu, de modo adequado e em tempo hábil, formular sua defesa, com a propositura da presente ação. Assim, ainda que, de fato, a notificação tenha sido realizada em servidor incompetente para recebê-la, tal fato em nada prejudicou ou impossibilitou a defesa do autor, de modo que sua rejeição é medida que se impõe. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de carência superveniente de ação, suscitada pelo Conselho, pois apesar de a Prefeitura Municipal ter, de fato, cadastrado um profissional do setor de farmácia como responsável pela Farmácia Popular do Brasil, o pedido desta ação é a anulação da autuação já sofrida, de modo que o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Não havendo outras preliminares, adentro imediatamente ao mérito. O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à existência ou não de fundamento legal que autorize o Conselho Regional de Farmácia a exigir da farmácia popular do Brasil em Araçatuba a presença de um profissional farmacêutico responsável, durante todo o seu funcionamento. É certo que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da

Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. De início, entendo que não há norma legal que obrigue os depósitos de medicamentos a manter farmacêutico o tempo todo no local em que ocorre a dispensação de medicamentos. A questão sob exame é regulada pela Lei 5.991/73, que em seu artigo 15 estabeleceu que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Indaga-se, assim, se essa disposição tem o condão de abranger a unidade em questão, ou seja, a farmácia popular do Brasil. A mesma Lei 5.991/73 conceitua o que é farmácia, drogaria, o posto de medicamentos e unidades volantes, o dispensário de medicamentos e a dispensação, assim conceituando o dispensário de medicamentos: Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (Art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973) Os dispositivos acima transcritos indicam, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. No caso concreto, portanto, é necessário verificar se a Farmácia Popular do Brasil enquadra-se no conceito de dispensário de medicamentos (estando, assim, desobrigada de manter profissional cadastrado junto ao CRF) ou, ao contrário, nos conceitos de farmácia ou drogaria (devendo necessariamente possuir um responsável técnico). O que se infere é que a chamada farmácia popular do Brasil em Araçatuba não é somente um dispensário de medicamentos, porque ela também comercializa remédios e medicamentos, ainda que com custo bastante inferior aos valores que são praticados no mercado. Assim, numa primeira análise perfunctória dos autos, poderia se concluir que ela deveria, de fato, possuir um profissional farmacêutico cadastrado junto ao CRF. Ocorre que, tratando-se de unidade do tipo Farmácia Popular, existe um regramento próprio, que está contido na Portaria nº 184, de 3 de fevereiro de 2011. Tal esse regramento faz diferenciação caso o estabelecimento se trate de rede própria (ou seja, de estabelecimentos que são constituídos por meio de parcerias do governo federal com os Estados e os Municípios - e esse é o caso da farmácia popular de Araçatuba) daquele em que haja convênio celebrado pelo governo federal com as farmácias e drogarias privadas. No referido segundo caso, ou seja, quando o governo federal utiliza-se das redes de farmácias e drogarias privadas, é afixado na porta do estabelecimento um selo que diz Aqui tem farmácia popular e é exigido, expressamente, que esse estabelecimento particular possua um responsável técnico cadastrado junto ao CRF, conforme artigo 14, inciso VI, da já citada Portaria 184/2011. Ao contrário, caso se trate, todavia, de estabelecimento que faz parte da chamada rede própria, esta exigência não existe. Nesse sentido, estão os artigos 63 a 69 do aludido regulamento e cujo inteiro teor encontra-se às fls. 132/135 da réplica, de modo que é desnecessário reproduzi-los aqui. Em suma, o que se tem é a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho, para todas as farmácias e drogarias em geral, bem como para as farmácias populares do Brasil que atuam por meio de convênio com a rede privada; tratando-se de farmácia popular do Brasil que desenvolve as suas atividades em rede própria, a exigência não é cabível. Logo, inexistindo obrigação legal para a presença de farmacêutico por todo o tempo, na unidade da farmácia popular do Brasil em Araçatuba, e nem justificativa em nome da saúde pública, somente se pode concluir que a atuação lavrada pelo Conselho Réu é ilegal, razão pela qual sua anulação se impõe, bem como a de todos os eventuais atos restritivos dela decorrentes. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar nulo o auto de infração TI 266319, lavrado pelo Conselho Réu, bem como para determinar que o referido Conselho se abstenha de promover qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial contra a Prefeitura de Araçatuba, em virtude de tal auto de infração. Diante da sucumbência processual, o Réu deverá arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em prol da parte autora. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002641-94.2013.403.6107 - VALDINEY RIBEIRO DA SILVA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDINEY RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou, se cabível, aposentadoria por invalidez. Requer, caso não seja deferido nenhum desses benefícios, a concessão de auxílio-acidente. Sustenta, em síntese, que em razão do acidente de trabalho ocorrido em 03/06/2010, deixou de possuir aptidão física para a continuidade do desempenho de atividades laborativas, inclusive a habitual. Foi-lhe concedido benefício de auxílio doença, com várias prorrogações. Porém, a cessação final se deu em 31/03/2013. O autor sustenta, ainda, haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 49/54 e 55/60). Reservou-se à impugnação somente quanto aos pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, de forma a pugnar pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica, com agendamento à fl. 61. O laudo veio aos autos às fls. 70/74. Ambas as partes se manifestaram (fls. 76/77 e 79). É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e será pago enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, artigos 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, sendo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, artigo 62). Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe uma incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1). São, portanto, requisitos imprescindíveis: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos

legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A fim de comprovar o estado de saúde alegado, a postulante providenciou a juntada de documentos nos autos, bem como a realização de perícia médica. Foi possível constatar, pelas informações colhidas do laudo pericial, que o postulante, em razão do acidente de trabalho sofrido em 03/06/2010, adquiriu sequelas leves de fratura no tornozelo direito. No entanto, foi expresso e claro no sentido de que não há qualquer incapacidade para o trabalho, pois o demandante se submeteu a procedimento cirúrgico, de forma a lograr êxito na recuperação clínica necessária. Informou, ainda, que praticamente não existem sequelas (tópico discussão, à fl. 71). Tendo em vista o fato de que o perito apurou, nitidamente, a inexistência de características que enquadrem o postulante à condição de incapaz para o trabalho, restam incabíveis os pedidos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Por outro lado, no que se relaciona ao pedido subsidiário de concessão do benefício de auxílio acidente, faz-se necessária apreciação acerca do preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo artigo 86 da Lei de Benefícios. São eles os seguintes: a) Que o(a) requerente possua qualidade de segurado(a) na condição de empregado(a), trabalhador(a) avulso(a) ou segurado(a) especial; b) Que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões; c) Que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado deixando sequelas, e que as sequelas impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. No entanto, desnecessária a análise sucinta acerca de todos os requisitos, tendo em vista que este último já está comprovadamente afastado do caso concreto. Ora, se o perito constatou que a seqüela existente é leve e não tem o condão de causar inaptidão para o trabalho, não há o que se falar em redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Incabível, portanto, este pedido. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002686-98.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o município autor pretende obter declaração de nulidade do Auto de Infração nº TR 138982, no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais), lavrados pelo Conselho Réu, sob o argumento de ausência de responsável técnico farmacêutico nas dependências da Farmácia Popular do Brasil em Araçatuba, situada na Rua Silva Jardim, nº 363, Centro. Relata o município ter sido autuado por infringir, em tese, o artigo 10, alínea c e artigo 24 da Lei 3.820/60, consistente na ausência de responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia na referida unidade. Aduz, em preliminar, a nulidade da notificação emitida pelo Conselho réu, tendo em vista que a Prefeitura não foi notificada da forma devida, na pessoa do servidor público municipal competente, que é, no caso, o Secretário de Negócios Jurídicos ou o Procurador do Município. No mérito, o município assevera que, na visão do Conselho réu, a referida farmácia popular deve ter um farmacêutico para atendimento da população, durante todo o seu horário de funcionamento. O Município aduz, todavia, que somente utiliza o local como dispensário de medicamentos, não havendo necessidade de contratação de farmacêutico, pois no local encontram-se funcionários que somente entregam medicamentos à população, com preços reduzidos. Alega, ainda, não haver qualquer tipo de manipulação de medicamentos na referida unidade, sendo certo que a medicação é entregue por programas do governo federal. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/42). O auto de infração que deu origem ao presente feito encontra-se à fl. 50, com boleto para pagamento à fl. 49. O pedido liminar foi deferido às fls. 53/54. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/122). Arguiu, em preliminar, a ocorrência de litispendência entre este feito e a ação ordinária nº 0002336-13.2013.403.6107 e ainda a ocorrência de carência superveniente, aduzindo que o município autor já teria providenciado o cadastramento de farmacêutica responsável perante si, de modo que não teria mais interesse de agir. No mérito, pugna pela validade da notificação efetuada e que a unidade farmácia popular do Brasil não é mero dispensário de medicamentos e sim verdadeira drogaria, com finalidade lucrativa (fl. 70), de modo que a presença constante de um profissional de farmácia é medida que se impõe. Requer, desse modo, a improcedência da ação. Réplica às fls. 128/154. Em sede de Exceção de Incompetência, iniciada pelo Conselho réu, este juízo federal de Araçatuba declarou-se competente para o julgamento do feito, conforme decisão cuja cópia encontra-se às fls. 158/159. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de nulidade de notificação, suscitada pelo autor. Isso porque, independentemente de quem tenha sido o servidor municipal a receber a notificação, o fato é que o município tomou ciência do auto de infração lavrado contra si e conseguiu, de modo adequado e em tempo hábil, formular sua defesa, com a propositura da presente ação. Assim, ainda que, de fato, a notificação tenha sido realizada em servidor

incompetente para recebê-la, tal fato em nada prejudicou ou impossibilitou a defesa do autor, de modo que sua rejeição é medida que se impõe. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de litispendência suscitada pelo conselho réu. Ora, o que está em discussão, neste feito, é a anulação do auto de infração nº TR 138982, no valor de R\$ 4.530,00, lavrado pelo conselho réu contra a Prefeitura, conforme comprovam os documentos de fls. 49/50. De outro giro, o que se pretende no feito nº 0002336-13.2013.403.6107, também em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba, é anular o auto de infração nº TI 266319, aplicado pelo conselho réu em outra data e cujo valor é de R\$ 2.265,00. Trata-se, portanto, de pedidos completamente diversos, de modo que litispendência não há. Por fim, é de ser repelida, também, a preliminar de carência superveniente de ação, suscitada pelo Conselho, pois apesar de a Prefeitura Municipal ter, de fato, cadastrado uma profissional do setor de farmácia como responsável pela Farmácia Popular do Brasil, o pedido desta ação é a anulação da atuação já sofrida, de modo que o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Não havendo outras preliminares, adentro imediatamente ao mérito. O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à existência ou não de fundamento legal que autorize o Conselho Regional de Farmácia a exigir da farmácia popular do Brasil em Araçatuba a presença de um profissional farmacêutico responsável, durante todo o seu funcionamento. É certo que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. De início, entendo que não há norma legal que obrigue os depósitos de medicamentos a manter farmacêutico o tempo todo no local em que ocorre a dispensação de medicamentos. A questão sob exame é regulada pela Lei 5.991/73, que em seu artigo 15 estabeleceu que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Indaga-se, assim, se essa disposição tem o condão de abranger a unidade em questão, ou seja, a farmácia popular do Brasil. A mesma Lei 5.991/73 conceitua o que é farmácia, drogaria, o posto de medicamentos e unidades volantes, o dispensário de medicamentos e a dispensação, assim conceituando o dispensário de medicamentos: Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (Art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973) Os dispositivos acima transcritos indicam, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. No caso concreto, portanto, é necessário verificar se a Farmácia Popular do Brasil enquadra-se no conceito de dispensário de medicamentos (estando, assim, desobrigada de manter profissional cadastrado junto ao CRF) ou, ao contrário, nos conceitos de farmácia ou drogaria (devendo necessariamente possuir um responsável técnico). O que se infere é que a chamada farmácia popular do Brasil em Araçatuba não é somente um dispensário de medicamentos, porque ela também comercializa remédios e medicamentos, ainda que com custo bastante inferior aos valores que são praticados no mercado. Assim, numa primeira análise perfunctória dos autos, poderia se concluir que ela deveria, de fato, possuir um profissional farmacêutico cadastrado junto ao CRF. Ocorre que, tratando-se de unidade do tipo Farmácia Popular, existe um regramento próprio, que está contido na Portaria nº 184, de 3 de fevereiro de 2011. Tal esse regramento faz diferenciação caso o estabelecimento se trate de rede própria (ou seja, de estabelecimentos que são constituídos por meio de parcerias do governo federal com os Estados e os Municípios - e esse é o caso da farmácia popular de Araçatuba) daquele em que haja convênio celebrado pelo governo federal com as farmácias e drogarias privadas. No referido segundo caso, ou seja, quando o governo federal utiliza-se das redes de farmácias e drogarias privadas, é afixado na porta do estabelecimento um selo que diz Aqui tem farmácia popular e é exigido, expressamente, que esse estabelecimento particular possua um responsável técnico cadastrado junto ao CRF, conforme artigo 14, inciso VI, da já citada Portaria 184/2011. Ao contrário, caso se trate, todavia, de estabelecimento que faz parte da chamada rede própria, esta exigência não existe. Nesse sentido, estão os artigos 63 a 69 do aludido regulamento e cujo inteiro teor encontra-se às fls. 132/135 da réplica, de modo que é desnecessário reproduzi-los aqui. Em suma, o que se tem é a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho, para todas as farmácias e drogarias em geral, bem como para as farmácias populares do Brasil que atuam por meio de convênio com a rede privada; tratando-se de farmácia popular do Brasil que desenvolve as suas atividades em rede própria, a exigência não é cabível. Logo, inexistindo obrigação legal para a presença de farmacêutico por todo o tempo, na unidade da farmácia popular do Brasil em Araçatuba, e nem justificativa em nome da saúde pública, somente se pode concluir que a atuação lavrada pelo Conselho Réu é ilegal, razão pela qual sua anulação se impõe, bem como a de todos os eventuais atos restritivos dela decorrentes. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar nulo o auto de infração TR 138982, lavrado pelo Conselho Réu, bem como para determinar que o referido Conselho se abstenha de promover qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial contra a Prefeitura de Araçatuba, em virtude de tal auto de infração. Diante da sucumbência processual, o Réu deverá arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em prol da parte autora. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003975-66.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO TREVISAN(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ANTÔNIO TREVISAN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (cf. emenda de fl. 34), por meio da qual objetiva-se a declaração de inexigibilidade de débito e a regularização de Cadastro de Pessoa Física (CPF). Consta da inicial que o autor recebeu, no ano de 2008, a título de atrasados de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, quantia equivalente a R\$ 20.417,05, além de outros R\$ 7.908,74 a título de remuneração - já que, mesmo aposentado, permaneceu em atividade -, valores estes que não foram declarados ao Fisco para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física. Por conta dessa omissão, sobreveio ao autor uma restrição ao seu Cadastro de Pessoa Física, a qual estaria a obstá-lo da utilização da sua conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil (fl. 22). Segundo o postulante, a declaração foi realizada após orientação recebida de órgão fazendário da ré (Receita

Federal), muito embora os valores recebidos a título de atrasados não estivessem sujeitos à tributação, tendo em vista a regra de isenção tributária do artigo 27, 1º, da Lei Federal n. 10.833/2003. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a emissão de ordem à ré, que a obrigasse a proceder à regularidade do seu CPF. E, em arremate, pugnou pela procedência da pretensão inicial para o fim de ser desobrigado do recolhimento de qualquer tributo incidente sobre a renda auferida no tempo especificado ou de multa pela omissão da entrega da declaração do imposto de renda. A inicial (fls. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.113,63), foi instruída com os documentos de fls. 07/30. Por decisão de fls. 36/37, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se ao autor, por outro lado, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada (fl. 42-v), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 44/49). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir em relação ao pedido de regularização do Cadastro de Pessoas Físicas, tendo em vista a constatação da sua regularidade. No mérito, (i) destacou que a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador do imposto de renda (31/12/2008) autorizaria a cobrança do imposto, relativamente aos valores recebidos acumuladamente, sob a sistemática do regime de caixa, com o que não se poderia acolher a pretensão do autor de ver o cálculo do tributo realizado mês a mês (regime de competência). Além disso, (ii) argumentou que a imposição de multa de ofício, a qual contaria com suporte legal (Leis Federais n. 8.981/95 e Lei Federal n. 9.532/97), deve ser mantida, pois se deve à omissão da parte autora, que não apresentou declaração de rendimentos no prazo correto. Réplica às fls. 53/55. As partes não postularam pela produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 57-v). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARCIAL. Conforme se extrai dos documentos de fls. 38 e 50, a situação cadastral do autor junto ao Cadastro de Pessoas Físicas é regular, à vista do que, nos termos do quanto aventado pela ré em sede de contestação, falta a ele interesse de agir nesse ponto da demanda. Por conseguinte, pelo menos no que tange ao pedido de condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na tomada de providências necessárias à regularização da situação cadastral junto ao CPF, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Delimitado, assim, o objeto da demanda, passo ao deslinde do mérito propriamente dito. DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Tendo em vista a especificidade da matéria (incidência do imposto de renda sobre rendimentos provenientes de aposentadoria recebidos acumuladamente), não incide à hipótese, embora pretendido pelo autor, o artigo 27, 1º, da Lei Federal n. 10.833/2003 - com base no qual ele suscitou eventual situação de isenção tributária -, mas, sim, o artigo 12-A da Lei Federal n. 7.713/1988, que admite a tributação: Art. 12-A, Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Sendo o caso, portanto, de se admitir a tributação tanto dos rendimentos provenientes da aposentadoria (art. 12-A da Lei 7.713/88) quanto dos rendimentos do trabalho assalariado (art. 7º da Lei 7.713/88), é preciso analisar a legalidade da sistemática de cobrança empregada e defendida pela ré (sistemática de regime de caixa) em relação ao primeiro montante. Pois bem. Na linha do quanto já ressaltado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2007458, Processo n. 0004801-97.2010.4.03.6107, j. 29/01/2015, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10). Nesse norte, cabe destacar que esse entendimento encontra-se pacificado também no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do ARE 817409 AgR/SE (j. 07/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX), assentou que os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, Dje de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368. Veja-se que a questão de fundo (incidência do IR sobre rendimentos pagos acumuladamente segundo a sistemática do regime de caixa ou do regime de competência), de tão incontroversa, já foi disciplinada pela própria FAZENDA (Ato Declaratório PGFN n. 1/2009), inclusive no mesmo sentido que aquele apontado pela jurisprudência pátria, não servindo à desconsideração dessa relevante constatação a circunstância de os efeitos do ato infralegal terem sido suspensos num segundo momento por decisão da própria PGFN. Além disso, e consoante muito bem sublinhado pela demandada, a Lei Federal n. 12.350/2010, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497/2010, incluiu na Lei do Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88) o artigo 12-A, disciplinando justamente a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente e que digam respeito a anos-calendários anteriores ao do recebimento, prescrevendo que a sistemática a ser observada deve ser a do regime de competência. Nesse ponto, não prospera a pretensão fazendária de ver incidir esse regramento somente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário 2010, suscitando, para tanto, a incidência do princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, a, do texto Constitucional. Isso porque, estando o referido princípio inserido entre as normas constitucionais voltadas à tutela da esfera jurídica do contribuinte, somente a este ele aproveita, não podendo o Fisco valer-se das limitações do poder de tributar para delas extrair efeito contrário ao pretendido pelo legislador constituinte. Também impende observar que a determinação de observância do regime de competência, porque previsto em lei, não caracteriza emprego de equidade. Antes de se tratar de uma técnica de integração legislativa (CTN, art. 108), a observância do regime de competência para cobrança do Imposto de Renda sobre montante recebido acumuladamente equivale a verdadeira hipótese de subsunção legal. Pelo mesmo motivo, também não se pode aventar sobre o emprego da equidade (CTN, art. 108, 2º). Por fim, na esteira do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 0002962-20.2013.4.03.0000/SP), tratando-se de benefício previdenciário que deixou de ser pago regularmente, na via administrativa, mês a mês, a tributação deve ser feita observando-se os valores mensais a que se refere cada uma das parcelas em atraso, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, como se o pagamento tivesse sido feito no prazo devido. DA MULTA DE OFÍCIO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Nos termos do artigo 113, caput, do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária pode ser principal ou acessória: aquela surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se

juntamente com o crédito dela decorrente (art. 113, 1º); esta, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º). Sublinhe-se, ainda, o seguinte: a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, 3º). A entrega de declaração de ajuste anual está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Sendo assim, eventual descumprimento de uma obrigação acessória, in casu, a entrega da declaração de ajuste anual, impõe ao contribuinte uma penalidade pecuniária (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779070, Processo n. 0002218-75.2011.4.03.6117, j. 21/02/2013, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA), conforme, inclusive, admitido pelo CTN (art. 113, 3º). Ainda que o autor tenha, no ano de 2013, apresentado sua declaração de ajuste anual (exercício 2009 / ano-calendário 2008) (fls. 16/21), sua extemporaneidade não ilide a imposição da multa, tampouco a cobrança do tributo com encargos legais, observada, obviamente, a sistemática legal de cobrança (regime de competência). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: (a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na tomada de providências necessárias à regularização do cadastro do autor junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, tendo em vista a manifesta falta de interesse de agir, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, assim, determino a anulação do lançamento fiscal substancializado na Notificação de Lançamento IRPF n. 529818670472-70 (fl. 30), ressalvado o direito de a Fazenda proceder a novo lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (com encargos legais) eventualmente devido (ano calendário 2008), a ser calculado sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, recebidos acumuladamente, e sobre os rendimentos do trabalho assalariado, observado o regime de competência, mantida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação de declaração de ajuste anual dentro do prazo legal. Sucumbente na maior parte da demanda, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança, no entanto, fica condicionada aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, já que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004024-10.2013.403.6107 - MATEUS DE BARROS COQUI (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. MATEUS DE BARRO COQUI ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese apertada, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no montante de cinquenta salários mínimos. Aduz, em síntese, que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional, para fins de aquisição da casa própria. No referido contrato, há cláusula contratual que estabelece que as parcelas do referido financiamento são debitadas na conta corrente da autora, sempre no dia 17 de cada mês, sendo obrigação da autora manter saldo suficiente para cobrir todos os encargos. Assevera, ainda, que algum tempo depois de celebrar o referido contrato, tanto ele quanto sua esposa compareceram à agência da CEF e autorizaram o banco réu a utilizar os recursos que ambos possuíam depositados nas suas contas vinculadas de FGTS, com a finalidade de reduzir o valor mensal das prestações. Em razão da utilização do FGTS, o valor da prestação mensal caiu de R\$ 548,66 para R\$ 109,73. Relata o autor, ainda, que fez opção de utilização do FGTS no mês de agosto de 2013 e que foi advertido pela funcionária da CEF de que, no mês seguinte (ou seja, em setembro de 2013) o valor da prestação ainda poderia ser programado no débito automático no valor cheio, ou seja, pelo montante de R\$ 548,66, mas que posteriormente seriam feitos os acertos necessários. Assevera ainda que, naquela ocasião, foi emitido e entregue a ele um boleto com vencimento para dia 17/09/2013, no montante de R\$ 109,73, mas deu-lhe a informação de que o boleto deveria ser desconsiderado. Ao realizar uma consulta no terminal de autoatendimento do banco, no dia 27/08/2013, o autor percebeu que estava programado um débito automático, no montante de R\$ 548,66, para o dia 17/09/2013, motivo pelo qual deixou saldo suficiente em sua conta corrente (tanto para pagar o valor antigo, como para pagar eventualmente o valor novo da prestação) e não mais se preocupou com o assunto. Ocorre que, em outubro de 2013, recebeu comunicação por escrito dando conta de que a parcela vencida em 17/09/2013 não fora paga e que, por tal motivo, seus dados cadastrais seriam inseridos nos sistemas de proteção ao crédito. Diante de tal fato, preocupado em perder o único imóvel que possui, o autor ainda tentou quitar o boleto referente ao dia 17/09/2013, tanto numa casa lotérica, como no próprio terminal de autoatendimento do banco, mas não teve sucesso em nenhuma das tentativas, porque quando o código de barras era colocado em leitura, o valor que aparecia no visor do terminal (R\$ 548,66) era diferente do valor que constava no boleto impresso (R\$ 109,73), de modo que o pagamento não pôde ser efetuado. Assevera que além de todo o abalo emocional que sofreu, chegou a receber correspondências informando que sua casa iria a leilão público e requer, dessa forma, a total procedência da ação, para que a CEF seja condenada a indenizar-lhe por dano moral, no montante de 50 salários mínimos. Em sede de tutela antecipada, requereu que seus dados cadastrais fossem imediatamente retirados dos sistemas de proteção ao crédito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/81). Apreciação da tutela postergada para após a contestação à fl. 83. Pedido de reconsideração da decisão às fls. 84/86. Às fls. 92/93, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida também a antecipação de tutela pretendida, para que o nome do autor fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 96/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/149), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 151/163. Facultada a especificação de provas, a parte autora nada requereu (fl. 165 e 171) e a CEF também nada requereu (fl. 173). À fl. 170, determinou-se o apensamento deste processo ao feito nº 0004025-92.2013.403.6107, em razão da existência de conexão entre os dois feitos. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e,

consequentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar a responsabilidade da autora pelo não pagamento da prestação habitacional e que, dessa forma, a inscrição nos cadastros restritivos de crédito foi regular, o que não ocorreu na prática, nestes autos. Tanto a parte autora quanto a CEF concordam que o autor e sua esposa celebraram contrato de financiamento habitacional e que estavam em dia com o pagamento das prestações, cujo valor, até o mês de agosto de 2013, era de R\$ 548,66. As partes também não controvertem que, em agosto de 2013, o casal resolveu utilizar os saldos que possuíam depositados em suas contas vinculadas de FGTS e que, com isso, o valor mensal das prestações, a partir do mês de setembro, cairia para R\$ 109,73. A partir daí, as alegações das partes se tornam controvertidas. O autor e sua esposa afirmam que receberam um boleto bancário, com vencimento para 17/09/2013, no valor novo da prestação, mas que foram orientados a desconsiderar tal boleto, pois as prestações continuariam sendo debitadas na conta corrente; diante disso, mantiveram saldo suficiente na conta corrente e não mais se preocuparam com o assunto. Afirma a CEF, em sua contestação, que os fatos se deram conforme narrados na inicial, porém com uma diferença: que como a utilização dos recursos do FGTS se deu no fim do mês de agosto, a parte autora teria sido orientada no sentido de que o débito automático seria programado, mas que não ocorreria, e que o autor deveria necessariamente quitar o boleto bancário, com vencimento para 17/09/2013, para que posteriormente, no mês seguinte (ou seja, em outubro de 2013) os débitos automáticos voltassem a acontecer. O que se infere, pela atenta análise das alegações e dos documentos juntados, é que o banco réu incorreu, ao menos, em dois erros: o primeiro trata-se de erro que diz respeito às informações, que não foram prestadas adequadamente ao consumidor; ora, se o autor saiu do banco com um boleto em mãos, mas entendeu que o boleto deveria ser desconsiderado e que o débito automático iria acontecer, é porque as explicações dos atendentes do banco não foram prestadas de modo correto e esclarecedor. Ademais, é possível inferir que houve erro também nos sistemas operacionais do banco, que impossibilitou que o autor pagasse (ainda que a destempo) a prestação referente ao dia 17/09/2013. Isso porque, verificando-se o boleto cuja cópia foi juntada à fl. 81, nota-se que o vencimento estava previsto para o dia 17/09/2013, referente ao contrato 855551461514-4, possuía valor de R\$ 109,73, porém quando o autor tentou quitá-la, no próprio terminal de autoatendimento do banco, o valor que aparecia era de R\$ 548,66 (fl. 80); assim, diante da incongruência dos valores, o pagamento não pôde ser feito - de modo que o consumidor foi, mais uma vez, prejudicado por erro que deve ser atribuído ao banco réu. Como se vê, a CEF alicerça praticamente toda sua contestação na alegação de que a autora teria sido devidamente cientificada sobre a necessidade de desconsiderar o débito automático e de pagar o boleto; aduz, ainda, que o débito automático não iria ocorrer no mês de setembro, mas voltaria a ser efetivado no mês de outubro; ou seja, as informações são, de fato, bastante confusas e levaram, com justo motivo, o consumidor a se confundir e a ser, com isso, prejudicado. De outro giro, a parte autora respeitou a cláusula contratual que determinava o pagamento das prestações por meio de débito em conta corrente, deixando saldo mais que suficiente, no mês de setembro de 2013, para quitação integral da parcela de seu financiamento; ademais, o próprio boleto bancário de fl. 81 deixa evidente que o autor sempre pagava suas prestações em dia, não havendo dessa forma, nos autos, quaisquer provas que apontem negligência da autora. Assim, na medida em que a CEF não comprovou que a falta de pagamento da prestação, no prazo correto, é conduta que pode ser atribuída exclusivamente à desídia da autora, e considerando ainda que o ônus da prova é da Instituição Financeira, de rigor acolher o pedido inicial, no que diz respeito à necessidade de indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, com o abalo no crédito da autora. Observo que, em se tratando de registro nos cadastros restritivos de crédito, não há necessidade da prova do dano, já que este é presumido. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-979810 Processo: 200702786946 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000821679 - Relator: SIDNEI BENETTI) - grifo nosso. Falta agora fixar o montante do dano moral. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação. Porém, deve servir ao mesmo tempo de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido da autora. Diante do exposto, entendo que o valor pleiteado pela autora, no montante de cinquenta salários mínimos (atualmente, R\$ 39.400,00 - ou seja, R\$ 788,00 vezes 50) é demasiado e, se acolhido, causaria o enriquecimento sem causa da parte autora, em detrimento do injusto empobrecimento do banco réu. Assim, tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável tanto para servir de conforto à parte ofendida, quanto para punir com eficácia o banco réu. Por fim, observo que um dos pedidos formulados nesta ação, qual seja, o de que o banco réu fosse compelido a receber a prestação relativa ao mês de setembro de 2013 perdeu o seu objeto, tendo em vista que o referido boleto já foi quitado e o contrato teve o seu normal prosseguimento, com pagamento das prestações posteriores. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre este montante incidirão correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir da data da inscrição indevida (art. 398 do CC), tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004025-92.2013.403.6107 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese apertada, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no montante de oitenta salários mínimos. Aduz, em síntese, que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional, para fins de aquisição da casa própria. No referido contrato, há cláusula contratual que estabelece que as parcelas do referido financiamento são debitadas na conta corrente de seu esposo, sempre no dia 17 de cada mês, sendo obrigação da autora e de seu marido manterem saldo suficiente para cobrir todos os encargos. Assevera, ainda, que algum tempo depois de celebrar o referido contrato, tanto ele quanto sua esposa compareceram à agência da CEF e autorizaram o banco réu a utilizar os recursos que ambos possuíam depositados nas suas contas vinculadas de FGTS, com a finalidade de reduzir o valor mensal das prestações. Em razão da utilização do FGTS, o valor da prestação mensal caiu de R\$ 548,66 para R\$ 109,73. Relata a autora, ainda, que fez opção de utilização do FGTS no mês de agosto de 2013 e que foi advertido pela funcionária da CEF de que, no mês seguinte (ou seja, em setembro de 2013) o valor da prestação ainda poderia ser programado no débito automático no valor cheio, ou seja, pelo montante de R\$ 548,66, mas que posteriormente seriam feitos os acertos necessários. Assevera ainda que, naquela ocasião, foi emitido e entregue a ela e seu marido um boleto com vencimento para dia 17/09/2013, no montante de R\$ 109,73, mas deu-lhe a informação de que o boleto deveria ser desconsiderado. Ao realizar uma consulta no terminal de autoatendimento do banco, no dia 27/08/2013, o marido da autora percebeu que estava programado um débito automático, no montante de R\$ 548,66, para o dia 17/09/2013, motivo pelo qual deixou saldo suficiente em sua conta corrente (tanto para pagar o valor antigo, como para pagar eventualmente o valor novo da prestação) e não mais se preocupou com o assunto. Ocorre que, em outubro de 2013, o casal recebeu comunicação por escrito dando conta de que a parcela vencida em 17/09/2013 não fora paga e que, por tal motivo, seus dados cadastrais seriam inseridos nos sistemas de proteção ao crédito. Diante de tal fato, preocupado em perder o único imóvel que possui, seu marido ainda tentou quitar o boleto referente ao dia 17/09/2013, tanto numa casa lotérica, como no próprio terminal de autoatendimento do banco, mas não teve sucesso em nenhuma das tentativas, porque quando o código de barras era colocado em leitura, o valor que aparecia no visor do terminal (R\$ 548,66) era diferente do valor que constava no boleto impresso (R\$ 109,73), de modo que o pagamento não pôde ser efetuado. Assevera que além de todo o abalo emocional que sofreu, chegou a receber correspondências informando que sua casa iria a leilão público e requer, dessa forma, a total procedência da ação, para que a CEF seja condenada a indenizar-lhe por dano moral, no montante de 80 salários mínimos. Em sede de tutela antecipada, requereu que seus dados cadastrais fossem imediatamente retirados dos sistemas de proteção ao crédito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/89). Apreciação da tutela postergada para após a contestação à fl. 93. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pedido de reconsideração da decisão às fls. 97/100. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 104/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/143), requerendo, em preliminar, a reunião deste processo com a ação nº 0004024-10.2013.403.6107, em razão da ocorrência de conexão. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 146/157. Em decisão proferida às fls. 164/165, reconheceu-se a existência de conexão e determinou-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi reputado prejudicado, porque os documentos de fls. 137/139 deixavam claro que os dados cadastrais da autora já haviam sido removidos dos órgãos de restrição ao crédito. Facultada a especificação de provas (fl. 184), a parte autora nada requereu (fl. 186) e a CEF também nada requereu (fl. 188). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido. A preliminar de conexão de ações perdeu o seu objeto, tendo em vista que já ocorreu o apensamento das duas ações. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar a responsabilidade da autora pelo não pagamento da prestação habitacional e que, dessa forma, a inscrição nos cadastros restritivos de crédito foi regular, o que não ocorreu na prática, nestes autos. Tanto a parte autora quanto a CEF concordam que a autora e seu marido celebraram contrato de financiamento habitacional e que estavam em dia com o pagamento das prestações, cujo valor, até o mês de agosto de 2013, era de R\$ 548,66. As partes também não controvertem que, em agosto de 2013, o casal resolveu utilizar os saldos que possuíam depositados em suas contas vinculadas de FGTS e que, com isso, o valor mensal das prestações, a partir do mês de setembro, cairia para R\$ 109,73. A partir daí, as alegações das partes se tornam controvertidas. A autora e seu esposo afirmam que receberam um boleto bancário, com vencimento para 17/09/2013, no valor novo da prestação, mas que foram orientados a desconsiderar tal boleto, pois as prestações continuariam sendo debitadas na conta corrente; diante disso, mantiveram saldo suficiente na conta corrente e não mais se preocuparam com o assunto. Afirma a CEF, em sua contestação, que os fatos se deram conforme narrados na inicial, porém com uma diferença: que como a utilização dos recursos do FGTS se deu no fim do mês de agosto, a parte autora teria sido orientada no sentido de que o débito automático seria programado, mas que não ocorreria, e que a autora deveria necessariamente quitar o boleto bancário, com vencimento para 17/09/2013, para que posteriormente, no mês seguinte (ou seja, em outubro de 2013) os débitos automáticos voltassem a acontecer. O que se infere, pela atenta análise das alegações e dos documentos juntados, é que o banco réu incorreu, ao menos, em dois erros: o primeiro trata-se de erro que diz respeito às informações, que não foram prestadas adequadamente ao consumidor; ora, se a autora saiu do banco com um boleto em mãos, mas entendeu que o boleto deveria ser desconsiderado e que o débito automático iria acontecer, é porque as explicações dos atendentes do banco não foram prestadas de modo correto e esclarecedor. Ademais, é possível inferir que houve erro também nos sistemas operacionais do banco, que impossibilitou que a autora pagasse (ainda que a destempo) a prestação referente ao dia 17/09/2013. Isso porque, verificando-se o boleto cuja cópia foi juntada à fl. 79, nota-se que o vencimento estava previsto para o dia 17/09/2013, referente ao contrato 855551461514-4, possuía valor de R\$ 109,73, porém quando o autora tentou quitá-la, no próprio terminal de autoatendimento do banco, o valor que aparecia era de R\$ 548,66 (fl. 78); assim, diante da incongruência dos valores, o pagamento não pôde ser feito - de modo que o consumidor foi, mais uma vez, prejudicado por erro que deve ser atribuído ao banco réu. Como se vê, a CEF alicerça praticamente toda sua contestação na alegação de que a autora teria sido devidamente notificada sobre a necessidade de desconsiderar o débito automático e de pagar o boleto; aduz, ainda, que o débito

automático não iria ocorrer no mês de setembro, mas voltaria a ser efetivado no mês de outubro; ou seja, as informações são, de fato, bastante confusas e levaram, com justo motivo, o consumidor a se confundir e a ser, com isso, prejudicado. De outro giro, a parte autora e seu esposo respeitaram a cláusula contratual que determinava o pagamento das prestações por meio de débito em conta corrente, deixando saldo mais que suficiente, no mês de setembro de 2013, para quitação integral da parcela de seu financiamento; ademais, o próprio boleto bancário de fl. 79 deixa evidente que a autora sempre pagava suas prestações em dia, não havendo dessa forma, nos autos, quaisquer provas que apontem negligência da autora. Assim, na medida em que a CEF não comprovou que a falta de pagamento da prestação, no prazo correto, é conduta que pode ser atribuída exclusivamente à desídia da autora, e considerando ainda que o ônus da prova é da Instituição Financeira, de rigor acolher o pedido inicial, no que diz respeito à necessidade de indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, com o abalo no crédito da autora. Observo que, em se tratando de registro nos cadastros restritivos de crédito, não há necessidade da prova do dano, já que este é presumido. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-979810 Processo: 200702786946 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000821679 - Relator: SIDNEI BENETI) - grifo nosso. Falta agora fixar o montante do dano moral. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação. Porém, deve servir ao mesmo tempo de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido da autora. Diante do exposto, entendo que o valor pleiteado pela autora, no montante de oitenta salários mínimos (atualmente, R\$ 63.040,00 - ou seja, R\$ 788,00 vezes 80) é demasiado e, se acolhido, causaria o enriquecimento sem causa da parte autora, em detrimento do injusto empobrecimento do banco réu. Assim, tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável tanto para servir de conforto à parte ofendida, quanto para punir com eficácia o banco réu. Por fim, observo que um dos pedidos formulados nesta ação, qual seja, o de que o banco réu fosse compelido a receber a prestação relativa ao mês de setembro de 2013 perdeu o seu objeto, tendo em vista que o referido boleto já foi quitado e o contrato teve o seu normal prosseguimento, com pagamento das prestações posteriores. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre este montante incidirão correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir da data da inscrição indevida (art. 398 do CC), tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000252-12.2014.403.6331 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALENCAR (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB nº 138.683.992-0) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que todos os períodos laborados, reconhecidos e computados pelo INSS correspondem ao exercício das mesmas funções, pois sempre atuou na área da saúde, em contato permanente, não ocasional e nem intermitente, com agentes químicos e biológicos considerados nocivos. Desse modo, na data da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, já fazia jus à Aposentadoria Especial. Requer, assim, a procedência da ação, para que os períodos sejam reconhecidos como especiais e, somados aos demais, já reconhecidos pelo INSS, seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (10/11/2005). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Os autos foram distribuídos, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (fl. 26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e decretada emenda à inicial (fl. 27). Providência efetivada às fls. 30/30-v. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnano, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 36/43). Às fls. 46/47-v, a parte autora se manifestou, requerendo a juntada da Portaria DAP nº 1080/88, concedendo à autora 20% de adicional de insalubridade calculada sobre o salário mínimo vigente. Laudo contábil às fls. 57/62-v. Decisão de fls. 63/63-v declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas deste Fórum Federal. O feito foi redistribuído à fl. 69. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de

11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que, nos períodos de 22/07/1987 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 30/12/1996, 01/01/1997 a 30/06/2000 e 01/07/2000 a 31/01/2006 laborou para a empregadora Prefeitura Municipal de Araçatuba, exercendo as funções de auxiliar de enfermagem, chefe de serviço no PSM e técnica de enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 22/07/1987 a 28/04/1995, verifico que a autora não possui interesse de agir, eis que ele já foi reconhecido como especial pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fls. 16-v/17, em que se verifica, sem nenhuma dúvida, que esse intervalo já foi enquadrado como especial pelo INSS. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal que vai de 29/04/1995 a 31/01/2006. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 20/21. No presente caso, conforme informações do PPP mencionado, verifico que, nos períodos de 29/04/1995 a 30/12/1996, 01/01/1997 a 30/06/2000 e 01/07/2000 a 31/01/2006, a autora laborou como técnica de enfermagem e chefe de serviço no PSM. No intervalo de 01/01/1997 a 30/06/2000, laborou como chefe de serviço no pronto socorro municipal. Suas atividades consistiam em elaborar a escala de plantão e de férias dos profissionais que lá executam suas atividades, supervisionar a atividade de saúde de urgência, supervisionar e orientar o trabalho médico na unidade, manter estoques de medicamentos na unidade, serviços de controle de funcionários, médicos, enfermagem, atendentes, agente de serviços gerais, motoristas, bem como o acompanhamento burocrático. Nos intervalos de 29/04/1995 a 30/12/1996 e 01/07/2000 a 31/01/2006, trabalhou como técnica de enfermagem. As atividades desenvolvidas foram exatamente as mesmas nos dois períodos. Suas atividades consistiam em: fazer pedido de farmácia, encaminhar boletim de frequência dos servidores, controle de folgas, dobrar, reuniões e pontualidade, orientar para o uso obrigatório do uniforme, repassar informações conforme recebidas pela SSHP, verificar o funcionamento da estufa, verificar o funcionamento ar comprimido, controlar a limpeza da unidade, dentre outras. Consta ainda do mesmo documento que, nos dois intervalos de tempo acima mencionados, a autora estaria exposta a agentes biológicos. Não há qualquer informação no PPP, todavia, de que tal exposição se daria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, pela simples leitura do PPP fica evidente que a autora, de fato, não trabalhava em contato permanente com pacientes, eis que grande parte de suas atividades eram de caráter administrativo (elaborar a escala de plantão e de férias, encaminhar boletim de frequência dos servidores, controle de folgas, dobrar, reuniões e pontualidade, atender as convocações do SSHP etc). À vista disso, não há períodos que o INSS deixou de converter desafortunadamente, o que se demonstra insuficiente ao alcance dos 25 (vinte e cinco) anos necessários à aposentadoria especial. Assim, conforme se depreende do PPP, as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos controvertidos não foram desenvolvidas sob a exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 22/07/1987 a 28/04/1995, eis que já fora reconhecido como especial pelo INSS. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 29/04/1995 a 31/01/2006, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde

já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004314-95.2014.403.6331 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou, se cabível, aposentadoria por invalidez, a contar da data em que efetuou requerimento administrativo (04/06/2010). Requer, também, a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte. O autor sustenta, para tanto, que em decorrência do acidente de trânsito sofrido em 24/07/2009, estaria permanentemente incapacitado para o trabalho, de modo que, preenchidos os requisitos necessários, faria jus à obtenção do benefício pretendido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/35). Preliminarmente, suscitou incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. Argumentou, no mérito, a ausência de requisitos legais, de modo que pugnou pela improcedência do feito. A decisão de fls. 37/38 deferiu a antecipação da tutela pretendida, e em ato contínuo, determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial veio aos autos (fls. 44/46). Manifestação do INSS (fl. 50). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 53). A decisão de fl. 69 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, sob a alegação de que o valor da causa suplantou o limite de competência do Juizado Especial Federal. Recebidos, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, o postulante acostou documentos e se submeteu à perícia médica. Nessa oportunidade, foi possível constatar que o demandante é acometido de seqüela de amputação traumática de membro inferior esquerdo, de forma que restou apurado uma incapacidade para o trabalho parcial e permanente em relação à atividade habitual que costumava desempenhar. No entanto, afirmou que esta condição não impede o enquadramento do autor em atividade diversa que possa lhe garantir o sustento (quesito judicial n. 5, fl. 45-v). É possível verificar, pelo CNIS colacionado à fl. 57, que em 01/12/2014 o INSS concedeu ao sr. ANTONIO PEREIRA DE SOUSA o benefício de auxílio doença, que se deu registrado sob o n. 609.134.236-7. Assim, nota-se que a autarquia reconheceu que, de fato, existe uma incapacidade laborativa. Nesse sentido, resta incabível a análise quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista exigir uma inaptidão para o trabalho em termos totais e permanentes, o que não se deu demonstrado no caso. No entanto, o postulante pretende a concessão de benefício a contar da DER, ocorrida em 04/06/2010 (fl. 56). De acordo com as informações prestadas no laudo pericial, a incapacidade laborativa restou comprovada. Por outro lado, é possível perceber que, na data em que efetuou o requerimento administrativo, o demandante não mais ostentava a qualidade de segurado necessária, pois o seu último vínculo se deu em até 21/12/2007 (RENATO SOARES PINTO), tendo retornado somente em 01/11/2013 (F. P. DE SOUSA - ME). Assim, após 12 (doze) meses, não contava com a qualidade de segurado necessária ao alcance do benefício em questão (art. 15, inciso II, Lei 8.213/91), até porque não demonstrou haver enquadramento à prorrogação prevista no 2 do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Em breve análise, infere-se que não seria cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que na data do acidente de trânsito sofrido pelo autor (24/07/2009), o requisito qualidade de segurado também não restou comprovadamente preenchido, de forma que tal possibilidade resta inadmitida. Inexistem meios, portanto, de reconhecer que desde a DER o autor estaria incapacitado, bem como teria preenchido os demais requisitos. Não há necessidade de nova realização de perícia médica, tendo em vista que o laudo é produto de profissional capacitado, dotado de imparcialidade e apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000951-30.2013.403.6107 - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCIANO MINORU KOBAYASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual. Em 11/12/2008 passou a ser titular de benefício de auxílio-doença, com cessação prevista para 01/03/2013. No entanto, por acreditar que o seu estado de saúde não condiz com o exercício de atividade laborativa, entende que a cessação promovida pela autarquia foi indevida. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 34). Cópia integral dos laudos médicos periciais emitidos pela Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP (fls. 38/41). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 42/51). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, sob a alegação de que inexistente o preenchimento cumulativo dos requisitos legais no caso em questão. À fl. 52, foi determinada a realização de perícia médica judicial. O laudo pericial veio aos autos (fls. 59/61). O autor impugnou o laudo pericial (fls. 64/68) e o INSS se manifestou acerca deste (fl. 70). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O autor pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial e juntou os documentos que considerava pertinentes. O laudo apresentado concluiu que o postulante é acometido de Transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo leve. No entanto, não obstante tenha sido constatada essa patologia, o Perito expressou-se no sentido de que inexistente condição de incapacidade laborativa no caso (quesitos do Juízo, nº 2, fl. 60). Ademais, a doença mencionada é passível de controle e estabilização dos sintomas (quesitos do autor, b, fl. 61). Dessa forma, permite-se ao autor que providencie os cuidados necessários com a sua saúde, para que, dessa forma, permaneça em aptidão para o trabalho. Inexistem, no caso em apreço, elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, fato que condiciona a presente ação à improcedência. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002159-83.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X EUNICE RITOMI ONO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por EUNICE RITOMI ONO. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 288/380 - R\$ 744.572,86, somente para a parte autora/embargada, sem condenação em honorários advocatícios), ao argumento de que existe excesso de execução. Pediu, na inicial, a desconsideração da conta apresentada pela credora e, afirmando que os cálculos eram complexos, solicitou prazo adicional para apresentação da correta conta de liquidação. Requeru, nesses termos, a decretação de procedência dos presentes embargos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos, no efeito meramente devolutivo (fl. 19). A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 21/32, requerendo a improcedência do pedido e, ainda, que fosse aplicada ao INSS multa por litigância de má-fé. Às fls. 34/45, o INSS apontou o valor que entende como correto, a título

de execução da sentença (R\$ 5.992,51 para a parte autora, sem honorários advocatícios) e requereu, ainda, produção de prova pericial, pelo Contador do Juízo. Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte embargada requereu, em preliminar, que os presentes embargos fossem rejeitados liminarmente, sob a alegação de que o INSS não se desincumbiu da obrigação que lhe cabia de ter apresentado a memória de cálculo já com a petição inicial; aduz, assim, que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, com fundamento no artigo 739, III, do CPC. No mérito, manifestou discordância com o valor apontado pelo INSS e pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 64, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para elaboração de cálculos, nos termos da condenação proferida no feito principal. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 66/75, em que o perito apontou como valor correto o montante de R\$ 11.253,40 e sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. O INSS concordou na íntegra com a conta e requereu sua homologação (fl. 77). A parte embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apenas em parte e requereu, na manifestação de fls. 82/88, que fosse juntada aos autos documentação relativa à outra servidora pública do INSS, a saber, Alice Hiroko Miyasaki, pessoa que teria exercido as mesmas funções da parte autora/embargada, e requereu que fosse elaborada nova conta, com base em tal documentação. O Juízo deferiu o pedido à fl. 89. O INSS, então, trouxe aos autos a documentação solicitada (fls. 94/145); porém, informou na petição de fls. 91/93, que a situação da embargada e da pessoa indicada como paradigma (Alice Hiroko Miyasaki) não é a mesma, motivo pelo qual novamente requereu homologação dos cálculos do senhor perito. Em nova manifestação, lançada às fls. 148/150, a parte embargada lançou dúvidas sobre a autenticidade e a veracidade da documentação juntada pelo INSS e novamente requereu a improcedência destes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Aprecio, de início, a preliminar suscitada pela parte embargada. De fato, compulsando os autos, verifico que a parte embargante alegou ocorrência de excesso de execução, porém não apresentou, já com a exordial, o valor que entendia como correto. Apenas alegou que se tratava de cálculo complexo e que, para sua realização, dependia de documentos a serem encaminhados por outros órgãos públicos e que não estavam ao seu imediato alcance. O Juiz, ao dar o primeiro despacho nos autos, apenas determinou que a parte embargada se manifestasse. Desse modo, resta claro que o pedido de dilação de prazo, apresentado pela parte embargante, foi aceito pelo Juízo, ainda que tacitamente, não sendo oportuno falar-se, agora, em rejeição dos embargos; ademais, não entendo ser correto agora, que o feito já se encontra devidamente contestado e instruído, decretar, nessa adiantada fase processual, a sua rejeição. Tal medida iria em sentido contrário aos princípios constitucionais da economia e da celeridade processual. Portanto, em razão de tudo quanto foi exposto, rejeito a preliminar e adentro imediatamente no mérito. Passo a analisar a questão de mérito. A embargada pretendia receber, em razão do título judicial proferido no feito principal, a quantia total de R\$ 744.572,86. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era flagrantemente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 5.992,51. Foi apontado, assim, grande excesso de execução. Ante a imensa discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou que o valor correto a ser pago é de R\$ 11.253,40, somente para a parte autora, sem qualquer condenação em honorários. Observo que as contas do senhor perito judicial devem ser homologadas, eis que elaboradas de acordo com o teor da sentença e do acórdão proferidos no feito principal e, mais ainda, por profissional equidistante em relação às partes, que não possui qualquer interesse no deslinde do feito e que goza da confiança deste Juízo. Desse modo, excesso de execução restou evidenciado, porém não no montante apontado pela parte embargante. Ante o exposto, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência parcial destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer em parte o excesso de execução apontado pela parte embargante, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. O quantum debeat ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 67 (R\$ 11.253,40), posicionado para julho de 2014. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800046-56.1994.403.6107 (94.0800046-3) - ARMELINDA MILANESE ROSSINE X MARIA ODILIA DA SILVA BALBINO X FELIX BALBINO X FIRMINO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA ROSA DA SILVA X GISELA KAISER EMILIO - ESPOLIO X NADIR BERTACHINI GOMES X HERCILIA ROSA DE SOUZA X JOSE JOCA NETO X LAURINDA COUTINHO DA SILVA X LUIZ MARTINS - ESPOLIO X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARCIONILIA DA CRUZ PEREIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA BUENO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO X MARTINIANO FERREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE ABREU X VALTER PAVAN X VICENTE CIUMARA (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ARMELINDA MILANESE ROSSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movida pelos exequentes qualificados nos autos em face do INSS. Conforme cópia de sentença juntada às fls. 237/240, proferida no bojo dos embargos à execução nº 2001.61.07.001194-6, determinou-se que o presente feito prosseguisse, para pagamento dos exequentes ARMELINDA MILANESE ROSSINE, FRANCISCA ROSA DA SILVA, GISELA KAISER EMÍLIO (ESPÓLIO - Nadir Bertachini Gomes), JOSÉ JOCA NETO, LAURINDA COUTINHO DA SILVA, LUIZ MARTINS (ESPÓLIO - Antônia Martins dos Santos, Roberto Martins e Orlando Martins), MARCIONILIA DA CRUZ PEREIRA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, MARIA BUENO DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE ABREU e VALTER PAVAN, pois tais autores/exequentes estavam com sua representação processual regularizada e o valor a ser pago, em favor deles, foi estabelecido no bojo dos embargos, conforme documento de fl. 241. De outro giro, em relação aos exequentes MARTINIANO FERREIRA DA SILVA, FIRMINO MARTINS DA SILVA, HERCÍLIA ROSA DE SOUZA, VICENTE

CIUMARA, FELIX BALBINO e MARIA DA CONCEIÇÃO, os valores devidos também foram calculados, porém os embargos foram extintos, sem apreciação do mérito, pois tratava-se de pessoas falecidas e cuja representação processual não estava regularizada. Iniciou-se, então, a fase executiva, em que foram requisitados os pagamentos em favor de Orlando Martins, Antônia Martins dos Santos e Roberto Martins (na qualidade de sucessores de LUIZ MARTINS), Marcionília da Cruz Pereira e Nadir Bertachini Gomes (na qualidade de sucessora de GISELA KAISER EMÍLIO. Nesse sentido, vide os documentos de fls. 251/255. Após requisitados, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 257/261. Posteriormente, Maria Odília da Silva Balbino requereu sua habilitação no feito, na qualidade de sucessora de FELIX BALBINO (fls. 265/275), pedido com o qual o INSS concordou expressamente (fl. 282). Após a regularização do CPF da sucessora, também foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 296) e os valores foram liberados em favor da exequente (fl. 298). Intimadas a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos (fl. 299), os exequentes supra deixaram decorrer o prazo sem qualquer manifestação (conforme certidão de fl. 300 - verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pelas partes exequentes, impõe a extinção parcial do presente feito. Posto isso, sem mais delongas, JULGO EXTINTO EM PARTE O PRESENTE FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC, EM RELAÇÃO AOS EXEQUENTES:- ORLANDO MARTINS, ANTÔNIA MARTINS DOS SANTOS E ROBERTO MARTINS (na qualidade de sucessores de LUIZ MARTINS);- MARCIONÍLIA DA CRUZ PEREIRA;- NADIR BERTACHINI GOMES (na qualidade de sucessora de GISELA KAISER EMÍLIO) e- MARIA ODÍLIA DA SILVA BALBINO (na qualidade de sucessora de FELIX BALBINO). Sem consequências de sucumbência nesta fase. Em relação aos demais exequentes que figuram nestes autos, quais sejam: ARMELINDA MILANESE ROSSINE, FRANCISCA ROSA DA SILVA, JOSÉ JOCA NETO, LAURINDA COUTINHO DA SILVA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, MARIA BUENO DE SOUZA, PEDRO PEREIRA DE ABREU, VALTER PAVAN, MARTINIANO FERREIRA DA SILVA, FIRMINO MARTINS DA SILVA, HERCÍLIA ROSA DE SOUZA, VICENTE CIUMARA e MARIA DA CONCEIÇÃO, intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento da fase executiva do feito, devendo, inclusive, requerer as habilitações que eventualmente se fizerem necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso nada seja requerido, dentro do prazo fixado, permaneçam os autos aguardando manifestação em arquivo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0008167-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008167-3) - NILSON MARQUES X NAOUM CURY X ABILIO ROSSI - ESPOLIO X MARIA TEREZA MAURI ROSSI X JULIO CEZAR ROSSI X GLAUCO CEZAR ROSSI X ALMIR VITORIA OVIEDO X ANTONIO CARLOS BERTOCHI X ANTONIO DELFINO X EDMILSON JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE PERES GARCIA X GERVASIO ANTONIO CONSOLARO X HELOISA CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CANDIA CARVALHO(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NILSON MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movida pelos exequentes qualificados nos autos em face da UNIÃO FEDERAL. O quantum a ser pago em favor de cada um dos exequentes restou apurado na sentença proferida no bojo dos embargos à execução nº 2007.61.07.011861-5, cuja cópia encontra-se às fls. 254/257. Dessa forma, com base nos valores ali estabelecidos, foram requisitados os valores devidos aos exequentes NILSON MARQUES, NAOUM CURY, ALMIR VITÓRIA OVIEDO, ANTÔNIO CARLOS BERTOCHI, ANTÔNIO DELFINO, EDMILSON JOSÉ DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ PERES GARCIA, GERVÁSIO ANTÔNIO CONSOLARO e também ao advogado ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JÚNIOR, conforme documentos de fls. 264/272. Os valores requisitados foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 276/284. Em relação aos outros dois exequentes faltantes, a saber, ABÍLIO ROSSI e HELOÍSA CARVALHO, a zelosa serventia certificou à fl. 263 que os necessários RPV'S não foram expedidos, pois havia problemas em relação ao CPF dos dois autores. Noticiou-se, posteriormente, que tanto ABÍLIO ROSSI quanto HELOÍSA CARVALHO haviam falecido e seus herdeiros requereram habilitação nos autos, conforme documentos de fls. 304/315 e 330/332. Os pedidos de habilitação foram deferidos (fl. 334) e, com isso, expediram-se os respectivos RPV's em favor dos habilitados, a saber, MARIA DO CARMO CANDIA CARVALHO, na qualidade de sucessora de HELOÍSA CARVALHO (fl. 328) e MARIA TEREZA MAURI ROSSI, na qualidade de sucessora de ABÍLIO ROSSI (fl. 337). Posteriormente, os valores requisitados também foram devidamente liberados em favor das sucessoras, conforme comprovam os documentos de fls. 341 e 342. Intimadas a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos (fl. 343), todos os exequentes supra deixaram decorrer o prazo sem qualquer manifestação (conforme certidão de fl. 344 - verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, em favor de todas as partes exequentes e seus respectivos sucessores, impõe a extinção do presente feito. Posto isso, sem mais delongas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801780-03.1998.403.6107 (98.0801780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806441-59.1997.403.6107 (97.0806441-6)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou o cálculo do montante devido (fl. 331) e a parte executada depositou os valores devidos, em dois depósitos distintos (fls. 336/377 e 341/342). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente declarou que os valores depositados foram suficientes, na manifestação de fl. 356. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 42/1031

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

0032806-02.2001.403.0399 (2001.03.99.032806-7) - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP111926 - ARMANDO TRENTIN E SP019945 - LUIZ ANTONIO TAGUCHI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONA E Proc. CLAUDIA RAMIRES L. MACHADO E Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSS/FAZENDA X LOPES SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foram efetuados bloqueios de valores via sistema BACENJUD (fls. 912/915 e 918/921), com a devida conversão em renda da União, conforme se infere do ofício expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, acostado à fl. 946. Além disso, os comprovantes referentes à mencionada conversão apresentam-se às fls. 948/949.A União se manifestou, à fl. 963, informando satisfação quanto aos valores bloqueados e levantados, fato que indica o adimplemento integral da dívida exequenda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento da eventual constrição efetivada nos autos. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000703-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000703-8) - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP259876 - MARIO MIAISI VAITI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou o cálculo do montante devido (fls. 193) e, ante a inércia do executado em realizar o pagamento, o Juízo determinou que houvesse penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 194).Ocorreu o bloqueio do montante integral e, posteriormente, houve conversão em renda do valor bloqueado em favor da exequente, que declarou estar o seu crédito integralmente satisfeito na manifestação de fl. 217.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017253-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017253-9) - FARID JOSE THOMAZ(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença.Fls. 685/686: cuidam-se de embargos de declaração, opostos por FARID JOSÉ THOMAZ em face da sentença prolatada à fl. 681 (3º volume), que julgou extinta a fase de execução e determinou o arquivamento dos autos.Aduz a parte embargante que há contradição no julgado, que necessita ser esclarecida. Assevera, em apertada síntese, que efetuou à fl. 676 levantamento de valores que estavam depositados em Juízo, com o fim de garantir o valor do débito em discussão neste feito. Com o trânsito em julgado, tais valores foram liberados em seu favor.Todavia, ainda está pendente a execução das verbas de sucumbência; nesse sentido, chamou atenção para o fato de que, nos autos de embargos à execução em apenso, foi homologada a conta apresentada pela UNIÃO e restou assentado que ele tem o total de R\$ 13.600,26 (treze mil, seiscentos reais e vinte e seis centavos) a receber, valor esse posicionado para fevereiro de 2013.Ante o exposto, assevera que a fase de execução do julgado foi errônea e prematuramente encerrada, de modo que estes embargos devem ser acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para que se dê normal prosseguimento a este feito, com a execução das verbas de sucumbência fixadas no acórdão transitado em julgado.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à parte embargante.De fato, compulsando-se os autos de embargos à execução em apenso (feito nº 0004375-80.2013.403.6107), restou decidido, por meio de sentença que já transitou em julgado, que a UNIÃO deve pagar ao autor, a título de custas processuais, o montante de R\$ 13.600,25. São devidos, ainda, outros R\$ 15.476,51, a título de honorários advocatícios, pois em relação a esse valor, houve concordância expressa da UNIÃO, conforme consta de fl. 02 da petição inicial.Assim, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, dou-lhes provimento e, de modo excepcional, empresto-lhes caráter infringente, para tornar sem efeito a sentença de extinção da execução proferida à fl. 681. Como consequência, determino o normal prosseguimento da fase executiva, devendo ser trasladadas, para este feito, cópia da sentença, dos cálculos e da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos de embargos à execução em apenso.Ultimadas as providências supra, requisite-se o pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios e custas processuais, em favor da parte exequente, expedindo-se o que for necessário.Efetivado o pagamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem novamente estes autos conclusos.Publicue-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se.

Vistos, em S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por ORIVALDO SANTANA RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a repetição de alegado indébito tributário, consistente nas contribuições ao FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural). Consta da inicial que o autor, produtor rural pessoa física, efetuou pagamentos de contribuição ao FUNRURAL no período de 30/11/2001 a 20/05/2009 (fl. 10), assim o fazendo por força da Lei Federal n. 8.540/1992, que veio a ser julgada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). Pleiteia, com base na suscitada inconstitucionalidade, a repetição dos valores referentes aos pagamentos realizados nos últimos 10 anos anteriores à propositura da inicial. A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 95.156,02), foi instruída com os documentos de fls. 10/55 e emendada à fl. 58, ocasião na qual se requereu a citação da ré. À fl. 59, determinou-se que o postulante providenciasse a juntada aos autos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), da qual haveria de constar a quantidade de vínculos empregatícios nos períodos pleiteados na vestibular, providência levada a efeito às fls. 60/63. Em seguida, sobreveio aos autos a notícia de que o autor estaria, em litisconsórcio ativo facultativo com ALBERTO CESAR DUPAS, nos autos do processo n. 0002884-43.2010.403.6107, litigando contra a UNIÃO ao derredor do mesmo objeto (repetição de débitos de contribuições vertidas ao FUNRURAL) e fundado na mesma causa de pedir (inconstitucionalidade da Lei Federal n. 8.540/92, declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 363.852/MG). Em face da apontada conexão, os presentes autos foram apensados aos autos da ação n. 0002884-43.2010.403.6107 (fls. 64 e 67), no bojo da qual o autor teve a sua pretensão julgada, conforme cópia da sentença juntada às fls. 72/75 dos presentes. Conclusos para sentença (fl. 70-v). É o relatório. DECIDO. Conforme destacado, embora o autor ORIVALDO tenha, nos presentes autos, deduzido sua pretensão repetitória no dia 07/06/2010 (fl. 02), optou ele por, no dia subsequente (08/06/2010), em litisconsórcio ativo facultativo com terceira pessoa, deduzir a mesma pretensão em face da mesma ré, fundado, inclusive, na mesma causa de pedir. Com isso, deu ele ensejo à caracterização da denominada litispêndência parcial. Não havendo identidade de partes, já que nos autos do processo n. 0002884-43.2010.403.6107 a parte autora é subjetivamente complexa, não se pode falar em litispêndência propriamente dita (por lhe faltar a tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir), muito embora se possa admitir a hipótese de conexão ou continência, que são espécies daquela (litispêndência parcial). Caracterizada, portanto, a presença de pressuposto processual negativo (litispêndência parcial), a extinção do presente feito sem análise de mérito é providência que se impõe, mesmo porque a pretensão inicial, igualmente deduzida nos autos do processo n. 0002884-43.2010.403.6107, já fora analisada em seu mérito. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, pois a ré sequer foi citada. Traslade-se cópia da presente para os autos n. 0002884-43.2010.40.6107, DESAPENSANDO-OS. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002884-43.2010.403.6107 - ALBERTO CEZAR DUPAS X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por ALBERTO CESAR DUPAS e ORIVALDO SANTANA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a repetição de alegado indébito tributário, consistente em contribuições vertidas ao FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural). Consta da inicial que os autores, produtores rurais supostamente desde os dias 22/12/1997 e 19/08/1997, efetuaram o pagamento de contribuição ao FUNRURAL no período de 2000 a 2005, assim o fazendo por força da Lei Federal n. 8.540/1992, que veio a ser julgada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363.852). Pleiteiam, com base na suscitada inconstitucionalidade, a repetição dos valores. A inicial (fls. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 07/27. À fl. 28 houve apontamento de relação de conexão com processo já em curso, uma vez que o autor ORIVALDO SANTANA RODRIGUES estaria, nos autos do Processo n. 0002659-23.2010.403.6107, litigando sobre o mesmo objeto e causa de pedir, circunstância que ensejou, na linha da decisão de fl. 45, o apensamento dos autos. Na mesma ocasião, determinou-se que os postulantes (i) retificassem o valor da causa segundo o proveito econômico almejado e (ii) providenciassem a juntada aos autos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), e que o INSS fosse excluído do polo passivo, haja vista a sua ilegitimidade para responder por ações que versem sobre FUNRURAL. Às fls. 48/50, os autores atribuíram novo valor à causa (R\$ 87.362,01), concordaram com a exclusão do INSS do polo passivo e postularam a concessão de prazo para carrear aos autos a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), da qual haveria de constar a quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na vestibular (de 2000 a 2005). Por sentença de fl. 52, o feito foi extinto sem resolução de mérito, por entender a magistrada sentenciante que os demandantes não haviam cumprido os termos da decisão de fl. 45. Com a interposição de recurso de apelação (fls. 55/66), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 88), que, ao provê-lo, anulou a decisão extintiva guerreada e determinou fosse a petição de fls. 48/50 apreciada. Com o retorno dos autos a este Juízo, a aludida petição, então, foi recebida como emenda à inicial (fl. 93), ocasião na qual o valor da causa foi retificado e o INSS excluído. Na mesma oportunidade, os autores foram instados a se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, caso em que, havendo-o, deveriam providenciar a juntada aos autos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). À fl. 96, seguida dos documentos de fls. 97/120, os demandantes postularam o prosseguimento do feito. Citada (fl. 123), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 125/128-v. Em preliminar de mérito, suscitou a prescrição da pretensão inicial nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. No mérito (propriamente dito), destacou que a exação hostilizada, em especial após o advento da Lei Federal n. 10.526/2001, seria absolutamente hígida, já que ela estaria embasada em texto constitucional alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme, inclusive, ressaltado pelo Min. Marco Aurélio quando do julgamento daquele Recurso Extraordinário (RE 363.852/MG) mencionado

pelos autores como causa de pedir. Por fim, ainda alegou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, porque anunciada no contexto do controle difuso-incidental, não seriam extensíveis aos autores, pois dotados de eficácia inter partes, apenas. Réplica às fls. 132/135, no bojo da qual os autores reafirmaram a pretensão inicial e discordaram, com base naquilo que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do AMS 2006.38.01.005346-1/MG, da arguição de ocorrência da prescrição para o seu exercício. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO A pretensão inicial da parte autora encontra suporte legal no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Como direito subjetivo que é, seu exercício está condicionado à observância de certo lapso prescricional, o qual também está disciplinado pelo Código Tributário Nacional, que assim dispõe no seu artigo 168, inciso I: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Cuidando-se o caso em apreço de pagamentos antecipados (caso em que a constituição do crédito tributário é feita pela sistemática do lançamento por homologação), tem-se que a extinção do crédito tributário ocorreu com o pagamento adiantado, independentemente de posterior homologação, haja vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sendo assim, levando-se em conta que a pretensão de repetição do indébito foi deduzida somente em 08/06/2010 - quando já vigente, portanto, a Lei Complementar n. 118/2005 -, tem-se que ela (a pretensão) alcança apenas os recolhimentos realizados dentro do quinquídio imediatamente antecedente à data da propositura, isto é, os recolhimentos realizados a partir de 08/06/2005 (inclusive), não havendo como se falar em prazo prescricional decenal (STJ, EDCI no AgRg no REsp 546.106/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015). Conforme já decidido por mais de uma vez pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação vale apenas para as ações ajuizadas após o decurso da sua vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, em relação às demandas propostas depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 - como é o caso em testilha -, o Tribunal assentou que incide a sistemática quinquenal (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1973150, 0012393-19.2010.4.03.6100, j. 26/06/2015, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1897916, 0011288-16.2010.4.03.6000, j. 15/06/2015, Décima Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1781683, Processo n. 0001211-58.2010.4.03.6125, j. 01/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885918, Processo n. 0003549-83.2010.4.03.6002, j. 29/05/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Nessa linha de raciocínio, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial de repetição de alegado indébito tributário em relação aos recolhimentos realizados antes de 08/06/2005. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL Quando da instituição dessa contribuição previdenciária por lei ordinária, incidente sobre a base de cálculo comercialização da produção rural e devida pelos empregadores rurais pessoa física (art. 25 da Lei n. 8.212/91), a Constituição Federal continha permissivo para a instituição de contribuição social, a ser custeada pelos empregadores, sobre a base de cálculo faturamento (CF, art. 195, I, b), e previa que a criação de outras fontes de custeio, a incidirem sobre bases de cálculo diversas daquelas previstas em seu texto, deveria ser feita por lei complementar (CF, art. 195, 4º). Instado a pronunciar-se a respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, ao salientar que o conceito de faturamento não podia ser confundido com o de receita, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da criação da contribuição previdenciária em comento (art. 25 da Lei n. 8.212/91) e posteriores alterações (Lei Federal n. 8.540/92 e Lei Federal n. 9.528/97), incidente sobre a comercialização da produção rural e devida pelos empregadores rurais pessoa física. Adotando-se conceitos diferentes para faturamento e receita bruta, realmente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92 podia ser considerada inconstitucional, pois sua criação se deu por instrumento normativo (lei ordinária) diverso daquele que o texto constitucional sinalizava (lei complementar), infringindo o disposto nos artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal. É certo que a Emenda Constitucional n. 20/1998 promoveu alterações no artigo 195 do texto constitucional, permitindo a criação de contribuições incidentes também sobre a receita. Entretanto, a Lei anterior, por ser inconstitucional em face da norma constitucional antecedente que lhe dava suporte, não se restabeleceu perante a inovação trazida pela referida Emenda Constitucional, uma vez que não há se falar, em nosso ordenamento pátrio, no fenômeno da constitucionalidade superveniente (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.158/PR, relator Ministro Dias Toffoli, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2010). Fazia-se necessária, portanto, nova lei instituidora da contribuição em testilha, agora estribada em fonte de custeio constitucionalmente prevista (receita). E foi nesse contexto que sobreveio a Lei Federal n. 10.256/2001, que dispôs no seguinte sentido: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observa-se, assim, que, por força da Lei Federal n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física passou a recolher contribuição à Seguridade Social nos termos do artigo 25 da Lei Federal n. 8.212/91, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da mesma Lei (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Em outras palavras, deixou-se de tributar a folha de salários para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (CF, art. 195, I, b). AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei n. 10.256/2001 publicada em 09 de

julho de 2001 alterou o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do 8º, do artigo 195, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. 3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986797, Processo n. 0005706-55.2012.4.03.6100, j. 23/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). É de se concluir, portanto, que, após o advento da Lei Federal n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física - respeitado, obviamente, o princípio da anterioridade nonagesimal (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679041, Processo n. 0012418-32.2010.4.03.6100, j. 03/07/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1781683, Processo n. 0001211-58.2010.4.03.6125, j. 01/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Ressalto que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário n. 363.852, foi exatamente neste sentido: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. E nem poderia ser de outra maneira, pois o aludido recurso extraordinário foi interposto nos autos da ação n. 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada no ano de 1999), ou seja, antes do advento da Lei n. 10.256/2001, o que delimitou o objeto da lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei n. 8.540/92. A propósito da observância da anterioridade nonagesimal, e nos termos do quanto já sinalizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei n. 8.212/91, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001), de modo que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885918, Processo n. 0003549-83.2010.4.03.6002, j. 29/05/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Levando-se em conta, pois, que a pretensão inicial só pode versar sobre recolhimentos realizados a partir de 08/06/2005 (inclusive) - haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão em relação aos recolhimentos pretéritos -, a sua IMPROCEDÊNCIA é providência que se impõe. Isso porque, conforme já destacado, a cobrança da contribuição guerreada, a partir de 01/11/2001 (o que abrange a parte remanescente do objeto deste feito) não pode ser afastada, tendo em vista a existência de suporte constitucional e legal para tanto. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão em relação aos recolhimentos efetivados antes de 08/06/2005 e o reconhecimento do embasamento constitucional e legal para a cobrança de contribuição ao FUNRURAL a partir de 01/11/2001. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando o encargo de 5% para cada autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos n. 0002659-23.2010.403.6107, DESAPENSANDO-OS. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004107-31.2010.403.6107 - AGOSTINHO CREPALDI X IVETE FERRAZ CREPALDI (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AGOSTINHO CREPALDI em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (conforme emenda à inicial de fls. 154/155), por meio da qual objetiva-se a baixa de hipoteca anotada na matrícula imobiliária nº 58.561 (Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP) e a condenação destas ao pagamento de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais. Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado com a primeira ré (CDHU), em outubro do ano de 1981, contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cuja quitação operou-se em 17/05/2002. Não obstante, ressalta que, ao tentar vender o imóvel, isso em 03/08/2005, foi obstado por conta de uma averbação na matrícula imobiliária (matrícula n. 58.561), oportunidade na qual tomou ciência de que a ré CDHU o havia dado em garantia hipotecária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial (fls. 02/05) vieram os documentos de fls. 06/147. A demanda, distribuída inicialmente na Justiça Estadual, foi remetida a este Juízo Federal a partir da inclusão da CEF no polo passivo, conforme determinado no despacho de fl. 156. CITADA e INTIMADA para responder aos termos da inicial (fl. 165), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o fez às fls. 168/178, oportunidade em que suscitou as seguintes teses: a) preliminarmente, a necessidade de integração do polo passivo pela UNIÃO em litisconsórcio passivo necessário, haja vista que o provimento jurisdicional afetará os interesses do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), o qual está sob a administração do Ministério da Fazenda; b) no mérito, a impossibilidade de baixa na garantia hipotecária enquanto o autor não promover, junto ao agente financeiro do SFH (no caso, a corrê CDHU), o pagamento do saldo residual do seu financiamento habitacional, uma vez que a cobertura desse valor remanescente pelo FCVS foi obstada em virtude da constatação de duplicidade de financiamento em seu nome e c) inexistência de dano moral passível de

compensação. Em seguida, a CEF trouxe aos autos, por petição de fls. 182/184, além de um parecer técnico elaborado pela Centralizadora Nacional FCVS (fls. 18/187), extratos de consultas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT - fls. 188/194), por meio dos quais é possível visualizar o retrospecto relativo ao contrato discutido pelo autor. Em arremate, repisou a impossibilidade de levantamento da garantia hipotecária enquanto o autor não promover, junto ao agente financeiro (CDHU), o pagamento do valor residual do seu financiamento, já que não houve cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), motivada na constatação de irregularidade em uma das cessões contratuais pelas quais o contrato passou (destaquei). Instado a se pronunciar sobre os termos da contestação e da petição trazida aos autos pela corrê CEF, o autor assim o fez às fls. 198/201, ocasião na qual sinalizou, inicialmente, a intempetividade das aludidas peças. Após, sustentou não ter qualquer responsabilidade no tocante a eventual inobservância, pelos órgãos gestores do SFH, dos requisitos necessários à regularidade das cessões do contrato de financiamento, tendo, por outro lado, cumprido sua obrigação constante do aludido instrumento (celebrado em 01/10/1981), motivo por que faria jus à baixa da garantia hipotecária, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela. A corrê CDHU, embora CITADA e INTIMADA, não contestou os termos da inicial, conforme certificado à fl. 205. Na decisão de fls. 206/208, foi: a) indeferido o pedido da CEF de inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo; b) indeferida a antecipação de tutela pretendida pelos autores; c) indeferida a produção de prova pericial e deferida a produção de prova documental; d) determinado que serventia certificasse sobre a ocorrência de movimento grevista e sobre a questão dos prazos processuais, nesse intervalo e e) que o autor regularizasse a sua legitimidade para a propositura da demanda, promovendo a necessária outorga de sua esposa, sob pena de extinção do feito. À fl. 210, constam certidões elaboradas pela serventia, dando conta de que a contestação da CEF juntada aos autos é tempestiva. Às fls. 215/227, documentos juntados pelo autor, visando a inclusão de sua esposa IVETE FERRAZ CREPALDI no polo ativo do feito; também foram juntados documentos requeridos pelo Juízo, na decisão saneadora de fls. 206/208. Às fls. 230/249, documentos juntados pela CDHU, que demonstram o histórico de desenvolvimento do contrato discutido nestes autos. As partes manifestaram-se em memoriais, sendo que a parte autora o fez às fls. 254/256 e a CEF às fls. 257/260. A CDHU deixou decorrer o prazo, sem oferecer qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 261. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo mais quaisquer preliminares a serem apreciadas, eis que a preliminar de inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, suscitada pela CEF, já foi devidamente rejeitada às fls. 206/208, passo imediatamente ao exame do mérito. DO PEDIDO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FCVS E LEVANTAMENTO DO GRAVAME (HIPOTECA) QUE INCIDE SOBRE O IMÓVEL Os autores AGOSTINHO CREPALDI e sua esposa IVETE FERRAZ CREPALDI ajuizaram a presente ação objetivando que seja cancelada hipoteca atualmente existente sobre o imóvel em que residem, situado na Rua Nova Lusitânia, nº 78, Conjunto Habitacional Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade de Araçatuba e identificado pela matrícula nº 58.561 do CRI de Araçatuba; referida hipoteca foi averbada no R-01, aos 3 de agosto de 2005, pelo fato de que a corrê CDHU deu o referido imóvel em hipoteca à corrê CEF, esta última na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Em razão dos transtornos que vem enfrentando com a referida hipoteca, pleiteiam, ainda, indenização por danos morais, no importe de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Analisando-se atentamente os autos, infere-se que o contrato original, referente ao financiamento do imóvel que é objeto da lide, foi celebrado em 01 de outubro de 1981, entre os mutuários JOÃO CARLOS CORREA e sua mulher JUÇARA SELMA DOS SANTOS CORREA e o agente financeiro que, naquela época, era a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO PAULO - CODESPAULO. Nesse sentido, vide os documentos de fls. 231/238. Posteriormente, em 29 de abril de 1983, através de contrato de sub-rogação da dívida, o saldo devedor do contrato de financiamento foi transferido dos mutuários originais para CARLOS ALBERTO MENÓIA. Nesse sentido, estão os documentos de fls. 239/242. Por fim, já em 27 de julho de 1990 houve nova cessão dos direitos do referido contrato ao autor AGOSTINHO CREPALDI e sua esposa IVETE FERRAZ CREPALDI, conforme documentos de fls. 243/246. Os autores receberam o contrato no estado em que se encontrava e honraram o pagamento de todas as prestações; tanto isso é verdade que, em 17 de maio de 2002 receberam da corrê CDHU instrumento de quitação integral do referido contrato, com efeitos retroativos à data de 8 de agosto de 2001, conforme comprova inequivocamente o documento de fls. 19/20; desse modo, os autores imaginavam que todas as suas obrigações estavam cumpridas na íntegra e que já podiam usufruir do imóvel, conforme melhor lhes aprobevesse. Ocorre, todavia, que ao tentarem vender o imóvel em questão, já no ano de 2005, descobriram que existia sobre o imóvel averbação de hipoteca, realizada aos 3 de agosto de 2005, pelo fato de a CDHU ter dado o imóvel em hipoteca à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH. Em razão disso, não puderam efetuar a venda, como pretendiam, e dizem ter sofrido toda forma de abalo emocional, pugnando indenização por danos morais. Ainda analisando-se a documentação juntada aos autos, resta evidenciado que o contrato de financiamento contava com cláusula que previa o pagamento de eventual saldo residual, no final do contrato, com recursos do FCVS. Dessa forma, após a quitação de todas as parcelas mensais, a corrê CDHU enviou toda a documentação necessária à CEF, para que o saldo residual, no montante de R\$ 9.067,82 fosse quitado com recursos do FCVS. Ocorre que a documentação relativa ao contrato foi analisada pela CEF e a cobertura pelo FCVS foi negada, de modo que ainda haveria saldo residual, a ser pago pelos autores. Nesse sentido, vide documento de fl. 230, emitido pela corrê CDHU. Por fim, conforme memoriais da CEF, juntados às fls. 257/260, o contrato em questão encontra-se registrado no CADMUT sob número 00041.5057112.1, não apresenta indícios de multiplicidade (ou seja, este foi o único imóvel financiado pelos autores, com recursos do SFH, na cidade de Araçatuba/SP), já foi encerrado por liquidação antecipada em 08/08/2001 e houve, de fato, negativa de cobertura pelo FCVS, pelo fato de que, na sub-rogação da dívida, realizada em 29/04/1983, o agente financeiro não ter observado todas as cláusulas e exigências legais; desse modo, o contrato passou, a partir daquela data, a ser considerado irregular e, dessa forma, a CEF recusou o pagamento do saldo residual, com recursos do FCVS. Chamo atenção, especificamente, para tudo quanto foi relatado na página 258 do referido memorial. Dessa forma, ficam responsabilizados em tese os autores pelo pagamento do saldo devedor residual e, enquanto esse pagamento não ocorrer, alega da ré CEF que a hipoteca lançada sobre o imóvel não pode ser cancelada. De início, observo que o financiamento imobiliário sub judice previu a cobertura do contrato pelo FCVS, não havendo que se falar em pagamento de saldo devedor residual pelos autores. Conforme consta às fls. 257/260 (memoriais oferecidos pela CEF), o contrato em questão foi objeto de duas sub-rogações, sendo certo que a sub-rogação ocorrida em 29/04/1983 teria sido efetuada de modo irregular; isso porque, nos dizeres da CEF, no período de 26.07.1982 a 06.06.1984 a mudança de mutuário em contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Plano de Equivalência Salarial - PES deveria observar o recálculo da

prestação com base no saldo devedor e o enquadramento dos demais parâmetros nas condições vigentes na data da operação. Para o período mencionado, não poderia haver uma simples sub-rogação da dívida, com a substituição apenas do mutuário, pois era obrigatório o recálculo com base nas condições vigentes à época (fl. 258, parágrafos 8 e 9). E prossegue o banco réu, já na fl. 259, parágrafos 4º e 5º: O agente financeiro CODESPAULO, sucedido pela CDHU, ao contratar a sub-rogação da dívida hipotecária em 29.04.1983, assumida pelo mutuário CARLOS ALBERTO MENÓIA, deveria tê-la feito obrigatoriamente com o recálculo da prestação, de acordo com a legislação vigente na época. Por conseguinte, como não ocorreu o recálculo, a sub-rogação passou a ser considerada indevida, motivo pelo qual foi dada a negativa de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, e por consequência, remanesce saldo devedor do contrato de financiamento, que cabe ao autor liquidar ou renegociar com o agente financeiro CDHU - ênfases nossas. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que eventuais exceções pessoais dos primeiros proprietários não podem ser opostas ao que lhe sub-roga de boa-fé, já que não possuíam os compradores, à época da assinatura do contrato, condições de saber que a sub-rogação que foi efetuada estaria, em tese, descumprindo condição que lhes permitiria a utilização do FCVS. Em segundo lugar, é importantíssimo ressaltar e deixar claro que cabia ao agente financeiro, e não aos mutuários, efetuar todas as diligências administrativas e/ou jurídicas que fossem necessárias, para fins de garantir a regularidade do contrato. Ora, não pode ser atribuída aos autores uma consequência a algo que não deram causa, nem concorreram para tanto, já que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. O fato concreto nestes autos é que os autores assumiram um contrato de financiamento habitacional e honraram com o pagamento de todas as prestações; desconheciam, por completo, que a sub-rogação por eles assinada - e que contou com o total aval da corré CDHU - possuía qualquer espécie de vício e não podem agora, mais de trinta anos depois, serem penalizados por irregularidades que não cometeram. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). Assim, ante a cuidadosa análise dos documentos que foi efetuada nesta sentença, é fato incontroverso que os autores pagaram todas as prestações do contrato de financiamento em questão; é incontroverso, também, que o contrato contava com cláusula que previa o pagamento de seu eventual saldo residual com recursos do FCVS e, por fim, é incontroverso também que eventual irregularidade ocorrida no longínquo ano de 1984 não pode, de nenhuma maneira, ser imputada aos autores; desse modo, o que se infere é que os autores cumpriram com as estipulações contratuais, de modo que as partes rés também devem fazê-lo. Desse modo, a medida que se impõe é declarar a quitação integral do contrato de financiamento habitacional inscrito no CADMUT sob o número 00041.5057112.1, isentando os autores do pagamento de qualquer saldo devedor residual, que deverá ser quitado mediante a utilização de recursos do FCVS. Como consequência, deve ser providenciado o imediato levantamento da hipoteca que atualmente incide sobre o imóvel nº 58.561 do CRI de Araçatuba, para que os autores possam, na sequência e se assim o desejarem, promover os necessários registros no CRI deste município de Araçatuba em seus nomes. Em outras palavras: está mais do que demonstrado nos autos que os autores não possuem qualquer responsabilidade no tocante a eventual inobservância, pelos órgãos gestores do SFH, dos requisitos necessários à regularidade das cessões do contrato de financiamento, tendo, por outro lado, cumprido sua obrigação constante do aludido instrumento, motivo por que fazem jus a que seja declarada a integral quitação do contrato e à baixa da garantia hipotecária. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por fim, passo a analisar a questão do dano moral, com base na notória e dominante jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual dispense a citação, por razões de celeridade e objetividade. Em síntese, no nosso ordenamento jurídico, o tema do dano moral é tido como aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para impor indenização decorrente da responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, e realmente acarretar um sofrimento psíquico relevante. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ir além dos notórios dissabores, mágoas ou melindres advindos da vida cotidiana. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. No caso dos autos, em virtude de tudo quanto já foi exposto, entendo que a averbação de hipoteca sobre o imóvel, depois de todas as prestações do contrato já terem sido pagas e quando os autores imaginavam que poderiam dispor do bem da maneira que melhor lhes aprotivesse, causou de fato profundo abalo emocional, eis que, da noite para o dia, os autores se viram privados da faculdade de dispor de bem que, julgavam, ser de sua propriedade para todos os efeitos; em outras palavras, a situação que se delineou nestes autos configura ato ilícito com potencial ofensivo suficiente a gerar os danos morais alegados pelo autor e sua esposa, na inicial. Assim, entendo que as duas rés praticaram condutas que acarretaram danos aos direitos da personalidade dos autores, mormente à sua dignidade e honra, danos estes passíveis de indenização, nos termos dos arts. 5º, incisos V e X da CF, e 186 e 927 do CC. À vista da gravidade, extensão e repercussão do dano, bem como da capacidade econômica das partes, entendo como suficiente, a título de indenização por dano moral, o valor que está sendo pleiteado pelos autores - R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por considerar que referido valor cumpre a função compensatória e pedagógica da reparação, não se mostrando aviltante em comparação ao prejuízo moral e tampouco exorbitante, a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito dos autores. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a quitação integral do contrato de financiamento habitacional inscrito no CADMUT sob o número 00041.5057112.1 com recursos do FCVS e, por estarem presentes os requisitos legais e tendo em vista que houve cognição exauriente nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para isentar os autores do pagamento de qualquer saldo devedor residual; b) determinar que seja providenciado pela corré CDHU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, o imediato levantamento da hipoteca que atualmente incide sobre o imóvel nº 58.561 do CRI de Araçatuba, para que os autores possam, na sequência e se assim o desejarem, promover os necessários registros no CRI deste município de Araçatuba em seus nomes; c) na forma da fundamentação supra, condeno as duas rés ao pagamento de indenização por dano moral aos autores, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sendo que cada uma das rés deverá arcar com o percentual de 50%

(cinquenta por cento) desse valor, de modo o valor de indenização a ser pago por cada uma das rés é de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), acrescida de juros de mora desde a data do ajuizamento da ação (05/08/2010) e correção monetária desde a data desta decisão, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e alterações posteriores. Condeno as Rés ainda ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0004519-59.2010.403.6107 - GERIVALDA GUILHERME DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GERIVALDA GUILHERME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. A postulante alega, em síntese, ser acometida de enfermidades mentais de caráter permanente e irreversível, que a incapacitam por completo para garantir o seu próprio sustento, razão pela qual pleiteia que a presente ação seja julgada procedente. Não houve requerimento administrativo para concessão do benefício aqui vindicado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/11). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/27), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 32/68, cópia de procedimento administrativo, em nome da autora, referente à benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi requerido aos 25/07/2003, perante a APS do município de Pontes e Lacerda/MT. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 69), sendo certo que, por duas vezes, a referida prova não foi realizada, por ausência da parte autora, conforme documentos de fls. 77 e 89 (destacamos). Posteriormente, por meio de pesquisa ao sistema Dataprev-PLenus, obteve-se a informação de que a autora já está em gozo de benefício de amparo assistencial, concedido administrativamente desde 26/03/2013; diante disso, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autora informasse se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito (fl. 97). Sobreveio, então, a petição de fl. 102, em que o advogado da autora informa que ela não mais estaria recebendo qualquer benefício e requer o prosseguimento do feito, com nova designação de prova pericial. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente à análise do mérito. Em primeiro lugar, observo que se trata de ação judicial distribuída no ano de 2010 e na qual não houve requerimento administrativo. Por meio de consultas ao sistema DATAPREV-PLenus, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que, antes de propor a presente ação, a autora somente procurou o INSS para requerer benefício de auxílio-doença, no dia 25/07/2003 e que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Em 26/04/2012 (quando esta ação já se achava em curso), a parte autora novamente requereu concessão de auxílio-doença, que foi novamente indeferido, por ausência de qualidade de segurado. E, por fim, a partir do dia 26/03/2013, a parte autora entrou em gozo do benefício aqui vindicado (amparo assistencial), que lhe foi concedido administrativamente pelo INSS e, ao contrário do que argumenta seu advogado, o benefício encontra-se atualmente ativo e com pagamentos em dia, até o mês de agosto de 2015. Assim, a partir do dia 26/03/2013, a parte autora não possui mais interesse de agir, eis que obteve, na via administrativa, o bem da vida que pretendia alcançar. Resta analisar, portanto, se existe direito ao pagamento, em favor da autora, de eventuais atrasados, que, na falta de requerimento administrativo, são devidos, em tese, entre a data de citação do INSS (17 de junho de 2011 - fl. 15) e a véspera da concessão administrativa (25/03/2013). O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Ocorre que, neste caso concreto, tentou-se, por duas vezes, submeter a parte autora a perícia médica, com o fito de verificar a sua efetiva incapacidade para o trabalho e para a vida independente; ocorre que, nas duas datas designadas, a parte autora simplesmente não compareceu, deixando de produzir, assim, prova essencial e necessária à comprovação de seus alegados direitos. Ademais, é de se destacar, ainda, que diante da ausência da parte autora às perícias médicas agendadas, o necessário laudo de estudo social também não chegou a ser produzido - isso, mais de cinco anos após o ajuizamento da ação (destaquei). Desse modo, tenho que no intervalo compreendido entre a data de citação do INSS e a véspera da implantação do benefício, na via administrativa, a autora não possui direito ao pagamento de quaisquer atrasados, eis que não se desincumbiu do dever legal que lhe cabia de comprovar, de modo adequado, as suas alegações. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, dada a falta de interesse de agir da autora a partir de 26/03/2013, data a partir da qual passou a ser titular do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, o que se deu a partir de 17/04/2013 e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, no que diz respeito ao período compreendido entre a citação do INSS (17/06/2011) e a véspera da implantação do benefício, na via administrativa (25/03/2013). Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 14). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA MARIA DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. A postulante sustenta, em síntese, ser acometida de problemas mentais, de modo que estaria totalmente incapacitada para o desenvolvimento de atividades laborativas. Alega haver preenchido o requisito inerente à deficiência, bem como estar inserida numa situação de hipossuficiência financeira alarmante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS juntou documentos (fls. 29/44) e apresentou contestação (fls. 45/56). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica (fl. 59). O laudo social foi acostado à fl. 67/69. O expert informou, à certidão de fl. 72, a ausência da postulante na perícia agendada. Instada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica (fl. 73), a demandante peticionou, pugnando pelo novo agendamento (fl. 75). Tal requerimento restou deferido (fl. 76). O laudo médico-pericial foi apresentado (fls. 80/82). As partes se manifestaram (fls. 85/86 e 88/89). O Ministério Público Federal, à 93, informou não haver necessidade de intervenção ministerial. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que se refere às condições de saúde, constatou-se na perícia médica que a postulante é acometida de transtorno depressivo recorrente em episódio moderado. Informou que tal patologia é adquirida e enseja reflexos no sistema psíquico. Em resposta aos quesitos n 11 e 12 (fl. 81), elaborados por este Juízo, afirmou que as enfermidades do caso são passíveis de controle pelo uso de medicamentos, cujo fornecimento, inclusive, se dá pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Além disso, mencionou inicialmente, no tópico Exame Psíquico, informações favoráveis ao estado de saúde da autora (fl. 80), no sentido de inexistir alterações consideráveis. Concluiu, nesse contexto, pela aptidão da postulante ao trabalho, informação esta que se deu reiterada por diversas vezes ao longo do laudo. A título de menção, vide as respostas aos seguintes quesitos: 5 e 6 (fl. 81); 2 e 4 (fl. 82). Além disso, os documentos clínicos apresentados pela autora são antigos, datados de 1999, 2002 e 2009 (fls. 15, 19 e 22), tendo sido a presente ação proposta em 2010. Entendo, portanto, que não são aptos a configurar o estado de saúde atual da autora. Bem assim, em conformidade ao que apontam os dados da perícia médica, concluo pela ausência de incapacidade laborativa do postulante. Desse modo, não há que se falar nos impedimentos de longo prazo que a lei se refere, o que resulta na ausência de enquadramento à condição de deficiente aduzida. Por tal razão, desnecessária análise acerca das informações prestadas pela assistente social no estudo de fls. 67/69, tendo em vista o descumprimento da cumulatividade dos requisitos, condição indispensável para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Não verifico necessidade de nova realização de perícia médica ou qualquer complementação, tendo em vista que tal procedimento é realizado por perito nomeado por este Juízo, dotado de competência para tanto. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por SILVIA ROQUE ADÃO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Sustenta, para tanto, ser acometida de problemas de saúde que teriam lhe ocasionado a

inapetência para o trabalho, principalmente por sempre haver desenvolvido atividades que demandam esforço físico. Alega, ainda, passar por privações em razão da ausência de renda mensal, de modo que estariam preenchidos os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/37) e juntou documentos (fls. 38/60). No mérito, pugnou pela improcedência do feito, por considerar que os requisitos legais necessários não foram preenchidos. Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica (fl. 62). O laudo social foi apresentado nos autos às fls. 73/74. Em razão da ausência na perícia designada, determinou-se, à fl. 75, que a postulante se manifestasse em termos de interesse quanto ao prosseguimento do feito. A autora peticionou, conforme se vê à fl. 77, justificando a sua ausência. A perícia foi novamente agendada (fl. 79). O perito emitiu certidão informando a ausência da autora na data, local e horário agendado (fl. 82). Instada a se manifestar (fl. 82), a autora pugnou, novamente, pela redesignação de perícia médica (fl. 85), o que restou deferido (fl. 86). O laudo pericial veio aos autos às fls. 91/96. A parte autora e o INSS se manifestaram acerca dos laudos (fls. 99/100 e 102). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o seguinte: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No que se refere às condições de saúde, constatou-se na perícia médica que a postulante é acometida de transtorno depressivo recorrente. Fundamentadamente, o perito expressou, de forma reiterada, o fato de inexistir enquadramento à condição de inapetência para o trabalho. Considerou que, atualmente, o controle da enfermidade vem sendo providenciado pelo uso de medicamentos, que inclusive são adquiríveis pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Dessa forma, não há que se falar em demonstração da deficiência alegada, pois não restaram comprovados os impedimentos de longo prazo a que a lei se refere. Por tal razão, desnecessária análise acerca das informações prestadas pela assistente social no estudo social constante às fls. 73/74, porque descumprida a cumulatividade dos requisitos, condição indispensável para a concessão do benefício assistencial. No mais, não avisto necessidade de nova realização de perícia médica ou qualquer complementação, tendo em vista que tal procedimento é realizado por perito nomeado por este Juízo, dotado de competência para tanto. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002971-62.2011.403.6107 - MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou, se cabível, aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, ser acometida de esquizofrenia - o que demandaria cuidados médicos. Informa que, em razão desta condição, encontra-se impedida de realizar as atividades laborativas habituais (faxineira e empregada doméstica). Efetuou requerimento administrativo perante a autarquia, no entanto, obteve negativa, sob a alegação de inexistência de capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). As fls. 23/32 consta documentos referentes a uma possível prevenção. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ofertado prazo para que a postulante se manifestasse em termos de interesse no prosseguimento do feito, em razão da possível prevenção apontada (fl. 35). A demandante se manifestou (fls. 36/37). À decisão de fl. 42 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/49). Pugnou, no mérito, pela improcedência do feito, em razão de inexistir incapacidade para o trabalho, referindo-se ao laudo pericial elaborado no Juizado Especial Federal de Andradina, quando do deslinde do processo n 2009.6316.001043-0, ajuizado pela demandante no ano de 2009. Juntou os documentos de fls. 50/70. Foi determinada a realização de perícia médica, com agendamento à fl. 71. A postulante deixou de comparecer (fl. 76). No entanto, requereu novo agendamento (fls.

78/79), o que se deu realizado (fl. 80). O laudo pericial veio aos autos (fls. 84/86). Ambas as partes se manifestaram (fls. 89 e 90-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Fl. 79: Indefero o requerimento apresentado pela parte autora, pois entendo não haver a necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado às fls. 84/86 é fundamentado, produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Sem preliminares arguidas pela parte ré. Passo à análise do mérito. O auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e será pago enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, artigos 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, sendo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, artigo 62). Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe uma incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, I). São, portanto, requisitos imprescindíveis: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A fim de comprovar o estado de saúde alegado, a postulante providenciou a juntada de documentos nos autos, bem como a realização de perícia médica. Foi possível constatar, pelas informações colhidas do laudo pericial, que a postulante é acometida de transtorno classificado como esquizofrenia paranoide e também de transtorno depressivo recorrente em episódio moderado. No entanto, foi expresso e claro no sentido de que não há qualquer incapacidade para o trabalho, pois, para o fim de controle e estabilização dos sintomas, é plenamente possível a utilização de medicamentos (quesito da autora n 3, à fl. 85 e quesitos judiciais n 13 e 14, à fl. 86). Tendo em vista o fato de que o perito apurou, nitidamente, a inexistência de características que enquadrem a postulante à condição de incapaz para o trabalho, restam incabíveis os pedidos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003247-93.2011.403.6107 - JOEL RODRIGUES VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 143/147: cuida-se de embargos de declaração, opostos por JOEL RODRIGUES VIEIRA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 138/140, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora, determinando que passem a constar, nos salários de contribuição, as diferenças salariais que foram acrescidas ao salário da parte autora no período em que trabalhou para o Município de Guararapes, em decorrência de decisão favorável proferida em Reclamação Trabalhista, bem como condenou, ainda, a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data de citação do INSS. A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada andou mal ao fixar o termo inicial da revisão na data da citação do INSS, qual seja, o dia 09/03/2012 - fl. 101. Diz que, assim agindo, o decisum feriu legislação constitucional e infraconstitucional e que por isso a sentença merece reforma, para que o termo inicial tanto da revisão, como do pagamento das diferenças seja a data de concessão do benefício previdenciário (destaque). Assevera, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, para se sanar as omissões acima apontadas. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. A respeito, especificamente, do termo inicial da revisão que foi deferida na sentença, o Juízo assim se manifestou à fl. 139, verso: Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, ônus este que cabe exclusivamente à parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara

administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data citação (09/03/2012 - fl 101), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. Como se vê, a questão do termo inicial da revisão foi exaustivamente analisada e justificada, na sentença ora embargada, de modo que não há que se falar em qualquer pretensa omissão. O que o embargante quer, a bem da verdade, é manifestar sua irrisignação com o julgado e alcançar a sua modificação, o que não cabe, em sede de embargos declaratórios. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de omissão. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede requestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-34.2011.403.6107 - IRENE PEREIRA PALOMO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por IRENE PEREIRA PALOMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo realizado em 29/12/2010. A autora sustenta, em síntese, ser acometida de diversas patologias que teriam lhe ocasionado a incapacidade para o trabalho em termos totais. Alega, ainda, que em razão delas, necessita do uso periódico de medicações, bem como de acompanhamento médico. Foi titular de benefício de auxílio doença que, no entanto, restou cessado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 24/56). Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir da postulante nos presentes autos, haja vista haver alcançado, administrativamente, o benefício de auxílio doença. No mérito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora impugnou a contestação (fls. 58/59). Foi determinada a realização de duas perícias médicas judiciais, com especializações em ortopedia e psiquiatria (fl. 61), cujos laudos vieram aos autos às fls. 68/74 e 76/78. Ambas as partes permitiram que os prazos ofertados a manifestação transcorressem silentes (fl. 79-v e 80-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelo INSS em sede de contestação, tendo em vista que a postulante pretende o alcance de benefício previdenciário a contar do requerimento administrativo efetuado em 29/12/2010, sendo que a concessão administrativa providenciada pela autarquia somente ocorreu em 09/05/2012 (fl. 29), razão pela qual remanesce o interesse de agir no que se relaciona a este interim. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprovar o preenchimento do requisito legal incapacidade para o trabalho, a postulante acostou documentos e se submeteu a duas perícias médicas. O Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, médico especializado em psiquiatria, informou, no laudo pericial apresentado, que a postulante é acometida de transtorno depressivo em episódio leve. Porém, no que pertine a esta área, não há condição de incapacidade para o trabalho (quesitos n 1, 6 e 7, fl. 77). As constatações emitidas pelo ortopedista, Dr. João Carlos DELIA, indicam que a autora é acometida de hipotireoidismo, asma, depressão e doença inflamatória poliarticular. Esta última teria lhe ocasionado forte comprometimento dos membros inferiores e das mãos. Num contexto geral, foi possível verificar que a autora possui incapacidade para o trabalho em termos totais e permanentes, sendo que esta condição resultou de um agravamento, a partir de 2012 (quesitos n 1, 7, 8 e 9, fl. 72). Informou, ainda, que o quadro de saúde é grave e irreversível, sendo que somente a artrite reumatoide é passível de tratamento clínico. Porém, este seria apto a minorar os sintomas, sem a possibilidade de regressão da condição de incapacidade laborativa (quesito do Juízo n 13 e quesito do INSS n 7, fl. 73). Cabível a análise, portanto, quanto aos requisitos inerentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a graduação da incapacidade constatada. A mencionada incapacidade laborativa se iniciou - conforme aponta o perito ao quesito n 6, à fl. 73 - em agosto do ano de 2013. Nesse momento, segundo os dados constantes do CNIS em anexo, a postulante era segurada da Previdência Social, e preenchia, também, o requisito da carência. Isto porque, em 09/08/2013 passou a ser titular de benefício de auxílio doença (602.985.287-0), cuja cessação se deu em 29/07/2014, o que pressupõe a adequação aos requisitos necessários. Além disso, corroborando as constatações periciais, é possível verificar que, desde o ano de 2011, a autora têm sido titular de benefícios previdenciários por incapacidade. O que pressupõe, portanto, que até mesmo a autarquia considera que o estado de saúde por ela apresentado não condiz com o retorno ao mercado de trabalho. Por fim, tendo em vista que desde agosto de 2013 subsiste a condição de inaptidão total para o trabalho, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2013. Fica a cargo da autarquia federal, providenciar o desconto dos valores pagos a título de benefícios, tendo em vista que a base de cálculo entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez são distintos (91% e 100%, respectivamente). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, desde 01/08/2013, em favor de IRENE PEREIRA PALOMO, o benefício de aposentadoria por invalidez. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento aos Srs. Peritos. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004619-77.2011.403.6107 - ROZENIR DE FATIMA GUIMARAES MARTINS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROZENIR DE FÁTIMA GUIMARÃES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, regulamentado pela Lei Orgânica n. 8.742/1993, e previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Sustenta, em síntese, ser acometida de enfermidade de caráter grave e irreversível, razão pela qual considera estar em total incapacidade para o trabalho, e conseqüentemente privada do custeio de todo o necessário a uma vida digna. Desse modo, alega que faz jus à concessão do benefício em questão, por haver preenchido os requisitos legais necessários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. À fl. 14 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou e apresentou documentos (fls. 16/28). Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica judicial (fl. 29). O perito judicial informou, à fl. 37, a ausência da parte autora na data e horário agendado. Em seguida, às fls. 38/39, a postulante pugnou pelo novo agendamento de perícia, o que fez justificando a sua ausência. O laudo social foi acostado às fls. 42/48. A perícia médica foi novamente agendada (fl. 51), sendo que a postulante deixou de comparecer pela segunda vez (fl. 54). Instada a justificar a ausência e se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 55), a autora peticionou (fl. 56). A perícia médica se deu agendada pela terceira vez (fl. 57), e a requerente deixou de comparecer (fl. 59). O MPF manifestou não haver necessidade de intervenção ministerial nos autos (fl. 63). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares a análise, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Verifico que a demandante deixou de comparecer à perícia médica em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, sendo-lhe oportunizados, nos autos, três agendamentos. Ainda que a postulante tenha se manifestado, justificando as duas primeiras ausências, entendo que a forma como agiu ocasionou a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia a requerente o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, o que impede, de logo, a concessão do benefício assistencial pleiteado, e torna improcedente a presente ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001047-79.2012.403.6107 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, regulamentado pela Lei Orgânica n. 8.742/1993, e previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna. O autor sustenta, em síntese, ser acometido de cegueira. Este problema de saúde teria lhe ocasionado a inaptidão para o trabalho, e conseqüentemente, ausência de meios para prover a manutenção do necessário a uma vida digna. Alega, ainda, enquadrar-se na condição de hipossuficiência contida na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. À fl. 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Citado, o INSS contestou e apresentou documentos (fls. 22/43). Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica judicial (fl. 44). O autor apresentou quesitos (fls. 52/55). Consta, à certidão de fl. 57, a informação de ausência do postulante na data, local e horário agendados para a realização de perícia médica. O laudo social foi apresentado (fls. 60/63). A perícia foi novamente agendada (fl. 64), sendo que o postulante deixou de comparecer pela segunda vez (fl. 68). Mediante justificativa, o postulante pugnou pelo novo agendamento de perícia (fl. 69), o que restou acolhido (fl. 70). Tendo sido agendada pela segunda vez, o requerente novamente deixou de comparecer (fl. 73). Consta, à fl. 76, um novo deferimento quanto ao agendamento da perícia médica. O autor novamente deixou de comparecer, argumentando estar residindo em endereço diverso (fl. 78).

O MPF manifestou não haver necessidade de intervenção ministerial nos autos (fl. 84). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares a análise, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Verifico que o demandante deixou de comparecer à perícia médica em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, sendo-lhe oportunizados, nos autos, três agendamentos. Ainda que o postulante tenha se manifestado, justificando as ausências, entendo que a forma como agiu ocasionou a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao requerente o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, o que impede, de logo, a concessão do benefício assistencial pleiteado, e torna improcedente a presente ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001321-43.2012.403.6107 - IRINEU MILOCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por IRINEU MILOCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente é titular (NB nº 42/130.310.760-8, concedido em 25/08/2003, com proventos proporcionais) seja revisada, incrementando-se o valor da renda mensal, bem como pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em síntese, que nos períodos de 03/01/1966 a 09/09/1966 e de 01/01/1995 a 31/07/2003 exerceu atividade de mecânico, sendo que no primeiro interregno era funcionário na empresa J Dionísio Veículos Ltda e no segundo intervalo laborou como mecânico autônomo, na condição de contribuinte individual. Assevera que esteve exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento desses períodos como especiais e a respectiva averbação, para fim de melhorar os proventos que já recebe. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/170). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 172). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 174/192). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando que o autor não conseguiu demonstrar a sua efetiva exposição a quaisquer agentes agressivos. Réplica às fls. 195/211. Intimados a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 213) e o INSS nada requereu (fl. 214). Indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 215), o autor interpôs agravo retido (fls. 217/220). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 223). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum,

referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.O autor pretende a condenação do INSS a reconhecer, como tempo de serviço laborado em condições especiais, os intervalos de 03/01/1966 a 09/09/1966 e de 01/01/1995 a 31/07/2003, para fins de aumentar o tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS e, com

isso, majorar a renda do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que já titulariza. Passo a analisar, separadamente, cada um dos períodos pleiteados. Em relação ao primeiro intervalo, verifico que o autor laborou como mecânico para o empregador J. Dionísio Veículos Ltda, no setor de Oficina. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos dois PPP's, a saber: um deles acostado às fls. 73/75 e datado de 25/01/2010 e o segundo às fls. 86/88, emitido pelo empregador em 11/03/2010. No primeiro PPP (fls. 73/75), consta que o autor estaria exposto ao agente físico ruído; todavia, o ruído não está quantificado, de modo que impossível reconhecer o intervalo como especial, com base no referido documento. No segundo PPP (fls. 86/88), emitido pelo mesmo empregador pouco mais de três meses depois, consta novamente que o autor estaria exposto a ruído e umidade (ambos sem qualquer quantificação) e também a agentes químicos, tais como ácidos sulfônicos, clorídrico, fluorídrico, dodencil e benzeno sulforado. Assim, com base em tal documento, reconheço a natureza especial do vínculo, por estar o autor sujeito, de modo habitual e permanente, a agentes químicos denominados TÓXICOS ORGÂNICOS, previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, que incluem todas as operações executadas com derivados tóxicos do carbono. No que diz respeito ao segundo intervalo pleiteado (01/01/1995 a 31/07/2003), verifico que o autor laborou como mecânico autônomo, estando vinculado ao RGPS por meio do recolhimento de contribuições individuais. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos vários documentos, dentre os quais destaco o PPP de fls. 155/156, que foi emitido pelo próprio autor. Referido período objeto de lide não merece ser enquadrado como especial, já que a parte autora não comprovou a alegada exposição, de forma habitual e contínua, a agentes nocivos. De fato, embora o segurado tenha juntado documentos comprobatórios de sua condição de mecânico autônomo (comprovante de inscrição, junto ao Departamento de Rendas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, como autônomo, datado de 13/01/1995 - fl. 76; requerimento apresentado ao Setor de Tributos Mobiliários da mesma prefeitura, em nome do autor, constando a atividade como sendo mecânico autônomo - fl. 77; documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual do INSS, em nome do autor, em que a ocupação declarada é a de mecânico - fl. 78 e guias de recolhimento de imposto sobre serviços de qualquer natureza, em favor da Prefeitura Municipal de Araçatuba, no intervalo que vai de 1995 a 2003 - fls. 79/80), para o enquadramento do período como especial tem-se como imprescindível a prova do exercício destas atividades durante uma efetiva jornada normal de trabalho, pois, somente assim, poder-se-ia concluir, a partir das conclusões de um laudo pericial, que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos a sua saúde e integridade física. No caso dos trabalhadores autônomos, não há como reconhecer como especiais as suas atividades tão somente pelo enquadramento em categoria profissional, haja vista não estarem subordinados a um empregador, de modo que possuem livre controle sobre suas jornadas de trabalho, podendo ficar dias ou até semanas sem realizar qualquer atividade que possa ser considerada agressiva ou prejudicial à sua saúde. Assim, torna-se necessário a esta categoria profissional que comprove a realização das atividades profissionais previstas no rol dos decretos supramencionados, de forma habitual e contínua. Neste sentido, seguem julgados: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. ..EMEN:(PET 201200969727, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2014 ..DTPB:.) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LAUDO. TERMO INICIAL. CUSTAS. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 10- O que caracteriza o serviço especial, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial (artigo 57, da lei 8.213/91), ou como especial para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar (decretos 611/92 e 2.172/97) é, não apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou à integridade física. 11- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica (artigo 58), obedecida a forma do artigo 152 da lei 8.213/91. 12- Comumente a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, que, de regra, impõe ao empregado o cumprimento de uma determinada jornada diária ou semanal de trabalho. 13- Na forma exigida pela lei, o trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente (isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos). 14- Em relação a períodos anteriores a 28.05.1998, os critérios de conversão submetem-se às disposições emanadas do Poder Executivo, que estabelecem um percentual mínimo de 20% de atividade, em função do tempo de serviço da respectiva aposentadoria, como prevê o Decreto 3.048/99. 15- Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade. 16- Tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação relativa à duração de jornada diária ou semanal de trabalho exercido em certa época, quando a fonte de informação é o próprio

interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente. (...) 24- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Improvido o recurso adesivo do autor.(AC 200103990581216, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/12/2002) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. (...) 12- Apelação desprovida.(AC 199903990604610, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/12/2002) (grifei)Cumprir frisar, portanto, que, ainda que fosse deferida a produção de prova pericial, referido meio de prova não seria apto a comprovar o exercício habitual e permanente da atividade de mecânico por parte do autor, mas apenas se havia ou não exposição a agentes nocivos durante o exercício de sua profissão, razão pela qual mesmo que referida prova fosse produzida, ela seria inútil ao deslinde da controvérsia, ante a impossibilidade de o perito aferir a frequência com que a autora desenvolvia suas atividades de forma autônoma. Assim, sendo certo que a parte autora, no período pleiteado, não manteve vínculos empregatícios, pois contribuiu para a Previdência Social na condição de trabalhador autônomo, através de carnê individual, não se afigura possível afirmar que ela tenha exercido suas atividades de forma habitual e permanente, o que, por conseguinte, impede este Juízo de atribuir natureza especial a referido intervalo, independentemente da existência de laudo técnico pericial. Desse modo, com base na prova acostada aos autos, reconheço como especial apenas o intervalo que vai de 03/01/1966 a 09/09/1966, na forma da fundamentação supra. Dessa forma, somando-se os períodos de atividades já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de atividade especial aqui reconhecido, não faz jus o autor à revisão pleiteada, pois o seu tempo de contribuição salta de 34 anos, 2 meses e 6 dias para apenas 34 anos, 5 meses e 16 dias - tempo esse insuficiente para a concessão de aposentadoria, com proventos integrais, conforme pleiteado pelo autor. Nesse sentido, confira-se a tabela abaixo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido esposado na inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como período de labor especial para todos os fins, por parte do autor, o período compreendido entre 03/01/1966 e 09/09/1966. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e também diante da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-26.2012.403.6107 - HILDA FERNANDES BINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por HILDA FERNANDES BINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, a contar da data da propositura da ação, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Efetuou requerimento administrativo em 08/10/2012, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 15). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 25/25-v). Cópia integral do processo administrativo (fls. 28/38). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 39/49). À fl. 50, foi designada perícia médica. O laudo pericial veio aos autos às fls. 54/60. A parte autora manifestou acerca do laudo pericial às fls. 63/64, requerendo nova perícia com médico cardiologista. À fl. 66, foi indeferido o pedido de fls. 63/64. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no

8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial. O médico perito concluiu que a postulante queixa-se de arritmia cardíaca, não detectável no exame físico em número preocupante, mencionando, ainda, que não há sinais clínicos de atrite nos dedos (questo nº 01, fl. 55). No decorrer do laudo pericial, o expert informou, reiteradamente, que não há incapacidade no presente caso. Em resposta ao questão nº 13 da fl. 56, relatou que a autora toma uma medicação contra as citadas arritmias, a qual é fornecida pelo SUS, o que permite à postulante percebê-la gratuitamente (questo nº 14, fl. 56). Nesse sentido, inexistem elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0001150-32.2012.403.6319 - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/01/2010). Alega a autora que já preencheu todos os requisitos legais e que formulou requerimento administrativo perante o INSS, em 06/01/2010, que foi indeferido. Naquela ocasião, a autarquia federal reconheceu apenas 23 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme comprova o documento de fls. 35-v/36. A par disso, a autora sustenta que preenche todos os requisitos legais, motivo pelo qual requer lhe seja concedida a aposentadoria almejada, desde a DER. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08-v/38). A ação foi, inicialmente, distribuída no Juizado Especial Federal de Lins (fl. 39). Decisão de fls. 45/45-v declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Lins e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Andradina. Decisão de fls. 51/52 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Decisão de fls. 58/58-v declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Lins e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba. Foi suscitado conflito de competência (fls. 63/64). Decisão de fls. 70/71-v declarou competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Em ato contínuo, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 76/80-v). Preliminarmente, alegou prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Audiência realizada (fls. 81/83). Foi juntado aos autos parecer contábil (fls. 94/102) e, em razão do valor atribuído à causa superar a alçada do JEF, o feito foi, então, novamente redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Araçatuba (fls. 103/103-v). O feito foi redistribuído (fl. 109). É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço, de início, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme alegado preliminarmente pelo INSS (20/06/2012). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Os pontos controversos, nos presentes autos, são os períodos de 01/01/1975 a 30/12/1977, 01/01/1978 a 31/01/1979, 01/02/1979 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 18/11/1984, em que a parte autora sustenta ter laborado como empregada doméstica para as residências de Maria de Lourdes Rubino Barbosa, Eunice Maria Batel Marques e Alberto Benedito Barbosa, porém sem o devido registro em CTPS. Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: - Título eleitoral referente ao ano de 1975, no qual consta a profissão de doméstica (fl. 15-v); - Certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, na qual consta a profissão de doméstica, no ano de 1975 (fl. 16); - Declarações para o diretor da Organização Cultural Escolas Unidas de Penápolis, nas quais contam que a autora trabalhava mais de 6 horas diárias para Maria de Lourdes Barbosa, Eunice Maria Batel Marques e Alberto Benedito Barbosa, em que foi exercida a profissão de doméstica nos anos de 1976, 1978, 1979, 1981, 1982 e 1983 (fls. 16-v e 17-v/20). Os documentos acima mencionados não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material do alegado como empregada doméstica e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Os testemunhos foram satisfatórios no sentido de corroborar o início de prova material acostado aos autos. Tanto Judith Valadão Pinto Ambrósio e Moacir José do Nascimento, conhecidos da autora, que moravam perto de sua residência, confirmaram conhecer os empregadores da postulante, e sempre a viam saindo para trabalhar durante a semana. Quando perguntados acerca do período em que a autora trabalhou nessas residências, ambos não souberam responder com precisão. Informaram que ela laborou nessas condições durante 8 ou 9 anos, aproximadamente, incorporando parte da década de 1970 e início da década de 1980. Compulsando os autos, verifico que nos documentos juntados pela autora consta que, durante período laborado para Alberto Benedito Barbosa, tinha a função de auxiliar de escritório (fls. 19, 19-v e 20). As testemunhas afirmaram não saber muito a respeito, mas imaginam que o trabalho exercido pela autora na

residência tenha sido de empregada doméstica. A Sra. Judith, inclusive, informou se recordar que havia uma oficina no local e talvez em razão disso conste tal qualificação. Analisando a documentação acostada junto à inicial, constato que o título eleitoral referente ao ano de 1975, no qual consta a profissão de doméstica e a certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, na qual também consta a profissão de doméstica, no ano de 1975, são documentos públicos e devem ser considerados. Todavia, não há como considerar as declarações para o diretor da Organização Cultural Escolas Unidas de Penápolis, nas quais constam que a autora trabalhava mais de 6 horas diárias para Maria de Lourdes Rubino Barbosa, Eunice Maria Batel Marques e Alberto Bendito Barbosa, contam que a autora trabalhava mais de 6 horas diárias para Maria de Lourdes Barbosa, Eunice Maria Batel Marques e Alberto Benedito Barbosa, em que foi exercida a profissão de doméstica nos anos de 1976, 1978, 1979, 1981, 1982 e 1983 (fls. 16-v e 17-v/20). Isto porque, apesar de serem documentos contemporâneos ao labor, foram emitidos pelos próprios empregadores, de forma unilateral e sem passar pelo crivo do contraditório. Diante do exposto, reconheço como laborado como empregada doméstica somente o período de 01/01/1975 a 31/12/1975, na forma da fundamentação supra. Em suma, somando-se o período laborado como empregada doméstica reconhecido nesta sentença, com aqueles constantes do CNIS e da CTPS da autora e já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, a autora não faz jus à concessão de nenhum benefício previdenciário, de modo que não faz jus a parte autora à concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período laborado como empregada doméstica, por parte da autora, o período compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1975. Não é o caso de se conceder qualquer benefício previdenciário, pois não foram preenchidos os requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001446-54.2012.403.6319 - JOAO APARECIDO MALHEIROS(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO APARECIDO MALHEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 01/08/1981 a 21/12/1988, 02/01/1989 a 18/08/1993, 19/08/1993 a 11/05/2000 e 12/05/2000 a 17/05/2012 (DER) exerceu atividades especiais, estando exposto, dessa forma, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, ao requerer o benefício perante a autarquia ré, teve seu pedido negado, uma vez que apenas os períodos de 02/01/1989 a 18/08/1993 e 19/08/1993 a 28/04/1995 foram considerados especiais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12-v/59-v). Os autos foram distribuídos, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Lins/SP (fl. 60). A parte ré contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/65-v). Decisão de fls. 66/66-v declarou a incompetência do Juizado Especial de Lins/SP e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP. Decisão de fls. 72/73 declarou a incompetência do Juizado Especial de Andradina/SP e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP. Decisão de fls. 79/79-v declarou a incompetência do Juizado Especial de Lins/SP e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP. Foi suscitado conflito de competência às fls. 84/85. Decisão de fls. 90/92 declarou competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). A parte autora manifestou-se às fls. 96/103-v, requerendo a juntada de cópia do laudo técnico. Laudo contábil (fls. 125/133). Decisão de fls. 134/134-v declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP e determinou a remessa a uma das Varas deste Fórum Federal. O feito foi redistribuído à fl. 140. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua

plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta

seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 01/08/1981 a 21/12/1988, 02/01/1989 a 18/08/1993, 19/08/1993 a 11/05/2000 e 12/05/2000 a 17/05/2012 (DER) exerceu atividades profissionais para os empregadores Sacotem Embalagens LTDA e Canta Claro Indústria de Embalagens Plásticas e Serviços Gráficos LTDA, nas funções de auxiliar operacional de serviços diversos e impressor, tendo contato com agentes agressivos químicos e físicos. Sendo assim, essas atividades devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente. Passo a apreciar cada um dos períodos pleiteados. Inicialmente, no que diz respeito aos intervalos compreendidos entre 02/01/1989 a 18/08/1993 e 19/08/1993 a 28/04/1995, verifico que a parte autora não possui interesse de agir, eis que ele já foi reconhecido como especial pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fl. 54. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito aos lapsos temporais que vão de 01/08/1981 a 21/12/1988, 29/04/1995 a 11/05/2000 e 12/05/2000 a 17/05/2012 (DER). Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os PPPs de fls. 22-v/23 e 23-v/24-v, bem como o laudo técnico de fls. 97/103-v, devidamente preenchido pela empresa Canta Claro Indústria de Embalagens Plásticas e Serviços Gráficos LTDA. Nos intervalos de 01/08/1981 a 21/12/1988 e 29/04/1995 a 11/05/2000, verifico que o autor laborou como auxiliar operacional de serviços diversos e impressor. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 22-v/23. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído em intensidade que variava de 83,0 a 85,0 dB(A). Constatado que o ruído ao qual o autor estaria exposto é superior aos limites previstos na legislação apenas até o dia 05/03/1997, visto que a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 dB(a) é considerada insalubre. Assim, reconheço a natureza especial do período de 01/08/1981 a 21/12/1988 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Em relação ao agente químico mencionado no referido PPP, verifico que as informações contidas no documento não são suficientes para verificar se há enquadramento na condição especial de trabalho, visto que consta somente que o postulante manuseava tintas e cola à base de água e solvente, não mencionando a qual agente químico estaria exposto. Assim, não há possibilidade de analisar a natureza especial dos períodos com base no agente químico. No intervalo de 12/05/2000 a 08/10/2009 (data de emissão do PPP), verifico que o autor laborou como impressor. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fls. 23-v/24-v. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A). Assim, uma vez que o ruído não é superior aos limites previstos na legislação, não reconheço a natureza especial do vínculo. No que concerne à incidência do agente químico mencionado no PPP, as informações também não são hábeis a averiguar se há enquadramento na condição especial de trabalho, pois não há menção a qual agente químico o autor estaria exposto. Do dia 09/10/2009 em diante, não há como averiguar a condição especial das atividades exercidas pelo autor, uma vez que o PPP acostado às fls. 23-v/24-v foi emitido em 08/10/2009, sendo assim, é possível considerar somente até essa data as atividades descritas no documento. Desse modo, o período compreendido entre 09/10/2009 a 17/05/2012 (DER) é válido apenas como período comum. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01/08/1981 a 21/12/1988 e 29/04/1995 a 05/03/1997, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos, na forma da fundamentação supra. Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (17/05/2012), pois restou apurado 15 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo: Portanto, a parte autora não implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Apreende-se, ainda desta tabela, que o postulante faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, não consta nos autos requerimento neste ponto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 01/08/1981 a 21/12/1988 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-42.2013.403.6107 - APARECIDA FATIMA DEVITO DE LIMA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDA FÁTIMA DEVITO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, com tutela antecipada. Para tanto, sustenta ser acometida de patologias que lhe obstam o desempenho de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Efetou requerimento administrativo perante o INSS em 03/12/2012, no entanto, teve seu pedido negado em razão da falta de qualidade de segurada (fl. 26). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/41). Às fls. 43/45, foi juntada cópia da ação nº 200963160008411, ajuizada no Juizado Especial Federal de Andradina, na qual a autora pleiteava a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. O pedido foi julgado improcedente, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. À fl. 47, constatou-se que não há prevenção no presente caso, foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. À fl. 50, foi juntado ofício da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP, informando que não foi localizado qualquer documento médico pericial em nome da autora. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 51/60), requerendo a total improcedência da demanda. À fl. 61, foi designada a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 67/69. Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 72/76 e 78/79). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela Ré, passo ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O laudo apresentado concluiu que a postulante é acometida de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado. O perito informou que, não obstante tenha sido constatada essa patologia, não há incapacidade no presente caso (questo do INSS, nº 06, fl. 68). No decorrer do laudo pericial, o expert foi resoluto ao afirmar que inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000166-68.2013.403.6107 - MONICA ALUX GUILHERME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 72/76: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MÔNICA ALUX GUILHERME, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 67/69. O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida é ultra petita, porque decidiu além daquilo que foi pedido. Diz que, no caso concreto, não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que, apesar de o benefício da parte autora já ter sido revisado, ela não concorda com a data para pagamento de seus créditos estipulado pela ACP e que, em razão disso, tem o direito de pleitear o seu valor imediatamente. Assevera, ainda, que não há que se falar em decadência, no que diz respeito ao benefício previdenciário de auxílio-doença que foi por ela titularizado, de modo que os presentes embargos devem ser acolhidos, com o fim de se restringir o julgamento aos limites do pedido, determinando-se o imediato pagamento das verbas em atraso a que a parte autora alega fazer jus. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão, contradição ou, como pretende a embargante, julgamento ultra petita. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos

indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-41.2013.403.6107 - CELSO TEODORO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 149/154: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CELSO TEODORO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 141/146, que julgou procedente em parte os pedidos por ela formulados, a fim de condenar a autarquia a averbar os específicos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, e improcedente o pedido referente à concessão do benefício de aposentadoria especial. O embargante alega, em síntese, que este Juízo deixou de apreciar, na sentença, o período compreendido entre 22/10/2010 e 22/01/2013, de modo que considera, por tal razão, a existência de omissão que deve ser sanada. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, se infere que os declaratórios foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados de forma clara e fundamentada. O embargante considera que, na sentença mencionada, o período compreendido entre 22/10/2010 e 22/01/2013 deveria ter sido analisado, de modo a possibilitar a sua averbação, e possivelmente o alcance do benefício pretendido. No entanto, conforme bem explicitado na própria sentença, o embargante não demonstrou, nos autos, que neste período teria desenvolvido atividade laborativa sob condições especiais. Deixou, portanto, de acostar elementos probatórios caracterizadores do quanto alegado, de modo que inexistem meios que possibilitem uma análise sucinta. Considero, portanto, que a decisão prolatada às fls. 141/146 destes autos apresenta-se correta e ausente de qualquer omissão a ser sanada. Se o embargante pretende rediscutir o mérito da causa, deve utilizar a via adequada, que não os embargos de declaração. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003110-43.2013.403.6107 - MIGUEL ESCAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por MIGUEL ESCAME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja deferida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 01/05/1981 a 05/12/1990 e 02/01/1993 a 15/10/2012 exerceu atividades profissionais de tratorista, na Fazenda Fortaleza, estando exposto a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (27/05/2013). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/38-v). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/65). Réplica às fls. 68/80, requerendo a designação de prova técnica pericial. A parte autora manifestou-se novamente às fls. 81/82. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 83). A parte autora interpôs agravo retido às fls. 85/90. Juntada do laudo pericial e da reclamação trabalhista nº 0010045-52.2013.5.15.0103 às fls. 92/123. O INSS manifestou ciência acerca da decisão agravada à fl. 125. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria

Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n.º 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n.º 4.827/2003 e Instrução Normativa n.º 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3- DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente

agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 01/05/1981 a 05/12/1990 e 02/01/1993 a 15/10/2012 trabalhou na Fazenda Fortaleza, tendo exercido a função de tratorista, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos como ruídos, agrotóxicos, vírus e bactérias. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os PPPs de fls. 32/33 e 34/35, bem como laudo técnico de fls. 95/111. No presente caso, conforme as informações dos PPPs apresentados nos autos, nos períodos controversos, verifico que as atividades do autor consistiam em executar serviços diversos na fazenda como arrumação de cercas, roçagem de pastos, preparação de rações de gado, abastecimento de coxos, descarregamento e armazenamento de rações, defensivos agrícolas, serviços de aplicação de defensivos agrícolas e demais serviços gerais na fazenda. Além disso, era responsável pelos serviços agrícolas mecanizados da fazenda, responsável pelos tratores e implementos agrícolas, pelos serviços de manutenção dos mesmos, pela distribuição de serviços aos demais tratoristas, etc. Dirige trator acoplado com implementos, nos serviços de plantio, adubação, aplicação de defensivos agrícolas, roçagem, silagens, etc. Consta ainda do mesmo documento que, nos intervalos de tempo acima mencionados, o autor estava exposto a produtos agrotóxicos (herbicidas), porém não há qualquer referência no PPP de que essa exposição se desse de modo habitual e permanente. Para complementar a prova, o autor também juntou aos autos o laudo pericial de fls. 95/111. Consta do laudo, mais especificamente às fls. 107/108, que o autor não estava exposto a agentes de natureza biológica. No item conclusão, à fl. 111, o perito informou que as atividades desenvolvidas pelo autor são insalubres de grau médio para o agente físico ruído e perigosas com inflamáveis em todo o período laboral. Todavia, as informações contidas nos autos não são suficientes para verificar se há enquadramento na condição especial de trabalho, visto que não consta a intensidade do ruído ao qual o postulante estaria exposto, bem como não há menção acerca do contato com inflamáveis. Assim, não há possibilidade de analisar a natureza especial dos vínculos com base nas constatações finais do laudo técnico. Desse modo, pelos documentos juntados aos autos, verifico que não assiste razão à parte autora, quando pretende que seu período de labor como tratorista seja reconhecido como especial. Assim, conforme se depreende dos PPPs e do laudo técnico, as atividades desenvolvidas pelo autor no período controvertido não foram desenvolvidas sob exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, dos intervalos compreendidos entre 01/05/1981 a 05/12/1990 e 02/01/1993 a 15/10/2012, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003511-42.2013.403.6107 - DEODATO FERNANDES JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por DEODATO FERNANDES JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o recebimento de valores atrasados devidos pelo INSS, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que o benefício foi requerido administrativamente pela primeira vez (06/12/2007) até a véspera da implantação do benefício, na via administrativa (26/04/2010). Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela primeira vez em 06/12/2007 (NB 42/144.088.965-9), o qual foi indeferido pelo INSS. Na ocasião, foram apurados apenas 31 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição, conforme documentos de fls. 216/218 e 220. Irresignado com tal fato, em 01/10/2008 o autor ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP (autos nº 0002210-88.2008.403.6316) e, no bojo de referida ação, houve sentença de procedência parcial, proferida aos 19/02/2010, em que foram reconhecidos diversos períodos como sendo de labor especial. A cópia da sentença proferida encontra-se às fls. 34/40. Contra a sentença, o INSS não interpôs recurso e o autor interpôs apelação, com o objetivo de que fosse reconhecido como especial o único período por ele pleiteado e que não foi concedido na sentença de primeiro grau, qual seja, o intervalo de 01/02/1996 a 14/01/2003. Antes mesmo que este processo chegasse a seu trânsito em julgado, o autor efetuou novo requerimento administrativo, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 27/04/2010 (NB 42/151.670.823-4) e obteve êxito em seu pedido, sendo deferido pelo INSS o benefício almejado. Na ocasião, restou apurado um total de 40 anos, 0 meses e 10 dias de tempo de contribuição e foi calculada uma Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 938,32. Nesse sentido, chamo atenção para os documentos de fls. 65/66 dos autos. Posteriormente, já em dezembro de 2012, a Turma Recursal de São Paulo julgou a apelação interposta pelo autor, no bojo da já mencionada ação judicial nº 0002210-88.2008.403.6316, do JEF de Andradina, e foi reconhecido como especial também o intervalo que vai de 01/02/1996 a 14/01/2003 (nesse sentido, vide cópia do acórdão, que se encontra às fls.

115/119).Diante disso, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu aos 27/02/2013 (fl.120), o autor novamente dirigiu-se ao INSS e formulou requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria, aos 25/07/2013. O pedido de revisão foi deferido e, em razão dele, o tempo de serviço/contribuição saltou de 40 anos, 0 meses e 10 dias (apurados no ano de 2010) para 42 anos, 4 meses e 5 dias e, em contrapartida, a RMI foi majorada de R\$ 938,32 para R\$ 996,82. O INSS processou a revisão no mês de setembro de 2013 e pagou as diferenças relativas ao período de 27/04/2010 a 30/09/2013; nesse sentido, confirmaram-se os documentos de fls. 146/150.Assevera, agora, o autor que, na verdade, já preenchia todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu primeiro requerimento, ou seja, desde 06/12/2007 e requer o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/223).À fl. 225 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 227/503, cópias de todos os procedimentos administrativos localizados no INSS, em nome do autor.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 506/517). Preliminarmente, alegou coisa julgada material e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 520/527.À fl. 529, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial.Conversão do julgamento em diligência à fl. 531, a fim de que o autor informasse se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito.Manifestação da parte autora às fls. 533/534, pugnando pelo prosseguimento do feito e pela procedência do pedido.É o relatório necessário. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.De início, em atenção à preliminar de prescrição quinquenal arguida pela parte Ré, observo que assiste razão ao INSS; assim, tratando-se de feito que foi ajuizado em 03/10/2013 (conforme etiqueta do setor de protocolo - fl. 02), observo que, em caso de eventual procedência da ação, o autor somente fará jus ao pagamento de atrasados no intervalo compreendido entre 03/10/2008 e 26/04/2010, estando irremediavelmente prescrito o período anterior (06/12/2007 a 02/10/2008).Quanto à preliminar de coisa julgada, verifico que, quando o autor teve seu requerimento de 06/12/2007 indeferido, buscou a tutela judicial para defesa de seus direitos. Para isso, ingressou com a já citada ação judicial nº 0002210-88.2008.403.6316, no Juizado Especial Federal (JEF) de Andradina/SP, que foi distribuída aos 01/10/2008 (ou seja, quando a referida ação foi protocolizada, o autor já tinha total ciência do indeferimento administrativo do INSS, do dia 06/12/2007).O processo teve seu regular trâmite até que foi prolatada sentença de procedência parcial do pedido, aos 19/02/2010, reconhecendo diversos períodos laborados pelo autor como sendo especiais. Nesse sentido, peço vênias para fazer remessa à sentença de fls. 34/40, sem ter que repetir, aqui, todos os períodos que foram reconhecidos judicialmente.Fato muito importante para o deslinde deste feito, todavia, é que, ao propor referida ação perante o JEF de Andradina, o autor não se valeu do indeferimento administrativo do dia 06/12/2007, fazendo menção apenas e tão somente a um requerimento administrativo ainda mais antigo, qual seja, do dia 14/01/2003; tanto isso é verdade que todas as considerações da sentença levam em consideração essa data, ou seja, 14/01/2003; como o autor não preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício, nessa data, o pedido foi julgado procedente em parte, apenas para determinar a averbação dos períodos especiais, sem condenar o INSS a implantar qualquer benefício previdenciário.Naqueles autos, o autor interpôs recurso de apelação contra a sentença (vide fls. 101/112), apenas contestando o fato de não ter sido reconhecido como especial o período que vai de 01/02/1996 a 14/01/2003; em nenhum momento questionou a DER que foi mencionada pelo Juízo (14/01/2003) e, em nenhum momento sequer mencionou que havia um requerimento administrativo indeferido com data de 06/12/2007; o acórdão proferido (vide cópias de fls. 115/119) reconheceu como especial o período laborativo requerido pelo autor, mas novamente nada determinou quanto à implantação de benefício, nem tampouco qual seria a data de seu início. O autor não recorreu de tal decisão.Como já dito no relatório, ainda durante a tramitação da ação judicial supra, o autor formulou novo requerimento administrativo, desta feita aos 27/04/2010 e teve seu benefício deferido pelo INSS; desse modo, o que resta evidente pela leitura destes autos é que, ainda que de maneira tácita, o autor concordou expressamente com os indeferimentos administrativos anteriores, seja porque na primeira ação por ele ajuizada ele nada disse quanto à DER do ano de 2007, preferindo valer-se de DER situada no ano de 2003, seja porque não apresentou recurso quanto à decisão proferida pela Turma Recursal.Desse modo, o que se infere é que existe, de fato, coisa julgada material sobre o assunto, que impede que o indeferimento administrativo do INSS, do dia 06/12/2007, seja mais uma vez analisado pelo Poder Judiciário.Apenas para colocar, de vez, uma pá de cal sobre o assunto, observo que a conduta do INSS, no caso concreto, não merece qualquer reparo. De fato, o benefício requerido pelo autor em 27/04/2010 foi concedido administrativamente, com tempo de serviço de 40 anos, 0 meses e 10 dias e RMI de R\$ 938,32.Após o trânsito em julgado da decisão da TR, que ocorreu em 27/02/2013 (fl. 120), o autor novamente procurou a autarquia federal e apresentou pedido administrativo de revisão da aposentadoria 42/151.670.823-4 e obteve êxito, recebendo tudo quanto lhe era devido desde 27/04/2010.Desse modo, a conduta do INSS foi irreparável, pois, com acerto, a autarquia federal já pagou ao autor tudo quanto lhe era devido. Não assiste nenhuma razão ao autor quando sustenta que teria direito ao pagamento de atrasados desde a data do indeferimento administrativo de 06/12/2007, pois tal indeferimento já foi objeto de outra ação judicial, cuja decisão transitou em julgado.Assim, considerando tudo quanto já foi exposto, a extinção do presente feito é medida que se impõe.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, ACOELHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 225).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário, interposto por CLEUSA AMELIA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a postulante pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, nos moldes da Lei Orgânica n 8.742/1993. Sustenta, em síntese, ser acometida de neoplasia maligna da mama. Alega, ainda, estar incapacitada para o trabalho e, em decorrência disso, não possuir meios de prover o sustento do necessário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/39. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). À petição de fls. 42/44, a postulante emendou a inicial com o fim de retificar o valor atribuído à causa. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 45), cujos laudos vieram aos autos, respectivamente, às fls. 50/53 e 55/59. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 62/79). Requereu, neste ato, a complementação de ambos os laudos e pugnou pela total improcedência do feito. O prazo concedido para a réplica transcorreu silente (fl. 80). À fl. 84, deu-se determinada a complementação dos laudos. Manifestação da assistente social (fls. 88/89). É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro, de imediato, o requerimento manifestado pela Sr^a assistente social (fls. 88/89) no sentido de arbitramento duplo de honorários. Isso porque, consta expressamente, à decisão de fl. 84, a determinação de que os laudos apresentados fossem complementados, mas não refeitos. O benefício assistencial tem caráter excepcional e personalíssimo. Logo, no caso do falecimento do beneficiário, se encerra sem dar ensejo à concessão de pensão por morte ou pagamento de valores não recebidos em vida aos sucessores, como ocorre com os benefícios previdenciários. Apenas haveria possibilidade de habilitação dos sucessores caso já houvesse valores devidos quando do falecimento, uma vez que tais valores já teriam se incorporado ao patrimônio daquele que veio posteriormente a falecer, o que não é o caso, conforme já esclarecido acima. Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito e à Sr^a Assistente Social. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004493-56.2013.403.6107 - KAUA DE SA SANTOS - INCAPAZ X LUCIMARA CAVALCANTE DE SA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KAUA DE SA SANTOS, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe LUCIMARA CAVALCANTE DE SA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai, Raul Francisco de Santos, ocorrida em 12/07/2013. Para tanto, sustenta preencher os requisitos necessários. Requereu administrativamente a concessão do benefício, aos 16/08/2013, no entanto o pedido foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao teto legal. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/29). À fl. 31, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contra tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 34/41. Na decisão de fls. 42/43, o TRF da 3^a Região converteu o agravo de instrumento interposto em retido. Citada, a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 45/56). No mérito, alegou que o último salário de contribuição do segurado preso era superior ao disposto legalmente para concessão do benefício, pugnano pela total improcedência do feito. Houve réplica (fls. 59/63). À fl. 65-verso, certificou-se o decurso de prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se nos autos. Ocorre, todavia, que o MPF manifestou-se quanto ao mérito desta ação, pugnano pela procedência do pedido, porém seu parecer foi, por equívoco, encartado nos autos de Agravo de Instrumento em apenso. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo ao exame do mérito, haja vista não haver preliminares arguidas pela parte ré. O auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...) Com isso, a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários à pensão por morte. O artigo 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Diante de tais considerações, tem-se que o autor, na condição de filho menor do recolhido, se enquadra no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica alegada para com o pai é presumida. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado por ocasião de sua prisão; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual aos limites previstos em lei, que são divulgados anualmente pelo INSS. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. É incontroversa a prisão de Raul Francisco dos Santos, aos 12 de julho de 2013, conforme comprova o documento de fl. 16. Do mesmo modo, comprovada está a sua qualidade de segurado, eis que ele mantinha vínculo empregatício com a empresa Francisco dos Santos Oficina - ME, iniciado aos 1º de julho de 2013, conforme cópia de sua CTPS, anexada à fl. 19. Ocorre, no entanto, que o último salário de contribuição do autor perfazia valor acima do estabelecido em regulamentação legal. Isto porque, em

seu último vínculo empregatício, com a empresa já mencionada, sua remuneração mensal era de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o limite máximo salarial previsto em lei, para que o segurado fizesse jus ao recebimento de auxílio-reclusão era, a partir de janeiro de 2013, de R\$ 971,78. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2013 para R\$ 971,78, do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 1.500,00) supera o parâmetro legal vigente à época. Ressalto, ainda, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda dos eventuais dependentes. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, por dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, promova a serventia o desentranhamento da manifestação ministerial, que se encontra nos autos de Agravo de Instrumento em apenso e encarte-a neste feito, devendo, ainda, certificar o ocorrido. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000652-08.2013.403.6316 - EDSON EDUARDO VIANA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por EDSON EDUARDO VIANA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença que fora cessado e, a contar da constatação de uma possível incapacidade em termos totais e permanentes, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, na exordial, sofrer de artrose no joelho direito, claudicação, sinais de sinovite articular, lombalgia e neuropatia focal do nervo mediano. Informa haver sido titular de benefício de auxílio doença, e nesse período ter providenciado o desenvolvimento de tratamento médico, mas que, no entanto, encontra-se impossibilitada para o trabalho. Argumenta, ainda, que houve agravamento do seu estado de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). A decisão de fls. 42/43 determinou a remessa da presente ação ao Juizado Especial Federal de Lins, tendo em vista haver sido proposta, inicialmente, perante o JEF de Andradina. O autor apresentou quesitos (fl. 49). A decisão de fl. 50, emitida pelo Juizado Especial Federal de Andradina, declarou ser incompetente para o processamento e julgamento deste processo, de modo a remeter-lhe ao Juizado Especial Federal da subseção judiciária de Araçatuba. Foi declarada, à decisão de fl. 55, ser a Vara Federal competente para o processamento e julgamento destes autos, razão pela qual foram distribuídos a este Juízo Federal. O conflito negativo de competência, suscitado à fl. 57, restou decidido (fls. 62/63). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, e na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 71). A autarquia apresentou contestação padrão ao início do procedimento (fls. 02/05). O postulante juntou documentos (fls. 78/104 e 106). O laudo pericial veio aos autos (fls. 107/109). O autor se manifestou (fls. 113/114). Por meio da decisão constante à fl. 123, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais, sob o argumento de que o valor atribuído à causa suplanta àquele de competência do JEF. É o relatório do necessário. DECIDO. Fl. 114: Indefiro o requerimento apresentado pelo demandante. Não vislumbro qualquer motivo a considerar contraditório o laudo pericial apresentado, tendo em vista haver sido claro e bem fundamentado. Não há necessidade, portanto, de nova perícia ou novos esclarecimentos. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito. O auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e será pago enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, artigos 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, sendo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, artigo 62). Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe uma incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1). São, portanto, requisitos imprescindíveis: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A fim de comprovar o estado de saúde alegado, o postulante providenciou a juntada de documentos nos autos, bem como a realização de perícia médica. Foi possível constatar, pelas informações colhidas do laudo pericial, que o requerente é acometido de espondilartrose de coluna lombosacra e gonartrose discreta de joelhos. No entanto, foi expresso e claro no sentido de que não há qualquer incapacidade para o trabalho, pois, para o fim de controle e estabilização dos sintomas, é plenamente possível a realização de tratamento clínico e medicamentoso (tópico discussão, à fl. 108-v e quesito judicial n 2). Os documentos anexados pelo postulante no decorrer dos autos indicam que, de fato, existem patologias, mas as descrições neles contidas não apontam a existência de inaptidão para o trabalho, pelo contrário, denotam a regularidade dos membros analisados - nesse sentido, vide os documentos médicos de fls. 37-v, 38, 78-v, 83 e 85. O requerente, à manifestação de fls. 113/114, considera que as conclusões periciais seriam contraditórias, em razão de haver sido constatada a existência de patologias, mas não a de incapacidade para o trabalho. No entanto, ei de afastar tal apontamento, tendo em vista que a indicação de enfermidade não acarreta, incontestavelmente, a inaptidão do (a) indivíduo (a) para o trabalho. Tendo em vista o fato de que o perito apurou, nitidamente, a inexistência de características que enquadrem o postulante à condição de incapaz para o trabalho, restam incabíveis os pedidos formulados. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001762-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO CARLOS DE FREITAS BARBOSA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CEF em face de JOÃO CARLOS DE FREITAS BARBOSA visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca FIAT/Stillo, ano 2009, placa EIG-4340/SP e RENAVAM 192144316 - por força dos Contratos de Crédito Auto Caixa nº 24.4231.149.0000002-48, firmado entre as partes, no dia 7 de dezembro de 2012. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que, após receber e utilizar na íntegra os valores recebidos por força do contrato acima mencionado, a parte ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/27). Na decisão de fl. 30, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. A CEF indicou os fiéis depositários à fl. 40. O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão de fl. 50 e auto de busca e apreensão de fl. 51. O veículo foi devidamente entregue ao leiloeiro indicado pela CEF e, no mesmo ato, ocorreu a citação do executado, conforme certificado à fl. 41; este, porém, deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certidão de fl. 52. Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, a CEF requereu, na petição de fl. 55, o julgamento antecipado do feito. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, é de se destacar que, embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Decreto Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de busca e apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens objetos do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos os contratos de financiamento com alienação fiduciária do veículo objeto do litígio, devidamente assinados pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 23/24 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado e que foi apreendido nos autos, a saber, veículo automotor da marca FIAT/Stillo, ano 2009, placa EIG-4340/SP e RENAVAM 192144316, conforme auto de busca e apreensão de fl. 51, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente, em relação ao veículo acima mencionado. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028633-98.2001.403.6100 (2001.61.00.028633-8) - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA move em face do INSS/FAZENDA NACIONAL. No curso da ação, a parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia lhe serem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 71/1031

devidos (R\$ 6.410,87 - fls. 263/265) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, requerendo a requisição do pagamento (fl. 274). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme comprovam os documentos de fls. 278/279 e comprovou-se, posteriormente, a liberação do pagamento em favor dos interessados, conforme documentos de fls. 282/283. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu, à fl. 285, a expedição de RPV complementar, argumentando que faz jus ao pagamento das verbas devidas com correção pela taxa SELIC, bem como pleiteando ainda pagamento de juros de mora, entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório. Vieram os autos à conclusão. É o relatório necessário. Decido. O pedido formulado à fl. 285 não pode ser acolhido. Isso porque há muito que já se pacificou na jurisprudência que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o pagamento do RPV, à exceção de coisa julgada em sentido diverso, conforme jurisprudência do STJ que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201001519355, 1ª Turma, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 17/12/2010). Do mesmo modo, não pode ser acolhido agora, quase dois anos após o início da fase de execução de sentença, o novo pedido de correção das verbas a que faz jus pela Taxa Selic, eis que os valores que foram pagos pela parte executada correspondem exatamente ao que foi pleiteado pela exequente, em sua petição de fls. 263/264; inovar o pedido agora, que a fase executiva já se findou, seria não só incabível como corresponderia a eternizar essa demanda. No mais, tendo em vista que os valores requisitados nos presentes autos já foram devidamente liberados em favor dos exequentes, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000265-58.2001.403.6107 (2001.61.07.000265-9) - APARECIDAO RANGEL CARDOSO X JOAO REIS RANGEL (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP142518E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDAO RANGEL CARDOSO

Vistos. Cuida-se de feito que segue somente para execução da verba honorária. Intimada a requerer o que entendesse ser seu direito, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu, como consequência, a extinção do feito, conforme consta da petição de fl. 252. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011276-45.2005.403.6107 (2005.61.07.011276-8) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 127/128) e a parte executada efetuou o depósito do montante, conforme fls. 131/132. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a conversão em renda do valor depositado, na petição de fl. 134. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Expeça-se ofício à CEF, para que o valor depositado à fl. 132 seja convertido em renda em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários e códigos que constam da DARF de fl. 135. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0011778-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011778-0) - ODILENE BERTUCCI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ODILENE BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que ODILENE BERTUCCI busca, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001 (fl. 88) e requereu a extinção da execução, com

fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC (fls. 82/83), tendo sido dada oportunidade para a parte autora manifestar-se (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 16/11/2001 (fl. 83). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram (foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (no caso, crédito dos valores em conta corrente). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001503-24.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR FERRAZ RAMALHEIRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CEF em face de CLAUDEMIR FERRAZ RAMALHEIRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, houve audiência de conciliação e, posteriormente, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, bem como o pagamento dos encargos em atraso, custas processuais e honorários advocatícios, e requereu a extinção da ação (fl. 34). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida e regularização do contrato, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente N° 5669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-02.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONISETE CORREIA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Após a juntada dos documentos do réu e dos antecedentes criminais do acusado, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. Juntada de alegações finais do M.P.F. às fls. 218/220.

Expediente N° 5670

MANDADO DE SEGURANCA

0000338-05.2016.403.6107 - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 61/62, 64/76: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-43.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802987-08.1996.403.6107 (96.0802987-2)) PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 73/1031

Fls. 432: defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente guia de depósito acostada às fls. 267. Em 17/02/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento N° 11/16, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) PAGAN AS DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS E/OU ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO X ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ X ROBSON ROCHA X FLAVIO TAKASHI KATO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO E MG048917 - SERGIO AVELINO DE CARVALHO)

1. Considerando o ofício da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, solitando que a audiência de interrogatórios dos acusados Robson Rocha e Roberto Carlos Neves da Cruz seja realizado pelo sistema de videoconferência, designo o dia 14 de MARÇO de 2016, às 16:00 horas, para realização da audiência de interrogatório dos acusados, pelo sistema de videoconferência. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, na carta precatória n° 5000673-40.2016.404.7002, solicitando a intimação dos réus ROBSON ROCHA, brasileiro, casado, pintor, portador do RG n. 7.696.664-8/SSP/PR, CPF/MF n. 008.157.989-62, residente na Rua Beco Ubiratan, 48, Vila Carimã, em Foz do Iguaçu/PR, e ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ, portador do RG n° 7202333-1/SSP/PR, CPF/MF n. 019.407.019-02, casado, autônomo, nascido aos 18/10/1974, natural de Capitão Leônidas Marques, PR, filho de Nelson Neves das Cruz e Araci Santos da Cruz, residente na Rua Atalaia, 20, Carimã ou Rua Antônio Rodrigues de Almeida, n° 152, Jardim Pamorama, CEP: 85856-586, ambos em Foz do Iguaçu/PR, para comparecer nesse Juízo deprecado, a fim participar da audiência supra designada, ocasião em que será realizado seus interrogatórios. 3. Ciência ao representante do MPF. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000523-50.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X JOSE DORIVAL IZAIAS

1. Compulsando os autos verifiquei que ao acusado foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (ff99-103). O r. despacho de f. 109 deixou de designar data para a audiência. 2. Diante do exposto, designo o dia 06 de ABRIL de 2016, às 13:30 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. 3. Intime-se o acusado JOÃO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da Cédula de Identidade RG n° 6.754.920, nascido aos 25/03/1944, natural de Quatá/SP, filho de José Alves dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, residente na Rua Fadlo Jabur, n° 154, Centro, em Cândido Mota/SP, para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado, caso contrário, lhe será nomeado advogado dativo para o ato. 4. Ciência ao representante do MPF.

0000995-51.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA X RICHARD SALVADOR

1. Observadas as alegações formuladas pela defesa às ff. 232-236, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. 2. Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE F. 205. Determino o prosseguimento da ação. 3. Designo o dia 25 de MAIO de 2016, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 4. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais WESLEI MARIUCIO BOTTA, RE 110.235-4, RICARDO LUIZ ACHUI, RE 115.840-6 e FAGNER DUQUE, RE 115.825-2, todos lotados na 1ª Cia do 2º BPRV, para a audiência supra designada, ocasião em que serão inquiridos na qualidade de testemunhas de acusação e defesa. 4.1 Esclarecemos que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 4.2. OBS: Advirto o policial responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, solicitando a intimação da testemunha ARTUR DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA, auditor fiscal da RFB, residente na Av. Presidente Roosevelt, nº 325, apto 64, em Marília/SP, para comparecer nesse Juízo deprecado, para participar da audiência supra designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha comum, pelo sistema de videoconferência. 6. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, solicitando a intimação da testemunha VITOR CESCHINI DIAS TAMAROZZI, 1º Tenente da Polícia Militar, podendo ser localizado no 2º Batalhão de Policiamento Rodoviário em Bauru, para comparecer nesse Juízo deprecado, para participar da audiência supra designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha comum, pelo sistema de videoconferência. 7. Intimem-se a testemunha ALESSANDRO ALVES DA SILVA (acusação), portador do RG nº 28585474/SP e CPF nº 276.305.818-31, residente na Rua das Orquídeas, nº 38, apto 14, Bloco F1, Parque das Acácias, em Assis/SP, para comparecer à audiência supra designada. 7.1. Fica a testemunha advertida de que o não comparecimento espontâneo à audiência supra designada, acarretará em sua condução coercitiva pelo oficial de justiça, que poderá se valer do auxílio de força policial, bem como na imposição de multa, nos termos dos artigos 218, 219 e 458, todos do CPP. 8. Intimem-se os réus EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 22/11/1966, natural de Assis/SP, filho de Adonias Santiago de Oliveira e de Adelaide Aparecida Cipriani de Oliveira, portador da Cédula de Identidade RG nº 16544374 SSP/SP, inscrito no CPF nº 058.430.558-33, residente na Rua Chicão Teixeira, nº 168, Vila Orestes, CEP: 19806-350 e endereço comercial na Rua Durvalino Binato, nº 495, Jardim Aeroporto, ambos em Assis/SP e RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS, brasileiro, representante comercial, nascido aos 10/04/1978, natural de Ourinhos/SP, filho de Reinaldo Domingues de Jesus e de Maria Aparecida Domingues, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.929.280-4 SSP/SP, residente na Rua Antônio Luciano Gomes, nº 221, Jardim Canadá, CEP: 19801-000, em Assis/SP, para comparecerem à audiência supra designada, ocasião em que será efetuado seus interrogatórios. 9. Publique-se, visando à intimação da defesa, da designação da audiência, bem como para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer impedimento à realização da audiência supra designada. 10. Ciência ao representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X ZELIA PENHA CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 -

EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos feitos na Caixa Econômica Federal em favor de ZELIA PENHA CAPRIOLLI e advogados EURIALE DE PAULA GALVÃO e MAGDA ISABEL CASTIGLIA. Na sequência, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 932, bem como o impulsionamento do feito em relação ao autor falecido BENIANINO TOFFOLI, promovendo a pertinente sucessão processual, e ainda em relação ao pedido de habilitação dos sucessores de PEDRO SOARES, apresentando os esclarecimentos requeridos pelo INSS em sua manifestação de fl. 928-verso.

0008165-55.2002.403.6108 (2002.61.08.008165-2) - CHRISTA PELIKAN TEIXEIRA - ME X ZAMPARO & CIA LTDA - ME X GERVASIO ARISTIDES DA SILVA - ME X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA - EPP X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FERNANDES CRUZ - ME X LUIZ USTULIN & FILHOS LTDA - ME(Proc. Juliano Damo E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002434-29.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CLARET DE FARIA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005613-68.2012.403.6108 - KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 114/115: em atenção à decisão de fls. 107, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para declinar aceitação e informar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, a fim de possibilitar a intimação das partes. Int.

0001055-82.2014.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/464: entendo que o pedido formulado pela autora, ainda que aponte dificuldades técnicas para a emissão da(s) guia(s) informada(s), já foi apreciado indiretamente por força da decisão proferida às fls. 298/300, mantida pelo e. TRF 3ª Região conforme agravo de fls. 466/469, restando indeferida a antecipação de tutela e consignando-se tratar-se de faculdade do contribuinte os depósitos judiciais dos valores incontroversos em questão. Logo, não cabe a este Juízo determinar à CEF que desvincule o adicional questionado do valor pago a título de multa do FGTS, até porque a própria autora admitiu a impossibilidade de fazê-lo pelo sistema eletrônico quando não deferida liminar (fl. 462), caso dos autos. Assim, se quiser, caberá à parte autora, por sua conta e risco, depositar os valores na sua integralidade, consoante item a.5 da inicial (fl. 57), independente de autorização judicial, arcando com eventuais consequências. Ante o tempo já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da União Federal - Fazenda Nacional acerca do laudo pericial. Feito isso, retornem ao perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora (fls. 448/451) e eventualmente formulados pela ré, também em 15 (quinze) dias, contados de sua intimação pessoal. Com os esclarecimentos prestados, abra-se nova vista às partes para ulteriores manifestações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Em seguida, cumpra-se, na íntegra, o determinado à fl. 405 com a liberação dos honorários periciais e voltem-me para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1303444-43.1997.403.6108 (97.1303444-9) - ANGELINA CAMPOS X VALDETE MARINHO CAMPOS ANDRADE X VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS X ENESIO MARINHO CAMPOS X PAULO MARINHO CAMPOS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 335, PARTE FINAL.:pa 1,15 ...Ato contínuo, intime-se a patrona dos sucessores Dra. Elvira Maturana Santinho, OAB/SP 36.942, para retirada do alvará em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Liquidado(s) o(s) alvará(s), dou por adimplida a obrigação, devendo os autos retornar ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303045-19.1994.403.6108 (94.1303045-6) - ODETTE FERREIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO ROSA DE

OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CARMEN CANTERO DE MIGUEL X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ODETTE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono Carlos Domingos Zagatto acerca do depósito feito no Banco do Brasil, pertinente ao montante requisitado em favor de Odette Ferreira de Oliveira. Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, onde deverão aguardar habilitação de eventuais sucessores de PALMIRA PELLINI, haja vista o crédito a ela apontado pela autarquia às fls. 625/626 e 642. Intimem-se.

1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0) - ELIAS RIHBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ELIAS RIHBANI X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADÉ X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZZETTI X ERNESTA ASSUMPCAO FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Dê-se ciência à parte autora/exequente quanto aos comprovantes de depósito feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e do(a) advogado(a), conforme requisitado. Quanto ao pedido de fls. 1329/1338, diante dos documentos acostados à fls. 1333/1334, em que pese a impugnação do réu, observo que as filhas do coautor falecido AGENOR FUZZETTI, indicados no documento de fl. 1331 são maiores e não se adequam às hipóteses previstas na regra especial do artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios n. 8.213/1991. Desse modo, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO da viúva do autor falecido, Sra. ERNESTA ASSUMPCÃO FUZZETTI. No mais, melhor compulsando os autos e atento ao teor dos documentos de fls. 821/822, constato que no requerimento de fls. 819/836 constou a habilitação de todos os herdeiros necessários do coautor falecido PAULO FURUKAWA, quais sejam, MURILLO KENJI FURUKAWA, CELSO MASSATOSHI FURUKAWA, NILTON AKIHIRO FURUKAWA, FLAVIO JUNJI FURUKAWA, SILVIO HAYATO FURUKAWA e HERALDO TAKEOMI FURUKAWA. Dessa forma, inobstante as considerações do réu à fl. 854, acolho também referida habilitação na forma em que requerida. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive em relação às sucessoras do coautor Nelson Olher, diante da concordância da autarquia com a habilitação promovida. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme deliberação fl. 1339 e requisite-se o pagamento aos sucessores de PAULO FURUKAWA. Expedidos os alvarás, intime-se o patrono da parte autora para retirá-los em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Tão logo confeccionadas as requisições de pagamento, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, oportuno observar que deixaram de ser requisitados os pagamentos aos autores JOAQUIM LOURENCO, MANOEL MESSIAS LEITE, ANTONIO ALCADÉ, BENEDICTO VAGULA e ANTONIO BRAJATO, pela ausência de informação do CPF, sendo que todos possuem notícia de benefício cessado, e ainda ao autor ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR, cujo pedido de habilitação de fls. 747/785 permanece pendente de regularização.

0002972-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002972-1) - BOTICA PVA - FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação

dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009139-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009139-7) - MARIA INES DOS SANTOS ARAMOR(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS SANTOS ARAMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005462-44.2008.403.6108 (2008.61.08.005462-6) - LAURINDO MURARI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) PEDRO NICOLETTO(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APPARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X DALVA PITOLI SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE C'YRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X APARECIDA INES GARZOTO NEVES X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X NILCE VIEIRA DA COSTA X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X APPARECIDA AFFONSO BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEAL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANGELINA GOMES SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

Dê-se ciência aos patronos da parte autora acerca dos depósitos feitos na Caixa Econômica Federal pertinente aos montantes requisitados em favor de PEDRO NICOLETTO e ANGELINA GOMES SERRANO. Na sequência, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos nos autos, bem como impulsionamento do feito em relação aos autores CLARA MOURA DE SOUZA, PEDRINA MARQUES DA SILVA, ROSALVO PEREIRA DA SILVA, GONCALO GIMENES e EURIDES MORENO, cujos créditos deixaram de ser requisitados, conforme irregularidades indicadas à fl. 1102.

0009642-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009642-6) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000711-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000711-2) - MANOEL BERNARDO DE FARIA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6) - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000695-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000695-7) - JOSE TADEU VENTURINI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE TADEU VENTURINI X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007686-47.2011.403.6108 - MARIA LACIRA GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009433-32.2011.403.6108 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004021-86.2012.403.6108 - NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA GARCIA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005996-46.2012.403.6108 - JOSE PASSOS DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é

desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006006-90.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE SOUZA PADILHA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006944-85.2012.403.6108 - CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000935-39.2014.403.6108 - OSVALDO SBEGHEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SBEGHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente N° 4870

MANDADO DE SEGURANCA

0005676-88.2015.403.6108 - BNC - BIBE CONSULTORIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X PREGOEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BNC - BIBE CONSULTORIA LTDA, em face de suposto ato ilegal da Sra. PREGOEIRA DA GI LOGISTICA BAURU - GILOG CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo qual postula ordem para que sejam anulados atos referentes ao pregão eletrônico n. 301/2015 - GILOG/BU que resultaram em sua inabilitação por falta de comprovação de capacidade técnica, determinando-se a sua habilitação para participar do certame até a assinatura do contrato. Aduz que os documentos que apresentou eram suficientes para comprovar as exigências do edital acerca de sua capacidade técnica e que teria sido inabilitada em razão de formalismos exagerados demandados pela autoridade impetrada em detrimento da proposta mais vantajosa. O andamento do pregão eletrônico foi suspenso cautelarmente à fl. 278 e as informações foram prestadas às fls. 285/306. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não existe *fumus boni iuris* suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, pois, a princípio, mostra-se escorreita e razoável a fundamentação invocada pela autoridade impetrada para inabilitação da impetrante. Vejamos. De início, importa destacar que, no âmbito desse *mandamus*, não cabe aferir se a impetrante realmente possui capacidade técnica para realização do objeto do certame, por se tratar de questão fática que demanda dilação probatória para ser dirimida. Nessa via que não comporta produção de provas diversas da documental, portanto, cabe analisar a suposta ilegalidade da inabilitação da impetrante pelo seguinte prisma: a) se a forma (documentação) exigida pela autoridade impetrada para comprovação da qualificação técnica é legal e não fere os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, ou seja, se respeitam as normas que regem a matéria, possuindo respaldo no edital e na legislação pertinente; b) e, em caso afirmativo, se a impetrante

juntou a referida documentação ou mesmo outra capaz de lhe fazer as vezes. Partindo dessas premissas, em sede dessa análise sumária, já se observa que ao menos uma das exigências da autoridade impetrada se mostra dentro da legalidade e a mesma não foi cumprida pela impetrante, sendo, desse modo, a princípio, legítima sua inabilitação. Um dos fundamentos para inabilitação da impetrante, segundo quadro análise de fl. 183, foi a falta de apresentação de atestado, quanto à qualificação técnico-operacional, que atendesse as exigências prescritas nos itens 8.5.2 e 8.5.2.1.1, qual seja, atestado, certidão, declaração, devidamente averbado no CREA/CAU, fornecido em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse ter a empresa desempenhado de forma satisfatória atividade compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, assim discriminadas no referido item 8.5.2.1.1.a) uma única instalação de sistema de geração descentralizada com energia solar fotovoltaica e conexão à rede com no mínimo 90kWp, não sendo permitida a soma de atestados para tanto;b) parque total com no mínimo 750kWp, sendo permitida a soma de até 10 atestados para atingir tal capacidade. Defende a impetrante que, ao contrário do decidido, o atestado acostado à fl. 186 destes autos e por ela apresentado para fins de habilitação, emitido pela empresa ENEVA, atenderia a exigência editalícia, porque:a) embora se refira a serviços prestados pela empresa Ingeteam Ltda., esta teria transferido sua capacidade técnico-operacional à impetrante por meio de contrato de transferência de acervo técnico, admitido por acórdão do TCU;b) a falta de averbação de tal atestado no CREA tratar-se-ia de exigência formal exagerada e ilegal, por não constar especificamente no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta o pregão;c) se houvesse dúvida acerca da veracidade do atestado emitido poderia a autoridade impetrada ter diligenciado junto à pessoa emissora do documento e sanar eventuais vícios constatados;d) o TCU já entendeu ser ilegal a exigência de tal averbação, por restringir o caráter competitivo;e) o art. 57 da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA prescreve ser facultativo o registro de atestado com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade. Contudo, em nosso entender, as exigências em questão não se mostram ilegais nem abusivas, pois possuem respaldo tanto legal quanto no edital. Embora a Lei n.º 10.520/02, que trata do pregão, e seu decreto regulamentador não tragam especificamente os documentos que seriam exigidos nessa modalidade de licitação para fins e comprovação da qualificação técnica, a Lei n.º 8.666/93 o faz e pode ser aplicada subsidiariamente ao certame, consoante art. 9º da Lei do Pregão. E o 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 prevê, expressamente, que a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, no caso de licitações pertinentes a serviços (caso dos autos), será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Logo, a exigência de averbação, no CREA/ CAU, do atestado em questão, para fins de valer como prova da qualificação técnico-operacional da impetrante, além de possuir previsão no edital, no item 8.5.2, encontra amparo legal na Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93. E mais. Em que pese o respeito pelo julgado do TCU citado na inicial, em nosso entender, referida exigência não se mostra abusiva nem desarrazoada, pois o registro na entidade profissional implica presunção de veracidade da informação constante do atestado, visto que se pressupõe que, para sua efetivação, o CREA efetuou prévia verificação de todos os seus dados, confrontando-os com os seus próprios assentamentos relativos às ARTs registradas no acervo técnico do profissional responsável pelo serviço ou obra mencionada no atestado. Explicando melhor. A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, devendo ser lavrada e registrada pelo próprio profissional perante o CREA para fins de cadastro no SIC (banco de dados de informações de interesse nacional) e vinculação ao acervo técnico do profissional (conjunto de todas as atividades por ele desenvolvidas), nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/77 c/c artigos 2º, 4º e 47 da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009. E, ainda de acordo com a referida Resolução, artigos 57, 58 e 63, aplicáveis à licitação em tela, em razão do disposto no item 8.5.3.2, no sentido de que a análise da qualificação técnica será norteada, entre outros, por resoluções do CONFEA que tratem sobre o assunto:a) o atestado em questão deve ser fornecido pela contratante da obra ou serviço de engenharia para atestar a execução da obra ou a prestação do serviço e para identificar seus elementos quantitativos e qualificativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos (ou seja, quem consta da ART pertinente) e as atividades técnicas executadas, mas tais informações devem ser declaradas por profissional que possua habilitação na profissão correlata (engenharia, no caso) e que faça parte do quadro técnico da contratante, sob pena de ser necessário laudo técnico;b) somente haverá o registro do atestado junto aos dados referentes ao profissional responsável técnico pela obra ou serviço, cuja execução ou prestação foi atestada, se o CREA confirmar os dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos relativos à ART mencionada, ou seja, após verificar que o responsável técnico indicado no atestado foi, de fato, responsável por aquela obra ou serviço. Logo, o registro do atestado, na forma como regulamentado pelo CONFEA, serve como prova da veracidade das informações contidas no documento com relação à execução da obra/ serviço de modo a apontar a aptidão tanto do profissional responsável quanto da pessoa jurídica à qual estava vinculado e que fora contratada para aquela obra ou serviço. Por conseguinte, a exigência legal de registro do atestado na entidade profissional competente, em especial nesse caso específico de serviço de engenharia, não se mostra abusiva, vez que se revela adequada/ proporcional ao fim que a motivou, qual seja, garantir a veracidade das informações declaradas no documento e, assim, demonstrar à Administração, de modo mais eficaz, que o futuro contratado detém capacidade técnica de cumprir o objeto do certame, fazendo desnecessária qualquer diligência posterior por parte do ente público. Portanto, quanto ao aspecto analisado, a forma exigida pela autoridade impetrada para comprovação da qualificação técnica é legal e não fere os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, possuindo respaldo no edital e na legislação pertinente. No mesmo sentido trago julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por

empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. (STJ, Processo 200100567135, RESP 324498, Relator(a) Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DATA:26/04/2004, g.n.). O atestado de fl. 186, todavia, conforme confessado pela própria impetrante, não possui registro no CREA. E mais. Além de não indicar a ART pertinente nem o responsável técnico atrelado à prestadora do serviço, o que já impediria seu registro perante o CREA, ao que parece, não contém, ao menos explicitamente, todas as informações exigidas no item 8.5.2.1.1 do edital, pois apenas se refere a fornecimento de inversores para planta de geração fotovoltaica, não esclarecendo se também houve a instalação de tal planta pela referida contratada nem sua capacidade. Desse modo, em sede dessa análise sumária, entendo que ao menos um dos fundamentos invocados pela autoridade impetrada para inabilitação da impetrante se mostra legítimo (inexistência de atestado de qualificação técnico-operacional, nos termos exigidos pelos itens 8.5.2 e 8.5.2.1.1), não havendo, conseqüentemente, motivo para ser afastado o ato questionado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar e revogo a medida cautelar deferida à fl. 278, podendo o prego eletrônico n.º 301/2015 retomar seu andamento. Ao MPF para seu parecer e, após, conclusos para sentença.P.R.I.

0000660-22.2016.403.6108 - MOZARDO, PALAMIM , PALEARI & CIA- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na Lei nº 12.546/2011, ante suposta inconstitucionalidade. Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09). Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10731

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000271-37.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-52.2016.403.6108) EDUARDO HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Ante a decisão prolatada às fls.45/46 dos autos da comunicação de prisão em flagrante(nº 0000270-52.2016.403.6108), concessiva de liberdade provisória ao requerente, pelo cumprimento do alvará de soltura(fl.50/52), dando-se a perda de objeto deste feito, arquivem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-54.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA X JOSE DAS VIRGENS AMARAL X MIGUEL BARBEIRO GARCIA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES(SP272765 - TERESA CRISTINA KASCHEL BISSOTO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

Defiro o requerido pela Defesa da ré Dolma Rossler de Freitas à fl. 201, pelo prazo de 01(uma) hora.Prejudicado os requerimentos de fls. 203/204 e 254/255 ante a apresentação das respostas à acusação dos réus Euclides Vieira e Miguel Barbeiro Garcia.Intime-se o peticionário de fls. 205/213, Dr. Juliano Augusto Souza Santos, à, no prazo de três (03) dias, regularizar sua representação processual nos autos.Ante a certidão de fl. 419, designo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado João Deroidi. Intime-se o referido órgão de sua designação, bem como para apresentar resposta à acusação em relação aos réus João Deroidi, Joseane Cristina Teixeira (fl. 170) e Wilson Ferreira da Silva (fl. 300).Sem prejuízo, solicite-se a devolução da precatória expedida à fl. 163 à comarca de Dias D'Ávila/BA devidamente cumprida.

Expediente N° 10443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011386-69.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAICON DAS CHAGAS NUNES(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 189.Intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação. Após, às contrarrazões.Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..APRESENTE A DEFESA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9918

DESAPROPRIACAO

0017601-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017601-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X MILTON THOMAZ GIMENEZ(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

1. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006093-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP

1. HOMOLOGO o termo de transação firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais (fls. 126/128), ficando deferida a suspensão do feito pelo prazo do acordo (30 meses) até o cumprimento integral das cláusulas ajustadas.2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o cumprimento do acordo, devendo a parte autora noticiar nos autos a referida quitação, quando então os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.3. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito da parcela paga (f. 139) em favor da autora, bem como de outro eventual depósito feito posteriormente sob o mesmo título.4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo.5. Devidamente cumprido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestdo.6. Advirto as partes que os próximos pagamentos deverão ser realizados diretamente à parte autora, de forma a desonerar o Juízo da expedição mensal de alvarás de levantamentos das parcelas pagas, impossibilitando o arquivamento temporário dos autos.7. Intime-se e cumpra-se. Intimem-se.

0009100-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NILCE PEDROSO DE ALMEIDA

1- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3- Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo réu, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação. 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603275-48.1993.403.6105 (93.0603275-7) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.2. Defiro a vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0605170-73.1995.403.6105 (95.0605170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-42.1995.403.6105 (95.0006016-7)) MONROE AUTO PECAS S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Fls. 315/318:Diante do informado pela União, bem assim da consulta de fl. 312, ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos do determinado à fl. 311 para que passe a constar Tenneco Automotive Brasil Ltda, CNPJ 44.023.471/0001-90 em vez de como constou.2- Nos termos do determinado à fl. 311, dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância para requererem o que de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Prejudicado o pedido de fl. 238/244 da medida cautelar em apenso, diante da certidão expedida pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.4- Intimem-se.

0603077-35.1998.403.6105 (98.0603077-0) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor devido quanto à penalidade imposta nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC (fl. 569), e o parcelamento da verba sucumbencial na via administrativa (fls. 766/807). Intimada, a exequente manifestou sua concordância (fl. 811).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal em Campinas para conversão em renda da União do depósito de fl. 569 sob o código 2864.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-81.2004.403.6105 (2004.61.05.000658-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Diante da informação de fls. 134, tomem os autos ao arquivo.2. Int.

0010395-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010395-6) - ANTONIO ALEXANDRE GANASSIM(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO E SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. F. 288: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos à f. 256.2. Arquivem-se os autos.Int.

0010349-17.2007.403.6105 (2007.61.05.010349-7) - DANIEL RAMOS BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NAC/SEC REC FED-ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS-SAPEA 8 REG FISC

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008046-25.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 464/480: Anote. 2. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestados no aguardo do trânsito em julgado dos agravos noticiados.

0011627-14.2011.403.6105 - ROBERTO MUCSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Fls. 303: Diante do documento de fl. 304, defiro o prazo requerido pelo autor, devendo os autos permanecer em secretaria até o dia 30/04/2016. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0002609-95.2013.403.6105 - HILARIO PERES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 295/299 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pelo INSS (fls. 304/306) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Despicienda vistas à parte autora para contrarrazões, posto que apresentadas às fls. 309/316. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015933-55.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO TRISTAO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 274/280 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 288/293) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 287).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003039-76.2015.403.6105 - GUIITI NAKAMURA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.3. Antes, cumpra-se o item 2, do despacho de f. 78.Int.

0009544-83.2015.403.6105 - JOAO CARLOS TERRA X MARIA IZABEL DE LIMA TERRA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 332/333: Defiro. Ademais, há preclusão consumativa em relação à contestação de ff. 237/323, dado o protocolamento da contestação de ff. 83/168.2. Promova a Secretaria o desentranhamento da contestação de ff. 237/323, que deverá ser entregue à requerida mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem comparecimento, determino sua destruição, certificando-se nos autos.4. Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016655-21.2015.403.6105 - MOACIR PROCOPIO(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 74) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0016839-74.2015.403.6105 - NELSON CORREA VILLELA JUNIOR(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0017394-91.2015.403.6105 - MAURO LUCIANO ALVES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0017399-16.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO ANTUNES PEREIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afásto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objeto dos feitos. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

CARTA DE ORDEM

0010089-56.2015.403.6105 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X TEXTIL G L LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Comunique-se à Subsecretaria da 1 e 3 Seções do TRF3, por meio eletrônico, a distribuição da carta de ordem a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Cumpra-se, expedindo mandado de penhora de 5% (cinco) por cento sobre o faturamento bruto da empresa. 3. Após, devidamente cumprido, devolva-se à Subsecretaria da 1 e 3 seções do TRF3, com as nossas homenagens. 4. Em caso de não cumprimento, comunique-se à Subsecretaria do Egr. TRF3 por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 5. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.

CARTA PRECATORIA

0013336-45.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO FERREIRA DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Cumpra-se. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito a teor do disposto no artigo 652 do CPC. 3. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 4. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 5. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo

requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000461-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN

1- Fls. 63/66:Cumpra-se o item 2 de fl. 62, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.2- Após, cumpra-se o determinado no item 3 daquele despacho, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Registre-se que, para o prosseguimento do feito requerido pela exequente à fl. 65, deverá indicar bens ou valores que suportem a execução.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607703-34.1997.403.6105 (97.0607703-0) - HUMBERTO RODRIGUES FERREIRA(Proc. SERGIO RICARDO NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0608609-87.1998.403.6105 (98.0608609-0) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003880-96.2000.403.6105 (2000.61.05.003880-2) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP158878 - FABIO BEZANA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012637-37.2000.403.6119 (2000.61.19.012637-2) - MARKETEL TELEMARKEETING S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011583-44.2001.403.6105 (2001.61.05.011583-7) - METAL LIGHT IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002156-86.2002.403.6105 (2002.61.05.002156-2) - REGINA CELIA LONGO X ANDRE LUIS CARRERA HELUANY X CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI X ROSIMEIRE CASTRO DA SILVA X SUAD SKAF BRAX VICENSOTO X ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO X LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004518-27.2003.403.6105 (2003.61.05.004518-2) - KRONES DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009641-06.2003.403.6105 (2003.61.05.009641-4) - PIERRI E SOBRINHO TRANSPORTES INTERNACIONAIS E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(Proc. MONICA GONZAGA ARNONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005841-96.2005.403.6105 (2005.61.05.005841-0) - BRASFIO IND/ E COM/ LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009967-92.2005.403.6105 (2005.61.05.009967-9) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJKIAN GIGLIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006745-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006745-5) - JOAO CARLOS FERREIRA BRITES(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. Nada a prover quanto ao recebimento dos autos do Agravo de Instrumento em anexo em face do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014167-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014167-0) - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007061-56.2010.403.6105 - CONIEXPRESS S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000160-04.2012.403.6105 - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015448-89.2012.403.6105 - DEUSA MARIA DA CONCEICAO X DENYS DA CONCEICAO SOUZA X ELIDA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ELIZANGELA SOUZA LUCIO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X MARIA ELIZANGELA DA CONCEICAO SOUZA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003043-84.2013.403.6105 - FB IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004707-19.2014.403.6105 - JAIR POSSA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Fl. 67: Anote. 2. Após, tornem os autos ao arquivo.

0005065-81.2014.403.6105 - CLEIDE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA E SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006016-42.1995.403.6105 (95.0006016-7) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2- Fls. 238/244: pedido apreciado à fl. 311 do feito principal em apenso.3- Intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo, desapensando-os do feito principal em apenso, se for o caso.

0013901-87.2007.403.6105 (2007.61.05.013901-7) - DANIEL RAMOS BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Eventual requerimento de execução deverá ser promovido naqueles autos, conjuntamente com a decisão lá proferida.3 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0) - BENEDICTO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BENEDICTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, inclusive com pagamento complementar referente a aplicação do IPCA-E a título de correção monetária, e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3) - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JANE MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, inclusive com pagamento complementar referente a aplicação do IPCA-E a título de correção monetária, e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002336-97.2005.403.6105 (2005.61.05.002336-5) - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X MARIO LUIZ PANSANI X LEO D AGUIAR PEREIRA X SERGIO ANTONIO SANTARELLI

1. F. 279: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 9920

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO

PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

1. FF. 1509/1530: Recebo a apelação apresentada pelos requeridos Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se item 6, do despacho de f. 1556. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010260-18.2012.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial (fls. 186/187) com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 200). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017978-61.2015.403.6105 - JOSE CAETANO PEREIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por José Caetano Pereira, qualificado nos autos, em face do INSS. No mérito postula seja julgada procedente a ação para que o réu seja condenado a conceder-lhe a aposentadoria por idade rural, requerida administrativamente em 05/06/2008 (NB 140210808-4), com pagamento das prestações vencidas desde então. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Instado a esclarecer acerca da prevenção apontada, o autor ficou inerte. Foram juntadas aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos nº 0010548-90.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Ao que colho das razões de pedir e dos pedidos lançados pelo autor em sua peça inicial, em síntese, a presente ação foi ajuizada em 17/12/2015 perante este Juízo Federal, com o objetivo de obter aposentadoria por idade rural. Com efeito, a espécie encontra óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0010548-90.2008.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível local, pois, extrai-se das cópias da sentença e petição inicial juntadas aos autos que referida ação foi distribuída àquele Juízo em 17/10/2008 e se refere às mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. Referida ação transitou em julgado aos 28/10/2009, conforme certidão de trânsito em julgado. Assim, uma vez mais o autor, ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 0010548-90.2008.403.6303). Em face do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao pedido nº 0010548-90.2008.403.6303, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procurações, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-17.2016.403.6105 - PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário proposto por PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. em face da União Federal. Objetiva, em síntese, o provimento liminar que determine a sustação dos protestos dos títulos emitidos pela requerida, protocolos nºs 121-12/02/2016, 123-12/02/2016, 124-12/02/2016 e 127-12/02/2016, cujos vencimentos ocorrem na presente data, 17/02/2016. Alega que aderiu em 25/08/2014 ao parcelamento administrativo pela Lei nº 12.996/2014, sendo que a requerida não

promoveu qualquer comunicação ao sujeito passivo para liquidação de qualquer obrigação em aberto. Argumenta, em suma, sobre a ausência de razoabilidade e de interesse público no ato de protesto da certidão de dívida ativa, a ilegalidade do protesto da CDA, e, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 12.767/2012. Instruiu a inicial com documentos (fls. 27/47). É o relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente a antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Ademais, há a possibilidade de análise para o caso concreto de provimento cautelar com base no artigo 273, parágrafo 7º que prevê: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, não vislumbrando os requisitos ensejadores ao provimento antecipatório. Primeiramente, sobre a possibilidade de protesto da CDA, adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:16/12/2013). No caso dos autos, ausente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Com efeito, o parcelamento tributário é favor legal concedido, de forma excepcional, àqueles administrados que preencham certos requisitos estipulados no interesse da Administração. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes abram mão de direitos. Sendo um acordo, existem regras, que se não cumpridas não há como se esquivar da realidade de que apenas podem ser

mantidos no parcelamento tributário os contribuintes que cumpram todos os requisitos exigidos pelo programa, dentre os quais a regularidade no pagamento das prestações (TRF5, EDAC 08035563920144058300, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Data da Decisão 19/03/2015). Outrossim, a norma que veicula o benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente como determinado pela legislação tributária. No caso em análise, a requerente alega adesão ao parcelamento, conforme consolidação do valor global demonstrado às fls. 39/45. Contudo, não apresenta informações específicas sobre os pagamentos das respectivas parcelas nem os comprova documentalmente. Sobre a alegação referente ao 9º do art. 1º da Lei 11.941/09, que trata da falta de pagamento de 3 (três) parcelas do acordo, com a imediata rescisão do parcelamento, considero que não existe, por ora, documento nos autos que informe que tal situação não ocorreu, o que cabia à parte comprovar. Portanto, presume-se aqui legitimidade do ato administrativo. Quanto à alegação de falta de notificação prévia, é mister mencionar que a Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, não traz tal exigência, de forma que pela sua sistemática Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço (art. 14), restando assim regular o procedimento administrativo adotado pelo Fisco, ao que se vê até aqui. Portanto, neste momento processual não existem elementos probatórios a amparar a pretensão autoral, militando, como dito, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo. Por tudo, entendo que no caso em exame, não se encontram presentes indícios mínimos de plausibilidade jurídica da tese autoral, a ensejar o deferimento do pedido liminar. Diante do exposto, indefiro a liminar. Em prosseguimento, determino: 1) Regularize a requerente, pessoa jurídica, a sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 27, a fim de demonstrar a legitimidade dos seus poderes de outorga para representar a autora em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Cumprida a determinação, cite-se a União. 3) Apresentada a contestação, intime-se a autora para manifestação, ocasião em que poderá indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Em seguida, intime-se a ré para, querendo, indicar as provas que pretende produzir. 5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Campinas, 17 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017147-13.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LUCIO CARLOS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação sumária de cobrança ajuizada por Condomínio Abaeté 10, qualificada nos autos, em face de Lucio Carlos Dantas e Caixa Econômica Federal, visando à condenação dos réus ao pagamento de: a) taxas condominiais em atraso corrigidas e atualizadas conforme convenção; b) custas judiciais e honorários advocatícios. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/19. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*. No caso dos autos, a autora funda a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, único dos réus capaz de justificar, em tese, a fixação da competência para o exame do feito nesta Justiça Federal, na responsabilidade como credora fiduciária, por ter sido o imóvel alienado fiduciariamente à CEF, nos termos da Lei nº 9.514/97. Dispõe o artigo 27, 8º do diploma legal supracitado que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Ocorre que não há comprovação nos autos de que a Caixa Econômica Federal é possuidora direta do imóvel, mas tão somente credora fiduciária do bem, conforme informado na petição inicial (fl. 03). Assim, não se pode concluir que o credor fiduciário é responsável pelas contribuições condominiais, haja vista que a posse apta a ensejar a incidência da taxa de condomínio é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo, portanto, sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. Por essa razão, não goza a Caixa Econômica Federal de legitimidade passiva *ad causam*, nem se justifica, por conseguinte, a manutenção do feito neste Juízo Federal. Neste sentido, o que se infere dos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IPTU. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - Nesse sentido, dispõe o art. 27, 8º do diploma legal supracitado que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional. - À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - Conforme consta da decisão de fls. 33, há contrato de alienação fiduciária celebrado entre o contribuinte do IPTU e a Caixa Econômica Federal e em tal instrumento a instituição financeira

aparecer como credora fiduciária. - Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Agravo legal não provido.(AI 00151983320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00044443220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, e decreto, com relação a ela, a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, em razão da inocorrência de citação e resposta da ré. Por conseguinte, determino a exclusão da empresa pública do polo passivo da lide, bem assim a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas - SP, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Anote-se, intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016667-35.2015.403.6105 - ANTONIO DOURADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Considerando o teor das informações complementares às fls. 82/89, em especial o fato de os períodos especiais invocados pelo impetrante em seu posterior pedido administrativo já terem sido submetidos à apreciação judicial (processo nº 0040578-44.2009.403.999 - fls. 88/89; acórdão transitado em julgado em 21/02/2011), e, tendo o impetrado cumprido tal julgado, dou por prejudicado o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.A consulta processual que segue integra o presente despacho.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 16 de fevereiro de 2016.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017716-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-29.2013.403.6105) E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS - ME(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por E. Fracaro Jogos Eletrônicos - ME em face da decisão de fls. 74/76, sob o argumento da existência de omissão e obscuridade quanto ao alcance da sentença mandamental cujo cumprimento fora requerido no presente mandamus. Alega, em suma, que a decisão embargada (fls. 74/76) adotou como razões de decidir as informações prestadas pela autoridade impetrada, que defendeu o não descumprimento da ordem judicial porque a retenção da DI se deve a procedimento aduaneiro especial aberto junto a RFB. Ocorre que referido procedimento junto à Receita Federal do Brasil somente foi aberto em 18/12/2015, mesma data em que a RFB foi cientificada da existência do presente incidente e a propositura de instauração de procedimento especial data de 21/12/2015. Portanto, até a data da propositura do presente mandamus, houve sim o descumprimento da sentença, motivo pelo qual requer o acolhimento dos presentes embargos para aclarar a decisão embargada, reconhecendo que a incidência da sentença encartada às fls. 27 a 29 destes autos abrange e refere-se a todos os softwares importados pela embargante e não apenas aos que têm como suporte CD e DVD.DECIDO.Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração. No mérito, contudo, mantenho a decisão 74/76 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.No mais, cumpra-se o disposto na decisão, aguardando-se em arquivo a propositura da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012832-10.2013.403.6105 - CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA(SP277318 - PAULA FERNANDA SILVA MALERBA) X UNIAO FEDERAL(SP007250 - JAYME PUSTILNIK) X UNIAO FEDERAL X CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial (f. 125) com o depósito do valor referente à verba sucumbencial e a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 128).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015083-30.2015.403.6105 - MOZART SPENCER DAVINI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DRA. MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRAData: 03/03/2016Horário: 10:00hLocal: Juizado Especial Federal de Campinas - Av. José de Souza Campos, nº 1358 - Cambuí, na cidade de Campinas-SP

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010895-96.2012.403.6105 - GRAPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando que há divergência entre as assinaturas constantes na procuração de fl. 07 e na notificação de fl. 183, esta, aliás, sem qualquer identificação de quem a teria firmado, intime-se os i. subscritores da petição encartada à fl. 182 para que regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, a renúncia de mandato ora analisada, observando, inclusive, o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista o certificado às fls. 184/186, determino seja solicitado à DD. 5ª Vara Federal de Campinas - SP, o desentranhamento, e posterior encaminhamento, da petição protocolada sob nº 2014.610500065278-1, ora acostada, por equívoco do peticionário, nos autos da execução fiscal nº 0002819-30.2005.403.6105. Expeça-se o necessário. Com a juntada de referida petição, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 176. Intime-se e cumpra-se, com URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0015329-94.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CDE - CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA(SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e em cumprimento aos termos da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito: Intime-se o Administrador Judicial quanto ao r. despacho de fls. 34 qual seja: Aceito a conclusão nesta data. Fl. 33: Expeça a secretaria mandado de penhora a ser cumprido no rosto dos autos do processo nº 1034180-86.2014.8.26.0114, ação falimentar movida contra a/o ora executada/o, em trâmite pela d. 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, devendo ser observado o limite da dívida exequenda. A posteriori, efetuada a penhora, intime-se o síndico. Depreque-se, se necessário. Após, dê-se vista a(o) exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez). Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6186

DESAPROPRIACAO

0006259-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CL SAO MANUEL E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP279933 - CIRO MOSS DAVINO)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo de Avaliação de fls. 182/223, pelo prazo de 10 (dez) dias, para tanto, concedo o prazo inicial à parte ré e após, à INFRAERO. Oportunamente, dê-se ao Município de Campinas e União Federal. Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória para Penhora no Rosto dos Autos de fls. 225/226. Int.

0006700-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAMIL JABUR - ESPOLIO X ALZIRA ROBALO JABUR X ALZIRA ROBALO JABUR X ANNA PAULA JABUR X LUCIANA JABUR X ALEXANDRE JABUR(SP252739 - ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X LAUDICE BIZO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando-se tudo que dos autos consta, a manifestação da INFRAERO de fls. 259, bem como a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 247, entendo por bem, preliminarmente, que se intime a INFRAERO para que forneça ao Juízo o endereço atual dos expropriados Manoel Alves da Silva e Laudice Bizo da Silva, para fins de intimação pessoal dos mesmos, conforme requerido. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0006727-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELSIE MARIA MACEDO BARONCELLI X DIEGO DIEZ GARCIA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta do autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, conforme já determinado às fls. 157, que deverá ser retirada pela INFRAERO, para cumprimento. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cls. efetuada aos 08/02/2016 - despacho de fls. 177: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, do noticiado pela INFRAERO às fls. 174/176, pelo prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 168, dando-se ciência ao Município de Campinas, para as providências necessárias à alteração no cadastro imobiliário. Intime-se.

MONITORIA

0001630-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIDNEI DE SOUZA MARQUES

DESPACHO DE FLS. 47: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 70: Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 52. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca dos Embargos Monitorios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012627-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.47.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INDUSTRIE S/A X PROTEC S/A X CRISTIANE DE MARCELLO

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 494 para ciência da Eletrobrás. Após, volvam os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 499/501. Int.DESPACHO DE FLS. 494: Preliminarmente, indefiro o requerido às fls. 485, tendo em vista que os vários sócios residem em lugares diversos. Outrossim, resta prejudicado o requerido pela União Federal às fls. 493, pois o referido órgão possui meios próprios para a pesquisa dos endereços dos executados.Por fim, tendo em vista que os executados Protec e Cristine de Marcello foram devidamente intimados nos termos do art. 475-J (certidão fls. 472 verso), manifestem-se os exequentes.Int.

0608896-55.1995.403.6105 (95.0608896-9) - SCHLUMBERGER INDS/ LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 170/174, dê-se vista acerca da manifestação da União Federal de fls. 175/176.Outrossim, no tocante ao levantamento de depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança, devera ser requerido naqueles autos. Com relação à restituição das custas judiciais e o pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a requerente para que apresente o cálculo do valor que entende devido e requeira expressamente a citação nos termos do artigo 730 do CPC, devendo ainda, apresentar as cópias necessárias para contrafé.Int.

0009424-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009424-2) - LUZIA CARLOTA PUELKER X CARMELINA PUELKER FILIPE X DIANA FANELLI MORGANTI X MARIA BENEDITA LOPES X NATALIA OTAVIANO DA SILVA X SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES X MARIA ARLINDA DA SILVA X IRMA CANAES MACEDO X MARCIONILA SOARES VIANNA GARCIA X NAZIRA DE ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 306/307: Não procede o inconformismo da parte Autora, posto que o presente feito se encontra ainda na fase de conhecimento, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 252/255 e seu verso, que anulou a sentença e determinou de ofício a realização de prova pericial.Assim sendo, nos termos do art. 33, parte final, do CPC, o pagamento deverá ser suportado pela parte Autora.Desta forma, não tendo a parte Autora demonstrado inconformismo no tocante aos valores estipulados pelo Sr. Perito às fls. 293/294, ficam os mesmos acolhidos.Intimem-se os Autores para pagamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int

0014206-08.2006.403.6105 (2006.61.05.014206-1) - ANTONIO JUVIL BENSÃO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerido às fls. 238/239, preliminarmente, manifeste-se o exequente acerca da petição e depósitos de fls. 240/243.Int.

0001666-49.2011.403.6105 - VALENTINA PINATO SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a certidão de fls. 265, aguarde-se decisão no arquivo, baixa-sobrestado.Int.DESPACHO DE FLS. 310: Fls. 267/309: dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 266 e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008461-03.2013.403.6105 - VLADimir GALDINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VLADimir GAUDINO GONÇALVES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 25/04/2012, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/220.À f. 222, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 228/301, o INSS

juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 304/322, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 331/339. As fls. 341/342, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 345/366, acerca dos quais o Réu se manifestou às fls. 375/377^v, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Tendo o Autor formulado pedido de desistência do feito (f. 372), o INSS, intimado, manifestou-se à f. 380, condicionando sua concordância à expressa renúncia do Autor ao direito sobre o qual se funda a ação. O Autor, às fls. 387/388, não concordou com a condição imposta pelo Réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista que o INSS não anuiu aos termos da desistência formulada pelo Autor, passo ao julgamento da pretensão deduzida na petição inicial. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, da análise dos documentos de fls. 280^v e 291 e verso, verifica-se que parte da atividade descrita na peça vestibular como especial já contou com reconhecimento administrativo, a saber, os períodos de 13/01/1975 a 04/01/1980, 02/05/1983 a 02/03/1989, 01/04/1989 a 03/06/1991, 04/01/1993 a 09/08/1994 e 01/11/1994 a 05/03/1997. Quanto aos períodos controvertidos, verifica-se da anotação em CTPS (f. 243^v e 247) - de frisar-se, não impugnada pelo Réu -, que o Autor, no período de 16/01/1992 a 14/02/1992 exerceu suas atividades como caldeireiro. Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - caldeiraria) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.2 - caldeiraria) como

atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. No mais, atestam os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 253º/254º, 264º/265, 267º/268, 270/271 e 273º/274, que o Autor, nos exercício das funções de Oficial Ajustador/Ferramenteiro/Ferramenteiro de Manutenção, esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes agentes nocivos: 16/07/1980 a 29/04/1982 (média de ruído acima de 80 decibéis), 06/03/1997 a 23/08/2002 (ruído de 88 decibéis e hidrocarbonetos diversos de petróleo - graxas e óleo), 18/02/2003 a 10/05/2004 e 11/05/2004 a 21/11/2007 (ruído de 86 decibéis e graxas e óleos) e 06/08/2008 a 17/02/2012, data da emissão do PPP (ruído de 82,7 decibéis e óleo de corte). Quanto ao agente ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Quanto aos agentes químicos referidos, tem-se que a exposição a óleos de corte, graxas e óleo lubrificante enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Ressalto que a descrição das atividades no PPP de fls. 264º/265 deixa claro que havia exposição a hidrocarbonetos, ainda que de forma intermitente. Destaco, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria de que a permanência exigida a partir da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não tem a ver com a integralidade da jornada, mas com a habitualidade com que o trabalhador desempenhou suas funções em locais insalubres, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF-1ª Região, AC 0019390-61.2005.401.3800, Segunda Turma, eDJF1 22/01/2014; AMS 2001.38.00.026008-3, Primeira Turma, DJ 22/04/2003). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que, em suma, além dos interregnos incontroversos, devem ser computados como especiais os períodos de 16/07/1980 a 29/04/1982, 16/01/1992 a 14/02/1992, 06/03/1997 a 23/08/2002, 18/02/2003 a 10/05/2004, 11/05/2004 a 21/11/2007 e 06/08/2008 a 17/02/2012. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 25/04/2012 (f. 229). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado aos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 32 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Assim sendo, em vista do tempo de contribuição ora reconhecido, prejudicados os cálculos de liquidação. Confira-se: Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do ato concessório do benefício para reconhecimento de atividade especial, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil),

para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo especial laborado de 16/07/1980 a 29/04/1982, 16/01/1992 a 14/02/1992, 06/03/1997 a 23/08/2002, 18/02/2003 a 10/05/2004, 11/05/2004 a 21/11/2007 e 06/08/2008 a 17/02/2012, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, VLADimir GAUDINO GONÇALVES, para alteração da espécie de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial), conforme motivação, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (25/04/2012 - f. 229), e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação, em 17/07/2013 (f. 323), referente ao NB 42/155.637.256-3, bem como a proceder ao pagamento das diferenças devidas relativas às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação, compensando-se os valores pagos administrativamente. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 400: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 398/399. Nada mais.

0014548-38.2014.403.6105 - JOSE CARLOS TREVISOLI(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo. Prossiga-se. Verifico, compulsando os autos, que consta do pólo passivo do presente feito a Empresa EATON LTDA., juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esclareço ao autor que apenas a CEF tem legitimidade passiva para figurar nas relações processuais que envolvem a correção dos saldos do FGTS, conforme jurisprudência reiterada do E. Superior Tribunal de Justiça, expressa na Uniformização de Jurisprudência no Resp. 77.791, 1ª Seção, redigida nos seguintes termos: Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da EATON LTDA., do pólo passivo. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 07/02/2016 - despacho de fls. 89: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 73/88, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 67. Intime-se.

0021184-08.2014.403.6303 - ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta a Autora que, em 25/06/2014, requereu o benefício especial junto ao INSS, sob nº 46/168.356.295-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/14. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 18vº/22, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 25/52vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 59vº/60vº, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 62, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista à Autora acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 25/52vº. A Autora não se manifestou em réplica, conforme certidão de f. 65. À f. 67, foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro à Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. Outrossim, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15,

20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposta, em virtude de suas atividades como servicial/atendente e auxiliar/técnica de enfermagem em Centro Cirúrgico e Pronto Socorro, a agentes biológicos nocivos à saúde. Nesse sentido, resta comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos à de f. 38 e verso, referente ao período de 15/08/1988 a 30/05/2014 (data da emissão do PPP), a sujeição da Autora a agentes biológicos nocivos à saúde, o que tem enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual de se considerar especial o período em referência. Destaco, no que tange ao período de 15/08/1988 a 05/03/1997, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (f. 47), pelo que, em relação a tal período, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, o perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 38 e verso, que corrobora tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar a atividade descrita como tempo de serviço especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar a Autora com 25 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL

pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 25/06/2014 (f. 25vº). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 15/08/1988 a 30/05/2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS, com data de início em 25/06/2014 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/168.356.295-7, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008257-85.2015.403.6105 - ADRIANO MARIO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Conclusão efetuada aos 07/02/2016 - despacho de fls. 130: Fls. 85/129: preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 84, publicando-se referido despacho para ciência à parte autora e providências necessárias ao cumprimento. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000555-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO X ADILSON DA SILVA ALVES

Tendo em vista a manifestação de fls. 69, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que providencie a transferência dos valores constantes nos extratos de fls. 63/64, em favor da Caixa Econômica Federal, para abatimento no valor do contrato. Após, cumpra-se o determinado às fls. 65. DESPACHO DE FLS. 94: Dê-se vista à CEF acerca das informações e extratos de fls. 74/93. Publique-se o despacho de fls. 70. Int.

0002977-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA

Dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls. 117. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Em face da petição de fls. 161/162 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome da executada. Após, dê-se vista à CEF.INFORMACAO E EXTRATOS DE FLS. 164/169Int.

0003652-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 159, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 164 Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, reconsidero a parte final do despacho de fls. 153 no tocante ao descarte de documentos, bem como parte do despacho de fls. 163 para constar que o valor a ser penhorado é constante às fls. 141. Intemem-se. BACENJUD FLS. 165.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5298

EXECUCAO FISCAL

0607540-20.1998.403.6105 (98.0607540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMV-STEEL ROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X AUGUSTO DE ANDRADE FAVARO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Compulsando os autos, observo que os executados foram regularmente citados e permaneceram silentes quanto ao pagamento do débito ou indicação de bens à penhora. Outrossim, as pesquisas e diligências realizadas pelo exequente na busca de bens pertencentes ao executado, revelaram apenas um veículo de valor insuficiente à garantia do débito exequendo. Ante o exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o pleito de fls. 99/100 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais. Expeçam-se os ofícios aos órgãos necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0001333-83.2000.403.6105 (2000.61.05.001333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013410-85.2004.403.6105 (2004.61.05.013410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0004139-47.2007.403.6105 (2007.61.05.004139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGABI COM/ E SERVICOS LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0012951-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012951-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES

Defiro o pleito de fls.30/33 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infôrmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, de acordo com os valores trazidos aos autos.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004022-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004022-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIOVANO RODRIGUES DE CAMPOS FARIA

Defiro o pleito de fls.43/45 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infôrmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, de acordo com os valores trazidos aos autos.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008906-26.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA COSTA DO SOL LTDA(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA)

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei n. 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003463-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls.34/36, uma vez que o executado encontra-se citado conforme certidão do Sr. oficial de justiça de fls.18. Defiro a penhora de dinheiro em face do executado, já citado, uma vez que esta encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a

providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, de acordo com os valores trazidos aos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, determino a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004554-88.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTACAO LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0016964-81.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSTEON CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.45 (Dra. PAULA VÉSPOLI GODOY). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0017222-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOVE CARD TECNOLOGIA INDUTIVA LTDA EPP(SP266555 - LEILA SACCO DE MOURA)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 92/96, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, formulados às fls.102/105, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004081-68.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34/35, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 5.900,74), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0000733-37.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO ELOI(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Fls. 37/49: Defiro o pleito formulado pelo executado, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, recaiu sobre conta salário, Banco Bradesco, Agência 0605, conta corrente n.º 0308928-2, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 38/49), sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Diploma Processual Civil. Na mesma oportunidade, proceda-se ao desbloqueio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 104/1031

do valor encontrado em conta do executado do Banco do Brasil tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação, tendo em vista que há notícia de parcelamento do débito exequendo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002832-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANGELA DA SILVA MACHADO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0003263-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Deixo de apreciar a petição de fls.32, em face das diligências negativas de fls.30/31. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0003998-47.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WOLKOFF - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004057-35.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CESAR FARIA CARNEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004100-69.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON ERBERT

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004131-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRV TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - EPP

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004183-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO SERRA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não

possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0005383-30.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 56, sob pena de não ter apreciada a sua Exceção de Pré-executividade. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0005412-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL HENRIQUE DE CAMARGO ADAMO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0005418-87.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL GOMES VASCONCELOS

Deixo de apreciar a petição de fls.22/23, em face da diligência negativa de fls.26. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0009592-42.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SETPOINT AUTOMACAO LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promova a exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013028-09.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0016899-47.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSTEON CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA - ME

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.32 (Dra. PAULA VÉSPOLI GODOY). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

Expediente N° 5309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602713-05.1994.403.6105 (94.0602713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605226-14.1992.403.6105 (92.0605226-8)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP147768 - ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 153/154, 162/166, 174/178 e 196/199 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0605226-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova

intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0605039-30.1997.403.6105 (97.0605039-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606933-12.1995.403.6105 (95.0606933-6)) UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR SC LTDA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 80/84 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0606933-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004014-16.2006.403.6105 (2006.61.05.004014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-31.2006.403.6105 (2006.61.05.004013-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 266/269 e 289/291 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.004013-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016893-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001181-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 108/109, 122/126 e 134 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.001181-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015551-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 74/80 e 95 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015551-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015478-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 127/133 e 148 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015478-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015808-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 83/88 e 100 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015808-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010370-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7)) MARGARIDA MARIA DE TOLEDO BORGHI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 60/65 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0611396-7, certificando-se. Ciência às partes do

retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010371-70.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7)) APARECIDA ROSSETO REGOLIN(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 60/67 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0611396-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0017434-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-57.2010.403.6105) CLINICA PIERRO LIMITADA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 161/163: nada a decidir, uma vez que o pleito da parte embargante/executada (prescrição da CDA n. 0002221-78) está sendo analisado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0010540-57.2010.403.6105).Intime-se pessoalmente a parte embargada acerca desta decisão e da determinação judicial de fls. 160.Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008492-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-92.2006.403.6105 (2006.61.05.012823-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 513/519 e 567/570 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.012823-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000655-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015831-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 153/154, 171/174 e 189 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015831-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0003364-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014170-68.2003.403.6105 (2003.61.05.014170-5)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 139/146 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014170-68.2003.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010349-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Traslade-se cópia de fls. 78/84 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014043-18.2012.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010720-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015097-19.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 119/121 e 127 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015097-19.2012.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova

intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011509-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012143-97.2012.403.6105) RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008271-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011642-9)) FERNANDA FANTINATTI(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 76: Indefiro o requerimento do embargante, pois como se observa pelos documentos juntados o menor que recebeu a citação era filho da executada e relativamente capaz e não há que se falar em assistência no caso, pois a citação não é dirigida a ele, mas a sua mãe, a qual evidentemente deu conhecimento da correspondência recebida, portanto, a citação é plenamente válida, competindo à executada comprovar que não tomou conhecimento do ato citatório. Neste sentido: Conforme já decidido anteriormente, a carta citatória foi entregue no endereço da ré e firmada por familiar, tocando ao RÉU comprovar que não tomou conhecimento do ato citatório, que se reputa plenamente válido: Não se reconhece a nulidade da citação enviada pelo correio e recebida no domicílio do devedor (STJ-4ª T., REsp 678.128). Consoante notas em CPC e legislação processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA (40ª edição, 2008, Ed. Saraiva), acórdão do TJSP considerou válida a citação entregue na portaria do condomínio onde residia o réu, sob fundamento de que a este cabia a prova de não a ter recebido (JTJ 188/17. Neste sentido, considerando válida a citação através do correio, recebida pelo zelador do prédio de apartamentos: Lex-JTA 166/284. Ainda: RT 826/290, 838/232). A pessoa que firmou o AR citatório, sabe-se com os documentos juntados pela excipiente, é filho da executada e já contava à época com 17 anos de idade, ou seja, com capacidade relativa, porém com idade hábil a exercer direito de voto, indicando que tinha discernimento sobre os atos da vida civil. Não há falar em assistência, pois o ato processual não era dirigido a ele, mas à sua ascendente, a quem evidentemente deu a conhecer a correspondência que lhe chegou às mãos. Os precedentes invocados não se encaixam à hipótese dos autos, visto que não era o filho o citando, mas a excipiente, valendo o mesmo raciocínio para o caso de porteiro do prédio residencial que recebe a correspondência. (Agravo de Instrumento n. 70048962930, TJRS, Sexta Câmara Cível, Relator Des. Ney Wiedemann Neto, V.U., data: 26/07/2012). Intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 74.

0009364-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-62.2014.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008846-05.2000.403.6105 (2000.61.05.008846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Tendo em vista que o Juízo ad quem manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo nos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.009386-1, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado (fls. 71/76), a qual extinguiu o presente feito (fls. 67/68), intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010966-84.2001.403.6105 (2001.61.05.010966-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J D ORLANDO PRODUTOS FITAS ELETRICAS E INDUSTRIAIS LTDA X ELOY ORLANDO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011659-97.2003.403.6105 (2003.61.05.011659-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X TANGER COML LTDA - MASSA FALIDA X SANDRA ALTHOFF DE ARAUJO X SANDOVAL DE ARAUJO(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012251-10.2004.403.6105 (2004.61.05.012251-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDNA ANGELINA MAZZETO

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0012302-21.2004.403.6105 (2004.61.05.012302-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOANA DARQUE FURIN

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0012322-12.2004.403.6105 (2004.61.05.012322-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARLI DIAS PIRES

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0012549-02.2004.403.6105 (2004.61.05.012549-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DONIZETI REZENDE ESPIRITO SANTO

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0012599-28.2004.403.6105 (2004.61.05.012599-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LAZARO APARECIDO BARBOSA

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida pelo juízo a quo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0012661-68.2004.403.6105 (2004.61.05.012661-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REGINA CELIA GOMES DE SOUSA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0015296-22.2004.403.6105 (2004.61.05.015296-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X E W F-IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X WAGNER GERALDO ZECCHIN X VIRTORIO MONTEIRO ELIAS(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.498,96 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0011648-97.2005.403.6105 (2005.61.05.011648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASS METALURGICA LTDA.EPP(SP061464 - SERGIO DE TORO DEODONNO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 434,37 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 110/1031

baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012138-22.2005.403.6105 (2005.61.05.012138-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELAINE CRISTINA M DE MEDEIROS

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006505-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IVAN LANCINI(SP313417 - EDISON LUIS ALVES) X IVAN LANCINI(SP312146 - RENATO ARTIN SARKISSIAN)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 603,63 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012147-47.2006.403.6105 (2006.61.05.012147-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELVIO NEVES DE QUEIROZ

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0008188-34.2007.403.6105 (2007.61.05.008188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS RIBEIRO(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 454,18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013326-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015433-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015433-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a cópia do v. acórdão transitado em julgado proferido nos Embargos à Execução Fiscal n. 00074824620104036105 (fls. 19/26), intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0014806-19.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO GILBERTO BARBOSA AZEVEDO(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 381,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de

1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

000803-25.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 223,62 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009864-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 68/73: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006459-26.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 334,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607322-94.1995.403.6105 (95.0607322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602909-09.1993.403.6105 (93.0602909-8)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000718-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, executada, efetuou o depósito inerente ao ofício requisitório de fls. 85, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), conforme requerimento de fls. 79. A propósito, a Caixa deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000294-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015489-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição da parte executada às fls. 131/133, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009254-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA

Tendo em vista que a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, executada, efetuou o depósito inerente ao ofício requisitório de fls. 126, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), conforme requerimento de fls. 117. A propósito, a Caixa deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012130-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014080-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-80.2009.403.6105 (2009.61.05.006221-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP024796 - RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP024796 - RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a executada, Fazenda Pública do Município de Paulínia-SP, efetuou o depósito referente ao ofício requisitório de fls. 71, a Secretaria deverá expedir alvará de levantamento da respectiva importância em favor da Caixa Econômica Federal (CEF). A propósito, a Caixa deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013478-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012407-71.1999.403.6105 (1999.61.05.012407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012406-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012406-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP159902 - ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes requeridos pela Fazenda Pública do Município de Valinhos/SP, exequente. A propósito, a exequente deverá fornecer os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento, tais como: RG, CPF/MF e/ou OAB, bem como se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo acima assinalado. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011272-19.2002.403.6105 (2002.61.05.011272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-56.1998.403.6105 (98.0608624-4)) MOTORGRIST COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X MOTORGRIST COML/ LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III, do Diploma Processual Civil, conforme requerido pela parte exequente, Fazenda Nacional. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da parte credora. Intimem-se. Cumpra-se.

0015907-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-75.2008.403.6105 (2008.61.05.009056-2)) STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte executada, Stumpp & Schuele do Brasil Ind/ e Com/ Ltda, para se manifestar acerca da petição e documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 631/635, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005893-19.2010.403.6105 - JAIR ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria, prioritariamente sem a utilização do fator previdenciário. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Às fls. 104/109 foi proferida sentença, julgando extinto o feito em razão de não ter sido formulado requerimento administrativo. Interposto recurso de apelação, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que lhe deu provimento, determinando o prosseguimento do feito (fls. 124/125), tendo sido negado provimento ao agravo interposto pelo INSS (fls. 145/149) e ao recurso especial (fls. 203/206). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria

potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012960-64.2012.403.6105 - VALDECI PEREIRA MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260/261: Dê-se vista à parte autora da comprovação de cumprimento de sentença (AADJ/INSS) juntada às fls. 236/237. Após, subam os autos ao TRF3 com as nossas homenagens. Int.

0015837-74.2012.403.6105 - FRANCISCO PAULO GERALDO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Às fls. 47/49 foi proferida sentença, julgando extinto o feito em razão de não ter sido formulado requerimento administrativo. Interposto recurso de apelação, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que lhe deu provimento, determinando o prosseguimento do feito (fls. 61/62), tendo sido negado provimento ao agravo interposto pelo INSS (fls. 86/91) e negado seguimento ao recurso especial (fls. 135/136) e ao recurso extraordinário (fl. 137 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente a previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente a previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese

parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reapresentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reapresentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011204-83.2013.403.6105 - DANIEL DAGOBERTO CANGUSSU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Dê-se vista à parte autora da comprovação de cumprimento de sentença (AADJ/INSS) juntada às fls. 190/191. Após, subam os autos ao TRF3 com as nossas homenagens. Int.

0020627-21.2014.403.6303 - DJALMA ROCETO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DJALMA ROCETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB: 107.786.121-1, concedida em 16.1.1998, do índice proporcional do primeiro reajustamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição do RGPS estabelecidos pelas ECs nº 20 de 15.12.98 e nº 41, de 19.12.2003. Relata, em suma, que o reajuste do benefício previdenciário em junho de 1999 e maio de 2004, subsequentes às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004), onde houve a aplicação de um índice diverso e menor aos benefícios em manutenção, contraria a regra de que o Teto deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices adotados aos benefícios do RGPS. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Campinas, no qual houve a citação do INSS, o qual ofereceu contestação às fls. 12/23. Reconhecida a incompetência daquele Juízo foi declinada da competência para processar e julgar o presente feito para determinar a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fl. 29 e verso). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foram ratificados todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como foi determinado que a parte autora juntasse o original da procuração e da declaração de pobreza, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (fl. 33). Intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho de fl. 33, conforme certidão de fl. 36. Determinada a intimação pessoal da parte autora, à fl. 37, novamente quedou-se silente, conforme certidão de fl. 40. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020806-52.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO CORREA(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 107/108. Afirma o embargante que a sentença estabeleceu que a execução da condenação, quanto às custas processuais e honorários advocatícios, observará o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, mas que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado. Relatei e DECIDO. Assiste razão ao embargante, pois, embora tenha juntado declaração de pobreza à fl. 75, não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOULHES PROVIMENTO, para retificar parte do dispositivo da referida sentença, que passa a constar: Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. A execução de tais consectários observará, todavia, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, uma vez que, face à declaração de fl. 75, o autor faz jus aos benefícios da assistência judiciária. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Pretende também que lhe seja possibilitada a realização de pedidos administrativos, sempre que houver novas contribuições previdenciárias. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014336-80.2015.403.6105 - JOSE GUILHERME DA SILVA FILHO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GUILHERME DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende o reconhecimento de alegado direito ao benefício de auxílio-doença a partir de

30.9.2015 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acusada a possibilidade de prevenção em relação à ação nº 0001349-97.2015.403.6303 que tramita no Juizado Especial Federal de Campinas e determinado à parte autora que justificasse a propositura desta ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, embora regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 179. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-28.2007.403.6105 (2007.61.05.001864-0) - VLADIMIR DE OLIVEIRA (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006601-69.2010.403.6105 - COMERCIO DE CEREAIS MG LTDA (SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X DIRETOR DA CPFL - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0003552-15.2013.403.6105 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA (SP088150 - JOSE MARIO MILLER)

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o não recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre valores pagos a empregados a título de: aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas / justificadas. Como fundamento da impetração, sustenta-se, em síntese, que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que, em todas as circunstâncias assinaladas, o empregado não estaria efetivamente prestando serviços ao empregador, nem se encontraria à sua disposição, por estar afastado do trabalho ou em gozo de férias. Salienta-se o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando-se, entre outros, o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 66/216. Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP prestou as informações de fls. 231/245, em que aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a legalidade do ato impugnado. A Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal prestaram as informações de fls. 311/323, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, defendendo a legalidade da incidência da contribuição. Determinada à parte impetrante a indicação do Sindicato ao qual pertencem seus empregados, tendo a impetrante apresentado recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo decisão no referido feito, foi determinada novamente a indicação do Sindicato, tendo sido requerida a integração ao polo passivo do Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, bem como a citação do mesmo. O Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista e Região apresentou manifestação às fls. 344/345, acompanhada de documentos de fls. 346/379, afirmando possuir interesse no feito. Às fls. 392/404 defendeu a incidência do FGTS sobre as verbas discriminadas na petição inicial. Foi indeferida a medida liminar (fls. 405/406). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 423 e verso, pelo prosseguimento do feito sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a questão posta nos autos em saber-se se incide a contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90, sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas / justificadas. Nesse passo, deve-se deixar assentado desde logo que não se podem aplicar aqui, indiscriminadamente, os mesmos argumentos relativos à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, visto que, como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, diferentemente das previdenciárias, não têm natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso. Veja-se, por esclarecedor, o seguinte trecho de recente voto do Min. Gilmar Mendes, no julgamento do ARE 709212/DF (DJJe-032, pub. em 19-02-2015): Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia

desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (grifou-se) Por essas razões, não parece razoável aplicarem-se aqui, ainda que analogicamente, precedentes judiciais que tratam de questão diversa, qual seja a do afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas com natureza indenizatória. Efetivamente, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e destinam-se - constitucional e precipuamente - à sua proteção em certas situações especiais, como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, o acometimento por doença grave e as demais hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, o art. 15 da Lei 8.036/90 determina que a contribuição ao FGTS deva incidir sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, fixando expressamente as parcelas a serem nela incluídas ou dela excluídas. Releva notar que a referência feita no art. 15 aos arts. 457 e 458 da CLT mostra que o legislador adotou um conceito amplo de remuneração, de molde a nele incluir não apenas os pagamentos em dinheiro, mas também diversas outras prestações in natura. Nesse diapasão, a pretendida ampliação das hipóteses legais de exclusão de incidência do FGTS deve ser rejeitada, pois implicaria redução da garantia constitucional do trabalhador, na medida em que repercutiria desfavoravelmente no saldo de sua conta vinculada. Demais disso, parece incontestável que todas as verbas referidas na petição inicial são pagas ao empregado em razão da vigência de contrato de trabalho, ainda que, circunstancialmente, possa não haver efetiva prestação de serviço. Não há que distinguir, portanto, entre verbas de natureza contraprestacional ou indenizatória para fins de incidência do FGTS. Nesse sentido, de resto, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido (STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1436897/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pub. 19.12.2014) (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. A análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado auferir a verba - na forma de reembolso ou auxílio -, por si só, não justifica a adoção de regime diverso. 6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) (grifou-se) ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Ação

proposta tendo por escopo a declaração de ilegalidade de incidência do FGTS incidente sobre parcelas que não possuem natureza remuneratória ou não são pagas diretamente pelo empregador, tais como férias e o seu respectivo 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença/enfermidade (os primeiros 15 dias de afastamento do empregado), assim como a declaração de ilegalidade dos recolhimentos realizados a tal título, respeitado o prazo prescricional trintenário, nos moldes do nos moldes do parágrafo 5º do art. 23 da Lei n.º 8.036/90 e Súmula n.º 210 do STJ.2 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais.4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS.5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento.6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS apenas as verbas elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT.7 - Apelação do particular improvida (AC 08029691720144058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifou-se)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002482-89.2015.403.6105 - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KREBSFER INDUSTRIAL LTDA, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (patronal e RAT) e das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos aos empregados s título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, nos primeiros 15 dias de afastamento em caso de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado e reflexos.Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias futuras.Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/41.A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 61/82, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestaram-se às fls. 85/86 e 187/188, respectivamente, informando que apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser intimada em casos semelhantes.O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI apresentaram a manifestação conjunta de fls. 87/181, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae SP às fls. 196/206.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 225/227. Os embargos de declaração de fls. 235/237 foram apreciados à fl. 239.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 268/272, pela concessão parcial da segurança.É o relatório.DECIDO.Aprecio inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sebrae, e o faço para rejeitá-la, pois, ainda que essa entidade não seja destinatária da totalidade das contribuições discutidas no feito, é certo que recebe parte delas, sendo ainda a representante da entidade nacional neste Estado (onde tem domicílio a impetrante). E, ainda que este Juízo compartilhe do entendimento quanto à desnecessidade de sua integração à lide, o certo é que nossos Tribunais já firmaram entendimento em sentido diverso. Ressalto que eventual compensação será efetuada nos termos e na forma prevista na legislação pertinente.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, tomando como ponto de partida o art. 195, I, a, da Constituição da República, que a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise individualizada de cada um dos itens do pedido, observando, quando existentes, os entendimentos jurisprudenciais já consolidados em nossos Tribunais.Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; inportância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, e aviso prévio indenizado.Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo

empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre o abono de férias: Como constou da decisão liminar, em relação ao abono pecuniário de férias, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Da contribuição incidente sobre o 13º salário: O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que tal verba trabalhista possui cunho salarial e deve, portanto, ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório. 2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Agravo regimental improvido (AGARESP 201400969571, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre a parcela correspondente ao décimo terceiro indenizado proporcional ao aviso prévio: No que concerne à parcela correspondente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, revendo meu posicionamento anterior, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que tal verba possui cunho salarial e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014) (grifou-se) Das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) As contribuições destinadas a terceiros (entidades do chamado Sistema S), também não devem incidir sobre as verbas acima mencionadas que têm natureza indenizatória, tendo em vista que suas bases de cálculo são as mesmas da contribuição previdenciária, de modo que quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifou-se). Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-

se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando o CTN, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, porém, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 27.2.2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 27.2.2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e RAT), bem assim das contribuições destinadas ao salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA, sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem assim a título de terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 27.2.2010, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos

termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. REJEITO o pedido de exclusão da contribuição sobre o décimo terceiro salário, e o décimo terceiro indenizado proporcional ao aviso prévio. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir em relação ao pedido de exclusão da contribuição sobre abono pecuniário de férias. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimadas a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0005601-58.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SINDICATO DOS EMPREG AGENTES AUTON COMERCIO EMPR ASSESSORAMENTO PERICIAS INF PESQ EMPR SERV CONTAB CAMPINAS RE(SP359101 - YAN RIBEIRO DO CARMO)

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o não recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre valores pagos a empregados a título de: salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, terço de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Como fundamento da impetração, sustenta-se, em síntese, que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que, em todas as circunstâncias assinaladas, o empregado não estaria efetivamente prestando serviços ao empregador, nem se encontraria à sua disposição, por estar afastado do trabalho ou em gozo de férias. Salienta-se o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando-se, entre outros, o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 44/53. A União Federal manifestou-se às fls. 81/105, defendendo a incidência da contribuição sobre as verbas informadas na inicial. Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP prestou as informações de fls. 111/121, em que aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a legalidade do ato impugnado. A Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal prestaram as informações de fls. 122/136, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, defendendo a legalidade da incidência da contribuição. Determinada à parte impetrante a indicação do Sindicato ao qual pertencem seus empregados, tendo sido requerida a integração ao polo passivo do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região. Intimado a se manifestar, o Sindicato apresentou a manifestação de fls. 178/185, acompanhada de documentos de fls. 186/200, afirmando possuir interesse no feito, e defendendo a incidência do FGTS sobre as verbas discriminadas na petição inicial. Foi indeferida a medida liminar (fls. 201/202). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 222/224, pelo prosseguimento do feito sem adantar no mérito. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a questão posta nos autos em saber-se se incide a contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90, sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, terço de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Nesse passo, deve-se deixar assentado desde logo que não se podem aplicar aqui, indiscriminadamente, os mesmos argumentos relativos à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, visto que, como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, diferentemente das previdenciárias, não têm natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso. Veja-se, por esclarecedor, o seguinte trecho de recente voto do Min. Gilmar Mendes, no julgamento do ARE 709212/DF (DJe-032, pub. em 19-02-2015): Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às

contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (grifou-se) Por essas razões, não parece razoável aplicarem-se aqui, ainda que analogicamente, precedentes judiciais que tratam de questão diversa, qual seja a do afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas com natureza indenizatória. Efetivamente, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e destinam-se - constitucional e precipuamente - à sua proteção em certas situações especiais, como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, o acometimento por doença grave e as demais hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, o art. 15 da Lei 8.036/90 determina que a contribuição ao FGTS deva incidir sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, fixando expressamente as parcelas a serem nela incluídas ou dela excluídas. Releva notar que a referência feita no art. 15 aos arts. 457 e 458 da CLT mostra que o legislador adotou um conceito amplo de remuneração, de molde a nele incluir não apenas os pagamentos em dinheiro, mas também diversas outras prestações in natura. Nesse diapasão, a pretendida ampliação das hipóteses legais de exclusão de incidência do FGTS deve ser rejeitada, pois implicaria redução da garantia constitucional do trabalhador, na medida em que repercutiria desfavoravelmente no saldo de sua conta vinculada. Demais disso, parece incontestável que todas as verbas referidas na petição inicial são pagas ao empregado em razão da vigência de contrato de trabalho, ainda que, circunstancialmente, possa não haver efetiva prestação de serviço. Não há que distinguir, portanto, entre verbas de natureza contraprestacional ou indenizatória para fins de incidência do FGTS. Nesse sentido, de resto, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido (STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1436897/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pub. 19.12.2014) (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. A análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado auferir a verba - na forma de reembolso ou auxílio -, por si só, não justifica a adoção de regime diverso. 6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) (grifou-se) ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Ação proposta tendo por escopo a declaração de ilegalidade de incidência do FGTS incidente sobre parcelas que não possuem natureza remuneratória ou não são pagas diretamente pelo empregador, tais como férias e o seu respectivo 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença/enfermidade (os primeiros 15 dias de afastamento do empregado), assim como a declaração de ilegalidade dos recolhimentos realizados a tal título, respeitado o prazo prescricional trintenário, nos moldes do nos moldes do parágrafo 5º do art. 23 da Lei n.º 8.036/90 e Súmula n.º 210 do STJ. 2 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das

contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais. 4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS apenas as verbas elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT. 7 - Apelação do particular improvida (AC 08029691720144058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifou-se) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012972-73.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 63/64. Afirma a embargante que a sentença deixou de levar em conta os documentos em formato de mídia digital, que demonstrariam a realização das operações de importação, eis que o respectivo DVD-ROM (fls. 36/37), anexo à petição inicial, conteria mais de 850 arquivos referentes a Declarações de Importação, emitidas após o recolhimento de todos os tributos incidentes na respectiva operação, inclusive a taxa SISCOMEX. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na sentença, que enfrentou e decidiu a lide tal qual delimitada pela petição inicial. De fato, constata-se que a exordial não fez nenhuma alusão à existência de quaisquer documentos, incluindo-se a mídia digital (que somente agora foi referenciada). De fato, ao se compulsar os autos, ignora-se o propósito de um certo Documento nº 3, a fl. 37, o qual consiste de um disco DVD-R, sem qualquer indicação de seu conteúdo ou finalidade. Não se compreende, portanto, a alegação da embargante de que o Juízo deixou de considerar tal documento, pois o mesmo não foi referenciado em nenhum momento, repita-se. Cabe à parte instruir adequadamente o seu pedido, inclusive indicando, justificando e esclarecendo as provas que pretende produzir ou que acompanham a petição inicial. O inconformismo da embargante ultrapassa, portanto, o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0013076-65.2015.403.6105 - MADALENA VIOLA BATAGINI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito do impetrante à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a impetrante que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido, tendo o Ministério Público Federal opinado pela denegação do pedido. É o relatório. DECIDO. A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão do impetrante, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir o impetrante ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que

renúncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente a previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reapresentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reapresentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reapresentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015129-19.2015.403.6105 - CENTRO RADIOLOGICO CAMPINAS LTDA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Centro Radiológico Campinas Ltda., qualificado na inicial, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou as informações de fls. 60 acompanhada dos documentos de fls. 61/69, alegando que houve um equívoco de cálculo por parte da Procuradoria e que a mesma foi sanada. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou suas informações no sentido de que foi emitida a Certidão Negativa de Débitos em 11.11.2015, em nome da interessada até 9.5.2016. Intimada, a impetrante requereu a extinção do processo em razão da perda superveniente. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que a autoridade impetrada sanou o equívoco no cálculo e já tomou as providências necessárias para emissão da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Assim, considerando o pedido inicial formulado pela impetrante, restou plenamente configurada a hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015398-58.2015.403.6105 - SEVERINO LUIS DE SOUZA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SEVERINO LUIS DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a implantação de benefício previdenciário já concedido. A autoridade prestou suas informações à fl. 25, informando que o benefício já se encontra ativo. Aberta vista ao impetrante (fl. 26), que nada requereu, conforme certidão de fl. 30. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou que o benefício se encontra ativo. Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015668-82.2015.403.6105 - ADRIANA SOARES DA SILVA(SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ADRIANA SOARES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o agendamento de perícia médica para concessão de benefício de auxílio-doença. A autoridade prestou suas informações à fl. 34, informando que efetuou o agendamento da perícia, sendo que a impetrante foi

devidamente notificada. Aberta vista à impetrante (fl. 35), que nada requereu, conforme certidão de fl. 36. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada efetuou o agendamento da perícia. Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006838-06.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS - ACIC, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando assegurar às suas associadas o alegado direito de não recolher as contribuições PIS e COFINS sobre valores correspondentes à taxa de administração de cartões de débito e de crédito, exigida pelas administradoras dos cartões, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente. Alega que suas associadas efetuam contratos com as administradoras de cartões de crédito e de débito por meio dos quais recebem o valor líquido da operação, o que corresponde ao valor bruto da operação descontado da taxa de administração, sobre a qual incidem as contribuições PIS/COFINS. Insurge-se contra referida incidência, ao argumento de que não se trata de efetivo faturamento de suas associadas. Sustenta sua legitimação para a impetração, nos termos do art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal, estando em funcionamento há mais de um ano. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/154. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 189/204, alegando a ocorrência do prazo decadencial para pleitear a compensação. No mérito, teceu comentários acerca da evolução da compensação e pugnou pela denegação da segurança. As fls. 205/207 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito, em razão de ilegitimidade ativa. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença em razão de o Ministério Público Federal não ter se manifestado em primeira instância, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (fls. 241/246). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 249/251 pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Razão não assiste à impetrante. A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar 07/70 e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), criada pela Lei Complementar 70/91, tomam o faturamento do contribuinte como base de cálculo. O faturamento consiste, como se sabe, da totalidade da receita obtida com a venda de produtos e com a prestação de serviços. Segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente. Assim sendo, observa-se que as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da COFINS não-cumulativos, dispuseram expressamente sobre as hipóteses de dedução e exclusão de alguns valores da base de cálculo desses tributos (art. 1º, 3º da Lei 10.637/02 e o artigo 3º da Lei 10.833/03). Dentre as hipóteses de dedução, não se encontram os valores pagos como taxa de administração às operadoras de cartões de crédito e débito. Ora, se o legislador ordinário não excepcionou esses valores, por via de consequência, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Anoto, de resto, que a questão já se encontra pacificada em nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido (ADRESP 201304220270, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/04/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o

conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.2. Recurso desprovido (AMS 00059481420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2015)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X REFRESCOS IPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com cópias de fls. 227/230, para comprovar a transferência dos valores, conforme solicitado por meio do ofício 354/2015-chl (fls. 234/237).Publique-se sentença de fls. 232.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 152/153 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o réu regularizou administrativamente o débito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 152/153 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0) - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal depositou o valor devido, com o qual concordou o exequente às fls. 171/172, tendo inclusive levantado o valor, conforme fls. 175/176 e 177/178.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5519

DESAPROPRIACAO

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GINTOKU AFUSO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIO MITSUO AFUSO X ISABEL MICHIKO AFUSO X MARISA YOSHIKO AFUSO ROXO X EDISON YASUO AFUSO

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 402 e verso são irrisórias e, no entender deste Juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte autora.Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 391/399, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009525-53.2010.403.6105 - JOSE ALVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 275/286), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000502-03.2012.403.6303 - RUI FERREIRA DOS REIS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do INSS (fls. 216/223v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009952-45.2013.403.6105 - KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, ajuizada por KREMILIN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação do protesto extrajudicial. Afirmo a autora que foi surpreendida pelo recebimento de intimação de protesto, expedida pelo 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, na qual lhe é exigido o pagamento do débito apontado na CDA (certidão de dívida ativa) nº 7885. Invoca a inconstitucionalidade da norma que prevê o protesto de certidão de dívida ativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/23. O réu apresentou a contestação e documentos de fls. 31/50, defendendo a regularidade do procedimento adotado, e sustentou a obediência aos princípios norteadores da administração pública. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 74 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo réu, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. Réplica à fs. 89. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 90, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. O protesto das certidões de dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012). É cediço que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção relativa de certeza e liquidez e serve como prova pré-constituída, pelo que é, de fato, inteiramente desnecessário o seu prévio protesto com a finalidade de instruir a competente ação de execução fiscal. No entanto, a circunstância de ser desnecessário o protesto não o torna automaticamente proibido, especialmente quando há expressa previsão legal autorizadora e sabe-se quão deficiente e custosa é a sistemática das execuções fiscais para obter a satisfação dos créditos devidos ao Estado. E tal situação é tão mais gravosa quando se fala em recursos financeiros que estão sendo subtraídos não a um credor ou indivíduo em particular, mas sim a toda a sociedade, que é a verdadeira credora dos tributos. Aceitar, portanto, que um credor particular possa lançar mão do protesto (e de instrumentos como os cadastros de inadimplentes) como forma de coagir o devedor a pagar aquilo que lhe deve e negar tal direito ao Estado parece contrariar o próprio bom-senso. No mais, não impressionam os argumentos pela inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97. Não parece que a mera ampliação da publicidade da existência do débito tributário - que é, em última análise, o que se pretende com o protesto - constitua efetivamente uma sanção política, mesmo porque não acarreta, por si só, nenhuma restrição de direitos ao devedor. Ademais, as informações sobre a existência de dívidas tributárias não têm, como regra geral, caráter sigiloso, sendo disponíveis a todos os interessados, inclusive nos sites dos Tribunais e Juízos em todo o Brasil. Não se vislumbra, também, a alegada violação aos frequentemente invocados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao contrário, parece que o protesto das dívidas tributárias vem exatamente ao encontro da economicidade e da racionalidade que deve pautar as atuações da Administração Pública, eis que é substancialmente mais barato - e possivelmente mais eficaz - protestar as CDAs (notadamente as de valores mais baixos) do que promover e acompanhar as competentes ações judiciais de execução fiscal. E isso é tão mais relevante quando a palavra de ordem é a racionalização e a contenção dos gastos públicos. A alegação de inconstitucionalidade formal também é tênue, na medida em que a prática de se incluírem de carona, em projetos de conversão de medidas provisórias, alguns dispositivos legais que não guardam pertinência direta com o seu tema central, embora seja lamentável e contrária à boa técnica legislativa, não parece necessariamente inconstitucional, eis que, no frígido dos ovos, tais dispositivos legais acabam sendo devidamente aprovados pelo poder competente. Nesse sentido, ademais, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade da prática, resolveu atribuir efeitos apenas ex nunc à sua decisão, mantendo assim a eficácia das medidas provisórias anteriormente editadas e que contenham tais contrabandos ou jabutis. No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, decidindo de forma contrária à pretensão da autora: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se

dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.⁵ Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.⁶ Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.⁷ Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.⁸ São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.⁹ A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.¹⁰ A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.¹¹ (...) A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).¹² O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.¹³ A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.¹⁴ A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.¹⁵ Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.¹⁶ A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).¹⁷ Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013 RDDP VOL.: 00132 PG: 00140 RDDT VOL.: 00222 PG: 00195 RDTAPET VOL.: 00041 PG: 00156 RSTJ VOL.: 00233 PG: 00193)(grifou-se)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Casso a antecipação de tutela deferida à fl. 74 e verso.Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia da presente sentença.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013167-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-51.2013.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, ajuizada por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de cobrança fiscal através de protesto cartorário, bem como a anulação do débito em razão da ocorrência de prescrição. Afirma a autora que foi surpreendida pelo recebimento de intimação de protesto, expedida pelo 1º Tabelionato de Protesto e Títulos de Campinas, na qual lhe é exigido o pagamento, no prazo de três dias, do débito apontado na CDA (certidão de dívida ativa) nº 80.5.10.005941-62. Invoca a inconstitucionalidade da norma que prevê o protesto de certidão de dívida ativa, bem como pretende a anulação do débito, em razão da ocorrência de prescrição. O presente feito foi distribuído por dependência à medida cautelar nº 0012105-51.2013.403.6105 e instruído com os documentos de fls. 25/40. A União apresentou a contestação de fls. 48/58, defendendo a regularidade do procedimento adotado, bem como a não ocorrência da prescrição e, ainda, sustentou a obediência aos princípios norteadores da administração pública. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/84. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 85, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. O protesto das certidões de dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012). É cediço que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção relativa de certeza e liquidez e serve como prova pré-constituída, pelo que é, de fato, inteiramente desnecessário o seu prévio protesto com a finalidade de instruir a competente ação de execução fiscal. No entanto, a circunstância de ser desnecessário o protesto não o torna automaticamente proibido, especialmente quando há expressa previsão legal autorizadora e sabe-se quão deficiente e custosa é a sistemática das execuções fiscais para obter a satisfação dos créditos devidos ao Estado. E tal situação é tão mais gravosa quando se fala em recursos financeiros que estão sendo subtraídos não a um credor

ou indivíduo em particular, mas sim a toda a sociedade, que é a verdadeira credora dos tributos. Aceitar, portanto, que um credor particular possa lançar mão do protesto (e de instrumentos como os cadastros de inadimplentes) como forma de coagir o devedor a pagar aquilo que lhe deve e negar tal direito ao Estado parece contrariar o próprio bom-senso. No mais, não impressionam os argumentos pela inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97. Não parece que a mera ampliação da publicidade da existência do débito tributário - que é, em última análise, o que se pretende com o protesto - constitua efetivamente uma sanção política, mesmo porque não acarreta, por si só, nenhuma restrição de direitos ao devedor. Ademais, as informações sobre a existência de dívidas tributárias não têm, como regra geral, caráter sigiloso, sendo disponíveis a todos os interessados, inclusive nos sites dos Tribunais e Juízos em todo o Brasil. Não se vislumbra, também, a alegada violação aos frequentemente invocados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao contrário, parece que o protesto das dívidas tributárias vem exatamente ao encontro da economicidade e da racionalidade que deve pautar as atuações da Administração Pública, eis que é substancialmente mais barato - e possivelmente mais eficaz - protestar as CDAs (notadamente as de valores mais baixos) do que promover e acompanhar as competentes ações judiciais de execução fiscal. E isso é tão mais relevante quando a palavra de ordem é a racionalização e a contenção dos gastos públicos. A alegação de inconstitucionalidade formal também é tênue, na medida em que a prática de se incluírem de carona, em projetos de conversão de medidas provisórias, alguns dispositivos legais que não guardam pertinência direta com o seu tema central, embora seja lamentável e contrária à boa técnica legislativa, não parece necessariamente inconstitucional, eis que, no frígido dos ovos, tais dispositivos legais acabam sendo devidamente aprovados pelo poder competente. Nesse sentido, ademais, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade da prática, resolveu atribuir efeitos apenas ex nunc à sua decisão, mantendo assim a eficácia das medidas provisórias anteriormente editadas e que contenham tais contrabandos ou jabutis. No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, decidindo de forma contrária à pretensão da autora: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. (...) A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ

- SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013 RDDP VOL.: 00132 PG: 00140 RDDT VOL.: 00222 PG: 00195 RDTAPET VOL.: 00041 PG: 00156 RSTJ VOL.: 00233 PG: 00193)(grifou-se)No que concerne à alegação de prescrição, anoto que o débito em questão trata de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, não possui natureza tributária. Tal distinção se faz necessária, uma vez que a autora fundamenta a ocorrência de prescrição na legislação tributária, a qual não se aplica ao presente débito. Por outro lado, a União aponta a inoccorrência de prescrição, em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/1977: Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexistência e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere. (Vide Súmula Vinculante nº 8, de 2008) É certo que, analisando tal dispositivo legal, o E. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do referido artigo, tendo sido editada a Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. No entanto, o alcance de tal decisão foi esclarecido por aquela C. Corte, em decisão proferida em 10.3.2015, no sentido de ser a mesma aplicável apenas à suspensão da prescrição dos créditos tributários: Agravo regimental em recurso extraordinário. Prescrição. Multa por infração à norma celetista. Crédito não tributário. Artigo 5º, parágrafo único DL nº 1.569/77. Declaração de inconstitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Matéria constitucional. Devolução dos autos ao TST, sob pena de supressão de instância. 1. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional por esta Corte apenas na parte em que se refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do caput art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. O tema ainda se encontra em aberto para discussão no âmbito do STF. 3. Afastada, no caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, os autos devem retornar ao Tribunal Superior do Trabalho para que esse emita juízo sobre o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, considerada a hipótese de execução de crédito não tributário, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como de direito (RE-AgR 816084, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) (grifou-se) Assim, considerando que o caso vertente não cuida de crédito tributário, mas de multa por infração à legislação trabalhista, conclui-se que não ocorreu a alegada prescrição, sendo assim exigível o débito impugnado na petição inicial. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora (ação principal e cautelar), fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Junte-se cópia desta sentença à medida cautelar apensa 0012105-51.2013.403.6105). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000226-13.2014.403.6105 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 8.10.2012, sob nº 42/157.426.206-5 - foi implantada sem o cômputo diferenciado do período de 14.10.1985 até 8.10.2012, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, pelo que requer seja assim computada para fins de cálculo da renda de seu benefício. Pleiteia, também, a conversão de períodos comuns em tempo de serviço especial, mediante a aplicação do fator de 0,83, previsto no art. 60, do Decreto 83.080/79, bem assim que o período correspondente à prestação de serviço militar e aquele em que contribuiu por meio de carnês, de maneira autônoma, sejam reconhecidos como tempo de serviço. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/158. Intimado o autor para colacionar aos autos procuração e declaração de pobreza atuais (fl. 161), cumpriu o despacho e desistiu do pedido de tutela antecipada requerido na inicial (fl. 162). Defêridos os benefícios da assistência judiciária à fl. 166. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, o Provimento CORE nº 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 172/184, em que aduz, preliminarmente, a carência da ação em relação ao período de 14.10.1985 até 12.3.1998, em razão de ter sido reconhecido administrativamente pelo INSS. Discorre, ainda, acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. Defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas e a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Em seguida, o autor ofertou a réplica de fls. 189/198. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 199/200, em que fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus da prova e julgado extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao tempo de serviço de 14.10.1985 até 12.3.1998. O autor se manifestou à fl. 201 e v. e apresentou os documentos de fls. 202/205, tendo informado não ter provas a produzir (fl. 210/217). Encerrada a instrução processual (fl. 232), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço dos períodos de 1º.1.1981 até 31.1.1983 e de 15.6.1977 até 14.11.1977, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada à fl. 142. Ademais, inobstante tenha constado da decisão de fls. 199/200 a fixação do ponto controvertido como sendo a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 15.1.1977 até 14.11.1977, 2.5.1980 até 6.12.1980, 1º.1.1981 até 31.1.1983, 19/1/1983 até 10.7.1985 e de 13.3.1998 até 17.8.2012, fato é que o ponto controvertido em questão diz respeito ao período de 13.3.1998 até 8.10.2012. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar o período controverso, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria

especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: I - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. (antiga RHODIA BRASIL LTDA.), de 13.3.1998 até 8.10.12, como operador de campo, operador geral de fabricação e operador industrial líder, onde os agentes nocivos presentes seriam os químicos e o ruído. Alega o INSS a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas e a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/74 (fls. 32/34 do PA), datado de 17.8.2012, dá conta de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 90,5dB(A), de 13.3.1998 até 17.8.2012. Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito acima do limite admissível de 90dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, consta do aludido PPP que o autor esteve exposto a arsênico, durante o período de 13.3.1998 até 1º.3.2001, hidrazina, durante o período de 13.3.1998 até 4.12.2002, carbonato de potássio, durante o período de 13.3.1998 até 1º.12.2005, e pentóxido de vanádio, de 1º.3.2001 até 1º.12.2005, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.0 e 1.0.1 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Por seu turno, a anotação constante de fl. 46 da CTPS (fl. 71 dos autos) aponta o recebimento do adicional de periculosidade, o que reforça a especialidade do labor. Anoto que o PPP foi emitido em 17.8.2012 (fl. 74), motivo pelo qual fixo a comprovação da especialidade do labor nesta data e a reconheço entre 13.3.1998 até 17.8.2012. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço militar prestado, de 15.1.1977 até 14.6.1977, verifico que, embora tenha o autor apresentado cópia do Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fl. 95), o qual informa que o autor foi incorporado em 15.1.1977 e licenciado em 14.11.1977, o INSS reconheceu apenas parte deste período, qual seja: de

15.6.1977 até 14.11.1977 (fl. 142). Reconheço, portanto, o tempo de serviço comum desempenhado entre 15.1.1977 até 14.6.1977, com fulcro no art. 55, da Lei 8.213/91. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados de 15.1.1977 até 14.11.1977, 2.5.1980 até 6.12.1980, 1º.1.1981 até 31.1.1983, 19.1.1983 até 10.7.1985 e de 14.10.1985 até 17.8.2012, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) (grifou-se) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (8.10.2012, NB 157.426.206-5). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (RG 11.991.827-4 SSP/SP, CPF 068.782.468.06) ao reconhecimento, como tempo de serviço comum, do período de 15.1.1977 até 14.6.1977, prestado no serviço militar, bem assim ao cômputo como tempo de serviço especial do período de 13.3.1998 até 17.8.2012, laborado na empresa Air Liquide Brasil Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.426.206-5, DER 8.10.2012) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 8.10.2012 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 8.10.2012, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da

Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/157.426.206-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0007668-30.2014.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, por meio do qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os saldos, existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dos empregados demitidos sem justa causa, bem como a devolução dos valores que entende haver recolhido indevidamente a esse título. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 45/53, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 55 e verso. Réplica às fls. 60/65. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaral, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p.

53).Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendesse a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI N°0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, D.J.: - 30/04/2014). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013889-29.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA PEREIRA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação oposto pela parte ré, o INSS (fls. 125/131), considerando que os mesmos são intempestivos, conforme certificado à fl. 133. Int.

0005594-88.2014.403.6303 - CARLOS ALBERTO CHIARATO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia o parcelamento de dívida tributária. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão da matéria. Recebidos os autos, este Juízo suscitou conflito negativo de competência. À fl. 158 compareceu o autor, informando a desistência do presente feito, em razão de ter aderido ao parcelamento do débito em questão. Intimada, a União não se opôs ao pedido. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 158 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença, para as providências que entender cabíveis quanto ao conflito de competência suscitado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000380-94.2015.403.6105 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS SC LTDA X DIMEN CORPORATIVA SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE MEDICA LTDA. - ME X DIMEN MEDICINA NUCLEAR POCOS DE CALDAS LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO S/S X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA AVANÇADA DE CAMPINAS LTDA - EPP X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR LTDA, CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA, CENDICAMP CENTRAL DIAGNÓSTICA CAMPINAS SC LTDA, DIMEN CORPORATIVA SERVIÇOS DE APOIO À ATIVIDADE MÉDICA LTDA - ME, DIMEN MEDICINA NUCLEAR POÇOS DE CALDAS LTDA - EPP, INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRÃO PRETO S/S, DIMEN VALE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA - EPP, INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA AVANÇADA DE CAMPINAS LTDA - EPP, DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA, DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR LTDA e DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR LTDA, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (patronal), incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença, bem como a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias, e aviso prévio. Pleiteiam as autoras, ainda, a restituição/compensação dos valores que entendem haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos. Insurgem-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/149. A União apresentou contestação às fls. 205/224, sustentando a

legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 226/227. As autoras apresentaram réplica às fls. 230/236. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 237, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise individualizada de cada um dos itens do pedido: Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não

presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anotar-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de as autoras compensarem os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos das autoras e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelas próprias autoras, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando o CTN, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, porém, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 20.1.2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer às autoras o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 20.1.2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido das autoras para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, bem como a título de terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado, condenando a ré a restituir às autoras os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 20.1.2010, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. Ressalvo às autoras à opção pela compensação dos créditos ora reconhecidos, nos termos da Súmula nº 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas autoras quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as autoras de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores das condenações relativas a cada um, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursal e de contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0014845-11.2015.403.6105 - APARECIDO HENRIQUE PINTO (Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Pela petição de fl. 42 o autor requereu a desistência da ação. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 42 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016025-62.2015.403.6105 - JOSE CARLOS LIMA DE VASCONCELOS (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS LIMAS DE VASCONCELOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. Pelo despacho de fl. 30 foi determinado ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 31. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012886-39.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-42.2006.403.6105

(2006.61.05.011048-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LAERCIO MORABITO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS (fls. 59/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000181-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 519/528), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte embargada já apresentou suas contrarrazões às fls. 233/237, dê-se vista ao INSS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006792-66.2000.403.6105 (2000.61.05.006792-9) - NET SERVICE COM/ E SOFTWARE LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010694-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010694-7) - JOAO BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011428-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011428-8) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017330-23.2011.403.6105 - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para anotação da alteração da razão social da impetrante BSA Bebidas Ltda, conforme documentos de fl. 293/360. Int.

0013809-02.2013.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o não recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre valores pagos a empregados a título de: salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, terço de férias, décimo terceiro salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Como fundamento da impetração, sustenta-se, em síntese, que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que, em todas as circunstâncias assinaladas, o empregado não estaria efetivamente prestando serviços ao empregador, nem se encontraria à sua disposição, por estar afastado do trabalho ou em gozo de férias. Salienta-se o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando-se, entre outros, o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 49/63. Determinada à parte impetrante a indicação do Sindicato ao qual pertencem seus empregados, foi indicado o Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutadoras, Pneumáticos, Beneficiamentos de Borracha Natural e Látex de Campinas, o qual foi intimado para manifestar interesse no feito (fls. 127/128), decorrendo in albis o prazo, conforme certidão de fl. 136. Notificada, a Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal prestaram as informações de fls. 104/119, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, defendendo a legalidade da incidência da contribuição. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no

Estado de São Paulo prestou as informações de fls. 123/126, em que defende a legalidade do ato impugnado. Foi indeferida a medida liminar (fls. 137/138). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 151/155 pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO Cinge-se a questão posta nos autos em saber-se se incide a contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, terço de férias, décimo terceiro salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Nesse passo, deve-se deixar assentado desde logo que não se podem aplicar aqui, indiscriminadamente, os mesmos argumentos relativos à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, visto que, como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, diferentemente das previdenciárias, não têm natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso. Veja-se, por esclarecedor, o seguinte trecho de recente voto do Min. Gilmar Mendes, no julgamento do ARE 709212/DF (DJe-032, pub. em 19-02-2015): Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/ Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (grifou-se) Por essas razões, não parece razoável aplicarem-se aqui, ainda que analogicamente, precedentes judiciais que tratam de questão diversa, qual seja a do afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas com natureza indenizatória. Efetivamente, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e destinam-se - constitucional e precipuamente - à sua proteção em certas situações especiais, como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, o acometimento por doença grave e as demais hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, o art. 15 da Lei 8.036/90 determina que a contribuição ao FGTS deva incidir sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, fixando expressamente as parcelas a serem nela incluídas ou dela excluídas. Releva notar que a referência feita no art. 15 aos arts. 457 e 458 da CLT mostra que o legislador adotou um conceito amplo de remuneração, de molde a nele incluir não apenas os pagamentos em dinheiro, mas também diversas outras prestações in natura. Nesse diapasão, a pretendida ampliação das hipóteses legais de exclusão de incidência do FGTS deve ser rejeitada, pois implicaria redução da garantia constitucional do trabalhador, na medida em que repercutiria desfavoravelmente no saldo de sua conta vinculada. Demais disso, parece incontestável que todas as verbas referidas na petição inicial são pagas ao empregado em razão da vigência de contrato de trabalho, ainda que, circunstancialmente, possa não haver efetiva prestação de serviço. Não há que distinguir, portanto, entre verbas de natureza contraprestacional ou indenizatória para fins de incidência do FGTS. Nesse sentido, de resto, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido (STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1436897/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pub. 19.12.2014) (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo

que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.5. A análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado auferir a verba - na forma de reembolso ou auxílio -, por si só, não justifica a adoção de regime diverso.6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)(grifou-se)ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1 - Ação proposta tendo por escopo a declaração de ilegalidade de incidência do FGTS incidente sobre parcelas que não possuem natureza remuneratória ou não são pagas diretamente pelo empregador, tais como férias e o seu respectivo 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença/enfermidade (os primeiros 15 dias de afastamento do empregado), assim como a declaração de ilegalidade dos recolhimentos realizados a tal título, respeitado o prazo prescricional trintenário, nos moldes do nos moldes do parágrafo 5º do art. 23 da Lei n.º 8.036/90 e Súmula n.º 210 do STJ.2 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais.4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS.5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento.6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS apenas as verbas elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT.7 - Apelação do particular improvida (AC 08029691720144058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifou-se)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008522-87.2015.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 267/275, 277/279 e 282/283 respectivamente. Foi indeferida a medida liminar (fl. 284 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 307/308). É o relatório. DECIDO. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto

desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se)Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se)Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança.Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República.Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaral, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53).Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, D.J.:- 30/04/2014).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012255-61.2015.403.6105 - GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0025257-80.2015.403.0000 juntado à fls. 78/79.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012105-51.2013.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada a fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de protesto extrajudicial protocolado sob nº 0146-16/09/2013-85 perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP. Narra a requerente que na data de 17 de setembro de 2013 foi surpreendida pelo recebimento de intimação de protesto, expedida pelo 1º Tabelionato de Protesto e Títulos de Campinas, na qual lhe é exigido o pagamento, no prazo de três dias, do débito apontado na CDA (certidão de dívida ativa) nº 80.5.10.005941-62. Invoca a inexistência de legislação a amparar o meio utilizado para tal cobrança e a prescrição da dívida protestada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/42. O pedido de liminar foi deferido à fl. 44 e verso. A União apresentou a contestação e documentos de fls. 52/98. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (fls. 143/145). Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0013167-29.2013.403.6105, a qual foi julgada nesta data com resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à autora, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois houve julgamento da ação principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de improcedência, prolatada no processo principal (Ação de Conhecimento nº 0013167-29.2013.403.6105), DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Os honorários advocatícios foram arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013223-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013223-3) - ODAIR MARTINS(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ODAIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 279 e 281, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007264-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007264-0) - ASTOR SAMPAIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ASTOR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 364 e 366, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012817-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 145 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 145 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Expediente N° 5426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002729-36.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002765-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-35.2011.403.6105 - JAIRO JARBAS DOS SANTOS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O executado apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 299). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 311/312 e devidamente pagos, consoante extratos de fls. 314 e 324. O exequente foi intimado pessoalmente da disponibilização do valor depositado em sua conta, referente ao ofício precatório expedido (fls. 329/330). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0017210-38.2015.403.6105 - LEANDRO DE MOURA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29 e 30: recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leandro de Mora, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB nº 608.522.957-0, requerido em 12/11/2014 e concedido pela autarquia até 15/12/2014. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Informa o autor estar acometido por patologia descrita no CID G 403, alegando que inexistente cura comprovada para sua doença, havendo necessidade de o tratamento ser específico para cada caso, motivo pelo qual o autor deve procurar medidas que possam minimizar ou controlar seu problema, tais como redução de situações de stress, evitando períodos prolongados de atividades desgastantes. Procuração e documentos juntados às fls. 08/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Para comprovar os fatos que alega com relação à sua saúde o autor apresenta, com a inicial, dois relatórios médicos (fls. 13/14), além de um Laudo Para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituições Públicas ou Privadas (fls. 15/17). Observo que o relatório médico constante de fls. 13 é de outubro de 2014, portanto, ineficaz para atestar a atual condição de saúde do autor. O laudo de avaliação para solicitação de medicamentos também data de outubro de 2014. Com relação ao relatório médico juntado às fls. 14, cuja data encontra-se ilegível, aparentemente de agosto de 2015, não há como atribuir-lhe a robustez da prova necessária à concessão da antecipação da tutela, sem que seja corroborada por parecer pericial. Além do mais, pela data de cessação do benefício, que ocorreu em 15/12/2014, portanto, há mais de um ano, não restou caracterizada a urgência da medida antecipatória. Assim, não há outras provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Nevair Roberti Galani. A perícia será realizada no dia 21 de março de 2016, às 14:00 horas, no consultório do perito situado na Avenida Brasil, nº 460, sala/conjunto 101, CEP nº 3294-3570, em Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e

atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo NB nº 608.522.957-0 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para cadastrar o novo valor atribuído à causa. Intimem-se.

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspender o leilão extrajudicial amparado pelos termos da Lei nº 9.514/97, bem como que seja determinada a revisão das prestações, do saldo devedor e das cláusulas contratuais. Ao final punge pela confirmação dos efeitos da liminar, pela condenação da ré e o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas contratuais. Com a emenda à inicial juntada às fls. 138 foi carreada cópia da Matrícula do imóvel nº 47.570, objeto da ação, na qual já consta averbada a consolidação da propriedade. Da análise de todo o exposto nos autos, bem como do extrato de fls. 145/146 verifico que a autora já propôs uma ação (nº 0011153-04.2015.403.6105) que tramita junto à 6ª Vara Federal de Campinas, na qual objetiva sustar os efeitos do leilão ou, se for o caso, desconstituir a consolidação da propriedade de imóvel objeto da Matrícula nº 47.570, sob a alegação de ilegalidade e abusividade na execução do contrato. Assim, considerando a decisão proferida nos autos supra mencionados (fls. 145/145) extraída do sistema processual, bem como a estreita relação entre o pedido desta ação com a que tramita na 6ª Vara, determino a redistribuição deste feito à 6ª Vara desta Subseção em razão da conexão, nos termos do art. 253, do CPC.Int.

0002882-69.2016.403.6105 - MARCOS ROBERTO DE ARRUDA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação revisional proposta pelo autor com o objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 143.262.669-5) para aposentadoria especial. INDEFIRO medida liminar pleiteada. A revisão pretendida do benefício requer minuciosa conferência do tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Cite-se e requirite-se à AADJ, por email, cópia do processo administrativo nº 143.262.669-5 para apresentação no prazo de 15 dias. Int.

0002906-97.2016.403.6105 - MARIA ABADIA DIAS(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a autora seja determinada a imediata implantação do benefício pensão por morte requerido em 05/10/2015, sob o nº 174.002-914, que restou indeferido administrativamente (fls. 37). No caso dos autos a questão controvertida cinge-se à comprovação da condição da autora de companheira do segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 37. Indefiro a medida liminar pleiteada. As provas carreadas aos autos não são suficientes para afastar a conclusão da análise administrativa que, inclusive, goza de presunção (ainda que relativa) de legitimidade. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Para se bem analisar o pleito da autora a receber o benefício de pensão por morte na forma pretendida, faz-se necessário o decurso da instrução probatória. Cite-se e intime-se o INSS a informar se há algum benefício ativo de pensão por morte decorrente da morte do Sr. Reinaldo Alves de Almeida, em face à informação constante da certidão de óbito (fls. 18) de que o falecido era ex-conjuge da Sra. Edilamar Menezes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007543-28.2015.403.6105 - CLINICA KENNEY & SAMPAIO LTDA - EPP(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CLÍNICA KENNEY & SAMPAIO LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas seja compelido a

analisar os pedidos administrativos individualizados nos autos, com fundamento em mandamentos inscritos na Constituição Federal. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta analise pedidos de restituição administrativos administrativo no prazo legal.No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tornada definitiva.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/67.As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 79/81).O Ministério Público Federal, às fls. 88/89, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Alega a impetrante na inicial ter transmitido pedidos de restituição de tributos indicados nos autos que, por sua vez, ultrapassados mais de 360(trezentos e sessenta) dias, não teriam sequer sido analisados pela autoridade coatora. Considerando não ter obtido resposta ao seu pleito junto à impetrada até a data em que impetrado o mandamus pretende ver a autoridade coatora compelida a analisar os pedidos administrativos referenciados nos autos.A autoridade coatora, por sua vez, informa ao Juízo ter proferido decisão no sentido do atendimento do pleito do contribuinte. Na espécie, forçoso o deferimento do pedido formulado pelo impetrante.A leitura dos autos revela que a impetrante estaria aguardando há mais de 360 dias resposta da autoridade coatora no que tange a pedidos administrativos individualizados nos autos.Todavia, posteriormente ao ajuizamento do mandamus a autoridade coatora informou ao Juízo que:Em resposta ao solicitado por esta Assessoria Jurídica - ASJUR, acerca das pretensões externadas na contrafé sob analise, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT desta DRF proferiu informação fiscal na qual decidiu pelo atendimento do requerido pelo contribuinte.Impende ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).Tem-se, in casu, considerando a data da impetração, encontrando o impetrante há mais de 360 dias aguardando, sem sucesso, ver sua pretensão analisada pela impetrada, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa suprarreferido.Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a análise do pedido administrativo, objeto da presente impetração.Assim, o ato vergastado ofende seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Em face do exposto, diante da comprovação do direito líquido e certo, CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0013404-92.2015.403.6105 - LUCIANA MARIA PRESTI PAIS(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES E SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUCIANA MARIA PRESTI PAIS, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, para que disponibilize a RMI do benefício concedido em 31/08/2015 (NB 611358948-3). Documentos às fls. 10/34.O Juízo reservou-se para apreciação da liminar após a vinda das informações (fl. 38). A autoridade impetrada apresentou as devidas informações constando que o benefício foi implantado (fls. 46/50 e 56/61)., com data de início de pagamento em 12/10/2012.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda de objeto (fl. 52). Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual denego a segurança e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da lei n. 12.016/2009.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.O.

0015648-91.2015.403.6105 - NIVALDO APARECIDO AVANCINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações já solicitadas (fls. 37, 39 e 44) em 48 horas, sob pena de desobediência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013740-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013740-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 240).Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedidos às fls. 245 e devidamente pago conforme extrato de fls. 247.O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 252/252v).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

0014771-69.2006.403.6105 (2006.61.05.014771-0) - EURIPEDES CASTRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EURIPEDES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O exequente apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual não concordou o executado, ocasião em que apresentou novo cálculo (fls. 364/375).Citado, o executado embargou a execução e durante o procedimento houve acordo entre as partes, homologado pelo Juiz (fls. 389/389v).Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 393/394 e devidamente pagos, consoante extrato de fls. 398 e 409.O exequente foi intimado a respeito do valor disponibilizado em seu benefício (fls. 414).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

0001914-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001914-0) - PLINIO TERENCEO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PLINIO TERENCEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, tendo o exequente com eles concordado tacitamente (fls. 267 e 269).Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls. 271 e pago consoante extrato de fls. 276.O exequente foi intimado no endereço constante da petição inicial, acerca da disponibilização do valor depositado em seu benefício (fls. 28).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

0003613-07.2012.403.6105 - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JULIO RONALDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, tendo o exequente com eles concordado (fls. 238/239).Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 244 e 249 e pago consoante extratos de fls. 247 e 253.O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor depositado em seu benefício (fls. 258).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

Expediente N° 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009633-6) - JOSE LAURINDO CANCIAN(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em face do trânsito em julgado da r. decisão de fl. 139-verso, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

0004181-23.2012.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da restituição de valores, conforme documentos e extrato de fls. 1768/1770. Nada mais.

0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido de tutela reiterado às fls. 495 e uma vez verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, que inclusive levou ao julgamento da ação pela procedência, conforme fls. 498/501, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, para IMPLANTAR O benefício pensão por morte a favor da autora, com cópia

da sentença de fls. 498/501, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Recebo a apelação de fls. 506/516 em seu efeito meramente devolutivo, devido à antecipação da tutela ora concedida. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação e uma vez comprovada a implantação do benefício da autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013739-82.2013.403.6105 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 282/282v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0010474-38.2014.403.6105 - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ de fls. 208. Nada mais.

0011093-65.2014.403.6105 - VALDECI APARECIDO DE NICOLAI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011164-67.2014.403.6105 - IVONE ANTONIA RIBEIRO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 126/132.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0004374-33.2015.403.6105 - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 219/223, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as alegações de fls. 227/231. Intimem-se, devendo também ser enviado e-mail à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com cópia deste despacho. CERTIDAO DE FLS. 237: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da comprovação da implantação do benefício, juntada às fls. 234/235. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 240: Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fls. 239. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para o reexame necessário da sentença. Int.

0018020-13.2015.403.6105 - CELSO ROQUE FILHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 04/04/2016, às 9 horas, com o Dr. José Pedrazzoli Junior, que será realizada no prédio do Juizado Especial Federal - JEF, na Av. José de Souza Campos, 1358, N. Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

0010518-11.2015.403.6303 - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 10/03/2016, às 11 horas, com a Dra. Maíê C. Oliveira, que será realizada no prédio do Juizado Especial Federal - JEF, na Av. José de Souza Campos, 1358, N. Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de

início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017207-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-82.2015.403.6105) ANISIA BARBOSA VAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos autos da ação ordinária nº 0002961-82.2015.403.6105. Cite-se a CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 163:Dê-se vista à embargante acerca da contestação (fls. 160/162) para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009196-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VINICIUS MACIEL

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Com o retorno, cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 9. Intimem-se.

0010924-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRIAM BRITO FEITOSA

Cite-se a executada, através de carta pelo correio, nos termos dos artigos 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0001460-59.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO LUIZ

Cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos dos artigos 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0001517-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DORIVAL CHAGAS JUNIOR

Cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos dos artigos 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de

pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0001521-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEVI ESMAEL MADEIRA JUNIOR

Cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0001522-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVANA MALAGUTTI NENOV

Cite-se a executada, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010824-60.2013.403.6105 - AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003937-8) - CELSO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP127403E - EVANDRO DE SOUZA) X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 350. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 361: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 359/359v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0005745-03.2013.403.6105 - ROBERTO GRACIANO DIAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO GRACIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 330/337. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do autor e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do ofício requisitório (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 21.060,70 (vinte e um mil e sessenta reais e setenta centavos). Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da AADJ juntada às fls. 328, comprovando a implantação do benefício E/NB 42/169.540.989-0. Publiquem-se os despachos de fls. 286 e 324. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 286: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo com a sentença de fls. 249/253. Depois, retornem os autos conclusos para deliberações em relação à petição de fls. 282/285. Int. DESPACHO DE FLS. 324: Em face dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 287/323, desnecessário o reexame da matéria pelo Tribunal, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a intempestividade da apelação apresentada pela ré, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, para implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013901-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação da executada às fls. 138/139. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 5428

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009384-58.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

Em razão da certidão de fls. 220, proceda a Secretaria a inclusão da advogada da requerente Andréia Eloisa de Seixas Esmi, fls. 199, no sistema processual. Considerando que o alvará de levantamento de fls. 214 não foi retirado e teve seu prazo de validade expirado, publique-se os despachos de fls. 203 e a certidão de fls. 217, ficando, desde já, deferida a revalidação do alvará, por ocasião retirada em secretaria. No silêncio, cancele-se o alvará de fls. 214. Após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO FLS. 217: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré Andréia Aloisa de Seixas Esmi intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 18/09/2015, com prazo de validade de 60 dias.

0013052-37.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SPI39003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002087-3) - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 154/1031

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0005414-09.2013.403.6303 - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 29/41, para que, querendo, sobre ela se manifeste.4. Dê-se vista às partes das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 43/95.5. Após, tomem conclusos.6. Intimem-se.

0006202-23.2013.403.6303 - LOURIVAL GUILHERME DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer a concessão de benefício previdenciário a partir de 07/03/2013 e, ajuizada a ação em 05/08/2013, não há parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 23/38, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 01/01/2000 a 07/03/2013.6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.7. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 45/160.066.368-8 (fls. 41/64), para que, querendo, manifestem-se.8. Intimem-se.

0007514-12.2014.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários periciais, fls. 716/717, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

0011263-37.2014.403.6105 - SILVANA APARECIDA MAION VENTORIN(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0011937-15.2014.403.6105 - BENEDITA SANTINA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.150/154, interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação as demais partes da sentença.Dê-se vista à autora para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012147-66.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, pelo mesmo prazo, dê-se vista da informação do INSS de fls. 278, que comprova a implantação do benefício. Int.

0014028-66.2014.403.6303 - EDIMILSON DAVINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da comprovação da revisão do benefício E/NB nº 42/169.540.848-6 (fls. 110).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000479-64.2015.403.6105 - JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da comprovação da revisão do benefício E/NB nº 46/143.933.380-4.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002615-22.2015.403.6303 - ALICE GARCIA MARTINES FEITOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da cópia digitalizada do processo administrativo (fls. 75).2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001830-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENI RODRIGUES BARBOSA

CERTIDÃO FL. 123: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0003810-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

Fls. 130: Concedo à CEF o prazo de 15 dias.Com a juntada do valor atualizado do débito, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008506-36.2015.403.6105 - GIOVANIBRUNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP306543 - SAMARE SIA LINARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação de fls.94/97, interposta pela União, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a exequente para que informe acerca de eventual interesse na compensação dos valores a que tem a receber nos presentes autos.Esclareço que a opção da compensação se fará administrativamente.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Com a opção, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 386:Em complemento ao despacho de fls. 385, sendo o valor dos débitos a compensar menor do que o valor de R\$ 395.237,18, deverá a União comprovar nos autos após a compensação o valor do saldo a que tem direito a exequente, para determinação da expedição do ofício requisitório.Sem prejuízo, em face da sentença proferida nos embargos a execução 00052627020134036105, determinar a execução dos honorários e reembolso das custas nos presentes autos, intime-se a exequente a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC em relação à execução dos honorários de sucumbência.Expeça-se RPV em nome da exequente, relativo ao reembolso das custas processuais, no valor de R\$ 827,35, fls. 377/378.Int.

0009190-97.2011.403.6105 - JAIR FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JAIR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 233/237.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de 02 (duas) requisições de pagamento, sendo um ofício precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 257.888,61, e uma requisição de pequeno valor (RPV) em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 37.493,44, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão.Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se o despacho de fls. 230.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 230:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decimum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WANDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 321/321v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0011729-02.2012.403.6105 - CELSO ROSSI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 295: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da petição de fls. 294 para requerer o que de direito. Nada mais.

0004459-53.2014.403.6105 - JOAO REGINALDO PEREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL X JOAO REGINALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a requerer o que de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente, para manifestação em 48(quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Intime-se por mandado a CETESB para manifestação acerca do cronograma apresentado pela ré às fls. 3627/3633, no prazo de 15 dias. Instrua-se o mandado com cópia da petição.Com a manifestação, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para decisão.Int.CERTIDAO DE FLS.3641: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Ofício 1501/15/CJC de fls. 3639/3640. Nada mais

0008190-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008190-0) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeiram a União e a Infraero o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0001044-67.2011.403.6105 - ANDBEM INDUSTRIA DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDBEM INDUSTRIA DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA

CERTIDAO DE FLS. 222 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca da informação da União sobre o parcelamento de honorários advocatícios devidos à União, juntadas às fls. 220/221. Nada mais.

0012335-64.2011.403.6105 - PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL X PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 157/1031

montante da condenação.3. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FELIPE CHAGAS MAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE CHAGAS MAQUIM

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o executado a pagar os honorários advocatícios e custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Nada sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0009110-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVANA APARECIDA FALCONI FILIPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA FALCONI FILIPPI

Fls. 107: Defiro. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDÃO FL. 126: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente N° 5429

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611526-79.1998.403.6105 (98.0611526-0) - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA

Republicação do despacho de fls. 545:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010884-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010884-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifêste-se a defesa do réu Alfredo de Alcântara no prazo de 3 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Ciro Matheus Morlari. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha e de sua eventual substituição.

0010680-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEISE IRENE FONSECA(SP246342 - BRAULIO REZENDE DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Manifêste-se a defesa da ré Geise Irene Fonseca no prazo de 3 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Zeneide Rodrigues de Lima. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha e de sua eventual substituição.

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE INACIO TOLEDO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

Vistos, etc. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ INÁCIO TOLEDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, o denunciado, na qualidade de responsável pelo setor financeiro da SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, CPNJ n.º 46.020.301/0001-88, teria suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 12/2004, conforme descrito na NFLD n.º 35.775.388-7. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal requereu: a) o arquivamento dos autos relativamente às NFLDS n.º 35.775.390-0 e n.º 35.775.382-8 por não terem sido os créditos tributários de que tratam definitivamente constituídos; b) a extinção da punibilidade de José Machado Couto, ante seu óbito; c) o arquivamento do feito com relação a Gilberto Pereira Lopes e Álvaro Augusto Ambiel; d) suspensão do processo nos termos do artigo 93 do CPP e do prazo prescricional, de acordo com o artigo 116, I, do Código Penal (fls. 252/255). Na decisão proferida em 21/09/2015, foi declarada extinta a punibilidade de José Machado Couto, ante seu óbito, foi deferido o arquivamento dos acusados Gilberto Pereira Lopes e Álvaro Augusto Ambiel, bem como foi recebida a denúncia contra José Inácio Toledo, determinando-se o aguardo da resposta à acusação para decisão sobre o pedido de suspensão. O réu foi citado em 28/10/2015, fl. 275, constituiu advogado (fl. 272), e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 276/285. Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, pela fixação incorreta da circunstância relativa ao tempo do crime, que teria ocorrido entre 01/1999 e 12/2004, data em que ainda não se encontrava vigente o artigo 337-A do CP. Invocou ainda a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa e discordou da suspensão do processo requerida pelo MPF (fls. 276/285). Juntou Documentos e arrolou cinco testemunhas. Vieram-me os autos CONCLUSOS.FUNDAMENTO e DECIDO.I - DA PRELIMINARA denúncia, objeto da presente ação penal, descreveu, de forma suficientemente clara, a conduta imputada ao denunciado, trouxe a exposição objetiva dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Além disso, o dispositivo 337-A, do Código Penal, não caracteriza novatio legis incriminadora, tendo em vista que a conduta estava anteriormente tipificada na Lei nº 8.137/90. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da ação e deverão ser apreciadas oportunamente, se for o caso. II - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Após a apresentação de resposta escrita à acusação, não vejo necessidade de proceder, neste momento, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Isso porque a questão pode se resolver na esfera cível, visto que na Ação Ordinária n.º 0008864-40.2011.403.6105, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, discute-se o caráter filantrópico da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, o que implica em lhe ser atribuída ou não imunidade tributária, tratando-se, portanto, de questão prejudicial à causa penal, que deverá ser provada documentalmente. Além disso, a exigibilidade do crédito tributário apurado na NFLD n.º 35.775.388-7 está suspensa, por força de decisão de antecipação de tutela proferida naqueles autos. Também não há provas de natureza urgente a serem produzidas. Assim, DECRETO A SUSPENSÃO do processo, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal e do prazo prescricional, de acordo com o artigo 116, I, do Código Penal, até que a decisão de antecipação de tutela nos autos 0008864-40.2011.403.6105, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário apurado na NFLD n.º 35.775.388-7 seja revogada, ou confirmada definitivamente. Em qualquer dos casos, as partes deverão informar o Juízo. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao MPF. Intime-se.

0006021-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa FERNANDO ZAMBRONE NETO. Ouidas as testemunhas de acusação e comum, bem como as de defesa residentes na Subseção de São Paulo, expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das demais

testemunhas de defesa da seguinte forma:1) LUIZ JACQUES RODRIGUES FERNANDES para a Subseção do Rio de Janeiro/RJ;2) RICARDO ALCIDES ANCAI e JOEL CESAR PEREIRA para a Subseção de Curitiba/PR;3) HARLEY MENDES para a Comarca de Mogi Mirim/SP;4) ALDERI CAMPOS para o Foro Distrital de Artur Nogueira/SP;5) DANTE BELLINI para a Subseção de Porto Alegre/RS. Solicite-se aos juízos deprecados para que as oitivas sejam realizadas por meio convencional em razão deste juízo não ter em pauta data próxima a fim de realização de videoconferência. Das expedições das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. (FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 61/2016 PARA A SUBSEÇÃO DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA; CARTA PRECATÓRIA 62/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE CURITIBA/PR PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA; CARTA PRECATÓRIA 63/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE PORTO ALEGRE/RS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA; CARTA PRECATÓRIA 64/2016 PARA A COMARCA DE MOGI MIRIM/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA E CARTA PRECATÓRIA 65/2016 PARA O FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014580-92.2004.403.6105 (2004.61.05.014580-6) - JUSTICA PUBLICA X IGNAZIO BARBAGALLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública julgada procedente, para condenar IGNAZIO BARBAGALLO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 390/396). Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, à fl. 398. Conhecidos os embargos, lhes foi dado provimento, de modo que suprida a omissão verificada na sentença, isso resultou na pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 67 (sessenta e sete) dias - multa (fls. 400/401). Ciente o Ministério Público Federal, em 06/10/2015 (fl. 402 verso). A defesa, às fls. 408/410, pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Instado a se manifestar (fl. 412), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 413/414). À fl. 415 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, em 14/10/2016. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Com relação à prescrição, assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal. Verifica-se que, entre a data dos fatos - 11/2001 a 03/2003 - e a data do recebimento da denúncia - 19/03/2012 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos, sem que houvesse a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição. Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ter sido de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa. Observa-se a possibilidade do reconhecimento desta modalidade prescricional, apesar da Lei 12.234/2010, a qual não tem efeitos retroativos, por caracterizar Reformatio in peius. Assim, ACOLHO as razões da defesa e do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu IGNAZIO BARBAGALLO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, c.c. 110, 1º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 2829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fl. 886: Defiro. Expeça-se carta precatória a fim de deprecar a oitiva da testemunha José Carlos de Almeida, no novo endereço apresentado pela defesa. Da expedição, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. Quanto à testemunha Eduardo Cruz e Silva, considerando que já ocorreram quatro tentativas frustradas de sua localização (fls. 575; 673-verso; 789 e 901), a fim de não retardar a marcha processual, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto a não localização da referida testemunha, bem como de que, no caso de insistência em sua oitiva, deverá trazê-la em Juízo, independentemente de intimação, em audiência a ser oportunamente designada.

*****EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 82/2016 À COMARCA DE SUMARE/SP, DEPRECANDO-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3010

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003225-75.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME X DENISE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, letra f, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, fica Caixa Econômica Federal intimada a recolher o valor das diligências devidas ao Oficial de Justiça, diretamente junto ao r. juízo deprecado (Guará/SP), com cópia para os presentes autos.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003092-33.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI DA SILVA SOUZA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré.2. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 31, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-26.2014.403.6113 - LAZARA BRANQUINHO MITIDIERI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000735-17.2014.403.6113 - JULIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que foi concedida ao autor, na esfera administrativa, aposentadoria por idade (NB 173.158.316-5) em 15/05/2015, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar interesse no prosseguimento do feito.Int.Cumpra-se

0001104-11.2014.403.6113 - PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas

alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001213-25.2014.403.6113 - PETRONIO LANDIGIR PINHEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001682-71.2014.403.6113 - OLAIR ALVES PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002041-21.2014.403.6113 - ORLANDO HONORATO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dantes indeferido em razão da ausência do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistencial Social. Primeiramente, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, venham conclusos para saneamento ou julgamento no estado, quando será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0002368-63.2014.403.6113 - VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002370-33.2014.403.6113 - MARIA SILVANA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002373-85.2014.403.6113 - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002726-28.2014.403.6113 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2016.61130001397-1. Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dantes indeferido em razão da ausência do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistencial Social. Primeiramente, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, venham conclusos para saneamento ou julgamento no estado, quando será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0002740-12.2014.403.6113 - ALFREDO BELOTE NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000041-14.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDINA MOREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré Édina Moreira para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001327-27.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Após, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-94.2015.403.6113 - TARLEI BATISTA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003473-41.2015.403.6113 - LUIS RICARDO JORGE(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o autor efetuava o pagamento das contribuições previdenciárias sobre o teto, conforme afirmado à fl. 60 dos autos, e que a data de entrada de requerimento do benefício (DER) é 18/03/2015 (fl. 18), o que ensejaria o que equivalente a vinte prestações (somadas as vencidas e doze vincendas), é crível que o valor atribuído à causa corresponda a R\$ 55.965,00. 2. Porém, há de ser indeferido o pedido para concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, o autor é médico e, em 1996, auferia remuneração de R\$ 1.515,04 (fl. 35), aproximadamente dez salários mínimos à época. Por outro lado, afirma categoricamente que recolheu suas contribuições previdenciárias pelo teto, o que evidencia situação bem diferente da hipótese de hipossuficiência invocada. Assim, o autor deverá promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo. Por consequência, fica prejudicado o pleito de diferimento para pagamento das custas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003523-67.2015.403.6113 - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 54/69, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003702-98.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas. Sem prejuízo, proceda a secretaria à juntada das cópias relativas ao processo n.º 0001435-90.2014.403.6113, tendo em vista a prevenção apontada nos termos de fls. 140/141. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003979-17.2015.403.6113 - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias,

especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0004292-75.2015.403.6113 - NAZARE RODRIGUES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, bem como nova declaração de pobreza, uma vez que aquelas acostadas às fls. 10 e 11, encontram-se com sinais de alteração na data.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004294-45.2015.403.6113 - JOAO BATISTA GARCIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, uma vez que aquela acostada à fl. 21, encontra-se com sinal de alteração na data.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004334-27.2015.403.6113 - ALCIDES PENA QUIROZ(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se cumpra-se.

0000355-23.2016.403.6113 - MAURI APARECIDO DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, eis que aquela anexada à fl. 18 data de mais de um ano. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos declaração de pobreza, ante o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

0000399-42.2016.403.6113 - SERGIO CELESTINO BARCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. 2. No mesmo prazo, deverá o autor regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas. 3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002509-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113) IDONE DONIZETTI DE ARAUJO(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Considerando que o embargante não declarou expressamente nos autos o valor da dívida que entende devido, a despeito de intimado nesse sentido (fls. 97 e 98/v), as alegações atinentes ao excesso de execução não serão conhecidas, nos termos do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a embargada para que informe o valor atualizado da dívida relativa ao contrato n. 24.2322.556.000002612, eis que, quanto ao contrato n. 2322.003.00002329-0, as partes realizaram acordo em audiência (fl. 117), sendo que o pagamento foi juntado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, à fl. 124 (cópia anexa).3. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao embargante, oportunidade em que poderá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.4. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. WS

0000116-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-37.2014.403.6113) ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0003529-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-88.2013.403.6113) INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS(SP281065 - GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução. 2. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência.3. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002970-88.2013.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000112-16.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-51.2013.403.6113) WENDEL COELHO DOMINIQUINI FRANCA - ME(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 91/92, especificando as provas que pretende produzir. Prazo: dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001147-11.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-97.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003292-40.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-26.2012.403.6113) FABIO NALDI JUNIOR(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da embargante Clenilce Maria Barbosa Naldi do polo ativo do feito, eis que não é executada nos autos da Execução Fiscal n. 0000629-26.2012.403.6113 (art. 16 da Lei n. 6.830/80).2. Outrossim, recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 739-A, caput).3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0000629-26.2012.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes Embargos naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003892-61.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-20.2015.403.6113) SSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 739-A, 5º).2. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0002679-20.2015.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004326-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-25.2015.403.6113) PREZOTTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 165/1031

1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (art. 739-A, 5º). Deverá a embargante, no mesmo prazo, proceder à regularização da representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, bem como cópia do auto de penhora e avaliação. 2. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0002711-25.2015.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002325-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA X LAYON PATRICK SILVA OLIVEIRA X CLEIS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 78: proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos Embargos de Terceiro n. 0001111-66.2015.403.6113. 2. Após, intemem-se os embargantes para cumprimento do r. despacho de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000010-57.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-64.2015.403.6113) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos principais de procedimento ordinário n.º 0004338-64.2015.403.6113, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar aquela demanda, e determinou a remessa daqueles autos ao Juizado Especial Federal em Franca, remetam-se também os presentes autos àquele E. Juízo, por estarem distribuídos por dependência. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X JOSINALDO ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O devedor Cleiton Cândido da Silva foi intimado pessoalmente para iniciar e concluir as obras no imóvel do autor, bem como a cumprir as demais determinações contidas na r. sentença de fls. 272/278, aos 10/04/2015, conforme certidão de fl. 295. Por petição protocolada aos 16/09/2015, o devedor informou a realização do procedimento de reforma do imóvel, noticiando a aprovação e respectiva entrega ao autor. Pleiteou, na oportunidade, o parcelamento da dívida relativa aos danos morais (fls. 299/301). Intimado, o credor não concordou com o parcelamento, requerendo a intimação do devedor para pagamento espontâneo da dívida, no total de R\$ 8.804,91 (fls. 302/304 e 307/308), dos quais o valor de R\$ 7.411,62 seria referente à quantia arbitrada a título de danos morais, atualizada, acrescidos de R\$ 1.393,29, a título de honorários advocatícios arbitrados na r. sentença. No tocante à obrigação de fazer, o devedor nada alegou ou impugnou. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que o credor peticionou apresentando cálculos somente da quantia fixada a título de danos morais, silenciando quanto à regularidade das obras efetuadas no imóvel, reputo que a obrigação de fazer restou cumprida pelo devedor, em consonância com o disposto no artigo 635 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se o devedor, por mandado, a efetuar o pagamento da quantia requerida pelo credor (R\$ 8.804,91, atualizada para setembro de 2015), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da obrigação, ao valor da condenação serão acrescidos 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao credor as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 2777

MONITORIA

0002054-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102-c do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2016, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que o réu deverá comparecer pessoalmente, e a Caixa Econômica Federal fazer-se representar por preposto com

Designo audiência preliminar para o dia 14 de abril de 2016, às 14h45min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que o embargante deverá comparecer pessoalmente, e a Caixa Econômica Federal fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sem prejuízo da presença dos patronos respectivos. Não havendo conciliação, as partes poderão reiterar a produção das provas que entendam necessárias à complementação da instrução processual, justificando a pertinência, sob pena de preclusão, e o processo será saneado. Intimem-se.

0001457-17.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-89.2014.403.6113) MARIO KIYODI OKIDA(SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência preliminar para o dia 14 de abril de 2016, às 14 h 30 min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que o réu deverá comparecer pessoalmente, e a Caixa Econômica Federal fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sem prejuízo da presença dos patronos respectivos. Não havendo conciliação, as partes poderão reiterar a produção das provas que entendam necessárias à complementação da instrução processual, justificando a pertinência, sob pena de preclusão, e o processo será saneado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0) - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001240-90.2014.403.6118 (cópias às fls. 230/235), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000791-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000791-9) - PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a guia de fls. 113, a certidão de trânsito em julgado de fls. 128v e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários da advogada que atuou no processo, Dra. Catarina Antunes dos Santos Paixão, OAB/SP 102.559, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001273-46.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-05.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO)

DESPACHO1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001898-80.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-79.2001.403.6118 (2001.61.18.000145-5) - WALDEMAR DE ASSIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 346/374: Considerando que existe(m) entre os postulantes à habilitação herdeiro(s) casado(s) sob o regime de comunhão universal de bens, determino ao(s) interessado(s) que, no prazo de 30 (trinta) dias, inclua no requerimento de habilitação o(s) respectivo(s) cônjuge(s) cujo matrimônio ocorreu sob o aludido regime de bens, visto que o direito hereditário a ele(s) se comunica, na forma do art. 1667 do Código Civil.2. Apresentem os interessados, ainda, as respectivas cotas-partes no crédito, a fim de possibilitar futura expedição de requisição de pagamento individualizada a cada sucessor.3. Int.

0000224-19.2005.403.6118 (2005.61.18.000224-6) - IVANI SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X IVANI SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, apresentem as demandantes os valores das respectivas cotas-partes no crédito.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001565-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

DESPACHO.A execução se referiu tão-somente ao pagamento de valores referentes a honorários sucumbenciais. Dessa forma, faz-se necessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos relativos à apelação de fls. 224/232, tendo em vista que a matéria objeto do recurso em comento se refere exclusivamente aos honorários sucumbenciais e, portanto, somente o patrono do exequente possui interesse recursal.No presente caso, eventual concessão do benefício de gratuidade de justiça ao exequente não se estenderia ao seu patrono, não estando ele isento do pagamento das custas processuais devidas. Dessa forma, intime-se o patrono do exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Promovendo a parte autora o recolhimento, recebo a apelação de fls. 224/232 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000626-66.2006.403.6118 (2006.61.18.000626-8) - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHOFls. 196/197: Vista à parte exequente acerca do documento trazido aos autos pelo Comando da Aeronáutica como forma de comprovação do cumprimento do título executivo judicial.Fl. 193: No que tange à alegação de existência de reflexos financeiros atrasados, uma vez que a União já se manifestou contrariamente a tal pretensão quando oportunizada a execução invertida (fl. 196/197), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que entende devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.Apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000146-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000146-9) - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente memória discriminada e atualizada do débito que considere devido, conforme já determinado a fls. 268/269.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Fls. 263: defiro. Aguarde-se manifestação por mais 60 (sessenta) dias.Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA LINHARES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 214: A advogada da exequente ofereceu cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais, com os quais concordou o INSS a fls. 217, que também destacou o valor devido à exequente a título de atrasados de benefício. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JACQUES GALVAO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/269: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Tendo em conta a concordância da(s) parte(s) exequente(s) com a conta de liquidação apresentada nos autos pela Fazenda Pública, considero homologados os cálculos e determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.2. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.3. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000455-70.2010.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO X MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA X FLAVIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MOURA X GIOVANI ARNALDO PACETTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X OTACILIO CAETANO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X GIOVANI ARNALDO PACETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Dê-se vista à parte exequente da manifestação da União de fls. 233v.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001433-47.2010.403.6118 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LUIZ ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Da Sucessão Processual:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada do extrato ora determino, constato que o(a) exequente LUIZ ANTONIO CARDOSO faleceu.Sendo assim, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) exequente falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca da portaria de fls. 192.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO X IVONE MENDES DE CARVALHO X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X LENI MENDES DE CARVALHO X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INES DE CARVALHO LEONOR X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE CARVALHO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 158: Defiro. Aguarde-se a manifestação dos exequentes por mais 15 (quinze) dias.2. No mais, com o fim de propiciar a expedição de ofícios requisitórios, determino aos exequentes que apresentem nos autos os valores corretos das respectivas cotas-partes cabíveis a cada um. 3. Intimem-se. Após a devida regularização, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ZANARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 267/268: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento integral da quantia de R\$ 111.268,61 (cento e onze mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada até setembro de 2015, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.

0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN DE MOURA NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia que este Juízo reconheça como corretos os cálculos de liquidação por ela realizados e, em consequência, extinga a execução pelo cumprimento da obrigação.Para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que constatou incorreções em ambos os cálculos, conforme indicado no parecer de fls. 137.A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 141). Em contrapartida, a CEF se opôs aos cálculos em questão, reportando-se aos cálculos por ela já apresentados a fls. 102/120.DECIDO.1. A CEF, em impugnação ao cumprimento de sentença, alegou excesso de execução nos cálculos elaborados pela parte exequente, os quais foram devidamente apontados e corrigidos nos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. Contudo, ao conferir os cálculos apresentados pela CEF, foram constatadas incorreções quanto aos juros de mora, que também foram devidamente corrigidos no parecer da Contadoria Judicial.2. A CEF se limitou em se opor ao laudo contábil sem apresentar qualquer fundamentação para embasar sua discordância. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que, além de gozarem de presunção de veracidade e legitimidade, foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e nos estritos termos da sentença de fls. 73/79.3. Dessa forma, fixo o valor da execução em R\$ 7.795,51 (sete mil, setecentos e noventa e cinco reais), atualizado até fevereiro de 2014. Determino à CEF que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, promova a complementação do depósito judicial, no valor da diferença encontrada entre a quantia ora fixada como montante da execução e à depositada anteriormente como forma de garantia do Juízo (fl. 121/122), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores remanescentes de pagamento e sem prejuízo de outras medidas constritivas em caso de descumprimento.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDMIR TOBIAS

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 171/1031

em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolo. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO MIRA

DESPACHO1. Fls. 116/118: Intime-se a parte executada, BENEDITO RAIMUNDO MIRA, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.656,09 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), a ser atualizada a partir de janeiro de 2016, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. 4. Int.

0001009-63.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARTUR V DE ALMEIDA VASCONCELOS - ME X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR V DE ALMEIDA VASCONCELOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VASCONCELOS

DESPACHO.1. Fls. 53: Defiro. Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0001648-81.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIA CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CORREA LEITE

DESPACHO.1. Fls. 101: Defiro. Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0001820-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME

DESPACHO.1. Fls. 37: Defiro. Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0002089-62.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO

DESPACHO.1. Fls. 58: Defiro. Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0002124-22.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO.1. Fls. 45: Defiro. Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

Expediente N° 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4) - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 310/311: Vista à Caixa Econômica Federal (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à vinda aos autos da certidão de óbito de

Leusa da Silva Antico, viúva meira do autor originário da presente ação, Francisco Leonildes Antico.3. Considerando que referida certidão indica que a falecida não deixou bens, bem como que os demais herdeiros habilitados na demanda já promoveram os depósitos judiciais respectivos às suas cotas da herança, diga a CEF se dá por quitada a obrigação de devolução de valores sacados a maior no feito.4. Caso considere a CEF satisfeita sua pretensão, fica desde já autorizada a expedição de alvarás judiciais para o levantamento das quantias representadas nas guias de depósitos judiciais de fls. 301/305, como requerido à fl. 307, devendo os autos, nessa hipótese, ser arquivados após a comprovação de liquidação/saque dos alvarás, vez que a execução já fora extinta por sentença (fls. 238/239).5. Do contrário, exponha a CEF as razões de fato e de direito que entende justificar o prosseguimento da demanda.6. Int.

0001927-38.2012.403.6118 - IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 90: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO, OAB/SP nº 191.535, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001211-06.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000014-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA(SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO E SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000056-31.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DESPACHO1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para emendar a petição inicial dos embargos à execução opostos, tendo em conta que, além de não ter sido atribuído valor à causa, os cálculos expostos na fundamentação da peça exordial dos embargos (fl. 03) não condizem com aqueles apresentados no tópico do pedido (fl. 04).2. Sanada a irregularidade, tomem os autos conclusos para recebimento dos referidos embargos.3. Int.

0000071-97.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-64.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X NEUZA MARIA PINTO X DALVA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000072-82.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-14.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA CORREA DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000152-2) - ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000267-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000267-6) - GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Considerando a concordância das partes com a conta de liquidação apresentada nos autos pela Contadoria Judicial (fls. 285/286), considero homologados os cálculos e determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.2. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.3. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intemem-se e cumpra-se.

0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THIAGO BRITS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 224: Vista à parte exequente acerca da manifestação da União.2. Em caso de alegação de existência de reflexos financeiros atrasados, uma vez que a União já se manifestou contrariamente a tal pretensão (fl. 224), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que reputa devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.3. Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.4. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

0001593-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001593-2) - SEBASTIAO INEZ LIZARDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INEZ LIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 319: Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização processual.2. Int.

0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO X MARCIANO APARECIDO DA MOTA X MARCOS FELIPE DA MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0) - ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELSIO ALBUQUERQUE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002244-12.2007.403.6118 (2007.61.18.002244-8) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GRACA MARIA VIEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000953-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000953-2) - LAULETE BRISON DE AQUINO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAULETE BRISON DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000306-40.2011.403.6118 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Chamo o feito à ordem 1. Com o fim de viabilizar a execução do julgado, regularize a exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração confeccionada por instrumento público, por se tratar de pessoa analfabeta. 2. A advogada da exequente deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios, também confeccionado por instrumento público, para fins de análise do pedido de destaque de fls. 131.3. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-85.2001.403.6118 (2001.61.18.001522-3) - IVONETE IMEDIATO MIRA X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X BIANCA IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X IVONETE IMEDIATO MIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONETE IMEDIATO MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO 1. VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DE FGTS DO DE CUJUS: Fl. 185: A teor da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: Fl. 172: Determino a expedição de alvará para o levantamento do depósito relativo aos honorários de sucumbência, em favor do causídico atuante no feito. Após a juntada do comprovante do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se e cumpram-se.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CORREIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO 1. Fls. 208/210: Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 210.2. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento. 3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001802-8) - ANTONIA IZABEL DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 175/1031

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIA IZABEL DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Walter Miguel da Silva, ocorrida em 12.1.2008. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001931-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001931-8) - PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA X VALQUIRIA RIBEIRO TORRES - INCAPAZ X ISMAEL RIBEIRO TORRES - INCAPAZ X LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA RIBEIRO TORRES E ISMAEL RIBEIRO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno esse último a recalcular a renda mensal inicial do benefício do Sr. Pedro Ribeiro Torres, com reflexo nesse, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-93.2010.403.6118 - TEREZINHA AUXILIADORA DE PAULA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR E SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA AUXILIADORA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da parte Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-64.2012.403.6118 - YGOR ROGERIO NUNES FERREIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ZELIA NUNES FERREIRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000568-53.2012.403.6118 - HELENICE SANTOS PAIVA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000902-87.2012.403.6118 - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001059-60.2012.403.6118 - BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001784-49.2012.403.6118 - MARIA HELENA DE AZEVEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período, bem como no que tange ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição no mês de fevereiro de 1994, nos termos do art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001 e (c) seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre os respectivos salários de benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-96.2012.403.6118 - LAUDICEA HENRIQUE DE AZEVEDO REIS(SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAUDICEA HENRIQUE DE AZEVEDO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da Autora. DEIXO de determinar o pagamento de indenização por perdas e danos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-45.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001448-74.2014.403.6118 - TEREZINHA HILARIO DOMINGOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA HILARIO DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.5.2014 (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 22.8.2014 (realização da perícia médica judicial). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001758-80.2014.403.6118 - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001836-74.2014.403.6118 - GISELI APARECIDA MARCELINO FERMIANO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001953-65.2014.403.6118 - ALZIRA ROSA DA SILVA SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002024-67.2014.403.6118 - ADELIA PEREIRA DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002066-19.2014.403.6118 - BENEDICTA VALERIANA GOLCALVES(SP332527 - AMANDA CAPUTO E SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002147-65.2014.403.6118 - EVANI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002170-11.2014.403.6118 - ROBERTA APARECIDA TAVARES DE ALMEIDA X VICTORIA FLORIPES TAVARES DE ALMEIDA X VINICIUS TADEU TAVARES DE ALMEIDA X MARIA CLARA TAVARES DE ALMEIDA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002399-68.2014.403.6118 - JOSE CIRINO DE SOUZA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001951-95.2014.403.6118 - MARIA DO SOCORRO SOUSA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002430-88.2014.403.6118 - MARCOS ANTONIO SENNE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7) - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários do Autor pelo LBC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e pelo IPC de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/1991, nos percentuais de 42,72% e 47,29%, e 21,87% respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. DEIXO de determinar à Ré a aplicação de juros progressivos. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001622-25.2010.403.6118 - CARLOS FERREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço com o posicionamento do Autor no nível 229. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-58.2012.403.6118 - JOSE HORACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HORÁCIO DOS SANTOS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de anular o ato administrativo que revogou o Auxílio-invalidez, bem como DEIXO de determinar o pagamento de indenização por danos morais. Determino à Ré que se abstenha de cobrar os valores pagos ao Autor a título de auxílio-invalidez, enquanto ativo o benefício. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observada a Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000206-17.2013.403.6118 - BACKEMBAUER ALEXANDRE DE ASSIS X JOTAIR ORTIZ DE GODOY X ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X CARLOS HENRIQUE CAMARGO NOGUEIRA X JOSE FLAVIO LEITE REIS X FERNANDO PEREIRA X MARCOS ROGER CANDIDO X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X JONAS VINICIUS DE MORAES X JULIO CESAR LAUREANO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BACKEMBAUER ALEXANDRE DE ASSIS, JOTAIR ORTIZ DE GODOY, ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXÃO, CARLOS HENRIQUE CAMARGO NOGUEIRA, JOSÉ FLAVIO LEITE REIS, FERNANDO PEREIRA, MARCOS ROGER CANDIDO, MARCOS GALVÃO LEMOS JUNIOR, JONAS VINICIUS DE MORAES e JULIO CESAR LAUREANO em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda ao pagamento de diferenças referentes ao reajuste de 28,86% instituído pela Medida Provisória 2.131 de 28 de dezembro de 2000. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001376-53.2015.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 173/174) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11512

MONITORIA

0005504-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA MARQUES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória relativa a Contrato Particular de Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Constituído o mandado inicial em executivo (f. 43), foi determinada a intimação do executado para pagamento (f. 55).A CEF requereu a desistência do feito (f. 74).É o relatório. Decido.A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, por se enquadrar o feito nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo Interno da Instituição (f. 74), razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito.Sem honorários, tendo em vista a ausência de resistência do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009085-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GALVAO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.256,44, relativa a Contrato de Abertura De Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 85, a CEF requereu a desistência da ação.É o relato necessário. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009102-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória relativa a Contrato Particular de Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Convertido o mandado inicial em executivo, foi determinada a intimação do executado para pagamento (f. 60), o qual não foi localizado (f. 65).A CEF requereu a desistência do feito (f. 70).É o relatório. Decido.A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, por se enquadrar o feito nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo Interno da Instituição, razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267,

VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Sem honorários, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 103: Intime-se o réu a se manifestar nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Prazo: cinco dias. Int.

0010958-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCONE DA SILVA DE LIMA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.250,34, relativa a Contrato de Abertura De Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 58, a CEF requereu a desistência da ação. É o relato necessário. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001593-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE ASSIS REIS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 115: Intime-se a ré a se manifestar nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Prazo: cinco dias. Int.

0011306-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE MORAES

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.540,45, relativa a Contrato de Abertura De Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À f. 46, a autora manifestou a desistência da ação. É o relato necessário. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016930-50.2000.403.6119 (2000.61.19.016930-9) - MONVER IND/ E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-22.2003.403.6119 (2003.61.19.001515-0) - NEOPREX IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006450-66.2007.403.6119 (2007.61.19.006450-6) - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO X ARMANDO DO ROSARIO CASTRO LUIZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Fls. 485 e 507: Diante do pagamento dos honorários informado pela CEF, e não havendo oposição ao levantamento dos depósitos judiciais pelos autores, EXPEÇA-SE alvará em seu favor, como já autorizado à fl. 506.(...) Sendo assim, providenciado o necessário, ARQUIVEM-SE os autos.

0007068-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007068-0) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a

disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 205/206. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007706-05.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 209 e 210. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013275-84.2011.403.6119 - PEDRO IDELCIO LOPES LEAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO IDELCIO LOPES LEAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais (períodos de 15/04/1985 a 27/07/1993 e 04/09/1995 a 21/05/2002), com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/125.138.985-3 - 21/05/2002). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 108/62). Por decisão lançada à fl. 66, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/73, pugnando pela improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofícios, realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas (fls. 79/80). Réplica às fls. 81/83. Inicialmente designada a realização de audiência (fl. 85), foi posteriormente reconhecido o descabimento da prova testemunhal na espécie (fl. 100). Resposta da empresa Aços Groth Ltda (fls. 112/127) e da empresa Itautec SA (fls. 137/153) aos ofícios expedidos. Manifestação das partes às fls. 158 e 160v. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente inicialmente, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição de parte do crédito perseguido pelo autor nesta demanda. Com efeito, tendo sido ajuizada a ação em 16/12/2011, está prescrita a pretensão ao recebimento das parcelas referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Sendo assim, encontra-se fulminada pela prescrição a parcela do pedido referente ao pagamento de atrasados anteriores a 16/12/2006. 2. No mérito propriamente dito Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. 2.1. Do tempo especial reclamado Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial (fl. 106). Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/05/2002. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial apenas o período 04/09/1995 a 05/03/1997 (Aços Groth Ltda) pela exposição ao ruído de 87,5dB, segundo DSS8030 e Laudo Técnico de fls. 35/37 e 113/127. Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obsequio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Frise-se, no ponto, que as conclusões do laudo técnico da empresa empregadora (aproveitadas no Formulário DSS8030), no sentido de que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs afastaria a exposição aos riscos do ruído excessivo (fls. 35 e 116), não têm o condão de afastar o caráter especial do trabalho, na espécie. E isso porque o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335 (Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015), estabeleceu clara diretriz jurisprudencial pertinente ao tema, afirmando que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (grifei). Já no que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 21/05/2002, esse ruído de 87,5dB apurado no Laudo Técnico da empresa Aços Groth Ltda se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação (nos termos

da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, acima referida), não cabendo, portanto, sua caracterização como especial. Por outro lado, no período de 15/04/1985 a 27/07/1993 (Itautec Philco S.A.) o autor desempenhou atividade prevista no item 2.5.4, do quadro II anexo ao decreto 83.080/79, que assim dispõe (APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais). Com efeito, depreende-se da descrição das atividades contidas à fl. 32 que durante todo o período que trabalhou na Itautec o autor desempenhou atividades na galvanização de peças metálicas, fazendo jus à conversão independentemente da denominação dada ao cargo que ocupava. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 15/04/1985 a 27/07/1993 e 04/09/1995 a 05/03/1997. 2.2. Da conversão do tempo especial. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) reconheço a prescrição da pretensão ao pagamento de atrasados anteriores a 16/12/2006, excluindo essa parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil; b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 15/04/1985 a 27/07/1993 e 04/09/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, PEDRO IDELCIO LOPES LEAL; c) CONDENO o INSS, ainda, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor PEDRO IDELCIO LOPES LEAL (NB 42/125.138.985-3), computando os períodos especiais acima reconhecidos; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 16/12/2006, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003195-90.2013.403.6119 - DELCIDIO CARDOSO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias: a) juntar aos autos as Carteiras de Trabalho originais do autor; b) informar o nome da empresa para a qual, segundo o CNIS (fl. 159), teria trabalhado de 15/09/1980 a 19/09/1980, juntando documentos que possua acerca desse vínculo (Ex. declaração do empregador, cópia da ficha de registro de empregados, holerites, folha de ponto etc.); c) Juntar outros documentos que possuir relativos ao vínculo com Maria de Lourdes Ramos Siqueira que teria se estendido de 01/08/1975 a 01/09/1975 - fl. 21 (Ex. declaração do empregador, cópia da ficha de registro de empregados, holerites, folha de ponto etc.). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do extrato de FGTS do autor. Instruir o ofício com cópia do documento de fl. 14 (RG do autor).

0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 159/160: Intime-se o autor a esclarecer, com relação ao pedido de restituição, se pretende o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença de mérito e eventual execução pela via da Requisição de Pequeno Valor ou concorda com os termos da União constantes de fl. 164, no sentido da possibilidade de devolução em conta bancária do contribuinte. Prazo: cinco dias. Int.

0000989-35.2015.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição do NB n 42/172.672.213-6 (que apurou 34 anos, 7 meses e 10 dias - fl. 173). Após, considerando que o autor continuou trabalhando na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. (com salários superiores, que foram considerados no cálculo - fls. 174/176) e requereu nova aposentadoria em 06/03/2015 (14 dias após a propositura da presente ação), a qual foi deferida administrativamente (NB n 42/172.672.213-6 - fls. 172/187), intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse na continuidade da presente ação, justificando. Int.

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo especial, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 169.161.216-0, 14/05/2014). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/173). Por decisão lançada às fls. 177/179, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182/195, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/209, juntando os documentos de fls. 210/229. À fl. 230, o INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente O autor apresenta pedido certo e determinado, qual seja, ver concedido o benefício previdenciário. O pleito é fundamentado na conversão de tempos especiais, tendo-se instruído a inicial com a documentação referente aos períodos que o autor entende devidos. Assim, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Não há que se falar, portanto, em inépcia da petição inicial. Por essas razões, rejeito a preliminar. 2. No mérito Superada a questão preliminar, e independentemente a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial. 2.1. Do tempo especial reclamado Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/05/2014. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial, em decorrência da exposição ao ruído, os períodos de: a) 19/06/1984 a 11/03/1986 (Frigorífico Kaiowa S.A.): exposição a ruído de 89dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 132/133; b) 19/08/1988 a 29/08/1991 (Nec do Brasil S.A.): exposição a ruído de 86dB, segundo DSS8030 e Laudo Técnico de fls. 136/139; c) 17/08/1992 a 12/07/1994 (V & M do Brasil S.A.): exposição a ruído entre 87 e 90dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 140/141; d) 13/07/1994 a 05/03/1997 (Nec do Brasil S.A.): exposição a ruído de 86dB, segundo DSS8030 e Laudo Técnico de fls. 142/146; e) 18/11/2003 a 13/12/2008 (Aresta Estamparia de Metais Ltda.): exposição a ruído de 86,7dB, segundo Laudo Trabalhista de fls. 210/229; e f) 13/12/2010 a 17/02/2014 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.): exposição a ruído de 86,3dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 147/148. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Frise-se, no ponto, que não há notícia nos autos (sendo o ônus da prova, nesse particular, do réu INSS) de fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual que fosse capaz de neutralizar o agente nocivo em causa. Não há como incidir, destarte, a nova diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335 (Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015), no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 30/06/2000 (fls. 142/146) encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária da época, razão pela qual não cabe a conversão por exposição a este agente agressivo. Não cabe igualmente a conversão em decorrência da exposição do ruído no período de 03/06/1986 a 01/06/1988 porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não identifica o responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, sendo desde sempre obrigatória a elaboração de laudo técnico, por profissional habilitado, para o agente agressivo ruído (fls. 134/135). Cumpre anotar, no entanto, que embora a empresa Nec do Brasil S.A. tenha encerrado suas atividades em 2000, deve ser aceito o laudo elaborado pela empresa em 2003, dado que este especifica que as informações tiveram por base dados extraídos de laudos contemporâneos do setor (fls. 138 e 144). Também é possível a conversão dos períodos de 03/06/1986 a 01/06/1988 (Weg Equip Elétricos S.A. - fls. 134/135) e 02/09/2002 a 13/12/2008 (Aresta Estamparia de Metais Ltda. - fls. 210/229)

em decorrência da exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado(TNU, Pedido 200971950018280, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 25/05/2012 - grifei).Nesse caso, é admissível o PPP da empresa Weg Equip Elétricos mesmo sem identificação do responsável pelos registros ambientais (fls. 134/135), porque à época, ao contrário do ruído, não havia a exigência de confecção de Laudo Técnico para o agente agressivo óleos minerais.Considerando a existência de litígio trabalhista (circunstância que demonstra a resistência da empresa em reconhecer a insalubridade na espécie), também entendo que, excepcionalmente, não deve ser exigida a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou de DSS8030 em relação à empresa Aresta Estamparia de Metais Ltda.Por fim, embora conste o registro na CTPS como frentista no Auto Posto Império Ltda. (fl. 56), não é possível a conversão do período trabalhado nessa empresa (14/04/2010 a 26/04/2010), ante a ausência de documentação nos autos que comprove a exposição a agentes agressivos.Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 19/06/1984 a 11/03/1986, 03/06/1986 a 01/06/1988, 19/08/1988 a 29/08/1991, 17/08/1992 a 12/07/1994, 13/07/1994 a 05/03/1997, 02/09/2002 a 13/12/2008 e 13/12/2010 a 17/02/2014.2.2. Da conversão do tempo especialPresentes estas considerações, cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.2.3. Do pedido de aposentadoriaReconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 39 anos, 3 meses e 27 dias (cf. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.2.4. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (14/05/2014), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença.- DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 19/06/1984 a 11/03/1986, 03/06/1986 a 01/06/1988, 19/08/1988 a 29/08/1991, 17/08/1992 a 12/07/1994, 13/07/1994 a 05/03/1997, 02/09/2002 a 13/12/2008 e 13/12/2010 a 17/02/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, LUIZ DA SILVA;b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, LUIZ DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral, com data de início do benefício - DIB em 14/05/2014 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 14/05/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da

condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR LUIZ DA SILVACPF/MF 050.659.268-59NB 169.161.216-0 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria integral (implantação)Tempo especial Reconhecido - 19/06/1984 a 11/03/1986 - 03/06/1986 a 01/06/1988 - 19/08/1988 a 29/08/1991 - 17/08/1992 a 12/07/1994- 13/07/1994 a 05/03/1997- 02/09/2002 a 13/12/2008 - 13/12/2010 a 17/02/2014DIB 14/05/2014 (DER)DIP 05/02/2016 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Elisangela M. S. Oliveira, OAB/SP 222.421Processo nº 0006140-79.2015.403.6119, 1ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007374-96.2015.403.6119 - AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja convertido o tempo comum em especial laborado (...) de 18/04/1983 a 11/03/1985 (...) 19/01/1988 a 28/07/1988 (...) 01/08/1988 a 20/09/1988 (...) 02/04/1991 a 03/06/1991 (...) 03/12/1998 a 19/12/2014 (fl. 43), com a subsequente concessão de aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 171.706.378-8, 19/12/2014).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 45/126).Por decisão lançada à fl. 130, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/141, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 151/181À fl. 182, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora.É o relatório necessário. DECIDO.1. PreliminarmenteDiante da matéria debatida nos autos (natureza especial, ou não, de períodos de trabalho do autor), manifestamente impertinente o pedido de depoimento pessoal formulado pelo INSS à fl. 182 (de resto, absolutamente desacompanhado de qualquer fundamento ou justificativa de sua pertinência e relevância).Deveras, o thema decidendum desafia prova documental, de nada servindo, nos autos, a oitiva da parte autora.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de prova formulado pelo INSS.2. No méritoNão havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido.2.1. Do tempo especial reclamadoComo assinalado, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial (fl. 43) e a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/12/2014.Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de: a) 09/04/1985 a 19/11/1987 e 21/09/1988 a 11/03/1991 (Induscabos Condutores Elétricos Ltda): exposição a ruído entre 81,0 e 85,1dB, segundo Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 108/109 e 111 (conforme, inclusive, reconhecido pela perícia administrativa - fl. 122); e b) 15/04/1996 a 19/12/2014 (Suzano Papel e Celulose S.A.): exposição a ruído entre 87,00 e 92,00dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 113/117, emitido em 06/01/2015.Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaquei).Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03).Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 09/04/1985 a 19/11/1987, 21/09/1988 a 11/03/1991 e 15/04/1996 a 19/12/2014.2.2. Da pretendida conversão de tempo comum para tempo especialDesde a Lei 9.032/95 (que acrescentou o 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91), é vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, valendo esse regramento aos benefícios requeridos a partir de 29/04/1995.A orientação jurisprudencial do C.

Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1310034/PR. INAPLICABILIDADE. 1. [...]2. Com efeito, firmou-se entendimento de que a possibilidade de conversão deve observar a lei de regência quando do preenchimento do requisito para a aposentadoria, de modo que, aos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 9.032/95 (29.4.1995), que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, ficou inviabilizada a conversão do tempo de serviço comum em especial, autorizada, contudo, a conversão de especial para comum 3. [...] (STJ, AgAREsp 201304086840, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2015). Assim, não é possível a conversão de tempo comum para tempo especial, como pretendido pelo autor. Cumpre lembrar, por fim, que a categoria profissional de ferramenteiro não encontra previsão para enquadramento nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, sendo inviável, para além da conversão em tempo especial, a caracterização de períodos comuns trabalhados nessa atividade como especial. Nesse sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS.- [...] A categoria profissional de ferramenteiro não está elencada no rol das atividades especiais por definição e, sem que o autor-agravante demonstrasse a insalubridade que alega por meio dos formulários e laudos descritos na legislação de regência, não há como conferir-lhe a especialidade pleiteada. (TRF3, APCiv 0002825-68.2009.403.6114, Sétima Turma, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJe 23/09/2015). 2.3. Do pedido de aposentadoria especialReconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta somente 23 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de atividade especial até 19/12/2014 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I desta sentença. Vê-se, assim, que o autor, na data de seu requerimento administrativo, não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.- DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para DECLARAR como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 09/04/1985 a 19/11/1987, 21/09/1988 a 11/03/1991 e 15/04/1996 a 19/12/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, AGUINALDO RIBIEIRO DA SILVA. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007938-75.2015.403.6119 - EDNALDO CLERES DE LEMOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDNALDO CLERES DE LEMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja reconhecido (...) como especial o período laborado pelo autor de 03/02/2005 a 14/05/2009 (...) e os períodos de 01/02/1999 a 25/01/2005 e de 08/05/2009 até a DER, em 01/06/2015 (fl. 10), com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 174.003.268-0, 01/06/2015). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/86). Por decisão lançada à fl. 90, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/97, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/172. À fl. 99v, o INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial. 1. Do tempo especial reclamado Como assinalado, pretende a demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial (fl. 10) e a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2015. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de: a) 01/08/1986 a 05/03/1997 (Ind. Bras. De Artigos Refratários Ibar Ltda.): exposição a ruído entre 82,8 e 84,6dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59 (conforme, inclusive, reconhecido pela perícia administrativa - fl. 81); b) 01/02/1999 a 21/05/2005 e 08/05/2009 a 23/04/2015 (Suzano Papel e Celulose S.A.): exposição a ruído entre 90,80 e 91,00dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62 e ruído entre 87,00 e 93dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/73, emitido em 23/04/2015; e c) 03/02/2005 a 14/05/2009 (Comau do Brasil Ind. Com. Ltda.): exposição a ruído de 89,1dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil

Profissiógráfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Frise-se, no ponto, que não há notícia nos autos (sendo o ônus da prova, nesse particular, do réu INSS) de fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual que fosse capaz de neutralizar o agente nocivo em causa. Não há como incidir, destarte, a nova diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335 (Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015), no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/08/1986 a 05/03/1997, 01/02/1999 a 21/05/2005, 03/02/2005 a 14/05/2009 e 08/05/2009 a 23/04/2015. 2. Do pedido de aposentadoria especial Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta 26 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de atividade especial até 01/06/2015 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I desta sentença. Assim, na data do requerimento administrativo já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (01/06/2015), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/08/1986 a 05/03/1997, 01/02/1999 a 21/05/2005, 03/02/2005 a 14/05/2009 e 08/05/2009 a 23/04/2015, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, EDNALDO CLERES DE LEMOS; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, EDNALDO CLERES DE LEMOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB em 01/06/2015 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/06/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR EDNALDO CLERES DE LEMOS CPF/MF 156.399.198-50 NB 174.003.268-0 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria especial (implantação) Tempo especial Reconhecido - 01/08/1986 a 05/03/1997 - 01/02/1999 a 21/05/2005 - 03/02/2005 a 14/05/2009 - 08/05/2009 a 23/04/2015 DIB 01/06/2015 (DER) DIP 05/02/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Carla Andréia de Paula, OAB/SP 282.515 Processo nº 0007938-75.2015.403.6119, 1ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009325-28.2015.403.6119 - SERGIO PALOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SERGIO PALOMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, substituindo-se a TR por índice que reflita a real variação da moeda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.839,09. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 38.761,56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando os cálculos realizados pela contadoria judicial. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009895-14.2015.403.6119 - ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ELIAS ALVES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, substituindo-se a TR por índice que reflita a real variação da moeda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.616,25. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 24.345,12. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando os cálculos realizados pela contadoria judicial. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010536-02.2015.403.6119 - ILZA PACHECO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ILZA PACHECO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 38.547,91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010539-54.2015.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por AMEZINA JARDIM DE LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 12.342,92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência

absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010540-39.2015.403.6119 - GREIDIANA RIBEIRO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por GREIDIANA RIBEIRO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 19.663,03.Vieram os autos conclusos. É o relatório.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012670-02.2015.403.6119 - NATALINO ALVES DE ABRANTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 41 e 41-A da Lei 8.213/91, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para apresentar a fundamentação relativa ao pedido deduzido no item j - 6 da inicial (pedido para afastar a TR, substituindo pelo INPC a partir de 01/07/2009 - fl. 15).No mesmo prazo deverá, ainda, juntar cópia da memória de cálculo do benefício para análise do interesse de agir relativo ao pedido de revisão para aplicação dos novos tetos.Juntada a memória de cálculo pela parte autora, considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 34), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão nos termos do RE 564.354/SE e das eventuais verbas a serem pagas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0000930-13.2016.403.6119 - JOSE TEIXEIRA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para computo de períodos trabalhados sob condições especiais.Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/104).É o relatório necessário. DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJ 31/01/2005 - destaquei).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cf. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000251-81.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação de rito sumário originalmente proposta perante a Justiça Estadual, por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA em face de AECIO ROCHA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento das obrigações condominiais em atraso, no valor R\$5.199,17 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e dezessete centavos), bem como das que vierem a vencer no decorrer da demanda, acrescidas dos consectários legais. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 05/20. A decisão de fl. 21 da Justiça Estadual determinou a conversão para o rito ordinário. Em razão da não localização do réu (fl. 26), o autor requereu a substituição do pólo passivo para dele constar o proprietário LUIZ GONZAGA FREIRE, juntando certidão de registro imobiliário (fls. 43/520), pedido recebido como aditamento à inicial à fl. 53 pela Justiça Estadual. Considerando a notícia do falecimento de LUIZ GONZAGA FREIRE (fl. 83), o autor requereu a citação do espólio, na pessoa do filho do réu (fl. 92). Posteriormente, requereu a exclusão de LUIZ GONZAGA FREIRE do pólo passivo e a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 98/99), o que foi deferido pela Justiça Estadual (fl. 100). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a citação da CEF (fl. 132). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 134/139, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/151. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do feito, ante a manifesta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, as cotas condominiais são obrigações propter rem, cujo devedor é identificado em função da titularidade do direito real de origem. Nessa linha, o magistério doutrinário: Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade. Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação propter rem está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida. Exemplificando: qualificam-se como propter rem as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. A certidão de registro imobiliário de fls. 45/52 demonstra que o imóvel que originou as obrigações condominiais é de propriedade de LUIZ GONZAGA FREIRE. Apesar de desatualizado (pois que emitido em 2001), tal documento configura-se na única prova da titularidade do imóvel constante dos autos. O fato de ter sido instituída a hipoteca em favor da CEF não a torna proprietária do imóvel, pois se trata apenas de uma garantia real imobiliária, em virtude da qual não ocorre a transferência de propriedade automaticamente. Tanto assim que é possível, inclusive, a constituição de mais de uma hipoteca sobre o mesmo imóvel, em favor de outro credor, sem que haja consentimento do primeiro, além de ser legalmente assegurado o direito à alienação do bem hipotecado pelo proprietário-devedor (CC, arts. 1.475 e 1.476), tudo a demonstrar não ser viável a pretensão de cobrança de obrigações condominiais da credora hipotecária. Ademais, o documento trazido pela CEF em contestação revela estar o proprietário (ou seus herdeiros) em mora, porém, não há qualquer notícia acerca da extinção da hipoteca, com eventual adjudicação ou arrematação pela CEF, fato que alteraria a titularidade do imóvel. Portanto, inadmissível a propositura da presente ação em face da CEF, emergindo com nitidez sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Precisamente no sentido que se vem de expor o precedente abaixo: SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, dfa Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida (TRF5, ApCiv 200483000008764, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, DJ 26/11/2008). - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a data de ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Converto o julgamento em diligência. F. 127: Manifestem-se os executados. Int.

0005508-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA PATRICIA PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.409,57, relativa a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Com a inicial vieram documentos. Citada (f. 35), a executada não procedeu ao pagamento, nem ofereceu embargos, razão pela qual foi determinado o bloqueio de saldos existentes em instituições financeiras (f. 37), penhorando-se os valores localizados (f. 43). A CEF requereu a desistência do feito (f. 53). É o relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, por se enquadrar o feito nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo Interno da Instituição, razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Sem honorários, tendo em vista a ausência de resistência da executada. Torno sem efeito a penhora efetivada à f. 43. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008451-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN X MACRUHI NERISSIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 209: Intimem-se os executados a se manifestarem nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Prazo: cinco dias. Int.

0012073-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALECSANDRO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.973,87, relativa a Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Citado (f. 41/42), o executado não ofereceu embargos. A CEF requereu a desistência do feito (f. 64). É o relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, por se enquadrar o feito nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo Interno da Instituição, razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Sem honorários, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005225-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.224,24, relativa a Contrato Particular de Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Citada (f. 50/51), a executada não ofereceu embargos. A CEF requereu a desistência do feito (f. 52). É o relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, por se enquadrar o feito nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo Interno da Instituição, razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Sem honorários, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012764-47.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. (SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 197/203: Nada a decidir porquanto já houve o indeferimento do pedido antecipatório às fls. 181/182, não tendo a impetrante apresentado elementos ou argumentos novos a ensejar a reapreciação da liminar. Retornem os autos à PGFN, devolvendo-se o prazo para sua manifestação. Int.

0012766-17.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. (SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 302/309: Nada a decidir porquanto já houve o indeferimento do pedido antecipatório às fls. 286/287, não tendo a impetrante apresentado elementos ou argumentos novos a ensejar a reapreciação da liminar. Retornem os autos à PGFN, devolvendo-se o prazo para sua manifestação. Int.

0000900-75.2016.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a suspensão da cobrança em relação ao processo administrativo n 10875.003877/2001-14 (...) uma vez que sua exigibilidade encontra-se suspensa. Narra a impetrante ter recebido cobrança de valores de COFINS referentes ao processo administrativo n10875.003877/2001-14. Alega que esse processo se

encontra no aguardo de julgamento de embargos de declaração perante o Conselho de Recursos Fiscais - CARF, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que poderá ter ajuizada contra si execução fiscal, com penhora de bens o que causaria transtornos irreparáveis (fl. 07), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Não se vislumbra, assim, a ineficácia da medida postulada (suspensão da exigibilidade do tributo) caso seja concedida ao final. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003271-22.2010.403.6119 - PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 213 e 214. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007424-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007424-3) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos de ação indenizatória, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 135/141. O autor, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 26.367,10, alusivo ao total do débito em junho de 2015 (fls. 179/181). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 187/190), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 17.848,36 (julho/2015) procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 191) a título de garantia do juízo. Intimado, o exequente concordou com o valor indicado pela CEF (fl. 195). É o relatório. Diante da concordância do exequente, não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, e sendo o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do crédito, deve ser convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a CEF apurou ser devido o valor de R\$ 17.848,36 em julho de 2015. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 17.848,36 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO oposta pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Deixo de condenar o executado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de f. 185. Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a exequente concordou com o montante depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007044-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA MONTENEGRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória relativa a Contrato Particular de Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Convertido o mandado inicial em executivo, foi determinada a intimação da executada para pagamento (f. 65), a qual não foi localizada (f. 70). A CEF requereu a desistência do feito (f. 75). É o relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, por se enquadrar o feito nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo Interno da Instituição, razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Sem honorários, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004379-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE BUENO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física. Constituído o mandado inicial em executivo (f. 43), foi determinada a citação do executado para pagamento (f. 54). A CEF requereu a desistência do feito (f. 56). É o relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, por se enquadrar o feito nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo Interno da Instituição (f. 56), razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Sem honorários, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007513-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO

Esclareça a CEF as informações de fl. 54, tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados às fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11521

MONITORIA

0011323-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000053-1) - INES ESTEVAO LIBONI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0005845-42.2015.403.6119. Int.

0000102-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000102-0) - AIRTON GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor AIRTON GONÇALVES está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008578-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008578-9) - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da petição de fls. 170/182. Int. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001488-24.2012.403.6119 - ADILES JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor ADILIS JOSE FLOR está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado DIEGO DE SOUZA ROMÃO, OAB 250.401, conforme procuração juntada à fl. 11, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006312-55.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES - ESPOLIO - X ANA MARIA ROCHA BITENCOURT X EMERSON ROCHA ALVES X EWERTON ROCHA ALVES X ELVIS ROCHA ALVES

Defiro o pleiteado à fl. 225. Expeça-se Carta Precatória visando à citação do requerido ELVIS nos endereços encontrados nas diligências de fls. 222/223. Quanto ao requerido EMERSON, expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria afixar o edital no local de praxe. Int.

0009728-31.2014.403.6119 - ANTONIO RAMOS DE MELO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010023-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAPIDO TRANSPAULO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 / 06 / 2016, às 16:00 ___ horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 327. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0008123-16.2015.403.6119 - LUCIMEIRE CARDIAL DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009338-27.2015.403.6119 - ANA PAULA PORTO COSTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo. Int.

0011234-08.2015.403.6119 - JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010945-80.2012.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

Indefiro o pedido de fl. 194, no que tange à citação do requerido DIEGO, uma vez que o endereço fornecido é o mesmo onde já foi efetivada diligência, restando a mesma infrutífera, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fl. 192. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeféridas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIG PISCINAS LTDA X MARCO AURELIO DE SOUZA X OSVALDO DA SILVA CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0011260-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FALCHI TEIXEIRA - ME X ARNALDO FALCHI TEIXEIRA X PIEDADE PAVAO TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça à fl. 84, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003036-65.2004.403.6119 (2004.61.19.003036-2) - IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP155326 - LUCIANA MENDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS

Autos desarmados.Defiro vista dos autos, requerida pela impetrante à fl. 388, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007939-31.2013.403.6119 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa concernente à expedição da certidão de inteiro teor, visto que o valor já recolhido abrange apenas o desarmamento dos autos.Após, expeça-se a certidão requerida.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010914-26.2013.403.6119 - PATRICIA ALISON FERREIRA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X NAO CONSTA

Ante o informado à fl. 48, oficie-se ao Cartório do 1º Ofício do domicílio da autora, para que se faça a lavratura do termo de opção de nacionalidade, conforme determinado na sentença de fls. 40/42.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-10.2012.403.6119 - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido sem a resposta do e-mail copiado à fl. 393, oficie-se à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 321/325, no que tange à suspensão da cobrança/descontos dos débitos apurados no benefício da autora.Com a resposta do ofício, vista à autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 11535

MONITORIA

0004733-58.2003.403.6119 (2003.61.19.004733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL PEREIRA RAMOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005902-60.2015.403.6119 - RINALDO LUIZ ALMEIDA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da demanda, determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 16 de março de 2016, às 11:00horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-se o pagamento. 3. Os quesitos da parte autora já foram ofertados à fl. 202. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006156-33.2015.403.6119 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X

Nos termos da decisão de fls. 41/42, nomeio o(a) Dr(a). Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 16 de março de 2016, às 11:30horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2376

EXECUCAO FISCAL

0003615-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003615-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXXVI, alínea b da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXXVI - a intimação para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:(...) B) DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO. O referido é verdade e dou fé.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5052

MONITORIA

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA)

Classe: Monitória (Cumprimento de Sentença) Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Anizio Raimundo de Oliveira S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento da sentença de fl. 175 que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial. A parte ré foi intimada da sentença à fl. 196. A autora requereu a desistência do feito, fl. 201. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e dos substabelecimentos de fls. 65 e 66, que o advogado subscritor da petição de fl. 201 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome do executado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000721-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0000721-83.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A tentativa de citação do executado foi negativa, fl. 52. A CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN e à DRF, fl. 55, o que foi indeferido, fl. 56. A CEF requereu o prazo de 30 dias para oficiar junto ao Cartório de Imóveis e ao DETRAN, fl. 57. À fl. 58 este Juízo reconsiderou em parte o despacho de fl. 56 e determinou à serventia que proceda a pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, o que foi cumprido às fls. 60/62 e 97. A CEF juntou as pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e de Guarulhos e no DETRAN, fls. 64/93. À fl. 95 a CEF requereu a citação por edital. À fl. 101 a CEF pleiteou a citação do réu nos três endereços indicados na pesquisa juntada à fl. 97, o que foi deferido, fl. 103. A tentativa de citação restou infrutífera, fls. 105, 119. A CEF requereu a dilação do prazo por mais 30 dias, fl. 130, tendo este Juízo concedido o prazo de 15 dias, fl. 131. À fl. 13 a CEF postulou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, o que foi deferido, fl. 136, e cumprido, fl. 137. À fl. 138 decisão determinando que a autora apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprove o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. A decisão foi disponibilizada no DJE de

01/12/2015, fl. 138v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Após diversas concessões de prazo para a CEF fornecer o atual endereço do executado, em 01/12/2015, este Juízo concedeu mais 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, fl. 90. Todavia, passados mais de 2 meses, a CEF ficou-se inerte. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angulação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Alessandra Sueli Pedrosa Oliveira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do montante de R\$ 12.037,55, originário do Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/21. Custas pagas à fl. 22. Não houve cumprimento da carta precatória para citação em razão de a CEF não ter recolhido as custas complementares (fl. 145). À fl. 146 a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fl. 06/07 e substabelecimento de fls. 28/29, que a advogada subscritora da petição de fl. 146 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a contratação de advogado e, tampouco, o dispêndio pela parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS CORACIN

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0003282-46.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ZILDA APARECIDA DOS SANTOS CORACINS E N T E N Ç A Trata-se de ação de monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 44.727,40, atualizado até 27/03/2013, decorrente de dívida oriunda do contrato denominado CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/22); custas recolhidas à fl. 23. À fl. 69 a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntando comprovantes de pagamento às fls. 70/75, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005590-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0005590-84.2015.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADES E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 06/30; custas recolhidas, fl. 31. À fl. 35 decisão determinando que a CEF providencie a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça). A decisão foi disponibilizada no DEJ de 03/07/2015, fl. 39. Houve decurso do prazo, fl. 39v. À fl. 40 decisão determinando que a CEF cumpra o disposto no despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A decisão foi disponibilizada no DEJ de 15/12/2015, fl. 40v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese duas vezes intimadas, a CEF deixou de fornecer as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta dos meios para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1.

No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007840-13.2003.403.6119 (2003.61.19.007840-8) - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034524 - SELMA NEGRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA LEME DO PRADO R M (PFN))

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: União FederalExecutada: Sertec Corretora de Seguros Ltda.S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 130/135, confirmado em sede recursal, fls. 211/212v, 220/223,229/231, referente a honorários advocatícios.Às fls. 240/241 a União apresentou o cálculo do montante devido e requereu a intimação da executada para pagar nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a executada juntou guia DARF (fl. 274), tendo a exequente tomado ciência da satisfação dos honorários de sucumbência (fl. 276).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar da guia Darf de fl. 274, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato corroborado pela manifestação da exequente à fl. 276.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-08.2012.403.6119 - NELSON SHOITI TAKAHASHI(SP254241 - ANTONIO ANTONIASSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Nelson Shoit TakahashiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, distribuída em 28/02/2012, objetivando a recuperação dos valores expurgados na conta vinculada ao FGTS em razão dos planos econômicos, com o consequente pagamento ou crédito das diferenças de valores relativas aos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e de abril de 1990 (44,80%).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/24.À fl. 27 foi proferida decisão determinando à parte autora: esclarecer sobre o quadro indicativo de prevenção, referente aos autos nº 0007315-59.2001.403.6100, instruindo com cópia da inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado; providenciar o recolhimento das custas; apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial; apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome; esclarecer o valor atribuído à causa.Às fls. 29/30 petição juntando guia de recolhimento das custas, fls. 29/30.À fl. 31 o autor requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, haja vista o processo nº 0007315-59.2001.403.6100 encontrar-se arquivado, o que foi deferido, fl. 33.Às fls. 34/36 o autor juntou substabelecimento sem reserva de poderes e requereu o sobrestamento do feito por 90 dias a fim de aguardar o desarquivamento do processo nº 0007315-59.2001.403.6100.À fl. 37 decisão determinando a intimação do autor para cumprir o determinado à fl. 33 no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento.Às fls. 39/40 o autor requereu o sobrestamento por mais 90 dias, esclareceu o valor da causa e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.À fl. 46 decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária e determinando que a parte autora junte aos autos as peças atinentes ao processo nº 0007315-59.2001.403.6100, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento. A decisão foi disponibilizada no DEJ de 05/11/2015, fl. 46v.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Em que pese diversas vezes intimada a acostar cópia das peças atinentes ao processo nº 0007315-59.2001.403.6100, conforme acima relatado, o autor não cumpriu a determinação. Considerando que tais peças são essenciais à análise da prevenção apontada no termo de fl. 24 e, consequentemente, de eventual litispendência ou coisa julgada, e que o autor não cumpriu a determinação, é o caso de indeferimento da petição inicial.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008131-95.2012.403.6119 - FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007449-09.2013.403.6119 - ERLANE CRISTINA DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONORA ROSA DA SILVA X ERICA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X EMERSON DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ERLANE CRISTINA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto por Elionora Rosa da Silva nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004953-70.2014.403.6119 - EDVALDO AYRES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Edvaldo Ayres da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 178/182v e 210/216. Intimado a apresentar os cálculos em execução invertida, o INSS informou que o autor permanece exercendo atividade especial na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores no período de 09/02/1993 a 09/2015 (época da manifestação) concomitante com as diferenças a serem apuradas de aposentadoria especial (28/01/2014 a 30/09/2015), de forma que não há diferenças a serem pagas, fls. 221/221v. À fl. 229 a APS Guarulhos comunicou que implantou o benefício de aposentadoria especial: NB 46/160.937.180-9, DIB 28/01/2014 e DIP 01/10/2015. À fl. 235 decisão determinando a intimação do autor para se manifestar quanto às alegações do INSS e, caso entenda ser credor de eventual valor, que apresente os cálculos. A decisão foi disponibilizada no DEJ de 01/12/2015, fl. 235v. Em 07/12/2015 o autor juntou substabelecimento e fez carga do processo, fls. 236/238. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 231). É o relatório. Passo a decidir. À fl. 229 a APS Guarulhos comunicou que implantou o benefício de aposentadoria especial: NB 46/160.937.180-9, DIB 28/01/2014 e DIP 01/10/2015. Com relação aos atrasados, o INSS alegou não serem devidos. Intimado a se manifestar quanto tal alegação, o autor silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009656-44.2014.403.6119 - MARIA AURICELIA FELIX DE ANDRADE(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006848-32.2015.403.6119 - JOSE ABILIO BATISTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94 - defiro prazo suplementar de 30 dias. Intime-se. Publique-se.

0010923-17.2015.403.6119 - CHRISTIAN CESAR GONCALVES CIMINO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Christian Cesar Gonçalves Cimino Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação anulatória de débito, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cancelar provisoriamente os efeitos do protesto objeto da presente demanda, ora CDA Nº 8011503945500, expedindo se o competente ofício ao Tabelião de Notas e de Protestos de Itaquaquecetuba/SP, tendo em vista a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada ora pleiteada; bem como seja determinada a prestação de caução sobre o veículo mencionado acima, ora Ford Ranger LTD 2013/2014, sob o chassi de nº 8AFAR23L4EJ169069, nos termos do artigo 799 do CPC. Ao final, requer a procedência do pedido para declarar, sucessiva ou alternativamente, a anulação da CDA Nº 8011503945500. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 43/163. Às fls. 170/173 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 175 o autor requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e o autor comprovou, através da procuração de fl. 43, que os advogados subscritores da petição de fl. 175 possuem poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012162-56.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em sede de tutela antecipada: 1) seja determinado ao réu que cumpra integralmente o Acórdão nº 329/2015 do Conselho de Recursos da Previdência Social, em atendimento ao Acórdão nº 6100/2015 do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo à conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.873.147-9, informando ao Juízo a contagem oficial de tempo de contribuição, respeitando-se o direito adquirido; 2) seja determinado ao réu que promova a concessão e implantação do benefício NB 42/167.873.147-9, conforme determinado no Acórdão nº 329/2015 da 14ª JRPS, em atendimento ao Acórdão nº 6100/2015 do CRPS, com o pagamento de todas as verbas vencidas e devidas em prazo breve a ser

estipulado pelo Juízo; 3) caso o réu não cumpra o Acórdão nº329/2015 da 14ª JRPS, em atendimento ao Acórdão nº 6100/2015 do CRPS, requer o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo determinado ao réu que promova a concessão e implantação do benefício NB 42/167.873.147-9, conforme determinado no Acórdão nº329/2015 da 14ª JRPS, em atendimento ao Acórdão nº 6100/2015 do CRPS, com a liberação e o pagamento de todas as verbas vencidas e devidas desde a DER 03/12/2013. Ao final, requer a condenação do réu à concessão e implantação do benefício pleiteado com a liberação e o pagamento de todas as verbas vencidas e devidas desde a DER 03/12/2013, acrescidas de juros, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/59). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Com efeito, ao julgar recurso interposto pelo autor, a 14ª JRPS reconheceu determinados períodos laborados como especiais que não haviam sido reconhecidos pela APS Guarulhos, reconhecendo que o autor possui o tempo de contribuição necessário para a concessão pretendida (fls. 25/29). Interposto recurso pelo INSS às Câmaras de Julgamento do CRPS (fls. 31/39), a 3ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da Junta de Recursos (fls. 43/45). Segundo pesquisa realizada por este Juízo no site do Ministério da Previdência Social, que ora determino a juntada, o processo foi encaminhado ao INSS em 16/07/2015. Todavia, o benefício ainda não foi implantado. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico verossimilhança nas alegações da parte autora e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que não pode prevalecer, tendo em o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso em que já foi reconhecido o direito ao benefício. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu que conclua a análise do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.873.147-9, no prazo de 3 dias. Oficie-se à APS Guarulhos para que tome ciência da presente decisão, cumprindo-a no prazo de 3 dias, sob pena do crime de desobediência. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000891-16.2016.403.6119 - ANTONIO EPAMINONDAS GOMES SILVA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.002.630-1, com DIB em 25/10/2009, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças até a implantação do novo benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/50. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação do réu, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito: Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social,

derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal exposto para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento exposto na inicial. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-14.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE COUTINHO DE MATOS(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Fls. 30/30v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 26/27v, que homologou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 06/07 e julgou procedentes os embargos à execução, determinando que se prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 78.162,67, atualizados até 10/2014. Alega o INSS que a sentença foi omissa no tocante ao pedido formulado na inicial sobre a compensação dos honorários de sucumbência fixados nos presentes embargos com aqueles devidos ao embargado na execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, este Juízo foi omissos quanto ao pedido de condenação da parte contrária no pagamento de custas e honorários de sucumbência. Com relação às custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao seu pagamento. Quanto aos honorários de sucumbência, este Juízo condenou a parte embargada ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 25.095,22 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Contudo, tal como se verifica da redação do art 12 daquela Lei, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ou seja, a suspensão é temporária, sendo limitada à circunstância que indique possibilidade econômica de quitar as custas/honorários. No presente caso, os presentes honorários não comprometem o sustento próprio e da família da parte. Isto porque não haverá o desembolso de qualquer valor ou mesmo desconto do montante a ser recebido. Trata-se de compensação apenas. Depois, os honorários pertencem ao advogado e, de nenhuma forma, irão ingressar no patrimônio da parte, o que vem a confirmar que não causará prejuízo ao seu sustento. Por último, ressalto que, se houvesse sucumbência recíproca na fase de conhecimento, seria aplicável a compensação dos honorários; portanto, sendo a fase de execução apenas mais um estágio do mesmo processo, não vejo impedimento para a aplicação da sucumbência recíproca neste momento. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão alegada nos termos acima motivados, determinando a compensação da condenação sucumbencial da sentença da fase de execução com aquela da fase de conhecimento, assegurando, ainda, a suspensão do valor excedente, nos termos do art 12 da Lei 1.060/50. Passa a presente decisão a integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012615-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREI

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS nº 0012615-56.2012.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREIS E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 31.321,09, atualizados para 21/06/2011. Inicial instruída com procuração e documentos, fls. 06/44; custas recolhidas, fl. 45. A tentativa de citação do executado foi infrutífera, fl. 69. A CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN e à DRF, fl. 73, tendo este Juízo determinado que a exequente apresentasse novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, fl. 74. A CEF requereu o prazo de 30 dias para oficiar junto ao Cartório de Imóveis e ao DETRAN, fl. 75, o que foi deferido. A CEF postulou a dilação do prazo por mais 30 dias, fl. 80, o que foi deferido, fl. 81. A CEF juntou as pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes e requereu a expedição de ofício ao BACEN e à DRF, fls. 84/88. A CEF requereu prazo por de 30 dias para juntar pesquisas extrajudiciais junto ao Cartório de Imóveis e ao DETRAN, fl. 89, o que foi deferido, fl. 90. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Após diversas concessões de prazo para a CEF fornecer o atual endereço do executado, em 23/10/2015, este Juízo concedeu mais 30 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, fl. 90. Todavia, passados mais de 3 meses, a CEF ficou-se inerte. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angustiação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DE JESUS RIBEIRO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: David de Jesus Ribeiro S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 16.279,43, em 15/06/2012. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 05/24; custas à fl. 25. O executado não foi citado, fls. 54 e 101. A exequente requereu a desistência do processo, fl. 104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a exequente comprovou, através da procuração de fls. 05/06 e dos substabelecimentos de fls. 31 e 32, que o advogado subscritor da petição de fl. 104 possui poderes para desistir da demanda, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologá-lo. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve angustiação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012456-11.2015.403.6119 - NADARK BERTO CASTELLON(SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrada expeça o certificado de conclusão de curso de modo a possibilitar a posse em concurso público. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 09-v/21-v. Às fls. 22/23 decisão proferida em 09/12/2015, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarulhos e encaminhando o processo à Justiça Federal, onde foi redistribuído este Juízo em 14/12/2015 (fl. 25). Em 15/12/2015 este Juízo proferiu decisão determinando a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aparente carência superveniente (fls. 28/28v). A decisão foi disponibilizada no DEJ em 12/01/2016 (fl. 29) e não houve manifestação da impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, conforme consignado na decisão proferida em 16/12/2015, fls. 28/28v, a data limite para posse era 11/12/2015 (fl. 14). Vale ressaltar que, embora devidamente intimada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte (fl. 29). Desta forma, ausente uma das condições para o exercício do direito da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005492-02.2015.403.6119 - ZL REPRESENTACOES E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 115: dê-se ciência à requerente acerca da petição contendo em CD anexo a cópia do processo administrativo solicitado. Após, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Tendo em vista a natureza da documentação apresentada, decreto segredo de justiça. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOMINGUES

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido de fl. 268, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela CEF. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0002829-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MATIAS DOS SANTOS

Classe: Monitória (Cumprimento de Sentença) Autora: Caixa Econômica Federal Réu: André Matias dos Santos S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento da sentença de fl. 56 que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial. A parte ré foi intimada da sentença à fl. 77. A autora requereu a desistência do feito, fl. 98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e dos substabelecimentos de fls. 29 e 30, que o advogado subscritor da petição de fl. 98 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome do executado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO(SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: CRISTINA SILVA DO NASCIMENTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO com o fim de obter a reintegração no imóvel localizado na Av. Francisco Ruiz Pacco, 146, apto. 42, bloco 15, Vila Caputera, Mogi das Cruzes/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, requer a condenação da parte ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, bem como a condenação dos réus em custas e demais verbas de sucumbência. A CEF deu à causa o valor de R\$ 13.165,77, em 19/04/2010. A inicial veio com documentos, fls. 08/109; custas recolhidas, fl. 110. Em 06/04/2011, foi realizada audiência de justificação prévia, na qual a ré constituiu advogado nos autos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou planilhas atualizadas do débito: R\$ 14.038,04 referentes à taxa de arrendamento e R\$ 811,15, relativos à taxa de condomínio, posicionados para 05/04/2011, totalizando R\$ 14.849,19. As partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido, fls. 164/164v. Em 03/06/2011, a ré juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 15.696,19, datada de 11/05/2011, fls. 176/178; guia original à fl. 180. À fl. 181, guia de depósito judicial no valor de R\$ 412,00, datada de 15/06/2011. À fl. 184, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 14/07/2011. À fl. 186, a ré informou que a CEF não lhe envia boletos para que efetue o pagamento das mensalidades do apartamento, não deixando outra saída senão o depósito judicial, acostando cópia das guias relativas aos meses de junho e julho, fl. 187. À fl. 188, a ré informou que a CEF não lhe envia boletos para que efetue o pagamento das mensalidades do apartamento, não deixando outra saída senão o depósito judicial, acostando cópia das guias relativa ao mês de agosto, fl. 189. À fl. 190, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 16/08/2011. À fl. 191, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 26/10/2011. À fl. 192, guia de depósito judicial no valor de R\$ 410,00, datada de 22/11/2011. À fl. 193, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 19/09/2011. À fl. 196, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 21/12/2011. À fl. 197, a CEF informou que o valor correto da dívida é o que se obtém da soma das planilhas atualizadas, anexas, que é superior ao depósito efetuado pela ré, e requereu o levantamento da quantia depositada, como forma de amortização da dívida existente, bem como o regular processamento do feito. Na planilha de fl. 198, consta o valor do condomínio: R\$ 3.152,16 e na de fls. 199/200, a taxa de arrendamento: R\$ 18.921,93, ambos posicionados para 09/04/2012. À fl. 202, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de obter o valor remanescente do acordo entabulado entre as partes, bem como que a CEF emita os boletos, caso tenha parcela a vencer. Às fls. 203/206, cálculos da Contadoria Judicial demonstrando que o saldo remanescente é de R\$ 1.572,21, em 21/11/2012. À fl. 207, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 14/06/2013. Às fls. 211/211v, a CEF informou que não foi identificado depósito judicial para o CPF da arrendatária junto à CEF e que os depósitos realizados no Banco do Brasil não são reconhecidos pela CEF. Além disso, discordou dos cálculos da Contadoria Judicial e apresentou o valor atualizado da dívida, considerando que não foi identificado depósito judicial, é de R\$ 33.575,75, sendo: i) R\$ 25.360,06, arrendamento; ii) 6.204,92, condomínio; iii) R\$ 1.578,25, honorários; iv) 432,52, custas administrativas. À fl. 212, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 28/08/2013 (mês 07/2013). À fl. 213, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 28/08/2013 (mês 08/2013). À fl. 214, decisão afastando a alegação da CEF de que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil e determinando que a CEF emita os boletos. À fl. 215, a CEF informou que a ré comprometeu-se a fornecer o endereço de e-mail para envio do boleto e até aquela data (28/01/2014) não o fez, ficando impossibilitada de cumprir a determinação do Juízo. A CEF requereu a intimação da ré para que retire os boletos junto à administradora do imóvel. Às fls. 223/223v, termo de audiência, na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera. À fl. 225, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 12/12/2014 (mês 11/2014). À fl. 226, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 07/01/2015 (mês 12/2014). À fl. 229, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 09/02/2015 (mês 01/2015). À fl. 230, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 31/03/2015 (mês 03/2015). Às fls. 231/233, o PAB desta Subseção Judiciária (Agência 4042) informou o valor constante na conta judicial em nome da Ré: R\$ 28.488,25. Às fls. 235/238 dando por incontrovertidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 203/206, posicionados até novembro de 2012, atestando a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 1.572,21, naquela mesma data. Com relação às parcelas vencidas após a apresentação dos cálculos acima referidos, foi designada audiência para tentativa de conciliação para 17/06/2015. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 249/264. Realizada a audiência, foi deferido o levantamento dos valores depositados em Juízo e deferido o sobrestamento do feito por 60 dias, como requerido pelas partes, fls. 266/267. Às fls. 299/327 e 328 ofícios do PAB Justiça Federal Guarulhos informando sobre o levantamento dos valores. Às fls. 333/334 traslado de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento homologando o pedido de desistência. À fl. 336 a CEF informou que foi finalizado o acordo firmado em audiência, sendo concluída a aquisição antecipada do imóvel pela parte ré e requereu a homologação do acordo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5059

MONITORIA

0001937-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA MOREIRA DA SILVA

Fl. 51 - Primeiramente, cumpra a CEF o determinado nos despachos de fls. 49 e 50, juntando aos autos os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0008399-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON GONCALVES ARAUJO

Fl. 30: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000303-7) - JURANDIR TADEU RIGONI(SP161978 - ADRIANO SOARES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007815-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007815-7) - VIRISSIMO RAUL DE SANTANA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005006-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005006-1) - SIMPLICIO DE JESUS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001703-68.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004880-40.2010.403.6119 - ADAO DE JESUS PEREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/219: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS e APSADJ, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados necessários à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, conforme solicitado pela Autarquia. Após, intime-se o INSS para que cumpra o determinado no despacho de fl. 212. Publique-se. Cumpra-se.

0011404-53.2010.403.6119 - ANTONIO PEDRO BARBOSA MENEZES X ANDRESA ALAIDE BARBOSA MENEZES X ALINE CONCEICAO BARBOSA MENEZES X AMANDA APARECIDA BARBOSA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007674-29.2013.403.6119 - MARIA CLARA SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: dê-se ciência à parte autora. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006353-22.2014.403.6119 - JOSE LOPES DE MAGALHAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007674-58.2015.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007931-83.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AROCA BATISTA

Intime-se o autor em termos de prosseguimento tendo em vista a certidão de fl. 81 e o decurso de prazo para manifestação da defesa (fl. 82). Intime-se.

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento e a informação apresentados pela parte autora às fls. 186/187, determino seja procedida a intimação da União, com URGÊNCIA, no sentido de providenciar a entrega do medicamento em questão na Unidade Básica de Saúde Heraldo Evans

(INOCOOP) localizada na Rua Elias Dabarian, nº 515, Residencial Parque Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07174-020, telefone: 11-2431-9940. Fls. 159/165: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo: não consta declaração entregue para ni e exercício informados, acerca da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000442-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de fl. 52 (citei Luciana Raquel Amaral da Silva, a qual bem ciente ficou, aceitou a contrafé e exarou a sua assinatura. Certifico, ainda, que deixo de proceder à penhora em razão do valor recolhido ser insuficiente para tanto). Manifeste-se, ainda, sobre a certidão retro. Intime-se. Publique-se.

0003123-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntado da Carta Precatória com resultado negativo, acostado às fls. 107/114, devendo apresentar novos endereços para citação da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual em relação aos executados SALEH HUSSEIN SALMAN e SILVIA SALEH SALMAN. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fl. 152, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0001311-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fl. 31 e o decurso de prazo para manifestação da defesa (fl. 32), no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado (fl. 40-verso). Intime-se. Publique-se.

0007703-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntado da Carta Precatória com resultado negativo, acostada às fls. 106/119, devendo apresentar novos endereços para citação da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante

certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001517-54.2014.403.6103 - JOSE ELOY BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELOY BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232 - Diante da informação de cancelamento da requisição de pagamento em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro da Receita Federal, providencie o interessado a regularização, demonstrando o cumprimento nos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

1. Fls. 78/80: Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada através do sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

1. Manifeste-se a CEF acerca do mandado de penhora com resultado negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 80, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008299-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010502-27.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Classe: Ação Penal. Autora: Justiça Pública Réu: Luiz Fernando Rocha Damário S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Luiz Fernando Rocha Damário, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 30 de outubro de 2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), Luiz Fernando Rocha Damário foi preso em flagrante delito, quando, agindo de forma livre e consciente, desembarcou do voo TP87, da companhia aérea TAP PORTUGAL, proveniente de Lisboa/Portugal, que foi escala do voo TP1047, originário de Barcelona/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior ou no Brasil, sem autorização legal ou regulamentar, 10.898g (dez mil, oitocentos e noventa e oito gramas) de haxixe (tetrahydrocannabinol - THC), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. Às fls. 68/69 foi proferida decisão determinando a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Às fls. 08/10 foi juntado o laudo preliminar da substância apreendida. Às fls. 76/82, o acusado requereu a concessão de liberdade provisória, através de advogado constituído, acompanhada dos documentos de fls. 83/102. Às fls. 103/105 adveio decisão proferida em sede de habeas corpus, indeferindo o pedido liminar e requisitando informações, que foram prestadas às fls. 137/138v. Às fls. 143/146 foi juntado o laudo definitivo da substância apreendida. Às fls. 154/161 o acusado apresentou defesa preliminar, acompanhada de documentos, fls. 162/186. A denúncia foi recebida em 18/12/2015, consoante decisão de fls. 188/189v, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 02/02/2016. As

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 211/1031

folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos (fls. 152, 153, 216, 218).As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (fl. 231). Encerrada a instrução processual, nenhuma diligência adicional foi requerida pelas partes. O MPF apresentou alegações finais oralmente, reafirmando a presença da materialidade e da autoria. Requereu o reconhecimento da incidência (certidão de fl. 218), sustentou não ser o caso de aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 e requereu a manutenção da prisão. Na mesma fase, por escrito, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea, sustentou que o acusado não tinha conhecimento da quantidade de droga que transportava, sustentou que deve ser aplicado o 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 e reiterou o pedido de liberdade provisória (fls. 234/257).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Materialidade e Autoria.Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido, o Setor Técnico Científico da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, concluiu que os exames efetuados nas amostras dos materiais vegetais suspeitos recebidos para exames resultaram positivos para a substância TETRAHIDROCANNABINOL, substância psicotrópica encontrada no vegetal Cannabis sativa, conhecido popularmente como MACONHA (fls. 143/146). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado na mala do acusado (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 08/10, que atestou que a massa líquida perfazia 10.898g, e o auto de apresentação e apreensão de fls. 15/17), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento de LAÍS BRITTO DE GOUVEIA e JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, respectivamente a Analista Tributária da Receita Federal que fiscalizou a bagagem do acusado quando de sua chegada ao Brasil e a agente de proteção aeroportuária que operava a máquina de raio-x, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante (fls. 02/04), ratificados em Juízo (fl. 231).Passando para a análise do interrogatório do acusado, este confirmou os fatos narrados na denúncia, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 231. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio acusado tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator.Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Luiz Fernando Rocha Damário praticou a conduta descrita na inicial.2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Luiz Fernando Rocha Damário subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu trazia do exterior entorpecente consigo, tendo a nítida intenção de introduzi-lo no Brasil, quando foi preso, circunstâncias por ele mesmo confirmadas em seu interrogatório.Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de trazer consigo e transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido.Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de trazer do exterior substância de uso proscrito no país.No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, esta deve ser aplicada, uma vez que o réu trouxe a droga de Barcelona/Espanha, após passar por Lisboa/Portugal, até o Brasil, onde foi preso em flagrante delito quando do desembarque no Aeroporto de Guarulhos.Tenho que não assiste razão ao representante ministerial quando postula pela aplicação da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40. Isto porque a aplicação do inciso III pressupõe a ocorrência de alguma lesão ao bem jurídico protegido. O mero transporte não deve ensejar a sua aplicação. Situação diferente seria se houvesse disponibilização da droga dentro do transporte, situação que não ocorreu no caso. Portanto, tendo em vista que não houve maior lesão ao bem jurídico protegido em razão do transporte aéreo, tenho como inaplicável o inciso III. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.3. Teses DefensivasA defesa técnica alegou que o acusado não tinha consciência da quantidade de entorpecente que transportava, muito menos dos valores envolvidos na negociação. Todavia, tal alegação em nada socorre o acusado. Primeiro porque, ao aceitar transportar entorpecente, assumiu o risco em relação ao tipo e à quantidade. Ademais, tratando-se de mais de dez quilos de maconha, não é razoável que o acusado desconhecesse a quantidade. De fato, pelo grau de instrução do réu, é incoerente imaginar que iria para o exterior trazer pequena quantidade de droga. Somente para uso. Pelo próprio custo da empreitada, o transporte da droga deve, ao menos, ser lucrativo, de maneira que não entendo ser razoável imaginar que o réu tenha ido ao exterior sem ter consigo a consciência do risco em trazer grande quantidade de droga. Quanto às ligadas à dosimetria da pena, serão abordadas no momento oportuno.Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.4. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR Luiz Fernando Rocha Damário às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.5. Dosimetria da pena e regime inicial de seu cumprimento Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06.Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação de que o réu possui antecedentes criminais (fl. 218). Todavia, a fim de se evitar bis idem, a condenação será considerada na segunda fase.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca o conjunto

probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era maconha. Como se sabe, este tipo de droga tem efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. A quantidade era de 10.898g, o que é bastante elevado. No tráfico, o material transportado ainda é acrescido de outras substâncias antes de sua comercialização, aumentando, portanto, a sua quantidade. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão, e 750 dias-multa. Na segunda etapa, verifico a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Isto porque, com relação à agravante, consta dos autos registro criminal anterior, já que o acusado foi condenado por posse de arma, tendo a extinção da pena ocorrida em 2013 (fl 2018). Neste caso, entendo que a reincidência prepondera e, nos termos do art. 67, fixo a pena em 8 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão, e 810 dias-multa. Por fim, na terceira fase, verifico que o art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No caso dos autos, o acusado já não preenche os requisitos da primariedade e dos bons antecedentes, pois, conforme certidão de fl. 218, já foi condenado pelo crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. No mais, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, e 945 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As penas deverão ser cumpridas inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 6. Providências Finais Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. O fato de o acusado ser brasileiro e possuir residência fixa, não altera os fundamentos acima delineados, valendo lembrar que o acusado é reincidente. Expeça-se mandado de prisão. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Quanto à droga apreendida verifica-se que já foi determinada sua incineração, conforme decisão de fls. 68/69. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de cumprimento do artigo 15, III, da CF, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais, ao SEDI para alteração da situação do acusado para CONDENADO, e à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: LUIZ FERNANDO ROCHA DAMÁRIO, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/01/1989, filho de Marcelo Alexssandro dos Santos Damário e de Márcia Maria Rocha, natural de Campinas/SP, RG 32.172.380-6 SSP/SP, CPF 365.992.728-78, atualmente preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 5063

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Às fls. 927/968, interpõe a parte ré recurso de apelação de modo a desafiar a decisão saneadora de fls. 862/871, que decidiu sobre as questões processuais pendentes, bem como sobre a produção de provas. Trata-se, evidentemente, de erro grosseiro, não sendo a apelação o recurso cabível para manifestação de inconformismo quanto à decisão interlocutória, caracterizando-se em ofensa ao princípio da adequação recursal. E, conforme dispõe o art. 522, do CPC o recurso cabível para se atacar decisão interlocutória é o agravo. Desse modo, sequer é possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro. Ante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 213/1031

o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 927/968.No tocante ao pedido de desbloqueio de veículo formulado pelo Banco Volkswagen às fls. 989/995, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 923/924, 974/976 e 1035/1036: Ciência às partes acerca das audiências designadas pelos Juízos Deprecados.Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0010098-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA X GILSINEI FELICIO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Fls. 509/510: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria, conforme determinado no despacho de fl. 485, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3365/41.Publique-se. Cumpra-se.

0010112-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CANDIDO MORAIS X MARINA CANDIDA MORAIS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 292/293: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Considerando que o documento apresentado às fls. 274/284 está protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Tendo em vista os resultados das pesquisas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Fl. 390: Tendo em vista o requerimento de redesignação da perícia médica apresentada pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 382, e redesigno perícia a ser realizada pelo mesmo perito nomeado às fls. 361/362 no dia 16 de março de 2016, às 10h30min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Publique-se. Cumpra-se.

0006104-37.2015.403.6119 - FRANCISCO MIGLIORI FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações da parte autora às fls. 226/227 reconsidero a decisão de fls. 224/225 no que tange à expedição de carta precatória para inquirição de testemunha perante o Juízo Federal de Mogi das Cruzes e designo audiência para o dia 09 de março de 2016, às 14h00min, que se realizará perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, para oitiva da testemunha ASTOPHO BERNARDES DOS SANTOS, arrolada pela parte autora às fls. 192/193.Ressalto que a referida testemunha deverá comparecer para

ser ouvida perante este juízo, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone 2475-8224, independentemente de intimação, comprometendo-se a patrona do autor a apresentar a testemunha, conforme alegações aduzidas às fls. 226/227, sendo que a ausência injustificada da testemunha dará ensejo à preclusão da prova testemunhal requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000134-42.2004.403.6119 (2004.61.19.000134-9) - RECIQUALITY PLASTICOS LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008322-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008322-0) - AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 255: Indefiro, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei 12016/09, bem como que a sentença transitada em julgado denegou a segurança pleiteada. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005010-30.2010.403.6119 - RODRIGO ALBEJANTE HOFFMANN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002798-65.2012.403.6119 - KEILA MAURICIO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO MAURICIO LOPES JUNIOR - INCAPAZ X MARIVANIA SILVA SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006018-37.2013.403.6119 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188: Considerando a informação da parte impetrante de que não procederá à execução judicial do indébito tributário, mas sim que pretende proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, oficie-se à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos) para as providências cabíveis. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 168/177, 183/185 e 187/188. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001356-59.2015.403.6119 - PANIFICADORA GALLES LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007518-70.2015.403.6119 - METALURGICA METALMATIC LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 126/136 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008240-07.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/647: Primeiramente, proceda a parte impetrante ao recolhimento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0009828-49.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO

BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 97: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009830-19.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 137: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000050-21.2016.403.6119 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 121: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006468-43.2014.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-41.2015.403.6119 - VERA LUCIA MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o desinteresse na realização de audiência manifestada pela CEF à folha 103 dos autos, determino o cancelamento da audiência designada à folha 101. Proceda-se à baixa na pauta de audiências deste Juízo. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

Expediente N° 6130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-57.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007925-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA) X ADILSON CORREA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Fls. 1621/1630: Verifico que os pedidos formulados pelas I. defesas constituídas devem ser apreciados pelo Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual deixo de apreciá-los.Providencie a Secretaria o necessário para fins de intimação dos acusados, a fim de que tomem ciência da sentença prolatada, bem como se manifestem, EXPRESSAMENTE, se desejam ou não apelar da mesma.

Expediente N° 6131

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000960-7) - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDINALVA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000960-92.2009.403.6119EXEQUENTE: EDINALVA ALVES DE ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 108/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDINALVA ALVES DE ARAUJO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 168/169).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 168/169).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0002805-28.2010.403.6119 - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILTON GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0002805-28.2010.403.6119EXEQUENTE: JAILTON GOMES DE SÁEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 104/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por JAILTON GOMES DE SÁ, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 283/284).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 283/284).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA SANTANA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003077-85.2011.403.6119EXEQUENTE: EULINA SANTANA DINIZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 107/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por EULINA SANTANA DINIZ, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 217/1031

meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 291/292).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 291/292).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0004059-02.2011.403.6119 - CARLOS MAGNO MENDES(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS MAGNO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0004059-02.2011.403.6119EXEQUENTE: CARLOS MAGNO MENDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 105/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por CARLOS MAGNO MENDES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 280/281).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 280/281).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0006794-08.2011.403.6119 - ALTINO BRITO SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALTINO BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006794-08.2011.403.6119EXEQUENTE: ALTINO BRITO SILVA e outroEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 103/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALTINO BRITO SILVA e MARIA DE FÁTIMA BORGES SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 352/353).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 352/353).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0004426-89.2012.403.6119 - MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0004426-89.2012.403.6119EXEQUENTE: MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 106/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 123).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 123).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0009860-59.2012.403.6119 - IRINEU RIBEIRO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRINEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009860-59.2012.403.6119EXEQUENTE: IRINEU RIBEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 112/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por IRINEU RIBEIRO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 228/229).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 228/229).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-57.2014.403.6111 - FLORISBELA CONCEICAO BOTIM(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fl. 99, vº, dando conta de que a autora voltou a residir em Marília, SP, determino nova realização do auto de constatação, bem como a realização de perícia médica. 2. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos e os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de março de 2016, às 15h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rúbio Bombonato, CRM 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se novo mandado de constatação. Int.

0003419-18.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro nova produção de prova pericial, agora por médico na especialidade de Ortopedia e Psiquiatria. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a parte autora para comparecer às perícias médicas agendadas para os seguintes dias: a) dia 30 de março de 2016, às 13h30, com o Dr. Fernando Doro Zaroni - CRM nº 135.979, médico ortopedista; b) dia 11 de abril de 2016, às 10h30, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM nº 40.664, médica psiquiatra. Ambas a ser realizado nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Encaminhem-se as peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000317-51.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, bem como que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer às perícias médicas agendadas para os dias: a) 29 de março de 2016, às 16h00, com o Dr. Rúbio Bombonato - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista e; b) 19 de maio de 2016, às 17h20, com o Dr. Anselmo Takeo

Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista. Ambas a ser realizado nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000697-74.2015.403.6111 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, bem como os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de março de 2016, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001276-22.2015.403.6111 - MARIA GORETE RAMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos e os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer às perícias médicas agendadas para os seguintes dias: a) dia 29 de março de 2016, às 15h30, com o Dr. Rúbio Bombonato - CRM nº 38.097, médico cardiologista; b) dia 19 de maio de 2016, às 17h00, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, médico ortopedista. Ambas a ser realizado nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata. 3. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a o(a) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Os peritos deverão responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0001647-83.2015.403.6111 - JAQUELINE VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de março de 2016, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001811-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de março de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal,

sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rubio Bombonato - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003376-47.2015.403.6111 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 52: defiro. Para a realização de perícia médica, designo o dia 30 de março de 2016, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito já nomeado, Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista. Intime-se a autora para comparecer à perícia médica. Int.

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos. Às fls. 578/580 a defesa do corréu Robson Vieira de Oliveira requer novamente a redesignação da audiência reagendada para o dia 23/02/2016, às 14h00min, sob o argumento de que já havia sido intimado de audiência a ser realizada na Comarca da Capital e que, em ambos os processos, é o único defensor constituído para defender os interesses de seus clientes. Verifica-se que a audiência a ser realizada já teve sua redesignação deferida por este juízo, em requerimento apresentado pela defesa do mesmo réu em razão de idêntico motivo (fl. 530). É de se notar que a defesa do corréu Robson Vieira de Oliveira, quando de seu primeiro requerimento de redesignação protocolado no dia 01/02/2016 (fls. 521/522), já tinha conhecimento da data da audiência agendada na Comarca da Capital - eis que sua intimação, conforme se denota do documento de fl. 580, se deu em 26/01/2016 - e, mesmo assim, manteve-se silente, não informando a este juízo as datas em que, em tese, não poderia participar da audiência a ser reagendada neste juízo, providência salutar sob ótica da lealdade processual (art. 14, II, CPC). A omissão dessa informação pela defesa induziu o Juízo a designar a audiência na próxima data possível e, assim, não pode, agora, essa omissão ser justificativa para nova designação em prejuízo aos demais sujeitos processuais. O direito de ampla defesa do réu deve ser exercido de maneira sensata, de modo a não retardar o andamento processual, sobretudo em razão de figurar no polo passivo outros réus, sendo um deles preso por este processo. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 578/580 e mantenho a audiência reagendada à fl. 530. Consigno que, em observância à ampla defesa, caso a defesa do aludido corréu não substabeleça a outro causídico, será nomeado advogado(a) ad hoc por este juízo. Outrossim, ante o certificado à fl. retro, sobre a redesignação de fl. 530, expeça-se mandado para a intimação do réu Edson Gomes Luiz, bem assim, expeçam-se novos ofícios à Autoridade Policial Federal com a informação do local onde o preso atualmente se encontra, e ao estabelecimento prisional requisitando-se a apresentação do preso. Int. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. Uma vez mais comparece a Sancarulo Engenharia Ltda. aos autos, desta feita para requerer a reconsideração da decisão de fls. 2.059 e vs., bem como a anulação da multa aplicada ou, alternativamente, a redução da mesma a patamar menos oneroso. Sustenta, em suma, que todas as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 2.041/2.043 só surgiram após as decisões que geraram sua interposição. DECIDO. A decisão de fls. 2.059 e vs. foi clara: não é admissível nos embargos de declaração de fls. 2.041/2.043 a executada trazer questões que ela própria havia se omitido em tratar em momento anterior (petição de fls. 1.921/1.926 e embargos declaratórios de fls. 1.952/1.963), uma vez que a omissão, nesse caso, não seria da decisão embargada, mas da própria parte que delas não tratou oportunamente. Tome-se a questão relativa à representação processual da exequente. Trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - matéria de ordem pública e, portanto,

cognoscível de ofício - ao qual o juízo vem dando os devidos cuidados (vide fls. 1.945/1.946 e 2.021/2.024 e, finalmente, 2.059 e vs.). Todavia, ainda não foi proferida decisão sobre o tema, já que a EMGEA ainda não regularizou sua representação processual adequadamente. Portanto, não se trata de matéria que pudesse ser objeto dos embargos de declaração de embargos de declaração reclamado, pois, além de o juízo estar dando-lhe a devida atenção, não foi objeto de decisão anterior que pudesse haver incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. De qualquer forma, tais questões ainda não foram objeto de decisão judicial também porque a própria executada delas não tratou em ocasiões anteriores, o que motivou a decisão de fls. 2.059 e vs. De outra volta, em relação à determinação do juízo para que a EMGEA se manifeste sobre eventual interesse em adjudicar o imóvel penhorado nos autos, se a exequente se manifestar positivamente, o juízo, ouvida a parte contrária, proférirá decisão. A mera determinação para que a EMGEA manifeste seu interesse ou não na adjudicação não tem caráter decisório - e, portanto, também não é passível de embargos de declaração. Portanto, nada há que reconsiderar na decisão de fls. 2.059 e vs. - inclusive quanto ao percentual aplicado a título de multa por interposição de embargos protelatórios, já que de protelatórios se trata - a qual mantenho, por seus próprios fundamentos. Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3637

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004770-89.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ULISSES LICORIO

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que imputa a ULISSES LICÓRIO atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de decretação da indisponibilidade de todos os bens pertencentes ao requerido, até o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com vistas a garantir a reparação objetivada, a abranger dano material e multa civil, esta que pode chegar a 100 vezes a última remuneração do requerido. De acordo com o MPF, com base nos fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000269/2014-04, apurou-se que em junho de 2008 o requerido, no exercício do mandato de Prefeito de Quintana/SP, apropriou-se e/ou desviou verbas públicas federais, oriundas do Convênio CV Mtur nº 488/2008, firmado entre a União (Ministério do Turismo) e o Município de Quintana/SP. Esclarece que, em razão do fato, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, à unanimidade, julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, imputando-lhe o débito no valor de R\$ 22.500,00. Sustenta concorrerem fundados indícios de responsabilidade do requerido e a existência de dano ao erário, a ensejar a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido no montante necessário para amplamente ressarcir o erário. É um resumo do necessário. DECIDO. Como ressabido, para decretar-se em sede de liminar a indisponibilidade que se persegue, sinal de bom direito e perigo na demora precisam estar presentes. De primeiro, observo que os documentos apresentados pelo MPF, consistentes nas apurações realizadas no Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000269/2014-04, bem como a apuração levada a efeito e sopesada na Ação Penal nº 0001765-30.2013.403.6111, que tramitou perante esta Vara e redundou na condenação do réu em primeiro grau, com cópias de algumas peças (sentença inclusive) juntadas nos Volumes I e II em apenso, consubstanciam indícios inequívocos de atos de improbidade atribuídos, nesta ACP, ao requerido ULISSES LICÓRIO. Em outro giro, perigo na demora desponta indubitável. É que para assegurar o resultado útil e prático do processo afigura-se indispensável evitar que o réu malbarate seu patrimônio, de modo a esquivar-se dos efeitos de eventual condenação. Aliás, a natureza mesma da indisponibilidade, prevista nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, propende exatamente a propiciar, no final da ação, o integral ressarcimento do dano ou a devolução do equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RI/STJ

impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ-SEGUNDA TURMA, RESP 201001361290, Rel. a Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:24/05/2013) Entretanto, a indisponibilidade, ao menos neste albor processual, deve guardar proporcionalidade com o valor do dano causado ao erário, importância esta contabilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à fl. 192, do Volume II, devidamente corrigido por cálculo que se mandou produzir para efeito da presente decisão. Posto isso, com fulcro nos artigos 7º e 16 da Lei nº. 8429/92, DECRETO LIMINARMENTE A INDISPONIBILIDADE DOS BENS do requerido ULISSES LICÓRIO, CPF 015.649.978-98, até o montante de R\$ 35.427,98 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), determinando, para tanto: a) a indisponibilidade dos bens descritos na Declaração de Renda de Pessoa Física do requerido, a ser pesquisada pela Serventia no sítio da Receita Federal; b) a pesquisa, pelo sistema ARISP, sobre a existência de bens imóveis em nome do requerido, com determinação de imediato cumprimento da medida ora concedida, efetuando-se todas as averbações e registros necessários, com posterior comunicação a este Juízo; c) a expedição de ofício ao Cartório do Ofício Distribuidor de Marília/SP para que encaminhe as certidões em nome do requerido; d) o imediato bloqueio de valores existentes em contas bancárias, aplicações e investimentos de titularidade do réu, por meio do Sistema Eletrônico BACENJUD, até o limite da quantia tornada indisponível; e) a expedição de ofício às Juntas Comerciais do Estado de São Paulo para que noticie a existências de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome do requerido, abstendo-se de registrar quaisquer alienações destas; f) a realização de pesquisa, pelo sistema RENAJUD, a fim de que seja levantada a relação de veículos porventura existentes em nome do requerido, com anotação imediata de bloqueio de transferência, naqueles eventualmente encontrados; Cumpridas as providências acima determinadas, notifique-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação escrita, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e cumpra-se com urgência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004332-63.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

Vistos. Providencie a CEF o pagamento da taxa judiciária devida nos autos da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, conforme requerido à fl. 119. Publique-se com urgência.

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Acerca do pedido formulado às fls. 293/294 e 302, diga a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se com urgência.

0003460-24.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARLENE APARECIDA GERALDO

Vistos. Providencie a CEF o pagamento da taxa judiciária devida nos autos da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, conforme requerido à fl. 46. Publique-se com urgência.

0001683-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

À vista da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos. Fls. 277/278: Indefiro o pedido do DNIT. Mantenho a perícia anteriormente designada. Intimem-se.

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Vistos.Fls. 222/223: Indefiro o pedido do DNIT. Mantenho a perícia anteriormente designada.Intimem-se.

000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apesar da ausência de resposta do perito do juízo ao questionamento formulado à fl. 199, a médica assistente da autora mencionou, em seu parecer técnico, ser esta pessoa incapacitada para os atos da vida civil (fl. 177). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente.Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à autora que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Vindo aos autos o termo de compromisso do curador provisório e novo instrumento de mandato, onde conste como outorgante a autora representada pelo curador nomeado, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003322-18.2014.403.6111 - KELLY DE CASSIA RANOLFI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS FELIPE DA COSTA X MARIA FERNANDA DA COSTA DA SILVA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MIGUEL RANOLFI DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANDRA MARIA COSTA

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS e pelo corréu Miguel Ranolfi, coadjuvados pelo MPF, e designo audiência para o dia 30 de março de 2016, às 17:00 horas.Intime-se a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Intime-se, ainda, a testemunha Sandra Maria Costa (genitora dos corréus Denis e Maria Fernanda), portadora do RG. 54.959.358-5 SSP/SP, CPF/MF. 947.808.701-00, residente na Rua Nelson Rossato, nº 46, nesta cidade de Marília/SP, a fim de compareça ao ato para ser ouvida.Ciência ao MPF.Intime-se o curador do menor Miguel Ranolfi da Silva.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001116-94.2015.403.6111 - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que o requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil (fl. 39). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente.Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Vindo aos autos o termo de compromisso do curador provisório e novo instrumento de mandato, onde conste como outorgante o requerente representado pelo curador nomeado, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001717-03.2015.403.6111 - MARIA EDINEIDE DA SILVA KAYASSIMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Nos termos do art. 157 do CPC, seria caso de desentranhar os documentos em língua japonesa. Entretanto, hei por bem deixar de adotar, por ora, tal medida e facultar à autora o seu atendimento, a qualquer tempo. II. Indefiro o pedido de tutela antecipada, considerando que inexistente perícia médica judicial e que na via administrativa, o médico do INSS, apesar de reconhecer que a autora esteve doente e incapaz, concluiu que ela não mais está incapacitada, por não ter sido observada a recidiva (fl. 298). Nada impede, outrossim, que tal posicionamento seja alterado após a perícia judicial.III. No mais, registro que a presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.IV. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de março de 2016, às 15h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na

mesma data, às 15h45min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C.JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002557-13.2015.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de abril de 2016, às 18 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C.JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até cinco dias antes da realização da perícia: 1. Em razão da incapacidade do autor - em decorrência da qual foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por invalidez - necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

2. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível dizer desde quando se encontra neste estado?3. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível estabelecer os riscos a que estaria exposto caso não fosse assistida?4. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003099-31.2015.403.6111 - APARECIDA DE JESUS FERNANDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para o dia 30 de março de 2016, às 16:00 horas. Intime-se a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas a serem arroladas, com observância do prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003181-62.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA CRUZ ALVES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude do documento juntado à fl. 48 do feito, hei por bem tomar os autos ao Sr. Perito, a fim de que ratifique ou retifique a data do início da incapacidade (DII) fixada por ele no laudo de fls. 38/38vº. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0004388-96.2015.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Na consideração de que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, é faculdade de que pode valer-se a parte autora independente de autorização judicial (art. 205, caput, do aludido normativo) a ser feito diretamente na Caixa Econômica Federal, não há o que apreciar no pedido de fls. 54/55. Conforme previsto no artigo 206 do Provimento acima referido, na hipótese de haver depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo, estes serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. Anote-se, no mais, que os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, bem como que à segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. Fl. 58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se.

000508-62.2016.403.6111 - DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de abril de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e

responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000523-31.2016.403.6111 - MARIA SUELI DE SOUZA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000183-58.2014.403.6111 - DERCI CARLOS DE CAMPOS(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA E SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do teor da manifestação de fl. 193 e da renúncia ao mandato manifestada à fl. 189, suspendo o determinado no despacho de fl. 190 e determino a retirada do nome da advogada Alanna Borim Pereira do Sistema Processual, onde deverá constar apenas a advogada Nayr Torres de Moraes. Após, prossiga-se na forma determinada na sentença de fls. 183/185V.º. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000333-68.2016.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 83: Concedo à impetrante mais 05 (cinco) dias de prazo para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 78. Publique-se.

0000418-54.2016.403.6111 - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP373625B - MOZART CERCAL DA SILVA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de dar continuidade e provimento ao procedimento administrativo de cassação da outorga concedida à Impetrante nos autos nº 53500.008350/2012, por se encontrar regular no sentido estrito prescrito no art. 113 da Lei Geral de Telecomunicações. Instado a declinar o domicílio funcional da autoridade impetrada, a Impetrante indicou endereço em Brasília-DF. Brevemente relatado, DECIDO: A autoridade indicada pela impetrante como responsável pelo ato coator é o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com sede em Brasília-DF, conforme endereço declinado à fl. 48. Deveras, cumpre observar que Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 754) Nesse espereitar, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal (Presidente da Anatel), sua sede funcional, localizada na cidade Brasília, se situa nos lindes da competência demarcada para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Desse modo, é este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, pertencente ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005242-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA PINTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 150) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 31), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002491-33.2015.403.6111 - EDSON DE MOURA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cientifique-se a parte autora acerca da restituição do valor requerido às fls. 35/36. Publique-se com urgência. No mais, cumpra-se integralmente o teor do despacho de fl. 41.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4248

EXECUCAO DA PENA

0001587-87.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de arbitramento de honorários formulado à f. 103, uma vez que a defensora dativa não atuou nos presentes autos. Int. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com as comunicações cabíveis. Após, não havendo mais nada a prover nos autos, ao arquivar, com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1168/1169. Intime-se a defesa para apresentação das razões do recurso, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0012124-50.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO E MG104019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ronaldo Bosqui e Eduardo Bosqui opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 482/493, alegando ser ela omissa e obscura. Aduzem não ter havido pronunciamento acerca da desnecessidade de inclusão das

contribuições patronais e de terceiros nas GFIPs de empresas optantes pelo Simples; que a Secretaria da Receita Federal informou ter constatado das GFIPs as remunerações dos empregados, administradores e contribuintes individuais e que eventuais retificações posteriores não teriam o condão de alterar essa situação fática documental; que em caso de dúvida deve haver a absolvição do réu. Alegaram, por fim, que não foi considerada a situação econômica do réu na dosimetria da pena e a comprovação da situação econômica precária da empresa em face dos documentos de fls. 176/331 do apenso. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 619 do CPP cabem embargos de declaração quando houver ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição na sentença. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Inicialmente constato que a sentença foi clara ao estabelecer ter havido omissão de remunerações pagas ou creditadas nas GFIPs apresentadas pela empresa, tendo havido um princípio de retificação por parte do contador contratado pelos seus administradores o que, entretanto, conforme informado pela própria Receita Federal, não foi concluído (fls. 439 e 410). Logo, não há que se fale em omissão na apreciação da tese defensiva de que referidas remunerações constaram integralmente das GFIPs, já que ela está incorporada à sentença lançada. Quanto à não consideração da situação econômica do réu na dosimetria da pena é descabida a alegação. Em que pese tenha constatado da sentença a inexistência de informações precisas acerca da situação econômica do acusado, restou claro não serem elas boas, tanto que o valor de cada dia multa foi fixado no mínimo possível, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal, não havendo qualquer prejuízo ao réu a ensejar a oposição dos presentes embargos neste ponto. Finalmente, quanto à situação econômica da empresa, verifico ter a sentença sido clara ao afirmar não ter restado comprovada a precariedade financeira suficiente a ensejar a aplicação da excluinte de culpabilidade pretendida pelos réus. Afóra isso, não houve demonstração de alienação de patrimônio pessoal dos sócios para saldar débitos da pessoa jurídica. Dos argumentos empreendidos pelos embargantes restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretendem, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles empregados. Ao discordar dos fundamentos adotados na sentença, devem os sucumbentes manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001221-48.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIS FRANCO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X RICARDO MUNIZ DA SILVA(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO)

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Sérgio Luiz Franço (fls. 476/477), com a devolução integral do prazo para apresentação de memoriais finais. Int.

0000143-48.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO ROBERTO CAMOLESI(MG137381 - LEANDRO GUIMARAES SALLES E MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES E MG151182 - GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE E MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES)

AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.

Expediente Nº 4250

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Fls. 1769 - Fixo os honorários periciais em R\$41.587,73 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos). Providenciem as rés (CEF e INFRA TEC), no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo depósito em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia, devendo apresentar em 20 (vinte) dias, respectivo cronograma. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000537-89.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILNEI LAUTENSCHLAEGER

(CARTA PRECATÓRIO PRONTA PARA RETIRADA) Fls. 133 - DEFIRO. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 30/31, atentando-se para petição de fls. 133 que indica os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens. Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006175-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Considerando a certidão negativa de fls. 128, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005704-92.2011.403.6109 - ALVARINA PERCILIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dos documentos acostados às fls. 118/125 verifico que a autora, nos autos do processo nº 0001816-60.2012.403.6310, pleiteou a aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do período trabalhado a partir de 26/06/1973 com registro em CTPS. Nestes autos, ela busca a concessão do mesmo benefício, mas mediante o reconhecimento do labor rural exercido no interregno de 24/05/1949 a 25/06/1973, o que torna as causas de pedir diversas em ambos os processos afastando, assim, a alegada coisa julgada. Logo, considerando a necessidade de produção de prova oral, intime-se a autora para que apresente em 05 (cinco) dias o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0002842-17.2012.403.6109 - MARIA HELENA SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão de fls. 94/96, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em seu pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Se efetivado o requerimento administrativo, com sua consequente comprovação nos autos, deverá a parte autora, após o decurso de 90 (noventa) dias, informar esse Juízo sobre a ausência de manifestação por parte do INSS ou seu eventual desfecho. Sendo que apenas na hipótese de indeferimento do benefício pleiteado será retomado o regular curso do feito. Int.

0003193-81.2013.403.6326 - JOSE CARLOS VALENCIO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. À réplica no prazo legal. 3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0004235-68.2013.403.6326 - JOSE BENTO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. À réplica no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004335-58.2014.403.6109 - RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)

Fls. 597 - Fixo os honorários periciais em R\$5.448,28 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos). Providenciem a ré INFRA TEC, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo depósito em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia, para a qual fixo prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

0001963-67.2014.403.6326 - ESMAIR GIOVANETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. À réplica no prazo legal. 3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0006712-30.2014.403.6326 - JOAO CARLOS FUZATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. À réplica no prazo legal. 3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0006825-19.2015.403.6109 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial indicando o valor da causa corretamente, bem como complemente o valor das custas devidas. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0007099-80.2015.403.6109 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119 - Defiro a prova oral requerida pela autora. Apresente a parte o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007366-52.2015.403.6109 - CELIO AGNALDO CECOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que no PPP apresentado às fls. 80/82 consta expressamente que o autor exercia a função de vigilante e utilizava-se de arma de fogo no desempenho de suas funções. Compulsando os autos verifico que a documentação apresentada referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto no período de 01/05/2013 a 01/08/2014 não se encontra legível, devendo o autor providenciá-la no prazo de 10 dias. Outrossim, deverá trazer aos autos no mesmo prazo PPP ou laudo referente ao período de 30/10/2007 a 30/04/2013 da mesma empresa, sob pena de não reconhecimento do período especial. Intimem-se.

0008520-08.2015.403.6109 - MAURICIO JOSE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70 - Defiro a dilação de prazo nos termos em que requerido pela parte autora. Int.

0003317-93.2015.403.6326 - LUCIA HELENA MARCON TEIXEIRA ASSUMPCAO(SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000557-12.2016.403.6109 - MESSIAS RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por MESSIAS RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0000806-60.2016.403.6109 - WILMA RAZERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP368617 - IVAN POMPERMAYER LOPES) X FAZENDA NACIONAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os originais da procuração e da declaração de fls. 09/10, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011288-43.2011.403.6109 - JOAO RIBEIRO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão de fls. 117/119, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em seu pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Se efetivado o requerimento administrativo, com sua consequente comprovação nos autos, deverá a parte autora, após o decurso de 90 (noventa) dias, informar esse Juízo sobre a ausência de manifestação por parte do INSS ou seu eventual desfecho. Sendo que apenas na hipótese de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 232/1031

indeferimento do benefício pleiteado será retomado o regular curso do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009172-25.2015.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão Trata-se de ação cautelar proposta por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando garantir o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.3.15.001427-46, objeto do processo administrativo n. 10865.002050/2008-71, mediante o oferecimento de carta fiança, de modo a antecipar a penhora de eventual execução fiscal a ser ajuizada, com a finalidade de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN e, assim, evitar a inscrição da requerente no CADIN e/ou outros órgãos de proteção ao crédito. Foi deferido o pedido liminar às fls. 87/88. Apresentada carta fiança às fls. 91/92. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 98/99. Em preliminar, alegou incompetência absoluta, considerando que o domicílio da parte autora é em Mogi Guaçu/SP, encontrando-se, portanto, sob jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP, nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, já que foi ajuizada execução fiscal perante a 1ª Vara Federal em Limeira/SP sob n. 0000050-46.2016.403.6143. No mérito, afirmou que se encontra dispensada de recorrer e contestar em face das determinações da Portaria PGFN n. 294/2010 e Parecer PGFN/CRJ n. 492/2010. A União opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar e determinou a análise da carta fiança apresentada pela parte autora (fls. 106/111). Aduziu ser o juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, considerando que o domicílio da parte autora é em Mogi Guaçu/SP, encontrando-se sob jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira/SP. No que tange à carta fiança, afirmou que não garante a integralidade da dívida atualizada, conforme despacho administrativo e consulta atualizada do débito que seguem anexos. É o breve relatório. Decido. Em sua contestação, a União Federal suscita a incompetência absoluta da Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP para apreciar o feito. Alega que a parte autora possui domicílio em Mogi Guaçu/SP, que se encontra sob jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP. Assevera, ainda, que o executivo fiscal foi devidamente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, processo n. 0000050-46.2016.403.6143, de modo que cabe ao juiz natural da execução decidir sobre quaisquer garantias a serem prestadas quanto ao débito exequendo. Razão assiste à União Federal, devendo a medida cautelar, na qual se postula a prestação de caução para garantia do juízo, ser proposta perante o juízo competente para a futura ação de execução fiscal, conforme julgado a seguir, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que a medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). (MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 210). II - Na hipótese dos autos, afigura-se competente, para processar e julgar a medida cautelar ajuizada com essa finalidade, o Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua/PA, eis que é o competente, para processar a ação de execução fiscal, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/STF. II - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua/PA. (TRF-1 - CC: 00089171820154010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 31/03/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 13/04/2015) Pelo exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as anotações e providências de praxe. Caso entenda o MM. Juízo Federal de Limeira/SP por suscitar conflito negativo de competência, consigno que a presente decisão servirá como razões do suscitado. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda a secretaria à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos com nossas homenagens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007164-17.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Fls. 527/535 - Manifeste-se a ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A.Int.Após, voltem-me conclusos.

0008164-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDIANE MARIA LOMBARDI(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Mantenho a decisão de fls. 36/37 pelos seus próprios fundamentos. Entretanto, considerando que a reintegração de posse ainda não foi cumprida por inércia da Caixa Econômica Federal em recolher as diligências necessárias (fl. 62), bem como o fato de que a requerida intenta pagar as prestações em atraso, suspendo, por ora, os efeitos da liminar e designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Juízo, para o dia 10 / 03 / 2016 às 16:00 horas, Int.

Expediente N° 4257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002771-78.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 199/200, que manteve integralmente a r. sentença de fls. 147/151.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena.Insira o nome da ré no Rol de Culpados e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, através de GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Ciência ao Ministério Público FederalApós as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0001373-62.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RENA MAURICIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação PM Marcos Willian Botelho Gondran, atualmente lotado na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, situada na Av. Água Fria, 1923, em Tucuruvi/SP, conforme informação prestada à f. 129 dos autos. Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do CPP. FLS 136, precatória 15/2016 ENCAMINHADA PARA JF SAO PAULO.

0006787-41.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Vistos, etc.Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Araras/SP, local de residência da testemunha, para oitiva de Maria Edna Campagnoli Chiaradia. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do CPP.FLS 165, expedida CP numero 219/2015, para Comarca de Araras/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6660

MANDADO DE SEGURANCA

0000864-54.2016.403.6112 - NELISA DANIELE DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Trata-se de ação mandamental com impetração de liminar ajuizada por NELISA DANIELE DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. Diz que é aluna da Faculdade de Direito da IES Toledo de Presidente Prudente, matriculada no 5º ano, já cursado, e que, devido a não lograr êxito na conclusão de todas as disciplinas necessárias, não será permitida sua participação à Cerimônia de Colação de Grau. Tendo aderido à Comissão de Formatura e pago todas as mensalidades para participar das festividades de fim de curso, dentre as quais a cerimônia de colação de grau, no dia 04 de março próximo, foi surpreendida com a notícia de que não poderia participar da cerimônia de colação. Afirma que esse impedimento é indevido e lhe causará danos materiais e patrimoniais de monta inestimável, pois se trata de momento único na vida do estudante e já por ela custeado, ao passo que sua participação prejuízo alguma traria à instituição, pois não implicaria em recebimento do título de bacharel, que lhe poderá ser conferido posteriormente, visto que a cerimônia é apenas simbólica, pois o que confere o grau é o posterior registro do diploma pela Secretaria Geral da instituição.Pede liminar que lhe garanta a participação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 234/1031

na solenidade de colação de grau, em igualdade de condições com os demais formandos, inclusive todos os atos solenes a esta pertinentes. É o relatório. Decido. 2. A via eleita pela Impetrante é inadequada, porquanto não se trata de questão acadêmica, mas de exclusiva relação (consumerista?) entre aluno e instituição sem relação com o curso propriamente dito e, assim, sem interesse da União como devedor do serviço público. Este Juízo já processou casos similares ao presente, e inclusive deferiu liminares, mas em situações bem diferentes, porquanto nesses casos o impedimento à participação na cerimônia decorria de atos de caráter acadêmico, apontados como irregulares e de iniciativa das próprias instituições, como exemplo a designação da solenidade antes do derradeiro exame de segunda época, no qual o aluno ainda poderia obter aprovação e se habilitar à colação de grau ainda no termo em questão, e exigência de monografia incluída na grade curricular apenas ao final do curso, alegadamente sem respaldo em lei e contra normas regulamentares do Ministério da Educação. Por vezes, até mesmo o fúmus boni juris nessas discussões fica mitigado, dado que é ideal de justiça, antes da reparação do dano à esfera de direito do indivíduo, evitar que ele ocorra, e à sentença que viesse reconhecer o direito do aluno à colação naquele momento apenas poderia atribuir obrigação de indenização. Porém, no caso presente não há discussão alguma sobre a própria inabilitação da Impetrante à obtenção do grau - o que, inclusive, torna incabível o próprio mandamus e afasta a competência da Justiça Federal, visto que não se trata de tema relacionado a educação, que torna o Impetrado uma autoridade pública federal por delegação e habilita a via, mas a simples administração da instituição, desvinculada do aspecto acadêmico. A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público strictu sensu, posiciona-se como um agente público federal. É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança. Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente para ações de natureza diversa de mandado de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para a competência da Justiça Federal que este seja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandado de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes... 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REpDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013 - grifei) Assim, não havendo controvérsia alguma em relação à inexistência de direito à colação de grau, não se trata de questão de ilegalidade ou abusividade sob o aspecto acadêmico, visto que reconhecida e declarada pela Impetrante a carência dos requisitos à atribuição do título de bacharel, tanto que um dos fundamentos do pedido está justamente na ausência de prejuízo à instituição por não envolver essa questão. Nestes termos, se realmente pode repercutir algum prejuízo material e até moral em não se postar a Impetrante entre os formandos, participando da solenidade com sua turma, não se atribui relação de causalidade com qualquer ato potencialmente ilícito que tivesse sido cometido pelo Impetrado sob aspecto acadêmico, tratando-se de tema de economia interna da instituição no relacionamento privado com seus alunos. Até que, sopesando a situação do caso específico, a Autoridade poderia franquear a presença da Impetrante entre os formandos apenas como arremedo, mas não há como dizer que a negativa corresponda a ilegalidade acadêmica. A competência, portanto, não havendo interesse federal na questão, é da Justiça Estadual. Enfim, não se apontando ato ilegal ou abusivo em relação à delegação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 235/1031

serviço público e, assim, não agindo o Impetrante como autoridade, mas como administrador, falta ao presente mandamus requisito indispensável de cabimento, qual seja, a adequação da via processual, razão pela qual sequer se trata de hipótese para declinação de competência, mas de extinção do processo. Novamente me socorro da jurisprudência do e. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO-CONHECIDO. 1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o mandamus, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Na ocasião, entendeu-se que compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal (Súmula 60/TFR, grifou-se). Destarte, se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual (fl. 33). 2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifou-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006. 3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ. 4. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no CC 80.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009 - grifos e negritos meus) 3. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6661

EXECUCAO FISCAL

0006175-46.2004.403.6112 (2004.61.12.006175-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS DIFRILA LTDA X ELENIR REGINA MUNHOZ GARCIA DE AGUIAR X EVA MUNHOZ GARCIA X DIONIZIO GARCIA - ESPOLIO X JUVENAL PEREIRA DE AGUIAR(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto ao BacenJud, à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Oportunamente, efetivadas as providências cabíveis, considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012950-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012950-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0002206-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-17.2013.403.6112) MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada quanto ao contido no ofício de fl. 472, para manifestação no prazo de cinco dias.

0004030-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-68.2013.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da embargante no efeito meramente devolutivo (v. g. AgRg no REsp 1468832/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoa-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0004425-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200977-08.1996.403.6112 (96.1200977-5)) FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR opõem embargos à execução fiscal nº 1200977-08.1996.403.6112, proposta pela FAZENDA NACIONAL, aos principais argumentos de nulidade da CDA, de ilegitimidade passiva ad causam e de inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições exequendas sobre verbas que não ostentam natureza remuneratória. Deu à causa o valor de R\$ 43.044,18 (quarenta e três mil e quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Após a manifestação de fls. 134/135 em relação ao despacho de fl. 132, concedeu-se ao embargante prazo para que oferecesse bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou que substituísse o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal, sob pena de não recebimento destes embargos. (fl. 144). O Embargante se manifestou a fls. 145/147. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II. É de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS

REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Considerando que o valor penhorado nos autos da execução fiscal embargada é ínfimo em relação ao débito exequendo (representa apenas 0,32% do valor do débito, conforme certidão de fl. 131), tenho que formalmente inexistente garantia em valor suficiente para que estes Embargos à Execução Fiscal sejam recebidos e processados. Instado a fazê-lo, no entanto, quedou-se inerte a parte embargante, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E. STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E. TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E. STF ao

afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)III)Posto isso, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1200977-08.1996.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005178-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001607-0)) RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para ciência e manifestação quanto ao procedimento administrativo juntado pela União, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC.

0006244-92.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006471-0)) ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação quanto à impugnação apresentada pela União, bem como para que decline e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, conforme r. provimento de fl. 41.

0006463-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-60.2015.403.6112) APARECIDO DA SILVA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando que às próprias partes cabe declinar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam e ao Juiz cabe verificar a pertinência, não cabendo a substituição daquelas por este nessa tarefa, diga o embargante conclusivamente e no prazo de cinco dias, se tem interesse na produção de provas, e, se tiver, deverá arrolar suas testemunhas, indicando nome e endereço completo; providenciar a apresentação de todos os documentos que entender necessários; e, no caso da prova pericial, apresentar seus quesitos a fim de possibilitar a análise, sob pena de preclusão do direito de produção de tais provas.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0006501-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-43.2015.403.6112) DECASA

DECASA AÇÚCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA que instrui a execução fiscal em apenso ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de execução. Aduz, em síntese, que foi ajuizada execução fiscal em face da embargante objetivando a cobrança de dívida de contribuições dos empregados e de contribuintes individuais retidas pela sociedade empresária e não repassada ao fisco, contribuição da empresa sobre valores pagos a contribuintes individuais, contribuição ao Funrural, Salário-Educação, Senar, Incra, Senai, Sesi e Sebrae. Ressalta que as CDA que embasam a execução fiscal embargada não veiculam o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais, em evidente afronta às regras da LEF. Destaca que as CDA não informam acerca da constituição individualizada dos créditos exequendos, nem discriminam em cada competência o valor individualmente devido, inviabilizando sua defesa. Prossegue arguindo o excesso de execução, ao fundamento de que a exequente não observou na elaboração do demonstrativo de débito que a embargante teve sua falência decretada em 22.01.2015. Aduz que os créditos tributários (principal) encontram-se na classe III, enquanto os créditos decorrentes de multa são alocados na classe VII e os referentes a juros e correção monetária posteriores à decretação da quebra compõem a classe IX, na forma dos arts. 83 e 124 da Lei nº 11.101/2005. Requer o deferimento da Justiça Gratuita e a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/64). A decisão de fls. 66 e verso determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa e indeferiu o pleito de Justiça Gratuita. Emenda à inicial a fls. 68/69 para atribuir o valor de R\$ 5.287.548,16. Juntou documentos (fls. 70/548). A decisão de fl. 549 admitiu os embargos para discussão e determinou a citação. Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fl. 552. Aduz, em síntese, que as certidões de dívida ativa foram confeccionadas em plena observância da legislação de regência e que as alegações da embargante não foram capazes de afastar sua presunção de certeza. Réplica a fls. 554/561. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF, tendo em vista que a questão debatida é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade das CDAs que instrumentalizam a execução fiscal, porquanto os discriminativos de débitos juntados demonstram, à saciedade, a origem, valor, data de vencimento, valor de juros e valor de multas impostas, referentes aos créditos em cobrança, satisfazendo, assim, os requisitos previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/90. De igual modo, o Anexo II das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada indicam o fundamento legal aplicável à cobrança em testilha. Nesse sentido: A instrução da execução fiscal se faz com a CDA, sendo suficientes referências quanto ao processo administrativo que originou o crédito, à natureza da dívida, ao período da dívida, à fundamentação legal da dívida e seus acréscimos (TRF 1ª R.; Rec. 0060727-90.2009.4.01.9199; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 28/07/2015). Importante destacar que a execução fiscal embargante tem por objeto créditos de FGTS e não das contribuições discriminadas pela embargante. Sobre o FGTS, inexistente a necessidade de se individualizar o crédito decorrente de cada empregado da embargante, uma vez que tal situação encontra-se delineada nos respectivos procedimentos administrativos. No ponto, convém ressaltar que é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de se fazer acompanhar a inicial da execução fiscal e respectiva CDA do procedimento administrativo originário do crédito em cobrança, sendo ônus do interessado a impugnação específica do crédito: PROCESSUAL CIVIL. Tributário. Embargos à execução fiscal. Omissão inexistente. Prescrição. Tributo sujeito a homologação. Termo inicial. Vencimento do tributo. Cabimento. Interrupção. Despacho citatório. Súmula nº 83/STJ. CDA. Requisitos. Súmula nº 7/STJ. Juntada do processo administrativo. Prescindibilidade. Ônus do executado. Legalidade da penhora. Tese preclusa. Constitucionalidade do encargo legal do Decreto n. 1.025/69. Fundamento exclusivamente constitucional inatacado. Súmula nº 126/STJ. Cabimento do encargo. Precedentes. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.487.929; Proc. 2014/0264919-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 09/12/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados, quais sejam, os arts. 41 da Lei n. 6.830/80 e 399, II, do código de processo civil, que se referem ao processamento administrativo que antecede a inscrição em dívida ativa de valores apurados. Fixou tão somente que, nos termos dos arts. 3º do CPC e 2º, 5º, da LEF, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (fl. 37, e-stj). Incidência da Súmula nº 211/stj. 2. Não se admite, no âmbito de Recurso Especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda notoriamente o reexame fático-probatório dos autos. 3. É assente nesta corte o entendimento segundo o qual, na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da certidão de dívida ativa. CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao fisco que, com observância da Lei aplicável ao caso, lançou o tributo (Agrg no AGRG no Aresp 235.651/mg, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, dje 25/9/2014). Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 669.026; Proc. 2015/0031533-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 20/04/2015) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PROVA APTA A AFASTAR A HIGIDEZ DA DÍVIDA. ÔNUS DO EXECUTADO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AO EXECUTIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige como requisito essencial de validade da execução fiscal a juntada do processo administrativo ou do auto de infração correspondentes à CDA em execução, porquanto a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da referida Lei. 2. A presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cabe à parte executada comprovar fatos que, de alguma forma, afetem a higidez da dívida, o que não ocorreu na espécie. Resulta descabida a determinação judicial de juntada do processo administrativo aos autos da execução fiscal. 3. Agravo regimental da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento para conhecer e

dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal. (TRF 1ª R.; AC 0012114-97.2013.4.01.9199; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 08/05/2015) Ressalte-se, outrossim, que os créditos em cobrança são objeto de confissão de dívida ou declaração pela própria embargante e, embora não se afaste a possibilidade de sua impugnação judicial, tal ônus de impugnação específica recai sobre a própria embargante. Quanto ao alegado excesso de execução, impõe-se considerar que o crédito em cobrança não possui natureza tributária, porquanto estribado em contribuições devidas ao FGTS, conforme a Súmula 353 do STJ. Agregue-se que, conforme orientação do E. STJ, os juros e multas decorrentes do não pagamento da contribuição ao FGTS não se tratam apenas de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988, mas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS, o que atrai, inclusive, a competência da Justiça Federal para a respectiva execução (CC 112.618/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010). Recorde-se que, por força do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94, os créditos de FGTS gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. No caso dos autos, tendo em vista a decretação de falência da embargante, a incidência de juros deve obedecer ao que dispõe o art. 124 da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que, contra a massa falida, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em Lei e em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores empregados, habilitados. Observa-se que a falência da embargante foi decretada em 22.01.2015, consoante r. sentença juntada em cópia a fls. 25/39, dessa forma, a exigibilidade dos juros decorrentes dos créditos em cobrança está subordinada à existência de ativo, após realizados os pagamentos dos empregados habilitados. De outro lado, a falência da embargante foi decretada sob a égide da Lei nº 11.101/2005, a qual, em seu art. 5º, não exclui a incidência das multas após a decretação da quebra, ao contrário do que se verificava quando da vigência do Decreto-Lei nº 7661/75, que dispunha expressamente em seu art. 23 sobre a referida exclusão. Veja-se que, sob a novel Lei de Falências, há a possibilidade de habilitação de créditos decorrentes de multas (art. 83, VII). Nesse sentido: Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das Leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do egrégio STF, nem a jurisprudência do egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das Leis penais e administrativas (inciso III). (TRF 3ª R.; Reex 0030712-80.2010.4.03.6182; SP; Primeira Turma; Refª Desª Fed. Maria Cecília Pereira de Mello; Julg. 16/12/2014; DEJF 12/01/2015; Pág. 3413). Na mesma esteira: Com a vigência da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa fiscal moratória com respaldo no 4º, do art. 192 e art. 83, inciso VII, ambos da referida Lei. (TRF 3ª R.; AC 0018218-04.2001.4.03.6182; SP; Quarta Turma; Refª Desª Fed. Marli Ferreira; Julg. 16/07/2015; DEJF 31/07/2015; Pág. 784) Assim sendo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, REJEITO O PEDIDO PRINCIPAL E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO vertido nos presentes embargos para declarar que a exigibilidade dos juros moratórios decorrentes dos créditos em cobrança na execução fiscal nº 0001643-43.2015.403.6112, após a decretação da falência da embargante (22.01.2015), está condicionada à existência de ativo, apurado após o pagamento dos créditos de empregados habilitados, na forma do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Considerando que a embargada sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a reduzida complexidade da causa e a desnecessidade de instrução processual. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.

0006605-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-38.2015.403.6112) EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Int.

0006613-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006551-80.2014.403.6112) VERUSKA CAMPOS SALES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada quanto à impugnação ofertada pelo embargado, bem como para que se manifeste quanto à produção de provas, no prazo de dez dias, conforme r. provimento de fl. 10.

0007955-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9)) ENIO PINZAN X LUIZ YASUHIRO SATO(SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI)

ENIO PINZAN e LUIZ YASUHIRO SATO opõem embargos à execução fiscal nº 0002946-15.2003.403.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao principal argumento de ilegitimidade passiva ad causam. Deram valor à causa no mesmo valor da execução. Juntaram documentos. Por primeiro, concedeu-se aos embargantes prazo para que oferecessem bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou que substituíssem o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal, sob pena de não recebimento destes embargos. (fl. 264). Os Embargantes se manifestaram a fls. 265/267. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos

embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Considerando que o valor penhorado (R\$ 1.811,80 - certidão de fl. 263) nos autos da execução fiscal nº 0002946-15.2003.403.6112 é ínfimo em relação ao débito exequendo (R\$ 529.232,22), tenho que formalmente inexistente garantia em valor suficiente para que estes Embargos à Execução Fiscal sejam recebidos e processados. Instado a fazê-lo, no entanto, quedou-se inerte a parte embargante, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC

00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)III Posto isso, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0002946-15.2003.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007959-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112) JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Visto etc.Fls. 33/35: Os documentos juntados pelo embargante não se prestam a comprovar a tempestividade dos embargos.Dessarte, concedo ao embargante o prazo improrrogável de cinco dias para juntada da certidão de intimação da penhora havida nos autos executivos pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008153-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-59.2013.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 212, DECLARO REVÉIS os co-embargados ANTONIO MARQUES CORREIA, ARROZ LUSO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA.Sobre a contestação ofertada pela União às fls. 200/201, manifestem-se os embargantes no prazo de dez dias, ocasião em que deverão declinar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.Int.

0006431-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL

Visto etc. A fim de que não haja posterior alegação de nulidade, promova a embargante, em 05 dias (cinco dias), a integração à lide dos executados, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, inclusive indicando endereço para sua citação e trazendo as contrafés necessárias à citação, sob pena de extinção do processo. Quando em termos, tornem conclusos.Int.

0003580-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-49.2014.403.6112) M M ORTIZ MARCENARIA - ME(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X M. DE ALMEIDA ZAUPA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a Embargante para juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada, bem como cópia da decisão que determinou a penhora dos bens objeto deste feito e dos respectivos termos de penhora.Com a juntada dos documentos acima, abra-se vista à parte ré.Por fim, conclusos.

0006756-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-69.2012.403.6112) DANILO MICHEL ALVIM(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANILO MICHEL ALVIM, qualificado nos autos, com pedido de antecipação de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL e L. J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a desconstituição do bloqueio do veículo Fiat/Fiorino IE, 2001/2002, placas DBN 0195, realizada nos autos da execução de nº 0010585-69.2012.403.6112.Aduz, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor do referido bem e que o adquiriu em compra e venda realizada em 26 de setembro de 2012. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 06/16).De pronto, indeferiu-se o pleito de liminar (fls. 19/20) e determinou-se a emenda da inicial. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes mesmo de o embargante integralmente cumprir a parte final da decisão de fls. 19/20, sobreveio a informação de que o bloqueio do veículo objeto destes embargos foi levantado nos autos da execução fiscal nº 0010585-69.2012.403.6112 (fls. 27/29).Instado, manifestou-se o embargante a fls. 32/33, confirmando o levantamento da restrição sobre o veículo objeto destes embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDiante do desbloqueio do bem, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter o provimento judicial inicialmente buscado.Considerando o fato de que sequer houve citação, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0007356-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-21.2015.403.6112) RENATO

ORRIGO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 24: Diante do relato do embargante de que não consegue efetuar o licenciamento em virtude da construção, por ora, determino a expedição de ofício ao DETRAN-SP para que efetive o licenciamento do veículo descrito na inicial, uma vez que tal ato não impede que o possuidor exerça as faculdades de usar e fruir do bem, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. Em prosseguimento cumpra o embargante o determinado a fls. 20/22 promovendo a integração do executado à lide e, oportunamente, cite-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006003-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Fl. 333: Por ora, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob n. 4.842, do 1º CRI de Ponta Porã/MS, rogando ao e. Juízo deprecado, tanto quanto possível, o cumprimento do ato com brevidade. Com o retorno da carta precatória, tomem conclusos para designação de leilão. Int.

0003264-95.2003.403.6112 (2003.61.12.003264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRONTO SOCORRO FISIOTERAPIA WASHINGTON SIQUEI X WASHINGTON LUIZ NERY SIQUEIRA - ESPOLIO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o terceiro FABRICIO DE PAULA CARVALHO intimado quanto ao desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo.

0002811-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X C. VELASQUES LOPES-ME X CRISTIANE VELASQUES LOPES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência quanto ao contido na decisão juntada por cópia às fls. 332/342, para manifestação da União no prazo de cinco dias.

0008957-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. -EPP X NORMA SUELI ZAGO FRANCO X JAMESSON FRANCO X ANA CAROLINA FRANCO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Fl. 317: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido da União, formulado à fl. 330, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X LENI TEREZINHA CASTILHO

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado manifestação da exequente de cumprimento do quanto determinado, para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Int.

0009241-87.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GENTIL VIEIRA DE SOUZA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Ante o certificado e considerando que o agendamento e posterior retirada do alvará de levantamento é providência que compete exclusivamente ao executado, aguarde-se sua ulterior provocação. Abra-se vista à União para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0006961-75.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO AC 3 LTDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de AUTO POSTO AC 3 LTDA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 03/04. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005892-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1677

EXECUCAO FISCAL

0307087-88.1990.403.6102 (90.0307087-3) - IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA PAULISTANA LTDA X ANTONIO FRATTINI X GERALDO FRATTINI X DARCIO FRATTINI X LUIZ ANTONIO FRATTINI X JOSE PAULO FRATTINI X MARIA ELOIZA FRATTINI X JACY CEDRINHO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Renovo a Executada o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 304 - item 2. Adimplido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 287, intimando-se a executada para sua retirada. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0300418-77.1994.403.6102 (94.0300418-5) - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS CARVALHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0308866-68.1996.403.6102 (96.0308866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0311990-59.1996.403.6102 (96.0311990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO DIAS MEDRADO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0304182-66.1997.403.6102 (97.0304182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRESIDENTE PAES E DOCES LTDA X TRIBO DO TRIGO CONFEITARIA, PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - ME(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN)

1. A exceção de pré-executividade formulada pela executada já foi devidamente decidida por este Juízo (fls. 643/644), tendo ela interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, o caso está sob análise daquele órgão ad quem, razão pela qual, a providência requerida pela exequente às fls. 679/684 deverá ser dirigida àquele Tribunal e não a este Juízo, uma vez que este não tem jurisdição sobre o recurso pendente de julgamento no E. TRF3. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 679/684. 2. Considerando que a decisão acima referida sobrestou o andamento do presente feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int.

0002547-55.1999.403.6102 (1999.61.02.002547-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PRISCON CONSTRUTORA LTDA X WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X CELSO BOMBONATO(SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO)

Despacho de fls. 786: Fls. 775: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se

0009876-21.1999.403.6102 (1999.61.02.009876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MONSIEUR PORTAO IND/ E EXP/ DE CONF LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PRATTI RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$11,28) pelo sistema BacenJud conforme, bem como o desbloqueio já realizado às fls. 340/341, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009554-64.2000.403.6102 (2000.61.02.009554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GILBERTO CRUZ(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017744-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA E NAVAJAS LTDA ME X MARCIO NAVAJAS(SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0014002-49.2002.403.0399 (2002.03.99.014002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes do certificado às fls. 261, o qual informa a ausência de petição que, embora lançada no sistema processual, não foi encartada aos autos. Sem prejuízo, certifique a serventia o estado do pagamento do ofício requisitório n. 2011000010. Considerando que o feito encontra-se extinto, ficam as partes intimadas para, querendo, trazer aos autos cópia da referida petição e requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo. Int.-se.

0007955-22.2002.403.6102 (2002.61.02.007955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0004647-41.2003.403.6102 (2003.61.02.004647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Sobresto, por hora, a apreciação da petição de fls. 78/83, uma vez que consta dos autos decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 70/74), determinando a subida dos autos para a apreciação do recurso de apelação interposto.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 75.Int.

0010729-88.2003.403.6102 (2003.61.02.010729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X WANDERLEI SILVEIRA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X MIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA

Defiro o pedido de vistas dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fl. 154.Após, vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011173-87.2004.403.6102 (2004.61.02.011173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 127/128), cumpra-se o despacho de fls. 99, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.Int.-se.

0003739-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0006623-68.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X BELINI E BELINI IND/ DE ALIMENTOS ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Fls. 23/24: Ciência ao executado. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007659-48.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Despacho de fls. 29: 1- Intime-se a executada da substituição da CDA conforme fls. 23/25.2- Considerando a ordem de preferência para a efetivação da penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6830/80 e art. 655 do CPC, bem como, a não aceitação da Exequente ao bem oferecido em garantia, defiro o pedido formulado às fls. 26/28 para determinar o bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução (fls. 24), com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, intime-se o executado por meio de seu procurador constituído (fls. 12) para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.Extratos de bancejud encartados às fls. 30/31.

0007785-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CECILIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos legais.Intime-se a exequente para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0008595-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência às partes do auto de penhora no rosto dos autos (fl. 236).2. Expeça-se certidão conforme requerido pela executada às fls. 240/242, considerando os valores já recolhidos em GRU. Ficando a executada intimada para retirada da certidão em secretaria. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 231/232, intimando-se a exequente de seu inteiro teor e remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

0006834-70.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA - ME(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO)

Considerando que há neste Juízo outras execuções ajuizadas pelo mesmo Exeçüente em face do mesmo devedor, e que em todos os feitos a executada foi citada mas não foi efetivada a penhora de bens, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 49 - itens 1 a 7 e determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0000041-18.2013.403.6102 que servirá de processo piloto. Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fls. 46 do item 8 da decisão de fls. 49.Cumpra-se. Int.DECISÃO DE FLS. 49 - ITEM 8:8. Considerando que o requerente não comprovou o quanto alegado às fls. 45/48, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam carreadas para os autos.Int.-se.

0007220-03.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0003089-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0007919-23.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GISLAINE DIAS DOS SANTOS MAGALHAES - ME(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e

verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

Expediente Nº 1680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004964-87.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0005234-14.2013.403.6102 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0008430-89.2013.403.6102 - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0005431-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-34.2002.403.6102 (2002.61.02.001203-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0005432-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312187-43.1998.403.6102 (98.0312187-1)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0004576-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3)) VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E

SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0005623-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-21.2012.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Int.-se

0000490-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5)) TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0010224-68.2001.403.6102.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001013-80.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302966-12.1993.403.6102 (93.0302966-6)) GILBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALGODOEIRA DUMONT LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão.Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0302966-12.1993.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 63.229, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser apensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão.Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas contrafés para citação dos embargados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Apresentadas as referidas cópias, citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014904-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014904-0) - ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Após, tendo em vista que o embargado, ora executado, já depositou nos autos valores relativos à verba sucumbencial, e, tendo em vista o acórdão proferido nos autos que majorou os valores relativos aos honorários sucumbenciais, determino a intimação do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 309,66, tal como requerido às fls. 243/244.Cumpra-se e intime-se.

0008940-49.2006.403.6102 (2006.61.02.008940-8) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MEDRADO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o exequente para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, no

prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo e as cópias necessárias para citação da executada. Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307159-75.1990.403.6102 (90.0307159-4) - CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0306444-91.1994.403.6102 (94.0306444-7) - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Considerando que o presente feito encontra-se pronto para a designação de leilão, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende que o mesmo seja levado à efeito pela Central de Hastas Públicas, pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária ou por leiloeiro de sua confiança, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar nome e endereço do mesmo. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA SANTA LYDIA S/A

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi formalmente intimada acerca da penhora realizada nos autos. Assim, determino a intimação da executada na pessoa de seu procurador constituído às fls. 263 da penhora realizada, conforme se verifica às fls. 265/567. Após, decorrido o prazo sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 368-verso. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o saldo da conta mencionada às fls. 267. Int.

0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018827-5) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO X INSS/FAZENDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSS/FAZENDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Considerando que o presente feito encontra-se pronto para a designação de leilão, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende que o mesmo seja levado à efeito pela Central de Hastas Públicas, pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária ou por leiloeiro de sua confiança, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar nome e endereço do mesmo. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012111-53.2002.403.6102 (2002.61.02.012111-6) - CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306925-83.1996.403.6102 (96.0306925-6) - BENEDITO APPARECIDO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PATRICIA VIANNA MEIRELLES)

Petição de fls. 243/248: manifeste-se o patrono do autor constituído à fl. 07 dos autos.

0005322-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005322-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido de vistas formulado pela autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0006314-47.2012.403.6102 - DEVANIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se vistas às partes(esclarecimentos do laudo pericial).

0008531-63.2012.403.6102 - GERCINO SALES DE ASSIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 297 da AADJ. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 299/309 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005796-23.2013.403.6102 - PAULO MARCOS DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 249/264, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006999-20.2013.403.6102 - JONATHAN HENRIQUE PRATES SOUZA - MENOR X KELLY CRISTINA DA CRUZ PRATES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 146/151

0004532-34.2014.403.6102 - VANIA JOCELI VICTORINO DA SILVA MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora(ofício da Previdência Social).

0006623-97.2014.403.6102 - ROBERTO CRISTINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o novo pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0000202-57.2015.403.6102 - HERMOGENES ARAGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 74/86 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 90/127

0003373-22.2015.403.6102 - DIVALDO ALVES OLIVEIRA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 102/133 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 49/99

0004502-62.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BOTELHO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 131/166 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 69/128.

0004821-30.2015.403.6102 - SUELI APARECIDA FRIGO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 122/165 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 73/119

0005576-54.2015.403.6102 - THIAGO DO VALLE MALAQUIAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 92/111 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 84/91.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016180-73.1999.403.0399 (1999.03.99.016180-2) - LURDES DE PAULA ARANTES X LAZARA VALENTINI CARVALHO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA CARVALHO X CARMEN LUCIA CARVALHO X ADILSON WAGNER DE CARVALHO X EDNILSON DE CARVALHO X LUIS ANTONIO CARVALHO X LOURIVAL SGARIONI X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº0006196-08.2011.403.6102, requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6) - LUIZA CANASSA NUNES X IZAURA NUNES CAMPOS X JOAO HENRIQUE CAMPOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZA CANASSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento de RPV juntado à fl. 247, aguardando-se o pagamento dos Precatórios já expedidos no arquivo sobrestado

Expediente N° 4500

MANDADO DE SEGURANCA

0006252-02.2015.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação de fls. 781 e seguintes no seu efeito meramente devolutivo. Indefiro, assim, o pedido da União Federal-PFN para atribuição do efeito suspensivo, pelas razões contidas na sentença proferida às fls. 704/710verso. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2641

ACAO CIVIL PUBLICA

0009130-80.2004.403.6102 (2004.61.02.009130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY FRANCISCO GULLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (doc. fls. 555/563)

MONITORIA

0002519-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSUE MANOEL RUFINO

Retifique-se a classe processual para 229. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isso posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308515-08.1990.403.6102 (90.0308515-3) - VIRGINIA DA SILVA GONCALVES(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vista as partes do desarmamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

0318346-46.1991.403.6102 (91.0318346-7) - UEDA E CIA/ LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQUEDOS E ART P/ PRESENTE LTDA X JOAO B SANTANA & CIA LTDA X SUPERMERCADOS GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a certidão supra, junte-se o Auto de Penhora e demais documentos que o instruem. Todavia, antes de ser certificado nos autos a penhora efetuada, considerando que também há penhora no rosto dos autos nº 91.0318348-3, com relação aos créditos apurados em favor da mesma coexequente Bita, e, s.m.j., também quanto a mesma Execução Fiscal (Execução Fiscal nº 153.01.2002.006779-7) e CDA (nº 80.2.02.003893-09), onde, inclusive, já foi determinada a expedição de Precatório com anotação de pagamento à disposição deste Juízo Federal em razão da penhora efetuada, oficie-se àquele r. Juízo de Direito para que verifique se não se trata de duplicidade. Com a resposta, venham os autos conclusos. Juntem-se cópias de fls. 343/345 do Processo nº 91.0318348-3, que deverão instruir o ofício supra. Sem prejuízo, cumpram-se o quarto e quinto parágrafos do despacho de fls. 486. Quanto ao sexto parágrafo, guarde-se resposta do Juízo de onde proveio a penhora no rosto dos autos. Int.

0300513-78.1992.403.6102 (92.0300513-7) - JANE CARNEIRO DA SILVA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X UNIAO FEDERAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista as partes do desarmamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2) - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 343 e 369 (fls. 360 e 372), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos (fls. 370, 374 e 374 verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0012605-73.2006.403.6102 (2006.61.02.012605-3) - ELIAS GONCALVES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 263/270: às fls. 262 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 240/242, em procedimento de verificação de rotina, dada a não oposição de Embargos à Execução pelo INSS, conforme fls. 249.Muito embora os valores encontrados pela Contadoria superem aqueles apresentados pelo exequente, a execução deverá prosseguir pelo montante apresentado pelo autor, nos exatos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.Cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 250, encaminhando-se os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 258/259.Int.fl.S. 280: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências d a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0007109-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007109-7) - MARCIO RACERO MARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que encaminhe histórico de créditos relativo ao benefício concedido administrativamente ao autor - NB 42/152.768.116-2.Sem prejuízo, considerando ser a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 42), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos relativos à execução do julgado, efetuando a projeção dos valores relativos a RMI e RMA do benefício concedido nos autos, para que seja possível a aferição, pela parte, do benefício mais vantajoso. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Saliento que a opção pelo benefício concedido pela via administrativa implicará no prosseguimento da execução tão somente quanto aos valores relativos à sucumbência. Int. (JUNTADA INFORMAÇÕES DA CONTADORIA)

0004761-33.2010.403.6102 - F C CEZAR & CEZAR LTDA ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0008929-78.2010.403.6102 - MARLI LEITE DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a imediata implantação da aposentadoria especial reconhecida nestes autos, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 211/223 e v. decisão de fls. 261/263.Comunicada a implantação, intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.(Comunicação do INSS às fls. 281).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008354-02.2012.403.6102 - LUCIA REGINA GUERREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a imediata implantação da aposentadoria especial reconhecida nestes autos, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 217/228 e v. decisão de fls. 266/268.Comunicada a implantação, intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.(comunicação do INSS às fls. 274). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005892-38.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 196/201.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006866-75.2013.403.6102 - JOSE CARLOS CAVACA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP250592 -

RAFAEL DE ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação na forma adesiva, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões. Após, remetam os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0007278-06.2013.403.6102 - SINESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS de fls. 120/130. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008065-98.2014.403.6102 - AZIZ JOSE ANDRE(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 77 como aditamento da inicial. Ao SEDI para retificar o polo passivo, conforme fls. 77. Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Contudo, declara na inicial que é médico aposentado e que recebe, a título de aposentadoria, renda de quase de 10 (dez) salários mínimos mensais. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005259-56.2015.403.6102 - VALTER NASSARO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 148/149, uma vez que, conforme já mencionado, o autor não apresentou nos autos o documento indispensável à análise e convencimento da verossimilhança do direito invocado. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Após, se nada for requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008707-13.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001197-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUFICIEL X WANIA MARIA RECCHIA X WILSON ROBERTO A CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO CRAVENA X MARIA DO CARMO ROTTA GRAVENA X RICARDO AUGUSTO GRAVENA X RAFAEL ALEXANDRE GRAVENA X RODRIGO ANTONIO GRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Vistos em Inspeção. Fls. 399/400: defiro o requerimento formulado pela parte. Traslade-se para os autos principais (Processo nº 2007.61.02.001197-7), cópia da inicial, da sentença e dos cálculos acolhidos nos presentes Embargos à Execução, para que tenha prosseguimento a execução pelo valor incontroverso. Após, providencie a Secretaria o desamparamento destes Embargos dos autos principais, fazendo-os conclusos. Em seguida, diante da apresentação das contrarrazões (fls. 401/406), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 396, encaminhando estes autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0008319-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

(DESPACHO DE FLS. 77 PARA OS EMBARGADOS) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

0000561-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013821-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

(DESPACHO DE FLS. 72 PARA OS EMBARGADOS) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

0001983-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-25.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X DARCI GERALDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. (CALCULOS APRESENTADOS).

0005011-90.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Diante do esclarecimento prestado às fls. 147, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, bem como a distribuição por dependência ao Processo nº 0301515-44.1996.403.6102. Deverá o SEDI também proceder a retificação nos autos principais, conforme despacho de fls. 846, primeira parte, daqueles autos. Sem prejuízo, recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001931-70.2005.403.6102 (2005.61.02.001931-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317641-38.1997.403.6102 (97.0317641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X ADEMIR JORGE X CARLOS CALOCHE X HELIO GARCIA DA COSTA X JOSEFA BORO X MARIA APARECIDA KOVASKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Diante da não manifestação acerca de fls. 179, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005294-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JANAINA PICINATO SANNTANA X SANDY CEILA RIBEIRO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls: 227/232: intimem-se os réus para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 233: oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, com cópia deste despacho e da sentença de fls. 141/146, para que se proceda à averbação por cancelamento das penhoras efetivas nas matrículas n. R.2/76977 e R.2/77038, conforme determinado na sentença. Int. Cumpra-se. Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (doc. fls.236/237).

0009759-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ISRAEL SILVA X ERCILIA ALCAZAR DA SILVA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Intimar os embargantes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 229.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300240-70.1990.403.6102 (90.0300240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO TADEU PRADO X ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Vistos em inspeção. Fls. 749: os documentos trazidos às fls. 753/771 não são suficientes para modificar o entendimento anterior. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 747. Cumpra-se a determinação constante da referida decisão. Int.

0010429-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCELINO DO NASCIMENTO X MARIA LINDINETI DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO

Antes de apreciar o pedido de fls. 242, esclareça a CEF se pretende dar prosseguimento a esta ação somente em face do coexecutado João do Nascimento, uma vez que não se manifestou acerca do despacho de fls. 239. Caso tenha interesse em incluir no polo passivo os sucessores dos falecidos, Jocelino do Nascimento e Maria Lindineti dos Santos, providencie a habilitação dos herdeiros, na forma preconizada no inc. I do art. 1.056 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011075-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T DA C RAMOS EPP X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS EDUARDO SIMOES DE MARAVILHA X RODRIGO VALEZI CHAGURI

Fls. 76/88: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pelo prazo de 6 meses, devendo os autos

aguardarem no arquivo, sobrestados. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que de direito.

0008267-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA MINAS LTDA - ME X TALITA BELLI MARIOTONI X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

Fls. 67: tendo em vista que o falecimento do coexecutado André Luis de Oliveira ocorreu na data de 27 de novembro de 2012, portanto, há mais de dois anos, e que consta da certidão de óbito bens a inventariar (fls. 59), intime-se a exequente para que informe, documentalmente, se foi promovida a abertura de inventário e, nesse caso, apresente a qualificação do inventariante, ou, em caso de seu encerramento, providencie a habilitação dos herdeiros, nos termos do inc. I do art. 1.056 e seguintes do Código de Processo Civil, se for o caso, sob pena de prosseguir a execução somente em face das demais coexecutadas. Int. Cumpra-se.

0000497-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE TORRO TRANSPORTE - EPP X ROSELAINÉ ITALIA VILLA X ALEXANDRE TORRO

... 7-Não encontrado o(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 8-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0000503-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI

9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000441-27.2016.403.6102 - HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)

A questão arguida nos embargos de declaração, sobre a plausibilidade do direito à aplicação do art. 74, 9º, da Lei 9.430/96 e Decreto n. 70.235/72, em face do recurso administrativo apresentado pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, é referente ao mérito da causa e por isso será apreciada na prolação da sentença. Quanto à omissão apontada, verifico que na decisão embargada, de fls. 180/186, foram mencionados apenas os PAs n. 18840.001770/2004-73 e 10410.0001663/2004-13, devendo consignar que a decisão refere-se também ao PA n. 10410.003167/2004-96. No mais, mantenho a decisão tal como proferida. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000859-62.2016.403.6102 - WSC PARTICIPACOES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista as informações de fls. 62/63 e a pesquisa processual de fls. 64/66, não verifico as causas de prevenção. Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, autoridade competente para eventual revisão do ato impugnado (cf. fls. 56/57), conforme artigo 224, da Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012, e anexos II e XI, da Portaria RFB n. 1403, de 03 de outubro de 2013. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's n.s 040290967931071513540013, 314248740631081513543364 e 184717316314091513542263, nos termos do art. 259, V, do Código de processo civil, e, se o caso, recolher as custas complementares. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0310475-96.1990.403.6102 (90.0310475-1) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 179: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos principais (fls. 174/178, do Processo nº 90.0310476-0, em apenso), defiro o requerimento formulado. Oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo da União, encaminhando cópia das guias de fls. 87/88, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300604-42.1990.403.6102 (90.0300604-0) - OLGA DE MORAES MARTINS X AMELIA MARTINS GONCALVES X VILMA MARTINO X RODRIGO VETTORASSI MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OLGA DE MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

em Inspeção.Fls. 204: defiro. Oficie-se à CEF, nos termos da informação de fls. 200, para que efetue a transferência em favor do INSS, da importância depositada na conta nº 2014.00002291-0, por meio de GPS, sob código 6718 (fls. 198).Atendida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0317214-51.1991.403.6102 (91.0317214-7) - ANDREA SENNA DE VICENZO X ANDREA SENNA DE VICENZO X WALDEMAR RODRIGUES GODINHO X WALDEMAR RODRIGUES GODINHO X VALDEREZ CALFA GODINHO POPI X VALDEREZ CALFA GODINHO POPI X WILSON JOSE MARQUES X WILSON JOSE MARQUES X JOAO GUALBERTO TENDOLINI X JOAO GUALBERTO TENDOLINI X MARCOS ANTONIO PIERRI X MARCOS ANTONIO PIERRI(SP036057 - CILAS FABBRI E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

Fls. 263/275: verifco, pela consulta obtida junto à CEF, que ora determino a juntada, que o depósito efetuado em favor da requerente (fls. 241) já foi levantado, não havendo que se falar em expedição de alvará judicial. Ao que tudo indica, o equívoco se deu em razão da publicação relativa ao edital de ciência de eliminação de precatórios findos de fls. 275, que já foi pago integralmente, cf. fls. 96/97, e levantado pela parte, cf. fls. 138.Assim, considerando que somente se aguarda a intimação do coexequente Marcos Antonio Pierri do pagamento de fls. 243, cuja carta de intimação fora devolvida (fls. 248), expeça-se nova carta, utilizando o endereço encontrado junto à consulta ao WebService.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0317699-41.1997.403.6102 (97.0317699-2) - DUILIO MANOEL DOS SANTOS X FARID JACOB ABI RACHED X JOSE MUNIZ QUEIROZ X PERSIO ROXO X ROSSINI RODRIGUES MACHADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARID JACOB ABI RACHED X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X PERSIO ROXO X UNIAO FEDERAL X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 807/809: defiro. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios quanto aos valores relativos à sucumbência, nos termos dos cálculos de fls. 730, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0312079-14.1998.403.6102 (98.0312079-4) - ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 198/204), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Não será necessária a atualização dos cálculos de fls. 199, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando o pagamento.Int. (OF REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0012347-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001550-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001550-5) - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCEIA MOUTINHO BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 253/255: oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que, diante da opção manifestada, efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 192/209 e v. decisão de fls. 239/243, encaminhando histórico de créditos, inclusive do benefício que vinha sendo pago ao autor - NB 42/164294031-0, no prazo de cinco dias. Com a resposta, dê-se vista à exequente para, no prazo de trinta dias, elaborar os cálculos para execução do julgado, devendo ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente. (Comunicação às fls. 259).Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0010232-30.2010.403.6102 - ELCIO PEDRO CALEFI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PEDRO CALEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com os calculos, dê-se vista à parte autora para manifestacao, no prazo de cinco dias. (Calculos - fls. 266/273).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302536-89.1995.403.6102 (95.0302536-2) - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TERESA MELARA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestacao dos documentos de fls. 313/316, no prazo de cinco dias. Tendo em vista a certidão de fls. 324, verso, publique-se a Portaria de fls. 317. Foi requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 318, dilação de prazo por sessenta dias, para acostar aos autos extratos analíticos das contas do FGTS dos autores, o qual foi deferido por esse Juízo às fls. 318. Todavia, já se passaram mais 180 dias sem qualquer manifestação. Dessarte, renovo o prazo para que a CEF traga aos autos os documentos acima citados, no prazo de 20 (vinte) dias, que se iniciará após decorrido o prazo para os autores manifestarem sobre o teor da Portaria suprarreferida. Int. Cumpra-se.

0005407-53.2004.403.6102 (2004.61.02.005407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) WEYVEL DEL PIETRO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO(Proc. JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X WEYVEL DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEYVEL DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X WEYVEL DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X WEYVEL DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Intimar os embargantes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 229.

0009758-69.2004.403.6102 (2004.61.02.009758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ANGELO JOSE BONAGAMBA X CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ANGELO JOSE BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar os embargantes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 229.

0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6) - ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X TOUFIC ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A X DEISE LOURDES PERES ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

1-Fls. 451/452: Tendo em vista o requerimento para que o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 446/447, seja expedido em nome de Brasil Salomão e Matthes Advocacia Ltda, intime-se o patrono dos exequentes, Toufic Elias e Deise Lourdes Peres Elias, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da referida sociedade simples, no qual conste a cessão de créditos da verba honorária sucumbencial. 2-Com o cumprimento, ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no polo ativo. 3- Após, cumpra-se a determinação de fls. 448, expedindo-se o alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

0006335-91.2010.403.6102 - JOSE GARCIA NETO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA NETO

Dê-se vista ao executado sobre a manifestação da União de fls. 234. Integralizado o pagamento, dê-se nova vista à União para que diga acerca da satisfação de seu crédito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006355-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOISES NEVES PEDROSO

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls. 28, informando se houve o cumprimento da proposta de acordo formulada em audiência, assim como para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-79.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X N.R. MAGDALENA CONSTRUTORA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 1186, item2: 1ª Vara Cível de Batatais, Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer, designou o dia 04 de ABRIL de 2016 às 15h00min para oitiva da testemunha do autor Dalnir Sabino da Silva.

0002658-14.2014.403.6102 - MOACIR FURINI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 165, item32: 1ª Vara Cível de Batatais, Dra. Adriana Gatto Martins Bonemerfl. 165, item32: 1ª Vara Cível de Batatais, Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer, designou o dia 02 de MAIO de 2016 às 14h00min para oitiva das testemunhas do autor José Ferreira Rasteli e Joaquim Garcia de Sousa (Fl. 170, que segue em anexo).

0000989-52.2016.403.6102 - ROSANGELA SILVIA CHECHI CAMARGO(SP329610 - MARCELY MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o falecimento do marido da autora, co-devedor fiduciante José Henrique Guedes Camargo (certidão de óbito à fl. 50) e considerando lícita a cláusula securitária pelo evento morte (fl. 36), reputo plausíveis as alegações da inicial, relativas ao aumento supostamente indevido da prestação, que havia sido reduzida pela instituição financeira. Há evidências razoáveis de que a cobrança não poderia ter retrocedido para os patamares anteriores ao falecimento do co-devedor (R\$ 700,00, aproximadamente), pois nova apuração do saldo remanescente e das prestações (após o acionamento do seguro) deveria observar as condições gerais do contrato (prazo e taxas especialmente), sem inovações. De outro lado, há perigo da demora, tratando-se de atos constitutivos de expropriação, sem que exista certeza da mora e do vencimento antecipado. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a CEF suspenda o procedimento de retomada do imóvel, até a resposta da ré. Deverá o autor depositar em juízo, no prazo de dez dias, parcelas mensais de R\$ 222,00, vencidas e vincendas. Cite-se. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005283-26.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP329392 - RENAN ALBERTO SANTOS E SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS DA SILVA X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fls. 694: Tendo em vista o que consta do presente requerimento e dos documentos que o instruem, redesigno a audiência para o dia 17 de março de 2016, às 14h00min. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006868-74.2015.403.6102 - VALDIR MAZARIN HESPANHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende a cessação da atual aposentadoria com a consequente implantação de um novo benefício que contemple as contribuições posteriores vertidas à Previdência Social. Atribui à causa o valor de R\$ 48,000,00 (quarenta e oito mil reais), como sendo a soma das diferenças entre os proventos recebidos e o pretense benefício. Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se que o proveito econômico buscado na demanda remonta a quantia de R\$ 15.723,96. Intimado para esclarecer, o autor peticionou nos autos aduzindo que com o trânsito em julgado o valor da causa seria facilmente superado, haja vista a complexidade e o longo tempo de duração do processo. Não obstante, porém, é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização segue no sentido de que o valor da causa, para fins de competência, não pode ultrapassar 60 salários mínimos, considerando a soma das 12 parcelas a vencer, mais os atrasados até a data de ajuizamento da ação. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação não se sujeitam à limitação dos 60 salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos juizados especiais federais como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite - repita-se, pois diferente de valor da causa, ou seja, pode ocorrer sim o limite, mas na data do ajuizamento da ação, e não após esta data, explicou. Assim, não há sentido em invocar a competência prospectiva deste Juízo comum fincada em conjecturas acerca do montante aferido em sede de execução dos valores atrasados. De fato, o proveito econômico buscado na demanda, qual seja, o valor da causa, evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, razão pela qual, tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0010086-13.2015.403.6102 - APARECIDO SEBASTIAO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, chamado a esclarecer a divergência entre o valor da causa indicado na inicial e aquele encontrado pela contadoria do juízo, manifestou sua concordância com os cálculos apurados pelo contador às fls. 66/67 (fls. 77). Assim, tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3399

EXECUCAO FISCAL

0006398-05.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CATC COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR)

Fls. 49/68: 1) Preliminarmente, determino a publicação dos despachos de fls. 46 e 48. Após, cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de fl. 48. Despacho de fl. 46. A União Federal, às fls. 45/45 verso, recusou o crédito constante de precatório judicial como garantia da dívida, oferecido pela executada, requerendo a indisponibilidade de seus ativos financeiros. Tendo em vista o teor da Súmula 406 do STJ, no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório, é de se concluir que também é legítima a recusa deste último como garantia da dívida. Não há, assim, razão para forçar a União Federal a aceitar precatório judicial. Assim, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: CATC COMÉRCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR LTDA., CNPJ n. 04.779.585/0001-40. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 816.201,04. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intime-se. Despacho de fl. 48: Regularmente citado o executado não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito. Diante do processado, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4358

MANDADO DE SEGURANCA

0008021-70.2015.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a restituição à impetrante dos valores deferidos por intermédio do Despacho Decisório do Processo Administrativo nº 10805.721743/2015-08, no valor de R\$ 310.198,44, e mais R\$ 27.631,24, atinente ao Processo administrativo nº 10805.722309/2015-37, referentes a saldo credor a seu favor de retenções para a Previdência Social sobre as notas fiscais de serviços prestados. Aduz, em síntese, que por intermédio da impetração do Mandado de Segurança nº 002176-57.2015.4.03.6126, o qual transcorreu pela 1ª Vara Federal de Santo André (SP), ainda pendente de julgamento definitivo perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Região), obteve o direito de análise dos valores relativos aos processos administrativos acima referidos, nos quais forma reconhecidos o direito de ressarcimento de saldos credores a seu favor, nos valores de R\$ 310.198,44 e de R\$ 27.631,24, referentes a retenções de Previdência Social sobre as notas fiscais de serviços prestados, mas até a presente data a Receita Federal do Brasil não efetivou o ressarcimento dos créditos em questão. Juntou documentos (fls. 22/55). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/111). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, julgo oportuno transcrever alguns trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada. Confira-se: Primeiramente, cabe informar a este d. Juízo que os PERD/COMPs relacionados nos processos administrativos nº 10805.721743/2015-08 e 10805.722309/2015-37 já foram analisados por esta Unidade, conforme os Despachos Decisórios anexos que deferiram parcialmente os pedidos da impetrante (docs. 01 e 02). Esclarecemos, ainda, que as referidas decisões dos aludidos processos administrativos foram cientificadas à impetrante por meio de seu domicílio tributário eletrônico. Entretanto, a impetrante juntou aos autos dos processos administrativos cópia de manifestação de inconformidade fora do prazo, não havendo que se falar em revisão das decisões

proferidas (docs. 03,04 e 05) (...) - fls. 79 (...) Cabe destacar que, emitida as ordens de pagamento estes são enviados para lotes e aguardam em uma ordem cronológica e, dependem de informação e disponibilidade de recursos financeiros. Ressaltamos que a Receita Federal do Brasil não administra os recursos ao Tesouro Nacional. A STN - Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão responsável pela administração financeira da União, conforme segue. (...) - fls. 80(...) O fluxo para pagamento automático das restituições e ressarcimentos é o seguinte:1) A RFB solicita mensalmente os recursos à STN;2) Após o recebimento da informação dos valores que serão transferidos pelo Tesouro, a Corec - Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição faz a formação dos lotes do pagamento automático e do lote do IRPF;3) A STN transfere os recursos e a Corec - Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição, emite Ordens Bancárias (OB) no Sistema de Administração Financeira (Siafi).O fluxo do pagamento realizado pelas unidades da RFB é o seguinte:1) A unidade local solicita o recurso para a Corec por meio de Programação Financeira (PF) emitida no Siafi;2) A Corec solicita o recurso para a STN também por meio de PF;3) A STN transfere o recurso para a Corec;4) A Corec transfere para a unidade;5) A Unidade promove o pagamento por meio do OB emitida no Siafi. Assim, não há inércia em realizar o pagamento dos valores dos ressarcimentos reconhecidos, mas sim indisponibilidade de recursos financeiros, situação sobre a qual a Delegacia da Receita Federal em Santo André não dispõe de qualquer ingerência. Por fim, anote-se que no mês de dezembro de 2015 o órgão Central da RFB (SUARA - Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento), por meio da COREC - Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição, informou que não haveria liberação de recursos financeiros para o pagamento de restituições e ressarcimentos, salvo quando decorrentes de ações judiciais que determinem os pagamentos. Tal situação repete-se novamente no atual mês de fevereiro de 2016. (...) fls. 81 (negritei)(...) Ante o exposto, repita-se, não há inércia por parte da Delegacia da Receita Federal em Santo André em realizar o pagamento dos valores de ressarcimentos deferidos parcialmente, mas sim indisponibilidade de recursos financeiros, situação sobre a qual esta Unidade, conforme já explicitado anteriormente não dispõe de qualquer ingerência e que os valores ficarão numa ordem cronológica de pagamento sob a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão responsável pela administração financeira da União. (...) - Fls. 82 (negritei) Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, contudo, notadamente diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 77/111), as decisões administrativas já foram proferidas não havendo que se falar em inércia da autoridade impetrada quanto a este aspecto. De outro giro, quanto ao pagamento dos créditos decorrentes das restituições devidas à impetrante (Processo Administrativo nº 10805.721743/2015-08 - R\$ 310.198,44 e Processo Administrativo nº 10805.722309/2015-37 - R\$ 27.631,24) também não há que se falar em omissão da autoridade impetrada, uma vez que o referido pagamento não está inserido na esfera de atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), e conforme bem explicitado nas informações prestadas pela referida autoridade, a autoridade apontada como coatora não dispõe de qualquer ingerência sobre a realização dos pagamentos, ficando os valores numa ordem cronológica de pagamento sob a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão responsável pela administração financeira da União. Dessa maneira, não vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Já prestadas as informações, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

000172-13.2016.403.6126 - PERIMETRAL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por PERIMETRAL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL onde pretende a autora caucionar seus débitos através de direitos individuais sobre créditos alimentícios de natureza trabalhista oriundos da Reclamação Trabalhista nº 0054/1990/053/11/00, antigos VTBV - 054/90, que tramitou na Justiça do Trabalho de Boa Vista (RR) - 11ª Região, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima (SINTER), contra a União Federal, adquiridos por meio de Escritura Pública de Cessão de Direito Creditório, lavrada em 28/10/2013, Livro nº 168, junto ao Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas do Município de Araçariguama, São Roque (SP), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou documentos (fls. 27/99). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após o oferecimento da contestação da ré (fls. 101). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 105/109). É o relato do necessário. DECIDO Não merece acolhida o pleito da Requerente. Inicialmente, cumpre observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode-se dar por dinheiro ou equivalente, nos termos do artigo 151 do CTN. Em que pese a possibilidade de ofertamento de outros bens a título de penhora, é possível ao credor opor-se a tal, caso inobservado a ordem de preferência de bens prevista no artigo 11 da Lei de Execuções fiscais. No presente caso, busca a requerente garantir o débito, através de expectativa de crédito alegadamente recebido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima (SINTER), na condição de substituto processual, por meio de precatório judicial, expedido nos autos de reclamação trabalhista nº 0054/1990/053/11/00 (antigos VTBV - 054/90), movida em face da União, perante a Justiça do Trabalho da 3ª Vara Trabalhista de Boa Vista-RR, que teria sido transferida por escritura pública de cessão de direitos creditórios a R. Benetti Consultoria e Participação Empresarial Ltda (fls. 32). No entanto, nada há nos autos a comprovar que a beneficiária dos futuros e incertos valores, isto é, os substituídos pela SINTER (Sindicato

dos trabalhadores em educação em Roraima) transferiram à Benetti Consultoria o direito ao crédito decorrente de precatório supostamente expedido nos autos da referida reclamação trabalhista. A escritura pública acostada aos autos indica que apenas que a Benetti Consultoria, Assessoria e Participação Empresarial Ltda, por transferência de Benetti - Prestadora de Serviços Ltda. mediante integralização do capital social, tornou-se detentora dos supostos créditos decorrentes da referida reclamação trabalhista. Diante de tantas incertezas, sintomático tenha a requerente acostado aos autos certidão de objeto e pé datada de mais de 7 anos! Ademais não há nos autos nenhuma indicação de que a cessão do crédito referido foi comunicada nos autos da reclamação trabalhista ou se o Juízo de Roraima autorizou a aludida cessão, o que se torna relevante considerando que a cessão de créditos de natureza alimentar pode ser inviabilizada, fazendo com que a União jamais venha a recebê-los. Outra observação que deve ser feita é a de que os direitos oferecidos em garantia não pertenciam originalmente à autora, que os adquiriu mediante escritura pública de cessão de créditos; assim, não se sabe se tais créditos foram cedidos, concomitantemente, a várias pessoas. A escritura pública acostada aos autos, portanto, não se presta a garantir crédito tributário, a fim de que a requerente obtenha certidão positiva com efeitos de negativa, tal como pretende. Curioso observar que igual cessão de créditos já foi ofertada em outro processo, consoante r. ementa que se segue: TRF3AI 00271089620114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451600Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIORTERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS - EXPECTATIVA - DESCABIMENTO - BEM IMÓVEL - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de precatório judicial, através do instituto da compensação, e imóvel, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN, bem como autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. 2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010. 4. Destarte, resta afastada a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, CTN, cujo rol a jurisprudência entende ser taxativo. 5. Também não merece guarida a alegação de que a suspensão do crédito se daria com fundamento no inciso V do mencionado dispositivo legal, posto que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial diz respeito ao ajuizamento de ações de rito ordinário ou mandado de segurança, nos quais se discuta o mérito do crédito tributário em cobro e não se coaduna com as hipóteses de oferecimento de bens como antecipação da penhora. 6. Por outro lado, cabível, em tese, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. 7. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74). Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito. 8. No que tange ao oferecimento do bem imóvel, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, com base no art. 206, CTN, a jurisprudência pátria tem admitido a caução. 9. Possível o oferecimento de caução, consistente no bem imóvel indicado (matrícula 21974), não obstante de propriedade de terceiro, posto que consta dos autos declaração de anuência do proprietário, por escritura pública (fl. 231), quanto ao quinhão ofertado, como forma de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, conforme prevê o art. 206, CTN. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. E ainda que assim não o fosse, o Exequente pode se opor a aceitação da oferta do precatório para fins de penhora, em face da inobservância da ordem legal de preferência. Neste sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRSP 201102284800Relator(a) HERMAN BENJAMINÓrgão julgador SEGUNDA TURMADJJE DATA:24/02/2012 ..DTPB: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. PARCELAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no qual se insurge contra a possibilidade de a Fazenda Pública recusar a oferta de precatório à penhora. 2. O acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo a respeito da suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não se conheceu do Recurso Especial nessa parte, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF (aplicável por analogia). 3. A agravante limitou-se a reiterar que a pretensão da exequente é infundada em razão de o parcelamento ter suspenso a exigibilidade do tributo. Desse modo, a ausência de impugnação do capítulo decisório que reconheceu a falta de prequestionamento sobre essa matéria conduz à aplicação da Súmula 182/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora (Súmula 406/STJ), além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos. 5. Afigura-se irrelevante para a solução da controvérsia o debate relativo ao atendimento dos requisitos de validade na cessão do crédito documentado em precatório judicial, por não afetar a ordem dos bens penhoráveis. 6. Agravo Regimental não provido. Dessa maneira, no presente caso, não vislumbro, o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão da autora. Pelo

exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Dê-se vista à autora para réplica. Por fim, determino, seja oficiada a E. Corregedoria do E. Tribunal de Justiça, remetendo-se cópia da escritura pública acostada aos autos à fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6370

CAUTELAR INOMINADA

000018-66.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Trata-se de medida cautelar inominada preparatória da ação principal de cobrança de débito proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para obter ordem judicial que autorize depósito judicial de valor de R\$ 77.111,19, que lhe é cobrado na GRU nº 455040359924. Alega a demandante que não pode se expor à condição de inadimplência, evitando-se a cobrança judicial do débito objeto da ação principal. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/60. 4. O depósito foi autorizado durante o plantão do recesso judiciário 2012/2013 (fls. 61). 5. A autora juntou a correspondente Guia de Depósito Judicial às fls. 69. 6. À fl. 70, determinou-se a expedição de ofício à CEF para que o depósito realizado ficasse vinculado aos presentes autos e outro à ré, para suspensão da exigibilidade do crédito. 7. Às fl. 75, foram concedido à autora os benefícios da justiça gratuita. 8. A Autarquia Federal ré apresentou sua contestação às fls. 78/78-verso, em relação à qual a autora apresentou réplica às fls. 80/81. 9. Às fls. 82, foi determinado que se aguardasse a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. 10. Às fls. 86, foi certificado o desapensamento dos autos da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita n. 0002155-21.2013.403.6104, para encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao decidido às fls. 50 daqueles autos. 11. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. 12. Note-se que a presente cautelar tem o exclusivo propósito de obter a realização de depósito do valor cobrado pela ANS. Com a sentença proferida, nesta mesma data, nos autos principais, não remanesce o interesse justificador desta ação. 13. Nesta linha, cumpre transcrever, in verbis, o artigo 808 do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. 14. Em decorrência, falta ao autor qualquer interesse processual para justificar o prosseguimento da presente cautelar, visto sua discussão sobre o depósito ter perdido o sentido diante da decisão proferida nos atos principais. 15. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA: É o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) 16. Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 17. Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente. 18. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. 19. Oficie-se a CEF para que o depósito de R\$ 77.111,19 (setenta e sete mil, cento e onze reais e dezenove centavos) fique vinculado aos autos n. 0000912-42.2013.403.6104. 20. Traslade-se cópia desta sentença e das guias de depósito referentes ao valor acima indicado aos autos principais. 21. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 75). 22. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 23. P. R. I. O. C.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

DESAPROPRIACAO

0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/v. Dê-se ciência à parte ré. Abra-se vista para alegações finais, por 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005093-57.2011.403.6104 - EDSON TADEU RIBEIRO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou à fl. 124 que a obrigação foi cumprida integralmente. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA - ESPOLIO X ROBERTO PAIVA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X GIZELE PAIVA ARRUDA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de falecimento da ré RUTH DOS SANTOS PAIVA, consoante certidão de óbito de fl. 271. Considerando, ainda, que o de cujus deixou dois filhos ROBERTO PAIVA e GIZELE PAIVA ARRUDA. Considerando, por fim, que os herdeiros declaram que nada têm a opor ao acolhimento do pedido., prossiga-se. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de RUTH DOS SANTOS PAIVA e inclusão do espólio de RUTH DOS SANTOS PAIVA representado por ROBERTO PAIVA e GIZELE PAIVA ARRUDA no polo passivo do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 96, juntando nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso, os extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento. Juntados os documentos, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009303-15.2015.403.6104 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X OFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X VICENTE CARDOSO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro interposto por UNIPAR CABOCLORO S/A em face da OFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, VICENTE CARDOSO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DE MORAES e UNIÃO FEDERAL, visando à desconstituição dos atos praticados, em especial o decreto de fraude à execução, arrematação e alienação referentes ao imóvel objeto da matrícula nº 8.134 do Ofício de Registro de Imóveis de Cubatão. Distribuídos os autos a este Juízo Federal, iniciou-se a instrução do feito com a intimação do embargante, para que esclarecesse o motivo pelo qual ajuizou a presente ação no âmbito da Justiça Federal, visto que os autos principais, a ação de Desapropriação nº 727/82, foram demandados no Juízo de Direito da Vara Distrital de Mairinque, São Roque /SP. A embargante manifestou-se às fls. 505/510. Este Juízo determinou a remessa dos autos à União, para manifestação acerca de seu eventual interesse no feito. Esta, por sua vez, assinalou o seu desinteresse no feito, em face da ausência de condição da ação, consoante os termos da petição de fls. 513/515. É o que importa relatar. DECIDO. Diante da manifestação da União

às fls. 513/515, que demonstrou seu desinteresse jurídico em atuar no feito, incompetente para o processamento e julgamento da demanda é a Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ. Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito da Vara Distrital de Mairinque, São Roque /SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da União Federal do polo passivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008021-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO - ME X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Fl. 145: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0005755-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI LOPES DE SANTANA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

Fl. 127: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0000081-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FAGUNDES DA CRUZ

Fl. 60: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0007176-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF

Fl. 110: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

Fl. 82: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Considerando que a exequente não cumpriu o art. 232, III, do CPC, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0006128-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMI-LLE LANGERIE LTDA - ME X RITA DE CASSIA RIBEIRO GODOY DALESSANDRO

Fl. 104: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0000072-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB

Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 174, com exceção do prazo, que deverá ser de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 178/181, para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA - ESPOLIO

Fl. 93: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0003539-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

Fl. 94: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENTO OTTONI

Fls. 105/111: Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Vale salientar, que a mera juntada de pesquisa de endereços, sem que haja especificação dos endereços a serem diligenciados é totalmente inócua, procrastinando a célere prestação jurisdicional. No mesmo sentido, atente a CEF para o fato de só deverão indicar endereços que não foram diligenciados. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006689-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE ESCAPAMENTO LONGA VIDA LTDA - ME X RICARDO BELLIO X SOLANGE CANELA BELLIO

Fls. 125/132: Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010272-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Fl. 65: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA LIMA LACERDA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO)

Fls. 107/111: Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

A minuta apresentada pela CEF à fl. 198 não se coaduna aos termos da presente ação, vez que o cabeçalho só faz menção a um executado, bem como não especifica o prazo para oposição de embargos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez), a fim de que traga nova minuta. Se aprovada, expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0008421-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON

Fl. 108: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008651-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

Fls. 112/115: Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Vale salientar, que a mera juntada de pesquisa de endereços, sem que haja especificação dos endereços a serem diligenciados é totalmente inócua, procrastinando a célere prestação jurisdicional. No mesmo sentido, atente a CEF para o fato de só deverão indicar endereços que não foram diligenciados. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009185-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

Fl. 184: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000064-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XAVIER & GONCALVES EVENTOS LTDA - ME X FABIO NEVES GONCALVES

Fl. 145: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005179-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. A. PEREIRA - LOCACOES - ME X LUIZ ALBERTO PEREIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0007519-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME X ADRIANO TAVARES DA SILVA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0008271-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA MECANICA - ME X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA(SP329786 - JULIANA REBELO DAVID)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0008983-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS MULT-GRAD LTDA - ME X ELIAS ALVES X MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES

1) Promova a exeqüente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

0008985-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

1) Promova a exeqüente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário

Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

0008986-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME X LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

0009491-08.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURO FUMIO SATO X PAULO FERNANDES FILHO

Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a emenda à inicial, indicando quem deve figurar no polo passivo do feito em face dos termos do contrato colacionado às fls. 09/15, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Considerando que o réu foi citado por edital e está sendo representado pela Defensoria Pública da União, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000609-23.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A

1) Nas ações possessórias o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NAPOSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(RESP 490089/RS; Rel: Ministra NANCY ANDRIGHI; DJU: 09/06/2003, p. 00272) Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico da demanda, trazendo cópia da petição de aditamento, bem como recolha a diferença das custas iniciais, em 10 (dez) dias. 2) No mais, não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Por oportuno, deve o juiz colher a manifestação da parte contrária, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, após a emenda da inicial, determino a citação do réu para apresentar contestação, no prazo legal, e para que se manifeste sobre o pedido de concessão de liminar pretendida na inicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo legal para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3) Da mesma forma, intime-se a União/AGU, na pessoa de um dos seus ilustres advogados, para que se manifeste acerca de seu eventual interesse na demanda, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Se positivo, diga a que título, litisconsorte ou assistente, pretende nele intervir. Sem prejuízo de futura citação, manifeste-se sobre o pedido de liminar, em 15 (quinze) dias. 4) Intime-se.

Expediente N° 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de fevereiro de 2016 às 10:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 272/1031

pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº. Os quesitos estão elencados às fls. 553 e 555/556. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de fevereiro de 2016 às 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº. Os quesitos estão elencados às fls. 520. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de fevereiro de 2016 às 08:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº. Os quesitos estão elencados às fls. 552. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de março de 2016 às 08:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº. Os quesitos estão elencados às fls. 323 e 327. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de março de 2016 às 15:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº. Os quesitos estão elencados às fls. 285. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 01 de março de 2016 às 10:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 273/1031

empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº. Os quesitos estão elencados às fls. 374. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de março de 2016 às 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº. Os quesitos estão elencados às fls. 130. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02 de março de 2016 às 10:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Industrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 133. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201086-44.1988.403.6104 (88.0201086-2) - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APPARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 1002/1003: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 996 (R\$13.449,73), em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202812-53.1988.403.6104 (88.0202812-5) - ANTONIO SEVERO DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 475/476: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 465, referente ao extrato de pagamento de precatórios (fl. 453), em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0202082-03.1992.403.6104 (92.0202082-5) - GENI FONSECA BEZERRA X NOZOR NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os

autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

000028-28.2004.403.6104 (2004.61.04.000028-5) - JOSE MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003499-03.2010.403.6311 - ALOISIO PEREIRA VIANA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ALOISIO PEREIRA VIANA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER (07/12/2006), a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 21/07/1976 a 30/06/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979, de 01/05/1982 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 11/07/2001 e de 01/06/2002 a 07/12/2006, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/76. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 77/86, na qual pugnou, como prejudicial de mérito, a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A decisão de fls. 126/128 declinou da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 131, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica à fl. 133. Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer (fls. 136 e 137/138). A decisão de fl. 140 determinou a expedição de ofício à SABESP a fim de esclarecer o nível de ruído a que se submeteu o autor no exercício de suas atividades, bem como a quantificação da umidade e dos produtos químicos, tendo em vista que não constam tais informações do PPP (fls. 31/35). A SABESP acostou as informações solicitadas (PPP- fls. 144/149). As partes foram devidamente intimadas e não se manifestaram. Foi concedida ao autor a prioridade de tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa (fls. 152). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO

2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiamos 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O autor pleiteia, nesta ação, a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2006), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 21/07/1976 a 30/06/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979, de 01/05/1982 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 11/07/2001 e de 01/06/2002 a 07/12/2006.Com relação ao período de 01/05/1982 a 30/11/1991 (fs. 70), este já foi reconhecido como especial pelo INSS, portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 21/07/1976 a 30/06/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979, de 01/12/1991 a 11/07/2001 e de 01/06/2002 a 07/12/2006. Em relação aos períodos de 21/07/1976 a 28/02/1979, o autor estava exposto ao agente agressivo umidade, como demonstrado pelo PPP de fs. 31/35.A exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água- lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo.Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo:Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995:VI-atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não

ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT(Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/Curitiba: Juruá, 2008- p.267).Assim, deve ser considerada especial a atividade exercida entre 21/07/1976 a 28/02/1979 pela exposição ao agente agressivo umidade.Quanto aos períodos de 01/12/1991 a 11/07/2001 e de 01/06/2002 a 07/12/2006, o PPP (fls. 145/149) demonstra que o autor exerceu atividade como operador de sistema de tratamento de água e técnico em sistemas de saneamento (operar sistema de cloração, substituindo cilindros de cloro. Receber cilindros de cloro, ácido fluorsilícico e hidróxido de sódio a granel. Efetuar análise de flúor e cloro residual na água tratada. Efetuar leitura dos medidos em painéis elétricos. Efetuar abertura e fechamento de registros e transportar bombonas com ácido fluorsilícico. Efetuar inspeção em captações de água), e estava exposto a ruído de 79,7 dB. O PPP esclarece que: ... 4. De 01/05/1982 até 01/12/2009 empregado no desenvolvimento de suas atividades esteve exposto a níveis de ruído 79,7dB(A) de forma intermitente, não excedendo os limites de tolerância fixados no Quadro do Anexo nº 1 da NR 15.5. Quanto aos produtos químicos: flúor e cloro, a exposição se dava de modo ocasional, não intermitente, ou seja, ocorria na forma de acidente de trabalho.Portanto, os períodos não podem ser considerados especiais, pois o ruído é inferior ao limite legal, bem como não havia exposição habitual e permanente aos agentes químicos flúor e cloro.Considerando os períodos reconhecidos no âmbito administrativo (01/05/1982 a 03/11/1991), bem como os períodos ora reconhecidos (21/07/1976 a 28/02/1979), o autor perfazia o total de 12 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (07/12/2006), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 21/07/1976 a 28/02/1979. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Aloísio Pereira Viana; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 21/07/1976 a 28/02/1979. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001177-15.2011.403.6104 - NEWTON SENISE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004096-06.2013.403.6104 - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 353/361, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 23/02/1976 a 15/10/1976, de 09/07/1986 a 13/03/1987, de 17/09/1992 a 27/03/1993, de 20/05/1993 a 19/11/1993, de 02/10/1996 a 28/02/1997 e de 06/05/1997 a 20/04/1998 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2011).Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que muito embora tenham sido contabilizados no cálculo judicial, não houve apreciação do pedido de reconhecimento do tempo comum nos períodos de 17/05/1994 a 13/02/1995 (Mathias Eng. E Construções Ltda.) e de 10/07/1998 a 05/08/1998 (Instrutheke Instrum. e Mont. Elétricas Ltda.). Requer, ainda, seja apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, merece integração o decisor, pois não foi apreciado o pedido de reconhecimento do tempo comum nos períodos de 17/05/1994 a 13/02/1995 e de 10/07/1998 a 05/08/1998.Os períodos mencionados, de 17/05/1994 a 13/02/1995 e de 10/07/1998 a 05/08/1998, já constam do CNIS (fls. 242/243), além de comprovados pelos documentos de fls. 90/95 e CTPS (fl. 127), de forma que autorizam o seu reconhecimento e cômputo para fins de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.Além disso, presente omissão no tocante a não apreciação do requerimento formulado às fls. 350/351.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, bem como para apreciar o pedido de tutela antecipada, no que o dispositivo de fl. 360v passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 23/02/1976 a 15/10/1976, de 09/07/1986 a 13/03/1987, de 17/09/1992 a 27/03/1993, de 20/05/1993 a 19/11/1993, de 02/10/1996 a 28/02/1997 e de 06/05/1997 a 20/04/1998, e como períodos de tempo comum os interregnos de 17/05/1994 a 13/02/1995 e de 10/07/1998 a 05/08/1998, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2011).Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, além de se tratar de requerente idoso, é de ser deferida a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

0000429-36.2014.403.6311 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005802-48.2014.403.6311 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por José Raimundo da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 03/01/1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/20, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo argumentou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Cópia do processo administrativo às fls. 31/44. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fls. 52/55). Pela decisão de fl. 62 foram ratificados os atos praticados pelo JEF. Réplica às fls. 70/73. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 7 verso, 44/45 e que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 7 verso), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal

Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Por fim, providencie a Secretaria o correto encarte da petição inicial, eis que a mesma encontra-se acostada a estes autos de forma desordenada, conquanto passível de compreensão. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0001860-13.2015.403.6104 - CICERO LAURENTINO SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001862-80.2015.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002665-63.2015.403.6104 - MAGDO TAVARES ENG (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Magdo Tavares Eng, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, requerido em 02.09.1994, mediante a

aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 59/94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/105, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 110/113. Pelo despacho de fl. 114, as partes foram instadas a especificar provas, justificadamente. O autor requereu a realização de perícia contábil, ao passo que o INSS manteve-se silente. À fl. 118, foi indeferida a prova pericial contábil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 53, no que concerne à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que a parte autora recolheu as custas processuais, bem como não requereu a assistência judiciária. Passo à análise da prejudicial suscitada. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 16, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado

procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003256-25.2015.403.6104 - MILTON CRAVO AIRES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Milton Cravo Aires, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.837.740-1; DIB 17.03.2006), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 502.140.091-2; DIB 9.10.2003), para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecidos pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 29/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/81, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 87/96. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação

previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo juntado à fl. 18 que o salário de benefício do auxílio doença da parte autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a aposentadoria por invalidez foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 17). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da EC 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 502.140.091-2), com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 502.837.740-1), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0003288-30.2015.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Manoel da Silva Pereira dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 06.09.1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.Pela decisão de fl. 53, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/108, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo argumentou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 113/116.Pelo despacho de fl. 117, as partes foram instadas a especificar provas, justificadamente. O autor requereu a realização de perícia contábil, ao passo que o INSS manteve-se silente.À fl. 120, foi indeferida a prova pericial contábil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 53 tão somente no que concerne à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que a parte autora recolheu as custas processuais, bem como não requereu a assistência judiciária.Passo à análise da prejudicial suscitada.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 18/19 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (19), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0003637-33.2015.403.6104 - FERNANDO FERNANDES FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Fernando Fernandes Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 28.12.1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/75, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo argumentou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls.

80/84. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 21 e 48 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 21), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei n.º 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por

ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0004688-79.2015.403.6104 - LUIZ CORREIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005257-80.2015.403.6104 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005937-65.2015.403.6104 - SILVIO ALIPIO DE ABREU (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005988-76.2015.403.6104 - LENIR FERNANDES FALCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005989-61.2015.403.6104 - PAULO CESAR MALDI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006101-30.2015.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006109-07.2015.403.6104 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000217-83.2016.403.6104 - WILSON DE ARAUJO SOUZA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição de sua aposentadoria, bem como a concessão de novo benefício e consequente pagamento das diferenças apuradas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/25). Intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda (fl. 28). Entretanto, o autor apenas juntou aos autos cópia de seu Certificado Nacional de Informações Sociais. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem a devida manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001504-23.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NEUZA JARDIM MUNHOZ nos autos n. 00003723820064036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela parte embargada é excessivo, em razão de não haver apurado diferenças em período posterior ao óbito do autor. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 14/27. Proferida decisão indeferindo o pleito da exequente para que o cálculo dos atrasados

evolua de modo a abranger o período de 07.05.2008 a 31.12.2012, porquanto posterior ao óbito do segurado (fls. 127/128).Inconformada, a embargada interpôs agravo retido (fls. 130/133). Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 139).Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 142/145 e 166/168.Manifestação das partes às fls. 150/152, 154/157, 173 e 175/177.É o relatório. Fundamento e decido.O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, desde a data da citação, em 01.02.2006.Conforme emerge dos autos da ação ordinária, a aposentadoria em testilha foi implantada em 01.02.2006, ou seja, na data da citação, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme demonstrativo acostado à fl. 63 daquele feito.Porém, ao efetuar o cálculo do benefício a autarquia equivocou-se, apurando RMI inferior à devida, no montante de R\$ 300,00, quando deveria ter pago R\$ 1.222,12 (fls. 86/87 dos embargos). Esse erro é reconhecido pelo próprio INSS (fl. 65 e 99). Em assim sendo, remanesce em favor da parte embargada, a diferença em questão.Por outro lado, chegou ao feito a informação do óbito do autor, ocorrido em 26.10.2007 (fl. 140 da ação ordinária).Uma vez que tenha ocorrido a morte no curso do processo, a habilitação da sucessora (fl. 147 dos autos apensos) é realizada com o único propósito de recebimento de valores a que o de cujus teria direito de receber.Assim, a execução deve limitar-se aos valores vencidos até o óbito do autor Paulo Martins Munhoz.Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 166/168, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial.Pela sistemática utilizada, foram apuradas as diferenças de proventos no total de R\$ 48.823,4, com a incidência de juros de 1,0% a.m. de 04/2006 a 06/2009; e de 0,5% a.m. de 07/2009 a 04/2012; e Juros MP 567 de 05/2012 a 04/2014.Convém notar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, estabeleceu o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%. Além disso estabeleceu o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Dito isso, consigno ser devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, atualmente em vigor.Nesse sentido a jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJE- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida.(TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160)Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 51.268,78, apurado para abril de 2014, sendo que deste montante, R\$ 2.445,74 referem-se aos honorários advocatícios.Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 51.268,78 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) atualizado até abril de 2014.Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar a verba honorária advocatícia.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 142/145 e 166/168. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001386-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial retifique os cálculos de fls. 51/90, recalculando a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença, com reflexos na renda mensal da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Em outras palavras, a Contadoria deverá considerar somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001942-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes do STJ).Consequentemente, é possível a manutenção do benefício

concedido administrativamente no curso da ação, porquanto mais vantajoso (NB 146.989.201-1, DIB 27.06.2008), e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. Assim, retomem os autos à contadoria, a fim de que seja elaborada a conta, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, apurando as parcelas compreendidas no período de 19.01.2002 a 26.06.2008, referente ao NB 42/123.348.203-0. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009102-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-47.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NILO FERNANDES DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto às fls. 44/47, como recurso de apelação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008979-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-60.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MAURO ALVES nos autos n. 00068976020114036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta do exequente desconsiderou a revisão levada a efeito na via administrativa, a partir de 03/2015, apurando diferenças até 04/2015. Além disso, sustenta que foram utilizados índices de correção monetária em dissonância com os determinados na sentença. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 16/18) É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos pelo embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 203.947,53 (duzentos e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado até setembro de 2015, sendo que deste montante, o valor de R\$ 14.636,27 refere-se aos honorários advocatícios. Condene a parte embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como do cálculo de fls. 04/09, para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0009273-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-80.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAR DIAS MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove OSMAR DIAS MORAES nos autos n. 00017338020124036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta do exequente não se ateu aos termos do título executivo judicial, eis que deixou de aplicar a Lei n. 11960/2009. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos pelo embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 274.043,67 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como do cálculo de fls. 4/10, para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0000541-73.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-29.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0000728-81.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-29.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0000841-35.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001397-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSWALDO LIZARDO PESSOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício pensão por morte NB 080.181.708-0 percebido pela mãe do exequente. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. A Autarquia Previdenciária apresentou os cálculos do valor a ser executado às fls. 184/220, com os quais o exequente concordou, tendo ocorrido o pagamento, conforme extratos de fls. 256 e 284. Às fls. 309/313, o exequente requereu a execução de valores remanescentes. Intimado a se manifestar, o executado discordou dos cálculos, tendo apresentado novos às fls. 334/338. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 360/362 afirmando não haver diferenças em favor do autor. Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, o executado manifestou sua concordância (fl. 369), ao passo que o exequente discordou (fl. 366/367). É o que cumpria relatar. Decido. O parecer de fls. 360/362 deve ser acolhido, já que observou os termos do julgado exequendo e foi elaborado levando em conta os elementos constantes dos autos. Isto porque os presentes autos tratam da revisão do benefício pensão por morte (NB 080.181.708-0) percebido pela genitora do exequente, cujo falecimento ocorreu em 05.02.2001, conforme certidão de óbito à fl. 155. Com a morte da beneficiária, o benefício cessou em 31.03.2002 (fl. 362). Às fls. 309/313, o exequente busca o recebimento de valores vencidos após 05/2011. Tendo o benefício em questão cessado em 31.03.2002, não restam parcelas a serem revisadas a partir de tal data, no que eventuais diferenças devidas em virtude de benefício diverso do discutido na presente ação devem ser buscadas em ação própria. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, tendo sido efetuado o pagamento dos precatórios de fls. 249/250, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. **DISPOSITIVO** Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Guarujá, com cópias dos pagamentos e recibos constantes dos autos (fl. 308). Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RISAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCIANO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO CAPP FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1000: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução em relação aos demais autores. Publique-se.

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA LARA X ANA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA (CPF nº 040.477.508-08), ANA PAULA DA SILVA FERREIRA LARA (CPF nº 084.599.878-17) e ANA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA (CPF nº 249.349.758-96), em substituição à parte autora Maria de Jesus Correia Martins rep/de Antonio Correia da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Fls. 408/416: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da

base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0206792-27.1996.403.6104 (96.0206792-6) - DARCY DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DARCY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 336/337.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOANICE SANTOS NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/432: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios nºs. 2015.0000207 (fl. 413) e 2015.0000210 (fl. 416). Publique-se.

0208601-18.1997.403.6104 (97.0208601-9) - YOSSUKE IKEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X YOSSUKE IKEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual diferença a menor.Em parecer e cálculos apresentados às fls. 486/488, a Contadoria Judicial informou não haver diferenças em benefício do autor.Intimadas a se manifestarem sobre o parecer e cálculos apresentados, ambas as partes mantiveram-se inertes.É o relatório. Decido. O parecer e cálculo de fls. 486/488 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, ambas as partes não se manifestaram a respeito, apesar de intimadas neste sentido.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X GILBERTO DE BIAGI X DOROTY DI BIAGI LILLO X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 641/657: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 890/903: Primeiramente, esclareça o advogado signatário (Dr. Vladimir Conforti Sleiman), a inclusão no demonstrativo de fl. 891, de valores referentes ao autor falecido Marcelino Vieira Rodrigues Vaz, cuja habilitação de sua dependente da pensão por morte foi deferida à fl. 780, sendo a mesma representada por outro advogado. Publique-se.

0007171-10.2000.403.6104 (2000.61.04.007171-7) - GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X ELISABETE REIS RICO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE REIS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ELISABETE REIS RICO (CPF nº 121.395.578-59), em substituição ao coautor Serafim Pinto Rico. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008159-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008159-8) - LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001232-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001232-5) - CELESTE LEAL GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LEAL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/175: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos certidão de óbito do neto falecido (Marco Antonio Silva Garcia - fl. 157). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008480-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008480-4) - ANA ELISA SOARES X SILVANA SOARES X MARCELO SOARES X SIMONE SOARES SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELISA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008631-27.2003.403.6104 (2003.61.04.008631-0) - APARECIDA CONCEICAO PRADO(SP132186 - JOSE HENRIQUE

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 547.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013363-51.2003.403.6104 (2003.61.04.013363-3) - KEIKA YANAGITANI(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KEIKA YANAGITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 149.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013968-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013968-4) - ZENAIDE SIMOES BARRETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 738: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5) - FATIMA ROSARIO RECLUSA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSARIO RECLUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000022-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000022-4) - MARIA LEANDRA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEANDRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - JOAO ALVES LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor JOÃO ALVES LIMA (doc. fl. 08). O advogado constituído nestes autos, juntou à fl. 185, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 182/183, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido,

transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0001642-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001642-3) - WASHINGTON GONCALVES DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 267.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006869-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006869-1) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001172-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001172-7) - WILMA LION ESTANQUEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILMA LION ESTANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente discordou dos valores dos precatórios expedidos e pagos, ao argumento que não houve a correção monetária devida na data do pagamento.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual diferença paga a menor, sobreveio parecer (fl. 223) concluindo por não haver diferenças relativas à correção monetária em favor da exequente.A exequente discordou do parecer supracitado, alegando que não deveria ser aplicada a TR para a correção monetária.É o relatório. Fundamento e decido. O parecer e cálculo de fls. 223/225 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o qual previa a correção monetária pela TR, houve modulação de efeitos de tal decisão, tendo este Tribunal definido que, para os precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015, fica mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária, aplicando-se o IPCA-E somente para o período posterior. A respeito, confira-se:PRECATÓRIOSQUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.4251. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...)Ocorre que os extratos de pagamentos às fls. 210 e 211 são datados, respectivamente, de 25.07.2013 e 03.11.2014, ou seja, anteriormente à data fixada pelo STF como base para aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.Neste sentido, a Contadoria Judicial informou que:Em que pese a alegação e cálculo de fl. 215, recompusemos a atualização do precatório feita pelo Tribunal, com aplicação da TR, inclusive, o mesmo indexador utilizado nos cálculos primitivos (fl. 190), e constatamos que a correção monetária incidiu desde a data da conta (09/2012) até a competência de 10/2014, perfazendo o montante de R\$ 136.500,82, similar ao valor do extrato de fl. 211, o que evidenciou não remanescer diferenças relativas à correção monetária.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, uma vez que o extrato de fl. 211 demonstra que houve pagamento da quantia de R\$ 136.500,83, impõe-se a extinção do feito pelo pagamento. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: A sucumbência dos embargos à execução deve ser executada naqueles autos. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0008889-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008889-0) - ROSANGELA LARA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 153: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 293/1031

termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002487-22.2008.403.6311 - PAULO MARCOS DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDINIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINIR SOUTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 225.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006646-76.2010.403.6104 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGINO ARISTEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARATA KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 210/231), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007969-77.2010.403.6311 - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/186: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002669-42.2011.403.6104 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002973-41.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS JONES DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 294/1031

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUIZ CARLOS JONES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 113/115), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado/exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011139-62.2011.403.6104 - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 136.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011576-06.2011.403.6104 - RUBENS CARDENUTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS CARDENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 100.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003456-32.2011.403.6311 - WALTER DAVAL JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER DAVAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 153/168), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003736-03.2011.403.6311 - JOSE LUIZ FRANCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 174.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004297-32.2012.403.6104 - ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 186.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 -

TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010625-41.2013.403.6104 - PAULO FERREIRA MACHADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000456-58.2014.403.6104 - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO PARANHOS MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/135: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 692: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Quando em termos, cumpra-se a 2ª parte da decisão de fl. 690. Publique-se.

0011327-65.2005.403.6104 (2005.61.04.011327-8) - GERALDINA LAMOSA PRADO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATHALIA STIVALLE GOMES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Fl. 239: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição de fl. 229, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007052-58.2010.403.6311 - PETERSON NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União, julgando improcedente o pedido do autor e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008545-07.2013.403.6104 - AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007367-86.2014.403.6104 - EDUARTE BARBOSA DE FREITAS(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011179-44.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da UF nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006131-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Concedo aos embargados o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem a documentação referida nos itens 1 e 2 de fls. 11/12, quais sejam: 1) Cópia da petição, da(s) decisão(ões) judicial(ais), e, principalmente da planilha de cálculo que traga a discriminação mensalmente, por ano-calendário, e, por autor, dos valores, em seus valores da época a que se referirem, constantes na coluna principal corrigido da planilha do processo nº 0817/89 da 5ª V.T. de Santos - SP; 2) Cópia do(s) recibo(s) de entrega da(s) Declaração(ões) de Imposto de Renda e da(s) respectiva(s) Declaração(ões) de imposto de renda do(s) ano(s)- calendário(s) do item 01 acima (a que se referem o processo judicial que ocasionou o pagamento de rendimentos acumulados)... Caso contrário, justifiquem os embargados a impossibilidade de fazê-lo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2) - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da parte autora. Concluída a pesquisa, intime-se a mesma, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 559. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008781-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008781-7) - JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 329: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição de fl. 310, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000492-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000492-9) - PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 290). Portanto,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 297/1031

impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP357455 - RUTH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 281/304: Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Os documentos de fls. 394/303 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os vencimentos do devedor. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 272, em relação a penhora on line, via sistemas RENAJUD e INFOJUD. Publique-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA

Fl. 205: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002498-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002498-2) - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002888-55.2011.403.6104 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA

Fls. 215/217: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002230-60.2013.403.6104 - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 361/362: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001410-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

Fls. 140/142: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ZELIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA RUIZ X BANCO ITAU S/A

Fls. 238/240 e 241/242: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 298/1031

Expediente Nº 4253

MONITORIA

0011561-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA VARELLA(SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 011561-81.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA QUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: ROSANA MARIA VARELLA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de ROSANA MARIA VARELLA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Citada (fl. 105-v), a ré deixou de apresentar embargos à monitoria constituindo-se o título executivo judicial (fl. 125). Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 186/195) na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 201). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013692-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013692-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO GOVEIA DIAS SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013692-29.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA QUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ROMULO GOVEIA DIAS SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de ROMULO GOVEIA DIAS SILVA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Citado (fl. 22-v), o réu deixou de oferecer embargo à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 23). Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 87/89 e 117/121) na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram todas infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 130). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010678-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010678-66.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA QUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: ROSANGELA SILVEIRA BUENO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de ROSANGELA SILVEIRA BUENO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Citada, a ré ofereceu embargos à monitoria (fls. 212/232), os quais foram rejeitados para constituir o título executivo judicial (fls. 254/255). Após várias diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 381/387 e 393/399) na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram todas infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013218-53.2007.403.6104 (2007.61.04.013218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN F L BAIXO - ME X KAREN FRANCINI LIMA BAIXO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0013218-53.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 299/1031

FEDERAL - CEFRÉUS: KAREN F L BAIXO - ME E KAREN FRANCINI LIMA BAIXO Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de KAREN F L BAIXO - ME E KAREN FRANCINI LIMA BAIXO, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. Foram realizadas inúmeras diligências no intuito de citar a ré, as quais restaram infrutíferas. Operadas buscas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 263/276) visando encontrar bens passíveis de arresto, não lograram em êxito. Após, a Caixa Econômica Federal requereu desistência da ação e consequente extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 284). É o relatório. DECIDO. No caso, ainda não foi constituído o título executivo judicial e não foi citado o réu, de modo que a desistência é ato que prescinde de sua anuência (4 do art. 267, do CPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas pela autora. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0014386-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTO COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X SIDNEI DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0014386-90.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: PORTO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de PORTO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, MARIA DE LOURDES SILVA e SIDNEI DA SILVA, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. Foram realizadas inúmeras diligências no intuito de citar a ré, as quais restaram infrutíferas. Operadas buscas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 371/382) visando encontrar bens passíveis de arresto, não lograram em êxito. Após, a Caixa Econômica Federal requereu desistência da ação e consequente extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 389). É o relatório. DECIDO. No caso, ainda não foi constituído o título executivo judicial e não foi citado o réu, de modo que a desistência é ato que prescinde de sua anuência (4 do art. 267, do CPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas pela autora. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004638-97.2008.403.6104 (2008.61.04.004638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMÍNIO X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO (SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0004638-97.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA QUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ROUTE COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de ROUTE COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO e ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Citados (fl. 40), os réus apresentaram embargos à monitoria, os quais foram rejeitados para constituir o título executivo judicial (fls. 69/71). Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 103/107, 114/116, 153/157 e 163/166) na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 178). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004549-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004549-35.2012.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO SEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS Sentença tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a execução de honorários em face de CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS, nos autos dos embargos de terceiros. O executado efetuou o depósito judicial do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, bem como colacionou a respectiva guia (fls. 243/245). Instada a se manifestar, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 248), o que foi deferido (fl. 249). Expedido alvará de levantamento (fl. 250), devidamente liquidado (fls. 251/252). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008113-32.2006.403.6104 (2006.61.04.008113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CUNHA FERREIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008113-32, 2006.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANTÔNIO CUNHA FERREIRA Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ANTÔNIO CUNHA FERREIRA objetivando a cobrança da importância de R\$2.926,24, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/16). Custas prévias satisfeitas (fl. 21). Determinada a citação dos réus, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 29 e 40). Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD (fls. 60 e 66/67), restaram todas infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 79). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a juntada das respectivas cópias colacionadas às fls. 80/87. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 20 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200625-91.1996.403.6104 (96.0200625-0) - CACE CACI PASSOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CACE CACI PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200625-91.1996.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: CACE CACI PASSO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: CACE CACI PASSOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a correção em caderneta de poupança. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de fls. 129/135, apresentados pela parte exequente nos autos dos embargos à execução, estes foram homologados (fl. 390). Expedido alvará de levantamento (fl. 401), foi devidamente liquidado (fls. 403/404). É o relatório. DECIDO. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003208-18.2005.403.6104 (2005.61.04.003208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003208-18.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA QUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: JOSIAS FAUSTINO DA CONCEIÇÃO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de JOSIAS FAUSTINO DA CONCEIÇÃO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Citado (fl. 34-V), o réu deixou de oferecer embargo à monitória, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 47). Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 152/155, 157/159, 177/178, 189 E 228/235) na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram insuficientes. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 253). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que

ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002910-50.2010.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA QUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Citado (fl. 34), o réu deixou de apresentar embargos à monitória constituindo-se o título executivo judicial (fl. 41). Após diligências via sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 115/117 e 120) na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 126). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007184-81.2015.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0007184-81.2015.403.6104 AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. RÉUS: TERCEIROS OCUPANTES DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA BENTO PEDRO DA COSTA S/Nº. ASSISTENTE: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ajuizou a presente ação possessória, em face de TERCEIROS INCERTOS E NÃO IDENTIFICADOS QUE OCUPAM BEM PÚBLICO FEDERAL, objetivando a edição de provimento que determine a sua imediata reintegração na posse de imóvel localizado na Rua Bento Pedro da Costa s/nº com frente para a Avenida Santos Dumont - Sítio Conceiçãozinha, Distrito de Vicente de Carvalho, no Guarujá. Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls. 12/40). A União manifestou interesse em integrar o polo passivo, na condição de assistente simples (fls. 70). Houve o deferimento da medida liminar para conceder à CODESP a reintegração da posse objeto da presente ação, bem como restou deferido o pedido da União (fls. 73/75). Após, a CODESP requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista que a área em questão já havia sido desocupada (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas pela autora. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013467-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013467-4) - MANOEL FERREIRA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista às partes da decisão proferida em sede de Ação Rescisória. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013521-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013521-0) - FRANCISCO JOSE FEGER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 302/1031

DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0009544-62.2010.403.6104 - JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0007817-97.2012.403.6104 - PAULO RODALCIO GUIGUER (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim

de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0003505-39.2012.403.6311 - ISaura da Rocha Danuncio - Incapaz X Salette da Rocha D Annuncio Domingues(SP204950 - Kátia Helena Fernandes Simões Amaro) X Instituto Nacional do Seguro Social

ATENÇÃO: A FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Petição de fls. 268/270: expeça-se ofício à Reitoria da Universidade de São Paulo (USP) solicitando que informe a este juízo se a autora cursou Bacharelado em Direito na referida instituição, em caso positivo, informe a data de início e final do curso, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0002208-02.2013.403.6104 - Waldele Trindade Martins(SP303899A - Claiton Luis Bork) X Instituto Nacional do Seguro Social

Ante a petição de fl. 186/187 remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da autora para constar Waldeli Trindade Martins. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 194/204. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001800-74.2014.403.6104 - Tamico Ogata(SP287865 - Joao Luiz Barreto Passos) X Instituto Nacional do Seguro Social

Indefiro o requerido à fl. 211/212, pois o PPP de fl. 209 atende o requerido pela parte autora. Ciência dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 dias. Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0002968-14.2014.403.6104 - Ofelina Vieira de Lima(SP197979 - Thiago Queiroz e SP188294 - Rafael de Faria Antezana) X Instituto Nacional do Seguro Social

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais

das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

0005214-80.2014.403.6104 - RINALDO BASTOS DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A EMPRESA GELRE APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REFERIDA EMPRESA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Reitere-se o ofício encaminhado à Empresa Gelre nos termos de fl. 64.Com a resposta, dê-se vista às partes.

0004181-21.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA

Cite-se a ré.

0000753-94.2016.403.6104 - TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA X FABIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0000753-94.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA E OUTRORÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO:TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA e FÁBIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO, para o fim de obter provimento jurisdicional que mantenha a classificação de produto importado no capítulo 84 - 8424 (NCM), com alíquotas de 5% a 14%, bem como a declaração de nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado por autoridade ilegítima. Em antecipação dos efeitos da tutela, requerem a liberação das mercadorias apreendidas pela fiscalização.Pleiteiam, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial (fls. 02/15), além do instrumento do mandato (fl. 30) e declaração de insuficiência de recursos (fl. 31), vieram aos autos os seguintes documentos: comprovantes de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (fls. 16/17); cópia do contrato social da empresa (fls. 19/25); DIPJ anos 2012/2014 (fls. 26/29 e 32/115); DANFES - documentos auxiliares de nota fiscal eletrônica (fls. 116/121 e 124/125); extrato do Siscomex comprovando a intimação do motivo da interrupção com exigência fiscal (fls. 122/123); solicitação de numerário (fls. 127/128); cópia de decisão recursal na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em caso análogo (fls. 128/133), acompanhada de publicações acerca do tema (fls. 134/135); documentos em língua estrangeira, sem tradução para o vernáculo (fls. 136/151) e, por fim, classificação de mercadoria pela empresa ACL Comissária de Despachos Aduaneiros Ltda (fl. 152).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, destaco que as cópias das DIPJ anos 2012/2014, colacionadas aos autos, demonstram a existência de patrimônio considerável em nome da pessoa jurídica, de modo que a declaração juntada com a inicial (fl. 31) não é suficiente a comprovar a hipossuficiência dos autores, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentado por TECH SPRAYER.Passo à análise do pleito antecipatório.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648, grifei).Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, entendo não configurada a verossimilhança do alegado, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar a apontada conduta abusiva da fiscalização, ou seja, a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação descrita na autuação questionada, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria.Ao contrário, a questão permanece controvertida na medida em que se cuida de divergência de classificações e também da identificação do próprio produto importado.Nesses termos, a revisão judicial da decisão administrativa pressupõe dilação probatória, o que inviabiliza o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Anoto que os autores não comprovaram ofensa ao direito constitucional de defesa durante o curso do procedimento administrativo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Promova a empresa TECH SPRAYER EMBALAGENS o recolhimento das custas a seu cargo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no prazo acima, pena de indeferimento da inicial, comprovem as partes que possuem legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda (art. 6º, CPC).Intimem-se.Santos, 15 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal]

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013865-87.2003.403.6104 (2003.61.04.013865-5) - EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEM CAO ALVAREZ X EMILIO CAO ALVAREZ(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X EMILIO CAO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o requisitório em nome do Sr. Emílio Cao Alvarez do valor pertencente à autora Carmem Cao Alvarez no valor de 50% da conta de fls. 140/147. Antes porém, cumpra-se o exequente os parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 215.Int.

0017876-62.2003.403.6104 (2003.61.04.017876-8) - SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X MARCOS FERNANDES SILVA X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X LUIS SERGIO IMADA X TELMA IMADA RIBEIRO DE JESUS X CARLOS ALBERTO BARBOSA X JOSE NILTON DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fls. 555/589. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8) - NIVALDO TERNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TERNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0004217-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004217-4) - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30

DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0004247-40.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim

de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0009745-20.2011.403.6104 - GENIVAL PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0007515-34.2013.403.6104 - SAMUEL CHAGAS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a

benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0008604-92.2013.403.6104 - LUCCA GONCALVES ANDRADE - INCAPAZ X GEORGIA DE MACEDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCCA GONCALVES ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-23.2012.403.6104 - HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 309/1031

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000534-23.2012.403. 6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAHENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a posterior conversão para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A fim de ancorar seu pleito, pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, nocivas à sua saúde em que laborou como soldador. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 27/140). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 142). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 147/159), na qual em preliminar arguiu a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. O processo administrativo foi acostado aos autos (fls. 162/176). Houve réplica (fls. 179/189). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição e ofício para a que fossem acostados o PPP atual e LTCAT pela empregadora; o INSS nada requereu. Os referidos documentos foram colacionados aos autos (fls. 253/471), dos quais as partes tiveram ciência, sendo que apenas o autor se manifestou (fls. 476/477). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que, entre a DER (10/11/2009) e o ajuizamento da ação (25/01/2012), sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do

TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE.

SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O caso concreto Nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos, pelo exercício da função de soldador e pela exposição a ruído e fumus metálicos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/11/2009. Em relação aos períodos pleiteados na inicial em que laborou na atividade de soldador, o autor acostou aos autos a CTPS, onde constam os contratos de trabalho e a função exercida de soldador, quais sejam: 27/10/75 a 27/05/76 (fls. 50), 16/06/76 a 02/08/76 (fls. 49), 14/08/76 a 18/02/78 (fls. 49), 30/03/78 a 30/04/78 (fls. 48), 02/05/78 a 09/05/78 (fls. 48), 27/05/78 a 16/08/78 (fls. 47), 02/10/78 a 23/03/79 (fls. 47), 14/05/79 a 23/06/80 (fls. 46), 12/08/80 a 14/07/81 (fls. 46), 23/07/81 a 16/11/81 (fls. 45), 02/12/81 a 23/12/81 (fls. 75), 19/01/82 a 16/02/82 (fls. 45), 08/03/82 a 01/05/82 (fls. 44), 23/06/82 a 04/08/82 (fls. 74), 18/10/82 a 11/01/83 (fls. 74), 24/02/83 a 28/03/83 (fls. 73), 02/05/83 a 15/01/85 (fls. 73), 21/01/85 a 08/09/86 (fls. 72), 26/09/86 a 17/03/87 (fls. 72), 25/03/87 a 16/04/87 (fls. 71), 11/05/87 a 10/11/87 (fls. 71), 16/11/87 a 17/11/88 (fls. 98), 22/02/89 a 02/06/89 (fls. 98), 07/06/89 a 28/07/89 (fls. 97), 07/09/89 a 02/10/89 (fls. 97), 13/10/89 a 02/02/90 (fls. 96), 07/05/90 a 19/03/91 (fls. 96), 04/04/91 a 03/05/91 (fls. 95), 21/05/91 a 15/07/91 (fls. 94), 19/08/91 a 17/08/92 (fls. 94). Conforme restou apontado na fundamentação, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava como soldador, atividade descrita no Decreto nº 53.831/64, item 2.5.3 e Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.5.2., portanto, passível de enquadramento todos os lapsos pleiteados. Com relação ao período entre 13/01/2000 a 05/05/2009, no qual o autor trabalhou para a empresa NM Engenharia, no cargo de soldador, foi acostado aos autos o PPP de fls. 253. O documento refere que o autor tinha como função executar a preparação das superfícies a serem soldadas, efetuando a soldagem de peças, estruturas e tubos metálicos, operar máquinas de solda através de processo manual, soldando metais e ligas, empregados em caldeiraria, estruturas e revestimentos. Esteve exposto a ruído ao nível de pressão sonora de 93,9 dB, o que por si só já autoriza o enquadramento do período, bem como a fumus metálicos na intensidade de 0,214 mg/m³. Nessa esteira, também deve ser enquadrado o lapso entre 13/01/2000 a 05/05/2009. Da contagem do tempo especial Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, refaço a contagem do tempo especial do autor até 10/11/2009 (DER), consoante planilha abaixo: Assim, verifico que o autor perfazia o total de 25 anos 11 meses e 23 dias de tempo especial, na data da DER (10/11/2009), fazendo jus a concessão de aposentadoria especial. Ressalte-se outrossim a possibilidade do deferimento de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido na exordial, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 -DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). Ademais, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio STJ já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 27/10/75 a 27/05/76, 16/06/76 a 02/08/76, 14/08/76 a 18/02/78, 30/03/78 a 30/04/78, 02/05/78 a 09/05/78, 27/05/78 a 16/08/78, 02/10/78 a 23/03/79, 14/05/79 a 23/06/80, 12/08/80 a 14/07/81, 23/07/81 a 16/11/81, 02/12/81 a 23/12/81, 19/01/82 a 16/02/82, 08/03/82 a 01/05/82, 23/06/82 a 04/08/82, 18/10/82 a 11/01/83, 24/02/83 a 28/03/83, 02/05/83 a 15/01/85, 21/01/85 a 08/09/86, 26/09/86 a 17/03/87, 25/03/87 a 16/04/87, 11/05/87 a 10/11/87, 16/11/87 a 17/11/88, 22/02/89 a 02/06/89, 07/06/89 a 28/07/89, 07/09/89 a 02/10/89, 13/10/89 a 02/02/90, 07/05/90 a 19/03/91, 04/04/91 a 03/05/91, 21/05/91 a 15/07/91, 19/08/91 a 17/08/92 e de 13/01/2000 a 05/05/2009 e, em consequência, condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (10/11/2009). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 142, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 149.444.328-4 Segurado: Henrique de Oliveira Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 10/11/2009 CPF: 730.208.858-68 Nome da mãe: Maria Lourdes Oliveira NIT: 102.597.259-75 Endereço: Rua Av. Zélia Gigliolli Galves, n. 871, Praia Grande/SP. Santos/SP, 01 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002977-37.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ALBERTO ORGAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA CARLOS ALBERTO ORGAN propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/18. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 20). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 24/51, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 53/59). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Preliminarmente, considerando a data de início do benefício (3/12/2002 - fls. 18), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do reajuste decorrente da fixação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. No que se refere a arguição de decadência, esclareço que, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confirma-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em

comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com aplicação do reajuste decorrente da fixação do teto pela EC. n. 20/98, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 27 de janeiro 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003131-57.2015.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003131-57.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SANDRA DOS SANTOS CAPRIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A SANDRA DOS SANTOS CAPRIO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de declarar a inexigibilidade do débito cobrado, a retirada de seu nome do cadastro de devedores e indenização por danos morais, estimada em cinquenta mil reais. Em antecipação de tutela, requereu a retirada das restrições ao crédito efetuadas em seu nome. Alega a autora, em síntese, que, em 15/09/2014, efetuou empréstimo bancário junto à ré, no valor de R\$1.494,50, a ser pago em seis prestações mensais. Sustenta que, apesar de ter efetuado o pagamento de todas as prestações, recebeu notificação de cobrança e dirigiu-se à agência da ré. Aduz que apresentou os comprovantes de pagamento mas, posteriormente, foi surpreendida com a negativação de seu nome. Juntou documentos (fls. 11/44). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 47). Citada (fl. 51), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 54/67), na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de documento essencial e, no mérito, sustentou que o fato decorreu de culpa exclusiva da autora e que não há como verificar se os pagamentos se referem à parcela vencida. Aduziu que a parcela vencida em novembro/2014 não está legível e não consta do sistema, bem como que o valor foi devolvido à autora. No mais, alegou a ausência de dano moral e, subsidiariamente, requereu a fixação dos danos morais levando em conta a sua extensão, o grau de culpa e a vedação ao enriquecimento ilícito. Manifestação sobre a contestação às fls. 70/71. Não houve requerimento de provas (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo requerimento de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o documento mencionado pela CEF não é necessário para a propositura da ação e, sim, para comprovação do fato alegado, matéria atinente ao mérito. Passo ao exame do mérito. A autora contratou, em 15/09/2014, o empréstimo nº 21.0365.144.0000379-68 junto à ré, no valor de R\$1.494,50, a ser pago em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$253,50, sendo a primeira com vencimento em 10/11/2014 (fls. 15/25). Com a inicial, a autora apresentou seis comprovantes de pagamento (fls. 27/32 e 42). A questão controversa refere-se a primeira parcela do contrato, com vencimento em 10/11/2014, paga pela autora perante uma casa lotérica em 08/10/2014 (fls. 28 e 42) e estornada pela CEF, no mesmo dia, em conta poupança da autora (fl. 66). Inicialmente, cumpre consignar que, conforme já ressaltado à fl. 47, verso, é fato que parcela da documentação encontra-se com pouca nitidez (rasurado, fl. 28; ilegível, fl. 42), em razão da qualidade da impressão do comprovante de pagamento fornecido pelas próprias instituições financeiras e seus representantes (no caso, Lotérica). Pelos documentos de fls. 28/32, verifica-se que os pagamentos estavam vinculados à prestação mencionada nos boletos de fls. 15/25. Com efeito, os comprovantes fazem referência ao número existente nos boletos, de modo que não há como aceitar a alegação da CEF de que o pagamento não estava vinculado ao contrato. Especificamente em relação a primeira parcela, consta do comprovante de fls. 28 e 42 o nº 00000275610, mencionado no boleto de fl. 15. Ressalto que, apesar da pouca nitidez do comprovante de fl. 42, é possível verificar o contorno do número em questão, de modo que não havia sentido no estorno efetuado pela CEF. Segundo a CEF, a parte autora efetuou o pagamento fora do extrato, onde a operação em comento (144) não permite esta com data anterior (fl. 56). Todavia, o procedimento tido como indevido não pode ser imputado à autora, que se limitou a comparecer perante a casa lotérica e efetuar o pagamento, antes do vencimento. Ademais, o mesmo procedimento foi utilizado em outros meses seguintes, em relação às parcelas com vencimento em 10/12/2014, 10/03/2015 e 10/04/2015, sob nºs 0000027562-0, 0000027565-1 e 0000027566-9, as quais foram pagas pela autora em 14/11/2014, 07/02/2015 e 08/02/2015, respectivamente, também perante uma casa lotérica (fl. 27). Observe-se que o valor da primeira parcela chegou a ser recebido pela lotérica, tanto que esta emitiu o comprovante, para, então, ser estornado pela CEF. Por outro lado, é correto afirmar que o estorno anulou o pagamento realizado pela autora, uma vez que, ao creditar o valor na conta bancária da autora, o débito voltou a existir (sem a ciência da autora), razão pela qual não procede o pedido declaratório da autora de inexigibilidade do valor. Entretanto, a CEF praticou o ato unilateralmente e estornou o valor sem comunicar o procedimento à autora. O fato de a autora ter efetuado um saque da conta não presume sua ciência do ocorrido, uma vez que o valor foi depositado em conta poupança (fl. 66), que, como é cediço, carece de grandes movimentações. A autora alega na inicial que compareceu à agência da CEF com os comprovantes. Não obstante, a CEF incluiu a autora no Cadastro de Inadimplentes, conforme comprova o documento de fl. 38. Cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras. No caso em comento, a autora comprovou ter efetuado o pagamento e a CEF, por sua vez, não comprovou ter cientificado a autora acerca do depósito efetuado

em sua conta poupança, ônus que lhe competia. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, inclusive com inversão do ônus probatório, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira, que deve suportar eventual prejuízo decorrente dessa atividade. No tocante ao valor da primeira parcela, cabe à CEF, na via adequada, cientificar a autora do procedimento adotado e, então, proceder à cobrança na forma devida. Passo à análise do dano. O dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Precedentes. 5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadas. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 521.790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. Dessa forma, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. No caso em comento, verificou-se que a CEF incluiu a autora no cadastro de inadimplentes por débito que ela própria não procedeu devidamente. Assim, entendo como razoável a fixação da indenização, por dano moral, no valor de R\$2.640,10 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos), referente ao décuplo do valor protestado, a ser corrigido desde a data da comprovação da inclusão do nome da autora no cadastro restritivo de crédito, em 25/03/15 (fl. 38). Os juros de mora incidem a contar do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a R\$2.640,10 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54) (25/03/2015). Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, bem como o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de Janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003794-06.2015.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003794-06.2015.403.6104 AUTORES: HAROLDO RAMOS JÚNIOR e ROSELY DAS NEVES ANASTÁCIO RAMOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo AHAROLDO RAMOS JÚNIOR e ROSELY DAS NEVES ANASTÁCIO RAMOS ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de condená-la a pagar o valor correspondente à diferença entre a venda de imóvel alienado fiduciariamente e o valor da dívida por ele garantida. Em apertada síntese, alegam ter realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Nabuco de Araújo, 361 C - Embaré - Santos/SP, para garantia da dívida. Noticiam que, em razão de inadimplemento, o imóvel foi objeto de alienação extrajudicial, em dezembro de 2014, pela quantia de R\$ 371.000,00 (trezentos e setenta e um mil reais), que é bastante superior à dívida atualizada do contrato na data da consolidação. Sustentam que a CEF não pode deixar de repassar o valor dessa diferença aos autores, pena de enriquecimento sem causa, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico (art. 27 - Lei nº 9.514/97). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/78. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 82). Citada, a CEF noticiou que a prestação de contas, prevista na legislação, é realizada após a regularização das dívidas do imóvel e que, no caso, há dívidas de IPTU que impedem a realização da elaboração da conta. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal, o presente foi redistribuído a esta Vara Federal, por dependência ao processo nº 0008966-60.2014.403.6104, nos termos do despacho de fls. 103. Foi deferida parcialmente a tutela antecipada e concedida a gratuidade de justiça (fls. 109/110). A CEF prestou contas às fls. 115/123 e não protestou por outras provas (fl. 134). Os autores informaram não ter provas a produzir (fl. 124) e apresentaram réplica às fls. 125/133. A CEF juntou documentos às fls. 137/140 e 143/146 e os autores se manifestaram às fls. 148/151. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os autores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações pactuadas. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), mediante

condição resolutoria do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado, na hipótese de inadimplemento. Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Após a consolidação da propriedade, o mutuante está autorizado pelo ordenamento jurídico a promover leilão público para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por sua vez, prescreve o mesmo diploma que nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil (art. 27, 4º). É incontroverso nos autos que o imóvel dado em garantia foi objeto de consolidação em favor da ré e ulterior alienação a terceiro, pelo valor de R\$ 371.000,00, em dezembro de 2014, e que, até a propositura da ação, não havia disponibilização do numerário que sobejou o valor da dívida e das despesas, nem, ao menos, prestação de contas. A CEF reconhece que possui o dever de prestar contas aos mutuários e a verter o valor que sobejar após a quitação da dívida e dos encargos para sua cobrança, mas alegou que estava impossibilitada de liquidar esse valor, em razão da necessidade de negociar débitos tributários de IPTU em atraso com o Município de Santos. Todavia, a própria instituição financeira juntou aos autos extrato dos débitos em aberto para o imóvel alienado (fls. 90/92), enfraquecendo, sobremaneira, a alegação de impossibilidade, pois se tratava de dívida líquida, certa e exigível. Assim, foi deferida a tutela antecipada para conclusão do procedimento extrajudicial de prestação de contas, em relação à alienação do imóvel objeto do processo, com vistas à entrega aos autores da importância que sobejar o valor da dívida e das despesas e encargos contratuais e legais. Com efeito, os mutuários têm direito ao valor remanescente, como reconhece a própria ré, e não há óbice jurídico à realização do encontro de contas. A CEF apresentou as contas (fl. 116) e comprovou ter pago aos autores o valor de R\$222.291,35 (fl. 137), em 13/08/2015. Os autores impugnam a quantia apurada. Conforme supramencionado, a CEF deve entregar aos autores a quantia que sobrou. Todavia, o valor pleiteado pelos autores na inicial (fl. 76) não levou em conta o pagamento das despesas e encargos previstos em lei (Art. 27). Acrescente-se que, a teor do disposto no 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, os autores devem responder pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Diante do exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir aos autores a importância que sobejou o valor da dívida, das despesas e encargos contratuais e legais, desde a data do recebimento. O valor da condenação deverá ser atualizado, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos para as condenatórias em geral até a citação. Após, deve incidir exclusivamente a Taxa SELIC, que abrange atualização e juros moratórios (art. 406, CPC e STJ, REsp 1.111.117/PR, Rel. Acórdão Min. MAURO CAMPBELL, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno a ré a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008527-15.2015.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0008527-15.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALTER PAULO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA WALTER PAULO DE JESUS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/16). Instada a se manifestar quanto a possível prevenção, a parte autora requereu a desistência da pretensão, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto do 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 22, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0009181-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0)) UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009181-70.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 317/1031

UNIÃO FEDERALEMBARGADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A Sentença Tipo BSENTENÇA: UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A sob a alegação de inexigibilidade do título executivo, necessidade de cálculo por arbitramento e excesso de execução. Aduz o embargante na inicial que se trata de execução de honorários advocatícios. Sustenta ser a obrigação ilíquida, eis que não foi apurado o valor do principal, não sendo possível a execução nos termos como proposta. Ressalta a necessidade de prova pericial para elaboração de cálculo por arbitramento. Argumenta, ainda, que mesmo se fosse possível a execução, o valor apresentado é excessivo e apresenta, subsidiariamente, o valor que entende devido. Com a inicial (fls. 03/08), vieram documentos (fls. 09/12). Ciente, o embargado refutou as preliminares arguidas e concordou com o valor dos honorários apresentado pelo embargante (fls. 17/21). Intimada a se manifestar, a União desistiu do pedido de elaboração de perícia contábil e pleiteou a homologação do montante de R\$ 131.840,86 apontado no pedido alternativo dos embargos. É o relatório. DECIDO. Como o embargado concordou com o valor apurado pelo embargante à título de honorários advocatícios, ora em execução, a hipótese é de homologação (fls. 17/21). Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o valor apresentado pela embargante (fl. 07) e fixar o valor da execução em R\$ 131.840,86 (cento e trinta e um mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2013. Isento de custas. À vista da sucumbência em maior parte, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 07) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Cumprida a determinação supra, arquive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008079-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003593-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0008079-76.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ODETE FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por ODETE FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que a embargada apurou renda mensal inicial incorreta, prejudicando todo o restante do cálculo. Aduz, ainda, que utilizou índices de correção monetária superiores aos determinados no título executivo judicial, bem como aplicou incorretamente os juros moratórios. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 44.221,30. A embargada apresentou impugnação (fls. 46/47) e afirmou que seus cálculos estão corretos. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 50/70). Intimados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria, e requereu o pagamento das diferenças que refletem em sua pensão por morte. O embargante concordou com a conta da contadoria (fls. 75). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, discute-se o correto valor da renda mensal inicial do benefício em voga, bem como a aplicação de juros e atualização monetária incidentes sobre as prestações vencidas. Pois bem. Com relação ao cálculo da renda mensal inicial, a contadoria o apurou com base na carta de concessão do benefício do segurado e com aplicação da revisão de alteração do coeficiente de 83% para 95%. A partir daí, foi feita a evolução da renda do segurado até a data de seu óbito, quando se deu o início do benefício da embargada, o que ocasionou diferenças a seu favor. Aponta a contadoria que a conta autoral ao fazer o cálculo da revisão, encontrou diferenças além das devidas, eis que foi considerado o percentual de coeficiente em 100% do salário de benefício, quando o correto seria 95%. No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em relação aos juros moratórios, aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios. Face ao exposto, merece ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, que apurou como devido para a execução o valor de R\$ 53.660,83, atualizado para 01/08/2014, eis que observou, corretamente, os parâmetros fixados no título executivo judicial. No que tange ao pedido de pagamento das diferenças devidas na pensão por morte da autora, instituída com base nos valores da aposentadoria do de cujus, ora em execução, ressalto que não há título executivo judicial que ancore o pleito formulado nesta execução quanto a esse ponto específico. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 53.660,83, atualizado para 01/08/2014, que corresponde ao montante de R\$ 59.946,30 (cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), nos termos do cálculo da contadoria judicial, atualizado para 06/2015. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado,

traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 52/70 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009196-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0009196-05.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o embargado aplicou juros moratórios e índices de correção monetária divergentes dos oficiais do INSS. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 145.494,83. O embargado apresentou impugnação (fls. 39/41) e afirmou que seus cálculos estão corretos. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 43/57). Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com a conta da contadoria (fls. 64 e 65 verso). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, o embargante arguiu excesso quanto à aplicação de juros e atualização monetária incidentes sobre as prestações vencidas. Pois bem. Em relação à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios. Destarte, a contadoria, às fls. 44, fixou como devido para a execução o valor de R\$ 144.390,05, atualizado para 01/10/2014, com os quais as partes concordaram expressamente, portanto, é de ser homologado o cálculo apresentado pelo órgão em respeito ao princípio da adstrição ao pedido. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 145.494,83, atualizados até 01/10/2014 (fl. 04). Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 04 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000190-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0000190-37.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: PEDRO JOAQUIM BARBOSA Sentença Tipo BSENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face da execução de título judicial promovida por PEDRO JOAQUIM BARBOSA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que a conta apresentada extrapola no cálculo dos juros de mora, bem como calcula, equivocadamente, a proporcionalidade da renda relativa à competência de 11/2012 (fl. 02). Intimado a se manifestar, o embargado ficou-se inerte (fls. 26). Às fls. 27, este juízo determinou que os autos fossem encaminhados à contadoria para elaboração da conta. A contadoria apresentou informação e cálculos (fls. 29/33). Cientes da conta, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 35/36 e 58 verso). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Com efeito, no caso em exame, os exequentes apresentaram cálculos para o crédito exequendo, apurando como devido o montante de R\$ 41.910,58, atualizado até 01/10/2010. A autarquia propôs os presentes embargos e alegou excesso de execução, oportunidade em que apurou como devido o importe de R\$ 41.783,00, atualizado até 01/10/2014. A contadoria elaborou os cálculos e apurou que é devido ao exequente o valor de R\$ 41.955,61, atualizados para a mesma data. Ante a concordância das partes com a conta da contadoria, devem ser acolhidos os cálculos da embargada, uma vez que não ultrapassam o limite do julgado. Assim, ante o princípio da adstrição ao pedido, mantém-se o valor apresentado à execução. Face ao exposto, resolvo o mérito dos embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de

0001075-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-78.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0001075-51.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: EDVALDO PINTO MENDES Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por EDVALDO PINTO MENDES, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o embargado utilizou índices de correção monetária superiores aos determinados no título executivo judicial. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 56.583,75. A embargada apresentou impugnação (fls. 76/78) e afirmou que seus cálculos estão corretos. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 80/115). Intimados a se manifestarem, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 118 e 119 verso). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, discute-se a correta aplicação de atualização monetária incidentes sobre as prestações vencidas. O embargante apresentou cálculos no montante de R\$ 67.511,59 e requereu a execução do julgado (fls. 129/147 dos autos principais). Nestes embargos, a autarquia previdenciária apresentou à execução o valor de R\$ 56.583,75 (fl. 05), embora anteriormente tivesse apresentado, em sede de execução voluntária, o montante de R\$ 34.559,84 (fls. 44). O cerne da questão restringe-se a aplicação dos índices de correção monetária definidos pela Lei nº 11.960/09. Encaminhados os autos à contadoria judicial, restou verificado que a conta do embargado utilizou parâmetro de correção monetária e de juros de mora consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013- CJF. De início, ressalto que a contadoria judicial aplicou a Taxa Referencial, em razão da determinação constante do título de aplicação da Resolução nº 134/2010, razão pela qual apurou como devida a quantia de R\$ 55.845,01, atualizada para 01/11/2014. As partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria. Como a contadoria judicial aplicou a Taxa Referencial, em razão da determinação constante do título de aplicação da Resolução nº 134/2010, e houve concordância das partes, é de ser homologado o cálculo apresentado pelo órgão. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 56.583,75, atualizados até 01/11/2014 (fl. 05). Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 05 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007685-35.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-48.2008.403.6104 (2008.61.04.007603-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZE DOS SANTOS SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0007685-35.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ELIEZE DOS SANTOS SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de ELIEZE DOS SANTOS, nos quais sustenta a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz o INSS que a conta da exequente incorre em excesso, tendo em vista que foram apuradas diferenças relativas a períodos já quitados na esfera administrativa. Intimado a se manifestar, o embargado concordou com a conta do embargado (fls. 24/25). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora apresentou cálculos no montante de R\$ 26.023,41 e requereu a execução do julgado (fl. 230 dos autos principais). Nestes embargos, a autarquia previdenciária apresentou à execução o valor de R\$ 21.516,33 (fl. 10). Considerando a concordância da embargada com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da execução em R\$ 21.516,33 (vinte e um mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) atualizados até 08/2015. Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 10 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0009528-21.2004.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: LUIZA GOMES SILVEIRA Sentença Tipo CSENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LUIZA GOMES SILVEIRA objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.424,38, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/03),

vieram documentos (fls. 04/18).Citada (fl. 25), a ré deixou de oferecer embargos à execução. Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls.17/119, 121/123, 25/127, 129/131, 133/136, 162/164, 173/174, 179, 184/186, 205, 242), restaram todas infrutíferas.A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 308).É o relatório.DECIDO.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação+. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 25 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0011004-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011004-60.2005.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO objetivando a cobrança da importância de R\$13.206,25, referente a inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/19).Custas prévias satisfeitas (fl. 20).Determinada a citação do réu, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 80, 82, 96).Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 109/118), restaram todas infrutíferas.A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 130).É o relatório.DECIDO.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008186-04.2006.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZASentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA objetivando a cobrança da importância de R\$ 36.151,19, referente à inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/19).Custas prévias satisfeitas (fl. 23).Citada (fl. 35), a ré deixou de oferecer embargos à execução. Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 71/72, 74/75, 91/92, 125, 129/137), restaram todas infrutíferas.A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 158).É o relatório.DECIDO.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a substituição por suas respectivas cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 25 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008744-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008744-05.2008.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME E OUTROSentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME e EDSON ALVES DA SILVA objetivando a cobrança da importância de R\$ 62.991,80, referente a inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/20).Citados (fl. 29), os réus deixaram de oferecer embargos à execução. Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 39/41, 48/53, 60, 104/107 e 109/118), restaram todas infrutíferas.A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 126).É o relatório.DECIDO.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela exequente, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201173-92.1991.403.6104 (91.0201173-5) - OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X AFONSO MACIEL X ALBINO LOUREIRO X VERA LUCIA DE PAIVA X ANGELO VILCHEZ RAMOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANA PAULA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X RUTH ALVES DA SILVA X VALDETE MELO CARDOSO X ANTONIO JANUARIO X JACYRA DE LIMA RAMOS X JOAO DE LUNA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADERNALDO MAIA X JOSE LOPES JUNIOR X ANA VALERIA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X PAULO RUIZ ALVARES X ANALIA DA SILVA FIGUEIREDO X SERAFEM LAMAS NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AFONSO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201173-92.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA:OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA, AFONSO MACIEL, ALBINO LOUREIRO, VERA LUCIA DE PAIVA, ANGELO VILCHEZ RAMOS, ANTONIO CARLOS FRANCISCO, ANA PAULA GONÇALVES, LUIZ CARLOS GONÇALVES, RUTH ALVES DA SILVA, VALDETE MELO CARDOSO, ANTONIO JANUARIO, JACYRA DE LIMA RAMOS, JOÃO DE LUNA, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE LOPES JUNIOR, ANA VALERIA DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, PAULO RUIZ ALVARES, ANALIA DA SILVA FIGUEREDO e SERAFEM LAMAS NETO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão do benefício.Foram opostos embargos à execução, nos quais foram homologados os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 431/432). Expedido o ofício precatório (fls. 435), devidamente liquidado (fls. 461) por meio de alvará de levantamento.Instados, os autores requereram a complementação do precatório (fls. 492/493). Tendo em vista a incerteza quanto a integral satisfação do julgado, foram os autos remetidos novamente à contadoria judicial (fls. 504/523), a qual apurou saldo remanescente no importe de R\$ 7.313, 66, em favor dos exequentes.Expedidos ofícios requisitórios (fls. 660/669 e 682/687), devidamente liquidados (fls. 718/734 e 771/785).Diante do falecimento dos coexequentes Luiz Carlos Gonçalves, Pedro Lopes de Figueredo, e Osmar dos Santos, houve a habilitação de suas respectivas sucessoras, Ana Paula Gonçalves, Anália da Silva Figueredo, Ana Valéria dos Santos e Tereza Cristina Dos Santos Ferreira, as quais levantaram os valores remanescentes por meio de alvarás (fls. 853/855 e 895).Instados a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 908-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7) - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES X IVAN CORTES FIGUEIREDO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208161-90.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA RODRIGUES E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO BARBOSA RODRIGUES e IVAN CORTES FIGUEIREDO propuseram execução de honorários sucumbenciais em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Tendo em vista a decisão de fls. 209/210, proferida nos autos dos embargos à execução, foi expedido ofício requisitório (fl. 226), devidamente liquidado por meio dos alvarás de levantamento (fls. 268/270).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2016LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5) - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA CHAO RIZZI - INCAPAZ X SILVIA RIZZI MORENO X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DONEV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARROSO FEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARTA CHAO RIZZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0017236-59.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA DONEV DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA:MARIA DONEV DOS SANTOS, MIGUEL BARROSO FEITO, MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES, VICTOR REIS e MARINA MARTA CHAO RIZZI, incapaz, devidamente representada por SILVIA RIZZI MORENO, propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão do benefício.Em decisão (fl. 236) foram homologados os cálculos apresentados no parecer contábil de fls. 157/159. Expedidos ofícios requisitórios (fls.264 e 277) e acostados extratos de pagamento (fls. 283 e 285).Os valores constantes do ofício requisitório em nome de Maria Marta Chao Rizzi foram levantados por meio de alvará (fl. 310).Instados a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 311-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 322/1031

Expediente Nº 4264

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008700-39.2015.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Trata o presente de ação consignatória, na qual a parte pretende purgar a mora de contrato de financiamento habitacional inserido no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, a fim de suspender os efeitos do leilão do imóvel, promovido pela instituição financeira. Segundo consta dos autos, o autor ajuizou ação judicial, no qual obteve tutela provisória que obsteu a alienação do bem, visando à desconstituição do ato que consolidou de propriedade imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (autos nº 00051227-3.2012.403.6104), em razão do inadimplemento das prestações de contrato habitacional. Porém, com o julgamento desfavorável do mérito da demanda (sentença à fls. 41/46) e a expressa revogação da liminar anteriormente concedida, a CEF promoveu leilão, objetivando a venda do imóvel consolidado. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 47/48). O requerente pleiteou a reconsideração da decisão. Foi autorizado o depósito do valor devido, reservando-se a reapreciação da decisão para após a vinda da contestação, inclusive para o fim de preservar interesses de terceiros de boa-fé, uma vez que o leilão fora efetuado há mais de dois meses, sem notícia nos autos se houve ou não a arrematação do imóvel (fls. 56). Nesta data, o requerente noticiou que tomou conhecimento que o leilão foi positivo e que o imóvel foi arrematado por terceiro (matrícula do imóvel à fls. 62/66). DECIDO. Fixado esse quadro fático, não vislumbro fundamento para revisão da decisão que indeferiu o pleito antecipatório, por ausente o requisito da verossimilhança do alegado. Com efeito, de fato, este juízo tem admitido a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, por entender, em sintonia com posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação (REsp nº 1.462.210/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 25/11/2014). Essa interpretação garante o direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação, protegendo o devedor da onerosidade do meio executivo (extrajudicial), mas sem causar prejuízo ao credor em sua legítima expectativa de receber o débito contratado. Porém, a simples propositura de ação de consignação, sem prévia comprovação da recusa do recebimento do débito por parte da instituição financeira, de identificação de eventuais arrematantes e de demonstração inequívoca da integralidade do valor disponibilizado, não autoriza a desconsideração dos efeitos jurídicos decorrentes da alienação do imóvel em hasta pública, em prejuízo de terceiro de boa-fé (REsp 1.518.085/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, DJe 20/05/2015). Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. Por sua vez, à vista da notícia da alienação do imóvel objeto da demanda em leilão extrajudicial realizado antes do ajuizamento da presente, deverá o autor promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos arrematantes no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsortes passivos necessários (TRF 3ª Região, AC 1154207, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 2ª Turma, DJU 28/09/2007), pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 47 do CPC. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004405-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMELO JARDIM(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)

Fls. 80/129: Alega o executado ROBERTO CAMELO JARDIM que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 64/65) teria atingido verbas fundiárias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 91/129. Requer o desbloqueio da conta poupança constrita, sob alegação da impenhorabilidade nos termos do art. 2º da Lei 8.036/90. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o breve relato. Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se. Verifico, através dos extratos trazidos aos autos, que foi bloqueado o montante de R\$46.879,69 da conta poupança do executado nº 013.000005619-4 (Banco Caixa Econômica Federal). Preliminarmente, cabe observar que, apesar dos valores bloqueados serem oriundos de verbas fundiárias (FGTS) não é aplicável a impenhorabilidade alegada, posto que, ao serem colocadas à disposição do beneficiário, tais verbas perdem a prerrogativa conferida pelo art. 2º da Lei 8.036/90. Por outro lado, a poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, foi protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, observado o disposto no 3º deste artigo. Sendo assim, por se tratar de verba, em parte, protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio do equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, ou seja, R\$31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais). O valor excedente deverá ser mantido bloqueado e transferido para conta judicial à ordem e disposição do Juízo. Sem prejuízo, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o DIA 09 DE MARÇO DE 2016 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda-se a Secretaria às expedições necessárias.

Expediente N° 4272

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005252-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-69.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE FERNANDO CAMARA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA(SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZACAO DE PESQUISA NO SISTEMA INFOJUD, NOS TERMOS DA DECISAO DE FLS. 09.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 16.30 horas. Intime-se a parte ré por mandado. Int.

MONITORIA

0005962-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANEIDE VIEIRA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com aviso de recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações e fetudas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002943-98.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA SANCHES

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 16.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 16.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0001600-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S C S INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SELENE DE OLIVEIRA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 16.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0003939-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com aviso de recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0003940-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARLI RAMOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0007505-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME X ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES

Defiro o postulado pela parte ré, e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

Expediente N° 8381

MONITORIA

0003115-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MOTA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOSÉ MOTA DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Através da petição de fl. 61, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação ordinária sem o exame do mérito. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da quantia depositada de fl. 45 em favor do réu. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P. R. I

0003729-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MAYR MACEDO FELIPE

Cência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007820-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X URSULA LANZ

Considerando que as executadas já foram citadas, torno sem efeito o despacho de fl. 87, que menciona arresto e citação por edital. Intimem-se as executadas acerca da penhora de valores de contas correntes, para, querendo, impugná-las no prazo de 15 quinze dias. Int.

Expediente N° 8382

MONITORIA

0008023-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILA DO ROSARIO GROPP

Fl. 130: Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar planilha atualizada do débito. A concessão de tempo superior ao requerido, tem base nas reiteradas vezes em que a CEF solicitou ao Juízo dilação de prazo. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008158-65.2008.403.6104 (2008.61.04.008158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para apresentar planilha de débitos, conforme postulado. Int.

0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Traga a CEF aos autos planilha de atualização do débito. Cumprida a determinação supra, procedam-se às pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a PENHORA junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, requeira a CEF o que entender conveniente, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, requeira a CEF o que entender conveniente, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Verifico que o documento de fls. 191/213 trata-se de cópia do laudo anteriormente apresentado. Venham os autos conclusos para sentença.

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Verifico que não há requerimentos na petição de fl. 78/81. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0004003-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVALINA PEREIRA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da aludida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004445-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEIEL BERNARDES DA SILVA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008335-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Verifico que não há requerimentos na petição de fl. 61/66. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Verifico que não há requerimentos na petição de fl. 153. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0003537-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES OLIMPIO

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa relativa à citação do executado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.no silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0005172-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Fl. 229: Defiro o postulado pela CEF. Aguarde-se com os autos em secretaria, por 60 (sessenta) dias. Int.

0001317-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CID RODRIGUES DE ARAUJO

Ante o solicitado pelo Juízo Deprecado, traga a CEF, com urgência, planilha atualizada do débito, para o fim de instruir a carta precatória distribuída junto à 10ª. Vara Cível de São Paulo.Cumprida a determinação supra, encaminhe-se, por email, a referida planilha.Encaminhe-se cópia deste despacho, por email, ao D. Juízo.

0001533-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERDA PARTICIPACOES LTDA X FREDERICO BARCI X SERGIO BARCI JUNIOR

Fls. 170/171: Traga a CEF, com urgência, planilha atualizada do débito, para o fim de instruir a carta precatória distribuída na 10ª. Vara Cível de São Paulo.Cumprida a determinação supra, adite-se o referido documento.Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo deprecado.

0008915-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA REIS LAPA

Dê-se ciência à CEF do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como do atestado médico juntado à fl. 46, no sentido de que a executada encontra-se incapacitada em virtude de ter sido acometida por Acidente Vascular Cerebral.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011420-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JAIME RAMIRO

Tendo em vista que o devedor não foi encontrado após diversas diligências, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 475-J.Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005883-02.2015.403.6104 - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça,

em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese trata a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001331-62.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HELI ANTONI JUNIOR(SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS)

Vistos.Encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, passando a constar n. 173 - Procedimento Sumaríssimo.Regularize a Secretaria a autuação do feito, nos termos da Tabela Única de Classes da Justiça Federal, adequando-se a cor da capa à classe da demanda nos termos da Tabela Única de Classes da Justiça Federal, adequando-se a cor da capa à classe da demanda (branca).No mais, retifico a decisão de fl. 100, passando a constar a data de 23 de fevereiro de 2016, às 16 horas quando se realizará audiência de instrução e julgamento.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009525-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009525-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PONTES GOES(RJ152264 - EUGENIO BRUNO DE MOURA MORAES) X MANFRED FREY(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Autos nº 0009525-61.2007.4.03.6104Vistos.Fls. 424: defiro a devolução do prazo de 05(cinco) dias para a defesa do acusado Roberto Pontes Goes. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca da Carta Precatória nº 641/2015, expedida à fl. 427, solicitando sua devolução, independente de cumprimento.Intime-se. Publique-se.Santos, 15 de fevereiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0012108-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA X MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, expeça a Secretaria o necessário para intimação pessoal dos acusados acerca da sentença condenatória proferida às fls. 883/904.Fls. 922: recebo o recurso interposto pelos acusados Waldemir Alves de Jesus, Wilma Welarea da Costa e Marli Ferreira de Oliveira. Intime-se o patrono dos recorrentes para apresentação das razões no prazo legal (art. 82, 1º da Lei nº 9099/95), bem como para que apresente contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.Após, abra-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. A seguir, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA(SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)

Vistos. Fls. 383/385: tendo em vista a informação acima, intime-se a defesa do acusado Aguinaldo Salvador da Silva acerca dos dados referentes à distribuição da referida deprecata. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do prazo da suspensão condicional do processo. (carta precatória nº 00323956420158130460, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Ouro Fino/MG)

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (DR. JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - OAB/SP 157476) DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 71/2016 P/ A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ-SP E DISTRIBUÍDA EM 16/02/2016, SOB Nº 0000766-2720164036126.

0003262-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Ação Penal nº 0003262-32.2015.4.03.6104 Vistos. Fls. 190/196: intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize a representação processual relativa a Wagner Almeida de Oliveira, bem como informe a qualificação e endereços das testemunhas arroladas em sua resposta. Com a regularização, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Santos, 15 de fevereiro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7642

INQUERITO POLICIAL

0014610-54.2008.403.6181 (2008.61.81.014610-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X YOUSSEF NAKAMORI DO NASCIMENTO X GIORGIO KOURI ZARIF X PAULO ENDO(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

DESPACHO proferido em 22 de janeiro de 2016. Verificando os autos constato que existe material acautelado no Depósito Judicial, conforme termo de entrega de fl. 1063. Assim, intemem-se os advogados constituídos pelos investigados, para que, no prazo de cinco(5) dias, declarem se há interesse no material apreendido e elencado às fls. 1045/1046. Intemem-se.

Expediente Nº 7643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Diante do acima informado, desentranhe-se o mandado e a certidão de fls. 729/730, retendo-se memória nos autos, reenviando à Central de Mandados para integral cumprimento, com a urgência que a espécie requer. Instrua-se o referido mandado com cópias de fls. 402/403 e desta decisão. Pedido de fl. 708. O pleito deduzido é infundado, posto que, da leitura do documento de fl. 721 verifica-se a correta intimação do causídico Moyses Pietro Alvarez Gamal. Ademais, os atos a que se referem as publicações de fls. 671 e 704 destinavam-se ao defensor do corréu José Camilo dos Santos, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo à defesa técnica de Carlos Roberto da Paixão Ferreira. Nada há, pois, a ser reparado. Dessa forma, aguarde-se o ato designado à fl. 713. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5230

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0007929-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Exceção de Litispendência nº 0007929-61.2015.403.6104 Vistos, Faço conclusos, para decisão em conjunto, a exceção de litispendência em epígrafe e a exceção de litispendência nº 0007928-76.2015.403.6104. Trata-se de exceções de litispendência opostas pela defesa de VAGNO FONSECA DE MOURA, fundadas no fato de figurar como réu nas ações penais 0001734-02.2011.403.6104 e 0006863-51.2012.403.6104, referentes à operação Navio Fantasma, em trâmite perante este Juízo. Alega o excipiente que o Ministério Público Federal propôs ação penal imputando-lhe a prática dos crimes de associação criminosa, descaminho e corrupção ativa, havendo exata coincidência dos fatos e fundamentos que embasam as referidas ações criminais contra o excipiente, requerendo sua exclusão do polo passivo dos autos nº 0006863-51.2012.403.6104. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da exceção, tendo em vista que houve mero equívoco na r. decisão que recebeu a denúncia ao fazer constar que VAGNO também responderia pelo crime de corrupção ativa na ação penal relativa ao Núcleo Santos, pugnano pela exclusão da decisão apenas em relação a imputação de corrupção ativa no referido núcleo (autos n. 0001734-02.2011.403.6104). É o relatório. Decido. Não merecem acolhimento as exceções de litispendência. Com efeito, a presente ação consiste em desmembramento de um feito principal, no qual foi oferecida denúncia contra todos os acusados. A decisão de recebimento realizou o desmembramento do feito, com base em requerimento ministerial, de modo que a baliza para o conteúdo de cada um dos processos se encontra na referida decisão (fls. 3368/3370). No entanto, compulsando os autos, verifica-se que, conforme tal decisão, o excipiente responde pelos crimes de corrupção ativa, descaminho e quadrilha nos autos n. 0001734-02.2011.403.6104 (Núcleo Santos) e pelo crime de corrupção ativa nos autos n. 0006863-51.2012.403.6104 (Núcleo Curitiba), o que aparenta ter havido duplicidade na imputação do crime de corrupção ativa. Contudo, em análise mais específica dos autos, verifico que houve mero erro material na decisão que recebeu a denúncia. De fato, às fls. 3048/3049 consta requerimento do MPF para desmembramento do feito em três ações, figurando o excipiente no Núcleo Curitiba, no qual responderia pelo crime de corrupção ativa, e no Núcleo Santos, no qual responderia apenas pelos crimes de quadrilha e descaminho. Tal requerimento foi acolhido em sua integralidade pela r. decisão que recebeu a denúncia; no entanto, por erro material ao reproduzir-se a divisão dos núcleos conforme constante da cota do MPF, passou o excipiente a responder pelo crime de corrupção ativa nos dois processos (fls. 3368/3370). Assim, como o requerimento ministerial havia sido acolhido, quanto ao desmembramento, em sua integralidade e sem ressalvas, não havendo qualquer fundamentação para a compartimentação de forma diversa daquela constante às fls. 3048/3049, resta claro que a hipótese é de erro material, passível de correção até mesmo de ofício, mormente quando benéfico ao réu, como no caso. Por sua vez, sequer haveria razão para a manutenção da imputação do crime de corrupção ativa nos autos referentes ao Núcleo Santos, já que todas as condutas referentes a tais crimes, praticadas pelo excipiente, referem-se a lotes movimentados no Aeroporto de Curitiba/PR. Destarte, passível de correção o erro material encontrado. A fim de esclarecer, portanto, nos autos n. 0001734-02.2011.403.6104 o acusado VAGNO FONSECA DE MOURA está sendo acusado da prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e descaminho (art. 334, 3º, do CP) e nos autos n. 0006863-51.2012.4.03.6104 está sendo acusado da prática do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP), tendo sido a denúncia recebida nesses termos em cada um dos feitos mencionados. Diante disso, portanto, tratando-se de crimes distintos imputados ao acusado em cada um dos feitos, não há que se falar em litispendência, sendo certo que a circunstância de a denúncia ser a mesma em todos os processos decorre do fato de que os feitos foram desmembrados a partir do feito originário após o oferecimento dessa peça. Desse modo, REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA e corrijo erro material constante da decisão de recebimento da denúncia para fins de excluir a imputação do crime de corrupção ativa nos autos n. 0001734-02.2011.403.6104 (Núcleo Santos) referente ao corréu VAGNO FONSECA DE MOURA, sem prejuízo das demais imputações e ações penais. Prejudicados os embargos de fls. 23/26 da exceção de litispendência n. 0007928-76.2015.403.6104. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0007928-76.2015.403.6104, 0001734-02.2011.403.6104 e 0006863-51.2012.403.6104. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juza Federal Substituta

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002513-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X WELLINGTON CLEMENTE FELJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes e venham conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006135-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls.58/62:Manifeste-se a requerente. Na oportunidade, informe endereço atualizado.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-58.2003.403.6104 (2003.61.04.000274-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ROGÉRIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO E CLEIDE LA FEMINA, qualificado às fls. 156/157, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, I e III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que em 30/06/2000, fiscalização realizada pelo INSS apurou que no período compreendido entre novembro/1994 e maio/2000, os denunciados omitiram a existência de segurados e de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados.Denúncia recebida aos 22/10/2010, às fls. 163/164.Sentença proferida em 13/07/2015 (fls. 527/550), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, absolvendo CLEIDE LA FEMINA; condenando JOSÉ ROGÉRIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto; condenando AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, em regime aberto. As penas de ambos os condenados foram substituídas por duas penas restritivas de direitos para cada um dos condenados, a saber: uma prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos réus e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento ao INSS, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal (emendatio libelli).O decisum transitou em julgado para a acusação, cfr. fls. 552, verso.Relatei.Fundamento e decido.2. Não ocorreu a prescrição pela pena em abstrato na medida em que entre os interregnos não houve período superior a 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal.Há de se consignar, outrossim, que o crime ocorreu em 30/06/2000 e a denúncia foi recebida em 22/10/2010 (fls. 163/164). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/10) do trânsito em julgado para a acusação. 3. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (JOSÉ ROGÉRIO), e à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa (AVENIR JORGE), em regime aberto; ambas substituídas por duas penas restritivas de direitos. 4. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada aos réus já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, IV e parágrafo único, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre a data dos fatos (30/06/2000) o recebimento da denúncia (22/10/2010, fls. 163/164) - art. 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10). Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e art. 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ ROGÉRIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA e AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C.Santos, 14 de janeiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004324-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004324-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 05(cinco) dias, se pretende ser interrogado na sede deste juízo, ou mediante videoconferência.No

silêncio, tornem conclusos.Int.

0007854-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007854-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Considerando que não houve manifestação da parte interessada, entendo preclusa a oitiva da testemunha Cláudio Mota da Silva, nos termos da r. decisão às fls.1608, verso. À parte isso, tendo em vista o teor das certidões de fls.1847, 1852 e 1980 manifeste-se o réu ILDEU DA CUNHA PEREIRA, a fim de que ofereça os endereços atualizados das testemunhas João Vieira Campos Neto, Ricardo dos Santos e Thaleslaves Navarro, no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão.Na oportunidade, diante da não localização das testemunhas Marcos Luciano Lage(fl.1454), Elio Rasia(fl.1471), bem como o não comparecimento da testemunha Edi Cândido à audiência realizada perante a comarca de Boituva/SP, manifeste-se o réu WALTER FARIA acerca do interesse nas referidas oitivas, de maneira a oferecer, no prazo de 03(três) dias, os endereços atualizados, sob pena de preclusão. Oportunamente, ao MPF.Int.

0006344-13.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0006344-13.2011.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: RUBENS TREVISANVistos, etc.RUBENS TREVISAN, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.334, Código Penal, haja vista ter apresentado as Declarações de Importação (DIs) nº08/1749419-1 e 09/0692837-5, registradas em 04/11/2008 e 02/06/2009, contendo informações falsas a respeito do valor das mercadorias importadas, com o intuito de iludir, em parte, o pagamento dos tributos federais incidentes na operação (cfr. fls.80 verso).Denúncia recebida em 12/07/2011, cfr. fls.82.Sentença proferida em 09/06/2015 (fls. 269/287), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condenando RUBENS TREVISAN à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.O decum transitou em julgado para a acusação (fls. 289, verso).Relatei. Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. Observo, prima facie, que no caso de concurso de crimes, para o cálculo da prescrição deverá ser considerada a pena separadamente, em razão de cada um dos crimes e não da totalidade das penas impostas, nos termos do artigo 119 do Código Penal. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, c/c art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69 - todos do Código Penal foi fixada a pena de 08 (oito) meses de reclusão, para cada delito ao acusado RUBENS TREVISAN.Desta forma, evidencia-se, portanto, que as penas isoladamente aplicadas ao réu RUBENS TREVISAN quanto ao crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 14, II do Código Penal, por duas vezes, já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia (12/07/2011 - fls. 82) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (289) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU

09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, 110, 1º e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUBENS TREVISAN, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santos, 07 de agosto de 2015.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

0007354-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHI SEN(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS)

Considerando que o réu Chi Sen é estrangeiro e tem dificuldade para compreender o idioma português, conforme o certificado às fl.127, a fim de preservar o direito à ampla defesa, nomeio como tradutora e intérprete a Sra. LAN HUI FEN, e redesigno a audiência para o dia 21/06/2016 às 16 horas.Comunique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-82.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Autos nº 0008411-82.2010.403.6104Fs. 659/661: Designo a audiência de instrução para o dia 01/03/2016, às 17:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Maurítônio Nunes e Gilson Cláudio Valin.Expeça-se Carta Precatória, para oitiva da testemunha de defesa Carlos Maurítônio Nunes (fls. 661), que deverá ser realizada por videoconferência, com Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, no dia 01/03/2016, às 17:00 horas.Expeça-se Carta Precatória, para oitiva da testemunha de defesa Gilson Cláudio Valin (fls. 661), que deverá ser realizada por videoconferência, com Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, no dia 01/03/2016, às 17:00 horas.Depreque-se às Seções Judiciárias de Rio de Janeiro/RJ e Belo Horizonte/MG a intimação das testemunhas, para que se apresentem na sede do referido Juízo, nas datas e horários marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus (observando-se o endereço informado à fl. 663), a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 14 de dezembro de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoEXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 39/2016 - VIDEOCONFERENCIA SUBSECAO JUDICIARIA DE BELO HORIZONTE/ MG E CARTA PRECATORIA DE NR 38/2016 - VIDEOCONFERENCIA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Expediente Nº 5290

INQUERITO POLICIAL

0006081-39.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVERTON ALMEIDA FERREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 266, pela defesa do réu EVERTON ALMEIDA FERREIRA, e às fls. 267/275, pela acusação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, do recurso interposto pelo réu (fl.266).Intimem-se a defesa

do réu Everton, para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF (fls. 267/275). Expeça-se a guia de recolhimento provisória ao sentenciado, providenciando-se as cópias necessárias, em seguida, encaminhe-se a guia ao Juízo da 5ª Vara Federal deste Fórum, competente, para a execução da pena, de acordo com a Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente N° 5291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Autos nº 0004648-88.2001.403.6104 Chamo o feito à ordem. Fls. 1595/1597 e 1653: Acolho em parte o pedido formulado pela defesa do corréu ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO. Verifico que as testemunhas de defesa, Sergio Luiz R. dos Santos e Cesar Eduardo Padovan Valente não foram intimadas, haja vista as certidões de fls. 1546 e 1564 indicarem que ambos se encontram em local incerto e não sabido, o que impossibilita nova tentativa de intimação no mesmo local. No tocante à testemunha de defesa Belmiro Fernandes de Almeida, esta não foi localizada, pois se encontrava em viagem para o exterior. Entendo que cabe à defesa diligenciar e indicar ao Juízo o endereço atualizado das testemunhas arroladas. Diante da justificativa de fls. 1595/1597, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo prazo de 03 (três dias) para que a defesa do corréu ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO informe os endereços atualizados das testemunhas Sergio Luiz R. dos Santos e Cesar Eduardo Padovan Valente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. EXPEDIDA CP 543/2015 para Goytacazes/RJ, CP 34/2016 para Sao Paulo/SP e CP 35/2016 para Rio de Janeiro/RJ.

Expediente N° 5292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009038-72.1999.403.6104 (1999.61.04.009038-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MILTON DE PAULA MARTINS(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Em face dos argumentos de fls. 745/747, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 686, concedendo-se à defesa o prazo de 20 (vinte) dias para extração de cópias e tradução juramentada dos documentos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0002043-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002043-0) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X AUGUSTO ROSA VITORIANO X AUTERIVES GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MARTINS X ESTEVAM PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000816-80.2002.403.6114 (2002.61.14.000816-9) - WALTER LEONE DE ANDRADE PACHECO X IZILDA INES DE ANDRADE PACHECO(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1) - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001807-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001807-2) - NILSON BONSAVER X MEIRIS PASCHOALINI BONSAVER(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP145326 - KARLA MENDES PAULA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo ao corréu vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006050-43.2002.403.6114 (2002.61.14.006050-7) - TATESHI INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001668-70.2003.403.6114 (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Intime-se a corré Principal Administração e Empreendimentos Ltda para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição de fls. 649/650. Int.

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 143, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos o Alvará nº 175/2013, ou informando acerca do paradeiro do mesmo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004147-89.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

À vista do alegado excesso de execução, recebo a petição de fls. 165/165v da União Federal como inicial de embargos à execução para discussão. Declaro suspensa a execução. Providencie-se a formação de autos de embargos à execução. Após, dê-se vista ao Embargado. Int.

0002324-46.2011.403.6114 - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS E SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.

0004957-30.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005785-26.2011.403.6114 - AUTO POSTO ESTONIA 5 LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro o requerido na petição retro, haja vista que o pagamento foi realizado mediante Requisição de Pequeno Valor e encontra-se à disposição para saque na conta indicada à fl. 181, independente da expedição de Alvará. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer no presente feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003147-83.2012.403.6114 - IRACI GOMES ANTUNES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000370-91.2013.403.6114 - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor penhorado às fls. 90, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Intime-se.

0001581-65.2013.403.6114 - ITA CONAVI LOCACAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Cumpra-se o despacho de fls. 142, segunda parte.

0003515-24.2014.403.6114 - REGINA CELIA BEZERRA X VALERIA VENANCIO DA SILVA X LUZIA DIAS DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DOS SANTOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003516-09.2014.403.6114 - ORLEIDE SILVEIRA FERREIRA MOURA X REGINA CELIA BEZERRA X MARIA CREUZA RODRIGUES DA COSTA X MARGARETE RAMOS X MARIA ZORAIDE RIBEIRO DE BARROS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003518-76.2014.403.6114 - EDILAINÉ APARECIDA SOFIATI X MARIA LUCIENE DE CARVALHO X JULIANA BAISSO SCHLINGE SANTOS X MARIA CREUZA RODRIGUES DA COSTA X IVONETE BRITO ROCHA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003689-33.2014.403.6114 - ROBERLEY NASCIMENTO RECHE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003691-03.2014.403.6114 - MARIA DA SILVA ALEIXO X SEBASTIAO ALEIXO SOBRINHO X ANTONIO JOAO FILHO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008987-69.2015.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO BRASILIA(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO E SP148207 - DENISE GAMBALE) X BANCO DO BRASIL SA

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-84.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8)) INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se o Embargante para providenciar a juntada das cópias necessárias à instrução do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000370-86.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-89.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006733-02.2010.403.6114 - CREUZA MARIA DE LIMA X FERNANDA DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 337/1031

ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CREUZA MARIA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006573-40.2011.403.6114 - MARIO APARECIDO SPONHARDI(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SPONHARDI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0008379-13.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça de fls. 122/132, como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0001633-95.2012.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI E SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para providenciar a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0006551-45.2012.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando memória de cálculo, bem como cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004279-44.2013.403.6114 - CLAUDIO EMIDIO KOTHER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando memória de cálculo, bem como cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005236-45.2013.403.6114 - ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando memória de cálculo, bem como cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008025-17.2013.403.6114 - NILDO AUGUSTO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILDO AUGUSTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013081-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013081-4) - WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X WAGNER GERMAKOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 511:Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a autora para que se manifeste acerca do contido na petição de fl. 490, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0001559-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001559-9) - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a corrê Mitto Engenharia e Construções Ltda para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0004311-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004311-0) - ROMILDA DAS DORES PAULINO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROMILDA DAS DORES PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0007324-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007324-7) - GERALDO BARBOSA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO BARBOSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004121-91.2010.403.6114 - MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0005592-45.2010.403.6114 - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-Executividade de fl. 423/424, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA

Manifeste-se CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 339/1031

pagamento do valor devido à corré G&M Serviço de Digitação Ltda, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0006387-80.2012.403.6114 - LILLE MARINHO DRUMMOND(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LILLE MARINHO DRUMMOND X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade de advogados indicada às fls. 162^v. Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância da AGU em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente, às fls. 164, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0007561-27.2012.403.6114 - DENILSON DE JESUS SILVA(SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X DENILSON DE JESUS SILVA

Intime-se a parte autora, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0008595-37.2012.403.6114 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CLOVIS CARENZIO X CLOVIS CARENZIO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ADAIR CARENZIO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Intime-se a parte autora, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0000577-90.2013.403.6114 - RONALDO ELIAS SPAGNOL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ELIAS SPAGNOL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0004006-65.2013.403.6114 - ODAIR MARCELO DE AZEVEDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MARCELO DE AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

Expediente Nº 3192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Tendo em vista que a renúncia do Dr Edson Lourenço Ramos se deu apenas quanto ao réu DANIEL sendo que o mesmo representa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 340/1031

também a ré NATALIA nos autos nº 0006757-98.2008.403.6114, em apenso, esclareça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a petição de fl. 5895.Fl. 5885 vº: Homologo a desistência das testemunhas de defesa Ezequiel e Aparecida, arroladas respectivamente pelos réus DANIEL e MARIA DA SOLEDADE.Intimem-se os réus ROSELMA, DANIEL e NATALIA nos endereços declinados às fls. 5889 e ss.Intimem-se a defesa do réu MARCELO a retirar as mídias solicitadas na petição de fls. 5874 no prazo de 05(cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3516

EXECUCAO FISCAL

1507687-28.1997.403.6114 (97.1507687-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X ASSOC DAS SENHORAS EVANG DE S/P HOSP CLIN PDE ANCHIETA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

1511174-06.1997.403.6114 (97.1511174-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DECANDIA S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA X AMADEU DE CANDIA X ANGELO DE CANDIA NETTO X ODORICO NILO MENIN X PAULO SPADA(SP094304 - MARIA DE LOURDES ZAMPOL E SP152432 - ROSA RAMOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

1511913-76.1997.403.6114 (97.1511913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X JOAO SOUZA DA SILVA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

1512182-18.1997.403.6114 (97.1512182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS

Apresente a coexecutada Maristela Atanzio da Silva extratos bancários de ambas as contas correntes dos últimos três meses anteriores ao bloqueio realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1501192-31.1998.403.6114 (98.1501192-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ BRAOJOS X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002653-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X ALCYR DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA X MARCOS TAMURA(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X RICARDO NORIO WADA

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003792-89.2004.403.6114 (2004.61.14.003792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente às fls. 161 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 167/168: Anote-se. Int.

0001500-97.2005.403.6114 (2005.61.14.001500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 393/413: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 374/375). Diante da manifestação do exequente às fls. 380, aguarde-se manifestação de interessados no arquivo provisório. Int.

0003624-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STANCHI PROJETOS E DESENHOS TECNICOS LTDA.(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X NELSON FERNANDO STANCHI(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007477-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0002195-41.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGAZINE MARECHAL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0003770-84.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILVAN TEOFILIO DE ALENCAR TRANSPORTES - ME(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X GILVAN TEOFILIO DE ALENCAR

Fls. 137: Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação junto ao endereço constante nos autos. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005919-53.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEIDE APARECIDA SALDANHA

Fls. 59/60: desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 55/56, eis que não dizem respeito a estes autos. Se necessário, promova-se a juntada dos mesmos junto à execução fiscal de nº 2003.61.14.005267-9. Caso a transformação em pagamento já tenha sido comprovada naqueles autos, autorizo a eliminação dos documentos, com as cautelas de praxe. Os documentos de fls. 54/54a dão conta de que os valores penhorados nestes autos foram convertidos em renda, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada por este juízo neste quesito. Passo a analisar o pedido de nova penhora de ativos financeiros. O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi convertido em renda e será utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado. Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, intimando o executado, por qualquer dos meios admitidos na legislação processual vigente, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005922-08.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO DO CARMO LUPORINI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005972-34.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ

Fls. 56/57: Intime-se o exequente para que, em face da notícia de parcelamento, informe se há outros débitos exequendo em face do executado, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0000779-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 343/1031

Vistos em inspeção. Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Int.

0004084-59.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MSM POWER TRAIN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Deixo de receber o recurso de Apelação interposto em face da decisão interlocutória de fls.83/84, nos termos dos Artigos 513 c/c 522, ambos do CPC. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.83/84. Int.

0008213-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

O requerimento do executado já foi providenciado às fls. 65. Vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0008501-55.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

Deixo de receber o recurso de apelação da executada, tendo em vista que interposto contra decisão interlocutória, nos termos dos Artigos 513 c/c 522, ambos do CPC. Em prosseguimento do feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls.238/242. Intimem-se.

0004535-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Fls. 204: Comprove o executado documentalmente suas alegações no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à nova notícia de parcelamento. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0004585-76.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0004935-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos, no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 53. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto às alegações do executado de fls. 45/51, bem como do destino a ser dado aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se e intimem-se.

0003675-15.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 20/27. Após voltem os autos conclusos. Int.

0004018-11.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS MONT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.21. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito executando. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004195-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.21. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito executando. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004549-97.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias a fim de regularizar sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005723-44.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMERCIO D(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/22. Após voltem os autos conclusos. Int.

0006218-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias a fim de regularizar sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3520

EXECUCAO FISCAL

1502012-84.1997.403.6114 (97.1502012-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO DE ESTETICA WOLPPI SC LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1503125-73.1997.403.6114 (97.1503125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

1503330-05.1997.403.6114 (97.1503330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DECORACOES MESSINA LTDA X LUIZ EPIMACO FRATTI X ELIZABETE FRATTI(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA E Proc. GISLENE DE PAULA ALVES E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP203080 - DOUGLAS IANELLO E

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1513023-13.1997.403.6114 (97.1513023-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X F AMORIM GRUPO DE SERVICOS S/C LTDA X FERNANDO PAULO AMORIM X IATE IARA MEIRELIS DE ARAUJO DE AMORIM

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006224-23.2000.403.6114 (2000.61.14.006224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSHAW EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

FLs. 183/192: Tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula nº 87.191 do terceiro cartório de registro Imóveis de Campinas, nos autos de nº 1512402-16.1997.403.6114, defiro o cancelamento da indisponibilidade, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, Cumpra-se parte final da decisão de fls. 176/177. Int.

0001638-06.2001.403.6114 (2001.61.14.001638-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X TRANSPORTES TECNOCAP LTDA

Fls. 405: Ciente do agravo de instrumento interposto. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Cumpra-se a decisão de fls. 401/403. Int.

0005060-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005060-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BORBA DO CAMPO LAMINADORA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X CELSO RIGHI(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 258/267). Em prosseguimento, defiro o requerido às fls. 272. Proceda a secretaria a consulta de bens junto ao sistema RENAJUD, Lavre-se termo de penhora dos valores de fls. 169. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Oportunamente, tomem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0003076-96.2003.403.6114 (2003.61.14.003076-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IVO REIS PINTO X ANTONIO CARLOS ROMERO(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X JOSE CARLOS ARMANI X JOSE CARLOS BENASSI

Vistos em Inspeção. Diante da documentação acostada aos autos, mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula de nº 120.186, uma vez que o coexecutado não comprova documentalmente que o bem é impenhorável nos termos dalei, bem como existe uma penhora sobre o mesmo imóvel desde 10 de agosto de 2003, sem nenhuma alegação ou levantamento desta restrição, conforme se verifica no R-4M (fls. 167 verso/168). Face ao exposto, defiro ainda a penhora do imóvel informado pelo exequente às fls. 190/204 em nome do coexecutado José Carlos Benassi e Ivo Reis Pinto. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0007159-24.2004.403.6114 (2004.61.14.007159-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO DE MORAES FRANCO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 123, confirmando o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo, por findos.

000509-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Tendo em vista que a decisão de inclusão dos sócios foi proferida nos autos da execução fiscal nº 20046114005710-4, que encontrava-se apenso a estes autos, providencie a secretaria o desarquivamento daqueles autos e o traslado para estes autos da decisão de inclusão, citações e demais atos processuais necessários para o prosseguimento do do feito. Regularizados, venham para análise do pedido de fls. 134/136. Indefero o pedido de fls. 137/145, uma vez que a coexecutada foi excluída da lide em 14/07/2014 em sede de agravo de instrumento (fls. 121/125). O pedido de execução de honorários deverá ser pleiteado pela interessada pela via própria, ou aguardar o trânsito em julgado da presente, a fim de evitar tumulto processual. Int.

0007215-23.2005.403.6114 (2005.61.14.007215-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA DE LURDES KUDRIK(SP083140 - LELIO PEREIRA DE CARVALHO)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 201, confirmando o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 197, com a remessa dos autos ao arquivo, em razão do parcelamento firmado pela executada.

0007407-19.2006.403.6114 (2006.61.14.007407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO - MASSA FALIDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Fls. 519: Defiro a expedição de mandado de substituição de depositário e sua intimação no endereço informado às fls. 514/516. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0007807-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Fls. 111/115: Defiro o licenciamento dos veículos indisponibilizados, devendo a secretaria expedir ofício ao Ciretran. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0008302-38.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VENUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME X ANTONIO DONIZETTE ROSINO X LUCIANE ALESSANDRA ESCANFERLA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Fls. 94/99 e 111/131: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos na Caixa Econômica Federal (ag. 0631, c/c 013.00037231-8), formulado pela co executada Luciane Alessandra Escanfêrta, com base na alegação de impenhorabilidade conforme artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Requer, nesses termos, o acolhimento do pleito. Apresentou documentos (fls. 96/99 e 113/131). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir: O Código de Processo Civil em seu artigo 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).. E a jurisprudência é robusta no sentido de que verbas remuneratórias do trabalhador, porque destinadas à subsistência, não podem ser alvo de constrição judicial. Nesse sentido: TRF3 - AI 462417 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 09/05/2012. Embora este magistrado guarde reservas em relação à natureza absoluta da impenhorabilidade de tais valores, eis que diversas normas permitem que o trabalhador e o pensionista comprometam, diretamente na fonte pagadora, parcela de seus rendimentos (consignação em folha), para a aquisição de bens e pagamento de dívidas, não se revelando por isso razoável que as obrigações exigidas judicialmente não possam ser adimplidas através de penhora de percentual consignável desses mesmos valores, fato é que não há norma positivada que permita tal providência. Analisando a documentação apresentada pela parte interessada, constato que há provas de que o montante bloqueado corresponde a verbas salariais (fls. 113/131). Exame dos extratos bancários reforça tal linha de conclusão na medida que não são encontrados depósitos indicativos de outra fonte de renda. Deste modo, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre valores na conta 013.00037231-8, agência 0631, Caixa Econômica Federal, conforme artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores mantidos na conta bancária acima identificada, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Intime-se a União Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0007427-34.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLUCAO TOTAL S T S SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0009612-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LENILDO DOS SANTOS DIAS(SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Apresente o executado extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio judicial realizado às fls. 31/32. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0000932-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES E DOCES NOVA ROYAL LTDA EPP(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Fls.: 111/175: Trata-se de pedido do executado requerendo o desbloqueio judicial de indisponibilidade de sua conta e valores constritos, da conta corrente que mantém no Banco Santander, ag. 4719, c/c 000130001808, sob alegações de tere efetuado o parcelamento do débito antes da constrição judicial. Em manifestação às fls. 183 e verso, a Exequente confirma o parcelamento e concorda com a liberação da quantia pleiteada. Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 22/08/2014. A ordem de indisponibilidade deferida nos autos ocorreu em 18/11/2014. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio da indisponibilidade. Face ao exposto, expeça-se a secretaria o necessário para cancelamento das indisponibilidades realizadas às fls. 101, inclusive ao banco acima mencionado. Com o cumprimento, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0001367-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTEPLENA PROPAGANDA S/S LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Compulsando os autos verifico que o executado está representado pelo nobre patrono devidamente constituído nos autos, motivo pelo qual fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0006101-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Ante a ausência de comunicação quanto à concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela executada nestes autos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 265/268, com a designação de hasta pública para leilão dos bens penhorados nestes autos. Int.

0007318-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Cumpra-se a determinação de fls. 214. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao pedido de levantamento realizado às fls. 216/222. Int.

0008181-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens nomeados à penhora. Silentes, ao exequente para manifestação. Int.

0008288-49.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Tendo em vista o requerimento do exequente às fls. 46, defiro a penhora sobre o imóvel de fls. 40 de matrícula de nº 97.706 do 1º CRI de São Paulo - SP. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Com o cumprimento positivo da deprecata, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0006804-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FINESTAMP METALURGICA LTDA X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Fls. 527/552: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Fls. 557/559: Nada a apreciar, em razão da notícia de interposição de recurso. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 518/522.

0007509-60.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de decisão de fls. 17. Int.

0008249-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Fls. 275: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida(fls 272/274). Não havendo nos autos decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Cumpra-se a decisão de fls. 268. Int.

0001190-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Apresente o executado Procuração ad judicium outorgada nos termos da cláusula oitava do contrato social (fls. 137), no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 130. Int.

0001303-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002172-56.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE)

Ciente da r. decisão definitiva proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020649-39.2015.403.0000. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 385. Int.

0003518-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Fls. 21: Anote-se.Prossiga-se na forma do despacho de fls. 20.Int.

0003933-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO MONTAGEM DE CENARIOS LTDA. - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Em relação ao pedido de retirada do nome de órgão de proteção ao crédito, nada a decidir, uma vez que não foi este órgão que o incluiu, devendo o requerimento ser direcionado na via administrativa ou pleiteá-lo com a medida judicial cabível. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrictão já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0004034-62.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006071-62.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006217-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Apresente o executado documentos informados na fl. 31, bem como documentos comprobatórios da propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 30. Int.

0006310-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada de procuração ad judicium original e contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Int.

0006472-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração/substabelecimento original, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.21. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006473-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Apresente o administrador judicial documentos necessários de sua nomeação, a fim de regularizar sua representação processual, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 72. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-08.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: EMPILHADRIL LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a concessão de parcelamento de débito tributário.

Afirma que apenas a concessão de um novo parcelamento, apenas nos moldes pretendidos, dará a empresa condições de honrar seu pagamento e continuar incluída no SIMPLES NACIONAL .

A inicial veio acompanhada de documentos.

Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações, refutando a pretensão inicial.

Indeferida a medida liminar requerida. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso, pretende a impetrante impingir ao Poder Público um parcelamento em 120 vezes ou a concessão de novo parcelamento ordinário, dentro do mesmo exercício.

Conforme já decidido em apreciação do pedido liminar, o parcelamento é um favor legal, deferido nas condições e a quem o ente Público quiser.

Portanto, incabível a presente ação para obrigar o Poder Público a aceitar parcelamento, uma vez que o credor não se recusa em receber o crédito, e deve recebê-lo por inteiro, não sendo obrigado a receber parte dele.

Cite-se julgado a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FAVOR LEGAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, §1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, o recurso interposto deve ser conhecido como agravo legal. 2. **Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"**. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. **Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias**. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF3, AI 00060012520134030000, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 06/08/2013, Relator: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-21.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: CEZA ANILDO NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que o pedido de concessão de aposentadoria sob o nº 46/174.731.199-2 seja apreciado pela autoridade impetrada.

Protocolizou junto à autoridade coatora pedido administrativo na data de 14/08/2015, sem resposta até a propositura da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a medida liminar requerida.

Informações prestadas, noticiando o cumprimento da liminar deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar na presente ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto ao pedido realizado, conforme a causa de pedir apresentada, diz respeito à demora na análise do procedimento administrativo e não quanto à concessão do benefício.

O pedido de aposentadoria especial foi administrativamente requerido em 14/08/2015, sendo concluído apenas em 08/12/2015, após a concessão de liminar.

Deve-se ter em mente que a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: “... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida” (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91). Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da “boa administração” (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos nos quais são pleiteados a concessão de benefícios, tendo em vista a finalidade deles. Com efeito, tal prazo restou fixado em 45 dias, consoante artigo 41, § 6º, Lei 8.213/91.

Cite-se precedente a respeito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INOMINADOS. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS MÉDICAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. 2. Consta das

razões invocadas pelo MPF que a demora no agendamento das perícias para concessão dos benefícios previdenciários chegou, em determinada região (APS Cassilândia), a 84 dias em 2014, o que, à luz dos direitos constitucionais envolvidos, revela-se excessivo, a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na espécie. 3. Os benefícios da Previdência Social vêm regrados pela Lei 8.213/1991, que, não obstante, não fixa prazo para a realização de tal perícia. 4. Pretende, então, o agravado a prevalência do prazo de 15 dias, com base nos artigos 43, § 1º, a, e 60, caput, da Lei 8.213/1991. 5. Já o agravante sustenta o prazo de 45 dias, com amparo no artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991. 6. Verifica-se que a tese sustentada pelo MPF não se afigura adequada, uma vez que defende o prazo de 15 dias apenas porque os dispositivos suscitados estabelecem que o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento. A alínea b, do próprio § 1º, do artigo 43 da Lei 8.213/1991 prevê que o benefício será devido "ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias", o que, segundo a linha de entendimento defendida, resultaria na conclusão de que a perícia médica em tais casos deveria ser agendada imediatamente, no mesmo dia do requerimento. 7. Não parece razoável que o descumprimento de tal prazo deva ensejar, automaticamente, a implantação do benefício pleiteado. Tal pretensão pode albergar situações irregulares, revelando-se prejudicial aos cofres públicos e, conseqüentemente, à própria coletividade, pelo que há de ser afastada, sobretudo porque a Lei 8.213/1991 prevê expressamente que a concessão dos benefícios previdenciários depende da realização de perícia médica oficial, a cargo da própria Previdência Social (artigos 42, § 1º e 60, § 4º), sendo que os respectivos efeitos financeiros retroagem à data do requerimento administrativo. 8. O prazo de 45 dias, sustentado pelo agravante, revela-se mais adequado, encontrando amparo em específico precedente jurisprudencial. 9. Como medida coercitiva mais apropriada ao presente caso, afigura-se como suficiente, por ora, a manutenção da multa diária imposta, por cada perícia médica agendada pelo INSS além do prazo fixado de 45 dias. 10. Quanto à determinação de divulgação em jomais de grande circulação, para publicidade do prazo a ser cumprido, não se verifica qualquer ilegalidade na medida, insere entre os poderes gerais de cautela do Juízo (artigo 461 do CPC). 11. Agravos inominados desprovidos." (TRF3, AI 00250008920144030000, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/01/2015, Relator Desembargador Federal: Carlos Muta)

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar concedida "initio litis".

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento da petição inicial apresentada.

Fica constando: que se trata de ação cautelar preparatória de sustação de protesto, com ação principal a ser ajuizada para declaração de inexistência de débito e reinclusão no sistema de parcelamento.

Como o pedido da ação é de sustação de protesto, deve ser atribuído à causa o valor do título protestado, qual seja, R\$ 260.024,68 (duzentos e sessenta mil e vinte quatro reais e sessenta e oito centavos), valor que corrijo de ofício.

Recolham-se as custas no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de liminar.

Embora seja eventualmente devido o valor de R\$ 1.753,10, se excluída do REFIS, o valor do débito é o restante, por inteiro, o que veio a culminar com o protesto do valor por remanescente das CDAS de R\$ 260.024,68.

O pedido de revisão do parcelamento foi efetuado em 05/02/16, após a notificação do Tabelionato de Protestos, aliás não juntada aos autos.

Demonstrados os pagamentos regulares inclusive com complementação, à primeira vista não subsistem motivos para sua exclusão do parcelamento.

A fim de evitar qualquer dano ao contribuinte, frente aos documentos por ele juntados e tendo em vista a inexistência de prejuízo para a ré, **CONCEDO A LIMINAR**, para sustar o protesto em nome da autora, situação que será reavaliada após a vinda da contestação.

Oficie-se o Tabelionato de Diadema para sustação do protesto no valor de R\$ 260.024,68.

Junte a autora a cópia da notificação do Tabelionato no prazo de 48 h. a fim de ser expedido o ofício para cumprimento da liminar.

Cite-se

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-58.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a liberação do seguro-desemprego.

Afirma o impetrante que teve seu pedido indeferido, pois figurava como sócio de uma empresa. Apresentou recurso administrativo pendente de julgamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a medida liminar para determinar o recebimento do recurso e sua apreciação.

Custas recolhidas.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O impetrante noticiou nos autos o acolhimento do recurso interposto e afirma que já está recebendo o seguro-desemprego.

Houve, no caso, a perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-36.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PINHEIRO DONEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO - MG61809

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a liberação dos valores relativos ao seguro-desemprego de titularidade do impetrante.

Afirma que se encontra em Lima, no Peru, razão pela qual outorgou à sua esposa procuração pública para que pudesse representá-lo perante os órgãos gestores do seguro-desemprego e pudesse com isso requerer o benefício, não obtendo êxito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a medida liminar requerida e os benefícios da Justiça Gratuita.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da presente ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Resolução 467 do CODEFAT dispõe que o seguro é pessoal e intransferível, o mesmo dispositivo excepciona os casos de grave moléstia, porquanto presente a efetiva impossibilidade de comparecimento, pessoal, para sacar o valor do seguro-desemprego.

Entendo, porém, que essa não deva ser a única exceção.

Com efeito, resta incontroverso o direito de o impetrante requerer o seguro-desemprego e, sendo ele concedido, efetuar o levantamento das respectivas parcelas, bem como sua impossibilidade de comparecer pessoalmente a uma das agências da CEF, pois está residindo no Peru.

No caso, a liberação de eventuais parcelas devidas através de procuração, diante da ausência do titular do benefício no país, é medida que se justifica pela razoabilidade.

Cite-se precedente a respeito:

“ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/90. SAQUES DE PARCELAS REFERENTES POR PROCURADOR CONSTITUÍDO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Embora o artigo 6º da Lei 7.998/90 estabeleça que o seguro-desemprego seja direito pessoal e intransferível, a outorga de procuração pública a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não configura ofensa ao artigo em referência, na espécie, uma vez que o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita que o representante legal realize atos em nome do outorgante. 2. A alegação no sentido de que não pode receber seguro desemprego quem já residiu fora do Brasil, não merece prosperar, eis que não existe tal limitação na lei de regência do seguro-desemprego, não podendo ser usado como motivo para negativa, eis que no momento em que fora solicitado o pagamento implementava os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Apelação desprovida.” (TRF1, AC 00625447820084010000, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/08/2015, Relator: Desembargador Federal CANDIDO MORAES)

Como bem ressaltado, quando do deferimento da liminar, o cumprimento dos requisitos para o recebimento do seguro-desemprego é papel a cargo da autoridade coatora.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar concedida "in initio litis".

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-95.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

VISTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, no qual o Impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as seguintes verbas: adicional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, complemento do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seu respectivo décimo terceiro proporcional.

Foi determinado que o Impetrante incluísse os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito. Interposto agravo de instrumento, sem concessão de efeito suspensivo até o presente momento.

Tendo em vista que não houve o aditamento da petição inicial, de rigor seu indeferimento, pois se trata de litisconsórcio passivo necessário. A propósito, cite-se julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. 1. A impetrante expressamente pediu à fl. 60 a ciência do feito, via correio, com aviso de recebimento, aos terceiros interessados, pra que, querendo, ingressassem no feito, quais sejam, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; INCRA - Instituto Nacional de Colonização da Reforma Agrária; SEBRAE NACIONAL - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e SESI - Serviço Social da Indústria. Tal providência não foi tomada e, ademais, a sentença foi proferida contra os terceiros "sistema S". 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Considerando que o Juízo "a quo" ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil e sequer deu ciência do feito via correios, como pleiteado na peça inicial, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 4. Sentença anulada de ofício. Recursos da impetrante, da União e Remessa Oficial prejudicadas.” (TRF3, AMS 00045084620134036100, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o TRF sobre a prolação de sentença.

P. R. I.

Sentença tipo C

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2016.

Vistos.

Determino a realização de perícia para avaliação de incapacidade no período de 04/2008 a 11/2008.

Nomeio como perito judicial o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM CRM 83472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 17 de março de 2016, às 9:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência no período de 04/2008 a 11/2008? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impediu de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência teve relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.

Ao Sedi para exclusão da União Federal do pólo passivo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10244

MONITORIA

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-43.2002.403.6114 (2002.61.14.001394-3) - JOAQUIM FELIX DA COSTA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP106902E - VIVIAN GIMENEZ)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000193-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA X SYLVIO RODRIGUES

Vistos. Esclareça a Exequente sua petição de fls. 110/111, eis que não há bloqueio de valores/Renajud nos presentes autos.Int.

0000121-38.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHEEKS HONEY COMERCIO LTDA ME X ALEXANDRE PAOLESCHI X RENATA VIANA SOARES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1501175-92.1998.403.6114 (98.1501175-8) - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR

Vistos.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$10.297,80 (dez mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), atualizados em fevereiro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 244/246, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000452-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000452-6) - JOSE PEREIRA FLOR(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JOSE PEREIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ERALDO GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007363-53.2013.403.6114 - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X IVALDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente o Autor, ora Exequente, documentos solicitados pela Contadoria às fls. 175, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO MICALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MICALI

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 78.835,79 (setenta e oito mil reais, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e novo centavos), atualizados em JUNHO/2015, conforme sentença transitada em julgado às fls. 69 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente N° 10254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004903-59.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls.180 . Manifeste-se o(a) Exequente.

0000601-50.2015.403.6114 - MATHEUS ALMEIDA ASQUINO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Atente o autor de que as informações acerca do tratamento em curso devem ser prestadas a uma das unidades de atendimento do réu. Insta salientar que foram antecipados os efeitos da tutela requerida, sendo que este juízo deve ser informado somente no caso de eventual descumprimento da medida pelo réu.

0002559-71.2015.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-43.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-50.2005.403.6114 (2005.61.14.004245-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO CLAIR ORASMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Reconsidero o despacho de fls. 84, para receber a apelação do Embargante tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 10257

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000721-59.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-36.2015.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARIA NAZARE NUNES(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1139

ACAO CIVIL PUBLICA

0000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO)

Ciência às partes da manifestação de fls. 1213/1247, bem como da juntada da Carta Precatória de Oitiva de Testemunha devidamente cumprida, às fls. 1248/1300. Com isso, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001222-78.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Conforme decidido na sentença de fls. 456/458, uma vez comprovada a anuência da associação de moradores, a ECT fica desobrigada do cumprimento da obrigação imposta naqueles loteamentos residenciais. Intime-se. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 543, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da juntada do Termo de Ajustamento de Conduta firmado. Determino a intimação dos autores da Ação Popular em apenso, dando-lhes ciência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001664-10.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao correu SINTUFScar da manifestação da UFSCar às fls. 428/428v.

0003124-32.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARCELA BIANCHESSI DA CUNHA SANTINO X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO MOSCHINI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Decisão (liminar) Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFScar, Marcela Bianchessi da Cunha Santino, Andréa Lúcia Teixeira de Souza e Luiz Eduardo Moschini, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, consistente: i) na declaração da nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento dos Cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Departamento de Hidrobiologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde do campus de São Carlos/SP, para a Área: Limnologia, Subárea: Modelos Matemáticos e Dinâmica de Processos Biológicos em Sistemas Aquáticos (Edital n. 133/08); Área: Ecologia de Populações e Métodos Quantitativos, Subárea: Interações Animal-Planta em Ambientes Aquáticos e/ou Interfaces (Edital 134/08); e Área Gestão e Planejamentos Ambientais, Subárea: Sistemas de Informações Geográficas Aplicados à Gestão e Planejamento Ambiental (Edital 135/08); ii) na desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo estabelecido entre a Universidade e os nomeados (Marcela Bianchessi da Cunha Santino, Andréa Lúcia Teixeira de Souza e Luiz Eduardo Moschini), sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a IES adote as providências necessárias para o desligamento, sob pena de multa diária. Citados e intimados, os réus se manifestaram sobre o pleito liminar às fls. 113/118 e 119/121. É o que basta. O deferimento liminar da tutela antecipada pleiteada no sentido de declarar a nulidade do certame em tela, com conseqüente desconstituição do vínculo laboral estipulado entre a Universidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 360/1031

e os candidatos nomeados, com efeitos ex tunc, imporia obrigação de fazer imediata à entidade pública, medida que esgotaria, em tese, o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, 3º da Lei n. 8.437/92. Também não vislumbro presentes, neste momento, os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, notadamente prova inequívoca e receio de dano irreparável, devendo ser oportunizado o contraditório dos réus, com a regular instauração da relação processual. Ademais, eventual deferimento da medida pleiteada neste momento processual imporia aos réus, dado o objeto da tutela buscada, afronta a um processo justo com oportunidade da devida dialética processual. Oportunamente, após cognição exauriente, nada impedirá, se o caso, que a medida seja deferida em sentença. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2. No mais, aguarde-se o regular decurso do prazo para apresentação de resposta por parte dos réus. 3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002834-17.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003135-61.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001912-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X JOSE RENATO JARDIM DE ORNELLAS - INVENTARIANTE X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Ciência à embargante ddo documento juntado pela CEF às fls. 120/121, facultada a manifestação em cinco dias. 2. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida a fl. 118, intimando a interessada para retirá-la em Secretaria. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da manifestação do requerido às fls. 116/119, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento.

0002562-57.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA ELIANA DOMINGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF acerca do mandado de penhora devolvido às fls.65/70, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0000298-96.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CILDER MARCOS DA SILVA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do(s) réu(s) por carta. 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002369-42.2014.403.6115 - ANA CAROLINA MORENO MAZINI X BRUNA FRANCISCO BARBOSA X JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES X LEONARDO SENEME RUY X MARIA JULIA CHUQUI X NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI X PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL X PRISCILLA DE PAULA LOIOLA X VANESSA ROMANO LEONCIO(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X TARGINO DE ARAUJO FILHO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE LUIZ CERNE

Ciência às partes da juntada do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e Fundação Universidade de São Carlos - UFSCar e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.403.6115 (em apenso), facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001355-86.2015.403.6115 - GEREMIAS MORAES NUNES X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA X ESPOLIO DE GERALDO ALVES DA SILVA X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Trata-se de ação popular proposta por Geremias Moraes Nunes, Anderson Estevão Palmas da Silva, Sandra Regina dos Santos em face de INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo (Wellington Diniz Monteiro), Jacira Luiz Coelho da Silva e Espólio de Geraldo Alves da Silva em que se pleiteia a decretação de nulidade dos atos administrativos relacionados à parcela de terra n. 54 do PA Comunidade Agrária Nova São Carlos, determinando-se a imediata rescisão do Contrato de Concessão de Uso, sob condição resolutiva, celebrado entre os réus Jacira Luiz Coelho da Silva e Geraldo Alves da Silva e o INCRA, em virtude de descumprimento de cláusulas contratuais estabelecidas na relação de sujeição especial e da legislação da reforma agrária e normativos internos do INCRA. Por decisão de fls. 272, foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação sobre o pedido liminar. O INCRA veio aos autos com a manifestação de fls. 308/373 reconhecendo a possibilidade de ter havido erro crasso na homologação da referida família no lote em questão. Veio aos autos, ainda, notícia de que tramitava perante a Justiça Estadual local ação de reintegração de posse movida pela ora requerida Jacira Luiz Coelho da Silva (processo n. 1002198-22.2015.8.26.0566 - 1ª Vara Cível local) visando reintegrar-se na posse do imóvel em tela. Assim, verificada existência de conexão entre esta demanda e a que tramitava na Vara Estadual, foi solicitada àquele juízo a remessa dos autos em referência para esta Vara Federal a fim de julgamento conjunto da ação de Reintegração de Posse com esta Ação Popular, haja vista o interesse de órgão federal. A mencionada ação de Reintegração de Posse foi distribuída sob o nº 0002575-22.2015.403.6115 por dependência a estes autos, encontrando-se em apenso. A Procuradoria Geral Federal, representando os réus INCRA e Wellington Diniz Monteiro (superintendente do INCRA), apresentou contestação às fls. 308/313. Os réus Jacira Luiz Coelho da Silva e Espólio de Geraldo Alves da Silva apresentaram contestação às fls. 380/387. O MPF manifestou-se sobre o pleito liminar às fls. 400/404. Brevemente relatados, decido. Preliminarmente, observo que a ilegitimidade passiva do Superintendente do INCRA, Sr. Wellington Diniz Monteiro, é manifesta. Analisando os fatos trazidos aos autos pelos próprios autores, observa-se que o pleito consiste, em síntese, em revisão administrativa e rescisão do contrato de concessão de uso referente à parcela de terra n. 54 do PA Comunidade Agrária Nova São Carlos, firmado entre o réu INCRA e os réus Jacira e Geraldo. Assim, não se pode inferir que houve ato ou conduta pessoal do superintendente do INCRA que justifique sua presença no polo passivo da lide, uma vez que todos os pedidos formulados pelos autores têm por finalidade a desconstituição de atos administrativos da autarquia. Por tais razões, entendo que o superintendente do INCRA não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, impondo-se, desta forma, sua exclusão, o que determino, desde já, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Anote-se. Outrossim, quanto aos pedidos formulados na petição inicial em caráter liminar, entendo que restaram prejudicados ante as informações prestadas pelo próprio INCRA de que as providências na via administrativa já estão sendo tomadas para apuração de eventuais responsabilidades em razão de possível erro ocorrido no caso sob análise, bem como de que os beneficiários Jacira e Geraldo não acessaram os créditos do PRONAF. De outro lado, como bem ressaltou o MPF em sua manifestação (fls. 400/404), sobrestar procedimentos administrativos em andamento perante o INCRA acarretaria desnecessários entraves à apuração já em curso na autarquia ré, mostrando-se mais prudente que se aguarde sua conclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado. Sem prejuízo, oficie-se ao INCRA para que traga aos autos informações sobre o andamento ou cópia dos Procedimentos Administrativos de números 54190.004899/2009-15 e 54190.004867/2010-53, referentes ao caso em tela. No mais, dê-se ciência aos autores das contestações e documentos juntados aos autos. Oportunamente, tornem conclusos para decisão que couber. Int.

CARTA PRECATORIA

0000534-48.2016.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X NEUSA SOARES DA COSTA LEME(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS, as quais deverão ser intimadas por mandado para comparecimento, DANDO-LHES CIÊNCIA de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado serão conduzidas coercitivamente - para o dia 12 de abril de 2016, às 15:00 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000330-38.2015.403.6115 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP336758 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0002680-96.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Considerando a informação prestada pela autoridade coatora a fl. 23, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Int.

0000513-72.2016.403.6115 - GUILHERME ALEXANDRE MELLO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X DIRETOR DA UNICEP - CENTRO UNIVERSITARIO PAULISTA

Sentençal - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Alexandre Mello contra ato do Diretor da Associação de Escolas Reunidas Ltda, entidade mantenedora da UNICEP, atacando ato que o impediu de fazer sua matrícula no curso de graduação em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, referente ao ano de 2015. Aduz, em síntese, que é aluno regularmente matriculado junto à impetrada, conforme contrato celebrado em 2014. Saliencia que utilizou o fundo de financiamento estudantil, após certificação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES, tendo essa declarado que o estudante havia preenchido os requisitos legais. Alega, também, que fez uso de aditamento simplificado, tudo conforme faz prova os documentos juntados. Afirma, ainda, que no dia 30.07.2015 efetuou pagamento no valor de R\$50,00, em pagamento de taxa de matrícula, conforme recibo juntado, porém, ao proceder a simulação de matrícula, na mesma data, foi surpreendido com a comunicação da impetrada de que não estava habilitado a efetuar matrícula, pois encontrava-se em débito com a IES. Alega que imediatamente procurou o setor financeiro e recebeu informação de que sua matrícula estava suspensa, vez que o FIES não havia repassado à impetrada o crédito do financiamento do impetrante. Alega que foi informado que só seria possível realizar a matrícula se ele (impetrante), em garantia do crédito a ser liberado pelo FIES, assinasse uma confissão de dívida com a entidade. Relata que, desesperado por não poder realizar sua matrícula, reiterou, no dia 20.10.2015, à funcionária da IES sua preocupação por sua condição, preocupado em perder o semestre letivo, pois as provas já haviam começado, sendo reiterado por tal funcionária que sua situação no sistema FIES estava do mesmo jeito e que o impetrante poderia fazer a matrícula com a confissão de dívida e aguardar. Por fim, alega que em novo contato (06.11.2015) foi novamente informado que não poderia fazer a matrícula sem a confissão de dívida, mas que o termo de atualização do contrato já havia sido expedido. Segundo o impetrante a impetrada não apresentou no prazo legal os aditamentos junto ao FIES de modo que está sendo prejudicado. Ademais alega que não pode sofrer constrangimento para assinar uma confissão de dívida, pois as mensalidades deverão ser pagas por meio do FIES. Pugna, assim, pela concessão de ordem declarando a nulidade do ato administrativo praticado pela impetrada desabilitando sua matrícula por suposto débito com a instituição de ensino, decretando-se a validade da matrícula do estudante, inclusive assegurando seu direito à matrícula nos anos seguintes até a conclusão do curso em questão. É o que basta. II - Fundamentação A pretensão do impetrante já não pode ser mais analisada pela via do mandamus por lhe faltar requisito indispensável, à vista do art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o próprio impetrante informa em sua inicial a ciência de que a IES não realizaria sua matrícula se deu no dia 30.07.2015. Por sua vez, o presente mandado de segurança foi impetrado, ressalte-se, perante a Justiça Estadual, somente em 07.01.2016. Aduz o art. 23 da Lei n.º 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, entre a ciência do ato de recusa da matrícula e a propositura da ação mandamental nota-se ter decorrido lapso temporal superior aos 120 dias. Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como o impetrante se valer do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado. Registro, apenas, que a pronúncia da decadência do direito de impetrar mandado de segurança não prejudica a defesa do alegado direito material em ação própria, pelo procedimento comum ordinário, se assim entender pertinente o impetrante. III - Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas na forma da lei, que ficam dispensadas, pois neste ato concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Com o trânsito, ao arquivado com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000257-32.2016.403.6115 - KAORU HACHIMAN (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NAO CONSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 18/19 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO (SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício juntado às fls. 279/280, facultada a manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito e, após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão. Int. Cumpra-se.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FROES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do mandado de penhora parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X ELIAS DOS SANTOS X ALZIRA DOS SANTOS(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS X MANOEL PEREIRA SOARES X WILSON JELLMAYER(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA

Vistos, O INCRA antes da audiência realizada às fls. 641 havia peticionado nos autos e concordado com o levantamento dos valores somente em relação aos ocupantes dos lotes n. 29, 32, 35, 36 e 38, sob a condição de que houvesse os descontos dos valores corrigidos dos créditos a eles concedidos. Em relação aos lotes n. 33 e 37 havia apresentado oposição a qualquer levantamento. Na audiência de conciliação realizada, os ocupantes dos lotes 29, 32, 35, 36 e 38 externaram contrariedade ao posicionamento do INCRA no sentido de desconto imediato de valores dos financiamentos, pois alegaram que, por contrato, tinham prazos alongados para pagamentos dos valores do fomento que obtiveram. Os ocupantes dos lotes 33 e 37 impugnaram completamente a manifestação do INCRA no sentido de que não teriam direito a qualquer levantamento. Este Juízo determinou que o processo teria andamento, em 30 dias, em relação aos ocupantes dos lotes (33 e 37) e que os demais assentados juntassem toda a documentação de que dispusessem (contratos de financiamento) para prova do alegado prazo dilatado para quitação dos financiamentos. Foram juntados documentos (fls. 648/663), declarações (fls. 669/670) e documentos (fls. 671/676). Dada ciência ao INCRA dos documentos anexados, esse se manifestou no sentido de que não mais se opunha aos levantamentos pelos ocupantes dos lotes 29, 32, 33, 35, 36, 37 e 38, conforme petição de fls. 678/679, dos valores depositados. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pela COPEL aos respectivos ocupantes dos lotes 29, 32, 33, 35, 36, 37 e 38. Expeçam-se os necessários alvarás de levantamento. No mais, em relação ao prosseguimento do feito, observo que ainda não se estabeleceu de quem é a propriedade do imóvel em questão. Há informações de que a área pertenceria ao Governo do Estado de São Paulo, pois o imóvel estaria inserido no rol dos imóveis dados em dação em pagamento das dívidas da extinta Rede Ferroviária Federal S/A para com o Estado de São Paulo. Entretanto, informa-se, também, que por conta de tratativas administrativas que o imóvel se encontra sob administração do INCRA, posto a existência de assentamento consolidado (o horto de São Carlos - v. documento de fls. 681). Nesses termos, como não há definição da titularidade do imóvel em questão, impossível, neste momento, o prosseguimento da demanda para discussão sobre eventual indenização da terra nua ao proprietário legal do imóvel. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, diga a União e o INCRA se já resolvida a questão indicada pelo documento de fls. 681. Intimem-se.

0001212-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

Considerando a composição extraprocessual com o pagamento/renegociação do débito, conforme informado pela autora a fl. 90, bem como a concordância do réu (fl. 92), julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-22.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-86.2015.403.6115) JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA(SP076230 - JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X PATRICIA ANDRADE DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES BARRETO(SP286471 - CAIO AUGUSTO TEIXEIRA SOUTO)

Originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, estes autos foram remetidos e distribuídos a esta 2ª Vara Federal, por dependência aos autos 0001355-86.2015.403.6115, nos termos da decisão e do ofício, cujas cópias constam às fls. 132/133. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Jacira Luiz Coelho da Silva em face de Patrícia Andrade de Oliveira e Ademir Gomes Barreto, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado no endereço CRT 191B, lote 54, São Carlos/SP, Assentamento PA Comunidade Agrária Nova São Carlos. Verificada a conexão entre o objeto destes autos e o dos autos da Ação Popular nº 0001355-86.2015.403.6115, determino que se aguarde a vinda das informações solicitadas por este juízo a respeito dos PAs em trâmite perante o INCRA, conforme decisão proferida nesta mesma data naqueles autos. Sem prejuízo, observo que tanto a parte autora quanto a parte requerida estão representadas nos autos por defensores dativos, nomeados por meio do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP, que não tem atuação prevista junto à Justiça Federal. Com isso, intimem-se os patronos Dr. João Wanderley de Almeida e Dr. Caio Augusto Teixeira Souto para que esclareçam se continuam representando as respectivas partes. Ainda, inclusive para evitar a possibilidade de decisões conflitantes, anote-se que futuras decisões relacionadas ao objeto das ações serão proferidas nos autos da Ação Popular nº 0001355-86.2015.403.6115, à qual estes autos encontram-se pensados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3099

ACAO CIVIL PUBLICA

0002040-91.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Autos n.º 0002040-91.2013.403.6106) contra a UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO) e a UNIÃO FEDERAL, em que postula o seguinte:V) DOS PEDIDOSPor todo o exposto, diante da comprovada cobrança indevida de taxa para a obtenção de diploma universitário, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência que receba a presente inicial, determinando a sua autuação juntamente com o Procedimento Administrativo 1.34.015.000067/2013-74 em anexo e ao final seja a ação julgada PROCEDENTE, condenando-se os réus da seguinte forma:(...)d) a União das Faculdades dos Grandes Lagos (Unilago) proceda a expedição dos diplomas universitários e seu respectivo registro, atendendo às solicitações de apressamento de TODO DISCENTE QUE ASSIM PLEITEAR, os quais não são obrigados a arcar com nenhum custo extra por isso;(...)f) a condenação da demandada em obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus alunos, deste ano letivo e dos próximos, qualquer taxa relacionada à expedição do diploma de conclusão de curso, seu registro ou apressamento de registro;g) a condenação da demandada em obrigação de indenizar, consistente na devolução de todos os valores cobrados indevidamente dos alunos formados, a título de taxa de expedição, registro ou apressamento de registro de diplomas, acrescidos de correção monetária a ser realizada em autos de execução coletiva, estabelecendo-se, multa diária a ser quantificada por Vossa Excelência em caso de descumprimento da decisão.h) condenar a União Federal à obrigação de fazer consistente em fiscalizar a instituição de ensino superior ora demandada, a fim de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante a isenção de qualquer tipo de taxa para a obtenção e registro de diploma por alunos formados em instituições universitárias, seja qual for a denominação dessa taxa, aplicando-lhe as penalidades cabíveis.(...) Para tanto, alegou o autor/parquet, depois de demonstrar sua legitimidade ativa ad causam e a competência da justiça federal para processar e julgar esta causa, o seguinte:III - DOS FATOSEm 30 de janeiro de 2013, Leonardo Rodrigues Souza relatou através do DIGI-DENUNCIA/2013, os seguintes fatos:Foi encaminhado ao Ilmo. Sr. Ilustr. Reitor da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO situada na cidade de São José do Rio Preto-SP a seguinte carta de solicitação de Antecipação e entrega do diploma (...) nós alunos do 8º período do curso de Enfermagem, vimos através desse, requerer a essa saudosa reitoria, a antecipação da entrega do certificado do referido curso supracitado. Tal iniciativa tem como intuito não e tão somente atender aos dispositivos da Nova Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN (ART. 46 DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS APROVADO PELA RESOLUÇÃO COFEN 372/10). A mesma versa que ... a partir de Janeiro de 2012, não será mais expedido a inscrição provisória e nem será feito mais o registro profissional. Com a nova resolução, os profissionais devem fazer o registro definitivo, com a apresentação do diploma, caso contrário não podem trabalhar em nenhuma rede de saúde (...) A faculdade Unilago, no dia 22 de Janeiro, após a lavratura do livro de formatura, nos cobrou 60,00 para o apressamento dos diplomas, nos dizendo que esse diplomas serão entregues até final de fevereiro (...). (g.n.)Restou patente, portanto, a cobrança de taxa para a expedição do diploma com a nomenclatura de taxa para o apressamento deste.Instada a manifestar-se, a União das Faculdades dos Grandes Lagos alegou que não cobra taxas para a emissão ou para a antecipação de entrega de Diploma, sendo apenas intermediária do registro que é feito pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, a qual cobra essa taxa para apressamento do registro (fls. 19/20).A Universidade Federal de São Carlos (fls. 60/62) afirmou que realizar o registro de diplomas de Faculdades e Centros Universitários de qualquer estado da federação e que Em razão do grande volume de instituições de ensino superior que atualmente se utilizam dos serviços da Divisão de Registro de Diplomas da UFSCAR que, além de registrar os diplomas daquelas, deve proceder ao registro dos diplomas emitidos pela própria Universidade, o prazo para que seja finalizado o registro de diplomas emitidos por outras instituições tem sido de aproximadamente 08 meses, desde o seu recebimento na UFSCAR (fl. 61). (g.n.)A UFSCar afirmou que existe uma diferença no tempo de registro do diploma quando se paga uma taxa de R\$60,00, situação em que ele é registrado em 20 dias: Nas hipóteses em que a instituição de ensino interessada solicita o apressamento do registro do diploma e procede ao pagamento da correspondente taxa e entrega dos documentos adequados, o prazo para o registro tem sido de aproximadamente 20 dias, desde o seu recebimento na UFSCar (g.n.) (fl. 61).É patente, portanto, a necessidade de pagamento da taxa para o exercício de sua profissão, considerando que a diferença entre os prazos de registro do diploma com e sem apressamento é imensa. Não é razoável que o registro de

uma diploma demora 8 meses ou 20 dias para ser efetivado, condicionando-se, nesse último caso, o registro ao pagamento de uma taxa. Esse artifício nada mais é do que obrigar o aluno, recém-formado e que necessita de diploma para trabalhar, conforme informado pelo discente (fl. 01), a pagar uma taxa para a obtenção do seu diploma, fato que, sabe-se, é vedado. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação das rés (fls. 76v). A corrê/UNILAGO ofereceu contestação (fls. 86//91), acompanhada de documentos (fls. 93/117), em que alegou ser impropriedade a pretensão do parquet/autor, pois, em síntese, a denúncia efetuada pelo Sr. Leonardo Rodrigues Souza, através do DIGI-DENUNCIA/2013, não passou de um ato desesperado e sem qualquer sentido, visto que referido ex-aluno tinha conhecimento que a cobrança da taxa para a antecipação da entrega do diploma não é efetuada pela UNILAGO, mas sim pelo órgão registrador que no caso é a Universidade Federal de São Paulo - UFSCAR, conforme nota-se pela Declaração anexa de fls. 47. Ou seja, ela não cobra qualquer taxa para expedição e registro do diploma, mas, sim, intermedia a possibilidade de antecipação do registro do diploma junto a UFSCAR caso seja solicitado pelo aluno, mediante o pagamento da taxa que é cobrada pela UFSCAR, nos termos da Portaria GR 343/2009 e 419/2010. Isso, conforme frisa, competiria ao aluno solicitar diretamente a UFSCAR esse serviço e pagar diretamente a ela pelo serviço extra; porém, a própria UFSCAR veta que o aluno assim processa, uma vez que na Portaria acima citada, artigo 1º, tópico 1, é claro o fato que a solicitação deverá ser efetuada somente pela Instituição de Ensino. Também a outra corrê/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 118/125), acompanhada de documentos (fls. 126/136v), na qual alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam. O autor/parquet apresentou resposta às contestações (fls. 138/140v). Instei as partes a especificarem provas (fl. 141), que, intimadas, alegaram que a causa não demanda produção de outras provas (fls. 142/144, 146 e 148/162). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes, não demandar a causa em testilha dilação probatória, uma vez que a mesma está devidamente instruída com documentos probatórios suficientes para seu conhecimento e decisão da matéria deduzida em juízo. A - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Inconteste a legitimidade ativa ad causam do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a promoção da presente ação civil pública, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, atua na defesa de um grupo - universitários -, e não de indivíduos isolados, em que a discussão está circunscrita à defesa de direitos individuais homogêneos comuns aos universitários da UNILAGO - cobrança de taxa para apressamento de registro de diploma -, os quais são subespécie de direitos coletivos, tutelados, então, por esta via processual como dispõe o artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como da exegese que faço do art. 6º, VII, d, e XII, da Lei Complementar n.º 75/1993, e artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/1993. Análise, então, a legitimidade passiva ad causam. B - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM É indiscutível estar centrada a pretensão do autor/parquet em obter tutela jurisdicional para afastar a cobrança de taxa de apressamento de registro de diplomas de graduação de discentes nas solicitações feitas pela corrê UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO) - Instituição de Ensino Superior (IES) -, junto à Divisão de Registro de Diplomas (DIRD) da Pró-Reitoria de Administração da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, prevista nas Portarias GR n.º 343/2009 e 419/2010, e não de taxa pela expedição e registro de diploma, aliás, ato indissociável, incluso, assim, no contrato de prestação de serviço educacional e, portanto, de responsabilidade exclusiva da UNILAGO, como prestadora do serviço, ou seja, não está em discussão a cobrança pela prestação de serviço educacional desta taxa, mas sim, tão somente, da taxa de apressamento de registro de diploma de IES UNILAGO. Nota-se, assim, constar das Portarias GR n.º 343/2009 e 419/2010 da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCar) a exigência de pagamento de taxa de apressamento do registro de diploma de graduação expedido/emitido por IES não universitária, ou seja, a UNILAGO, IES não universitária, não impõe ou exige a cobrança de pagamento de taxa de apressamento do registro de diploma de graduação de discente, mas sim, na realidade, simplesmente repassa a mesma (junto com a taxa de registro) quando solicitado pelo discente o apressamento do registro. Isso, então, leva-me a concluir que as corrés - UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO) e UNIÃO FEDERAL - não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto o questionamento acerca da legitimidade da taxa deve ser dirigida contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCar), pessoa jurídica de direito público, autônoma, independente e dotada de personalidade jurídica própria, distinta da União. De forma que, concluído pela ilegitimidade passiva das corrés, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL carecedor desta ação civil pública, por ilegitimidade passiva da UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO) e da UNIÃO FEDERAL. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor/Ministério Público Federal em verba honorária, por ser incabível na ação civil pública. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

MONITORIA

0005860-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora à fl. 218, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a citação. Custas remanescentes pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI)

Vistos, ODAIR BELENTANI e CREUSA MAZIERO BELLENTANI opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão na sentença, por não ter sido apreciado o pedido de repetição de indébito em dobro, que deverá ser sanada. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 366/1031

quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e exame das razões expostas pelos embargantes, inclusive de confrontá-las com o fundamento da sentença que prolatei às fls. 225/239, constato, de veras, não ter examinado a pretensão deles de repetição de indébito em dobro, o que, então, passo a sanar a omissão na mesma. Alegam os embargantes que a atitude do embargado em cobrar dos embargantes os valores equivocados apurados na peça vestibular, configura ato abusivo e ilegal, e por consequência lógica, mostra-se indevida a cobrança de aludida quantia pelo embargado [SIC]. Daí, quando o consumidor for cobrado em quantia indevida, como ocorrera no caso em tela, terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. (v. fls. 97). Incabível a repetição em dobro, pois, numa exegese que faço da prova documental carreada aos autos e o alegado pelas partes, o caso em testilha não se enquadra na previsão legal do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, do art. 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Explico. Acolhi, dentre as teses sustentadas pelos embargantes, ser indevida apenas a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios no CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL, por falta de avença em tal sentido. Isso, por si só, não demonstra a existência de má-fé na conduta da embargada, pois, conforme se vê da sua impugnação, defendeu a legalidade da cobrança, assunto, aliás, controvertido na jurisprudência pátria. Para

corroborar meu entendimento de não ser cabível a restituição em dobro no caso em testilha, corrente jurisprudencial que adoto e ora transcrevo, os nossos Tribunais Superiores há muito assentou o entendimento de que a responsabilidade prevista na citada norma não prescinde da demonstração da má-fé da parte autora em lesar a outra parte:STF Súmula nº 159 - 13/12/1963 - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil.E mais:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7.1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes.2.- O tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.[...]6.- Agravo regimental improvido.(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 302306 / SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 04/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor.2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 82533 / SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/09/2012).POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, e os acolho, sanando a omissão na sentença, sem, contudo, alteração na parte dispositiva da mesma. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002727-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002727-97.2015.403.6106) em face MARCO ANTONIO MACERA, portador do C.P.F. n.º 080.754.188-59, instruindo-a com documentos (fls. 05/15), para cobrança do valor de R\$ 39.022,08 (trinta e nove mil, vinte e dois reais e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 000631160000087336. Citado (fl. 39), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 40). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 39.022,08 (trinta e nove mil, vinte e dois reais e oito centavos), devido por MARCO ANTONIO MACERA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0004341-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004341-40.2015.403.6106) em face de DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ. nº 11.700.851/0001-63, RODRIGO APARECIDO VICENTE, portador do CPF. nº. 286.873.548-78 e JUNIOR APARECIDO VICENTE, portador do CPF. nº. 340.450.448-84 instruindo-a com documentos (fls. 07/146), para cobrança do valor de R\$ 88.787,73 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), referente ao contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata. Citados (fl. 159), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 166). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e

consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.** 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 88.787,73 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), devido por **DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA ME, RODRIGO APARECIDO VICENTE e JUNIOR APARECIDO VICENTE**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 c e , do C.P.C. Condene os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006049-39.1999.403.0399 (1999.03.99.006049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709290-96.1997.403.6106 (97.0709290-4)) **LUCIANE APARECIDA VILARINHO BORSATO SABBADINI X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MELEGARI MONTEZELO X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004804-55.2010.403.6106 - **VALDECIR ANTONIO BARSSALHO (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

VISTOS, I - **RELATÓRIO VALDECIR ANTONIO BARSALHO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL** (Autos n.º 0004804-55.2010.4.03.6106) contra **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - A.N.P.**, instruindo-a com documentos (fls. 18/124), por meio da qual alegou o seguinte: II - **DOS FATOS** Em meados de novembro de 2003, a autora foi autuada pelo Fiscal da ANP, por ter infringido supostamente os dispositivos legais, os quais são: Portaria n.º 08/92, artigos 1º, 2º, Portaria n.º 27/96, letras i e k, inciso II, letra a, Portaria n.º 395/82, artigo 4º, 5º e 6º, parágrafo único e Lei n.º 9048/95, artigo 1º. Descrição de Infração Inicial: 1 - Não apresentar os MCM, quer preenchido, quer em branco. 2 - Não observar as normas de segurança. 3 - Não exibir quadro com os preços praticados pelo PR. 4 - Não possuir informativo do órgão fiscalizador. 5 - Não possuir balança. Porém, esgotado meios administrativos, os quais foram em vão, em todas as instâncias foi julgado improcedente, não se conformado a autora, assim, às medida que se encontra calcada em fundamentos jurídicos que destoam da melhor interpretação acerca das provas e da questão debatida nos presentes autos, conforme será adiante demonstrado. Para tanto, a autora sustenta, em síntese, para efeito de anulação do Auto de Infração DF n.º 88108, que: 1º) está cadastrada em todos os órgãos necessários para tal funcionamento e venda dos referidos produtos, possui todos os alvarás necessários para o funcionamento, **INCLUSIVE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO**, e Laudo de Vistoria da Prefeitura Municipal, que comprovam que as instalações da firma estava em conformidade legislação vigente, dentro das normas técnicas de segurança da ABNT, o qual é minuciosamente verificado pelo corpo de Bombeiro, portanto não apresentam nenhum risco de segurança; [SIC] 2º) ocorreu prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei n.º 9.873/99, considerando o lapso temporal entre a data de interposição do recurso contra o Auto de Infração em 26/11/2003 e a data de 23/09/2008, ou seja, permanecido mais de 3 (três) anos sem julgamento do recurso; 3º) não ter sido concedido prazo para apresentação dos documentos exigidos, conforme previsto na Lei n.º 11.097/2005, artigo 9º, inciso IV; 4º) falta de tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei n.º 9.841/1999; 5º) não recebeu pessoalmente citação para apresentação da defesa inicial, o que viola o princípio constitucional da ampla defesa; 6º) ser desproporcional o valor da multa aplicada; 7º) não ter sido especificado no Auto de Infração qual norma de segurança foi violada; 8º) estava exposto em local visível o preço do botijão de gás; 9º) estavam em lugares visíveis os quadros informativos; 10º) possuía balança eletrônica para pesagem do botijão na frente do consumidor, substituída depois por mecânica; 11º) entende que foi excluído do Auto de Infração na decisão do último recurso o item sobre MCM e, portanto, deve excluir o valor da multa. Ordenei a citação da ré (fls. 128). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 131/157), acompanhada de documentos (fls. 158/270), sustentando, em síntese, improcedência das pretensões formuladas pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 281/287). Instei as partes a especificarem provas (fls. 288), sendo que, no prazo marcado, especificaram prova oral (fls. 291 e 292).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 369/1031

É o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova oral, como especificada pelas partes (fls. 291 e 292), isso quando instadas, mas sim, tão somente, da análise da prova documental produzida pelas partes e a interpretação do ordenamento jurídico aplicável ao caso. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, analisar a matéria de fundo. A - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA autora alegou que o auto de infração de nº 088108 foi lavrado em 23/11/2003, recurso contra auto de infração em 26/11/2003 (cópia anexa), portanto, pendente de julgamento até 23/09/2008, dessa forma paralisado por mais de três anos a prescrição intercorrente é de rigor a ser declarada por Vossa Excelência. Acerca da prescrição no bojo do processo administrativo, dispõe a Lei n.º 9.873/99:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Compulsando os autos, verifico que a ré/ANP instaurou, em 28.03.2005 (fls. 35), o processo administrativo n 48621.002245/2003-41, em face da autora, a fim de apurar a prática de infração administrativa a que se refere o Auto de Infração DF n 088108, lavrado em 25.11.2003, e não em 23.11.2003, como, equivocadamente, alega a autora. Ademais, a agência reguladora deu andamento ao processo em 21.11.2005 (fls. 37/38), 24.06.2008 (fls. 76/80), 20.11.2008 (fls. 105) e 04.11.2009 (fls. 119), quando a Administração proferiu sua decisão final. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, haja vista que esta somente se consuma quando a administração se queda inerte, por prazo superior a 3 (três) anos, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que: ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ATO EMBASADO EM PORTARIA. VIGÊNCIA DA MP Nº 1.670 (24/06/1998). CONVERSÃO NA LEI Nº 9.847/99. NULIDADE. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. I - Nos termos do 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. II - A comprovação da regular tramitação de procedimento administrativo relativo ao auto de infração questionado nos autos afasta a alegação de incidência da prescrição intercorrente, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da expressão pendente de julgamento ou despacho, e excluir os despachos de mera movimentação, onde o legislador não o fez. Preliminar de prescrição de procedimento administrativo afastada. III - Assente nesta Corte o entendimento de que não é válido auto de infração, tampouco a multa de que dele decorre, lavrado com base em penalidade prevista apenas em Portaria, sem a correspondente lei em sentido formal. Observância do princípio da legalidade. IV - Entendimento que se mantém nas hipóteses em que vigente, à época da lavratura do auto de infração (25 de junho de 1998), a medida provisória que antecedeu a edição da lei que conferiu suporte jurídico a consolidar a validade de ato embasado no poder da ANP sobre a atividade petrolífera (Medida Provisória nº 1.670, de 24 de junho de 1998). Precedentes desta Corte. V - O arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que é R\$ 20.000,00, se revela excessivo à baixa complexidade da demanda, ao trabalho realizado pelo advogado da parte ex adversa e ao tempo exigido para o seu serviço, devendo ser reduzido para R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, c/c o 3º, do Código de Processo Civil. VI - Apelação do autor a que se dá parcial provimento (item V). (AC 0021309-58.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.505 de 11/06/2013) (destaque) B - DO MÉRITO B.1 - DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO É desprovida de amparo jurídico a alegação da autora de nulidade da citação no processo administrativo, por violação do princípio da ampla defesa. Justifico o desamparo. Consta do verso do Auto de Infração DF n.º 088108, lavrado em 25 de novembro de 2003 (v. fls. 24v), recebimento pelo único representante legal da autora (Sr. Valdecir Antonio Barssalho) de uma cópia do mesmo e, além do mais, tomado ciência (ou notificado) na mesma data do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa por escrito. Em 2 de dezembro de 2003, no prazo legal, a autora apresentou defesa por escrito, acompanhada de documentos, conforme cópias juntadas aos autos (v. fls. 28/34), que, depois de instruído o processo administrativo n.º 48621.002245/2003-41 e despachado em 21 de novembro de 2005 (v. fls. 37/38), a autora foi intimada pessoalmente em 24 de dezembro de 2005 a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias (v. fls. 39/40), o que apresentou, inclusive documentos (v. fls. 42/74). Em 24 de junho de 2008, a ré/ANP julgou subsistente o Auto de Infração DF n.º 088108, aplicando multa na quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e determinou a intimação da autora da decisão e do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, interpor recurso (v. fls. 76/80), que, intimada no dia 02/10/2008, interpôs no dia 08/10/2008. Em 4 de novembro de 2009, a ré/ANPS conheceu do recurso, por ser tempestivo, mas negou provimento, confirmando a decisão impugnada (fls. 119), da qual teve conhecimento no dia 11 de março de 2010 (fls. 124). Nota-se, assim, que a autora, na pessoa de seu único representante legal, apresentou defesa, alegações finais e recurso no prazo legal, ou seja, não houve violação do vetor da ampla defesa. B.2 - DO ARTIGO 9º, INCISO VI, DA LEI N.º 11.097/05 Alega a autora que A LEI 11.097/05, artigo 9º, parágrafo VI, que prevê apresentar os documentos em 48 (quarenta e oito) horas, prazo este que não foi concedido a empresa autuada, que fere frontalmente os princípios Constitucionais. [SIC] Incorre em equívoco a autora, pois, na realidade, a Lei n.º 11.097/05, no seu artigo 9º, alterou a redação do inciso (e não parágrafo) VI do artigo 3º da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro 1999. Também incorre em equívoco a autora na exegese da aludida disposição, pois não está em testilha a apresentação de documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de gás liquefeito,

como derivado de petróleo, mas, tão somente, o fato dela não observar as normas de segurança; não exibir quadro com os preços praticados pelo PR; não possuir quadro informativo do órgão fiscalizador e não possuir balança, visto que a infração por não ter apresentado os MCM, quer preenchido, quer em branco, foi afastada pela ré/ANP na decisão de fls. 76/80, sem, contudo, alterar o valor total da multa aplicada. Inaplicável, portanto, aludida disposição às demais infrações, ou seja, não há mais interesse da autora na discussão da infração (ou irregularidade). B.3 - DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE Tratamento jurídico diferenciado e simplificado no campo administrativo, regulado pela Lei n.º 9.841/99, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, com o escopo de assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social, conforme se pode verificar do disposto no parágrafo único do artigo 1º da citada Lei Ordinária, e não de obter redução de multas legalmente previstas ou a isenção de responsabilidade por infração administrativa. B.4 - DA (IN)OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA Consta de forma legível no Auto de Infração DF n.º 088108, lavrado em 25/11/2003, que a autora não observou as normas de segurança previstas na Portaria DNC 27/96, artigo 6º, inciso I, alíneas i e k, e inciso II, alínea a, por NÃO POSSUIR DEMARCAÇÃO DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO NO PISO (item C), POSSUIR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (LAMPADAS) SOBRE A ÁREA DE ARMAZENAMENTO (item D), NÃO POSSUIR PLACAS NO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DE SUA CLASSE (item E) e NÃO POSSUIR PLACAS DE ADVERTÊNCIA DE INFLAMÁVEIS (item F). Tais infrações não são negadas pela autora, conforme observo do alegado por ela na petição inicial, pois, simples fato dela estar cadastrada em todos os órgãos necessários para funcionamento e revenda de gás liquefeito, inclusive possuir Alvará de Licença Municipal, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Laudo de Vistoria da Prefeitura Municipal de Olímpia, por si só, não afasta as normas de segurança estabelecidas pela ANP para instalação de armazenamento de GLP (gás liquefeito de petróleo), que incumbia a ela saber para atividade que envolve comercialização de produto inflamável, preservando, assim, o bem estar da comunidade e o convívio tranquilo das pessoas com este produto de grande necessidade em Olímpia/SP, por ser sabido e, mesmo, consabido que o mesmo pode causar danos muito graves quando não são obedecidas as normas de segurança. Olvida, assim, a autora que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros envolve os Sistemas de Proteção e Combate a Incêndio da edificação, verificando sua conformidade com a legislação estadual e normas vigentes, e não com as normas de segurança da ré/ANP. Equivoca-se, assim, a autora querer fazer crer que o Alvará de Licença Municipal, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Laudo de Vistoria da Prefeitura Municipal de Olímpia suprem as normas de segurança da ré/ANP. Concluo, portanto, ser aplicável a multa pela inobservância pela autora das normas de segurança estabelecidas pela ré/ANP. B.5 - DA TABELA DE PREÇO - DO QUADRO INFORMATIVO DO DEPÓSITO - DA PLACA DE ARMAZENAMENTO DA CLASSE - DA BALANÇA Consta, igualmente, no citado Auto de Infração, que a autora não exibia os preços praticados do gás liquefeito, nem tampouco possuía quadro informativo do depósito, placas no local de armazenamento de sua classe e balança de pesagem, fatos estes, aliás, não negados por ela na sua defesa administrativa (fls. 28). Tais irregularidades, conforme observo das cópias de fotografias de fls. 60/61, juntadas com as alegações finais no processo administrativo, foi sanada (ou regularizada) depois da autuação e apresentação da defesa, quando nesta declarou que as providências para a plena regularização das exigências legais, conforme seu documento de fiscalização já estão sendo tomadas (v. fls. 28) e naquelas constou nos itens 11 e 12 das alegações finais a regularização (v. fls. 48). Goza, assim, o auto de infração, como ato administrativo, da presunção de legitimidade e veracidade dos fatos descritos, posto ter sido emitido com observância da legislação em vigor na época. Vou além. Exceto irregularidade do MCM - Mapa de Controle de Movimento Mensal -, que exige a legislação prévia notificação para regularização, a legislação não exige para as demais irregularidades prévia notificação para correção, ou seja, identificada a ocorrência de infração administrativa, a autoridade não pode deixar de atuar o infrator e sancioná-lo, ou, noutras palavras, não há possibilidade discricionária da autoridade praticar ou não tal ato - auto de infração. Incorre, portanto, a autora em equívoco na interpretação da legislação de haver necessidade dela ser antes notificada a sanar as irregularidades constatadas pelo fiscal da ré/ANP. B.6 - DO VALOR DA MULTA Está correto o valor da multa aplicado pela ré/ANP para cada infração cometida pela autora, pois, nos termos da Lei n.º 9.847/99, deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis (inciso VIII), deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação (inciso XV) e não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (inciso XVIII), acarreta multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De forma que, comprovado que a autora (A) deixou de atender às normas de segurança (v. fls. 60), (B) não exibiu os preços praticados dos recipientes transportáveis cheios comercializados (v. fls. 61), (C) não exibia em quadro de aviso, na entrada do estabelecimento, em local visível e de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, a razão social (VALDECIR ANTONIO BARSALHO - v. fls. 61), nome do órgão regulador e fiscalizador (AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP - v. fls. 61), o número do telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP (v. fls. 61), o nome do distribuidor detentor da marca do recipiente transportável comercializador pela autora (COPAGAZ - v. fls. 61), nem tampouco (D) dispunha de equipamento necessário - balança de pesagem do botijão - à verificação da quantidade estocada e comercializada do produto derivado de petróleo - gás liquefeito (v. fls. 61), acarretou a multa mínima de R\$ 20.000,00 (para o item A) e R\$ 5.000,00 (para os itens B, C e D), num total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pois, caso contrário, seria de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e não de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como quer fazer crer a autora. Aplicou-se, assim, a multa nos seu valor mínimo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, afasta a alegação de desproporcionalidade e razoabilidade. Improcede, em resumo, a pretensão da autora de declarar a nulidade do Auto de Infração DF n.º 088108, subsistindo, portanto, a multa aplicada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de declaração de nulidade do Auto de Infração DF n.º 08108, lavrado em 25/11/2003. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e verba honorária, fixando esta no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a ré/exequente a apresentar cálculo de liquidação do julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2016

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0004032-87.2013.4.03.6106) contra MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA., THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA e LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/69), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O Requerido procedeu a abertura de conta de nº 00035300300000857- junto à Agência São José do Rio Preto/sp em 18.12.2008, conforme Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (doc. 02), a partir do qual passou a utilizá-lo, depositando e sacando valores. O requerido em razão da necessidade pessoal firmou contrato de crédito através da Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA (doc. 3) em 18.12.2008, com vencimentos para 13.12.2009, onde a Requerente disponibiliza a favor do Requerido uma determinada quantia a este, de acordo com as suas necessidades, efetua o(s) saque(s) nos terminais da CAIXA. Nesses termos, o Requerido efetuou diversos saques utilizando os valores ora disponibilizados em conta corrente, conforme demonstra o extrato anexo (doc. 04). Todavia, a partir de 12-08-2011 o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações, oportunidade em que se verificou que o termo aditivo à Cédula de Crédito Bancário firmado com a Requerida estava extraviado e, apesar de todas as diligências, não foi localizado. O referido débito encontra-se vencida e não pago desde 12-08-2011, resultando saldo devedor, na data do seu vencimento na quantia de R\$ 131.404,43, conforme se afere do demonstrativo de dívida. Esse saldo devedor atualizado para até 28-06-2013 perfaz um montante de R\$ 193.712,76 (doc. 05). A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. 06), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz. Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:(...)b) a procedente do presente pedido, condenando-o a restituir à requerente a quantia de R\$ 193.712,76, devidamente atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas.(...) Ordenei a citação da requerida/pessoa jurídica e determinei a tramitação do feito em segredo de justiça apenas documental (fls. 73). Deferi o aditamento da petição inicial de inclusão de THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA e LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA no polo passivo (fls. 87). Citadas, as requeridas ofereceram contestação em conjunto (fls. 102/111), alegando, como preliminares, inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva ad causam de THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA e LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA, por não terem anuído com a renovação do negócio jurídico, ou seja, não havendo consentimento expresso na prorrogação do prazo inicialmente acordado, entendem indevida a responsabilidade pelo mútuo bancário; e, no mérito, alegaram ser improcedente o pedido, posto que devido a falta de entendimento aos extratos bancários e, não conseguir identificar claramente o que a instituição requerida estava realizando em sua conta bancária, seja, lançamentos devidos ou não, a requerida passou a encontrar cada vez maiores dificuldades em realizar a compensação dos valores utilizados, isso porque a autora realizou lançamentos de formas aleatórias e indevidas que foram utilizando o saldo disponível na conta para compensá-lo e desta forma aumentar o saldo devedor. Ademais, realizando o recálculo dos valores debitados indevidamente da conta da requerida, o saldo não é negativo em proporção que a autora busca receber. A requerente não apresentou resposta à contestação (fls. 119v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 120), sendo que, no prazo marcado, as requeridas informaram não haver provas a serem produzidas (fls. 121), enquanto a requerente não se manifestou (fls. 122). Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 124), que resultou infrutífera (fls. 140/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova, ou seja, a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende dilação probatórias, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, sendo, aliás, nesse sentido a manifestação das partes, que, instadas, não especificaram provas. B - DAS PRELIMINARES B.1 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Alegam as requeridas ser inepta a petição inicial, pois que a autora não procedeu a juntada do Contrato, documentos estes indispensáveis para a propositura da presente demanda, bem como que possibilitem a defesa dos requeridos nos autos. [SIC] Incorrem as requeridas num grande equívoco na sua arguição, uma vez que a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não está arrolada entre as hipóteses taxativas (numerus clausus) de inépcia da petição inicial, conquanto também conduz ao indeferimento da petição inicial (parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil). Além do equívoco, parece-me que as requeridas (e seus patronos) não verificaram que a autora instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme pode ser verificado por qualquer operador do Direito, ou seja, a petição inicial está instruída com a Ficha de Abertura e Autógrafos de Pessoa Jurídica (fls. 6/v) e o contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantia CAIXA, inclusive com extratos bancários (fls. 19/51). Isso, em síntese, leva-me a concluir que as requeridas (e seus patronos) sequer examinaram o processo antes de ser ofertada contestação, ou seja, a arguição é totalmente desprovida de amparo jurídico. Rejeito, portanto, aludida preliminar. B.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Confunde-se com matéria de mérito a arguição das requeridas THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA e LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a controvérsia envolve termo aditivo à Cédula de Crédito Bancário e a solidariedade delas pela obrigação de dívida, e assim será apreciada. C - DO MÉRITO Analiso a controvérsia entre as partes, que, num confronto do alegado na petição inicial e na contestação, entendo estar centrada no quantum da dívida e estipulação de obrigação solidária a prazo. Consta da Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA, pactuada em 18/12/2008 e vencimento em 13/12/2009, abertura de crédito rotativo pela requerente/CEF da quantia R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) em favor da requerida MMB RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA., figurando, na condição de devedoras solidárias, as requeridas THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA e LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA. Mais: constou que no vencimento (13/12/2009) as requeridas estariam obrigadas a pagar à requerente a dívida, decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à disposição da requerida MMB RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA., com os acréscimos dos encargos financeiros pactuados na referida

cédula (v. fls. 8). Vencido o prazo de vigência do limite de crédito aberto em 13/12/2009, a requerida continuou a utilizar o limite de crédito rotativo, conforme observo dos extratos bancários de fls. 19/51, sem, contudo, aditamento por escrito da cédula, que, aliás, não negam as requeridas. Explico melhor. Com saldo negativo em 11/01/2010 de R\$ 126.282,67 (cento e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), depois, portanto, do prazo de vigência do limite de crédito aberto, a requerida MMB RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA. continuou depositando em caução cheques pré-datados (vide DEP CS), cujos recursos foram utilizados no pagamento do saldo devedor do crédito rotativo, consoante verificado da diminuição do saldo devedor para R\$ 93.637,88 (noventa e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) em 18/03/2010, quando houve o estorno do último cheque pré-datado caucionado por falta de provisão de fundos (vide EST DEP CH), bem como lançados débitos de juros e IOF no período (v. fls. 37). Ou seja, não houve utilização mais do crédito, mas, sim, apenas acréscimos contratuais de juros e IOF. A partir de 01/04/2010 não houve mais depósitos de cheques pré-datados em caução e, conseqüentemente, a saldo negativo passou de R\$ 93.637,88 (noventa e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) em 18/03/2010 para R\$ 131.404,43 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos) em 12/08/2011, com os acréscimos dos juros e IOF. Concluo, assim, que a requerida MMB RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA. aceitou tacitamente a prorrogação do negócio jurídico, que, por sua vez, permaneceu a solidariedade pela dívida toda (in totum et totaliter) das requeridas THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA e LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA, pois a obrigação solidária assumida por elas não foi jamais a prazo como querem fazer crer, ou seja, não se aplica ao instituto da solidariedade as regras do instituto da fiança. Inadmissível, portanto, a exegese das requeridas THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA e LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA de não serem mais responsáveis solidariamente pela dívida toda depois do vencimento do prazo de vigência do limite de crédito rotativo aberto em favor da requerida MMB RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA., na qual figuram como as únicas sócias e irmãs (vide fls. 113/114). Procede, portanto, a pretensão condenatória da requerente, conforme interpretação que faço do artigo 265 do Código Civil. E, por fim, não encontra respaldo na cláusula quinta a pretensão das requeridas de aplicação da taxa legal de juros de 1% ao mês, ou seja, as partes avançaram que sobre a média aritmética dos saldos devedores diários na conta de abertura de crédito incidiriam juros remuneratórios, com base na taxa CDI CETIP e do sobre preço efetivo mensal, bem como os tributos devidos sobre a operação ou lançamentos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo) procedente o pedido formulado pela requerente de condenação das requeridas a pagar-lhe a quantia de R\$ 193.712,76 (cento e noventa e três mil reais, setecentos e doze reais e setenta e seis centavos), apurada em 28 de junho de 2013, que deverá ser corrigida monetariamente com base nos índices previstos na tabela da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, bem como acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (21/11/2014). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as requeridas nas custas processuais e verba honorária, fixando esta no percentual de 10% (dez por cento) da condenação. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente/exequente a apresentar cálculo de liquidação do julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CLARICE ZAGO DA SILVA, em face da sentença de fls. 139/144v, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, alegando, em síntese, que foi reconhecido o tempo especial e ordenada a revisão do benefício, porém sem converter em aposentadoria especial, que é muito mais vantajoso, visto que não incide fator previdenciário. E, além do mais, o valor arbitrado está em desconformidade com a Súmula nº 111, do E. STJ, onde os honorários sucumbenciais devem ser fixados em porcentagem com base nos valores atrasados. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes

têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Empós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 147/v) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 139/144v, verifico não existir obscuridade, contradição ou omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante que o D Magistrado reconheceu o tempo especial e ordenou a revisão do benefício, porém sem converter em aposentadoria especial, que é muito mais vantajosa, visto que não incide fator previdenciário. Estranhamente e ao contrário do que alega a embargante, não determinei apenas a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas também a sua conversão em Aposentadoria Especial, exatamente o que ela busca com os embargos declaratórios, conforme se pode verificar do item b do dispositivo da sentença (fls. 144 v);(b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 147.957.745-3, convertendo-o em Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER 09/09/2008 - fls. 92/93), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos; (destaquei). Portanto, absolutamente sem sentido a insurgência da embargante. Segundo, a embargante sustenta que os honorários advocatícios não foram arbitrados de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ, devendo ser fixados em porcentagem sobre os valores atrasados, mas não aponta se o vício se refere à contradição, omissão ou obscuridade. Não há, nesse ponto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem justifiquei o valor arbitrado aos honorários advocatícios ao esclarecer que considere o grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRPRETO/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Verifico, portanto, que a embargante/autora mostra-se irredimida com o valor arbitrado de honorários advocatícios, mas não demonstra a existência de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de convalidação por meio da via escolhida. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000786-49.2014.403.6106 - JAIR DOS SANTOS CARDOSO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JAIR DOS SANTOS CARDOSO, em face da sentença de fls. 139/144v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ele, alegando, em síntese, a existência de erro material na contagem do tempo de contribuição. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual

ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Empós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 174/175) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 167/171v, verifico não existir obscuridade, contradição ou omissão na mesma, nem tampouco erro material. Explico. Sustenta o embargante que houve erro material na contagem do tempo de trabalho na empresa PROTEGE, pois o período de 11/09/1987 a 13/12/2012 equivale a 25 anos, 3 meses e 3 dias, tendo o INSS calculado esse período em 24 anos e 8 meses, o que acarretou a contagem inferior do tempo total de contribuição em 29 anos, 10 meses e 23 dias, ou seja, se a tabela de fls. 133v fosse corrigida, o tempo de contribuição alcançaria 35 anos, 1 mês e 16 dias, e não 34 anos, 10 meses e 20 dias, como decidi às fls. 170v. Sem razão o embargante, pois, em momento algum, antes do prolação da sentença, ele impugnou a documentação acostada aos autos, alegando suposto erro material no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 133v/134. Deste modo, entendo inadequada a impugnação à veracidade das informações contidas no documento de fls. 133v/134 por meio de embargos de declaração, tendo em vista a inoportunidade de contradição, omissão ou obscuridade na sentença, que trouxe fundamentação e dispositivo coerente com os documentos apresentados e NÃO IMPUGNADOS em momento oportuno. Aliás, entender de modo diverso seria desrespeitar o devido processo legal, em especial os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o INSS não teria a chance de defender as informações contidas no documento. De todo modo, tampouco verifico erro material na tabela de fls. 133v e, por consequência, no cálculo de tempo de contribuição que fiz, pois verifico que o INSS subtraiu do vínculo com a PROTEGE o período em que o autor não exerceu atividade remunerada, por estar em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, que presumo se tratar de auxílio-doença. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SUELENI CHAVES DA SILVA, em face da sentença de fls. 119/124v, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, alegando, em síntese, a existência de contradição na mesma, pois não determinação do termo inicial da proibição de acumulação da aposentadoria especial com o exercício de atividade laborativa, ou seja, ele tem início com a data do pedido administrativo ou com a data do trânsito em julgado. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes

têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Alega a embargante a ocorrência de contradição na sentença, em virtude da frase sendo inacumulável no período de vínculo empregatício que constou no seguinte trecho do dispositivo: as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (05/05/2014 - fls. 64/65), sendo inacumulável no período de vínculo empregatício. (destaquei) Para tanto, sustenta a embargante que o termo inacumulável no período de vínculo empregatício enseja muita controvérsia e deverá ser dirimido na fase de conhecimento, pois, fatalmente impedirá uma célere resposta na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, o termo inicial da proibição de acumulação do benefício concedido (aposentadoria especial) com o exercício de atividade laborativa poderá ocorrer em 02 (dois) momentos distintos; a) Coincidindo com o termo inicial do benefício (data do pedido administrativo); b) Com o trânsito em julgado da decisão que conceder a aposentadoria especial. Inexiste contradição, mas, sim, inconformismo da embargante com os termos da parte dispositiva da sentença de proibição de acumulação do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o exercício da atividade laborativa, que, sem nenhuma sombra dúvida, o termo final será a data de início de pagamento (DIP). De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001367-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-25.2015.403.6106) ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO ADRIANO RODRIGUES e EDNA LÚCIA BATISTA RODRIGUES propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0001367-30.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam o seguinte: (...) 2) O julgamento pela procedência in totum da presente ação principal, para o fim de declarar a ineficácia e nulidade da cessão de crédito realizada entre BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo ser dada por definitiva a liminar dada em cautelar para que ocorra a devida baixa da alienação do imóvel sob a matrícula nº 71.931 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP; Para tanto, alegam os autores o seguinte: - DOS FATOS Os Requerentes são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, têm o respectivo contrato de financiamento celebrado pela modalidade de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, no imóvel a qual residem. Faz-se mister ressaltar que, o referido contrato de alienação fiduciária, foi firmado entre os Requerentes e a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA em 06.07.2012, na forma de contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária (Doc. Anexo). O Financiamento aderido pelos Autores deveriam seguir as regras do Sistema Financeiro de Habitação, pois se destinam a moradia e não poderia ser financiado sob a modalidade a qual é destinado. Ocorre, porém, que o agente financeiro não vem respeitando os reajustes das prestações dos mutuários na forma contratada, extrapolando assim os limites pactuados, tornando impossível aos mutuários cumprirem com as obrigações mensais. Os mutuários procuraram de maneira amigável que se fizesse uma revisão nas prestações cobradas indevidamente, procurando pagar os valores corretos, contudo, o agente financeiro, numa lhe deram qualquer retorno, conforme notificações em anexo. Assim, diante das cobranças indevidas, os Requerentes ajuizaram ação cautelar (processo nº 1015777-41.2014.8.26.0576) visando o pagamento devido por meio de depósitos judiciais e que a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA não levasse o imóvel à leilão. Ocorre que, para a surpresa dos Requerentes, o imóvel se encontra (matrícula inclusa) alienado a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A que, inclusive, informou que fora levado à leilão. Veja Nobre Julgador que sem qualquer autorização dos Requerentes e muito menos sem notifica-los, houve a cessão de crédito para a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. Com isso, os autores estão buscando por meio desse juízo, pagar o devido, não causando nenhum prejuízo as Requeridas e sim pelo contrário, razão pela qual necessário se faz a concessão do pedido de liminar. Portanto, fica evidente a necessidade da concessão do pedido liminar para que anule a cessão de crédito ilegal feita pela Requerida, bem como, cancele leilão que tem por objeto a arrematação do imóvel em questão. [SIC - exatamente assim] Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 77). A ré/CEF ofereceu contestação, alegando, em síntese, que não foi demonstrado pelo autor qualquer descumprimento das normas e condições do contrato, assim como nenhuma irregularidade restou comprovada quanto à cessão do crédito realizada [SIC], sendo, portanto, improcedente o pedido de declaração formulado pelos autores (fls. 84/86). Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 91/98). Instei as partes a especificarem provas (fls. 99), que, intimadas, não especificaram no prazo marcado (fls. 102). Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 103), que resultou em infrutífera, por ausência de preposto e advogada da ré/CEF (fls. 111). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo,

depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, uma vez que a mesma está devidamente instruída com documentos probatórios suficientes para seu conhecimento e decisão da matéria deduzida, o que, então, passo a examiná-la, diante da inexistência de preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

A - DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS DO VALOR DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Alegam os autores que o agente financeiro não vem respeitando os reajustes das prestações dos mutuários na forma contratada, extrapolando assim os limites pactuados, tornando impossível aos mutuários cumprirem com as obrigações mensais (v. 3º de fls. 4). Tal alegação não está corroborada por qualquer documento a demonstrar que a ré/cessionária (ou a cedente) descumpriu o pactuado, como, por exemplo, a juntada dos boletins mensais de pagamento no período de adimplência e planilha demonstrativa de valores superiores ao avençado. Isso, então, demonstra não passar de mera alegação dos autores e, conseqüentemente, rejeito-a.

B - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), ou seja, não passa de uma mera falácia jurídica dos autores. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ $i = [(1,01)^6 - 1]$ $i = [1,0615 - 1]$ $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC,

1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 13,0859% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 13,9000% a.a. $i = [(1 + i)^y/z - 1] - [(1 + 0,010904916)^{12/1} - 1] - [(1,010904916)^{12} - 1] - [1,138999942 - 1] - 0,138999942$ ou 13,90%, o que pode ser constatado à fl. 34 dos Autos da Medida Cautelar Inominada. E, além do mais, observo das prestações em atraso (v. fls. 51) aplicação de 0,010904916 (13,0859 100 = 0,130859 12 meses = 0,010904916% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstrro: $\text{Coef} = \frac{1 + i}{1 - i} = \text{taxa de juros nominal (ao mês)} \frac{1200 - n}{n} = \text{período do financiamento}$ $\text{Coef} = \frac{13,0859}{1 - 0,010904916} + 0,010204081 = 0,021108997 \frac{1200}{98}$ Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais, entre eles o da parte autora, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que será analisada em seguida), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa anual de juros, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %- Atua-lização - Monetá-ria (TR) Valor Atuali-zação Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortiza-ção

0	100.000,00	1	82,98%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19
839,03	2.167,22	99.355,43	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47
826,51	2.192,98	97.814,93	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75
808,50	2.206,25	95.622,78	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19
789,56	2.218,75	93.318,19	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19				

0,1998% 183,99 92.269,18 1.459,31 768,91 2.228,22 90.809,8711 0,2998% 272,25 91.082,12 1.475,88 759,02 2.234,90 89.606,2412 0,2149% 192,56 89.798,80 1.491,38 748,32 2.239,70 88.307,4213 0,2328% 205,58 88.513,00 1.507,31 737,61 2.244,92 87.005,6914 0,2242% 195,07 87.200,76 1.523,28 726,67 2.249,95 85.677,4815 0,1301% 111,47 85.788,95 1.537,97 714,91 2.252,88 84.250,9816 0,2492% 209,95 84.460,93 1.554,65 703,84 2.258,49 82.906,2817 0,2140% 177,42 83.083,70 1.570,97 692,36 2.263,33 81.512,7318 0,1547% 126,10 81.638,83 1.586,51 680,32 2.266,83 80.052,3219 0,2025% 162,11 80.214,43 1.602,97 668,45 2.271,42 78.611,4620 0,1038% 81,60 78.693,06 1.618,00 655,78 2.273,78 77.075,0621 0,1316% 101,43 77.176,49 1.633,63 643,14 2.276,77 75.542,8622 0,1197% 90,42 75.633,28 1.649,21 630,28 2.279,49 73.984,0723 0,0991% 73,32 74.057,39 1.664,61 617,14 2.281,75 72.392,7824 0,1369% 99,11 72.491,89 1.680,78 604,10 2.284,88 70.811,1125 0,0368% 26,06 70.837,17 1.695,41 590,31 2.285,72 69.141,7626 0,1724% 119,20 69.260,96 1.712,49 577,17 2.289,66 67.548,4727 0,1546% 104,43 67.652,90 1.729,43 563,77 2.293,20 65.923,4728 0,1827% 120,44 66.043,91 1.747,02 550,37 2.297,39 64.296,8929 0,1458% 93,74 64.390,63 1.764,14 536,59 2.300,73 62.626,4930 0,2441% 152,87 62.779,36 1.783,19 523,16 2.306,35 60.996,1731 0,3436% 209,58 61.205,75 1.804,23 510,05 2.314,28 59.401,5232 0,1627% 96,65 59.498,17 1.822,22 495,82 2.318,04 57.675,9533 0,2913% 168,01 57.843,96 1.842,76 482,03 2.324,79 56.001,2034 0,1928% 107,97 56.109,17 1.861,70 467,58 2.329,28 54.247,4735 0,1983% 107,57 54.355,04 1.880,93 452,96 2.333,89 52.474,1136 0,2591% 135,96 52.610,07 1.901,52 438,42 2.339,94 50.708,5537 0,1171% 59,38 50.767,93 1.919,61 423,07 2.342,68 48.848,3238 0,1758% 85,88 48.934,20 1.939,01 407,79 2.346,80 46.995,1939 0,2357% 110,77 47.105,96 1.959,78 392,55 2.352,33 45.146,1840 0,2102% 94,90 45.241,08 1.980,27 377,01 2.357,28 43.260,8141 0,1582% 68,44 43.329,25 1.999,93 361,08 2.361,01 41.329,3242 0,2656% 109,77 41.439,09 2.021,95 345,33 2.367,28 39.417,1443 0,2481% 97,79 39.514,93 2.043,86 329,29 2.373,15 37.471,0744 0,1955% 73,26 37.544,33 2.064,92 312,87 2.377,79 35.479,4145 0,2768% 98,21 35.577,62 2.087,89 296,48 2.384,37 33.489,7346 0,2644% 88,55 33.578,28 2.110,86 279,82 2.390,68 31.467,4247 0,3609% 113,57 31.580,99 2.136,14 263,17 2.399,31 29.444,8548 0,4878% 143,63 29.588,48 2.164,44 246,57 2.411,01 27.424,0449 0,4116% 112,88 27.536,92 2.191,46 229,47 2.420,93 25.345,4650 0,3782% 95,86 25.441,32 2.218,08 212,01 2430,09 23.223,2451 0,4184% 97,17 23.320,41 2.245,92 194,34 2.440,26 21.074,4952 0,4650% 98,00 21.172,49 2.275,16 176,44 2.451,60 18.897,3353 0,4166% 78,73 18.976,06 2.303,69 158,13 2.461,82 16.672,3754 0,5465% 91,11 16.763,48 2.335,57 139,70 2.475,27 14.427,9155 0,4038% 58,26 14.486,17 2.364,55 120,72 2.485,27 12.121,6256 0,3364% 40,78 12.162,40 2.392,28 101,35 2.493,63 9.770,1257 0,2824% 27,59 9.797,71 2.419,02 81,65 2.500,67 7.378,6958 0,3213% 23,71 7.402,40 2.447,01 61,69 2.508,70 4.955,3959 0,1899% 9,41 4.964,80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89 2.495,89 20,80 2.516,69 0,00

De modo que, não acolho alegação da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.

D - DA CESSÃO DE CRÉDITO Alegam os autores nulidade da cessão de crédito pelo simples fato deles não terem sido notificados da mesma. Análise - a. A cessão de crédito, como define Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, 12ª ed., Saraiva, p. 310), é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional. O Novo Código Civil Brasileiro (NCCB) estabelece nos artigos 286, 288 e 290 do Novo Código Civil Brasileiro, no que interessa ao deslinde da questão posta, o seguinte: Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Numa simples exegese das disposições transcritas para o deslinde da causa e confronto do alegado pelos autores, verifico que eles incorrem em equívoco na interpretação das mesmas. Explico. A uma, no negócio jurídico pactuado entre a cedente (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) e os cedidos (autores) não existe pacto de non cedendo, ou seja, não se convencionou a intransmissibilidade, o que, então, independe do consenso deles a cessão de crédito realizada pela cedente à cessionária/ Caixa Econômica Federal. A duas, a cessão de crédito, em relação aos devedores-cedidos (autores), exige para que seja eficaz (produzir efeitos jurídicos concretos) apenas a realização da notificação judicial ou extrajudicial com o intuito de lhes dar ciência da referida cessão, evitando, assim, que paguem à credora primitiva (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) e fiquem prejudicados, ou seja, a notificação deve ser realizada apenas para que os devedores/cedidos (autores) paguem à cessionária (ré/ Caixa Econômica Federal), sob pena de arcar com as consequências oriundas do pagamento feito indevidamente. Noutras palavras, tal ato (notificação), conquanto não seja elementar na cessão, representa meio indispensável para que o negócio, originalmente ligando cedente e cessionária, passe a prender também os cedidos. Ou, ainda, procura-se, dessa maneira, dar ciência oficial aos cedidos de que o crédito, objeto da cessão, tem novo titular, como ensina o Professor Silvio Rodrigues (in Direito Civil, Parte Geral das Obrigações, vol. 2., Saraiva, ed. 1978, item 172, p. 329). Nota-se, assim, que a notificação não é imprescindível, pois ela simplesmente visa impedir que os cedidos validamente efetuem pagamento à cedente. De forma que, se a cessionária (ré/credora) exigir pagamento das prestações em atraso e os cedidos (autores/devedores) não discutem pagamento feito à cedente, não há que se falar na falta de notificação da cessão de crédito. Vou além. Há via adequada - consignação em pagamento - quando há dúvida de quem seja o credor da dívida a ser paga ou do valor devido. Inexiste, portanto, nulidade na cessão de crédito realizada entre a cedente (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) e a cessionária (ré/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

E - DA NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA É totalmente desprovida de amparo jurídico a alegação dos autores de ser inválida a citação por edital feita pela Caixa Econômica Federal, pois, numa simples análise da prova documental juntada por eles com a petição inicial, verifico que eles foram notificados (e não citados) pessoalmente para efetuarem a purgação da mora no dia 21/05/2014, e não por edital, conforme, aliás, confessam o recebimento nas denominadas CONTRANOTIFICAÇÕES de fls. 53/61. Válida, assim, a notificação extrajudicial realizada pela ré.

F - DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIAÉ inaplicável a Lei Ordinária n.º 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, à alienação fiduciária de coisa imóvel - garantia que constitui direito real sobre o respectivo objeto -, pois não se trata de penhora de bem imóvel residencial, mas sim, na realidade, de execução extrajudicial de alienação fiduciária, em que negócio jurídico pelo qual os devedores/fiduciários, com o escopo de garantia, contrataram a transferência à credora/fiduciária da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Ou seja, os autores, devedores cedentes, transferiram à credora fiduciária, ora ré/CEF, a propriedade resolúvel da coisa imóvel, ou, ainda, ocorreu o desdobramento da posse, tornando-se os autores/fiduciários possuidores direto e a ré/fiduciária possuidora indireta da coisa imóvel em testilha. E, por analogia, aplica-se a ressalva contida no inciso V do artigo 3º da Lei n.º 8.009, de 29/03/90, demonstrando, assim, ser desprovida de amparo jurídico a alegação dos autores da impenhorabilidade do bem de família. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores no pagamento de custas processuais e verba honorária, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002493-18.2015.403.6106 - JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE(SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO JULIO CÉSAR DE ANDRADE e CLÁUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE propuseram AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS e CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Autos n.º 0002493-18.2015.403.6106), em que postulam o seguinte:(...)IV) A procedência da presente ação para o fim de:a) Anular o leilão que está designado para o dia 06 de maio de 2015 e eventualmente outros com o mesmo objeto que o suceder;b) Declarar nula a alienação em caráter fiduciário à ré, cancelando-se a AV. 15-29.594 do Livro nº 2 - Registro Geral, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga-SP.c) Declarar nula a consolidação da propriedade à ré, cancelando-se a AV. 16-29.594 do Livro nº 2 - Registro Geral, do mesmo Oficial.d) Reconhecer a decadência do direito da ré em levar o imóvel a leilão extrajudicial.e) Anular a cláusula contratual que prevê a capitalização diária, declarando o respectivo montante indevido.f) Condenar a ré a devolver em dobro o que cobrou e recebeu pela indevida capitalização diária, o que se apurará em liquidação de sentença.g) Condenar a ré a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, cujo quantum não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).h) Determinar à ré que retorne a competência para tratar dos assuntos atinentes ao contrato à agência de Votuporanga, onde o contrato foi celebrado, sob pena de multa diária.i) Anular a contratação do seguro, ante a venda casada, e condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente em dobro.j) Condenar a ré em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem nas custas e despesas processuais em reembolso. Para tanto, alegaram os autores, em resumo (v. fls. 26/28), o seguinte:1 - A previsão contratual de publicação de edital de leilão em jornal do local do imóvel não se efetivou, razão pela qual tal ato deverá ser suspenso, uma vez que, se realizado, será irremediavelmente nulo por ausência de um dos requisitos essenciais para a sua realização.2 - O resumido anúncio publicado no jornal local não está revestido dos elementos previstos no art. 686 do CPC para ser considerado edital.3 - Além de não poder ser considerado edital, o anúncio do leilão foi publicado, ao que se saiba, uma só vez, e a 8 (oito) dias do leilão, quando o contrato prevê publicação por 3 (três) vezes no prazo de 10 (dez) dias, o que também indica que o leilão será nulo e deverá ser suspenso.4 - Os autores também não foram intimados pessoalmente, conforme previsão contratual, de que o imóvel seria levado a leilão, o que o torna nulo e enseja sua suspensão preventiva.5 - Os autores, embora a previsão contratual, não foram intimados da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, fato que acarreta a anulação da consolidação da propriedade em nome da credora.6 - Reconhecem os autores que tomaram dinheiro emprestado da ré e que têm de pagar, não obstante a discussão sobre o exato valor, além de não terem tido informações adequadas a respeito do correto montante da dívida em atraso para poderem, agora, diante da iminência do leilão, purgarem a mora, como pretendem fazer, mas necessitam que a CAIXA lhes informe, ainda que nos termos do contrato (ressalvada a discussão de seus valores) qual é esse montante, informação essa que lhes tem sido sistematicamente sonegada.7 - Toda a situação fática e as condições das partes demonstram que a relação jurídica que criaram é de consumo, razão pela qual não se pode aplicar a Lei nº 9.514/97 exclusivamente, devendo esta sofrer os temperamentos, integrações e complementos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).8 - A garantia da alienação fiduciária de imóvel só pode ser utilizada quando se trata de financiamento para a aquisição de imóvel, não quando se trata de mero mútuo feneratício, fundamento pelo qual deve a garantia celebrada ser fulminada pela nulidade.9 - Em se tratando a garantia celebrada, por se tratar de imóvel residencial do casal, no valor do dobro do empréstimo e que restringiu sobremaneira a conduta dos devedores-consumidores para darem solução ao inadimplemento, há severa ofensa aos direitos dos consumidores autores e à proteção que a Constituição Federal dá à moradia e à família, devendo tal forma de garantia ser considerada nula.10 - A purgação da mora antes da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária não é a única oportunidade para esse ato, podendo os devedores fazer uso do instituto até à arrematação.11 - É decadencial o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 para o leilão extrajudicial, de modo que não realizado o leilão naquele prazo tal direito da ré foi extinto, cabendo, agora, seguir ela a regra de que a realização de seu direito não pode mais ser feito por mãos próprias e sim com a invocação do Estado-juiz.12 - É nula, por importar em onerosidade excessiva, a capitalização diária dos juros, procedimento que comprovadamente foi levado a efeito pela ré, devendo então o que foi cobrado e pago a esse título ser devolvido em dobro, além do que essa cobrança tornou sem efeito a notificação para purgar a mora extrajudicialmente e, via de consequência, também por esse motivo, a consolidação da propriedade em nome da credora tem de ser anulada.13 - A forma como a CAIXA passou a tratar a questão após o inadimplemento, retirando a competência da agência local, onde o contrato foi celebrado, para tratar dos assuntos pertinentes, deslocando essa competência para cidade distante e de difícil acesso, bem como se recusando a dar aos devedores as informações a respeito do andamento do procedimento de execução extrajudicial, tentando, a todo custo, esconder dos devedores a alienação do seu imóvel residencial, causaram-lhes danos morais, valor esse a ser fixado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência mas que não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor esse suficiente e necessário para demover a ré de recidiva e que não causa enriquecimento ilícito

das vítimas. 14 - É direito do consumidor, categoria na qual, como se demonstrou, se enquadram os autores, obter imediatas informações de seu interesse a respeito de negócio jurídico dessa natureza que tenha celebrado, o que só pode ocorrer se a agência na qual foi entabulada a avença mantenha a sua competência para tratar do assunto, de modo que cabe determinar à ré que assim proceda, sob pena de multa diária. 15 - Trata-se de venda casada o condicionamento de um serviço ou produto a outro serviço ou produto, sendo esta prática utilizada pela presente instituição financeira para tirar proveitos dos consumidores, ora autores, uma vez a imposição da contratação do seguro, sem que os consumidores pudessem optar por outro menos oneroso, com valores totalmente exorbitantes. Devendo ser declarada nula a respectiva contratação do seguro, passando a ser consideradas indevidas todas as parcelas (vencidas e vincendas) e restituídas em dobro as que foram pagas. Concedi liminar para sustar o leilão público do imóvel residencial alienado fiduciariamente, deferi a purgação da mora, designei audiência de tentativa de conciliação e, por fim, ordenei a citação da ré (fls. 87/89). A ré/Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 99/105), acompanhada de documentos (fls. 107/141v), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, por ter sido consolidada a propriedade em seu nome; e, no mérito, sustenta, em síntese, ser absurdo o pedido de indenização por danos morais sofridos, pois a CAIXA é que sofreu prejuízo por não ter recebido o valor da dívida não paga pela parte autora. E, por outro lado, a capitalização não ocorreu neste caso e, afinal, não ser possível a revisão do contrato, posto que as cláusulas contratuais foram redigidas conforme a legislação vigente, notadamente a lei nº 9.514/97, bem como para a resolução do contrato ou para a modificação das condições contratadas, no caso de onerosidade excessiva, a lei exige extrema vantagem para a outra parte e acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, não sendo estes o caso dos autos. Portanto, improcedente a pretensão dos autores (fls. 99/105). Infrutífera resultou a conciliação entre as partes na audiência designada para tanto, quando, então, deferi prazo à ré para juntar planilha de cálculo detalhada das prestações e acréscimos legais, acompanhada de comprovantes das despesas com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, isso para efeito de purgação da mora (fls. 146). Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 147/152). A ré juntou comprovantes das despesas com o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, mas não da planilha de cálculo (fls. 154/168), sendo, então, determinado a apresentação (fls. 173), que, intimada, requereu a designação de audiência para apresentação da planilha por ela e, na mesma, a purgação da mora pelos autores (fls. 176), o que deferi (fls. 177), na qual apresentou, contudo, por estar já fechada a agência bancária da ré para o depósito, os autores solicitaram prorrogação até o dia seguinte para purgação da mora (fls. 182), o que não fizeram (fls. 194). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas, não demandar a causa em estítilha dilação probatória, uma vez que a mesma está devidamente instruída com documentos probatórios suficientes para seu conhecimento e decisão da matéria deduzida em juízo. A - DA PRELIMINAR Incorre em equívoco a ré na arguição da preliminar dos autores carecerem da presente ação, por falta de interesse processual, porquanto eles buscam nesta demanda obstar a realização do leilão do imóvel residencial, decorrente de nulidade ocorrida depois da consolidação da propriedade em nome dela, ou seja, demonstram os autores interesse de agir, consistente na necessidade e adequação da via judicial eleita. Afasto, portanto, aludida propedêutica arguida pela ré na contestação e, por não existirem outras preliminares para conhecimento, mesmo de ofício, passo a analisar a matéria de fundo. B - DO MÉRITO É sabido e, mesmo, consabido que a iniciativa mais ambiciosa de encontrar novos mecanismos para dinamizar a participação do setor privado no financiamento dos investimentos imobiliários e, mais particularmente, habitacionais, no Brasil, contudo, veio com a criação do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, objeto da Lei n.º 9.514, de 29.11.97, que representou, realmente, um divisor de águas no tratamento do problema habitacional no âmbito financeiro, ao incorporar uma filosofia radicalmente distinta da que inspirou a Lei n.º 4.380, de 21.08.64, que criou o antigo SFH e o BNH. Tal ato normativo federal, além da criação do SFI, instituiu e regulamentou também a alienação fiduciária de coisa imóvel como garantia de empréstimo ou financiamento imobiliário. Por meio do novo instituto, o devedor-fiduciante transfere ao credor-fiduciário, com a finalidade de garantia, a propriedade resolúvel do imóvel financiado, que poderá estar concluído (moradia já do mesmo) ou em construção. A alienação fiduciária é uma espécie do gênero negócio fiduciário, com a característica de que não se cinge ao campo estritamente obrigacional, como é a regra dos negócios fiduciários stricto sensu, por ser matéria de regulamentação legal. Nota-se, em síntese, que o fiduciário adquire um direito real, consistente na propriedade plena do bem ou crédito objeto da fidúcia, e o fiduciante, despojado dessa propriedade, fica, apenas, com a expectativa de voltar a adquiri-la, a partir do momento em que se concretiza a condição que justificou a avença, desfrutando, pois, de um direito puramente pessoal. B.1 - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVELE desprovida de amparo jurídico a alegação dos autores de ter sido constituída a garantia de alienação fiduciária como meio de pressão ao cumprimento da obrigação in terrorem, e não a hipoteca como dentre outras modalidades de garantia, isso sem falar no fato de ter o valor do dobro emprestado. Justifico o desamparo. A realização da alienação fiduciária de imóvel como forma de garantia do contrato de mútuo, os autores (como devedores), ao solicitarem o crédito, tomaram conhecimento expresso das condições em que este poderia ser deferido e, sendo alfabetizados (o autor e a autora, respectivamente, são médico e advogada) e juridicamente capazes, tinham (e têm) condições de aferir a natureza e extensão dos seus compromissos da mesma forma em que o fazem em relação aos seus direitos. Mais: a cláusula sobre realização da garantia fiduciária figurou expressamente no contrato e, ademais, decorre de permissivo expresso de lei. Vou além. Ao receberem os recursos financeiros que lhes permitiram dar o bem objeto da garantia, os autores (como devedores) tiveram plena consciência de que somente adquiririam a livre disponibilidade deste depois de receberem a quitação da dívida e, que, se não conseguissem honrá-la, correriam o risco de perder a posse direta do bem, quando a propriedade é transferida à ré (como credora), ainda que em forma condicionada, no ato mesmo da constituição da garantia. Assim a tese defendida de que o devedor, por definição, é um hipossuficiente, é mais do domínio da sociologia que da ciência jurídica e jamais pode ser generalizada, sem ter em conta as características específicas de cada contrato e, nele, as condições pessoais do devedor. Com efeito, no caso em questão, não há como considerar hipossuficientes devedores que tenham um nível de renda compatível com mútuo de valor elevado, diplomas universitários (médico e advogada). Isso, em síntese, demonstra que o desamparo decorre do simples fato dos autores terem aceitado livremente a garantia fiduciária solicitada pela ré, e não a de hipoteca, mormente em se tratando de um médico (autor) e uma advogada (autora), que, sem nenhuma sombra de dúvida, não aceitariam dar referida garantia por pressão. Digo mais: aludida garantia dada, prevista na Lei Ordinária n.º 9.514/97, como é sabido e, mesmo, consabido pelos autores (fato que não pode desconhecer a autora como advogada) vem ao encontro da necessidade de assegurar ao eventual comprador dos recebíveis que tenham como lastro o crédito imobiliário maior segurança quanto à liquidez deste, tendo em vista a lentidão tradicional do processo de execução de dívida garantida por outros direitos

reais no direito brasileiro, a despeito das leis especiais que vieram a disciplinar a execução de hipoteca no âmbito do SFH e, ainda, a redução da efetividade da garantia hipotecária ante a concorrência dos créditos trabalhistas, fiscais e previdenciários no concurso de credores. E, por fim, mesmo que o valor do imóvel dado em garantia de alienação fiduciária seja o dobro do empréstimo contraído, prática, aliás, prevalente em negócio jurídico desta natureza, isso, por si só, não infirma o negócio jurídico por violação de norma consumerista, pois não se trata de estabelecer obrigação iníqua ou abusiva a colocar os autores em desvantagem exagerada, nem tampouco há que se falar em restrição de quaisquer direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato em testilha, ou seja, as dificuldades financeiras alegadas pelos autores no adimplemento das prestações mensais do financiamento nada tem a ver com o valor do imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, como quererem fazer crer que o aperto temporal militou em grande vantagem para a CEF e enorme desvantagem para os autores e, conseqüentemente, extremamente reduzida a oportunidade de solução de inadimplemento. Afasto, portanto, a alegação dos autores de nulidade no negócio jurídico, por violação do código do consumidor e/ou do direito de moradia.

B.2 - DA INTIMAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL Alegam os autores que não foram intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis da consolidação da propriedade imóvel em nome da ré, violando, assim, o pactuado no parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima sexta do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Examinando a alegação dos autores de ser anulável a venda do imóvel em hasta pública, decorrente da falta de intimação deles pelo Oficial do Registro de Imóveis da consolidação da propriedade imóvel em nome da ré. Prevê a Cláusula Vigésima Sexta, parágrafo décimo segundo, do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, que: Parágrafo Décimo Segundo - Na hipótese de o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) intimados para conhecimento de tal fato. (destaquei) Há, realmente, obrigatoriedade (pacta sunt servanda) de intimação dos autores pelo Oficial de Registro de Imóveis de Votuporanga da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, que, num exame da prova documental carreada aos autos pela ré, verifico não ter sido realizada, devendo, assim, serem invalidados os atos subsequentes de venda do imóvel em hasta pública.

B.3 - DA HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL **B.3.1 - DO PRAZO** Alegam os autores que a ré não realizou no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade, o leilão extrajudicial, decaindo, assim, do direito de levar a público leilão extrajudicial o imóvel fiduciariamente alienado, ou seja, querem fazer crer que a ré deveria, e não simplesmente promover o público leilão do imóvel alienado fiduciariamente, mais precisamente que a CAIXA tinha o prazo decadencial (direito potestativo extrajudicial) de 30 (trinta) dias para levar a efeito o leilão do imóvel fiduciariamente alienado, cujo prazo deve ser contado da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. Estabelece o artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, que: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (grifei) Exegese que faço do preceptivo transcrito não me leva a concluir que a ré perdeu a oportunidade de realizar o público leilão para a alienação do imóvel e, conseqüentemente, ela deve ingressar em juízo com cobrança ou execução, por descumprimento do art. 27, caput, da Lei n.º 9.514/97, decorrente do fato do primeiro leilão para a venda do imóvel ter sido realizado além do prazo de 30 (trinta) dias da data da consolidação da propriedade fiduciária, ou seja, entendo que o direito da ré realizar o leilão extrajudicial para alienação do imóvel não caducou como alegam os autores, pois, como exposto com muita propriedade pelo Des. Fed. PAULO FONTES, relator da Ação Rescisória n.º 0015570-16.2014.4.03.0000/SP, no seu louvável voto, ser de meridiana clareza que o prazo em questão foi previsto com o objetivo de resguardar o patrimônio dos fiduciários de possíveis abusos por parte dos fiduciários, garantindo aos devedores que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem. Mais: Assim, como bem ressaltou a decisão rescindenda, o prazo não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em promover, que não é o mesmo que efetuar. E, finaliza, dada a teleologia da norma, acima destacada, somente se poderia cogitar de sua infringência se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. Afasto, portanto, a alegação dos autores de caducidade do direito da ré promover público leilão para alienação do imóvel.

B.3.2 - DA PUBLICIDADE DO EDITAL DE LEILÃO Analiso, então, a alegação que era obrigação contratual (cláusula vigésima sétima, parágrafo quarto) a CEF fazer publicar o edital do leilão da residência dos autores num dos jornais locais, ou seja, num dos jornais de circulação diária em Votuporanga-SP. Violou a ré, realmente, o princípio pacta sunt servanda, pois, nos termos do disposto no parágrafo quarto da cláusula vigésima sétima do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (v. fls. 50/51), o edital de público leilão (primeiro e/ou segundo) deve ser publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária, o que não ocorreu nos jornais de circulação diária existentes em Votuporanga/SP, nem tampouco com antecedência do prazo de 10 (dez) dias da primeira publicação, conforme observo da prova documental juntada pelos autores com a petição inicial, que, aliás, a ré não rechaçou na sua contestação em momento algum. Há, portanto, vício insanável no procedimento extrajudicial de venda do imóvel alienado fiduciariamente.

B.3.3 - DA INTIMAÇÃO Examinando a alegação dos autores de quererem fazer crer que Parece constar do parágrafo sexto da cláusula vigésima sétima que os autores deveriam ser intimados pessoalmente (além do edital) do leilão. Isso, pelo fato de ser possível inferir que os devedores deveriam ser intimados (pessoalmente) além da publicação do Edital. É desprovida de amparo no negócio jurídico em testilha tal alegação dos autores, pois, numa simples interpretação do parágrafo sexto da cláusula vigésima sétima do referido negócio jurídico em testilha, observo que no valor da dívida, para fins do leilão extrajudicial, estão compreendidas as despesas com intimação deles para efeito de purgação da mora. Esta, em síntese, a razão pela qual não acolho aludida alegação.

B.4 - DO DANO MORAL Alegam, por outro lado, os autores que a forma como a CAIXA passou a tratar a questão após o inadimplemento, retirando a competência da agência local, onde o contrato foi celebrado, para tratar dos assuntos pertinentes, deslocando essa competência para cidade distante e de difícil acesso, bem como se

recusando a dar aos devedores as informações a respeito do andamento do procedimento de execução extrajudicial, tentando, a todo custo, esconder dos devedores a alienação do seu imóvel residencial, causaram-lhes danos morais, valor esse a ser fixado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência mas que não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor esse suficiente e necessário para demover a ré de recidiva e que não causa enriquecimento ilícito das vítimas. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal dos autores, acarretando-lhes, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. A alegação dos autores de que sofreram danos de ordem moral por ter a ré passado a tratar a questão após o inadimplemento deles, retirando a competência da agência local, onde o contrato foi celebrado, para tratar dos assuntos pertinentes, deslocando essa competência para cidade distante e de difícil acesso, bem como se recusando a dar aos devedores as informações a respeito do andamento do procedimento de execução extrajudicial, tentando, a todo custo, esconder dos devedores a alienação do seu imóvel residencial, não merece prosperar, haja vista que os próprios autores deram causa ao inadimplemento. Vou além. Mister lembrar que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em caracterizado quando o interessado não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. O dano moral surge em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em determinada pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação dos autores, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Improcede, portanto, a pretensão de indenizatória. B.5 - DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA Também alegam os autores ser nula, por importar em onerosidade excessiva, a capitalização diária dos juros, procedimento que comprovadamente foi levado a efeito pela ré, devendo então o que foi cobrado e pago a esse título ser devolvido em dobro, além do que essa cobrança tornou sem efeito a notificação para purgar a mora extrajudicialmente e, via de consequência, também por esse motivo, a consolidação da propriedade em nome da credora tem de ser anulada. Inexiste dúvida de previsão contratual da capitalização diária de juros, isso como utilização do critério de juros compostos, conforme se pode verificar do parágrafo primeiro da cláusula nova (pacta sunt servanda). De acordo com a jurisprudência pátria que adoto, é cabível a capitalização diária ou mensal dos juros, quando expressamente autorizada por lei. Isto porque, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/2001), passou a ser admitida a capitalização com prazo inferior a um ano, nas hipóteses em que o contrato foi celebrado após o início de vigência desse normativo, como é o caso dos autos, como registrei no parágrafo anterior. Para corroborar meu entendimento sobre o assunto, transcrevo algumas ementas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ACIMA DE 12% AO ANO. LEGALIDADE. DECRETO Nº 22.626/33. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 596 DO STF. ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PRAZO INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MESMA NATUREZA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA MUTUÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à sujeição dos negócios bancários às regras da legislação consumerista, conforme previsto na Súmula nº 297 do STJ. 2. A limitação de juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano não se aplica aos contratos bancários, incidindo na espécie a Súmula nº 596 do C. STF e afastando-se a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, como é o caso dos autos. 3. É cabível a capitalização diária ou mensal dos juros, quando expressamente autorizada por lei, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/2001), quando passou a ser admitida a capitalização com prazo inferior a um ano. 4. É legítima a cobrança da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios da mesma natureza, tais como juros remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. 5. Hipótese em que a Contadoria Judicial constatou que, a partir da data de inadimplemento dos contratos, houve a vedada cobrança de comissão de permanência de forma capitalizada, cumulada com taxa de rentabilidade. 6. A instituição financeira foi significativamente vencida, em virtude do afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Essa circunstância impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca e justifica a compensação plena dos honorários entre as partes, afastando a condenação residual de honorários em desfavor da mutuária, estabelecida na sentença recorrida. 7. Apelação da instituição financeira improvida. Apelação da mutuária parcialmente provida. (AC 2006.81.00.018166-1, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, V.U., DJE de 27.05.2012). (destaquei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRAS TAXAS: MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RENTABILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A capitalização de juros de ano a ano é permitida pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33 que, neste aspecto, não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. A capitalização, porém, dos juros em período inferior a um ano foi admitida, nas operações

realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do advento da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), desde que expressamente pactuada pelos contratantes.2. Na hipótese dos autos, os contratos foram celebrados com a CEF em datas posteriores à edição da mencionada medida provisória, razão pela qual, admite-se capitalização mensal dos juros.3. Não se revela ilegal o cômputo, no montante da dívida, de honorários advocatícios, porquanto eles foram previstos no contrato e podem ser cobrados em decorrência de inadimplemento das obrigações dele resultantes, de acordo com o Código Civil.4. É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ.5. A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos contratos de crédito bancários, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. No caso em apreço a única ilegalidade verificada foi a cumulação da referida comissão com a taxa de rentabilidade, cujo reflexo foi excluído pelo doutosentenciante do montante do débito objeto da presente demanda.6. Observa-se que a parte ré, ora recorrente, não se desincumbiu, a teor do art. 333, do CPC, do ônus de demonstrar a ilegalidade das cláusulas contratuais relativas à capitalização dos juros, à cobrança dos honorários contratuais e à cumulação da comissão de permanência com encargos do tipo multa, juros e correção monetária a justificar a declaração de nulidade das mesmas. 7. Em sendo a parte ré, beneficiária da justiça gratuita, e vencida parcialmente na demanda, fica dispensada do ônus do pagamento de parte das verbasucumbenciais a ela atribuído. Apelação parcialmente provida apenas para isentar a recorrente do pagamento das custas e dos honorários advocatícios no tocante à parte que lhe coube.(AC 20098000036052, Rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourem Campos, 1ª Turma, DJE de 03/03/2011, pág. 38.) (destaquei)De forma que, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes também do Sistema Financeiro Imobiliário, quando há previsão contratual nesse sentido.Considerando que o contrato em análise fora firmado em 27.06.2023 (v. fls. 115/122) e é posterior à legislação autorizadora acima referida, é de se admitir a capitalização diária dos juros remuneratórios, inexistindo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Entendo, assim, não importar a capitalização diária pactuada em onerosidade excessiva. B.6 - DO PREMIO DE SEGUROÉ insustentável a alegação dos autores de ser abusiva a cobrança de prêmios de seguro pelo valor elevado como pela imposição da segurada.Fundamento a negativa sem delongas.A uma, não se preocuparam os autores, que pode ser observado num simples exame do exposto na petição inicial, de demonstrar a abusividade no valor cobrado do prêmio de seguro (DFI e MPI), o qual está em consonância com estabelecido na Circular SUSEP nº 08/95 e as cláusulas pactuadas (Oitava, Vigésima, Vigésima Primeira e Vigésima Segunda), por ser calculada sobre o valor do financiamento (MIP) e de garantia (DFI), e não do valor da prestação. A duas, parece-me, assim, olvidarem os autores que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP. A três, a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica.Inexistindo, portanto, prova de ser abusiva a cobrança de prêmios de seguro, não há como acolher a alegação dos autores, o que, então, rejeito-a. E, por fim, não há como obrigar a ré a que a competência administrativa para tratar de assuntos atinentes ao negócio entabulado entre ela e os autores seja mantida na agência onde tudo inicialmente foi tratado e o contrato foi realizado, ou seja, agência de Votuporanga, por uma única e simples razão jurídica: a ré pode depois da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome centralizar num só local a operacionalização do procedimento de leilão extrajudicial dos contratos inadimplentes de alienação fiduciária, que, no caso do em tela está a cargo da gerência de filial - GILIE/BAURU, isso por falta de pacto entre as partes, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não se confunde com o foro de eleição para discussão entre as partes do negócio jurídico. Assim, caso os autores queiram se valer do disposto no artigo 34 do DL nº 70/66 - purgação do débito até assinatura do auto de arrematação -, deverão se dirigir até a GILIE/BU para efetua-la de forma integral, com os acréscimos legais e contratuais, que, no caso de negativa da ré, surgirá o interesse processual deles para utilização da via judicial adequada para tutela de sua pretensão legal, com o escopo de convalescer o contrato de alienação fiduciária. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente) as pretensões formuladas pelos autores, anulando o procedimento de leilão extrajudicial, por ausência de intimação dos autores pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga/SP, dando conhecimento a eles da consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em nome da ré, que violou o pactuado na cláusula vigésima sexta, parágrafo décimo segundo, in fine, do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Confirmando, por fim, a liminar de sustação do leilão extrajudicial, sem, contudo, oportunizar outra data aos autores para purgação da mora, uma vez que eles tiveram três oportunidades para tanto, demonstrando, sem nenhuma sombra de dúvida, que jamais estavam preparados para purgar a mora em relação às prestações em atraso e demais despesas, mesmo depois da ré informar o respectivo quantum (fls. 8/10), conquanto isso não obste deles utilizarem após a ré cumprir o pacto citado e, em seguida, realizar novo procedimento de leilão extrajudicial, quando, então, poderão se valer do disposto no artigo 34 do DL nº 70/66, conforme, aliás, explicitarei no último parágrafo da motivação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos, visto terem sido vencedores os autores em parte de suas pretensões. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004351-84.2015.403.6106 - CLAUDETE MARIA COVACIC X UBIRANY MAIA HOMSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE MARIA COVACIC e UBIRANY MARIA HOMSI propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação deste a revisar o benefício por elas recebido, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Às fls. 89, determinei às autoras complementarem a memória de cálculo, para o fim de demonstrar a evolução da RMI desde a concessão do benefício previdenciário ao de cujus, inclusive o fundamento jurídico do termo inicial das diferenças em atraso. Decorreu, in albis, o prazo para manifestação (fls. 89v). Às fls. 90, concedi às autoras o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 89, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

As autoras juntaram os documentos de fls. 91/115. Às fls. 116, reiterei a determinação para as autoras apresentarem, a evolução da RMI desde a concessão e com fundamento jurídico do pedido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. As autoras juntaram o documento de fls. 118. Portanto, transcorreram três ocasiões sem que as autoras, ainda que intimadas, tenham atendido a determinação judicial, sendo a memória de cálculo exigida essencial para fixação da competência do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002749-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-47.2015.403.6106) EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, EDSON APARECIDO MICHELON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando contradição e omissão na sentença que prolatei, que deverá ser sanada, verbis (fls. 92/97):(...)DAS CONTRADIÇÕES DA SENTENÇA a r. decisão de fls., houve por bem acolher em parte os presentes embargos, reconhecendo somente a nulidade de parte da cláusula primeira do Contrato de Crédito Consignado Caixa e cláusula quarta da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, por considerar inacumulável a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) com a comissão de permanência, devendo assim, estar ser calculada com base apenas na taxa de CDI.No entanto, a sentença reconheceu como executivo os títulos cobrados judicialmente pela Embargada, considerando que são eles líquidos certos e exigíveis, extinguindo assim os presentes Embargos à Execução com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Data Vênia, a r. sentença ficou contraditória, pois se na sentença reconhecido está por Vossa Excelência que houve acúmulo de cálculo da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) com a comissão de permanência, os valores apresentados pela Embargada não é líquido, certo e exigível como determina o artigo 586 do CPC, pois a planilha de débito acostada aos autos de fls. 12/15 não traz um cálculo detalhado, cálculo este que deveria demonstrar o valor atualizado do débito através da porcentagem mensal do CDI aplicada na comissão de permanência, como também o valor das parcelas já quitadas pelo executado/embargante. Aliás, além da Embargada não ilustrar os cálculos detalhadamente, o cálculo apresentado pela Instituição não está de acordo com a sentença proferida, ou seja, deveriam ter apresentado da forma correta sem precisar que isso fosse exigido judicialmente, pois já sabiam que não é permitido esse tipo de acúmulo e irregularidade em cobranças nos contratos que estão em demanda, portanto, além desse erro, não foi também anexado aos autos um demonstrativo das parcelas já quitadas pelo pagamento salarial onde o Embargante já não trabalha mais.DAS OMISSÕES DA SENTENÇA a sentença além de contraditória também fixou omissa, com o devido respeito, Vossa Excelência não se pronuncia especificamente sobre o nosso pedido de Extinção do Processo, pois se considerado está que houve o acúmulo de cálculo da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) com a comissão de permanência, caracterizado está que o título não é líquido, certo e exigível, como exige o artigo 586 do CPC, ou seja, como pode o Embargante assumir um débito que nem ao menos se sabe o valor e o que está sendo cobrado, e também o quanto já foi pago.Na sentença foi determinado ainda que após o trânsito em julgado da sentença, a Embargada deve apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito em conformidade com o julgado. Veja bem, já não deveria a Instituição ter se executado os títulos dessa forma? Se sentenciado está que deve ser apresentado à memória discriminada do crédito da Embargada, evidente está que a presente execução não é líquida certa e exigível e que a via eleita para propositura da ação está equivocada, devendo a Ação de Execução ser extinta e não os Embargos.Portanto, é necessário, que as contradições e as omissões acima identificadas, sejam sanadas, para que a devida prestação jurisprudencial seja completa, por fim os presentes embargos à execução devem ser acolhidos, em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos cobrados pela via judicial errada, uma vez que, reiteradamente, mencionamos, como também Vossa Excelência admitiu em sentença que a embargada/exequente não discriminou corretamente o seu crédito, devendo assim a ser extinta a Ação de Execução proposta pela Embargada. [SIC - exatamente assim]Decido-os.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto -

Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e exame das razões expostas pelo embargante, inclusive de confrontá-las com o fundamento da sentença que prolatei às fls. 87/90, entendo que não há contradição e/ou omissão na sentença, mas, sim, na realidade, irresignação do embargante com a motivação exposta na mesma, por estar muito claro o fundamento de adequação da via eleita pela embargada, isso quando não conheci da preliminar da falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos de crédito bancário, pois adoto a corrente jurisprudencial de que a cobrança de eventuais encargos indevidos e/ou excesso de execução não desnaturalizam a liquidez e certeza do título, isso na medida em que a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 557/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336). (nota 2 ao artigo 586 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva - 45ª edição p. 797).De forma que, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - manifestamente protelatória. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas não os acolho, por inexistir contradição e/ou omissão na sentença.Por serem manifestamente protelatórios os embargos declaratórios, condeno o embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de fevereiro de 2016
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002819-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-97.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, ADALBERTO GONÇALVES MACHADO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte:O embargado alegou quatro incorreções no cálculo da embargante, no entanto, data máxima vênia, apenas uma alegação foi analisada, quanto a apuração mês a mês, restando omissões a serem sanadas em três matérias suscitadas na impugnação aos embargos, quais sejam, I. inclusão dos juros de mora da RT na base de cálculo do IR apurado, II. Período de apuração da taxa SELIC, e III. Existência de outros IRRF nas declarações 1991 a 1995 dos quais decorrem os valores restituídos na época apontados na apuração do embargante. Vejamos.I. Inclusão dos juros de mora da RT na base de cálculo do IR apurado.O embargado impugnou os embargos à execução opostos apontando que na apuração do embargante houve a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do IR calculado.O embargante ainda utilizou valor atualizado e com juros de mora para apuração do IR devido, o que contraria a coisa julgada. Veja na r. decisão de embargos de declaração que foi expressa ao determinar.Com relação aos juros de mora, razão assiste à parte recorrente, visto que a jurisprudência é no sentido de que não incide IR em tal caso. (fls. 17).No entanto, sobre este ponto não houve decisão da r. decisão embargada, omissão que merece ser sanada.II. Período de apuração da taxa SELICOutra insurgência do ora embargante em sua impugnação aos embargos à execução foi quanto ao período de apuração da taxa SELIC. Isto porque a União aplicou a taxa SELIC desde 1991 a 1995, nos meses do ano-calendário das Declarações correspondentes, ou seja, quando o autor não tinha a disponibilidade do rendimento.Já o ora embargante defende que a SELIC deve ser aplicada desde a data da retenção do IR pela Reclamação Trabalhista, ou seja, quando disponível o valor ao contribuinte, até a data da efetiva restituição no presente processo.Sobre este ponto, data vênia, não houve decisão da r. sentença, o qual requer seja analisado e fixado, a fim de definir qual o período correto de aplicação da taxa SELIC.III. Existência de outros IRRF nas declarações 1991 a 1995 dos quais decorreram os valores restituídos na época.O ora embargante também pugnou que fosse observado que os impostos restituídos nas declarações de 1991 a 1995 foram decorrentes de

outros rendimentos auferidos pelo reclamante, não podendo soma-los na apuração do IR a restituir pela presente ação da forma que foi feito pela União. Sobre esta matéria também não houve decisão da r. sentença, o que pugna seja analisado e sanada a omissão. [SIC] Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e exame das razões expostas pelo embargante, inclusive de confrontá-las com o fundamento da sentença que prolatei às fls. 32/33v, constato, deveras, não ter examinado as alegações dele na impugnação, o que, então, passo a sanar as omissões. I - DA DEDUÇÃO DOS JUROS DE MORA Alegou o embargante, na sua impugnação (v. fls. 27), que a embargada/União ainda utilizou valor atualizado e com juros de mora para apuração do IR devido, o que contraria a coisa julgada. Veja na r. decisão de embargos de declaração que foi expresse ao determinar: Com relação aos juros de mora, razão assiste à parte recorrente, visto que a jurisprudência é no sentido de que não incide IR em tal caso. (fl. 17). Análiso-a. Com base num simples confronto dos valores lançados nas planilhas de fls. 6/8, coluna Ação Trab., com os valores apurados na liquidação das verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador do embargante (vide fls. 51/52, coluna Total, c/c 62/63, coluna Total, e 67/68, coluna Total Base Cálculo do, dos Autos Principais - AP), verifico estar totalmente correta a apuração realizada pela embargada/União, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, ela deduziu da base de cálculo os juros de mora apurados às fls. 51/52-AP e 62/62-AP. Improcede, portanto, a alegação do embargante de falta de dedução dos juros de mora da base de cálculo do IR. II - DA TAXA SELIC Alegou o embargante, na sua impugnação (v. de fls. 28), sobre a taxa SELIC, que: Outro erro da embargante foi quanto a aplicação da taxa SELIC em cada apuração tomando por base o mês do ano-calendário das Declarações correspondentes de 1991 à 1995, utilizando como mês base data em que o autor não tinha disponibilidade do rendimento, o que provoca grande disparidade no cálculo. A SELIC deve ser aplicada quando o rendimento se tornou disponível ao contribuinte ou na data da retenção do IR, nunca em data anterior, pois assim estaria tributando um valor em época que o autor nem o tinha auferido. Assim, a

SELIC de ser utilizada desde a data em que o IR foi retido indevidamente, ou seja, quando recolhido o IR, in casu, 19/03/2008 (fls. 84 dos autos anexo proc. nº 0007351-97.2012.403.6106). Análise - a. Estabeleceu a r. sentença (v. fls. 118v-AP), alterada em parte na fase recursal, o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). (grifei) Empôs confrontar a alegação do embargante com o decísium, entendendo estar correta a apuração realizada pela embargada/União, uma vez que, apurar de forma diversa a taxa SELIC, leva ao enriquecimento ilícito do embargante. Explico melhor. Incontroverso é o fato da empregadora do embargante ter retido o imposto de renda sobre as verbas trabalhistas pagas em juízo em 09/11/2007 (v. fls. 84-AP), cuja data deve ser utilizada na consolidação do cálculo, ou seja, no mês de Nov/2007, depois da soma dos rendimentos lançados nas DIRF com as verbas trabalhistas do período de dezembro/1991 a novembro/1995, com exclusão dos juros de mora, aplicação das alíquotas vigentes na época (25% e 26,6%), apura-se o imposto de renda devido pelo embargante, que, no caso de existir IR a pagar, deve ser corrigido/atualizado pela SELIC - indexador fixado na sentença - até o mês de novembro de 2007, quando, então, houve a questionada retenção do IR. Apurar de forma diversa acarreta enriquecimento ilícito do embargante, pois, caso sua empregadora tivesse efetuado pagamento das verbas trabalhistas reclamadas na época própria (dezembro/1991 a novembro/1995) e ele não tivesse efetuado o recolhimento do IR devido na data da apresentação da declaração de ajuste anual, sem nenhuma sombra de dúvida, em novembro de 2007 o IR a pagar seria o apurado pela embargada/União, sem falar na multa moratória. É, assim, desprovida de amparo jurídico a alegação do embargante quanto ao termo inicial de aplicação da taxa SELIC. III - DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Alega o embargante também que não pode ser o Imposto restituído considerado/somado ao imposto a pagar da maneira que foi feito, bem como incorretos os valores determinados. Tal alegação, conforme extraído do item III de fls. 40, pretende o embargante ver sanada a omissão. Está correta a apuração (soma/adção) realizada pela embargada do IR a pagar nos cálculos de fls. 6/9v, por uma única e simples razão jurídica: apurado pela embargada/União valor a pagar, isso depois de somar os valores da verba trabalhista com os rendimentos declarados e fazer as deduções devidas, e a existência de restituição ao embargante, sem nenhuma sombra de dúvida, a matemática exige adição dos valores do IRPF. Apurar o IR sem referida adição provoca prejuízo ao erário, ou seja, não há como desconsiderar a restituição na apuração do IR a pagar, como, equivocadamente, tenta fazer crer o embargante. Sanadas, portanto, omissões alegadas pelo embargante. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, e os acolho, sanando as omissões na sentença, sem, contudo, alterar a parte dispositiva da mesma. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005088-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709090-89.1997.403.6106 (97.0709090-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ODAIR PANCIERA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005088-87.2015.4.03.6106) contra ODAIR PANCIERA, instruindo-os com documentos (fls. 5/10), em que alega excesso de execução, verbis: DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO ROUBADO A conta de fls. 320/333 considerou o valor declarado (Cz\$ 28.000.000,00) constante da ficha de registro de Saída-Entrada Temporária de Veículos de Turistas de fls. 44, como valor do veículo na data do evento danoso. As decisões do TRF 3ª Região de fls. 230/233 e 254/256 estabelecem o ressarcimento do prejuízo material sofrido pelo autor correspondente ao valor de mercado que tinha o veículo roubado em 23 de fevereiro de 1992. O jornal Folha de S. Paulo, de 16/02/1992, em sua seção especializada em veículos mostra o preço médio de mercado Cz\$ 23.375.000,00 para o veículo roubado (Ford/F-100, ano 1990), conforme anexo. Assim, sobeja demonstrado que o valor de tabela do jornal Folha de S. Paulo (edição de 16/02/1992) é o mais apropriado para atender a decisão do TRF, visto que reflete o valor de mercado decorrente de avaliação técnica, enquanto a ficha de fls. 44 corresponde apenas a uma estimativa/declaração formal. DA ATUALIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL A decisão do TRF 3ª Região de fls. 230/233 estabeleceu: Correção monetária e juros correm a partir do evento danoso, conforme preconizado pelas Súmulas 43/STJ e 54/STJ. Este último à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora - artigo 406 do Código Civil de 2002. De acordo com dispositivo da decisão do TRF o valor inicial da indenização deverá, na vigência do Código Civil de 1916, sofrer correção monetária e, sobre o valor corrigido, incidir juros à base de 0,5% ao mês. Na vigência do Novo Código Civil utilizar-se-á exclusivamente a SELIC, como fator de correção monetária e juros de mora. Conforme especificado na decisão judicial o fator SELIC compreende correção monetária e juros. Sua incidência sobre o valor PRINCIPAL é inequívoca, a partir da vigência do Novo Código Civil. Entretanto, sua incidência sobre o valor apurado a título de JUROS DE MORA, a partir da incidência de juros sobre juros, não permitindo pelo nosso ordenamento jurídico. Assim, o valor apurado a título de juros de mora deverá sofrer a incidência do índice de correção da Tabela da Justiça Federal das Ações Condenatórias em Geral. A conta do autor, no período de vigência do Código civil de 1916, incidiu sobre o valor do veículo o índice de correção monetária da mora à taxa de 0,5% ao mês, sendo encontrado MONTANTE pela soma do principal com juros de mora. Na vigência do Novo Código Civil, o autor incidiu a SELIC sobre montante (principal + juros). Conforme exposto acima, o procedimento correto deve ser a incidência da SELIC apenas sobre o valor do PRINCIPAL, e o valor devido a título de juros de mora caberá apenas a incidência do índice de correção da Tabela da Justiça Federal das Ações Condenatórias em geral. Em vista do exposto, a conta apresentada pelo autor mostra-se excessiva, pela que deve ser combatida nos sentidos de adequar o valor de mercado do veículo roubado em fevereiro de 1992 e adequar a atualização do valor apurado a título de juros de mora, a partir da vigência do Novo Código Civil. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fls. 12), que, no prazo legal, apresentou às fls. 13/17, rechaçando as alegações da embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabeleceu o v. acórdão, na parte dispositiva do voto Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira (v. fls. 231v-AP) - Autos Principais (AP) n.º 0709090-89.1997.4.03.6106 -, o seguinte: Condeno a União, portanto, ao ressarcimento do prejuízo material do autor correspondente ao valor de mercado que tinha o

veículo roubado em 23 de setembro (correção de ofício para fevereiro nos embargos declaratórios - v. fls. 255v) de 1992, data do ato lesivo. Correção monetária e juros correm a partir do evento danoso, conforme preconizado pelas Súmulas 43/STJ e 54/STJ. Este último à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora - artigo 406 do Código Civil de 2002. As verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela ré União. Honorários no montante de 10% sobre o valor da condenação.

A - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MATERIAL Entende o embargado, por meio de apresentação de cálculo de liquidação, que o valor de mercado do veículo - indenização material - deve corresponder ao valor atribuído pelo Ministério da Fazenda (v. fls. 320-AP) na Saída-Entrada Temporária de Veículos de Turistas (v. cópia juntada na demanda principal às fls. 21 ou 331), reiterada na impugnação aos embargos (v. fls. 14: ... na ocasião do roubo a própria UNIÃO, através de sua repartição oficial (ADUANA) atestou valor de mercado de ...), mais precisamente de Cr\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros) em 23 de fevereiro de 1992 (v. fls. 320/321-AP), enquanto a embargante, diverso do entendimento do embargado, entende que o valor de mercado deve corresponder ao preço médio de mercado de Cz\$ [SIC] 23.375.000,00 para o veículo roubado (v. fl. 3v). É desprovido de amparo no julgado o entendimento do embargado da indenização material corresponder ao valor atribuído pelo Ministério da Fazenda (v. fls. 320-AP) na Saída-Entrada Temporária de Veículos de Turistas, pois não consta da parte dispositiva do v. acórdão que a embargante/devedora foi condenada ao pagamento da quantia certa de Cr\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros) em 23 de fevereiro de 1992, mas, sim, a pagar o valor de mercado que tinha o veículo roubado. De forma que, com base no julgado o ressarcimento deve corresponder ao valor de mercado do veículo em fevereiro de 1992, ou seja, o valor médio de venda no mercado de automóveis usados, constante de tabela idônea divulgada em veículo de comunicação escrito de grande circulação. Tal preço de mercado, conforme comprova a embargante às fls. 7/8 com cópia idônea de tabela de preço de venda de automóveis usados no Jornal Folha de São Paulo, veículo de comunicação com grande circulação nacional, posto inexistir Tabela FIPE em fevereiro de 1992 para o preço médio dos veículos nacionais, variava de Cr\$ 21.750.000,00 (vinte e um milhões e setecentos e cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) em 16 de fevereiro de 1992, ou seja, preço médio de Cr\$ 23.375.000,00 (vinte e três milhões e trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros), que, na impugnação de fls. 13/17, o embargado não comprovou corresponder por meio de documentos idôneos, como, por exemplo, tabela do IPVA em São Paulo, mas, tão somente, alegar que as avaliações de veículos em geral, publicadas periodicamente por jornais de grande circulação, não representa fielmente o valor real médio de mercado dos veículos, pois não levam em consideração seu estado de conservação, modelo, versão, acessórios, cor, entre outros requisitos. (v. fls. 15) Olvida, enfim, o embargado ter formulado pedido para que a embargante fosse condenada a ressarcir-lo do valor de mercado da época do veículo roubado (v. fls. 12-AP), que, sem nenhuma sombra de dúvida, sabia não corresponder ao valor atribuído pelo Ministério da Fazenda na Saída-Entrada Temporária de Veículos de Turistas, pois, caso contrário, assim teria formulado na petição inicial. Vou além. É sabido e, mesmo, consabido a utilização por compradores e vendedores de veículos usados, como parâmetro de negócio, tabelas de preços divulgadas em Jornais, Revistas e sites, especialmente, hoje, da Tabela FIPE, esta, aliás, fonte para seguro e cobrança de IPVA pelos Estados. Assiste, portanto, razão à embargante de excesso de execução do julgado, ou seja, a indenização material deve corresponder ao preço médio de mercado do veículo em fevereiro de 1992 de Cr\$ 23.375.000,00 (vinte e três milhões e trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para efeito de ressarcimento ao embargado do veículo roubado, com o qual poderá adquirir outro veículo semelhante, inclusive novo (e não usado) e com muito mais tecnologia, como, por exemplo, o automotor ZERO da marca Ford, Modelo Ranger, Tropivan 3.2, 20v, 4x4, Tb. Diesel Automático, isso com o valor da indenização corrigida monetariamente e juros de mora (R\$ 178.195,31) demonstrado no item seguinte, consoante consulta que fiz na tabela FIPE.

B - DOS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA Está muito claro no v. acórdão os critérios para aplicação dos índices de correção monetária e incidência dos juros de mora na indenização do veículo roubado, verbis: Correção monetária e juros correm a partir do evento danoso, conforme preconizado pelas Súmulas 43/STJ e 54/STJ. Este último à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora - artigo 406 do Código Civil de 2002. Tais critérios foram observados corretamente pelo embargado, pois, diverso do alegado pela embargante, aplicação da taxa SELIC, nos termos do julgado, deve ser aplicada exclusivamente a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, incide somente a taxa SELIC sobre o valor atualizado e acrescido de juros demora em janeiro de 2003, e não, como quer fazer crer com o desmembramento, incidir a taxa SELIC apenas sobre o principal atualizado. Com base nos critérios estabelecidos no julgado da aplicação da correção monetária e incidência dos juros de mora, a embargante deve pagar ao embargado a quantia total de R\$ 196.014,84 [Cr\$ 23.375.000,00 x 0,0018115549 (coeficiente de correção monetária previsto na Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral no mês de janeiro/2003 - v. fls. 326/v-AP) = R\$ 42.345,10 x 1,6550 (coeficiente dos juros de mora de fevereiro/1992 a janeiro/2003 ou 65,50%) = R\$ 70.081,13 x 2,5427 (coeficiente da taxa SELIC - exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora - acumulada no período de janeiro/2003 a julho/2015 ou 154,27% - vide Tabela de Correção Monetária para as Ações de Repetição de Indébito no mês de julho/2015 para a data do cálculo de liquidação) = R\$ 178.195,31 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 196.014,84], e não de R\$ 231.289,51 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) ou de R\$ 181.398,90 (cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos), quantias estas apuradas, respectivamente, pelo embargado e pela embargante.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os presentes embargos à execução, reconhecendo a embargante/União como devedora apenas da quantia total de R\$ 196.014,84 (cento e noventa e seis mil e catorze reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 178.195,31 (cento e setenta e oito mil reais, cento e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) e R\$ 17.819,53 (dezesete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), respectivamente, devidos ao embargado e ao seu patrono. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ter sido vencedora a embargante em parte do alegado, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0709090-89.1997.4.03.6106, arquivando-os em seguida. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, NELICE APARECIDA FELÍCIO BERTOLOTTO PIMENTEL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte:O embargado apontou incorreções no cálculo da União, no entanto, data máxima vênua, restou uma omissão a ser sanada em ponto suscitado na impugnação aos embargos à execução, qual seja, período de apuração da taxa SELIC. Vejamos.O ora embargante em sua impugnação aos embargos à execução expressamente suscitou manifestação quanto ao período de apuração da taxa SELIC.Isto porque, como explicado pelo Auditor Fiscal, fl. 05, e podemos ver pelos cálculos da ré, fls. 15/17, foi aplicada a taxa SELIC até o mês de Dezembro/2007, quando o correto é aplicar referida taxa a partir de Dezembro/2007, quando recolhido o IR indevidamente (fls. 44). Ou seja, aplicou-se a taxa SELIC quando o autor sequer tinha a disponibilidade do rendimento.Assim, o autor defende que a SELIC deve ser aplicada desde a data da retenção do IR pela Reclamação Trabalhista, ou seja, quando disponível o valor ao contribuinte, até a data da efetiva restituição no presente processo.Sobre este ponto, data vênua, não houve decisão da r. sentença, o qual requer seja analisado e fixado, a fim de definir qual o período correto de aplicação da taxa SELIC, e assim possibilitar a interposição de recurso.(...) Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e exame das razões expostas pela embargante, inclusive de confrontá-las com o fundamento da sentença que prolatei às fls. 65/66, constato, deveras, não ter examinado a alegação dela de que a SELIC deve ser utilizada desde a data em que o IR foi retido indevidamente, dezembro/2007, até a data atual, estando incorreta a apuração da União Federal.Alegou a embargante, na sua

impugnação de fls. 59/63, sobre a taxa SELIC, que: Como explicado pelo Auditor Fiscal, fl. 05, e podemos ver pelos cálculos da ré, fls. 15/17, foi aplicada a taxa SELIC até o mês de Dezembro/2007, quando o correto é aplicar referida taxa a partir de Dezembro/2007, quando recolhido o IR indevidamente (fls. 44). Não é lógica e nem devida a aplicação da SELIC a contar de uma data em que o rendimento não era disponível ao autor. Apenas quando o contribuinte auferir a renda que passa a ser devido o pagamento do tributo. Fazer da forma apurada pela União Federal estar aplicando juros/correção a um valor hipotético à época. É sobre a aplicação da Taxa SELIC nas ações de Repetição de Indébito regra o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação de Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. Assim, a SELIC de ser utilizada desde a data em que o IR foi retido indevidamente, dezembro/2007, até a data atual, estando incorreta a apuração da União Federal. Analiso - a. Estabeleceu a r. sentença (v. fls. 48), inalterada na fase recursal, o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). (grifei) Com base na exegese que faço da coisa julgada, entendo estar correta a apuração realizada pela embargada/União, pois, apurar de forma diversa, leva ao enriquecimento ilícito da embargante. Incontroverso é o fato da empregadora da embargante ter retido o imposto de renda sobre as verbas trabalhistas pagas em juízo no dia 28/12/2007 (v. fls. 44v), cuja data deve ser utilizada na consolidação do cálculo, ou seja, no mês de Dez/2007, depois da soma dos rendimentos lançados nas DIRF com as verbas trabalhistas do período de fevereiro/2000 a janeiro/2005, com exclusão das verbas do FGTS, férias, terço constitucional e os juros de mora, inclusive os honorários advocatícios proporcionais (18% dos rendimentos auferidos), aplicação das alíquotas vigentes na época, apura-se o imposto de renda devido pela embargante, que, no caso de existir IR a pagar, deve ser corrigido/atualizado pela SELIC - indexador fixado na sentença - até o mês de dezembro de 2007, quando, então, houve a questionada retenção do IR. Apurar de forma diversa acarreta enriquecimento ilícito da embargante, pois, caso sua empregadora tivesse efetuado pagamento das verbas trabalhistas reclamadas na época própria (fevereiro/2000 a janeiro/2005) e ela não tivesse efetuado o recolhimento do IR devido na data da apresentação da declaração de ajuste anual, sem nenhuma sombra de dúvida, em dezembro de 2007 o IR a pagar seria o apurado pela embargada/União, excluindo-se a multa. É, assim, desprovida de amparo jurídico a alegação da embargante quanto ao termo inicial de aplicação da taxa SELIC, ou, em outras palavras, sua pretensão de restituição, na realidade, resultou numa vitória de Pirro. Sanada, portanto, a alegada omissão. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, e os acolho, sanando a omissão na sentença, sem, contudo, alterar a parte dispositiva da mesma. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005235-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-98.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GUILHERME FERRARI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, GUILHERME FERRARI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte: O embargado apontou incorreções no cálculo da União, no entanto, data máxima vênua, restou uma omissão a ser sanada em ponto suscitado na impugnação aos embargos à execução, qual seja, período de apuração da taxa SELIC. Vejamos. O ora embargante em sua impugnação aos embargos à execução expressamente suscitou manifestação quanto ao período de apuração da taxa SELIC. Isto porque, como explicado pelo Auditor Fiscal, fl. 05, e podemos ver pelos cálculos da ré, fls. 06/09, foi aplicada a taxa SELIC até o mês de Dezembro/2009, quando o correto é aplicar referida taxa a partir de Dezembro/2009, quando recolhido o IR indevidamente (fls. 34 e 35). Ou seja, aplicou-se a taxa SELIC quando o autor sequer tinha a disponibilidade do rendimento. Assim, o autor defende que a SELIC deve ser aplicada desde a data da retenção do IR pela Reclamação Trabalhista, ou seja, quando disponível o valor ao contribuinte, até a data da efetiva restituição no presente processo. Sobre este ponto, data vênua, não houve decisão da r. sentença, o qual requer seja analisado e fixado, a fim de definir qual o período correto de aplicação da taxa SELIC, e assim possibilitar a interposição de recurso. (...) Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no

conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e exame das razões expostas pelo embargante, inclusive de confrontá-las com o fundamento da sentença que prolatei às fls. 101/102, constato, deveras, não ter examinado a alegação dele de que a SELIC deve ser utilizada desde a data em que o IR foi retido indevidamente, dezembro/2009, até a data atual, estando incorreta a apuração da União Federal. Alegou o embargante, na sua impugnação de fls. 95/99, sobre a taxa SELIC, que: Como explicado pelo Auditor Fiscal, fl. 05, e podemos ver pelos cálculos da ré, fls. 06/09, foi aplicada a taxa SELIC até o mês de Dezembro/2009, quando o correto é aplicar referida taxa a partir de Dezembro/2009, quando recolhido o IR indevidamente (fls. 34 e 35). Não é lógica e nem devida a aplicação da SELIC a contar de uma data em que o rendimento não era disponível ao autor. Apenas quando o contribuinte auferir a renda que passa a ser devido o pagamento do tributo. Fazer da forma apurada pela União Federal estar aplicando juros/correção a um valor hipotético à época. E sobre a aplicação da Taxa SELIC nas ações de Repetição de Indébito regra o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação de Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. Assim, a SELIC de ser utilizada desde a data em que o IR foi retido indevidamente, dezembro/2009, até a data atual, estando incorreta a apuração da União Federal. Analiso a. Estabeleceu a r. sentença (v. fls. 38v), alterada em parte na fase recursal, o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). (grifei) Com base na exegese que faço da coisa julgada, entendo estar correta a apuração realizada pela embargada/União, pois, apurar de forma diversa, leva ao enriquecimento ilícito do embargante. Incontroverso é o fato da empregadora do embargante ter retido o imposto de renda sobre as verbas trabalhistas pagas em juízo no mês de dezembro/2009 (v. fls. 34/35), cujo mês deve ser utilizado na consolidação do cálculo, ou seja, no mês de DEZ/2009, depois da soma dos rendimentos lançados nas DIRF com as verbas trabalhistas do período de dezembro/1997 a maio/2001, com exclusão das verbas do FGTS, férias indenizadas, terço constitucional indenizados e os juros de mora, inclusive os honorários advocatícios proporcionais, aplicação das alíquotas vigentes na época, apura-se o imposto de renda devido pelo embargante, que, no caso de existir IR a pagar, deve ser corrigido/atualizado pela SELIC - indexador fixado na sentença - até o mês de dezembro de 2009, quando, então, houve a questionada retenção do IR. Apurar de forma diversa acarreta enriquecimento ilícito do embargante, pois, caso sua empregadora tivesse efetuado pagamento das verbas trabalhistas reclamadas na época própria (dezembro/1997 a maio/2001) e ele não tivesse efetuado o recolhimento do IR devido na data da apresentação da declaração de ajuste anual, sem nenhuma sombra de dúvida, em dezembro de 2009 o IR a pagar seria o apurado pela embargada/União, excluindo-se a multa. É, assim, desprovida de amparo jurídico a alegação do embargante quanto ao termo inicial de aplicação da taxa SELIC, ou, em outras palavras, sua pretensão de restituição, na realidade, resultou numa vitória de Pirro. Sanada, portanto, a alegada omissão. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, e os acolho, sanando a omissão na sentença, sem, contudo, alterar a parte dispositiva da mesma. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da parte restante da execução formulada

pela exequente à fl. 457 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008924-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 171 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005925-79.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLAUDIO LUZ CARDOSO X ANA MARIA MARQUES DA SILVA CARDOSO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 82, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve interposição de embargos à execução. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007204-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEDESCHI ONDA VERDE LTDA - ME X JOSE RICARDO TEDESCHI X CARINA MARIA TEDESCHI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 36, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006031-07.2015.403.6106 - FABRICIO DA SILVA SOUZA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000559-25.2015.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO ADRIANO RODRIGUES e EDNA LÚCIA BATISTA RODRIGUES propuseram MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 0000559-25.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam o seguinte: 1) - A CONCESSÃO DE LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, PARA DELCARAR INITIO LITIS, FACE AO PERICULUM IN MORA e FUMUS BONI IURE, principalmente seja suspenso o efeitos do leilão sobre o imóvel em baila e bem como de MANUTENÇÃO DE POSSE SOB FUTURA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE; [SIC - exatamente assim] Para tanto, alegam os autores, em síntese que faço e extraio da confusa petição inicial, como fumus boni iuris, a nulidade da cessão de crédito realizada entre a cedente (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) e a cessionária (ré/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), empresa pública federal (e não sociedade de economia mista ou S/A, como, equivocadamente, denomina o patrono), isso pelo simples de falta de notificação deles do referido negócio jurídico entre elas. E, como periculum in mora, que tornar-se-á inócua e desprovida de qualquer objeto a presente Medida Cautelar, pois se não concedida, os requerentes perderam a o seu bem de família - local onde residem. [SIC - exatamente assim] Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, além do mais, liminar a obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros, ordenando, por fim, a citação da ré/CEF (fls. 100). A ré/CEF ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual, que, caso não seja acolhida, também falta os pressupostos para concessão da cautelar pleiteada pelos autores (fls. 108/113). Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 117/125v), juntando documento (fls. 130/131). É o essencial para o relatório. II - DECIDOCarecem, deveras, os autores da presente medida cautelar. Justifico a carência. É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito

Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, no caso em tela, por constatar que, na data da propositura da presente medida cautelar (12 de fevereiro de 2015), a ré (CEF) leiloou e o imóvel foi arrematado por terceiros de boa-fé (conforme Carta de Arrematação, passada em São Paulo, aos 11/11/2014 - v. fls. 131v), concluo serem os autores carecedores da mesma, por falta de interesse processual ou de agir na sustação do leilão de alienação do imóvel a terceiros, cujo fato eles informaram com a resposta à contestação, mediante a juntada de certidão imobiliária expedida em 28 de maio de 2015. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo os autores CARECEDORES da presente Medida Cautelar Inominada, por falta de interesse processual, revogando, por conseguinte, de imediato a liminar concedida à fl. 100. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores no pagamento de custas processuais e verba honorária, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704624-57.1994.403.6106 (94.0704624-9) - JUNIOR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1) - DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X ALESSANDRO ROGERIO DE GIULE X JULIANA CARLA DE GIULE CARBONIERI X GUSTAVO HENRIQUE DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X WANDERLEY GARCIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEIDE DE CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303785 - NELSON DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002423-89.2001.403.6106 (2001.61.06.002423-3) - LOURDES BOSCHETTI TEIXEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LOURDES BOSCHETTI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010497-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010497-8) - DORCIDIO RODRIGUES DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DORCIDIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008254-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008254-9) - REGINALDO ALVES PEREIRA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 394/1031

ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011167-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011167-7) - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO VELOZO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000723-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000723-6) - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005269-64.2010.403.6106 - LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida em sede de embargos (fls.276/277), declaro a perda de objeto da presente execução e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitado julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007708-48.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005212-12.2011.403.6106 - OSMAIR BENTO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAIR BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005927-54.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ROSA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS ROSA X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005927-54.2011.4.03.6106Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: JOSÉ CARLOS ROSA
Executada: UNIÃO FEDERALVistos,Expedido Ofício Requisitório da execução do julgado e, no prazo legal, a executada efetuado o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 395/1031

pagamento da requisição em 25/07/2013, concludo estar cumprida a obrigação de dar, o que, então, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente ou de seu patrono dos valores depositados na conta n.º 3970.635.00015622-5, referente ao período de outubro/2011 a julho/2012, posto, como muito bem alegado e demonstrado pelo exequente na petição de fls. 215/218, o ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL não efetuou depósito, deveras, do total do Imposto de Renda, conforme pode ser observado dos valores depositados e o seu confronto com os demonstrativos de fls. 174/177, corroborado, aliás, pela explicação constante da planilha de fls. 178. Afasto, assim, a oposição da executada (v. fls. 193/v) de levantamento pelo exequente do total dos depósitos, por não encontrar sustentação nas planilhas demonstrativas e carreadas aos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2016

0000140-10.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS X ALTAIR FERNANDO DE SOUZA DIAS X CELIA REGINA DIAS TARDIVO X ADEMIR DE SOUZA DIAS - INCAPAZ X ALTAIR FERNANDO DE SOUZA DIAS (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALTAIR FERNANDO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DIAS TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE SOUZA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000177-37.2012.403.6106 - VALENCIO GALLO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENCIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004789-18.2012.403.6106 - ANTONIO VASCO GRANDI (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VASCO GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001825-25.2013.403.6136 - MARIA DALBEM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002208-03.2013.403.6136 - BENEDITO LUIZ DA SILVA X ISAURA DE OLIVEIRA SILVA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-58.2012.403.6106 - VALDERLEI DA SILVA LIMA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDERLEI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005872-98.2014.403.6106 - BRUNNO SETUVAL TRELHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNNO SETUVAL TRELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono no valor depositado. Quanto ao pedido 1 da petição de fls. 162/163, já foi devidamente cumprido pela secretaria desta Vara, conforme verifica-se através do ofício 698/2015 (fls. 124 e 126) cumprido pelo PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS (fls. 146/150). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-37.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDINO SILVERIO SALGADO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, Considerando que o veículo HONDA FIT já foi objeto de decisão, conforme f. 510, e os demais objetos apreendidos não mais interessarem ao processo, bem como não haver pedido de restituição relativo a eles, faça-se doação a uma das entidades beneficentes que porventura queiram, do contrário, a destruição deles, observando-se os meios adequados a não causar danos ao meio ambiente. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita ao réu, conforme requerido às fls. 457/458. Intimem-se. Após, arquivem-se. S.J.Rio Preto/SP, 24/01/2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente N° 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003352-20.2004.403.6106 (2004.61.06.003352-1) - ORIVAL CLAUDINO PEDROSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0011146-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011146-0) - ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos.- Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se o decidido em sede de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007569-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007569-0) - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 397/1031

conclusos os autos. Intimem-se.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Pensão Por Morta à parte autora, com D.I.B. de 03/05/2009, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004275-36.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Defiro o pedido do autor pelo prazo, tão somente, de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documento fls. 182/183. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004932-07.2012.403.6106 - MARIA LINA DE SOUZA BETTIOL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS (fls. 82/83). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, para ciência do agendamento das vistorias técnicas nas empresas requeridas para apurar o desempenho de atividade especial do autor marcadas para o dia 02/03/2016, às 9h na empresa CONSTROESTE Indústria e Comércio Ltda e às 10h na empresa RIO PRETO Produtos de Petróleo Ltda., conforme petição de fl. 385. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000724-72.2015.403.6106 - RUBENS SANTANA THEVENARD(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000724-72.2015.4.03.6106 Foi noticiado o óbito do autor. Assim, determino a baixa dos autos para que o advogado promova, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores do de cujus, regularizando, desta forma, a representação processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, IV do Código de Processo Civil). Regularizada a representação processual, por meio da habilitação de eventuais herdeiros, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002142-45.2015.403.6106 - EMANUELE VIEIRA DE SOUZA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 135. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003342-87.2015.403.6106 - REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 210/211. Anote-se na capa dos autos.Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003343-72.2015.403.6106 - ISMAEL DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 180/181. Anote-se.Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta de agravo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003499-60.2015.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 154/155. Anote-se na capa dos autos.Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003587-98.2015.403.6106 - TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROSANGELA LOPES GUARNIERI X FERNANDA GUARNIERI MACEDO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 209/281. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 208.

0003676-24.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 153/154. Anote-se na capa dos autos.Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ao propor a presente demanda, o autor requereu, em sede de antecipação de tutela, que lhe fosse assegurada a matrícula no curso de formação, pois havia sido eliminado do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal após reprovar na fase de exame médico que concluiu que a ausência por amputação traumática do 5º quirodáctilo esquerdo seria incompatível com as exigências do cargo pretendido. Antecipe os efeitos da tutela pleiteada (fls. 160/162). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 172/195), ainda pendente de decisão definitiva. Nesse momento, faz o autor novo pedido de antecipação de tutela (fls. 240/264), com o fim de assegurar-lhe nomeação e posse no cargo pretendido, sob a justificativa de que concluiu com sucesso o Curso de Formação Profissional, contudo, seu nome consta em lista de aprovados sub judice, e não na lista geral dos aprovados (fls. 258/260), impedindo seu acesso ao cargo público almejado. Sustenta que o seu status de sub judice será um óbice à sua nomeação para o cargo vindicado e posterior posse. Verifico, na realidade, que ao fazer um novo pedido de antecipação de tutela, pretende o autor, na verdade, o aditar sua petição inicial, incluindo pedido não previsto inicialmente. Olvida ele, que, além da citação da União Federal, da intimação do MPF e da realização de perícia, formulou o seguinte:a) A concessão dos efeitos da tutela antecipada inaudita altera pars garantindo ao candidato a matrícula no curso de formação profissional;b) Ao final da ação a total procedência do mérito reconhecendo o candidato como apto ao exercício da atividade laboral; - SIC Assim, assegurar ao autor a nomeação e posse não foi objeto de pedido, impossibilitando o aditamento da inicial nessa fase processual, quando já houve contestação por parte da União Federal. Ademais, ainda que não se tratasse de aditamento da petição inicial, não logrou êxito comprovar que o seu status de sub judice impede a Administração Pública de prosseguir com os trâmites regulares de nomeação e posse de todos os candidatos aprovados, seguindo a ordem de classificação. O simples fato de a Administração Pública liberar duas listas distintas, a geral e a de candidatos sub judice, por si só, não implica em afirmar que os últimos não serão nomeados ou empossados, considerando que não há, nos autos, documentos que comprovem a negativa da Administração em seguir com os trâmites regulares de contratação do servidor público. Indefiro, assim, o aditamento da petição inicial. Análise, por fim, as provas especificadas pelo autor de produção de prova pericial, realização de exames médicos de Raio -X da mão esquerda e juntada de avaliação de dinamometria (fls. 292/294). Indefiro a realização de exame de Raio-X, pois cabe ao autor apresentar prova do fato constitutivo de seu direito. Indefiro, ainda, a realização de prova pericial, pois, ao contestar, a UNIÃO não defendeu que a ausência do 5º quirodáctilo esquerdo seria incompatível com as exigências do cargo pretendido. Argumentou, apenas, que o edital deve ser mantido em sua integralidade, por ser, em suma, a lei do concurso público. Desse modo, a aptidão do autor para o exercício do cargo pretendido, ainda que tenha sofrido amputação do 5º quirodáctilo esquerdo, é fato incontroverso, dispensando prova pericial. E, por fim, defiro a juntada de avaliação de dinamometria, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o autor junte a avaliação de dinamometria, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004642-84.2015.403.6106 - COFFEE SHOP LOTERICA RIO PRETO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da petição juntada pela CEF às fls. 286. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004870-59.2015.403.6106 - MARLI MARIA DE OLIVEIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005128-69.2015.403.6106 - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,É patente que o pedido cumulativo de condenação da autarquia federal (INSS) na indenização de danos morais tem finalidade única de burlar a competência do Juizado Especial Federal, conforme venho observando desde a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, isso pelo fato de ser pacífico o entendimento jurisprudencial da improcedência de tal pretensão. De forma que, por encontrar óbice no Código de Processo Civil análise inicial da mesma neste momento processual, passo, assim, a examinar o valor dado à causa pela autora.Conquanto o total das prestações em atraso (R\$ 21.683,72) e das vincendas (R\$ 10.284,00) não esteja correto, posto não ter sido calculado pro rata die nos meses de julho/2013 (DER 10/07/2013 ou 20/30) e junho/2015 (24/09/2015 ou 24/330 - data da propositura da ação), bem como não calculado as 12 (doze) prestações vincendas com base no salário mínimo vigente em setembro de 2015, constato que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos para efeito de competência deste Juízo, isso considerando o dano moral pleiteado (pedido este que, sem nenhuma sombra de dúvida, tem finalidade simplesmente de burlar o Juizado Especial Federal), que, nos termos da jurisprudência pacífica do TRF3, não deve superar o total das prestações em atraso e vincendas, ou seja, o valor da causa, na realidade, deve corresponder a R\$ 61.435,06 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos).Examino, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de conceder-lhe imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese que faço, ser portadora de Glaucoma, tendo perdido 100% (cem por cento) da visão do olho esquerdo e sofrido perda significativa da visão do olho esquerdo. Sustenta que foi beneficiária de dois benefícios de Auxílio-doença, o primeiro referente ao alegado problema oftalmológico e o segundo concernente a uma queda da qual resultou fratura do tornozelo. Afirma que o benefício de Auxílio-Doença por patologia oftalmológica foi cessado indevidamente, considerando que o glaucoma não possui cura, sendo doença de agravamento progressivo. Assegura que não possui rendimentos e encontra-se em total desamparo e dependente da ajuda de parentes para se manter, já que seu marido também se encontra incapacitado para o trabalho. Juntou a autora com a petição inicial, além de documentos pessoais, exames médicos, Comunicação de Decisão de Indeferimento de Prorrogação do INSS relativa ao Benefício n.º 601.499.370-7 (fls. 73), com informação de que Em atenção ao seu Pedido de Prorrogação, efetuado em 10/07/2013, a Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão do exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído que não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança de suas alegações. Explico. Em que pese ter usufruído de benefício de auxílio-doença até 25/07/2013 (fls. 73), não há prova de que a autora mantenha a alegada incapacidade para o trabalho desde a data da cessação do benefício, uma vez que os documentos médicos não atestam a incapacidade dela para atividade laboral. Mais: para a concessão do benefício pleiteado, mostra-se imprescindível a comprovação da manutenção da qualidade de segurada, a fixação da data de início da incapacidade e o cumprimento da carência, pois, em que pese a alegação de preenchimento desses requisitos, os documentos acostados aos autos não corroboram a afirmação, considerando que não foram juntadas as cópias do CNIS ou do processo administrativo. Com efeito, se de um lado se considera a autora incapacitada para o trabalho, de outro afirma o INSS o contrário, ou seja, a inexistência de incapacidade. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Contudo, considerando as alegadas consequências oftalmológicas do Glaucoma e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, antecipo, a realização de perícia médica. Embora tenha a autora pleiteado perícia médica nas áreas de oftalmologia e ortopedia (fls. 36), verifico que a causa de pedir da presente demanda se restringe, unicamente, à patologia oftalmológica, tendo mencionado a fratura no tornozelo apenas para enfatizar os problemas que tem enfrentado em decorrência da falta de visão. Assim, nomeio o Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior (CRM 85090), na área de oftalmologia, independentemente de compromisso. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico para a perícia médica no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito: I - DADOS GERAIS DO PROCESSOa) Processo n.º 0005128-69.2015.4.03.6106b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPII - DADOS GERAIS DA PERICIANDAa) Nomeb) Estado civilc) CPFd) Data de nascimentoe) Escolaridadef) Formação técnico-profissionalIII - DADOS GERAIS DA PERÍCIAa) Data do Exameb)

Perito Médico Judicial/Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)d) Assistente Técnico da Autora/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)IV - HISTÓRICO LABORAL DA PERICIADA(a) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de atividade(e) Descrição da atividade(f) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA(a) Queixa que a periciada apresenta no ato da perícia.(b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).(c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.(d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.(e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.(f) Doença/moléstia ou lesão torna a periciada incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.(g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade da periciada é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?(h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) a periciada.(i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.(j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.(k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.(l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a periciada está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?(m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, a periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?(n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?(o) A periciada está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?(p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que a periciada se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?(q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.(r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)Local e DataAssinatura do Perito JudicialAssinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame) Caso sejam formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos da autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas. Cite-se o INSS. Altere a SUDP o valor dado à causa para R\$ 61.435,06 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos). Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005513-17.2015.403.6106 - FERNANDO GALVAO DE FRANCA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006512-67.2015.403.6106 - HEDERSON VINICIUS DE SOUZA(SP314672 - MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA

Vistos,.Defiro a emenda da petição inicial (fls.70/71).Deverá o autor juntar cópias das petições de fls. 64/66 e 70/71 para instrução das contrafez.Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual, devendo constar R\$ 55.670,09 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos).Juntadas as cópias, cumpra-se a decisão de fl. 68.Int.

0006698-90.2015.403.6106 - ABRAAO MIGUEL MONTEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL X ABRAAO MIGUEL MONTEIRO 35367718825

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fls. 21, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, assim consubstanciado:1) Seja emitida decisão declaratória de inexistência de relação jurídica do Autor em face da terceira Ré, excluindo-se o nome do Autor dos documentos constitutivos desta, bem como extirpar qualquer assentamento existente em seu nome junto à Receita Federal;2) Sejam paralisadas as atividades da Terceira Ré enquanto perdurar a presente ação, com o consequente cancelamento dos contratos sociais das mesmas, a fim de se não agravar a situação do Autor;3) Seja declarado nulo o ato de incluir o nome do Autor como sócio/proprietário da empresa situada em Capela do Alto;4) Seja ordenada a liberação e o desbloqueio do CPF do Autor junto à Receita Federal, através da expedição de ofício, a fim de que o mesmo volte a praticar normalmente atos do comércio e da vida civil;5) Seja fornecido pelas Rés cópia dos documentos constitutivos da situada em Capela do Alto e que constem na base de dados da JUCESP e da

Receita Federal do Brasil;6) Seja ordenada intimação da empresa Vieceli & Furlan Associados Indústria e Comércio Ltda-EPP, com sede na Avenida Avelino Capellato, n. 270, na Cidade de Vinhedo/SP, a qual ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face da Terceira Ré, cujo feito tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí sob nº 4002059-10.2013.8.26.0624, para tomar conhecimento e ciência da presente ação, bem como dos efeitos dela decorrentes a respeito de eventual declaração de nulidade dos atos praticados em nome do Autor referente à empresa situada na Cidade de Capela do Alto. Alega o autor, em síntese que faço, que constituiu a empresa individual ABRÃO MIGUEL MONTEIRO - CNPJ 14.892.641/0001-02, de nome fantasia Cachaçaria João Bento, no ramo de lanchonete, na cidade de Borborema, em 17.1.2012, a qual está desativada há pelo menos um ano e meio, porém, não foi fechada por falta de condições financeiras dele. Mais: que recentemente não foi possível a abertura de conta corrente no Banco Caixa Econômica Federal-CEF, por conter vários títulos protestados em seu nome junto ao Cartório da cidade de Tatuí/SP, originados de negócios jurídicos realizados por uma empresa do mesmo nome e CNPJ de sua empresa, porém, com ramo de atividade diverso daquela por ele constituída, isto é, atividades relacionadas a esgoto e com sede em cidade que desconhece - Capela do Alto/SP, embora contendo o mesmo CNPJ, foi aberta mediante a utilização indevida de seus dados como pessoa física e dos dados da empresa por ele constituída. Assim, diante dos prejuízos e constrangimentos que passa pela indevida utilização de seu nome e da empresa por ele constituída, além da negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, busca provimento judicial. Sustenta o autor a verossimilhança da sua alegação no fato de que foi vítima de estelionato, figurando seu nome como proprietário de empresa da qual nunca constituiu e, por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorre da permanência da negatização em seu nome, o que lhe causa sérias restrições de crédito. Verifico, num juízo sumário, não estar presente um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. Embora tenha o autor comprovado a existência de protestos realizados em nome da empresa da qual figura como empresário individual, não está demonstrada a inequívoca prova da verossimilhança de suas alegações, visto que os débitos existentes em nome da empresa ABRAÃO MIGUEL MONTEIRO - CNPJ 14.892.641/0001-02 - foram constituídos no ano de 2013 (fls. 37/39 e 40/41), como é o caso da duplicata mercantil emitida em 30.1.2013, e não paga no vencimento, em 27.2.2013, dando origem à ação de execução nº 4002059-10.2013.8.26.0624, promovida por Vieceli & Furlan Associados Indústria e Comércio Ltda., em tramitação na Comarca de Tatuí/SP (fls. 44/51), período em que, conforme alega o autor, estava a empresa originalmente por ele constituída em funcionamento, já que aduz, na petição inicial, que a desativou em meados do ano de 2014. Mais: causa dúvida ainda o fato de haver consultas realizadas por AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA., nas datas de 27.12.2014 e 10.3.2015, no nome da empresa ABRAÃO MIGUEL MONTEIRO, CNPJ 14.892.641/0001-02, junto ao SCPC (fls. 38/39), diante da descrição da atividade econômica principal e secundárias exercidas pela empresa constituída pelo autor como sendo lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (fls. 26), uma vez que a mudança da descrição da atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes só está demonstrada na consulta realizada em 15.10.2015, apresentada às fls. 32. POSTO ISSO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citem-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a União Federal e a empresa Abraão Miguel Monteiro, estabelecida à Rua 07 de Setembro, nº 11, Capela do Alto/SP. Defiro a emenda da petição inicial, alterando o polo passiva de RECEITA FEDERAL DO BRASIL para UNIÃO FEDERAL, cuja alteração deverá ser providenciada pela SUDP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000475-87.2016.403.6106 - LARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando a constar como Execução/Cumprimento de Sentença. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.

0000529-53.2016.403.6106 - DANIELA BIANQUINI FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000529-53.2016.4.03.6106 Vistos, Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de conceder-lhe imediatamente o seguro pessoal contratado com a Caixa Seguradora S/A, tendo em vista a ocorrência de sinistro. Primeiro, verifico que o Setor de Protocolo e Distribuição registrou apenas a CEF no polo passivo, o que, então, determino retificação e respectiva inclusão da Caixa Seguradora S/A (CNPJ 34.020.354/0001-10) no polo passivo da ação. A autora postula em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, sob a justificativa de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico e que a CEF ostentaria a condição de instituição financeira que comercializou o contrato de seguro, havendo, portanto, solidariedade passiva entre elas. É a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Explico. Celebrou a autora Daniela Bianchini Fajan com a Caixa Seguradora S/A, e não com a Caixa Econômica Federal, contrato de seguro pessoal, em que obrigava ela (seguradora) pela apólice a cobrir os riscos de morte, ind. esp. acidente e invalidez por acidente, conforme pode ser observado num simples exame das cópias da proposta de seguro (fls. 27/28) e do indeferimento da cobertura de doença (fls. 34/36). De forma que, a pretensão da autora de indenização, por entender que ocorreu a situação coberta pela apólice, no caso a ocorrência de doença grave, deve ser dirigida unicamente contra a seguradora, que, no caso em tela, é a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, visto não ter Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nenhuma responsabilidade pelo pagamento do seguro negado, isso pelo simples fato dela (CEF) não ser parte no contrato de seguro pessoal. Aliás, de acordo com o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, mas, sim, resulta da lei ou da vontade das partes, e no caso

em tela, não vislumbro nenhum dos dois casos na pretensão da autora. Desse modo, por ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, restando apenas a Caixa Seguradora S/A no polo, verifico ser, por consequência, incompetente, de forma absoluta, a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pois a competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Normas estas que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora S/A, sendo, portanto, sociedade de economia mista, e não tem foro na Justiça Federal, nos termos das súmulas 517 do STF e 42 do STJ. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, aliás, já decidiu o STJ ao julgar o Conflito de Competência nº 46.309/SP:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184) POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, em razão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Excluo, assim, a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por fim, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba/SP, por ser ela a competente para decidir a testilha envolvendo empresa de economia mista. Defiro a prioridade de tramitação, conforme requerido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela (fls. 23). Anote-se. Altere o SUDP o polo passivo, devendo constar no mesmo a Caixa Seguradora S/A (CNPJ 34.020.354/0001-10). Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documento juntado pela UNIÃO às fls. 292/293. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003719-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-82.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Baixo o processo em diligência, mediante baixa no registro de sentença. É indispensável (ou essencial) para deslinde dos embargos declaratórios de omissão na sentença de fls. 43/44, referente ao alegado na impugnação de descumprimento de determinação no v. acórdão da juntada de prova documental (DIRPF), que a União, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, faça a juntada das cópias das declarações de ajustes anuais dos exercícios de 1999 a 2004, com o escopo de comprovar os valores utilizados nos cálculos apresentados com os embargos à execução e, alfin, analisada a impugnação e, conseqüentemente, sanada a omissão. Juntadas referidas cópias, manifeste-se o embargante/ José Roberto Bastos no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0000518-24.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-95.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDSON LUIZ MORELATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000627-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011146-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011146-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

Vistos, Considerando que já foram trasladadas as cópias da decisão de fls.47/48 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007000-22.2015.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 123/125, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo procurador da Fazenda Nacional, no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

0000521-76.2016.403.6106 - AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM S J RIO PRETO SP

Vistos, Emende o impetrante a petição inicial, para esclarecer de forma clara quem deve figurar no polo passivo da demanda, não se confundindo com a pessoa física que tenha praticado o ato administrativo apontado como coator, e a pessoa jurídica que esta integra, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9505

MONITORIA

0002638-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 121. Ciência às partes do Trânsito em Julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004913-30.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 161/163, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença a fl. 163-verso. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005029-02.2015.403.6106 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 104/117. Recebo a apelação da ANS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 99/100, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003693-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106) APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 150. Ciência às partes do Trânsito em Julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA

GIACOMINI E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Considerando o teor da certidão de fl. 38, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0002111-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDI E FREITAS LTDA EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI

Considerando o teor da certidão de fl. 20, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Considerando o teor da certidão de fl. 30, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Considerando o teor da certidão de fl. 26, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0004337-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Considerando o teor da certidão de fl. 44, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCÒ COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA

Considerando o teor da certidão de fl. 33, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Considerando o teor da certidão de fl. 22, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0001631-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA

Considerando o teor da certidão de fl. 28, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0004136-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TUBOCORT DESIGN DE LOJAS - EIRELI - EPP X ALINE APARECIDA BELLAZZI GARBELLINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando o teor da certidão de fl. 23, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0002271-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-30.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de SALVADOR TEIXEIRA, distribuída por dependência à ação ordinária 0004913-30.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta para julgamento do feito, com a remessa dos autos ao JEF. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/10, opondo-se à alteração do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. O impugnado ressaltou que o pedido refere-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tendo como aferir o valor certo até o final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado, cuja ocorrência não se pode prever, sendo que o embargado apenas estimou um valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade. No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após a ocorrência do trânsito em julgado, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e de eventuais valores que se pretende auferir com a demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 336/337. Defiro. Intimem-se as executadas para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 337), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9508

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002450-81.2015.403.6106 - PALMIRA BATISTA PIOVEZAN(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 406/1031

Considerando-se a sentença de procedência, proferida nos autos da impugnação ao valor da causa 0004124-94.2015.403.6106, traslade-se cópia para estes autos. Com o trânsito em julgado da referida sentença, desapensem-se, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens e cautelas de estilo. intinem-se.

0005153-82.2015.403.6106 - CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CÁSSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME e CÁSSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA movem em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica da obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como de inexigibilidade do débito no montante de R\$ 750,74, com a condenação do requerido à devolução dos valores já pagos, no importe de R\$ 4.958,20, com pedido de antecipação de tutela para que o requerido se abstenha de inscrever o nome das autoras em dívida ativa. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 27/41, juntando documentos às fls. 43/71. Réplica às fls. 74/78. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. As autoras objetivam declaração de inexistência de relação jurídica da obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como de inexigibilidade do débito no montante de R\$ 750,74, com a condenação do requerido à devolução dos valores já pagos, no importe de R\$ 4.958,20, com pedido de antecipação de tutela para que o requerido se abstenha de inscrever o nome das autoras em dívida ativa. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que as autoras, que desenvolvem atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 14), foram notificadas pelo requerido sobre débito em atraso, referente à anuidade de 2015, com prazo de 30 dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e inscrição de seus nomes no CADIN (fl. 15). A controvérsia reside em saber se as autoras teriam a obrigatoriedade de estarem inscritas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A Lei 5.517/68, que trata sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs, em seus artigos 27 e 28 (com a redação dada pela Lei 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade. Cito os referidos dispositivos legais: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que dispõem, in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a

padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Assim, conclui-se que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe. In casu, as autoras dedicam-se, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 14), não havendo qualquer identificação dessas atividades com aquelas elencadas pela lei como privativas de médico veterinário, pelo que resta dispensada, a meu sentir, do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, cito jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). (destaquei)6. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 1350680/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 15/02/2013). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 2. Objeto social da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica (CNPJ - fls. 13), embora junto à Prefeitura do Município de Leme esteja cadastrado no ramo da atividade: comércio de artigos e acessórios para animais domésticos e serviços de higiene e embelezamento de animais (fls. 14). 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. (destaquei)4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. (destaquei)5. Apelação da impetrante provida. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294583 - Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU DATA: 17/12/2007). Do exposto, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro das autoras junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, restando declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade do débito referente à anuidade de 2015 (fl. 15), devendo a requerida proceder à devolução dos valores já pagos pelas autoras. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que o montante dos atrasados a serem restituídos, foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando as autoras de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a inexigibilidade do débito referente à anuidade de 2015 (fl. 15), devendo a requerida proceder à devolução dos valores já pagos pelas autoras, nos termos da fundamentação acima, deferindo a tutela pleiteada para que o requerido se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, bem como inscrever o nome das autoras nos órgãos de proteção ao crédito. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às autoras. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004124-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-81.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PALMIRA BATISTA PIOVEZAN(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em

desfavor de PALMIRA BATISTA PIOVEZAN, distribuída por dependência à ação ordinária 0002450-81.2015.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 48.000,00) não condiz com a pretensão almejada pela impugnada (concessão de pensão por morte). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 10/13, requerendo a improcedência da ação. Após o trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial (nesse sentido, cito decisão em AI 0028470-31.2014.403.0000, TRF/3, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, data: 26.11.2014). O pedido do impugnado refere-se à concessão de pensão por morte. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela demandante. No caso dos autos, com razão o impugnante. Verifico que, com o falecimento do filho da impugnada, foi concedida pensão por morte à esposa, com renda mensal de R\$ 1.336,59, em 06/2015, conforme documento de fl. 04. Considerando-se o valor da renda mensal informada (R\$ 1.336,59), a data do ajuizamento da ação principal (29.04.2015) e a concessão do benefício pretendido pela impugnada desde a data do óbito (08.02.2014), resulta no valor aproximado de R\$ 20.048,85 para 15 (quinze) parcelas vincendas, e no valor aproximado de R\$ 16.039,08 para a soma das parcelas vencidas, tendo-se um valor total de R\$ 36.087,93, correspondente à soma das parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, que deve corresponder ao valor da causa, que, por sua vez, não supera sessenta salários mínimos, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 36.087,93 (trinta e seis mil, oitenta e sete reais e noventa e três centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Com o trânsito em julgado, desapensem-se, encaminhando os presentes autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712194-55.1998.403.6106 (98.0712194-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes ao principal e honorários foram depositados (fls. 235 e 240). Efetuado depósito referente à complementação do pagamento de precatório de 2014 (fl. 283). Dada vista ao exequente, manifestou sua concordância. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O

ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 283), o valor referente à complementação do precatório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as

providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9510

DESAPROPRIACAO

0005769-91.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X JOSE PEDRO GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação para fins de duplicação da Rodovia Federal BR 153. O mandado dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis foi regularmente instruído com cópia da petição inicial (onde consta o valor originalmente ofertado) e pela Ata de Audiência de Homologação de Acordo, onde constou que o valor inicial seria acrescido em R\$ 5.000,00. Efetuados os depósitos dos valores devidos, o processo foi extinto e a averbação da desapropriação determinada, com prazo de 72 horas para cumprimento. Posto isso, determino seja expedido novo ofício, acompanhado de cópia de fls. 285/302, para cumprimento da determinação deste juízo, no prazo de 72 minutos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por minuto de atraso, sem prejuízo das demais penalidades civis, administrativas e/ou criminais, eventualmente cabíveis, devendo o oficial de justiça federal certificar a data e horário exato da intimação, para eventual cálculo da multa. Cumpra-se com urgência. Após, com a comprovação do cumprimento, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-29.2016.403.6106 - EDER JOSE DIVINO FIORI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/50. Pois bem. A decisão de fls. 41 e verso - onde concedi liminar com base no poder geral de cautela do juiz - restou irrecorrida. Excepcionalmente, concedo prazo de 5 dias para que o autor cumpra a decisão de fls. 41 e verso. Decorrido o prazo, retomem conclusos, inclusive para reapreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-12.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002054-12.2012.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI REQUERIDO: INSS Aos 17 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 269). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 54 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELARI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JESUS CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008081-11.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JESUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 411/1031

CAPELARIREQUERIDO: INSS Aos 17 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 228/229). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 200 e 231), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 41 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 9513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-65.2015.403.6106 - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em 17 de fevereiro de 2016, às 16:15 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a) MM.(ª) Juiz(a) Federal, Dr(a) WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes: os autores, ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO e ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO, desacompanhados de seu advogado, bem como o(a) patrono(a) da CEF, Dr(a). ANTÔNIO JOSÉ ARAUJO MARTINS, OAB/SP 111.552 e a estagiária da CEF, Driele Rodrigues Novais, OAB/SP 214.319-E. Aberta a audiência, passou-se à tratativa entre as partes, visando entabular acordo. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Considerando-se a impossibilidade de acordo, cumpra-se a decisão de fl. 203, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se para ciência da advogada dos autores. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2016. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

Expediente Nº 9514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-68.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES SARAIVA ALVES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE LOURDES SARAIVA ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 412/1031

incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO

CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HA O DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 159/160), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003300-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-70.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0003294-70.2011.403.6106, julgados procedentes, condenando a embargada, ora executada, ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram compensados com os valores devidos nos autos do processo principal.É o relatório.Decido.No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0003294-70.2011.403.6106, creditados à fl. 182, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento ao feito 0003294-70.2011.403.6106.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008028-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008028-7) - MARTINHO CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARTINHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARTINHO CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 445/446). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros

de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso

Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 445/446), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-71.2010.403.6106 - MARIA HELENA VIALE ROBERTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA VIALE ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA HELENA VIALE ROBERTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min.

Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 167/168), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006895-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSE CARLOS ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 247/248). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp

163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho,

fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 247/248), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-70.2011.403.6106 - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado

pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 182/183), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas

Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 204), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004814-65.2011.403.6106 - SONIA SUELI SILVA SPINOSA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário, visando à cobrança de honorários advocatícios. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 169). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento

teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORÇAMENTOS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS

E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 169), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005065-83.2011.403.6106 - ELIZABETH ZACCAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELIZABETH ZACCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ELIZABETH ZACCAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 276/277). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE

LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL

OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA:

17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS

ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração:

13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 276/277), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007259-56.2011.403.6106 - MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X JOSE ANTONIO VICENTE (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA MADALENA ZATTI VICENTE E JOSÉ ANTONIO VICENTE movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 202/204).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode

caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor

equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 202/204), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9515

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000060-0) - ELZA MORAIS VIZINTIM (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X ELZA MORAIS VIZINTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELZA MORAIS VIZINTIM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 427/1031

posicionamento em outubro de 2002 Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM

ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 143/144), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010507-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010507-0) - CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno

valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA:

17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 161/162), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007000-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007000-0) - GERALDO DE CARVALHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GERALDO DE CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 217/218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A

jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º.

Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 217/218), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-53.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES ALEXANDRE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X IRACI GONCALVES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRACI GONÇALVES ALEXANDRE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 155/156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a

decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 155/156), os valores referentes

aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PALMIRA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PALMIRA GONÇALVES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 283/284). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA:

17/11/2011).Cumpreressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 283/284), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-74.2012.403.6106 - VALTER JOSE BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VALTER JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que VALTER JOSÉ BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 201/202). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial

improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi,

efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 201/202), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-52.2012.403.6106 - BENEDITA DA SILVA MARTINES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X BENEDITA DA SILVA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que BENEDITA DA SILVA MARTINES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional,

ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 139/140), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002795-52.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RUTH APARECIDA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RUTH APARECIDA FERRAZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 252/253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e

indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 252/253), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES X LUCELI MARTINS MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WALTER LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALTER LUIZ MARQUES, representado por LUCELI MARTINS MARQUES, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 391/392). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como

relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 391/392), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VIMERSON DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VIMERSON DE CASTRO SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª

Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 146/147), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-54.2013.403.6106 - MARCOS FRANCISCO ANDRADE(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS FRANCISCO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARCOS FRANCISCO ANDRADE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da

decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime

geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 168/169), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2330

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000022-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-62.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra José Ernesto Galbiatti, pretendendo a condenação deste nas penas previstas no artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/92 e, ainda, a condenação por dano moral coletivo causado à imagem do Estado, por ter gerado descrédito na seriedade da Administração Pública e, ainda, por ter permitido que os empresários beneficiados frustrassem direitos trabalhistas de inúmeros trabalhadores. Narra a inicial que, por intermédio da operação denominada Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, José Ernesto solicitou indevidamente, assim como exigiu, vantagens indevidas em seu favor ou de terceiros, bem como se omitiu de autuar empresas fiscalizadas, praticando, assim, atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e que atentaram contra os princípios da Administração Pública. Consignou, ainda, que tais fatos deram origem às seguintes ações penais: 0001996-09.2012.403.6106, 0002410-07.2012.403.6106, 0000870-84.2013.403.6106, 0002951-79.2008.403.6106, 0003693-02.2011.403.6106, 0003691-32.2011.403.6106, 0003386-48.2011.403.6106, 0002635-61.2011.403.6106 e 0002638-16.2011.403.6106, cuja maioria já foi julgada por este Juízo. O requerido foi notificado (fls. 40) e apresentou defesa preliminar às fls.

43/54. Manifestação do MPF às fls. 60/62 e decisão às fls. 65 recebendo a inicial. A União requereu seu ingresso no feito em litisconsórcio com o Ministério Público Federal (fls. 64), ao qual não se opôs o Parquet (fls. 71). O pedido foi deferido (fls. 73). O requerido foi citado (fls. 77), contestou a ação, às fls. 82/99, alegando ausência de dolo para caracterizar os atos ímprobos, ausência de provas quanto a esses atos e, também, à existência do dano moral coletivo. Houve réplica (fls. 110). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 114/307). Instadas as partes a especificarem provas, o requerido apenas reiterou a contestação (fls. 312) e o Ministério Público Federal e a AGU informaram não terem provas a produzir (fls. 314 e 318).

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, porquanto a interceptação telefônica não se originou de denúncia anônima. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 60/62), o pedido pautou-se no inquérito policial n.º 2008.61.06.011887-8, instaurado para apurar crime de falsidade ideológica noticiado pelo Ministério Público do Trabalho por meio do Procedimento Preparatório n.º 37269/2008, cujos documentos instruíram o pedido, além dos depoimentos prestados ao Ministério Público Federal. Ademais, o prazo de interceptação autorizado por lei é de 15 dias. Contudo, pode haver prorrogações sempre que necessária à continuação da medida, como já decidiu a mansa jurisprudência (STF, RHC 108926, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ: 24.02.2015).

Ao mérito, pois.

1. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1.1. Definição doutrinária Destaco, inicialmente, a respeito da improbidade: O vocábulo probidade é derivado do latim *probitas*, que significa retidão ou integralidade de caráter que levam à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados, honestidade, pundonor, honradez. O dever de probidade é no sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do ser estatal. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado sem probidade. Trata-se do dever que todos os agentes públicos têm de fazer o melhor uso possível da sua competência, justificando a atribuição que lhes foi dada pela ordem jurídica. É também o dever daquele a quem não foi atribuída qualquer competência de não influenciar e de não ser beneficiado pelo desvio dos fins previstos no sistema. É o dever, como se disse, de probidade. O oposto é a improbidade, derivado do latim *improbitas* (má qualidade, imoralidade, malícia) juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, improbidade impunha a ausência de *existimatio*, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a *existimatio* os homens se convertem em *homines intestabiles*, tornando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos.

1.2. Definição legal A Legislação Federal consolidou o que seria improbidade administrativa com a Lei n.º 8.429/92, descrevendo situações genéricas de enriquecimento ilícito (seção I), de prejuízo ao erário (seção II) e violação de princípios administrativos (seção III). Trago, por oportuno, a transcrição dos dispositivos legais, porque o legislador se desincumbiu de fornecer, para cada situação, uma lista de situações clássicas (daí o vocábulo notadamente ao final do *caput*) de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário que caracterizariam a improbidade para os fins da Lei. Embora não sejam exaurientes, são valiosos mananciais de conhecimento na distinção de outras situações análogas, motivo pelo qual transcrevemos todos, grifando os que são objeto da inicial:

Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.

Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a

prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração PúblicaArt. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Em resposta à caracterização das condutas descritas pela Lei, foram estabelecidas punições que não prejudicam outras penas na seara civil e/ou administrativa. Importante notar que se a conduta do agente se subsumir a mais de um tipo (artigos 9, 10 e 11), caberá a aplicação somente do mais grave, uma vez que o feixe de sanções respectivas previstas no artigo 12 somente variam de acordo com a intensidade do valor ou dos prazos de duração.A Lei 8429/92 não prevê critérios para a fixação e a dosagem das sanções nos casos de múltipla subsunção, sendo possível admitir-se a aplicação, por analogia, no que for cabível, dos princípios penais que norteiam a solução do conflito aparente de normas, como os da especialidade, da subsidiariedade e da consunção, bem como do concurso de infrações (formal, material, continuado), com as devidas adaptações. Isso é possível pela afinidade existente, afina, a exemplo da norma penal, os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa também tem natureza sancionatória, apesar de se tratarem de penalidades civis. Trago também a transcrição do referido dispositivo para que se observe que as penas por improbidade são severas, indicando reprimenda compatível com a reprovação que espera de um ato ilícito igualmente grave.Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.1.3. Caso concretoO caso em comento pode ser dividido em duas espécies de atos ímprobos: os atos de receber vantagem indevida e os atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública.1.4. IntroduçãoAntes, porém, de analisar cada um dos casos indicados na inicial, mostra-se relevante tecer algumas considerações. A improbidade administrativa, diferentemente dos crimes em geral, muito embora com estes guarde certa semelhança (pelo caráter punitivo), não demanda a realização de dosimetria da pena - com exceção do pequeno espaço existente para fixação do período de suspensão dos direitos políticos e da multa civil - razão pela qual se o agente cometeu um ou dezenas de atos ímprobos sua punição será uma só. Não há agravantes, causas de aumentos, concurso de atos etc. como para os crimes. Não bastasse, a instância administrativa segue independentemente das demais.Por essas razões, muito embora os fatos aqui narrados, em sua maioria, já tenham sido apreciados em sentenças condenatórias proferidas em 1º grau de jurisdição, nenhum prejuízo há em sentenciar o presente feito, nesta esfera cível, ainda que um ou alguns desses fatos não tenham sido sentenciados na esfera penal, ou que, aqui, alguns deles não sejam considerados atos ímprobos, tudo à luz da independência das instâncias que vigora em nosso ordenamento jurídico.Feita essa introdução, passo a analisar os fatos narrados na inicial.1.5. Dos atos ímprobos1.5.1. Atos de enriquecimento ilícitoSegundo consta da inicial, as condutas relativas ao enriquecimento ilícito, por meio do recebimento de vantagens indevidas, tanto em favor do próprio requerido quanto de terceiros, são as mencionadas nas seguintes ações penais: 0001996-09.2012.403.6106, 0000870-84.2013.403.6106, 0003693-02.2011.403.6106, 0003691-32.2011.403.6106, 0003386-48.2011.403.6106, 0002635-61.2011.403.6106 e 0002638-16.2011.403.6106.A fim de melhor apreciar o caso, os fatos serão analisados articuladamente:a) Recebimento de refrigerantes da empresa Arco-ÍrisSegundo a inicial, o requerido, valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, solicitou, em 15/06/2010, e recebeu, em 16/06/2010, refrigerantes da empresa Refrigerantes Arco-Íris sem contrapartida financeira.Tal fato deu origem à ação penal n.º 0001996-09.2012.403.6106, cujos fundamentos proferidos na sentença condenatória tornam indubitável a improbidade praticada pelo requerido. Vejamos.As ligações telefônicas travadas entre o requerido e a funcionária da empresa que cedeu os refrigerantes denotam a solicitação de tais bebidas:Índice : 18204007Operação : SJE - TAMBURATACANome

do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1732062000 Localização do Contato : Data : 15/06/2010 Horário : 13:22:54 Observações : R10 @@@ZÉ ERNESTO X CIDA - PEGAR REFRIGERANTES AMANHÃ CEDO Transcrição : Refrigerante Arco-Íris - Zé Ernesto pergunta se tem como buscar uns refrigerantes amanhã cedo. Cida fala que sim. Zé fala que vai buscar lá pela nove meia a dez horas. Cida fala que sim. Zé fala que vai precisar de refrigerante para aniversário da netinha... Cida diz que tudo bem vem amanhã aqui e a gente vê... Zé fala que amanhã cedo passa aí. Além disso, há prova da entrega dos refrigerantes na loja da empresa Arco-Íris, no dia 16/06/2010, conforme relatório de vigilância de fls. 1476/1482 do apenso, vol. 7. Também corrobora para a prova da solicitação e recebimento indevidos o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação naqueles autos, Aparecida Alves (fls. 328), que confirmou a solicitação e a entrega dos refrigerantes. A depoente afirmou, ainda, que conhecia o requerido em razão de fiscalização já feita por ele na empresa em que trabalha, bem como que ele, por algumas vezes, solicitou refrigerantes para festas no Ministério do Trabalho, sendo a última solicitação para o aniversário de sua neta. Aparecida informou, também, que, na primeira vez em que houve a solicitação, consultou a diretoria e esta a autorizou a entregar refrigerantes sempre que esse fiscal - o requerido - solicitasse. E foi o que fez, ou seja, sem nenhum pagamento por parte do requerido. Por ser de relevo, transcrevo seu depoimento judicial (fls. 179): conheço José Ernesto Galbiatti de fiscalização na empresa. Não me recordo quando, mas já faz uns 10 anos. Não o vi com muita frequência, de vez em quando. Lembro de tê-lo visto há uns dois anos. Uma vez, em que ele pegou refrigerante na empresa. Ele ligou pra mim e disse que precisava de refrigerante porque tinha festa no Ministério. A gente tem esse tipo de trabalho na empresa. Eu tenho autonomia pra fornecer nesse caso. O contato dele como fiscal era comigo. A empresa autoriza que quando um servidor público que tem relação comigo pedir eu posso entregar. Não só esse caso. Outras entidades carentes pedem e a gente entrega. Eu tenho autonomia. Quando eles precisam, eles ligam pra pegar refrigerante. Não foram muitas vezes que ele pediu refrigerante. Foram umas quatro vezes. A quantidade não era muita porque ele levava no carro. Tem pacotes que vêm 6, outros vêm 12. Ele levava de 4 a 5 pacotes de 12. Essas vezes em que ele solicitou tiveram intervalos de 6, 8 meses. Em 2010, ele solicitou refrigerantes. Foi no começo do ano. Ele que retirava esses produtos. Às vezes ele ia com o filho. Teve solicitação pra fim particular. Acho que foi a última vez, foi para aniversário da netinha. Eu concedi mesmo assim pelo fato de a gente conhecer ele como fiscal. A partir do momento em que eu conheço a pessoa, tenho contato, eu concedo refrigerante. Sendo órgão público, eu concedo. Eu concedi porque eu conhecia José. Eu tinha contato com ele de conhecê-lo como fiscal. Eu não concederia pra todo mundo. Eu concederia pra entidades carentes e pra um fiscal, pra essas pessoas que eu tenho contato. No meu caso, eu só concedo pra entidades e pra servidores públicos. (...) No meu caso, eu concedia. Eu consultei a diretoria. Eu informei a diretoria que tinha um fiscal e se eu poderia dar refrigerante pra ele e eles me concederam essa autonomia para todas as vezes que esse fiscal pedisse eu concedesse refrigerantes. Não é do meu conhecimento se a empresa tinha facilidade na Gerência Regional do Trabalho. Eu ia no Ministério do Trabalho com a pessoa. Nossa advogada marcava a audiência. A gente faz as homologações no sindicato. Mas quando o sindicato estava de férias, a gente fazia no Ministério. José nunca pagou pelos refrigerantes. A gente emitia nota fiscal de bonificação. Não saía nada sem nota. A nota sai em nome dele. Eu falei a verdade na polícia e constou o que eu disse. Que faz parte do meu trabalho, só a Gerência Regional do Trabalho pegou refrigerante. Pode ter outro órgão em outra área. Reconheci o áudio com minha voz. Eu entendo que está errado porque eu acho que não devia existir essa concessão aí. Eu não sou dona da empresa, sou só funcionária. Mas acho que todos deviam comprar. Mas a empresa concedeu. (...) Sei que na época em que eu o conheci, ele trabalhava em Fernandópolis. Na época, eu trabalhava em Tanabi. Hoje, eu estou em Rio Preto. A retirada dos produtos é em Rio Preto. Não sei se aqui é área de fiscalização dele. Nunca houve coação. Veja-se, então, que não foi esta última a única vez em que José Ernesto pediu e ganhou refrigerantes de Aparecida. Esse era um fato que já havia ocorrido. Além disso, Aparecida categoricamente afirmou que ele nunca pagou pelos refrigerantes que solicitou. Ora, e isso ocorreu não por mera amizade, mas sim porque o requerido era fiscal, como ela mesma afirmou (O contato dele como fiscal era comigo). Aliás, fosse amigo, por que razão ela teria se sentido constrangida de depor na frente dele? E por que teria afirmado que entende que está errado esse tipo de concessão se realmente tivesse dado as bebidas por mera liberalidade? Enfim, não há dúvidas quanto à solicitação e o recebimento dos refrigerantes pelo requerido, na qualidade de fiscal, sem qualquer pagamento como contrapartida. Ademais, o fato de a diretoria da empresa dar autonomia a Aparecida para entregar ou não os refrigerantes em nada altera a conclusão quanto à prática do ato ímprobo pelo requerido. Os refrigerantes só foram entregues por ela pelo fato de o requerido ser auditor fiscal do trabalho. A qualidade de auditor fiscal do trabalho foi fator decisivo para as concessões por parte da empresa e não por acaso a solicitação foi feita a Aparecida, responsável pelo setor de recursos humanos, justamente o fiscalizado pelo requerido anos atrás e, também, justamente o setor de contato com o Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual o requerido era vinculado. Aliás, o relacionamento próximo entre Arco-Íris e Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto parece ser antigo, como demonstrou a testemunha e advogada da empresa, Matilde Avero Pereira Rinaldi (fls. 328): conheço o requerido do Ministério do Trabalho. Na época, a gente fazia um pedido pra redução de horário de intervalo de funcionário. Faz mais de 10 anos. A gente fazia tanto de Rio Preto quanto de Tanabi. A gente abre um processo e a fiscalização vai. Como eu que montava esse processo eu tive contato com ele. Não foi só ele. Tinham outros fiscais. A empresa tem unidade em Tanabi e em Rio Preto. Ele só fiscalizou a parte de Tanabi. Além desse encontro, não me recordo de outro encontro. Eu sou advogada. (...) Hoje não se faz mais esse pedido de redução, mas na época fazia. Meu depoimento policial reproduz o que foi dito. (...) Eu não era responsável pela homologação. Quem fazia era o departamento pessoal. O sindicato da nossa categoria começou a não homologar a rescisão de vendedor. Como não tinha sindicato aqui na região, a gente homologava no Ministério do Trabalho. Eu não fazia a homologação em si, mas quando precisava homologar, eu ligava pro Dr. Caffagni no Ministério. Eu não sabia que o Ministério tinha um procedimento padrão de agendamento pessoal. Eu conheci o dr. Caffagni nas mesas redondas (...). Como foram vários contatos, eu o conhecia. Até alguma dúvida eu cheguei a tirar com ele. Então, o responsável pelo departamento pessoal pedia pra eu marcar o agendamento. Depois que fiquei sabendo que tinha uma fila. Sempre fui atendida. (...) Já teve homologação em Mirassol. Quando a gente tinha muito funcionário em Tanabi, fazia em Mirassol. Pro meu contato, eu acho que uma vez o dr. Caffagni estava afastado e ele pediu pra fazer em Mirassol. Se eu não estou enganada. Eu acho que a pessoa chegou a fazer em Mirassol, mas acho que em outra ocasião acabou não fazendo. Não sei o motivo. Quanto ao áudio, lembro-me que era eu solicitando pra ele uma homologação. No áudio, ele estava afastado, mas se comprometeu a fazer a homologação. Eu não sei de tentativa de agendamento em Votuporanga. Se ele tentou, eu desconheço. Quanto ao senhor José Ernesto, eu fiquei sabendo, mas não sei detalhar.

Depois que ocorreu, eu fiquei sabendo que ele fez solicitação de produto. Às vezes, a diretoria não se opõe de ceder em determinados casos. E cedeu. Agora, quanto foi, não sei. Por exemplo, o comprador da empresa recebe um visitante, pode ceder um refrigerante. Doar. Pessoa de contato de banco, o financeiro pode doar. O fundamento dessa doação não passa por mim. Pelo que sei, ele pediu e ela autorizou. Não sei quantas vezes foram. A empresa não fornecia brindes ou descontos aos clientes, conforme depoimento da testemunha Aparecida, mas tão somente a entidades beneficentes e - claro - ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual o requerido integrava como servidor público! Assim, embora ele alegue que não fiscalizava a empresa, isso em nada altera a conclusão acima, uma vez que ele já a fiscalizou no passado e, por apresentar-se como fiscal, a diretoria da empresa autorizava que lhe fossem cedidos os refrigerantes que ele solicitasse. Trata-se, pois, de obtenção de vantagem em razão do cargo que exerce. O requerido não negou as conversas interceptadas judicialmente. Não há dúvidas, portanto, de que o requerido recebeu diretamente vantagem econômica direta (refrigerantes) da Arco-Íris, por intermédio da funcionária Aparecida, a título de gratificação de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público - requerido. E este ao solicitar as vantagens obtidas agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. b) Recebimento de vantagem indevida pelo exercício de atividade de consultoria e assessoria Segundo a inicial, o requerido solicitava e exigia a contratação de parentes em razão do cargo que ocupava, o que deu ensejo à ação penal n.º 0000870-84.2013.403.6106. E, devido a tais fatos, ele auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de seu cargo. Também imputa a inicial o exercício de atividade de consultoria e assessoria para pessoa jurídica. Vale a pena destacar a conduta prevista na legislação, novamente: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; De se notar que o inciso I inclui o recebimento de vantagem para terceiro (outrem), que no caso foi representado por seu filho; a vantagem (emprego) foi evidentemente indireta, na medida em que o emprego obtido beneficiou ao filho, não ao réu. Por fim, tenho que também restou caracterizada a subsunção do fornecedor da vantagem, vez que a Usina estava dentro da área de atuação do réu como fiscal, e, portanto poderia ser atingida por ação ou amparada por omissão sua. No caso, o réu solicitou empregos para seus filhos Francis e Marcel às empresas da região de sua atuação como auditor fiscal do trabalho, obtendo sucesso no que tange a Francis. De fato, o emprego só foi conseguido devido à sua qualidade de funcionário público, como restou exaustivamente demonstrado na sentença prolatada no feito acima mencionado. Destaco, por outro lado, que não houve vantagem patrimonial recebida por ele pelo auxílio dado a seu filho, Francis, para resolver um problema administrativo surgido na usina Virgolino, ficando, ao sentir desse juízo, na esfera de orientações lícitas que o fiscal poderia prestar a qualquer pessoa, e neste sentido inclusive a seu filho enquanto empregado do setor de RH cujo pai por conta da profissão sabia muito do assunto. Dessa feita, não vislumbro sua atuação exercendo atividade de consultoria e assessoria para pessoa jurídica e, portanto, o ato ímprobo que lhe fora imputado em relação a tal conduta - consulta prestada ao filho quando ingressou no setor de RH. Quanto aos demais fatos narrados - de solicitações de empregos - tenho que configuram improbidade administrativa por enriquecimento ilícito indireto, ainda que na maioria das solicitações não tenha havido efetiva contratação; basta para a caracterização do ato o pedido e no caso destaco como fundamento aquele em que em que houve contratação - de Francis, pela usina Virgolino - exaurindo o ato de solicitação. c) Recebimento de valores indevidos de Rogério Bianchini Este fato está descrito na ação penal n.º 0003693-02.2011.403.6106, atualmente em trâmite neste Juízo. Segundo a inicial, o requerido, no dia 28/10/2010, fiscalizou as roças de Paulo César Somílio, cujos trabalhadores rurais eram, ilicitamente, terceirizados por Rogério Bianchini. Rogério, então, procurou auxílio de José Eduardo Sandoval, auditor-fiscal, que, por sua vez, entrou em contato com José Ernesto, ficando combinado que este iria efetuar apenas uma notificação e ignorar as demais irregularidades existentes. Em troca, ele solicitou R\$5.000,00, tendo recebido, após negociações, o equivalente a US\$2.000,00. A interceptação telefônica deixa claro todo esse trâmite. Vejamos: Índice: 20041290 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1796289885Localização do Contato : 724-10-40117-39323Data : 28/10/2010Horário : 11:02:54Observações : R19 @@@ ROGÉRIO X SANDOVAL - O ZÉ ERNESTO TÁ NO PAULOTranscrição: Rogério fala que o Zé Ernesto tá no Paulo. Sandoval fala que vai ligar pra ele. Rogério fala que ele tá sozinho lá, pede para ligar já pois tá no desespero lá. Sandoval pergunta se tem muita gente lá. Rogério fala que sim, tem 12 turmas lá. Índice : 20041380 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/10/2010Horário : 11:06:49Observações : R19 @@@ SANDOVAL X ZÉTranscrição : Sandoval fala é minha. Pra não coisa nada, larga uma notificação... Zé fala que vai pegar os dados certinho e fazer uma notificação certa e depois vê porque o sindicato mandou né... depois conversam certinho. Fala que o rapaz falou é Rogério, falou que já sabe, tava até ligando para Sandoval. Sandoval fala que tava ligando para Zé, fala que o Rogério ligou e falou que o Galbiatti pegou nossa turma, falou que ia ligar para Zé, pede para fazer uma notificação, pergunta se quer que mande o Rogério para receber a notificação. Zé fala que pode ser, qualquer coisa ele passa amanhã cedo lá em Fernandópolis, fala que vai pegar os dados do pessoal e depois entrega pra ele. Sandoval pergunta quantas turmas pegou. Zé fala que aqui só tem uma. Sandoval pede para largar só essa aí. Zé fala que sim, as outras devem estar lá pra baixo e não vai lá não. Sandoval fala que vai entrar em contato com ele e se ele estiver perto vai mandar ele ir encontrar Zé aí. Zé fala que tudo bem, se ele não vir é para passar amanhã no MTE em Fernandópolis umas 9hs para pegar a notificação. Índice : 20041438 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/10/2010Horário : 11:09:23Observações : R19 @@@ SANDOVAL X ROGÉRIO: BUSCAR A NOTIFICAÇÃOTranscrição : Sandoval diz a Rogério para ir lá na fazenda pegar a notificação de Zé Ernesto. Sandoval diz: Ele tem que fazer uma notificação por causa do sindicato. Rogério diz que tudo bem e diz que vai lá na fazenda buscar. Sandoval diz: Porque aí você vai, pega ... porque depois ... tá? Rogério diz: Aí depois você ... se vira aí, né? Sandoval diz: Tá bom. Rogério pergunta: Mas aí não tem nada né? Não vai ter que cumprir nada que ele vai escrever lá não, né? Sandoval diz: Não. Rogério diz que está indo lá e pede para Sandoval avisar Zé Ernesto que ele está indo lá. Índice : 20041700 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/10/2010Horário : 11:19:44Observações : R19 @@@ SANDOVAL X ZÉ ERNESTOTranscrição

.Sandoval diz que o Rogério está indo aí... Zé Ernesto diz que daqui a pouco vai encontrar com ele (Rogério)...Índice : 20042359Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/10/2010Horário : 11:55:19Observações : R19 @@@ZÉ ERNESTO X SANDOVALTranscrição :Zé Ernesto pergunta se Sandoval vai estar aí amanhã, depois do almoço, lá pelas duas e meia a três horas... Sandoval diz que vai... Zé Ernesto diz que vai passar aí... Sandoval pergunta se ele (Rogério) passou aí... Zé Ernesto diz que ele passou e falou para conversar com Sandoval, então vai passar aí para ver toda a documentação que vai precisar...Índice : 20061235Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-40117-39323Fone de Contato : 1796289885Localização do Contato : Data : 29/10/2010Horário : 13:16:46Observações : R19 @@@ SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição :Sandoval diz que o Zé está aqui... Rogério diz para ver o que vai fazer com ele, ontem ele falou para mim, o que tiver de fazer faz, vai fazer o que, o problema é que não tem dinheiro na conta hoje, tem que empurrar pelo menos uma semana, dá um cheque para ele, pode empurrar uma semana porque não tem um real na conta... Sandoval diz falou em cinco (cinco mil)... Rogério diz vai fazer o que, não tem outra opção, dá o cinco, tem outra opção... salvou, salvou... ontem ficou até bom ainda ficou com moral lá... Sandoval diz vamos apresentar o documento daquela turma que está no Celso... Rogério diz que deu a dica para ele ontem, vamos apresentar, sem problema, mete o pau, só que fala para ele o seguinte, por para a outra segunda, dá o cheque e fala pra ele por pra outra segunda, eu não tenho nenhum real na conta, está estourada... Sandoval diz que conversa com ele aqui... Rogério diz que está bom, vê o que o senhor faz...Índice : 20062431Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 29/10/2010Horário : 14:25:20Observações : R19 @@@ SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição :Rogério pergunta se o Zé foi embora. Sandoval fala que sim Rogério pergunta se ele levou R\$ 5.000,00. Sandoval fala que não levou nada por enquanto. Rogério pergunta quem mandou ele ir lá. Sandoval fala que o Marcão, ele foi lá no Sindicato e fez a denúncia, o sindicato fez a denúncia pra Rio Preto e ele teve que ir lá. Sandoval fala onde Rogério está. Rogério fala que tá indo em Nova Granada depositar uns cheques e pagar o povo. Sandoval pede para Rogério dar uma passada aqui. Rogério fala que vai...Índice : 20135501Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-40117-39323Fone de Contato : 1796289885Localização do Contato : Data : 04/11/2010Horário : 15:10:02Observações : R20 @@@SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição :Sandoval fala para Rogério não devolver pro coiso pois vão precisar tirar uma cópia. Rogério fala que vai pra casa de Sandoval, ia ligar mais tarde para o Juca, pergunta se vai fazer o recolhimento disso. Sandoval fala que depois conversam, fala que o Zé precisa dar baixa no negócio do Zé (Ernesto Galbiatti). Rogério fala que fala que o dinheiro do Zé, como vai fazer, tem que ver se acerta tudo amanhã para ver se tem dinheiro na conta. Sandoval fala que já mexeu lá, falou pra ele que tá tudo estourado e que Rogério tem 2.000 dolares que mandou dá pra ele. Rogério fala pra dar, vai fazer o que. Sandoval fala que vai dar R\$ 3.000,00. Rogério fala que é melhor que os R\$ 5.000,00, pede para dar isso e já fica livre disso, fala que depois liga para o Juca. Fala sobre o problema que tá indo resolver em Ribeirão Preto. Sandoval fala que depois precisa dos documentos pra passar para ele (Zé Ernesto). Rogério fala que vai tirar xeros. Sandoval concorda.Índice : 20144737Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/11/2010Horário : 08:27:16Observações : R20 @@@SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição :Rogério fala que esqueceu de ligar ontem para o Juca, pergunta se dá pra fazer isso aí (?), senão tem que dispensar o rapaz lá que vai fazer só as coisas da fazenda. Sandoval pergunta se ela não pedir os recolhimentos. Rogério fala que ontem ela não o atendeu, perdeu o horário e não foi atendido, tá indo lá agora. Sandoval fala que o Zé precisa. Rogério fala que as coisas do Zé tá aqui. Sandoval fala que as coisas do Zé tá aqui. Sandoval fala que o sindicato tá enchendo o saco, tem que apresentar também os que estão registrado na fazenda e contar. Rogério fala que tem que pegar em Olímpia, é só pegar e apresentar, tá fácil, agora o recolhimento do mes de outubro, hoje é o último dia, o cara vai fazer o recolhimento da turma do Celso, se for fazer da deles, o Juca tem que rodar as folhas. Sandoval fala que tem que fazer, vai ligar para o Juca. Rogério fala que vai mandar o coxinha levar o cheque para fazer o recolhimento. Sandoval fala que jogou no Zé os dolares (pagamento de propina) pra baixar o valor. Rogério fala que ótimo, quanto mais abaixar, melhor. Sandoval fala que é parente tudo, ainda quer meter a faca, aí falou que ia pegar ele na volta. Rogério fala que não adianta, o certo era ter chamado ele no início e já ter dado, o problema é que fica essa, depois que é difícil, sabe que Sandoval tem um pouco mais de consciência tudo, a gente fazer pros caras e... entendeu. Sandoval pergunta se tem alguém colhendo na beirada lá. Rogério fala que não sabe. Sandoval pede para ligar lá e ver se tiver é para mandar sair da beirada. Rogério fala que o Zé falou que foi o Marcos que denunciou. Sandoval fala que o Marcão foi em cima do sindicato, falou com o Zé ontem, quando falou o negócio dos dolares, ligaram da delegacia pra ele cobrando o relatório pois o Sindicato queria o relatório, o Marcão deve tá em cima do Sindicato para saber o resultado da fiscalização. Rogério acha que mais duas semanas lá acaba. Sandoval concorda, fala que precisa... se tiver na beirada é para tirar, deixar para o fim de semana na beirada. Rogério fala que vai ver isso e providenciar, fala que tem que ver o negócio do recolhimento, pede para ligar para o Juca. Sandoval fala que vai ligar.Índice : 20146977Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/11/2010Horário : 11:24:28Observações : R20 @@@ SANDOVAL X GALBIATTI: DOCUMENTOS DE ROGÉRIO/DÓLARESTranscrição :Galbiatti pergunta se Sandoval está com os documentos e Sandoval diz que Rogério está com eles lá em Ribeirão Preto apresentando para uma tal de Débora. Diz que ele está vindo embora já e que inclusive já estão fazendo um levantamento e que foi até bom porque aí pega o recolhimento desse mês e pode passar. Galbiatti diz: Então ele tá vindo embora então até esse fim de semana você dá pra passar ele pra mim? Galbiatti diz: E... outra coisa ... aqui tá difícil viu? ... Vê se você consegue trocar (os dólares) aí e quarta feira eu passo aí. Sandoval diz que tá bom.Índice : 20289743Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/11/2010Horário : 09:32:56Observações : R20 @@@ ZÉ ERNESTO X SANDOVALTranscrição :Zé pergunta de seus documentos (da autuação). Sandoval fala que tá chegando de Adolfo, chegando em Rio Preto liga pra ele (Rogério) para pegar os documentos. Zé pede para falar para o Rogério que se não tiver jeito de manda é para procurá-lo na sexta feira de manhã lá em Fernandópolis pois tira xerox dos documentos. Sandoval fala que tá bom. Zé fala que essa semana não tem mais jeito de passar, não sabe mais o que vai fazer pois vai ficar mal com o pessoal (da fiscalização) todo. Sandoval fala que tá bom. Sandoval fala que tá bom, pergunta

se conseguiu vender (os dolares). Zé fala que conseguiu. Sandoval pergunta quanto pegou. Zé fala que R\$ 1,65, mais não pegava de jeito nenhum. Sandoval fala que tudo bem. Rogério Bianchini, ao ser ouvido no inquérito policial, confirmou a solicitação de R\$5.000,00 por José Ernesto Galbiatti para resolver a situação da fiscalização de uma turma sua. Também confirmou ter pagado US\$2.000,00 ao requerido (fls. 1795/1800 do apenso, vol. 9). E, de fato, havia uma ordem de serviço oriunda de denúncia de Sindicato (fls. 1818) para que o requerido fiscalizasse a Fazenda Paraíso, no município de Cosmorama/SP, como se vê do documento de fls. 1816. Todavia, José Ernesto, em seu relatório de fiscalização, propôs o arquivamento do processo (fls. 1829), o que comprova que, após o recebimento da vantagem indevida, elaborou relatório falso de modo a beneficiar Rogério. Não há dúvida, portanto, de que José Ernesto recebeu vantagem indevida de Rogério Bianchini em razão do exercício do cargo, tudo de modo a omitir ato de ofício a que estava obrigado.)

Recebimento de vantagem indevida da Construtora Menin Ltda. De acordo com a inicial, a Construtora Menin Ltda. realizou, durante o período de setembro a novembro de 2010, obra na região de Fernandópolis/SP, e forneceu gratuitamente mão-de-obra e materiais de construção para a reforma da casa do requerido José Ernesto, ocorrida nesse interstício (setembro e outubro de 2010). Em troca, o auditor-fiscal não fiscalizava nem autuava as obras que a empresa mantinha em Fernandópolis. Tal fato deu origem à ação penal n.º 0003691-32.2011.403.6106, cujos fundamentos proferidos na sentença condenatória tornam indubitável a improbidade praticada pelo requerido. Vejamos.

A vantagem econômica, solicitada pelo requerido em 2009 (não há uma data precisa), e recebida a partir do dia 13/09/2010, consistiu na reforma de sua residência, localizada em Fernandópolis/SP. A interceptação telefônica judicialmente autorizada comprova o quanto exposto:

Índice : 19282596 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 08/09/2010 Horário : 08:40:47 Observações : R16@@@ZÉ ERNESTO X JHONY - REFORMA DA CASA Transcrição : Jhony diz que vai ficar combinado o pessoal entrar na segunda-feira (13/09) para mexer já (na casa de Zé Ernesto)... Zé Ernesto diz que precisava sentar para ver os detalhes, tudo... Jhony diz que vai marcar para ir a Votuporanga, Fernandópolis na próxima semana, quer saber se tem alguma coisa mais urgente, se pode mexer na casa sem ver... Zé Ernesto quer saber o que precisa tirar para mexer... Jhony diz que vai tentar mandar hoje o João, mestre-de-obra, na casa de Zé Ernesto pra ver onde vai começar a mexer para Zé Ernesto ir mobilizando as coisas... Zé Ernesto diz que é para ir mobilizando e ver os detalhes como vai ficar... Jhony diz que tranquilo, que é só Zé Ernesto acertar com ele (João)... que já conversou com o Angelo que essa parte que vai fazer está tudo certo, material, mão-de-obra, não precisa esquentar a cabeça com nada não... Zé Ernesto diz que então está jóia... Índice : 19368775 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 13/09/2010 Horário : 12:47:41 Observações : R16@@@ GALBIATTI X JONNY - Transcrição : Galbiatti pergunta para Jonny quando precisar escolher piso, essas coisas, como vai fazer. Jonny fala para ver na SECOL. Galbiatti fala que tem pegar porta, piso, então ve na SECOL. Jonny fala que na SECOL ou na SGOTTI, fica a critério de Galbiatti. Galbiatti fala que tá bom. Índice : 19406516 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ANGELO Fone do Alvo : 1497355425 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 15/09/2010 Horário : 13:19:19 Observações : R16@@@ ANGELO X JOÃO - CASA DO ZÉ ERNESTO Transcrição : João liga para Ângelo e diz: Seguinte, nós estamos mexendo na casa do Ernesto ... fiscal ... rapaz ... se for mexer no tanto de coisa que aquele homem quer aí, vai ter que desmanchar a casa dele. Ângelo pergunta: Você não tinha combinado já o que ia fazer João? João diz que tinha combinado, mas que agora que começaram a mexer o homem (Galbiatti) já mudou de idéia e agora vai ter que pintar a casa do cara inteira. Ângelo diz: João, vai fazendo o que nós combinamos e se ele falar ó, mexe mais isso, mexe mais aquilo, você de maneira educada fala olha, isso tem que ver com o engenheiro, não é comigo. Joga pro Johny, o Johny traz pra mim e a gente vai de leve ... porque eu não posso brincar com esse cara, esse cara aí fica muito mais caro amanhã ele me meter uma fiscalização e queimar nós do que fazer alguma coisa pra ele. João diz: Então, isso eu sei. Ângelo diz: Então, se tiver que falar não, é um não de leve lá na frente. Não agora. João diz que vai ter que comprar o azulejo da cozinha e do banheiro que foi mudado. Eles conversam sobre as quantidades de piso e revestimentos e João diz: Mas agora vai ter que mexer no fundo lá ... já quer que troque todo o piso do fundo. Ângelo diz: João, faz o levantamento da quantidade total de piso e de azulejo separado pra mim saber. Por exemplo: o banheiro é tantos metros, cozinha é tantos metros, fundo tantos metros, de piso e de azulejo. Levanta pra mim quanto que vai de cada um ... em cada lugar. E aí se for o caso nós vamos pedir isso aí direto da Incefra (?). João diz: Então, mas tem um outro detalhe: quem manda na casa é a desgraçada da mulher dele, não é ele. E ela quer o que ela quer no piso. Não vai querer o que a gente vai por. Ângelo diz: aí a conversa é diferente. Levanta a quantidade, passa pro Johny e explica pro Johny o que tá acontecendo e manda o Johny vir falar comigo. Aí eu vou falar pro Johny ir falar com ele e falar pra ele ó, o piso que eu tenho é esse e o azulejo que eu tenho é esse. Pode ser? Pode. Se não pode infelizmente eu não tenho outro. Por isso que tô falando pra você: as coisas tem que ser devagar, com calma ... você não deixa ninguém que tiver lá (estressado) e nem você estressa com o pessoal lá (família de Galbiatti)... Vai de boa ... ah, eu preciso que vire a casa de ponta cabeça ... tudo bem, vou passar pro engenheiro e nós vamos ver o que vai ser feito. Só isso ... não fala nem sim, nem não ... então passa isso aí pro Johny ... se o cara concordar ótimo, se ele não concordar é outra história. João diz que precisa ver isso hoje porque até sexta-feira precisa liberar essa cozinha dele. Ângelo diz que então é para ele passar pro Johny hoje e pedir para ele falar com Ângelo. João diz: Porque eu vou falar uma coisa pra você, o que esse homem tá pretendendo mexer naquela casa aí ... nós vamos passar o ano inteiro aqui ... por isso mesmo eu tô preocupado, porque eu não tenho gente pra ficar lá né? Ângelo diz que não quer saber de atraso na obra de Fernandópolis por causa da casa de Galbiatti e que é pra mandar gente de Rio Preto para fazer o serviço.

Índice : 19762649 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : 724-10-117-10332 Fone de Contato : 1496560406 Localização do Contato : Data : 07/10/2010 Horário : 08:53:37 Observações : R18 @@@ ZÉ ERNESTO X JOÃO - S/ A REFORMA DA CASA Transcrição : Zé pergunta se o cara coloca piso na parede da sala, onde fez o balcão, Zé diz que compra o piso. João diz que pode comprar, que o cara coloca. Índice : 19778112 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : 724-10-117-9422 Fone de Contato : 1496560406 Localização do Contato : Data : 08/10/2010 Horário : 07:57:01 Observações : R18 @@@ ZÉ ERNESTO X EDER Transcrição : Eder diz p/ Zé dar um pulo na Esgoti(?) para escolher o azulejo do banheiro. Zé diz que vai falar p/ a esposa dele ir lá ver. Zé quer saber se o João está indo lá agora. Eder diz que ele está indo embora, é p/ ela procurar o Vanderlei, p/ ver o piso. Índice : 19915949 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI

(FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9422Fone de Contato : 1496560406Localização do Contato : Data : 19/10/2010Horário : 07:59:32Observações : R19 @@@ ZÉ ERNESTO X JOÃO - ESCOLHER MATERIAL DE CONTRUÇÃOTranscrição :João diz que Zé Ernesto precisa escolher porta e piso, para a casa dele.Os diálogos interceptados são claros quanto à vantagem indevida. Aliás, o fato de José Ernesto perguntar a Johnny quando precisaria escolher o piso - e não comprar, frise-se - denota que ele não iria pagar por tal material. Essa escolha também fica evidente pelos diálogos subsequentes. Além disso, em outro diálogo, em que José Ernesto pergunta a João se o cara colocaria um piso na parede de sua sala, dizendo que ele mesmo compra o piso só vem a corroborar para tal conclusão. É que não houve acerto quanto à construtora colocar esse piso em sua sala e, portanto, como o requerido queria algo extra, disse que pagaria por isso. E, de fato, como já demonstrado acima, foi a Menin que arcou com as demais despesas, situação comprovada pelas notas fiscais de fls. 2067/2070 do apenso, vol. 10, o controle de compras de fls. 2033/2055 do mesmo apenso, bem como as interceptações telefônicas a seguir transcritas:Índice : 20031955Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ANGELOFone do Alvo : 1497355425Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 27/10/2010Horário : 15:52:06Observações : R19 @@@ ANGELO X JHONY: MATERIAL E MÃO DE OBRA DO ZÉ ERNESTOTranscrição :Jhony liga para Ângelo e diz: Tô aqui com a relação de material e mão de obra do Zé Ernesto, quer marcar aí? Ângelo diz para falar e Jhony diz: Material: R\$ 4.274,97 ... Mão de Obra: R\$ 4.737,30. Ângelo pergunta se o material está cem por cento pago e Jhony diz que sim porque a gente ia comprando, tirando nota, mandando ... Jhony diz que a mão de obra não está paga e tem refeições (de pedreiros) no valor de R\$ 739,50. Ângelo pergunta o valor de diária da mão de obra e Jhony diz que o ajudante está com valor de R\$ 60 e de pedreiro está R\$ 90. Ângelo pergunta se isso aí nós vamos rachar com o Pedro ainda né? HNI diz com certeza e que isso aqui é tudo, brutão, total. Ângelo diz: É, então tá na hora de dar uma brecada lá Jhony... Então você vai na boa, se ele pedir quatro coisas você escolhe a mais fraquinha e fala ó, eu posso atacar aqui e tal, o resto é complicado, se você sentir que vai emroscar você rebola e me liga depois. Jhony diz que vai oferecer a bobaginha e se ele aceitar, beleza, se ele quiser mais alguma coisa vai falar com Ângelo.Ainda, a descrição dos pisos que foram colocados na casa do requerido, consoante diálogo a seguir descrito, coincide exatamente com a da nota fiscal de fls. 2070, isto é, como sendo 18m de porcelanato 47x47, no valor unitário de R\$47,90:Índice : 20093303Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ANGELOFone do Alvo : 1497355425Localização do Alvo : 724-10-214-1012Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/11/2010Horário : 08:24:02Observações : R19 @@@ ANGELO X JOÃO - NOTA PORCELANATO DE FERNANDÓPOLISTranscrição :Angelo questiona João de uma nota aí de Fernandópolis de Porcelanato, 47x47, Porto Ferreira, 18 m, R\$47,90 o m... João diz que é da casa do Fiscal (Zé Ernesto)... Angelo pergunta quem liberou para comprar porcelanato nesse preço e nessa quantidade... João diz falou para o Jhony... Angelo diz que não, o Jhony está na frente dele... João diz que ele (Zé Ernesto) escolheu lá e ele (João) comprou... Angelo diz para João não fazer isso não, vai falar duas coisas para João: dois exemplos que vai dar de descontrole aí (Fernandópolis), porcelanato não existe isso aí, isso aí não é assim, o cara chega aí escolhe, cê sabe disso, outra coisa veio um HD aqui que eu já falei para o Jhony que foi atrás para saber o que é, foi comprado a gente aí estava nem sabendo... então vamos comprar as coisas que precisam, vamos comprar as coisas que precisam mas a gente precisa saber aqui senão perde o controle... vamos fazer o negócio direitinho João senão começa a perder o controle e vai ficar ruim para todo mundo... não deixa mais acontecer isso não, controla isso direitinho para mim para não ter problema...Apesar de a Menin Engenharia ter arcado com a reforma da casa de José Ernesto, não terminou o serviço, pois a construção do loteamento em Fernandópolis encerrou-se. E, a agravar a situação, após isso, o pedreiro contratado pelo requerido para terminar sua reforma foi também pago pela Menin, o que fica cristalino pelos diálogos a seguir:Índice : 20125362Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9423Fone de Contato : 1496560406Localização do Contato : Data : 03/11/2010Horário : 18:37:25Observações : R20 @@@ ZÉ ERNESTO X JOÃOTranscrição :Zé Ernesto pergunta se João conseguiu falar com eles lá... João diz que conseguiu falar com o Jhony, ele falou para o senhor ver com o outro rapaz se ele pega por tarefa para se basear mais ou menos no valor... Zé Ernesto diz que o outro rapaz ligou para mim que ele não pode vir, ele viria mas a mulher que ele está trabalhando na casa inventou outras coisas e só depois do dia 25... João diz que vai passar para ele então a respeito do outro só aí nós vê o que que faz.. Zé Ernesto diz que precisa dar resposta para o outro agora... João vai dar uma ligada para ele então para ver... Zé Ernesto pede para João ligar para ele e dá resposta para mim que estou aguardando agora...Índice : 20125404Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : 1496560406Localização do Contato : 724-10-117-9423Data : 03/11/2010Horário : 18:40:35Observações : R20 @@@ZÉ ERNESTO X JOÃOTranscrição :João diz que conversou com ele agora que pediu para Zé Ernesto segurar até amanhã de manhã porque ele precisa passar para o Angelo que é o coordenador, aí amanhã de manhã já dá resposta e combina com o senhor, porque ele tem que passar quantos dias para o Angelo para passar esse dinheiro para o senhor... Zé Ernesto diz que então vai conversar com ele para ver se segura a resposta amanhã até o meio-dia... João diz que assim que ele passar já liga para o senhor... Zé Ernesto diz que vai ver se consegue falar com ele...Índice : 20125415Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 03/11/2010Horário : 18:42:26Observações : R20 @@@ ZÉ ERNESTO X MAGDATranscrição :Zé Ernesto diz que precisa falar com o Silas para esperar até amanhã meio-dia... falou com o pessoal da Menin... qualquer coisa vai ver com outro pessoal...Em suma, não bastasse a reforma ter sido custeada pela construtora e realizada por funcionários seus, a empresa ainda reembolsou o requerido quanto às despesas com pedreiro posteriores à saída da mão-de-obra de Fernandópolis.Ainda, não houve qualquer comprovação por parte do requerido em sentido contrário, ou seja, de que adquiriu os materiais e pagou pela reforma.Enfim, todas as provas analisadas não deixam dúvidas de que José Ernesto Galbiatti solicitou e recebeu vantagem indevida da Menin Engenharia Ltda., por intermédio de seus funcionários, consistente em realização de reforma em sua residência. A prova dos autos foi suficiente para demonstrar a prática do ato ímprobo. E a qualidade de funcionário público também restou demonstrada nos autos. Ademais, ele não negou as conversas interceptadas judicialmente. Não bastasse, o Ministério do Trabalho e Emprego confirmou que a empresa em questão nunca foi fiscalizada por auditores fiscais do trabalho lotados na gerência regional de São José do Rio Preto (fls. 2077 e ss.).Assim, indubitável que José Ernesto auferiu vantagem patrimonial indevida (consistente em materiais de construção e custeio da mão-de-obra) de empresa que possuía interesse que pudesse ser atingido por ação decorrente das

atribuições do agente público, pelo que deve ser condenado. e) Recebimentos de vantagem indevida da Frigostrela Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda. Segundo a inicial, o requerido, nos dias 06/07/2010 e 16/12/2010, solicitou indevidamente produtos da Frigostrela Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda. e, em contrapartida, ele propôs o arquivamento de quatro procedimentos de fiscalização realizados no frigorífico. Tal fato deu origem à ação penal n.º 0003386-48.2011.403.6106, a cujos fundamentos esposados na sentença já prolatada me reporto para fundamentar a presente. Vejamos. Quanto à solicitação do dia 06/07/2010A interceptação telefônica judicialmente autorizada comprova a solicitação das carnes. Vejamos:Índice : 18424278Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9383Fone de Contato : 38332800 ##Localização do Contato : 724-10-117-9383Data : 06/07/2010Horário : 14:52:23Observações : R12 @@@ZÉ ERNESTO FALAR COM EDIMAR - ENTRAR EM CONTATOTranscrição :Zé Ernesto pede para falar com Edimar... Atendente do RH pergunta quem gostaria... Zé Ernesto responde José Ernesto, Ministério do Trabalho... Atendente pergunta se quer que Edimar entre em contato com Zé Ernesto... Zé Ernesto passa o telefone 9784-2844 e diz que é só falar que é o Zé Ernesto que ele já sabe quem que é...Índice : 18424347Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : FRANCIS (FILHO DO JOSÉ ERNESTO GALBIATTI)Fone do Alvo : 1796330540Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 06/07/2010Horário : 14:56:03Observações : R12 @@@FRANCIS X ZÉ ERNESTOTranscrição :Francis pergunta se o negócio da costela se vai dar certo ou não... Zé Ernesto diz que está tentando falar com ele mas não garante nada ainda, deixou recado para entrar em contato com Zé Ernesto... Francis pergunta se Zé Ernesto vai em Estrela... Zé Ernesto diz que vai, vai tentar entrar em contato com ele... Francis diz para o pai pegar duas costelas depois dá o dinheiro... Zé Ernesto diz que se sair sai de graça...Índice : 18425332Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9422Fone de Contato : 1781199824Localização do Contato : Data : 06/07/2010Horário : 15:55:50Observações : R12 @@@ZÉ ERNESTO X EDIMAR - PASSAR NA QUINTATranscrição :Zé Ernesto diz que ligo para Edimar para ver quando pode passar, quando está certo... Edimar pergunta se pode ser na quinta... Zé Ernesto pergunta se na sexta-feira vai funcionar, é feriado... se abrir na sexta-feira na parte da manhã para Zé Ernesto é melhor... Edimar vai ligar para Zé vir na sexta ou na quinta... Zé Ernesto pergunta qual o volume (quantidade)... Edimar pergunta o que Zé Ernesto tinha falado (em outra ocasião)... Zé Ernesto diz que pediu a de contrafilé... Edimar diz que não sabe ainda mas vai ver... Zé Ernesto diz que se não tiver jeito do contrafilé, substituir para duas costelas gaúchas... põe dois contrafilé e duas costelas gaúchas... ver se da pra pegar na sexta-feira cedo que para Zé é bem melhor... Índice : 18427909Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 06/07/2010Horário : 18:34:32Observações : R12 @@@ZÉ ERNESTO X FRANCIS - PEDIU CARNETranscrição :Zé Ernesto diz que pediu 2 costelas gaúchas e mais contrafilé... há uns tempos atrás durante uma fiscalização pediu uma caixa de contrafilé de exportação e não tinha falado nada da gaúcha, pediu para substituir um pouco de contrafilé por costela gaúcha, vai pegar ou na sexta de tarde ou na segunda de manhã...Índice : 18452906Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9421Fone de Contato : 38332800 Localização do Contato : Data : 08/07/2010Horário : 14:10:12Observações : R12 @@@ZÉ ERNESTO X EDIMARTranscrição :Zé Ernesto pergunta se está certo de pegar amanhã cedo... Edimar diz que amanhã, nove horas abre, pode ser nove e meia, dez horas... Zé Ernesto diz que pela nove e meia está aí... Ressalte-se que, como se vê de seu diálogo com seu filho, quando este lhe pede que pegue duas costelas e que depois lhe daria o dinheiro, José Ernesto nitidamente diz que se sair sai de graça, em clara alusão à ausência de pagamento por tais produtos. Ainda, a apreensão do rolo de cupom fiscal datado de 09/07/2010 (fls. 2307 e 2316 do apenso vol. 12), dia em que o requerido foi até o frigorífico buscar as carnes (como faz prova o relatório de vigilância de fls. 2308/2315 do mesmo apenso), comprova que ele não pagou pelos produtos solicitados, eis que no cupom consta a informação retiradas diversas, e não a forma de pagamento, como dinheiro ou cheque. Ademais, as carnes descritas no cupom fiscal, não por mera coincidência, eram costelas gaúchas e contra filés, justamente as carnes solicitadas por ele ao funcionário da empresa, Edmar. Não bastasse, não vejo justificativa para que o requerido solicitasse as peças de carne a Edmar, responsável pelo RH da empresa, e não pela parte comercial, ou seja, ele tratava justamente com a pessoa responsável por atender os auditores fiscais do trabalho durante procedimentos de fiscalização. Por isso, e não por mero acaso, a solicitação foi feita ao gerente de RH, e não ao gerente comercial do frigorífico. Justamente porque o RH é o setor fiscalizado pelo auditor-fiscal do trabalho e, portanto, o setor a temer alguma fiscalização. O requerido não negou as conversas interceptadas judicialmente. Ao receber, diretamente, vantagem econômica a título de gratificação (peças de carne) do Frigorífico Frigostrela, empresa que possuía interesse direto e indireto nas ações e omissões decorrentes das atribuições de agente público, o requerido cometeu ato ímprobo. Quanto à solicitação do dia 16/12/2010A interceptação telefônica judicialmente autorizada dá conta de que o requerido, em dezembro de 2010, novamente solicitou peças de carne ao gerente de RH, Edmar. Vejamos.Índice : 20575936Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-12242Fone de Contato : 38332800Localização do Contato : Data : 16/12/2010Horário : 09:00:24Observações : R22@@@ ZÉ ERNESTO X EDMAR (FRIGO ESTRELA-ESTRELA DOESTE/SP)Transcrição :Zé quer saber quando pode passar p/ pegar a carne dele, se pode ser sábado cedo, por volta das 08:30 hs. Edmar diz que pode ser e quer saber o que Zé vai querer. Zé diz p/ arrumar 7 kg de alcatra e 2 picanhas. Zé pergunta se pode ir direto na casa de carnes. Edmar diz para ir lá e dizer p/ a moça ligar p/ ele. Apesar de ser extremamente provável que ele também tenha recebido tais peças de carne, a prova coligida aos autos não permite sua condenação. É que não restou definitivamente comprovado que ele não tenha pagado por tais produtos. Apenas há prova de que ele os encomendou, mas não de que o fez sem que pagasse, ou seja, não de que tal pedido fosse indevido. E sem a prova de que a vantagem é indevida, ou seja, sem que houvesse prova da ausência de pagamento por parte do requerido pelo pedido feito, não há como condená-lo. Veja-se que este caso é completamente diferente da solicitação anterior, em que há provas, seja documental, seja pela interceptação telefônica, de que ele não pagou por tais carnes. Ora, se o requerido apenas tivesse encomendado as carnes, mas tivesse pagado por elas, por certo não haveria espaço para se falar em vantagem indevida. Assim, por isso é que na primeira solicitação houve improbidade e na segunda, apesar de serem fortes os indícios, não há prova ou indício de que foram retiradas sem pagamento. f) Recebimento de vantagem indevida da Confina Alimentos Industrial Ltda. Segundo a inicial, o requerido, em três oportunidades, telefonou para Emerson Carlos Gazola, gerente administrativo da

empresa, e solicitou-lhe diversas peças de carne, a título gratuito, e efetivamente as recebeu. Tal fato deu origem à ação penal n.º 0002635-61.2011.403.6106, a cujos fundamentos esposados na sentença já prolatada me reporto para fundamentar a presente. Vejamos. Recebimento de carnes no dia 24/06/2010A interceptação telefônica de índice 18273111 identificou conversa travada entre o requerido e Emerson Carlos Gazola, gerente administrativo da Confina Alimentos Industrial Ltda. Na conversa, José Ernesto solicita ao gerente da CONFINA algumas peças de carne, discriminando o pedido: uns 4 pacotinhos de coração... as outras naquela base que o rapaz tá acostumado a fazer, uns 4 pacotes de asa, 4 de coxa sem osso... asa inteira... bacon, vê lá o que consegue colocar pra nós...Índice : 18273111Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : @1797519299Localização do Contato : Data : 22/06/2010Horário : 16:48:36Observações : R10 @@@ZÉ ERNESTO X EMERSON - Transcrição :Emerson está em Nhandeara, na cidade, está vendo patrocínio para o rodeio... Zé Ernesto está em Poloni, pergunta se Emerson vai passar no escritório... precisa conversar com Emerson pra ver se ele consegue umas carnes pra Zé Ernesto... está pretendendo pegar na quinta-feira na parte da manhã... Emerson diz que pode passar lá que organiza para Zé Ernesto... Zé Ernesto pede uns 4 pacotinhos de coração... as outras naquela base que o rapaz está acostumado a fazer, uns 4 pacotes de asa, 4 de coxa sem osso... asa inteira... bacon, vê lá o que consegue colocar pra nós... Emerson fala em colocar uma linguiçinhas também.. Zé Ernesto diz que vai passar na quinta-feira...Antes disso, o requerido havia ligado para seu filho (Francis) - índice 18268556 - e a conversa entre os dois demonstrou que ele solicitaria de graça (ganhar) carnes do frigorífico. O requerido ainda afirma que o que ganhar será repartido.Índice : 18268556Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 22/06/2010Horário : 11:08:20Observações : R10 @@@ZÉ ERNESTO X FRANCIS - Transcrição :Francis pergunta se o coração acha que ganha pelo menos. Zé Ernesto acha que sim, coração, asa.... Francis fala que o resto de Frango fica pra eles, fala que vai acertar com o Michel pra ele ir no Coelho pra ver quanto o Henrique faz pra ele. Zé fala que acha que ganha sim, vai pegar as carnes e deixar em casa. Francis diz que depois reparte as carnes, ai vai fazer coração, carne, vai vir um carneiro e vai ver como ele faz pra tia Isabel e compra o resto do coelho, fala que o que Zé Ernesto ganhar eles repartem.No dia 24/06/2010, o requerido foi ao frigorífico e retirou as carnes, conforme relatório de vigilância de fls. 2220/2222 do apenso, vol. 11. Também comprova tal recebimento a cópia da agenda de Emerson, acostada às fls. 2141 do apenso, vol. 11, na qual consta a descrição do pedido de José Ernesto e a anotação OK, a indicar que o pedido foi atendido. Ainda, de se notar, outrossim, que o requerido não juntou notas fiscais comprovando a compra dos referidos produtos e a empresa tampouco emitiu notas, pois efetivamente não houve compra de produtos. Além disso, o requerido se referiu a ganhar as carnes em conversas com o seu filho, bem como ver o que consegue colocar pra nós nas conversas com o Emerson. Nunca houve referência à compra propriamente dita. Assim, entendo que restou demonstrada a solicitação pelo requerido e o recebimento de carnes do frigorífico CONFINA, sem qualquer pagamento como contrapartida. O requerido não negou as conversas interceptadas judicialmente, tampouco as imagens gravadas pela Polícia Federal, quando recebia produto do crime. Ao receber as carnes da empresa CONFINA a título de gratificação cometeu ato ímprobo, já que tal empresa tinha interesse direto nas ações e omissões dele como auditor fiscal do trabalho, como avisar acerca de fiscalizações vindouras ou deixar de fiscalizar ou aplicar penalidades caso encontrasse irregularidades. Solicitação do dia 31/08/2010A interceptação telefônica de índice 19157002 demonstra que, mais uma vez, José Ernesto pediu para Emerson arrumar (a calabresa) no mesmo volume do frango. Mais uma vez ficou comprovada a solicitação de vantagem indevida, pois não houve impugnação das gravações telefônicas e o diálogo foi claro na solicitação indevida de vantagem. Contudo, não há comprovação, nos autos, acerca do recebimento dessa vantagem, necessário à configuração do ato de improbidade na modalidade enriquecimento ilícito. Assim, por ausência de provas suficientes, quanto a este fato, improcede a ação. Solicitação dos dias 22 e 24/09/2010 índice 19512374 (22/09/10) interceptou conversa entre José Ernesto e Emerson, em que o requerido afirma que passará na sexta-feira umas duas horas da tarde para pegar a carne. Em seguida, Emerson diz que deixará tudo organizado e José Ernesto passa a discriminar a quantidade de produtos que pretende pegar: 15kg de coxa, filé... e uns 7kg de calabresa.No índice 19555061 (24/09/10), José Ernesto volta a ligar para Emerson para confirmar se poderia pegar os produtos naquela data. Todavia, não foi registrada a retirada dessas carnes pelo requerido, de modo a se ter prova cabal a respeito do enriquecimento ilícito. Unicamente por isso, e da mesma forma que já foi decidido na ação penal correspondente, deixo de condená-lo em razão deste fato. g) Recebimento de vantagem indevida da Pollus Indústria e Comércio de Móveis Ltda.. Segundo a inicial, o requerido solicitou e recebeu um jogo de sofás da empresa em benefício de seu filho Marcel de Lima Galbiatti no dia 27/9/2010. Tal fato deu origem à ação penal n.º 0002638-16.2011.403.6106, já com sentença condenatória prolatada. As interceptações telefônicas realizadas entre o requerido e seu filho, e entre o requerido e Rogério, funcionário da Pollus, de índices 19599654, 19601132, 19610676 e 19673209 demonstram a solicitação dos bens:Índice : 19599654Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9423Fone de Contato : 1734261234Localização do Contato : 724-10-117-9422Data : 27/09/2010Horário : 08:06:28Observações : R17 @@@ ZÉ ERNESTO X ROGÉRIO (DA POLLUS)Transcrição :Rogério fala que vai mandar entregar aquele conjunto de estofado para o menino do Zé hoje, vai ser de 03 e 02 lugares, fala que isso daí, vai fazer uma nota mas vai bonificar ela, pergunta se a nota saia no nome do Zé Ernesto ou do Marcel. Zé fala que se puder sair no nome do Marcel... Rogério fala que tá, vai verificar aqui, se não ligar para Zé, liga pra ele para pegar os dados dele. Zé pergunta se Rogério não tem um curriculum dele. Rogério fala que sim. Zé fala que no curriculum tem os dados, pede para ligar no celular da Érica (Esposa) no número 9784-1464. Rogério fala que vai ligar pra ele. Zé fala que qualquer coisa liga no seu celular. Rogério fala que aquele menino da mesa, falou com ele, o cara que fez a mesa para Rogério, ele falou que da certo sim, pergunta se pode passar o celular para ele ligar. Zé fala que sim. Rogério fala que o nome dele é Pedro e vai ligar. Zé fala que tudo bem.(17) 3426-1234 Pollus Industria e Comércio de Móveis Ltda. CNPJ 60.199.650/0001-30 Avenida Nasser Marão 3893 Votuporanga - SPÍndice : 19601132Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 27/09/2010Horário : 09:41:08Observações : R17 @@@ ZÉ ERNESTO X MARCEL - POLUS VAI ENTREGAR ESTOFADOTranscrição :Zé pergunta se o pessoal da Polus ligaram ai. Marcel fala que sim. Zé pergunta se vai entregar. Marcel fala que eles vão ver se fatura hoje, se faturar hoje manda. Zé fala que tudo bem.Índice : 19610676Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo :

1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : 1734261234Localização do Contato : 724-10-117-9422Data :

27/09/2010Horário : 15:21:09Observações : R17 @@@ZÉ ERNESTO X ROGÉRIO - FALOU COM MARCEL Transcrição

:Rogério diz que acabou de falar com o Marcel e já está tudo pronto aqui, já fez nota, fez romaneio, está liberado a carga dele lá, só não vai entregar hoje porque está chovendo... deixou combinado com o Seu Cido, entregador nosso, para entregar amanhã de manhã, no horário que a nora de Zé Ernesto estiver em casa... já fechou a fatura... e aquele outro negócio que Zé Ernesto pediu para Rogério o cara está de férias mas passou o telefone de Zé Ernesto, se o cara (?) não ligar é para Zé Ernesto ligar para Rogério...Índice :

19673209Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo :

1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/10/2010Horário : 08:43:40Observações : R17

@@@ZÉ ERNESTO X MARCEL - ENTREGAR SOFÁ - LIGAR ROGÉRIOTranscrição :Marcel pergunta se é bom ligar para o

Rogério para ver se eles vão entregar o sofá. Zé fala que é bom ligar sim.A testemunha Rogério, ouvido durante o inquérito policial (fls. 2246 do apenso) confirmou que o requerido esteve na empresa em que o depoente trabalhava, solicitando o sofá para ser doado ao filho dele. O depoente afirmou que encaminhou o pedido ao seu superior, e que foi autorizada a entrega.Também afirmou que não possuía amizade com o requerido, sendo a relação de ambos apenas profissional, e que aquela foi a única vez em que houve o pedido e que tinha sido o primeiro caso que ele conhece e que não havia essa praxe de doar bens a quaisquer pessoas.Rogério era técnico em segurança do trabalho, e não era responsável pela venda dos produtos, então, por que o requerido não ligou diretamente para o setor de vendas em busca do jogo de sofás? A nota fiscal foi emitida por bonificação, ou seja, sem custo para o comprador, como se percebe na natureza da operação (fls. 2235 do apenso, vol. 11) e, ainda, no relatório de notas fiscais de bonificação emitidas no ano de 2010 (fls. 2237 do mesmo apenso). O requerido, por outro lado, não trouxe nenhuma prova que refutasse essa operação, tampouco informou a maneira como o eventual pagamento teria sido realizado, o que ratifica a tese do autor de que os produtos foram entregues a título gratuito.Além disso, o requerido nunca tratou de pagamento ou preço do produto nas ligações telefônicas, o que demonstra que não houve compra e venda e sim solicitação indevida. E, por fim, seu filho recebeu a encomenda solicitada, conforme nota fiscal bonificada (fls. 2235 do apenso, vol. 11) e busca e apreensão realizada pela Polícia Federal (fls. 2258/2260).Não bastasse, o documento de fls. 2272 do apenso denota que houve fiscalização da empresa Pollus, por parte do requerido, em junho de 2010, ou seja, 3 meses antes da solicitação indevida do sofá, tudo a reforçar a relação espúria entre ele e a empresa.Por todo o exposto, restou demonstrada a solicitação e o recebimento do sofá pelo requerido da Pollus - Jowanel Indústria de Móveis e Estofados Ltda. sem qualquer contrapartida financeira, justamente uma empresa interessada na atuação profissional do requerido.ConclusãoPelas razões expostas acima, é certo que José Ernesto Galbiatti deve ser condenado pela prática dos atos de improbidade previstos no artigo 9º, I e X, da Lei n.º 8.492/92.Para tanto, o dolo resta sobejantemente comprovado, já que todas as solicitações das vantagens econômicas (seja fornecimento de mão-de-obra, dinheiro, bens móveis, como carnes, sofás, refrigerantes, materiais de construção etc.) foram realizadas diretamente pelo acusado aos representantes ou funcionários dos setores de RH ou segurança do trabalho das empresas envolvidas, a demonstrar que o requerido agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, suficiente para caracterizar o elemento subjetivo. 1.5.2. Atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública Segundo consta da inicial, as condutas relativas ao atentado aos princípios da Administração Pública são as mencionadas nas seguintes ações penais: 0002410-07.2012.403.6106 e 0002951-79.2008.403.6106.A fim de melhor apreciar o caso, passo a analisar cada uma das condutas caracterizadoras da improbidade:a) Omissão em relação a fiscalizações efetuadas na Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda.Segundo a inicial, o requerido, após realizar fiscalização na empresa, elaborou Relatório de Diligência Fiscal datado de 15/04/2008, no qual alegou que o TAC firmado entre aquela e o MPT estava cumprido. Registre-se que o referido acordo dizia respeito às condições de moradia dos trabalhadores.Posteriormente, entre os dias 04 e 13/06/2008, um Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, ao realizar nova fiscalização no local, atestou, dentre outras irregularidades, condição análoga à de escravos na mesma empresa anteriormente fiscalizada pelo requerido. Ainda, entre os dias 06 e 26/06/2008, o requerido efetuou nova fiscalização na usina, sem prévia emissão de ordem de serviço, somente emitida em 11/06/2008 (fls. 1602 e 1624), que resultou na ausência de qualquer auto de infração lavrado (fls. 1616/1619 e 1620/1623 do apenso).Tais fatos deram origem à ação penal n.º 0002410-07.2012.403.6106, cujos fundamentos lançados para prolação da sentença renovo aqui. Vejamos. Fiscalização referente ao cumprimento de TACSegundo o Ministério Público Federal, José Ernesto Galbiatti, em 15/04/2008 (fls. 22), falsamente declarou que a empresa Usina Moema teria cumprido regularmente o TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho dois anos antes (fls. 19/22). Sustenta o Parquet que a afirmação foi falsa em virtude de dois meses depois o Grupo Especial de Fiscalização Móvel ter atestado que as moradias dos empregados da usina eram degradantes e desumanas, situação que deu ensejo ao auto de infração n.º 01920015-3 (CD de fls. 376).Mister analisar, assim, se de fato houve inserção de informações falsas na declaração e nos relatórios de inspeção preenchidos pelo requerido.O TAC firmado tinha como objeto o comprometimento da usina de garantir moradias dignas aos trabalhadores migrantes sem residência fixa na localidade onde prestariam serviços. Ao ser designado para a fiscalização quanto aos termos do TAC, o requerido narrou o seguinte (fls. 1529 do apenso, vol. 7):Atendendo Ofício CODIN nº 75503 da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, procedi diligência (sic) fiscal na empresa supra citada (sic), e, foi constatado que os itens constante (sic) do termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, anexo a este processo estava cumprido, anexo comprovantes do cumprimento. Posto isto, proponho oficializar a Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região e posterior arquivo.Ao se cotejar o narrado por ele com o relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, feito apenas dois meses depois, vê-se que realmente ele prestou declaração falsa quanto ao cumprimento do referido TAC. Vejamos.O termo de ajustamento de conduta em questão previu que a usina Moema se comprometia a garantir que seus funcionários morassem em alojamentos ou moradias com condições de higiene, segurança, conforto e privacidade.Ora, se o requerido de fato tivesse fiscalizado os termos do TAC, por óbvio deveria ter procurado os alojamentos e as moradias dos trabalhadores para, assim, verificar se a empresa estava obedecendo aqueles termos. O seu relatório, todavia, só comprova que ou ele nenhuma fiscalização efetiva fez ou, pior, que viu as condições dos alojamentos e, ainda assim, nenhuma atitude que dele se esperaria tomou. De um ou de outro modo, fato é que fez uma declaração falsa. O relatório de diligência fiscal assinado por ele é extremamente pobre em informações, cingindo-se apenas a atestar que os itens constantes do TAC estavam sendo cumpridos, porém nada dizendo sobre quais as moradias verificadas e se o foram realmente.Já a fiscalização efetuada pelo GEMF, ao autuar a usina em função das condições das moradias em que residiam seus funcionários especificamente tratou dos 37 imóveis na cidade de Fronteira/MG,

bem como dos alojamentos denominados Morada do Sol e Novo Hotel, ambos em Paulo de Faria/SP, como se extrai de fls. 47/51 do relatório fiscal digitalizado no CD de fls. 337. Ou seja, ainda que, eventualmente, o requerido não pudesse fiscalizar os imóveis da cidade de Fronteira, por pertencer a outro Estado da Federação, ele deveria ter se dirigido, ao menos, aos alojamentos de Paulo de Faria/SP. Outra irregularidade encontrada na fiscalização de José Ernesto é a ausência de informações quanto ao local fiscalizado. De fato, não há motivos para que sua atuação tivesse se limitado unicamente à cidade de Orindiúva, se lá está apenas a matriz da usina, mas não as moradias, as quais, frise-se mais uma vez, eram o cerne do TAC. Ora, o fato de no TAC constar o endereço de Orindiúva justifica-se unicamente por ser lá a sede da Usina Moema, mas isso não significa que essa localidade seja um delimitador da área do cumprimento do compromisso. Ademais, nenhuma prova contrária às provas produzidas pelo Ministério Público Federal do requerido trouxe. O dolo de sua conduta é incontestável, notadamente porque foi ele mesmo quem elaborou o relatório de fls. 1529 do apenso com as informações falsas. Basta o dolo genérico de assim agir para a configuração da improbidade. Por tais motivos, concluo ter havido ato ímprobo, atentando contra os princípios da Administração Pública que violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, deixando de praticar ato de ofício indevidamente. Fiscalizações realizadas em maio e junho de 2008. Nesse período, houve duas fiscalizações relatadas pelo requerido no sistema de inspeções (SFIT). Como mencionado acima, José Ernesto relatou uma fiscalização realizada na usina em abril de 2008. Com base na ordem de serviço n.º 6250058-9, o requerido procedeu a uma nova fiscalização na empresa, na unidade de Orindiúva/SP, como informou no sistema (SFIT). Segundo ele, a ação fiscal teve início no mês de maio de 2008, nos dias 16 a 21, sendo concluída em junho, quando diligenciou no período de 06 a 26 desse mês. Tais informações estão no RI n.º 09446456-1 (fls. 1616/1619 do apenso, vol. 7). A segunda fiscalização, por sua vez, disse respeito à ordem de serviço n.º 6271263-2 (fls. 1624 do apenso), cujo relatório respectivo foi o de n.º 09482422-3 (fls. 1620/1623), e foi realizada em Palestina/SP. Ambas as fiscalizações coincidiram com o período também fiscalizado pelo GEFM, cuja conclusão foi divergente das esposadas pelo requerido em seus relatórios. As fiscalizações do GEFM foram efetuadas nas zonas rurais de Fronteira/MG, Itapagipe/MG e São Francisco Sales/MG, nos alojamentos de Fronteira/MG e Paulo de Faria/SP, bem como na própria usina, em Orindiúva, e em sua filial, em Itapagipe/MG, como se verifica dos autos de infração lavrados e digitalizados (CD de fls. 337 - volume IV). Assim, no que tange à segunda fiscalização de junho, não vislumbro a existência de provas suficientes quanto ao ato ímprobo, eis que, considerando que o local de fiscalização visitado pelo requerido nesse período (Palestina/SP) não coincidiu com os fiscalizados pelo GEFM, não há paradigma para ser confrontado com o relatório de inspeção n.º 09482422-3 e, portanto, não há prova suficiente acerca da improbidade de sua conduta. Ressalto, por oportuno, que tal conclusão em nada interfere na conclusão a que chegou a comissão processante na esfera administrativa, dada a independência entre as instâncias. Portanto, passo a analisar, a seguir, apenas a primeira fiscalização indicada acima. Esta, como se percebe do relatório de inspeção n.º 09446456-1, foi realizada em Orindiúva/SP, um dos locais também fiscalizados pelo GEFM. Além disso, anotou a Comissão processante que o requerido relatou ter formalizado cinco vínculos empregatícios e regularizado 19 itens, relacionados a 8 diferentes NRs, dentre elas a NR31 (fls. 177/178 do apenso, vo. 1/1). A fiscalização efetuada pelo GEFM, por outro lado, regularizou o registro de 307 trabalhadores, bem como diversos itens da NR-31, atuando a empresa, ainda, em relação a outros 34 itens de diversas NRs (conforme CD de fls. 337). Segundo o relatório de investigação promovido pelo MTE, mediante a análise de três relatórios emitidos pelo requerido, dois de 2007 e o último de 2008 (relatório em questão), ele repetira nove itens fiscalizados em todos os seus três relatórios (fls. 1578/1581 do apenso), o que não era concebível, notadamente pelo curto espaço de tempo entre uma e outra. Citou, a título de exemplo, a ementa 109.003-8 (elaborar programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA que não contenha planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma), aduzindo que não seria possível repeti-la nas três fiscalizações, considerando que o PPRA tem duração anual; assim, sendo regularizado em uma ação fiscal, não seria passível de nova regularização seis ou sete meses depois, no mesmo ano ainda. Com efeito, ao se cotejar o relatório n.º 09446456-1 (fls. 1616/1619 do apenso) com o 08913262-9 (fls. 329/332) e o 09188130-7 (fls. 333/336) percebe-se, nitidamente, a repetição dos itens descritos às fls. 1578/1581 do apenso. Tal constatação, portanto, realmente procede, ou seja, não é verossímil que o requerido tenha fiscalizado esses mesmos itens em tão curto espaço de tempo. Ou, mais grave, se realmente ele tivesse fiscalizado tais itens nesse pequeno intervalo, sem qualquer regularização por parte da empresa, por certo deveria tê-la autuado. De um ou de outro modo, a conclusão é a mesma: o requerido omitiu em documento público - relatório de inspeção n.º 09446456-1 - as declarações que dele deveriam constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a situação da empresa perante as normas de saúde e segurança do trabalho. Diante disso, mister o reconhecimento da improbidade praticada pelo requerido no preenchimento do relatório de inspeção n.º 09446456-1. O dolo, novamente, extrai-se do fato de ter sido o próprio requerido o responsável pela inserção das informações no SFIT afastadas da realidade, não havendo espaço para qualquer alegação de culpa. b) Omissão em relação à fiscalização de condições degradantes de trabalho verificadas pelo requerido. Esse caso antecedeu a denominada Operação Tamburataca, mas envolveu o mesmo requerido. Segundo a inicial, José Ernesto omitiu-se de seu dever legal diante de jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho impostas por Francisco Anésio Aguera Bravo, Anésio Alves de Oliveira e Amauri Alves de Rezende a seus funcionários. Tal fato deu origem à ação penal n.º 0002951-79.2008.403.6106. No bojo dessa ação, concluiu este Juízo pela absolvição dos acusados, unicamente por ausência de provas suficientes acerca de sua autoria em relação ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal, o que, novamente, não interfere neste feito, dada a independência entre as instâncias. Como se apurou naquele feito, em fiscalização realizada pelo MPT e MTE entre os dias 15 e 19 de outubro de 2007, Francisco Anésio Aguera Bravo, Anésio Alves de Oliveira e Amauri Alves de Rezende haviam aliciado trabalhadores da região nordeste do país para a região de Nhandeara/SP, a fim de trabalharem em propriedades rurais no período de abril a dezembro de 2007, submetendo-os a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho. Os fiscais elaboraram relatório do caso (fls. 1719/1721 do apenso, vol. 8). O requerido, apesar de todas essas ilegalidades, deixou de relatá-las e de fazer as devidas autuações. No dia 12/06/2007, ele realizou fiscalização no Condomínio onde estavam os trabalhadores, mas não efetuou nenhuma autuação. Ocorre que, quatro meses depois, auditores fiscais do grupo móvel rural do MTE autuaram o Condomínio, de maneira diametralmente oposta à do requerido (fls. 1744/1751 do mesmo). Os documentos trazidos pelo Ministério Público Federal comprovam, à exaustão, a omissão do requerido diante de seu dever de autuar o Condomínio fiscalizado. Com efeito, como se vê do termo de registro de inspeção do Condomínio (fls. 1717 do apenso), José Ernesto, em 12/06/2007, consignou ter fiscalizado CEL, ASO, EPI's e treinamentos, além de concluir estar em ordem a

situação de trabalho, mencionando, especificamente, os ônibus para o transporte de trabalhadores, as moradias, as marmitas térmicas e água potável. Apenas quatro meses depois, nova fiscalização realizada no local pelo grupo móvel concluiu de maneira diametralmente oposta à do requerido, consignando que os trabalhadores não recebiam equipamentos, como o mangote, a vestimenta do trabalho, a marmita e o garrafão térmico, e ainda, que não eram substituídos quando necessários os EPI's (fls. 1719). Ademais, também restou consignado que os dois alojamentos da empresa estavam em condições de extrema precariedade, com superlotação, precariedade da ventilação e iluminação, insegurança das instalações elétricas e falta de higiene (fls. 1720). Por fim, de modo a concluir pela total discrepância entre as duas fiscalizações, o grupo móvel constatou que os quatro ônibus apresentavam irregularidades, não tinham instalações sanitárias para higiene e necessidades fisiológicas, não dispunham de geladeira com água potável, tampouco de toldo, bancos e mesas para abrigar os trabalhadores ou recipientes térmicos para a guarda e conservação de alimentos (fls. 1720/1721). Em razão de todo o narrado acima, houve autuações (fls. 1744/1751). Enfim, não restam dúvidas, portanto, de que o requerido realmente se omitiu diante de seu dever legal de fiscalizar e atuar, razão pela qual deve ser responsabilizado por sua conduta ímproba. E não há como se aceitar a alegação defensiva de que sua conduta é resultado de falta de cautela por parte dele. Ora, diante de algum erro pequeno e pontual em sua fiscalização, poder-se-ia até dizer que houve falta de cautela. Mas tendo em vista que toda sua autuação foi contraditória às provas dos autos, e de modo extremamente prejudicial aos trabalhadores, não há como relevar sua conduta, sendo notório o dolo de assim agir.

2. Conclusão: Cotejando as provas trazidas pelo autor e as alegações do requerido, conclui-se que este se limitou a alegar falta de provas contra si e ausência de dolo (fls. 82/99). Quanto ao dolo, tenho que os fundamentos expostos acima, na análise de cada fato narrado na inicial, afasta possibilidade de falta de ciência ou intenção. Portanto, as solicitações de vantagens indevidas e as omissões intencionalmente realizadas permitem concluir pela ciência e dolo genérico na prática, o que é suficiente para afastar a defesa no sentido da sua inexistência.

2.1. Adequação às hipóteses dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa imputados. Artigo 9º, incisos I, VIII e X da LIA: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; O primeiro fato a ser observado para o aprofundamento do artigo 9º da LIA é o enriquecimento ilícito. A atitude do agente, aqui, deve ser dolosa. A análise das hipóteses dos incisos do referido artigo - embora sejam exemplificativas, não taxativas - deixa claro que é necessário o recebimento de vantagem patrimonial ou econômica indevida, não bastando a mera promessa de recebimento dessa vantagem ou o recebimento de vantagem não patrimonial. No caso dos autos, portanto, a vantagem prevista no inciso VIII não se aprofundou, uma vez que não há provas seguras de que o requerido tenha exercido atividade de consultoria e assessoria para a usina na qual seu filho trabalhava, tampouco de ter recebido vantagem econômica por isso. Já as condutas previstas nos incisos I e X restaram aprofundadas, eis que o requerido ilícitamente recebeu as seguintes vantagens econômicas e patrimoniais: refrigerantes da empresa Arco-Iris; a quantia de US\$2.000,00 (dois mil dólares) de Rogério Bianchini, após beneficiar-lhe em fiscalização efetivada pelo requerido; mão-de-obra e materiais de construção para a reforma de sua casa pela Construtora Menin Ltda.; peças de carne do Frigolestrela - Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda.; peças de carne da Confina Alimentos Industrial Ltda.; um jogo de sofá da Pollus Indústria e Comércio de Móveis Ltda., como exaustivamente exposto acima. Artigo 11, caput e inciso II da LIA: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Neste artigo, verifica-se o cumprimento de regras pelo administrador. Obviamente, considerando as penas definidas em Lei, não é qualquer descumprimento de regras que o caracteriza como ímprobo. De fato, os equívocos que não comprometam a moralidade ou prejudiquem políticas públicas não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da Lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. (No mesmo sentido, TRF-1 - Apelação Cível AC 401390 PA 6205.20.06.401390-0 - Data de publicação: 18/12/2012). No presente caso, a configuração do ato ímprobo independe de prejuízo patrimonial à Administração Pública. Há, neste caso, prejuízo administrativo - e, portanto, ato de improbidade - pela omissão do requerido nas fiscalizações por ele efetivadas, consoante descrito acima, em prejuízo a toda coletividade, sobretudo os trabalhadores, que não tiveram seus direitos trabalhistas assegurados pelas condutas ímprobas comprovadamente praticadas pelo requerido.

2.2. Das sanções aplicáveis a José Ernesto Galbiatti Do quanto provado nos autos, resta claro que houve proveito patrimonial pelo requerido e ofensa aos princípios da Administração Pública. Quanto à extensão do dano, tenho que os atos de improbidade do requerido foram de alta gravidade e lesividade porque, além de se beneficiar, indevidamente, ao receber valores e bens de empresas fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as quais poderiam estar irregulares perante este órgão, ainda atentou contra os princípios e a imagem da Administração Pública e, por fim, prejudicou toda a coletividade de trabalhadores ao não protegê-los no exercício de sua função. Foram praticadas, assim, as condutas previstas no art. 9º, I e X, e 11, II, a ensejar a aplicação das penas previstas no art. 12, I e III, todos da Lei 8.429/92. Descabe o ressarcimento integral do dano porque não houve prova do dano material mensurável sofrido pela Administração Pública. A perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio é medida necessária, eis que restou certo o recebimento de vantagens indevidas, cujo quantum, porém, deverá ser apurado em liquidação de sentença. A perda da função pública é medida que se impõe porque a conduta atenta enormemente contra a principiologia que deve imperar na Administração Pública. A conduta é incompatível com o exercício de função pública. A suspensão dos direitos políticos, pelo mesmo motivo, deve ser aplicada. O prazo deve ser o de oito anos, porquanto adequado e proporcional à quantidade e gravidade das condutas cometidas por ele. Idêntica razão fundamenta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo prazo. Devida, por fim, a aplicação da pena de pagamento de multa civil, no montante de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial do requerido por suas condutas ímprobas.

3. DANO MORAL COLETIVO O Parquet Federal requer, ao final, a condenação do requerido em dano moral coletivo, por entender que o Ministério do Trabalho e Emprego teve sua imagem afetada negativamente, podendo a

população acreditar que a prática de corrupção é comum naquele órgão público. Ainda, também justifica seu pedido na frustração de direitos trabalhistas de inúmeros trabalhadores, notadamente pessoas humildes, ao deixar de fiscalizar corretamente as empresas. Salienta que o valor a ser arbitrado, em fase de liquidação de sentença, deverá ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Sem ingressar no mérito do cabimento do dano moral coletivo, ocorre que tal pedido não vem respaldado em prova, como, por exemplo, das notícias que eventualmente foram veiculadas, maculando a imagem do MTE. De fato, sempre que episódios de corrupção nos órgãos públicos acontecem, a imagem destes é atingida. Todavia, isso não autoriza que sempre haja condenação por dano moral do agente corrupto, se nenhum outro elemento demonstre, concretamente, a afetação da imagem, e reputação dos órgãos. Para a caracterização do dano ensejador de reparação este comprometimento deve ser diferenciado, vale dizer, não pode se cingir à mera menção do nome do órgão nas notícias veiculadas em nome do servidor. O contrário, ou seja a notícia feita em nome do órgão, mencionando o servidor implicaria em outras considerações, fato todavia não constatado. O pedido tampouco demonstrou em que medida foram frustrados os direitos trabalhistas de inúmeros trabalhadores. No caso da fiscalização efetuada na usina Moema, apesar de o requerido não tê-la atuado quando deveria, o GEFM o fez satisfatoriamente, garantindo, portanto, os direitos dos trabalhadores daquela empresa. No caso das demais empresas, não foram produzidas provas suficientes quanto ao dano moral. Por tal motivo, este improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO:** a) **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação por danos morais, com fundamento no art. 333, I, do Código de Processo Civil; e, b) **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a improbidade administrativa praticada pelo requerido, pelo recebimento de vantagens indevidas, por deixar de praticar ato de ofício e pela obtenção de emprego para o filho em Usina dentro da sua área de influência, com fulcro nos artigos 3º, 9º, I e X, e 11, II, e 12, I e III, da Lei 8.429/92. Em consequência, **CONDENO-O** à perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença; à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito anos, após o trânsito em julgado desta sentença; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e, à multa civil, no montante de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial do requerido por suas condutas ímprobas. O valor da multa será destinado ao Ministério do Trabalho e Emprego, por aplicação analógica do artigo 18 da Lei 8429/92 e corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês partir da data da sentença. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON). Custas pelo condenado. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com relação à suspensão dos direitos políticos, ao Banco Central, para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para materializar a perda da função pública do condenado e, por fim, anote-se no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e por Inelegibilidade (CNCIAI). De modo a instruir completamente o feito, muito embora as partes já tenham tido acesso integral aos áudios da interceptação telefônica realizada, determino seja trasladada cópia das mídias que contêm os aludidos áudios (autos n.º 0000577-56.2009.403.6106). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000422-43.2015.403.6106 - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista à autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 174/186. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005742-11.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI) X MARIZA DE LOURDES SAMED WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI)

SENTENÇA RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A ajuizou ação em face de Antonio Wakai e Outro pretendendo a desapropriação de área próxima da Rodovia BR 153, necessária para as obras de duplicação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/109). Citados, os réus manifestaram concordância com o valor ofertado (fls. 150/157). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, após a manifestação de interesse da ANTT em ingressar no feito (fls. 163/166), houve declínio de competência e os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fls. 167). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 289/304 discordando do valor oferecido pela autora e apresentando novo valor (fls. 289/304). Os autos foram remetidos ao contador judicial para atualização do valor ofertado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 200/201). A autora efetuou o depósito do valor atualizado pela contadoria (fls. 204). **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a autora a desapropriação de área já declarada de utilidade pública através de Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União do dia 13/08/2014, necessária para a duplicação da rodovia BR 153. A autora, após avaliação realizada por empresa especializada, ofereceu o valor de R\$ 10.015,19 a título de indenização. O valor oferecido pela autora foi atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até setembro de 2015 e depositado em conta judicial (fls. 204). A norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22). Assim, estando o processamento consoante os dispositivos legais aplicáveis, não há óbice à homologação pretendida.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41,

HOMOLOGO o valor indenizatório de R\$ 10.973,59 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e incorporo ao patrimônio da União Federal a área 10 descrita na inicial, com 2.829,15 m2, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Considerando a homologação do valor indenizatório, defiro a liminar e determino a imissão da autora na posse da área descrita na inicial. Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Deverá, também, proceder ao registro da imissão no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41). Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41). Custas, pela expropriante (artigo 30 do mesmo texto). Transitada em julgado, cumpra-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41. Após, proceda-se conforme o artigo 29 do mesmo texto. Não havendo pendências, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 204 em favor da parte expropriada-ré. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002729-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI DONIZETI DE BONITO(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CAIXA a fls. 119/verso. Intime(m)-se.

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial - pessoa física nº 000353195000067499 pactuado em 05/05/2012, contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa firmado em 19/01/2011, bem como cartão de crédito visa nº 004007700162591507, com documentos (fls.05/81).Foram apresentados embargos (fls. 101/108), recebidos às fls. 109 e impugnação (fls. 111/116).Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, I do CPC (fls.118).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAlegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a evento,al ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, afastando a preliminar.Observe que as partes celebraram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 17/41) que previu a conta-corrente nº 00006749-9, agência 0353, crédito direto Caixa e Cartão de Crédito, bem como Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física referente a mesma conta-corrente, alterando limite de crédito de cheque especial

para R\$ 60.000,00 (fls. 06/07 e cláusulas gerais às fls. 08/11). Conforme extratos de fls. 12/14, o embargante ultrapassou o limite de R\$ 60.000,00, consolidado em 03/06/2014 no valor R\$70.698,31 quando foi efetivado pela Caixa o crédito, de igual valor, com a denominação CRED CA/CL, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. O crédito direto Caixa não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta-corrente. Pelos demonstrativos de fls. 42/45, o embargante tomou o empréstimo que levou o número 24.0353.400.0005836/33, no valor de R\$ 4.300,00, disponibilizado em sua conta-corrente em 28/08/2013, deixando de pagar 27 das 36 prestações (fls. 42). Outrossim pleiteia a Caixa o recebimento de dívida decorrente de cartão de crédito nº 004007.7001.6259.1507, no valor de R\$ 14.392,01 (fls. 46/47). A embargante não trouxe documentos para comprovar o pagamento desses débitos. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Passo à análise de cada um dos contratos: O Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física (fls. 29/41) na cláusula 18ª que trata da mora e inadimplemento, não prevê a incidência de comissão de permanência, nem restou evidenciada sua cobrança nos demonstrativos (fls. 46 e 79), motivo pelo qual resta prejudicado o pedido quanto a este contrato. Já no contrato de cheque especial (fls. 06/11, 8ª cláusula geral), consta que em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria a máxima vigente no contrato. Os cálculos foram demonstrados às fls. 15/16. Por sua vez, o contrato de crédito direto Caixa (fls. 17/28, cláusula 14ª), estabelece que em caso de inadimplemento o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Como já dito acima, é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. Assim sendo, é devida sua cobrança e não há que se falar em substituição da mesma pela correção monetária ou qualquer outro índice. Passo a análise de cobrança da taxa de rentabilidade junto com comissão de permanência nos referidos contratos. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade A cobrança de taxa de rentabilidade junto com comissão de permanência é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 11.129/86, do Banco Central do Brasil: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja, seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco, em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge da legitimidade de fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato. Como é o caso do contrato de crédito direto caixa em que além de estar sendo cobrada a taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, não foi fixado o percentual da taxa, mas apenas a margem de até 10% (fls. 27). Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade nos contratos em que foi cobrada junto com a comissão de permanência. Outrossim há de ser excluída a mencionada taxa de rentabilidade do contrato de cheque especial, embora não esteja expressamente prevista no contrato, é possível verificar pelos demonstrativos, especialmente às fls. 16 a sua cobrança, motivo pelo qual deverá ser excluída. Cumulação com juros de mora e multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada (fls. 15/16, 44/45, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos demonstrativos apresentados pela embargada (fls. 15/16, 44/45), não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, também não foi evidenciada cobrança. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autora,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito do Contrato de cheque especial - pessoa física, referente à conta nº 00006749-9, agência 0353 e do contrato de crédito direto Caixa, nº 24.0353.400.0005836/33, discutidos nestes autos, para determinar a exclusão da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, notadamente com taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a Caixa ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002072-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002647-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003706-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004695-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, embora tenha juntado declaração de IRRF, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 13 ações em que o requerente figura como sócio proprietário de empresas com razão social diversas. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Defiro o pedido da exequente de fls. 58. Expeça-se Mandado de Citação ao(s) executado(s) nos endereços declinados nesta cidade. Restando infrutífera as diligências, voltem conclusos. Cumpra-se.

0005249-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0073/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARCELO APARECIDO CARDOSO Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 19. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): 1) MARCELO APARECIDO CARDOSO, portador do RG nº 28.075.492-9-SSP/SP e do CPF nº 181.493.378-65, nos seguintes endereços: a) Av. Erothides de A. Veloso, nº 150, Jardim Residencial Maldonado, na cidade de SEVERINEA/SP; b) R. Eliziario Soares de Albergaria Jr., nº 344, na cidade de OLÍMPIA/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 41.877,09 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos - valor posicionado em 22/12/2015, sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafê. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5) - MUNICIPIO DE SEVERINIA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 05-18249-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541 E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca a repetição de indébito tributário relativo ao Programa de Integração Social - PIS. Considerando que os depósitos realizados nas contas da exequente e seu advogado (fls. 757 e 763), atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - DOMICIO AMANCIO X ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA X EDMAR AMANCIO X DOMICIO AMANCIO FILHO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 129/137. Considerando que os depósitos realizados nas contas dos exequentes (fls. 468/470), atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005800-05.2000.403.6106 (2000.61.06.005800-7) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Manifeste-se a executada (PelMex) acerca da petição e documentos de fls. 132/135, com prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003519-37.2004.403.6106 (2004.61.06.003519-0) - JOSE FELIPE DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Intime-se o autor para que retire os documentos juntados às fls. 43/44, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se.

0002152-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002152-7) - ABRAO CARLOS IUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio do autor, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008244-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008244-2) - FATIMA FERREIRA MARQUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS da sentença retro. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 197, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003978-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003978-4) - DOACIR DOCUSSE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da petição apresentada pelo INSS às fls. 347/348. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS, devendo o autor, após esse prazo, verificar sua conta no Banco Itaú. Venham os embargos conclusos para sentença.

0007366-03.2011.403.6106 - JOAO DONIZETE RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A advogada informou às fls. 74/75 que o autor faleceu e requereu a extinção do feito. Intimado, o INSS concordou às fls. 83/84. Assim, considerando a notícia de óbito do autor sem que haja habilitação de herdeiros, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao INSS da sentença retro. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 545, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L. GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, julgada procedente quanto ao pedido de indenização por danos morais, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$5.000,00, devidamente corrigidos (fls. 201/203). A parte autora apelou da sentença (fls. 205/211). A ré Debora Maretti Montagnana ME peticionou informando acordo formulado com a parte autora, comprovando o depósito do valor acordado em conta corrente (fls. 214/215). Junta acordo assinado pelo procurador da ré Debora Maretti Montagnana ME e pela procuradora do autor (fls. 216/218). A União Federal apresentou contrarrazões de apelação, apelação e petição, onde requer seja homologado o acordo noticiado pelo autor e extinta a obrigação (fls. 224/229, 230/233 e 237/241). É o relatório do essencial, decidido. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 216/218, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor entabulou acordo com uma das rés no valor total da condenação e mais, considerando que a condenação foi solidária, dou por prejudicado o processamento dos recursos interpostos por perda superveniente do interesse recursal. Quando à multa fixada às fls. 147, observo que este juízo tem posicionamento de que nas obrigações de fazer a multa diária flui até que comprovado nos autos o cumprimento das providências a cargo da requerida nos limites de sua atuação, ou seja, caso o cumprimento da decisão dependa de providências de terceiros ou de outros prazos inerentes à burocracia de cada órgão, as providências a cargo da União Federal deveriam ter sido comprovadas nos autos no prazo fixado, a fim de afastar a mora. Todavia a União Federal, intimada às fls. 149 para cumprimento da decisão de fls. 147, ultrapassou o prazo, não comprovando nem que havia providenciado o cumprimento da obrigação, não obstante a petição de fls. 156/157, que se limita a informar que está providenciando alteração do cadastro do autor, sem demonstrar com qualquer documento, quais as providências tomadas: cópia de protocolo, pedido formulado, ofício, email, etc., que tivesse ao menos encaminhado a determinação para cumprimento da decisão de modo a fazer cessar a fluência da multa diária. Com isto, este juízo adota como termo final de fluência da multa, a data de 09/07/2013, constante no documento de fls. 174 que comprova a data prevista para liberação das parcelas de seguro desemprego do autor. Assim considerando que a União Federal foi intimada em 29/05/2013, o prazo para cumprimento da decisão teve início em 03/06/2013 (primeiro dia útil após a intimação), sendo que a partir de 18/06/2013 passou a ser devida a multa, que fluiu até 09/07/2013, perfazendo o total de 22 dias. Dessa forma condeno a União Federal ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 147 a ser revertida em favor do autor, no valor total de R\$ 4.400,00, conforme cálculo demonstrado em planilha abaixo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 10/07/2013, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir desta data. Publicação/Intimação Prazo valor diário fim da multa 29/05/2013 15 R\$ 200,00 09/07/2013 início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (22 dias) 03/06/2013 18/06/2013 R\$ 4.400,00 Com relação à exclusão dos dados do CNIS referente ao vínculo do autor com a empresa Debora Maretti, observo que embora a mesma tenha informado às fls. 282/283 e 293 que providenciou a exclusão de dados do CNIS/SEFIP, os documentos por ela juntados às fls. 284/291 comprovam a tentativa de efetuar as correções somente na competência de 06/2013. Além disso, informação prestada pela UF (fls. 300/306), bem como consulta no sistema CNISWEB em anexo, comprovam que não foi efetuada a exclusão do vínculo da ré com o autor. Verifico que conquanto a corrê Debora Maretti alegue às fls. 282 que não constam vínculos e contribuições em nome do autor no arquivo sefip que transmitiu (cópia fls. 284/291), às fls. 288 é possível verificar o equívoco por ela praticado, vez que o PIS do autor JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO, PIS nº 127.00285.98-2, foi novamente utilizado em dados do trabalhador de nome ELIEZER EDER ROSSI, o que necessita ser retificado. Não bastasse, considerando que consta vínculo do autor com a empresa da ré Debora Maretti Montagnana ME, CNPJ nº 15.202.355/0001-30, no período de 13/12/2010 até 06/2013, bem como remunerações nos meses de 04/2012, 07/2012, 10/2012, 01/2013 e 04/2013, deve ser providenciada a retificação/exclusão dos dados relativos a todo o período, e não somente referente uma competência conforme documentos juntados pela ré Debora. Assim e considerando ainda as informações de fls. 156/157, 253/254 e 267 prestadas pela União Federal, que a responsável pela inclusão/retificação/exclusão dos dados nos sistemas é a corrê Debora Maretti Montagnana ME, CNPJ 15.202.355/0001-30, determino à mesma que providencie as correções necessárias, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Em anexo seguem pesquisas no sistema CNISWEB onde constam os números de PIS e demais dados do autor e do trabalhador Eliezer Eder Rossi para facilitar as retificações. Sem prejuízo da incidência da multa, vencido o prazo de 30 dias sem comprovação do cumprimento da decisão acima, ou comprovação nos autos da impossibilidade de fazê-lo, oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando atuação fiscalizatória na referida empresa com fim de sanar as irregularidades de escrituração e informação junto ao CNIS, sem prejuízo de outras diligências. Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca da complementação do laudo pericial de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 464/1031

fl.219/220, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0002479-05.2013.403.6106 - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência de que os mesmos sejam integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 199, para expedição de RPV em nome da sociedade NEIDSON & ALMEIDA, pelos motivos expostos acima, vez que a constituição da sociedade se deu em 2014 e a procuração foi outorgada em 15/05/2013. Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 200. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumna todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além do limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 2ª do contrato que trata da fixação de valor mínimo de 04 salários mínimos, e cláusula 3ª, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, pleiteia o cancelamento dos contratos de crédito e abertura de contas efetuadas em agência da ré em seu nome, fraudulentamente, bem como indenização por danos morais e concessão de pedido de tutela antecipada para retirada de seu nome de cadastros privados de proteção ao crédito. Alega que foi vítima de falsários na cidade de Sorocaba/SP, que, utilizando seu nome e CPF junto à Caixa, realizaram abertura de contas, com limite de crédito, deixando de efetuar pagamento do débito, motivo pelo qual seu nome foi lançado no rol de inadimplentes. Diz que tomou conhecimento que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por conta das dívidas oriundas de contas abertas em seu nome e que não lhe pertencem, vez que não esteve na cidade de Sorocaba e nem abriu as contas em questão, não tendo feito uso do crédito delas decorrente. Juntou documentos (fls. 10/40). Citada a ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia às fls. 52. Posteriormente, a Caixa apresentou manifestação e requereu a juntada de documentos (fls. 54/64 e 62/78), sendo reabilitada a receber as intimações (fls. 81). Em decisão de fls. 90 foi deferida a antecipação de tutela determinando-se à Caixa a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, deferida a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública e à Receita Federal do Brasil, bem como a realização de perícia grafotécnica. Às fls. 95/99 o autor informou, com documentos, que a Caixa não providenciou a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito e em decisão de fls. 100 foi determinada a intimação da Caixa a comprovar, no prazo de 48 horas, o cumprimento da decisão de fls. 90, sob pena de pagamento de multa diária. A Caixa juntou os documentos utilizados quando da abertura de conta (fls. 103/115). Foram juntados aos autos resposta do ofício da Secretaria de Segurança Pública (fls. 92/94), da RFB (fls. 102), bem como laudo do exame pericial às fls. 130/146. Aberta vista às partes do exame pericial, o autor se manifestou às fls. 149, tendo a ré quedado-se inerte (certidão às fls. 150). Às fls. 160 foram intimadas as partes a prestarem esclarecimentos e juntarem documentos, bem como determinada a expedição de ofício ao DETRAN para informar acerca de expedição de 2ª via da CNH do autor. As partes se manifestaram, com documentos, às fls. 162/163 e 164/165 e foi juntado ofício resposta do Detran referente as emissões das CNHs do autor às fls. 168/173. Foi dada vista às partes, sendo que o autor se manifestou às fls. 175. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Pleiteia a parte autora exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, cancelamento dos contratos de crédito e abertura de contas e indenização por danos morais. A verossimilhança da alegação, bem como os documentos de fls. 63/70, ensejaram concessão de tutela antecipada que norteou todo o processamento do feito, que trago na íntegra e adoto como razões de decidir: Aprecio o pedido de antecipação da tutela. Compulsando os autos, vejo que, com documento de identificação aparentemente bem falsificado, o falsário abriu conta em nome e CPF do autor junto à CAIXA, realizando empréstimo junto ao Banco Panamericano/SP, utilizando-se de valores do benefício previdenciário do autor. Agora, o autor amarga o infortúnio de ver o seu crédito junto aos bancos tolhido, além de inúmeros outros problemas gerados a partir de atitude fraudulenta do falsário. A situação é de análise complexa, porque passa - dentre outros aspectos - pelo detalhe de que um contribuinte não pode cancelar e mudar seu CPF. Assim,

adiando ao autor que o mesmo falsário poderá novamente se valer daqueles documentos para abrir outras contas, emitir cheques, numa repetição destes mesmos dissabores. Voltando ao caso concreto, de fato não há como imputar à CAIXA - pelo menos neste momento - a culpa pela abertura de conta com os documentos falsos. Mas vou além e digo se a CAIXA não tem culpa, muito menos o autor. E não vislumbro decisão que o obrigasse a esse calvário de provar em outra cidade do Estado que não era o autor dos fatos ilegais. Considerando o montante da dívida e a escorçante diferença de capacidade econômica entre o autor e a ré; considerando que embora o autor não seja cliente da CAIXA a aplicação pacífica do Código de Defesa do Consumidor imputa responsabilidade das instituições financeiras pelos danos causados a terceiros; considerando finalmente que dentro do negócio da CAIXA está incluído o risco de acontecimentos como o que se delineou, sem que isso represente na vida da CAIXA um entrave minimamente semelhante ao que representa para o autor, DEFIRO a antecipação da tutela, para que a ré providencie, no prazo de 10 dias, a retirada do nome do autor ALCIDES ANTONIO BARISON, CPF nº 169.249.328-00 de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratados. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Sem prejuízo, informe a ré se alguma providência foi tomada para evitar que em qualquer outra agência ou mesmo unidade da federação possa ser aberta outra conta em nome do autor. Defiro as expedições de ofícios à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Receita Federal, nos termos do pedido de fls. 61. Defiro também a realização de prova grafotécnica. Intime-se a CAIXA para que junte aos autos os originais dos documentos de fls. 63/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Além disso, o laudo de perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas nos documentos de fls. 104/115 não vieram do punho do autor. Outrossim restou comprovado que o autor não emitiu 2ª via de sua CNH, documento utilizado quando da abertura da conta, (fls. 111), apenas fez as renovações regulares quando do vencimento da mesma (fls. 171/172), bem como foi justificada a emissão de segunda via de seu documento de identidade, vez que o anterior estava antigo (cópias às fls. 165). Resta claro, então, que o nome e CPF do autor foram utilizados em documentos falsos, tidos por autênticos pela Caixa, que abriu conta-corrente, com limite de crédito ao falsário, o qual fez dívidas em nome do autor, não quitadas. Essas dívidas ensejaram inscrição do autor nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 80 e 87). Assim, outra não pode ser a conclusão senão de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, devendo ser cancelados os contratos de créditos e abertura de contas feitos em nome do autor com a ré. Por conseguinte, procedente, também, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC, SERASA). O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, como já definido quando da análise dos outros pedidos, que houve fato ilícito, na medida em que a ré estabeleceu relação bancária indevida com o falsário, procedendo, também, à inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. Note-se que tudo o que se passou com o autor decorreu disso. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Embora tenham sido feitas - como alega a Caixa - as verificações regulamentares sobre os documentos, estas não foram suficientes para evitar que a conta fosse aberta e concedido crédito em nome do autor, trazendo-lhe prejuízos. Nesse caso, aplica-se o art. 22 e parágrafo único do CDC, in verbis: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. O autor teve, ainda que sem culpa grave da ré Caixa, violado seu direito previsto no art. 6º, VI, do CDC, visto que, se a Caixa tivesse identificado a falsidade dos documentos que lhe foram apresentados, o autor não teria sofrido os prejuízos. Em suma, considerando a indevida abertura da conta, concessão de crédito e o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece o mesmo ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. Quanto à multa fixada às fls. 100, considerando que o prazo para cumprimento do despacho teve início em 05/06/2014, sendo que a partir de 07/06/2014 a multa passou a ser devida, o que ocorreu até 21/10/2015, data em que a ré comprovou a inexistência de apontamentos de restrição ao crédito em nome do autor (fls. 162/163), perfazendo total de 502 dias. Deixo anotado que, pelo tempo decorrido, observa-se desídia da ré no atendimento da ordem judicial, vez que somente intimada novamente às fls. 160 cumpriu a determinação judicial de fls. 100. Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 100, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$125.500,00, conforme planilha demonstrativa abaixo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 22/10/2015, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir desta data. Publicação/Intimação prazo valor diário fim da multa 04/06/2014 2 R\$ 250,00 21/10/2015 início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (502 dias) 05/06/2014 07/06/2014 R\$ 125.500,00 DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica entre ALCIDES ANTONIO BARISON e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar que sejam canceladas as contas abertas indevidamente em seu nome, confirmando a antecipação de tutela no sentido de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC), condenando a ré a tomar as providências necessárias. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, fixada moderadamente em R\$5.000,00, que deverá ser corrigido a partir desta sentença, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré a apurar a sistemática de análise de possíveis correntistas, bem como ao pagamento de multa de R\$125.500,00 por atraso no cumprimento de determinação judicial de fls. 100. O valor da multa fixada deverá ser corrigido monetariamente a partir de 22/10/2015. Os valores da condenação acima serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código

Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença.Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas processuais serão suportadas pela ré em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 777, abaixo transcrita:J.CIENCIA.INTIME(M)-SE. (Designada audiência para o dia 17 de março de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na 1ª. Vara Federal de Lins-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Transbrasiliana).Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 773/776 e 779/782.

0006040-37.2013.403.6106 - MAURO SELERE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 173, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 260, abra-se nova vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001998-08.2014.403.6106 - THEREZINHA OLINDA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proceda a Secretaria à retificação da certidão de fl. 137.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 151, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002018-96.2014.403.6106 - ROSEMARA BONFIM DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0072/2016.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP.Autor: ROSEMARA BONFIM DA SILVA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB/SP 185.933. Aline A. de Carvalho, OAB/SP 206.215 (INSS).TESTEMUNHAS:1- Sr(a). MARLI PADOVEZ TEIXEIRA, com endereço na Rua São Pedro, nº 665, centro, na cidade de União Paulista/SP.2- Sr(a). ISAIAS ALVES DA SILVA, com endereço na Rua 21 de Março, nº 761, centro, na cidade de União Paulista/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0002203-37.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)

Visando a expedição de ofício de transferência de numerário, intime-se o exequente para que o informe o nome do titular e CPF da conta indicada.Intime-se.

0002780-15.2014.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 267, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s)

apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003169-97.2014.403.6106 - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILLO OLIVEIRA RODRIGUES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/28. Houve declínio de competência para o JEF (fls. 51/52). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 55/59). Após novo cálculo do valor da causa, os autos foram devolvidos para processamento por esta Vara (fls. 133/135). Prosseguindo-se na instrução do feito, o Juízo deferiu a prova pericial e formulou quesitos (fls. 144/145), estando o laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 151/155. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 158 e 161/173. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 184/186. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pedido alternativo, portanto. Examinarei, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há suporte legal na pretensão da autora; passo então ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, a autora é segurada do INSS vez que esteve em gozo de benefício por quase nove anos (fls. 50). Passo a análise da comprovação do período de carência. Estabelecem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) A autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial atestou que a autora apresenta transtorno depressivo persistente e que a incapacidade decorrente é total e temporária, podendo ser revertida com tratamento adequado e sugerindo que seja reexaminada após dois anos (fls. 154/155). Filio-me a tal posicionamento. De fato, das patologias mentais a depressão se caracteriza por ser cíclica e na maioria das vezes é bem controlada com um tratamento adequado. Então, para tal patologia penso não ser cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que seu problema não tem solução; em se tratando da mente humana, ainda tão desconhecida, não há suporte científico para diagnósticos definitivos de incapacidade. Então, assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVELFonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESTodavia, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Assim, entendo que o pedido pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva e que a causa de pedir é extremamente semelhante (exceto pela reversibilidade - ainda que em tese - da incapacitação).Na mesma senda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9700200817 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 124771 UF: SP Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - RECURSO ESPECIAL.1. CONSTATADA POR LAUDO JUDICIAL A CONDIÇÃO DE DOENÇA DO SEGURADO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA AO MESMO, AINDA QUE SEU PEDIDO SE LIMITE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. RECURSO NÃO CONHECIDO.Relator: ANSELMO SANTIAGOO benefício ora concedido deve ser restabelecido à autora a partir da sua cessação administrativa, ocorrida em 27/03/2014, diante da conclusão do perito que fixou o início da patologia em 2004.Dano moralA autora pleiteia danos morais, pela cessação do benefício pelo INSS, porém não apontou qualquer dano específico e concreto que possibilitasse na ofensa aos valores extrapatrimoniais. Ressalte-se que a patologia da autora é cíclica, conforme já dito e a cessação do benefício ocorreu após perícia administrativa que constatou a recuperação da capacidade laborativa, o que afasta a ofensa a sua dignidade, além de caracterizar controvérsia plausível que tenha justificado a cessação pelo INSS sem caracterizar abuso. A autora já será reparada financeiramente pela concessão do seu benefício, não havendo que se falar em dano moral, o que implica na improcedência deste pedido, conforme precedente deste Tribunal Federal.DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF3, AC 200161200076984, 3ª T. Rel. Juiz Carlos Muta, DJF3 25.10.10).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora Ana Oliveira Rodrigues, a partir de 27/03/2014, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos à autora.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores.Ante à sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP214881 -

ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

0004712-38.2014.403.6106 - FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME(SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão.Considerando que o recurso de apelação recebido na decisão de fl. 204 foi desentranhado dos autos (fl. 225), por tempestivo, recebo o recurso entranhado nos autos às fls. 185/202, no duplo efeito.Abra-se vista às rés para que apresentem suas contrarrazões ou aditem aquelas já apresentadas.Após, com ou sem respostas, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001051-17.2015.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a ré acerca do conteúdo da petição de fls. 67/68.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001668-74.2015.403.6106 - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca da petição e documentos juntados às fls. 133/153.

0001867-96.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

FL. 135, defiro.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista ao autor do documentos juntado à fl. 106.Observo que no referido documento não há informações acerca da retirada do do autor do SISBACEN.Assim, deverá a ré comprovar o cumprimento integral da decisão de fls. 100/101.Intimem-se.

0002893-32.2015.403.6106 - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial para constatar a incapacidade atual do autor vez que o próprio INSS reconheceu sua incapacidade e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 105.Ademais, a incapacidade do autor sequer foi contestada, o que permite a análise dos documentos dos autos para a comprovação do alegado. A investigação se o autor permanece ou não incapaz sugerida em âmbito administrativo não encontra lugar na presente ação de conhecimento vez que a qualquer momento depois da concessão o INSS poderá, nos termos do art. 101 da Lei 8213/91, checar a permanência da incapacidade.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003079-55.2015.403.6106 - LUIZ VICENTE BLASQUE(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe, concedido no período denominado buraco negro, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição, contada a partir da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.Alega que após a revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91 sua RMI foi limitada ao teto da época e que assim sendo deve acompanhar a elevação do teto operada pelas EC 20/98 e 41/03.Juntou com a inicial, os documentos de fls. 15/25.O réu contestou (fls. 37/50). Arguiu decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/68).Instada a parte autora não apresentou réplica (fls. 69 verso).FUNDAMENTAÇÃORejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.Repiso não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este

também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 565, prevê: Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Ao mérito, pois. Inicialmente observo que o autor é titular de benefício de aposentadoria especial, concedida em 08/12/1990, no período denominado buraco negro, posteriormente o benefício do autor foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, quando então foi limitado ao teto da época (conforme consulta juntada às fls. 20). Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3º Região, para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual quanto aos benefícios concedidos neste período. Ocorre que, o benefício do autor é anterior ao prazo estabelecido no acordo e o INSS alega que não há direito à revisão deste benefício. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. Embora o acordo nos autos nº 0004911-28.2011.403.6183 tenha sido somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, entendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201351010087740 AC - APELAÇÃO CIVEL - 591892 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 08/11/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. Data da Decisão 22/10/2013 Data da Publicação 08/11/2013 Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício. No caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da revisão operada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 em agosto de 1992, conforme consta da consulta revisão de benefícios - Dataprev juntada às fls. 20: SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO, assim é devida a revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 088.449.253-2 Nome do Segurado - Luiz Vicente Blasque CPF - 305.505.358-00 Nome da mãe - Emilia Simistrato Endereço - Rua Jales, 2490, Eldorado, São José do Rio Preto-SP, CEP 15043-130 Benefício revisado - Aposentadoria especial Renda Mensal Atual - n/c DIB - 08/12/1990 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003658-03.2015.403.6106 - GLELSIAS RIBEIRO RIGHETTI (SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004078-08.2015.403.6106 - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ (SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que a ré foi declarada revel, conforme se verifica pela certidão de fl. 57, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da ré nesta cidade, para cumprimento da liminar deferida às fls. 61/62. Intimem-se.

0004421-04.2015.403.6106 - LEANDRO ALMEIDA TRINDADE (SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Intimem-se.

0004538-92.2015.403.6106 - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 161/192.

0006453-79.2015.403.6106 - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSÃO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 175. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006526-51.2015.403.6106 - DANIEL ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ANNALUCIA GARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União afirma que o Canabidiol não possui registro na ANVISA e por outro lado há autorização da mesma (ANVISA) para sua importação (fl. 21), oficie-se àquela agência para que informe se há registro para o Canabidiol e, em caso negativo, quais são os itens sanitários checados (segurança, eficácia, qualidade, etc.) para que se autorize a sua importação independente. Prazo: 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá a União informar se há ou houve estudos ou decisão a respeito da adoção de política pública de fornecimento do Canabidiol para o controle de epilepsias refratárias a outros tratamentos. Após, conclusos com brevidade para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-37.2016.403.6106 - VALERIA CRISTINA STEFANUTI X DARCY STEFANUTTI X MARIA APARECIDA BRONZATI STEFANUTI X LUCIANO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE AGUIAR X RENATA DE PAULA GARCIA FLEMING SUTTINI X LUCIA HELENA FAJAN SOARES X LUCINEIA DA SILVA COSTA(SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO E SP284181 - JORGE AUGUSTO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-20.2016.403.6106 - SA E SA CADASTRO E COBRANCA RIO PRETO LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo sócio com poderes para representá-la em juízo, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, considerando que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como parte nos autos. Regularizados, cite-se. Intime-se.

0000552-96.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime-se.

0000553-81.2016.403.6106 - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002101-78.2015.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-13.2016.403.6106 - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002095-71.2015.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0000565-95.2016.403.6106 - SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002100-93.2015.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3) - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 172/175, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 219 e 228) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às fls. 217/219, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): 1 - SEVERINO JOSE DA SILVA, CPF n. 106.455.688-48; 2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA MARANI, CPF n. 109.391.678-83; 3 - GENIVALDA FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF n. 792.870.429-34; 4 - IRENE FRANCISCA DA SILVA MARANI, CPF n. 376.286.468-32; 5 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA, CPF n. 129.616.058-06; 6 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA, CPF n. 129.616.038-62; 7 - ZILDA FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA, CPF n. 354.667.978-47, sucedido(a): Ernestina Maria da Conceição. Oficie-se à Presidência do Eg. Trf 3ª Região para solicitar o desbloqueio do valor depositado na Caixa Econômica Federal, conta nº 1181.005.509244962, (fl. 202) depositado para pagamento do ofício requisitório nestes autos, tomando-se disponível à ordem deste juízo, nos termos da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001174-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que houve nomeação de advogado dativo neste feito para defesa da embargante (fls. 13) que acompanhou o feito até o trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007. Expeça-se de pronto o necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005773-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-62.2014.403.6106) VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 57/59, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fê que no dia 17/02/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0003135-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado para manifestação nos termos da decisão de fls. 53, abaixo transcrita: Decisão de fl. 53: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das

partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0003220-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diga a embargada (CAIXA) se houve quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação. Em caso negativo ou no silêncio, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0005077-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-75.2015.403.6106) S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, no DIA 11 DE ABRIL DE 2016, às 15:00 HORAS. Expeçam-se Mandados de Intimação aos embargantes para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Passo a apreciar o pedido de perícia contábil. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se os Mandados de Intimação.

0005471-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-30.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANALICE CAVERZAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 52, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Abra-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006099-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-47.2015.403.6106) DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que as embargantes não regularizaram sua representação processual (certidão fls. 168), determino a sua exclusão da lide, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão de ROSEMARI APARECIDA ROSA e EDNA CAMPOS SILVA do polo ativo da ação. Prossiga-se em relação aos demais. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0006273-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0006277-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0006294-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) MUAERES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelos embargantes às fls. 129/130. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007028-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106) EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007070-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-95.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0007071-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-41.2015.403.6106) WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o item c formulado na inicial a fls. 16. A aquisição de cota da empresa não altera a legitimação processual, vez que a ação é voltada contra a pessoa jurídica. Os sócios da época do contrato foram pessoalmente executados, isto é, em nome próprio porque firmaram compromissos naquele instrumento para tanto. Isso não justifica a inclusão pessoal do acionista nos embargos, vez que tutela somente interesses da empresa (como representante) e não assumiu pessoalmente obrigações no contrato. Portanto, fica mantido o polo passivo do processo principal - Execução nº 0004619-41.2015.403.6106. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000146-75.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-65.2010.403.6106) IVONE BERTOLI MARTINS(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a embargante para: a) Regularizar a representação processual, juntando Procuração nestes autos; b) Promover emenda a inicial indicando o valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC; c) Juntar cópia do Auto ou Termo de Penhora do imóvel objeto destes embargos. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Deixo observado que o processo principal - Execução de Título Extrajudicial - foi proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, portanto, quem deve figurar no polo passivo é a CAIXA e não a Fazenda Pública Nacional como fez constar a embargante a fls. 02 da inicial, sendo contudo, cadastrado corretamente pelo SUDI quando da distribuição destes embargos. Intime(m)-se.

0000147-60.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-19.2015.403.6106) A.O.DE FREITAS MARTINS & CIA LTDA - ME X APARECIDA OLAIR DE FREITAS MARTINS X JANAINA FREITAS MARTINS(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de

recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto às embargantes sócias da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelas requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001819-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) ODEMIR LEITE DA SILVA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 49, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004048-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) GILBERTO FRANZONI X ANDREIA CRISTHIANE NAPPI FRANZONI(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados ante a execução nº 00049497720114036106, com documentos (fls. 08/22). Em decisão de fls. 53 foi indeferido o requerimento de justiça gratuita, determinando-se aos embargantes que recolhessem as custas processuais, no prazo de 10 dias. Os embargantes requereram novo prazo, deferido por mais cinco dias, mas ainda assim não recolheram as custas. Assim, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007135-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-04.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LEANDRO ALMEIDA TRINDADE(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI)

Argui o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta às fls. 32/38. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, delegacias regionais), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que

for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, quem possui sucursal nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo.A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(STJ - 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957.2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil.3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda.4. Agravo de Instrumento provido.(TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1139).Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)

SENTENÇA Trata-se de execução onde se busca o recebimento de R\$ 271.280,09 (em 21/06/2006), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, conforme demonstrativo acostado às fls. 19/20.Às fls. 694/701 exequente e executados, em petição conjunta, noticiam acordo formulado para quitação da dívida parceladamente, requerendo a homologação e suspensão da execução.Os executados reconheceram o valor da execução e entabularam acordo para parcelamento do débito conforme petição às fls. 694/701.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege.Indefiro a suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo, vez que já se encontra extinto pela transação. Caso não haja cumprimento da avença, caberá à parte interessada promover o seu desarquivamento e a execução do título judicial ora formado.Indefiro também o pedido de manutenção das penhoras e demais garantias feito no item II de fls. 701, vez que a constrição se justifica apenas em caso de execução forçada, o que não é mais o caso nestes autos.Todavia, concedo o prazo de noventa dias para que as partes regularizem as garantias da dívida parcelada.Decorrido este prazo, proceda a secretaria ao levantamento das penhoras realizadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Intime-se novamente a CAIXA para cumprir o despacho de fls. 199, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, defiro parcialmente o pedido da CAIXA de fls. 195 verso, expedindo-se mandado de penhora sobre os imóveis descritos às fls. 180 e 182.Em relação ao pedido de penhora do imóvel descrito às fls. 163/168, resta indeferido, vez que os executados não são proprietários do mesmo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ

Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito (fls. 190), e considerando o pedido de desistência (fls. 189), manifeste-se a CAIXA acerca do valor penhorado às fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)

Ante a petição e cálculo apresentados às fls. 235/237 e visando à economia processual, determino ao executado que apresente novo cálculo conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa de Cédula de Crédito Bancário (fls. 09/16). A Caixa apresentou cálculos (fls. 19).A exequente se manifestou às fls. 243 verso requerendo a desistência da ação em relação a Waldemar Batel, já falecido.Diante da manifestação de desistência às fls. 243 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A WALDEMAR BATEL, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007822-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANE ALVES CESAR

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa referente a contrato de crédito consignado (fls. 05/11), conforme extrato de fls. 15.A executada foi citada (fls. 114) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento. Foi determinada a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 127).A exequente se manifestou às fls. 136 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis.Diante da manifestação de desistência às fls. 136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Dê-se ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 281. Diga a exequente se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Fls. 417/449: Dê-se ciência às partes da carta precatória devolvida.Considerando que os veículos foram arrematados no Juízo deprecado e o depósito do valor da arrematação está vinculado àquela Carta Precatória, conforme fls. 447/448, oficie-se à Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP para as providências necessárias no sentido de solicitar ao Banco do Brasil a transferência do referido depósito para a Caixa Econômica Federal - agência 3970, conta judicial nº 005-00.018.975-1(conta aberta exclusivamente para transferência do depósito), à disposição deste Juízo, ante o disposto no art. 11 da Lei nº 9.289/96, que dispõe que os depósitos judiciais devem ser efetuados na agência da Caixa Econômica Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 182/verso.Intime(m)-se.

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA PEREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003250-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 206/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-00302938-0, 3970-005-00302936-4 e 3970-005-00302937-2, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Como a comprovação, dê-se ciência à exequente. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

Considerando a manifestação da exequente de fls. 149 no sentido do não interesse no valor bloqueado, proceda-se pesquisa de agências e contas em instituições financeiras em nome da executada VANIA LUCIA ZARA, pelo sistema Bacenjud, para devolução do valor penhorado a fls. 104. Com a resposta, oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do(s) valor(s) depositado(s) para a conta onde ocorreu o bloqueio, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003527-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHAMMS COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Ante o traslado da sentença dos embargos de fls. 313/316 que anulou a penhora, por se tratar de bem de família, do único imóvel encontrado para constrição nestes autos, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0074/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:a) CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do imóvel matrícula nº 25.703, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tanabi/SP, de propriedade do executado e de sua esposa, com endereço nesta cidade de São José do Rio Preto/SP;b) COMUNICAÇÃO a este Juízo do valor da avaliação e do dia e hora designado para o primeiro e segundo leilão/praceamento do bem penhorado, considerando a necessidade de intimação do executado. Em caso de eventual arrematação, o valor deverá ser transferido para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo de origem (0004015-17.2014.403.6106) e à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/03, 33, 45/46, 55, 58/60 e 62/64. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004956-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0005498-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0071/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - EPP E OUTROS Considerando que os executados não foram encontrados no endereço desta cidade, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal Cível de São Paulo, devendo os executados ser citados nos endereços declinados às fls. 98/111. Caso não sejam encontrados, voltem conclusos.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.197.916/0001-08, na pessoa de seu representante legal;2) LEDA REGINA FABIANO, portadora do RG nº 5.185.098-SSP/SP e do CPF nº 023.303.598-29;3) FÁBIO RODRIGUES ROJAIS, portador do RG nº 25.946.312-7-SSP/SP e do CPF nº 253.920.578-02, nos seguintes endereços:a) Rua Fernão Álvares do Oriente, nº 16-B, casa 02, Praia Paulistinha, Cep. 04812-310;b) Av. Engenheiro George Corbisier, nº 599, apto. 74, Vila Parque Jabaquara, Cep. 04345-000;c) Rua Amorim, nº 55, Conj. Residencial jardim Canaã, Cep. 04382-190.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 93.213,03 (noventa e três mil, duzentos e treze reais e três centavos), valor posicionado em 28/11/2014.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 33.090,63, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.874,85, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 141/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-00303084-2, 3970-005-00303086-9 e 3970-005-00303083-4, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005621-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.Findo o prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 481/1031

sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0000397-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIGORNA - PIZZARIA E CHOPERIA RIO PRETO LTDA - EPP X LUIZ GUILHERME ORTAME(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X SHIRLEY COSTA ALVES DE FREITAS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 43.902,76 (quarenta e três mil, novecentos e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados, decorrentes de Cédula de Crédito Bancário. Juntou com a inicial documentos (05/26). Os executados foram citados para o pagamento sob pena de penhora (fls. 33 e 35). A exequente informou que o débito objeto da execução foi quitado, pugnano pela extinção da execução. Juntou comprovantes (fls. 89/92). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documentos de fls. 90/92, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a secretaria ao levantamento das restrições realizadas por meio do sistema RENAJUD (fls. 58), bem como ao desbloqueio de valor junto ao BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000851-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X KARINA SIQUEIRA FONTES

DECISÃO/MANDADO _____/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: R. K. PIMENTA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECÂNICA LTDA E OUTROS Defiro o pleito da CAIXA de fls. 98 verso. Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados: a) R. K. PIMENTA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECÂNICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e ROGÉRIO PIMENTA, ambos com endereço na Rua Major João Batista Franca, nº 168, Parque Industrial, Cep. 15025-610, nesta cidade; b) KARINA SIQUEIRA FONTES, com endereço na Rua Major João Batista Franca, nº 168, Parque Industrial, Cep. 15025-610, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 11 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0000851-10.2015.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0000852-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDIMAR DOS REIS JUNIOR

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001110-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

DECISÃO/MANDADO Nº 0095/2016 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: TANIA MARIA GOMES MOTTOLA Defiro o pleito da CAIXA de fls. 90 verso. Intime-se a executada TANIA MARIA GOMES MOTTOLA, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 3736, Patrimônio Novo, Cep. 15500-003, na cidade de VOTUPORANGA/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 11 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:30 HORAS,

na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0001110-05.2015.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002357-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELFA PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA PEREIRA NEVES

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004658-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ELIANE SILVA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005134-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ QUILES PELICER X JULIANE QUILES PELICER

Defiro o pedido da exequente de fls. 67.Expeça-se Mandado de Citação ao(s) executado(s) nos endereços declinados.Restando infrutífera as diligências, voltem conclusos.Cumpra-se.

0005569-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000380-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA MARQUES DA SILVA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000382-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000386-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇÕES - ME X PAULO SERGIO CARDOSO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000440-30.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON JOSE MARRETTO DE CAMPOS

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

INQUERITO POLICIAL

0007013-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HERCOLES BATISTA LOPES DE SOUZA(SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 249/251), expeça-se carta precatória para a Comarca de Buritama-SP para citação do réu Hercoles Batista Lopes de Souza. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240, e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Considerando que o réu constituiu defensor, intime-se o mesmo para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu: HERCOLES BATISTA LOPES DE SOUZA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA-SP. Finalidade: CITAÇÃO do réu: (1) HERCOLES BATISTA LOPES DE SOUZA, portador RG nº 21.688.712-SSP/DF e do CPF nº 095.601.978-19, com endereço na Rua Luiz Cidades Martinez, nº 1184 (ao lado do nº atual 803), na cidade de Planalto-SP, dando-lhe ciência da acusação. Para instrução desta segue cópia de fls. 02-D a 04-D, 168, 220 e 249/251. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008996-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008996-2) - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias requerido pelo impetrante às fls. 178/179. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009622-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009622-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 164/171, 205/210, 219/223, 275/276, 293/294, e 296. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005953-47.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo impetrante às fls. 152/153, apensando a estes autos o Mandado de Segurança nº 0000839-

93.2015.403.6106 para julgamento em conjunto pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, subam os autos conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002462-95.2015.403.6106 - VITOR RAMOS MORELATTO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/69. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002569-42.2015.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 266, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003202-53.2015.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/134: Mantenho as decisões de fls. 83/85 e 109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006276-18.2015.403.6106 - EDISON DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança que visa compelir o impetrado a dar andamento no processo administrativo do benefício previdenciário do impetrante. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/14). O impetrante informou que o benefício previdenciário foi deferido, manifestando desistência do presente mandado de segurança (fls. 25/32). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo que o pedido de benefício previdenciário foi apreciado e deferido. Assim, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita a sua pretensão e não há mais motivo para a continuidade do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Não há custas a serem suportadas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000060-07.2016.403.6106 - FLAVIO TADEU ALCEBIADES(SP348455 - MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Trouxe com a inicial documentos (fls. 07/16). Houve emenda à inicial às fls. 20/21. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação não reúne condições de prosseguir. Por uma análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via do mandamus imprópria à pretensão do impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...). Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim a pretensão do impetrante não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, ante a necessidade de se estabelecer o contraditório com dilação probatória, o que não é permitido na via eleita. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Deveria, pois, o impetrante, buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993 Ementa: MANDADO DE

SEGURANÇA.NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA.RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Relator: ASSIS TOLEDOResta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267, I e 329 do Código de Processo Civil.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0000104-26.2016.403.6106 - REBECA BATISTIN REZENDE(SP334976 - ADEMIR PEREZ) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado com o fito de obter a renovação da matrícula da impetrante no curso de medicina para o ano de 2016, independente de pagamento ou mensalidade, bem como a correção do sistema do SISFIES e a operacionalização da contratação do FIES.Juntou documentos (14/29).Determinou-se à impetrante que emendasse a inicial (fls. 32). Esta, por sua vez, requereu a desistência da presente ação (fls. 34).Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000574-57.2016.403.6106 - CHIESA BRASILIA AUTO POSTO LTDA X CHIESA & FILHO LTDA X BIAL AUTO POSTO LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intimem-se os impetrantes para:a) Juntarem cópia do Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo;b) Fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 19/22), bem como os posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Considerando que de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil em seu artigo 224, compete ao Delegado da Receita Federal a apreciação dos processos administrativos, deverá permanecer no polo passivo somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, excluindo-se os demais.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005519-58.2014.403.6106 - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 169 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da liminar deferida.Após, conclusos.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007984-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007984-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE ALBERICO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 178/181 que negou provimento ao recurso interposto pela acusação e manteve a rejeição da denúncia transitou em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações.Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, sítio na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SPApós, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010371-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010371-9) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 456/461.Considerando que o depósito realizado na conta da exequente (fls. 548) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0004605-82.2000.403.6106 (2000.61.06.004605-4) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA A.L.VARGAS) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004879-46.2000.403.6106 (2000.61.06.004879-8) - CARLOS ALBERTO PAGOTTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CARLOS ALBERTO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 362/366, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 433 e 438) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010104-13.2001.403.6106 (2001.61.06.010104-5) - JOAO COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0009037-08.2004.403.6106 (2004.61.06.009037-1) - SERGIO RIBEIRO BITENCOURT(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência de que os mesmos sejam integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). No presente caso, a alteração da sociedade de advogados que iniciou a lide não é suficiente para gerar a alteração da representação processual e por conseguinte, remanescem exigíveis os honorários fixados àqueles que foram inicialmente constituídos. Assim, indefiro o pedido de fls. 248/249, para expedição de RPV em nome da sociedade ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelos motivos expostos acima. No silêncio, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se. Cumpra-se.

0010351-52.2005.403.6106 (2005.61.06.010351-5) - JOSE TORETE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE TORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7) - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 691/693, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar

com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando as cláusulas 2ª e 5ª, do contrato de fl. 691/693, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0007854-94.2007.403.6106 (2007.61.06.007854-2) - MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es). Intimem-se.

0010150-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010150-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0012761-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012761-9) - CAETANO CESTARO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CAETANO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0) - ANA ROSA DE MATOS (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerido às f. 115, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autores: 1 - MARIA MATOS, CPF n. 254.790.438-11.2 - VALDENY DE MATOS, CPF n. 371.577.308-12.3 - VALDETE DE SOUZA MATOS, CPF n. 136.691.158-03.4 - EDIRCEU MATOS, CPF n. 334.632.178-99.5 - JOSE SOUSA MATOS, CPF n. 262.607.738-03. Sucedida: Ana Rosa de Matos. Ao INSS para apresentação de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X MARIA HELENA PAULANI ESPREAFICO X RAFAELA PAULANI ESPREAFICO X MARCUS VINICIUS PAULANI ESPREAFICO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(a,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 121), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0) - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO) X ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 162/167, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 204/205) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005773-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005773-0) - CREUSA ALBANO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA ALBANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008224-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008224-4) - LUIZ CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 213/219, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 252/253) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5) - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0004955-21.2010.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência de que os mesmos sejam integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 489/1031

AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 332, para expedição de RPV em nome da sociedade NEIDSON & ALMEIDA, pelos motivos expostos acima, vez que a constituição da sociedade se deu em 2014 e a procuração foi outorgada em 2010. Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 334. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além do limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 2ª do contrato que trata da fixação de valor mínimo de 04 salários mínimos, e cláusula 3ª, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se. Cumpra-se.

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDOMIRO LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008336-37.2010.403.6106 - GERALDO JOEL CAMPOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO JOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002558-52.2011.403.6106 - BENEDITO BENTO PEDROSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSS/FAZENDA X BENEDITO BENTO PEDROSO X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 74/78. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 115/129), atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006270-50.2011.403.6106 - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 174/176, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 207/208) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006503-47.2011.403.6106 - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HAROLDO AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 105 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DONIZETE CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PERPETUO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência de que os mesmos sejam integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). No presente caso, a alteração da sociedade de advogados que iniciou a lide não é suficiente para gerar a alteração da representação processual e por conseguinte, remanescem exigíveis os honorários fixados àquele que foram inicialmente constituídos. Assim, indefiro o pedido de fls. 337, para expedição de RPV em nome da sociedade CARDOSO & GORI, pelos motivos expostos acima. Intimem-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30(trinta)% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000828-69.2012.403.6106 - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JULIANA CRISTINA TROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 261/263, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando as cláusulas II, b, (fl. 261, adiantar despesas), III, parágrafo 4º (recebimento sobre os 12 primeiros pagamentos), cláusula quinta (fl. 262), do contrato de fl.261/263, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0002478-54.2012.403.6106 - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10

da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003093-44.2012.403.6106 - PAULO CESAR SILIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PAULO CESAR SILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 145, expedindo-se RPV/PRC.Cite-se nos termos do art. 730, do CPC, conforme os cálculos honorários apresentados às fls. 149/156.

0003551-61.2012.403.6106 - NAIR SIQUEIRA LIEBANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NAIR SIQUEIRA LIEBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 127/130, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 163/164) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor f. 178/181, por falta de previsão legal (art. 535, do CPC). Assim, considerando que não houve renúncia ao que excede 30%, como se observa da cláusula de exigência do recebimento dos 3 primeiros benefícios da autora, nem a assunção do risco do sucesso da ação pelo advogado e ainda a cobrança integral de todas as custas do processo indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se fl. 177, expedindo-se o valor integral em nome da autora.

0003793-20.2012.403.6106 - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DEVAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 244/249, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 244 E 249) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NATALINO FOENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 253/254, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente.Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Int. Cumpra-se.

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA X ANA MARIA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005782-61.2012.403.6106 - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MARINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 492/1031

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0005552-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU

Manifeste-se a exequente Companhia Paulista de Força e Luz acerca do depósito de fl. 222. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2) - ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 1,10 Chamo os autos à conclusão. Considerando que há agravo pendente de decisão junto ao STJ, e que para gerar o documento de RPV/PRC é necessário que se informe ao sistema a data do trânsito em julgado, aguarde-se a decisão definitiva. Com a vinda da decisão cumpra-se fl. 376.

0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010041-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010041-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO

Intime-se pessoalmente a exequente (Caixa Economica Federal), na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade para que no prazo de 10 (dez) dias dê prosseguimento ao feito. Intime-se.

0001060-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001060-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI) X NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO MIGUEL DA SILVA

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$

100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade de veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008421-96.2005.403.6106 (2005.61.06.008421-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 145/147, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 205 e 208) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Deixo de apreciar, por ora, a petição juntada às fls. 211/218, pelo executado SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA, vez que o advogado que subscreveu a referida petição não consta na Procuração outorgada a fls. 57. Caso necessário, deverá promover a regularização processual. Esta decisão deverá também ser publicada em nome do advogado que subscreveu a petição para que o mesmo tome ciência. Após a publicação, seu nome deverá ser excluído do processo, caso não haja regularização. Intime(m)-se.

0004681-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004681-8) - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA FABIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o exequente para que manifeste acerca dos depósitos de fls. 130/131. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os valores serão convertidos em rendas da União. Intimem-se.

0011417-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011417-4) - VALTANIR MORELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTANIR MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 74/78. Considerando que o depósito já efetuado na conta DO exequente (fls. 115/129) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4) - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 278/279, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 327 e 331) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006810-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006810-7) - ANDRES ISQUIERDO PEREZ(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANDRES ISQUIERDO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS da petição juntada pelo autor às fls. 307/311.

0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Considerando os termos da Audiência (fls. 187), diga a CAIXA se houve acordo na esfera administrativa.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERTAZZONI

Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito (fls. 91), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP243171 - CARLOS AUGUSTO MINGOZZI ZALAFE)

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-303298-5, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intimem-se.

0006348-78.2010.403.6106 - ESTEVAO PEDROSO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO PEDROSO

SENTENÇATrata-se de execução de sentença onde se busca o pagamento de honorários advocatícios.Considerando que o depósito realizado na conta da exequente (fls. 467/468), atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria o levantamento da penhora realizada.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON RIBEIRO

Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito (fls. 92), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009158-26.2010.403.6106 - ANTONIO POLIZELO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POLIZELO(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI)

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2000,00.Às fls. 208/209, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo. Diante do não pagamento do valor executado, realizou-se a penhora on line de imóvel pertencente ao executado (fls. 229).O executado realizou o depósito do valor atualizado, conforme guia de fls. 233 e o valor foi convertido em renda da União (fls. 246).Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria o levantamento da penhora realizada.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio do autor, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que esclareçam quando ao depósito de fl. 111.Intimem-se.

0003217-61.2011.403.6106 - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALMIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 105/109, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 154/155) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE LUIZ DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da manifestação da contadoria e o requerimento formulado pelo exequente à fl. 236, intime-se a Caixa Economica Federal para que informe, com prazo de 10 (dez) dias, o valor da prestação e os valores pagos no período de 03/12 a 02/13.Intimem-se.

0007256-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA OMITTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MIRANDA MARIN

Chamo o feito à ordem.Considerando que nestes autos de Embargos à Execução somente a condenação nas verbas sucumbenciais será executada, devendo o principal ser executado nos autos principais (Execução nº 0004340-60.2012.403.6106), intime-se a CAIXA para apresentar nova conta de liquidação, observando-se o quanto determinado na sentença de fls. 331/332.Prazo: 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, intime-se novamente os executados do teor do despacho de fls. 383.Intimem-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS DEMORE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0002974-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 496/1031

FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NOGALES CAMPOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO)

Diga a ré acerca da manifestação da Caixa Economica Federal de fl. 123/verso. Intime-se.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito (fls. 87), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001892-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROCHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ROCHA GOMES

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários em que a exequente pretende o recebimento do valor de R\$ 2745,43 devidos a título de honorários advocatícios em ação de reintegração de posse (fls. 53/54). A tentativa de intimação do executado restou infrutífera (fls. 57). A exequente foi intimada na pessoa de seu procurador para se manifestar, sob pena de extinção (fls. 59) e ficou-se inerte (fls. 61), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001985-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME(SP204297 - GIULIANO STEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E SP344611 - THALES SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME

Defiro à Caixa Economica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0003112-79.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA a fls. 50/verso, intime-se o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004676-93.2014.403.6106 - MARIA ISABEL RAMALHO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ISABEL RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente da petição e guias de depósito de fls. 60/64. Intimem-se.

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da guia de depósito de fls. 69.

0005721-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-51.2014.403.6106) GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA PASCOM

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002329-53.2015.403.6106 - CALIL DE OLIVEIRA ABUD(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CALIL DE OLIVEIRA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Economica Federal o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002977-67.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES MONTEIRO(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

SENTENÇA Trata-se de reintegração de posse proposta por ALL América Latina Logística, buscando a desocupação de área localizada nas margens do KM ferroviário do 219+450 ao 216+419, do lado esquerdo da via férrea no sentido Santa Fé do Sul. Segundo narra a inicial, a ré teria construído uma cerca dentro da faixa de domínio da ferrovia. Após a citação a ré (fls. 155), as partes entabularam acordo, conforme petição de fls. 158/159. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 158/159, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando a composição extrajudicial, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBORU MIYAMOTO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu Noburo Miyamoto teve a sua punibilidade extinta, vista ao réu Denilson Tadeu Santana para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0000624-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000624-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALESSANDRO CARVALHO MOTA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 249/251, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para reduzir as penas para 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa e substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega trimestral de uma cesta básica à entidade beneficente, transitou em julgado (fls. 261), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0003754-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 175/180, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício aplicou a atenuante

prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e reduziu a pena para 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como para reduzir a pena de multa para 18 (dezoito) dias-multa, transitou em julgado (fls. 188), providenciaram-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajustamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 240 e 360 dias (Cod. 772). Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Felipa Sanchez Alves, formulado pela defesa do réu Oscar Vitor às fls. 1448. Tendo em vista que a defesa do réu Oscar forneceu os endereços da testemunha Renato Oger, designo audiência para o dia 09 de junho de 2016, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas Renato e João Otávio, bem como para interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Renato Oger Carminatti no endereço fornecido às fls. 1448, bem como para o réu Sérgio Henrique. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá-MT para aditamento da carta precatória nº 0010049-77.2015.4.01.3600 comunicando a data da audiência, bem como para intimação também do réu Oscar para ser interrogado através do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo-SP para intimação da testemunha Renato nos outros endereços fornecidos às fls. 1448/1449. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: RENATO OGER CARMINATTI, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 655, Apto 21, ou na Rua Casa do Ato, nº 275, Vila Olímpia (Universidade Anhembi Morumbi - onde é aluno), ambos na cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 09 de junho de 2016, às 16:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Ricardo Caiado Lima - OAB/SP 312.703; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Intimem-se.

0003694-84.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Certifico e dou fé que a sentença proferida nestes autos às fls. 997/1021 foi publicada de forma incompleta, motivo pelo qual remeto novamente à publicação: SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas nos artigos 317, caput, por três vezes, 317, 1º, do Código Penal, bem como no artigo 319 do mesmo diploma legal, todos em concurso material (art. 69 do CP), em face de José Eduardo Sandoval Nogueira, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 5.105.378-0 SSP/SP e CPF nº 227.800.098-53, nascido aos 21/03/1947, natural de Barretos/SP, filho de José Sandoval Nogueira e Aparecida Lima Sandoval; Pela prática do crime previsto no artigo 333, p.u., do Código Penal, em face de Arnaldo Luiz Nappi, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28/12/1947, natural de Olímpia/SP, filho de João Nappi e de Rosa Vezi Nappi, portador do RG nº 7.436.203 SSP/SP e do CPF nº 547.590.488-04. Pela prática do crime previsto no artigo 333, p.u., c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, em face de Everson Luiz Nappi, brasileiro, casado, caldeireiro, nascido em 29/05/1970, natural de Catanduva/SP, filho de Arnaldo Luiz Nappi e de Neusa de Carvalho Nappi, portador do RG nº 23.060.586-2 SSP/SP e do CPF nº 121.606.338-95. E pela prática dos crimes previstos nos artigos 333, p.u., e 317, caput, ambos do Código Penal, em face de Nelson Correia Junior, brasileiro, casado, contabilista, nascido em 10/02/1968, natural de Pirangi/SP, filho de Nelson Correia de Souza e de Maria Teresa de Lima Sousa, portador do RG nº 17675547 SSP/SP e do CPF nº 080.015.948-90. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, José Eduardo Sandoval Nogueira solicitou e recebeu de Arnaldo Luiz Nappi e Everson Luiz Nappi, bem como dos responsáveis pela Fazenda Santa Maria, vantagens indevidas, e em contrapartida, deixou de fiscalizar e/ou autuar citadas pessoas, que pagaram o quanto foi por ele solicitado, além de realizar homologações de rescisões de contratos de trabalhos de forma irregular, com procedimento privilegiado. Nessa empreitada, segundo a

denúncia, Arnoldo pagou a José Eduardo a quantia de R\$25.000,00, em março de 2010, a fim de que este realizasse a homologação de 15 rescisões de contratos de trabalho sem a observância dos requisitos legais e em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Nelson Correia Junior, funcionário e contador das empresas do coacusado Arnoldo, articulou toda a negociação em nome de seu empregador e ainda recebeu de José Eduardo a quantia de R\$5.000,00 por ter auxiliado nas tratativas. Além disso, consta da exordial que, em 11 de maio de 2010, José Eduardo novamente fez homologações irregulares, satisfazendo seu interesse pessoal em ser solícito e dar tratamento privilegiado a Arnoldo, a fim de continuar recebendo vantagens indevidas do empresário. Ainda, que José Eduardo solicitou e recebeu, dos responsáveis pela Fazenda Santa Maria, entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011, 12 postes de 8 metros cada e, para o transporte, solicitou de Everson Luiz Nappi o empréstimo de um caminhão da empresa, o qual retirou os postes em 12/02/2011. Por fim, que, no início de 2011, José Eduardo solicitou a Arnoldo, por meio de Nelson, a quantia de R\$8.000,00. A denúncia foi recebida em 30/11/2012 (fls. 412/413). Os réus foram citados (fls. 447, 478, 481 e 484) e apresentaram respostas à acusação (fls. 463, 494 e 516/537). O Ministério Público Federal juntou duas mídias eletrônicas contendo cópia escaneada dos autos n.º 0000577-56.2009.403.6106 e de todos os áudios interceptados (fls. 506/508), bem como cópia do ofício oriundo da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 538/558). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito e indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pela defesa (fls. 562/564). O Ministério Público Federal juntou cópia de novo ofício oriundo da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 567/792). Durante a instrução, foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 866, 870, 987, 988 e 961), sendo homologada a desistência de 1 testemunha em comum (fls. 805, 821 e 864). Também foram ouvidas 4 testemunhas arroladas pela defesa de José Eduardo (fls. 837/839 e 867/870). Os réus foram interrogados (fls. 869/870, 989/991). As partes nada requereram como diligências preliminares (fls. 864). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 873/892). A defesa de José Eduardo, na mesma oportunidade, alegou, quanto ao primeiro fato, que não foram indicadas quais as 15 homologações que o réu teria realizado indevidamente e a quais empregados se referiam, não há prova do pagamento da suposta propina, que os depoimentos dos familiares de Arnoldo Nappi são evadidos de má-fé e parcialidade. Além disso, ressalta que uma das homologações apontada como irregular foi considerada regular na RT n.º 0085/2010. Ainda, alega que o atendimento ao público estando o servidor de licença-prêmio não é tipificado como crime. Quanto à solicitação de R\$8.000,00, afirma não haver nenhuma prova lícita nesse sentido, fato também negado por Arnoldo e que seria impossível de ocorrer, uma vez que tal solicitação teria se dado após a aposentadoria do réu, quando nenhuma contrapartida poderia realizar. Por fim, também afirma que não houve crime na solicitação dos postes, pois o réu já não era mais servidor público. Quanto ao segundo fato que lhe foi imputado, sustentou inexistir crime, pois, no ato da homologação, não poderia o réu fiscalizar os futuros acontecimentos ou arranjos posteriores entre empregado e empregador. Ademais, aduziu que a testemunha Leandro Silveira depôs com subjetividade, buscando contribuir com a condenação do réu. Pugnou, ao final pela absolvição (fls. 936/954). A defesa de Arnoldo, Everson e Nelson, por seu turno, aduziu que Arnoldo não cometeu crime, porquanto não ofereceu ou prometeu qualquer tipo de vantagem a José Eduardo, foi este que exigiu dinheiro para regularizar algumas demissões com data retroativa e sem a presença dos funcionários. Também afirmou que o caminhão foi emprestado apenas, cujas despesas foram arcadas por José Eduardo e não haver prova no sentido de que o pedido de R\$8.000,00 tenha sido feito a Arnoldo. Quanto a Everson, afirmou que não teve qualquer tipo de contato pessoal com José Eduardo, apenas se limitando a emprestar um caminhão para transportar alguns postes, não pedindo ou obtendo nenhuma vantagem em razão disso. Por fim, no que diz respeito a Nelson, alegou nenhuma prova foi produzida no sentido de que tenha exigido e recebido R\$5.000,00 ou que tenha sido pago mais R\$8.000,00 para o corréu José Eduardo, afirmando, também, não ter participado do empréstimo do caminhão. Pugna, ao final, pela absolvição dos acusados (fls. 993/996). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito, articuladamente, em relação a cada um dos acusados. 1. José Eduardo Sandoval Nogueira Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago os tipos penais imputados ao réu: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Prevaricação Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Em relação à corrupção passiva, imputa-se a José Eduardo Sandoval Nogueira o cometimento do crime previsto no caput do dispositivo supratranscrito por três vezes, além do cometimento do crime previsto no 1º, por uma vez. As corrupções, segundo a denúncia, estão pautadas nos seguintes fatos: a) Aceitação de promessa e efetivo recebimento de R\$25.000,00, no mês de março de 2010, para que o acusado realizasse a homologação de 15 rescisões de contratos de trabalho sem a observância dos requisitos legais e em detrimento dos direitos dos trabalhadores; b) Solicitação de R\$8.000,00, no início de 2011, a Arnoldo Luiz Nappi; c) Solicitação e recebimento de 12 postes, entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011, aos responsáveis pela Fazenda Santa Maria; e, d) Solicitação e recebimento de empréstimo de um caminhão de Everson Luiz Nappi. A materialidade do crime de corrupção passiva reside na ocorrência de solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida por servidor público. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou aceitação de promessa da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. A análise do caso será feita articuladamente, conforme os fatos imputados ao acusado na denúncia: Fato 1: do pagamento para a realização de 15 homologações irregulares Tal fato resta comprovado pela interceptação telefônica autorizada judicialmente, como comprovam os áudios a seguir: Índice : 17414641 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631 Localização do Contato : Data : 11/03/2010 Horário : 11:32:55 Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04 Transcrição : Nelson pergunta onde encontra Sandoval as 5hs. Sandoval fala que em Rio Preto. Nelson pergunta onde. Sandoval fala que em sua casa. Nelson fala que vai lá... vai ter umas 15 para fazer, pergunta se tudo bem. Sandoval pede para ir lá. Nelson fala que conversa e conforme for faz amanhã ou sábado, dá um pulo lá hoje. Sandoval fala que tudo bem. Índice : 17415333 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631 Localização do Contato : Data : 11/03/2010 Horário : 12:36:00 Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04 Transcrição : Nelson fala que vai depois das 5:30hs na casa do Sandoval.

Fala que vai fazer o seguinte, vai oferecer R\$ 15.000,00, fala para Sandoval pedir R\$ 25.000,00 para fechar nos R\$ 20.000,00 que acha que consegue fechar nos R\$ 20.000,00. Sandoval fala que tá. Nelson pergunta como Sandoval vai fazer isso, pode parcelar em umas 02 vezes. Sandoval fala que vê o que faz lá. Nelson pede para Sandoval não abrir muito as pernas não pois Sandoval sabe que 30% é dele. Sandoval fala que tá. Nelson fala que vai junto com o Everson. Índice : 17416066 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 11/03/2010Horário : 13:55:06Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição : Nelson pergunta que hora Sandoval tá em casa. Sandoval acha que depois lá pras 04 ou 05hs. Nelson fala que vai sair daqui 5:15hs, fala para Sandoval fazer de uma vez só, pergunta se é melhor. Sandoval fala que é claro. Nelson fala que fica combinado daquele jeito e leva no sábado ou na segunda pois não vai dar tempo para fazer amanhã, se desse pra fazer amanhã era uma boa. Sandoval fala que precisava fazer com os empregados, eles precisavam estar juntos. Nelson fala que não vai dar porque eles estão tudo em outra obra, estão longe, no Paraná, mas é tudo empregado de confiança. Sandoval fala que é tudo igual aquele que deu aquele rolo né. Nelson fala que aquele lá é um nó cego, Sandoval sabe que nunca teve problema nosso, é um pessoal mais velho, tudo de mais de ano, é que vão passar tudo para montagem porque a caldearia, é que vão passar eles tudo pra montagem pois a caldearia vai deixar parada por um tempo, fala que depois conversam pessoalmente. Índice : 17427048 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/03/2010Horário : 15:07:04Observações : @@@ SANDOVAL X FILHO (FLÁVIO) - MORA NA BOLÍVIA R04Transcrição : Aos 9 minutos Sandoval e seu filho estão falando de mandar um carro para Bolívia para seu filho usar e Sandoval fala que tá com uns 03 negócios embuchados, que se desembuchar vai mandar o dinheiro pra ele sacar e fazer no dolar ai (na Bolívia). Flávio fala que se não der é para mandar esse carro mesmo que dá para ele usar. Sandoval não quer mandar pois fala que vai acabar com o carro. Fala que o Nelson.... tem um negócio que ele tá fazendo de um condomínio, lá em Palmares Paulista, de R\$ 8.000,00, o Nelson tá com um negócio lá, veio lá, chegaram até R\$ 20.000,00, falou que não e que quer R\$ 30.000,00 mas tá brigando em R\$ 25.000,00. Flávio fala pra pegar pois R\$ 25.000,00 é dinheiro. Sandoval fala que quer os R\$ 25.000,00, por menos não vai fazer, o que eles quer que Sandoval faz vale, não vai fazer por menos e eles sabem que se não coisar a coisa fica muito pior pro lado deles, eles vão chegar. Flávio fala que Sandoval ve ai e qualquer coisa dá notícia. Índice : 17436478 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1797078124Localização do Contato : Data : 13/03/2010Horário : 12:36:29Observações : @@@ ARNOLDO X SANDOVAL R04Transcrição : Arnoldo fala que tava conversando com o Nelson se eles não podem ficar sem esses documentos, pergunta o que dá para Sandoval fazer, pois ele falou em R\$ 25.000,00, pergunta se Sandoval não faz R\$ 20.000,00. Sandoval fala que o Nelson e o Emerson falaram em R\$ 25.000,00, fala que sinceramente, ainda falou para o Nelson e pro coiso, faz pois Nelson tá garantindo que é gente.... nenhum que vai dar problema que deu aquele outro, agora falou para o Nelson que não faz questão nenhuma de fazer. Fala que se acontecer qualquer coisa precisa ter uma retaguarda, então... nos R\$ 25.000,00 ainda vai. Arnoldo fala que não dispõe de tudo isso, fala que segunda-feira arruma R\$ 10.000,00 e os R\$15.000,00 em 40 dias. Sandoval pergunta se não dá para ser R\$ 15.000,00 segunda e o resto.... faz duas de R\$ 5.000,00, pra 30 e 60 dias. Arnoldo fala que vai ter que correr atrás desses R\$5.000,00 pois só tem R\$ 10.000,00 disponível, fala que tem um faturamento para receber dia 20 e ai dia 20 dava os outros R\$ 5.000,00. Sandoval fala que tá bom. Arnoldo fala que vai avisar o Nelson. Índice : 17436547 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @ 1791005631Localização do Contato : Data : 13/03/2010Horário : 12:41:05Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição : Nelson pergunta se o patrão ligou ai. Sandoval fala que sim. Nelson pergunta se pega os cheques. Sandoval fala que sim. Nelson fala que vai levar amanhã, pergunta pra quem faz nominal. Sandoval fala que pra ninguém. Nelson fala que é um de R\$10.000,00 pra segunda, um de R\$5.000,00 pro dia 25. Sandoval fala que amanhã não tá aqui. Nelson fala que vai amanhã de noite. Sandoval pergunta se não tem como trazer esses R\$ 10.000,00 em dinheiro na segunda feira. Nelson fala que segunda tá enrolado, fala que leva o cheque sem cruzar. Nelson pergunta se os R\$ 5.000,00 dele Sandoval vai arrumar a vista. Sandoval fala que não. Nelson pede o do dia 25. Sandoval fala que precisa de 11.000 dólares para o dia 30. Nelson reclama que Sandoval vai jogar os R\$5.000,00 dele para 30 dias, fala que Sandoval é foda. Sandoval fala que foda era seu pai pois ele é fodinha. Nelson pede para Sandoval ligar de volta. Índice : 17436564 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @ 1791005631Localização do Contato : Data : 13/03/2010Horário : 12:43:30Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição : Sandoval pede para pegar R\$ 10.000,00 para segunda. Nelson fala R\$5.000,00 para dia 25. Sandoval fala que é para dia 20. Nelson fala que ele (Arnoldo) falou que era 25. Sandoval fala que não tem problema pois vai comprar dolar mesmo, fala que 30 e 60 mais R\$5.000,00 e R\$5.000,00. Nelson pede para Sandoval ficar com os 3 dele e dá cheque do Sandoval para 30 e 60. Sandoval fala que não. Nelson fala que é melhor do que ficar com os cheques dele pois se descontar alguém pode ligar pra ele, fala que amanhã conversam sobre isso, pergunta que hora marcamos amanhã, 7hs. Sandoval fala que amanhã vai tá vindo de Jaboticabal e vai passar ai em frente (Catanduva), pergunta se quer que ligu. Nelson fala que era melhor, pois já ia fazer daqueles meninos que iam para o Paraná (as rescisões) porque ai já liberavam pra eles seguro (desemprego) tudo né, já tá atrasado pra liberar, porque ai já levava para Sandoval que já fazia isso, os outros (funcionários) faz semana que vem. Sandoval fala que tá bom, fala que não sabe a hora que sai de Jaboticabal por causa da prova de cavalo. Nelson pergunta até que hora Sandoval tá ai. Sandoval fala que não sabe pois tá indo em Adolfo para buscar um caminhão emprestado e carregar os cavalos e tá vindo pra cá. Nelson fala que vai ver com o Arnoldo pra ver o que ele vai fazer e resolve se vai hoje a noite ou amanhã. Índice : 17465484 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/03/2010Horário : 14:18:14Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição : Nelson fala que vai daqui a pouco, não conseguiu sair ainda. Sandoval pergunta se vai ser depois das 4hs. Nelson fala pra ficar tranquilo. Sandoval pergunta onde ele vai mandar, se é no Itau. Nelson fala que não, é no Santander, na agência 0655. Sandoval fala que é isso mesmo. Índice : 17465778 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/03/2010Horário : 14:42:28Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição : Nelson pede mais uns 15 minutos e foi agora no banco e o Arnoldo também tá no banco. Sandoval fala que tá bom. Nelson fala que depois vai lá saca e passa para o Sandoval (Nelson vai tirar os 30% que lhe pertencem,

mas encontrou o Arnaldo no banco). Fala que foi entrar agora no banco e ele (Arnaldo) lá também. Sandoval pergunta se ele consegue sacar. Nelson fala que provisionou pois vai ter que tirar do Real e passar no Santander. Sandoval fala que tá. Nelson fala que não pode fazer o TED porque se não vai sair no nome da ALNA, da MONTAGEM (vai desta empresa para a conta do Sandoval), então vai sacar e ir no banco para fazer 5 depósitos de R\$2.000,00. Sandoval fala que tá. Nelson fala que o banco daí fecha as 4hs e dá tempo de sacar ainda hoje, fala que vai só esperar o Arnaldo.... Sandoval fala que ai não consegue sacar, pergunta se Nelson não traz aqui. Nelson fala que deposita aqui pois é mais fácil. Sandoval fala que ai não precisa ir lá sacar pois vai ter que provisionar. Nelson fala que entendeu mas só pode levar amanhã. Sandoval pede para sacar e vai esperar a Vilma (esposa) chegar, se não chegar muito tarde vai ai (em Catanduva). Nelson fala que só vai esperar ele sair do banco e vai lá sacar. Índice : 17469828 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/03/2010Horário : 20:18:08Observações : @@@ MNI (ESPOSA DO NELSON) X SANDOVAL R04Transcrição :MNI diz que o Nelson mandou falar que amanhã ele deposita para Sandoval, porque hoje não deu p/ ele entrar no banco, porque era 16:30h., mas amanhã cedo ele saca em um e deposita no outro. Sandoval pede p/ ele ligar amanhã cedo. Índice : 17473292 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @Localização do Contato : Data : 17/03/2010Horário : 09:23:57Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição :Sandoval pergunta se ele não vai mandar não, vai só sacar. Nelson fala que segura. Sandoval pede para ele ligar, pergunta que horas vai lá (sacar o dinheiro). Nelson fala que 10hs, fala que a Cristiane tem que ir pra Rio Preto. Sandoval fala que vai lá. Nelson fala que a Cristiane tem que ir pra Rio Preto, pergunta se for antes do almoço pergunta se tem jeito de encontrá-la lá na Leo. Sandoval fala que tem. Nelson fala que liga avisando. Sandoval fala que de ontem pra hoje levou tinta pois o dolar subiu de ontem pra hoje. Nelson fala que foi no banco e depois voltou e não tava o Arnaldo, tava o João, irmão dele, hora que voltou pra ver se o Rubinho tava lá, já não tava mais. Sandoval fala que tá bom. Índice : 17476445 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 17/03/2010Horário : 13:40:30Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição :Sandoval pergunta se desligou o celular para não atender. Nelson diz que não estava pegando e está indo atrás do restante do dinheiro, uma parte já pegou em dinheiro e é para Sandoval aguardar na casa dele que daqui uma hora vai estar chegando aí. Índice : 17481413 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 17/03/2010Horário : 21:14:57Observações : @@@ SANDOVAL X FILHO R04Transcrição :Sandoval fala que foi em Ariranha para pegar um consórcio para montar. Filho fala que falou com a mãe para saber quanto Sandoval arrumou de dinheiro para ele comprar um carro, fala que não sabe se vai conseguir liberação na faculdade para vir embora. Sandoval fala que pegou o dinheiro hoje e comprou tudo em dolar, tem 6.300 dolares comprado já, fala que amanhã tem mais dinheiro pra receber, pra comprar mais e dia 25 vai ver se inteira os 11.000 dolares. Filho fala que dependendo até dia 25 sai daqui (da bolivia). Sandoval pergunta como manda em dolar. Cai a ligação. Índice : 17481447 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 17/03/2010Horário : 21:19:45Observações : @@@ SANDOVAL X FILHO R04Transcrição :Filho fala que dependendo da para ser no dia 25. Sandoval pergunta como é que manda dolar para filho. Filho pergunta se Sandoval amanhã vai arrumar mais. Sandoval fala que sim. Filho pergunta quanto. Sandoval fala que 10.000 ou 11.000, pergunta se não é o que ele precisa. Filho fala que sim mas para o dia 25. Sandoval fala que sim. Filho fala que vai ter que sacar e precisa de uma transferência bancaria. Sandoval pergunta como transfere em dolar pra ai (Bolívia). Filho pede para depositar em dolar pois ele saca em dolar ou boliviano. Sandoval fala que não sabe como deposita esse dinheiro em dolar. Filho fala vai ligar no banco e pergunta. Sandoval fala que até dia 25 tá com os 10.000 dolares. Filho fala que tá bom. Falam sobre a vinda do filho da Bolívia para o Brasil provavelmente no dia 25. Índice : 17489858 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @Localização do Contato : Data : 18/03/2010Horário : 17:56:10Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição :Nelson diz que está em Ribeirão, mas amanhã passa p/ Sandoval. Sandoval diz que amanhã é feriado aqui. Nelson diz que então vai ter que ir em Rio Preto. Nelson pergunta se Sandoval viu o negócio em Ariranha, ontem. Sandoval diz que viu, foi lá, eles ficaram de resolver e ligar. Nelson pergunta se Sandoval viu o que conversamos. Sandoval diz que viu, vai ver amanhã o que vai virar. Nelson diz que vai ligar p/ Sandoval amanhã de manhã, e em Catanduva não é feriado. Sandoval diz p/ Nelson resolver isso aí e pergunta se ele não sacou. Nelson diz que não, saiu lá da Alme e foi direto p/ Ribeirão. Sandoval diz para fazer isso amanhã cedo. Índice : 17503676 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 20/03/2010Horário : 08:30:54Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R05Transcrição :Sandoval diz a Nelson que o dia não está muito bom e completa: O quê você combinou comigo? Nelson diz: Ontem eu saí pra Ribeirão Sandoval. Hoje eu tô indo fazer mais rescisão lá na fábrica, na Alma ... aí eu acho que vai dar certo de pegar lá ainda hoje e aí eu já te levo já. Nelson pergunta se Sandoval quer que ele pegue aqui. Sandoval pergunta o quê e Nelson diz: dólar. Sandoval diz que precisa ver o preço e Nelson diz um e noventa. Sandoval diz: traz o dinheiro mesmo ... eu comprei mais um pouco ontem. Eu achei a 1,85. Nelson diz que vai fazer as rescisões e vê se dá um pulo lá. Índice : 17517181 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791005631Localização do Contato : Data : 22/03/2010Horário : 09:42:46Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON: DINHEIRO PARA FLÁVIO R05Transcrição: Sandoval diz que está há três dias tentando falar com Nelson e não consegue. Sandoval diz que está voltando para Rio Preto. Nelson diz que liga daqui meia hora e Sandoval diz que precisa do dinheiro na conta do Flávio (filho) até as dez horas. Nelson pede a conta e Sandoval diz que é no banco Santander agência 0434, conta 01028263-9 (Flávio Sandoval Nogueira) Nelson diz que aquele negócio só liberou hoje. Sandoval diz que ele vai às 10:30 no banco para sacar e que o que tinha aqui (dinheiro) ele já mandou com um amigo de Flávio. Sandoval diz que Flávio comprou a camionete do pai de um amigo dele e que precisa do dinheiro para acabar de pagar. Índice : 17517795 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791005631Localização do Contato : Data : 22/03/2010Horário : 11:03:46Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R05Transcrição: Sandoval liga para Nelson, que diz que está já saindo, Sandoval diz se está indo para o Santander, Nelson diz que é para o Bradesco, e que vai demorar uns 40 minutos, Sandoval diz que o homem já está com seu filho esperando, e que ele vai

avisar seu filho. Índice : 17535213 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791005631Localização do Contato : Data : 24/03/2010Horário : 14:26:16Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R05Transcrição: Nelson diz que o negócio aqui está feio. Nelson pergunta que horas Sandoval vai estar na casa dele. Sandoval diz que vai estar em Catanduva daqui 20 min e pode se encontrar c/ Nelson no Banco Real. Nelson pergunta se Sandoval vai no banco sacar. Sandoval diz que se for o caso, vai sacar. Nelson pergunta se tem o cheque p/ hoje, p/ sacar. Sandoval diz que tem p/ amanhã, mas vai mandar hoje. Nelson diz para não mandar hoje, que não tem saldo lá e quando Sandoval chegar em Catanduva é p/ ligar. Sandoval diz que daqui 20 min está aí. Nelson diz que está na Alha, mas vai conversar c/ Sandoval. Sandoval diz que conversar não vai resolver. Nelson diz que vai resolver. Índice : 17588824 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1735217541Localização do Contato : Data : 31/03/2010Horário : 17:34:09Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R05Transcrição : Sandoval pergunta se Nelson está levando os R\$ 3.000,00. Nelson pede para Sandoval colocar segunda feira pois vai estar disponível o dinheiro. Sandoval fala que precisa amanhã. Nelson fala que tá indisponível ainda, diz que acabou de depositar (cheque) e que estará disponível na segunda feira. Sandoval fala que o Flávio tá aqui e vai levar (para Bolívia). Nelson fala que liga em 20 minutos. Índice : 17594995 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791005631Localização do Contato : Data : 01/04/2010Horário : 12:08:43Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON: CHEQUES DA USINA R05Transcrição: Nelson diz a Sandoval que a Cristiane está vendo uns cheques da usina para o próximo dia quatro, do banco Bradesco. Ele diz que era para ter dado para a semana passada e deram para o dia quatro. Nelson completa: E ela tá vendo pra liberar o teu aqui ... o seu menino está aí e ele precisa nesse final de semana, né? Sandoval diz que sim e que ele vai no domingo. Nelson pede para Sandoval ligar lá para uma hora porque Cristiane está no banco e como os cheques são da usina talvez eles consigam liberar agora. Sandoval diz que está comprando um resto de dólares hoje para seu filho levar. Nelson diz: Deu certo aquele dia lá, do pagamento lá? Sandoval pergunta: Daqueles cara lá? Nelson responde: Não, do Arnaldo. Sandoval diz que deu certo e que ele trocou o cheque e eles pagaram. Em suma, os fatos ocorreram da seguinte forma: no dia 11/03, Nelson combina com Sandoval qual o valor que vai pedir a Arnaldo para que Sandoval faça 15 homologações e fala que os empregados não vão poder estar presentes, pois estão em outra obra no Paraná. No dia seguinte, Sandoval conta a seu filho, Flavio, que o Nelson está com um negócio e que está brigando para ficar em R\$ 25.000,00, afirmando que não vai fazer por menos. No dia 13/03, Nelson indica a José Eduardo que seria bom este fazer - o que só pode se referir às homologações, como será demonstrado na sequência - no dia seguinte. Mas o encontro acaba ocorrendo no dia 15/03, como registrou a vigilância realizada pela Polícia Federal na residência de José Eduardo, conforme fls. 39/48 dos autos. Tal encontro confirma, também, os diálogos mantidos naquele dia. Índice : 17451186 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 15/03/2010Horário : 08:05:58Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição :Sandoval pergunta que hora vai tá as coisas no jeito. Nelson fala que tá no jeito. Sandoval pergunta daquelas declarações. Nelson fala que não conseguiu ainda, pergunta que hora Sandoval vem pra cá. Sandoval fala que vai em Votuporanga atender umas notificações e só depois do almoço. Nelson fala que tem que ser antes do almoço, pergunta se tem como ser antes. Sandoval pergunta se tem como Nelson vir encontrá-lo. Nelson pergunta onde. Sandoval fala que em Rio Preto ou José Bonifácio. Nelson fala que onde Sandoval quiser. Sandoval fala que vai em Votuporanga atende lá e volta pra Bonifácio. Nelson pergunta que horas. Sandoval fala que 10:30hs tá em Bonifácio. Nelson fala que depois das 10:30hs tá em Bonifácio porque pega aquele negócio do Sandoval aqui(dinheiro??). Sandoval fala que 11hs tá lá. Nelson fala que já pega a declaração. Índice : 17452635 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 15/03/2010Horário : 10:29:28Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição :Nelson fala que é o seguinte, não tem jeito de pegar aqui, vai levar sem cruzar e depois Sandoval pega, porque tem que provisionar (para sacar o dinheiro), fala que Sandoval vem passear em Catanduva depois. Sandoval fala que tá. Índice : 17452686 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 15/03/2010Horário : 10:36:11Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição :Sandoval pede para Nelson fazer um TED. Nelson fala que ele já fez o cheque. Sandoval pede para ir no banco e fazer um TED. Nelson fala que já tá atrasado, pede para Sandoval vir em Catanduva. Sandoval fala que tem gente para atender. Nelson fala que tem que levar esse povo pro Paraná daqui a pouco. Sandoval fala que Nelson falou que ia pra Ribeirão. Nelson fala que Sandoval fala que ele pode vir aqui no escritório pra ver o monte que tá aqui, pede para passar os dados. Sandoval fala agência 0655, pede para por na..., pergunta qual ele prefere, Santander ou Banespa. Nelson fala que o TED vai sair do Real. Sandoval pergunta no nome de quem vai sair, do Nelson ou do Arnaldo. Nelson fala que quem vai fazer é o Arnaldo mas vai sair em nome da montagem. Sandoval fala que ai não pode, larga mão. Nelson pergunta se leva em cheque mesmo. Sandoval fala que ai não pode, manda o Arnaldo ou Nelson põe em seu próprio nome e endossa, pede para largar mão. Nelson fala que tá bom. Índice : 17453419 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 15/03/2010Horário : 11:41:05Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição :Nelson pergunta onde Sandoval está. Sandoval fala que tá em Bonifácio. Nelson fala que tá na casa de Sandoval esperando. Tais diálogos demonstram que Sandoval realmente realizou as homologações e as entregou a Nelson. Sandoval pergunta se as coisas estão no jeito, ou seja, os termos de rescisão dos contratos, ao que Nelson responde que sim. Além disso, nesse dia, antes do encontro, ambos combinaram sobre a entrega de um cheque, representativo da primeira parcela da propina. Ora, não há como se imaginar que os diálogos digam respeito a outra coisa que não a vantagem indevida e as homologações de termos de rescisão de contratos de trabalho (TRCT's), já que, segundo o diálogo mantido entre Sandoval e Arnaldo no dia 13/03, após fecharem o acordo em R\$25.000,00, eles combinam de pagar a primeira parte na segunda-feira, justamente o dia 15/03/2010, data em que Nelson e Sandoval se encontraram. Sandoval, então, recebeu o dinheiro e Nelson, os termos de rescisão homologados. Nos dias seguintes, Nelson e Sandoval conversam por várias vezes a respeito do dinheiro que ainda falta ser pago a Sandoval pelas homologações realizadas. Mas não há dúvida de que Sandoval realizou sim homologações irregulares das rescisões de trabalhadores da(s) empresa(s) de Arnaldo. Corroborada

com os diálogos mencionados acima e as conclusões deles extraídas os interrogatórios do corréu Arnoldo, tanto em sede policial quanto judicial, confirmando o pagamento do valor combinado com Sandoval para que este realizasse homologações de termos de rescisões de contratos de trabalho. Eis alguns trechos de seu interrogatório judicial (fls. 870): esses R\$25.000,00 eu realmente paguei. (...) Eu não tinha, tive que dividir o pagamento, dei cheque, um pouco em dinheiro. Quanto às homologações irregulares, eu desconheço. Eu desconheço que o empregado não ia. O Sandoval que ligou. Ele falou que a firma estava com vários problemas, que era coisa séria, que ele podia dar um jeito, mas queria R\$30.000,00. Eu não sabia direito do que se tratava. O Nelson que me passava que ele queria R\$20.000,00, depois passou pra R\$30.000,00. (...) Mas, depois da ameaça real, eu paguei isso aí. (...) Eu não me lembro se foi tudo em cheque ou se foi parte em dinheiro, mas foi entregue pro Nelson. Eu acho que foi R\$25.000,00. (...) A gente estava com o fundo de garantia atrasado, eu julguei que fossem essas coisas aí. A testemunha arrolada pela acusação tampouco deixa dúvida acerca dessa corrupção (fls. 870): Leandro Silveira: (...) no mês de março de 2010, Nelson ligou pro Sandoval afirmando que tinha 15 rescisões pra fazer (...) e ele solicitou que o Sandoval fizesse sem a presença dos funcionários (...). Eles acertaram o valor, o Nelson ia ficar com R\$5.000,00 da parte recebida, que eles fecharam em R\$25.000,00, sem conhecimento do Arnoldo e do Everson. (...) Essas rescisões foram feitas, o Paulo Cesar acompanhou o dia em que ele foi até José Bonifácio, com um envelope branco, aí ele encontrou-se com o Nelson na casa dele, entregou esse envelope em branco, onde vimos que estavam as rescisões feitas, não vimos a presença de funcionários. E esse recebimento se deu de forma dificultosa. o Sandoval ficava cobrando o Nelson. Ele até conversou com o Arnoldo. Foi até usada a conta do filho de Sandoval. Ele recebeu esse dinheiro. Passado algum tempo, deu problema com uma dessas rescisões, do funcionário de nome Washington. Chegou um documento da JT de Catanduva em José Bonifácio e o pessoal não tinha conhecimento dessa rescisão. (...) Ele correu atrás pra ver o que poderia ser feito. Salvo engano, foi com o Everson que o Sandoval conversou sobre o problema na rescisão de Washington. (...) O colega viu o Sandoval com o envelope branco em José Bonifácio e esse mesmo envelope foi entregue a Nelson na casa dele. Com os valores, ele recebeu cheques, inclusive trocou dólares, porque o filho dele morava em Bolívia. Sim, teve outras homologações. A esposa do Nelson veio até à casa dele e entregou as homologações. Salvo engano, tem foto. Não me recordo sobre a solicitação de R\$8.000,00. (...) A comprovação das rescisões e a quebra dos sigilo bancário não foi feito durante as interceptações, porque poderiam ser feitos depois das interceptações. (...) A gente não viu as rescisões, mas os áudios são bem claros quanto a isso. Só depois apareceu o nome de Washington porque deu problema. (...) Não vimos o papel da rescisão, porque a meu entender o funcionário tinha que estar presente. (...) A empresa vai ter cópia dessas rescisões que vão bater com a data. Quanto a essa testemunha, anoto que a alegação defensiva não procede, porquanto nada impede que policial que atuou na investigação deponha como testemunha em Juízo, como a jurisprudência vem decidindo pacificamente. Ainda, também corrobora para a certeza quanto o cometimento da corrupção passiva pelo réu os documentos apreendidos em sua residência, consistente em vales, extratos de conta do FGTS e, também, extrato de consulta processual da reclamação trabalhista ajuizada por Washington Augusto da Silva contra a empresa Alna Calderaria e Locações Ltda., um dos funcionários cujo termo de rescisão de contrato foi homologado pelo réu sem sua presença, retroativamente e após acordo entre ele e Arnoldo, tendo por intermediário Nelson (fls. 09/11 e 14/15 dos autos). Especificamente quanto a este funcionário, aliás, vários diálogos demonstram os esforços do réu para resolver o problema da rescisão irregular, conforme transcrições de fls. 28/36. Além disso, a inicial da reclamação trabalhista (fls. 08 do apenso I) também aponta que, muito embora o reclamante tivesse assinado tudo o que lhe foi solicitado pela empresa alguns dias após sua dispensa (20/05/2009), não recebeu as verbas rescisórias desde então, o que vai ao encontro das provas mencionadas acima de que a homologação irregular era feita com data retroativa. A fortalecer essa alegação tem-se o formulário de seguro desemprego em branco, mas assinado pelo empregado, apreendido na empresa Alna Calderaria (fls. 27), o que indica que Washington tenha assinado tudo que lhe foi pedido pela empregadora, até mesmo um formulário em branco. Ainda, o só fato de terem sido encontrados, na casa de José Eduardo Sandoval, recibos em nome do empregado Washington, além de extratos de seu FGTS (fls. 09/10) confirma o acordo espúrio mantido entre José Eduardo e Nelson e Arnoldo. Afinal, por qual outra razão ele teria documentos relacionados ao funcionário da Alna Calderaria em sua residência? Nesse particular, registro que pouco importa que a homologação tenha sido considerada regular pelo Juízo Trabalhista, uma vez que as instâncias não se comunicam. De fato, a irregularidade relevante aqui não é a que afete a validade da homologação mas sim aquela que demonstre que o réu a fazia para satisfazer a dinâmica de corrupção instalada, vale dizer, a facilitação de caminhos, a oferta de vantagens técnicas para a realização de atos que só deveriam ocorrer no Ministério do Trabalho. Acresço ainda que a homologação com o funcionário não presente é por si só bastante para evidenciar que o fiscal atuava voltado à realização das homologações mais que em favor do resguardo dos direitos trabalhistas. Não bastasse, sabe-se, aqui - mas não na esfera trabalhista - que José Eduardo Sandoval realizou as homologações mediante a contrapartida de R\$25.000,00. Outrossim, o fato de não estarem individualizadas as 15 homologações realizadas por ele não desnatura o delito, eis que as ligações deixam muito claras que Sandoval realizou tais homologações e que realmente aceitou e recebeu a quantia indevida. Aliás, apenas para espantar qualquer dúvida, anoto que ainda que tais homologações não tivessem sido realizadas, o crime restaria perfeitamente consumado da mesma forma, pois é formal, bastando que haja a solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida em razão da função exercida pelo funcionário público. Ou seja, mesmo que as homologações hipoteticamente não fossem irregulares, o crime existiria da mesma forma, pelo simples fato de José Eduardo ter aceitado e recebido vantagem indevida para realizá-las. O fato de ter realizado tais homologações é circunstância que configura a causa de aumento do 1º do artigo 317 do Código Penal, e não uma elementar do crime. De todo modo, como mencionado acima, é indubitável que José Eduardo realizou as homologações solicitadas por Nelson, sem a presença dos empregados, como não deixam dúvidas a interceptação telefônica, o relatório de vigilância e os depoimentos colhidos em Juízo. Nesse passo, registro que essas homologações irregulares parecem ser comuns, como se viu, também, nas rescisões dos contratos de trabalhos dos parentes de Arnoldo, fato que será analisado mais à frente, mas que já denota que o acusado assim atuava em favor das empresas do mesmo. Por tudo quanto exposto aqui, a condenação de José Eduardo Sandoval Nogueira pelo crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal é medida de rigor. Fato 2: solicitação de R\$8.000,00 De acordo com a acusação, José Eduardo Sandoval solicitou mais R\$8.000,00 a Arnoldo Luiz Nappi, por intermédio de Nelson Correia Junior em março de 2011. Não há provas suficientes acerca dessa solicitação. Pela análise das transcrições mencionadas pelo Parquet, não se extrai, com a certeza necessária que uma condenação criminal exige, que o réu solicitou esse valor de Arnoldo. O diálogo em que há menção à quantia de R\$8.000,00 é o de índice 21207201, registrado em 10/03/2011, em que Nelson fala

para Sandoval não esquecer de cobrar o homem daquele negócio, falou em R\$8.000,00. Nelson acha que pra agora não dá mas pro dia 20 dá, é para fazer em umas 02 vezes. Ainda que haja indícios de que tal cobrança refira-se a Arnoldo, já que Nelson era seu empregado, ele, muito embora em sede policial tenha dito que José Eduardo lhe cobrou R\$8.000,00, não soube dizer para que finalidade, isto é, não confirmou se seria uma vantagem indevida (fls. 55/57). E, em Juízo, disse nada saber sobre esse fato (fls. 870):(...) Eu não tô sabendo disso (de pedido de mais R\$8.000,00). Além disso, o fato de Nelson ter incitado José Eduardo a cobrar essa quantia - valendo frisar que apenas essa incitação restou comprovada, sem prova suficiente de que ela realmente tenha acontecido - José Eduardo já estava aposentado, ou seja, não tinha mais a qualidade de funcionário público, o que desnatura o delito de corrupção passiva. Por tais razões, a ação improcede nesse particular, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fato 3: solicitação e recebimento de postes e solicitação de empréstimo de caminhão a Everton O réu, de acordo com a exordial, solicitou e recebeu dos responsáveis pela Fazenda Santa Maria, 12 postes de 8 metros cada, utilizando, para seu transporte, de um caminhão das empresas Alha Calderaria e Locações Ltda. e Montagens, após solicitar seu empréstimo a Everson Luiz Nappi. A retirada dos postes ocorreu no dia 12/02/2011 e resta comprovada pelos seguintes áudios da interceptação autorizada judicialmente: Índice : 20536906 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-40117-40327Fone de Contato : 91320217Localização do Contato : Data : 11/12/2010Horário : 09:40:03Observações : R22@@@ SANDOVAL X WELINGTONTranscrição :Sandoval diz que passou p/ ver Wellington, mas ele não estava. Wellington diz que estava p/ Novo Horizonte.....falam aos 01:55 min., Sandoval pergunta se está desmanchando tudo na Santa Maria (fazenda). Wellington diz que sim, estão plantando lá, a sede vai ficar e pergunta o que Sandoval queria. Sandoval diz que quer uns 10 postes de aroeira, da rede que está desmanchando e não quer poste velho, quer daquele tipo de poste. Wellington diz que vai dar uma verificada lá e dá um retorno na segunda feira, hoje Wellington não foi na usina, mas não vai ter problema não, na segunda cedo ele vai p/ Novo Horizonte e dá uma verificada lá e liga de volta p/ Sandoval. Índice : 20790444 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-40117-39323Fone de Contato : 1791320217Localização do Contato : Data : 23/01/2011Horário : 19:40:17Observações : R24 @@@ SANDOVAL X HNI (WELINGTON ?)Transcrição :HNI diz que vão deixar certo p/ terça-feira (pegar os postes) e pergunta se viu o guincho p/ arrancar. Sandoval vai ver c/ a Alha, p/ eles mandarem o guincho. Índice : 20790794 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 23/01/2011Horário : 21:16:09Observações : R24 @@@ EMERSON (ALNA-CATANDUVA) X SANDOVALTranscrição :Sandoval diz que precisa do guincho p/ arrancar uns postes na fazenda Santa Maria, em Mendonça, é fazenda da usina, eles deram os postes p/ Sandoval e precisa trazer p/ Rio Preto, tem que arrancar e trazer. Emerson diz que tem que cavucar um pouco do lado, senão quebra o poste. Sandoval diz que é aroeira, não quebra, são 12 postes de 8 m. Sandoval diz que tem que buscar na terça, ele falou c/ o engenheiro e ele disse p/ Sandoval arrumar o Munch c/ a Alha, p/ arrancar na terça. Emerson diz que vai confirmar na segunda à tarde, p/ ver se dá p/ ir. Índice : 20796262 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-117-9031Fone de Contato : 1796234949Localização do Contato : 724-10-117-9032Data : 24/01/2011Horário : 18:52:20Observações : R24 @@@ EMERSON X SANDOVALTranscrição :Emerson diz que na quarta-feira dá (p/ buscar os postes). Sandoval diz que pode ser. Emerson diz que vai ligar pela amanhã, p/ Sandoval falar onde é. Índice : 20798631 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-217-9323Fone de Contato : 1791320217Localização do Contato : 724-10-40117-43299Data : 25/01/2011Horário : 08:25:30Observações : R25@@@ HNI (WELINGTON) X SANDOVALTranscrição :HNI diz que o rapaz não tirou os fios ainda e a rede ainda está energizada, mas HNI está indo p/ Novo Horizonte agora, ele vai na quinta ou na sexta cortar a energia. Sandoval diz que o Munch da Alha, só vai estar aí, amanhã. HNI diz que vai ver se ele desliga os fios da rede, porque aí já tiram os fios, vai ver se ele vem hoje. Sandoval diz que se quiser deixar p/ outro dia, ele liga p/ o rapaz do Munch, deixa p/ o final de semana. HNI pergunta se o Minch já ia vir p/ ca. Sandoval diz que não, ele ia vir só para isso. HNI pergunta se não é melhor deixar p/ sábado. Sandoval diz que é. Índice : 20798644 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-40117-39323Fone de Contato : 1796234949Localização do Contato : Data : 25/01/2011Horário : 08:28:15Observações : R25@@@ SANDOVAL X EMERSON (?)-ALNA)Transcrição :Sandoval diz p/ deixar p/ sábado. Emerson diz que pode ser, sábado de manhã e que vai ter que cavucar em volta, senão o guincho não puxa. Índice : 20817918 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 27/01/2011Horário : 17:48:23Observações : R25@@@HNI (WELINGTON ?) X SANDOVAL - TA NA SANTA MARIA POSTESTranscrição :HNI diz que está na Santa Maria e ainda não desligaram a energia. Índice : 20826208 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-40117-39323Fone de Contato : 1796234949Localização do Contato : 724-10-40117-43299Data : 28/01/2011Horário : 20:46:16Observações : R25@@@ SANDOVAL X HNI (EMERSON ?)Transcrição :HNI quer saber onde vai tirar os postes. Sandoval diz que o engenheiro ligou e falou que não tiraram os fios, só na terça. HNI diz que o guincho está trabalhando na usina, tem que ser no final de semana. Sandoval vai esperar eles tirarem os fios e depois vai ligar p/ HNI. Índice : 20946044 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 11/02/2011Horário : 18:32:25Observações : R26@ SANDOVAL X PAULO: POSTESTranscrição :Paulo diz que o sindicato esteve na usina de noite e diz que o sindicato está ferrando nós. Sandoval diz que não sabe se o sindicato faz esse acordo. Sandoval avisa que o caminhão vai amanhã (buscar os postes). Paulo diz que os fios já estão arrancados (dos postes). Paulo pergunta se o caminhão não tem escavadeira. Sandoval pergunta se na Santa Maria não tem e Paulo diz que não. Diz pra ver na usina. Sandoval diz que vai ver se arruma uma cavadeira amanhã bem cedo. Índice : 20950892 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/02/2011Horário : 09:39:56Observações : R26@ SANDOVAL X VALDIR: VOU ARRANCAR OS POSTESTranscrição :Sandoval diz a Valdir que vai arrancar os postes e pergunta onde Valdir está. Valdir diz que está na sede da empresa e não está sabendo de postes. Sandoval diz: Os postes da colônia. Valdir diz que não passaram nada para ele e diz que já está chegando. Índice : 20951003 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone

de Contato : Localização do Contato : Data : 12/02/2011 Horário : 09:58:04 Observações : R26@ SANDOVAL X TONINHO: POSTES DA SANTA MARIA Transcrição: Pede Cocho de aroeira. Sandoval liga para Toninho dizendo que está na Santa Maria pegando uns postes e que viu um cocho de aroeira e está precisando de um desses. Pergunta se não pode dar pra ele. Toninho fala com Valdir e autoriza dar o cocho para Sandoval. Índice : 20952574 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/02/2011 Horário : 12:51:23 Observações : R26@ SANDOVAL X ESPOSA: ACABOU DE CARREGAR OS POSTES Transcrição: Sandoval diz que acabou de carregar os postes e vai na frente do caminhão. Índice : 20953428 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/02/2011 Horário : 14:11:00 Observações : R26@@ SANDOVAL X LOURIVAL: BATEDOR Transcrição : Sandoval pergunta a Lourival, motorista do caminhão, se ele quer ir pela estrada de terra ou se arrisca ir pela BR. Lourival pergunta Não vai dar polícia lá pra nós? Sandoval que vai na frente e se não tiver polícia quando chegar no Posto Martinelli ele liga para Lourival. Ou senão volta e avisa. Lourival pergunta se a estrada de terra está muito ruim. Sandoval diz que não sabe. Lourival diz para ir pela estrada de terra. Sandoval concorda. Índice : 21002461 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : 724-10-217-13281 Fone de Contato : 92163660 Localização do Contato : Data : 18/02/2011 Horário : 10:25:35 Observações : R26@@@ SANDOVAL X NELSON Transcrição : (...) Sandoval pede para agradecer o Everson (sobre a retirada dos postes). Nelson fala que sim e pergunta se deu tudo certo. Sandoval fala que sim. Nelson pergunta se vendeu a chácara. Sandoval fala que não. Tudo foi confirmado tanto por Arnaldo Luiz Nappi, quanto por Nelson Correia Junior e Everson Luiz Nappi (fls. 55/57, 58/60, 86/88 e 98/99). É certo, portanto, que o réu recebeu os 12 postes de iluminação e, ainda, recebeu o empréstimo de um caminhão Much para realizar o transporte de tais postes. Ocorre que, à época em que houve o acerto e a retirada de tais postes, José Eduardo já estava aposentado e, portanto, não ostentava mais a qualidade de funcionário público para configuração do delito de corrupção passiva. Ademais, dada a relação espúria que havia entre ele e a empresa Alna, entendo que esse tipo de empréstimo ocorreu gratuitamente, como um favor, mesmo após ele deixar de ser funcionário público, e assim não há informação suficiente que permita caracterizar essa conduta como o crime de corrupção passiva. Dessa forma, a absolvição se impõe neste caso, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fato 4: Demais homologações irregulares Neste caso, o Ministério Público Federal imputa ao réu o cometimento do crime de prevaricação. Contudo, as homologações realizadas pelo réu dos termos de rescisão de contratos de trabalhos dos parentes de Arnaldo Luiz Nappi nada mais foram do que um desdobramento da relação espúria existente entre ele e Arnaldo e Nelson, tanto que se referiram a parentes de Arnaldo (Everson Luiz Nappi, Isabel Crisina do Amaral, Rosimeire Vieira, Helder José Nappi, Arnaldo Luis Nappi Barato) e a seu empregado de confiança, ora corréu, Nelson Correia Junior. A solicitação de vantagens indevidas não necessariamente implica, de modo imediato e como contrapartida, algum ato ou omissão pelo réu. Como dito acima, o relacionamento entre a empresa e o acusado era espúrio e baseada numa troca: o réu não autuou as empresas de Arnaldo nas vezes em que a fiscalizou, apenas regularizando os itens fiscalizados, recebeu dinheiro ao menos uma vez (R\$25.000,00) para realizar homologações de TRCT's de empregados indevidamente e, para manter essa relação, cedeu aos pedidos de Nelson e realizou mais algumas homologações, mas apenas dos parentes e pessoas mais próximas ao dono das empresas. O tratamento concedido às empresas era, pois, diferenciado e privilegiado, como deixaram claras as testemunhas - funcionários beneficiados por tais homologações - ouvidas em Juízo (fls. 870). E, além disso, especificamente quanto a essas outras homologações irregulares, não há notícia de que tivesse havido alguma solicitação de vantagem indevida extra, razão pela qual este fato não será objeto de condenação, mas sim considerado como decorrência da corrupção anterior. Por isso, entendo que a prevaricação resta, no caso, à luz do princípio da consunção, deve ser tida como absorvida pela corrupção pela qual o réu já vai ser condenado. 2. Nelson Correia Junior Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago os tipos penais imputados ao réu: Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Nelson Correia Junior foi denunciado pelo cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva. O primeiro delito se refere à negociação travada entre ele e José Eduardo Sandoval Nogueira a respeito da homologação de 15 rescisões de contratos de trabalhos pelo valor de R\$25.000,00, que foi pago por seu empregador, Arnaldo Luiz Nappi. O cometimento do crime de corrupção ativa pelo acusado está fartamente comprovado pelas interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial e transcritas acima, que demonstram todo o trâmite da negociação envolvendo o pagamento dessa propina e as homologações (índices 17415333, 17416066, 17436547, 17436564, 17465484, 17465778, 17469828, 17473292, 17476445, 17489858, 17503676, 17517181, 17517795, 17535213, 17588824 e 17594995). O depoimento da testemunha de acusação, Leandro Silveira, já transcrito acima, também corrobora com tais provas. Ainda, confirma o cometimento do delito por Nelson o interrogatório do corréu Arnaldo (fls. 870): (...) Quem me passava isso aí era o Nelson. (...) O Nelson que me passava que ele queria R\$20.000,0, depois passou pra R\$30.000,00. (...) Eu não me lembro se foi tudo em cheque ou se foi parte em dinheiro, mas foi entregue pro Nelson. Eu acho que foi R\$25.000,00. (...) Isso foi me dito em Rio Preto. Eu não sabia que Nelson ia ficar com uma parte. (...) Seu interrogatório, vale frisar, não se coaduna com as fartas provas colhidas no bojo da ação, pelo que não prospera. Transcrevo-o para ilustrar (fls. 870): (...) À época, nós havíamos terminado um serviço em Vista Alegre, em Mato Grosso do Sul (...) e era o último serviço e a gente tinha uma equipe grande, de aproximadamente umas 30, 35 pessoas. Acontece que terminamos o serviço e ficamos aguardando o pagamento da empresa, o que não aconteceu. E a gente não tinha receita. (...) A empresa tinha diversas pessoas da família que vivem da empresa e alguns funcionários também. Alguns funcionários que conseguimos manter um acordo (...), outros foram pra Justiça e não conseguimos fazer a homologação porque estávamos em débito com o fundo de garantia e não conseguimos nem recolher a multa rescisória. Fomos pedir a orientação pro Sandoval, foi quando teve a proposta. Eu fui conversar com o Sandoval pra ver como poderiam ser feitas essas homologações. Foi quando ele propôs o pagamento desse valor. Ele começou em R\$30.000,00 (...) e por fim dizem que foi R\$25.000,00, mas eu tenho quase certeza de que foi R\$20.000,00. O primeiro pagamento foi feito no escritório da Alna, em Catanduva.

Foi feita em dinheiro essa entrega, eu entreguei. A entrega foi em dinheiro normal. Foi sacado no banco e entregue pra ele. A primeira parcela foi de R\$10.000,00. Não me recordo se tinha mais pessoas, eu acredito que não. Quem sabia desses pagamentos era o Everson. Porque quando ele deu essa solução pra gente, a gente sentou e discuti sobre isso. Ele receberia o dinheiro e homologaria as rescisões. A gente estava sujeito a ser autuado por isso. Depois nós fomos regularizando a situação. (...) É fácil perceber que sua tese não tem respaldo nem no interrogatório de Arnoldo, nem nas interceptações telefônicas, notadamente os índices mencionados e transcritos acima, tampouco em alguma prova produzida pela defesa, razão pela qual não merece crédito. Não há dúvidas, portanto, de que Nelson figurou como intermediário do pagamento da vantagem indevida, negociando com José Eduardo a promessa e a entrega dos valores pagos por seu empregador, Arnoldo, e, ainda, negociando uma parte para si (R\$5.000,00). Mister, pois, sua condenação. E, ao contrário do que afirma a defesa, há provas suficientes de que ele negociou sua parcela no trâmite, como denotam os índices a conversa a seguir transcritos: Índice: 17415333 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo :

1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 11/03/2010Horário : 12:36:00Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição : Nelson fala que vai depois das 5:30hs na casa do Sandoval. Fala que vai fazer o seguinte, vai oferecer R\$ 15.000,00, fala para Sandoval pedir R\$ 25.000,00 para fechar nos R\$ 20.000,00 que acha que consegue fechar nos R\$ 20.000,00. Sandoval fala que tá. Nelson pergunta como Sandoval vai fazer isso, pode parcelar em umas 02 vezes. Sandoval fala que vê o que faz lá. Nelson pede para Sandoval não abrir muito as pernas não pois Sandoval sabe que 30% é dele. Sandoval fala que tá. Nelson fala que vai junto com o Everson. Índice : 17436547 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @ 1791005631Localização do Contato : Data : 13/03/2010Horário : 12:41:05Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição : Nelson pergunta se o patrão ligou aí. Sandoval fala que sim. Nelson pergunta se pega os cheques. Sandoval fala que sim. Nelson fala que vai levar amanhã, pergunta pra quem faz nominal. Sandoval fala que pra ninguém. Nelson fala que é um de R\$10.000,00 pra segunda, um de R\$5.000,00 pro dia 25. Sandoval fala que amanhã não tá aqui. Nelson fala que vai amanhã de noite. Sandoval pergunta se não tem como trazer esses R\$ 10.000,00 em dinheiro na segunda feira. Nelson fala que segunda tá enrolado, fala que leva o cheque sem cruzar. Nelson pergunta se os R\$ 5.000,00 dele Sandoval vai arrumar a vista. Sandoval fala que não. Nelson pede o do dia 25. Sandoval fala que precisa de 11.000 dólares para o dia 30. Nelson reclama que Sandoval vai jogar os R\$5.000,00 dele para 30 dias, fala que Sandoval é foda. Sandoval fala que foda era seu pai pois ele é fodinha. Nelson pede para Sandoval ligar de volta. Mas, de toda forma, esse recebimento dele em nada interfere no delito cometido, já que a corrupção ativa pune a oferta ou promessa de vantagem para o funcionário público, sendo irrelevante que ele tenha ficado com parte dessa vantagem para si. Contudo, o que essa negociação demonstra é uma conduta reprovável de Nelson, pois, além de oferecer vantagem indevida para que funcionário público praticasse ato de ofício infringindo dever funcional, como, também, quis se beneficiar disso, às custas de seu empregador, que foi quem realmente pagou a referida vantagem. Tal circunstância, portanto, deve ser sopesada na dosimetria da pena. Ademais, considerando que José Eduardo realmente atuou infringindo dever funcional, porquanto realizou as homologações de maneira irregular (com data retroativa e sem a presença dos empregados), deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, a ser sopesada na dosimetria. Todavia, no que tange ao crime de corrupção passiva, a absolvição se impõe. O réu foi denunciado por esse crime por ter incitado e auxiliado José Eduardo a solicitar o valor de R\$8.000,00 a Arnoldo. Ocorre que, além de José Eduardo já estar aposentado à época, fazendo desaparecer a elementar do crime, não há prova suficiente dessa solicitação, já que Arnoldo apenas mencionou essa solicitação em sede policial, não tendo confirmado tal fato em Juízo. A conversa entre Nelson e José Eduardo a respeito desse dinheiro, também, é fraca em detalhes, não sendo possível concluir, com a certeza necessária, que dessa conversa houve a solicitação. Portanto, também quanto a Nelson, a ação penal improcede nesse sentido. 3. Arnoldo Luiz Nappi Arnoldo, assim como Nelson, negociou com José Eduardo Sandoval Nogueira o pagamento da propina para que este realizasse homologações de 15 funcionários irregularmente. Inicialmente, trago trechos de seu interrogatório judicial (fls. 870): Esses R\$25.000,00 eu realmente paguei. Com o Sandoval eu nunca negocie. Quem me passava isso aí era o Nelson. O Sandoval me ligou, foi combinado por telefone, porque ele estava me pressionando. Eu não tinha, tive que dividir o pagamento, dei cheque, um pouco em dinheiro. Quanto às homologações irregulares, eu desconheço. Eu desconheço que o empregado não ia. O Sandoval que ligou. Ele falou que a firma estava com vários problemas, que era coisa séria, que ele podia dar um jeito, mas queria R\$30.000,00. Eu não sabia direito do que se tratava. O Nelson que me passava que ele queria R\$20.000,00, depois passou pra R\$30.000,00. (...) Mas, depois da ameaça real, eu paguei isso aí. Com o Sandoval eu conversei duas vezes. Uma vez lá no Ministério do Trabalho que eu levei o livro pra ele assinar. Conversei essa última vez por telefone. (...) Eu não me lembro se foi tudo em cheque ou se foi parte em dinheiro, mas foi entregue pro Nelson. Eu acho que foi R\$25.000,00. (...) Isso foi me dito em Rio Preto. Eu não sabia que Nelson ia ficar com uma parte. Ele já tinha feito algumas fiscalizações na usina. E sempre que tinha fiscalização o Nelson vinha com um problema pra mim. A gente estava com o fundo de garantia atrasado, eu julguei que fossem essas coisas aí. Diante da ameaça dele de que era sério e o Nelson falava pra mim que fiscal do trabalho podia fazer isso, fazer aquilo, eu acabei pagando. Nessa época a gente tava sem serviço e tinha também terminado um serviço no Mato Grosso e tinha ficado R\$150.000,00 que foi parcelado e só foi pago seis meses depois. O dinheiro fez falta pra pagar o pessoal. (...) Eu devo ter ficado com 3, 4, 5 funcionários só. Tem época que tem 30, 40, tem época que tem meia dúzia. A época que tem mais é novembro a abril. Daí pra frente, é pouca gente. Eu não tô sabendo disso (de pedido de mais R\$8.000,00). Esse caminhão, quem me pediu foi meu filho. Ele ligou falando que o fiscal de José Bonifácio ganhou uns postes e precisava retirar. Eu falei emprestado ou alugado. Ele falou que ele queria emprestado. (...) Já emprestei algumas vezes sim. Já levei mudanças de funcionário, já emprestei pro Sandoval nessa época aí, já emprestei pra buscar carro batido. Segundo foi me dito, era só o caminhão porque o combustível ele colocava. Se ele não fosse fiscal, se fosse alguma pessoa que tivesse algum relacionamento com alguém da minha família, eu emprestaria sim. Desde que eu ache que não vai me prejudicar. Nesse caso, eu emprestei pra ele porque ele conhecia o Nelson. Ele não falou qual a finalidade dos postes. (...) O fundo de garantia a gente estava com atraso. À medida do possível a gente foi regularizando. Quem regularizou foi o escritório, o Nelson. Eu só paguei. Luiz Curti fez fiscalização, a gente teve que regularizar algumas coisas. (...) O Nelson ainda trabalha comigo. É ele que acompanha as homologações. A interceptação telefônica, contudo, comprova o oposto do alegado pelo réu em seu interrogatório, porquanto foi Arnoldo quem ligou para José Eduardo negociando o valor que lhe seria pago pelas homologações irregulares: Índice : 17436478 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo :

1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1797078124Localização do Contato : Data : 13/03/2010Horário : 12:36:29Observações : @@@ ARNOLDO X SANDOVAL R04Transcrição : Arnaldo fala que tava conversando com o Nelson se eles não podem ficar sem esses documentos, pergunta o que dá para Sandoval fazer, pois ele falou em R\$ 25.000,00, pergunta se Sandoval não faz R\$ 20.000,00. Sandoval fala que o Nelson e o Emerson falaram em R\$ 25.000,00, fala que sinceramente, ainda falou para o Nelson e pro coiso, faz pois Nelson tá garantindo que é gente.... nenhum que vai dar problema que deu aquele outro, agora falou para o Nelson que não faz questão nenhuma de fazer. Fala que se acontecer qualquer coisa precisa ter uma retaguarda, então... nos R\$ 25.000,00 ainda vai. Arnaldo fala que não dispõe de tudo isso, fala que segunda-feira arruma R\$ 10.000,00 e os R\$15.000,00 em 40 dias. Sandoval pergunta se não dá para ser R\$ 15.000,00 segunda e o resto.... faz duas de R\$ 5.000,00, pra 30 e 60 dias. Arnaldo fala que vai ter que correr atrás desses R\$5.000,00 pois só tem R\$ 10.000,00 disponível, fala que tem um faturamento para receber dia 20 e ai dia 20 dava os outros R\$ 5.000,00. Sandoval fala que tá bom. Arnaldo fala que vai avisar o Nelson. Ao negociar com José Eduardo, Arnaldo não cedeu simplesmente à solicitação daquele, como alega, mas sim lhe ofereceu vantagem indevida, conduta que se amolda à descrição contida no artigo 333 do Código Penal. E, ainda, de se frisar que foi Arnaldo quem ligou para José Eduardo tentando diminuir o valor negociado anteriormente por Nelson, ou seja, ele não só sabia das irregularidades, como, também, tentou diminuir o valor a ser pago para se beneficiar dessas homologações. Além disso, ressalte-se, também, que foi Nelson, funcionário de Arnaldo, quem procurou José Eduardo solicitando a homologação dos TRCT's de 15 funcionários seus, ou seja, a iniciativa da vantagem indevida partiu de Nelson, com o aval de Arnaldo. Ora, não há como se conceber que Arnaldo nada soubesse se era o empregador de Nelson e o responsável por lhe entregar o dinheiro que mais tarde seria repassado a José Eduardo. Tanto sabia que ligou para José Eduardo tentando diminuir o valor inicialmente combinado. Ainda, também sabia que as homologações seriam realizadas sem a presença dos empregados, pois estes sequer estavam na sede da empresa ou na região, mas sim no Paraná, como Nelson já havia informado. Como o próprio empregador não saberia dessa circunstância? Não prospera, destarte, a alegação defensiva de ausência de crime por parte de Arnaldo, eis que não há prova da exigência de vantagem indevida por parte de José Eduardo, mas sim da aceitação por parte deste da vantagem ofertada por Arnaldo. Por tais fundamentos, em acréscimo às razões já expostas acima na condenação de José Eduardo e Nelson, sua condenação também é medida de rigor, assim como seu enquadramento na causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que com o pagamento da vantagem indevida, José Eduardo de fato realizou as homologações dos termos de rescisão de maneira irregular. Por fim, o fato de ele fazer acordos fictícios com seus parentes, logo depois dessa primeira negociação, os quais também foram homologados por José Eduardo irregularmente, só reforça a conclusão de que existia uma relação espúria e duradoura entre suas empresas e o auditor-fiscal do trabalho. Aliás, por isso também que José Eduardo auxiliou a empresa quando da reclamação trabalhista ajuizada por um de seus empregados e, ainda, teve a liberdade de pedir o caminhão de Arnaldo emprestado, mesmo depois de se aposentar. Enfim, não há dúvidas acerca desse relacionamento espúrio.

4. Everson Luiz Nappilmputa-se a Everson a corrupção ativa, em concurso de pessoas, porque ele teria auxiliado seu pai, Arnaldo, a oferecer vantagem indevida a José Eduardo Sandoval Nogueira. Realmente, houve a participação de Everson na negociação do pagamento de R\$25.000,00 a José Eduardo, muito embora o réu negue isso (fls. 870):Desconheço os fatos, com exceção do caminhão much. A gente nunca ofereceu nada pra ninguém. (...) O caminhão foi pedido pra transportar uns postes pra uma fazenda que não sei qual. Ligaram e como eu empresto pra tantas pessoas, eu acabei emprestando pra transportar uns postes. Na verdade, quem me ligou pra perguntar se eu podia emprestar o caminhão foi o Nelson. Eu falei tudo bem. Não sei pra quem que era. Nem comentei pro meu pai, só comentei depois de ter sido emprestado. Que eu me lembre, ele não foi consultado, eu emprestei. Eu alugo, meu serviço é locação de much. Esse caminhão estava parado no dia, o Nelson me pediu. Depois que eu emprestei, o Nelson comentou que era pra tirar uns postes de um lugar e levar pra outro lugar. Eu até achei ruim porque o caminhão estava sem documento e tiraram ele da usina. Esse foi um caso a parte. Já emprestei um caminhão pequeno pra transportar coisas pra casa que ele estava construindo. Eu imaginei que estava emprestando pra ele. Eu me desliguei da empresa agora em maio, deste ano. (...) não tenho conhecimento sobre esse caso de pagamento de R\$25.000,00. Não me recordo de Sandoval. Eu estive no Ministério do Trabalho, mas assinei no escritório. Não me recordo de estar com Sandoval. Eu levei uns documentos em envelope fechado pro Nelson. O Nelson não me falou que os postes seriam transportados pra uma instituição beneficente. Eu não paguei nada a Sandoval. Eu assinei o termo de rescisão no escritório. Recebi todos os direitos trabalhistas. Eu não me lembro em qual empresa eu estava registrado. Os seguintes diálogos, já transcritos acima e repetidos nessa ocasião, dão conta de seu envolvimento:Índice :

17415333Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 11/03/2010Horário : 12:36:00Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição : Nelson fala que vai depois das 5:30hs na casa do Sandoval. Fala que vai fazer o seguinte, vai oferecer R\$ 15.000,00, fala para Sandoval pedir R\$ 25.000,00 para fechar nos R\$ 20.000,00 que acha que consegue fechar nos R\$ 20.000,00. Sandoval fala que tá. Nelson pergunta como Sandoval vai fazer isso, pode parcelar em umas 02 vezes. Sandoval fala que vê o que faz lá. Nelson pede para Sandoval não abrir muito as pernas não pois Sandoval sabe que 30% é dele. Sandoval fala que tá. Nelson fala que vai junto com o Everson.Índice : 17436478Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo :

1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1797078124Localização do Contato : Data : 13/03/2010Horário : 12:36:29Observações : @@@ ARNOLDO X SANDOVAL R04Transcrição : Arnaldo fala que tava conversando com o Nelson se eles não podem ficar sem esses documentos, pergunta o que dá para Sandoval fazer, pois ele falou em R\$ 25.000,00, pergunta se Sandoval não faz R\$ 20.000,00. Sandoval fala que o Nelson e o Emerson falaram em R\$ 25.000,00, fala que sinceramente, ainda falou para o Nelson e pro coiso, faz pois Nelson tá garantindo que é gente.... nenhum que vai dar problema que deu aquele outro, agora falou para o Nelson que não faz questão nenhuma de fazer. Fala que se acontecer qualquer coisa precisa ter uma retaguarda, então... nos R\$ 25.000,00 ainda vai. Arnaldo fala que não dispõe de tudo isso, fala que segunda-feira arruma R\$ 10.000,00 e os R\$15.000,00 em 40 dias. Sandoval pergunta se não dá para ser R\$ 15.000,00 segunda e o resto.... faz duas de R\$ 5.000,00, pra 30 e 60 dias. Arnaldo fala que vai ter que correr atrás desses R\$5.000,00 pois só tem R\$ 10.000,00 disponível, fala que tem um faturamento para receber dia 20 e ai dia 20 dava os outros R\$ 5.000,00. Sandoval fala que tá bom. Arnaldo fala que vai avisar o Nelson. Veja-se, portanto, que Everson, juntamente com Nelson, deu início às negociações com José Eduardo a respeito da quantia a ser paga para que este realizasse as 15 homologações de maneira irregular. Também importa frisar que Nelson, em seu interrogatório judicial, confirmou que Everson sabia dos

R\$25.000,00. Ele, portanto, sabia sim da vantagem indevida oferecida e paga a José Eduardo, bem como sua finalidade, razão pela qual sua versão dos fatos exposta em seu interrogatório dista da realidade. Assim, pelas razões aqui e adrede expostas, mister sua condenação, nos moldes expostos na denúncia.5. ConclusãoFinalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa.Não há nos autos prova que permita tal conclusão.Iso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os acusados teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não foi feito durante o trâmite processual.Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo.No caso, vale registrar, as testemunhas arroladas pela defesa de José Eduardo nada comprovaram quanto à inexistência do crime, sendo meramente abonatórias, imprestáveis a afastar as provas no sentido da acusação.Ademais, de se ressaltar que a qualidade de auditor fiscal do trabalho do acusado José Eduardo foi o fator decisivo para o oferecimento de vantagens e concessões por parte da empresa e não por acaso, como já mencionado, as negociações foram feitas com o contador das empresas, justamente o responsável pelos pagamentos, rescisões e homologações dos TRCT's dos funcionários, com quem o auditor-fiscal do trabalho tinha maior contato.O funcionário público tem por dever agir com moralidade e probidade. E neste aspecto, é necessário aclarar que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como funcionário público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos.Assim, ao haver oferta de vantagem indevida por parte de Nelson, com aval de Arnaldo e Everson, a José Eduardo, e ao haver a aceitação deste, com a realização do ato almejado pelas empresas, ainda, verifica-se o dolo na conduta de cada um dos acusados, já que todos agiram com vontade livre e consciente de praticar os ilícitos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a ação nesse sentido.Portanto, ante a condenação certa, passo à dosimetria da pena.6. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. E evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 .Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência .Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota.E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento?Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações

em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

3.1. Pena corporal JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRAa) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 317 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o acusado possui contra si ações penais em curso, o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Assim, essa circunstância é neutra.? Conduta social: é reprovável a conduta do réu, pois já fora condenado, em primeira instância, pela prática do mesmo crime que lhe foi imputado nesta ação penal (autos n.º 0002636-46.2011.403.6106, 0008436-21.2012.403.6106) e, ainda, responde a outras ações penais em curso. Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável.? Personalidade: não há nada sobre a personalidade do réu, pelo que tal circunstância é neutra.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de auferir vantagem indevida, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram graves, pois o acusado, que, em sua função, deveria proteger os trabalhadores, causou-lhes prejuízo ao realizar homologações irregulares, com data retroativa, sem a presença dos trabalhadores e sem o pagamento das verbas devidas.? Comportamento da vítima: não há nada a indicar que a vítima secundária tenha agido de modo a levar os réus a cometerem o crime. Portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras e 2 foram negativas para o acusado. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, as quais ficam mantidas. c) Causas de aumento ou diminuição Não existe causa de diminuição. Por outro lado, presente a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, porquanto ficou claro que o réu realizou homologações irregulares em prol das empresas de Arnaldo. Assim, aumento a pena do acusado em 1/3, totalizando a pena definitiva, em relação a cada fato de 5 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 106 dias-multa. NELSON CORREIA JUNIOR, ARNOLDO LUIZ NAPPI E ÉVERSON LUIZ NAPPIa) Pena-base (circunstâncias judiciais)O

tipo-base do art. 333 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os acusados não possuem contra si maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ. Assim, essa circunstância é neutra. Conduta social: também não há nada que indique que a conduta social dos réus seja reprovável. Personalidade: não há nada sobre a personalidade dos réus, pelo que tal circunstância é neutra. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de obter atuação favorável por parte de servidor público, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: no que tange a Arnoldo e Éverson, não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Ainda, no que diz respeito a Nelson, as circunstâncias do delito denotam uma ousadia do acusado, que não apenas buscou fazer com que servidor público atuasse segundo os interesses das empresas, como, ainda, objetivou beneficiar-se disso individualmente, por meio do recebimento de parcela do valor pago por Arnoldo a José Eduardo. Consequências: as consequências foram graves, pois os acusados prejudicaram os trabalhadores, ao realizar homologações irregulares, com data retroativa, sem sua presença e sem o pagamento das verbas devidas. Comportamento da vítima: não há nada a indicar que a vítima secundária tenha agido de modo a levar os réus a cometerem o crime. Portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa para os acusados Arnoldo e Éverson. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as consequências (peso 1) que variaram (negativamente) para os réus, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. Em relação a Nelson, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras e 2 foram negativas. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as circunstâncias e consequências (peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, as quais ficam mantidas. c) Causas de aumento ou diminuição Não existe causa de diminuição. Por outro lado, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, porquanto ficou claro que, mediante o pagamento de vantagem indevida, o servidor público José Eduardo realizou homologações irregulares em prol das empresas de Arnoldo. Assim, aumento a pena do acusado em 1/3, totalizando a pena definitiva de Arnoldo e Éverson em 4 anos de reclusão, acrescida de 60 dias-multa, e a de Nelson em 5 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 106 dias-multa. 3.2. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada ao réu José Eduardo fixo o dia-multa no valor 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica favorável do réu, auditor-fiscal do trabalho aposentado, com rendimentos por volta dos R\$20.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. À multa aplicada aos demais corréus fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por não haver maiores informações acerca de sua condição econômica, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados José Eduardo e Nelson será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal e dos acusados Arnoldo e Éverson, o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. À luz do artigo 44, I e III, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para os acusados José Eduardo e Nelson, uma vez que sua pena ultrapassou os 4 anos e também porque a pena base foi aumentada considerando a conduta social e as circunstâncias do delito, pelo que não tenho como suficiente tal substituição. Por outro lado, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal no que tange a Arnoldo e Éverson, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos para cada um, da seguinte forma: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) Prestação pecuniária, no valor de R\$2.000,00, a ser revertida ao erário federal. Por fim, o réu José Eduardo, servidor público federal, violou dever funcional no seu cargo público, ao aceitar receber vantagem indevida dos corréus. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que ensejaria a perda da função pública pelo réu. Ocorre que o acusado já se encontra aposentado, não exercendo mais o cargo outrora ocupado. Tenho, nesse sentido, entendimento diverso da jurisprudência que sustenta ser inalcançável a aposentadoria para os fins do artigo 92 do CP. Sim, porque a vingança interpretada dada ao referido dispositivo, basta se aposentar para que o réu se veja livre desse importante instrumento de repressão especialmente ao se tratar de servidor público, cuja aposentadoria é uma das vantagens da carreira. E a manobra já livrou tantos criminosos que penso ser melhor a interpretação que prestigia o princípio constitucional da moralidade administrativa. Nesse sentido, trago precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO PASSADIÇO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELIS. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CRIMES PRÓPRIOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENAIIS. APOSENTADORIA POSTERIOR. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E BANDO OU QUADRILHA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. 1. Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu DILERMANDO HORA MENEZES em face de sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe, que julgou parcialmente procedente a denúncia ministerial para condenar o acusado a uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 5 (meses) de detenção, além do pagamento de multa consistente em 120 (cento e vinte) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos capitulados nos art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa), art. 332 (tráfico de influência), art. 321, parágrafo único (advocacia administrativa qualificada) c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, absolvendo-o, todavia, da acusação referente à prática dos crimes previstos nos art. 317, parágrafo 1º, do CP (corrupção passiva), art. 299, parágrafo único, do CP (falsidade

ideológica qualificada) e art. 288, do CP (quadrilha ou bando). 2. Embora não se trate de direito absoluto, só se mostra possível admitir a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando não haja alternativa possível e viável às investigações criminais ou à instrução processual penal, devendo ser a quebra decretada pela autoridade judicial competente (art. 5º, XII da Carta Magna). 3. Pelo que se depreende da primeira representação formulada pela Polícia Federal, diante das prévias denúncias populares da prática delitiva por parte dos Policiais Rodoviários Federais, seguida de investigação interna que apurou o desligamento voluntário das câmeras de monitoramento dos postos, a única medida que se mostrava viável e eficaz para apuração dos crimes, naquelas circunstâncias, seria a pretendida escuta telefônica, notadamente porque a localização isolada dos postos policiais não possibilitava a montagem de campanha para eventual flagrante dos delitos. Também o fato dos investigados se tratarem de policiais familiarizados com a rotina de investigações inviabilizava outras tradicionais formas de investigação, como infiltração de agentes, por exemplo. 4. Assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 9.296/96, as interceptações telefônicas foram autorizadas por ordem judicial devidamente motivada, emanadas por autoridade judicial competente, sob sigilo de justiça, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. A prorrogação do prazo de interceptação telefônica é possível tantas vezes quantas forem necessárias, desde que devidamente fundamentada pelo Juiz, ante a conveniência para as investigações, presentes os pressupostos da autorização, não havendo que se falar em limite máximo de quinze dias. Precedentes do STJ. 6. O STF assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. 7. A condenação do apelante não se deu exclusivamente pela escuta telefônica. Ainda que a referida prova se mostre de crucial importância para a solução da lide, a verdade é que o próprio réu confessou, tanto em juízo como na fase inquisitorial, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, o que, somado às demais provas testemunhais e, principalmente às interceptações, formaram o juízo de convencimento do magistrado a quo. 8. O contexto das conversas interceptadas, somado à própria confissão do réu, deixa claro que o apelante intermediou, perante um colega da Polícia Rodoviária Federal, a omissão quanto à fiscalização do veículo irregular de particular, prometendo recompensa a ser paga posteriormente, orientando a proprietária do veículo, inclusive, quanto aos valores a serem pagos a título de propina, conduta que se amolda ao parágrafo único do art. 333, do Código Penal (corrupção ativa), como bem decidido pelo juízo sentenciante. 9. Em relação ao crime de advocacia administrativa qualificada, restaram comprovadas a autoria e a materialidade de 6 condutas, pois, valendo-se de sua condição de policial rodoviário federal, solicitou a outros colegas que liberassem veículos irregulares de seus amigos e parentes em nome da amizade, sendo o seu pleito atendido, razão pela qual deve também ser mantida a condenação por este crime. 10. Salvo expressas exceções, como nos crimes de corrupção passiva e concussão, só responderá o agente público que estiver apto a fazer uso de seu cargo para cometer o delito. A utilização do prestígio do aposentado não se mostra suficiente para o cometimento do crime próprio de advocacia administrativa. 11. Já a conclusão para os casos de licenças administrativas é outra. De acordo com o art. 327 do CP, considera-se funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. Nenhum dos afastamentos administrativos previstos na Lei nº 8.112/90 implica em desocupação do cargo, razão pela qual poderá ainda o agente se valer de sua condição para o cometimento do ilícito. 12. De acordo com a denúncia, no período de 6/8/2007 a 28/3/2008, o acusado esteve de licença médica, sendo aposentado no dia 28/3/2008. Assim, deve prevalecer a condenação penal por advocacia administrativa tão somente em relação aos fatos ocorridos até o dia 27/3/2008. 13. Na hipótese, foi o réu condenado em decorrência de 7 (sete) episódios ocorridos nos dias 15/12/2007, 29/12/2007, 18/1/2008, 20/1/2008, 14/2/2008, 21/2/2008 e 31/3/2008. Assim, apenas em relação ao último fato que lhe foi imputado (referente ao pedido de não fiscalização de um veículo conduzido por um amigo alcoolizado), deve ser reformada a sentença para absolvê-lo. 14. Ainda, o apelante, utilizando-se de seu acesso e conhecimento perante seus colegas, tenta de todas as formas interceder em favor do particular para que não seja aplicada nenhuma penalidade administrativa (especialmente a retenção) em veículo trafegando sem a devida documentação, ao passo que, ao tratar com o particular, solicita-lhe favores, notadamente o fornecimento de peças mecânicas para seu veículo. O dolo do réu é patente ao afirmar que você agiliza o meu e eu vou agilizar o seu e ainda você resolve de um lado e eu resolvo do outro. Em contato com os colegas, chega a apresentar o particular como seu primo, no afã de sensibilizar os demais agentes. A conduta se amolda ao tipo do art. 332, caput, do CP (tráfico de influência), devendo ser mantida a condenação recorrida. 15. Finalmente, foi o réu condenado por haver divulgado, em pelo menos uma oportunidade, a escala de plantão de seus colegas para passagem tranqüila de veículo irregular. 16. Todavia, em relação à quebra do sigilo em si, assiste razão ao recorrente, eis que sua condição de aposentado à época dos fatos impediria a tipificação do crime. Na verdade, o acusado não teve acesso à escala de plantão na qualidade de policial rodoviário federal. A rigor, sequer teve acesso à escala, partindo sua informação exclusivamente baseada nos seus conhecimentos gerais oriundos dos anos de experiência na PRF de Sergipe, o que não é suficiente para a tipificação do delito em espeque, pois o agente não tinha o compromisso de sigilo em relação à informação. 17. O fato de o acusado ter conhecimento e aproximação com outros criminosos fardados na corporação ou até mesmo no seu posto de trabalho, não implica na caracterização do crime de quadrilha ou bando, pois, para tanto, necessária se faria uma mínima organização, convergência de vontades, repartição dos lucros, entre outros fatores característicos, nenhum deles comprovado nos autos. 18. Não se tem, igualmente, notícia de comando da suposta quadrilha ou sequer a identificação de seus integrantes. A única certeza obtida pelas provas colhidas, notadamente pelas escutas telefônicas, é que vários policiais rodoviários federais lotados no Estado de Sergipe, entre eles o acusado, valiam-se de seus cargos para obtenção de vantagens indevidas, pecuniárias ou não, sabendo-se entre eles quais dos colegas seriam coniventes e/ou praticantes de irregularidades, mas sem o necessário dolo de associação ou prévio ajuste de condutas. 19. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. Precedente do STJ. 20. É inconcebível que um servidor público - sobretudo da área policial, que tem, em grau muito mais elevado do que a média dos agentes públicos, o dever de velar pela legislação penal - perpetre advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, formação de bando e outros delitos e assevere que essas condutas são insignificantes, não despertando reprovabilidade social. 21. Em relação à fração do aumento decorrente da aplicação do art. 71 do CP (continuidade delitiva), havendo sido o réu absolvido pelo episódio do dia 31/3/2008, diante do quantitativo restante de eventos (6), faz-se justa a minoração de 2/3 para 1/2. Dessa forma, a pena base, fixada no mínimo legal (3 meses de detenção), deverá ser aumentada em 1 mês e quinze dias, tornando-as definitiva em 4 meses e 15 dias de detenção. 22. Não provimento da apelação do Ministério Público e provimento parcial da apelação da defesa, para absolver o réu de 1 dos 7 delitos de advocacia administrativa, reduzindo proporcionalmente a majorante do art. 71 do CP e absolvê-lo do crime de

quebra de sigilo profissional.(Processo ACR 200885020002510 - Apelação Criminal - 6878 - Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data::26/03/2013 - Página::310 - Data da Decisão: 07/03/2013)PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA.EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com a Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos.(Processo EINACR 200004011424278 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUARTA SEÇÃO - Fonte: DJ 12/01/2005 PÁGINA: 599 - Data da Decisão: 16/12/2004) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.(REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011)Assim, por tais motivos, e presentes os requisitos legais, como fundamentado acima, determino a cassação da aposentadoria do réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: a) CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA como incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal, à pena unificada de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, acrescida de 106 (cento e seis) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, e ABSOLVÊ-LO das demais imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR o réu NELSON CORREIA JÚNIOR como incurso no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena unificada de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, acrescida de 106 (cento e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, e ABSOLVÊ-LO da remanescente imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.c) CONDENAR os réus ARNOLDO LUIZ NAPPI e EVERSON LUIZ NAPPI como incursos no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena unificada de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade dos réus José Eduardo e Nelson por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra.Substituo as penas privativas de liberdade de Arnoldo e Everson por restritivas de direitos, consoante fundamentação supra, da seguinte forma:a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e,b) Prestação pecuniária, no valor de R\$2.000,00, a ser revertida ao erário federal.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério.Em caso de descumprimento, a pena de multa aplicada aos acusados será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Como efeito da condenação e consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal, determino a cassação da aposentadoria de José Eduardo com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de cassação da aposentadoria do réu José Eduardo, bem como lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 271/273, que deu provimento ao recurso da defesa para absolver o réu Jonas Souza Silva, transitou em julgado (fls. 285), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0003753-38.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG(SP269060 - WADI ATIQUÉ E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 em face de Rafael Alberto Fukuta Young, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Jonathan Charles Young e Roseli Aparecida Fukuta, nascido aos 07/10/1986, natural de Canapolis/MG, portador do RG n.º 49.648.554-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 339.923.138-59.Narra a denúncia que, no dia 20/10/2011, o réu foi surpreendido por agentes de fiscalização da ANATEL

desenvolvendo atividade de exploração de serviço de internet via rádio sem a devida autorização do órgão competente. A denúncia foi rejeitada (fls. 34), em face do que o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 37/44), ao qual foi dado provimento (fls. 77/78). A denúncia foi, assim, recebida em 16/08/2013 (fls. 78). O réu foi citado (fls. 105) e apresentou resposta à acusação (fls. 123/125). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 137). Durante a instrução, mediante expedição de carta precatória, o réu foi interrogado (fls. 155/158) e foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 145), sendo declarada preclusa a oportunidade de ouvir a testemunha remanescente (fls. 232). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 164 e 167). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 169/171). A defesa, também em alegações finais, alegou que não houve dolo por parte do acusado, tampouco prejuízo à sociedade, eis que ele utilizava equipamentos autorizados pela Anatel, concluindo ser atípica sua conduta. Ao final, pleiteou a absolvição (fls. 182/184). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge com este descontrolo a possibilidade de afetação da ordem pública, vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Passo à análise dos fatos narrados na denúncia. Trago o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos com ela acostados, observo que o réu foi surpreendido por agentes de fiscalização da Anatel com equipamentos de rádio transceptores. Este fato foi confirmado pelo próprio acusado em seus interrogatórios na fase policial (fls. 22) e na fase judicial (fls. 158). Transcrevo este último: Era pra internet via rádio. (A aparelhagem) Foi apreendida. Tinha acabado de começar. Aí teve uma denúncia e apreenderam (...). Pois bem. O núcleo do tipo penal está em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente. Note-se que o parágrafo único do art. 184 da Lei n.º 9.472/97 estabelece que clandestina é toda aquela atividade de telecomunicação exercida sem a autorização legal respectiva. Todavia, ainda que o crime seja formal, o que não se discute, não basta que o acusado apenas perfaça a conduta típica para incidir no crime, sem que haja um risco, ao menos em potencial, ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Entender de maneira diversa é homenagear o Direito Penal do autor, que pune o agente unicamente em razão de sua periculosidade e não da lesividade do ato por ele praticado. No caso, embora a atividade desenvolvida pelo acusado não estivesse autorizada pela Anatel, não houve realização de um laudo pericial ou a colheita de outros elementos de provas acerca do risco ao qual ele estaria expondo a sociedade com sua atividade, ainda que hipotético, omissão esta não suprida pela acusação durante a instrução criminal. Corroborando o exposto acima, trago à baila a ementa a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO NÃO AUTORIZADO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Embora o crime do art. 183 da Lei 9.427/97 seja formal, é considerado de perigo concreto, caso em que se torna necessária a demonstração, por laudo pericial, que o transmissor utilizado pode interferir no serviço de telecomunicações. 2. Na hipótese dos autos, não foi realizada a perícia nos equipamentos para atestar a capacidade de interferência no serviço de telecomunicações. 3. Apelação improvida. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 901 - Data da Decisão: 07/08/2012). Aliás, mesmo para aqueles que entendem o crime em tela como de perigo abstrato - posição à qual não me filio, vale registrar -, necessário que houvesse potencialidade lesiva com o comportamento do agente, ou seja, a conduta não poderia ser inócua para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal, sob o risco de configurar crime impossível. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência. 3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo. 4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1430241/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9472/97. 2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, conforme ressalva expressa constante do seu artigo 215. Como se percebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiodifusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a

operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão.3. A despeito de a conduta investigada estar tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que possui pena máxima de dois anos de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, entendo que, no caso em tela, a competência para processar e julgar o presente recurso é deste Tribunal, porquanto os fatos delituosos ocorreram em 05.11.96 e 30.06.1998, portanto, em momento anterior à implantação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal.4. Estabelecido o enquadramento legal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando-se o período que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. preliminar de extinção da punibilidade rejeitada.5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição.6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156).7. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes.8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado.9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004997-98.2000.4.03.6113/SP 2000.61.13.004997-0/SP RELATORA: Juza Federal Convocada SILVIA ROCHA APELANTE: Justica Publica APELADO: OSWALDO DA SILVA ADVOGADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA e outro CO-REU:AGOSTINHO VALTER RIBEIRO : LEVI DE LIMA MORAES).Enfim, além de não ter havido perícia constatando o prejuízo causado pela atividade de telecomunicação exercida pelo acusado, a Nota Técnica da Anatel (fls. 08) tampouco consignou que a frequência em que os aparelhos operam estivessem interferindo nas frequências das polícias federal, civil e militar, dos bombeiros, aeroportos etc., verifica-se, também, que não houve indicação da potência dos transceptores apreendidos, pelo que não se pode afirmar que tenha potencialidade para atingir o bem jurídico tutelado pelo tipo. Veja-se julgado nesse sentido:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 LEI 9.472/97. 1. A conduta tipificada pelo art. 183 da Lei9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97 é o regular funcionamento das telecomunicações. 3. Consoante o princípio da insignificância, é necessário que o bem jurídico protegido pela norma seja efetivamente atingido pelo ato do agente, autorizando o sanção penal. 4. Verificada a potência (3,2 W) do aparelhagem apreendida não tem capacidade de causar dano ao regular funcionamento das telecomunicações é de ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia.(TRF4 - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.70.02.007851-8/PR - RELATOR: Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA - Publicado no D.J.U.: 22/02/2006)Destarte, ante a inexistência de interferência na faixa de frequência de serviços essenciais, concluo que a utilização dos aparelhos não trouxe risco à coletividade, não ultrapassando, pois, a esfera do ilícito administrativo. Ressalte-se que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a segurança das telecomunicações, em nada atingida neste caso.E, ainda, quanto aos transceptores, todos homologados (fls. 11), registro que tal qualidade indica a conformação técnica do aparelho para uso, o que afasta, por presunção juris tantum, o perigo de malferir o objeto jurídico da norma penal.Assim, ante a inexistência de qualquer indicio de interferência na faixa de frequências relevantes à sociedade, concluo que a utilização dos aparelhos não trouxe risco à coletividade, não ultrapassando, pois, a esfera do ilícito administrativo.Dessa forma, tenho que a atividade meramente fiscalizatória é suficiente para reprimir a conduta.Sigo firme no entendimento de que a falta de outorga estatal para divulgação de telecomunicações só interessa ao direito penal quando prejudica a sociedade. Para os demais casos, a criminalização da divulgação de telecomunicações pode mascarar o controle político das comunicações de massa, perigoso viés antidemocrático. Melhor que a ANATEL seja aparelhada e prestigiada para poder cumprir com sua atribuição de fiscalizar aqueles que se exercem atividades de telecomunicações.Assim, nos moldes em que foi desenvolvido e considerando os demais detalhes acima lançados, entendo não haver crime e, conseqüentemente, a ação improcede.Como consequência, resta prejudicada a análise das teses defensivas apresentadas.Saliento, por derradeiro, não haver espaço para aplicação o princípio da insignificância pois, como visto acima, a homologação dos emissores utilizados presume a inexistência risco no seu uso, o que se afigura aquém da baixa lesividade.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER o réu RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008466-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E SP282530 - DAIANE CRISTINA BENEDUZI MORENO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 219/223, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício sanou a contradição existente na sentença, esclarecendo que a pena de multa imposta ao réu e de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e destinar ao fundo penitenciário as multas impostas ao réu, transitou em julgado (fls. 226), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Intimem-se.

0002294-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO BENEDETTI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO)

Considerando que o réu Anizio Benedetti foi definitivamente condenado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Após, ao arquivo.

0002923-38.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO INACIO GOMES PINTO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP317078 - DAYANE MARANGONI FROTA GOMES)

Considerando que a sentença de fls. 196/199 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do réu Ângelo Inácio Gomes Pinto. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003104-39.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 180/184, que deu provimento ao recurso interposto pela acusação para condenar o réu José Rosa Silveira pela prática do crime previsto no artigo 29, parágrafo 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e 296, parágrafo 1º, I, do Código Penal, somando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão/detenção, em regime inicial aberto e 20 (vinte) dias-multa, e converteu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo mesmo prezo da soma das penas substituídas e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à União Federal, transitou em julgado (fls. 217), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. .PA 1,10 Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0005791-52.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 161.

0000405-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

Fls. 1129, verso: assiste razão o Parquet. Assim, suspendo o curso do prazo de prescrição nos termos do art. 368 do CPP, a partir de 10/06/2015, ou seja, da data que determinou a expedição da carta rogatória até o seu cumprimento. Intimem-se.

0000464-92.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHN KENNEDY SILVERIO BRAGA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RAFAEL SILVA CHRISTICHINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Remetam-se ao Setor de Depo's'sito desta subseção Judiciária os materiais e munições apreendidos às fls. Considerando que as armas de fogo e munições foram devidamente periciadas e são manifestamente ilegais, determino a sua remessa ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 277 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 e art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

0002650-88.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADENILSON RODRIGUES DE LIMA(SP275052 - SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Considerando que a sentença de fls. 150/151 transitou em julgado, à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Adenilson Rodrigues de Lima. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004569-15.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Face à informação de fls. 134, destituiu do cargo de dativo e em substituição, nomeio o Dr. Julio Leme de Souza Júnior - OAB/SP 318.668. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Exclua-se da lista de dativos o defensor destituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005045-1) - JOSE FAUSTINO DE AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006673-67.2007.403.6103 (2007.61.03.006673-2) - SILVANA DE FATIMA CESARIO X PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008307-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008307-9) - RENATO HONORIO DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003454-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003454-1) - JOSELITO RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, desentranhe-se a petição de fl. 230/232, eis que não pertence a este processo.

0006308-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006308-5) - EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003806-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003806-0) - HERMANO EVANGELISTA DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006026-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006026-0) - JOAO DA SILVA BUENO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000006-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000006-9) - JOAO ALFREDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000993-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000993-0) - LUZIA LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003270-85.2010.403.6103 - EDNA APARECIDA FORTUNATO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003326-21.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006130-59.2010.403.6103 - ISAIAS BARBOSA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006315-97.2010.403.6103 - ISABEL BENEDITA ALVES X LUIZA GONCALVES ALVES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007645-32.2010.403.6103 - WALDEIR OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000177-80.2011.403.6103 - NILZA NOGUEIRA CARDOSO MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000223-69.2011.403.6103 - ELIANE NUNES DE SOUZA CASTRO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006130-25.2011.403.6103 - LUZIA ALIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006373-66.2011.403.6103 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006437-76.2011.403.6103 - AMILTON PEDRO MASCARENHAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006602-26.2011.403.6103 - EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009216-04.2011.403.6103 - JACAREI CABO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009642-16.2011.403.6103 - PERCILIANA BENEDITA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000748-17.2012.403.6103 - NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000783-74.2012.403.6103 - MARIA DOMINGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001023-63.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001288-65.2012.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE REZENDE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001630-76.2012.403.6103 - MIGUEL DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001782-27.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001862-88.2012.403.6103 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 519/1031

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003143-79.2012.403.6103 - MONICA VILAS BOAS SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003203-52.2012.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003770-83.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003957-91.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004626-47.2012.403.6103 - NICEA DE FATIMA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005183-34.2012.403.6103 - ADILSON MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005829-44.2012.403.6103 - RINALDO MEDEIROS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005913-45.2012.403.6103 - JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005982-77.2012.403.6103 - GILSON PEREIRA BARBOSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006131-73.2012.403.6103 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006585-53.2012.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006980-45.2012.403.6103 - CESAR EDUARDO OLIVEIRA RODRIGUES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007360-68.2012.403.6103 - JOAO BATISTA UCHOAS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007616-11.2012.403.6103 - ANA LUZIA DE FATIMA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007780-73.2012.403.6103 - MARY MEDEIROS DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007896-79.2012.403.6103 - VANDIR BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008243-15.2012.403.6103 - CARLOS RENE DE SOUSA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008258-81.2012.403.6103 - AMAURI FOGACA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008350-59.2012.403.6103 - JOSUE RONALDO PACHECO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008523-83.2012.403.6103 - NERZA TEREZINHA DOS SANTOS PAIVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008581-86.2012.403.6103 - PEDRO CARVALHO DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com Princípio da fungibilidade em que, no caso de dúvida objetiva, não havendo erro grosseiro e levando em consideração a observância dos prazos, é possível a conversão de um recurso no outro. Tendo em vista o equívoco da parte, aplico tal princípio e recebo a petição do autor como recurso adesivo em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009561-33.2012.403.6103 - NELI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009595-08.2012.403.6103 - DONIZETTI MARIANO DOS SANTOS(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000602-39.2013.403.6103 - JOAO CARLOS GUSMAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000934-06.2013.403.6103 - CLAUDIA MEDEIROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001236-35.2013.403.6103 - DALVA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001578-46.2013.403.6103 - EDLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001935-26.2013.403.6103 - JANDIRA TAVARES DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002002-88.2013.403.6103 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002511-19.2013.403.6103 - ANGELA MARIA ALVES MOREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da DPU nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003061-14.2013.403.6103 - EDIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003224-91.2013.403.6103 - CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003336-60.2013.403.6103 - GONCALINA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003502-92.2013.403.6103 - NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004149-87.2013.403.6103 - SILVIO JOSE SIQUEIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004973-46.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005004-66.2013.403.6103 - SONIA MARIA DE CASTRO MARTINS(SP308630 - SILVIA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005194-29.2013.403.6103 - MAURO GONCALVES DIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

De acordo com Princípio da fungibilidade em que, no caso de dúvida objetiva, não havendo erro grosseiro e levando em consideração a observância dos prazos, é possível a conversão de um recurso no outro. Tendo em vista o equívoco da parte, aplico tal princípio e recebo a petição do autor como recurso adesivo em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005217-72.2013.403.6103 - ROSSANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005365-83.2013.403.6103 - NEUZA DO PRADO MAIA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005458-46.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005643-84.2013.403.6103 - TIAGO RODOLFO MACHADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008016-88.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTO GOMIDE(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008030-72.2013.403.6103 - JOSE WALDYR LEITE MENDONCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

000289-44.2014.403.6103 - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e recebo a apelação interposta. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003745-02.2014.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003789-21.2014.403.6103 - JOSE GONCALVES RIBEIRO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003873-22.2014.403.6103 - JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007564-44.2014.403.6103 - ADEMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARY OSVALDO BARBOSA X AUTAIDES PEREIRA DE AMORIM X CARLOS MOREIRA X FRANCISCO MARCONDES LOBATO X CELINA MONTEIRO DA COSTA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e recebo a apelação interposta. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002019-56.2015.403.6103 - VALDIR CANDIDO DE SOUZA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003883-32.2015.403.6103 - ANTONIO DUTRA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003902-38.2015.403.6103 - FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 524/1031

LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402062-65.1991.403.6103 (91.0402062-6) - NAIR GONZAGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007771-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-06.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLAUDIA MEDEIROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6) - ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando, o pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento celebrado entre as partes, pelo valor incontroverso e diretamente ao agente financeiro, bem como seja a ré impedida de praticar atos incompatíveis com a postulação, em especial, inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou efetuando sua retida, caso a inscrição já tenha sido realizada, até o julgamento final da ação principal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/109). Analisada a possibilidade de prevenção, foi determinado à parte autora apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais e providenciar a autenticação dos documentos que instruem a inicial. (fl. 112). Foi indeferida a antecipação da tutela e reiterado o comando para recolhimento de custas processuais (fl. 117). A parte autora reiterou o pedido de concessão de liminar e da gratuidade processual (fls. 122/125). Foi deferida liminar para que o agente financeiro receba diretamente os valores incontroversos, bem como se abstenha de praticar atos executórios e o registro em cadastros restritivos de crédito, enquanto pendente a ação. Na mesma oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 127). Na data aprazada, foi mantida a decisão de fl. 127, restando frustrada a tentativa de conciliação por ausência da CEF (fl. 139). Citada, a CEF ofereceu contestação em conjunto com a EMGEA, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, constitucionalidade da execução extrajudicial. No mérito pugnou pela improcedência da pretensão (fls. 116/204). Houve réplica (fls. 210/214). Foi determinado o apensamento destes autos aos autos da ação ordinária de nº 00035838020094036103 para, encontrando-se na mesma fase processual, seja efetuada prolação de sentença simultânea (fl. 216). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais. Vieram os autos conclusos aos 05/09/2014. 2. Fundamentação Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. 2.1 - Preliminares Ilegitimidade passiva Ad Causam da CEF Inicialmente, uma vez que o contrato foi firmado originariamente entre o autor e a CEF e que parte das parcelas já foi recolhida a favor da credora original, ainda que tenha havido cessão de direito à EMGEA, a CEF é parte legítima para permanecer no polo passivo da presente ação. Legitimidade Passiva da EMGEA A CEF comprovou documentalmente, nos autos principais, a cessão do contrato objeto dos presentes autos à EMGEA (fls. 156/161, daqueles autos), tendo apresentado contestação conjunta e sido determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo. Litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário Versando a presente demanda apenas sobre revisão de cláusulas contratuais de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro e, portanto, não havendo sido pedido de anulação de execução extrajudicial, impertinente a alegação em epígrafe, cuja análise fica prejudicada. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Nos presentes autos não se discute a constitucionalidade de execução extrajudicial, razão pela qual afasto a preliminar, até porque a matéria aventada na realidade trata-se de questão de mérito, caso fizesse parte da pretensão deduzida nos presentes autos. 2.2 - Mérito Na ação ordinária nº 04008714819924036103, processo principal distribuído por dependência à presente cautelar, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada parcialmente procedente a ação principal, remanesce a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual o pedido há de ser julgado parcialmente procedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil nos exatos termos da decisão de fl. 127. Condene a parte ré ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas como de lei. Mantenho a liminar deferida às fls. 127. Após o trânsito em julgado da presente decisão e daquela proferida nos autos principais, oficie-se à Agência da CEF vinculada a esta Subseção Judiciária, servindo-se, para tanto, de cópia do presente, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado a este Juízo o montante total dos depósitos judiciais efetuados pelo requerente ALFREDO CARLOS TERRA, vinculados aos presentes autos e/ou aos autos da Ação Ordinária nº 00035838020094036103. Os depósitos judiciais eventualmente realizados serão utilizados na fase de execução de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-79.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABIO FERNANDO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Fls. 194/194º: Acolho os termos da manifestação do r. do MPF e determino seja procedida a intimação do Defensor do acusado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente sua resposta escrita à acusação. Decorrido o prazo acima, sem manifestação do acusado, sigam os autos à Defensoria Pública para tal mister. Publique-se, com URGÊNCIA.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7441

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003794-1) - BENEDITO LUIZ DE ALMEIDA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/196: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Após, arquivem-se. Int.

0009506-92.2006.403.6103 (2006.61.03.009506-5) - NEY LUIZ BELLEGARD(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEY LUIZ BELLEGARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: ciência à parte exequente. Int.

0006353-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006353-6) - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos

do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008269-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008269-9) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/264: ciência à parte exequente, devendo require o que de direito, em 10 dias, providenciando, se for o caso, o necessário à habilitação de herdeiros.Int.

0003045-65.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0005469-80.2010.403.6103 - ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 112.499,64, em SETEMBRO/2015).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0005753-88.2010.403.6103 - ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X ANEVALDINA VIEIRA DA ROSA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários

advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007738-92.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0000227-09.2011.403.6103 - GEOVINA FERREIRA DE SA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEOVINA FERREIRA DE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0001945-41.2011.403.6103 - ROBERTO MARQUES PINHEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROBERTO MARQUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS, a União e a RFFSA.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007097-70.2011.403.6103 - VALDEMIR ALVES MOREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMIR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: Defiro. Intime-se pessoalmente COM URGÊNCIA, por mandado, o Sr. Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe, para que comprove em 05 (cinco) dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em novembro de 2014, nos termos do julgado.Instrua-se com cópia de fls. 63, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0001787-49.2012.403.6103 - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETTI RABELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0004803-11.2012.403.6103 - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0006586-38.2012.403.6103 - PEDRO FIDELIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: PEDRO FIDELISExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000927-14.2013.403.6103 - ADEMIR ROUFI DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROUFI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0002054-84.2013.403.6103 - AMAURI SILVA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: dê-se ciência a parte exequente.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002625-55.2013.403.6103 - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 114, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, providenciando o necessário ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402462-11.1993.403.6103 (93.0402462-5) - EXPRESSO FABIANA LTDA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO FABIANA LTDA - ME

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 3.642,58, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 249), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004191-59.2001.403.6103 (2001.61.03.004191-5) - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte exequente.Saliento que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos cálculos.Int.

0001861-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001861-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X RICARDO WALLACH(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO WALLACH

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008017-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008017-7) - JAILSON DA SILVA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 7674

EMBARGOS A EXECUCAO

0003334-22.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi certificada a intempestividade dos embargos (fl.07), tendo este Juízo deixado de recebê-los consoante despacho de fl.08.Às fls.09/10, o embargado manifestou-se concordando com o valor apontado pela União Federal.À fl.13, a União Federal informou a ausência de interesse em recorrer do não recebimento dos embargos, uma vez que o embargado renunciou ao crédito excedente.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, impende consignar que embora os presentes embargos à execução tenham sido apresentados intempestivamente pela União Federal, consoante certificado à fl.07, a exequente, após ser devidamente intimada do despacho de fl.08 - o qual deixou de receber os embargos porquanto intempestivos - manifestou-se no sentido de que renuncia ao valor excedente da execução, concordando com os valores apresentados pela embargante às fls.05/06.No presente caso, deve ser observada a disponibilidade do direito que a parte exequente renuncia, com a concordância com os cálculos ofertados pela União Federal, mormente diante do fato de que se encontra assistida por dois advogados constituídos, consoante petição de fls.09/10. Dessarte, despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância do exequente-embargado com os cálculos ofertados pela União Federal.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, restando adequado o valor da execução ao cálculo ofertado pela União Federal, no valor de R\$369.953,86 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizados para setembro/2014, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente e de fls.05/06 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004582-23.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA DOMENEGHETTI

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00045822320154036103Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Executada: ELIANA DOMENEGHETTI Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor decorrente do suposto inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário nº8035158191893. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a liquidação do contrato e o pagamento das verbas sucumbenciais na via administrativa, requerendo a extinção da execução, pelo pagamento. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o informado pela exequente à fl. 58, restou sem objeto a presente ação executiva, razão pela qual verifico inexistir o interesse processual de prosseguir com a prática de atos executórios voltados à satisfação do direito consubstanciado no título apresentado. Posto isso, DECLARO EXTINTA a ação executiva, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o devedor não chegou a ser citado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00033342220154036103, em apenso.

0001081-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001081-4) - EUZIR RIBON(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUZIR RIBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZIR RIBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executória, o executado informou que o exequente nada tem a receber, uma vez que quando do cumprimento do julgado (revisão do benefício da aposentadoria com a inclusão de tempo especial de serviço) foi constatada a não consideração da múltipla atividade entre o vínculo empregatício e contribuinte individual na concessão inicial do benefício, acerto realizado somente por ocasião da revisão, que implicou na redução da renda mensal do benefício (fls. 131/142). Instado a se manifestar, o exequente ficou inerte (fls. 148/149). Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir do exequente, pois que o INSS, embora condenado, nada lhe deve. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERENICE GOMES DE CASTILHO

EXECUÇÃO Nº0404716-49.1996.403.6103 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSEMAR DE CASTILHO e BERENICE GOMES DE CASTILHO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Processado o feito, houve o pagamento da verba sucumbencial (fls. 735/738), com a expressa concordância da exequente (fl. 742). Posteriormente, os valores foram convertidos em favor da CEF, consoante fls. 763 e 767/768. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

1. Considerando-se o teor da decisão de fl. 488 e verso, assim como, que já houve o levantamento do valor relativo à guia de fl. 492 (v. fls. 501 e 506/510), nada a decidir no presente feito. 2. Proferi sentença de extinção da execução, na presente data, nos autos nº04047164919964036103, em apenso. 3. Depois de intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº9704039077 EXEQUENTES: LUIZA TOMIKO UDO e AILTON ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 531/1031

ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de verba de sucumbência fixada em sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito. O arbitramento foi em 10% sobre os valores que restassem comprovados, após a liquidação do julgado nos autos principais, como pagos a maior para a CEF. Foi proferida sentença, nesta data, nos autos nº04065955719974036103, extinguindo a execução da obrigação de fazer (revisão contratual), pelo pagamento. Efetuada a revisão contratual naquele feito, restou apurado inexistirem valores pagos a maior à CEF, razão pela qual a execução da verba honorária, no citado processo, foi extinta pela falta de interesse de agir. Autos conclusos aos 07/12/2015. Fundamento e decido. Em simetria ao quanto decidido nesta data nos autos nº04065955719974036103, no tocante à execução da verba de sucumbência, há falta de interesse de agir, uma vez que a existência de crédito exequendo sob essa rubrica, nos termos do julgado, ficara na dependência da demonstração da existência de valores pagos a maior pelos exequentes à Caixa Econômica Federal, após a liquidação do julgado nos autos principais, tendo sido, ao revés, constatado inexistir saldo credor em favor dos exequentes, do que se extrai não haver nada a executar, a título de sucumbência, também nos presentes autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da sentença quanto à verba de sucumbência, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº04065955719974036103EXEQUENTES: LUIZA TOMIKO UDO e AILTON ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora exequente) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Fixou-se, ainda, a sucumbência em 10% sobre os valores pagos a maior, cuja apuração haveria de se dar em fase de liquidação. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.540/643). Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou as planilhas apresentadas (fls.647/658). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que confirmou o recálculo das prestações, pela CEF, na forma determinada pelo julgado (fls.668/684), sendo apurada a existência de saldo devedor remanescente em desfavor dos exequentes. A executada manifestou concordância ao quanto afirmado pela Contadoria do Juízo (fls.688/693) e os exequentes permaneceram inertes. Autos conclusos aos 07/12/2015. Fundamento e decido. A análise do petítório e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato habitacional dos executados, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Em que pese possa se aferir, da documentação acima referida, que, na revisão em apreço, apurou-se saldo devedor remanescente em desfavor dos exequentes, foi ela (revisão) perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu (parcialmente) o pedido formulado na exordial. Nesse panorama, tendo a Contadoria do Juízo confirmado a exatidão da revisão contratual perpetrada pela CEF quanto à aplicação dos índices da categoria do mutuário, nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa em relação ao saldo devedor remanescente apurado. No tocante à execução da verba de sucumbência, há falta de interesse de agir, uma vez a sua apuração, nos termos do julgado, ficara na dependência da existência de valores pagos a maior pelos exequentes, o que não foi demonstrado nos autos, não havendo, portanto, nada a executar a esse título. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil;2) DECLARO EXTINTA a execução da sentença quanto à verba de sucumbência, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA

EXECUÇÃO nº 200261030050131EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL, SERVICIO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP EXECUTADO: CURSO E COLÉGIO MÓDULO LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva apenas pelos réus SERVICIO SOCIAL DO

COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP, a executada efetuou o depósito dos valores devidos às fls.1260/1261, com os quais concordaram os exequentes, os quais requereram o respectivo levantamento. Autos conclusos aos 03/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que os créditos executados pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e pelo SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP, a título de verba de sucumbência, foram depositados nos autos pela executada, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.1260/1261, individualmente, em favor do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (R\$400,00) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP (R\$420,00). Oportunamente, uma vez que a União e o SENAC não deram início à execução da verba de sucumbência arbitrada em seu favor, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Estando o feito em regular tramitação, sobreveio aos autos petição da exequente noticiando acordo na via administrativa, assim como o cumprimento do avençado, mediante o pagamento do valor pactuado, requerendo a extinção do feito (fl.104). É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo administrativo realizado entre as partes restou satisfeito pelo pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o desbloqueio da restrição judicial efetuada sobre veículo de propriedade da executada Selma Maria de Oliveira Silva (fl.99), bem como expeçam-se alvarás de levantamento das quantias penhoradas via sistema Bacenjud (fls. 57/59, 88/89, 101/102) a favor dos respectivos executados, intimando-os pessoalmente para sua retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004603-04.2012.403.6103 - ANDREA DE CASSIA SALLES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANDREA DE CASSIA SALLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANDREA DE CASSIA SALLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive verba honorária (fls. 99/100). Instada a se manifestar e advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência aos valores depositados, a exequente ficou-se inerte (fls. 103 e 104). Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pela executada condiz com o valor reclamado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo ao valor depositado à fl.99. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004976-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO FRANCISCO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO INOCENCIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou regularização do contrato na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.30. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pelo interessado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004074-8) - ANA MARIA AVALLONE MERIGO(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, após, para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 533/1031

parte executada.III - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos.IV - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003309-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003309-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400025-02.1990.403.6103 (90.0400025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RENO DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Após ultimadas as diligências determinadas nos autos principais, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 70, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006269-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON NAGIB ZACCARIAS(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos nº 0004784-54.2002.403.6103.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000017-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOTTILE SMALTO - ESMALTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X DOUGLAS DINIZ DA COSTA

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco

que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

000018-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CELSO VIEIRA

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

000024-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L A NUNES DIAS COMERCIO DE FERRAGENS - ME X LUDMILA APARECIDA NUNES DIAS

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

000078-37.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LEONE SCARIN CARVALHO

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da

dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000079-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A. MARCELLO MANUTENCAO X ANDREA MARCELLO

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000081-89.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUREA DE JESUS ROSA LOURENCO

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000088-81.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO ALVES FERREIRA

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 536/1031

as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000140-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO RAMOS PEREIRA

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000141-62.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIO CELSO RODRIGUES

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000204-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A R MONTEIRO & CIA LTDA - ME X AMILTON AFONSO BONIFACIO DE JESUS X ADRIANA RENO MONTEIRO

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000206-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - ME X MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000208-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO BATISTA ARRUDA

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000209-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTACAO DA PRATA LTDA - ME X IRAQUIELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA X LUIZ FERNANDO PEREIRA

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000254-16.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE DOMINGOS RIBEIRO DOS REIS

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000256-83.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI FROES CECILIA

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o

pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000263-75.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA TEREZA VERGILIO

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000428-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NILTON SANTOS BELTRAME

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000429-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 540/1031

ÀS 15h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000617-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000751-30.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADEILDO RIBEIRO DO CARMO ACOUGUE ME X ADEILDO RIBEIRO DO CARMO

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo

positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400025-02.1990.403.6103 (90.0400025-9) - JOAO RENO DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOÃO RENO DO PRADOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.Fls. 277/282: Atenda-se ao quanto foi determinado pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com urgência.Oficie-se ao PAB local da CEF para realizar o estorno do valor depositado na conta nº 2945.005.22174-5 (fls. 258), mediante GRU a ser recolhida perante o Banco do Brasil, conforme os dados especificados às fls. 279.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço mencionado.Instrua-se com cópias de fls. 258 e fls. 279.Int.

0001297-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001297-1) - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/152, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0008888-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008888-4) - MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2) - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001807-74.2011.403.6103 - MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007037-97.2011.403.6103 - LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008700-81.2011.403.6103 - MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANDIRA DOS SANTOS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009474-77.2012.403.6103 - RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003705-54.2013.403.6103 - DARIA GOIS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARIA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5) - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 360/362: Providencie a Secretaria a intimação por e-mail do Sr. Perito Judicial para entregar o laudo em 10 (dez) dias, com urgência (ezaccarias@ig.com.br, fone 011-9-7369-5777).Após a entrega do laudo, tornem conclusos para reapreciar o pedido do Sr. Perito Judicial referente a reforço de honorários.Int.

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 395: Providencie a Secretaria a intimação por e-mail do Sr. Perito Judicial para entregar o laudo em 10 (dez) dias, com urgência (ezaccarias@ig.com.br, fone 011-9-7369-5777).Após a entrega do laudo, tornem conclusos para reapreciar o pedido do Sr. Perito Judicial referente a reforço de honorários.Int.

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, após, para a parte executada.II - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos.III - Int.

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, após, para a parte executada.II - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos.III - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X DIRCE CARMONA SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o falecimento do autor PEDRO LIPPI, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira às fls. 457/464, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 453/456, prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, quanto a existência de valor depositado nestes autos e sem movimentação há mais de dois anos referente a ofício requisitório cujo beneficiário é o autor Pedro Lippi e, tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando que o depósito realizado à fl. 382, seja convertido em depósito à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pela herdeira do autor falecido. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia do depósito de fls. 382. Após, voltem-me conclusos.

0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN KAPRONCZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fls. 325/328 a Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informa a existência de saldo em conta proveniente de depósito de requisitório expedido à fl. 301, em nome da coautora Nair Cabraitz Citrangulo, porém, através da pesquisa de fls. 329/333, verifica-se que ocorreu o óbito da mesma. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que promova a habilitação de eventuais herdeiros de Nair Cabraitz Citrangulo quanto ao crédito existente nestes autos. No silêncio, retornem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 301, com relação à beneficiária Nair Cabraitz Citrangulo. Int.

0000656-72.1999.403.6110 (1999.61.10.000656-2) - ELIANA TERESA ALMEIDA X EULALIA MARIA DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X ROBERTA MARCONDES TERRA SANTOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Eliana Teresa Almeida e Outros ajuizaram a presente demanda, em face da União (AGU), visando à revisão da fórmula de conversão de seus vencimentos, por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, instituída inicialmente pela MP n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994. Sentença proferida em 24 de fevereiro de 2000 (fls. 75 a 90), julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a União no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 10,94% desde a competência de abril de 1994 até a implantação do Plano de Cargos e Salários, instituído pela Lei n.º 9.421/96, assim como no pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em R\$ 500,00. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelos autores, determinando que o pagamento do percentual deferido em primeiro grau de jurisdição fosse estendido até a sua efetiva incorporação aos vencimentos. Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União não foram admitidos, assim como não o foi o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário. Ao agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial foi negado provimento, tendo também sido negado provimento ao agravo regimental interposto de tal decisão. Certificado o trânsito em julgado, na data de 21 de março de 2006, em fl. 215. Devolvidos os autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, foi concedido prazo aos autores para a apresentação de memória discriminada de cálculo e promoção da execução de seus créditos na forma dos artigos 604 e 730 do CPC (fl. 216). Ante a inexistência de manifestação pelos autores (certidão de fl. 216-verso), os autos foram remetidos ao arquivo em 03 de julho de 2007 (fl. 222). Os autos foram desarquivados em dezembro de 2013, em razão das petições, protocoladas pelos demandantes Eulália, Eliana e Luiz, no mês anterior, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 269, II, ou 794, I e II, do Código de Processo Civil, noticiando que teriam recebido administrativamente parte dos valores devidos nesta demanda e pretendiam o recebimento do valor restante naquela mesma esfera, ressaltando o direito dos advogados constituídos nos autos de executarem os honorários sucumbenciais da fase cognitiva após o efetivo pagamento, na esfera administrativa, do montante devido aos autores. Em fls. 253-4, a União discordou do pedido dos exequentes, alegando estar prescrito o direito à execução dos honorários, tendo em vista ter o julgado transitado em 21 de março de 2006 e não terem os exequentes informado, quando intimados das decisões proferidas em fls. 216 e 218 dos autos, a ocorrência de causa suspensiva do prazo prescricional aplicável à espécie. Petição dos autores, em fls. 255-8, requerendo a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária sucumbencial. Em fl. 259, foi determinado à parte autora que se manifestasse, em dez dias, acerca da situação da demandante Roberta, tendo em vista que as petições de fls. 224 a 249 não a incluem. O prazo decorreu sem qualquer manifestação (certidão de fl. 259-verso). Relatei. Passo a decidir. 2. De acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas. Neste caso, três dos quatro demandantes - Eliana, Eulália e Luiz - requerem, expressamente, a desistência da pretensão com relação ao valor principal devido a elas, ressaltando o direito do advogado de executar as verbas de sucumbência. Acerca da demandante remanescente - Roberta -, embora não tenham seus

procuradores, apesar de devidamente intimados para tal fim, especificado a sua situação, há que se considerar ser ela mencionada na petição de fls. 255-7, em que os mesmos procuradores, antes de requerer a citação da União para pagamento da verba honorária fixada na sentença exequenda, esclarecem que os valores devidos aos demandantes por força da sentença proferida nestes autos foram totalmente pagos, na esfera administrativa, em janeiro de 2014. Assim, também com relação a esta demandante, afigura-se patente a inexistência de interesse processual no prosseguimento da demanda, visto que a informação de recebimento dos valores a que têm direito na esfera administrativa, constante em petição na qual é expressamente mencionada, deve ser interpretada com pedido tácito de extinção da demanda. 2.1. Acerca da verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, esta pertence ao patrono da parte vencedora - no caso, da parte demandante - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). De qualquer forma, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas relativas à União e, ainda, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na medida em que a demanda transitou em julgado em 21 de março de 2006 (fl. 215), que a parte demandada foi devidamente intimada para promover a execução do seu crédito em 07 de julho de 2006, deixando de fazê-lo (fl. 216-verso), e que somente em novembro de 2013 protocolou petições com o intuito de, aparentemente, dar início à execução da sentença, com razão a União Federal ao aduzir a incidência da prescrição, que ora reconheço, na medida em que transcorreu prazo superior a cinco (5) do momento em que a parte interessada poderia ter iniciado a execução do julgado (ano de 2006) e daquele em que peticionou para tanto (ano de 2013). De todo modo, quer diga respeito ao principal quer seja no tocante à cobrança dos honorários, a pretensão dos interessados encontra-se prescrita. 3. ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO, OBJETO DESTA DEMANDA. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Não há que se falar em condenação de honorários, tendo em vista que não se iniciou a execução da sentença com relação ao valor devido à parte demandante. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021044-23.2000.403.0399 (2000.03.99.021044-1) - CELSO LEITE X JOAO BATISTA LEITE X PEDRO MENEZINI DE MORAIS X EZEQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Celso Leite e Outros ajuizaram a presente demanda, em face da União (AGU), visando à revisão da fórmula de conversão de seus vencimentos por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, instituída inicialmente pela MP n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994. Sentença proferida em 16 de junho de 1999 (fls. 105 a 119), julgando procedente o pedido, para condenar a União a recalcular a conversão dos vencimentos dos demandantes determinada pela MP nº 434/94 considerando no cálculo da URV da data do efetivo pagamento, bem assim ao pagamento das diferenças daí decorrentes, retroativamente à competência março de 1994, corrigidas monetariamente desde a data em que devida cada parcela, descontados os valores eventualmente pagos em virtude da antecipação de tutela concedida na mesma oportunidade, com a incidência de juros de 6% ao ano a partir da citação, assim como no pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir da data da prolação da sentença. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial. Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União não foram admitidos e, ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que não recebeu o Recurso Especial, foi negado provimento, tendo também sido negado provimento ao agravo regimental interposto de tal decisão. Certificado o trânsito em julgado, na data de 17 de maio de 2006, em fl. 263. Devolvidos os autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, foi concedido prazo aos autores para a apresentação de memória discriminada de cálculo e promoção da execução de seus créditos na forma dos artigos 475-B e 730 do CPC, assim como para que o procurador dos autores se manifestasse acerca de eventual interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, se o caso, o respectivo contrato (fl. 267). Ante a inexistência de manifestação pelos autores e pelo seu procurador (certidão de fl. 267-verso), os autos foram remetidos ao arquivo em 28 de março de 2007 (fl. 269). Os autos foram desarquivados em janeiro de 2014, em razão das petições, protocoladas pelos demandantes Celso, Pedro e Ezequiel no mesmo mês, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 269, II, ou 794, I e II, do Código de Processo Civil, noticiando que teriam recebido administrativamente parte dos valores devidos nesta demanda e pretendiam o recebimento do valor restante naquela mesma esfera, ressaltando o direito dos advogados constituídos nos autos de executarem os honorários sucumbenciais da fase cognitiva após o efetivo pagamento, na esfera administrativa, do montante devido aos autores. Em fl. 292, foi determinado à parte autora que se manifestasse, em dez dias, acerca da situação do demandante João Batista, tendo em vista que as petições de fls. 270 a 290 não o incluem. O prazo decorreu sem qualquer manifestação (certidão de fl. 293). Relatei. Passo a decidir. 2. De acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas. Neste caso, três dos quatro demandantes - Celso, Pedro e Ezequiel - requerem, expressamente, a desistência da pretensão com relação ao valor principal devido a eles, ressaltando o direito do advogado de executar as verbas de sucumbência. Acerca do demandante remanescente - João Batista -, embora não tenham seus procuradores, apesar de devidamente intimados para tal fim, especificado a sua situação, esta omissão não prejudica o julgamento da presente demanda em relação a ele, pelas razões que explanarei oportunamente. 2.1. Sobre a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, esta pertence ao patrono da parte vencedora - no caso, da parte demandante - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas relativas à União e, ainda, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na medida em que a demanda transitou em julgado em 17 de maio de 2006 (fl. 263), que a parte demandada foi devidamente intimada para promover a execução do seu crédito em 07 de agosto de 2006, deixando de fazê-lo (fl. 267-verso), e que somente em janeiro de 2014 protocolou petições com o intuito de, aparentemente, dar início à execução da verba honorária fixada na sentença, devo reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição, na medida em que transcorreu prazo superior a cinco (5) do momento em que a parte interessada poderia ter iniciado a execução do julgado (ano de 2006)

e daquele em que peticionou para tanto (ano de 2014).De todo modo, quer diga respeito ao principal quer seja no tocante à cobrança dos honorários, a pretensão dos interessados encontra-se prescrita.3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução por título judicial relacionada com o valor devido à parte demandante, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil e, quanto à verba honorária, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição da execução do julgado. Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Não há que se falar em condenação de honorários, tendo em vista que não se iniciou a execução da sentença com relação ao valor devido à parte demandante.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-83.2000.403.6110 (2000.61.10.000071-0) - JAIR LOPES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

DECISÃO / OFÍCIO 1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários no sentido de averbar, como especial, com possibilidade de conversão, o tempo correspondente ao período de 10/08/1977 a 28/11/1991, trabalhado pelo segurado JAIR LOPES .3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 118/127, 151/163 e 176/178.5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.6. Intimem-se.

0009861-57.2001.403.6110 (2001.61.10.009861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-88.2001.403.6110 (2001.61.10.009458-7)) PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pela União à fl. 512.2. Juntem-se as pesquisas por mim realizadas no sítio da Receita Federal do Brasil.3. O nome da parte demandante que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal é diferente daquele cadastrado no sistema processual.4. Para a expedição do ofício precatório/requisitório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte demandante estejam corretos, mesmo que o ofício requisitório seja referente aos honorários sucumbências.Logo, só será possível a expedição dos ofícios precatório e requisitório após a regularização do nome da parte demandante no sistema processual.5. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que traga ao feito cópia do contrato social onde conste a sua alteração nominal, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal.6. No mesmo prazo, deverá o Dr. Rodrigo Henrique Crichi regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. 7. Com a juntada ao feito do documento que comprove a alteração nominal da parte demandante, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, bem como para a inclusão da sociedade Dias de Souza Advogados Associados - CNPJ n. 69.105.914/0001-13.8. Intime-se.

0009925-96.2003.403.6110 (2003.61.10.009925-9) - LAR CRISTAO DE ASSISTENCIA A MENORES(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009053-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009053-4) - FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara..Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005411-95.2006.403.6110 (2006.61.10.005411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004389-9)) METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0013149-37.2006.403.6110 (2006.61.10.013149-1) - JOAO BATISTA PINTO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários no sentido de averbar, como especial, com possibilidade de conversão, o tempo correspondente aos períodos de 02/06/1984 a 16/07/1990 e de 06/03/1997 a 19/12/2002, trabalhado pelo segurado JOÃO BATISTA PINTO .3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 139/146, 170/179, 198/203, 211/213 e 254/257.5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.6. Intimem-se.

0013599-43.2007.403.6110 (2007.61.10.013599-3) - INACIO DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara..Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000738-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000738-7) - JOSE ODAIR DA COSTA(SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015017-79.2008.403.6110 (2008.61.10.015017-2) - JOAO MACHADO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara..Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002579-84.2009.403.6110 (2009.61.10.002579-5) - PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento da revisão judicial do benefício n. 505.209.545-3, conforme informação prestada pelo INSS às fls. 235/237. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 247/250, quanto a existência de saldo em conta proveniente de depósito do requisitório expedido à fl. 195.

0008161-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008161-0) - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)

1. Intime-se a parte demandante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 17.418,96 (dezesete mil e quatrocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), atualizada até julho de 2015, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado.2. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0009473-76.2009.403.6110 (2009.61.10.009473-2) - JOAO OSCALINO BASTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO)

Recebo a manifestação da União Federal de fl. 271 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fls. 264/265, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0013493-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013493-6) - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO COELHO RAMALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor João Coelho Ramalho Neto da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 145/148, quanto a existência de saldo em conta proveniente de depósito do requisitório expedido à fl. 136 (extrato de pagamento à fl. 137).No silêncio, retornem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 136, com relação ao mencionado beneficiário.Int.

0007778-53.2010.403.6110 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à União (Fazenda Nacional), a fim de que apresente memória discriminada de cálculo referente aos honorários sucumbenciais, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B do C.P.C. Intimem-se.

0010635-72.2010.403.6110 - MITSUO FUJIMURA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012413-77.2010.403.6110 - ANA PAULA LAMBERTI SORIANO(SP237037 - ANDERSON HERANCE E SP282360 - MAURICIO ALMEIDA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807

- CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO / OFÍCIO 1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado proferido às fls. 743/753 e 772/775, no sentido de receber e processar o pedido da autora de regularização dos depósitos de FGTS efetuados no período de 10/2001 a 02/2003 com base em número de CNPJ errado, independentemente do recolhimento de depósito prévio de qualquer valor. 3. Deverá a Caixa Econômica Federal demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal e será instruído com cópia das fls. 743/753, 772/775 e 777. 6. Intimem-se.

0002951-62.2011.403.6110 - ALCIDES LUPOSELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara..Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004796-32.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (25/03/2011) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da Autarquia na reparação por dano moral no montante de 100 (cem) salários do benefício a ser calculado (fl. 26). Juntou documentos (fls. 28/56). Decisão de fl. 61 concedeu prazo à parte autora para regularização da inicial e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Resposta da parte às fls. 66/69 e informação de apresentação de agravo de instrumento conforme fls. 70/92. Sentença de extinção da ação sem resolução de mérito (fl. 96). Agravo de instrumento extinto por perda do objeto (fls. 133/134). Apelação da demandante provida por decisão de fl. 152, determinando-se o prosseguimento da ação. Antecipação de tutela indeferida, com determinação de realização de exame pericial (fls. 156/158). O INSS contestou a demanda, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e juntou documento (fls. 163/170). Laudo médico pericial acostado às fls. 191/198, sobre o qual o requerido manifestou sua concordância (fl. 201), enquanto a demandante requereu a realização de nova perícia, por médico especializado em oncologia (fls. 202/207). Os autos vieram à conclusão para sentença em cumprimento à determinação de fl. 208. **Relatei. Decido.** 2. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, **CONCLUO** que não possui direito ao benefício pleiteado, porque segundo a conclusão do médico perito, a parte autora encontra-se **CAPACITADA** para o trabalho nos seguintes termos (fls. 192/195): No caso em análise, trata-se de pericianda que foi submetida a dois tratamentos para câncer de mama, a primeira em 1994 e a segunda em 2005. Atualmente queixa-se de inchaço no braço esquerdo que dificulta suas atividades laborativas.... A primeira cirurgia realizada há cerca de 20 anos levou a linfedema no MSE, e a segunda cirurgia realizada há 9 anos não determinou outras sequelas que não sejam cicatrizes cirúrgicas. O linfedema é o acúmulo de líquidos, e sua incidência é menor, quanto menos agressiva a cirurgia. O diagnóstico de linfedema pode ser obtido através de critérios subjetivos e objetivos, sendo realizado, na maioria dos casos, através da história e do exame físico. Os linfedemas podem ser classificados de diferentes maneiras. Trabalho publicado na literatura médica (Linfedema pós-mastectomia: um protocolo de tratamento. Barros et al. Fisioter Pesq. 2013;20(2):178-183) demonstra que o tempo médio de aparecimento do linfedema desde a cirurgia foi de 2,22+1,70 anos, ou seja entre menos de um ano até cerca de 4 anos. A autora afirma que o linfedema em seu membro superior esquerdo piorou após o tratamento e cirurgia do lado direito. Entretanto não há nenhum elemento pericial, razão ou explicação para este fato. Atualmente a autora queixa-se de inchaço no braço esquerdo que dificulta suas atividades laborativas, resultado do primeiro tratamento a que foi submetida. Entretanto salientamos o fato de que a autora refere que quando admitida em 1997 já havia sido submetida a retirada da mama esquerda devido a tumor maligno, porém segundo seu relato nesta ocasião estava apta ao trabalho. Outro fato importante, é salientar que a autora iniciou tratamento como Dr. Walter Stefanuto em 1997, três anos após o tratamento cirúrgico, radioterápico e quimioterápico da mama esquerda, já com linfedema, conforme os elementos periciais que foram apresentados. Este fato é condizente com o tempo de aparecimento do linfedema. Portanto, baseado nestas evidências pode-se considerar que o quadro de linfedema no membro superior esquerdo está presente pelo menos desde 1997, e conforme relato da autora não impediu suas atividades naquela ocasião. Não ficou demonstrado piora deste quadro clínico no tempo decorrido. Portanto, podemos concluir que a autora foi submetida a dois tratamentos para neoplasia maligna de mama, a primeira cirurgia determinou linfedema no membro superior esquerdo e o segundo tratamento não determinou sequelas, além das sequelas estéticas da cirurgia; e pelo tempo decorrido pode-se afirmar com boa margem de segurança o sucesso do tratamento a que foi submetida, não se evidenciando até o momento nenhuma metástase local ou à distância. Do ponto de vista laborativo constata-se que a autora exerceu atividades laborativas como agente de viagem entre 01/09/1997 e 25/09/2001, e posteriormente na mesma função desde 01/11/2001; e conforme o relato da autora encontrava-se totalmente apta para assumir a sua função em 01/11/2001 depois do

tratamento a que foi submetida em 1994. O exame pericial necessita estabelecer uma relação entre quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Neste caso não ficou evidenciado que o quadro de linfedema no MSE, tenha ocorrido ou piorado após o tratamento da neoplasia do lado direito, como alega a autora. Apesar de reconhecido ser a pericianda portadora de carcinoma de mama em duas ocasiões devidamente comprovado, atualmente não há evidência de atividade neoplásica, sendo sua doença suscetível de tratamento e seu estabelecimento clínico indicar bom prognóstico com possibilidade de cura definitiva da enfermidade; a limitação alegada ao nível do seu membro superior esquerdo não determina incapacidade laborativa para sua atividade habitual (agente de viagem). VIII. Conclusão: Nos elementos periciais que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (Sic) A parte demandante inconformou-se com o laudo pericial, arguindo, em síntese: imperícia do signatário do laudo porque não é especialista em oncologia, tendo especialidades em endoscopia digestiva e gastroenterologia, áreas de atuação distintas dos problemas que acometem a autora (neoplasia maligna e sequelas do câncer - linfedema e tendinopatia); falta de respeito aos envolvidos na lide, porque sem qualquer motivo aparente, a não ser o desrespeito com a patrona da ação, limitou-se a transcrever os quesitos do juízo e não agiu da mesma forma quando das repostas dos quesitos da autora (sic); superficialidade das respostas do laudo, uma vez que o perito limitou-se a exame clínico e análise dos documentos acostados aos autos, sem solicitar qualquer exame laboratorial e muito menos reportou-se aos laudos médicos proferidos pelos profissionais que cuidam da autora e sem responder indagações referentes ao parecer de médica ocupacional pela incapacidade da autora; o laudo é baseado apenas nas convicções subjetivas do perito. Não tem razão a requerente. O perito nomeado pelo Juízo está devidamente cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal Regional Federal da Terceira, na categoria profissional Perito, e especialidades Gastroenterologista e Clínico Geral. O fato de não se tratar de médico oncologista não o impede de fazer a avaliação médica pericial sobre a existência ou não de incapacidade da interessada, em face dos males destacados na inicial, a saber: linfedema de MMSS decorrente de tratamento de câncer de mama, erisipela, tenossinovite bicipal e tendinopatia supra-espinal (fls. 04/09). Note-se que no exame físico pericial, realizado em 30/09/2014, o único problema detectado foi Membro superior esquerdo (MSE) edemaciado com aumento volumétrico quando comparado ao membro superior direito (MSD) (documentado e pode ser observado nas fotografias anexas ao processo págs. 36, 37 e 38), ...MSD sem alterações. (fl. 192). Como antes transcrito, o perito atribuiu ao tratamento do câncer na mama esquerda a existência do linfedema, porém, foi firme ao afirmar que, felizmente, não há sinais de recidiva da doença. Por outro lado, os quesitos da parte autora foram respondidos à fl. 197, sendo irrelevante o fato de não estarem transcritas as perguntas formuladas pela demandante, haja vista que podem ser conferidas às fls. 174/176. Ademais, note-se que o perito expressamente mencionou o documento expedido pelo médico Walter Stefanuto (fl. 194) e, ao responder ao quesito 7 da autora (Sr. Perito, os médicos - DR. WALTER STEFANUTO - CRM 37.345 a DRA. REGINA MARIA CARAMURU MORENO - CRM 33488 agiram corretamente ao declararem A INCAPACIDADE DE TRABALHO TOTAL POR TEMPO INDETERMINADO DA AUTORA? Em caso negativo quais os elementos ou ainda, exames que levaram o Sr. Perito a discordar?), disse: O médico assistente é responsável pelo tratamento do paciente, ao médico perito cabe a avaliação da capacidade ou incapacidade do periciando, portanto esta separação é fundamental, de modo a não influenciar o tratamento e, para o perito ter total isenção em sua avaliação. Observe-se que não houve nomeação de assistente técnico pela demandante, embora lhe tenha sido facultada esta providência (fl. 157, verso) e que, ao comparecer ao exame pericial, a parte não apresentou nenhum exame complementar contemporâneo à perícia (fl. 192, item VI), o que seria razoável e esperado que fizesse, sobretudo porque os documentos médicos trazidos com a inicial foram expedidos em datas muito anteriores, entre março/2010 e abril/2011 (fls. 39/52), sendo que o atestado de saúde ocupacional que indicou inaptidão para o trabalho data de 28/02/2011 (fl. 41/42). No mais, o médico perito bem fundamentou, inclusive com a citação de literatura técnica, suas conclusões, esmiuçando a situação de saúde apresentada pela parte autora (fls. 192-5), demonstrando, portanto, efetivo conhecimento de causa, nada obstante não ser médico oncologista. Se a parte autora não apontou séria inconsistência do laudo pericial, fundamentando sua irresignação, em especial, no fato de o médico perito não ser especialista na área de oncologia, o laudo elaborado deve ser integralmente mantido. A respeito da matéria aqui tratada, ilustrativamente, trago à colação ementas de acórdãos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a seguir transcritas. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo.- O laudo informa diagnóstico de estenose congênita valva pulmonar e conclui que para a atividade atual inexistente incapacidade.- Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.- O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.- A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Afasto os questionamentos acerca da perícia médica, pelo que desnecessária a realização de novo laudo por especialista, inexistindo, no caso, cerceamento de defesa.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00028721720154039999, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, j. 31/08/2015, v.u) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o pedido de reestabelecimento de auxílio-doença.- O laudo atesta que o periciado tem diagnóstico de fibromialgia. Afirma que não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Aduz que o autor refere dores, porém não há sinal de desuso, não há hipotrofia, não há perda muscular, não há restrição articular, não havendo, portanto, incapacidade; não há radiculopatia ou redução da mobilidade da coluna. Conclui que não há doença incapacitante atualmente.- Consta relatório do assistente técnico do autor, concluindo que ele está inapto para o trabalho habitual.- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.- Quanto à realização de nova perícia por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada

prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.- O perito foi claro ao afirmar que não há doença incapacitante atualmente.- Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizado um novo laudo.- O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.- O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.- A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.- Observe-se que a prova testemunhal não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara, ao concluir que o autor apresenta capacidade laborativa suficiente para exercer função remunerada.- Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00386672120144039999, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, j. 01/06/2015, vi) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRELIMINARES REJEITADAS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCABIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial. O artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado. 2. A perícia médica não precisa ser necessariamente realizada por médico especialista, já que para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 6. Requisitos legais não preenchidos. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 00312857420144039999, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, j. 25/05/2015, vi) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00063445220124036112, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 12/05/2015, vi) Em conclusão, o laudo do perito judicial está devidamente fundamentado e a requerente não produziu qualquer prova nos autos hábil para a desconsideração do trabalho, sendo completamente desnecessária e injustificável a realização de nova perícia. Finalmente, acresça-se que, conforme consulta anexa realizada no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do Ministério da Previdência Social, a autora está efetivamente trabalhando, pois consta que mantém vínculo empregatício com a empresa Jundiá Transportadora Turística Ltda. desde 01/11/2004, na função de secretária executiva, sendo que o último período de auxílio-doença a ela concedido foi de 05/03/2010 a 02/03/2011. Portanto, na medida em que a parte demandante não cumpriu uma das exigências legais para obtenção do benefício, não faz jus ao seu recebimento. Considerando que a parte demandante não se encontra comprovadamente incapacitada para o trabalho, a análise da questão referente aos danos morais resta prejudicada. 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condeno a demandante no pagamento das custas, dos honorários do médico perito e de honorários advocatícios em favor do INSS, estes ora arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fls. 101/102 e 152). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007586-86.2011.403.6110 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES JORGE(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCOS APARECIDO RODRIGUES JORGE ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo do NB 42/156.462.254-9 (DER=29.04.2011 - fl. 13). Alega ter trabalhado em atividade especial no período de 03.02.1986 a 02.01.1996 (fl. 11). Juntou documentos (fls. 14 a 67). Decisão de fl. 70 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial em fls. 73-4. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 76-7. Em sua contestação (fls. 83-6), diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, em razão da informação, constante do PPP colacionado com a inicial, no sentido de que não há laudo técnico contemporâneo para o local e o período em que o demandante laborou no período controvertido. Decisão proferida no conflito de competência autuado sob nº 0004145-55.2015.403.0000, reconhecendo este Juízo Federal da 1ª Vara como competente para julgamento do feito, em fls. 181-2. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 25.08.2011 e o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.04.2011, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviço tido como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente

preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. No caso em apreço, pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 03.02.1986 a 02.01.1996, em que trabalhou para a Máquinas Danly Ltda. Para demonstrar a atividade especial no período em comento, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49 a 50, que demonstra que, no interregno pleiteado, o demandante exerceu as funções de Op. Maq. Retificar Molas (de 03.02.1986 a 31.12.1986), de Op. Máquinas de Enrolar Molas (de 01.01.1987 a 28.02.1990), de Encarregado de Produção (de 01.03.1990 a 31.05.1994) e de Encarregado de Torneria (de 01.06.1994 a 02.01.1996). As atividades descritas no documento apresentado não se encontram dentre aquelas arroladas no Decreto nº 83.080/79 como presumidamente laboradas em condições especiais, pelo que o reconhecimento do tempo especial anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95, da mesma forma quanto ao período posterior, depende de prova técnica. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. No campo 15.4 do aludido PPP, que se presta à informação acerca da intensidade e concentração do agente, consta que, por todo o período, o demandante laborou exposto ao agente agressivo ruído, em nível correspondente a 92,2 db(A), constando, ainda, a anotação ***Vide OBS, a qual remete à parte final do formulário telado, preenchido nos seguintes termos:

***(1) Não temos comprovação das medições de pressão sonora da época, a medição de ruído de 92,2 dB(a) neutralizado com o uso de proteção auricular é de atividades assemelhadas às da época em que o segurado trabalhou na empresa. A empresa fornecia gratuitamente EPI(s) como protetor auricular, luvas de raspa, pvc, óculos aventais etc..Entendo que a mera menção de que a intensidade da pressão sonora vem embasada em atividades assemelhadas às da época, no presente caso, não é prova suficiente da exposição do autor a agente agressivo, para fim de consideração de labor exercido em condições especiais. Em princípio, o fato de ser o laudo posterior à época da suposta exposição não prejudica eventual reconhecimento do tempo especial, uma vez ser possível concluir que, com a evolução da legislação atinente à matéria e o aperfeiçoamento da fiscalização, as condições em que desenvolvida a atividade laboral pelo segurado tendem a ser melhores do que eram na feitura do laudo.Por outro lado, traz prejuízo ao direito alegado a ausência de demonstração, mediante juntada do laudo respectivo, de que as atividades para as quais existe medição são, efetivamente, assemelhadas às exercidas pelo demandante, ou que permitissem avaliar, de alguma forma, o ambiente em que o demandante exerceu suas atividades, mormente considerando que, quanto a este ponto, nem mesmo o PPP de fls. 49 a 50 esclarece o local de trabalho do demandante, já que o campo destinado à descrição do setor de trabalho (campo 13.3) não foi sequer preenchido.Acréscita-se que, para o reconhecimento de tempo especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, sempre foi exigida a comprovação mediante apresentação de laudo pericial, porquanto a aferição da intensidade de tal agente no ambiente demanda medição técnica precisa. Assim, em relação ao agente apontado na inicial (ruído), concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 03/02/1986 a 02/01/1996 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho.Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão administrativas de fl. 59 dos autos, no sentido de não enquadrar como tempo especial tal período de trabalho do autor, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto estar correta a contagem de tempo de contribuição realizada pelo demandado (fls. 60-1 destes autos).4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios; estes, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 70, item 1).5. P.R.I.C.

0008191-32.2011.403.6110 - EDI CASTILHO BACCELLI(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara..Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001987-35.2012.403.6110 - CARLOS TURI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

0003273-48.2012.403.6110 - MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara..Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004047-78.2012.403.6110 - IRANI PRADO BERNABE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara..Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004689-51.2012.403.6110 - ADIR SANTOS FELICIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara..Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006020-68.2012.403.6110 - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo.

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140/153: Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001992-23.2013.403.6110 - ROBSON FERREIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.156: ... 5. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte demandante e, após, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 6. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DO INSS QUANTO A VERBAÇÃO DE TEMPO ÀS FLS. 159/164)

0003284-43.2013.403.6110 - TANIA REGINA ASSEITUNO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TANIA REGINA ASSEITUNO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/078.682.859-5 (DIB 22/10/1984), com condenação do réu no pagamento das prestações devidas desde a data da cessação (29/11/1990), observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais e verbas de sucumbência (fl. 26, letra F). Pede, ainda, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso a autarquia descumpra a determinação (fls. 24 e 26, D). Narra na inicial que o benefício previdenciário foi concedido em face do óbito do marido da autora, José Henrique Jardini, ocorrido em 13/10/1984, e constituído em favor da viúva e de três filhas do casal, então, menores. A demandante casou-se novamente em 29/11/1990, com Marcos Antonio Rolim Castanho, de quem se separou em 10/07/2000. Em meados do ano 2000, quando a filha caçula completou a maioridade, Tânia foi surpreendida com a cessação do benefício, ficando ciente, naquela mesma ocasião, de que sua participação na pensão cessou em 29/11/1990, data do seu segundo matrimônio. Novo pedido de pensão apresentado em 14/11/2012 (NB 162.681.913-8) foi indeferido pelo réu. Sustenta na inicial o direito à manutenção da pensão em favor da autora, com fundamento na Súmula n. 170/TFR e nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 que seriam aplicáveis ao caso sob exame, porque trazem normas mais benéficas ao segurado e ao pensionista, bem como na presunção de dependência econômica em relação ao cônjuge, como requisito da pensão por morte. Juntou documentos (fls. 28/71). Decisão de fl. 74 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a inicial fosse emendada, com a juntada de certidão atualizada do casamento com Marcos Antônio Rolim Castanho. Resposta da parte às fls. 75-6. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada às fls. 77/78. Contestação do INSS, às fls. 81/83, acompanhada pelos documentos de fls. 84/94, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de a parte reclamar o benefício e a prescrição das parcelas vencidas, caso consideradas devidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/116. Oitivas das testemunhas Rosele Polido Pires e Maria Helena Severiano, arroladas pela autora, conforme fls. 134/136. Manifestações das partes, em alegações finais, às fls. 138 e 139/143. Relatei. Passo a decidir. 2. Pretende a demandante o restabelecimento da pensão por morte NB 21/078.682.859-5, instituída pelo falecimento do marido, José Henrique Jardini, desde a data da cessação da sua participação no benefício, ocorrida quando contraiu o seu segundo matrimônio, com Marcos Antonio Rolim Castanho, em 29/11/1990. A pensão por morte foi concedida em favor da autora Tânia e de suas três filhas, Fabiana, Fabíola e Pauline, e foi paga até 29/06/2000, quando a filha caçula de Tânia e José Henrique completou 21 anos, como esclarece a inicial (fls. 03/04). Apresio a matéria relativa à decadência, porém sob fundamentos diversos daqueles apontados em contestação, haja vista que os fatos narrados pelo réu são estranhos ao feito (fl. 81, verso). À evidência, o objeto da ação é a revisão do ato de cessação da pensão por morte, com o reconhecimento do direito à manutenção do benefício em favor da viúva, mesmo após o segundo casamento desta, ao argumento de que ela não experimentou qualquer melhoria em sua situação econômico-financeira com a nova união, por aplicação da Súmula n. 170/84, do Tribunal Federal de Recursos. Incabível, desse modo, falar em imprescritibilidade do fundo de direito (decadência), haja vista que nesta ação não se cuida de mero pedido de concessão da pensão em favor da autora, com DIB na data do óbito ou do pedido apresentado nesse sentido administrativamente. O pedido nestes autos está claramente formulado pelo restabelecimento da pensão desde o momento em que o INSS cessou a participação da demandante no benefício previdenciário, com pagamento de prestações vencidas, limitado pela prescrição quinquenal. Ocorre que está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em relação à revisão de benefício previdenciário, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa alteração legislativa, como é o caso dos autos. Apenas, o prazo decadencial de 10 (dez) anos deverá ser computado a partir da vigência da nova regra, ou seja, terá termo inicial em 28/06/97. Confira-se a redação da ementa do RESP 1.309.529/PR, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529?PR e 1.326.114?SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213?91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9?1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OMISSÃO DE MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213?1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9?1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528?1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784?99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122?DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092?DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112?DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO

DECADENCIAL11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)Na situação dos autos, há a particularidade de que a pensão por morte era, inicialmente, devida à autora e às suas três filhas e, na medida em que a participação de cada uma foi cessando - pelo novo casamento da autora e pela maioridade das filhas - a respectiva parte foi sendo revertida em favor da(s) beneficiária(s) remanescentes. É verossímil, portanto, a afirmação de que a autora apenas teve ciência da cessação da sua parte quando da maioridade de sua filha mais nova, ou seja, a partir de quando deveria a pensão consolidar-se integralmente em favor da viúva, não tivesse esta se casado novamente.Em razão disso, o prazo decadencial de 10 (dez) anos deverá ter início quando da ciência da autora da cessação do seu direito à pensão, ocorrida, como afirma na inicial, em 29/06/2000 (fl. 05). Então, vê-se que o óbito aconteceu em 15/10/1984 (fl. 33), a pensão por morte foi dividida em quatro partes, sendo paga à parte autora até 29/11/1990, quando esta contraiu segundas núpcias (fl. 69) e paga à Pauline Jardini, filha mais nova do falecido até 29/06/2000, quando atingida a maioridade da descendente, ocasião em que a viúva teve ciência inequívoca de que havia cessado a sua participação no benefício dez anos antes. Esta ação foi proposta em 14/06/2013, portanto, muito tempo depois de transcorrido integralmente o prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.À guisa de ilustração, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região sobre o tema, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 273 do CPC, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Restou demonstrada a ocorrência da decadência do direito de revisar o ato que determinou a cessação do benefício da autora. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.212/1991 aos benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997. REsp nº 1.309.529/PR. 3. Agravo de instrumento provido para revogar a decisão agravada.(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00068579520144050000, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 16/09/2014)3. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do ato de cessação da pensão por morte (NB 21/078.682.859-5), com fundamento nos art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a demandante no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, estes ora arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 74, item 1).4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-93.2013.403.6110 - IOLANDA LOURENCO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte demandante do retorno do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000064-03.2014.403.6110 - DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de aposentadoria por idade (urbana: NB 165.094.138-0), desde a época do pedido administrativo (DER 01/10/2003 - fls. 19 e 82), porquanto, tendo preenchido os requisitos legais, possui direito ao benefício. Pede, também, a condenação da Autarquia no pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 50.000,00. Juntou documentos (fls. 21/90). Aditada a inicial quanto ao valor da causa (fls. 93 e 94/95), decisão de fls. 96/97 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS em fls. 104/106, com os documentos de fls. 107/109, sustentado a improcedência da ação, mas requerendo, em caso de acolhimento do pedido, a fixação da data de início do benefício no trânsito em julgado ou na data da citação, a consideração da prescrição quinquenal, a não condenação do réu no pagamento em juros, custas e despesas processuais, ou a fixação de juros de 6% ao ano e a estipulação de honorários advocatícios de 5% sobre as prestações vencidas até a sentença. Na oportunidade concedida para a especificação de provas, a parte autora requereu: expedição de ofícios às empresas Johnson Controls (antiga Saturnia S/A), Goyana S/A, Novelspuma S/A Indústria de Fios e Plestin Plásticos Estampados Industriais Ltda., solicitando-lhes informações para comprovação dos vínculos empregatícios da autora; depoimento pessoal de Ricardo Gabriel Alvarez Garcia, servidor do INSS; intimação da Corregedoria

Regional do INSS/SP para que trouxesse aos autos o inteiro teor do Processo Administrativo de Apuração de Conduta n. 35.443.000461/2013-81 (fls. 111/113). O demandado pediu a apresentação da CTPS da autora (fl. 114). Decisão de fl. 115 indeferiu as expedições dos ofícios e o depoimento pessoal do servidor, determinando ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo e, à autora, a apresentação da CTPS original. As providências foram cumpridas pelas partes, conforme fls. 116, 118/119 e 121/134. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 09/01/2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria por idade (urbana) desde 01/10/2013 (data do requerimento administrativo - NB 165.094.138-0 - fl. 19) e, portanto, dentro do período prescricional.

3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito.

3.1. Aposentadoria por idade Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade estão discriminados no artigo 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS n. 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para efeito de carência, assim dispõe o art. 142 da LBPS: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Para o segurado inscrito ao RGPS após 24 de julho de 1991, fica afastada a incidência da tabela acima e prevalece o disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91 (carência de 180 contribuições mensais). A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado é regulada pelo art. 15 da LBPS: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1o - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2o - Os prazos do inciso II ou do 1o serão acrescidos de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cabe esclarecer, por fim, ser prescindível o implemento simultâneo das condições para obtenção do benefício - idade mínima e carência -, porque a lei, assim, não exige (art. 102, 1º, da LBPS). Mas, há três situações que merecem destaque: a) caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que mantinha sua qualidade de segurado. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). b) até o advento da Lei n. 10.666/2003, caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima, desde que volte ao RGPS e contribua com 1/3 (um terço) do número necessário de contribuições (inteligência do art. 24, Parágrafo único, da Lei n. 8.212/91: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido). Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições exigidas pelo art. 142, tinha apenas 60. Voltou ao RGPS e efetuou mais 40 contribuições (sem perder a sua condição de segurado), quantidade superior a 1/3 de 90 contribuições, de modo que conseguiu aproveitar as 60 contribuições anteriores, somando-as às 40 (=100), para alcançar o número mínimo para obtenção da aposentadoria. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). c) após a Lei n. 10.666/2003, que instituiu novo regime (excluindo a possibilidade tratada no item b), caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano do requerimento do benefício, de acordo com o seu art. 3º, 1º. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições. Fez pedido de benefício em 2004. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 138 contribuições (art. 142). Pois bem, do exposto, passo ao caso concreto. A parte autora encontra-se na situação a, acima descrita, dado que, conforme extrato anexo tirado do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, era segurada do RGPS no ano de 2008 (contribuinte individual desde 01/08/2008), ano em que completou 60 anos de idade (DN=25/11/1948, conforme fl. 23). Portanto, para ter direito ao benefício, deve provar 162 contribuições. O INSS, no caso em apreço, reconheceu apenas 125 meses de contribuições (fls. 78 e 82). A parte autora tem cinco vínculos registrados em CTPS, conforme se observa do original deste documento, mantido em Secretaria de acordo com certidão de fl. 116, além de contrato de trabalho temporário de 17/08/1999 a 30/09/1999, com a empresa D.D.O. - Mão-de-Obra Temporária Ltda. (fl. 36 da CTPS). Não foram reconhecidos pelo INSS os seguintes períodos: EMPRESA PERÍODOS Saturnia S/A Acumuladores Elétricos 12/01/1967 a 13/01/1969 Goyana S/A - Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas 12/02/1969 a 07/04/1971 Novelpuma S/A Indústria de Fios 13/10/1971 a 10/07/1972 Plestin Plást. Estamp. Industriais Ltda. 12/07/1972 a 04/08/1973 As anotações constantes da CTPS da parte autora gozam de presunção iuris tantum de veracidade. Para afastá-la, deve o demandado trazer aos autos elementos que possam levar ao não reconhecimento dos vínculos, o que não foi apresentado pelo INSS. Com efeito, nestes autos, a autarquia-ré afirmou não ser possível dar crédito à CTPS porque a folha de identificação encontra-se totalmente solta e as cópias juntadas apresentam diferenças de tamanho e conservação das páginas (fl. 106); administrativamente, o benefício foi indeferido porque (fl. 84): Apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, segundo normatiza o caput do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e artigos 147 e 589 da IN 45/2010. O requerente apresenta CTPS em mau estado de conservação, a folha referente a identificação está solta, apenas o último vínculo da CTPS é que

consta no CNIS, não sendo possível verificar sua contemporaneidade. (Sic) Não tem razão o réu. A CTPS foi expedida em 16/12/1956 e encontra-se com a folha de identificação (páginas 03 e 04: nº da CTPS, foto, assinatura e dados da portadora) presa com fita adesiva transparente na capa do documento. A parte da Carteira composta pelas páginas de números 05 a 44 do documento (onde se encontram as anotações relativas aos vínculos empregatícios) está solta da capa, mas as folhas estão presas umas às outras por grampos enferrujados, com certeza desde a encadernação original do documento. Na página 05, consta a seguinte anotação, feita pela Agência São Roque do INSS, em 20/10/2005: INSS - Retifica o estado civil para casada. O nome para Dalva Gimenes de Carvalho Pereira conforme Certidão nº 3085, fls. 14 Livro B55 do Registro Civil de Mairinque. Portanto, em que pese a folha de identificação ter-se soltado, é possível verificar que a CTPS (=anotações dos vínculos), efetivamente, pertence à autora. Observo, ainda, que não há folhas faltantes, não há sinais de rasura nas anotações dos vínculos e todas as informações dos contratos de trabalho, relativas a férias, imposto sindical, FGTS e aumento de salário (fls. 19 a 38), estão em ordem cronológica e legíveis. Acresça-se que consta, à página 39 da CTPS, anotação do INSS sobre o benefício 31/124.407.926-7, com DIB em 03/05/2002 e DCB em 30/03/2004, sendo que, conforme extrato do CNIS, trata-se de benefício realmente concedido à autora. Ao contrário do que afirma o réu, todas as folhas possuem o mesmo tamanho e estão em igual condição de conservação, que, aliás, é boa, considerando-se que se trata de documento com quase sessenta anos de existência. Ou seja, não existe nos autos qualquer motivo para este juízo deixar de reconhecer os quatro vínculos da parte autora anotados na sua CTPS. Assim, considerando as contribuições vertidas à Previdência Social, já consideradas pelo INSS, conforme planilha de fl. 78, bem como os vínculos reconhecidos nesta sentença, serão computados os seguintes períodos, para fins de concessão do benefício pleiteado: Portanto, na data do requerimento administrativo (01/10/2013), a demandante preenchia os requisitos para a concessão do benefício solicitado, na medida em que contava com a idade mínima (completou 60 anos em 2008 - nasceu em 1948 - fl. 23) e com 13 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição para fins de carência (ou, $12 \times 13 + 10 = 166$ contribuições), isto é, com mais de 162 contribuições (a lei, no seu caso, exige 162 contribuições).

3.2. Danos morais Restará analisar a questão de saber se a negativa do INSS ao pedido de aposentadoria teve, de fato, efeitos moralmente danosos para a autora que devam ser reparados pelo réu. A resposta é negativa. A autora alega que, ao apresentar o requerimento administrativo, o servidor responsável pelo atendimento ficou contrariado quando foi instado a tirar, ele mesmo, a cópia que faltava de uma folha da CTPS e, em razão disso, reteve o documento e negou o direito ao benefício sob o fundamento de que a Carteira encontrava-se em mal estado de conservação. Afirma a demandante que, sendo pessoa idosa, com problemas de saúde e sem renda, o indeferimento ilegal do benefício, por mero capricho e má-fé do servidor, causou-lhe angústia, prolongado estresse, abalo psíquico e moral. Vê-se, porém, que não há prova de qualquer dano (prejuízo de ordem moral) verificado pela parte autora, demonstração que lhe incumbia. Sobre a atuação maliciosa e abusiva atribuída ao servidor público, nos autos do Requerimento de Apuração de Conduta apresentado pelo patrono da autora, as conclusões da autarquia foram as de que ...o servidor agiu de acordo com as normas e não foi o responsável pela análise e conclusão do processo. (fl. 129, verso, item 2), constando que a Chefe do Setor de Benefícios e a Gerente da APS se manifestaram de forma a ratificar os procedimentos adotados pelo servidor, bem como a legalidade da análise feita pelos demais membros da equipe (fl. 131, verso, item 3). O dano moral indenizável consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita de outrem. De outro lado não é passível de indenização o mero aborrecimento, corriqueiro e inerente à vida em sociedade. Deste modo, concluo que não há responsabilidade do réu em qualquer reparação em favor da autora. De fato, não entrevejo qualquer possibilidade de presunção de ter a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada, em face do indeferimento do benefício previdenciário. A respeito dos temas aqui tratados, à guisa de ilustração, confrimam-se os julgados que seguem.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1- O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX 00080857920104036183, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, j. 30/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ...VI - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00004395320144036126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 20/10/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR ERRO NA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DANOS MORAIS ALEGADOS GENERICAMENTE E NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. ...2. O autor afirma genericamente que sofreu evidente dano moral que merece ser recomposto, consubstanciado na vida apertada que teve durante o longo período em que sua aposentadoria foi paga a menor, tendo sido obrigado a contrair empréstimos com parentes e amigos para suprir às necessidades de sua família. Todavia, não logrou êxito em demonstrar os dissabores supostamente sofridos, eis que não carrou aos autos nenhuma prova apta a corroborar as alegações discorridas. A mera afirmação de que o fato gerou profunda humilhação não é o suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável. Precedentes desta Corte: AC 0002178-98.2012.4.03.6104, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AC 0000561-11.2009.4.03.6007, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0001030-16.2012.4.03.6116, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 5/7/2013, e-DJF3 22/7/2013. ...4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00185071320064036100, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 24/09/2015)

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho

em parte o pedido formulado, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor de DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 01/10/2013), com RMI e RMA a serem apuradas pela Autarquia, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 01/10/2013 a 12/02/2016, apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Haja vista a sucumbência recíproca (=a parte autora não obteve a indenização por danos morais pleiteada, de valor superior ao do benefício pedido - fl. 95), cada parte arcará com seus honorários e as custas devidas (art. 21, caput, do CPC).4.1. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.5. Decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - reanálise. Consoante pleiteada (fl. 19), haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, agora (diferentemente do momento em que proferi a decisão de fls. 96/97), prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o mencionado benefício, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, observados os seguintes parâmetros: Aposentadoria por Idade Urbana: DIB: 01/10/2013 DIP: 13/02/2016 RMI e RMA: calculadas pelo INSS Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando a projeção apresentada à fl. 95, o valor da condenação não ultrapassará sessenta salários mínimos.7. Junte-se aos autos o envelope contendo a CTPS original da parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 164/165: Dê-se ciência à parte autora. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0003267-70.2014.403.6110 - MARIA NAZARE SANTOS DE SOUSA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004427-33.2014.403.6110 - GILDIVAN GONCALVES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60/61: Dê-se ciência ao autor. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.3. Int.

0005946-43.2014.403.6110 - ARTUR PIERALINI NETO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 158 a 167, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 175 a 185).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento deste juízo acerca da exigência dos requisitos idade e pedágio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

0006892-15.2014.403.6110 - RUDIBERTO APARECIDO DIAS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RUDIBERTO APARECIDO DIAS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (DER 26/05/2014), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 03/12/1998 a 26/05/2014 (fl. 12, itens 3 e 4). Juntos documentos. Decisão de fl. 86 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, procedendo a parte demandante ao recolhimento das custas processuais conforme fls. 93/94. Contestação do INSS, acostada às fls. 99/101, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 558/1031

CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 19.11.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 26.05.2014 (data do requerimento administrativo- fl. 12, item 4) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há

como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta PPP constante da cópia do processo administrativo de fls. 65/68. Neste ponto, registro não proceder a alegação feita em contestação (fl. 99, item II), no sentido de que deveria ser desconsiderado o formulário relativo à empresa ZF do Brasil, por ser apócrifo, ou, subsidiariamente, ser desconsiderado o requerimento administrativo na eventual fixação do termo inicial do benefício, porque não teria sido apresentado documento válido na instrução do processo administrativo, uma vez que não existe qualquer documento nos autos expedido pela mencionada empresa, mormente porque o autor sempre laborou na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 39/42). Observe-se, ademais, que o PPP de fls. 65/68, emitido pela CBA, está devidamente preenchido e assinado por pessoa responsável vinculada à empresa, como verificado por meio de consulta ao sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do Ministério da Previdência Social (anexo). Portanto, analisando o PPP de fls. 65/68, verifico constar que:- no período de 03/12/1998 a 30/06/1999, em que exerceu a função de Técnico Eletrônico C, no setor Departamento Manutenção-DPM, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94 dB(A) e ao agente agressivo eletricidade acima de 260 V;- no período de 01/07/1999 a 31/10/2000, em que exerceu a função de Técnico de Manutenção C, no setor 3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94 dB(A) e ao agente agressivo eletricidade acima de 260 V;- no período de 01/11/2000 a 17/07/2004, em que exerceu a função de Técnico de Produção C, no setor 3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A) e ao agente agressivo calor na intensidade de 31°C;- no período de 18/07/2004 a 30/06/2009, em que exerceu a função de Técnico de Produção C, no setor 3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,70 dB(A);- no período de 01/07/2009 a 30/06/2013, em que exerceu a função de TEC. OPERAÇÕES III, no setor 3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,70 dB(A);- no período de 01/07/2013 a 26/05/2014, em que exerceu a função de SUP. PRODUÇÃO, no setor 3LF001-FCA-LAM. CHAPAS GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,70 dB(A). Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Portanto, em relação a todo o período pretendido - de 03/12/1998 a 26/05/2014-, verifico que o demandante esteve exposto ao agente agressor em nível acima daquele exigido pela legislação. Com efeito, os documentos apresentados indicam que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 94 dB(A) de 03/12/1998 a 31/10/2000, 91 dB(A) de 01/11/2000 a 17/07/2004 e de 89,7 dB(A) de 18/07/2004 a 26/05/2014, quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003. Há que se considerar que o PPP de fls. 65/68 informa a existência de EPI eficaz a partir de 14/12/1998, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social,

requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, todo o período de 03/12/1998 a 26/05/2014, no qual a parte autora trabalhou sujeita a ruído em nível superior ao limite legal, será considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria. Reconhecido o tempo especial pela exposição ao agente agressivo ruído, fica prejudicada a análise em relação aos agentes nocivos calor e eletricidade. 3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (26/05/2014) 29 anos, 7 meses e 4 dias de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos, somados aos períodos já enquadrados administrativamente (fl. 71). Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse tipo de benefício. 4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 26/05/2014 (ruído), em que o demandante trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 168.833.181-3, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 26/05/2014), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 13.02.2016. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título de aposentadoria especial, no período de 26/05/2014 (DER) até a data da presente sentença (12/02/2016),

apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeneo o demandado, também, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ), conforme parágrafo acima. O pagamento das custas ainda devidas é da responsabilidade do INSS (observada sua isenção); caberá ao INSS, ainda, reembolsar as custas já recolhidas pela parte autora (fl. 94). 4.1. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. **DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:** 5. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para concessão da Aposentadoria Especial NB 46/168.833.181-3, em trinta (30) dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados do benefício encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 6. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, como estimado pela própria parte autora (fl. 13), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008347-87.2014.403.6183 - HELIO DO AMARAL(SP176611 - ANTÔNIO CEZAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0006047-76.2015.403.6100 - CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000119-17.2015.403.6110 - ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 42/46, pois discute-se nestes autos matéria unicamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000344-37.2015.403.6110 - WALTER EWAG DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA. (SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, movida por WALTER EWAG DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que obrigue a demandante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito de compensação perante a Secretaria da Receita Federal dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescidos da Taxa Selic. Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto, à semelhança do IPI, o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG). Juntou documentos. Em fl. 35 foi determinado à parte demandante que emendasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, promovendo o recolhimento de eventuais diferenças de custas. Resposta da parte às fls. 36/37. Decisão de fls. 38/40 recebeu a petição e documento de fls. 36/37 como emenda à inicial e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 46/52. É o resumido relatório. Passo a decidir. II) Ante a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito. Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato

de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98 é inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte autora, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a demandante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Ademais, no que pertine à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI, observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ e a jurisprudência desta Corte e de Outras caminha no sentido da escorreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2011.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5.

Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Acresça-se, por fim, que embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ao julgado em questão não foi atribuído caráter de repercussão geral, sendo certo que se encontra pendente de julgamento definitivo a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual a matéria será discutida.III) ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), estes arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC (mormente considerando que a presente demanda apenas cuida de questão de direito de cunho repetitivo), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, quando do pagamento.IV) P.R.I.C.

0001832-27.2015.403.6110 - JOSE ZILTON DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ ZILTON DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (DER 30/09/2014), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 01/01/1999 a 25/05/2003 e de 22/08/2004 a 30/09/2014 (fl. 10, itens 3 e 4).Juntou documentos.O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido em fls. 115-115, verso. Na mesma decisão, foi determinado ao demandante que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido em fls. 120-1 e 123-4.Contestação do INSS, acostada às fls. 128 a 133, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da prescrição quinquenal.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 04.03.2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 30.09.2014 (data do requerimento administrativo - NB 166.717.766-1 - fl. 19) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta PPPs em fls. 84-5 e 88 a 90. Nos documentos mencionados, consta que:- no período de 01.01.1999 a 25.05.2003, em que laborou para a pessoa jurídica Johnson Controls OS do Brasil Ltda., exercendo a função de Operador Cominco, no setor Chumbo, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 92,91 dB(A) e chumbo, em concentração média de 203,44 ug/m;- no período de 22/08/2004 a 30/04/2005, em que trabalhou na empresa Gerdau Aços Longos S/A, exercendo a função de Técnico Manutenção II, no setor Manutenção Mecânica, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 105 dB(A);- no período de 01/05/2005 a 31/05/2009, em que trabalhou na empresa Gerdau Aços Longos S/A, exercendo a função de Técnico Manutenção III, no setor Manutenção Mecânica Aciaria, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 97 dB(A), calor, na intensidade de 28,05 C, sílica (SiO2) em concentração de 0,107 mg/m e poeira respirável em concentração 0,86 mg/m; e- no período de 01.06.2009 a 30.09.2014, em que trabalhou na empresa Gerdau Aços Longos S/A, exercendo a função de Técnico Manutenção III, no setor Manutenção Mecânica Aciaria, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 86 dB(A), calor, na intensidade de 36,4 C, poeira total em concentração de 12,40 mg/m e poeira respirável em concentração 0,86 mg/m.Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela.No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Portanto, em relação a todo o período pretendido - de 01.01.1999 a 25.05.2003 e de 22.08.2004 a 30.09.2014 -, verifico que o demandante esteve exposto ao agente agressor em nível acima daquele exigido pela legislação. Com efeito, os documentos apresentados indicam que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 92,91 dB(A) de 01.01.1999 a 25.05.2003, 105 dB(A) de 22/08/2004 a 30.04.2005, 97 dB(A) de 01.05.2005 a 31.05.2009 e de 86 dB(A) de 01.06.2009 a 27.10.2014, quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003.Há que se considerar que os PPPs de fls. 84-5 e 88 a 90 informam a existência de EPI eficaz, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor.A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial.Eis a íntegra da ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO

NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Em suma, serão considerados como laborados em condições especiais todos os períodos pleiteados na inicial (01.01.1999 e 25.05.2003 e

entre 22.08.2004 a 30.09.2014), por exposição a agente ruído, sendo desnecessária a análise acerca da exposição, no mesmo interregno, aos outros agentes mencionados na petição inicial.3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO.De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (30.09.2014) 30 anos, 08 meses e 23 dias de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos, somados aos períodos já enquadrados administrativamente (fls. 94 e 99 a 100). Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse tipo de benefício.4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para:a) reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01.09.1999 a 25.05.2003 e de 22.08.2004 a 30.09.2014 (ruído), em que o demandante trabalhou para as empresas Johnson Controls OS do Brasil Ltda. e Gerdau Aços Longos S/A;b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 166.717.766-1, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 30.09.2014), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 02.02.2016. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título de aposentadoria especial, no período de 30.09.2014 (DER) até a data da presente sentença (1º.02.2016), apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeno o demandado, também, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ), conforme parágrafo acima.4.1. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º. da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º. da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:5. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para concessão da Aposentadoria Especial NB 166.717.766-1, em trinta (30) dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados do benefício encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.6. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, como estimado pela própria parte autora (fl. 11), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002156-17.2015.403.6110 - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Pela decisão de fl. 70, a parte autora foi condenada ao recolhimento do triplo das custas processuais (R\$3.764,86 - 3% sobre o valor atribuído à causa). Às fls. 79/80, houve o recolhimento do valor de R\$630,00, o que não atendeu ao comando judicial de fl. 70, sobrevivendo, assim, a sentença de fl. 82, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do CPC c/c o art. 14 da Lei n. 9.289/96. Sem interposição de recurso, a sentença transitou em julgado em 08/06/2015 (fl. 85-v). 2. Às fls. 87/88, o demandante, informa o recolhimento das custas complementares no valor de R\$1.280,00. Verifica-se, assim, que a parte autora recolheu o montante de R\$1.910,00 (fls. 80 e 88) como custas processuais, no entanto, o montante correto seria aquele acima apontado, ou seja, R\$3.764,86, restando ainda o valor de R\$1.854,86 para recolhimento integral da condenação. 3. Diante disso, tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu corretamente as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 82, pois deixou de pagar o valor remanescente de R\$1.854,89, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). 4. Intimem-se.

0002218-57.2015.403.6110 - SILVIO ROBERTO RISALDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SILVIO ROBERTO RISALDO ajuizou esta demanda, em face do INSS, com pedido de conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo do NB 42/159.722.173-0 (DER=14/03/2012). Alega ter trabalhado em atividade especial no período de 11/12/1987 a 02/10/1995 (fl. 04). Juntou documentos (fls. 15 a 115). Decisão de fl. 118 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação (fls. 120 a 122-verso), o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, requerendo, subsidiariamente, a aplicação da prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicie da produção de outras provas.2. Quanto à prescrição quinquenal,

matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 09.03/2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.03.2012 (data do requerimento administrativo - NB 42/159.722.173-0) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviço tido como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. No caso em apreço, pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 11/12/1987 a 02/10/1995, em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio. Para demonstrar a atividade especial no período em comento, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19 a 20, que demonstra que, em todo o interregno pleiteado, exerceu a função de auxiliar de escritório, exposto ao agente agressivo ruído, em nível correspondente a 80 db(A). A atividade descrita no documento apresentado não se encontra dentre aquelas arroladas no Decreto nº 83.080/79 como presumidamente laboradas em condições especiais, pelo que o reconhecimento do tempo especial anteriormente ao advento da Lei n.

9.032/95, da mesma forma quanto ao período posterior, depende de prova técnica. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. Assim, em relação ao agente apontado na inicial (ruído), concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 11/12/1987 a 02/10/1995) não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão administrativas de fl. 99 dos autos (fl. 46 do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/159.722.173-0), no sentido de não enquadrar como tempo especial tal período de trabalho do autor, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto estar correta a contagem de tempo de contribuição realizada pelo demandado (fls. 47-8 do processo administrativo mencionado e 100-1 destes autos). 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios; estes, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 118, item 1). 5. P.R.I.C.

0002375-30.2015.403.6110 - MARCIO CANOVAS PERES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003321-02.2015.403.6110 - MARCIO MESSIAS SILVA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003867-57.2015.403.6110 - TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA(SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X LEANDRO AMADIO(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Dê-se vista às corrés para que, caso queiram, manifestem-se, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados em fls. 45/1305. 4. Int.

0004307-53.2015.403.6110 - MARTA TIYOKO MAEBARA ANTUNES(SP348909 - MARIANA LAIS MAEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 8894, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 91.688,62 (noventa e um mil e seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos). 2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

0004436-58.2015.403.6110 - NELSON DO NASCIMENTO FILHO(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de rito ordinário com sentença prolatada às fls. 120/121 que indeferiu a petição inicial, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais. 2. A parte autora, em emenda à inicial (fl. 114), atribuiu à causa o valor de R\$ 100.337,70, recebido como aditamento na sentença prolatada às fls. 120/121. Assim, o valor das custas a ser recolhido neste feito é de R\$ 2.006,75, na forma indicada na decisão de fl. 95, item 1. No entanto, a parte autora não recolheu corretamente as custas a que foi condenada, pois, demonstrou, às fls. 134-36, o pagamento do valor de R\$ 335,06, valor inferior à sua condenação, restando ainda a ser recolhido o valor de R\$ 1.651,69. 3. Diante disso, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas ainda devidas. 4. Intime-se.

0004507-60.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0004661-78.2015.403.6110 - WALMYR APARECIDO BRESSIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que

pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004669-55.2015.403.6110 - PETER TASI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004785-61.2015.403.6110 - MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da manifestação da contadoria judicial à fl. 80. Após, ante a ratificação dos cálculos apresentados às fls. 65/71 pela contadoria deste Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 73/74, rementendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0005243-78.2015.403.6110 - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 133 - Defiro a suspensão do feito por trinta dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int.

0005661-16.2015.403.6110 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0006880-64.2015.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de questionar o aumento da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, que diz ser exigida, em decorrência de interpretação equivocada do Fisco acerca do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003. Pretende, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição pela alíquota majorada, com reconhecimento do direito de pagar o tributo com a alíquota de 3%, bem como a condenação da requerida na restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento; alternativamente ao pedido de restituição, requer a compensação do valor recolhido a maior, no montante de R\$ 208.460,37, sem prejuízo da compensação dos valores que forem depositados durante a tramitação processual, com qualquer tributo administrado pela União (fls. 14/15, itens c e d). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a demandante pretende que seja proferida decisão autorizando o depósito mensal nos autos do valor integralmente devido a título de COFINS (4%), suspendendo a exigibilidade tributária e lhe garantindo o direito à obtenção da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 96, letra a). Esclarece que pretende depositar os 4%, e não apenas a diferença de 1%, a fim de evitar possível entrave administrativo (fl. 96). Com a procedência da ação, requer a restituição de 25% dos depósitos que venham a ser realizados, correspondente a 1% da alíquota da COFINS de todos os depósitos efetuados. Juntou documentos. II) Recebo a petição e os documentos de fls. 95/98 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 265.683,25 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscientos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos - fl. 96). III) O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez efetuado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (=automáticos, nos moldes da legislação tributária). Todavia, a faculdade refere-se, obviamente, ao depósito do crédito tributário controvertido, haja vista que não há justificativa para que a parte do crédito considerada devida pela empresa contribuinte fique indisponível aos cofres públicos, na dependência do julgamento final da ação para conversão em renda da União. Se não se discute a legitimidade da cobrança, se o contribuinte concorda que deve a COFINS na alíquota de 3%, não há que se falar em suspensão da exigibilidade por depósito judicial nessa parte, sendo imperioso o efetivo recolhimento do montante devido, na forma e prazos legais. Assim sendo, quanto aos valores relativos a COFINS que entende devidos (=diferença da alíquota de 3% para 4%), objeto da ação, a autora poderá depositá-los à disposição do Juízo, por ser o depósito uma faculdade sua. Uma vez realizados os depósitos das diferenças questionadas (=efetivamente nos valores exatos controvertidos), quanto a estas restará caracterizada a suspensão da exigibilidade do tributo, impedindo a inscrição na Dívida Ativa, possibilitando a suspensão do registro do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa. Outrossim, quanto aos valores correspondentes à alíquota de 3%, impossível a antecipação dos efeitos da tutela para deferir os depósitos pretendidos, pelo simples fato de que tal crédito não está em litígio nesta ação (=não se cuida de matéria controvertida), não havendo, em relação a ele, qualquer tutela a antecipar. IV) Dessarte, no que concerne ao pedido de autorização dos depósitos da diferença de alíquota de 3% para 4% da COFINS, desnecessária a concessão da antecipação da tutela pugnada, suspensão da exigibilidade do tributo e garantia de obtenção de CND ou de CPD-EN. No que se refere à alíquota de 3% da COFINS cobrada da demandante, todavia, indefiro, totalmente, o pedido de realização de depósitos, haja vista que se cuida de exigência estranha ao objeto da lide, não controvertida nesta ação. V) CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, no endereço já conhecido, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente de que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, INTIME-SE do inteiro teor desta decisão.VI) P.R. Intimem-se.VII) Ao SEDI, para as retificações necessárias quanto ao valor da causa (item II).

0006955-06.2015.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO E SP214402 - SIMONE SCANDALO) X MUNICIPIO DE ANGATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 116/119: Dê-se ciência à autora.2. Manifestem-se as corrés União Federal e Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo noticiado às fls. 111/114, pactuado entre a parte autora e a corré Prefeitura Municipal de Angatuba, bem como quanto ao pedido de extinção do feito ali formulado. 3. Int.

0007000-10.2015.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. propôs a presente ação, em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, incidente sobre o total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em caso de demissão de empregado sem justa causa, assim como a condenação da requerida na repetição do indébito relativo aos cinco anos anteriores ao ingresso desta ação, via restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com os acréscimos legais (fls. 13/14, letras b e c).Em antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do tributo, em situações vincendas (fl. 13, letra a).Como fundamento do seu direito, afirma a parte demandante, em síntese, que a dita contribuição foi instituída com o intuito de fazer frente ao passivo decorrente da recomposição inflacionária do FGTS, pela aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Assevera, no entanto, que a finalidade da contribuição foi cumprida, pois, de acordo com o Decreto n. 3.913/2001, a última parcela do pagamento do complemento ao FGTS ocorreu em janeiro/2007, portanto, também o saneamento das contas do FGTS deu-se nesta data; arguiu, ademais, desvio de finalidade, porquanto a Presidente da República, ao vetar o Projeto de Lei n. 200/12, que revogava a exação questionada, justificou-se dizendo que a sanção do texto levaria à redução de investimentos nas áreas social e de infraestrutura e impactaria no Programa Minha Casa, Minha Vida. A respeito da matéria, diz que tramita no STF a ADI n. 5.050 e menciona decisões judiciais favoráveis à tese que defende.Juntou documentos (fls. 15-249 e 252-496).Em fl. 499, foi concedido à demandante prazo para correção do valor atribuído à causa e recolhimento da diferença de custas, o que foi atendido às fls. 503-6.II) Recebo a petição e os documentos de fls. 503-6 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 106.759,33 (cento e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 504).III) Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da demandante a não ser compelida ao recolhimento dos valores devidos a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos em que estabelece o art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001.A Lei Complementar n. 110/2001 dispõe:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Diz a parte autora que a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, do qual se originou a LC 110/2001, explicitou que a criação da contribuição social telada tinha por fundamento a viabilização do pagamento do montante devido aos trabalhadores a título de FGTS, mais especificamente em razão da correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I dos saldos das contas vinculadas. Já tendo sido saneadas as contas do FGTS, argumenta, não há mais justificativa para a receita exclusivamente instituída para tal fim.Em um primeiro momento, todavia, vê-se que o legislador não estabeleceu prazo de vigência da exação, como fez no art. 2º da mesma Lei Complementar, ao cuidar de outra contribuição. Confira-se:Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.... 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.). Portanto, é razoável dizer que se a intenção do legislador fosse dar à contribuição do art. 1º o mesmo tratamento da contribuição do art. 2º - exigência temporária da exação - o texto legal teria sido redigido, de maneira inequívoca, nestes termos. Por outro lado, o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (hoje, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - DL n. 4.657/42) é expresso ao dispor que, não se destinando à vigência temporária, a lei vigorará até que lei superveniente a modifique ou revogue o que, no caso concreto, até esta data, não ocorreu. Considere-se, ainda, que, ao julgar as ADIs n. 2.556 e 2.568, o Supremo Tribunal Federal proclamou que Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)..Naqueles feitos, a questão posta nestes autos foi arguida em aditamentos das iniciais, porém o STF considerou inadmissível a argumentação no estágio em que se encontravam as ações e deliberou que O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Afirma a parte demandante que a procedência da tese ora sob exame será fatalmente reconhecida pelo STF em outra ADI, a de número 5.050/DF, em cujos autos o Ministro Luis Roberto Barroso considerou que Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de janeiro de 2001. Sob este aspecto, todavia, é interessante acrescer que o Ministro Relator houve por bem negar o pedido de liminar para suspensão da eficácia do art. 1º da LC n. 110/2001, nestes termos: Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor.Ademais, são muitos os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando o

direito pretendido pela empresa autora, a teor das ementas que trago à colação, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente à lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00190904720154030000, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, j. 01/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R, Décima Primeira Turma, AI 00107358220144030000, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, j. 25/11/2014) Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão. IV) Dessarte, ausente a plausibilidade das alegações da demandante, indefiro, totalmente, a antecipação pretendida, com fundamento no art. 273, caput, do CPC. V) INTIME-SE E SE CITE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, no endereço já conhecido, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente que pode contestar a

ação no prazo de 60 (sessenta) dias.VI) Ao SEDI para as alterações relativas ao valor da causa (item II).VII) P.R. Intimem-se.

0007630-66.2015.403.6110 - MARCOS ALBERTO RODRIGUES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA1. Recebo a petição e documentos de fls. 34/37 como aditamento à inicial, ficando prejudicada a manifestação de fls. 32, em face do recolhimento das custas (fl. 36).2. Marcos Alberto Rodrigues propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER=22.01.2015), mediante averbação de períodos de atividade rural, em regime de economia familiar (de 20/04/1977 a 01/04/1978 e de 06/04/1981 a 01/01/1984), conforme fl. 06, item 02. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado considerou que o tempo de contribuição apurado é insuficiente à concessão pleiteada, sem reconhecer nenhum período de trabalho como lavrador.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício almejado (fl. 06, item 01). Juntou documentos.3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva existência do labor rural, em regime de economia familiar, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do trabalho como rural, necessário seja oportunizada ao INSS manifestação acerca dos documentos carreados aos autos para embasar as alegações contidas na inicial, assim como a realização de prova oral, de forma que a situação demanda dilação probatória, a fim de se constatar a efetiva existência do trabalho rural controvertido.4. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.5. CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.7. P.R.I.

0007708-60.2015.403.6110 - NELSON DO NASCIMENTO FILHO(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em dez (10) dias, promova a parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para o fim de comprovar o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0004436-58.2015.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 268 do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas. 2. No mesmo prazo acima tratado, cuide a parte autora de:2.1 - atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (fl. 12), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - esclareço que o valor do benefício pretendido pode ser obtido com facilidade pelo sítio do INSS na internet, por meio de simulação;2.2 - recolhendo eventual diferença de custas nos termos do item 2.1 desta decisão;2.3 - regularizando seu CPF, uma vez que, por meio de pesquisas realizadas por este Juízo junto ao sítio da Receita Federal, ora juntadas, o demandante possui 02 (dois) CPFs e ambos estão suspensos, devendo ainda, indicar qual é, de fato, o seu CPF.3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

0008398-89.2015.403.6110 - JP LEILOES LTDA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR) X ALQUIMIA LANCHONETE E SUPLEMENTACAO ESPORTIVA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JP LEILÕES LTDA em face de ALQUIMIA LANCHONETE E SUPLEMENTAÇÃO ESPORTIVA LTDA - EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Decisão de fl. 43 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, a fim de adequá-la ao rito sumário, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fl. 44) alegando que a inicial está adequada ao rito estabelecido na lei, sem qualquer alteração ou acréscimo a fazer. Pede que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal. 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (fl. 43), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.O valor atribuído à causa (R\$ 15.174,81 - fl. 18), conforme indicado à fl. 43, determina que o feito tramite sob o rito sumário, nos termos do artigo 275, I, do CPC.A inicial, portanto, deve obedecer aos ditames do artigo 276 do CPC:Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.A petição apresentada pela parte demandante (fls. 02 a 18), ao contrário do alegado à fl. 44, segue os parâmetros do rito ordinário e não está em conformidade com o artigo 276 do CPC.Frise-se que não é possível a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, como pede a parte autora, haja vista que a empresa (=tipo de pessoa jurídica) não pode figurar no polo ativo de ações nos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o artigo 6º da Lei n. 10.259/2001.Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada (fl. 43), restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, já recolhidas à fl. 42. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008932-33.2015.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 3.200,00, proveniente dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição, aliada ao fato de, em seu nome, existir dois (2) veículos, demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com as custas iniciais (aproximadamente R\$ 400,00), de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 07). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. No mesmo prazo acima consignado e sob a mesma pena, cuide a parte autora de esclarecer, com a juntada de cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, que a demanda noticiada à fl. 25 (autos n. 0002562-14.2010.403.6110) não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intime-se.

0009081-29.2015.403.6110 - JAIR ELIAS(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009664-14.2015.403.6110 - RODOLFO DE SOUSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo nos sistemas INFEN, HISCRE e CNIS.2. A renda mensal da parte autora, em torno de R\$ 6.600,00, proveniente do seu trabalho e da aposentadoria que recebe, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que teria condições de arcar com aproximadamente R\$ 280,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 07). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3 abaixo.3. No mesmo prazo:a) adeque a planilha de fls. 08 e 09 ao disposto no art. 260 do CPC, porquanto ali não foram computadas as prestações vencidas até o ajuizamento da demanda e as 12 (doze) vincendas;b) demonstre, por meio da juntada de cópia da petição inicial, da sentença/acórdão prolatado e da certidão de trânsito em julgado que a demanda noticiada à fl. 45 não obsta o andamento da presente; ademais, caso seja repetição desta, ateste o cumprimento do estabelecido no art. 268, caput, última parte, do CPC.4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0009674-58.2015.403.6110 - WILLIAN FERREIRA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD.2. A renda mensal da parte autora, em torno de R\$ 3.800,00, líquidos (fls. 62-4), proveniente do seu soldo, e o fato de possuir mais de um veículo em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com as custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3 infra.3. No mesmo prazo:a) atribua à causa valor condizente com os pedidos formulados à fl. 11 (=salvaguarda do imóvel - valor atualizado deste + danos morais), demonstrando como atingiu referido montante; b) junte certidão atualizada da matrícula do imóvel; e c) esclareça a afirmação de que teria deixado de pagar as prestações com pontualidade (fl. 03), uma vez que o contrato estipulou como forma de pagamento o débito em conta corrente (fl. 16, item D11).4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intime-se.

0010103-25.2015.403.6110 - ADRIANO SOARES SOLANO(SP281697 - MILENA PEREIRA DE MORAES TAVARES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro indicativo de prevenção de fl. 49 não constitui óbice ao prosseguimento deste feito, conforme verifica-se através dos documentos de fls. 45/49. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde à somatória do valor que pretende com a restituição das parcelas de seu seguro-desemprego com o valor da indenização por danos morais que alega ter sofrido, nos termos do disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria, ressaltando que a pessoa jurídica que deverá constar feito é a União Federal.5. Int.

0010127-53.2015.403.6110 - FRANCISCO COSTA DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

000175-16.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALRIVERTO APARECIDO DE ANDRADE

Em face de se tratar de ação proposta por pessoa jurídica não enquadrada no inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01 e do valor fornecido à causa determinar que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC., confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, manifeste-se quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento das custas processuais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003207-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E PR046477 - FERNANDO YONAH HONDA E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, primeiramente, os cálculos da parte embargada não teriam observado os corretos termo e renda mensal (inicial e subsequentes), que deve ser pago a partir de 06.11.2004, e não de julho de 2004; em segundo lugar, porque não teria corrigido monetariamente os valores na forma determinada na decisão exequenda; e, por fim, porque inexistem diferenças a partir de 01.06.2011. Intimado, o embargante requereu fossem os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos pertinentes, o que foi deferido em fl. 66. Parecer da contadoria judicial juntado às fls. 69 a 93. Sobre os cálculos, manifestaram-se o embargante, em fl. 98, com ele concordando, e o embargado, em fls. 99 a 106, dogmatizando encontrar-se a conta em desacordo com a sentença exequenda. Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC, observando-se que: a) a parte autora pede R\$ 60.207,51, para outubro de 2013 (fls. 31-2); b) o INSS entende ser devido o valor de R\$ 11.369,93, para o mesmo período (fl. 33); e c) a Contadoria apurou total de R\$ 11.772,90 (fl. 75), para outubro de 2013. II) O título judicial exequendo (sentença de fls. 10-7 e decisão monocrática, no TRF-3ª Região, de fls. 18 a 20) condenou o INSS a incluir no período base de cálculo da aposentadoria por invalidez do ora embargado os salários de benefício que informaram o valor do auxílio-doença, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos das Súmulas 8 do TRF/3ª Região e 148 do STJ, da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos dos artigos 1.062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003), após o que tal percentual deve ser elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, após a vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 2º-F da Lei nº 9.494/97. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença. Primeiramente, observo que a revisão determinada pela decisão exequenda foi realizada na esfera administrativa, conforme demonstram os documentos de fls. 37 a 59 e 79 a 87 dos autos. Em segundo lugar, oportuno esclarecer que a conta embargada, objeto da presente demanda, é aquela juntada em fls. 27 a 32 dos autos, visto que o INSS, nos autos da ação condenatória em que proferida a decisão exequenda, foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos em face dos valores apurados naquele cálculo, e não dos cálculos juntados posteriormente à manifestação da contadoria judicial. Assim, os cálculos de fls. 101-6 serão considerados, unicamente, como ilustração dos argumentos apresentados pelo embargado em sua manifestação sobre as conclusões da contadoria judicial. Tecidas as informações que entendi pertinentes, passo à análise da controvérsia trazida à apreciação nesta demanda, que diz respeito à efetiva observância, nos cálculos da revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo autor, do determinado na sentença exequenda. Conforme informações da Contadoria, os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções (fl. 69): Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/32), não foi observada a prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 06.11.2009, assim como foram apurados valores de renda mensal e de juros de mora superiores ao determinado no título exequendo. Em relação à conta apresentada pela parte embargante, a Contadoria teceu as seguintes considerações (fl. 70): De outro turno, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 33/59), verificamos que embora a renda mensal tenha sido revisada corretamente a partir da competência de 06/2011, ela descontou a maior diferença da implantação da revisão na competência de maio/2011. O inconformismo do embargado com as conclusões da contadoria judicial não merecem acolhida. Isto porque a contadoria judicial considerou o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, constante em fl. 16 dos autos principais, e procedeu à evolução dos valores de forma correta e, ao calcular a renda mensal inicial e a evolução da renda do benefício de aposentadoria por invalidez objeto da sentença exequenda, não praticou equívoco quanto ao índice de reajuste devido no mês de junho de 2000, como fez o embargado em seus cálculos, justamente porque o percentual de 5,81% tem sua incidência sobre os benefícios concedidos até junho/1999 e o auxílio-doença percebido pelo embargado foi pago a partir de 03/06/2000. Além disso, é certo que a ausência, nos cálculos da RMI do auxílio-doença em questão

efetuados pela contadoria judicial, dos salários de contribuição relativos às competências de março e abril de 1998 e de junho de 1999 não implicam em alteração no resultado. Isto porque, uma vez que não há registro no CNIS das contribuições vertidas em tais períodos, ainda que tivesse a contadoria judicial computado em tais interregnos, como salário de contribuição, o valor do salário mínimo vigente à época, é certo que seriam tais valores desprezados, porque enquadráveis dentre os 20% menores salários de contribuição do PCB do benefício telado. Desta feita, repito, sem razão o embargo quanto aos vícios que aponta nos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Assim, vê-se que o cálculo da parte demandada, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução, enquanto o cálculo apresentado pela parte embargante foi elaborado praticamente em conformidade com o título em execução. Dessarte, até por existir concordância do INSS, tenho que devem prevalecer os valores encontrados pela Contadoria Judicial, uma vez que estão em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto os cálculos apresentados às fls. 146 a 152 dos autos do processo de conhecimento, apresentam excesso de execução. Por conseguinte, de acordo com o resumo de fl. 75, adoto o valor de R\$ 11.772,90 (onze mil setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), para outubro de 2013, como total da condenação. Haja vista a escoreita conta apresentada pelo INSS, tenho por correta a revisão que efetuou no benefício da parte embargada, em cumprimento à decisão exequenda. Honorários nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Desnecessária a remessa oficial, posto que não se aplica ao tipo de caso em apreço. IV) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 69 a 93) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. V) P.R.I.C.

0004326-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-26.2010.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO E PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 61/64, dos cálculos de fls. 53/56, da certidão de trânsito em julgado de fl. 66-v e desta decisão para os autos principais e desansem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0005081-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ADÃO JOAQUIM DA SILVA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0002336-48.2006.403.6110, em apenso (fls. 97 a 101 e 124-7). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo realizado pelo embargado não teria observado a correta renda mensal inicial do benefício objeto do julgado exequendo, assim como não teria corrigido monetariamente os valores na forma ali determinada. Intimada, a embargada ofertou a impugnação de fls. 62-3, defendendo a correção dos seus cálculos. Parecer da contadoria judicial juntado às fls. 66/86. Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC, observando-se que: a) a parte autora pede R\$ 105.117,67, para junho de 2013 (fl. 27); b) o INSS entende ser devido o valor de R\$ 95.010,42, para o mesmo período (fl. 37); e c) a Contadoria apurou total de R\$ 126.351,23 (fl. 68), para junho de 2013.2. A decisão exequenda (sentença de fls. 97 a 101 e decisão de 124-7 do processo de conhecimento) condenou o embargante a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.045.817-6 desde a data da sua cessação, descontados os valores pagos no mesmo período em virtude da concessão do benefício NB 505.298.119-4, determinando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora, a contar da citação até a edição da Lei nº 11.960/09, à taxa mensal de 1%, e após a edição da norma mencionada, à mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, condenando o embargante, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% do total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Conforme informações da contadoria judicial (fls. 66 a 86), os cálculos embargados e os cálculos do embargante possuem as seguintes incorreções: Verificamos que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora de fls. 23/29 dos embargos, foram apurados de acordo com a nova RMI calculada de R\$ 1.876,47 com DIB em 07/01/2004 e para a correção monetária não observaram o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS de fls. 37/39 dos embargos, não aplicaram o índice de Reajuste do Teto e quanto à correção monetária também não observaram o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Diante de todo o exposto, salvo melhor juízo, verificamos que os cálculos embargados não encontram-se em conformidade com a decisão exequenda... Embora o cálculo adequado ao determinado na decisão exequenda seja o da contadoria do Juízo, observo que este resultou em valor superior ao pleiteado pelo exequente, de forma que, a fim de não incidir em sentença ultra petita, deve prevalecer a conta ofertada pelo exequente, situação que obriga ao julgamento de improcedência dos embargos. 3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fls. 135 a 143 e 147-9 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 105.117,67 (cento e cinco mil cento e dezessete reais e sessenta e sete centavos), para junho de 2013, como total da condenação, conforme demonstrativo de fl. 27 destes autos ou de fl. 141 dos autos do processo de conhecimento. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios). 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. 5. P.R.I.C.

0002229-86.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-33.1999.403.6110
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 576/1031

(1999.61.10.001066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VLACESLAV IAJUC(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 98 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007145-81.2006.403.6110 (2006.61.10.007145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901918-71.1995.403.6110 (95.0901918-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO HERNANDES HARO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO)

Ciência às partes da descida do feito Traslade-se cópia da decisão de fl. 108 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009588-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 19/20 e da certidão de fl. 21 para os autos da ação principal nº 0006047-76.2015.403.6100, após desapensem-se os feitos, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901918-71.1995.403.6110 (95.0901918-6) - ANTONIO HERNANDES HARO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO HERNANDES HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por meio da decisão de fl. 238 foi deferido o pedido para expedição de ofício precatório do valor incontroverso devido à parte exequente, fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 0007145-81.2006.403.6110, trasladada às fls. 203/206, conforme cálculos de fls. 198/202. Expedido o ofício precatório à fl. 242, houve o pagamento do mesmo, conforme notícia de fl. 249, ficando o trâmite processual suspenso, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargado nos autos dos já mencionados Embargos. 2. Ante a decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos nº 0007145-81.2006.403.6110, cuja cópia se encontra trasladada à fl. ____ (e certidão de trânsito em julgado à fl. ____), negando provimento à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida e o valor nela fixado, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento, uma vez que já houve o pagamento do valor incontroverso e não são devidos os valores controvertidos por ela apontados em sua apelação. 3. Intime-se.

0903200-13.1996.403.6110 (96.0903200-1) - ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X JULIETA DIAS MACHADO X CESAR ORSI X TULIO BOSCHINI X JOSE PEREIRA CABRAL X EDUARDO SANTUCCI FILHO X IVONE EMERY MENDES DE MORAES X DONALDO LOPES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FORGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO BOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial às fls. 184/205, com a qual concordou a parte exequente (fl. 209), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que os coautores José Pereira Cabral, Eduardo Santucci Filho, Ivone Emery Mendes de Moraes e Donald Lopes prossigam na execução do julgado, uma vez que não foi apurada a existência de valor a ser exigido do INSS, tendo em vista que a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios resultou em valores inferiores aos que foram concedidos pelo INSS. 2. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 341-43, 452-54, 462 e 463-v), DECLARO EXTINTA a execução, com relação aos exequentes Antônio Forgia, Túlio Boschini e Julieta Dias Machado, sucessora de Augusto Machado, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após, com trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. 4. P.R.I.

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao coautor Luiz Antônio Moura da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 303/306, quanto a existência de saldo em conta proveniente de depósito do requisitório expedido à fl. 284. No silêncio, retornem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 284, com relação ao beneficiário Luiz Antônio Moura. Int.

0902391-86.1997.403.6110 (97.0902391-8) - ACUMULADORES MOURA S/A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ACUMULADORES MOURA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor dos honorários advocatícios apurados à fl. 291, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0001066-33.1999.403.6110 (1999.61.10.001066-8) - DAVI MISZKOWSKI X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X ODILON OLIVEIRA TRINDADE X TOCHIKO ITIKAWA X VLACESLAV IAJUC(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLACESLAV IAJUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado (fl. 143) satisfaz o crédito exequendo (honorários advocatícios). O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança.Int.

0000513-78.2002.403.6110 (2002.61.10.000513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900468-93.1995.403.6110 (95.0900468-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0000513-78.2002.403.6110 que União Federal move em face de Alber Flex Ind/ de Móvies Ltda.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls.120 e 123), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007562-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007562-2) - JOSE MACIEL DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com os documentos de fl. 109, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/149.843.568-5 - foi implantado em 13/11/2009, com data de início do benefício (DIB) em 06/03/2009 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0009465-02.2009.403.6110 (2009.61.10.009465-3) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com os documentos de fls. 240, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/143.554.978-0 - foi implantado em 05/03/2009, com data de início do benefício (DIB) em 19/02/2008 e data de início de pagamento (DIP) em 01/2010.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0005801-26.2010.403.6304 - JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GERALDO ZERBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO)

O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação

com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. Assim sendo, expeça-se os ofícios precatório e requisitório dos valores fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 0004326-93.2014.403.6110, trasladada às fls. _____, (resumo de cálculo às fls. _____), referente ao principal e honorários advocatícios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARANI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com o documento de fl. 292 o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/160.067.545-7 - foi implantado em 03/07/2012 (DER), com data de início de pagamento (DIP) em 30/09/2012. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O / O F Í C I O 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício de auxílio-doença em nome do exequente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, conforme determinado no julgado de fls. 343/357 e 392/394. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 343/357, 392/394 e 395/397. 3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente, observados os valores já pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. DE C I S Ã O / O F Í C I O 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício de auxílio-doença em nome do exequente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, conforme determinado no julgado de fls. 343/357 e 392/394. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 343/357, 392/394 e 395/397. 3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente, observados os valores já pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

000488-16.2012.403.6110 - ISRAEL FERNANDES DA SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 111...5. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes e se arquivem os autos, independentemente de nova determinação. 6. Intimem-se. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO INSS ÀS FLS. 115/116.

0006777-62.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Juntem-se as pesquisas realizadas nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Hiscreweb). 3. O benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente foi implantado com DIB em 24/08/2011 e DIP

em 01/04/2014. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0006467-22.2013.403.6110 - ELIAS MENDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Junte-se pesquisa realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício de aposentadoria especial do autor, ora exequente - NB 46/170.728.174-0 - foi implantado em 19/04/2015, com data de início do benefício (DIB) em 16/09/2013 e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2015. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006011-87.2004.403.6110 (2004.61.10.006011-6) - APARECIDO HONDEI ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO HONDEI ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 4. Int.

0012498-39.2005.403.6110 (2005.61.10.012498-6) - DARLEY BRISOLA CASSIMIRO(SP247553 - ALESSANDRA PASCOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARLEY BRISOLA CASSIMIRO

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Advocacia Geral da União), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PETRUCIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005613-96.2011.403.6110 - MAURILIO DA ROCHA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar, como atividade especial, os períodos de 13/11/1995 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 05/03/1997 e de 1º/12/2004 a 20/09/2010, trabalhados pelo exequente/beneficiário MAURÍLIO DA ROCHA, na pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 115/125 e 142/147. Intimem-se.

Expediente N° 3317

EXECUCAO DA PENA

0004285-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

PROCESSO nº: 0004285-92.2015.403.6110 EXECUÇÃO PENALEXEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 580/1031

FERNANDO COSTA RODRIGUEZ DECISÃO Trata-se de execução penal em face de Fernando Costa Rodriguez, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela 3ª Vara Federal de Sorocaba, como incurso no artigo 299 caput do Código Penal. Designada audiência admonitória, o defensor constituído em fls. 54/57 destes autos efetuou requerimento de detração em relação ao período de suspensão condicional do processo a que esteve submetido o condenado no processo originário. Em fls. 90 o Ministério Público Federal não se opôs à detração solicitada pela defesa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente aduzo-se que, efetivamente, o executado chegou a cumprir os requisitos da suspensão condicional do processo, tendo, inclusive, dado integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade estipulada em 10 meses à razão de 5 horas semanais, totalizando 200 (duzentas) horas trabalhadas, conforme fls. 75 destes autos. Ocorre que o juízo do processo de conhecimento revogou a suspensão condicional do processo, já que o réu estava sendo processado em outra ação penal, conforme informado pela defesa. Analisando a situação, ao ver deste juízo, é inviável a detração pleiteada. Isto porque a suspensão condicional do processo é instituto cuja natureza jurídica é de transação processual e não penal, que implica na disponibilidade da ação penal, mediante requisitos fixados em lei e pelo juízo, que podem ou não ser aceitos pelo réu. Portanto, quando o réu está a cumprir os requisitos acordados na suspensão condicional do processo, não está a sofrer qualquer espécie de pena, até porque o juiz não examina o mérito, não havendo juízo de culpabilidade. Na suspensão condicional do processo, o acusado aceita cumprir as condições fixadas em troca da paralisação do processo, com a perspectiva futura de extinção da punibilidade, dentro da esfera de sua estratégia defensiva, sabendo que, se o benefício for revogado, o seu dispêndio relacionado ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo resultará sem efeito, e a ação penal seguirá seu trâmite normal. Em sendo assim, a partir da revogação da suspensão condicional do processo, as condições cumpridas durante a suspensão perdem o efeito, estando o réu sujeito ao prosseguimento da ação penal. Eventual condenação transitada em julgado após a revogação enseja o cumprimento da pena, que não se confunde com os requisitos para se iniciar a suspensão condicional do processo. Portanto, entendo que, em razão da disparidade jurídica entre o instituto da suspensão condicional do processo e o instituto da execução da pena, é inviável se cogitar em detração ou, até mesmo, em compensação entre pena imposta e requisitos similares impingidos em suspensão condicional do processo. Nesse sentido, note-se que a detração penal está prevista no artigo 42 do Código Penal, não dando tal dispositivo legal qualquer margem para interpretação extensiva que abarque o abatimento de tempo do cumprimento de requisitos acordados em sede de suspensão condicional do processo na pena imposta. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa em fls. 54//57, devendo a execução prosseguir de acordo com o título executivo condenatório. Aguarde-se a audiência admonitória agendada para o dia 07 de Abril de 2016, às 14 horas. Intime o defensor do acusado, com urgência, através da imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000143-11.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) RIBAMAR BORGES DA SILVA - ME(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0000143-11.2016.403.6110 Pedido de Restituição de Coisa Apreendida DECISÃO 01. Cuide a parte requerente de, no prazo de dez (10) dias, sob pena de não ser conhecido o pedido, juntar documentos que atestem a apreensão dos bens tratados na inicial e provem a titularidade pelo requerente. 2. Com os devidos esclarecimentos, vista ao MPF. 3. Oportunamente, desde que não prejudique o trâmite do principal (n. 0000043-90.2015.403.6110), apense-se este pedido àqueles autos.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005016-25.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-77.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY RIBEIRO SILVA

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 13/10/2015: Autos n. 0005016-25.2014.403.6110 DECISÃO 01. Trata-se de procedimento de alienação antecipada do veículo Honda City Flex, placa FLM-8492, ano/modelo 2013, determinada nos autos da Ação Penal n. 0002594-77.2014.403.6110 - IPL n. 0221/2014, em que WESLEY RIBEIRO SILVA responde pelo suposto cometimento do delito tratado na Lei n. 11.343/2006. O veículo foi removido pelo depositário nomeado, conforme informes de fls. 40 e 42-5, e avaliado por oficial de justiça desta Subseção Judiciária (fls. 48 a 54). Intimados os interessados, nos termos do que determina o artigo 62, 7º, da Lei n. 11.343/2006, o proprietário do bem, EDUARDO FERNANDES DE SOUZA (fl. 05), apresentou petição nos autos informando que o veículo Honda City LX Flex de sua propriedade (cor prata, chassi 8C3GM2620D1410898, ano/modelo 2013, motor 1.5, renavan 153723) foi adquirido novo no ano de 2013 e se encontra sob sua posse, razão pela qual não pode ser modificada a titularidade do bem. Juntou documentos (fls. 72 a 130). 2. Verifica-se, no caso em apreço, a possível ocorrência de clonagem de veículo, uma vez que o proprietário do bem descrito no documento de fl. 05 alega que o veículo original está sob sua responsabilidade. Ocorre que o veículo apreendido foi objeto de perícia realizada pela Polícia Federal (Lauda n. 225/2014 de fls. 06 a 13), segundo a qual o bem não apresenta sinais de adulteração no chassi (fl. 07). Assim, haja vista a dúvida razoável quanto à origem do bem apreendido, entendo necessária a realização de nova perícia. 3. Isto posto, determino que se oficie à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, com cópias das fls. 05 a 13, 42-3, 72 a 81 e 92 a 130, a fim de que proceda à nova perícia no veículo apreendido, esclarecendo, especialmente, a alegação de que se trata de veículo clonado. Havendo confirmação do fato, deverá o perito informar se é possível identificar, junto aos registros do DENATRAN, os dados do veículo periciado. Caso não sejam detectados, na segunda perícia, sinais de adulteração do veículo apreendido, deverá a Polícia Federal realizar, também, a perícia no veículo que está sob a posse de EDUARDO FERNANDES DE SOUZA (Rua David Bem Gurion, 955, Tulipas, Casa 16 - CEP 05634-001 - São Paulo/SP), informando, nesse caso, o fato a este Juízo. 4. Com os esclarecimentos, imediatamente conclusos. 5. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se, pela imprensa, o advogado do interessado (fl. 80).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-74.2006.403.6110 (2006.61.10.006751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006400-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO SILVA BATISTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Autos nº 0006751-74.2006.403.6110 Autora: Justiça Pública Condenado: Cristiano Silva Batista DECISÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região transitou em julgado (fl. 521), expeça-se carta de guia em nome do condenado CRISTIANO SILVA BATISTA, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie-se o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se à sentença de fls. 414/437. 4. Comuniquem-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Após o recolhimento das custas, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO RODRIGUES ARRUDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X DIRCEU ANTONIO PINHEIRO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

1. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infôrmo que os autos estão disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

000456-45.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCUS EDUARDO MASTEGUIM(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP247313 - CAROLINA LENTZ FLORIANO)

Autos nº 000456-45.2011.403.6110 Autor: Justiça Pública Condenado: Marcus Eduardo Masteguem DECISÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado - fl. 274, expeça-se carta de guia em nome do sentenciado MARCUS EDUARDO MASTEGUIM, observadas as alterações efetivadas, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 203/211, especialmente o Item 5.1 de fl. 211, verso. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Com o recolhimento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009075-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEREIRA PRIMO X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR(PR052839 - VAINER MARTINS REIS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 334, 1º, alínea d, e 2º, e 333, caput, ambos do Código Penal, em coautoria delitiva, em razão de terem importado mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação legal, internando-as no país sem o pagamento do imposto devido, e, ainda, por terem oferecido vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício. Consta na denúncia que, no dia 21 de Outubro de 2011, por volta das 9 horas e 40 minutos, no Km 148 da Rodovia Castello Branco, foram apreendidas, pela polícia militar, em poder de JAYME PEREIRA PRIMO mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Afirma a denúncia que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR encontrava-se em outro veículo mais a frente na rodovia Castello Branco, agindo como batedor, aguardando a mercadoria ser entregue para dar continuidade com o descaminho. Aduz que as mercadorias se encontravam em um veículo GM/Astra de cor prata, placa CXQ 0825 conduzido por JAYME PEREIRA PRIMO, perfazendo um total de R\$ 51.709,78 e consideradas de origem estrangeira, aduzindo que a comunhão de desígnios se encontra atestada pelo laudo de perícia informática e pela certidão de fls. 127. Ademais, assevera a denúncia que, ao ser abordado pela polícia militar, JAYME PEREIRA PRIMO corrompeu o policial André Cristiano de Almeida mediante a oferta de R\$ 500,00, para que o deixasse prosseguir e entregar as mercadorias a JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR. Afirma que JAYME PEREIRA PRIMO entrou em contato via telefone com JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR para que viesse ao seu encontro com essa quantia. Aduz que, ao chegar ao local, JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR disse que não possuía a quantia mencionada, pelo que JAYME PEREIRA PRIMO entregou um cartão de crédito para que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR sacasse a quantia no banco, para posteriormente ser entregue ao policial. Afirma a denúncia que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR voltou ao policial André Cristiano, dizendo não ter conseguido sacar a quantia, pelo que, neste instante, o policial André declarou a prisão em flagrante delito dos acusados. A denúncia foi recebida conforme decisão de fls. 141, em 20 de Junho de 2012. Em fls. 154 consta a citação do réu JAYME PEREIRA PRIMO, e como não apresentou resposta à acusação no prazo legal, os autos, por decisão de fls. 159, foram encaminhados para a Defensoria Pública da União, que apresentou a resposta à acusação em fls. 161/163. A decisão de fls. 173 determinou a citação de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR por edital, já que não foi encontrado. Em fls. 180/182 houve a constituição de defensor comum constituído pelos réus JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, com a juntada das procurações ad judicium, obtendo o causídico vista dos autos. A resposta à acusação de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, formulada pelo defensor constituído, encontra-se em fls. 184/188, arrolando as mesmas testemunhas de acusação e uma nova de defesa. Não havendo a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, por decisão proferida em fls. 197/199, foi determinado o início da instrução processual. Na aludida decisão houve determinação para expedição de ofício ao 5º BPRV solicitando eventual gravação disponível em relação a conversas envolvendo a situação dos autos, havendo a resposta negativa conforme ofício acostado em fls. 209. Em fls. 205 consta termo de audiência realizado

perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual foi realizada a oitiva das testemunhas comuns André Cristiano de Almeida (fls. 206) e Raquel Aparecida Rodrigues (fls. 207), cujos depoimentos foram colhidos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, cuja mídia digital foi acostada em fls. 208 destes autos. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Lucilene Dolores Pereira. Em fls. 213 o defensor comum de JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR aduziu que insistia na oitiva da testemunha Lucilene Dolores Pereira, que foi ouvida perante a Comarca de Itapetininga, conforme consta na mídia digital acostada em fls. 233 destes autos. O acusado JAYME PEREIRA PRIMO prestou declarações em sede de interrogatório perante o Juízo Deprecado da Primeira Vara Federal de Campo Mourão (fls. 270/271), que foram armazenadas na mídia eletrônica acostada em fls. 272. Em fls. 276/278 foi juntada a informação oriunda da 1ª Vara Federal de Guaíra no sentido de que o outro acusado JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR foi preso em flagrante no dia 09 de Setembro de 2015. A decisão de fls. 279/282 julgou quebrada a fiança prestada por JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR nestes autos e decretou a sua prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido em 21 de Setembro de 2015, conforme consta em fls. 300. Em fls. 321/324 este juízo prestou as informações solicitadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao Habeas Corpus impetrado em favor de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR (HC nº 0023660-76.2015.403.0000). Em fls. 326 consta termo de audiência realizada por este juízo através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Guaíra, sendo que o interrogatório do réu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR está inserido na mídia digital acostada em fls. 334. Instados a se manifestarem na audiência, o Ministério Público Federal e o defensor constituído comum de ambos os acusados, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram (conforme consta em fls. 326). O Ministério Público Federal, nas alegações finais apresentadas em fls. 336/340, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR nas penas dos artigos 333 e 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal. Ademais, requereu que as penas sejam fixadas acima do mínimo legal em relação aos réus, haja vista que ambos têm a personalidade inclinada à prática de delitos, conforme certidões de antecedentes criminais. O defensor comum dos acusados JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR apresentou as alegações finais em fls. 357/378 destes autos. Preliminarmente, alegou a irregularidade da representação fiscal para fins penais, eis que no auto de infração e termo de apreensão fiscal não constam as assinaturas dos réus, bem como não consta a comprovação de intimação dos acusados, seja pessoal ou por edital; aduzindo que houve prejuízo à defesa, já que o Supremo Tribunal Federal considerou que nos crimes fiscais existe a necessidade de ser levado ao cabo de um procedimento administrativo fiscal. Ademais, como segunda preliminar, sustentou haver irregularidade da perícia, eis que o auto de infração está assinado apenas por um auditor fiscal da Receita Federal, não se prestando a atender o disposto nos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal; e que foi juntado aos autos laudo de perícia assinado por dois peritos criminais, mas ele é imprestável, já que o auto de infração fiscal foi utilizado como parâmetro único para a realização da perícia, inexistindo análise técnica e direta sobre a situação e quantidade de mercadorias, aduzindo que o valor das mercadorias não encontra respaldo nos autos, eis que desprovido de perícia técnica, sendo ela indispensável para a prova da contagem e valoração das mercadorias, fato este que caracteriza nulidade absoluta da relação processual. Outrossim, como terceira preliminar aduziu haver flagrante preparado, já que o policial realizou uma trama para incriminar os réus, conforme provado durante a instrução. Quanto ao mérito, asseverou não haver materialidade quanto ao delito de descaminho, já que não existe laudo pericial a comprovar a materialidade do crime, já que os laudos encartados não obedeceram aos ditames do artigo 158 do Código de Processo Penal. Aduziu ainda que não restou caracterizada a destinação comercial das mercadorias apreendidas, elemento fundamental para caracterizar a tipicidade do delito; e que não havia mercadorias no carro de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR. Ademais, quanto à materialidade do crime de corrupção ativa, aduziu que a acusação se encontra fundada somente no depoimento da testemunha policial André Cristiano de Almeida, não sendo possível aferir a materialidade do delito em face da deficiência das provas. Quanto à autoria dos delitos, aduziu a defesa que a acusação de corrupção ativa não se sustenta, já que estamos diante de flagrante preparado; que não existe menção no auto de infração fiscal em relação ao nome do acusado JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR; que o depoimento do policial André se encontra inconsistente e dissociado das demais provas produzidas nos autos; que a acusação não logrou êxito em apresentar a gravação que comprovaria a existência de corrupção ativa; que a testemunha Lucilene afirmou que estava presente e ouviu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR oferecendo dinheiro, sendo que o policial André disse que quem ofertou o dinheiro foi JAYME PEREIRA PRIMO; que o laudo de perícia informática comprova o que os réus disseram, já que o veículo foi abordado às 9 horas e 40 minutos e a primeira ligação ocorreu às 9 horas e 47 minutos; que no laudo não existe qualquer registro de contato entre os réus durante o trajeto, afastando a tese de que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR seria batedor de JAYME PEREIRA PRIMO; que a condenação jamais pode ser baseada somente em depoimentos de policiais; que havendo incerteza quanto à acusação, vigora o princípio in dubio pro reo. Por fim, para o caso de absolvição quanto ao crime de corrupção ativa, sustentou caber a suspensão condicional do processo. Outrossim, requereu que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, eis que a condição de desemprego dos réus, aliada à perda das mercadorias e principalmente à perda do veículo pelo réu JAYME PEREIRA PRIMO já representa um mal grande; e que seja aplicada a atenuante confissão espontânea em favor de JAYME PEREIRA PRIMO quanto ao crime de descaminho, na forma do artigo 65, inciso III, letra d do Código Penal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Afasta-se a primeira preliminar de irregularidade da representação fiscal para fins penais, ou seja, do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Nesse sentido, refutam-se as alegações da defesa sobre a necessidade de constituição de crédito tributário para configuração do crime de descaminho. Este juízo entende que o delito de descaminho não necessita da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do que consta em julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, autos do HC nº 99.740/SP. Com efeito, no aludido julgamento restou delineado que a consumação do crime de descaminho e a posterior abertura de processo criminal não estão a depender da constituição definitiva do crédito fiscal, haja vista que o delito é formal, de modo a prescindir do resultado naturalístico, uma vez que a conduta é de iludir o estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias em território nacional. Ou seja, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação Penal (STF, Súmula Vinculante

nº 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa, nos termos de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os quais me alinho (TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). Até porque, a sanção administrativa para aquele que é flagrado na posse de mercadorias estrangeiras sem a comprovação do devido recolhimento dos tributos é a perda da mercadoria, não havendo previsão legal para que a autoridade administrativa proceda a alguma espécie de lançamento tributário, nos termos do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo 65 da Lei nº 10.833/03. Por relevante, há que se considerar que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça procedeu a uma revisão de seu anterior entendimento, nos autos do HC nº 218.961, aduzindo que o crime de descaminho possui natureza formal, não sendo necessária a constituição do crédito tributário. Note-se, atualmente, que tanto a 5ª Turma como a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem, escudadas no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não existe a necessidade de constituição do crédito tributário em relação ao descaminho. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do AgRg no REsp 1467146/PR, 6ª Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29/10/2014, in verbis: Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição definitiva do crédito tributário. Destarte, não há que se falar em nulidade por eventual ilegalidade na instauração de processo administrativo fiscal em face das pessoas físicas envolvidas em atos de descaminho, como sustentado pela defesa. Até porque a existência de eventual e hipotética ilegalidade no processo administrativo fiscal não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade da persecução penal, já que estamos diante de instâncias independentes. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do RSE nº 0031532-69.2010.401.3300, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 3ª Turma, e-DJF1 de 27/02/2015, in verbis: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ILÍCITO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PRÉVIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PENA DE PERDIMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. 1. O crime de descaminho, além de objetivar a salvaguarda dos interesses do Erário Público (evasão de renda), tutela bens jurídicos outros, como a proteção da moralidade pública, da saúde pública e até da indústria e da economia nacionais como um todo. 2. Em se tratando de descaminho, mostra-se destituída de fundamento a tese concernente à indispensabilidade do procedimento administrativo fiscal para a constituição do crédito tributário, tal como ocorre em relação ao crime de sonegação fiscal. 3. O ilícito penal independe da questão fiscal, uma vez que as esferas administrativa e judiciária são autônomas e independentes. 4. O perdimento das mercadorias apreendidas não obsta, em se tratando do delito de descaminho, a persecução penal, ao argumento de extinção da punibilidade. 5. Recurso em Sentido Estrito provido. Denúncia recebida. Na sequência, não prospera a segunda preliminar altercada pela defesa de irregularidade da perícia, alegando que o auto de infração está assinado apenas por um auditor fiscal da Receita Federal, não se prestando a atender o disposto nos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal; aduzindo a defesa que foi juntado aos autos laudo de perícia assinado por dois peritos criminais, mas ele é imprestável, já que o auto de infração fiscal foi utilizado como parâmetro único para a realização da perícia, inexistindo análise técnica e direta sobre a situação e quantidade de mercadorias; asseverando a defesa que o valor das mercadorias não encontra respaldo nos autos, eis que desprovido de perícia técnica, sendo ela indispensável para a prova da contagem e valoração das mercadorias, fato este que caracteriza nulidade absoluta da relação processual. Isto porque, a prova da materialidade do crime de descaminho pode ser feita por qualquer meio, sendo dispensável o exame pericial no caso concreto, diante da existência de auto de infração e termo de guarda lavrados pela autoridade aduaneira e de laudo merceológico subscrito por peritos criminais. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007134-23.2012.403.6181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 11ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2015: A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de provas indiretas, no presente caso, foram comprovadas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000147/2013 (fl. 78/79) e da Relação de Mercadoria (R.M.) de fl. 80, onde consta a descrição da mercadoria apreendida como sendo 245 (duzentos e quarenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (IPL 1795/2012-1). Ou seja, no presente caso o fato do auto de infração e termo de guarda fiscal ter sido assinado por um auditor da Receita Federal não gera qualquer nulidade, eis que se trata de prova diversa da perícia, mas perfeitamente válida para a comprovação da infração criminal, conforme inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O auto de infração e termo de guarda fiscal se trata de meio de prova não especificado no Código de Processo Penal, mas materialmente e moralmente legítimo, tratando-se de prova inominada. Até porque feita por um servidor público especialista na matéria aduaneira e equidistante das partes envolvidas em um processo de índole criminal. Ademais, foi encartado nos autos laudo merceológico, conforme fls. 106/108, em que os peritos atestam que as mercadorias que não apresentam indicação do país de origem são consideradas como sendo de origem estrangeira, por não atenderem às condições básicas exigidas pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), conforme orientações emanadas do Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF. Ou seja, mesmo que haja avaliação indireta das mercadorias apreendidas, é de se ressaltar que os peritos atestaram a origem estrangeira do material apreendido, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada. Note-se que a defesa se insurge contra a prova da contagem e valoração das mercadorias e dos impostos iludidos, considerando como inválidas as informações fornecidas pelo auditor da receita federal. Ao ver deste juízo, a contagem e a elaboração de planilha estimando os valores dos tributos iludidos feita por auditor da Receita Federal detêm presunção de legitimidade e veracidade, podendo, evidentemente, ser contrastada por prova pericial. Ocorre que o defensor dos acusados não requereu a feitura de prova pericial de forma específica na resposta à acusação, conforme se verifica em fls. 188 dos autos, protestando, de forma genérica, por todos os meios de prova admitidos em direito. Quanto a este ponto, há que se aduzir que a defesa pretende a produção de prova pericial em momento processual inadequado, visto que deveria tê-lo feito por ocasião da resposta à acusação ou, até mesmo, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No caso em questão, o defensor dos réus não requereu tal prova em sede de resposta à acusação, conforme fls. 188, e tampouco requereu essa diligência específica na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme é possível visualizar em fls.

326 (termo de audiência). Portanto, evidente a preclusão. Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade que macule as provas produzidas - auto de infração e laudo merceológico -, que bastam para comprovar a materialidade delitiva, conforme será pormenorizado abaixo. Por fim, afasta-se a terceira preliminar relativa à existência de flagrante preparado. Conforme será pormenorizado abaixo, ao ver deste juízo, restou provado que partiu do réu JAYME PEREIRA PRIMO a inicial oferta de dinheiro para se vir livre de responder por crime de descaminho. Em sendo assim, no momento em que houve a oferta de dinheiro, o crime de corrupção ativa já se consumou, pelo que os posteriores atos visando caracterizar e comprovar a situação delitiva não influem no flagrante. Nesse ponto, o delito se desenvolveu por etapas, ou seja, primeiro JAYME PEREIRA PRIMO fez a oferta; depois, disse para o policial que iria chamar o corréu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR para concretizar o pagamento; na sequência, ambos réus envidaram esforços para obter o numerário; e, ao final, pretenderam entregar parte do dinheiro combinado ao policial André, quando foram detidos em flagrante por estar plenamente caracterizada a situação delitiva. Ou seja, não há que se confundir flagrante preparado com flagrante esperado, já que no flagrante preparado há instigação da autoridade que faz nascer o delito. No flagrante esperado, a autoridade aguarda de forma vigilante o desenrolar dos fatos até o momento mais oportuno ou conveniente para a prisão, como no caso em questão em que o policial André Cristiano de Almeida aguardou o desenrolar dos fatos, com ciência expressa de seu comando, para que fizesse a prisão em flagrante no momento mais oportuno. Note-se que, conforme será pormenorizado abaixo, neste caso a oferta de dinheiro partiu do réu JAYME PEREIRA PRIMO ao ser detido com o carro repleto de mercadorias descaminhadas, não havendo instigação do policial que fez inicialmente a abordagem. Portanto, não existe qualquer ilegalidade ou nulidade no flagrante realizado. Destarte, afastadas as preliminares, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A denúncia imputou aos acusados a prática dos delitos tipificados nos artigos 333 e 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, em razão de oferecerem vantagem indevida a servidor público para se omitir na prática de ato de ofício e importarem mercadorias de procedência estrangeira, sem o pagamento dos respectivos tributos, prejudicando o erário público. Em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 20/21, bem como pela apresentação de laudo de exame merceológico (fls. 106/108), escudado nos elementos descritos nos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 57/58 dos autos. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que estamos diante de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias o valor total de R\$ 51.709,78 (cinquenta e um mil, setecentos e nove reais e setenta e oito centavos), estimado na data da elaboração do auto de infração, ou seja, em outubro de 2011. Neste ponto, é importante delimitar que em fls. 56 consta uma planilha contendo os valores dos tributos federais não recolhidos, que remontam à quantia de R\$ 29.689,05 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), ou seja, quantia superior a vinte mil reais. Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, posto que o valor dos tributos iludidos supera a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Mesmo que por absurdo, considere-se somente a soma do IPI e do Imposto de Importação, como fazem alguns julgados ao ver deste juízo de forma equivocada, há que se destacar que, ainda assim, o valor dos tributos iludidos suplanta a quantia de R\$ 20.000,00 - mais especificamente remontam em R\$ 22.752,31 (fls. 56). Ademais, há que se considerarem ininteligíveis as alegações da defesa no sentido de que não restou caracterizada a destinação comercial das mercadorias apreendidas, elemento fundamental para caracterizar a tipicidade do delito. Isto porque, estamos diante da apreensão de cerca de 457 quilos de relógios, que representam mais de sete mil unidades (conforme consta em fls. 56), sendo inviável que tal quantidade não se destinasse ao comércio. Portanto, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria, também restaram comprovadas. Isto porque, analisando o conjunto probatório, este juízo entende que restou provado que JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR agiam de forma conjunta em relação ao crime de descaminho, não havendo dúvidas quanto à perfectibilização do delito. Em primeiro lugar, considere-se que JAYME PEREIRA PRIMO confessou que estava trazendo a mercadoria desde Foz do Iguaçu dentro de seu veículo, afirmando que iria entregá-la em São Paulo e que acabou perdendo o veículo na empreitada (conforme mídia de fls. 272). De qualquer forma, analisando-se as provas produzidas nos autos, observa-se que JAYME PEREIRA PRIMO estava em unidade de designio com JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR em relação ao descaminho, sendo que ambos também participaram de eventos que culminaram na oferta de dinheiro ao policial André Cristiano de Almeida. Com efeito, inicialmente, este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha André Cristiano de Almeida, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, conforme consta na mídia digital de fls. 208, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que estava em deslocamento pela rodovia Castello Branco no sentido interior/capital com destino à sua base, e, próximo à praça de pedágio no Km 158, avistou um veículo e percebeu que estava com a suspensão rebaixada; que abordou o veículo para verificar do que se tratava e o condutor saiu do veículo já avisando que estava transportando mercadorias oriundas do Paraguai; que abriu o porta-malas e restou confirmando que era uma grande quantidade de relógios, tendo solicitado apoio, mas as viaturas estavam empenhadas, sendo feita escolta até o Km 129 onde fica a base; que antes disso, no Km 148 o condutor parou o veículo e fez uma oferta de quantia em dinheiro para que ele fosse liberado, dizendo que não tinha o dinheiro nas mãos, mas que ele tinha uma pessoa que estava na função de batedor à frente dele em outro veículo e que essa pessoa traria dinheiro; que em razão de orientação do comando na época, quando houvesse uma oferta em dinheiro, para provar que o policial não estava de acordo, mas no intuito de prender o cidadão, deveria ser feito contato na base informando o comando dessa situação; que assim foi feito e para ganhar tempo, como o motorista perguntou se havia um local mais tranquilo que não fosse às margens da rodovia, o depoente indicou uma rotatória para ele e nesse momento fez contato com a base informando que além do contrabando o condutor tinha feito uma oferta em dinheiro e que outra pessoa iria trazer; que o comando disponibilizou alguns policiais para ficar ao redor da situação, sendo que apareceu um senhor com familiares no carro, mas não tinha essa quantia; que o condutor que estava com a mercadoria deu um cartão de crédito para que a segunda pessoa fosse até uma agência bancária, mas ela teve problemas com a senha, retornando e informando que estava com dificuldade para sacar o dinheiro; então o valor que eles tinham na mão, salvo engano R\$ 70,00 com o batedor e R\$ 100,00 com o outro, eles juntaram para serem liberados, sendo que quando da entrega do valor receberam voz de prisão. Esclareceu que foi o motorista que disse que havia um batedor e fez contato por telefone celular; que o valor original ofertado era de R\$ 500,00; que acredita que entre o comparecimento do comparsa no local até a sua ida até agência e retorno ao mesmo local durou mais de uma hora; que o motorista disse que as mercadorias iriam ser entregues em São Paulo; quem estava dirigindo o veículo era o Jaime e o quem veio fazer o acerto era José;

que o depoente quando da abordagem do veículo com as mercadorias não tinha visto nenhum batedor; esclarece que quem fez a oferta do dinheiro foi o Jaime após contato com o batedor, para que ele trouxesse o dinheiro; que a policial Lucilene, salvo falha de memória, foi a pessoa que ficou mais próxima do local onde houve a entrega do dinheiro; que a policial Raquel ficou nas imediações para fazer um apoio, esclarecendo que elas não fizeram a abordagem inicial do veículo com as mercadorias, porque o depoente estava sozinho. Ou seja, a testemunha confirmou o cometimento de crime de descaminho por parte de JAYME PEREIRA PRIMO. Aduziu que partiu de JAYME PEREIRA PRIMO a inicial oferta de dinheiro para que pudesse ser liberado, sendo que, ao ofertar o dinheiro, JAYME PEREIRA PRIMO fez a menção da existência de um batedor que estaria próximo ao local e poderia arrecadar a quantia para que a mercadoria pudesse ser liberada. Neste ponto, chama a atenção a este juízo a versão da defesa no sentido de que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR estava, por coincidência, na rodovia no momento da abordagem de JAYME PEREIRA PRIMO, sendo ambos conhecidos da cidade de Campo Mourão/PR. Realmente seria uma consciência incrível fato de tal jaez. Ainda que se admitisse tal coincidência, chama mais atenção ainda o fato de JAYME PEREIRA PRIMO ter dito, quando prestou depoimento na polícia federal, que no desespero em que se encontrava, chegou a afirmar ao policial que o abordou que o amigo ZEZITO seria um batedor contratado pelo interrogando (fls. 14). Ou seja, ao ver deste juízo, se efetivamente por uma incrível coincidência JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR tivessem se encontrado na rodovia antes por acaso do destino, e JAYME PEREIRA PRIMO se lembrasse do amigo ao ser abordado pela polícia, não iria dizer por engano para o policial André Cristiano de Almeida que seu amigo era um batedor. Até porque um amigo não faria uma acusação grave desse tipo se efetivamente não estivessem juntos na empreitada criminosa. Ao ver deste juízo, o depoimento do policial André Cristiano de Almeida tem coerência lógica, ao contrário da versão sustentada pelos réus. Em relação à coerência do depoimento de André Cristiano Almeida, há que se aduzir que sua versão no sentido de que, em situações em que ocorre uma oferta de dinheiro por parte de alguém, o comando necessita ser cientificado, sendo que o comando disponibiliza alguns policiais para ficar ao redor da situação, restou provada nos autos. Com efeito, a policial Raquel Aparecida Rodrigues foi ouvida sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 208, e informou que estava em equipe de apoio no dia, sendo que o comando pediu para que apoiasse a ocorrência, não presenciando a abordagem. Entretanto, disse expressamente em seu depoimento que estava sabendo da oferta, mas não estava junto na hora da ocorrência. Ou seja, sabia por parte de seu comando que havia sido feita uma oferta de propina e, assim, foi designada para acompanhar de longe. Ao ver deste juízo, se efetivamente André Cristiano Almeida tivesse solicitado propina para liberar JAYME PEREIRA PRIMO, conforme sustenta a defesa, evidentemente faria às escondidas, não solicitando apoio ao seu comando de outras viaturas para testemunharem a ocorrência. Até porque, como iria o policial André Cristiano, se quisesse aceitar o dinheiro, dispensar os réus, se já tinha feito contato com o comando informando, ao menos, o delito de descaminho? Nesse sentido, o depoimento da policial Lucilene Dolores Pereira, constante na mídia digital em fls. 233, acabou por corroborar o depoimento judicial do policial André, já que segundo o próprio André Lucilene era a pessoa que ficou mais próxima do local onde houve a entrega do dinheiro. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento da testemunha Lucilene Dolores Pereira, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, conforme consta na mídia digital de fls. 233, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que um indivíduo foi abordado e no interior do veículo foi localizada bastante mercadoria e foi indagado se ele tinha nota fiscal; que eram relógios, pulseiras, não se recordando ao certo; que conversou com Jaime e pelo que se recorda José chegou posteriormente e foi oferecida quantia para que eles fossem embora com as mercadorias e foi dada voz de prisão para os dois; que foi o soldado Cristiano de Almeida quem abordou o veículo com mercadorias, sendo que a testemunha chegou logo após; que não se recorda se Cristiano estava sozinho; nesse dia, salvo engano, a depoente estava em policiamento solitário e a policial Raquel costuma dirigir sozinha; que parou a viatura e foi até o local a pé, ficando 5 a 10 metros de distância dos abordados inicialmente; que esclarece que primeiro uma pessoa foi abordada e depois chegou um segundo no local; que quando chegou só estava o Jaime e depois chegou o outro José Zezito; que foi conversado e explicado que não tinha a possibilidade de liberação porque era contrabando e ele ficou insistindo, tendo mencionado uma quantia que a depoente não se recorda, e foi dada a voz de prisão; que José ofereceu dinheiro ao Cristiano, a depoente ouviu e estava presente; que não chegou a entregar o dinheiro porque foi dada voz de prisão em flagrante; melhor esclarecendo ele apresentou a quantia, porém Cristiano deu voz de prisão em flagrante; que, salvo engano, foi José Zezito quem entregou o dinheiro; que esclarece que logo depois da primeira abordagem chegou o segundo, após ter sido dito que seria conduzido para a delegacia federal; que ele solicitou que deixasse a ocorrência para lá, e ofertou dinheiro; que não viu Jaime passando dinheiro, sendo que José Zezito ofereceu e portava dinheiro, porém Cristiano não pegou; que não viu cartão de crédito, se recordando que no local havia a esposa de um deles com criança; que a depoente recebeu solicitação via rádio e foi no apoio do policial Cristiano; que não sabe se existe gravação de vozes com o comando. Ou seja, confirmou a oferta de dinheiro e a prisão de ambos, aduzindo que foi acionada pelo seu comando para apoiar a ocorrência (repita-se: se André Cristiano de Almeida pretendesse receber algo ilícito às escondidas não iria acionar o comando e solicitar que policiais lhe dessem apoio). Analisando o depoimento da policial Lucilene, este juízo não observou a existência de contradições apontadas pela defesa que pudessem macular todo o conjunto probatório. Isto porque, analisando-se o depoimento do soldado André fica claro que disse que quem fez a oferta inicial da propina foi JAYME PEREIRA PRIMO, sendo que depois JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR chegou ao local, sendo perfeitamente possível que tenha tentado nessa ocasião ofertar dinheiro. Inclusive o policial André em seu depoimento disse que quem veio fazer o acerto foi José. Aliás, tanto JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR ofertou dinheiro, que tentou entregar cem reais que estavam em seu bolso juntamente com setenta reais que estavam no bolso de JAYME PEREIRA PRIMO, sendo tais quantias apreendidas, conforme consta expressamente no auto de apreensão de fls. 20/21 destes autos. Aduza-se também que a testemunha André Cristiano não disse em juízo quem entregou o dinheiro, apenas esclareceu que ambos juntaram o dinheiro que tinham nas mãos (bolsos) e entregaram ao depoente, sendo dada voz de prisão. O fato de a testemunha Lucilene ter dito que quem entregou o dinheiro foi José (inclusive, disse que salvo engano, quem entregou foi José), além de não colidir com o depoimento de André, não tem qualquer relevância, eis que é fato provado que tanto JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR quanto JAYME PEREIRA PRIMO estavam presentes no momento em que foi juntada a quantia de R\$ 170,00 e entregue ao policial André Cristiano. Ademais, analisando-se os depoimentos de André Cristiano e de Lucilene este juízo não observou contradição quanto ao fato de que André fez inicialmente a abordagem no veículo Astra onde estava o réu Jaime e o fato da policial Lucilene ter chegado depois e ter presenciado as conversas entre o policial André e os demais réus. Em nenhum momento no depoimento judicial de André restou consignado que Lucilene nada ouviu, asseverando

André Cristiano que o comando disponibilizou alguns policiais para ficarem ali ao redor da situação, dizendo expressamente que, salvo lapso de memória, Lucilene foi a pessoa que ficou mais próxima do local onde houve a entrega do dinheiro. André disse de forma expressa em seu depoimento judicial que as policiais não fizeram a abordagem inicial no veículo, porque o depoente estava sozinho na hora, fato este que não implica na inviabilidade da policial Lucilene ter aparecido após a abordagem do veículo Astra repleto de mercadorias. Em realidade, ao reverso, inconsistentes são as versões apresentadas pelos réus entre si. Com efeito, JAYME PEREIRA PRIMO em seu depoimento prestado em juízo, conforme mídia digital de fls. 272, confirmou que recebeu proposta para levar mercadorias até São Paulo, dizendo que iria ganhar mil e quinhentos reais, tendo pego a mercadoria em um hotel em Foz do Iguaçu. Sustenta que encontrou no caminho o réu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR em um posto em São Paulo. Aduziu que foi abordado em um pedágio na Castello Branco, no Km 148 e que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR estava atrás do depoente, pelo que, assim, não era batedor. Disse que o policial lhe perguntou o que ele queria que ele fizesse, tendo o depoente retrucado para ele ver o que poderia fazer para liberar, tendo o policial concordado; afirmou que na hora lembrou-se de ligar para JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, sendo que este chegou e disse que só tinha cento e poucos reais e o policial solicitou quinhentos reais. Aduziu, então, que passou um cartão para JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR sacar na cidade dinheiro, mas ele não conseguiu porque não havia dinheiro disponível, tendo retornado e, nesse momento, houve a voz de prisão. Disse que nenhum policial presenciou os réus conversando com André. Por outro lado, JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR em seu depoimento prestado em juízo, conforme mídia digital de fls. 334, disse que estava de mudança com sua esposa e filhos para São Paulo e encontrou por acaso JAYME PEREIRA PRIMO no caminho; que, depois, JAYME PEREIRA PRIMO ligou e disse que a polícia tinha parado ele e perguntou se ele poderia ajudar porque o policial tinha pedido dinheiro a ele; disse que pegou e voltou para dar uma ajuda a JAYME PEREIRA PRIMO; disse que após ter passado o pedágio por pouco tempo JAYME PEREIRA PRIMO ligou e aí ele pegou e voltou para dar apoio, não entendendo porque foi preso; afirmou que o policial perguntou para Jaime se ele tinha dinheiro e Jaime perguntou para o depoente se tinha dinheiro, tendo respondido que não tinha muito não; disse que aí passou o dinheiro que tinha para Jaime, mas era em torno de 100 reais. Disse que não foi atrás de cartão, não recebendo nenhum cartão do Jaime e não tendo usado o seu cartão. Esclareceu que Jaime ligou para o depoente pedindo ajuda e o depoente ligou de volta perguntando onde ele estava; esclareceu que Jaime ligou para o depoente e o depoente ligou para Jaime, caindo a ligação, pelo que o depoente ligou de novo perguntando onde eles estavam; aduziu que durante o trajeto não se comunicou com Jaime por telefone; informou que conhecia Jaime de Campo Mourão; que até essa data nunca tinha transportado mercadorias, mas depois transportou, tanto que caiu e está preso a 44 dias; esclareceu que estava dirigindo em Setembro de 2015 um Fiat Uno transportando cigarro para um rapaz de Campo Mourão; informou que não havia ninguém próximo quando entregou dinheiro para Jaime, só o policial que prendeu os réus. Ou seja, em primeiro plano verifica-se a primeira grande incoerência entre os depoimentos de ambos os réus: JAYME PEREIRA PRIMO diz expressamente que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR estava atrás do depoente, pelo que não era batedor. Já JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR disse que após ter passado o pedágio, pouco tempo depois JAYME PEREIRA PRIMO ligou e aí ele pegou e voltou para dar apoio, ou seja, informou que estava à frente de JAYME PEREIRA PRIMO. Em segundo plano, verifica-se outra grande inconsistência: JAYME PEREIRA PRIMO disse expressamente que passou um cartão para JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR sacar na cidade dinheiro, mas ele não conseguiu porque não havia dinheiro disponível, tendo retornado. Já JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR disse não foi atrás de cartão, não recebendo nenhum cartão do Jaime. Aliás, a existência do cartão é indubitável, eis que foi apreendido pela polícia federal, conforme consta no auto de apreensão de fls. 20/21 (cartão bancário Itaú, nº 5899 1609 6954 9760 5511, válido até 10/13, em nome de Flávia Lopes Transp. ME). Portanto, verifica-se que a versão dos réus sequer combina entre si, ficando evidenciado que ambos atuaram conjuntamente na empreitada de descaminho, tanto que JAYME PEREIRA PRIMO, ao ser abordado pelo policial, fez contato com JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR para que este viesse a socorrê-lo. Acreditar na versão dos réus implicaria em afirmar que por uma incrível coincidência ambos (residentes na época em Campo Mourão, conforme fls. 12 e fls. 16) estavam próximos na Castello Branco e, por isso, JAYME PEREIRA PRIMO teria chamado JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR. Pior: acreditar na versão dos réus implicaria em dizer que JAYME PEREIRA PRIMO teve um surto psicológico e se enganou ao dizer para o policial André Cristiano de Almeida que estava acompanhado de um batedor, quando, na realidade, apenas eram conhecidos. Ademais, acreditar na versão dos réus implica em afirmar que o policial André Cristiano de Almeida é corrupto, sendo que os demais policiais que participaram da ocorrência (no mínimo Raquel e Lucilene, sem contar no comando) também são, já que ao menos estiveram próximos dos carros vigiando as ações e sabiam que se tratava de uma ocorrência de descaminho, pelo que todos dividiriam entre si a grandiosa (sic) quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isso sem mencionar o fato de que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR foi detido em 09 de Setembro de 2015 transportando cigarros de forma ilegal, quebrando a fiança concedida nestes autos, conforme decisão de fls. 279/282, pelo que se verifica de forma concreta que não se trata de pessoa totalmente alheia a fatos relacionados com descaminho/contrabando, sendo pouco provável que tenha sido enganado por JAYME PEREIRA PRIMO. Ademais, pondere-se que o laudo de perícia criminal feito nos celulares que estavam na posse dos réus também não acolhe a tese da defesa. Com efeito, em fls. 116/124 consta o laudo pericial realizado no celular Nokia, modelo 1616, apreendido em poder de JAYME PEREIRA PRIMO (fls. 20) e no celular LG A155, apreendido em poder de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR (fls. 20/21). Conforme constou em fls. 127, JAYME PEREIRA PRIMO informou que o número de seu celular era 44 99045487 e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR informou que o número de seu celular era 44 98049522. Segundo o laudo não existem registros de chamadas efetuadas, recebidas ou perdidas pelo aparelho NOKIA. Entretanto, em relação ao aparelho LG A155, consta que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR efetuou uma chamada para o telefone 44 99045487 no dia 21/10/2011 às 09h47min, conforme tabela 3, item 12 (fls. 122). Posteriormente, conforme constou na tabela 4 de registros de chamadas recebidas pelo celular que estava na posse de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR (fls. 122/123), constam ligações recebidas por JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR e que partiram do telefone de JAYME PEREIRA PRIMO às 9h56min, 9h58min, 10h07min, 10h12min, 10h25min, e 10h38min. Ou seja, analisando-se o laudo fica evidenciado que a primeira ligação partiu de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR para JAYME PEREIRA PRIMO, uma vez que a primeira ligação registrada entre ambos ocorreu às 9h47min, sendo que as demais são posteriores a esse horário e todas partiram de JAYME PEREIRA PRIMO para JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR. Ocorre que os réus sustentaram que durante todo o trajeto não tinham se falado por celular, afirmando que somente quando JAYME PEREIRA PRIMO foi detido pela polícia militar, é que JAYME PEREIRA PRIMO tomou a iniciativa de ligar

para JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR. Ocorre que, ao reverso, em relação à primeira ligação registrada entre ambos, verifica-se que tal ligação partiu de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR e não do detido JAYME PEREIRA PRIMO. Em sendo assim, evidencia-se que a versão dos réus de que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR não era batedor cai por terra, já que a primeira ligação registrada foi realizada minutos antes do primeiro contato que JAYME PEREIRA PRIMO teve com JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR solicitando apoio por ter sido parado pela polícia militar. Portanto, entendo que não resta qualquer dúvida quanto ao fato de que ambos réus agiram em coautoria delitiva, pelo que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR auxiliava JAYME PEREIRA PRIMO atuando como batedor, uma vez que JAYME PEREIRA PRIMO só foi descoberto porque o policial André, que estava em sentido contrário na rodovia, notou que o veículo conduzido por JAYME PEREIRA PRIMO estava com a suspensão rebaixada e resolveu retornar e fazer a verificação. Ademais, também não restam dúvidas no sentido de que, por conta da coautoria no delito de descaminho, JAYME PEREIRA PRIMO encontrou em contato com JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR pedindo que este retornasse, para que pudesse auxiliar na oferta de propina feita ao policial. Até porque, como JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR não estava na cena e não tinha sido descoberto, não teria sentido JAYME PEREIRA PRIMO chamar JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR se eventual solicitação de dinheiro partisse do policial. Nesse ponto, aduzo-se que o delito de corrupção ativa, tem a seguinte redação: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Em primeiro lugar, destaque-se que o crime de corrupção ativa não se trata de delito bilateral, não havendo a necessidade de acordo de vontades entre o particular e o servidor público, podendo ocorrer o delito sem que se aperfeiçoe a corrupção passiva (e vice-versa). Se assente ainda que o crime de corrupção ativa se consuma mediante o mero oferecimento ou promessa da vantagem indevida, independentemente do recebimento pelo destinatário, fato este que somente configura exaurimento do delito. A consumação do crime do art. 333 do Código Penal se dá no momento em que o oferecimento ou promessa chega ao conhecimento do funcionário, se tratando de delito de mera atividade. Neste caso, os réus negaram o cometimento do crime de corrupção ativa, sustentando em juízo que foram vítimas de solicitação de dinheiro por parte do policial que fez a abordagem. Não obstante, tal versão é totalmente dissonante do conjunto probatório, não podendo prevalecer, conforme acima expressamente consignado. Neste ponto, impende ressaltar que somente não seriam válidos os depoimentos dos policiais militares se ficasse demonstrado algum interesse pessoal ou qualquer arbitrariedade que pudesse comprometer a veracidade dos depoimentos, o que não se verificou no caso concreto. Ademais, considere-se que no crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, a palavra do funcionário público deve ser muito bem considerada, dado que é conduta que não é praticada na frente de outras testemunhas. No caso dos autos, a versão dos policiais merece maior credibilidade do que a dos réus, pela coerência e em razão das provas coligidas, até porque não se vislumbra qualquer interesse específico dos policiais na condenação dos réus. Em conclusão, no que tange ao delito previsto no artigo 333 caput do Código Penal, verifica-se também que restou comprovada a autoria e materialidade delitiva de ambos os réus, destacando-se que a conduta de ambos de juntarem dinheiro de cada qual (R\$ 100,00 em poder de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR e R\$ 70,00 em poder de JAYME PEREIRA PRIMO) para entregarem para o policial, demonstra unidade de desígnios na oferta inicial feita pelo réu JAYME PEREIRA PRIMO ao policial André Cristiano de Almeida. Por oportuno, destaque-se que, ao ver deste juízo, o cometimento de um crime para assegurar a ocultação ou a impunidade de outro crime, nos termos expressos da alínea b, inciso II, do artigo 61 do Código Penal, é circunstância agravante, pois demonstra uma maior periculosidade e reprovabilidade na conduta do cidadão que assim age. Note-se que não é possível se falar em legítima defesa quando o indivíduo comete um delito para não ser preso, já que não estamos diante de uma agressão injusta por parte da autoridade que deve deter o criminoso. Até porque o direito de autodefesa deve ser utilizado nos limites do ordenamento jurídico, não se revestindo de juridicidade conduta criminosa que visa apaciar a atuação da autoridade policial e dos órgãos de persecução penal. Portanto, provado que os réus JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR praticaram fatos típicos e antijurídicos - descaminho e corrupção ativa, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responderem pela pena prevista no artigo 334, 1º, alínea d e 2º em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com as penas cominadas no artigo 333 caput do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. Inicia-se pela pena de JAYME PEREIRA PRIMO. No que tange ao delito de descaminho, observa-se que existe noticiado nos autos um procedimento em desfavor de JAYME PEREIRA PRIMO, notadamente processo nº 2004.70.05.002698-3, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, envolvendo crime do artigo 334 do Código Penal, em relação ao qual o acusado foi absolvido pela aplicação do princípio da insignificância, conforme fls. 26 e fls. 71/74 de apenso de antecedentes. Ocorre que, em relação a tais registros, a pena-base não pode ser majorada, nos termos da súmula nº 444 assim vazada: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de mercadorias não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena acima do mínimo legal, não restando provado nos autos que o acusado JAYME PEREIRA PRIMO tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico de descaminho; os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias e a culpabilidade não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Dessa forma, fixo a pena-base de JAYME PEREIRA PRIMO no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que JAYME PEREIRA PRIMO acabou por confessar o delito de descaminho no seu interrogatório judicial. Entretanto o reconhecimento da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de JAYME PEREIRA PRIMO, em relação ao delito de descaminho, no mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. Na sequência, analisa-se a pena de JAYME PEREIRA PRIMO relacionada com o crime de corrupção ativa prevista no artigo 333 do Código Penal. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal de corrupção ativa; o valor oferecido foi módico, não evidenciando intensa culpabilidade; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu; bem como o réu não possui antecedentes criminais relevantes, conforme já frisado acima. Dessa forma, fixo a pena-base de JAYME PEREIRA

PRIMO no mínimo legal de 2 (dois anos) de reclusão, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.763/03 ao preceito secundário do artigo 333 do Código Penal. Na segunda fase de dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal - cometimento do crime para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime - posto que JAYME PEREIRA PRIMO ofereceu vantagem para o policial para assegurar a impunidade do outro crime que estava cometendo, isto é, o crime de descaminho, uma vez que dentro do veículo que estava dirigindo havia mais de sete mil relógios comprados no Paraguai, sem notas fiscais. Aplicando a agravante na hipótese de cometimento de crime de corrupção ativa para assegurar a impunidade de outros crimes, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0001455-80.2002.403.6120, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 de 29/01/2009; ACR nº 0002695-33.1999.403.6113, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU de 28/03/2008; e ACR nº 0001485-66.2002.403.6104, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU de 06/08/2004. Note-se que, em relação às agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Neste caso, entretanto, mesmo adotando outra interpretação, pondere-se que a agravante está devidamente delimitada na denúncia, já que a peça inaugural descreve o fato de que JAYME PEREIRA PRIMO ofertou a quantia de R\$ 500,00, oferecendo-a ao policial para que liberasse o seu veículo transportando mercadorias de origem estrangeira (conforme fls. 136 verso). Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Gilson Dipp, nos autos do HC nº 17290/RJ, DJ 15/10/2001, verbis: CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO-CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCRIÇÃO IMPLÍCITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não se conhece de constrangimento ilegal, em razão do não reconhecimento da atenuante relativa à confissão espontânea, se o tema ainda não foi apreciado em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância. Não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação entre a imputação feita pela denúncia e a sentença, se a peça póstica trouxe o alicerce fático suficiente, contendo, implicitamente, a agravante aplicada pelo Magistrado de 1º grau. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Tendo em vista que o acusado JAYME PEREIRA PRIMO não confessou o cometimento de delito de corrupção ativa, apesar das evidências, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Também é inviável o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, conforme pugna da defesa, uma vez que o fato do réu JAYME PEREIRA PRIMO estar desempregado, ter perdido as mercadorias ilegais e seu veículo, não se constituem circunstâncias relevantes aptas a atenuar a pena. O desemprego não autoriza o cometimento de ilícitos, já que existem várias formas de sobrevivência legais, adotadas por grande parte da população que se encontra desempregada nos últimos anos. Ademais, a perda da mercadoria e do veículo é consequência legal e aduaneira da infração criminal e fiscal, não sendo possível ser usada para atenuar a pena do agente infrator. Portanto, em face da existência da agravante acima reconhecida a pena de JAYME PEREIRA PRIMO deve ser majorada em 15 (quinze) meses, ficando fixada 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Esclareça-se que o aumento de quinze meses deriva da aplicação do percentual de um oitavo sobre o intervalo da pena em abstrato cominada ao delito de corrupção ativa que, neste caso, é de 10 anos (portanto, 1/8 sobre 120 meses). Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de JAYME PEREIRA PRIMO, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício), pelo que a pena resta fixada definitivamente em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de JAYME PEREIRA PRIMO será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (21/10/2011), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao acusado JAYME PEREIRA PRIMO. Tratando-se de concurso material entre os crimes de descaminho e corrupção ativa (artigo 69 do Código Penal), procede-se à somatória das penas privativas de liberdade e de multa de JAYME PEREIRA PRIMO que, assim, totaliza 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade de JAYME PEREIRA PRIMO por penas restritivas de direito, eis que a pena total fixada sobreleva a quantia de quatro anos, pelo que ausente o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu JAYME PEREIRA PRIMO, que seria abstratamente viável em razão da cumulação material de crimes, deve-se ponderar que por ocasião da análise de seu pedido de liberdade provisória foram impingidas duas medidas cautelares diversas da prisão, ou seja, arbitrada fiança (que foi recolhida em fls. 73) e imposta medida cautelar de proibição de acesso de JAYME PEREIRA PRIMO à região de fronteira, conforme se verifica na decisão trasladada em fls. 63/70. Não havendo notícias de que JAYME PEREIRA PRIMO cometeu outro delito desde 2011 e tampouco que tenha se dirigido à região de fronteira, evidentemente não há como se decretar a prisão preventiva de JAYME PEREIRA PRIMO neste momento processual, permanecendo válidas as medidas cautelares impingidas nesta relação processual até que haja o trânsito em julgado desta ação penal. Por outro lado, passa-se à dosimetria da pena do réu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR. No que tange ao delito de descaminho, observa-se que existe noticiado nos autos um procedimento em desfavor de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, notadamente ação penal nº 0041410-35.1998.8.26.0564, em curso perante a 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, envolvendo os crimes previstos nos artigos 305 e 306 da Lei nº 9.503/97, em fase de instrução processual, conforme fls. 67/70 de apenso de antecedentes. Outrossim, existe ação penal em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra, autos nº 5001218-02.2015.404.7017, em que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR responde por crime de contrabando de cigarros e desobediência, estando processo em fase de instrução processual. Ocorre que, em relação a tais registros, a pena-base não pode ser majorada, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de mercadorias não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena acima do mínimo legal, não restando provado nos autos que o acusado JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico;

os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias e a culpabilidade não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Não obstante, note-se que, no caso em comento, JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, após ter pago a fiança nestes autos no dia 28 de Outubro de 2011, voltou a ser preso em flagrante no dia 09 de Setembro de 2015, nos autos do IPL nº 5001218-02.2015.404.7017, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá (fls. 276/278). A leitura da denúncia encartada nestes autos em fls. 329/333, demonstra que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, juntamente com outras duas pessoas, foi preso em flagrante, haja vista que estava dirigindo um veículo Fiat/Uno, em comboio com outros três veículos, sendo que em seu veículo havia caixas de cigarro e um rádio HT. Ou seja, novamente JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR estava praticando crime relacionado com contrabando/descaminho, envolvendo modus operandi assemelhado, isto é, transporte de mercadorias através de comboio com comunicação entre os veículos, fato este que demonstra recalcitrância delitiva, além de ter quebrado a fiança nestes autos, nos termos do inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, esse aspecto negativo de sua atuação que denota de forma objetiva uma personalidade recalcitrante com a Justiça Criminal implica em um aumento de pena da ordem de 6 (seis) meses. Dessa forma, fixo a pena-base de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Tendo em vista que o acusado JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR não confessou o cometimento de delito de descaminho, já que negou ser o batedor da carga que estava no veículo de Jayme Pereira Primo, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Também é inviável o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, conforme pugnado pela defesa, uma vez que o fato do réu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR estar desempregado e ter perdido as mercadorias legais, não se constituem circunstâncias relevantes aptas a atenuar a pena. O desemprego não autoriza o cometimento de ilícitos, já que existem várias formas de sobrevivência legais, adotadas por grande parte da população que se encontra desempregada nos últimos anos. Ademais, a perda da mercadoria é consequência legal e aduaneira da infração criminal e fiscal, não sendo possível ser usada para atenuar a pena do agente infrator. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, em relação ao delito de descaminho, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. Na sequência, analisa-se a pena de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR relacionada com o crime de corrupção ativa prevista no artigo 333 do Código Penal. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal de corrupção ativa; o valor oferecido foi módico, não evidenciando intensa culpabilidade; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu; bem como o réu não possui antecedentes criminais relevantes, conforme já frisado acima. Dessa forma, fixo a pena-base de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.763/03 ao preceito secundário do artigo 333 do Código Penal. Na segunda fase de dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal - cometimento do crime para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime - posto que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR ofereceu, em coautoria com Jaime, vantagem para o policial com o intuito de assegurar a impunidade do outro crime que estava cometendo, isto é, o crime de descaminho, uma vez que participava do esquema funcionando como batedor da carga inserida no veículo Astra e que continha mais de sete mil relógios comprados no Paraguai. Aplicando a agravante na hipótese de cometimento de crime de corrupção ativa para assegurar a impunidade de outros crimes, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0001455-80.2002.403.6120, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 de 29/01/2009; ACR nº 0002695-33.1999.403.6113, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU de 28/03/2008; e ACR nº 0001485-66.2002.403.6104, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU de 06/08/2004. Note-se que, em relação às agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Neste caso, entretanto, mesmo adotando outra interpretação, pondere-se que a agravante está devidamente delimitada na denúncia, já que a peça inaugural descreve o fato de que Jaime ofertou a quantia de R\$ 500,00, oferecendo-a ao policial para que liberasse o seu veículo, e descreveu as condutas auxiliares de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR em relação a esse oferecimento, conforme fls. 136 verso. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Gilson Dipp, nos autos do HC nº 17290/RJ, DJ 15/10/2001, verbis: CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO-CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCRIÇÃO IMPLÍCITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não se conhece de constrangimento ilegal, em razão do não reconhecimento da atenuante relativa à confissão espontânea, se o tema ainda não foi apreciado em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância. Não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação entre a imputação feita pela denúncia e a sentença, se a peça póstica trouxe o alicerce fático suficiente, contendo, implicitamente, a agravante aplicada pelo Magistrado de 1º grau. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Tendo em vista que o acusado JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR não confessou o cometimento de delito de corrupção ativa, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Também é inviável o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, conforme pugnado pela defesa, uma vez que o fato do réu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR estar desempregado e ter perdido as mercadorias legais, não se constituem circunstâncias relevantes aptas a atenuar a pena. O desemprego não autoriza o cometimento de ilícitos, já que existem várias formas de sobrevivência legais, adotadas por grande parte da população que se encontra desempregada nos últimos anos. Ademais, a perda da mercadoria é consequência legal e aduaneira da infração criminal e fiscal, não sendo possível ser usada para atenuar a pena do agente infrator. Portanto, em face da existência da agravante acima reconhecida a pena de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR deve ser majorada em 15 (quinze) meses, ficando fixada 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Esclareça-se que o aumento de quinze meses deriva da aplicação do percentual de um oitavo sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 10 anos (portanto, 1/8 sobre 120 meses). Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício), pelo que a pena resta

fixada definitivamente em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (21/10/2011), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao acusado JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR. Tratando-se de concurso material entre os crimes de descaminho e corrupção ativa (artigo 69 do Código Penal), procede-se à somatória das penas privativas de liberdade e de multa de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR que, assim, totaliza 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante da circunstância judicial não favorável ao acusado JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR acima referida, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, há que se ponderar que restou provado nos autos sua conduta de menosprezo à Justiça Criminal, uma vez que foi flagrado cometendo novo crime relacionado com contrabando/descaminho, enquanto pendente fiança fixada nestes autos. Conforme acima consignado, após ser preso nestes autos e ter pago fiança, voltou a delinquir com o mesmo modus operandi, pelo que acabou detido em 09/09/2015, sendo certo que tal fato gerou a decretação da sua prisão preventiva nestes autos, conforme decisão trasladada em fls. 63/70. A leitura da denúncia encartada nestes autos em fls. 329/333, demonstra que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, juntamente com outras duas pessoas, foi preso em flagrante, haja vista que estava dirigindo um veículo Fiat/Uno, em comboio com outros três veículos, sendo que em seu veículo havia caixas de cigarro e um rádio HT. Ou seja, novamente JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR estava praticando crime relacionado com contrabando/descaminho, envolvendo modus operandi assemelhado, isto é, transporte de mercadorias através de comboio com comunicação entre os veículos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar os autos do HC nº 0023660-76.2015.4.03.0000/SP, impetrado pelo advogado do acusado, ponderou que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR traiu a confiança deste juízo ao cometer novo crime estando pendente a fiança concedida nestes autos, evidenciando que não faz jus ao regime semiaberto. Cabível, portanto, a fixação do regime fechado, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal. Nesse diapasão, observe-se que, em relação à JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, o mesmo se encontra detido desde o dia 21 de Setembro de 2015, conforme consta expressamente em fls. 300, portanto há menos de três meses. Note-se que o fato de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR estar preso nesta relação processual desde 21/09/2015, não altera a fixação do regime fechado. Isto porque, o total da pena fixada para JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR foi de 4 anos e 9 meses de reclusão, o que equivale a 57 meses, ou 1710 dias. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos 285 dias necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória, ou seja, 9 meses e 15 dias. Ocorre que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR está preso por um período de menos de 3 meses (aproximadamente 70 dias), pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR por penas restritivas de direito, eis que a pena total fixada sobreleva a quantia de quatro anos, pelo que ausente o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Até porque, no caso de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR também não estão presentes as condições subjetivas previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, em razão da personalidade do réu resistente à ordem jurídica, até porque o acusado, após os fatos descritos na denúncia, continuou envolvido no delito de descaminho/contrabando, conforme pormenorizado acima. Na sequência, considerando-se que o acusado encontra-se preso pelo cometimento deste delito desde 21 de Setembro de 2015 - data em que foi cumprido o mandado de prisão expedido nestes autos, deve-se perquirir se deve ser solto neste momento processual, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, deve-se destacar que o acusado quebrou a fiança concedida nestes autos, cometendo delito similar ao objeto deste processo, fato este a evidenciar a necessidade de sua manutenção no cárcere, em razão de concreto motivo de perigo a ordem pública. Nesse sentido, deve-se destacar parte de ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do HC nº 82.215/RJ, DJ de 01/08/2003, Relator Ministro Maurício Corrêa, que assim concluiu: Corolário lógico da quebra de fiança pela prática de outra infração penal é a presença de elemento suficiente a justificar a segregação preventiva em prol da ordem pública. Ou seja, permanecem hígidos os fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva trasladada em fls. 63/70 destes autos, prisão esta mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar os autos do HC nº 0023660-76.2015.4.03.0000/SP. De qualquer forma, em havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, deve-se expedir carta de guia de execução provisória para que o condenado JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR possa tentar obter algum benefício processual que será analisado pelo juízo da execução, remetendo os autos para o SEDI a fim de que haja a distribuição da execução penal à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Por outro lado, no que tange as mercadorias objeto do auto de apreensão de fls. 20/21 (relógios), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonogados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal dar a devida destinação aos bens. No que se refere especificamente ao veículo Astra, GL, cor prata, ano 1998, placas CXQ 0825 apreendido, é fato concreto que o bem foi encaminhado à Receita Federal para instauração de procedimento administrativo para a perda do bem, conforme consta no ofício de fls. 40. Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do veículo em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Nesse sentido, incide a antiga súmula nº 138 do Tribunal Federal de recursos, vazada nos seguintes termos: A pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Os celulares apreendidos (NOKIA e LG) devem ser devolvidos, já que, não obstante tenham sido utilizados para a prática dos ilícitos penais descritos na denúncia, não estamos diante de instrumentos de crime cujo fabrico, uso, porte ou detenção constituam fatos ilícitos. Caso os bens não sejam

retirados pelos familiares dos réus ou por seus defensores constituídos nos autos, determino que sejam doados para instituições de caridade, mediante termo a ser juntado nestes autos. Os cartões de crédito apreendidos devem ser destruídos após o trânsito em julgado da demanda, eis que serviram como meio de prova, mas o uso dos mesmos se encontra prejudicado em razão do decurso do tempo (perda da validade do uso dos cartões neste momento processual). Os valores apreendidos em fls. 20, ou seja, R\$ 170,00 (cento e setenta reais) devem ser declarados perdidos em favor da União, eis que estamos diante de quantias destinadas para custear as despesas relacionadas à prática do crime de descaminho e também serviram para exaurir o crime de corrupção ativa, incidindo o artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal. Após o trânsito em julgado da ação penal, referido valor será convertido em renda da União. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). Outrossim, em relação ao crime objeto do artigo 333 do Código Penal, a hipótese descrita na lei configura-se também inaplicável, visto que inviável qualquer estimativa, em razão do dano difuso que não deixa vestígios materiais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JAYME PEREIRA PRIMO, portador do RG nº 4.545.061-9 SSP/PR, inscrito no CPF nº 588.324.599-49, nascido em 14/02/1966, filho de João Pereira Primo e Etelvina de Andrade Primo, residente e domiciliado na Rua Ignácio Trombini, nº 231, Campo Mourão/PR, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e a pagar o valor de 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal, em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o artigo 333 caput do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JAYME PEREIRA PRIMO será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, b, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação a JAYME PEREIRA PRIMO não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena fixada. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva do acusado JAYME PEREIRA PRIMO, mantendo-se as duas medidas cautelares já impingidas através da decisão de fls. 63/70, incidindo, ademais, a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, portador do RG nº 29.710.331 SSP/SP, inscrito no CPF nº 435.127.473-53, nascido em 29/07/1974, filho de José Zezito Campos e Rita Betânia Pinto Campos, residente e domiciliado na Rua Duarte da Costa, nº 310, casa 01, jardim Cedro do Libano, Franco da Rocha/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e a pagar o valor de 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal, em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o artigo 333 caput do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação a JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena e da ausência de requisitos subjetivos para tanto. Deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, em razão de ter quebrado fiança nestes autos, conforme extensa fundamentação acima delineada. Caso o Ministério Público Federal não recorra desta sentença, deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória em favor de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condeno ainda os réus JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o 5º Batalhão da Polícia Rodoviária acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR no rol dos culpados. Por fim, esclareça-se que a destinação final dos valores recolhidos a título de fiança para cada qual dos réus (R\$ 2.725,00, conforme fls. 72 e 73) será apreciada após o trânsito em julgado desta ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005673-35.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BORGES DE BRITO(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Autos nº 0005673-35.2012.403.6110 Ação Penal DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do acusado Pedro Borges Brito (fls. 320, 327-334), no duplo efeito. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. 3. Fl. 319: Indefero o requerimento formulado pela defesa, haja vista que o comparecimento pode ser feito desde as 9 horas da manhã até às 7 horas da noite, sendo certo que o comparecimento mensal em juízo tem supedâneo expresso no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal e a cidade onde reside o acusado não fica muito distante desta Subseção de Sorocaba. 4. Intime-se. 5. Após, remetam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise do recurso de apelação interposto pelo acusado.

0003891-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

1) Fl. 246: Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Ponta Grossa/PR, solicitando-se as providências necessárias para a realização de audiência de oitiva da testemunha LEONARDO DE SOUZA SAMPAIO E SILVA, arrolada pela defesa, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato em 07 de abril de 2016, às 16h30, com Fernanda e Silmar, do Núcleo de Informática da Subseção Judiciária de Ponta Grossa. Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento das audiências com o Fórum de Ponta Grossa e com o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária de Sorocaba, observando-se que a gravação da audiência será realizada localmente, dada a impossibilidade via Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2) Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2016, NOS TERMOS SUPRACITADOS.

0002606-91.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-20.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP277632 - EDUARDO CORREA MARTINS E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: 5. DA PARTE DISPOSITIVA: ?Isto posto julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 265, DN 25.04.83, por ter cometido, em continuidade delitiva, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2013, o crime tipificado no art. 241-A, caput, da Lei n. 8.069/90 e, no interregno de dezembro de 2013 a maio de 2014, o delito do art. 241-B, caput, da Lei n. 8.069/90, uma vez que compartilhou, com o uso da sua conta sidneicostas@gmail.com, arquivos contendo pornografia infantojuvenil e os manteve armazenados na mesma conta, às penas de: 03 anos e 10 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 4.000,00, a ser depositada em conta vinculada ao juízo da execução, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) e 16 dias-multa, considerando o valor unitário do dia-multa como 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2013 e em maio de 2014, conforme explicado no tópico 4.2 Custas, nos termos da lei. 6. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Quanto ao denunciado, que se encontra preventivamente preso (desde 30.06.2015 - fl. 182), haja vista o teor desta sentença, mormente quanto à natureza das penas aplicadas, torna-se, doravante, injustificável a permanência do denunciado na prisão. Por conseguinte, concedo, especialmente com fulcro nos arts. 319 e 387, 1º, do CPP (com a redação das Leis n. 12.403/2011 e 12.736/2012), benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado, mediante compromisso em observar as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento a todos os atos processuais, especialmente os de execução penal, caso ocorram; b) comprometimento em comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço e, caso tenha de se ausentar por mais de 08 (oito) dias da sua residência, previamente solicitar a este juízo autorização para a viagem, informando o lugar onde poderá ser encontrado; c) proibição de manter contato, direto ou indireto, com os usuários das contas alex15rs@hotmail.com, orafaelpadovani@hotmail.com e orafaelpadovani@gmail.com; e c) não praticar outra infração penal. Intime-se o denunciado SIDNEI (que se encontra preso) acerca desta sentença e da decisão sobre o benefício da liberdade provisória. Deverá, na oportunidade, o sentenciado informar ao Oficial de Justiça se concorda com os termos do compromisso, acima descritos, assinando-o, se o caso. Prozada a aquiescência do denunciado com o compromisso da liberdade provisória, cumpra-se o Alvará de Soltura Clausulado. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: a. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b. Desentranhem-se os documentos de fls. 395 a 418, posto que os dois laudos (Laudos n. 1686/2015 e 1778/2015-SETEC/SR/DPF/MG) cuidam de assunto estranho ao aqui debatido. Segundo a decisão que proferi nos autos n. 0002607-76.2014.403.6110, cópia adiante juntada, os dois laudos encaminhados a este Juízo referem-se à situação de outro indivíduo investigado pela Operação Moikano, Douglas Fernandes de Freitas, residente em Santana do Paraíso/MG. Assim, após o desentranhamento, encaminhem-se tais documentos ao Juízo Competente. c. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0004024-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-21.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BATISTA DE CAMARGO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

1- Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2- Após, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo sucessivo de 05 dias, para que apresentem as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os autos estão disponíveis para defesa se manifestar nos termos do item 1.

Expediente Nº 3328

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004527-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-0)) MARIA APARECIDA SOARES(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

DECISÃO/MANDADO Chamo o feito à ordem, para retificar o horário da audiência designada, devendo constar da referida decisão de

fls. 131/132: 1. Fl. 125: Intimem-se, pessoalmente, a testemunha Juraci Sanches , e a parte embargante Maria Aparecida Soares , para comparecimento à audiência designada para o dia 31 de março de 2016, às 14 horas, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3414-7750. 2. Intime-se, também, a embargada, Caixa Econômica Federal , na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação, para cumprimento com urgência.4. Intimem-se.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-51.2005.403.6110 (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 299. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 301/320, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0011083-16.2008.403.6110 (2008.61.10.011083-6) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 162. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 164/182, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do

artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0014436-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014436-0) - EUFRASIO CERINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 126. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 128/138, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0003887-24.2010.403.6110 - MARCO AURELIO MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 231. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 233/240, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0006744-43.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 203. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 205/218, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a

data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0009859-72.2010.403.6110 - PEDRO VITORIANO VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 152. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 154/174, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0010912-88.2010.403.6110 - ARALDO BONIFACIO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 152. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 155/178, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CARDOZO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0006489-51.2011.403.6110 - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o acórdão proferido nos autos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0007988-70.2011.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 190. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 192/215, de-se vista ao autor.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 596/1031

Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 278. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 280/302, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 185. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 187/200, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0002068-47.2013.403.6110 - JOSE CARLOS COELHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 151. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 153/164, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0004593-02.2013.403.6110 - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 163. Tendo em vista a petição e cálculos apresentados pelo INSS a fls. 169/182, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, arquivem-se os autos. Não havendo concordância do autor com os cálculos e parecer apresentados, deverá apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0005448-78.2013.403.6110 - NILTON CESAR DE MOURA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 109. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 113/116, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0000220-88.2014.403.6110 - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 136. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 138/161, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-75.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-27.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 598/1031

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS)

Vista às partes dos cálculos da contadoria. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos valores devidos a Alcides Bueno de Camargo (herdeiro de Joel de Moraes Camargo). Vista também ao autor Jamir Dias da Rosa e ao advogado Olinto Roberto Terra do depósito referente à diferença de correção monetária dos precatórios recebidos no ano de 2014. Int.

0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6) - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/159: Manifeste-se o INSS. Int.

Expediente Nº 6270

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Considerando que os autos foram distribuídos em 2008 e até a presente data não houve a citação dos réus; considerando que a Carta Rogatória expedida para a citação dos réus foi extraviada, conforme o ofício juntado às fls. 214/230, em 01/12/2014; considerando, ainda, que os autos aguardam a manifestação da autora sobre esse evento por cerca de um ano, intime-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME para se manifestar, com urgência, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Havendo interesse no prosseguimento, requiera a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010506-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS CAMPOS DELL AGNELO

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia da guia de depósito judicial referente à conta informada às fls. 159. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 163 e vº. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004384-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X RICARDO ANTUNES DINIZ X MANOEL FRANCISCO DINIZ X ADRIANA ANTUNES DINIZ(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Fica o interessado Manoel Francisco Diniz a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (17/02/2016). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.- DRA. MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO, OAB/SP 299.170.

MANDADO DE SEGURANCA

0010081-64.2015.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA - EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ACADEMIA DE GINÁSTICA SOROCABA LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa compelir a autoridade impetrada a admitir o parcelamento administrativo de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, tão-somente em relação ao exercício de 2015, sem que seja obrigada a incluir nesse parcelamento os débitos relativos ao exercício de 2008, bem como para garantir-lhe a manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, independentemente desses créditos tributários do ano de 2008, cuja extinção também pretende ver reconhecida. Sustenta, em síntese, que os créditos tributários do SIMPLES NACIONAL relativos ao ano de 2008 estão extintos pela prescrição, uma vez que até a presente

data não foram inscritos na Dívida Ativa da União e, por conseguinte, não houve ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, motivo pelo qual não pode ser exigida a sua inclusão no aludido parcelamento, que deve contemplar todos os débitos consolidados do sujeito passivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/68. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 76/85, aduzindo que os créditos tributários de responsabilidade da impetrante, relativos ao SIMPLES NACIONAL do ano de 2008, foram constituídos por meio da Declaração Anual do Simples nacional - DASN entregue em 20/12/2013 e, portanto, não ocorreu a prescrição alegada. Informou, ainda, que a impetrante requereu em 19/12/2013 e teve deferido pedido de parcelamento desses débitos, data em que se operou a interrupção do prazo prescricional, ante a confissão extrajudicial irretratável dos débitos por parte do contribuinte. É que basta relatar. Decido. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, caput do Código Tributário Nacional. Neste caso, os créditos tributários relativos ao SIMPLES NACIONAL do ano de 2008 foram constituídos pela declaração apresentada pelo sujeito passivo em 20/12/2013, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Ainda que assim não fosse, também consta das informações do impetrado que a impetrante apresentou requerimento de parcelamento em 19/12/2013, mediante confissão dos débitos, a qual configura inequívoco ato extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor e implica na interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela impetrante. Por outro lado, a Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe sobre o SIMPLES NACIONAL, estabelece que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou Como se denota dos autos, a impetrante possui débitos vencidos e não pagos referentes ao SIMPLES NACIONAL dos exercícios de 2008 e 2015, sobre os quais não incide qualquer causa de suspensão da exigibilidade e, portanto, não faz jus à manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000661-98.2016.403.6110 - REGINA CELIA MACHADO(SP339769 - REGINA CELIA MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 10 dias, a indicação de duas autoridades impetradas sediadas em cidades distintas, Salto e Indaiatuba, tendo em vista que a competência do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada, sendo que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Indaiatuba situa-se em cidade que não pertence à jurisdição dessa Subseção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 397/406 e 420. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005600-92.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Antes de dar cumprimento à decisão proferida pelo TRF - 3ª Região no agravo de instrumento (fls. 206/209) e considerando a certidão do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, na diligência de identificação e citação dos réus, conforme extrato de fls. 203/204, DETERMINO a intimação da autora para que esclareça: a) se o local diligenciado pelo Oficial de Justiça na comarca de Mairinque, Km 71 da Rodovia Raposo Tavares, corresponde às margens da linha ferroviária entre os km ferroviários 70 + 9 e 70 + 11; b) se na área objeto desta ação, existe ocupação, além da cooperativa de reciclagem indicada pela autora na petição inicial, de pessoas integrantes do

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2975

EMBARGOS A EXECUCAO

0009544-68.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-23.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0905998-10.1997.403.6110 (97.0905998-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 148/160: Da análise de fls. 126 e 135 e dos documentos de fls. 166/172 (referentes aos autos de execução fiscal, processo nº 970903321-2), denota-se pela descrição do bem e número do chassi (BC68328G18041) que os veículos de placas WA7409 e CLK4656 referem-se ao mesmo bem, sendo certo que diante da divergência de dados apontada no ofício de fls. 135/139, restou claro que o veículo penhorado foi aquele descrito às fls. 141. Portanto, o veículo indicado às fls. 159 não foi objeto de penhora nos autos principais (processo nº 97.0903321-2), restando, assim, prejudicado o pedido de liberação de restrição daquele bem nestes autos, conforme requerido às fls. 148/160. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005344-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Em virtude dos embargos à execução opostos em apenso, para discussão dos valores cobrados à título de honorários neste feito, suspenda-se o andamento processual destes embargos à execução fiscal.

0006770-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-63.2011.403.6110) ROSEMEIRE ANGELIERI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de afastar qualquer dúvida a respeito da propriedade e da meação do bem imóvel (matrícula nº 122.581 do 1º CRIA) em virtude da dissolução da união estável, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada aos autos dos seguintes documentos: 1- Cópia da petição inicial completa da Ação de Reconhecimento de União Estável, uma vez que o documento juntado às fls. 12/14 nestes autos, encontra-se incompleto; 2- Certidão de objeto e pé da Ação de Reconhecimento de União Estável, na qual conste expressamente que o imóvel, objeto destes embargos, fez parte da partilha de bens e que passou a integrar totalmente o patrimônio da embargante. Outrossim, no que diz respeito à alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, no mesmo prazo acima indicado, apresente a embargante nestes autos: 1- Comprovante de que o bem imóvel em questão é o único de sua propriedade, através de diligências nos cartórios de registro de imóveis; 2- Correspondências habituais que receba em sua residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes referentes aos últimos 06 meses; 3- Comprovante de pagamento do IPTU do imóvel referente aos últimos 03 anos. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001743-38.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-41.2003.403.6110 (2003.61.10.001037-6)) DANILO BENTO DA APARECIDA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/75: Deixo de apreciar o requerido, nestes autos, uma vez que o veículo encontra-se bloqueado nos autos principais, processo nº 0001037-41.2003.403.6110, devendo, portanto, naquele feito ser realizada a liberação do bem em razão da sentença proferida nestes autos (fls. 70/72) com o trânsito em julgado (fls. 77). Nada sendo requerido, no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

0005160-96.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-15.2002.403.6110 (2002.61.10.011129-2)) JOAO HENRIQUE PERES AYALA X MARIA LUIZ BRUNETTI PERES(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900411-70.1998.403.6110 (98.0900411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TUBOKRAFT IND/ E COM/ DE TUBETES LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO)

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 119, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001309-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Inicialmente, intime-se o interessado (SÉRGIO DA SILVA FERREIRA - OAB/SP nº 127.423) do depósito referente ao pagamento de requisição de PRECATÓRIO (fl. 522), devendo, ainda, manifestar sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o seu silêncio como anuência à extinção da execução da verba honorária. Sem prejuízo do acima disposto, defiro a expedição de mandado requerida pela exequente às fls. 519, nestes autos. Para tanto, expeça-se mandado de constatação da empresa executada REFRIGERANTES VEDETE LTDA. - M.E. bem como à constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 301/302), no endereço de fls. 300, intimando-se o executado e o depositário devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e a) CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; b) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 301), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); c) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); d) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO da reavaliação, bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); e) INTIME o(a) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Inos termos da lei. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que manifeste acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0011530-09.2005.403.6110 (2005.61.10.011530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KOURY INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CESAR KOURY(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X RITA DE CASSIA GOMES

Fls. 129/136: A fim de viabilizar a análise de seu pedido, apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias: 1- Certidão de óbito do cônjuge, ora executado, Antônio César Koury; 2- Certidão de objeto e pé do processo de inventário, indicado às fls. 121; 3- Cópia da matrícula atualizada do imóvel, objeto de penhora, nestes autos; 4- Cópia de correspondências habituais que receba em sua residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes. Com a vinda das informações, intime-se o exequente acerca dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007860-21.2009.403.6110 (2009.61.10.007860-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. Ante a notícia de anistia do débito discutido nos autos, conforme noticiado pela exequente às fls. 42, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 569, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000550-27.2010.403.6110 (2010.61.10.000550-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 55 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0000839-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000839-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DIAS GARRIDO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 47 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0010691-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SORANZ & BARREIROS S/C LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº. 3272/11, conforme se denota de fls. 35/36 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.P.R.I.

0001134-26.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J B J MONCAYO LTDA - EPP(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 117 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 94.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003760-18.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUCIENE OLIVEIRA GUEDES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI E SP219553 - GISELE CRISTINA MIRANDA BRASIL)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal proposta em face de LUCIENE OLIVEIRA GUEDES para cobrança de débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 40.111.882-7.Saliente-se que a execução objetiva o ressarcimento ao erário em razão de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.A executada foi citada às fls. 10.Determinou-se o bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, que restou negativo (fls. 22).Às fls. 27, este Juízo determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro referente ao imóvel de matrícula nº 118.796 do 1º CRIA de Sorocaba, somente em relação à cota parte pertencente à executada.Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, procedeu-se à penhora de metade do referido imóvel, nomeando-se a executada como depositária. Instado, o exequente, às fls. 39/43, requereu o prosseguimento do feito, por entender que a via do executivo fiscal foi corretamente eleita para cobrar a dívida em questão.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o débito, objeto da presente execução fiscal, trata-se de ressarcimento ao erário em virtude de crédito previdenciário recebido indevidamente pela executada, decorrente de erro administrativo.A respeito do tema, transcreva-se o seguinte julgado, externando o entendimento do C.STJ em sede de Regime de Recurso Repetitivo: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação a que se nega provimento.(AC , JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1592.)Portanto, denota-se que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, nos termos da decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.350.804/PR).DISPOSITIVOAnte o exposto julgo EXTINTO o processo

sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora do imóvel de matrícula n.º 118.796 do 1º CRIA de Sorocaba (fls. 30/34). Intime-se a executada a fim de que recolha custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002779-52.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SBRANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 55 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0001181-29.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOCELEI ALVES BERANGER DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0003146-42.2014.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ATAF INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO)

Fls. 45/50: Mantenho a decisão de fls. 40/41 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, bem como informe o valor atualizado do débito, tendo em vista que o bloqueio de contas efetivado às fls. 42, atingiu a totalidade do débito em duas contas bancárias, configurando-se, assim, excesso de penhora. Com a manifestação, libere-se o valor bloqueado referente ao excesso de penhora. Após, intime-se o executado acerca do desbloqueio efetivado. Int.

0006818-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO JUVENTINO PINHEIRO FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Fls. 18/39: Deixo de apreciar a contestação apresentada pelo executado, visto que este feito refere-se à execução fiscal, o qual segue o rito processual previsto na Lei 6.830/80. Ademais, não há que se aplicar no presente caso, o princípio da fungibilidade a fim de receber o pedido como exceção de pre executividade, visto que a matéria alegada pelo executado não é de ordem pública, não podendo, assim, ser conhecida nesta estreita via de cognição sumária. Portanto, requeira o executado o que entender de direito por meio da via processual adequada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 08. Intime-se.

0001706-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA CRISTINA GOMES CLEIS

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0001890-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIAM MARTINS VALERIO

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente

renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0001908-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON BARBOSA ERCOLIN

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0002538-10.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Diante da discordância do exequente (fls. 134/136) em relação ao bem oferecido como garantia pelo executado, e ainda, considerando que não atende à ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens efetivada pelo executado. Cumpra-se a decisão de fls. 76, no que se refere ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, observando-se o valor do débito indicado às fls. 135.Intime-se.

0002711-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MING JUNIOR

1 - Fls. 15: Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento a taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.2 - Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos termos da decisão de fls. 12 e verso, proferida nestes autos.

0002754-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA

1 - Fls. 20: Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento a taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.2 - Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos termos da decisão de fls. 14 e verso, proferida nestes autos.

0002822-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDER THIAGO GARATINI

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0002941-76.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 75 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002998-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS NEVES ALBUQUERQUE

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos

para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0003281-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALIRIO GONCALVES DE PAULA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 28/29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0003534-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRO RODRIGO FIRMINO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 28/29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0003569-65.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP(SP182481 - LEANDRO ASTERITO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 18, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004781-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 27/28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0004796-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVALDO JOSE DOS SANTOS

1 - Fls. 20/22: Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento a taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2 - Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, cujas diligências deverão ser realizadas nos endereços indicados pela exequente (fls. 02 e 21), nos termos da decisão de fls. 17 e verso, proferida nestes autos.

0005788-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO

1 - Fls. 26/2: Inicialmente, considerando que ainda não houve diligência no endereço de fls. 02 constando que o executado está domiciliado na Comarca de Tatuí/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, intime-se o exequente para que cumpra a execução a determinação de fls. 17 e verso, comprovando o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2 - Comprovada a determinação supra, se necessário, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e peça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente às fls. 02, nestes autos. 3 - Restando negativa a diligência indicada na exordial, defiro a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária do Distrito Federal no endereço indicado pela exequente às fls. 27, nestes autos. 4 - Não havendo recolhimento das cutas/taxas acima determinadas ou nada sendo requerido,

remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0006173-96.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZENIRTON BASTOS(SP158971 - ZENARA ARIAL BASTOS E SP098968 - BEATRIZ HELENA ASTOLFI)

Fls. 15/58: Apresente o executado, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizada do bem imóvel oferecido à penhora. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o requerido pelo executado. Int.

0006781-94.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP335847 - RENATA ARAUJO DE LIMA E SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES)

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 10 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007832-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLINICA DENTARIA SANTA CATARINA LTDA - ME

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 22, e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007854-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA PAULA FERNANDES ALVES

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007870-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ISABEL SIQUEIRA

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007974-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CAMILA DANIELE DE SOUZA

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009896-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGIA BIAGIOLI AMARAL DE OLIVEIRA

Fls. 12/15: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a alegação da executada acerca do parcelamento do débito, devendo, na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2976

EXECUCAO FISCAL

0004843-79.2006.403.6110 (2006.61.10.004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE FORMACAO DE SOROCABA S/C. LTDA. X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 244, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006945-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO FERNANDO SCHERRER

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0008539-50.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta por MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os Embargos à Execução sob nº 0001447-84.2012.403.6110, julgados procedentes, para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da referida ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 37/39 destes autos. A decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 40.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que reconheceu ser a CEF parte ilegítima para o feito, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor bloqueado às fls. 25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se e intemem-se.

0006805-93.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta por MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os Embargos à Execução sob nº 0003265-03.2014.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 68/72 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 73.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se e intemem-se.

0001139-77.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LAURA MARIA MADIA MAFRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0006513-74.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 608/1031

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO PAULO COTRIK

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado às fls. 61 dos autos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001679-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO MOREIRA FRANCO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0001901-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS CARRIEL BUENO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0001940-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRENO ALTINIER

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal à ciência da presente decisão.P.R.I.

0001950-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIZ CINTRA BISPO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0001986-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO ALVES FILHO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0001999-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEOPOLDO GUSSONI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou,

expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0002013-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL JACOB NETO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0003440-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOUBERT WEY JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado às fls. 29 dos autos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004774-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AQUILES AMERICO BALADELLI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 25/26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

0008414-43.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ITU em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Itu, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial executória.Juntou documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos).A decisão de fls. 27 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à este Juízo.Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 46/47) arguindo a prescrição do crédito tributário.Às fls. 50 a CEF informa não ser proprietária do imóvel, sobre o qual recai a dívida indicada na inicial, desde 05/05/2008. Junta, às fls. 51/52, Certidão Atualizada da Matrícula do Imóvel sob nº 056762.É o breve relatório. Decido.Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 51/52 (Certidão de Matrícula de nº 056762 do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu), constata-se que, desde 05 de maio de 2008, conforme R.05 da referida certidão, os proprietários do imóvel sobre os quais pairam as dívidas ora executadas, localizado na Rua Luiz Carlos Vidal, lote 34, quadra F, Itu/SP, é Keli Cristina Gonçalves.Pois bem, a Certidão de Matrícula do imóvel, demonstra de forma nítida que a Caixa Econômica Federal - CEF não é a proprietária, nem sequer possuidora do aludido bem, que se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus, segundo aponta o aludido documento.Dessa forma, não é possível atribuir à ora executada condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nos autos da ação executiva, que são referentes aos meses de março e outubro do ano de 2009.Assim, a Caixa Econômica Federal não detém a propriedade do imóvel, conseqüentemente, não possui responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, uma vez que consoante o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional:Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida.(AC 00048029320074036105 - AC - Apelação Cível - 1705053 - TRF3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/07/2012 - DJF3 Data: 08/08/2012 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO)ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

RtPosse 5000030-06.2015.403.6110

Ação de Manutenção de Posse com Interdito Proibitório

Autores : Rubens Galdino Batista e Outros

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA^{[1][2]}

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de manutenção de posse com interdito proibitório, referente ao imóvel situado à Rua Francisca Paula Santos, nº 105, Centro Votorantim/SP, com alienação fiduciária à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, com pedido de justiça gratuita.

Relatam que em 30/10/2015 foram notificados acerca da consolidação da propriedade em nome da CEF e extinção da dívida, e desde então estão tentando negociar a dívida, seja para pagamento parcelado, seja para obter novo financiamento.

Requerem a expedição de mandado proibitório com concessão liminar para manutenção na posse do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

O presente pedido de manutenção de posse não merece prosperar na via processual eleita pelos autores.

Isso porque, a manutenção de posse em imóvel objeto de financiamento onde a propriedade esteja consolidada em nome do credor, no caso, a CEF, com Termo de Quitação enviada aos devedores, em tese, demandaria discussão de nulidade de cláusulas contratuais, o que não se afigura possível na presente base processual.

O pedido ora formulado, por si só, não possibilita nem mesmo a mera renegociação da dívida, mesmo porque, ela já não mais persiste, posto que já expedido e seu Termo de Quitação, levando à extinção da ação sem resolução de mérito.

Ressalto assim, que eventual discussão de cláusulas tidas como nulas, deverá se dar através do procedimento adequado, no caso, o ordinário.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Grupo 5 – Sentença Tipo C

RtPosse 5000030-06.2015.403.6110

Ação de Manutenção de Posse com Interdito Proibitório

Autores : Rubens Galdino Batista e Outros

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA[\[1\]](#)[\[2\]](#)

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de manutenção de posse com interdito proibitório, referente ao imóvel situado à Rua Francisca Paula Santos, nº 105, Centro Votorantim/SP, com alienação fiduciária à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, com pedido de justiça gratuita.

Relatam que em 30/10/2015 foram notificados acerca da consolidação da propriedade em nome da CEF e extinção da dívida, e desde então estão tentando negociar a dívida, seja para pagamento parcelado, seja para obter novo financiamento.

Requerem a expedição de mandado proibitório com concessão liminar para manutenção na posse do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

O presente pedido de manutenção de posse não merece prosperar na via processual eleita pelos autores.

Isso porque, a manutenção de posse em imóvel objeto de financiamento onde a propriedade esteja consolidada em nome do credor, no caso, a CEF, com Termo de Quitação enviada aos devedores, em tese, demandaria discussão de nulidade de cláusulas contratuais, o que não se afigura possível na presente base processual.

O pedido ora formulado, por si só, não possibilita nem mesmo a mera renegociação da dívida, mesmo porque, ela já não mais persiste, posto que já expedido e seu Termo de Quitação, levando à extinção da ação sem resolução de mérito.

Ressalto assim, que eventual discussão de cláusulas tidas como nulas, deverá se dar através do procedimento adequado, no caso, o ordinário.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2015.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Grupo 5 – Sentença Tipo C

RfPosse 5000030-06.2015.403.6110

Ação de Manutenção de Posse com Interdito Proibitório

Autores : Rubens Galdino Batista e Outros

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA[\[1\]\[2\]](#)

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de manutenção de posse com interdito proibitório, referente ao imóvel situado à Rua Francisca Paula Santos, nº 105, Centro Votorantim/SP, com alienação fiduciária à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, com pedido de justiça gratuita.

Relatam que em 30/10/2015 foram notificados acerca da consolidação da propriedade em nome da CEF e extinção da dívida, e desde então estão tentando negociar a dívida, seja para pagamento parcelado, seja para obter novo financiamento.

Requerem a expedição de mandado proibitório com concessão liminar para manutenção na posse do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

O presente pedido de manutenção de posse não merece prosperar na via processual eleita pelos autores.

Isso porque, a manutenção de posse em imóvel objeto de financiamento onde a propriedade esteja consolidada em nome do credor, no caso, a CEF, com Termo de Quitação enviada aos devedores, em tese, demandaria discussão de nulidade de cláusulas contratuais, o que não se afigura possível na presente base processual.

O pedido ora formulado, por si só, não possibilita nem mesmo a mera renegociação da dívida, mesmo porque, ela já não mais persiste, posto que já expedido e seu Termo de Quitação, levando à extinção da ação sem resolução de mérito.

Ressalto assim, que eventual discussão de cláusulas tidas como nulas, deverá se dar através do procedimento adequado, no caso, o ordinário.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2015.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Grupo 5 – Sentença Tipo C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-58.2015.4.03.6110

IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que garanta à impetrante atendimento prioritário nas Agências do INSS, sem prévio agendamento, sem filas, em local próprio e independentemente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, sem limitações de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, valendo-se a impetrante para o seu ajuizamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados como ID 11352/11655, 659, 681, 679, 682/683.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje encontra seus limites e restrições de implantação na Resolução nº 445, de 29 de setembro de 2015, que acabou por alterar a redação dos artigos 12 e 13, da Resolução nº 394, de 02 de julho de 2014, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos reportando a referidos normativos, verifica-se que o artigo 2º da Resolução n.º 445, incluiu o Anexo I à Resolução nº 394/2014, com o cronograma de implantação do PJe no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo em 03/11/2015, o PJe implantado junto à esta 10ª Subseção Judiciária Federal, tendo sua abrangência, no entanto, **restrita** às matérias (ações) de competência das 1ª e 3ª Seções do TRF- 3ª Região, exceto criminais e execuções fiscais.

Nesse sentido, denota-se do artigo 10 do Regimento Interno do TRF- 3ª Região que a matéria discutida neste feito, a saber, atendimento prioritário nas agências do INSS, não encontra correspondência, quer em função da matéria, ou mesmo segundo a natureza da relação jurídica.

Impende consignar que, ainda que se considerasse o pedido de atendimento prioritário do advogado nas agências do INSS como relacionado ao exercício profissional, ainda assim, estaríamos frente à matéria de competência da 2ª Seção do TRF- 3ª Região, como abaixo transcrito:

da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

- a) domínio e posse;
- b) locação de imóveis;
- c) família e sucessões;
- d) direitos reais sobre a coisa alheia;
- e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.” (Grifei)

Assim sendo, ante a ausência de regularidade procedimental e, conseqüentemente, de pressuposto processual de validade da relação jurídica, há que haver a extinção do processo sem resolução de mérito, devendo a parte impetrante ajuizar a demanda através do processo físico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita para efeito de recolhimento de custas**
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 616/1031

processuais.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2016.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS n.º: 5000006-41.2016.403.6110

IMPETRANTE: REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados.

Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante a data do recolhimento das custas judiciais de fls. 81, que antecipa muito a data da propositura da presente ação, bem como a divergência desta com a guia de fls. 80.

Cumprida a determinação pela impetrante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de Janeiro de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-70.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RODRIGO GODINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GODINHO - SP344595

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **RODRIGO GODINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SALTO/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada, valendo-se a impetrante para o seu ajuizamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados como ID 19721/19726.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante “acesso/atendimento” pela Previdência Social sem o agendamento eletrônico prévio exigido para tanto e sem limitação de protocolos.

O Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe encontra seus limites e restrições de implantação na Resolução nº 445, de 29 de setembro de 2015, que acabou por alterar a redação dos artigos 12 e 13, da Resolução nº 394, de 02 de julho de 2014, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos reportando a referidos normativos, verifica-se que o artigo 2º da Resolução n.º 445, incluiu o Anexo I à Resolução nº 394/2014, com o cronograma de implantação do PJe no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo em 03/11/2015, o PJe implantado junto à esta 10ª Subseção Judiciária Federal, tendo sua abrangência, no entanto, **restrita** às matérias (ações) de competência das 1ª e 3ª Seções do TRF- 3ª Região, exceto criminais e execuções fiscais.

Nesse sentido, denota-se do artigo 10 do Regimento Interno do TRF- 3ª Região que a matéria discutida neste feito, a saber, atendimento prioritário nas agências do INSS, não encontra correspondência, quer em função da matéria, ou mesmo segundo a natureza da relação jurídica.

Impende consignar que, ainda que se considerasse o pedido de atendimento prioritário do advogado nas agências do INSS como relacionado ao exercício profissional, ainda assim, estaríamos frente à matéria de competência da 2ª Seção do TRF- 3ª Região, como abaixo transcrito:

“Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.” (Grifei)

Assim sendo, ante a ausência de regularidade procedimental e, conseqüentemente, de pressuposto processual de validade da relação jurídica, há que haver a extinção do processo sem resolução de mérito, devendo a parte impetrante ajuizar a demanda através do processo físico.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita para efeito de recolhimento de custas processuais.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500030-69.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: FERNANDA RECHE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR DE OLIVEIRA - PR26886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA e DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA RECHE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SOROCABA e DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a matrícula no 3º ano do curso de Direito, mesmo estando em débito com as mensalidades escolares.

Alega a impetrante que passou por dificuldades financeiras, com o que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades. Contudo, na intenção de pagar o débito em atraso, dirigiu-se até a instituição, sendo apresentada proposta de parcelamento incompatível com seus recursos financeiros.

Aduz ter protocolizado dois requerimentos perante a impetrada: o primeiro requerendo prazo de 15 (quinze) dias para que fosse conservado o vínculo da impetrante com a instituição, que foi deferido; o segundo apresentando uma contraproposta para pagamento da dívida, que foi indeferido.

Sustenta, ainda, que as instituições particulares de ensino prestam serviço público mediante delegação do Poder Público, e, por isso, se submetem aos princípios da legalidade e da continuidade do serviço.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a sua matrícula no 3º ano do curso de Direito, mesmo em situação de inadimplência com a Faculdade.

A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência, *in verbis*:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”.

Como se vê, o direito à renovação de matrícula não contempla os alunos inadimplentes, com o que não há falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, tampouco direito líquido e certo da impetrante.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00155191420094036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como a emenda da inicial, tendo em vista os espaços em branco que constam dos pedidos, nos itens A, B, e C. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0010322-81.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 52: defiro. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007232-89.2015.403.6120 - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende o cancelamento do arrolamento de bens e direitos n. 15971.720014/2015-28, reconhecendo sua ilegalidade e inconstitucionalidade do ato impugnado. Aduz, para tanto, que em 17/04/2015 foi intimado pela Receita Federal acerca da consolidação da representação fiscal e termo de arrolamento de bens e direitos, em razão de suposta constatação de crédito em nome da empresa que excedem, simultaneamente, o percentual de 30% do seu patrimônio conhecido e o valor de R\$ 2.000.000,00, conforme previsão da Lei 9.532/97, Decretos n. 7.573/11 e n. 7.574/11 e IN RFB n. 1.171/11. Assevera que o arrolamento de bens efetuado é ilegal, por não preencher os requisitos necessários para configuração da hipótese de seu cabimento, já que a somatória dos débitos não ultrapassa 30% do seu patrimônio conhecido. Juntou documentos (fls. 10/117). Custas pagas (fls. 128/129). A liminar foi indeferida às fls. 238/239. O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 244/256). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 258/263, aduzindo, que ainda que os créditos excedam o percentual de 30% do seu patrimônio conhecido e o valor de R\$ 2.000.000,00, motivo concomitante previsto na legislação para a constituição do termo de arrolamento de bens e direito, tendo em vista que a soma dos débitos do contribuinte somam o total de R\$ 12.490.620,39 e o patrimônio conhecido, com base na última declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, ano base 2013 exercício 2014 é de R\$ 36.974.775,33, portanto, os créditos devidos a RFB representam 34% do patrimônio conhecido da empresa, o que comprova a legalidade dos arrolamentos de bens efetuados. A União Federal manifestou-se às fls. 267. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 269/271, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei no 9.532/1997 tem natureza acautelatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal e é efetuado na hipótese do crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - alterado posteriormente para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) conforme Decreto nº 7.573/2011 - e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído. A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade. No caso dos autos, a autoridade impetrada trouxe os seguintes dados: Ainda, que os créditos excedem, simultaneamente, o percentual de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), motivos concomitantes previstos na legislação para a constituição do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, tendo em vista que a Soma dos Débitos do contribuinte somam o total de R\$ 12.490.620,39 e o patrimônio conhecido, com base na última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano base 2013 exercício 2014, é de R\$ 36.974.775,33, portanto, os créditos devidos à RFB representam 34% (trinta e quatro por cento) do patrimônio conhecido da empresa, o que comprova a legalidade dos arrolamentos de bens efetuados. Quando da impetração, a impetrante sustentou que o arrolamento só foi possível porque a Receita Federal deduziu do patrimônio conhecido da empresa as dívidas referentes a financiamentos a curto e longo prazo. Não tivesse feito isso, a relação entre o patrimônio conhecido e o total de créditos tributários chegaria a 29%, ou seja, menos que os 30% exigidos para autorizar o arrolamento. Todavia, as informações da Receita Federal demonstram que ao tempo da impetração a relação entre a dívida e o patrimônio conhecido da autora superava a casa dos 30%, mesmo que não efetuado o desconto algum referente a dívidas de curto e longo prazo. Esse dado somado ao fato de que os débitos fiscais superam (e muito!) 2 milhões de reais demonstra que o arrolamento atende aos requisitos legais. Logo, não há que se falar em ilegalidade no arrolamento, de modo que impõe-se a denegação da segurança. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo informado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010712-75.2015.403.6120 - BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA(RS043338 - TATIANE GERMANN MARTINS E RS034891 - MIGUEL ANGELO ETES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Big Dutchman Brasil Ltda contra o Delegado da Receita Federal de Araraquara e União Federal, que visa o encerramento dos processos administrativos de ressarcimento de saldo negativo de CSLL n. 20942.48223.180714.1.2.03-6293, número de controle 02.08.09.23.01, no valor de R\$ 194.804,61 e de saldo negativo de IRPJ, n. 03889.38372.180714.1.2-0755, número de controle 18.13.82.41.47, no valor de R\$ 390.030,39, no prazo de 30 (trinta) dias, com o creditamento do saldo na conta corrente da impetrante (Banco do Brasil, agência, 3412-6, conta corrente 4040-1). Aduz, em síntese, que protocolou em 18/07/2014 o pedido de restituição saldo negativo de CSLL e pedido de restituição saldo negativo de IRPJ. Relata que até o momento não foram analisados. Alega que o exame do pedido de ressarcimento sem prazo definido ou com desatenção do prazo

previsto no artigo 24 da lei 11.457/2007 é ilegal. Juntou documentos (fls. 10/32). Custas pagas (fls. 33). Às fls. 36 foi determinado a impetrante que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original e contemporâneo, bem como o original do comprovante do pagamento das custas. A impetrante manifestou-se às fls. 37, juntando documentos às fls. 38/41. Às fls. 42 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/53, aduzindo, em síntese, que o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, trata-se de prazo impróprio, pois os pedidos demandam critério objetivo para análise e solução definitiva, de forma a atender a todos com eficiência, impessoalidade e isonomia. Afirma que a análise preferencial de pedidos de restituição é violadora dos princípios da isonomia e da moralidade. Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário. Examinando os documentos que instruem a inicial, constante às fls. 24/32, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os dois pedidos de restituição número do documento 20942.48223.180714.1.2.03-6293 e 03889.38372.180714.1.2.02-0755 ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias. O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento. Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, o PER/DCOMP ns. 20942.48223.180714.1.2.03-6293 e 03889.38372.180714.1.2.02-0755. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável. O perigo na demora, neste caso o risco é presumível. Afinal, trata-se de ressarcimento de créditos que já deveriam ter se materializado em dinheiro há um bom tempo. Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2014, penso que a solução mais razoável é fixar o prazo de 120 dias. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos eletrônicos de restituição - PER/DCOMP ns. 0942.48223.180714.1.2.03-6293 e 03889.38372.180714.1.2.02-0755 e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de 120 dias. Dê-se ciência à autoridade coatora e à União (Fazenda Nacional). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4211

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0008812-57.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-86.2015.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL (SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Trata-se de Informação de Secretaria para publicação do que segue abaixo: Considerando as decisões proferidas nos autos dos processos ns. 0008811-72.2015.403.6120 e 0008812-57.2015.403.6120, foi designado o dia 28/03/2016, às 17h00 do horário de Brasília (16h00 em Dourados/MS) para realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação (presencial) e para interrogatório do réu EVERTON ALEXANDRE FORCEL pelo sistema de videoconferência (expedida Carta Precatória nº 014/2016 à Subseção Judiciária de Dourados/MS para realização do ato). Assim, nos termos das referidas decisões, fica o Dr. Guilherme Gibertoni Anselmo, OAB/SP 239.075, advogado constituído do réu, intimado em relação à designação acima, bem como, ciente de que poderá optar por acompanhar a audiência neste Juízo ou junto ao réu. Contudo, caso opte por participar da audiência neste Juízo, fica, desde já, intimado a informar se o réu estará acompanhado de outro defensor constituído ou se será necessária a nomeação de Advogado Dativo para o ato.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002382-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-96.2013.403.6120) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MARCELO THIAGO VIVIANI (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X EZIO ORIENTE NETO (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GIDEON ROCHA SANTOS (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DILSON DE CARVALHO (MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO (SP204538)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 623/1031

- MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X VIA MAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X ANDRE LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X MARCELO FREGONEZI LEANDRINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X LUCAS DE GOES BARROS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ROBSON MIRANDA TOMPES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X GABRIEL ALVES BEZERRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FELIPE EDUARDO BARONI(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DENER LEANDRO ABRANTES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DOUGLAS PRATIS BOTELHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MARCO AURELIO CARDOSO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X GUILHERME BERALDO NETO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS)

Face ao contido no ofício de fl. 3210 e na informação supra, determino que a restituição do veículo Honda, modelo Civic LXR, ano 2013/2014, placas FLH 9689 seja em favor do Banco Itaucard S/A, requerente do processo de busca e apreensão nº 1032698-91.2014.8.26.0506 em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP solicitando a entrega do veículo diretamente a eventual responsável ou procurador do Banco Itaucard S/A. Informe-se, ainda, que a ordem anterior para entrega do veículo ao procurador de Ézio Oriente Neto não mais subsiste (ofício nº 040/2015). Façam-se, ainda, as comunicações necessárias à DPF/AQA e ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-08.2002.403.6120 (2002.61.20.001518-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ROMILTON QUEIROZ HOSI X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP102652 - HELIO FERNANDES)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 665/666, que declarou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu ROMILTON QUEIROZ HOSI para extinta a punibilidade. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

0004411-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERALDO MARTELLI(SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL E SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 192/198, que reformou a sentença de fls. 145/146, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu GERALDO MARTELLI para absolvido. Comunique-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 624/1031

se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

0003885-82.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ROSA WETTERICH TRIGO(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando Rosa Wetterich Trigo e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, MARIA CONCEIÇÃO atuou como procuradora de Rosa no requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, concedido e pago entre 13/06/2007 a 31/03/2013, na qual a requerente alegou que era separada de fato do marido. Antecede a denúncia o IPL 270/2013 contendo ofício do Gerente regional do Trabalho em Araraquara contendo informações sobre remunerações de trabalhadores, filhos e marido de Rosa (fls. 06/145), declarações de Rosa e de MARIA CONCEIÇÃO (fls. 151/152 e 160/163), indiciamento formal das ré (fls. 153/155 e 164/166) e o relatório da autoridade policial (fls. 168/171). Em apenso, cópias do processo administrativo do benefício Rosa (NB 88/520.937.484-6). A denúncia foi recebida em 05/05/2014 (fl. 184). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 1187, 204/205, 211 e 256 (Rosa), 188/190, 206/209, 212, 257/261, 282, 283, 285 e 286 (MARIA CONCEIÇÃO). Citadas, MARIA CONCEIÇÃO apresentou defesa escrita alegando inépcia da denúncia e que foi enganada pelas seguradas (fls. 213/231). Foi nomeada defensora para a acusada Rosa (fls. 233/234) que apresentou defesa alegando ausência de dolo por não entender a ilicitude da conduta e ter mais de setenta anos (fls. 236/241). Ouvido o MPF (fl. 243), o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 244). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, uma informante e as ré foram interrogadas. Foi determinada a expedição de ofício ao Registro de Pessoas Naturais solicitando cópia da certidão de óbito da acusada Rosa (fls. 252/254). Foi juntada a certidão de óbito de Rosa (fl. 277). Foi declarada extinta a punibilidade de Rosa Wetterich Trigo (fl. 280). Foram solicitados os honorários da defensora dativa (fl. 292 vs.). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 288/290). A acusada MARIA CONCEIÇÃO apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 295/304). O MPF teve vista dos documentos juntados pela ré (fl. 305). É o relatório D E C I D O. O Ministério Público Federal imputava às acusadas a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por terem obtido para si (Rosa) ou para outrem (MARIA CONCEIÇÃO) vantagem ilícita consistente na concessão e percepção, entre 13/06/2007 a 31/03/2013, do benefício assistencial da LOAS (NB 88/520.937.484-6), causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS) de R\$ 41.396,73 em junho de 2013 (fl. 39 do apenso), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço. A MATERIALIDADE do delito vem comprovada através da procuração para requerimento do benefício assistencial por Rosa com a indicação de divorciada em 20/06/2007 (fl. 03 do apenso), do requerimento do benefício em 13/05/2007 sem indicação do estado de casada (fl. 05 do apenso), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar omitindo a renda do marido (fls. 06/07 do apenso) e a declaração firmada em 13/06/2007 sobre a separação de fato (fl. 10 do apenso) e em 22/04/2013 (fl. 28 do apenso) e a relação de créditos onde consta que o benefício foi PAGO entre 13/06/2007 e 31/03/2013 (APENSO I, fls. 31/36). Some-se a isso a informação colhida em diligência feita pelo INSS (pesquisador Dirceu Borghi Júnior) dizendo que pelas informações colhidas o casal (Rosa e Sebastião) nunca se separou (fl. 23 do apenso). Quanto à AUTORIA, ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada Rosa disse que por problemas de saúde em 2008 foi morar com a filha que cuidava dela, mas nunca se separou do marido. Disse que MARIA CONCEIÇÃO é casada com um parente de seu genro e sabia ela sabia que estava morando com a filha, podendo acreditar que estava separada (fl. 151/152). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada MARIA CONCEIÇÃO disse que trabalhou no INSS como comissionada pela Prefeitura de Matão, mas nunca atuou na concessão de benefícios. Negou que orientasse as interessadas a declarar a separação de fato e o endereço diverso do real. Disse que conhecia ROSA porque a filha dela é casada com seu cunhado, sabe que o casal não vive em harmonia, sabe que o marido não saía do bar em função do vício de alcoolismo e sabe dos problemas deles com o filho usuário de drogas (fls. 160/163). Em juízo a testemunha Zenilda Rigueiro (comum) não conhece a ré MARIA CONCEIÇÃO e conhecia a corré como D. Geni (ficou sabendo a pouco tempo que o nome dela era Rosa). Mora próxima dela há 16 anos. Sebastião, marido de Rosa, sempre morou lá e D. Rosa houve uma época que não estava lá, sumiu um tempo e depois apareceu lá de novo. Só sabe disso porque não a via lá, não sabe quando foi nem por quanto tempo. Não a via varrendo a calçada e as vizinhas comentavam que ela devia estar doente. Não tinha amizade com Rosa, nunca entrou na casa dela. Não sabe porque ela não estava lá nesse período. Não soube de separação do casal. Viam-na todo dia de manhã, varria calçada e tirava o lixo pra fora, mas houve esse período em que não a viam. As vizinhas comentavam d. Geni não está aí, será que está doente? A informante Marina (filha de MARIA CONCEIÇÃO) disse que conheceu D. Rosa que fez pedido de amparo em 2007. Ela é casada com seu tio e na época eles estavam passando por dificuldades e ela foi morar com a filha. O filho foi preso, o marido alcoólatra e ela tinha problemas de saúde, diabetes, varizes e ela precisava de cuidado especial. Foi feito o amparo porque a renda da filha não era suficiente. O marido gastava todo o dinheiro em bar e não dava assistência para d. Rosa. Sua mãe tem um escritório e trabalhava com a ela, pois na época fazia faculdade de direito. Não sabe dizer quanto tempo Rosa ficou morando com a filha. Sabe que alguns anos depois, quando a filha foi dar entrada na aposentadoria, a mãe ia junto. Não tem conhecimento se ela voltou com o marido ou não. Uma das filhas da Rosa é casada com seu tio. Trabalhou com MARIA CONCEIÇÃO no INSS e também fez procedimentos em que ela atuou como procuradora. Como procuradora não se lembra de problema com os requerimentos dela. Só autorizava pesquisas externas, não ia a campo. Sempre viam casos na LOAS em que o segurado ou vizinhos faltavam com a verdade. A mentira acontecia com ou sem procurador nos autos. Nunca viu alguém aparecer lá para dizer que se reconciliou. Em juízo, a testemunha Dirceu disse que trabalhou com MARIA CONCEIÇÃO no INSS e não se lembra da diligência que fez na casa de Rosa. A testemunha Luciana de Souza Rodrigues, servidora do INSS, disse que não se lembra se foi ela quem atendeu MARIA CONCEIÇÃO especificamente neste caso da corré Rosa. Foi servidora do INSS por 07 anos. Atendia uma média de 30 pedidos de LOAS por dia. Sabia os requisitos do amparo assistencial, mas não se lembra mais de tudo. O básico é a idade e não ter vínculo empregatício. A declaração de fl. 10 do apenso está de acordo com o que era exigido, não há um padrão. Não se exigia que o marido também declarasse a separação. Em seu interrogatório em juízo, MARIA CONCEIÇÃO disse que a acusação não é

verdadeira. Que as pessoas a procuravam e lhe diziam que eram separadas de fato. Em nenhum momento fez documento sem a pessoa saber o que estava se passando. Se lembra do caso da D. Rosa porque seu cunhado é genro dela. Sabe que ela faleceu a 06 meses. Sabe que ela estava morando com a filha Lurdes. Ele bebia e a acusava pela prisão do filho por problema com drogas. Ela tinha problemas de saúde. A filha não tinha condições de cuidar do medicamento e a procuraram no escritório. Anos depois fez a aposentadoria da filha. Tem pouco acesso com o cunhado, mas ele já havia comentado que a sogra vivia com a filha e comentava que há anos não viviam com o marido e mulher. A filha também afirmou que não tinha condições de cuidar dela. Lembra de ter conversado com Rosa. Falaram do filho na cadeia, ela chorou. Não se lembra se ela era alfabetizada. Assinou o nome dela. Não sabe se ela sabia ler, mas leem em voz alta a declaração antes de a pessoa assinar e ela e a filha ouviram o que foi lido. Todo mundo sabe o que é separação de fato. Fez essa declaração no computador porque na época não estava no sistema do computador. Se ela não estava separada, não soube disso. Sabe que quando ela morreu estava na casa da filha. Sempre fez mais aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio doença. Não fazia muitos amparos. Depois de 2009 parou porque o INSS passou a fazer pesquisa. Até então não havia verba para pesquisa. Não faz mais amparo, nem quando vê que a pessoa tem direito. Nunca teve problema com aposentadoria. Na época não havia pesquisa. Quando passou a ter pesquisa, houve alguns indeferidos porque a pessoa estava mentindo. Pois bem. Embora a ré negue o dolo quanto à falsa afirmação separação de fato, seu argumento não convence (assim como não nos convenceu nas duas outras sentenças condenatórias que fiz por fatos semelhantes praticados por MARIA APARECIDA, ou seja, requerimento de amparo social com falsa declaração de separação de fato - Proc. 0008056-2013.403.6120 e Proc. 0003884-97.2014.403.6120). Veja-se que MARIA CONCEIÇÃO tem parentesco distante, ainda que por afinidade, com a beneficiária Rosa. Assim, não é crível que ser enganada quanto à verdadeira situação conjugal de Rosa, muito menos a sua situação financeira. A cidade pequena, uma senhora com tantos filhos, um deles, Sebastião Aparecido Trigo, Vereador da cidade a partir de 2009 (fls. 99/102), não é crível que a MARIA CONCEIÇÃO pudesse ter uma falsa noção da realidade de sua assistida. Note-se que somente a ré e sua filha afirmaram que o marido de Rosa era um alcoólatra que gastava todo o salário em bebida, o que, por certo, poderia ter sido confirmado pela defesa com a testemunha Zenilda que morava próxima do casal. Enfim, se ao assistir pessoas desconhecidas não era razoável acreditar que MARIA CONCEIÇÃO fosse enganada por elas quanto à sua situação conjugal e financeira, menor razão há para isso tratando-se de pessoa relativamente próxima de si. Em suma, a prova dos autos indica que MARIA CONCEIÇÃO de fato, se não orientou ou sugeriu que Rosa mentisse sobre seu estado civil para requerer o benefício assistencial de forma que a renda do marido não fosse incluída na renda per capita familiar, no mínimo, assumiu o risco de participar da fraude. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pelas sanções abstratamente previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. MARIA CONCEIÇÃO (48 anos) mora em Matão há 36 anos, é profissional liberal, trabalhou no INSS e depois abriu um escritório fazendo intermediação de segurados com a previdência. Tem segundo grau. É viúva. Fora esses casos semelhantes que responde nesta Subseção não foi processada outra vez. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora a acusada tenha registros na folha corrida criminal (aliás, semana passada recebi denúncia contra a ré em outras 04 ações penais por situação semelhante - processos 9487-20.2015, 9488-05.2015, 9490-72.2015 e 9491-57.2015) tais ocorrências não podem ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter a acusada má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado que em sendo procuradora e ex-servidora da autarquia era exigível dela outra conduta. No caso do NB 88/520.937.484-6, o crime, ademais, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo aos cofres autárquicos de R\$ 41.396,73 (valor de junho de 2013). Nada mais se verifica de relevo quanto às circunstâncias e os motivos do crime, se não a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos de reclusão para o delito consumado. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/20 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter sido o delito cometido com abuso de violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, g, do CP), pelo que elevo a pena em 03 meses. Inexiste causa de diminuição da pena, mas incide a causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. A acusada respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno a acusada ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se a ré, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005610-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987
- ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Fls. 265:- Recebo a apelação interposta pela defesa do ANDERSON JOSÉ SICOLO.Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 12/2016.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006001-61.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 10/11/2015 (fl. 343):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 347/349 e pela ré Maria José às fls. 353/356, fica a ré Maria Conceição intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0008811-72.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Trata-se de Informação de Secretaria para publicação do que segue abaixo:Considerando as decisões proferidas nos autos dos processos ns. 0008811-72.2015.403.6120 e 0008812-57.2015.403.6120, foi designado o dia 28/03/2016, às 17h00 do horário de Brasília (16h00 em Dourados/MS) para realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação (presencial) e para interrogatório do réu EVERTON ALEXANDRE FORCEL pelo sistema de videoconferência (expedida Carta Precatória nº 014/2016 à Subseção Judiciária de Dourados/MS para realização do ato).Assim, nos termos das referidas decisões, fica o Dr. Guilherme Gibertoni Anselmo, OAB/SP 239.075, advogado constituído do réu, intimado em relação à designação acima, bem como, ciente de que poderá optar por acompanhar a audiência neste Juízo ou junto ao réu. Contudo, caso opte por participar da audiência neste Juízo, fica, desde já, intimado a informar se o réu estará acompanhado de outro defensor constituído ou se será necessária a nomeação de Advogado Dativo para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002435-1) - NEWTON CITRO SIMOES - ESPOLIO X JOSE CARLOS SIMOES FLORENCANO X PACITA FERNANDEZ BONFILL X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO X PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO X CLOTILDE ROCHA BRITO SIMOES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001386-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001386-2) - JESSE DE ANDRADE(SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.102, no prazo de 15 dias improrrogáveis.Int.

0005068-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005068-8) - ORLANDO DE LIMA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo esuspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio TribunalRegional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

0005115-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005115-2) - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao RÉU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005198-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005198-0) - LUCIA DO CARMO GUSTAVO DA SILVA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo esuspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio TribunalRegional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

0000256-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000256-0) - HELENA GALEAS DE ARAUJO X OCTAVIO SIMOES DE ARAUJO - ESPOLIO(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000906-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000906-1) - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA BITTENCOURT MARINS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001531-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001531-0) - ALBINO TORRES(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002938-30.2011.403.6121 - BRAZ JOSE ESPINDOLA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo esuspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio TribunalRegional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

0003813-97.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 154/157.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002410-59.2012.403.6121 - JOSE FERREIRA CUBA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003800-64.2012.403.6121 - ANANIAS DE FREITAS ANDRE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001930-04.2013.403.6103 - PEDRO CORREA LEITE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta

página.

0000071-93.2013.403.6121 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recebimento da apelação, já determinada na parte final da sentença de fl. 67, e diante da apresentação das contrarrazões pelo INSS, reitero a remessa dos autos ao TRF da 3.ª Região. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002040-46.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Abra-se vista ao AUTOR para contrarrazões.

0002261-29.2013.403.6121 - LUZIA APARECIDA GERALDO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002291-64.2013.403.6121 - IRACI DE MOURA OLIVEIRA(SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002790-48.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU CAPELETTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Tendo em vista que o RÉU já apresentou às contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003201-91.2013.403.6121 - CELSO VITORINO COELHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003350-87.2013.403.6121 - DANIEL TOMAZ DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Tendo em vista que o RÉU já apresentou às contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003562-11.2013.403.6121 - CELIO MAURICIO FERREIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003852-26.2013.403.6121 - FRANCISCO REINALDO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista às partes para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

0000292-42.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-49.2013.403.6121) EDGARD FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA SALES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

I- Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000262-70.2015.403.6121 - NELSON DO NASCIMENTO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Tendo em vista que o réu já apresentou às contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0001622-40.2015.403.6121 - DALTON SOUZA TAVARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002809-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002809-5) - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DIRCEU RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PEREIRA RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo esuspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

Expediente N° 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-64.2013.403.6121 - MARIA HELENA MESQUITA PUNZI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, até que sobrevenha nova decisão.Int.

0000779-12.2014.403.6121 - MARCO ANTONIO TELMO CABRAL(SP323017 - FILIPE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão.Int.

0000807-77.2014.403.6121 - LUCIANO ALVES DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 78/83 como aditamento da inicial. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000816-39.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO GOFFI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indeiro o pedido de justiça gratuita. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. No caso em apreço, consoante consulta CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) acostada às fls. 77/78, ficou evidenciado que a parte autora tem duas fontes de renda que somadas ultrapassam muito o limite de isenção mencionado no despacho à fl. 79. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0001159-35.2014.403.6121 - MARCIO LOPES DE LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

0001196-62.2014.403.6121 - CELIO BENEDITO ALVES(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

0001257-20.2014.403.6121 - ELIAS PAULINO DE CARVALHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão.

0001429-59.2014.403.6121 - JONAS DO PRADO ROSA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0001435-66.2014.403.6121 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias

da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Taubaté, de de 2015. MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

0001436-51.2014.403.6121 - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Taubaté, de de 2015. MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

0001437-36.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS GUEDES X FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Taubaté, de de 2015. MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

0002568-46.2014.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0000184-76.2015.403.6121 - DAVID JOSE PEREIRA (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 56/70 como aditamento da inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 65 e 67 (despesas com condomínio de apartamento na praia) evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio e familiar, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Assim, recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Com o recolhimento, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001505-49.2015.403.6121 - CYNARA SILVERIA DA ENCARNACAO (SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO

0002556-66.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000682-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA CARDOZO DOS SANTOS(SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move LEVI ALVES DOS SANTOS- INCAPAZ, nos autos de ação ordinária nº 0000682-51.2010.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 35.855,43 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 43.690,13 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa reais e treze centavos) constante dos cálculos do embargado.Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: equívoco na aplicação de correção monetária dissonantes do previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, eis que os valores apurados mês a mês pelo embargado estão excessivamente majorados.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.19).O embargado apresentou impugnação, sustentando que os cálculos foram elaborados tendo por base a planilha de cálculos JUSPREV II, e requerendo o envio dos autos ao setor de cálculos.Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 27/28, sobre os quais se manifestou o embargante às fls. 35, e o embargado, às fls.32/34.É o relatório.Fundamento e decidido.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o mesmo valor apurado pelo embargante, qual seja, R\$ 35.855,43 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) em 04/2013, enquanto que os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 43.690,13 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pela embargada, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado) de fls.98/101.-Efetuiu atualização monetário pelo INPC de 01/2004 a 06/2009 e índice de poupança (composto de TR + juros remuneratórios) de 07/2009 a 04/2013, quando o correto seria utilizar o INPC de 01/2004 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 04/2013;- Computou juros de forma global, nas parcelas anteriores à citação (05/2010) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, sendo de 1% ao mês, de 07/2005 a 06/2009 e juros de poupança (Lei 11.960/09 e mudança superveniente da legislação), de 07/2009 a 04/2013, quando o correto seria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (03/2010 -> certidão à fl.20) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, sendo de 1% ao mês, de 07/2005 a 06/2009 e de 0,5% ao mês, de 07/2009 a 04/2013 (Lei 11.960/09), nos termos da r. Sentença de fls.76/79-V.No mais, não logrou a parte embargada infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada - ao contrário, o embargado apresentou nova planilha de cálculo retificando o índice de correção monetária utilizada equivocadamente na planilha anterior e atualizou os juros moratórios.Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp

1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 35.855,43). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.100/101 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/12 e 27/28 para os autos principais nº 0000682-51.2010.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000193-72.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-41.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move CARLOS ANDRÉ FREITAS DA GAMA, nos autos de ação ordinária nº 0002892-41.2011.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, que o valor da execução é de R\$ 37.166,44 (trinta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), havendo um excesso de execução de R\$ 3.223,10.Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram o autor apurou valor equivocado para o décimo terceiro salário referente a 2011; incluiu, em seus cálculos, parcela referente ao mês 01/2013, e valor proporcional referente ao mês 02/2013, sendo que tais parcelas são indevidas, pois foram pagas administrativamente; iniciou o cálculo com juros de maneira equivocada, no percentual de 12% quando o correto seria 7%; base de cálculo dos honorários advocatícios incorreta.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.139).O embargado apresentou impugnação, sustentando que os cálculos foram feitos conforme preceitua o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, e requerendo o envio dos autos ao setor de cálculos.Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 149/150, sobre os quais se manifestou o embargante às fls. 154, e transcorrendo in albis o prazo concedido ao embargado.É o relatório.Fundamento e decido.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o mesmo valor apurado pelo embargante, qual seja, R\$ 37.166,44 (trinta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em 08/2013, enquanto que os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 40.389,54 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pela embargada, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado) de fls.103/122.-Abono de 2011: inseriu como abono o valor de R\$731,60, quando o correto seria de R\$ 585,31 (4/12 x R\$ 1.755,93), uma vez que a diferença de agosto (R\$ 760,90) representa a proporcionalidade de 13 dias. Vale salientar que o abono proporcional referente ao período de julho a agosto/2011 (2/12) foi pago administrativamente em 08/2011, conforme relação detalhada anexa;-01/2013 e 02/2013 (6 dias): inseriu como devido os valores de R\$ 1.907,50 e R\$ 381,49, indevidamente, pois houve implantação e pagamento de benefício a partir de 01/2013, conforme relação detalhada de créditos à fl.09 dos Embargos à Execução;- Computou juros de mora, de forma decrescente, de 0,5% ao mês, de 08/2011 a 08/2013, quando o correto seria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (06/2012 ->Certidão à fl.71) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, de 0,5% ao mês, de 08/2011 a 08/2013, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), conforme a r. Sentença de fls.87/88-V.No mais, não logrou a parte embargada infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada - ao contrário, o embargado sequer se manifestou. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial

improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 37.166,44). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.120/122 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 e 149/150 para os autos principais nº 0002892-41.2011.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001805-11.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-21.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move ANA CLÁUDIA MOREIRA SILVA, CÍNTIA APARECIDA CLARO SILVA, MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA, ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA, RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA e ROBSON LEANDRO CLARO SILVA, nos autos da ação ordinária nº 0000910-21.2013.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 28.316,84 (vinte e oito mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 51.782,61 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.11), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, sustentando a impossibilidade de condenação, em razão de serem beneficiados da justiça gratuita e as verbas pleiteadas de caráter alimentar.É o relatório.Fundamento e decido.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Julgado precedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa,

nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 28.316,84), observada a compensação a seguir determinada.Condenno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.103/104 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.08/09); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/09 para os autos principais nº 0000910-21.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-31.2001.403.6121 (2001.61.21.003077-4) - BENEDITO OLIVEIRA DE SOUZA(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO E SP143408 - ISMAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003196-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003196-9) - RANULFO OLIVEIRA DO CARMO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RANULFO OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004753-43.2003.403.6121 (2003.61.21.004753-9) - ALESSANDRA AGUIAR FELIX(SP126725 - LILIAN RIGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALESSANDRA AGUIAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003761-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003761-0) - JOSE CARDOSO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

0001270-63.2007.403.6121 (2007.61.21.001270-1) - JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001708-89.2007.403.6121 (2007.61.21.001708-5) - MARIA APARECIDA DE FATIMA EUGENIO(SP254844 - ADRIANA ZAMITH NICOLINI E SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS E SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002644-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002644-0) - JAIR ALVES DE PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JAIR ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000741-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000741-2) - SAMUEL DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SAMUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002141-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002141-0) - ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003961-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003961-9) - GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004526-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004526-7) - ELZA QUEIROZ MONTEIRO X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005144-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005144-9) - LUZIA DE PAULA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUZIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 637/1031

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000557-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000557-2) - BENEDITO BORGES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001106-30.2009.403.6121 (2009.61.21.001106-7) - VALTER DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALTER DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002466-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002466-9) - MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002206-83.2010.403.6121 - NEIDE APARECIDA MELOZI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEIDE APARECIDA MELOZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003988-28.2010.403.6121 - LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X MARIA HELENA BARBOSA MEDINA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003733-36.2011.403.6121 - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DJALMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000570-14.2012.403.6121 - ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000834-31.2012.403.6121 - JOSE FRANCISCO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001157-36.2012.403.6121 - CELIA REGINA LOPES DE CASTRO OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELIA REGINA LOPES DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003898-49.2012.403.6121 - FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001071-31.2013.403.6121 - JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BELARMINO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002201-56.2013.403.6121 - SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003133-44.2013.403.6121 - MARLENE SALZANO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARLENE SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003663-48.2013.403.6121 - JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003712-60.2011.403.6121 - MARTA HELENA DE LIMA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARTA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003475-89.2012.403.6121 - NELSON ROQUE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON ROQUE DOS SANTOS

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003418-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Considerando o pedido da defesa de fls. 777/778 e que em tese ocorreu a prescrição, remetam-se os autos ao Desembargador Federal Relator da presente ação penal, com as nossas homenagens e as anotações de estilo. Int.

0000289-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAINT CLAIR DE VASCONCELOS(SP196016 - GIULIANNI MATTOS DE PÁDUA)

Fls. 172/173; 187: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que réu cumpra o item 1 do termo de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001424-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal, em 12/08/2015, denunciou ALEXANDRE RAMALHO, qualificado nos autos, nascido aos 16/12/1977, bem como ODAIR LUIZ PEREIRA e LARISSA SCHONEBORN CONTERNO, dando o primeiro denunciado como incurso nos artigos no artigo 171, 3, c.c artigo 71, caput (crime continuado), por 3 (três) vezes, e nos artigos 297, 298 e 299, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal, pelo fato que denomina como FATO 1; e como incurso no artigo 171, 3, c.c artigo 71, caput (crime continuado), por 4 (quatro) vezes, e nos artigos 297, 298 e 299, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal, pelo fato que denomina como FATO 2. Consta da denúncia:... Antecedentes e esclarecimentos iniciais 1. Segundo apurado, em data anterior a agosto de 2013, os denunciados e outros agentes que ainda estão sendo identificados formaram uma associação criminosa voltada à prática de fraudes contra instituições financeiras. 2. Alexandre Ramalho e Larissa Schoneborn Conterno (companheiros), juntamente com Odair Luiz Pereira e outros envolvidos (em fase de identificação), especializaram-se na criação e interpretação de falsas identidades perante funcionários de agências bancárias, tudo para desenvolver nas vítimas uma falsa percepção da capacidade econômica de seus personagens e, assim, lograr a aprovação de linhas de crédito e outras vantagens indevidas. 3. Com o objetivo de identificação de todos os envolvidos na organização, bem como de apuração da extensão das fraudes cometidas pelo grupo, seguirá a investigação em novos autos de inquérito policial a serem instaurados com cópia integral do Inquérito Policial n. 0143/2014 (autos n. 0000833-41.2015.403.6121). Por ora, cumpre registrar, para a compreensão dos fatos a serem imputados na presente denúncia, que a associação perdurou, pelo menos, até 12 de maio de 2015, data em que Alexandre Ramalho foi preso em flagrante delicto tentando aplicar novo golpe contra a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Feitos os esclarecimentos iniciais, passemos as imputações dos fatos a serem descritos nesta ação penal: a) consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre 9 de dezembro de 2014 e 20 de fevereiro de 2015, na agência bancária situada na Rua Conselheiro Moreira de Barros, n. 65, bairro Centro, em Taubaté/SP (agência Mazaropi). Alexandre Ramalho e Larissa Schoneborn Conterno obtiveram em proveito próprio vantagens ilícitas em prejuízo da CEF, induzindo os funcionários da empresa pública federal a erro mediante artifício fraudulento consistente na assunção de falsas identidades e na apresentação de documentos falsos; e b) consta ainda que, entre 22 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2015, na agência bancária situada na Avenida Itália, n. 1522, bairro Jardim das Nações, em Taubaté/SP (agência Charles Schneider). Alexandre Ramalho, Odair Luiz Pereira e Larissa Schoneborn Conterno obtiveram em proveito próprio vantagens ilícitas em prejuízo da CEF, induzindo os funcionários da empresa pública federal a erro mediante artifício fraudulento consistente na assunção de falsas identidades e na apresentação de documentos falsos. (Fato 01) Agência Mazaropi 5. No dia 9 de dezembro de 2014, Larissa Schoneborn Conterno compareceu à agência bancária Mazaropi da CEF e, fazendo-se passar por Juana Salomé de Oliveira da Silva perante a funcionária Maria do Carmo Xavier, firmou contrato de relacionamento (abertura de conta e adesão a produtos e serviços pessoa física), obtendo um crédito de valor não especificado, porém, utilizado, gerando um prejuízo para a empresa pública federal de R\$ 41.700,00 (fls. 84/85). 6. Para lograr a aprovação do crédito, a denunciada apresentou os documentos abaixo listados, os quais foram suficientes para criar uma falsa percepção acerca de sua capacidade econômica e induzir a erro os empregados públicos federais e comitês de crédito da CEF na avaliação de risco de concessão de contratos bancários de empréstimo e outros serviços (fls. 22/49, apenso II): a) RG n. 49.069.858-X em nome de Juana Salomé de Oliveira da Silva (CPF n. 399.916038-16); b) comprovante de residência referente ao imóvel situado na Rua Benedito Sérgio, n. 1251 AP E 12, bairro Chácara Visconde, em Taubaté; e c) recibo de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda e declaração de imposto de renda ano-calendário 2013 em nome de Juana Salomé de Oliveira da Silva, na qual consta valor declarado de 186.600,00 a título de rendimentos tributáveis que seriam provenientes da empresa C.I. Construtora Ltda. ME (CNPJ 17.470.231/0001-61). 7. Valendo-se do mesmo modus operandi, Alexandre Ramalho compareceu à agência no dia 19 de dezembro de

2014 e, fazendo-se passar por Marcos Alexandre Porto Machado perante a funcionária Adriana Aparecida Almeida da Cruz, firmou contrato de relacionamento (abertura de conta e adesão a produtos e serviços pessoa física), obtendo um crédito de valor não especificado, porém, utilizado, gerando um prejuízo para a empresa pública federal de R\$ 47.000,00 (fls. 84/85).8. Para lograr a aprovação do crédito, o denunciado apresentou os documentos abaixo listados (fls. 6/21, apenso II):a) RG n. 28.232.918-3 em nome de Marcos Alexandre Porto Machado (CPF n. 169.630.108-46);b) comprovante de residência referente ao imóvel situado no Condomínio Portal Vista Verde, n. 1251 BL E AP12, bairro Estiva, em Taubaté; ec) recibo de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda e declaração de imposto de renda ano-calendário 2013 em nome de Marcos Alexandre Porto Machado, na qual consta o valor declarado de 186.600,00 a título de rendimentos tributáveis, os quais seriam provenientes de suposta atividade empresária.9. Por fim, em 20 de fevereiro de 2015, Alexandre e Larissa retornaram juntos à agência e, identificando-se novamente como Marcos e Juana perante a funcionária Cláudia Costa Ferraz, e como sócios da sociedade empresária C.I Ar Condicionado Comércio de Materiais Elétricos Ltda., firmaram contrato de relacionamento (abertura de conta e adesão a produtos e serviços pessoa jurídica), obtendo um crédito de valor não especificado, porém, utilizado, gerando um prejuízo para a empresa pública federal de R\$ 80.000,00 (fls. 84/85).10. Os documentos apresentados na ocasião estão juntados a fls. 50/100, apenso II, sendo: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa C.i. Ar Condicionado Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (CNPJ 17.470.231/0001-61);b) contrato social e instrumentos de alteração de consolidação contratual da empresa C.I. Ar Condicionado Comércio de Materiais Elétricos Ltda., constando como sócios Marcos Alexandre Porto Machado e Juana Salomé de Oliveira da Silva;c) declaração de faturamento anual da empresa C.I. Ar Condicionado Comércio de Materiais Elétricos Ltda. supostamente firmada pelo contador David Duarte de Oliveira; ed) Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2014 em nome da empresa C.I. Ar Condicionado Comércio de Materiais Elétricos Ltda. e o respectivo recibo de entrega.É importante destacar que a atuação de Alexandre e Larissa na obtenção dos dois primeiros contratos de relacionamento pessoa física também foi conjunta. Assim, a existência de concurso de pessoas entre os denunciados nos três estelionatos praticados em continuidade contra a agência Mazzaropi decorre do uso comum dos mesmos dados falsos expressos nos documentos produzidos pelos próprios agentes.É o caso do CNPJ n. 17.470.231/0001-61 (C.I. Construtora Ltda-ME e posteriormente C.I. Ar Condicionado e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME), um dos pilares de sustentação da fraude, o qual foi indicado como fonte pagadora na declaração de IRPF ideologicamente falsa em nome de Juana Salomé de Oliveira da Silva.Menciona-se ainda o terminal (12) 3629-7257, o qual foi indicado para contato nas fichas de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual em nome de Juana Salomé de Oliveira da Silva e Marcos Alexandre Porto Machado, bem como na ficha do Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica da empresa C.I. Ar Condicionado e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. -ME.Por fim, conforme melhor exposto linhas à frente, no dia de sua prisão em flagrante, Alexandre portava diversos documentos em nome de Juana Salomé de Oliveira da Silva (cartões de crédito, a cédula de identidade n. 49.069.858-X, conta telefônica VIVO), além de comprovante de depósito no valor de R\$ 5.000,00 em nome de JUANA S DE O SILVA, o qual foi realizado pelo próprio denunciado a fim de protelar a descoberta da fraude.11. Concomitantemente aos fatos, os denunciados também atuavam em detrimento de outra agência da CEF em Taubaté/SP, desta vez valendo-se de identidades fictícias distintas, conforme passaremos a expor na sequência.[Fato 02] Agência Charles Schneider.12. No dia 22 de novembro de 2013, Alexandre Ramalho compareceu à agência bancária Charles Schneider da CEF e, fazendo-se passar por Rafael Pereira perante as funcionárias Adriana Moita da Silva e Suzy Batista G. Ferreira, firmou contrato de relacionamento (abertura de conta e adesão a produtos e serviços pessoa física), obtendo um crédito de valor não especificado, porém, utilizado, gerando um prejuízo para a empresa pública federal de R\$ 28.864,10 (fls. 94/96).13. Os documentos apresentados por Alexandre para a consecução da fraude estão juntados a fls. 44/62, apenso V), sendo: a) RG n. 37.020.884-5 em nome de Rafael Pereira (CPF n. 225.773.558-74);b) comprovante de residência referente ao imóvel situado na Rua Dr. Rebouças de Carvalho, n. 390, bairro Centro, em Taubaté; ec) recibo de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda e declaração de imposto de renda ano-calendário 2012 em nome de Rafael Pereira, na qual consta o valor declarado de 118.000,00 em rendimentos tributáveis que seriam provenientes da empresa SMA Carvalho Leão Serviços Administrativo Ltda. (CNPJ n. 09.586.642/0001-99).14. Ato contínuo, no dia em 21 de janeiro de 2014, Odair Luís Pereira compareceu à mesma agência e, fazendo-se passar por André Luiz Nogueira perante a funcionária Suzy Batista G. Ferreira, firmou contrato de relacionamento (abertura de conta e adesão a produtos e serviços pessoa física), obtendo um crédito de valor não especificado, porém, utilizado, gerando um prejuízo para a empresa pública federal de R\$ 15.474,70 (fls. 94/96).15. Os documentos apresentados por Odair para a consecução da fraude estão juntados a fls. 25/43, apenso V), sendo:a) RG n. 29.456.186-9 em nome de André Luís Nogueira (CPF n. 264.266.128-80);b) comprovante de residência referente ao imóvel situado na Avenida Voluntário Benedito Sérgio, n. 1445, AP207 BL01, em Taubaté; e c) recibo de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda e declaração de imposto de renda ano-calendário 2012 em nome de André Luis Nogueira, na qual consta o valor declarado de 108.000,00 em rendimentos tributáveis que seriam provenientes da empresa SMA Materiais Para Construção Civil Ltda-ME (CNPJ n. 09.586.642/0001-99).16. Finalmente, no dia 9 de março de 2015, Larissa Schoneborn Conterno compareceu à mesma agência e, fazendo-se passar por Fernanda Cristina dos Santos, solicitou a abertura de conta e adesão a produtos e serviços pessoa física. Os documentos apresentados por Larissa na ocasião estão juntados a fls. 4/24, apenso V), sendo:a) RG n. 33.944.646-8 em nome de Fernanda Cristina dos Santos (CPF n. 220.158.048-03);b) comprovante de residência referente ao imóvel situado na Rua Benedito Sérgio, n. 1251, AP E12, bairro Parque São Cristóvão, em Taubaté; ec) recibo de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda e declaração de imposto de renda ano-calendário 2014 em nome de Fernanda Cristina dos Santos, na qual consta o valor declarado de 189.600,00 a título de rendimentos tributáveis que seriam provenientes da empresa Fernanda Cristina dos Santos (CNPJ n. 21.613.516/0001-81).17. Desta vez, a funcionária Alessandra Lucci Costa Krumenauer desconfiou dos altos rendimentos expressos na declaração de imposto de renda e solicitou à denunciada a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto devido. Assim, a abertura da conta e a aprovação do pacote de serviços (incluindo cheque especial e crédito direto ao consumidor) ocorreu após Larissa apresentar a DARF que se encontra acostada a fls. 9, apenso V, o que propiciou a obtenção de um crédito de valor não especificado, porém, utilizado, gerando um prejuízo para a empresa pública federal de R\$ 23.888,65 (fls. 94/96).18. A medida que as fraudes foram detectadas, as agências lesadas formaram dossiês contendo as fotos dos denunciados e passaram a trocar informações entre si. A partir daí, instaurou-se um estado de alerta que foi determinante para o início do desmantelamento da associação criminosa.19. No dia 12 de

maio de 2015, o casal Alexandre e Larissa retornou à agência Charles Schneider na tentativa de desbloquear o cartão de crédito relativo à conta corrente n. 4228.001.000219229-0, a qual havia sido recentemente aberta em nome de Fernanda Cristina dos Santos, conforme exposto linhas acima.²⁰ Enquanto Larissa se dirigia à mesa do gerente José Luiz Afonso Peixoto Filho para desbloquear o cartão caixa nacional n. 5157 8700 9617 2081, Alexandre foi até o guichê da funcionária Alessandra Lucci e efetuou um depósito no valor de R\$ 4.000,00 na conta aberta em nome de Fernanda Cristina dos Santos, tudo para não chamar a atenção para a fraude que estava em andamento.²¹ De início, a funcionária reconheceu Alexandre como sendo a mesma pessoa que se passou por Rafael Pereira, por se tratar de identidade utilizada para a prática de fraude também contra a agência bancária Vila São José da CEF. Ao questioná-lo sobre a necessidade de identificação do depósito, Alexandre respondeu que não seria preciso, tendo em vista que a conta favorecida era de sua própria esposa Fernanda Cristina.²² Alessandra Lucci também desconfiou do fato de que Alexandre pediu a ela que avisasse sua esposa sobre a efetivação do depósito caso a visse, considerando que os dois haviam entrado juntos na agência e Fernanda Cristina estava no andar de cima.²³ Diante desse quadro, a funcionária alertou o gerente geral sobre o fato de que Fernanda Cristina dos Santos se encontrava na agência com a pessoa que abriu a conta em nome de Rafael Pereira mediante o uso de documentos falsos. Este por sua acionou a polícia militar e orientou o gerente José Luiz a estender o atendimento da denunciada até a chegada dos milicianos. Ao mesmo tempo, foi emitido alerta para o gerente geral da agência Vila São José, Rodrigo Nicotina, o qual prontamente se deslocou à agência Charles Schenneider.²⁴ Ocorre que a denunciada, desconfiada da demora na conclusão do atendimento, informou que iria ao banheiro e se evadiu da agência deixando para trás o cartão de crédito e o RG falso em nome de Fernanda Cristina dos Santos.²⁵ Ato contínuo, o policial militar Deocles Júnior Duarte chegou à agência e localizou Alexandre, que passou a demonstrar comportamento de tensão. Com a entrada de Rodrigo Nicolino, gerente da agência Vila São José, Alexandre deixou o local simulando que só iria pegar algo dentro do veículo Peugeot 308, placa FEK4937. Porém, quando o policial foi em sua direção, Alexandre arrancou com o carro, sendo capturado minutos depois após breve perseguição. Consta ainda que o denunciado não atendeu a ordem para descer do veículo e não permitiu a busca pessoal, o que motivou o uso de algemas.²⁶ Com ele foram encontrados diversos documentos relacionados as fraudes narradas na presente denúncia, sendo:[FATO 01]a) comprovante de saque da CAIXA em nome de Marcos Alexandre Porto Machado, no valor de R\$ 10.000,00;b) comprovante de depósito da CEF em nome de JUANA S DE O SILVA, no valor de R\$ 5.000,00;c) uma conta de luz da Bandeirante Energia em nome de MARCOS ALEXANDRE PORTO MACHADO, no valor de R\$ 1,67, com comprovante de pagamento anexado;d) intimação Sacat n. 98/2015, da Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, referente à empresa C.I. AR CONDICIONADO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME;e) cartões de crédito CAIXA, bandeira Mastercard, n. 5526 6802 67499179 e n. 5549 3200 6858 6345, em nome de JUANA S DE O DA SILVA;f) cartão CAIXA, bandeira elo, n. 6277 8013 3017 6441, em nome de JUANA S DE O DA SILVA;g) cédula de identidade RG n. 49.069.858-X, em nome de JUANA SALOME DE OLIVEIRA SILVA;h) conta telefônica VIVO, em nome de JUANA SALOME DE OLIVEIRA DA SILVA; e) três cópias de contas telefônicas VIVO em nome de MARCOS ALEXANDRE PORTO MACHADO.[FATO 02]a) comprovante de depósito da CEF em nome de Fernanda Cristina dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00, o qual acabara de ser efetuado;b) extrato da CAIXA, de 12/05/15, em nome de FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS;c) cartão de crédito CAIXA, bandeira Visa, n. 4793 9501 0576 9128, em nome de FERNANDA S SANTOS; ed) conta telefônica VIVO em nome de Fernanda Cristina Santos.²⁷ No interior do carro utilizado pelo denunciado durante a tentativa de fuga também havia uma bolsa feminina da grife Victor Hugo, a qual continha diversos documentos em nome de Larissa Schoneborn Conterno, dentre eles CPF, carteiras de habilitação e identidade e cartão de crédito.É importante destacar que a atuação de Alexandre e Odair na obtenção dos dois primeiros contratos de relacionamento pessoa física foi conjunta. Assim, a existência de concurso de pessoas entre os denunciados nos dois estelionatos praticados em continuidade contra a agência Charles Schneider nos datas de 22 de novembro de 2013 e 21 de janeiro de 2015 decorre do uso comum dos mesmos dados falsos expressos nos documentos produzidos pelos próprios agentes.É o caso do CNPJ n. 09.586.642/0001-99 (SMA Carvalho Leão Serviços Administrativo Ltda. e SMA Materiais Para Construção Civil Ltda-ME), um dos pilares de sustentação da fraude, o qual foi indicado como fonte pagadora nas declarações de IRPF ideologicamente falsas em nome de Rafael Pereira e André Luiz Nogueira.Trata-se do mesmo CNPJ e das mesmas identidades fictícias empregados pelos denunciados na prática de fraude contra a agência Vila São José (ação penal n. 0000833-41.2015.403.6121).A atuação de Alexandre e Larissa também foi conjunta durante a prática de estelionato consumado mediante o uso da identidade fictícia em nome de Fernanda Cristina dos Santos (9 de março de 2015) e a tentativa de estelionato que culminou com a prisão em flagrante de Alexandre (12 de maio de 2015). Conforme narrado linhas acima, na última ocasião Alexandre acompanhou Larissa até a agência, realizou um depósito de R\$ 4.000,00 na conta de Fernanda Cristina dos Santos a fim de protelar a descoberta da fraude, bem como estava na posse de diversos documentos relacionados à fraude em questão, dentre eles extrato daquele dia da conta de Fernanda Cristina dos Santos, um dos cartões de crédito da conta, bem como uma conta de telefone referente à mesma identidade fictícia.²⁸ Cumpre mencionar ainda a posterior localização do veículo GM AGILE, placa ERQ 6615, no estacionamento GoldPark, situado na Rua Doutor Orlando Ferrabend Filho, n. 101, Aquarius, em São José dos Campos/SP, tendo como responsável pelo local Kelvin Henrique Macedo de Paula. Kelvin identificou Alexandre Ramalho como Marcos, contratante da locação da vaga, e Larissa Schoneborn Conterno como Valéria, apresentada por Alexandre como promotora de Justiça (fls. 5/7 e fls. 11/12, apenso III).²⁹ O veículo funcionava como verdadeiro escritório dos denunciados para a prática das fraudes, contando com duas malas e um gaveteiro repletos de toda a sorte de documentos falsos em nome de terceiros, bem como possíveis documentos verdadeiros de pessoas cujos nomes foram utilizados para a obtenção de vantagens indevidas (fls. 126/133 e fls. 143/159). Segundo a informação n. 283/2015, após a prisão em flagrante de Alexandre, Larissa tentou remover o veículo do estacionamento Gold Park com o auxílio de um guincho (fls. 88/92).³⁰ Registre-se que os documentos falsos empregados para a prática dos estelionatos ora imputados aos denunciados não tiveram seu uso exaurido no cometimento dessas infrações penais, pois, tratando-se de documentos pessoais, como Carteira de Identificação (RG), CPF, contrato social de empresa, entre outros, a possibilidade de emprego em ocasiões diversas remanesce, a exemplo da locação do imóvel de Vivian Cristina Batista Eiras (fls. 127, fls. 163/164 e item 6 do anexo apreensões).³¹ Em razão disso, o crime de falso não resta absorvido pelo estelionato no presente caso, havendo concurso de infrações penais.....A denúncia foi recebida em 13/08/2015, oportunidade em que foi determinado o desmembramento da ação penal em relação aos réus ODAIR e LARISSA, prosseguindo-se nestes autos apenas contra o réu ALEXANDRE (fls.247).O réu foi citado pessoalmente (fls. 287), constituiu defensor e

apresentou defesa preliminar (fls. 291/300).Pela decisão de fls. 302/303 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária.Foram inquiridas as testemunhas de acusação DEOCLES JUNIOR DUARTE, ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER, JOSÉ LUIZ AFONSO PEIXOTO FILHO, RODRIGO NICOLINO, ADRIANO MOTTA DA SILVA, SUZY BATISTA G. FERREIRA, ANDREA MAURA OHASHI, MARIA DO CARMO XAVIER, ADRIANA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ e VIVIAN CRISTINA BATISTA EIRAS e realizado o interrogatório do acusado (fls. 368/381 e 390).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 368). Em memoriais, o Ministério Público Federal argumenta que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e que a versão do réu ALEXANDRE de que teria utilizado os documentos falsos apenas porque seu nome estaria negativado em órgãos de proteção ao crédito não restou comprovada. Argumenta, em síntese, que os réus contavam com esquema bem planejado, com resultados acima da média em detrimento de instituições financeiras, com emprego ordenado de ações, mantendo as vítimas em erro por vários meses, com a capacidade de operar diferentes esquemas e identidades falsas de forma concomitante. Pediu a condenação do réu nos termos da denúncia.Argumenta ainda o MPF, quanto à dosimetria da pena, que deve ser reconhecida a existência de concurso material entre as duas cadeias de continuidade delitiva retratada nos autos, uma na agência Mazzaropi (fato 1) e outra na agência Charles Schneider (fato 2). Aduz que para fixação da pena-base devem ser valorados negativamente a conduta social do réu, bem como os motivos, as circunstâncias e consequências do crime; que na segunda fase é cabível a circunstância atenuante da confissão; que na terceira fase deve ser considerada a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, bem como o concurso formal entre os crimes de estelionato e de falso, sendo incabível a aplicação da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta o cabimento da fixação do regime inicial fechado e o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.A Defesa apresentou memoriais, argumentando que não há que se falar nestes autos de crimes cometidos pelo réu e Odair, ou com relação aos fatos relacionados à abertura da empresa SMA Materiais para Construção Civil Ltda-ME, apurados nos autos do processo 0000833-41.2015.403.6121. Aduz ainda que o réu confessou a autoria do crime, contudo utilizou-se dos documentos falsos apenas porque estar com o nome negativado nos órgão de proteção do crédito, na expectativa de conseguir montar uma empresa e fazer dela sua fonte de renda, o que infelizmente não deu certo. Sustenta que deve ser levada em consideração a primariedade do réu e seus bons antecedentes, o elemento subjetivo do tipo e a absorção dos crimes dos artigos 304, 297 e 298 pelo crime do artigo 171 do CP ou, na remota hipótese de se considerar o concurso formal, aplicar o patamar mínimo de aumento.Argumenta ainda a Defesa que a Acusação não se desincumbiu do ônus de trazer provas necessárias para afastar o princípio da presunção de inocência em favor da decretação da prisão preventiva, sendo para tanto insuficientes meras conjecturas. Pede por fim, no caso de condenação, a aplicação do artigo 387, parágrafo único do CPP e das Súmulas 718/STF, 719/STF e 440/STJ.O MPF pediu a decretação da prisão preventiva do réu Alexandre também no âmbito desta ação penal (fls.436/437).É o relatório.Fundamento e decidido.A materialidade do crime de uso de documento público falso, tipificado nos artigos 304 e 297 do CP, restou comprovada pelo laudo pericial juntado às fls. 167/171, que aponta que a cédula de identidade em nome de Rafael Pereira, apresentada pelo acusado por ocasião da abertura das contas na Caixa Econômica Federa não é autêntica, tendo sido produzida a partir da digitalização de um documento autêntico e impressão da imagem em papel que simula as características do documento original. Com efeito, o laudo pericial de fls. 167/171 descreve que o documento em nome de RAFAEL PEREIRA foi confeccionado através de método computacional, isto é, a partir da digitalização de um documento autêntico e impressão da imagem em papel que simula as características do suporte autêntico (contendo fibras luminescentes, fibras azuis e vermelhas), perfuração simula a autêntica, porém em tamanho ligeiramente menor e formato da letra D incompatível com a perfuração autêntica, impressão calcográfica ausente.Também restou demonstrada a falsidade dos das cédulas de identidade em nome de Juana Salomé de Oliveira da Silva e Fernanda Cristina dos Santos descritos no laudo pericial de fls. 134/142. Embora o suporte material dos documentos seja autêntico, é evidente que em ambos os documentos foi colocada a mesma fotografia, com nítida semelhança com a que consta da cédula de identidade e carteira nacional de habilitação em nome de Larissa Schoneborn Conterno (fls. 137/138), o que demonstra a materialidade do delito de falsificação do documento público.No mesmo passo, comprovada a falsificação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Juana Salomé de Oliveira da Silva (itens 39 e 40 - volume I - anexo apreensões) e Marcos Alexandre Porto Machado (itens 82 e 83 - volume I - anexo apreensões), ante as alterações feitas nos valores constantes dos campos total de rendimentos tributáveis, imposto devido, saldo do imposto a pagar e valor da quota. A verificação da adulteração é possível cotejando-se o preenchimento dos campos indicados nos documentos juntados no apenso, em que se verifica que apesar do número do recibo ser idêntico em ambos, os valores preenchidos divergem. Ademais, por ser um documento extraído diretamente do sistema da Receita Federal, não há original para comparação, o que inviabiliza a realização de perícia documentoscópica.É certo que dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Assim, tratando-se de delito que deixa vestígios, é imprescindível a realização de perícia que ateste a falsidade documental. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci, in, Código Penal Comentado, Ed.RT, 14a ed., 2014, pg.1248:141-A. Exame de corpo de delito: é indispensável a realização de perícia para apontar a falsidade documental. Sem o laudo não se comprova, satisfatoriamente, a materialidade da infração penal. Na jurisprudência: TJSP: Apelação - Uso de documento falso - Ausência de perícia - Materialidade delitiva não comprovada - Provido (AP 990.09.278315-7, 16. C., rel. Souza Nucci, 10.01.2012, v.u.).Contudo, a realização da perícia pode ser dispensada, quando impossível a sua realização, podendo ser suprida por outros elementos probatórios, a teor do artigo 167 do Código de Processo Penal. É o que ocorre no presente caso em relação às declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física.A materialidade do crime de uso de documento ideologicamente falso, tipificado nos artigos 304 e 299 do CP, também restou comprovada. Pelas provas amealhadas ao feito, também deve ser tido como inidôneo - ideologicamente falso - o contrato social da empresa C.I. AR CONDICIONADO E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.-ME, pois foi confeccionado a partir dos dados de terceira pessoa, contendo informações inverídicas acerca da identidade do réu, cujo nome verdadeiro, ALEXANDRE RAMALHO, restou cabalmente comprovado nos autos. Destarte, restou comprovado nos autos que o acusado utilizou perante a Caixa Econômica Federal, documento público falso, mais precisamente um documento de identidade RG nº 37.020.884-5, bem como documento ideologicamente falso, qual seja, contrato Social em que consta como sócio a pessoa de Marcos Alexandre Porto Machado.Aliado ao Laudo Pericial acima descrito é oportuno registrar que as provas documentais - juntadas no apenso - e as provas orais produzidas confirmam a materialidade do delito

de uso de documento falso praticado pelo réu. O acusado, em Juízo, afirmou que fez uso dos documentos providenciados com terceira pessoa na Praça da Sé em São Paulo/SP, para que pudesse assumir a identidade de Rafael Pereira e Marcos Alexandre Porto Machado. A materialidade dos três crimes de estelionato praticados em detrimento da Agência Mazzaropi da Caixa Econômica Federal, tipificados no artigo 171, 3º do Código Penal, também restou comprovada sem qualquer dúvida, por todos os elementos de prova produzidos nos autos, notadamente pelos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (consoante se verifica dos documentos de fls. 6/21, 22/49 e 50/100 - apenso II) que evidenciam os elementos utilizados pelo acusado para a obtenção da vantagem indevida em desfavor da empresa pública. Também constam dos autos extratos juntados com a informação da movimentação financeira da empresa C.I. Ar Condicionado Comércio de Materiais Elétricos Ltda., que apontam que os acusados Alexandre e Larissa lograram aprovação de crédito, tendo utilizado os limites de crédito, que somados chegam ao valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). O documento de fls. 84/85 traz um resumo com a posição da dívida contraída perante a CEF, atualizada para o dia 21.05.2015, em que se verificam os prejuízos causados à instituição financeira. A materialidade dos quatro crimes de estelionato praticados contra a Agência Charles Schenneider da Caixa Econômica Federal, tipificados no artigo 171, 3º do Código Penal, também restou comprovada sem qualquer dúvida, por todos os elementos de prova produzidos nos autos, notadamente pelos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (consoante se verifica dos documentos de fls. 94/96 (autos principais) e fls. 04/24, 25/43, 44/62 - apenso V) que evidenciam os elementos utilizados pelo acusado para a obtenção da vantagem indevida em desfavor da empresa pública. Quanto à autoria, necessário esclarecer que consta da denúncia a imputação ao acusado da prática de sete crimes de estelionato consumados, sendo três em detrimento da Agência Mazzaropi e quatro contra a agência Charles Schenneider. A autoria dos três delitos de estelionato contra a agência Mazzaropi, nas datas de 09.12.2014, 19.12.2014 e 20.02.2015, deve ser imputada ao acusado Alexandre Ramalho, ante o que foi narrado pelas testemunhas de acusação e o conjunto de documentos carreado aos autos, notadamente toda a documentação apreendida no interior do veículo GM/Ágile, placas FEQ4937, apreendido na cidade de São José dos Campos. Em seu interior foram encontradas duas malas com diversos documentos, em nome de Marcos Alexandre Porto Machado, Juana Salomé de Oliveira Silva, C.I. Construtora Ltda. ME e C.I. Ar Condicionado e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. ME, que eram de uso comum de Alexandre e Larissa, por ocasião de cada pedido de abertura de conta e liberação de crédito perante a empresa pública. Quanto ao fato ocorrido no dia 09.12.2014, em que a denúncia narra o comparecimento da acusada Larissa na agência Mazzaropi, necessário anotar que a participação do acusado Alexandre no crime de estelionato se revela com o suporte prestado à corré, providenciando a documentação falsa e orientando-a na consecução do objetivo, como bem apontado pelo Ministério Público em razões finais...22. Afóra a confissão parcial do acusado, a autoria pelos 3 (três) estelionatos consumados contra a agência Mazzaropi nas datas de 9 de dezembro de 2014, 19 de dezembro de 2014 e 20 de fevereiro de 2015 deve ser atribuída ao réu com base nos depoimentos das testemunhas de acusação, no auto de apresentação e apreensão de fls. 18/26 e na documentação de fls. 84/85 dos autos principais e fls. 6/21, 22/49 e 50/100, apenso II.23. Segundo declarado pelo próprio réu em sede de interrogatório judicial, o RG n. 49.069.858-X (CPF n. 399.916038-16) em nome de Juana Salomé de Oliveira Silva, o RG n. 28.232.918-3 (CPF n. 169.630.108-46) em nome de Marcos Alexandre Ferreira Porto Machado, bem como o CNPJ n. 17.470.231/0001-21 (C.L. Construtora Ltda.-ME e posteriormente C.L. Ar Condicionado e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.-ME) foram adquiridos na Praça da Sé, em São Paulo. 24. Alexandre declarou ainda que na mesma oportunidade adquiriu outras identidades e empresas, eis que em meio a esse tipo de pacote geralmente poucas estão livres de restrições e, assim, a maioria não presta para ludibriar instituições financeiras. 25. Referida documentação serviu para a obtenção de comprovante de residência e principalmente para dar suporte as declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica adulteradas pelo réu. Segundo ele, Larissa teria agido sob sua orientação e sem saber muito bem o que estava fazendo. 26. Ainda que o vínculo entre ambos fosse refutado por Alexandre, a existência de concurso de pessoas na obtenção dos três contratos de relacionamento em datas distintas também poderia ser comprovada pela constatação do uso comum dos mesmos dados expressos nos documentos falsos acima citados. 27. É o caso do CNPJ n. 17.470.231/0001-61 (C.I. Construtora Ltda.-ME e posteriormente C.I. Ar Condicionado e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME), um dos pilares de sustentação da fraude, o qual foi indicado como fonte pagadora também na declaração de IRPF falsa em nome de Juana Salomé de Oliveira da Silva. 28. Menciona-se ainda o terminal (12) 3629-7257, indicado para contato nas fichas de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual em nome de Juana Salomé de Oliveira da Silva e Marcos Alexandre Porto Machado, bem como na ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica da empresa C.I. Ar Condicionado e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME. 29. Soma-se a isso o fato de que no dia de sua prisão em flagrante Alexandre portava diversos documentos em nome de Juana Salomé de Oliveira da Silva (cartões de crédito, a cédula de identidade n. 49.069.858-X, conta telefônica VIVO), além de comprovante de depósito no valor de R\$ 5.000,00 em nome de JUANA S DE O SILVA, o qual foi realizado pelo próprio denunciado a fim de protelar a descoberta da fraude (fls. 18/26): a) comprovante de saque da CAIXA em nome de Marcos Alexandre Porto Machado, no valor de R\$ 10.000,00; b) comprovante de depósito da CEF em nome de JUANA S DE O SILVA, no valor de R\$ 5.000,00; c) uma conta de luz da Bandeirante Energia em nome de MARCOS ALEXANDRE PORTO MACHADO, no valor de R\$ 1,67, com comprovante de pagamento anexado; d) intimação Sacat n. 98/2015, da Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, referente à empresa C.I. AR CONDICIONADO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.-ME; e) cartões de crédito CAIXA, bandeira Mastercard, n. 5526 6802 67499179 e n. 5549 3200 6858 6345, em nome de JUANA S DE O DA SILVA; f) cartão CAIXA, bandeira elo, n. 6277 8013 3017 6441, em nome de JUANA S DE O DA SILVA; g) cédula de identidade RG n. 49.069.858-X, em nome de JUANA SALOME DE OLIVEIRA SILVA; h) conta telefônica VIVO, em nome de JUANA SALOME DE OLIVEIRA DA SILVA; e i) três cópias de contas telefônicas VIVO em nome de MARCOS ALEXANDRE PORTO MACHADO. 30. No mais, a testemunha de acusação Andrea Maura Ohashi (responsável pelo atendimento pessoa jurídica da agência Mazzaropi) reconheceu o réu em Juízo como a pessoa que se apresentava como Marcos Alexandre Porto Machado (mídia encartada a fls. 381). Cumpre mencionar ainda o depoimento extrajudicial de fls. 14/15, no qual Andrea confirma que o réu sempre comparecia na agência CEF Mazzaropi na companhia de Larissa Schoneborn. 31. A testemunha afirmou que na época não desconfiou de nada e que apenas ficou sabendo da fraude porque o gerente perguntou a ela se reconhecia a foto do réu e ela disse que sim, de modo que foi instada a pegar a documentação referente aos contratos de relacionamento e comparecer à delegacia. 32. Conclui-se, portanto, que a confissão parcial do acusado, o uso compartilhado de informações idênticas, bem a prova testemunhal no sentido de que os denunciados Alexandre

e Larissa compareciam juntos à agência evidenciando o liame subjetivo entre ambos na prática dos delitos sub judice. Ademais, por ocasião da prisão em flagrante, o acusado também portava documentos em nome de Juana Salomé Oliveira da Silva, como cartões de crédito, cédula de identidade, conta de telefone, dentre outros, uma das identidades falsas assumidas por Larissa perante a agência bancária. Interrogado em Juízo, o réu admitiu que forneceu sua fotografia e de Larissa para que terceira pessoa confeccionasse o documento de identidade falso utilizado para elaboração do contrato social das empresas C.I. Construtora Ltda. ME e C.I. Ar Condicionado Comércio de Materiais Elétricos Ltda. e que fez uso dos documentos falsificados perante as agências da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter crédito. O Auto de Prisão em Flagrante delito de fls. 02/05, o auto de apresentação e apreensão de fls. 18/26, as informações das diligências policiais de fls. 59/61, 88/92, 100/101, 126/133, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial de fls. 7/9, 11/12, 14/15, 77 e 163, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, demonstram a sã consciência da autoria pelos crimes imputados. A testemunha Andréa Maura Ohashi reconheceu o réu Alexandre Ramalho como a pessoa que se apresentava como Marcos Alexandre Porto Machado na agência Mazzaropi. Assim, de rigor a condenação do acusado pela prática dos três delitos de estelionato imputados a ele na denúncia, descritos como ocorridos na agência Mazzaropi, da Caixa Econômica Federal. Passo à análise da autoria em relação aos delitos apontados na denúncia como fato 2: a autoria de três dos quatro delitos de estelionato contra a agência Charles Schneider, nas datas de 22.11.2013, 09.03.2015 e 12.05.2015, este último na modalidade de tentativa, deve ser imputada ao acusado Alexandre Ramalho, pelos mesmos fundamentos acima expostos, notadamente pelo que foi narrado pelas testemunhas de acusação e o conjunto de documentos carreado aos autos. Como dito alhures, a documentação encontrada no interior do veículo GM/Ágile, placas FEQ4937, apreendido na cidade de São José dos Campos, em nome de Rafael Pereira, Fernanda Cristina dos Santos, C.I. Construtora Ltda. ME e C.I. Ar Condicionado e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. ME, que eram de uso comum de Alexandre e Larissa, por ocasião de cada pedido de abertura de conta e liberação de crédito perante a agência Charles Schneider, demonstram a participação do acusado na consecução da fraude e obtenção de vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Quanto ao fato ocorrido no dia 09.03.2015, em que a denúncia narra o comparecimento da acusada Larissa na agência Charles Schneider, necessário anotar que a participação do acusado Alexandre no crime de estelionato se revela com o suporte prestado à corré, providenciando a documentação falsa e orientando-a na consecução do objetivo. Em relação ao fato do dia 21.01.2014, em que a denúncia aponta o comparecimento do corré Odair Luis Pereira na agência Charles Schneider, fazendo-se passar por André Luiz Nogueira, não é possível o reconhecimento da participação do réu Alexandre Ramalho. Embora encontrem-se nos autos vários indícios da existência de uma relação entre Odair e Alexandre, a efetiva participação deste último neste fato específico não restou demonstrada. A mera apresentação de Odair por Alexandre perante a gerente da agência Charles Schneider para abertura de conta corrente pessoa física não é suficiente para condená-lo pela prática do estelionato apontado na denúncia. As testemunhas Alessandra Lucci Krumenauer, José Luiz Afonso Peixoto Filho, Rodrigo Nicolino e Adriano Motta da Silva reconheceram o réu Alexandre Ramalho como a pessoa que se apresentava como Rafael Pereira na agência Charles Schneider. Em interrogatório, o acusado confessou parcialmente os fatos narrados na denúncia, embora tenha apresentado a versão de que falsificou os documentos por estar impossibilitado de obter empréstimos, por estar com o nome negativado em serviços de proteção de crédito, e que tencionava pagar os financiamentos: que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia e que o objetivo era capitalizar a empresa. O réu disse que adquiriu o documento de identidade na Praça da Sé, em São Paulo, mediante o fornecimento de fotografia. Que não conseguia crédito, pois tinha o nome negativado. Acrescentou que não montou a empresa no próprio nome, pois tinha restrição de crédito. Que o objetivo era conseguir crédito e alavancar os negócios da empresa. Que conheceu Odair Luis Pereira na escola. Que Larissa era companheiro há pelo menos três anos. Que Larissa não tinha muita noção e que cometeu os crimes a pedido do réu. Que comprou os documentos utilizados para utilização perante o banco. Que não tinha intenção em prejudicar ninguém. Que comprou vários documentos na Praça da Sé, mas conseguiu usar poucos, pois alguns estavam negativados ou já tinham conta no banco. Que está arrependido do que fez. Por fim, cumpre anotar, que a testemunha Vivian Cristina confirmou que o esquema criminoso não se restringia à apresentação de documentos falsos perante a instituição financeira, mas também a locação de imóvel residencial. Assim, indene de dúvida a autoria dos delitos, com exceção, como apontado, do fato ocorrido no dia 21.01.2014. A versão apresentada pelo acusado de que o nome estava negativado nos órgãos de proteção de crédito e que isso o impedia de abrir conta em banco, bem como narrativa de que a finalidade da fraude era a obtenção de crédito para melhorar a situação financeira da empresa, torná-la rentável e ao fim passar a ser lucrativa, restou isolada no conjunto probatório. Não há nenhuma prova de que tenha agido com escopo afirmando, restando sua afirmativa isolada nos autos. Tendo o réu admitido o uso dos documentos falsos e a obtenção de vantagem indevida perante a Caixa Econômica Federal, e tendo alegado que a intenção era a capitalização de recursos para a empresa de maneira a torná-la um negócio legítimo, a ele caberia a prova de tais alegações, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. No entanto, o réu não se desincumbiu de tal ônus, nem tampouco indicou qualquer elemento ou documento apto a autorizar tal conclusão, não havendo nenhum indício de que os crimes descritos na denúncia foram perpetrados com a finalidade alegada. Pelo contrário, está claro nos autos que o réu se dedicava às fraudes com a finalidade de manter bom padrão de vida. Nesse sentido, anoto que segundo relato das testemunhas o acusado tinha na garagem do apartamento uma embarcação náutica de valor considerável (jet-ski), o que demonstra que os valores obtidos com as transações na Caixa Econômica Federal foram utilizados para compra de mercadorias de luxo e não para investir na empresa - empresa esta que, ademais, como se constata dos autos, era meramente de fachada. Dessa forma, a condenação é de rigor. Passo à análise da dosimetria da pena, e nesse caso anoto ser necessária, primeiramente, a decisão sobre a existência ou não de concurso entre os crimes de falso, bem como entre estes e os crimes de estelionato. Ocorre crime único de uso de documento falso, pois o réu, embora tenha utilizado mais de um documento falso para a obtenção de financiamentos perante a CEF (cédula de identidade e contrato social), o fez no mesmo contexto fático com a mesma finalidade. No sentido de que, em se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática, como no caso dos autos, tem-se crime único e não concurso material de crimes, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. A posterior adulteração de dados em recibo já firmado pelo credor configura o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O uso de vários documentos falsos em uma mesma situação fática configura crime único. (ACR 200170010106413, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 28/03/2007.) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO. 1.

Há crime único na apresentação simultânea, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (in Direito Penal, Parte Especial, 4º volume, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 85). 2. Apelação improvida.(ACR 00315763120004013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/12/2005 PAGINA:146.)Dessa forma, considerando que fez uso de documento público falso e de documento particular ideologicamente falso, deve ser condenado apenas como incurso no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, que prevê pena mais grave (reclusão de 02 a seis anos, e multa) do que o crime do artigo 299 (reclusão de um a três anos, e multa).Não ocorre absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato no caso dos autos. É certo que, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.No caso dos autos, contudo, o delito de uso de documento falso não deve ser absorvido pelo delito de estelionato, pois a potencialidade lesiva dos documentos falsos utilizados pelo réu não se exauriu na obtenção da vantagem pecuniária indevida perante a Caixa Econômica Federal.Com efeito, a documentação inautêntica era apta à prática de outros crimes. De se anotar que a mesma cédula de identidade falsa utilizada para abertura da conta corrente possibilitou que o réu firmasse contrato de locação de um imóvel residencial na cidade de São José dos Campos/SP e que a qualquer momento poderia abrir outras contas em banco, fazer empréstimos, adquirir bens, utilizando-se do documento falsificado. Não esgotada a potencialidade lesiva no estelionato, tem-se como inaplicável o princípio da consunção.No sentido da inaplicabilidade do princípio da consunção quanto a potencialidade lesiva do documento falso não se esgota no estelionato, aponto precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes.2. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ, HC 209.554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)Afastada a aplicação do princípio da consunção, é de ser reconhecida a ocorrência de continuidade delitiva entre os cinco crimes de uso de documento falso em concurso material com os cinco crimes de estelionato em continuidade delitiva. Não obstante a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação de concurso formal ou material entre os mencionados crimes, quanto afastada a absorção de um pelo outro, no caso dos autos tenho estar perfeitamente delineada a hipótese de concurso material.Nos termos do artigo 69 do Código Penal ocorre o concurso material quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Ou seja, no concurso material há pluralidade de condutas e pluralidade de crimes. No caso dos autos, o réu praticou cinco condutas típicas, em tempos distintos. Inicialmente, utilizou o documento de identidade materialmente falso e o contrato social ideologicamente falso em nome da empresa C.I. Ar Condicionado S.M.A. Materiais para Construção, com a finalidade de abrir a conta corrente perante a instituição financeira. Após a abertura da conta, o réu e sua comparsa LARISSA praticaram vários outros atos tendentes à estabelecer uma relação de fidúcia com a Caixa Econômica Federal e obter crédito, como realizar depósitos, movimentar a conta corrente, e ainda simular a existência real da empresa. Só então obtiveram a vantagem indevida, quando lograram obter os empréstimos.Como se vê, a fraude empregada no estelionato não se limitou à apresentação dos documentos falsos, mas foi muito mais além. O uso do documento falso constituiu apenas uma primeira etapa do esquema fraudulento empregado, e somente decorrido lapso de tempo considerável foi o estelionato consumado.Dessa forma, considerando que o uso dos documentos falsos ocorreu em momento anterior à consumação do estelionato, bem como considerando que a fraude empregada não se limitou à apresentação dos documentos falsos, não há como considerar que o réu tenha, mediante uma única ação, praticado mais de um crime, a configurar o concurso formal.Por outro lado, é de ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de uso de documento falso, bem como e os crimes de estelionato praticados em ambas as agências da CEF.Com efeito, tratam-se de crimes cometidos em datas próximas, ainda que um pouco mais distantes no tempo entre a ação numa e noutra agência da CEF, mas cometidos contra a mesma vítima, empregando o mesmo modus operandi, atuando o réu Alexandre com a mesma comparsa. Dessa forma, ao contrário do sustentado pelo MPF, entendo pelo reconhecimento da continuidade com relação a todos os crimes de falso, bem como com relação a todos os crimes de estelionato.Feitas tais considerações, passo à dosimetria da pena propriamente dita, para cada um dos crimes.Quanto crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 444/STJ. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos nos autos. O fato de que a prática criminosa visava exclusivamente a manutenção de um alto padrão de vida, como indicado pelo MPF, não justifica a majoração da pena-base, tendo em vista que o objetivo da prática dos crimes patrimoniais, inclusive o estelionato, é sempre a obtenção da vantagem indevida. Assim, os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie.As consequências do crime devem ser negativamente valoradas, em razão do alto prejuízo sofrido pela vítima - Caixa Econômica Federal - centenas de milhares de reais, como indicado na denúncia.As circunstâncias do crime também merecem valorização negativa, em razão da sofisticação em que a fraude foi engendrada, levando à manutenção dos empregados da CEF em erro, durante largo período de tempo. Ademais, a sofisticação das condutas previamente executadas pelo réu para demonstrar a licitude da empresa, demonstra a saciedade a determinação na concretização da fraude, a revelar culpabilidade acentuada, merecendo também valorização negativa.Por tudo isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.Na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão. Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido da incidência da atenuante, mesmo nos casos em que o réu, embora admita como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (a assim denominada confissão qualificada). Nesse sentido: (TRF3aRegião, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000004-37.2013.4.03.6119, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014).Assim, no caso dos autos, considerando-se que o réu admitiu os fatos imputados, bem como a ciência da falsidade dos documentos apresentados - embora tenha alegado que o intuito era de capitalizar e empresa e fazer prosperar o negócio - é de ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão.Dessa forma, uma vez que o réu confessou os fatos narrados na denúncia, em sua totalidade, fixo o patamar de redução em 1/5 (um quinto), atenuando a pena para 02 anos de reclusão e 20 dias

multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que o delito foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública, fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa. Ainda na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no patamar de 1/2 (metade), pois foram cinco crimes de estelionato (quatro consumados e um tentado), ocorridos durante largo período, restando a pena final, para os crimes de estelionato, fixada em 04 anos de reclusão, e 39 dias-multa. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: TRF-3ª Região - 1ª Turma - ACR 2003.03.99.020724-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 12/09/2006 p.189; STJ - 5ª Turma - REsp 493227-SP - DJ 22.09.2003 p.356; STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 607929-PR - DJ 25.06.2007 p. 309. Quanto crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos dignos de nota nos autos. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. As circunstâncias e consequências do crime também não comportam valoração negativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, com as mesmas ressalvas já indicadas anteriormente. Contudo, ainda que reconhecida a atenuante da confissão, é inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Referido enunciado tem amparo legal, pois se o tipo tem previsão de pena mínima, esta deve ser respeitada. As circunstâncias atenuantes e agravantes não possuem no Código Penal um balizamento do quantum pode ser diminuído ou aumentado. Dessa forma, o entendimento não afronta o princípio constitucional da legalidade, ao contrário, está exatamente de acordo com o mesmo. Também não se verifica afronta ao princípio constitucional da individualização da pena, posto que essa se dá dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador ordinário. No mesmo sentido do entendimento consubstanciado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, 3, do CPP. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. STF, RE 597270 QO-RG/RS, RelMin. Cezar Peluso, j. 26/03/2009, DJe 04/06/2009. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no patamar de 1/2 (metade), pois foram cinco crimes de uso de documento falso, restando a pena final, para os crimes de uso de documento falso, fixada em 04 anos e 06 meses de reclusão, e 15 dias-multa. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal, como indicado. Considerando o concurso material de crimes, as penas dos delitos de estelionato e uso de documento falso devem ser somadas, de forma que fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, à míngua de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). O regime inicial é o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a do CP, bem como considerando que o réu tem como desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, quanto aos crimes de estelionato. Em cumprimento ao disposto no 2º do artigo 387 do CPP e considerando que o acusado está preso desde 12/05/2015 (fls.02), mantenho o regime inicial fechado, pois o réu também foi condenado nos autos da ação penal nº 0000833-41.2015.403.6121 à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, e não decorreu prazo superior a 1/6 do total da condenação, de maneira a permitir progressão para o regime semiaberto, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Assinalo que caberá ao Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea a da Lei 7.210/1984, decidir sobre eventual reconhecimento da continuidade delitiva entre a presente condenação e a proferida nos autos da ação penal nº 0000833-41.2015.403.6121, e eventual repercussão sobre o regime de cumprimento da pena. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Fixo o valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, em R\$ 236.927,45 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), uma vez que o MPF formulou pedido expresso de aplicação do citado dispositivo legal, com indicação do valor (fls.244v), que encontra suporte probatório nos autos. Ademais, a Defesa não se insurgiu contra o valor apontado. Decreto a prisão preventiva do réu, uma vez que presentes os seus requisitos, conforme já assinalado nos autos da ação penal nº 0000833-41.2015.403.6121, a que o réu respondeu preso e resultou condenado. Verifico que a prisão preventiva é indispensável ao acatamento da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Como se dos autos, o réu está vinculado à prática habitual de crimes de estelionato contra a CEF. Outrossim, verifico que a realização dos crimes descritos na denúncia e objeto da condenação é caracterizada por profissionalismo, com utilização de estrutura criminosa razoável. Esse comportamento sinaliza que o réu faz do estelionato meio de vida, circunstância que sugere, de forma fundada, a possibilidade de reiteração delituosa e demonstra a necessidade de ação estatal efetiva a fim de neutralizar o risco de novas práticas criminosas. Esse quadro revela a indispensabilidade da medida gravosa, para garantia da ordem pública. Quanto ao risco à efetividade da lei penal, aduzo que o réu não possui residência fixa e tem acesso a documentos em nome de terceiros. Essa peculiaridade evidencia a facilidade de fuga e a assunção de uma nova identidade, de modo que o acatamento cautelar é indispensável à proteção da efetividade da lei. Em resumo, presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (estrutura profissional na concretização do crime, indicando que o réu faz disso seu meio de vida, circunstância que sugere, de forma fundada, a possibilidade de reiteração delituosa, ocorrida inclusive durante as investigações policiais). Presente também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (residência ignorada, tentativa de fuga do local do crime no momento da prisão em flagrante nos autos da ação penal nº 0000833-41.2015.403.6121, uso de diversos nomes). Tendo em vista que o veículo apreendido às fls.27/28, foi entregue ao empregado da Caixa Econômica Federal, figurando o Sr. Douglas Cléber Ricci, como

fiel depositário, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o depositário está liberado e que veículo não interessa ao processo penal, cabendo à CEF proceder à consolidação da propriedade na esfera cível. Quanto aos bens apreendidos às fls. 281, tendo em vista que não interessam ao processo penal, pois não guardam qualquer relação com os delitos descritos na denúncia, determino que após o trânsito em julgado da presente sentença, seja devolvido ao acusado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ALEXANDRE RAMALHO como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 71 (cinco vezes); e artigo 304 c/c artigo 297, c/c artigo 71 (cinco vezes), ambos c/c artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e ao pagamento de e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Expeça-se mandado de prisão preventiva, providenciando-se o registro a forma do artigo 289-A do CPP. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4682

EXECUCAO FISCAL

0001197-10.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI)

A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. In casu, não é o que se verifica, motivo pelo qual tais matérias deverão ser alegadas através de embargos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fls. 34. Intimem-se.

Expediente N° 4683

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIIO APARECIDO MORENO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS)

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo e comprovada a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 703, III do CPC, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000635-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO HASHIOKA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

Diante da renúncia expressa da exequente ao prazo estabelecido pelo artigo 24, II, alínea b, da Lei n. 6.830/80, quanto à adjudicação dos bens arrematados, aguarde-se o prazo para interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo e comprovada a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 703, III do CPC, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que a arrematação tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente, assim, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora do bem arrematado nos autos, que deverá abranger todos os processos deste Juízo, evitando, desta forma inúmeros atos repetitivos.

Expediente N° 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-50.2003.403.6122 (2003.61.22.000452-5) - VALFRIDO ALVARENGA X ANGELO DE OLIVEIRA NEVES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001893-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001893-8) - JOSE CARLOS BENEGAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002145-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002145-4) - ELZA ALVES DE SOUZA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001499-10.2013.403.6122 - JOSE TEODORO DE ARRUDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001848-3) - JOAQUIM MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001420-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001420-0) - CIRO FAGNANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CIRO FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000282-63.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA X CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X EVA CANDIDA DE SOUZA MATOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA X ELIANE CARINE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000442-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA ROSA DIAS DA FONSECA X AMARO DA FONSECA X AMERICO FONSECA X DIOLINDA DIAS DA FONSECA X JOSE CARLOS DA FONSECA X EDSON DA FONSECA X ROBERTO RIVELINO DA FONSECA X VALTER MENDONCA GUILHERME X ODAIR MENDONCA GUILHERME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000614-25.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) CICERA DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000615-10.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MITSURU UNO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000617-77.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) EDUARDO BAGGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000618-62.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MARIO OLIVEIRA REGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000621-17.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) JOAO MARCONDES NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SUELI ROSA DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X ADAIR LUCIO DE AQUINO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CELSO RICARDO BARBOSA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

Diante do teor da certidão de fl. 499, redesigno para o dia 22/02/2016, às 13h30, a audiência para interrogatório do acusado Celso Ricardo Barbosa. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Quanto ao pedido da defesa do réu Adair de revogação de sua prisão preventiva, INDEFIRO-O, ao menos por ora, por não verificar alteração da situação fática que a ensejou. O pedido, no entanto, será objeto de reapreciação por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se. Jales, 17 de fevereiro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 650/1031

Expediente Nº 8309

MONITORIA

0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela CEF às fls. 227 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO, CPF 307.604.848-13 e MARIA HELENA ZANELLI, CPF 105.707.698-84, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2015, correspondia a R\$ 18.673,22 (dezoito mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 161 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANGELA ROSELI RICCI, CPF nº 061.928.288-65, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 21.444,05 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 122 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ALOISIO FERNANDO AZNALDO, CPF nº 104.647.678-57 e ELANI VIEIRA DIA AZNALDO, CPF nº 177.725.108-70, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2015, correspondia a R\$ 30.566,24 (trinta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio

alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003385-92.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 42 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SANDRA HELENA BONATTI, CPF nº 870.616.788-87, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 61.915,61 (sessenta e um mil, novecentos e quinze reais e sessenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 151 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MAURICIO GUSMÃO DE SOUZA, CPF 216.213.008-46, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2010, correspondia a R\$ 28.685,47 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 102 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SOUZA RAMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ 52.235.116/0001-03; WILDNEY DE ALMEIDA, CPF 059.266.828-27 e SONIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 030.546.156-77, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, em substituição à penhora de fls. 86, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2015, correspondia a R\$ 23.320,84 (vinte e três mil, trezentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 -

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 142 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ELIANE APARECIDA BONALDO, CPF nº 138.097.948-05, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2011, correspondia a R\$ 19.199,33 (dezenove mil, cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003161-28.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X DONIZETI BARBOZA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 108 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) DONIZETE BARBOZA, CPF nº 103.901.018-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2013, correspondia a R\$ 10.424,73 (dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000880-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CEZAR GERMANO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 92 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PAULO CESAR GERMANO, CPF nº 232.505.338-58, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em março de 2013 correspondia a R\$ 9.814,71 (nove mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra,

indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003048-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO - ME X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Haja vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a presente ação. Assim, cumpra a Secretária a parte final da r. decisão de fls. 98/98v. Int. e cumpra-se.

0003255-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAIENE APARECIDA PALOMO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 32/32v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CHAIENE APARECIDA PALOMO MARQUES, CPF nº 257.852.098-45, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2014, correspondia a R\$ 39.879,70 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

Considerando-se o quanto decidido em sede recursal, conforme cópia acostada às fls. 126/127, prossiga-se com a presente execução. Assim, providencie a Secretária, através do sistema Bacenjud, a transferência dos valores penhorados às fls. 110/112 para uma conta à disposição do Juízo, vinculada aos autos. Tendo em vista que os executados encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles intimados, na pessoa do i. causídico constituído, para, querendo, impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, às providências para a pesquisa requerida à fl. 125, a qual resta deferida. Int. e cumpra-se.

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

1 - Face à recusa da exequente aos bens ofertados e em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 142 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME, CNPJ nº 04.228.823/0001-20 e JOÃO BATISTA VIRGINIO FILHO, CPF nº 120.306.778-09, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2014, correspondia a R\$ 57.025,28 (cinquenta e sete mil, vinte e cinco reais e vinte e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003547-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 79/80 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADAILTON PAULO DA SILVA-ME, CNPJ 08.226.050/0001-01; ADAILTON PAULO DA SILVA, CPF 311.553.718-28 e LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA, CPF 142.080.398-09, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2014, correspondia a R\$ 57.703,87 (cinquenta e sete mil, setecentos e três reais e oitenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000134-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 125/125v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARSELHE EMBALAGENS LTDA EPP, CNPJ nº 07.434.097/0001-43, VAILCA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 059.268.566-71 e ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 301.071.448-32, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2013, correspondia a R\$ 99.021,82 (noventa e nove mil e vinte e um reais e oitenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000392-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METALURGICA JOFER LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JADYR CANAVEZI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 29/29v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) METALURGICA JOFER LTDA ME, CNPJ nº 02.732.976/0001-84, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, CPF nº 053.401.378-30 e JADYR CANAVEZZI, CPF nº 521.879.268-34, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2015, correspondia a R\$ 62.035,66 (sessenta e dois mil e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000473-88.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MACHADO MINIMERCADO ME

1 - Haja vista a recusa da exequente em relação aos bens penhorados à fl. 35, tomo INSUBSISTENTE a constrição ocorrida. 2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 40 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSÉ MACHADO MINIMERCADO - ME, CNPJ nº 08.029.550/0001-45, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2015, correspondia a R\$ 58.001,49 (cinquenta e oito mil e um reais e quarenta e nove centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

000640-08.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAURO AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 81 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) METAURO AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME, CNPJ 10.754.543/0001-67; JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 016.131.588-74 e RAFAEL AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 327.334.958-10, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Jural e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2015, correspondia a R\$ 46.017,71 (quarenta e seis mil, dezessete reais e setenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 210/211 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME, CNPJ nº 03.658.586/0001-74, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2015, correspondia a R\$ 1.528,68 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8314

CARTA PRECATORIA

0003491-20.2015.403.6127 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Fl. 03: Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Luis Francisco Colocci de Andrade relativa aos ação Penal nº 0004890-30.2013.403.6103 oriunda da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Comunique-se ao D. Juízo Federal deprecante via correio eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000969-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000969-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS SUPPI ZANINI(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Fls. 596/629: Em 05 (cinco) dias, apresente a parte ré o endereço atualizado das testemunhas José Carlos Amoroso, Valter Garcia Amoroso e Sandro Garcia Dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Intime-se. Publique-se.

0001406-32.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004590-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fls. 543: Designado o dia 03 de março de 2016, às 17:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0009658-22.2015.403.6105, junto ao r. Juízo Federal de Campinas, Estado de São Paulo. A Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique o Juízo Deprecado sobre a data designada por meio eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1862

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Vistos, etc. Sem prejuízo da determinação retro, e considerando a notícia do falecimento do perito nomeado, Dr. Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, e o levantamento por ele de parte dos honorários periciais (fls. 1721/1725), sem ter sido apresentado o laudo pericial, intimem-se, com urgência, os habilitantes do depositante dos honorários (Isidoro Vilela Coimbra) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de inventário/arrolamento, a fim de permitir a restituição do valor levantado. Publique-se e após prossiga-se, nos termos do r. despacho de fl. 1837, dando-se imediata vista ao INCRA. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-09.2011.403.6140 - MELANIA MARIA SAPONDI X FABIO DO NASCIMENTO SAPONDI X MIRIAN DA COSTA SAPONDI X MARCOS EDUARDO MENDES SAPONDI X NAZARETH ROSANA MENDES SAPONDI (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP353370 - MIRIAM MOTA DE BRITO E SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o r. despacho retro, tendo em vista a inclusão de causídico. Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo.

0010392-04.2011.403.6140 - TERESINHA DE PRAGA DO NASCIMENTO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO E SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0002302-36.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO ARIGATO LTDA (SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000796-33.2014.403.6126 - REGINA JESUS DA CONCEICAO (SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002104-62.2014.403.6140 - JAILTON DOS SANTOS BRITO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o r. despacho retro, tendo em vista a inclusão de causídico. Int. Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0003223-58.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Defiro por mais 5 dias, diante do extenso lapso de tempo transcorrido entre a publicação do despacho que designou a audiência e a presente data. Int.

0003460-92.2014.403.6140 - JEFERSON DA LUZ INACIO X DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000209-95.2016.403.6140 - ARGEMIRO OLIVEIRA DE LIMA(SP325878 - KATIA CILENE APARECIDA PUIHS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000153-62.2016.403.6140 - ESTER DE ALMEIDA PIMENTA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfêcho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002956-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-09.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO DIVINO ZIBORDI(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Ciência ao embargado do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0000160-54.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-69.2016.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfêcho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-75.2011.403.6140 - ALCIR PRADO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001712-30.2011.403.6140 - DOMINGOS CEZARINO FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CEZARINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001943-57.2011.403.6140 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001338-77.2012.403.6140 - ISAAC BELOTE(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC BELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0003072-63.2012.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON MORAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002635-51.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO MILANELI(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO MILANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0000162-24.2016.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

Expediente N° 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-95.2006.403.6317 - COSME FRANCISCO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001434-29.2011.403.6140 - ANTONIA APARECIDA GRANZOTE X RIGNEL NANTES DA SILVA X RAIMUNDO GALLI X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO LEANNI X REINALDO CORDEIRO PAIVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0000403-66.2014.403.6140 - DULCE MARTINS BEZERRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000452-10.2014.403.6140 - MANOEL VALTER GARCIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003078-02.2014.403.6140 - JAIRO PAULINO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003293-75.2014.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000082-94.2015.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FELIPE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000158-84.2016.403.6140 - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000210-80.2016.403.6140 - CARLOS FERREIRA QUERINO(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 2.949,32 [benefício pretendido] - R\$ 1.838,96 [benefício atual] = R\$ 1.110,36 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 14.434,68), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-47.2007.403.6317 - MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0000933-75.2011.403.6140 - MARIO LUIZ MORGAO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ MORGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0000937-15.2011.403.6140 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0001099-10.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 661/1031

DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001644-80.2011.403.6140 - MANOEL RAMOS DE ALMEIDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001746-05.2011.403.6140 - CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002284-83.2011.403.6140 - VIVIANE DOTTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003090-21.2011.403.6140 - ISMAIL DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIL DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0008773-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X PEDRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0008829-72.2011.403.6140 - DIRCE FAVERAO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0009784-06.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010266-51.2011.403.6140 - ROBERTO PARREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010322-84.2011.403.6140 - ARLINDO DE PAULO(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0010656-21.2011.403.6140 - PEDRO JUSTINO DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010754-06.2011.403.6140 - JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0000651-03.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001942-38.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0004310-49.2014.403.6140 - GERALDO SEVERINO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002230-83.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002412-69.2012.403.6140 - HAMILTON SANTOS SILVA X LUCIMARA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAMILTON SANTOS SILVA, qualificado nos autos e representado por LUCIMARA SANTOS, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o benefício da pensão por morte desde 02/08/2012, alegando, em síntese, que era dependente de sua falecida mãe segurada, sendo inválido para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/22). Às fls. 25/26v. foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 34/37, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial a fls. 41/46. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 52/54 e pelo INSS às fls. 62. Cópia da sentença de interdição do autor às fls. 75/76. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 83/84. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade da produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, considerando que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em

vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Como regra, o filho inválido maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que: I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; II - a invalidez é anterior à data em que ocorreu o óbito da falecida e III - a falecida seja segurada no momento do óbito. No caso dos autos, consta certidão de óbito da falecida às fls. 18, assim como, que o autor era filho dela, conforme certidão de nascimento às fls. 17. Da mesma forma, comprovada está a qualidade de segurada da falecida, tendo em vista que ela era aposentada por tempo de contribuição desde 24/03/1997, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. O laudo médico pericial concluiu que o autor possui retardo mental leve e esquizofrenia simples, podendo exercer atividade laborativa que não exija maior nível de complexidade intelectual (fls. 44). Ressaltou a perita que o retardo mental provavelmente teve suas primeiras manifestações durante os primeiros anos de vida do autor (quesito 06 do Juízo - fls. 44). Desta forma, vislumbra-se que o autor é acometido de retardo mental desde a infância, ou seja, sua incapacidade encetou-se em período anterior ao óbito da segurada. Apesar de a perita ter afirmado que o autor pode exercer trabalhos sem complexidade, percebe-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o requerente durante os anos de 1984 a 1990 trabalhou em 9 (nove) empresas, com duração média de três meses em cada uma delas, o que corrobora o fato de que o autor não possui condições de exercer atividade laborativa, já que em razão da sua deficiência não consegue exercer de forma satisfatória as tarefas do labor, sendo certo, ainda, que após o ano de 1990 não consta que ele tenha exercido atividade laborativa. Ressalta-se, também, que o autor foi interditado em 19/07/2013 em razão do diagnóstico de deficiência mental, tornando-se incapaz para os atos da vida civil (fls. 75/76). Insta destacar que o fato da interdição ter ocorrido depois da morte da segurada não retira o caráter de dependente do inválido se a causa da invalidez for desencadeada antes do falecimento do segurado. No caso dos autos o autor possui deficiência mental desde a infância, sendo irrelevante, portanto, que a interdição tenha ocorrido após a morte da sua genitora. Senão vejamos: Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE MÃE. FILHA INVÁLIDA. INTERDITADA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO NÃO RETIRA A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE ANTERIOR. CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. A GRAVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade da interditanda, em face do quadro então apresentado, ainda que decretada a interdição após o óbito da genitora segurada. 2. A perícia judicial realizada deixa claro tratar-se de invalidez anterior ao óbito em razão do próprio tipo de moléstia acometida à Autora e evidente quadro de agravamento progressivo, com conseqüente direito à pensão previdenciária. Recurso conhecido e improvido. (TRF2, AC 261745 RJ 2001.02.01.011754-4, 2ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Andrea Cunha Esmeraldo, julgamento em 28/10/2008). Portanto, possuindo o autor deficiência mental que o incapacita para o trabalho em data anterior ao óbito de sua genitora, faz ele jus à concessão da pensão por morte, devendo ser considerado dependente de sua falecida mãe Ana Santos Silva. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica do filho em relação aos genitores goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. No que pertine ao termo inicial do benefício, há que se considerar a data do requerimento administrativo, tendo em vista que apresentado em data posterior a 30 dias do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/1991. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar o autor para receber o benefício de pensão por morte, tendo como instituidora ANA SANTOS SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, 02/08/2012. Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIP em 01/02/2016, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: HAMILTON SANTOS SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/08/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 054.644.868-28 NOME DA MÃE: ANA SANTOS SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adelino do Espírito Santo, nº. 217, Jardim Zaira, Mauá/SP

0003034-51.2012.403.6140 - FRANCISCA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 01/06/1983 a 31/05/1988 e de 20/06/2000 a 18/01/2011, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 18/01/2011 ou do formulado em 17/05/2012. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/151). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 153/154), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 157/176), ao qual foi negado provimento (fls. 179/180). Contestação do INSS às fls. 181/192, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 199/206. Parecer da Contadoria às fls. 209/210 e fls. 215/216. O feito foi convertido em diligência (fls. 218). Cópias do procedimento administrativo às fls. 220/357. Manifestação da parte autora com juntada de documentos às fls. 360/362. A autarquia se manifestou à fl. 264. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal

ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/06/1983 a 31/05/1988, a demandante, conforme o PPP de fls. 232/233, trabalhou exposta a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 20/06/2000 a 18/01/2011, a parte autora trabalhou exposta a ruído de: - 90dB(A) entre 20/06/2000 e 10/05/2001; - 86dB(A) entre 11/05/2001 e 03/06/2003; - 87dB(A) entre 04/06/2003 e 03/06/2004; - 86dB(A) entre 04/06/2004 e 03/06/2005; - 85dB(A) entre 04/06/2005 e 30/10/2010. Consoante declaração de fl. 362, a exposição a ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, a autora somente trabalhou exposta a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de tolerância então vigentes nos interregnos de 18/11/2003 a 03/06/2005, razão pela qual apenas este período deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia no primeiro requerimento (fls. 104/105, reproduzido à fl. 210), a parte autora passa a contar com 30 anos, 05 meses e 08 dias contribuídos na data do primeiro requerimento (18/01/2011), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Toma-se como correta a contagem perpetrada pela autarquia por ocasião do primeiro requerimento, uma vez que os fundamentos da homologação dos demais períodos especiais, constantes de fl. 325, encontram-se corretos e, portanto, irretratáveis, devendo subsistir referida contagem. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o benefício é devido apenas a contar da data do segundo requerimento administrativo (17/05/2012), ocasião em que foi apresentado o PPP de fls. 232/233, documento inédito e indispensável ao reconhecimento do direito ao benefício ora concedido. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/06/1983 a 31/05/1988 e de 18/11/2003 a 03/06/2005, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente na data do primeiro requerimento (fls. 66/67), bem como a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do segundo requerimento (17/05/2012), considerados 30 anos, 05 meses e 08 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO

DO BENEFÍCIO (DIB): 17/05/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016CPF: 061.004.398-67NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Silvia Catarina da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Idail Martins Pilon, n. 350, Jd. Mauá, Mauá/SPP. R. I.

0002279-90.2013.403.6140 - VICENTE GABRIEL DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE GABRIEL DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 66/82, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 84/189). Réplica às fls. 192/205. Parecer da Contadoria às fls. 221/222. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 22/10/2007). 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Assim, a atividade deve ser considerada especial se o ruído estiver presente em níveis superiores a: (i) até 05/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) nos períodos de 25/02/1981 a 03/06/1981 e de 04/08/1981 a 21/10/1982, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 91 dB(A) e 89 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 33/37 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2) nos intervalos de 28/10/1982 a 08/09/1986 e de 16/10/1986 a 05/03/1997, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 87 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente. Em que pese os PPPs juntados às fls. 46/47 e 42/44 não constarem expressamente a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria (que indica a continuidade da submissão a ruído), associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica que havia habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no período de 06/03/1997 a 04/03/2003, o autor laborou exposto a ruído abaixo de 88 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 25/02/1981 a 03/06/1981, de 04/08/1981 a 21/10/1982, de 28/10/1982 a 08/09/1986 e de 16/10/1986 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, verifica-se que o autor possui 36 anos, 8 meses e 7 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (23/01/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar o tempo comum laborado de 06/03/1997 a 04/08/2003 e de 08/04/2004 a 30/06/2012; 2) averbar o tempo especial trabalhado de 25/02/1981 a 03/06/1981, de 04/08/1981 a 21/10/1982, de 28/10/1982 a 08/09/1986 e de 16/10/1986 a 05/03/1997; 3) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (23/01/2013), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido com o tempo comum constante da CTPS e do CNIS, o que totalizou 36 anos, 8 meses e 7 dias contribuídos. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 163.101.327-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: VICENTE GABRIEL DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 028.961.498-8 NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO SILVA PIS/PASEP: -x-END: R. IGNÁCIO CAMIOLI, 212, JD. ITAPEVA, MAUÁ/SP, CEP 09340-760

0002696-09.2014.403.6140 - LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÚCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde 06/06/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 19/121). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 124). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/136, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 152/164. Laudo médico pericial às fls. 204/217. As fls. 225/226 foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 29/11/2013. Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 231/244. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 247/254 e pelo INSS às fls. 270. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Deixo de receber o Agravo Retido às fls. 231/244, em razão da perda superveniente de objeto com a prolação da presente sentença. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/08/2015, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, em razão de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia e sequela motora leve hemiparesia à direita secundária a acidente vascular cerebral hemorrágico com neuropatia lombar, ulnar e mediano de membros, fixando a data de início da incapacidade em 30/07/2013 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 30/07/2013, conforme constatada na perícia. A data de início do benefício deve ser a da data do requerimento administrativo NB 31/604.286.073-2, ou seja, em 29/11/2013. No que concerne à qualidade de segurado, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de 21/02/2011 a 21/07/2011 e 16/01/2012 a 15/03/2012, com situação de desemprego conforme se verifica na consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e do Ministério do Trabalho às fls. 227. Portanto, na data de início da incapacidade o autor estava segurado, já que em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, c.c. 2º da Lei 8.213/1991, mantendo a qualidade de segurado, ao menos até 15/05/2014. Dispensada a carência, tendo em vista que o autor está acometido de paralisia irreversível (questo 04 do Juízo - fls. 213). Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (questo n. 20 - fls. 216). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da autora. Ressalto que o diagnóstico de moléstias não significa necessariamente incapacidade, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Desta forma, entendo desnecessários esclarecimentos pela Sra. Perita, pois o exame pericial abordou e analisou todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como os laudos e exames anexados aos autos. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 225/226v. modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde 29/11/2013. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.291.624-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25% RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/11/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 15/09/2015 CPF: 326.200.556-87 NOME DA MÃE: EDITE CÂNDIDA DE OLIVEIRA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Euclides da Cunha, nº. 108, Jardim Primavera, Mauá/SP

0004135-55.2014.403.6140 - NELSON PICOLI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON PICOLI ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/57). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 64/77, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 80/85. Parecer da Contadoria às fls. 88/89. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 05/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 09/07/1985 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 49), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 03/12/1998 a 31/08/2006, de 01/09/2006 a 28/06/2012 e de 01/05/2013 a 26/02/2014 (data da emissão do PPP), o demandante trabalhou exposto a ruídos de 91 dB(A), 86,5 dB(A) (mínimo) e 90 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 37/39 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) nos períodos de 29/06/2012 a 30/04/2013 e de 27/02/2014 a 30/06/2014, não foi apresentado nenhum documento demonstrando a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não há como reconhecer o labor em condições especiais nesses interregnos. Ressalto que o período de 25/03/2009 a 03/04/2009 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 03/12/1998 a 24/03/2009, de 04/04/2009 a 28/06/2012 e de 01/05/2013 a 26/02/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido àquele já enquadrado administrativamente, conclui-se que o autor conta com 26 anos, 7 meses e 12 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 24/03/2009, de 04/04/2009 a 28/06/2012 e de 01/05/2013 a 26/02/2014, além dos períodos já enquadrados administrativamente (09/07/1985 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 02/12/1998); 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 30/06/2014 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 170.762.816-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: NELSON PICOLI BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/06/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 084.189.038-21 NOME DA MÃE: JOSEFINA BERALDO PICOLI PIS/PASEP: -x- END: R. CESARINA FERREIRA, 292, V. AMÉRICA,

0000394-70.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS BIANCO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS BIANCO ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/82). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 93/108, sede em arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 113/123. Parecer da Contadoria às fls. 125/126. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que, ao contrário do alegado na peça defensiva, não houve formulação de pleito de cumulação de benefícios. Outrossim, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (01/08/2014) e a do ajuizamento da presente ação (16/03/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 05/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 19/05/1986 a 18/03/1991 e de 23/03/1992 a 04/10/1993 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 69), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no intervalo de 05/10/1993 a 13/09/2013 (data da emissão do PPP), o demandante trabalhou exposto a ruído superior a 90,2 dB(A). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 43/48 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, o intervalo de 05/10/1993 a 13/09/2013 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 26 anos, 3 meses e 21 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 01/08/2014. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial o intervalo laborado de 05/10/1993 a 13/09/2013, além dos períodos já enquadrados administrativamente (19/05/1986 a 18/03/1991 e de 23/03/1992 a 04/10/1993); 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 01/08/2014 (DER). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária,

nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 171.122.464-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS BIANCO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/08/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 087.872.008-13 NOME DA MÃE: MARIA IZIDORA SOUZA BIANCO PIS/PASEP: -x-END: R. GUATAPARÁ, 621, V. IV CENTENÁRIO, MAUÁ/SP, CEP 09341-110

0000950-72.2015.403.6140 - JOSE DE ARAUJO VELOSO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE ARAUJO VELOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 01/08/1990 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 16/04/2007, somando-o aos intervalos especiais já reconhecidos na via administrativa, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/116). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/109, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/114. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 116. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (11/09/2012) e a do ajuizamento da ação (24/04/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 01/08/1990 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 16/04/2007, o demandante, conforme o PPP de fls. 54/56, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A) e de 88,20dB(A), respectivamente. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada quantitativamente por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, os períodos acima devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora

passa a contar com 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial na data do requerimento (11/09/2012), o que é suficiente à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 01/08/1990 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 16/04/2007, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/162.215.054-3), com início em 11/09/2012 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/162.215.054-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE DE ARAUJO VELOSO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/09/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 028.708.058-70 NOME DA MÃE: Isabel de Araújo Veloso PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Barão de Mauá, nº. 6648, Jd. Avelin, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 03 meses e 19 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001046-87.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 02/11/1988 a 28/02/1996, de 01/03/1996 a 03/10/2001 e de 14/02/2002 a 10/07/2014, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (15/08/2014). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/86). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação os efeitos da tutela (fls. 95/96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/109, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/114. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 116. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/08/2014) e a do ajuizamento da ação (18/05/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 02/11/1988 a 28/02/1996, de 01/03/1996 a 03/10/2001 e de 14/02/2002 a 10/07/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 71/74, trabalhou exposto a ruído de 92dB(A) e de

91,8dB(A), respectivamente. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 16/02/1997 a 15/05/1997 - fls. 46). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 25 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial na data do requerimento (15/08/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 02/11/1988 a 28/02/1996, de 01/03/1996 a 03/10/2001 e de 14/02/2002 a 10/07/2014, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/170.268.458-7), com início em 15/08/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/170.268.458-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/08/2014 RENDA MENSAL

INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 125.179.898-50 NOME DA MÃE: Dinorah de Oliveira Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Andre Magini, nº. 42, Vila Magini, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 03 meses e 27 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001256-41.2015.403.6140 - MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/02/2008), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/07/1975 a 08/02/1980 e de 03/02/1992 a 01/09/1993. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/41). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Contestação do INSS às fls. 48/49, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntados documentos aos autos (fls. 52/100). Parecer da Contadoria às fls. 100/123. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 128/130). Parecer da Contadoria às fls. 142/143. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 01/07/1975 a 08/02/1980 e de 03/02/1992 a 01/09/1993, o demandante, conforme as anotações em CTPS (fls. 53/54-v. e fl. 63-v.), exerceu a função de soldador em indústria metalúrgica. Destarte, o tempo especial deve ser reconhecido, mediante enquadramento da categoria profissional no item 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Passo, então, ao exame do direito à revisão. Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo computado administrativamente (fls. 34/35, reproduzido à fl. 143), a parte autora passa a contar com 35 anos, 11 meses e 11 dias, tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício desde a data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/07/1975 a 08/02/1980 e de 03/02/1992 a 01/09/1993 e a revisar o benefício de aposentadoria do demandante (NB: 42/141.364.467-5), a contar da data do requerimento administrativo (06/03/2008), mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 11 meses e 11 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-73.2011.403.6140 - MANOEL LIBERATO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL LIBERATO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/59, arguindo, em preliminar, carência da ação ao argumento de que o autor perdeu a qualidade de segurado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 62/63. Os autos foram remetidos a este Juízo, em razão da cessação da competência da justiça estadual (fls. 103). Laudo médico pericial encontra-se às fls. 139/143. Às fls. 145/145v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 16/12/2011. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 150 e o INSS às fls. 153. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que ela se confunde com o mérito da ação. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 26/08/2015, a qual concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor em razão de artrose de cotovelo, fixando a data de início da incapacidade em 16/12/2011 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 16/12/2011 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade parcial e permanente para suas funções habituais, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O ilustre perito asseverou que o autor possui enquadramento para reabilitação profissional. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual do autor, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de

aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/11/2005 a 08/03/2008, voltando a verter contribuições previdenciárias entre 01/2011 a 08/2011, conforme consulta ao CNIS de fls. 146. Desta forma, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença a contar de 16/12/2011, data de início da incapacidade constatada pela perícia. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 145/145v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 16/12/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.412.124-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL LIBERATO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 100.836.208-50 NOME DA MÃE: LUISA MARTINA DA SILVA PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Estrada do Carneiro, nº. 1550, Jardim Maria Aparecida, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002916-75.2012.403.6140 - SERGIO CARBONARI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO CARBONARI, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/146.378.789), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados 03/07/1973 a 05/07/1977, de 01/06/1979 a 12/04/1981, de 02/07/1985 a 07/03/1989 e de 04/07/1989 a 26/01/1996, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/01/2008). Postula, ainda, o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Metallac Metal Ind. Ltda. até 26/01/1996 e com a empresa Premium Usinagem Ferramentaria Ltda. ME até 24/01/2008 e, caso necessário para a concessão do benefício, a consideração do tempo comum laborado após a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 94/95). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 99/172. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 173/183, ocasião sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, em razão de a parte autora não ter comprovado a especialidade do trabalho desenvolvido sob condições especiais à saúde, nos termos do exigido na legislação de regência da matéria. Aduz, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Por fim, aduz a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum laborado após 28/05/1998. Réplica às fls. 203/218. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 223), o parecer foi encartado às fls. 225/227. O feito foi convertido em diligência (fls. 229/230). Encartados documentos aos autos (fls. 242/244). Manifestação da autarquia às fls. 248. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM (empresas Metallac Metal Ind. Ltda. e Premium Usinagem Ferramentaria Ltda. ME) Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscricção é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova

testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, para comprovar os vínculos empregatícios firmados com as empresas Metalfac Metal Ind. Ltda. e Premium Usinagem Ferramentaria Ltda. ME, a parte autora apresentou perante a autarquia sua CTPS de n. 26303/2007, emitida em 29/04/1985, consoante fls. 69. Conforme se observa às fls. 32/50, na Carteira de Trabalho, o vínculo com a empresa Metalfac Metal Ind. Ltda. consta como vigente de 04/07/1989 a 26/01/1996. O referido vínculo encontra-se anotado em ordem cronológica e sem rasuras que o invalide. Existem, ainda, na Carteira de Trabalho anotações referentes a alterações salariais e anotações gerais (fls. 39/41 e 46), decorrentes deste vínculo com a empresa Metalfac Metal Ind. Ltda., apostas em ordem cronológica e sem rasuras. Neste sentido, entendendo suficiente demonstrado o intervalo comum trabalhado de 04/07/1989 a 26/01/1996. Em relação ao vínculo com a empresa Premium Usinagem Ferramentaria Ltda. ME, verifico que se encontra em aberto na CTPS do demandante (fls. 34/35) desde 01/07/2004. Constatam anotações de férias e alterações salariais em relação a este contrato de trabalho (fls. 43 e 49), todas sem rasura e em ordem cronológica. As informações de fls. 242/244 indicam que o referido contrato de trabalho somente se encerrou em 14/07/2014, sendo possível, portanto, o reconhecimento do tempo comum laborado até a data do requerimento administrativo (24/01/2008). Assim, entendo que restou demonstrado o tempo de serviço comum laborado, ao menos, de 04/07/1989 a 26/01/1996 e de 01/07/2004 a 24/01/2008.

2. DO TEMPO ESPECIAL (de 03/07/1973 a 05/07/1977, de 01/06/1979 a 12/04/1981, de 02/07/1985 a 07/03/1989 e de 04/07/1989 a 26/01/1996) O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos períodos de 03/07/1973 a 05/07/1977, de 01/06/1979 a 12/04/1981, de 02/07/1985 a 07/03/1989 e de 04/07/1989 a 28/04/1995, o demandante, conforme os formulários e laudos técnicos de fls. 56/60, exerceu a função de ferramenteiro e torneiro mecânico em indústria metalúrgica. A descrição das atividades contidas nos documentos autoriza o reconhecimento do tempo especial mediante enquadramento, por analogia, às atividades descritas nos itens 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Portanto, os precitados intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial. 2. por sua vez, quanto ao interregno remanescente de 29/04/1995 a 26/01/1996, o formulário de fl. 117 indica exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a pó de ferro, cavaco de ferro, pó metálico, óleo solúvel e óleo de corte. Tais agentes agressivos autorizam o reconhecimento do tempo especial, mediante enquadramento no item 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do

trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. - O segurado comprovou o trabalho realizado em condições especiais referente a dois períodos, uma vez que para o período de 19.01.73 a 25.03.75 esteve exposto a pó de ferro, pó de alumínio, dentre outros agentes nocivos, enquadrados no Decreto 53831/64, item 1.2.9, e para o período de 12.04.76 a 29.09.86 apresentou formulário e laudo pericial onde se verifica a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. . - Reconhecimento de atividade realizada em condições especiais no período de 19.01.73 a 25.03.75 e de 12.04.76 a 29.09.86, motivo pelo qual o INSS deve averbar e converter esse período em tempo comum. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida para reduzir a verba honorária.(APELREEX 00003578920044036120, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial.3. DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 35 anos, 06 meses e 18 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (24/01/2008), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.4. DA TUTELA ANTECIPADAPasso ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. condenar o INSS a reconhecer e averbar, como tempo comum, os contratos de trabalho vigentes de 04/07/1989 a 26/01/1996 e de 01/07/2004 a 24/01/2008, e, como tempo especial, os períodos de 03/07/1973 a 05/07/1977, de 01/06/1979 a 12/04/1981, de 02/07/1985 a 07/03/1989 e de 04/07/1989 a 26/01/1996;2. condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/146.378.789-5), com início na data do requerimento (24/01/2008), considerados 35 anos, 06 meses e 18 dias contribuídos.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Considerando que o demandante está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente com data de início fixada em 05/08/2014, fica assegurado o direito do segurado, na fase de liquidação do julgado, à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0003024-07.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PEREIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento (03/02/2011), mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 26/01/1977 a 20/03/1982 e de 16/09/1982 a 24/02/1987 e da inclusão na contagem dos intervalos em que houve contribuições como contribuinte individual de 01/05/1989 a 30/06/1991.Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/95).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97).Contestação do INSS às fls. 99/106, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 129/132.Parecer da Contadoria às fls. 136/137.O feito foi convertido em diligência (fl. 139).Cópias do procedimento administrativo às fls. 143/169.As partes manifestaram-se à fl. 173/174 e fl. 175. É o relatório. DECIDO.Indefiro o requerimento de fl. 175, porquanto desnecessário inquirir se o segurado desistiu do pedido administrativo, uma vez que tal fato não obsta o ajuizamento da ação.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, e do Código de Processo Civil. Afásto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (03/02/2011) e a data do ajuizamento da ação (11/12/2012), não transcorreu o prazo da Lei n. 8.213/91.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 89, reproduzida pelo Juízo às fls. 137, verifica-se que o período de 01/05/1989 a 30/06/1991 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial trabalhado.Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e

diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 26/01/1977 a 20/03/1982 e de 16/09/1982 a 24/02/1987, o demandante exerceu a função de oficial esquadrador e trabalhou exposto a óleos e graxas. Ocorre que referida categoria profissional e agentes agressivos não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aqueles para os quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu, reproduzida à fl. 137. O pedido de concessão de benefício, portanto, não prospera, uma vez que o demandante não conta com o tempo necessário. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003136-73.2012.403.6140 - ELIAS GASPAS NOGUEIRA DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS GASPAS NOGUEIRA DE LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 07/05/1976 a 22/04/1981, de 29/04/1995 a 20/11/2000, de 01/03/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/01/2008 e de 21/02/2008 a 12/12/2008, somando-o aos intervalos reconhecidos administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a revisão do benefício, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/94). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 100/119), na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/138. Parecer da Contadoria às fls. 141/143. O feito foi convertido em diligência (fl. 145). Cópias do procedimento administrativo às fls. 150/176. Manifestação das partes às fls. 180 e 181. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97,

necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. no período de 07/05/1976 a 22/04/1981, o demandante, conforme o PPP de fls. 32/33, trabalhou exposto a ruído de 86dB(A): Contudo, no documento não existe a informação de que a empresa, à época da prestação do serviço pelo segurado, contava com profissional legalmente habilitado para realizar as medições exigidas por lei. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àqueles a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifêi): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO

FUNDAMENTADA.(...)IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carrou pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 2. por sua vez, nos períodos remanescentes, o PPP de fls. 35/38 indica exposição a: ruído de 91dB(A) de 01/01/1997 a 20/11/2000; ruído de 91dB(A) de 01/03/2001 a 31/12/2003; ruído de 90dB(A) de 01/01/2004 a 23/01/2008 e de 21/02/2008 a 12/12/2008. Portanto, somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais nos intervalos de 01/01/1997 a 20/11/2000, de 01/03/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/01/2008 e de 21/02/2008 a 12/12/2008, razão pela qual apenas estes períodos devem ser reconhecidos como tempo especial. Não há qualquer documento nos autos que indique os agentes agressivos a que foi exposto o obreiro no interregno de 29/04/1995 a 31/12/1996. Logo, à míngua de comprovação nos autos, referido intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste ponto, deixo de acolher o parecer da Contadoria. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 59/62, reproduzido à fl. 142), a parte autora passa a contar com apenas 23 anos, 03 meses e 10 dias de tempo especial na data do requerimento (12/12/2008), o que é

insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia, a parte autora passa a contar com 39 anos, 08 meses e 17 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 35/38), não existentes à época dos pedidos administrativos formulados, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (19/12/2012), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/01/1997 a 20/11/2000, de 01/03/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/01/2008 e de 21/02/2008 a 12/12/2008 e a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/148.493.477-3, a contar da data do ajuizamento da ação (19/12/2012), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 08 meses e 17 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001189-35.2012.403.6317 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (14/58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60). Regularizada a representação processual às fls. 135/136. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 152/157, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 141/148. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 161/166 e pelo INSS às fls. 168. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/09/2014, a qual concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o requerente apresenta tendinopatia, tenossinovite, artrose e abaulamento discal lombar, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ROSÂNGELA PRISCILA AJALA, com qualificação nos autos, por si e representando os filhos menores BIANCA AJALA CORREIA e LEONARDO AJALA CORREIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que MARCELO PANTOJA CORREIA, falecido em 08/11/2012 era seu companheiro e pai dos coautores, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/28). A ação foi extinta sem julgamento de mérito em razão da autora não ter apresentado comprovante do requerimento administrativo (fls. 40/41). Interposta apelação da sentença monocrática, o Egrégio TRF3 a anulou, determinando o prosseguimento do feito (fls. 56/58) Cópia do requerimento administrativo às fls. 66/67. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência da ação (fls. 72/74). Réplica às fls. 78/79. Designada audiência, procedeu-se à oitiva da autora e de uma testemunha (fls. 109/111). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação às fls. 123/124. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. No que tange à qualidade de dependente, os coautores Bianca e Leonardo apresentaram certidão de nascimento às fls. 13/14, as quais comprovam que são filhos do falecido e menores de 21 anos na data do óbito. Da mesma forma, ficou demonstrado que a coautora Rosângela era companheira do falecido à época de sua morte. Rosângela foi a declarante do óbito de Marcelo. Há nos autos cópia de correspondências em nome de ambos no mesmo endereço residencial (fls. 15/21). Além disso, Bianca e Leonardo são filhos do casal. A testemunha Jacimar afirmou em Juízo que Rosângela e Marcelo todos os dias chegavam juntos no trabalho e também iam embora juntos dele e que ambos se apresentavam como casados. Portanto, demonstrada a vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Porém, revela-se insuperável a ausência de qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Não obstante haja registro em sua carteira de trabalho como funcionário da empresa Nova Eletrotécnica Guapituba Ltda-ME desde 03/10/2011 (fls. 25), ficou comprovado, que, na verdade, Marcelo era empresário de fato com poderes de gerência da referida empresa. Conforme se verifica da ficha cadastral às fls. 83/83v, a empresa que Marcelo laborava pertencia à coautora Rosângela e Mercedes Ajala Valente. Rosângela afirmou em Juízo que inseriu Mercedes Ajala Valente, sua genitora, na qualidade de sócia da empresa apenas para que ela pudesse ser classificada como Micro Empresa e que Mercedes nunca compareceu ou trabalhou na empresa em questão. Sustentou que nunca recolheu contribuições previdenciárias de Marcelo na qualidade de funcionário e que ambos faziam a mesma função de consertar equipamentos. Asseverou que ela e Marcelo recebiam salário da empresa e que não haviam outros funcionários durante o período que Marcelo lá esteve. A testemunha Jacimar afirmou que Rosângela e Marcelo consertavam os equipamentos e que, ao que parecia, ambos eram donos do negócio, já que realizavam as mesmas atividades e que não havia empregados. Desta forma, restou demonstrado que o falecido, apesar de ser registrado como empregado de Rosângela, era, na verdade, sócio de fato do estabelecimento, tendo em vista que não existia os requisitos da relação de emprego, em especial a subordinação, considerando que Marcelo possuía autonomia para realizar o conserto dos equipamentos, além de o falecido e Rosângela retirarem da empresa valor equivalente a título de salário. Portanto, na condição de empresário individual (fls. 61/62), sua qualidade de segurado não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade lucrativa, uma vez que a Previdência Social se organiza sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual, caso do falecido, seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0). Oportuno ressaltar que a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rechaçada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:20/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) Por fim, destaco que o falecido não tinha direito adquirido à aposentadoria, já que, à época do óbito, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições à aposentação, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Logo, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido dos autores não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-95.2013.403.6140 - RONALDO FLORO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO FLORO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença desde 09/11/2009 ou aposentadoria por invalidez desde 25/01/2011, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 39). O INSS contestou o feito às fls. 42/47, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 52/56. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 60, quedando-se inerte o autor (fls. 58v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/07/2015, a qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor em virtude de seqüela de fraturas em tornozelo esquerdo, fixando a data de início da incapacidade desde a data do acidente, ocorrido em 2007 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O relatório médico de fls. 16 atesta que o autor sofreu acidente com fratura de tornozelo esquerdo em 22/12/2007. Desta forma, conforme conclusão do laudo pericial, fixo a data de início da incapacidade em 22/12/2007. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observa-se dos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 02/05/1994 a 12/1994, voltando a contribuir somente em 01/01/2008. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (22/12/2007) a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada, sendo certo que quando voltou a contribuir já estava incapaz para o labor. Portanto, inexistindo a qualidade de segurado no momento de início da incapacidade, a pretensão inaugural não pode prosperar. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser

executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-30.2013.403.6140 - LUCIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANE CORDEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde 30/12/2011, assim como, ao pagamento de 20 salários-mínimos a título de danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 106/110, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 86/91. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 96/98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/12/2013, a qual concluiu pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar em remissão, referida patologia não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pela Sra. Perita pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, assim como o pedido de danos morais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-74.2013.403.6140 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58 do ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento incidente na manutenção da aposentadoria; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o

recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído. Juntou os documentos de fls. 12/19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/38, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/46. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 58/104. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que, conforme consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino, o primeiro pagamento do benefício do autor ocorreu em 11/2004 e a ação foi ajuizada em 08/08/2013, portanto, dentro do prazo legal de 10 anos. Acolho, no entanto, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame de mérito.

1. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 11/09/2000, ou seja, após a edição da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente.

2. DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZANDO-SE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO DOS DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91, sendo que as contribuições apuradas e insertas no período básico de cálculo também são contemporâneas ao atual diploma normativo. Neste sentido, não se sustenta a tese do demandante de que verteu contribuições e tinha direito adquirido à aposentadoria desde antes da edição da Lei n. 7.789/89, que estabeleceu o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos. Vejamos os julgados nesta linha: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora, na apelação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos, conforme o disposto no artigo 4, da Lei nº. 6.950/1981, posteriormente rebaixado para 10 (dez) salários mínimos, com o advento da Lei nº. 7.789/1989. 3. O foco da questão, cinge-se à aposentação na vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem a redução do teto dos salários-de- contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, nos termos da Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989. 4. No que tange à fixação do valor teto para o cálculo dos benefícios previdenciários, decorrente de imposição legal, é entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deve ser observado o valor teto vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício. 5. No caso em tela, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 05/07/1991 e esta não comprovou ter implementado os requisitos para sua concessão antes da vigência da Lei nº. 7.787/1989, não há que se falar da aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6.950/1981. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00001885320044036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pela parte autora.

3. DA REVISÃO OM FUNDAMENTO NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN Não obstante a decisão de fls. 23 que reconheceu a coisa julgada em relação aos índices de ORTN/OTN, em virtude de anterior ação ajuizada no JEF/Cível de Santo André, sob o nº 0007785-74.2008.403.6317, verifico, em nova consulta àqueles autos, cuja juntada ora determino, que o pedido de revisão referia-se ao benefício do genitor do autor, Sr. Juracy dos Santos, o qual faleceu no transcurso da ação, com habilitação da parte autora na condição de herdeiro, motivo pelo qual não se trata de coisa julgada. A aplicação da variação da ORTN para a atualização monetária dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial tinha por fundamento a Lei n. 6.423/77, que dispunha, in verbis: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. A jurisprudência confirmou o entendimento pela aplicação da ORTN apenas para benefícios concedidos antes da promulgação do Texto Magno, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Na espécie, segundo os documentos juntados aos autos, o benefício da parte autora teve início em 11/09/2000, portanto, posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Inexiste notícia de que o benefício em destaque tenha sido precedido por outro recebido antes da vigência do Texto Magno precitado, razão pela qual o pedido de revisão não se sustenta.

4. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE IRSM NA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/94

O benefício do autor foi concedido com DIB a partir de 11/09/2000. Assim, os salários de contribuição se encontram fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º. - Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94. - Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.)

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999, PG: 00168

Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso da parte autora.

5. PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI N. 8.880/94

A parte autora busca a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Contudo, o dispositivo veio corrigir uma situação concreta específica na qual o requerente não se enquadra, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Seu benefício teve início em 11/09/2000. Logo, não lhe favorece a revisão pleiteada. A matéria está pacificada no âmbito do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO NO ANO DE 1990. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. 1. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1058608 / SC, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 12/08/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 469637 / SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0118176-5, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/05/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2004 p. 252). Recurso especial. Ação rescisória. Fundamentos. Previdenciário. Benefício. Revisão. 1. O recurso especial interposto contra julgado em rescisória há de se limitar aos pressupostos dessa ação, e não se dirigir ao próprio mérito, não sendo cabível reexaminar o julgado rescindendo. 2. Na hipótese, o recorrente ataca não o acórdão proferido no julgamento da rescisória, mas o ato judicial cuja desconstituição postulou. 3. Mesmo assim, se o início da aposentadoria deu-se em 3.5.90, não cabe a revisão prevista pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, pois limitada ao período de 5.4.91 a 31.12.93. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 640969 / PE, Relator(a) Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 01/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2006 p. 562).

A Turma Nacional de Uniformização dos JEFs assim já

decidiu:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200772540011620, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Fonte DJ 09/12/2009). Portanto, não procede este pedido de revisão. 6. DA REVISÃO MEDIANTE A INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS E TEMPO ESPECIAL Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, argumentando que o INSS não considerou, no cálculo da renda mensal de seu benefício, os valores que a parte autora efetivamente tenha vertido como contribuições à Previdência. Aduz, especificamente, que os valores correspondentes a horas extras trabalhadas não foram computados como contribuições, bem como que a autarquia não teria convertido tempo de serviço especial em comum a que faria jus o demandante. Em análise detida dos documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou o recebimento das alegadas horas extras trabalhadas. Da mesma forma, quanto ao suposto período de trabalho especial não convertido em comum pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, não trouxe a parte autora aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Verifico não constarem nos autos laudos técnicos ou formulários que façam prova de uma possível exposição a agentes nocivos à saúde, capazes de ensejar o direito à conversão guerreada. Assim, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, e que seus atos se presumem de acordo e nos termos da lei até prova em contrário, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que não demonstrou a prática de irregularidade e ilegalidade pelo INSS. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, do qual, na hipótese em apreço, não de desincumbiu o segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003048-98.2013.403.6140 - FRANCISCO VICENTE COSTA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO VICENTE COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 07/08/1969 a 29/12/1972, de 03/05/1974 a 12/06/1974, de 26/07/1974 a 24/05/1976 e de 18/04/1977 a 20/05/1977, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 31/07/1995. Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/87). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 94). Contestação do INSS às fls. 97/108, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Juntados documentos aos autos (fls. 179). Parecer da Contadoria às fls. 181/182. É o relatório. DECIDO. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 31/07/1995 (fls. 71), tendo sido a ação intentada somente em 26/11/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 25/09/1995, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria de NB: 42/677267789. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-86.2013.403.6140 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS DORES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, qual seja, a aposentadoria especial de NB: 46/085.851.104-5, aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 06/37. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 44 e 57/77). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 48/51. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03. Apesar do INSS ter apresentado contestação fora do prazo legal, não incide, na hipótese, os efeitos da revelia, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis. Reconheço de ofício a prescrição quinquenal, tendo em vista que se tratando de matéria de ordem pública, é dever do magistrado verificá-la de ofício. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, 29/11/2013. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n.º 21/98 e n.º 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário n.º 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. O Parecer da Contadoria Judicial, que ora acolho, foi claro ao concluir que a Renda Mensal Inicial da aposentadoria especial, que deu ensejo à pensão por morte da autora, foi limitada ao teto máximo de contribuição em 04/1989. Com

efeito, a média dos salários de contribuição do benefício originário corrigido foi de NCz\$ 1.092.83 (fls. 51), sendo limitado ao teto da época em NCzr\$ 734,80 (fls. 35). Portanto, limitado ao teto o benefício originário que deu ensejo à pensão por morte da parte autora, a demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB: 21/155.290.975-9), evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria especial originária de NB: 46/085.851.104-5 (aplicando-se as diferenças provenientes das revisões operadas) calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas desde a data de início do benefício de pensão por morte, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (29/11/2013). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-13.2014.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/06/1979 a 31/12/2000, somando-o aos intervalos reconhecidos administrativamente, e a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 24/03/2009. Postula, ainda, a revisão mediante a exclusão do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional. Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/73). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/95), na qual sustenta a improcedência do pedido. Juntados documentos aos autos (fls. 96/122). Cópias do procedimento administrativo (fls. 123/152). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 165). Parecer da Contadoria às fls. 167/169. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos juntados às fls. 98/122, observo que o autor ajuizou ação distribuída sob o nº 2009.03.99.032094-8 perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, na qual postulou a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do direito de averbar como especial o tempo trabalhado, entre outros, de 04/06/1979 a 05/03/1997 (fl. 116). O feito encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, forçoso o reconhecimento de litispendência quanto ao pedido de reconhecimento do direito a averbar os períodos acima como tempo especial. Assim, determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de revisão mediante o reconhecimento do tempo especial no intervalo remanescente, laborado de 06/03/1997 a 31/12/2000, e de exclusão do fator previdenciário. Passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o

enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 31/12/2000, o demandante, conforme os PPPs de fls. 42/43, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de:- 91dB(A) entre 06/03/1997 e 31/12/2000;- 84,9dB(A) entre 01/01/2001 e 30/09/2002;- 81dB(A) entre 01/10/2002 e 08/12/2011. Portanto, somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais no intervalo de 06/03/1997 e 31/12/2000, razão pela qual apenas este período deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 59/60, reproduzido à fl. 168), a parte autora passa a contar com 39 anos, 03 meses e 11 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 42/44), não existentes à época dos pedidos administrativos formulados, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (06/06/2014), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, impende serem feitas algumas considerações. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, como o caso do autor, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com

a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 06/03/1997 e 31/12/2000 e a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/149.236.837-4, a contar da data do ajuizamento da ação (06/06/2014), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 03 meses e 11 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002228-45.2014.403.6140 - EDIVALDO CANDIDO DE SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO CANDIDO DE SANTANA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, a conversão do tempo comum em tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/112). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 115). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 119/217). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 221/226, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 229. Parecer da Contadoria às fls. 231/232. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum devidamente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS, ou seja, nos períodos de 18/04/1983 a 07/06/1983, de 13/06/1983 a 22/09/1983, de 08/11/1983 a 11/01/1984, de 03/02/1984 a 02/03/1984, de 21/08/1985 a 21/11/1985, de 03/02/1986 a 01/06/1986, de 04/08/1986 a 16/08/1986 e, por fim, de 21/06/1989 a 18/07/1990, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do artigo 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a

partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 05/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborado de 10/09/1990 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 103/104), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 05/09/1984 a 27/06/1985, de 25/08/1986 a 04/03/1989, de 03/12/1998 a 12/08/2010, de 13/08/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 09/01/2014, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 94 dB(A), 91 dB(A), 91 dB(A), 89,3 dB(A) e 90,6 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa nos documentos juntados às 23/24 e 29/30 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exceção feita ao PPP de fls. 20/21, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Ressalto que os interregnos de 10/11/1999 a 30/11/1999, de 17/08/2000 a 06/12/2000, de 19/06/2002 a 30/01/2003, de 01/06/2004 a 18/06/2004, de 20/05/2005 a 30/06/2010 e, finalmente, de 01/03/2013 a 30/06/2013 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 05/09/1984 a 27/06/1985, de 25/08/1986 a 04/03/1989, de 03/12/1998 a 09/11/1999, de 01/12/1999 a 16/08/2000, de 07/12/2000 a 18/06/2002, de 31/01/2003 a 31/05/2004, de 19/06/2004 a 19/05/2005, de 01/07/2010 a 28/02/2013 e de 01/07/2013 a 09/01/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos com aqueles já enquadrados em sede administrativa, conclui-se que o autor conta com 20 anos, 2 meses e 10 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (20/01/2014), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo que se levasse em conta o tempo de conversão inversa, ainda assim o requerente não atingiria o período mínimo de 25 anos de contribuição para a aposentadoria especial. Outrossim, não há que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição. Além de contar com apenas com 28 anos, 9 meses e 10 dias contribuídos na DER (considerando-se o tempo comum total registrado na CTPS e no CNIS, bem como todo o tempo especial), o demandante não preenche o requisito da idade mínima (53 anos) necessário para a obtenção do benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 18/04/1983 a 07/06/1983, de 13/06/1983 a 22/09/1983, de 08/11/1983 a 11/01/1984, de 03/02/1984 a 02/03/1984, de 21/08/1985 a 21/11/1985, de 03/02/1986 a 01/06/1986, de 04/08/1986 a 16/08/1986 e, por fim, de 21/06/1989 a 18/07/1990; 2) averbar como tempo especial os intervalos laborados de 05/09/1984 a 27/06/1985, de 25/08/1986 a 04/03/1989, de 03/12/1998 a 09/11/1999, de 01/12/1999 a 16/08/2000, de 07/12/2000 a 18/06/2002, de 31/01/2003 a 31/05/2004, de 19/06/2004 a 19/05/2005, de 01/07/2010 a 28/02/2013 e de 01/07/2013 a 09/01/2014, além daquele já enquadrados administrativamente (de 10/09/1990 a 02/12/1998); Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002501-24.2014.403.6140 - MICHELLY DE MENEZES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MICHELLY DE MENEZES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 01/05/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/45, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56/57. Laudo médico pericial às fls. 48/52. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 59. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca o lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015, a qual concluiu pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente apresenta protusão discal, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002756-79.2014.403.6140 - ROZANGELA SOARES DE SANTANA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROZANGELA SOARES DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 23/06/1989 a 31/12/2009, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/46). Cópias do procedimento administrativo às fls. 55/118. Citado, o réu contestou o feito (fls. 119/131), ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/138. Parecer da Contadoria às fls. 140/141. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº

2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período compreendido de 23/06/1989 a 31/12/2009, a demandante, conforme o PPP de fls. 76/78, trabalhou exposta a: - ruído de 91dB(A) entre 23/06/1989 a 31/12/2000; - ruído de 85dB(A) entre 01/01/2001 a 31/12/2009; - ruído de 77,1dB(A) entre 01/01/2010 a 08/10/2012. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria e por monitoramento instantâneo, em conformidade com a NR-15, associado à descrição das atividades exercidas pela segurada no estoque da empresa, diretamente ligado ao setor produtivo, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Contudo, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância no intervalo de 23/06/1989 a 31/12/2000, razão pela qual somente este interregno deve ser considerado tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 97/98, reproduzido à fl. 141), a parte autora passa a contar com 32 anos, 07 meses e 30 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício desde o requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 23/06/1989 a 31/12/2000; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/162.473.569-7, a contar da data do requerimento administrativo (28/11/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 32 anos, 07 meses e 30 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002940-35.2014.403.6140 - GILDETE CONCEICAO DA SILVA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILDETE CONCEIÇÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde 30/04/2014. Juntou documentos (fls. 09/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 28/28v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Laudo médico pericial às fls. 40/44. A autora e o INSS deixaram transcorrer o prazo para manifestação sobre o laudo médico (fls. 54v e 55v). Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 69/70 e 91 e pelo INSS às fls. 93. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 58/58v. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proférido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO

CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 19/06/2015 houve constatação pela perita que a parte autora não apresenta afecção ou doença do ponto de vista psiquiátrico, portanto, sem incapacidade para a vida civil independente e sem critérios para enquadramento como deficiente físico ou mental. Nesse panorama, entendo não configurado o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo em vista que está capacitada ao labor e não se enquadra como deficiente. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência, motivo pelo qual reputo despicinda a realização do estudo socioeconômico, tendo em vista que não foi preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício. Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado, já que não possui enquadramento como deficiente físico ou mental. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-15.2014.403.6140 - MILTON DONIZETI STIVAL (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON DONIZETI STIVAL ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, a conversão do tempo comum em tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 92/97, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 101/104. Parecer da Contadoria às fls. 106/107. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum devidamente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS, ou seja, nos períodos de 07/11/1978 a 30/10/1979, de 01/02/1980 a 22/10/1980, de 11/05/1981 a 15/08/1981, de 19/05/1987 a 14/08/1988 e de 22/09/1988 a 07/03/1989, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do artigo 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à

conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 05/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 22/04/1982 a 01/02/1983, de 10/12/1984 a 18/05/1987, de 14/06/1989 a 06/03/1991 e de 18/11/1994 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 70), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no intervalo de 03/12/1998 a 30/11/2005, o demandante trabalhou exposto a ruído de 91 dB(A). Já no interregno de 01/12/2005 a 21/05/2014, o autor laborou com ruído superior a 86,8 dB(A). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 64/67 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Ressalto que os períodos de 31/05/2000 a 24/06/2000, de 09/06/2001 a 15/06/2001, de 09/05/2005 a 31/08/2005 e de 24/03/2006 a 13/01/2008 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 03/12/1998 a 30/05/2000, de 25/06/2000 a 08/06/2001, de 16/06/2001 a 08/05/2005, de 01/09/2005 a 23/03/2006 e, por fim, de 14/01/2008 a 21/05/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos com aqueles já enquadrados em sede administrativa, conclui-se que o autor conta com 22 anos, 3 meses e 3 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (18/07/2014), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo que se levasse em conta o tempo de conversão inversa, ainda assim o requerente não atingiria o período mínimo de 25 anos de contribuição para a aposentadoria especial. Outrossim, não há que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição. Embora conte com 34 anos, 10 meses e 1 dia contribuídos na DER (considerando-se o tempo comum total registrado na CTPS e no CNIS, bem como todo o tempo especial), o demandante não preenche o requisito da idade mínima (53 anos) necessário para a obtenção do benefício na modalidade proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 07/11/1978 a 30/10/1979, de 01/02/1980 a 22/10/1980, de 11/05/1981 a 15/08/1981, de 19/05/1987 a 14/08/1988 e de 22/09/1988 a 07/03/1989; 2) averbar como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 30/05/2000, de 25/06/2000 a 08/06/2001, de 16/06/2001 a 08/05/2005, de 01/09/2005 a 23/03/2006 e de 14/01/2008 a 21/05/2014, além daqueles já enquadrados administrativamente (de 22/04/1982 a 01/02/1983, de 10/12/1984 a 18/05/1987, de 14/06/1989 a 06/03/1991 e de 18/11/1994 a 02/12/1998). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004114-79.2014.403.6140 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 29/12/1976 a 26/04/1978, de 17/07/1978 a 16/02/1980, de 25/04/1981 a 19/06/1982 e de 04/12/1998 a 06/05/2014, somando-o aos intervalos especiais reconhecidos

administrativamente, e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 28/07/2014. Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/90). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/109), na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109. Parecer da Contadoria às fls. 111/112. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 29/12/1976 a 26/04/1978 e de 17/07/1978 a 16/02/1980, o demandante, conforme o PPP de fls. 53 e de fls. 27/28, trabalhou exposto a ruído de 80dB(A) e a poeira de sílica de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposto ao agente nocivo previsto no item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no intervalo de 25/04/1981 a 19/06/1982, o demandante, conforme o PPP de fls. 31/32, exerceu a função de guarda, com porte de arma de fogo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX

00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub iudice, portanto, diante da demonstração do uso de arma de fogo, possível o reconhecimento do período de 25/04/1981 a 19/06/1982 como tempo especial.3. por sua vez, no intervalo de 04/12/1998 a 06/05/2014, o demandante trabalhou exposto de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente a ruído de:- 87,3dB(A) entre 04/12/1998 e 31/12/2005;- 89,6dB(A) entre 01/01/2006 e 30/06/2006;- 94,2dB(A), entre 01/07/2006 e 31/01/2009;- 96,2dB(A) entre 01/01/2010 e 05/03/2014 e entre 25/04/2014 e 05/05/2014. Portanto, somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais nos intervalos de 18/11/2003 a 05/03/2014 e de 25/04/2014 a 05/05/2014, razão pela qual apenas estes períodos devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 78/81), a parte autora passa a contar com apenas 23 anos, 09 meses e 12 dias de tempo especial na data do requerimento (28/07/2014), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescentando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 69/73, reproduzido à fl. 112), a parte autora passa a contar com 42 anos, 03 meses e 13 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 27/32), não existentes à época dos pedidos administrativos formulados, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (15/12/2014), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 29/12/1976 a 26/04/1978 e de 17/07/1978 a 16/02/1980, de 25/04/1981 a 19/06/1982, de 18/11/2003 a 05/03/2014 e de 25/04/2014 a 05/05/2014; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/170.011.418-0, a contar da data do ajuizamento da ação (15/12/2014), mediante a majoração do tempo contributivo para 42 anos, 03 meses e 13 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

000012-77.2015.403.6140 - MARIA DOS SANTOS PIRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DOS SANTOS PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 26/12/2011, somando-o ao período especial reconhecido na via administrativa, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (11/10/2012). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/131). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 134/135). Contestação do INSS às fls. 139/142, ocasião em que pugnou pela prescricional quinquenal e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 148/169. A parte autora juntou documentos (fls. 170/147). Parecer da Contadoria às fls. 176/177. A autarquia se manifestou à fl. 180. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (11/10/2012) e a do ajuizamento da ação (08/01/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a

informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 26/12/2011, a demandante, conforme o PPP de fls. 51/53, exerceu sua função exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc.). Portanto, o tempo especial deve ser reconhecido mediante enquadramento no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Contudo, diante da informação no referido documento de que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual (fl. 88) eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, o tempo especial deve ser reconhecido apenas no intervalo de 06/03/1997 a 10/12/1998. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados o período de tempo especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 73/74, reproduzido às fls. 177), a parte autora passa a contar com 27 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição na data do requerimento (11/10/2012), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava com tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria a demandante comprovar 29 anos, 06 meses e 10 dias contribuídos. Portanto, o pedido de concessão do benefício, tal como formulado nos autos, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 06/03/1997 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

000084-64.2015.403.6140 - JOSE AMERICO ARAGAO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AMERICO ARAGAO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 21/02/2012, mediante o reconhecimento do tempo comum de 01/10/1980 a 09/10/1984 e do período laborado em condições especiais à saúde de 01/10/1986 a 31/08/1989, de 02/07/1990 a 28/11/1994, de 17/05/1995 a 10/09/2008 e de 09/06/2009 a 21/02/2012. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/154). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 157). Contestação do INSS às fls. 161/171, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 176/180. Parecer da Contadoria às fls. 182/183. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (21/02/2012) e a do ajuizamento da ação (14/01/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, o contrato de trabalho vigente de 01/10/1980 a 09/10/1984 está anotado na CTPS do demandante, n. 20882, série 457. As anotações estão legíveis, em ordem cronológica, sem rasuras ou ressalvas que as invalidem e em consonância com as demais anotações. Portanto, aparentam regularidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual o intervalo anotado de 01/10/1980 a 09/10/1984 deve ser computados pela autarquia. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo

insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos intervalos de 01/10/1986 a 31/08/1989, de 02/07/1990 a 28/11/1994, de 17/05/1995 a 10/09/2008, o demandante, conforme os PPPs de fls. 40/46, trabalhou exposto a ruído de 85dB(A) a 90dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por decibímetro/dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Contudo, no documento consta a informação de que a empresa somente passou a contar com profissional legalmente habilitado para realizar as medições exigidas por lei a partir de 03/08/2005. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP, anteriores a 03/08/2005, correspondam àquelas condições de trabalho a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carreu os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De toda sorte, o agente agressivo ruído não ensejaria o reconhecimento do tempo especial, porquanto, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora entre 85 e 90dB(A), não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época. Logo, os precitados intervalos não devem ser reconhecidos como tempo especial. 2. por sua vez, quanto ao intervalo de 09/06/2009 a 21/02/2012, o demandante trabalhou exposto a ruído de 65dB(A) a 91dB(A). Diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época. Logo, o precitado intervalo também não deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período de trabalho comum ora reconhecido ao

tempo total computado pela autarquia no requerimento (fls. 70/71, reproduzido à fl. 183), excluídos os períodos de concomitância, a parte autora passa a contar com 31 anos, 09 meses e 30 dias contribuídos na data do requerimento (21/02/2012), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava com tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 34 anos, 03 meses e 21 dias contribuídos. Portanto, o pedido de concessão do benefício, tal como formulado nos autos, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o período de 01/10/1980 a 09/10/1984. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000393-85.2015.403.6140 - GENIVAL LAURENTINO DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVAL LAURENTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 01/02/1979 a 28/12/1983, de 02/04/1985 a 13/02/1986 e de 11/10/2001 a 04/02/2009, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/11/2010). Petição inicial (fls. 02/32) veio acompanhada de documentos (fls. 33/117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/137, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/140. Parecer da Contadoria às fls. 142/143. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. De início, quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 01/02/1979 a 28/12/1983, o demandante, conforme o PPP de fls. 37/38, trabalhou exposto a ruído de 84dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. 2. por sua vez, para demonstrar o trabalho de 02/04/1985 a 13/02/1986, o demandante apresentou apenas cópias da CTPS de fl. 84, na qual consta que trabalhou como plainador ajustador. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 3. por fim, no intervalo de 11/10/2001

a 04/02/2009, o demandante, conforme o PPP de fls. 77/78, trabalhou exposto a ruído de 95dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 52, reproduzido à fl. 143), a parte autora passa a contar com 27 anos, 04 meses e 08 dias de tempo especial na data do requerimento (13/11/2010), total suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora tem direito à revisão. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 37/38), não existentes à época dos pedidos administrativos formulados, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (13/03/2015), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/02/1979 a 28/12/1983 e de 11/10/2001 a 04/02/2009, e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante por aposentadoria especial, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/03/2015 (data do ajuizamento da ação). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000439-74.2015.403.6140 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR ANTONIO DOS SANTOS ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/128). Decisão de fls. 131/132, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 135/139, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 142/143. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 22/10/2007). 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Assim, a atividade deve ser considerada especial se o ruído estiver presente em níveis superiores a: (i) até 05/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) no período de 02/10/1989 a 27/09/1991, o demandante trabalhou exposto a ruído de 86 dB(A). Em que pese o PPP juntado às fls. 27/28 não constar expressamente a informação de que a exposição se deu de modo habitual e

permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria (que indica a continuidade da submissão a ruído), associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica que havia habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2) nos intervalos de 12/08/1975 a 11/02/1977, de 10/05/1978 a 09/01/1981, de 03/05/1982 a 06/02/1984 e de 01/09/2006 a 31/07/2012, não foram apresentados documentos demonstrando a exposição a agentes nocivos, razão pela qual tais interregnos devem ser computados tão somente como tempo comum. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, o intervalo de 02/10/1989 a 27/09/1991 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no extrato do CNIS, a parte autora conta com 32 anos, 4 meses e 2 dias contribuídos na data do requerimento (15/08/2012), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não há que se falar na concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 34 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição, o que não ocorreu. Portanto, o pedido de concessão do benefício, tal como formulado nos autos, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo comum os intervalos de 24/03/1975 a 01/08/1975, de 12/08/1975 a 11/02/1977, de 01/09/1977 a 02/03/1978, de 10/05/1978 a 09/01/1981, de 01/06/1981 a 23/07/1981, de 03/05/1982 a 06/02/1984, de 09/02/1984 a 30/10/1987, de 01/06/1988 a 30/08/1989, de 01/10/1993 a 01/08/1997, de 03/11/1997 a 10/05/2005, de 15/05/2006 a 24/07/2006, de 01/09/2006 a 31/07/2012 e, por fim, de 01/11/2012 a 31/12/2012; 2) averbar como tempo especial o intervalo de 02/10/1989 a 27/09/1991. Fica mantida a decisão de fls. 131/132. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 1821

MONITORIA

0000924-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, na qual a parte autora atravessa petição requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000456-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO, na qual a parte autora atravessa petição requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002861-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE DOS SANTOS BASTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de IVONE DOS SANTOS BASTOS, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que informa a existência de acordo extrajudicial e, por conseguinte, requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000626-53.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO DOS SANTOS BASTOS JÚNIOR, em bojo da qual o réu compareceu em cartório e postulou pela juntada de documentos que comprovam o pagamento da dívida (fls. 70/72). Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fls. 82). É o relatório. Decido. O documento de fls. 71 comprova que o requerido quitou seu débito perante a parte autora, satisfazendo, portanto, a

obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001422-44.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL TENORIO DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL TENÓRIO DA SILVA, na qual a parte autora atravessa petição requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001424-14.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA PAULA DINIZ

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA PAULA DINIZ, na qual a parte autora atravessa petição requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-71.2011.403.6140 - AFONSINA CELESTINO DA GLORIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001080-04.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DA COSTA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010360-96.2011.403.6140 - ALCIONE MARIA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010570-50.2011.403.6140 - FLORIANO SOUZA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001721-55.2012.403.6140 - JOSE ALFREDO PEDROSO(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002791-10.2012.403.6140 - JOSE FEITOSA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000543-37.2013.403.6140 - JOAO ROBERTO DIAS DE AZEVEDO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001241-43.2013.403.6140 - LUZINETE RODRIGUES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente postulou pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisitório de pequeno valor recebido, tendo em vista a não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta seria de fato a TR. No entanto, considerando que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos à exequente já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002900-87.2013.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007217-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME X ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA X NILTON CESAR VIEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME; ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA VIEIRA e NILTON CÉSAR VIEIRA, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002866-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON DOS

SANTOS SOUZA, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000278-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DE SOUSA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000898-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001226-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS ALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIS ALVES, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006181-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X G.C.I. - CONSTRUÇOES LTDA. X ANTONIO JOSE DALLANESE X EDGARD GRECCO FILHO X JOSE CARLOS CRECCO X CLAUDIO DEMAMBRO(SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR E SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006466-15.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APPARICIO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência da ação, afirmando-se, ainda, o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006986-72.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GABRIEL MAURICIO DA COSTA SOUSA(SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002448-77.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL MAURICIO DA COSTA SOUSA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002455-69.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO BORDON

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência da ação.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-33.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X THAIS DE SOUZA SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000615-53.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO AFONSO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001870-46.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELADIR PIVATO HURTADO CANO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 26/27).É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001984-82.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência da ação, sob o argumento de ajuizamento equivocado (fls. 39).É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA

a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002472-37.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELE PAYAO CORDEIRO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELE PAYÃO CORDEIRO, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que informa a existência de acordo extrajudicial e, por conseguinte, requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001720-07.2011.403.6140 - CELSON TADEU DE CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON TADEU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011366-41.2011.403.6140 - DANIELE MEDEIROS DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011397-61.2011.403.6140 - APARECIDA BARREIRO X LUCIMARA BARREIRO X FABIO ASSIS BARREIRO X APARECIDA BARREIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002224-76.2012.403.6140 - MANOEL SIMOES BATISTA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001378-54.2015.403.6140 - JOSE MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007223-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVIDI RODRIGUES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVIDI RODRIGUES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVIDI RODRIGUES CAVALCANTI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DEIVIDI RODRIGUES CAVALCANTI, na qual a parte autora atravessa petição requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000884-97.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GODOY CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GODOY CAVALCANTE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO GODOY CAVALCANTE, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que informa a existência de acordo extrajudicial e, por conseguinte, requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000707-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO DA SE VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO DA SE VALVERDE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ESTEVÃO DA SÉ VALVERDE, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que informa a existência de acordo extrajudicial e, por conseguinte, requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000708-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS GOMES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JONAS GOMES, na qual a parte autora atravessa petição requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001674-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON CORREIA LORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON CORREIA LORO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLAYTON CORREIA LORO, na qual a parte autora atravessa petição requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 1822

MONITORIA

0000639-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MORAIS MAFFEI

A parte autora postula às fls. 108 a extinção do feito em razão do pagamento inerente ao contrato 003004001000002540, porém, conforme consignado no termo de audiência às fls. 99, persiste o débito em relação ao contrato 3004.107.109-38.Desta forma, intime-se a parte autora para informar se deseja prosseguir com a ação em relação ao débito do contrato 3004.107.109-38 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-23.2013.403.6317 - IZILDINHA FERREIRA DA SILVA PINA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 710/1031

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se o extrato do CNIS (anexo), é possível verificar que a autora já obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/2014 (NB 167.942.343-3). Assim, intime-se a autora para que diga se há interesse no prosseguimento do feito.

0003541-09.2014.403.6183 - VALDIR FREIRE DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se o extrato do CNIS (anexo), é possível verificar que o autor já obteve a concessão da aposentadoria especial em 16/12/2014 (NB 172.245.094-8). Assim, intime-se o autor para que diga se há interesse no prosseguimento do feito.

0000265-31.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA CUNHA COSTA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE LOURDES DA CUNHA COSTA, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela parte ré até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN. Sustenta, em síntese, que a ré recebeu indevidamente o benefício assistencial (NB: 88/516.468.615-1), haja vista a informação de que estaria separada de fato de seu esposo. Juntou documentos (fls. 11/112). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1910

EXECUCAO FISCAL

0001233-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que a exequente se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto a juntada de carta precatória às fls. 199/204, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 194. Vistos em inspeção. Cumpra-se, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as determinações proferidas nos autos. DESPACHO DE FLS. 194: Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 96/151, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Fls. 193: Mantenho a decisão de fls. 152. Ademais, verifica-se que a exequente, devidamente intimada do deferimento da Justiça Gratuita em 22.11.2010 (fls. 152vº), apenas mostrou seu inconformismo em 06.12.2012 (fls. 181), ou seja, em prazo superior a 2 (dois) anos, não o fazendo, ainda, pelas vias adequadas. Defiro o pedido constatação, reavaliação e designação de leilão para os bens penhorados às fls. 23. Expeça-se Carta Precatória. Com a juntada da Carta Precatória manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0001753-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIUDICE & CRUZ LTDA ME(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X BENEDITO CRUZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X NADIR GIUDICE DO PRADO CRUZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

Vistos. Diante da manifestação da exequente de fl. 674 informando que ainda não houve a consolidação do parcelamento do débito,

mantenho a decisão de fl. 653. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003649-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDIO APARECIDO DO CARMO(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003961-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 493/494: Verifica-se que a executada postula a substituição da penhora incidente sobre seus caminhões e se compreende que tal espécie de constrição realmente pode, de alguma forma, dificultar o desempenho da sua atividade empresarial como transportadora. Entretanto, os bens indicados para fins de substituição não se revelam de liquidez superior evidente. Assim, dada a recusa da substituição pela exequente, não se revela viável a intromissão judiciária em um caso no qual a menor onerosidade para a executada pode corresponder eventual e provável prejuízo para a exequente. Cumpra-se a determinação de fls. 491 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004644-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DOUGLAS RENE DE QUEIROS SANTANA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005193-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X ODAIR PINTO BARBOSA X SANDRO PINTO BARBOSA X JOSE ROBERTO LIMA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X ROSANA LOUSADA LIMA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP157170 - ERIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Diante do comprovante de pagamento juntado à fl. 120 referente aos honorários advocatícios arbitrados pela sentença de fl. 75, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 128/129: Defiro o pedido. Proceda a secretaria a anotação do nome do advogado dos executados no sistema processual e publique-se novamente a decisão de fls. 121/122. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005590-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO VILARES(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN)

Fls. 89: Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 70 independentemente de cumprimento. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007060-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DARCI LUIZ LIZOT(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Fls. 172: Defiro a retificação requerida. Ciência ao executado dos documentos juntados pela exequente, bem como quanto à retificação da CDA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do executado DARCI LUIZ LIZOT. Após, prossiga-se nos termos

das determinações de fls. 164 e 167. Cumpra-se e intime-se.

0008079-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X C.I. SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Solicite-se à Central de Mandados o auto de penhora e o laudo de avaliação referentes ao mandado de fls. 266, uma vez que não acompanharam a certidão de fls. 267. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010231-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS DONIZETI FRAGOSO DE MELLO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0011092-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FABIO ISSAMU NISIO X YOSHITADA OTAKE

Fls. 136: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o encerramento da ação de falência ou a disponibilização de numerários para este feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011315-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP059210 - MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO E SP204967 - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA) X APARECIDA DE PAULA MARQUES DA SILVA X HELIO MARQUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HÉLIO MARQUES DA SILVA e APARECIDA DE PAULA MARQUES DA SILVA, objetivando suas exclusões da lide, por ilegitimidade passiva. Sustentam os excipientes que foram indevidamente incluídos no polo passivo da presente ação como corresponsáveis, tendo em vista que referida inclusão encontra-se fundamentada no artigo 13 da Lei 8.620/93. Impugnação da Fazenda às fls. 450/450-v, a qual anuiu com o pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, pretendem os excipientes suas exclusões da lide ao argumento de ilegitimidade. Pois bem. Verifico que os excipientes constam como corresponsáveis tributários na certidão de dívida ativa de fls. 04/06 destes autos, conforme autorizado pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Referida norma, atualmente revogada pela Lei nº 11.941/2009, assim dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Contudo, não obstante a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pela Lei nº 11.941/2009, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 03/11/2010, declarou a inconstitucionalidade da referida norma: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade

entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276-PR). Restou, assim, afastada a responsabilidade solidária dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada em se tratando de cobrança de débitos previdenciários. Neste contexto, o direcionamento da execução terá que atender aos comandos do art. 135, do inciso III do CTN, o qual trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade. Como já consagrado na doutrina, a execução não pode ser redirecionada pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Contudo, relativamente aos excipientes, não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito a justificar suas manutenções no polo passivo da execução, o que se deu tão somente pelo fato de eles constarem como corresponsáveis na certidão de dívida ativa, em face do que dispunha o art. 13 da Lei 8.620/93. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade de HÉLIO MARQUES DA SILVA e APARECIDA DE PAULA MARQUES DA SILVA, e determinar suas exclusões do pólo passivo da presente execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com relações aos excipientes com base no artigo 267, VI do CPC. Determino, outrossim, o levantamento de eventuais penhoras com relação a eles. No que se refere aos ônus sucumbenciais, o fato de o art. 13 da Lei nº 8.620/93 ter sido declarado inconstitucional após o ajuizamento da execução fiscal não afasta a condenação da excepta em honorários. Os excipientes precisaram promover sua defesa, obrigando-se a constituir advogado para opor exceção de pré-executividade e serem afastados do pólo passivo da ação. Destarte, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000491-96.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X USI ARGAMASSAS LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002386-92.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X PERIKA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário

controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004390-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRAGA DA FONSECA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)1,7 Fica o exequente intimado da transferência do valor de R\$361,44, efetuada em 25/11/2015, na conta indicada pelo mesmo, nos termos do despacho de fls. 33, bem como requeira o quê de direito.

0002650-75.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO E SP193201 - TAMARA SAMANTHA ROCHA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000033-11.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA GOMES PINHAL

Fls. 45/46: Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 44 independentemente de cumprimento. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000459-23.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON MASSAO TAMURA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002325-66.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEGLABOR CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS S/S LTDA - ME

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003569-30.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ KIYOSHI FUJIMOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls.

36/37, item 5, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 40/41 - caixa postal não procurado e fls. 46/47 - desconhecido). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003675-89.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO WILLIANS ROSSI SANTANA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000107-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO-CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOM FISIOTERAPIA LTDA - ME(SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP190644 - ERASMO DE CAMPOS JACINTHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do exequente da transferência do valor de R\$2.331,10, efetuada em 10/11/2015, na conta indicada pelo mesmo, nos termos do despacho de fls. 60. Ante a certidão de fls. 59, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido. Fls. 55/57 e 58: Defiro a transferência do valor depositado às fls. 43 para a conta da exequente indicada às fls. 56. Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a exequente, devendo esta apresentar nos autos a planilha de cálculos, com informação do saldo remanescente do débito. Após, intime-se a executada para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, prossiga-se conforme já determinado nos autos às fls. 26/27. Cumpra-se e intime-se.

0000360-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE TAKACIO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000413-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VAGNER DUNDER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa INFOJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 34, E DO DESPACHO DE FLS. 16/17, item 6.Fls. 30/33: Defiro.Proceda-se, nesta data, ao protocolo da consulta Infojud. Aguarde-se respostas. Após, proceda-se à juntada das declarações encaminhadas, ficando, neste caso, decretado o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema.Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se e intime-se.

0000415-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIEZER DA SILVA ZEFERINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa INFOJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 33, E DO DESPACHO DE FLS. 16/17, item 6.Fls. 33:Fls. 29/32: Defiro.Proceda-se, nesta data, ao protocolo da consulta Infojud. Aguarde-se respostas. Após, proceda-se à juntada das declarações encaminhadas, ficando, neste caso, decretado o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema.Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se e intime-se.

0000428-66.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMILDO TORRES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto às declarações da Receita Federal juntadas aos autos.Fls. 29/32: Defiro.Proceda-se, nesta data, ao protocolo da consulta Infojud. Aguarde-se respostas. Após, proceda-se à juntada das declarações encaminhadas, ficando, neste caso, decretado o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema.Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se e intime-se.

0000572-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARMAN E BENEGAS COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 08/09, item 5, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 12/13 e 18/19 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000592-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls.

08/09, item 5, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 12/13 - falecido). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000672-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ANTONIO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 12/13, item 5, haja vista a juntada de citação negativa (fls. 16/17 e 22/23 - pessoa desconhecida)..PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000682-39.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EMIRAD EMPRESA MISTA RADIOLOGIA S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 13/14, item 5, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 17/18 e 24/25 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no

prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000876-39.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROMA & MONIMP LTDA - EPP(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001374-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002019-63.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLIDA EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA. - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/16, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 20/21 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a

rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002020-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHINITIRO KAWASAKI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002287-20.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO(SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)

Fls. 116/125: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em relação à nulidade de citação, verifico que a carta de citação foi encaminhada para endereço diverso do indicado na inicial, conforme AR juntado às fls. 105. Desta forma, torno nula a citação efetuada nos autos. No entanto, em virtude do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, nos termos do artigo 214 do CPC, parágrafos 1º e 2º. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, com isenção de custas, haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como diante da comprovação da necessidade da expedição. No mais, uma vez que suspensa a execução, cumpra-se a decisão de fls. 113 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002694-26.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para ciência às partes da suspensão do feito e o envio ao arquivo, nos termos do item 3, despacho de fls. 18/20. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão

e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003438-21.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CLAUDIA DE ARAUJO MATTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 25/27, item 7, haja vista a juntada de carta de citao negativa (fls. 31/32 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida vidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo

BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003485-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA CRISTINA LEPRE DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 25/27, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 31/32 - desconhecido). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003707-60.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA MARA RIBEIRO DAS NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a juntada de petição/documentos do executado às fls. 17/24, nos termos do item 2 do despacho de fls. 13/15. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo

de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003946-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a juntada de petição/documentos do executado às fls. 12/23, nos termos do item 2 do despacho de fls. 08/10. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente

execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Diante da intimação negativa da testemunha arrolada pela acusação, cancelo a audiência designada para o dia 01/03/2016, às 14:30hs.Abra-se vista dos autos ao MPP, a fim de que requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 846

EXECUCAO FISCAL

0003646-44.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0004535-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO LUIZ BITTENCOURT

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008688-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIO MARCIO CORREA S. DE ARAUJO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000991-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE ALVES DOS SANTOS SILVA

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0001024-55.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CECILIA ROSELING FERNANDES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001467-06.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVADOR PUDO NETO

Não tendo sido localizados o devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização do devedor ou indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Aguarde-se no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0002877-65.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUGO ALFREDO CARRANZA ABENSUR

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0000675-81.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AUGUSTA CARDOSO PINTO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000382-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000397-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LIVIA ALESSANDRA BOLINA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000418-22.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEX PAULO LOURENCO MARQUES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000426-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAIRA MELLO LACERDA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001233-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAULO DE SOUZA GUIMARAES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001242-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIX ALVES DE OLIVEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001252-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON LUIZ NOGUEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001325-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001327-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR SILVA DE FREITAS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001363-09.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAELA MONICA DE OLIVEIRA

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001387-37.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO NOGUEIRA SEIXAS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001998-87.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO NOGUEIRA SEIXAS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002038-69.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ALVES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002625-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON DA SILVA

Não tendo sido localizados o devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização do devedor ou indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Aguarde-se no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0002898-70.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002900-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO ANTONIO RIBEIRO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo,

apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002917-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JAIR FARIAS MARQUES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002928-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X HENRIQUE DE ABREU LOPES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003442-58.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CECILIA ROSELING FERNANDES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003539-58.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILVAM RUDGE

Não tendo sido localizados o devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização do devedor ou indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Aguarde-se no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 171

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009697-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL BENTO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISRAEL BENTO DE SOUZA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida celebrou Contrato de Financiamento de Veículo, sob nº 25.1883.149.0000025-25, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: veículo VW/KOMBI, ano de fabricação 1999, chassi 9BWZZZ237XP00739, renavam 716598116. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 04/24). Em decisão de fls. 29, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A liminar foi cumprida, conforme certidão encartada nestes autos (fls. 56). Citado (fls. 56), o requerido deixou de apresentar sua defesa, constatando-se a ocorrência dos efeitos da revelia (fls. 59). Na sequência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária o veículo VW/KOMBI, ano de fabricação 1999, chassi 9BWZZZ237XP00739, renavam 716598116, conforme Contrato de Financiamento de Veículo, de nº 25.1883.149.0000025-25 (fls. 06/09). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não há dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo a requerida, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, com realização da busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 57). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a

busca e apreensão do veículo VW/KOMBI, ano de fabricação 1999, chassi 9BWZZZ37XP00739, renavam 716598116, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0002601-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALOISIO SANTOS ROCHA

Fl. 55: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0004353-56.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Fl. 70: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0015742-04.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS VIEIRA) X ESPOLIO DE JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO(SP312689 - VERA LUCIA MIKEVIS SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Município de Campo Limpo Paulista em face de João Alberto Rodrigues Cró, correspondente a uma área de terreno que fora propriedade da extinta Fepasa S.A. Diante da dúvida quanto à propriedade da área, foi determinada a inclusão da União no polo passivo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., e a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a União declinou ser parte ilegítima e não ter interesse na causa, uma vez que a área em questão foi desmembrada da Estrada de Ferro Bragantina e sua propriedade transferida para João Alberto Rodrigues Cró ainda em 1978. É o breve relatório. Decido. Trata-se de desapropriação para fins de utilidade pública de imóvel privado, de área que pertencia à Fepasa S.A. e cuja propriedade fora transferida para particular muito tempo antes de sua extinção e sucessão pela Rede Ferroviária Federal S.A. e União, conforme parecer técnico de fls. 212. Diante da manifestação expressa da União de não ser proprietária do imóvel e de não ter interesse na causa, não subsiste a razão que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal, não havendo interesse jurídico que justifique a presença do ente federal no feito (Súmula 150 do STJ). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos à Justiça Estadual do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intimem-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 15 de fevereiro de 2016.

MONITORIA

0003595-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANO FRANCA BONFIM

Diante da ausência de intimação da Caixa para a audiência de conciliação, redesigno-a para o dia 05 de abril de 2016, às 16h00. Intimem-se as partes.

0005066-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE JOEL DE SOUZA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO)

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Josuel Joel de Souza, já convertida em execução, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 84). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 15

de fevereiro de 2016.

0005067-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Fl. 58: Defiro a retirada de cópia do Edital pela requerente, para os fins especificados. Providencie-se. Cumpra-se. Int.

0005078-79.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDER DAMIAO CRUZ(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Eder Damião Cruz, já convertida em execução, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 94). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante sua substituição por cópias. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 15 de fevereiro de 2016.

0006023-32.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO JOSE CHIAVELLI

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 45, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

000637-84.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO PASSOS - ME X FELIPE GIOCONTO RODRIGUES

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 56, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0001121-02.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMEC COMERCIO E LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. - ME X JOSE CLAUDIO FERRACIN X RODRIGO DA SILVA MILHARESE

Fl. 212/213: Anote-se. Fl. 215: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0004309-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES DAS NEVES RODRIGUES

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 109, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0005278-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIANA JULIANI GONCALVES

Fl. 35: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002786-19.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO

Fl. 27/28: Anote-se. Fl. 30: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005771-29.2013.403.6128 - SIDNEY DE CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 93/98) em face da sentença (fls. 81/89) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte de período de atividade especial pleiteado e negando a concessão de aposentadoria especial.Em síntese, requer o embargante o cômputo de tempo especial posterior ao reconhecido, apresentando PPP atualizado referente ao período laborado na mesma empresa, com o que já contaria com tempo suficiente para a aposentadoria especial.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado na sentença o tempo especial até a data que estava documentalmente comprovado no momento.Assim, na data da prolação da sentença, não havia comprovação nos autos de tempo especial superior a 25 anos, sendo corretamente julgado improcedente a concessão de aposentadoria especial. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, mesmo que a fundamentação para o reconhecimento do tempo posterior seja a mesma da sentença, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados.Confirma-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Entretanto, por ter sido reconhecido na sentença tempo insalubre próximo ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do tempo especial, excluindo-se apenas os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0006716-16.2013.403.6128 - JOAO BATISTA PAVAO TORRES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 120/121) em face da sentença que julgou procedente o pedido o pedido de concessão de aposentadoria especial, tendo reconhecido 27 anos, 08 meses e 22 dias de atividade insalubre (fls. 109/115).Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há erro material na soma da planilha de fls. 115, sendo computado o período especial laborado para a empresa Vulcabrás S.A. de 15/03/1982 a 22/05/1989, quando o término correto do vínculo é em 22/05/1986.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada.De fato, há erro material quanto ao período em que o autor laborou para a empresa Vulcabrás S.A., todo ele reconhecido como especial, que foi apenas até 22/05/1986, como se verifica da CTPS (fls. 15), despacho administrativo (fls. 42) e CNIS (116), estando o autor já em 27/05/1986 trabalhando na empresa Ermeto S.A.Conforme nova planilha de cálculo elaborada, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de atividade especial analisados na sentença, o autor conta com o tempo total de 25 anos, 09 meses e 18 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Vulcabrás S.A. Esp 15/03/1982 22/05/1986 - - - 4 2 8 2 Ermeto S.A. Esp 27/05/1986 18/02/2000 - - - 13 8 22 3 Mec-Sihn Ltda.. Esp 25/03/2002 24/03/2003 - - - 11 30 4 Mec-Sihn Ltda.. Esp 04/12/2003 03/12/2004 - - - 11 30 5 Mec-Sihn Ltda.. Esp 02/10/2006 01/10/2007 - - - 11 30 6 Mec-Sihn Ltda.. Esp 05/10/2007 04/10/2008 - - - 11 30 7 Mec-Sihn Ltda.. Esp 15/05/2009 26/03/2012 - - - 2 10 12 8 Mec-Sihn Ltda.. Esp 15/05/2012 20/05/2013 - - - 1 - 6 ## Soma: 0 0 0 20 64 168## Correspondente ao número de dias: 0 9.288## Tempo total : 0 0 0 25 9 18Trata-se, portanto, de mero erro material, com repercussão na contagem final do tempo especial, o que enseja a modificação do julgado como mera consequência lógica da decisão que já analisou os períodos de atividade especial.Apesar de não ser possível manter a concessão do benefício na DER, em 06/03/2012, o embargado tem direito à aposentadoria especial a partir da citação, em 08/06/2015.Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos a fim de declarar como tempo total do autor laborado sob condições especiais 25 anos, 09 meses e 18 dias, e por conseguinte JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Inss a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial a partir da citação, em 08/06/2015. Condeno, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, atualizadas e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos

do CJF. Diante do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora, antecipo os efeitos da tutela para que a aposentadoria seja implantada no prazo de 30 dias, independentemente de interposição de recurso. Por terem ambas as partes sucumbido, revejo a condenação do Inss a arcar com honorários sucumbenciais, que devem ser compensados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0005430-66.2014.403.6128 - ORLANDO FASSOLI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 74/75) em face da sentença (fls. 69/71) que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito de reajuste de seu benefício previdenciário de acordo com os tetos previsto as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na análise de seu pedido de antecipação de tutela. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. De fato, havia o autor formulado no pedido inicial para que houvesse antecipação dos efeitos da tutela. Assim, tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, acolho os presentes embargos para suprir a omissão apontada e deferir o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer, no prazo de trinta dias, consistente na revisão da renda mensal do benefício 088.280.975-0, nos termos da sentença de fls. 69/71, independentemente da interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0014473-27.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. P. DIAS APOIO ADMINISTRATIVO - ME

Fl. 209: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002953-36.2015.403.6128 - MARLI MOLINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em relação às conclusões dos laudos periciais encartados às fls. 106/108 e 122/127. Int.

0003205-39.2015.403.6128 - MANUEL ALVES HENRIQUES X CLEIDE DELIS ENSINAS HENRIQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante do pedido da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 05 de abril de 2016, às 15h30. Intimem-se as partes para comparecimento. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004468-09.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Conforme se verifica de consulta ao sistema Plenus, o autor está atualmente recebendo benefício de auxílio doença (NB 611.232.838-4). Permanece a controvérsia quanto à data de início de sua incapacidade, e se ela é total e permanente, a fim de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Desse modo, determino a realização de exames periciais, nomeando como perita a Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando já deferido os apresentados pela parte autora com a inicial. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? O autor permanecia incapacitado quando da cessação do auxílio doença anterior, em 19/11/2014? 04 - Eventual incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 05 - Qual a explicação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 734/1031

para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 06- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 07 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 08 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 12 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo perito, intimem-se as partes para manifestação. Oficie-se ao Inss para cessar o benefício de auxílio doença, estando ora cassados os efeitos da antecipação de tutela. Intimem-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0005073-52.2015.403.6128 - OSCAR BERTAZI (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Oscar Bertazi, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial 088.279.030-7, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/21). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/45). Réplica a fls. 56/67. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC

20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 17), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal de seu benefício 088.279.030-7, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0007055-04.2015.403.6128 - ICON - DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000914-32.2016.403.6128 - JOAO QUINTILLO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária objetivando a desaposentação, com o recálculo da renda mensal considerando-se contribuições vertidas após a primeira aposentadoria e pagamento da diferença devida a partir da citação. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Os autos vieram remetidos do Juízo Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta, e foram redistribuídos para esta Vara Federal. De início, observo que, de acordo com o valor da causa, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Mesmo estando evidentemente incorreto o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, dos documentos juntados com a inicial verifica-se que o autor está atualmente recebendo benefício de R\$ 1.530,19 (fls. 17), e pretende sua revisão para R\$ 2.422,70 (fls. 20), sendo que a soma de doze parcelas vincendas correspondente à diferença do valor do benefício é inferior a 60 salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0000928-16.2016.403.6128 - JOSE SASSI NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ SASSI NETO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 123.633.112-2, com DIB em 15/01/2004, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como o reconhecimento deste período como laborado sob condições especiais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício de aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum

vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da

Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra

do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de fevereiro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010278-67.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X PEDRO VALOTTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos por Pedro Valotto (fls. 40) em face da sentença (fls. 35/36) que julgou procedentes os embargos à execução, considerando não haver saldo remanescente a ser executado.Sustenta a embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão e contradição na sentença, uma vez que a Contadoria Judicial apurou a existência de diferenças a serem executadas.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 40, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A sentença está devidamente fundamentada, constando expressamente que não são devidos juros após a homologação dos cálculos de liquidação, sendo que a atualização do precatório é realizada pelo Tribunal de acordo com os índices vigentes. Os cálculos elaborados pela Contadoria referem-se à eventualidade de reconhecimento do direito pleiteado pela parte exequente, que não o foi nos presentes embargos à execução.Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004570-02.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DONIZETTI PEREIRA GOULART(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Chamo o feito à ordem.Os atos processuais tendentes à execução de título judicial devem ser praticados, exclusivamente, nos autos principais.Providencie a serventia do Juízo o traslado de cópia da peça de fls. 69 para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

0000904-56.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-59.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CERÂMICA BRASÃO LTDA., relativos à execução de honorários sucumbenciais conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00105664420144036128.Na inicial, a Embargante alegou a incompetência do Juízo Estadual para processar a execução de honorários. Às fls. 13/14 manifestou sua concordância com o cálculo dos honorários advocatícios de fl. 100 do processo principal e ressaltou que não cabe a incidência de juros de mora de 6% ao ano no período compreendido entre a homologação da conta definitiva e a expedição do precatório, como requerido pelo Embargado.Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos.É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741, inciso VII, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de incompetência do juízo da execução. Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal, a questão foi superada. Outrossim, salientando que, nos termos da sentença mantida pelo Tribunal e transitada em julgado, foi fixada condenação honorária em R\$ 300,00 corrigidos a partir da data da sentença e que a controvérsia paira sobre a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor devido entre a data desta sentença e a expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Não são devidos juros após a homologação da liquidação, por não estar Fazenda Nacional em mora, sendo que o prazo de tramitação do precatório deve seguir o preceito constitucional. Confirmam-se recentes julgados do STJ e TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução do STJ 8/2008, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 2. Em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. 3. É entendimento assente nesta Corte que, ao se fixar juros e correção monetária não pleiteados, não ocorre julgamento extra petita, porquanto, além de cuidar-se de consectário legal considerado implícito no pedido, ao juiz é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Agravo regimental improvido... EMEN: (AGRESP 201201885603, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 ..DTPB..) AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2015) No entanto, da citação do devedor - ora Fazenda Nacional, até a data desta sentença (homologação do valor devido), sobre o valor devem incidir juros conforme Manual de Cálculos. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os honorários foram fixados em valor certo. Nessa hipótese, os juros somente incidem a partir da citação efetuada no processo de execução, porque a partir daí passa a existir mora do devedor. Também assim prevê o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, para honorários fixados em valor certo. 3. Os cálculos acolhidos pela sentença foram elaborados pela contadoria judicial sem incidência de juros de mora, razão pela qual devem prevalecer em parte, para que sejam incluídos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação efetuada no processo de execução. 4. Agravo improvido. (AC 00061660220134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de fixar o valor devido a título de honorários em R\$ 408,57 para 28/02/2005, devendo sobre este valor haver incidência de juros de mora a partir da citação nesta execução até a data desta sentença, conforme Manual de Cálculos do CJF. Declaro que não devem incidir juros de mora sobre o montante apurado, até a expedição do RPV. Cálculos a serem apurados oportunamente pela Contadoria Judicial. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença aos Embargos à Execução Fiscal n. 00105664420144036128. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0002004-12.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-28.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SILAS MARTINS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006547-58.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-79.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RUTH CHUTTE SEGANTINI X ANTENOR SEGANTINI X FRANCISCO CARLOS SEGANTINI X RITA DE CASSIA SEGANTINI BONANCA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001144-79.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006678-33.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-79.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO CESAR CODOGNO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0000368-79.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000584-40.2013.403.6128 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

De início, traslade-se cópia da sentença (fls. 43/46) e do trânsito em julgado (fls. 48) para os autos da execução fiscal nº 000583-55.2013.4.03.6128.Após, desapensem-se, certificando-se naquele feito.Cumpridas estas providências, INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 63.462,74 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), por intermédio de guia DARF, utilizando-se o código de receita nº 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 55, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0001075-47.2013.403.6128 - J RODRIGUES FILHO CIA LTDA(SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X INSS/FAZENDA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

De início, traslade-se cópia da sentença (fls. 77/79), da r. decisão monocrática (fls. 134/140) e do trânsito em julgado (fls. 143) para os autos da execução fiscal nº 0001074-62.2013.4.03.6128.Após, desapensem-se, certificando-se naquele feito.Cumpridas estas providências, INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), por intermédio de guia DARF, utilizando-se o código de receita nº 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 152, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0001919-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-75.2014.403.6128) CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.Construtora Jundiaí Ltda - massa falida opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.021.519-7.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 267, IV do CPC em razão do encerramento do processo falimentar da executada - Construtora Jundiaí Ltda.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 02 de fevereiro de 2016.

0006381-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-75.2014.403.6128) TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Transportadora Cedemar Ltda - massa falida, objetivando a extinção da execução fiscal apenso (CDA n. 80.2.03.042483-37), em vista da prescrição do crédito em cobro ou, subsidiariamente, a exclusão da multa moratória e o recálculo dos juros, em vista da falência da empresa. Requer, ainda, a exclusão dos honorários arbitrados no despacho inicial da execução em razão da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Impugnação às fls. 42/51 e réplica às fls. 58/61.Redistribuídos a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.1 - Prescrição;Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos tributários do período de apuração/exercício de 1998/1999.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 741/1031

princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A Embargada informou que a declaração foi entregue em 23/09/1999. A partir desta data, teve início a contagem dos 5 (cinco) anos do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2004, com despacho citatório proferido em 16/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). Nos termos da Súmula 106 do STJ, em interpretação sistemática com o disposto no art. 219, 5º do CPC, este marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução fiscal - 28/05/2002. No caso vertente, o prazo prescricional escoaria em 23/09/2004. No entanto, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 17/06/2004, meses antes do prazo findar, não há o que se falar em prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.2.03.042483-37.II - Juros, Multa e Honorários; A falência da empresa executada foi decretada em 31/05/2004, incidindo as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45, conforme expressamente dispõe o artigo 192 da Lei n. 11.101/2005: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, não incidem juros contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Quanto às multas moratórias, na esteira da diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do e. Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45. Saliente-se que, com relação a estes pedidos, a Embargada não ofereceu resistência (fl. 47). Enfim, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de: i) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; e ii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 12 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como da fl. 51. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0007396-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-79.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metal Vibro Metalúrgica Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.99.000208-56. A Embargante sustenta nulidade da CDA por não conter a forma utilizada para calcular os juros de mora, a correção monetária e a multa de mora. Insurge-se contra a cobrança cumulativa de juros e multa ao argumento de que ambos os institutos se prestam à mesma finalidade, e que a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é ilegal e inconstitucional. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 39/49. A Embargante se manifestou às fls. 82/93 informando que a decretação da sua falência ocorreu em 26/05/2004 e requereu a declaração de inexigibilidade da multa moratória, juros posteriores à data da quebra e a exclusão da cobrança honorária. A Embargada, por sua vez, se manifestou às fls. 94/95 concordando com a Embargante no que tange à inexigibilidade da falida da multa de mora e à inclusão imediata na conta apenas dos juros incidentes até a data da quebra. Apresentou o cálculo exigível da massa falida, subordinando a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência à suficiência do ativo. Aventou, ainda, que não se opõe à destinação ao juízo da falência do produto da alienação judicial do bem penhorado. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Com a decretação da falência ocorrida após o ajuizamento dos presentes embargos (12/05/2003 e falência em 26/05/2004), a Embargante aditou a inicial para alterar o objeto da ação por fato superveniente. A Embargada se manifestou e anuiu expressamente com os pedidos formulados pela Embargante às fls. 82/93. Ante a concordância da Embargada, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II do CPC, a fim de declarar que: a) a inexigibilidade da falida da multa de mora e à inclusão imediata na conta apenas dos juros incidentes até a data da quebra; b) a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência fica subordinada à suficiência do ativo; c) o produto da alienação judicial do bem penhorado deve ser destinado ao juízo falimentar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, inclusive das fls. 94/95. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0009952-39.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-54.2014.403.6128) CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Construtora Jundiaí Ltda - massa falida opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.603.841-5. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 267, IV do CPC em razão do encerramento do processo falimentar da executada

principal - Construtora Jundiaí Ltda. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 02 de fevereiro de 2016.

0011627-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-52.2014.403.6128) CELSO ANTONIO TENCHELLA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Celso Antonio Tenchella em face da União Federal objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade nos autos executivos. Nesta data, foi proferida decisão nos autos principais que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo e da CDA n. 55.679.096-0 e declarou insubsistente a penhora, liberando o depositário do seu encargo. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto desta ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0015300-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-53.2014.403.6128) REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Reboviza Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.06.094230-42 e 80.7.06.020920-64. A Embargante sustenta a prescrição dos créditos. No mérito, alega que o título executivo é nulo por ausência de indicação de como foi computada a correção monetária, a incidência de juros e encargos. Aduz a incidência errônea do PIS e da COFINS e a nulidade da multa executada. Insurge-se contra a taxa de juros e sustenta a abusividade da multa de mora de 20%. Impugnação às fls. 124/126. Às fls. 138/144 a Embargante requereu a juntada de cópia do processo administrativo, a realização de levantamento contábil por meio de perícia e apresentou os quesitos para análise da viabilidade de realização do trabalho pericial. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Perícia contábil; Preliminarmente, cumpre expor que a matéria tratada na inicial dos embargos não necessita de prova pericial, sendo as provas necessárias ao deslinde do caso exclusivamente documentais, possibilitando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional logrou comprovar que os créditos objetos da execução foram constituídos por meio da entrega de declaração pela própria empresa embargante e não por auto de infração, como esta alegou. (fl. 124v. e extrato de fl. 126) Assim, como as contribuições foram lançadas conforme declarado pela Embargante, escapa à razoabilidade a contestação da incidência que o próprio contribuinte declarou como devida, assim como não justifica o requerimento de prova pericial contábil para a aferição de cálculos que a própria empresa efetuou e declarou. Consoante a Súmula 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. b) Prescrição; Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte - 15/05/2002 (fl. 126). A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2007, com despacho citatório proferido em 23/04/2007, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). Preconiza a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em interpretação conjunta com o disposto no art. 219, 1º do CPC, é de se verificar que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação - 17/04/2007. Logo, conclui-se que não ocorreu a prescrição dos tributos em cobrança. c) Nulidade da CDA; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se

ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao Executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ao contrário do que alega a Embargante, os créditos em questão (COFINS e PIS) foram constituídos quando da entrega de declarações. Os processos administrativos constam indicados em ambas as certidões de dívida ativa. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos. O artigo 41 da LEF estabelece a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes, e embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida. Exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. Desta forma, não há o que se falar em nulidade dos títulos executivos.d) Acréscimos; d.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. d.2) Multa de mora; A multa aplicada esta sujeita à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des. Fed. Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). No mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em

infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilhomo à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, entendo que a dívida cobrada é hígida e certa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal e desansem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010206-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO - ME X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO X ARIIVALDO BALBINO

Fl. 64: Indefiro o pedido de penhora on line, porquanto já realizada pelo Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de ordem judicial acostado às fls. 55/56. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0001112-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PRETEROTE PLASTICOS - ME X HENRIQUE PRETEROTE

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004293-49.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNDO DAS RODAS E PNEUS LTDA - ME X EDINALDO STRUGAL DE CAMPOS X HELIO ROSA DE CAMPOS

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 181, providencie-se o traslado, para estes autos, de cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0005407-86.2015.403.6128, a ser extraída do Livro de Registro de Sentenças desta Vara Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0004742-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS PAULISTA SP LTDA - ME X MURILO PEREIRA ANDRADE X FRANCISCO EDMAR LOPES

Fl. 87: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000871-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES X JANETE MARIA DE SOUZA

Fl. 71: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000495-85.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LILIAN ALMEIDA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lilian Almeida objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 63/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 746/1031

condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme

estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0000640-44.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Domingos Aparecido Gracias Dio objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 26644/05. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0003838-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(SP067617 - LEILA CHAMA BISCA E SP094454 - JULIO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO) X ROSS LOUIS MILLER JUNIOR

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ross Louis Miller Junior objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 661846/2004, 710341/2005, 761306/2006, 833315/2007 e 013698/2008. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III,

e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE

COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de

quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 15 de fevereiro de 2016.

0007256-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANDERSON GOMES CASACA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Anderson Gomes Casaca objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 0015/2009. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de

Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos

por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0010953-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SEBASTIAO GUILHERME DIAS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sebastião Guilherme Dias objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 38185/2011, 45536/2011 e 54224/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não

se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei nº. 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº. 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58,

caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0011003-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Flávia Rodrigues dos Santos objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 41585/2011 e 50012/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem

pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0010675-64.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTANNA & DE FILIPPIS S/S LTDA-ME(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Santanna & de Filippis S/S Ltda ME objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 044215/2009.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO

termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo à contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da

vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das

contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2016.

0003415-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O PONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de O Ponto Comércio e Serviços Ltda EPP objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 030368/2006. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei

impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho

Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2016.

0003416-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BANZAI TOPOGRAFIA S/C LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Banzai Topografia S/C Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 030458/2006. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja

criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida,

objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0003423-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSELAINÉ TIMOTEO DE M SANTOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Roselaine Timoteo de M Santos objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 0265/2007.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo:

Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas

legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2016.

0003433-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON CORREA DA MOTA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jefferson Correa da Mota objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 044383/2009. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei

anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.

1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à

vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0003439-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CILDA TEIXEIRA DA CONCEICAO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 42305/2010, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 2481/10. Regularmente processado o feito, à fl. 29, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de fevereiro de 2016.

0003489-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FREDI-Engenharia e Construções Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 026168/2005. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites

ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao

desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0003587-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A. M. COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de A M Comércio e Manutenção Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 043186/2009.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da

CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte,

ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Irmãos Russi Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 1364/2008. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº

6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ:

15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004429-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA MOLOGNONI YAMAMOTO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante a certidão de fls. (28), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0004627-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ANTONIO CAMPANARO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Antônio Campanaro objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2537/2001, 2538/2001, 2539/2001, 2540/2001, 2541/2001 e 2542/2001. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites

ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao

desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004661-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARCO ANTONIO JORGE DA COSTA(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Marco Antonio Jorge da Costa objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 007523/1996.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da

CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte,

ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2016.

0004670-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Claudia Mateo Truzzi objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 018284/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de

1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ:

15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2016.

0004863-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARLI APARECIDA MACRINO DOS SANTOS (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Marli Ap Macrino dos Santos objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 161. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª

Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar

que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0004892-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA RENATA DE PAIVA MARTI

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cláudia Renata de Paiva Marti objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 26644/05. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS

21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi

recepção pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004893-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA CONCEICAO STOPA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 25565/05, originalmente distribuída junto ao Anexo Fiscal I da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2005.023697. Regularmente processado o feito, à fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de fevereiro de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Star Automação Industrial Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 021832/2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de

1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de

questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0004953-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA APARECIDA ZAMBOLI

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rosana Aparecida Zamboli objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 17886/02.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª

Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar

que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004963-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONVERTEC ELETRICA LTDA-ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Converttec Elétrica ME objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 022444/2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS

21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi

recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2016.

0004979-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE GAETANO VITA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Gaetano Vita objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 008135/2001. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se

submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 15 de fevereiro de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Implementos Yamashita Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 046945/2010. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de

abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa

possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2016.

0006500-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERIKA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA GONCALVES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Erika de Fatima Cardoso Ferreira Gonçalves objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 38554/10. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante

do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por

ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 15 de fevereiro de 2016.

0006533-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X FLAVIO EUSEBIO BALZANELLI

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Flávio Eusébio Balzanelli objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 010755/2002. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições

cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO

DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0006536-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JADER ALVARES NOGUEIRA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jader Alvares Nogueira objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 028115/2005.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no

mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de

cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a

reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0006558-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ANA MARIA CONSENTINO MULLER

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ana Maria Consentino Müller objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 655/04. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO

EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em

questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0006593-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI BORDALLO DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sueli Bordallo de Almeida objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 438/2006.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por

expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos

termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0006601-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X RAQUEL CRISTINA LOPES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Raquel Cristina Lopes objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 139/1998. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via

de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO.

LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0006659-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROGERIO JOAO VASSOLER

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rogério João Vassoler objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 17861/02.E o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência.

Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o

exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0009646-07.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONSTRUTORA JUNDIAI LIMITADA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Jundiaí Ltda. - massa falida, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 31.603.838-5 e 31.603.839-3. A ação foi ajuizada em 04/03/1997 e o despacho citatório foi proferido em 06/03/1997. Em consulta ao andamento processual dos autos falimentares da Executada realizada nesta data, verifiquei que houve prolação de sentença em 18/12/2014 sem resolução de mérito por ausência de ativo da massa. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/12/2014. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (09/03/00). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 188, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de fevereiro de 2016.

0001918-75.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Jundiaí Ltda. - massa falida, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 35.021.519-7. A ação foi ajuizada em 23/05/2002 e o despacho citatório foi proferido em 16/07/2002. Em consulta ao andamento processual dos autos falimentares da Executada realizada nesta data, verifiquei que houve prolação de sentença em 18/12/2014 sem resolução de mérito por ausência de ativo da massa. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/12/2014. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer

comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (09/03/00). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 123 e 136. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 02 de fevereiro de 2016.

0004945-66.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GRACIELA CRISTIANE ROSSI TAVARES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Graciela Cristiane Rossi Tavares objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 58447/2012 É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica

orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou

incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 15 de fevereiro de 2016.

0007814-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.2.98.002968-36. A ação foi ajuizada em 20/01/1999 e o despacho citatório foi proferido em 05/04/1999. A Executada foi citada em 21/05/1999 (fl. 23) e houve penhora (fl. 24). Regularmente processado, às fls. 44/52 a Exequirente informou o encerramento da falência da Executada e que, no curso do processo de falência, houve denúncia dos sócios por crime falimentar. Requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da Executada principal não logra prosperar. Em 23/04/2010 a Exequirente requereu a inclusão dos sócios ante a presunção de dissolução irregular da empresa e da inaptidão do seu CNPJ e o pedido foi indeferido em 28/06/2011 (fl. 40). Acerca deste pedido, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento: A condição de inapta junto à Receita Federal não pressupõe, apenas e tão-somente por conta desta situação, indício suficiente de que a empresa se dissolveu irregularmente, pois são várias as circunstâncias em que o termo inapta é atribuído às empresas, quais sejam, (a) empresas que não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos, (b) empresas que não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos e, ainda, não foram localizadas no endereço informado à Secretaria da Receita Federal e (c) empresas que são inexistentes de fato. Assim, para que a inaptidão da empresa seja capaz de gerar indício de dissolução irregular deve a exequirente apresentar elementos concretos no sentido de que a executada não foi localizada no seu endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal para que, por analogia, a regra da diligência do Oficial de Justiça no domicílio fiscal seja aplicada ao caso. (TRF3, AC 00473161920104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2015) Outrossim, a Executada principal foi dissolvida regularmente com a decretação e o encerramento do seu processo de falência (fl. 52). Ainda que seu CNPJ conste como baixado, a sua dissolução ocorreu de forma regular. Também não há de se cogitar a co-responsabilização dos sócios por terem sido denunciados por crime falimentar. Consta informação nos autos que no inquérito em que figuraram Clóvis Belolli, Maria Angela Borges Cal Rodrigues e Roberto Gaspari Sobrinho foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional. No incidente, foi prolatada sentença em 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade. A extinção da punibilidade implica a descaracterização da possível prática de atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens

da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 15121285219974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)Por conseguinte, o encerramento da falência da executada, declarado por sentença transitada em julgado em 28/05/2003 (fl. 52), importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (22/02/2000).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fls. 24/25, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de fevereiro de 2016.

0007825-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BWT VONROLL ISOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Recebo os autos em redistribuição.Fls. 60/247: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a suspensão desta execução até solução final da Ação Declaratória n. 00002820-14.2010.405.8100 ajuizada pelo ora devedor e em tramitação perante o Juízo da 2ª VF de Fortaleza/CE, que tem por objeto a dívida executada.O Executado narra que os débitos se originam de valores consolidados indevidamente em parcelamento (PAES), já questionados administrativamente, e que nos autos da ação declaratória pontuada houve perícia contábil e foi constatada uma redução nos valores de pouco mais de R\$3 milhões. Teceu considerações acerca das impugnações feitas pela Fazenda Nacional ao laudo pericial e impugnou os créditos requerendo a revisão administrativa dos lançamentos e inscrições, excluindo os débitos que sustenta serem duplicados da consolidação do PAES em relação aos débitos em cobrança.Por fim, aduziu a prescrição e a decadência dos créditos. Impugnação às fls. 249/254.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação

probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e da vasta documentação acostada aos autos pela Executada, o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo à Executada veicular sua insurgência por meio de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Assim, deixo de apreciar as questões levantadas pela Excipiente no intuito de impugnar a cobrança - CDA 80.3.03.003220-84, porquanto inapropriadamente veiculadas. Por conseguinte, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado; que não é o caso dos autos. Acrescente-se o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) Para dar à ação anulatória de débito fiscal o efeito suspensivo próprio dos embargos à execução, é necessário que se garanta o juízo executório. Isso porque somente o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (MC 201300886090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/08/2013)Também há o que se falar em decadência e prescrição dos créditos em execução, conforme rebate a Exequente. Os créditos se referem a fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 2000, conforme consta na CDA, e foram constituídos em 2002 por declaração entregue pelo Executado dentro do quinquênio legal, portanto (art. 173, inciso I do CTN). Esta execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2004. Em 18/07/2004 o Executado requereu o parcelamento dos créditos em questão (art. 174, inciso IV do CTN) e o prazo prescricional foi interrompido, tendo sido retomado somente em 21/08/2010 quando da rescisão do parcelamento. Desta forma, verifica-se que o título executivo (CDA) reveste-se de certeza e liquidez e se perfaz perfeitamente exigível do Executado que não logrou desconstituí-lo (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 257/271 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0009951-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Jundiaí Ltda. - massa falida, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 31.603.841-5. A ação foi ajuizada em 15/05/1997 e o despacho citatório foi proferido em 19/05/1997. Em consulta ao andamento processual dos autos falimentares da Executada realizada nesta data, verifiquei que houve prolação de sentença em 18/12/2014 sem resolução de mérito por ausência de ativo da massa. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/12/2014. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido

condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (09/03/00). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 182 e 185, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de fevereiro de 2016.

0010085-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP247893 - VALDIR GIATTI)

Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 216/222 e 233/234: Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Diante deste contexto, EXCLUO Valdir Giatti e Tercílio Pozzani do polo passivo desta execução e da CDA n. 31.604.157-2. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI uma vez que, quando da redistribuição dos autos, os sócios não foram incluídos na autuação. Sem condenação em honorários uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 29/06/1995, quando vigente o artigo 13 da Lei 8.620/93. Fls. 224/229: Com a decretação da falência da Executada em 28/02/2011 (Lei n. 11.101/2005), a penhora de fl. 210 tornou-se insubsistente. Assim, defiro o pedido da Exequente e determino que seja realizada a penhora no rosto dos autos falimentares (Processo n. 309.01.2006.019211-4 - 2ª Vara Cível de Jundiaí) no valor de R\$ 99.443,67; valor este que comporta a exigência das multas (art. 83, VII da Lei n. 11.101/05) e a exclusão dos juros devidos após a decretação da falência (art. 124 da Lei n. 11.101/05), segundo informado pela Fazenda Nacional (extrato fl. 227). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o mandado. Após, vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0010430-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls. 15-V, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.

0011626-52.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriores. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confira-se julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3,

Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).Em razão do exposto, determino a exclusão do polo passivo deste feito dos sócios incluídos na CDA n. 55.679.096-0.Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI uma vez que, quando da redistribuição dos autos, os sócios não foram incluídos na atuação.Tendo em vista que a executada principal foi citada em 02/04/1998 (fl. 151) e que a penhora recaiu sobre bem imóvel de propriedade do coexecutado Celso Antonio Tenchella (fls. 92/96), declaro insubsistente a constrição, liberando o depositário de seu encargo. Por conseguinte, defiro o pedido de fls. 164/165. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento ao endereço indicado. Após cumprimento da diligência, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0011661-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Jundiaí Ltda. - massa falida, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.6.99.010611-08.A ação foi ajuizada em 07/10/1999 e o despacho citatório foi proferido em 27/10/1999.Em consulta ao andamento processual dos autos falimentares da Executada realizada nesta data, verifiquei que houve prolação de sentença em 18/12/2014 sem resolução de mérito por ausência de ativo da massa. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/12/2014.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (09/03/00).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fl. 70, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 02 de fevereiro de 2016.

0013214-94.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ADELINA MARQUESIM RODRIGUES X MARCO AFONSO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PAOLETTI IACOVINO X RAQUEL TAIS RODRIGUES X DOMINGOS SAVIO RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Jundiaí Ltda. - massa falida e outros, objetivando a cobrança de créditos consolidados na FGSP n. 200103441.A ação foi ajuizada em 28/11/2001 e o despacho citatório foi proferido em 01/03/2002.Em consulta ao andamento processual dos autos falimentares da Executada realizada nesta data, verifiquei que houve prolação de sentença em 18/12/2014 sem resolução de mérito por ausência de ativo da massa. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/12/2014.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP

200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (09/03/00). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de fevereiro de 2016.

0015890-15.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO VINICIUS DE LACERDA TRIPPE

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante a certidão de fls. (14), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0016187-22.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SAMIRA CRISTINA RAUL

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls.(12), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.

0000794-23.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORPUS ENGENHARIA S/A

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls.(13), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.

0001059-25.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese

de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante a certidão de fls. (12), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0001189-15.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOHON KENNED BATISTA FERNANDES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls.(16), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.

0001519-12.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA DAS NEVES LUMIATI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls.(29), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.

0002407-78.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fl.54, a exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento do processo.

0002935-15.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls.(13), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0004279-31.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDIAI SATELITAL TELECOMUNICACOES LTDA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do

feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante a certidão de fls. (19), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

INTERDITO PROIBITORIO

0005195-65.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à ocorrência de eventual turbacão ou esbulho no empreendimento residencial São Camilo I e II. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0005950-89.2015.403.6128 - CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 47). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 55/60). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/87). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com

efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95).III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Diante do agravo de instrumento interposto, informe-se ao e. Tribunal (Terceira Turma) a prolação da sentença.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0006934-73.2015.403.6128 - LUIZ EGBERTO CARDOSO DE AQUINO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetivava afastar o recolhimento de imposto de renda sobre valor adicional pago pelo empregador quando da rescisão do contrato de trabalho.A liminar foi indeferida (fls. 32/33).O impetrante requereu a extinção da ação mandamental sem julgamento de mérito, pela perda de objeto, aduzindo que o empregador já recolheu o tributo devido, e renunciando à interposição de recurso (fls. 78/79).Vieram os autos conclusos.Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do CPC.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000175-30.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CENTRO DE TRATAMENTO PSICOLOGICO E TERAPEUTICO DECISAO LTDA - ME(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente sobre os termos da certidão de fl. 61.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-85.2014.403.6128 - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Fls. 132/138: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se, nesta hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital,

conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$300,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido dos últimos três anos de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013575-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007133-43.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Intimem-se as partes acerca da videoconferência designada no dia 24 de fevereiro de 2016, às 16h00, para oitiva da testemunha comum José Roberto Moreira de Araújo. Expeça-se o necessário. Intimem-se com urgência. Publique-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: DECISÃO: Fls.(194) - Fls. 193. Defiro. Requistem-se as certidões de breve relato e situação processual dos antecedentes nos autos indicados pelo Ministério Público Federal. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 179 e 179/verso, ressalvando-se que a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14h45min foi CANCELADA, conforme despacho de fls. 185. Requistem-se. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: DECISÃO: Fls.(179 e 179-verso) - Vistos etc. O réu, Luiz Antonio de Oliveira, apresentou resposta escrita (fls. 173/178), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de dolo acerca dos fatos alegados. Argumenta ainda que, em vista da redução dos prazos prescricionais por ser o réu maior de 70 (setenta) anos, os delitos narradas na denúncia encontram-se prescritos, requerendo sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito consistente na supressão de imposto de renda pessoa física, mediante a omissão de informações à autoridade fazendária nas respectivas Declarações de Ajuste Anual. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição dos créditos tributários, conforme informação de fl. 115, do Inquérito Policial (Debcad nº 80.1.12.016162-02, Processo Administrativo n. 19311.000399/2008-17). Os indícios de autoria também restaram demonstrados, uma vez que as provas produzidas no processo investigatório criminal demonstram que o acusado movimentou valores em suas contas-correntes sem comprovação de sua origem, omitindo informações em suas declarações de imposto de renda pessoa física. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Isso posto, designo o dia 02 de dezembro de 2015, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva a testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa, e o réu para seu interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 08 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000796-69.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

Preliminarmente, defiro a consulta no sistema SISBACEN e RENAJUD do endereço dos réus.

MONITORIA

0000025-91.2015.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Dê-se ciência ao autor da certidão negativa de fl. 78. Promova o autor o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000046-67.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA

Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço nos sistemas SISBACEN e RENAJUD.

0000764-64.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL DE ABREU ROSA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatubá, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-84.2012.403.6121 - TANIA MARA NOVO LIMA(MG098227 - WEMERSON BATISTA PEREIRA E MG097873 - GIOVANI MARQUES KAEHLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por TANIA MARA NOVO LIMA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a complementação de seu benefício aposentadoria de ferroviário da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nos moldes da Lei 8.186/91, alterada pela Lei 10.478/02, bem como o pagamento das diferenças apuradas. O processo foi originariamente distribuído na 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Tendo em vista a declaração da parte autora de que encontra-se no município de Ubatuba/SP (doc. fls. 64/65), o MM Juiz Federal declarou a incompetência absoluta para o processamento do feito (fls. 91/92). Em 13/01/2012, foi determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 105). Os autos foram recebidos pela 1ª Vara Federal de Taubaté em 26/01/2012 (fls. 106). Em razão da renda mensal da aposentadoria da autora ser superior à renda mensal de não incidência do imposto de renda à época, foi indeferido o pedido da Justiça Gratuita (fls. 108). Comprovação de recolhimento de custas (fls. 110). Em exceção de incompetência foi determinado o encaminhamento dos autos à essa Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP (fls. 127/128). Os autos foram recebidos em 17/07/2014 (fls. 125). Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição (fls. 126). A União e o INSS, devidamente citadas, apresentam suas defesas (fls. 118/123 e 143/152). Manifestação do MPF (fls. 154/155). Alega, em síntese, a autora que é aposentada por tempo de serviço NB 42/107.786.771-6, na qualidade de ferroviária, desde 29/10/1997 (DIB), conforme Carta de Concessão encartada na petição inicial (fls. 27). Em 06/08/2009, pleiteou administrativamente, a complementação de aposentadoria (paridade), conforme prevista na Lei 8.186/1991, que foi alterada posteriormente pela Lei 10.478/2002 (fls. 28). O pedido administrativo efetuado pela autora, inicialmente, analisado pelo Grupo de Trabalho Especial, concluiu que a autora atendia os requisitos previstos nas leis (fls. 33/34). A Informação n.º 20/GTE/2010 foi submetida ao Senhor Inventariante da extinta RFFSA e decisão do Senhor Diretor do DERP/MP, Sr. UBIRACI RAPOSO, o qual através da Nota Técnica n.º 69/2011 - DERAP/SE/MP, expedida em 17/01/2011 (fls. 29/32), concluiu que

o desligamento do emprego na extinta RFFSA ou em suas subsidiárias, inobservado os requisitos para a aposentadoria previdenciária, extingue o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Entende a parte autora que o indeferimento pelo órgão administrativo - Senhor Inventariante da extinta RFFSA e decisão do Senhor Diretor do DERP/MP, Sr. UBIRACI RAPOSO - foi indevido e requer o reconhecimento do seu direito à complementação de aposentadoria (paridade), conforme prevista na Lei 8.186/1991 e a Lei 10.478/2002, bem como a decisão favorável à complementação da aposentadoria pelo Grupo de Trabalho Especial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com razão o INSS. A autarquia federal deve ser excluída do pólo passivo, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria é da responsabilidade da União Federal, nos termos da Lei 8.186/91, devendo reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS. Prossiga-se o feito tão somente com relação à União Federal. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, ou seja, a discussão central gira em torno da possibilidade da complementação de aposentadoria (paridade), conforme Lei 8.186/1991 e Lei 10.478/2002, em razão da autora, no passado, ter sido funcionária da RFFSA e, posteriormente, aposentada pela empregadora sucessora MRS - LOGÍSTICA S/A a partir de 29/10/1997 (DIB), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo da aposentadoria NB 42/107.786.771-6 (fls. 27). A lei 8.186/91 prevê assim em seu art. 1º: Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Ainda, a Lei 10.478, de 28 de junho de 2002, que estende o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, na forma do disposto na Lei 8.186, de 21 de maio de 1991: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Conforme documentos juntados nos autos e o registro funcional da autora - matrícula 22.014.699-3 -, temos que foi admitida na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - em 21/11/1973, sob o regime celetista (CLT), inclusive com adesão ao FGTS, passando a integrar a classe de Assistente Administrativo do quadro de carreira do Plano de Cargos e Salários - PCS/RFFSA - Informações nº 20/GTE/2010 (fls. 33). Em razão da liquidação da RFFSA, a autora foi transferida, por sucessão trabalhista, à Concessionária MRS LOGÍSTICA S/A, a partir de 01/12/1996, onde ficou até se aposentar em 29/10/1997, no entanto, desligando-se da empresa sucessora apenas em 27/11/1997. Assim, no caso concreto a autora preenche todos os requisitos para que seja concedida a complementação de aposentadoria de ferroviários, pois tal complementação obedece aos preceitos da Lei 8.186, de 21 de maio de 1991, alterada pela Lei 10.478/2002. Ante todo o exposto, JULGO: 1. EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao INSS; e, 2. PROCEDENTE o pedido da autora para declarar o direito da autora à percepção da aposentadoria complementar e condenar a UNIÃO a conceder a aposentadoria complementar aos ferroviários, tudo conforme previsto na Lei 8.186/91, alterada pela Lei 10.478/02, a partir da data da sua aposentadoria em 29/10/1997, observando-se a prescrição quinquenal. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2016 (DIP), do benefício aposentadoria complementar aos ferroviários. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá a UNIÃO manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como apresentar a planilha dos atrasados desde a data da aposentadoria da autora em 29/10/1997, observando-se a prescrição quinquenal, tudo conforme previsto na Lei 8.186/91, alterada pela Lei 10.478/02. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ou seja, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002734-49.2012.403.6121 - PPE PARTICIPACOES LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc, Trata-se de ação ordinária ajuizada pela empresa PPE Participações Ltda em face da União com o fito de invalidar o ato administrativo que deu origem à cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha incidente sobre o bem imóvel de sua propriedade localizado na Rua Projetada s/nº, atual Avenida Copacabana nº 1.010, Praia da Lagoinha, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ubatuba sob nº 10.277.007, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba sob a matrícula nº 21.149 (R.2) e inscrito na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 7209.0000441-93. A cobrança da taxa de ocupação teve origem no procedimento administrativo demarcatório de terrenos de marinha no litoral norte de São Paulo no trecho entre a margem esquerda do Rio Quilombo (Município de Santos) e a Ponta da Trindade (Município de Ubatuba). No entanto, os interessados na demarcação não foram notificados pessoalmente, mas apenas citados por meio de edital. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação dada pela Lei nº 11.481/2007, que estabeleceu a possibilidade de intimação dos interessados por edital, por violação do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ao seu ver, a ausência de intimação pessoal dos interessados acarretou a nulidade da demarcação e das cobranças de taxa de ocupação advindas. A ação foi originalmente ajuizada perante a Vara Federal da Subseção de Taubaté. Contudo, com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Federal de Taubaté a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 31). Em contestação (fls.

43), a União alegou, em preliminar, o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o processo administrativo de demarcação obedeceu o devido processo legal, não havendo a necessidade de intimação pessoal dos proprietários com títulos de domínio. Incidente de impugnação do valor da causa movido pela União foi julgado improcedente (fls. 85). A matéria debatida é exclusivamente de direito, sendo dispensada a produção de provas (fls. 88). É o relatório. Passo a decidir. Não há o que se falar em reconhecimento da prescrição alegada pela União Federal, visto que não houve intimação pessoal quanto ao procedimento administrativo de demarcação de seu imóvel como terreno de marinha. O prazo prescricional sequer começou a fluir pela inexistência de ciência pessoal dos interessados, conforme a fundamentação abaixo lançada. Somente um pedido de restituição, não formulado no presente processo, poderia estar sujeito à prescrição arguida. Passo a apreciar o mérito em sentido estrito. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acrescidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acrescidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade de um bem imóvel pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo ocupante de terreno de marinha está sujeito à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança deve ser também precedida da devida demarcação do terreno de marinha, sem a qual fica impossível fixar o valor da taxa. O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal. No caso presente, a parte autora comprovou a propriedade do imóvel devidamente registrada na matrícula nº 21.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba desde 07 de março de 1986 (fls. 22). Como já ressaltado, os terrenos de marinha, por terem fundamento de validade no próprio texto constitucional, não têm condicionada a sua existência ao registro imobiliário. No entanto, é inegável que a demarcação interfere diretamente nas dimensões do direito de propriedade da parte autora. Só após a demarcação poderá ser cobrada a taxa de ocupação. A União, segundo alegado em contestação, somente procedeu a demarcação dos terrenos de marinha no imóvel ora de propriedade da parte autora em 1995, ou seja, depois de 49 anos da instituição dos terrenos de marinha na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. Em sua contestação, a União mencionada que a demarcação deu-se no processo administrativo nº 1880.068086/93-81, mas não se deu ao trabalho de juntar o respectivo procedimento. Menciona também que houve convocação por edital dos interessados, mas sequer comprova a existência de tal edital. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, o que ocorre na hipótese presente, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação. Aliás, o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46, em sua redação original, previa expressamente a intimação pessoal dos interessados certos, restando intimação por edital apenas aos interessados incertos. O texto legal é bastante claro a respeito, não necessitando esforço interpretativo mais profundo. Art. 11.

Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam o estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Posteriormente, a União, no afã de recuperar o tempo perdido com sua inércia em cumprir a obrigação legal de demarcar a sua propriedade imobiliária e, certamente, de aumentar sua arrecadação, atropelou o devido processo legal com a alteração no artigo 11 acima transcrito pela Lei nº 11.481/2007, nos seguintes termos: Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para determinação das linhas de preamar médio e consequentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, como no caso presente, com título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Reconheço a nulidade do procedimento administrativo de demarcação. As taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo anterior, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, via de consequência, inviável e indevido a submissão da parte autora a qualquer ato administrativo de cobrança baseado no referido processo administrativo nulo. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRE-NOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal dos ocupantes interessados do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em violação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Precedentes: REsp 1205573/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 1198334/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.157.025/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2010; AgRg no REsp 962.503/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 30.04.2008; EDcl no AgRg no REsp 1113449/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/02/2009. 2. No caso dos autos, segundo o acórdão recorrido (fl. 594), houve a intimação pessoal dos antigos ocupantes, não se fazendo necessário nova intimação a novo ocupante que passou a ser proprietário após esse procedimento. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1335497 / RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2013); O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, em 16/03/2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.264-PE movida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com vistas a obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/2007: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas de preamar do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe intimação pessoal. 2. Medida Cautelar deferida, vencido o relator. Ressalto que o entendimento jurisprudência coroadado com a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado tanto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, como na redação dada ao referido artigo pela Lei nº 11.481/2007. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para invalidar o processo administrativo demarcatório em questão e, por consequência a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel em nome da parte autora. Condene a União pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido com critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da União às fls. 275/276. Intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes

com relação ao Relatório Técnico INF/COCAP Nº 378/2015/SPU/SP, apresentado pela SPU às fls. 276/280. Após juntada do comprovante de depósito da última parcela, expeça-se alvará de levantamento dos honorários definitivos.

000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Converta a classe para cumprimento de sentença. Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000189-61.2012.403.6135 - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro. Oficie-se.

0000298-75.2012.403.6135 - AVELINO HENRIQUE SOBRINHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Acordão transitado em julgado, oficie-se ao INSS para proceder ao cancelamento do benefício do auxílio-acidente NB 102.101.666-4.

0000300-45.2012.403.6135 - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se para os fins do artigo 730 do CPC.

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Converta a secretaria a classe para cumprimento de sentença. Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000321-84.2013.403.6135 - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP031153 - VANEL FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Excipiente acerca da proposta de desconto feita pelo INSS às f. 493 - item 3. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000972-19.2013.403.6135 - JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO X LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se para os fins do artigo 730 do CPC.

0000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA MONTEIRO CORREARD

Fl. 670/671 - oficie-se ao Comando Militar - seção de ativos e pensionistas/2 -, no endereço indicado, comunicando a tutela concedida. Decorrido o prazo para resposta ao recurso, abra-se vista a à União Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001000-35.2013.403.6313 - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da exequente. Promova o INSS a elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

0000284-23.2014.403.6135 - IZAURA LEKO NAGAI(SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Designo audiência de julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Comunique-se o INSS por e-mail.

0000847-17.2014.403.6135 - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para oitiva do depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas para comprovação de dependência econômica, para o dia 13 de abril de 2016, às 16:30 horas.

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SP180659 -

ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da Caixa Seguros de fls. 210/271.

0000106-40.2015.403.6135 - ODAIR DE JESUS SAMPAIO(SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para informar ao juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se houve autocomposição com a parte ré.

0000128-98.2015.403.6135 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se determinação de fl. 331, desta feita, alertando a autarquia que o descumprimento da requisição enseja responsabilidade por desobediência

0000996-76.2015.403.6135 - JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X TEREZA MARIA SANTOS MONFORT(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso do prazo para União apresentar contestação. Após, retornem os autos conclusos.

0000100-96.2016.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO BALDAN FILHO

Depreque-se a citação do réu para a comarca de Ubatuba/sp.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-50.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-35.2014.403.6135) FABIO JOSE ARANHA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Reitere-se intimação da embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, nº 250798734000015304, fundada na Lei nº 10.931/04, em favor da pessoa jurídica Casa Velloso Comércio de Vidros Ltda., no valor de R\$ 103.987,83 (cento e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos). Os executados pediram pela reabertura de prazo para interposição de agravo da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, determinando-se pelo prosseguimento da execução e consequente bloqueio de bens móveis (fls. 123/124). Reaberto o prazo, não houve interposição de recurso. Mantenho a constrição realizada nos autos, inclusive quanto aos avalistas, Celina Fushimi Velloso e Marcos Fushimi Velloso, pois cuidando-se de contrato autônomo, o avalista não se compara ao fiador, tampouco possui benefício de ordem. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos bens bloqueados.

0000700-88.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 77.

0000003-33.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELINA GANCIAR CHICOLI - ME X CELINA GANCIAR CHICOLI

Intime-se a exequente para informar Ao juízo se houve autocomposição com o executado ou dar andamento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Defiro o prazo requerido de suspensão dos autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000917-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDGARD

Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Promova o exequente o andamento do feito.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2) - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fls. 367/372 e fls. 375/381: as partes impugnam o laudo pericial apresentado nos autos. Intime-se o perito judicial para cumprir o que fora determinado pelo juízo às fls. 354, apresentando memorial e nova planta descritiva de cada área objeto das matrículas 26.803 e 26.805, em separado, realizando nova vistoria se necessário, inclusive com a comunicação às partes e seus assistentes técnicos para regular acompanhamento, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo e laudo apresentado, deverá o perito responder de forma específica e fundamentada os pontos impugnados pela União, com atenção às mencionadas incoerências do parecer técnico, que foram apontadas do item 13 ao 19 da impugnação. Por fim, deverá o perito judicial manifestar-se sobre o valor de seus honorários, nos termos do apontado pela parte autora às fls. 367/368. Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

1. Intimem-se os réus, através dos seus representantes le-gais, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa de 10% (dez por cento), o valor incontroverso no importe de R\$ 13.365,25, devidamente atualizado.2. Ao contador para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo-se os parâmetros fixados no julgado.

Expediente N° 1733

USUCAPIAO

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, após a publicação oficial, o Edital de citação para publicação em jornais locais, nos termos do Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 29/02/2016, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

EXECUCAO PROVISORIA

000142-45.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução ProvisóriaEXEQUENTE: Justiça Pública.CONDENADO: ANDERSON DOMINQUINI DO MONTEDECISÃOTrata-se de execução provisória de sentenciado que está preso no Centro de Progressão Penitenciário de São José do Rio Preto/SP.Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual.Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

000143-30.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução ProvisóriaEXEQUENTE: Justiça Pública.CONDENADO: Vinicius Aparecido dos Santos da CostaDECISÃOTrata-se de execução provisória de sentenciado que está preso no Centro de Progressão Penitenciário de São José do Rio Preto/SP.Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual.Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum

Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrear e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

0000164-06.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: Wagner Gimenes de Lima DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária III de Lavínia/SP. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de

fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de Araçatuba/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

0000165-88.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior. DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária III de Lavínia/SP. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3- Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de Araçatuba/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-82.2014.403.6307 - APARECIDA DE FATIMA DANGELO ALVES DE OLIVEIRA(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

I - Converto o julgamento em diligência:II- Para oitiva do depoimento pessoal da autora, que reputo imprescindível para o deslinde do feito (art. 130 do CPC), designo o dia 30 DE MARÇO às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento.III- Neste ato, além da oitiva da autora, será colhido o depoimento do médico que subscreve o atestado de saúde ocupacional (ASO), de fls. 83, Dr. Elias da Silva Paiva, (CRM nº 44.863), razão pelo qual deverá o mesmo ser intimado no endereço profissional que consta do documento supra mencionado.IV- Faculto às partes indicação de testemunhas cuja oitiva entendam pertinentes no mesmo ato, no prazo de 10 (dez) dias.V- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.VI- Deverão, ainda, as partes providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas eventualmente arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse delas próprias.VII- A impossibilidade do cumprimento deste encargo deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.VIII- Dê-se ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 1133

CARTA PRECATORIA

0000218-84.2016.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP X MARIA ELOISA ESCOBEDO RODRIGUES DE LIMA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 16 de março de 2016 (quarta-feira), às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.Intime-se a testemunha João Francisco Escobedo, residente na Rua José Thiago, 141, Vila Nossa Senhora de Fátima, CEP 18.608-130, Botucatu/SP (fl. 02), para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho.Intimem-se. Publique-se.

0000219-69.2016.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP X SHIRLEY RUA(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 09 de março de 2016 (quarta-feira), às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.Intime-se a testemunha Ademir de Paula, residente na Rua Doutor Luis Bonete, 20, Vila Lavapes, CEP 18.601-280, Botucatu/SP (fl. 02), para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho.Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001854-22.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-84.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONOR BERMEJO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fica o subscritor da impugnação de fls. 47/49 intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizá-la, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-84.2012.403.6131 - LEONOR BERMEJO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 278/300: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014071-32.2013.403.6143 - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, concedo à parte autora derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002002-94.2015.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo expert às fls. 160/161, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, em cumprimento à determinação de fl. 156, inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, caso haja interesse. Decorrido o prazo, cumpra-se, no que falte, o disposto na referida determinação. Int.

0003674-40.2015.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/325: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Fls. 326/328: Defiro. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 301 para determinar a manutenção do valor depositado judicialmente em conta para fins de apuração do saldo final no oportuno momento. Cumpra-se, no que falte, decisão de fl. 309. Int.

0000182-06.2016.403.6143 - T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a efetuar o recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação, com os valores pagos a título de ICMS em suas bases de cálculo. Busca-se, ainda, a declaração do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação, independentemente de processo administrativo. Narra a inicial, em apertada síntese, que os valores alusivos ao ICMS não estão inclusos no conceito de valor aduaneiro, razão pela qual a incidência do PIS-importação e da COFINS-importação sobre tais valores consiste em alargamento indevido das suas bases de cálculo, conforme inclusive já reconhecido pelo STF no julgamento do RE 559.937. Assevera haver distinção entre a compensação referida no art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 170-A do CTN, de modo a ser possível a compensação do indébito, independentemente do trânsito em julgado de decisão reconhecendo o seu direito. Pede, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento do indébito e a declaração de seu direito a proceder à sua imediata compensação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/91. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Explico. De fato, conforme salientado pela demandante, a jurisprudência consagrou o entendimento no sentido de ser inconstitucional, por infringir o art. 149, 2º, III, a, da CF/88, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, na forma como definida no art. 7º, inciso I, da Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 841/1031

10.865/2004, antes de sua redação ter sido alterada pela Lei 12.865/2013. Neste sentido, eis a ementa do Acórdão proferido pelo Pleno do STF, no julgamento do RE 559.937, sob o rito do art. 543-B do CPC/1973 (Repercussão Geral):EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011. Grifei) Destaco que, não obstante a decisão tenha ocorrido em sede de controle difuso e, portanto, com seus efeitos alcançando apenas as partes, foi proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o que sinalizou à época, que seria o entendimento consolidado pela corte para o caso. Assim, curvei-me ao quanto decidido, para reconhecer que o art. 7, I, da lei 10.865/04 na parte que inclui nas bases de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, o ICMS era, enquanto vigente, inconstitucional. Ressalto que qualquer decisão contrária, no futuro seria inócua, visto que seria inevitavelmente reformada. A despeito do julgamento do recurso extraordinário, a lei 12.865/2013 alterou a redação do art. 7, inc. I da sobredita lei 10865/2004, extirpando da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação o ICMS. Assim, de fato, não há que se falar na existência de relação jurídica entre a autora e a ré. De outro lado, a necessidade da declaração deste direito, diferentemente do que sustenta a requerente, atrai a incidência do art. 170-A do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Saliento que o art. 66 da Lei 8.383/91 não excepciona a regra do art. 170-A do CTN; ao contrário, por ele deve ser complementado, notadamente à luz do entendimento constante da Súmula 212 do STJ, segundo a qual a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Sobre o tema, esclarecedoras são as lições de Leandro Pausen, in verbis: Compatibilidade com a compensação e o lançamento por homologação. Quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e comunicando ao fisco no campo próprio das DCTFs ou por outra forma, o que pressupõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago. Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial de que o tributo é indevido quando tal decorra da inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos inferiores, o que, agora, resta esclarecido pelo art. 170-A. A Lei 10.637/02 exigiu trânsito em julgado. A hipótese em que realmente se dispensa qualquer pronunciamento judicial é a de recolhimento por erro de fato ou de cálculo, situação que não há discussão jurídica. (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011. p. 1.246-1.247. Grifei) Por fim, veja-se o entendimento externado pelo STJ no julgamento do REsp 1167039/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973): EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010. Grifei) Desse modo, não verifico a verossimilhança necessária para deferir a tutela de urgência vindicada na inicial, possibilitando que a requerente proceda desde já à compensação do indébito em referência. Ausente a verossimilhança das alegações da parte, despicienda a análise da existência de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se com as

0000183-88.2016.403.6143 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a efetuar o recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação, com os valores pagos a título de ICMS em suas bases de cálculo. Busca-se, ainda, a declaração do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação, independentemente de processo administrativo. Narra a inicial, em apertada síntese, que os valores alusivos ao ICMS não estão incluídos no conceito de valor aduaneiro, razão pela qual a incidência do PIS-importação e da COFINS-importação sobre tais valores consiste-se em alargamento indevido das suas bases de cálculo, conforme inclusive já reconhecido pelo STF no julgamento do RE 559.937. Assevera haver distinção entre a compensação referida no art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 170-A do CTN, de modo a ser possível a compensação do indébito, independentemente do trânsito em julgado de decisão reconhecendo o seu direito. Pede, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento do indébito e a declaração de seu direito à proceder à sua imediata compensação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/91. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso presente, não me convenço da verossimilhança das alegações da demandante. A questão jurídica posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vezes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembarço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delimitam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Eis a ementa do referido acórdão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez

foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, Rel.p/Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 16-10-2013. Grifei). Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial em causa. Pelo simples exame do contrato social da autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Com efeito, faz jus à repetição do indébito dos valores pagos a maior até 09/10/2013, observada a prescrição quinquenal. Ocorre que, não obstante seja plausível a tese da autora, quanto a serem indevidos os recolhimentos realizados sob a égide do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, antes de sua redação ter sido alterada pela Lei 12.865/2013, há que se ter sob análise os limites subjetivos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 559937, cuja ementa fora reproduzida acima. Com efeito, não obstante as decisões proferidas em sede de Repercussão Geral tenham o condão de orientar a jurisprudência nacional, a oponibilidade delas, para fins de geração ou extinção de direitos e obrigações, cinge-se às partes das ações nas quais proferidas. Daí porque, não obstante se admita certa abstração dos efeitos destas decisões, não se pode falar em produção de efeitos vinculantes, tal como se dá em sede de controle concentrado de constitucionalidade. De se ver que as decisões judiciais em matéria de repercussão geral não extirpam do mundo jurídico as normas declaradas inconstitucionais, impendendo-se para tal feito da existência de Resolução Senatorial suspendendo a eficácia do referido texto legal (art. 52, X, da CF/88). Bem por isso, os demais contribuintes necessitam ter declarado o indébito decorrente da mencionada exação, bem como o direito de procederem à sua compensação. E a necessidade da declaração deste direito, diferentemente do que sustenta a requerente, atrai a incidência do art. 170-A do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Saliento que o art. 66 da Lei 8.383/91 não excepciona a regra do art. 170-A do CTN; ao contrário, por ele deve ser complementado, notadamente à luz do entendimento constante da Súmula 212 do STJ, segundo a qual a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Sobre o tema, esclarecedoras são as lições de Leandro Pausen, in verbis: Compatibilidade com a compensação e o lançamento por homologação. Quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e comunicando ao fisco no campo próprio das DCTFs ou por outra forma, o que pressupõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago. Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial de que o tributo é indevido quando tal decorra da inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos inferiores, o que, agora, resta esclarecido pelo art. 170-A. A Lei 10.637/02 exigiu trânsito em julgado. A hipótese em que realmente se dispensa qualquer pronunciamento judicial é a de recolhimento por erro de fato ou de cálculo, situação que não há discussão jurídica. (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011. p. 1.246-1.247. Grifei) Por fim, veja-se o entendimento externado pelo STJ no julgamento do REsp 1167039/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973): EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTOS RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010. Grifei) Desse modo, não verifico a verossimilhança necessária para deferir a tutela de urgência vindicada na inicial, possibilitando que a requerente proceda desde já à compensação do indébito em referência. Ausente a verossimilhança das alegações da parte, despicienda a análise da existência de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

000445-38.2016.403.6143 - GRAN ART MARMORARIA LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva impedir que a ré realize o estorno da quantia de R\$ 28.800,00 referente a uma compra realizada em seu estabelecimento com o uso do cartão Construcard. Busca-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 alusiva a outra compra do mesmo jaez, bem como se requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 20.000,00. Afirmo a autora que é credenciada junto à ré como estabelecimento fornecedor de materiais de construção civil a serem adquiridos através do cartão Construcard. Aduz que duas compras realizadas em seu estabelecimento, com o uso de cartões desta espécie, foram objeto de contestação pelos seus titulares, sendo que a CEF procedeu ao estorno de um dos pagamentos realizados à autora, no valor de R\$ 9.000,00, tendo notificado esta de que efetivaria o

estorno do pagamento referente a outra conta, no valor de R\$ 28.800,00. Sustenta que a atitude da ré seria ilegal, na medida em que transferiu indevidamente para a autora o risco do pagamento dos débitos destes cartões. Relata que, quando efetivou as vendas, tomou todas as cautelas para se certificar de que os portadores dos cartões eram seus efetivos titulares, não tendo, assim, contribuído de qualquer forma com eventual fraude perpetrada nestas transações. Informa que as vendas foram realizadas mediante a apresentação das senhas dos cartões pelos seus portadores. Assevera que, em razão do estorno da quantia de R\$ 9.000,00, teve diversos dissabores, de modo a sofrer danos morais, dos quais pretende ser reparada pela condenação da ré em indenização no importe de R\$ 20.000,00. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse a ré compelida a se abster de estornar o pagamento de R\$ 28.800,00 realizado em seu estabelecimento, bem como a proceder à imediata devolução da quantia de R\$ 9.000,00 já estornada. Pugnou pela confirmação da tutela de urgência por sentença final, com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Juntou documentos de fls. 13/58. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso presente, convenço-me, em parte, da verossimilhança das alegações do demandante. As notas fiscais de fls. 20 e 22 comprovam a efetiva comercialização dos produtos pela autora, bem como a entrega deles aos seus adquirentes (João Carlos Amaral Júnior e Edilene Garcia Moura Wagner). Os valores lançados nas referidas notas fiscais correspondem fielmente aos valores lançados nos comprovantes de transação através do cartão Construcard de fls. 21 e 23, havendo neles a menção expressa de que o pagamento fora autorizado mediante senha. Conquanto não haja correspondência entre as datas de utilização dos cartões e as datas de emissão das notas fiscais, observa-se que estas últimas são as mesmas datas dos recebimentos das mercadorias, de modo que esta divergência de datas não confere, neste momento, conotação de fraude às referidas operações comerciais. Diante de tal quadro, especialmente em razão da necessidade de utilização de senha para a aprovação das transações pelos mencionados cartões, há que se concluir, ao menos neste juízo inicial de deliberação, que se houve fraude, esta se operou sobre o cartão de crédito de titularidade de João Carlos Amaral Júnior e Edilene Garcia Moura Wagner, mediante a burla de seus mecanismos de segurança, ocorrência esta que não pode ser imputada ao estabelecimento comercial da autora. De se ver que compete à ré, como fornecedora de seu produto - o cartão Construcard -, conferir-lhe a necessária segurança, de modo a coibir fraudes perpetradas por terceiros. Cabe igualmente à ré a assunção dos riscos inerentes aos seus produtos e serviços, não sendo lícito que os transfira aos estabelecimentos comerciais credenciados. De outra parte, observo que a ré noticiava nas notificações de fls. 36/37 que a autora teria descumprido o contrato relacionado ao cartão Construcard, já que as notas fiscais referentes às vendas contestadas possuíam data de emissão posterior à da efetiva realização das compras, bem como em razão de não terem constado nelas o número dos contratos Construcard e o número dos cartões Construcard. Não obstante, entendo que referidas omissões, embora possam ensejar alguma responsabilidade contratual da demandante perante a ré, não poderiam autorizar o estorno dos valores já repassados à autora, referentes às compras efetivamente realizadas, já que não são hábeis, por si sós, a atribuir conotação fraudulenta tal operação comercial, muito menos a presumir a sua concorrência esta. Assim, neste juízo sumário da causa, tenho por indevido o estorno realizado pela ré, no valor de R\$ 9.000,00, bem como o pretendido, no valor de R\$ 28.800,00. Apesar disso, entendo que a tutela antecipada vindicada na inicial não pode ser deferida na extensão pretendida pela autora. Isto porque eventual determinação para que a ré realizasse a devolução da quantia de R\$ 9.000,00 à requerente, implicaria no esgotamento do objeto da demanda quanto a cobrança destes valores, o que não se mostra recomendável nesta fase procedimental, notadamente por exigir juízo de certeza sobre o caráter ilícito do estorno, o qual, como cedo, é próprio da sentença meritória da lide. Por tais fundamentos, constato a verossimilhança suficiente para tão somente inibir a ré de efetivar o estorno da compra efetivada no valor de R\$ 28.800,00. Além da verossimilhança, verifico a existência de perigo de dano na espécie, porquanto o estorno da referida quantia privará o autor de montante que ingressara em sua perspectiva financeira, gerando desfalque de todo lesivo face à atual conjuntura e econômica recessiva que assola o País. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida para determinar que a ré se abstenha de realizar o estorno da quantia de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) referentes à compra efetivada com o cartão Construcard de Edilene Garcia Moura Wagner (nº 0596.160.001376-10), na data de 07/12/2015, junto à autora, sob pena de multa em importe a ser fixado oportunamente. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-44.2016.403.6143 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP169390 - SUELY AKEMI MURAI CHAGAS) X DIRETOR DA SBI LIMEIRA INSPECOES VEICULARES LTDA

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que complemente o valor das custas iniciais conforme o mínimo disposto pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-61.2015.403.6143 - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vista à requerida acerca dos documentos juntados às fls. 349/355 para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-89.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ANA REGINA DE MORAES(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

.PA 1,10 Em cumprimento à decisão de fl. 114 e 121 expediram-se as Cartas Precatórias n. 79/2016 e n. 86/2016, ambas para a Comarca de Rio Claro-SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório da acusada.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-08.2014.403.6143 - CATARINA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-40.2013.403.6143 - WILLIAN MAURICIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WILLIAN MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a

impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003001-18.2013.403.6143 - KELLY JUNQUEIRA BRANDI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY JUNQUEIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003021-09.2013.403.6143 - ADELINA MONTEMOR RAMOS(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MONTEMOR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005013-05.2013.403.6143 - ANTONIA PASQUALETO DONADELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PASQUALETO DONADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005142-10.2013.403.6143 - ANTONIO VON ZUBEM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VON ZUBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o

cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005163-83.2013.403.6143 - ESTER REGINA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008272-08.2013.403.6143 - MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0020111-30.2013.403.6143 - JUSTINA DENADAI MENEQUETTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA DENADAI MENEQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante

PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001193-41.2014.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002175-55.2014.403.6143 - CORINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002909-06.2014.403.6143 - MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002939-41.2014.403.6143 - ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA X

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003275-45.2014.403.6143 - BENEDITA VILAS BOAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003353-39.2014.403.6143 - ALTINA DA SILVA ALCARDE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DA SILVA ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003358-61.2014.403.6143 - CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos

Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003449-54.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003453-91.2014.403.6143 - VALENTINA GOMES BARUDY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA GOMES BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003467-75.2014.403.6143 - MARIA MONTEIRO DE BRITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 3ª MARIA MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a

impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003469-45.2014.403.6143 - MARIA CANDIDA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003802-94.2014.403.6143 - MARIA JOSE COUTO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003807-19.2014.403.6143 - JOSE GUSTAVO BILLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUSTAVO BILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilita a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003815-93.2014.403.6143 - NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o

cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003868-74.2014.403.6143 - JANDIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000043-88.2015.403.6143 - CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000053-35.2015.403.6143 - DIRCE MANCINI MAGALHAES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANCINI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante

PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001082-23.2015.403.6143 - TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-23.2013.403.6143 - HERCULANO PROCOPIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000193-40.2013.403.6143 - LAERCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000704-38.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS REDIGULO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001432-79.2013.403.6143 - LUIZ FERMINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002526-62.2013.403.6143 - CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002816-77.2013.403.6143 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 -

ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002877-35.2013.403.6143 - DAVACI FARIA DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002927-61.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002933-68.2013.403.6143 - LAZARO DE CAMPOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003067-95.2013.403.6143 - REGINA CELIA COZENZA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003383-11.2013.403.6143 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003386-63.2013.403.6143 - VALDEISO JESUS DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003393-55.2013.403.6143 - ALCEBIADES ROBERTO SAQUETO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004489-08.2013.403.6143 - CARMEN MURALES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005769-14.2013.403.6143 - ANTONIO BERNARDES ASSIS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006300-03.2013.403.6143 - IDA CARMEM BAPTISTELLA ROSOLEN(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006646-51.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007742-04.2013.403.6143 - AMARILDA DIAS DO NASCIMENTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008028-79.2013.403.6143 - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012459-59.2013.403.6143 - MARCIO ROBERTO SECHERINI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012464-81.2013.403.6143 - ELIDIA ORTEGA S MANIOTO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012907-32.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013149-88.2013.403.6143 - OSVALDO CELESTINO DE CARVALHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013789-91.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE MARQUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015298-57.2013.403.6143 - CELIDIO MANOEL VIEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015301-12.2013.403.6143 - MARIA DONIZETTI DE BRITO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018395-65.2013.403.6143 - EDSON LUIZ CALVO - ESPOLIO X MARGARETE VIEIRA CALVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020003-98.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE PAULO MALACHIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020165-93.2013.403.6143 - GISLEINE DAS GRACAS SALARO GEORGIN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006177-10.2013.403.6303 - VALDIR RAVANHANI JUNIOR(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000839-16.2014.403.6143 - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001769-97.2015.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA PEDERSEN RODRIGUES(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001803-72.2015.403.6143 - GERALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002179-58.2015.403.6143 - WALDEMIRO PEDRONESI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002532-98.2015.403.6143 - FRANCISCO LINO CUSTODIO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011724-26.2013.403.6143 - SERGIO CARLOS CORREA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, porquanto intempestivo. É necessário ressaltar que o protocolo da petição de fls. 249/255 é erro inescusável, imputado exclusivamente à parte autora, não podendo ser considerado em seu favor. Intime-se a autarquia requerida da sentença retro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001111-10.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI TADEU CESARINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargante para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-68.2013.403.6143 - GENY SCARMANHA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 93: INDEFIRO o requerimento de intimação de eventuais herdeiros para que se manifestem sobre o interesse de se habilitar no processo, tendo em vista que se trata de ação com Procurador constituído, sobre quem recai o múnus de tal providência.II. Neste sentido, decorrido o prazo assinado na decisão de fl. 89 sem requerimento de habilitação, retomem os autos ao ARQUIVO.Int.

0006372-87.2013.403.6143 - GENI ALVES CARRASCOSA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 225: O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à decisão judicial oficiou diretamente ao INSS para a averbação dos tempos reconhecidos como sendo de atividade rural, conforme consta às fls. 214/215 dos autos.II. Neste sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora diligenciar junto à autarquia e comprovar que o Instituto réu descumpriu a ordem judicial, pois a inexistência nos autos de informação do INSS sobre o cumprimento da decisão não é suficiente para se presumir o descumprimento da ordem.III. Com a juntada, oficie-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer de averbar os tempos reconhecidos como sendo de atividade rurícola em favor da parte autora, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).IV. Após, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.V. No silêncio, tornem os autos ao ARQUIVO. Int.

0002521-69.2015.403.6143 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 197/198: Restou demonstrado o óbito da parte autora.II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91 e art. 13 do CPC.III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado (fl. 186). IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0002525-09.2015.403.6143 - ATAIDE RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 284: DEFIRO o desentranhamento dos documentos conforme requerido, mediante substituição por cópia reprográfica idêntica e certidão lançada nos autos.II. Após, cumpra-se o item III da decisão de fl. 280, ARQUIVANDO-SE os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002187-35.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-50.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO INACIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fl. 89: As Requisicoes de pagamento foram expedidas nos autos principais nº 00021865020154036143, e transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 21/01/2016, consoante fls. 128/129 dos autos principais.II. Neste sentido, cumpra-se a decisão de fl. 87, retornando os autos ao arquivo.Int.

0002360-59.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO CARDOSO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002602-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-86.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AMARO DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002992-85.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-47.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA NOGUEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003395-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-24.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMERICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003398-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-93.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SCHROEDER(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003490-84.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-25.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GILBERTO ANTONIO GHISO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003738-50.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-53.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0004091-90.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NARCIZA KOCK(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da

Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0004258-10.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-93.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X ROSA MARIA TEZADA NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que a parte autora efetuou a correção monetária e o cálculo dos juros de mora utilizando os índices diversos dos previstos na lei 11.960/09, e também, que a base para o cálculo dos honorários advocatícios está incorreta, pois incluiu parcelas vencidas após a sentença, quando a decisão determinou o cálculo sobre o valor das parcelas vencidas até a data daquela decisão. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/08). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 28/39). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 57.688,65 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 53.148,80 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos) como principal, e de R\$ 4.539,85 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/08 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000216-78.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS SIMPLICIO NUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000284-28.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-56.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FIORELE(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000285-13.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-83.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-63.2013.403.6143 - MARIO ELIAS DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 107/111: Informa o INSS que cumprida a obrigação de fazer de revisar a aposentadoria por invalidez concedida ao autor nos parâmetros fixados no título executivo, houve diminuição da renda mensal inicial do benefício, o que gerou um complemento negativo, não havendo, portanto, valores em atraso a serem pagos. Ciência ao autor. II. Verifico, também, que não há valores em atraso a serem pagos em termos de sucumbência, pois o título executivo a fixou em 15% do valor da condenação, porém, como não há valores em atraso a serem pagos, essa porção do julgado perdeu sua eficácia. III. Nestes termos, entreque a prestação jurisdicional e não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0000820-44.2013.403.6143 - TEREZA ANTONIA CORDEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANTONIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Pelo extrato de fl. 141 verifica-se que a Procuradora constituídos presentes autos ainda não efetuou o saque do valor depositado pelo TRF3 referente a condenação pela sucumbência. II. Nestes termos, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para o levantamento

daquele valor pela beneficiária, cujo saque deverá ser informado nos autos no mesmo prazo, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.III. com a juntada, trnem conclusos para extinção.Int.

0002384-58.2013.403.6143 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 121/123: O TRF3 oficiou diretamente ao INSS para a averbação dos períodos considerados no v. acórdão como sendo de atividade especial (fl. 113/115), razão pela qual o requerimento de concessão do benefício deve ser deduzido diretamente no INSS.II. Observo que não há valores em atraso a serem pagos ao autor e que v. acórdão definiu a reciprocidade da condenação pela sucumbência, motivo pelo qual não há o que ser executado nos presentes autos.III. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0004709-06.2013.403.6143 - IRACEMA SOUTIR ALVES DE OLIVEIRA BRITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SOUTIR ALVES DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: A expedição do novo alvará em nome do habilitado somente será autorizada após a Procuradora apresentar em Secretaria o alvará retirado anteriormente para os fins de seu cancelamento, conforme previsto no provimento COGE 64/2005 do E. TRF da 3ª Região, providência para a qual DEFIRO o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis.Int.

0006354-66.2013.403.6143 - MADALENA PACAGNELLI RODRIGUES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PACAGNELLI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 187: O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, INTIME-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora.Int.

0006884-70.2013.403.6143 - AGNALDO CHARLES DE LIMA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CHARLES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

I. Fls. 169/172: Alega a parte autora que a certidão de averbação do tempo de serviço de atividade rural reconhecido nos presentes autos não foi acolhida pela Fazenda do Estado por não constar o recolhimento de contribuições no período averbado, e requer a intervenção jurisdicional para que seja retificada a certidão para os fins de constar o recolhimento ao funeral.II. Sobre a emissão da certidão de tempo de serviço o dispositivo do v. acórdão assim dispôs: ... DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar o reconhecimento do tempo de trabalho rural ao período de 1978 a 30/06/1991, o qual poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei 8213/91, ressaltando-se que a expedição de certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão, na forma da fundamentação.III. Verifica-se, pois, que a certidão expedida pelo INSS observou os limites do julgado. Ademais, providencia perante a Fazenda Estadual deveria ser postulada perante o órgão jurisdicional competente, que não é este Juízo. IV. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 169/170.V. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 163 ARQUIVANDO-SE os autos.Int.

0011694-88.2013.403.6143 - AMELIA SPADINI DA SILVA - ESPOLIO X HELIO GABRIEL DA SILVA X NEIDE DA SILVA DELIBERAES X CLEUZA DA SILVA BARRETO X PEDRO GABRIEL DA SILVA FILHO X NELSON GABRIEL DA SILVA X EUZA GABRIEL DA SILVA X MARIA SPADINI DA SILVA X EDSON SPADINE DA SILVA X LOURDES SPADINI DA SILVA X LEOSINA GABRIEL POLLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SPADINI DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a procuração outorgada à fl. 142 pelo sucessor PEDRO GABRIEL DA SILVA FILHO não preenche os requisitos legais, pois deveria ser outorgada por instrumento público, uma vez que o mandante é analfabeto.II. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização daquela representação processual.III. Em termos, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 193.Int.

0003804-64.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 295: A parte autora postula a expedição de off-cio(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é

flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convenionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res- peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, mantendo as requisições de pagamento expedidas as fls. 291/292 dos autos. III. Prosseguindo a execução, intime-se o INSS dos ofícios requisitórios expedidos, consoante o artigo 10 da Resolução 168/2011-CJF. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000480-32.2015.403.6143 - EDUARDO DA SILVA PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 166/176: Informa o INSS a simulação do benefício atualmente percebido pelo autor e do benefício obtido por meio desta ação judicial. II. Nestes termos, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça sua opção pelo benefício mais vantajoso. III. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos. IV. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. V. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção. VI. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora, após a implantação do benefício, ser intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido. VII. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. VIII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000484-69.2015.403.6143 - ROBERTO MACEDO JUNIOR(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 159: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar o benefício assistencial/previdenciário bem como sua cessação em razão do óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91 e art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado (fls. 151). IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0001557-76.2015.403.6143 - ISABEL FERREIRA RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 184/185: Há a informação sobre o óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a apresentação da conta de liquidação pelo INSS, porquanto não houve atos postulatorios pela parte autora após o trânsito em julgado. IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0002590-04.2015.403.6143 - ANGELO VITALLI(SP060236 - DORIVAL ANTONIO E SP073595 - VILMA APARECIDA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 191: Restou demonstrado o falecimento da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 13 do CPC. III. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. IV. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

Expediente Nº 545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-69.2013.403.6143 - DONICE HONORIO ASBHAR(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 143), e também que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0005010-50.2013.403.6143 - SANTINA LEONEL ZACHARIAS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 118/119: Cumpra a parte autora a decisão de fl. 113, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o cálculo de liquidação do julgado, formulando adequadamente seu pedido de execução. II. Na ausência de pedido de execução, retornem os autos ao ARQUIVO. Int.

0007229-36.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 76), e também que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000980-35.2014.403.6143 - ANERVAL MOREIRA DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA)

I. Fls. 205/210: O Procurador ISRAEL CARLOS DE SOUZA - OAB. 255.747 não possui instrumento de mandato nos autos, motivo pelo qual, nos termos do artigo 13 do CPC, SUSPENDO o curso do processo DEFERINDO o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de nulidade. II. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos. III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção. V. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora, após a implantação do benefício, ser intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente os cálculos de liquidação do julgado. VI. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.VII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000435-96.2013.403.6143 - ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 104), e também que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000953-86.2013.403.6143 - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a implantação do benefício previdenciário pelo réu (fl. 133), e também que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001638-93.2013.403.6143 - NILZA APARECIDA PIRES DE LIMA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA PIRES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 140), e também que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002031-18.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado, invocando o parágrafo 3º do Artigo 475-B do CPC.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. (GRIFO MEU). III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002118-71.2013.403.6143 - CATARINA ANTUNES DE ARAUJO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ANTUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 182/183: A parte autora não concordou com a manifestação do executado no sentido de que os valores devidos foram pagos pela via ad-ministrativa, conforme o relatório de créditos de fls. 178. Assevera, ainda, que os valores apontados não foram recebidos e que não há nos autos informação acerca do pagamento (inclusive atrasados) do benefício Auxílio-Doença cuja implantação foi informada no ofício de fl. 153.II. O relatório de pesquisa de créditos de fl. 178 extraído do sistema informatizado da Autarquia Federal possui presunção de veracidade, não afastada pela mera alegação de inadimplemento. Nestes termos, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora COMPROVE nos autos que não efetuou o saque dos valores disponibilizados pelo INSS, sob pena de multa por litigância de má-fé.III. No mais, não havendo, em princípio, valores em atraso a serem pagos ao autor, remanesce tão-somente a condenação pela sucumbência. Neste sentido, no mesmo prazo, deverá o interessado apresentar o cálculo de liquidação em relação àquela porção do julgado.IV. Com a juntada, tornem os autos conclusos para novas deliberações.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004809-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 95), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004818-20.2013.403.6143 - CLAUDECIR DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado, invocando o parágrafo 3º do Artigo 475-B do CPC. II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. (GRIFO MEU). III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo. IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado. V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0005251-24.2013.403.6143 - LIDIA KAZUMI IOSHIMI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA KAZUMI IOSHIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado, invocando o parágrafo 3º do Artigo 475-B do CPC. II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. (GRIFO MEU). III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo. IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado. V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0005898-19.2013.403.6143 - VERA LEONOR MARRARA RIGON(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LEONOR MARRARA RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 174), e também que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006239-45.2013.403.6143 - VALDECIR APARECIDO DOMINGUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 266/267: A parte autora não concorda com a liquidação proposta pelo executado em relação ao valor dos honorários advocatícios. Nos termos do art. 475B do CPC, ao requerer o cumprimento de sentença o exequente deverá instruir seu pedido com a memória discriminada do cálculo. II. Nestes termos, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora adequar o seu pedido de liquidação do julgado. III. Decorrido o prazo sem o requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0006378-94.2013.403.6143 - ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 260), e também que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos

cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006501-92.2013.403.6143 - ELIANA ALVES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito à parte autora à concessão do benefício assistencial/previdenciário. Informou o INSS a revisão da DIB do benefício o que gerou um complemento negativo a ser cobrado administrativamente pela autarquia. (fl. 137).III. Assim, inexistindo, em princípio, valores em atraso a serem pagos ao autor, remanesce apenas o débito em relação à condenação pela sucumbência.III. Nestes termos, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0008995-27.2013.403.6143 - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 73/74: O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício em 07/7/2015, conforme ofício de fl. 68 dos autos.II. Nestes termos, cumpra a parte autora a decisão de fl. 71 no prazo assinado naquela decisão.III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001579-71.2014.403.6143 - ADELIA PEDRO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEDRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001949-50.2014.403.6143 - LEONCIO RIBEIRO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 125/127: INDEFIRO, porquanto o INSS noticiou a im-plantação da aposentadoria em 21/05/2014, consoante ofício anexado às fls. 117/118 dos autos.II. Em relação a execução invertida, observo que este Juízo adotou este procedimento durante o exercício de 2015, porém, a medida não correspondeu à expectativa de celeridade do processo, pois foram poucas as ações nas quais houve a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS.III. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação da decisão de fl. 124, apresentando a liquidação no prazo assinado.IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002043-95.2014.403.6143 - JOSE FELIPE BENICIO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 197: INDEFIRO, porquanto o procedimento de inversão da execução determinando ao INSS que apresentasse os cálculos de liquidação do julgado não foi medida que proporcionou a efetividade almejada por este Juízo, posto que a execução invertida não é obrigação legal passível de imposição ao INSS.II. Neste sentido, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003373-30.2014.403.6143 - IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 310), e também que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001089-15.2015.403.6143 - RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 274/297: Trata-se de pedido de habilitação formulado por SUSY APARECIDA CARDOSO DE LIMA - C.P.F. 866.865.188/91, viúva-meeira, e pelos filhos sucessores do de cu-jus.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. A certidão expedida pelo INSS de fl. 294 indica que a viúva-meeira está percebendo a pensão por morte desdobrada do benefício do autor, porquanto sua dependente previdenciária. Nestes termos, DEFIRO a habilitação tão-somente da requerente SUSY APARECIDA CARDOSO DE LIMA. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.IV. Tendo em vista o falecimento do autor, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo De-sembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.V. Com a informação de regularização pelo TRF3, autorizo, desde logo, a expedição do competente alvará em favor da requerente habilitada, cujo levantamento deverá ser informado nos autos pelo beneficiário(a), no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.VI. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.Int.

0001978-66.2015.403.6143 - FRADEMIR MORENO GIL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRADEMIR MORENO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 206), e também que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002799-70.2015.403.6143 - OLGA CASTELAR CASTELANI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CASTELAR CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado, invocando o parágrafo 3º do Artigo 475-B do CPC.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. (GRIFO MEU). III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003711-67.2015.403.6143 - AMILTON GOMES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 367), e também que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente N° 548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-62.2013.403.6143 - IZAURA FERNANDES DA SILVA ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000060-95.2013.403.6143 - JOSE VICIANA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à

parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000977-17.2013.403.6143 - ANTONIO NERY DA FONSECA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001943-77.2013.403.6143 - ANA CRISTINA CLAUDINO CAMACHO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002360-30.2013.403.6143 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002424-40.2013.403.6143 - NELITA DA SILVA MOREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002460-82.2013.403.6143 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002504-04.2013.403.6143 - ANTONIO MENEGHIM(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002527-47.2013.403.6143 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002547-38.2013.403.6143 - NELSON MESSIAS(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002548-23.2013.403.6143 - DIRCE CAMARGO DE FARIA(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002876-50.2013.403.6143 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002886-94.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002931-98.2013.403.6143 - ROMUALDO HILARIO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002954-44.2013.403.6143 - AGENOR ANTONIO COFANI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002995-11.2013.403.6143 - MARIA MARLENE POCIDONIO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002997-78.2013.403.6143 - SEVERINA AMARA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003002-03.2013.403.6143 - DARIO MENDES CORREIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003089-56.2013.403.6143 - RODRIGO PASCHOALON X IVANISE JOSIANE BUENO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003171-87.2013.403.6143 - WANDIR JOSE DE CASTRO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003191-78.2013.403.6143 - JOSE ROSALVO DA SILVA FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004532-42.2013.403.6143 - TEREZA VALDA BEIJAMIM DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004558-40.2013.403.6143 - EDSON EDUARDO CAMURSI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005825-47.2013.403.6143 - ANTONIO EDIVAN BARBOSA LEMOS(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008236-63.2013.403.6143 - ELIO FOGACA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/87: Em face da sentença prolatada nos autos da impugnação de assistência judiciária, providencie a parte autora o recolhimento de custas judiciais, conforme disposto na Tabela I da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0009124-32.2013.403.6143 - AGOSTINHO DONATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010110-83.2013.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011022-80.2013.403.6143 - RENATO AVANZO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/94: Em face da sentença prolatada nos autos da impugnação de assistência judiciária, providencie a parte autora o recolhimento de custas judiciais, conforme disposto na Tabela I da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0013381-03.2013.403.6143 - VITOR ARANHA X ROSEMARY FERNANDES DE SOUZA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014714-87.2013.403.6143 - LUIZ MAURO GOBETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000466-82.2014.403.6143 - HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002257-86.2014.403.6143 - ANTONIO DOMINGOS GRACIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002340-05.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO POLLI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 870/1031

INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003120-42.2014.403.6143 - EURIDES FERREIRA DIAS(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003121-27.2014.403.6143 - LAURINDO CIRIACO DA COSTA(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007573-17.2013.403.6143 - ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000929-87.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Intime-se o embargante da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003028-98.2013.403.6143 - ROSEMARY APARECIDA GOBI PECCININ(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006338-15.2013.403.6143 - VIVALDO FERREIRA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008340-55.2013.403.6143 - GUILHERME KELLES FILHO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013743-05.2013.403.6143 - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014700-06.2013.403.6143 - MARIA DE LOURES ARRUDA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

000102-76.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Intime-se o embargado da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003236-82.2013.403.6143 - ROGERIO SILVA MURCIA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005438-32.2013.403.6143 - ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 872/1031

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-07.2013.403.6134 - VIVALDO ALMEIDA DE JESUS(SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Primeiramente, intime-se a parte exequente da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 443), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Já em relação à divergência do nome da advogada com o cadastro da Receita Federal e a consequente devolução do ofício requisitório de fl. 432 (fls. 439/442), intime-a para esclarecer tal divergência no prazo de 05 (dias). Comprovado que o cadastro da Receita Federal está correto ou foi atualizado, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome e expeça-se novamente a requisição de pagamento, nos termos do ofício à fl. 437. Em seguida, venham os autos para transmissão do referido ofício. Int.

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação dos cálculos trazidos pelo contador deste juízo às fls. 465/479 (fls. 500), comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 460/461, para determinar que a parte autora compareça à respectiva agência do INSS, a fim de obter a relação dos documentos requeridos. Após, deverá a parte autora cumprir o despacho de fls. 459, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015479-85.2013.403.6134 - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 207/208). Após, intime-se o INSS para o cumprimento do despacho retro. Int.

0001878-75.2014.403.6134 - JOANA ROSA FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como

ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do seu retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-97.2014.403.6134 - WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte, bem como do retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0001787-82.2014.403.6134. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Int.

0002246-84.2014.403.6134 - LEONOR APARECIDA SOARES INDALECIO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR APARECIDA SOARES INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1071

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 874/1031

0002367-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-64.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando as particularidades do caso concreto, bem assim o valor atribuído à execução fiscal, fixo os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Intime-se a parte embargante para os devidos recolhimentos, em 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto às alegações da parte embargada de fls. 373/374. Após, intime-se o perito judicial, para que se manifeste sobre as alegações das partes, especificamente quanto à afirmação da Fazenda/CEF de fl. 373, tendo em vista que, de fato, o débito lavrado não se refere aos diretores da empresa, devendo, nesse passo, o expert do juízo elaborar laudo complementar, em 30 (trinta) dias.

0001934-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-35.2013.403.6134) JOSE LUIZ PIVA AMERICANA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Do compulsar dos autos, verifico que o advogado Gláucio Piscitelli, OAB/SP nº 94.103 foi nomeado para atuar em defesa apenas da pessoa física executada (fls. 55). Contudo, opôs os presentes embargos em nome da pessoa jurídica (José Luiz Piva Americana - CNPJ 00210806/0001-04 e da pessoa física (José Luiz Piva). Assim, intime-se o curador nomeado nos autos da execução fiscal de nº 0004683-35.2013.403.6134 para que esclareça, em 10 (dez) dias, o motivo da inclusão da pessoa jurídica executada no polo ativo dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002726-28.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-96.2013.403.6134) VILA RICA TECIDOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, além de não ter restado comprovada a garantia integral da execução, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pelo embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003211-96.2013.403.6134.

0002898-67.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-31.2013.403.6134) ART E ART LTDA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual (74 - Embargos à Execução Fiscal). A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000682-70.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-18.2013.403.6134) LEONARDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 875/1031

TOSTA DE ALENCAR(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o embargante, no prazo de dez dias, cópia do contrato de abertura da poupança alegada. Após, voltem conclusos para julgamento.

0001512-02.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-39.2013.403.6134) NILZA YOSHIE MURANAKA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Depreende-se que foram aventadas questões preliminares pela embargada. Em relação à preliminar relativa ao descabimento do deferimento da justiça gratuita, observo que, de fato, não foram requeridos os benefícios da gratuidade pela embargante, tendo sido, inclusive, recolhidas as custas (fl. 167). Assim, reconsidero a decisão de fl. 170 quanto a este ponto. Já sobre a alegação da União de que não caberiam embargos de terceiro, reputo adequada seja oportunizada a réplica à parte solicitante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. No mesmo prazo, apontem as partes se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

0000551-27.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-95.2013.403.6134) ELISABETE LANG(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELISABETE LANG em que se pleiteia o levantamento do bloqueio realizado na execução fiscal nº 0011663-95.2013.403.6134 sobre veículo que alega ser de sua propriedade. No tocante à medida liminar pleiteada, conquanto os documentos acostados pela embargante corroborem, em tese, a asseverada aquisição do veículo antes da citação da executada (fls. 21/23), depreendo haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, inclusive, nesse passo, com a análise de eventual resposta da parte embargada, para mais bem sedimentar o quadro em exame. De qualquer forma, observo que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito principal apenas deve prosseguir em relação aos bens não embargados, sendo certo também que a constrição hostilizada não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do veículo. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0011663-95.2013.403.6134, para os fins previstos no artigo 1.052 do CPC. Sem prejuízo, observo que, por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação. Assim, antes que se proceda à citação, concedo a Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia das principais peças do feito executivo. Escado o prazo supra, cite-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000403-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SAO LUCAS LTDA - EPP(SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Considerando o teor da certidão retro, deixo de conhecer da petição de fls. 17/18. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000946-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DENSO INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X BANCO SAFRA S A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

O Banco J. Safra S/A apresentou petição (fls. 48/53), instruída com documentos (fls. 56/66), em que postula o desbloqueio de constrição realizada na presente execução fiscal, sobre o veículo marca Hyundai, modelo HR HDB, placa EVX 5074, Renavam 00335702589. Alega, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com garantia de Alienação Fiduciária com a empresa executada, tendo como objeto o veículo acima descrito. Aduz, ainda que o contrato de financiamento foi descumprido, ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão de nº 0016226-09.2012.8.26.0019, sendo julgada procedente, consolidando-se a posse e a propriedade ao Banco J. Safra S/A. Com efeito, a fls. 59/62 foi colacionada aos autos a sentença proferida na supracitada Ação de Busca e Apreensão, transitada em julgado em 17/09/2013, concedendo ao ora peticionário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem. Intimada a se manifestar a respeito do pedido de desbloqueio, a União não se opôs ao pedido, requerendo, no entanto, a intimação da instituição financeira para que comprove que não houve qualquer recolhimento do devedor no contrato firmado entre as partes ou depósito em Juízo tais quantias. (fls. 68). É o relatório. Decido. Com razão o terceiro interessado. De fato, deflui-se dos documentos colacionados aos autos que o veículo bloqueado a fls. 47, foi objeto no contrato de financiamento firmado entre a executada e o Banco J. Safra S/A. Depreende-se, inclusive, que foi formalizado auto de apreensão e depósito do bem (fls. 57) antes mesmo da propositura da execução fiscal. É cediço, na linha da jurisprudência, que o veículo objeto de alienação fiduciária não pode ser penhorado ou sofrer restrição, pois o bem passa íntegro, na verdade, o patrimônio da instituição financeira. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrições. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1459609 RS 2014/0138806-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) PROCESSUAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 876/1031

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 910207 MG 2006/0273642-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.10.2007 p. 159). A par do que restou observado, há que se considerar ainda que a exequente não se opôs ao levantamento da constrição realizada sobre o veículo em questão, apenas pedindo para que a instituição financeira fosse intimada para comprovar que não houve qualquer recolhimento do devedor no contrato firmado entre as partes ou depositasse em Juízo tais quantias. Observo que já houve a consolidação da propriedade do veículo (fl. 59/62), de modo que, assim, nem mesmo há se falar em possibilidade, na forma da jurisprudência do C. STJ, de penhora sobre os direitos do devedor fiduciário. Dessume-se, destarte, que, in casu, o Banco J. Safra S/A já possuía a propriedade plena do veículo desde o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação de Busca e Apreensão de nº 0016226-09.2012.8.26.0019 que ocorreu em 17/09/2013 (fls. 64), portanto, em momento anterior ao próprio ajuizamento deste feito executivo. Em acréscimo, considerando que a propriedade do veículo era da credora fiduciária antes mesmo do ajuizamento da presente ação executiva, não há que se falar em submissão ao atendimento das condições impostas pela exequente para permitir-se o cancelamento do bloqueio. Posto isso, defiro o pedido de fls. 48/53, com a finalidade de desconstituir a restrição que pesa sobre o veículo da marca Hyundai, modelo HR HDB, placa EVX 5074, Renavam 00335702589..P A1,10 Intimem-se.

0002368-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA X RENATA ROSA PANTANO RANGEL X FRANCISCO CARLOS RANGEL(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Considerando a certidão de fl. 326, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 324 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Antônio Flavio Silveira Morato, OAB/SP nº 349.024, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0003468-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PLASTUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MARIO FRANCISCO PEREIRA X ODAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)

Não obstante possa-se, em princípio, falar em aplicação, *mutatis mutandis*, do entendimento já perflhado pelo C. STF de que podem os responsáveis por substituição ser citados independentemente de processo judicial prévio para a verificação inequívoca das circunstâncias de fato do art. 133, caput, do CTN, podendo a matéria, de outra parte, ser discutida amplamente em embargos à execução (RE 100.920-SP, Rel. Moreira Alves), há, no entanto, a necessidade de que a Fazenda demonstre a contento as hipóteses que permitem a responsabilidade tributária, mesmo que para a prolação da decisão inicial de inclusão (*mutatis mutandis*, REsp. 621900/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Falcão, DJ 31/05/2004, p. 246).Nesse passo, denoto que, no caso em tela, os fundamentos do pleito formulado pela Fazenda a fls. 231 limitam-se à assertiva de que o apontado sucessor tributário (CTN, art. 133) estaria no mesmo endereço e desempenhando a mesma atividade da executada, circunstâncias essas que, consoante reiterada jurisprudência, malgrado possam consubstanciar indícios de aquisição do fundo de comércio, não são aptas, de per se, a caracterizar prova bastante acerca desta (nesse sentido: TRF4, 2ª T., um, AC 2000.04.01.090735-0/SC., rel. Juiz Alcides Vettorazzi, mar/02), ainda que seja inicial, a teor do já expandido, a decisão acerca da inclusão, comportando, após, ampla discussão em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade. Ainda nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. 1. É indispensável a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN sendo incabível o reconhecimento da sucessão tributária por presunção. 2. A exploração de atividade similar no mesmo imóvel utilizado pela devedora originária, não é suficiente para caracterizá-la. (TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 04/08/2010, PRIMEIRA TURMA)Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de inclusão formulado pela Fazenda a fls. 231, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Por fim, ante citação por edital dos executados (fls. 70), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Antônio Flávio Silveira Morato, inscrito(a) na OAB/SP nº 349.024, com escritório estabelecido na Rua dos Cedros, nº 308, Jardim São Paulo, Americana-SP, telefone (19) 3405-6523, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomearem outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defenderem-se, caso tenham habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Em seguida, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0003868-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Indefiro a nomeação de bem à penhora, realizada pela parte executada à fl. 354, tendo em vista a recusa da exequente à fl. 358. Indefiro, ademais, o requerimento deduzido pela devedora quanto à expedição de ofícios ao CADIN, SERASA e demais órgãos, para fins de regularização fiscal, considerando que não incide qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade sobre o débito ora executado. Quanto ao pedido deduzido pela exequente à fl. 358 verso, referente ao cumprimento da decisão de fl. 328, verifico que o mesmo já foi cumprido através da carta precatória de fls. 372/389, tendo sido realizada a constatação e reavaliação do bem penhorado. Portanto, aguarde-se a designação de datas para o leilão. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 352/353, que informa o pagamento parcial do débito. Fls. 394: Proceda à secretaria à exclusão do nome do patrono do sistema de acompanhamento processual. Int.

0004395-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X WANDER CARLOS MENEGHETTI X ERMELINDA APARECIDA CORDENONSI MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Primeiramente, tendo em vista que a sócia Ermelinda Aparecida Cordenonssi Meneghetti não exercia a função de gerência da empresa executada na época da dissolução irregular, conforme admitido pela própria exequente a fls. 224, reconheço a ilegitimidade passiva da referida sócia, sendo imperiosa a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão da Sra. Ermelinda Aparecida Cordenonssi Meneghetti do polo passivo da lide. Por fim, ante a conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião a estes autos do(s) processo(s) nº 0008070-58.2013.403.6134 e 0008660-35.2013.403.6134 contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0005128-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X FLINT INDUSTRIA TEXTIL LTDA X JOSE MATIAS JORDAO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Considerando o quanto informado pela Exequente a fl. 297, determino a exclusão da sócia SONIA MARIA MARCHESI do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, manifeste-se a Executada (Flint Indústria) acerca das informações requeridas pela Exequente a fl. 283-v, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0005676-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIRIAM LOURES LINO ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Cadastre-se o patrono no Sistema Processual (fl. 53). Após, manifeste-se a parte executada sobre as alegações de fraude à execução (fls. 134/148), no prazo de dez dias.

0008646-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SERGIO DOMINGUES PAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Deixo de apreciar, por ora, a petição e documentos de fls. 181/248. Alegou o executado às fls. 101/115 que o bem imóvel objeto de constrição judicial nestes autos trata-se de bem de família, o que foi devidamente constatado pelo Oficial de Justiça em certidão de fls. 159. Em manifestação às fls. 161/162, a exequente desistiu da referida penhora ante a sua evidente impenhorabilidade. Assim, conforme se depreende dos documentos apresentados pela parte executada e da constatação do Oficial de Justiça, o imóvel penhorado nos presentes autos (matrícula nº. 44511/CRI de Americana/SP) é bem de família e, portanto, goza de impenhorabilidade nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, como bem reconheceu a exequente em sua manifestação. Por tais razões, determino o levantamento da constrição incidente sobre o referido bem (auto de penhora - fls. 148), expedindo-se o necessário e intimando-se as partes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0008815-38.2013.403.6134. Intime-se. Cumpra-se.

0008814-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO AGUIAR AMERICANA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Considerando a certidão de fl. 85, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 84 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, telefone (19) 3476-3065, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0010004-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MARAGO CONFECÇOES LTDA X HILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Ante citação por edital dos executados (fls. 36 e 78), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio a Dra. Ana Lina da Silva Demiqueli, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, inscrita na OAB/SP nº 299.543, com endereço de escritório profissional na Av. João Pessoa, nº 915 A, Centro, Nova Odessa/SP, Telefone (19) 3476-6663, para atuar na defesa dos executados.À executada fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Intime a defensora de sua nomeação, para promover a defesa da empresa executada e do sócio, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação, manifestando-se acerca da alegação de fraude à execução (fls. 81/102).

0010362-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)

Considerando a certidão retro, intime-se novamente o advogado subscritor da petição de fl. 159 para que dê cumprimento às determinações do despacho de fl. 160 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos os autos para nomeação de novo advogado dativo.

0014089-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS X CACILDA PEIXOTO DE PAIVA X DORMEVAL DE PAIVA PACHECO X NILZA APARECIDA DE PAIVA X JOAO BATISTA DE PAIVA - ESPOLIO X PAULO ANTONIO GAMA DE PAIVA X PALMIRA WALDETE GAMA PAIVA X TERESA CRISTINA GAMA DE PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Chamo o feito à ordem.A exequente requer a penhora e avaliação dos imóveis descritos a fls. 298, ante o reconhecimento de fraude à execução nas transmissões, que proclamou a ineficácia da partilha dos bens do sócio João Batista de Paiva em relação à Fazenda Nacional (fls. 397).Contudo, verifico que, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em 31/03/2005, o sócio João Batista de Paiva veio à óbito, uma vez que o arrolamento dos bens tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana desde 1999 (fl. 335v).A teor da Súmula nº 392 do STJ, A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Ajuizada a execução fiscal em face pessoa falecida e, portanto, inexistente, verifica-se a nulidade do título executivo e, por consequência, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o respectivo espólio e seus sucessores. Nesse sentido, há inúmeros precedentes do STJ (inclusive um julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) e do TRF3:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o

art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a um recurso ou a um pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso. Ademais, o art. 544, 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso, tal como ocorreu, in casu. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400914640, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO E SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA/STJ 392. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A teor da Súmula/STJ n. 392 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. II. Ajuizada a execução fiscal em face pessoa falecida e, portanto, inexistente, verifica-se a nulidade do título executivo e, por consequência, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o respectivo espólio e seus sucessores (Precedentes do STJ e desta Corte). III. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IV. Agravo de instrumento provido.(AI 00291739320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não há, portanto, que se falar em fraude à execução.ANTE O EXPOSTO, indefiro o requerimento de fl. 397, e, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, em relação ao sócio João Batista de Paiva, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Em prosseguimento, tratando-se de execução de contribuição social, intime-se a exequente para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Mister observar, apenas a título de argumentação, que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício

Expediente Nº 1072

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-14.2013.403.6134) T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Denoto que os presentes embargos foram recebidos (fl. 116) após apresentação pelos embargantes de documentos relativos aos autos de execução fiscal demonstrando a existência de bloqueio online da conta bancária da coexecutada Sílvia Elena Contatto (fls. 102/114).Ocorre que, compulsando os autos da execução fiscal (nº 0002240-14.2013.403.6134), depreende-se que foi determinado o levantamento de tais valores, decorrente da exclusão da sócia do polo passivo da execução (fl. 404).Desse modo, denota-se que a execução encontra-se sem qualquer garantia, pressuposto necessário ao processamento dos embargos.Assim, antes do prosseguimento dos presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, determino aos embargantes que providenciem, nos autos executivos, a segurança do juízo, ou demonstrem sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Determino, outrossim, que, por questões de conveniência, os presentes embargos e a execução fiscal, por ora, tramitem conjuntamente.

0000348-36.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-80.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo.Quanto a este ponto, verifico que nos autos da execução fiscal em apenso foram penhorados os imóveis de matrícula nºs 32.827, 46.375 e 32.824. Contudo, os imóveis de matrícula nº 32.824 e 46.375 foram, respectivamente, adjudicado e arrematado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00052-1999-099-15-00-9, sendo que o imóvel de nº 32.827, por sua vez, também fora arrematado na Justiça do Trabalho.Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006139-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-35.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Adito os termos do despacho retro para determinar que a parte interessada na expedição do ofício requisitório comprove a regularidade

do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 231.

0010847-16.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-31.2013.403.6134) PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº0010850-68.2013.403.6134, desamparando-se os feitos. Por fim, intime-se a parte interessada, mais uma vez, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0012446-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012445-05.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Analisando os autos, verifiquei que o trânsito em julgado está certificado às fls. 73-verso. Fls. 88: Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante, ora executada, para os termos do artigo 47-J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo STJ, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a Embargante, ora executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia referente à condenação em verbas honorárias, por meio de guia DARF COM CÓDIGO DE RECEITA Nº 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014144-31.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014135-69.2013.403.6134) ALLETS CONFECÇÕES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta a natureza jurídica de ação autônoma dos embargos à execução, intime-se o Embargante para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, subam os autos conclusos para sentença.

0014329-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-69.2013.403.6134) NVO ENGENHARIA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001877-56.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-52.2015.403.6134) ERIKA SOFIA TAKATS(SP287292 - ADRIANA DE MORAIS E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 47: A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo. Quanto a este ponto, tendo em vista que a embargante informou que adotou providência nos autos do feito executivo com vistas à realização de penhora, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que podem resultar na garantia da execução. Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência.

0002354-79.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-09.2013.403.6134) TECELAGEM DONA ANGELA LTDA X EDUARDO HANSEN JUNIOR X ANGELA MARIA MUFATTO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0002980-98.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-36.2013.403.6134) ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0000336-51.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-61.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, além de não ter restado comprovada a garantia integral da execução, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pelo embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 006964-61.2013.403.6134.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006054-34.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-19.2013.403.6134) MERCEDES MISSIO DE OLIVEIRA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0014195-42.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-09.2013.403.6134) ROSEMARY DE FATIMA PAVAN DA SILVA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 75/76: Indefiro. Entendo que o pedido de fls. 75/76 deverá ser feito nos autos da Execução Fiscal nº. 0001238-09.2013.403.6134, haja vista que é naqueles autos que consta a determinação de levantamento da construção do bem imóvel objeto destes Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005953-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TABACOW S/A(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Foram verificadas, inicialmente, irregularidades quanto à representação processual da executada, motivo pelo qual foi determinada sua retificação no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de tal determinação, a embargante apresentou petição solicitando dilação do prazo a fim de viabilizar a regularização processual. A fls. 318, foi concedida dilação do prazo, impreterivelmente, por mais 10 (dez) dias, mais uma vez sob pena de extinção, sendo a parte autora intimada em 16/09/2015. Transcorrido, mais uma vez sem cumprimento, o prazo

concedido para regularização processual, veio a parte embargante, por meio da petição de fls. 319, solicitar, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, a concessão de mais 15 (quinze) dias para providenciar a juntada do original competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada da última Ata da Assembleia do Estatuto Social, sustentando que a greve dos Correios acarretou graves prejuízos à embargante. Em casos como o dos autos, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, deverá o juiz conceder prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13, caput, do CPC). Sabe-se ainda que é dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal. No caso vertente, inobstante a concessão de duas oportunidades para regularização processual e o longo prazo para cumprimento da ordem emanada, posto que a embargada foi intimada da primeira determinação em 27/05/2015 (fls. 315), verifico que a mesma deixou de proceder à diligência que lhe cabia. Ante o exposto, levando em consideração que, no caso, diferentemente das circunstâncias existentes nos autos dos embargos de nº 0008204-85.2013.403.6134, a regularização processual pelo demandado tem por fim evitar o efeito formal da revelia (art. 13, II, do CPC), não expungindo o pressuposto processual hábil ao prosseguimento do feito, concedo, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para regularização. Prosseguindo-se a execução, cumpre-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 315. Intime-se.

0007978-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

A exequente pleiteou a fls. 209/211 a inclusão das empresas Sandretto do Brasil Ind. E Com. De Máq. Injetoras Ltda, Industrial Nardini Ltda e Nardini Comercial de Máquinas Ltda no polo passivo da presente execução, alegando que essas empresas constituiriam, na verdade, longa manus da executada, configurando formação de grupo econômico, sendo tais empresas constituídas, com a finalidade de ludibriar o Fisco e frustrar os fins da execução. Com efeito, no tocante ao reconhecimento de responsabilidade tributária das supracitadas empresas em solidariedade com a sociedade Indústrias Nardini S/A, os documentos apresentados a fls. 217/287, especialmente as fichas cadastrais de fls. 217/233, 238/242, 246/247 e 252/255, demonstram a correlação entre as atividades desenvolvidas por tais pessoas jurídicas e pela empresa executada, em especial na área de fabricação e comércio de ferragens e ferramentas. Verifica-se também que João Baptista Guarino, figura em tais documentos como sócio administrador de todas as empresas supracitadas. Não bastasse isso, depreende-se que Sandretto do Brasil Ind. E Com. De Máq. Injetoras Ltda, em 28/08/2007, alterou o endereço da sua sede para endereço similar ao que a executada manteve sua sede até 2006, qual seja, Avenida Monsenhor Bruno Nardini, nº 1717 (fls. 242). Da mesma forma, analisando os cadastros apresentados pela Fazenda Nacional, identificamos que Industrial Nardini Ltda funciona no mesmo endereço onde a executada manteve sua sede até 2006 e que Nardini Comercial de Máquinas Ltda tem sua sede localizada em endereço similar ao atual endereço da executada (Rua São Salvador, nº 630, Vila Amorim, América-SP). Além dos objetos sociais similares, de todas as empresas terem o mesmo administrador, e de funcionarem onde a executada já teve ou tem sede, dos contratos sociais constata-se ainda que existem inúmeros sócios em comum entre as quatro sociedades. Somem-se a isto as inúmeras decisões judiciais proferidas em outras execuções fiscais que tramitam em face da executada, onde foi reconhecido a formação de grupo econômico, determinando-se a inclusão das empresas Sandretto do Brasil Ind. E Com. De Máq. Injetoras Ltda, Industrial Nardini Ltda e Nardini Comercial de Máquinas Ltda no polo passivo das demandas. Tome-se como exemplo os documentos apresentados pela exequente a fls. 279/279, 280/282 e 283/284 e a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0024300-55.2010.403.0000, na qual o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região entendeu que o redirecionamento às empresas supracitadas era medida necessária posto que comprovado nos autos da execução fiscal a existência de elementos suficientes para caracterizar o grupo econômico. Assim, com base nos documentos apresentados, configura-se a situação prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, entre a executada e as demais empresas, pelo que reconheço a responsabilidade tributária solidária. Relativamente à prescrição para realizar o redirecionamento, constata-se que o caso não se reporta a simples redirecionamento da execução a sócio, que, de fato, deve se dar no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. O que por ora se configura é que as pessoas jurídicas em tela tem sido usadas para impedir o acesso ao patrimônio da devedora, representando, na verdade, a extensão da mesma pessoa executada. E sendo parte da pessoa inicialmente executada (um tentáculo), não há que se falar em prescrição quanto ao redirecionamento do feito. Sobre caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu no mesmo sentido, conforme se observa na ementa abaixo colacionada. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA.** 1. O ponto controvertido da presente demanda gravita em torno da ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal para outra pessoa que não seja a devedora principal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. Desse modo, está caracterizada a prescrição. 3. A decisão agravada considerou que as decisões que determinaram a inclusão dos agravantes no pólo passivo ocorreram após o conhecimento por parte da União de fatos apontados como fraudes societárias, em se foi atribuído a todas as pessoas jurídicas envolvidas na relação a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários contraídos umas pelas outras, em razão de configuração de grupo econômico. 4. O juízo de origem concluiu que o prazo prescricional seria iniciado na data em que a União Federal tomou conhecimento da existência desse suposto grupo econômico. Visto que a legitimidade de Miltonzaem Ribeiro da Silva foi reconhecida em 08/07/2008 e a de Proribeiro Administração e Organização de Comércio LTDA foi reconhecida em 13/12/2010, não estava prescrito o direito de cobrança da União Federal em 05/09/2008 e 25/01/2008, datas em que, respectivamente, ocorreram as citações dos agravantes. 5. Por outro lado, não ocorre redirecionamento para outra pessoa, pois, ao reconhecer a formação de grupo econômico, está estendendo a execução para um tentáculo da mesma pessoa executada. 6. Em relação a existência de grupo econômico entre o executado e os requerentes, não cabe em exceção de pré-executividade o cotejo de provas, posto que os executados dispõem dos embargos à execução para tanto. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª Região, AI 218051, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 06/03/2013). Diante do exposto,

RECONHEÇO a existência de grupo econômico de fato, conforme a fundamentação supra, formado por: Indústrias Nardini S/A; Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda.; Industrial Nardini Ltda.; Nardini Comercial de Máquinas Ltda; e DEFIRO a inclusão das referidas empresas no polo passivo da lide. Em seguida, citem-se as empresas ora incluídas no presente executivo, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações de praxe.

0008069-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAYME PORTERIRO INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Diante do comparecimento da empresa executada aos autos através da petição de fls. 14, dou-a por citada nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 15 poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida ou não a determinação supra, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento deste feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0008660-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Os coexecutados, por meio da petição de fls. 110/111, postulam, o levantamento da constrição judicial que pesa sobre o imóvel matriculado sob o nº 62095 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, sustentando, em síntese, sua impenhorabilidade por ser bem de família. A exequente manifestou-se a fls. 113, alegando que não existe prova suficiente à demonstração do quanto alegado. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No presente caso, a certidão de fls. 133v atesta que no imóvel penhorado nestes autos (matrícula 62095), residem os coexecutados, Sra. Ermelinda Aparecida Cordenonssi Meneghetti e Wander Carlos Meneghetti, juntamente com dois filhos do casal e a mãe do sócia executada, o que se amolda ao conceito trazido pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 acima transcrito. Cabe, ainda, nesse ponto, apenas ad argumentandum, lembrar que com o advento de Lei nº 8.009/90, não existe mais a necessidade do proprietário instituir sua residência como bem de família no respectivo cartório de registro de imóveis. Por fim, ressalte-se que não é necessário, para a obtenção da proteção sobre o bem de família, que este seja o único imóvel do executado. O que se deve demonstrar é que tal bem constitui sua moradia e de sua família. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE 1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-los vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (TRF 3ª Região, AC 00048218120124039999, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1: 04/10/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Comprovação da existência de bem de família por documentos e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. III - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. IV - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais despendidas deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. V - Não havendo a comprovação, de plano, de que o imóvel em tela estava protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. VI - Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REO 00094660420024039999, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2011). Demonstrado, assim, que o imóvel penhorado na presente execução fiscal é bem de família, não deve subsistir a constrição efetuada. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 110, para reconhecer como bem de família o imóvel de matrícula 62095, determinando, o cancelamento da penhora e seu levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Por fim, tendo em vista que a sócia Ermelinda Aparecida Cordenonssi Meneghetti não exercia a função de gerência da empresa executada na época da dissolução irregular, conforme admitido pela própria exequente a fls. 224, reconheço a ilegitimidade passiva da referida sócia, sendo imperiosa a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão da Sra. Ermelinda Aparecida Cordenonssi Meneghetti do polo passivo da lide. Fls. 137: Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO

DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL de nº 0004395-87.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia deste decisão para os autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

0012640-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA em que a exequente requer, por meio da petição de fls. 228/229, o reconhecimento de formação de grupo econômico entre a executada e a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA, bem como a inclusão do sócio administradore no polo passivo da demanda. Juntou documentos a fls. 231/246. Intimada a se manifestar, a executada permaneceu inerte (fls. 248). Decido. Primeiramente, diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado em cada caso concreto. Podemos assim ser exemplificá-los: empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico; a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato; atuação num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial; abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; abuso de autoridade, sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial; existência de fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores; grupo familiar definido, com rodízio de sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social. Nessa esteira, assim vem decidindo o C. STJ e outras Cortes Regionais, consoante julgados abaixo colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao GRUPO ECONÔMICO SASIL atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as empresas mencionadas no processo, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. Precedentes. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00338657220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. É solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. 2. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. [...](AC 00099995520084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso vertente, os documentos apresentados pela exequente, especialmente as fichas cadastrais de fls. 233/234 e 235/235v, demonstram a correlação entre atividades desenvolvidas pela empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA (CNPJ 11.052.210/0001-40 e pela executada (CNPJ 46.698.684/0001-48) na área de obras de acabamento da construção e aluguel de máquinas e equipamentos para construção. Verifica-se também que em 07/08/1975, o Sr. Mário de Freitas constituiu a empresa executada, juntamente com sua esposa, a Sra. Regina Helena Albertini de Freitas. Por sua vez, os filhos dos sócios administradores da executada, Sra. Bruna Helena de Freitas e o Sr. Fernando Afonso Albertini de Freitas, constituíram a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA. Ademais, os endereços das referidas empresas são similares, eis que a executada tem a sede do estabelecimento situada na rua Torres Homem, nº 15, bairro Cordenonsi, e a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA encontra-se estabelecida na rua Torres Homem, nº 19, do mesmo bairro. Por seu turno, da certidão de fls. 231v, denota-se que no endereço da executada encontrava-se o Sr. Giuliano César de Freitas, sócio administrador da Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA desde 29/12/2011, o qual informou que a empresa devedora havia encerrado suas atividades em 2011, o que leva a crer que tal empresa encontra-se estabelecida onde antes a executada desenvolvia suas atividades. Portanto, depreende-se dos documentos acostados, que a devedora principal e a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA constituem empresas de um mesmo grupo econômico. A existência de sócios com o mesmo sobrenome, pertencentes a duas empresas distintas com o mesmo objetivo social não permite outra conclusão, senão a existência de grupo econômico familiar, estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em cobro. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES. PRECEDENTE. 1. Se os litisconsortes foram representados em Juízo, tanto na execução como nestes embargos, desde a sua propositura, pelo mesmo grupo de advogados, o substabelecimento sem reservas dos poderes que lhe foram outorgados para representação no foro, por parte de um dos litisconsortes embargantes, para fins de interposição do recurso de apelação, não confere o favor legal do prazo em dobro do art. 191 do CPC. Continuam ambos os litisconsortes embargantes com o

prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. 2. Intempestivo o recurso da CONSTRIL interposto após o decurso de 15 dias, a contar do primeiro dia útil do dia imediatamente posterior ao da publicação no diário eletrônico. 3. Apenas formalmente está a se tratar de pessoas jurídicas distintas, mas faticamente o conjunto probatório demonstra que se trata de grupo econômico pertencente a grupo familiar definido, com rodízio de sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social, e mais confusão patrimonial. 4. Fato que estende a responsabilidade das dívidas e dos tributos não pagos a todos os entes pertencentes ao grupo econômico. 5. ... 3 - O artigo 124, II, do CTN e o artigo 30, IX, da Lei n 8.212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4 - Restou demonstrado a existência do grupo econômico.(...). (APELREEX nº 2006.72.04.000234-0. Rel. Juíza Eloy Bernst Justo. 2ª Turma do TRF4. Publicado no D.E. em 20/11/2008).(AC 200772040022159, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010). Quanto à responsabilização do sócio administrador da empresa executada, Sr. Mário de Freitas, entendo que esta somente torna-se viável quando demonstrado a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, e/ou ainda, quando verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou pela confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas), conforme disposto no art. 50 do Código Civil. No caso dos autos, tendo o Sr. Mário de Freitas exercido a gerência da devedora principal, é possível concluir que o mesmo contribuiu diretamente com os atos de dissimulação e confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, eis que a exequente, através da petição e documentos de fls. 228/246, apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN, ao comprovar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, não restando outra alternativa senão, igualmente, responsabilizá-lo pelos débitos existentes na presente execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. 1. O fundamento da sentença não é baseado na dissolução irregular da empresa, mas sim, no reconhecimento de configuração de fato de grupo econômico entre a Constril - embargante - e a De Lucca - executada. Afastada a alegação de citra petita. 2. Diante da existência de um grupo econômico familiar, em que a atividade de todas as empresas está voltada para a mesma finalidade econômica, cabível a inclusão da sócia majoritária no pólo passivo da demanda, com base no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, c/c o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois a confusão patrimonial configura a infração à lei. (TRF-4 - AC: 15776820094047204 SC 0001577-68.2009.404.7204, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 20/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2010) Diante do exposto, com fulcro nos art. 124, I, art. 135, inc. III do CTN, art. 50 do CC e 30, IX da Lei 8.212/91, reconheço a existência do grupo econômico entre as sociedades Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA e Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA, bem como reconheço a responsabilidade solidária e pessoal pela dívida em cobro do sócio Mário de Freitas (cpf 438.863.458-15), incluindo-o no polo passivo do presente feito. Citem-se, as pessoas física e jurídica, ora incluídas, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. No momento oportuno, ao SEDI para as anotações de praxe. Cumpra-se

0012823-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fl. 775, em que alega que, considerando as razões expostas no decurso, não deveria ter sido rejeitada a exceção. Aduz também o cabimento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, sem razão a embargante. Depreende-se da decisão atacada que a exceção foi rejeitada considerando que os pedidos do excipiente, concernentes, especialmente, à extinção da execução, não foram acolhidos. Quanto às matérias atinentes às custas e honorários advocatícios, tenho que, se cabíveis, devem ser deliberadas quando da extinção total do feito, já que a decisão atacada não pôs fim ao processo. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se.

0014208-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Antes do cumprimento das demais determinações do despacho de fl. 120, em função da grande quantidade de bens imóveis localizados através do sistema ARISP em nome da parte executada (fls. 127/524), bem como pelo fato de constar na matrícula de diversos daqueles bens o registro de compromisso de compra e venda (fl. 127/202), determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando em quais bens tem interesse que seja realizada a penhora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013598-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de

07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006215-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-82.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA

Considerando a satisfação do crédito referente à verba de sucumbência e, pois, o fim da prestação jurisdicional nos presentes autos, remeta-os ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 1073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001931-22.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-12.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP230537 - LUCIANA CRISTINA PITOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Não obstante as alegações da embargante, denoto que, a teor do que estabelece o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, não se vislumbra, por ora, demonstrado a contento que parte dos débitos cobrados na execução fiscal já estão garantidos por meio dos depósitos que teriam sido realizados em ações ordinárias que tramitam perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.Assim, considerando que a questão tem sido debatida nos autos executivos, vislumbro consentâneo, antes da análise relativa ao recebimento dos presentes embargos, que se aguarde o deslinde do incidente, mantendo-se os autos apensados.Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003182-12.2014.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Considerando as alegações da exequente, intime-se a executada, para manifestação, em 15 dias, especialmente:a) quanto à suposta insuficiência do depósito referente à GRU nº 45.504.726.9 nos autos nº 0006738-15.2012.4.02.5101;b) sobre as disparidades informadas quanto ao depósito relativo à GRU nº 45.504.037.822-8 e o objeto da ação nº 0030546-44.2015.4.02.5101. Após, tomem conclusos.

Expediente N° 1074

EXECUCAO FISCAL

0007915-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes, informados à fl. 203.Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias).Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000190-35.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-52.2013.403.6137) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ANDRAPASSO LTDA X GIOVANI CARLOS GRECCHI(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Na petição inicial dos embargos à execução fiscal, a embargante narrou que propôs ação anulatória fiscal (autos nº 0805524-40.1997.4.03.6107) tendo por objeto o crédito tributário exequendo na execução fiscal em apenso (autos nº 0000271-52.2013.403.6137). Conforme os documentos às fls. 24-35, o pleito da embargante foi julgado procedente em primeira instância e em sede de reexame necessário, estando atualmente o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional pendente de realização de juízo de admissibilidade. Diante disso, a embargante requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do feito anulatório. A União, em impugnação aos embargos, concordou com o requerimento de sobrestamento durante o lapso temporal de um ano. Nesses termos, CONVERTO o julgamento em diligência, na forma do art. 130 do CPC. DETERMINO a SUSPENSÃO do curso da execução fiscal, bem como o destes embargos, devido à relação de prejudicialidade entre a execução e a ação ordinária que envolve o mesmo débito (STJ. REsp n. 925.569. Min. Mauro Campbell Marques. In: de 13.11.2008), até a ocorrência do trânsito em julgado da ação anulatória fiscal. Concluído o julgamento do recurso especial nos autos nº 0805524-40.1997.4.03.6107, deverão as partes juntar cópias da decisão do E. STJ e da certidão de trânsito em julgado. Em sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001187-18.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-97.2013.403.6137) ADEMIR DE OLIVEIRA(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X ELIANE CRISTINA DA SILVA MOURA OLIVEIRA(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os presentes embargos. Trasladem-se cópias das folhas 02 a 25; 72 a 78; 83; 123 a 124 e 127 a 131 da Execução Fiscal 0002305-97.2013.403.6137 para os autos desses Embargos de Terceiros. Suspendo os atos constritivos somente em relação ao bem objeto dessa demanda, devendo a execução prosseguir em relação aos demais. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº. 0002305-97.2013.403.6137, certificando-se em ambos os autos. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que a suspensão dos atos constritivos é o suficiente para evitar qualquer lesão ao suposto direito da parte embargante. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a embargada para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WALDOMIRO EVANGELISTA DA CRUZ(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Execução Fiscal nº 0000451-68.2013.403.6137 (612/2012) Exequente: União Federal Executado(a)(s): Waldomiro Evangelista da Cruz (CPF nº 019.748.198-17) CDA: 8061109364347 Despacho/Ofício 0065/2016 - RNFAnte a anuência da parte exequente (fls. 145), determino a imediata liberação de todos os bens indisponibilizados em decorrência da presente execução, exceto o imóvel identificado pela matrícula 18.122 do CRI de Andradina (fl. 75/77). Expeça-se o necessário. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Andradina, PAB da Justiça do Trabalho, solicitando que, no prazo de cinco dias, transfira os valores depositados na conta judicial 0280.635.00000133-8 (fl. 105) para o Banco do Bradesco, agência 230, conta corrente nº. 35.120-2 de titularidade de WALDOMIRO EVANGELISTA DA CRUZ (CPF: 779.101.848-91), bem como informe a este Juízo quanto a efetivação do feito. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel de matrícula 18.122 supramencionado. Intime-se o executado acerca da penhora, cientificando-o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 888/1031

de que não será reaberto prazo para opor embargos. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-33.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PIRES & PIRES COM VAREJISTA LTDA ME X JACI PEREIRA PIRES (SP253702 - MICHELLE PIETRUCCI MURRA)

Defiro o pedido de fls. 50. Anote-se. No mais, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 46. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001908-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Fl(s). 251: Defiro. Proceda a serventia ao desentranhamento da Carta de Fiança Bancária de fls. 134/135, devendo ser substituída por cópia e entregue à parte executada. Intime-se a parte executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer a esta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada da referida Carta de Fiança. Fls. 246/250: Após, cite-se a Fazenda, na pessoa do seu procurador, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor Embargos no prazo legal. Int.

Expediente N° 497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-49.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP263138 - NILCIO COSTA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Fls. 1058 e 1062. Defiro. O Advogado Dr. NILCIO COSTA OAB/SP n 019500, advogado constituído pelos réus VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ROSIVALDO DE PAULA, foi intimado através de publicação oficial (fls. 1057v), para a apresentação das alegações finais, no entanto, decorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação, não providenciou o defensor a juntada aos autos da peça defensiva obrigatória, consistindo em explícito abandono processual, sem justificativa para tanto. Infere-se dos autos, que a situação posta causa prejuízos à prestação do serviço jurisdicional e nitidamente prejuízos aos réus. O advogado pode renunciar ao mandato, desde que comunique ao Juízo e aguarde a nomeação de outro defensor. Diante do exposto, APLICO a multa correspondente a 10 (dez) salários mínimos, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, em desfavor do advogado Dr. NILCIO COSTA OAB/SP n 019.500. Intime-se o advogado em questão para que pague a multa pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMEM-SE pessoalmente os réus VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ROSIVALDO DE PAULA, para que indiquem novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, nomeie-se defensor dativo para o patrocínio da defesa dos réus, concedendo-lhe vistas dos autos, para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-48.2008.403.6311 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho de fl. 126. Int.

0000281-50.2014.403.6141 - ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário que ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA move em face do INSS a fim de que lhe seja concedido auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação de seu último benefício, em 10/08/2000. Sustenta o autor que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de atividade laboral, eis que é portador de psicose esquizofrênica paranoica desde meados de 1999. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 5ª Vara Cível de São Vicente. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Diante da alegada incapacidade do autor, nomeou-se o MPE - Ministério Público Estadual para atuar como curador geral (fl. 32). Contestação do INSS às fls. 36/41. Réplica às fls. 43/45. Saneado o feito e determinada a realização de perícia médica, o laudo acostado atestou que o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado de exercer atividades laborativas (fls. 47, 61, 72, 73 e 88/97). Sobre este, manifestaram-se as partes (fls. 101, 102, 117 e 118). O MPE manifestou-se às fls. 122 e 123. Às fls. 125/130 foi proferida sentença julgando improcedente o feito em razão de perda da qualidade de segurado do autor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da apelação da parte autora, proferiu decisão anulando a sentença e determinando que o laudo pericial fosse complementado, como já havia requerido o representante do Ministério Público, a fim de que se verificasse a partir de quando a parte autora estava acometida da doença incapacitante (fls. 135/186, 208 e 209). Devolvidos os autos à primeira instância, determinou-se a intimação do perito, que se manifestou à fl. 228 limitando-se a informar que não tem condições de afirmar a data de início da doença do autor. O autor juntou documentos às fls. 230/234. Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (fls. 235, 236 e 239), foi determinada a expedição de ofício ao INSS, solicitando o encaminhamento dos laudos médicos periciais referentes ao autor (fls. 242 e 245), cuja resposta encontra-se às fls. 247/252 e sobre a qual se manifestou o autor às fls. 253 e 254. Foi deferida a antecipação de tutela a fim de conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da conversão do auxílio-doença antecedente, oportunidade em que também foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora do autor e a intimado este a comprovar a propositura de ação de interdição (fls. 255/257). A DPU manifestou-se às fls. 264, 265 e para requerer sua exclusão do feito, enquanto o autor cumpriu o determinado pelo Juízo às fls. 269 e 271/273. Assim, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. De outro lado, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Conforme antecipei por ocasião da decisão de fls. 255/257, a aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez estão preenchidos, eis que o requerente recebeu auxílio doença até 10/08/2000, e pleiteia exatamente o restabelecimento do benefício desde então. Assim, resta controversa somente sua incapacidade para o trabalho. Conforme se depreende do laudo médico pericial, bem como dos documentos que o acompanham (fls. 88/94), o autor, na data da elaboração do laudo (31/08/2010), encontrava-se incapaz, total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. O perito constatou que o autor sofre de esquizofrenia e que necessita da ajuda de terceiros. Esclareceu, ainda, que se trata de doença crônica, que requer tratamento longo e, muitas vezes, definitivo. Em que pese não ter sido fixada, pelo laudo pericial, a data do início da incapacidade, bem como não ter sido esclarecido se o autor permanecia incapaz quando da cessação do benefício pela autarquia, os autos contam com documentos que permitem concluir que, de fato, o benefício foi cessado indevidamente. Conforme documentos de fls. 10/14, 95/97 e 157/185, o autor foi diagnosticado com distúrbio psicótico em 1999 e, desde então, vem submetendo-se a tratamento médico. A perícia judicial só fez confirmar que a incapacidade diagnosticada pela autarquia no processo concessório do auxílio doença em 29/11/1999 perdurou até a data de sua realização, em agosto de 2010, do que se extrai que, à época em que o benefício foi cessado, o autor permanecia incapaz para o trabalho. Com efeito, importante destacar os esclarecimentos do Sr. Perito à fl. 92: A esquizofrenia é um transtorno psíquico com alterações de pensamento, alucinações e delírios. A esquizofrenia é uma das mais graves desordens mentais, as vítimas perdem parcial ou totalmente o contato com a vida real, o tratamento é longo ou às vezes definitivo. A medicação usada inclusive mantém um estado de apatia sonolência impedindo-o de exercer qualquer atividade. Trata-se de doença crônica e irreversível na maioria dos casos. Ora, se autor foi diagnosticado em 1999 com tal doença e em 2010 foi constatado que seu quadro era o mesmo, por certo que entre a cessação do benefício e a perícia não houve cura ou melhora do

estado de saúde do autor. Tal circunstância, somada ao fato de o autor contar, atualmente, com 44 anos de idade, induzem à conclusão de que sua incapacidade para o trabalho, como já verificada em perícia judicial, é total e permanente. Convém ainda assinalar que, não obstante a perícia tenha reconhecido a necessidade de auxílio de terceiros, o autor não faz jus ao recebimento do adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, requerido a partir da fl. 101, nesta ação, por não ter sido requerido na inicial. Caso contrário, seu deferimento nesta ação afrontaria o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil (CPC). Nada impede, assim, seu requerimento na via administrativa. Posto isso, ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 255/257 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, em favor de Romualdo Fernandes de Oliveira, benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 10/08/2000 (conversão do auxílio-doença nº 31/115.370.507-6). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB até a implantação noticiada à fl. 266, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Defiro ainda o requerimento da DPU e determino sua exclusão do feito ante o deferimento da curatela provisória do autor a sua irmã, que deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Intime-se a DPU desta decisão e, oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição a fim de ser alterado o polo ativo, nele constando o autor como representado por Gleice Fernandes de Oliveira. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista à DPU e ao MPF. P. R. I.

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Analisados os autos, entendo ser pertinente a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora, para comparecimento na audiência designada para o dia 17/03/2016 as 14:30. Em relação ao pedido de condução coercitiva, sua necessidade e pertinência será avaliada na oportunidade própria. Expeçam-se as intimações com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência. Cumpra-se. Int.

0000649-59.2014.403.6141 - ERIKA SABRINA DE LIMA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0000776-94.2014.403.6141 - MARIZA FRANCA MARTINS OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo INSS, acolho-os para prosseguimento da execução. Expeça-se ofício precatório/requisitório. Int. Cumpra-se.

0005754-17.2014.403.6141 - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme se verifica pelo teor do laudo pericial - fls. 76/90, notadamente resposta ao quesito 01 de fls. 82. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República. Nestes termos, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Itanhaém. Cumpra-se. Int.

0006308-49.2014.403.6141 - SILVIA DA SILVA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 19/04/2014. Pretende que tal benefício lhe seja concedido desde 14/04/2011 (fls. 08), ou desde 29/03/2012 (fls. 101). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/46. Às fls. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/56, com documentos. Réplica às fls. 77/79. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Designada perícia indireta, consta laudo pericial às fls. 92/96, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 98/101. Juntou ainda o documento de fls. 102. O INSS, intimado, não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 891/1031

legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido, ao contrário do que afirma o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em abril de 2014, em razão de seu direito a benefício por incapacidade desde agosto de 2013. Com efeito, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Assim, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, o falecido esposo da autora estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, desde agosto de 2013. Em agosto de 2013, por sua vez, o falecido tinha qualidade de segurado, em razão de seu período de graça de 36 meses. De fato, a última contribuição do autor deu-se em dezembro de 2010, conforme extrato do CNIS anexado aos autos. Em razão do encerramento desse vínculo, recebeu seguro desemprego - comprovando o desemprego do falecido, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Aplica-se a ele, assim, o disposto no 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91. Da mesma forma, aplica-se a ele a extensão do período de graça por mais 12 meses em razão da aplicação do disposto no 1º do supracitado artigo 15, eis que o falecido tinha recolhido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos. Assim, verifico que o falecido tinha qualidade de segurado em agosto de 2013, o que gerava seu direito a benefício por incapacidade desde então. Tal direito, por sua vez, implica na manutenção de sua qualidade de segurado até a data de sua morte - sendo de rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício pretendido. Tal benefício, porém, somente pode ser pago a partir da data do óbito do falecido - não tendo a autora direito aos benefícios por incapacidade supostamente devidos ao falecido, que sequer foram pleiteados nos pedidos iniciais. O art. 74 da Lei n.º 8213/91 - de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Geraldo Augusto da Silva, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, 19/04/2014, eis que a DER foi nos 30 dias seguintes. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Geraldo Augusto da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DO, em 19/04/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias. P.R.I.O.

000014-44.2015.403.6141 - MARIA LINHARES DA SILVA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 475. Int.

0000124-43.2015.403.6141 - SEVERINO VITOR RODRIGUES FILHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/73. Às fls. 75/76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 77/85, depositada em secretaria, e os quesitos de fls. 86/87. Documentos médicos do autor às fls. 78/79. Laudo pericial anexado às fls. 108/120, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 123/132 e o INSS às fls. 134. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o

exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, em 2011, ou em qualquer outro momento que não durante o período em que recebeu auxílio-doença administrativamente. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001220-93.2015.403.6141 - STENIO MENEZES X EDISON DE ANDRADE X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X ALFREDO ROSA MARTINS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA LAURINDA DE MELO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a expressa concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório pelo valor apresentado pelo INSS, com destaque dos honorários, conforme respectivo contrato acostado à fl. 27. Int. Cumpra-se.

0001678-13.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a retroação da data de início de sua aposentadoria por contribuição, concedida administrativamente em dezembro de 2009, para 30/01/2001, quando do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a retroação para 13/06/2008, quando da segunda DER, ou para 28/11/2008, quando da terceira DER. Alega que quando do primeiro requerimento administrativo já tinha direito ao benefício, que, entretanto, foi indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/22, entre ele mídia digital contendo 2 arquivos - um com 199 páginas e outro com 216 páginas. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 26/28. Réplica às fls. 30/43. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 42, requerendo fosse determinada a juntada de documentos pelo INSS - o qual restou indeferido às fls. 45. A autora, então, agravou retido de tal decisão. Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear o pagamento dos valores a ela supostamente devidos, referentes ao período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo, em 2001, e concessão da aposentadoria, em 2009. Da mesma forma, prescrito também o direito da autora pleitear os valores supostamente devidos no intervalo entre a segunda DER (2008) e a concessão da aposentadoria, e, por fim, entre a terceira DER (2008) e a concessão da aposentadoria. Com efeito, a parte autora, nestes autos, reclama o pagamento de diferenças referentes ao intervalo entre 2001 e 2009 (ou, ainda, entre 2008 e 2009). A presente demanda, entretanto, somente foi proposta em março de 2015 - quando transcorridos mais de cinco anos. Assim, em sendo de cinco anos o prazo prescricional para que sejam pleiteadas prestações não pagas pela autarquia previdenciária, efetivamente prescrito o direito da parte autora. Ressalto, por oportuno, que não houve interrupção da prescrição, ao contrário do que afirma a autora, eis que a demanda anteriormente ajuizada (cópia integral na mídia digital anexada aos autos) foi extinta sem resolução de mérito, com o indeferimento da petição inicial - fls. 203 do arquivo MARIA APARECIDA VOL.2. pdf. O INSS nunca foi citado - não interrompendo, portanto, o curso do prazo prescricional. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002932-21.2015.403.6141 - JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença que recebeu do réu, em fevereiro de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/44. Às fls. 46/47 foi determinada a submissão do autor à perícia médica. Laudo pericial às fls. 57/66, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 68/70, bem como o INSS, às fls. 71v. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as seqüelas das lesões sofridas no joelho, quando do acidente. De fato, o autor, quando do acidente, exercia a função de motoboy/mensageiro, funções que continua exercendo - conforme CTPS anexada aos autos. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-acidente. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade parcial para o exercício de sua atividade laborativa, em razão do acidente sofrido. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante de R\$ 100,00. Custas ex lege. P.R.I.

0003471-84.2015.403.6141 - NICOLAU MOREIRA SUZART (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 51, sob pena de extinção. Int.

0003475-24.2015.403.6141 - MAURI PAULINO DE ALCANTARA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 23, sob pena de extinção. Int.

0003493-45.2015.403.6141 - CANISIO DE JESUS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/71. Às fls. 73/74 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou os quesitos de fls. 76/78. Laudo pericial anexado às fls. 85/98, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 102. O INSS, intimado, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma temporária. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, iniciou-se em maio de 2015. Assim, tem o autor direito ao benefício de auxílio-doença desde o afastamento da atividade, em 04/05/2015 - eis que trabalhador avulso, e tendo sido a DER em 28/05/2015 (artigo 60, caput e 1º, da Lei n. 8213/91) Nestes termos, de rigor a concessão de auxílio-doença, com data de início no dia 04/05/2015 - o qual deverá perdurar até sua efetiva recuperação, a ser avaliada pela perícia do INSS, a partir de março de 2016. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de

contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Canísio de Jesus, benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/05/2015, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004043-40.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Determinada a manifestação da parte autora em réplica, ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004271-15.2015.403.6141 - IVAN ALVES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IVAN ALVES DOS SANTOS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Indo adiante, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004354-31.2015.403.6141 - MARIA ALICE MARTA DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004363-90.2015.403.6141 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Int.

0004881-80.2015.403.6141 - ODILON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autos para proceder ao recolhimento da multa fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004883-50.2015.403.6141 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a juntada da contestação depositada em secretaria.Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005129-46.2015.403.6141 - JOSE SALATIEL CORDEIRO DEMESIO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005153-74.2015.403.6141 - LUIZ GONCALVES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0005189-19.2015.403.6141 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005197-93.2015.403.6141 - JORGE FRANCA HASCHAUREK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2010, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 48/68.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2010 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005625-75.2015.403.6141 - MARILENE BOM ARAUJO (Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que a perícia solicitada pela parte autora foi na especialidade de psiquiatria, reconsidero em parte o despacho de fl. 22, para nomear o perito judicial Dr. Ricardo. Designo o dia 11/03/2016, às 16 horas, para realização da perícia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000224-61.2016.403.6141 - SABINO DUARTE FRANCO NETO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pleiteia, em apertada síntese, a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. É o relatório. Com relação à correção dos salários de contribuição, pela aplicação do IRSM, cabe ressaltar que a matéria não se refere a reajuste de benefícios, mas a correção monetária dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994. Observo, entretanto, que para concessão do benefício da parte autora (DIB - 30/04/12, fls. 19/20), não foi utilizado na apuração da renda mensal inicial, o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, já que a apuração de sua RMI deve ser feita à luz da redação do art. 3º, da Lei 9.786/99, que prevê: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nesse passo, observo que as condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir. O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do

direito postulado. Assim, considerando que falta ao autor interesse de agir, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, e 295, do CPC. Sem condenação em honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0000240-15.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000243-67.2016.403.6141 - MARIA APARECIDA PEREIRA TAVARES BARBOSA(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, bem como a sentença proferida nos autos 0000417-94.2011.4.03.6321, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000252-29.2016.403.6141 - MARINALVA BAHIENSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Indo adiante, observo que a Agência da Previdência Social em Cubatão não possui personalidade jurídica para responder aos termos da presente ação, razão pela qual a petição inicial deve ser emendada para que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja incluído no polo passivo. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Determino a anexação dos dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se.

0000301-70.2016.403.6141 - CARMELITA MARIA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Desde já, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 05 de abril de 2016, às 15:00. Intimem-se as partes a comparecer à audiência acima designada, ressaltando que as testemunhas da autora deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0000359-73.2016.403.6141 - PAULINA SILVA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003276-02.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-15.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NILTON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução de honorários que vem sendo promovida nos autos n. 0002816-15.2015.403.6141 - sentença que condenou o INSS ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Alega, em suma, excesso de execução, já que nos cálculos da execução foi utilizada a Selic. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, a atualização monetária dos honorários deve seguir as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não sendo possível a utilização da taxa Selic - que, ademais, engloba também juros, e não apenas correção monetária. Dessa forma, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 04. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 04, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 560,29 (para março de 2015), conforme cálculos de fls. 04 dos embargos. Sem condenação do embargado ao pagamento de honorários, já que não se opôs aos presentes embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 04 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000304-25.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-18.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALTER PEREIRA DOS

SANTOS(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ)

Vistos. Apensem-se. Certificuem-se. Ao embargado. Suspendo o andamento do feito principal até julgamento final destes embargos à execução. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 341

ACAO CIVIL PUBLICA

0006005-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1 - concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para que informe sobre o integral cumprimento da liminar concedida nestes autos. 2 - defiro o pedido de oitiva da testemunha indicada pelo MPF, bem como do representante legal da construtora, conforme requerido pela CEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique o nome e o endereço do representante legal da construtora. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005415-24.2015.403.6141 - ROSELY APARECIDA DO NASCIMENTO(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 36/36v, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham imediatamente conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0009048-62.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA X CARMELITA LUIZA NOBRE X EDUARDO AUGUSTO NOBRE(SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, Comprove a parte autor o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Às contra-razões. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Fls. 403: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 401. Int. e cumpra-se.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Às contra-razões. Após isso, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 899/1031

ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 237. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0004686-46.2014.403.6104 - IZILDA APARECIDA LEITAO MOLINA DE JESUS X OTAVIO RODRIGUES DE JESUS(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDICTA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CAMPOS LAURELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Às contra-razões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0002217-76.2015.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para pagamento das custas iniciais. Havendo manifestação genérica, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham imediatamente conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006098-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO CANIZARES(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Vistos, As questões apresentadas pelo réu já foram apreciadas à fl. 161, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006100-65.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM SILVIA MARTINS

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006406-34.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARCELO MARZA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP360262 - JEFERSON TEODORO COELHO)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002879-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE RODRIGUES SILVA

Ante o teor da petição de fls. 48, informe a CEF expressamente se pretende a desistência da ação, no prazo de 05 (cinco). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-77.2014.403.6141 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Às contra-razões. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002974-07.2014.403.6141 - ANTONIO AGUIAR MONTEIRO(SP320167 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Às contra-razões. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006127-48.2014.403.6141 - DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X ELISABETH TIEKO DOS SANTOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, 1- Conforme já determinado à fl. 169, os quesitos devem ficar adstritos as questões controvertidas da lide, razão pela qual indefiro os quesitos n. 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da parte ré ELIZABETH, o quesito de número 2 da CEF, bem como os quesitos 10 e 11 da parte autora. 2- Considerando que a o assistente técnico da parte autora não integra o processo, indefiro o pedido de intimação deste, cuja providência deverá ser adotada pelo próprio autor. 3- Intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0006322-33.2014.403.6141 - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a revogação dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão proferida nos autos n. 0003216-29.2015.403.6141, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006337-02.2014.403.6141 - MARCIO PEREIRA BISPO X MARCIA INGENHO PEREIRA BISPO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Às contra-razões. Após isso, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0006366-52.2014.403.6141 - EDIVALDO BERTO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes. Às contra-razões. Após isso, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0006367-37.2014.403.6141 - ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 125, a fim de acosta aos autos instrumento de mandato com relação ao Sr. Lisneu, bem como apresente a contra-fê para citação da construtora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000244-86.2015.403.6141 - ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contra-razões. Após isso, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0000253-48.2015.403.6141 - ANA PAULA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Às contra-razões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0000258-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE

Vistos, Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001060-68.2015.403.6141 - CREUSA VITORINO DANTAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA SOUZA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS RAMOS X ANA CAROLINA RAMOS DELGADO LANA X BRUNA ALYNE RAMOS DELGADO LANA X RODRIGO RAMOS DELGADO LANA X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002386-63.2015.403.6141 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/55. Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0002800-61.2015.403.6141 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BINATO(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação por meio da qual LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BINATO, em apertada síntese, pleiteia o desbloqueio de seu cartão a fim de que possa movimentar a conta mantida junto à ré, bem como seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à embargada no que se refere à produção de provas nestes autos.

Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013) Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova. Indo adiante, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a defesa apresentada. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003028-36.2015.403.6141 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/58. Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0003535-94.2015.403.6141 - GILVAN DA SILVA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004180-22.2015.403.6141 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0005333-90.2015.403.6141 - LINDENBERG RIBEIRO - ME(SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0000306-92.2016.403.6141 - RAIMUNDO RODRIGUES MACEDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha atualizada que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0000308-62.2016.403.6141 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Para tanto, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Por fim, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0000347-59.2016.403.6141 - JOAO MOZART GUIRELLI - ESPOLIO X EDNA BORGES PEREIRA GUIRELLI(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Nesse passo, ressalto

que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0000348-44.2016.403.6141 - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que a autora entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Indo adiante, intime-se a parte autora para que junte aos autos: 1 - procuração atualizada; 2 - certidão de óbito de Cecília Maria dos Santos; 3 - certidão de objeto e pé do inventário 0004869-84.2014.8.26.0366; 4 - comprovante de recolhimento das custas processuais. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-82.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-51.2015.403.6141) MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME X MARCO ANTONIO ROSSI(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À embargada CEF para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006404-64.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO GUAPO - ME X OSWALDO GUAPO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue a retirada dos documentos originais solicitados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 108, e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0003031-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X ROBERTO HADID ROSA X JULIETA HADID ROSA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)

Dou a ré Julieta Hadid Rosa por citada na data da juntada de sua procuração. Intime-se. Citem-se os demais executados com urgência. Cumpra-se.

0003155-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004301-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004525-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007169-49.2014.403.6104 - MARIA INEZ BACCI JUSTO X NILZE BACCI JUSTO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0003760-02.2013.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hipossuficientes, em razão de ter efetuado transações imobiliárias e ter contratado advogado particular, cujos fatos denotariam condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Intimados, os Impugnados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado

todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelos impugnados, pois tem por base apenas afirmações desprovidas de documentos comprobatórios. Ademais, a contratação de advogado particular isoladamente não enseja a desconstituição da presunção de pobreza afirmada pelo impugnado. Isso posto, à mingua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Oportunamente, traslade-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-29.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-33.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA)

Vistos, Considerando a natureza interlocutória da decisão proferida nestes autos, resta imprópria a interposição de recurso de apelação. Assim, transitada em julgado a decisão de fls. 36 e verso, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003450-11.2015.403.6141 - MARCELO PABLO OLMEDO(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal (PFN). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000372-72.2016.403.6141 - SIDNEY PENICHE DE LIMA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI E SP336430 - CINTIA COLLACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SIDNEY PENICHE DE LIMA, qualificado na inicial, propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam suspensos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré, a fim de que seja possível ao autor purgar a mora e que a ré apresente documento que informe a situação atual do imóvel e da dívida. Alega que, em 22/05/2013, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 94 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que aparentemente levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa no extrato fornecido pela CEF (fls. 50). Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006322-47.2014.403.6104 - JOSE PEDRO CORREIA(SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS) X JOAO CARLOS COSTA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X IMOBILIARIA NOVARO LTDA

Em que pesem as alegações do peticionário de fls. 59/63, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004185-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GOULART HORTA X EMILINA FERREIRA DE SOUSA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre o noticiado parcelamento do débito, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39-verso. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação da CEF, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-46.2014.403.6141 - JOZELICE NONATO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 98/111 e f. 121, bem como a manifestação favorável do réu (f. 123vº), defiro a HABILITAÇÃO de CRISTIANE DOS SANTOS SOARES, CÁTIA CRISTINA DOS SANTOS e LUIS CARLOS DOS SANTOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar da falecida autora JOZELICE NONATO DOS SANTOS. Após, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às f. 63/4. Cumpra-se. Intime-se.

0000263-29.2014.403.6141 - MARIA IARA MORAIS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAUAN MORAIS CORDEIRO X LUCAS MORAIS CORDEIRO X CAMILA MORAIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às f. 207, que deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A audiência de instrução fica designada para o dia 30/03/2016, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo, situado na Rua Benjamin Constant, 415 - Centro - São Vicente. Intimem-se, sendo o INSS através de mandado.

0000681-64.2014.403.6141 - MARCIA SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/63. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 64 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora anexou novos documentos - fls. 68/72. Indeferido o pedido de tutela antecipada, a parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 108/111. Réplica às fls. 132/133, com requerimento de perícia e anexação de documentos. Determinada a expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos e antecedentes médicos da autora, consta resposta às fls. 168/238. Despacho saneador às fls. 255/256, com a designação de perícia. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação, foi mantida a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 297/307, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 316/318, com requerimento de esclarecimentos. Junta nova manifestação e fotos às fls. 320/322. Prestados os esclarecimentos pelo sr. Perito - fls. 324/325, a parte autora se manifestou às fls. 330/332, e o INSS às fls. 333v. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa - inclusive a de manicure, que exige longos períodos sentada. Sobre a data de início da incapacidade, verifico que deve ser fixada no início de 2015 - conforme esclarecimentos do sr. Perito, que entendo perfeitamente condizentes com a situação da autora. Vale mencionar, neste ponto, que os outros períodos agudos da doença da autora foram considerados como tal pelo INSS, que concedeu benefício a ela não só entre 2008 e 2009 e entre 2009 e 2011, mas também entre fevereiro de 2012 e julho de 2012. Assim, fixo a data de início da incapacidade em 20/02/2015 - 06 meses antes da realização da perícia, conforme fls. 305. Fixada a DII em 20/02/2015, verifico que a autora não tem direito ao benefício pretendido, eis que em fevereiro de 2015 não detinha qualidade de segurado. Conforme extratos do CNIS anexados aos autos, a autora teve sua última contribuição recolhida em maio de 2011 - tendo gozado benefício entre fevereiro e julho de 2012. E nada mais. Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado, não há

que se falar na concessão de benefício à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000699-85.2014.403.6141 - EDUARDO SANTUCCI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de f. 250, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0006136-10.2014.403.6141 - NEUSA APARECIDA GONCALVES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0005138-08.2015.403.6141 - FRANCISCO OGACIONE DE MOURA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0005250-74.2015.403.6141 - FABIANO ROBERTO CEZAR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA CEZAR(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, RICARDO MENDONÇA CARDOSO, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 18/03/2016, às 15:00 horas. Certifico ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. Sibele Lima.

0005604-02.2015.403.6141 - CILFARNE LOPES TRIGO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Após, tornem conclusos. Int.

0005605-84.2015.403.6141 - CLAUDIO JOSE FARIA GALLIAZZI(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005610-09.2015.403.6141 - JOSE LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005695-92.2015.403.6141 - FELIPE VALENTINO BOZZO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, determino a juntada da contestação depositada em secretaria.Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004339-07.2015.403.6321 - TEREZINHA LUZIA SANTOS(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, RICARDO MENDONÇA CARDOSO, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 18/03/2016, às 16:30 horas. Certifico ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. Sibebe Lima.

0000305-10.2016.403.6141 - WESLEY MARTINS BOSCOLO(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando o disposto no art. 260 do CPC.Indo adiante, considerando que o benefício foi pago à genitora do segurado, de rigor a inclusão da Sra. Luiza Galdina da Conceição no polo passivo da presente ação.Nesse passo, deverá o autor emendar a petição inicial a fim de regularizar o polo passivo, acostando aos autos a respectiva contra-fé.Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Determino a juntada dos extratos obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Após, tornem conclusos.Int.

0000309-47.2016.403.6141 - ROSEMEIRE MOLINO VRENA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando o disposto no art. 260 do CPC.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-20.2016.4.03.6144

AUTOR: CRISTIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EMILSON BEZERRA - SP359470

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CRISTIANA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual a parte autora postula provimento jurisdicional para: “3.1 - declarar a inexistência de débito junto à requerida, sendo oficiado o SPC para liberar o nome da requerente do cadastro de maus pagadores; 3.2 – declarar nulo o título de crédito de dívida ativa por indicação de nº. 1011101794925 do CPF. 768.765.603-25, protestada perante o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri, no valor de R\$. 7.640,84; 3.3 - Condenar a requerida a indenizar à requerente, no dano moral causado, no pagamento de 20(vinte) salários mínimos vigente; 3.4 – Condenar ao pagamento, em dobro da cobrança indevida, conforme dispõe o artigo 940 código civil 2002, no valor de R\$ 15.281,68, ainda em custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação”.

A título de antecipação de tutela, requer a suspensão do protesto indevido.

Atribui à causa o valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Fundamento e decido.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Aliás, o próprio endereçamento da petição inicial é para o “JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA BARUERI- SP”, o que leva à conclusão de que a ação foi encaminhada por equívoco, por meio do Processo Judicial Eletrônico, às Varas Federais de Barueri.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, §2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso - sobretudo porque o protesto cujos efeitos se pretende suspender foi efetuado em agosto de 2015 - o que fragiliza a alegação de *periculum in mora*.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-65.2015.403.6144 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001032-91.2015.403.6144 - RONALD DIEGUES FONSECA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações, que são tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem as partes contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004481-57.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0008396-17.2015.403.6144 - ORLANDO DE MOURA FALCAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008589-32.2015.403.6144 - CARFIP TREINAMENTOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações, que são tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresentem as partes contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001640-55.2016.403.6144 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP245568A - LUCIANO CORREA GOMES E SP249217A - FABIO LIMA QUINTAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0016165-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X NEW-LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 80 6 96 025616-48, distribuída originalmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da CF, e no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, quando foi autuada sob o n. 3092/96 (renumerada para 068.01.1996.014037-1). Citada a executada por edital, esta não efetuou o pagamento do débito ou nomeou bens à penhora (f. 17/22). Foram penhorados bens (f. 56) e valores, no rosto dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0011526-22.1993.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP (f. 145). Os autos então foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 187) e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Pelo juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP foram solicitadas informações para a transferência dos valores penhorados naqueles autos (f. 188/189). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Solicite-se à agência 1969 da Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial, operação 635, à ordem deste juízo, vinculada a estes autos. 3. Com a resposta, informem-se os dados ao juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP para transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0011526-22.1993.403.6100 para estes autos, como solicitado (f. 188). 4. Comprovada a transferência, dê-se vista dos autos às partes para requerimentos, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001061-44.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo, exceto em relação ao direito à restituição ou compensação, que recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, em respeito aos arts. 170-A do CTN, 100 da CF e 14, parágrafo 3o. da Lei 12.016/2009. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0008039-37.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0008177-04.2015.403.6144 - SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0013662-82.2015.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0029187-07.2015.403.6144 - VALDEMAR PEREIRA DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001641-40.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-55.2016.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP245568A - LUCIANO CORREA GOMES E SP249217A - FABIO LIMA QUINTAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLII, ficam as partes intimadas acerca da diligência do oficial de justiça, fls.377/378, bem como do resultado da ordem judicial de bloqueio de valores - Bacenjud, fls. 379/380, no prazo de 05 (cinco) dias

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500021-05.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: TAMBORE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 910/1031

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do instrumento de mandato (ID25362), para fazer constar identificação do representante legal da Pessoa Jurídica outorgante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no mesmo prazo, haja vista que **na ação mandamental a competência é determinada pela sede da autoridade coatora**, esclareça a opção por esta juízo, quando no polo passivo da demanda consta o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não tem domicílio nesta Subseção judiciária.

Intime-se.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 167

EXECUCAO FISCAL

0005863-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDO MOREIRA SILVA REFEICOES - ME(SP242810 - JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO E SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO E SP267003 - WILLYS JOHNSON RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 77: Verifico que houve bloqueio do valor integral do débito em duplicidade. Desta forma, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio dos valores excedentes, tornando os autos conclusos para transmissão. Após, cumpra-se o determinado a fl. 74, com transferência dos valores devidas e intimação do executado da penhora realizada. Int.

0006665-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COOPERACAO EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP325730 - RAFAEL PIRES RICARDO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de COOPERAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA, objetivando a cobrança judicial do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80 2 98 012236-54. A executada requereu a juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 2.618,95, em complementação ao bloqueio judicial de fl. 185 da dívida exequenda, e a extinção da execução. Às fls 228 e seguintes, requer o executado o pronunciamento imediato sobre a garantia integral do juízo, e a extinção da execução. Decido. Tendo em vista o bloqueio judicial de fl. 185, cuja transferência já foi solicitada conforme fl. 226, bem como o depósito do remanescente em dinheiro, conforme fl. 222, SUSPENDO o trâmite da execução fiscal. Intime-se a exequente desta decisão, para que promova a suspensão do registro no CADIN e possibilite e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3137

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002664-36.2014.403.6000 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2016, às 10:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0001246-92.2016.403.6000 - MATILDE AUXILIADORA DE ARAUJO QUEIROZ(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.969,21 (fl. 29) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 4.240,37. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a

apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, no presente caso, adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$4.240,37 - R\$1.969,21 x 12 = R\$27.253,92), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos.Intime-se. Após, cumpra-se.

0001247-77.2016.403.6000 - CLAUDIO TSUNEO ADANIA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem como renda mensal inicial o valor de R\$ 2.810,69 (fl. 23) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 4.636,33. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR

DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposeição, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC.

DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposeição, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposeição, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposeição para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposeição, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, no presente caso, adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria

atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$4.636,33, - R\$2.810,69 x 12 = R\$21.907,68), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001447-84.2016.403.6000 - ANDREW FEITOSA DO NASCIMENTO(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor prosseguir no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário Federal, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), regido pelo Edital nº 1 - DEPEN, de 17 de abril de 2015, suspendendo-se os efeitos do ato que o excluiu do certame, permitindo-lhe a entrega de documentos na fase de Investigação Social para, em seguida, participar do curso de formação profissional, até que seja nomeado e empossado, com todos os direitos decorrentes, caso obtenha êxito no referido curso. Narra o autor, em apertada síntese, que foi considerado inapto na fase da avaliação psicológica do referido certame. Contudo, o psicólogo que o acompanhou na sessão de conhecimento das razões de inaptidão, concluiu que durante a realização do exame não foi observada a padronização exigida pelo Conselho Federal de Psicologia e que houve interferência no seu desempenho durante os testes aplicados. Narra, ainda, que interpôs recurso administrativo, devidamente instruído com o relatório do seu psicólogo, o qual foi indeferido pela banca examinadora. Defende, por fim, a ausência de motivação na resposta ao recurso administrativo e a nulidade da avaliação psicológica, por inobservância dos procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Psicologia durante a aplicação da avaliação psicológica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/114. É o relato do necessário. Passo a decidir. Para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Há que se ter verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa. A documentação presente nos autos demonstra que o autor foi considerado inapto na fase de avaliação psicológica e que lhe foi oportunizada a participação da sessão para conhecimento das razões de inaptidão, nos termos do Anexo III do edital que rege o certame (fls. 52v/53), ocasião em que se fez acompanhado de psicólogo particular (fls. 72/73). Extraí-se ainda que ao autor foi garantida a interposição de recurso administrativo na fase da avaliação psicológica, cuja resposta, ao contrário do sustentado, está devidamente fundamentada (fls. 91/94). Além disso, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se houve, de fato, interferência no desempenho do autor durante os testes da avaliação psicológica e, bem assim, se durante a execução dessa fase do certame não foi observada a padronização exigida pelo Conselho Federal de Psicologia, eis que a prova documental pré-constituída de fls. 83/90 (relatório psicológico) é frágil e foi produzida unilateralmente pelo demandante. Note-se que a Banca Revisora, que apreciou o recurso administrativo interposto pelo autor, foi categórica em afirmar que todos os procedimentos utilizados durante a avaliação psicológica objurgada estão de acordo com as resoluções do Conselho Federal de Psicologia (fls. 91/94). Outrossim, verifica-se que, no caso, a Administração Pública adotou critérios previamente fixados em edital para avaliar os candidatos, observando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não pode ser desconsiderado, somente em relação a determinado concorrente, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia. Ademais, os documentos que instruem a inicial não são suficientes para ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo ora objurgado. Desse modo, ausente a verossimilhança do direito invocado pelo autor, resta dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3139

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001299-45.1994.403.6000 (94.0001299-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

0011404-80.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo Pires Figueiredo, ao argumento de que, após a celebração do contrato de arrendamento residencial, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, constatou que o réu prestou informações falsas para obter o arrendamento, a ensejar a rescisão contratual. Posteriormente, informou que o imóvel em questão estava ocupado irregularmente por terceiros (fl. 45). Foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a desocupação do imóvel (fls. 63/65). À fl. 98, foi indeferida a inclusão dos ocupantes do imóvel no polo passivo da presente ação, em razão de a pretensão dos mesmos, em relação ao referido bem, ter sido objeto dos embargos de terceiro nº 0001586-70.2015.403.6000, já julgados improcedentes. Pela r. decisão de fls. 105/106, o e. TRF da 3ª Região deferiu liminar em agravo de instrumento para manter os ocupantes na posse do imóvel. A certidão lavrada por oficial de justiça, em 03/10/2015, é no sentido de que o imóvel foi voluntariamente desocupado (fl. 118). A Caixa Econômica Federal comunicou a ocorrência de danos materiais

no imóvel e que irá retomá-lo, mas sem dar qualquer destinação, até posterior deliberação judicial. Pede designação de audiência para oitiva de testemunhas em razão desses danos e a condenação da parte ré em repará-los (fls. 119/120 e 132/133). O réu impugnou tal pleito (fls. 138/140). É a síntese do necessário. A designação de audiência e a ampliação do pedido, nos moldes em que requerido pela autora, não merecem acolhimento. No caso, já houve citação do réu (fls. 42/43), o qual não concordou com a ampliação almejada (fls. 138/140). Nesse contexto, diante do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos de designação de audiência para inquirir testemunhas sobre os danos que teriam ocorrido no imóvel e, bem assim, de ampliação do pedido para incluir a condenação do réu em repará-los. No mais, cumpre observar que, antes de tomarem ciência acerca da r. decisão de fls. 105/106, os ocupantes do imóvel, que não são parte nestes autos (fl. 98), desocuparam-no voluntariamente (certidão de fl. 118). Embora tais fatos já tenham sido comunicados ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0011578-13.2015.4.03.0000/MS pela Caixa Econômica Federal (fls. 121/122), oficie-se àquela Egrégia Corte informando acerca da presente. Por fim, noto que, até o presente momento, o réu não apresentou contestação, estando no aguardo do desfecho dos embargos de terceiro nº 0001586-70.2015.403.6000 (é o que se extrai da peça de fl. 61). Com efeito, naqueles autos já houve sentença que julgou improcedentes os embargos, não havendo qualquer óbice ao regular andamento da presente ação. Nesse contexto, e, ainda, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o réu de que o prazo para contestar passará a fluir a partir da publicação da presente. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004214-23.2001.403.6000 (2001.60.00.004214-9) - CONCEICAO APARECIDA COSTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando o cálculo e documentos de f. 179-197.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001878-90.1994.403.6000 (94.0001878-9) - JOELSON ALVES BITTENCOURT X JOEL DIVINO BITTENCOURT FILHO(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOELSON ALVES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro, de início, que para o bom e regular andamento desta 1ª Vara Federal, além das prioridades legais, os feitos são apreciados na ordem em que são conclusos, observada a urgência de cada caso. O presente feito já estava triado como prioritário, conforme se vê do sistema de acompanhamento processual. No entanto, na mesma situação de prioridade e urgência existe uma grande quantidade de outras ações, o que evidentemente exige que seja observada a ordem de conclusão dentre os feitos que estão nessa mesma situação, o que se deu no presente caso. Portanto, não há que se falar em retardo injustificado na análise dos presentes autos. No mais, diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS (fls. 440/441), passo a apreciar as questões pendentes, já minuciosamente relatadas às fls. 438/439. Pois bem. Entendo que, no caso, o presente processo já poderia ter sido arquivado após o pagamento da RPV em favor do autor, eis que o Feito cumpriu sua finalidade. Aliás, já havia determinação nesse sentido (fl. 347). Ora, o documento encartado pelo INSS, à fl. 285, denota que o benefício em questão foi suspenso em 31/03/2003, em razão da falta de saque por mais de seis meses. Ainda assim, tais verbas continuaram à disposição do autor, o qual não se desincumbiu de comprovar que foi impedido de realizar o respectivo saque. Não há nenhum documento nos autos sinalizando que houve revisão/cessação administrativa do NB 123.702.704-4 em razão de vínculos empregatícios mantidos pelo autor. Ademais, tenho que as discussões acerca da legalidade da suspensão/cessação do benefício, em virtude de o Sr. Joelson Alves Bittencourt estar desempenhando atividade laborativa, devem ser travadas em ação própria, e não na presente. Não há como se instaurar uma nova lide dentro de outra, mormente quando já encerrada, como é o caso da presente. Registro, por fim, que não restou demonstrada qualquer irregularidade no cumprimento, pelo INSS, do comando jurisdicional exarado nos presentes autos e, qualquer discussão acerca de eventual alteração da situação do autor (v.g. incapacidade de prover seu sustento em razão do restabelecimento da incapacidade laboral) deverá se dar através de outra ação. Desse modo, determino que sejam os autos remetidos à SEDI para retificação dos registros do Feito, a fim de: a) alterar a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública; b) excluir a União do polo passivo da lide (fls. 173-176, 209 a 2013 e 271); e, c) alterar o polo ativo, a fim de constar o autor como incapaz, representado por seu curador, Sr. Joel Divino Bittencourt Filho, cujos dados constam à fl. 437. Em seguida, arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000559-77.2000.403.6000 (2000.60.00.000559-8) - CENTROSUL-CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 418, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 421/422.

0009157-29.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) AMBROSINA FAHED HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 61: (...) dê-se vista à parte exequente para que promova a devida regularização do pólo ativo, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009158-14.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-

68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 64: (...) dê-se vista à parte exequente para que promova a devida regularização do pólo ativo, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007844-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ALVANI GOMES PAIVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Fls. 457/516: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1112

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000578-58.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, contra Fátima Cristina Duarte Ferreira, por meio da qual pretende a condenação da demandada às sanções do art. 12, III, da Lei 8429/1992, por conduta supostamente atentatória aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal. Narra, em síntese, que a requerida violou os princípios da lealdade, da boa-fé e dos deveres previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8429/92, ao deixar de comunicar no mandado de segurança, cujos autos judiciais tramitaram sob o n. 0003133-24.2010.4.03.6000, que o seu genitor veio a óbito em 22/08/2010, antes mesmo da prolação da sentença que determinou à autoridade impetrada que, de imediato, procedesse à remoção da impetrante ao Quadro do Magistério Superior na Classe de Professor Assistente da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, no campus de Aquidauana (em 31/08/2010). Segundo alega, o fundamento do decísium que concedeu a remoção da impetrante seria tão somente para permitir o cuidado de seu pai doente, com câncer no pâncreas em estágio avançado. Ocorre que, quando da prolação da sentença, seu genitor já havia falecido, conforme posteriormente noticiado pelo Parquet naqueles autos. Em face da gravidade dos fatos, o MPF instaurou o Inquérito Civil Público n. 1.21.001.000023/2011-90, para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, que deu origem à presente ação. Por sua vez, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n. 23104.004345/2011-31, que aplicou a penalidade de suspensão por sessenta dias à requerida, pelo cometimento das infrações aos arts. n. 116, incisos II, III, IX, e 117, XV, ambos da Lei nº 8.112/90 (f.239 dos apensos que instruíram a petição n. 2015.60000019447-1). Instada a manifestar-se sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, a requerida apresentou sua defesa preliminar (533-560), alegando, sucintamente: 1) a ausência de elemento subjetivo para configuração do ato de improbidade, qual seja, o dolo genérico de violação aos princípios da administração pública, uma vez que comunicou o óbito de seu genitor à própria FUFMS, ao escritório de advocacia que a defendia na ação judicial em que lhe foi concedida a segurança, bem como aos seus pais, verbalmente e por escrito; 2) o falecimento do seu pai é fato público e notório e, por isso, independia de prova ou comunicação de sua parte; 3) inexistência de prejuízos à UFMS ou ao Erário Público em razão de sua transferência para o Campus de Aquidauana/MS; 4) a ausência de vínculo do ato imputado com as atividades exercidas pela requerida na Administração Pública; 5) alega

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 917/1031

que o processo administrativo em que se baseia a presente ação é nulo, reconhecida inicialmente pela própria Procuradoria Federal, que desconstituiu a Comissão processante, mas não repetiu todos os procedimentos evadidos de nulidade, tais como a oitiva de testemunhas. Pugnou o arquivamento do feito, nos termos do art. 17, 8º, da Lei de Improbidade Administrativa. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pelo MPF) de ter havido a violação aos princípios da lealdade, da boa-fé e dos deveres previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. Tal probabilidade reside no fato de a requerida ter deixado de comunicar no mandado de segurança - cujos autos judiciais tramitaram nesta Subseção Judiciária sob o n. 0003133-24.2010.4.03.6000 - que o seu genitor veio a óbito em 22/08/2010, antes mesmo da prolação da sentença que determinou à autoridade impetrada que, de imediato, procedesse à remoção da impetrante ao Quadro do Magistério Superior na Classe de Professor Assistente da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, no campus de Aquidauana (em 31/08/2010). Ademais, possivelmente motivada por motivos escusos e alheios ao interesse público, a requerida, mesmo sabendo do óbito de seu genitor (não comunicado por ela ao Juízo prolator da sentença no writ mandamental por ela impetrado), removeu-se para o município de Aquidauana/MS à revelia do interesse inicialmente manifestado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que indeferiu administrativamente o seu pedido de remoção. Assim, evidente a necessidade de se apurar se houve violação consciente e dolosa dos deveres de lealdade às instituições, honestidade e probidade, além do princípio da moralidade. A esse respeito cito trecho esclarecedor de decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região sobre as condutas ímprobas que a lei pretende impedir: [...] Renomados doutrinadores distinguem improbidade administrativa de imoralidade administrativa, afirmando que a improbidade é uma forma qualificada de imoralidade e que nem toda imoralidade pode ser punida, porque a ordem moral não foi toda ela juridicizada. Para ser considerado ímprobo, o ato do agente público deve não só ter como conseqüências o dano ao erário e/ou a obtenção de vantagem indevida a si próprio ou a outrem, como deve estar marcado pela desonestidade, pela intenção de ser desleal aos princípios que norteiam a Administração Pública. (TRF3 TERCEIRA TURMA AI 00048627720094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363087 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/12/2009). Frise-se que a eventual existência de nulidades no Processo Administrativo Disciplinar n. 23104.004345/2011-31 não é óbice ao processamento desta ação judicial, haja vista a independência entre as instâncias administrativa e judicial, não havendo relação de prejudicialidade entre os conteúdos decisórios de ambos. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se. Campo Grande-MS, 15/05/2015. Janete Lima Migueis Juíza Federal

0007003-04.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOFILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X MILEY LIMA DE ANDRADE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X LUIZ NOVAES PEREIRA - ME(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, contra TEOFILO BARBOZA MASSI, MARCELO DO CARMO BARBOSA, RICARDO RODRIGUES NABHAN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, MILEY LIMA DE ANDRADE, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME, LUIZ NOVAES PEREIRA e LUIZ NOVAES PEREIRA - ME, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, os requeridos obtiveram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário. Alegou, em síntese, a violação ao art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92. Afirma que o requerido Teófilo Barboza Massi, na qualidade de prefeito do município de Corguinho/MS, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, violando mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, CF/88. Aduziu que o requerido realizou aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos da prefeitura municipal de Corguinho/MS, no ano de 2010, sem realizar licitação, perante o Posto Nayane, Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, cujos proprietários eram, respectivamente, Orlindo Agostinho Cerioli, Luiz Novaes Pereira e José Silvério Luiz de Oliveira, mediante prévio ajuste. A fim de ocultar tais fatos, o então pre-feito determinou a confecção da falsa Tomada de Preços n. 005/2010, feita pelo então Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Renato Franco do Nascimento), por um membro dessa comissão (Marcelo Barbosa do Carmo) e pelo então Secretário de Planejamento de Corguinho/MS (Luiz Carlos Leme). Asseverou que

os documentos fraudulentos referentes aos postos de combustível foram fornecidos pela contadora das empresas mencionadas, Arlene Ferreira dos Santos (documentos de f. 103/106 e f. 114/117 dos autos principais). O parecer do Procurador Geral do Município de Corguinho/MS, Ricardo Rodrigues Nabhan, atestou a conformidade do processo licitatório simulado denominado Tomada de Preços n. 005/2010 com as disposições da Lei n. 8.666/93. Informou que os depoimentos inquisitoriais de Miley L. de Andrade, membro da comissão de licitação, e de Maichael Cheisy Nantes Stein, ex-presidente da comissão de licitação atestam a fraude em diversas licitações naquele município durante aquela gestão. Pleiteou o ressarcimento integral de danos ao patrimônio público, no montante calculado de R\$1.032.525,17 (um milhão, trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), correspondentes ao valor integral dos danos causados, além das demais sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92. Os requeridos foram instados a manifestar sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, bem como o FNDE, a União e o Município de Corguinho/MS notificados a manifestarem sobre eventual interesse no feito (f.224). A União manifestou o seu desinteresse em integrar a lide (f.234). Já o FNDE requereu a sua participação no feito na qualidade de assistente simples do autor (f.238). Arlene Ferreira dos Santos apresentou manifestação prévia às f. 242-258, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, haja vista que do ato praticado até o ajuizamento desta ação decorreu mais de 5 anos. No mérito, alegou que não se pode confundir a conduta inábil da requerida com ato imoral, ilegal ou desonesto, passíveis de enquadramento nas hipóteses de improbidade, aduzindo não transparecer a má-fé ou desonestidade da requerida nos autos. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou documentos. O requerido Teóphilo Barboza Massi ofereceu a sua manifestação às f. 264-286, segundo a qual é incompetente este Juízo Federal para processar e julgar esta ação, cabendo tal atribuição ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS, haja vista não se enquadrar nas hipóteses do art. 109 da CF/88. Opôs exceção de incompetência atuada em apartado. No mérito, alegou não haver fundamentos suficientes para o prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de atos de improbidade. Juntou documentos. O requerido Luiz Novaes Pereira apresentou manifestação às f. 288-308. Inicialmente, aduziu que a empresa Luiz Novaes Pereira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida, atualmente possui nome empresarial Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, sob o mesmo CNPJ, motivo por que pretendeu a alteração do polo passivo da demanda. Alegou a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, afirmou a inexistência de dano ao erário ou de violação aos princípios da Administração Pública, haja vista que houve vantagem manifesta à Administração municipal ante a dispensa de licitação narrada nos autos. Não há prova robusta com relação ao requerido Luiz Novaes Pereira quanto ao suposto fornecimento de combustível ao município de Corguinho mediante procedimento licitatório simulado. Juntou documentos. A procuração juntada à f.309 restringe-se ao requerido ora referido, não abrangendo a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, que, segundo ele, sucedeu a empresa Luiz Novaes Pereira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida. Não se manifestaram os demais requeridos, embora devidamente intimados (conforme se extrai da certidão de f. 379). Manifestou-se o MPF pelo afastamento das preliminares suscitadas e pelo consequente recebimento da inicial. Requereu, ainda, o levantamento do sigilo na tramitação do feito (f.364-370). O município de Corguinho/MS requereu a sua integração na lide no polo ativo da demanda (f.390-391). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, constato que a Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se depreende a gravidade dos fatos ora narrados. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do e. STJ, que sustenta a imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Não bastasse isso, também o Supremo Tribunal Federal imputa ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário. Transcrevo as seguintes ementas, a título exemplificativo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Pleno, AI-AgR 848482, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2012). Grifei. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 1ª Turma, AI-AgR 712435, Relatora: Ministra Rosa Weber, DJ 13.3.2012). Grifei. Logo, faz-se prudente trazer a lume o entendimento do e. STJ, segundo o qual a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (art. 37, 5º da CF). Não obstante, ainda que se entenda em sede de provimento jurisdicional definitivo incabível eventual ressarcimento ao Erário no presente caso, aplicando-se tão somente sanções por atos de improbidade por se reconhecer violados princípios da Administração Pública, não se pode olvidar que o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas[...] até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Na mesma esteira, é pacífico no e. STJ que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude. E, no presente caso, o requerido Teóphilo Barboza Massi, principal responsável pelos supostos atos de improbidade, na qualidade de prefeito de Corguinho/MS, teve seu mandato extinto somente no dia 1º de janeiro de 2013. Tal qual afirmado pelo Parquet à f. 366, considerando-se essa data, portanto, como marco inicial do prazo prescricional, o qual somente se

consumaria no dia 1º de janeiro de 2018, não há falar em prescrição em face dos demais réus. Logo, afasto a prejudicial de mérito de prescrição alegada em sede de defesa prévia. Passo a analisar a preliminar de incompetência deste Juízo Federal. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que tais entidades aufram algum benefício ou sofram alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que, de fato, em se tratando de discussão acerca de verbas federais sujeitas a prestação de contas perante o FNDE é patente o interesse daquela autarquia federal em integrar a lide, tanto é que a investigação sobre as supostas irregularidades na aplicação dos recursos proveio da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União. O precedente transcrito abaixo contempla situação similar à do presente feito, fixando-se a competência para julgamento da Justiça Federal, em razão de nítido interesse da União (naquele caso). Senão, vejamos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AD-MINISTRATIVA. EX-PREFEITO. VERBA FEDERAL DECORRENTE DE CONVÊNIO. DESVIRTUAÇÃO OBJETO. PREVISÃO DEVOLUÇÃO VA-LORES. NÃO INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Das Súmulas 150 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que, havendo interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas na solução da lide, a competência para conhecimento e julgamento é da Justiça Federal, pois a competência cível desta é definida racione personae, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes, sendo, por isso, absoluta. 2. Os recursos federais foram repassados, através do convênio, com destinação específica, não se incorporam ao patrimônio municipal, cabendo ao Órgão Concedente e ao Tribunal de Contas da União a apreciação e julgamento da prestação de contas. Interesse da União em integrar a lide evidenciado (TRF-5ª R. - AC 2001.83.00.020900-8 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 26.02.2010 - p. 478). 3. Consta do ofício oriundo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, orientação para apresentação de prestação de contas final, prevendo no item nº 4, em caso de não envio da referida prestação de contas, a devolução do total de recursos recebidos, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos juros de mora, evidenciando a não incorporação da verba ao patrimônio municipal e a obrigatoriedade da União integrar a lide. 4. Não tendo o ex-prefeito cumprido o convênio nos seus exatos termos, conforme alega a Agravante, além de não ter prestado contas ao referido Ministério e ao TCU, é patente o interesse da União, a qual deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativa. 5. Considerando a necessidade de integração da União ao processo, é competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. 6. Agravo de instrumento provido para determinar a integração da União ao feito na qualidade de litis-consorte ativa e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TRF5/ Segunda Turma/ AG 201000000006885 AG - Agravo de Instrumento - 106495/ Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha/ DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 400). (g.n.) Não se desconhece, evidentemente, o entendimento recentemente exarado pela Segunda Turma do STJ no CC 131.323-TO, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 6/4/2015, fazendo a distinção de que as súmulas 208 e 209 daquele Tribunal são aplicáveis apenas no âmbito criminal, já que no âmbito cível aplica-se o art. 109, I, da CF/88, que elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa. Entrementes, o mesmo julgado reafirma: competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Desse modo, já que o FNDE manifestou seu interesse em integrar o feito na qualidade de assistente simples da parte autora, fixo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente lide. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo. Tratando-se de alegação de incompetência funcional, e portanto, absoluta, inadequada a oposição de exceção de incompetência atuada em apartado sob o n. 00102526020154036000. Nesse mesmo sentido é o entendimento do e. STJ, interpretando os arts. 112, caput, e 113, caput, ambos do CPC. No mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pela União) de ter havido a prática de ato de improbidade, consistente na lesão ao Erário por parte dos requeridos, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir o seu ressarcimento, em caso de eventual condenação. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, con-substanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

ACÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA ACÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015) . Grifei.Verifiquei, finalmente, a presença da justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Ademais, tendo em vista que afirmou o re-querido Luiz Novaes Pereira que a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP sucedeu a empresa Luiz Novaes Pereira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida, intime-se o MPF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a necessidade de adequação do polo passivo deste feito.Devidamente regularizada a situação acima, cite-se.Determino a inclusão do FNDE no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ, na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 e seguintes, do CPC, bem como do Município de Corguinho/MS na qualidade de litisconsorte ativo, nos termos do permissivo legal do art. 17, 3º, da Lei n. 8429/92 c/c art. 6º da Lei n. 4.717/65.Ao Sedi para anotações.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 00102526020154036000, que devem ser posteriormente arquivados, independentemente de decisão no bojo daquele incidente. Quanto ao requerimento do Parquet, constato que, de fato, não há juntado aos autos, até o presente momento, qualquer documento cujos dados con-tenham caráter sigiloso, impondo que seja resguardado o direito à intimidade dos requeridos ou a idoneidade das provas a serem aqui produzidas, de modo que deve prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais. Assim, determino o levantamento do segredo de justiça decretado nos autos.Intinem-se. Cumpra-se.Campo Grande-MS, 30/11/2015. Janete Lima MigueJuíza Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Grifei. Nesse sentido são os seguintes acórdãos do e. STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1484699, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 19/12/2014; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1405346, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/08/2014; REsp 1.227.965/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/6/2011 Nesse sentido firmaram-se os acórdãos seguintes: AgRg no AREsp 663951/MG,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 14/04/2015,DJE 20/04/2015; AgRg no REsp 1481536/RJ,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/12/2014,DJE 19/12/2014; REsp 1289609/DF,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/11/2014,DJE 02/02/2015; AgRg no REsp 1287471/PA,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/12/2012,DJE 04/02/2013. Nesses termos decidiu o e. STJ nos seguintes casos: AgRg no REsp 1510589/SE,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 26/05/2015,DJE 10/06/2015; REsp 1433552/SP,Rel. Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/11/2014,DJE 05/12/2014; REsp 1405346/SP,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKI-NA,PRIMEIRA TURMA,Julgado em 15/05/2014, DJE 19/08/2014; AgRg no REsp 1159035/MG,Rel. Mi-nistra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/11/2013,DJE 29/11/2013; REsp 1156519/RO,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2013,DJE 28/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TUR-MA,Julgado em 07/04/2011,DJE 26/04/2011 Nesse sentido: STJ, REsp 1162469/PR, Relator: ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, DJ 12/04/2012. Art. 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. No mesmo sentido são os seguintes acórdãos do e. STJ: AgRg no AREsp 604949/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/05/2015,DJE 21/05/2015; AgRg no REsp 1466157/MG,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/06/2015,DJE 26/06/2015; REsp 1504744/MG,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015,DJE 24/04/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 605092/RJ,Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA,Julgado em 24/03/2015,DJE 06/04/2015; AgRg no AREsp 612342/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/03/2015,DJE 11/03/2015; AgRg no AREsp 444847/ES,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 05/02/2015,DJE 20/02/2015; AgRg no REsp 1455330/MG,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014,DJE 04/02/2015.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007545-22.2015.403.6000 - CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 0007545-22.2015.403.6000 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fl. 96/105, sustentando, em síntese, que há contradição e omissão a serem sanadas, consistentes na ausência de manifestação do Juízo sobre o débito pretérito, tendo determinado apenas o depósito das prestações vincendas. Salientou que a referida decisão antecipou a tutela sem exigir a purgação da mora, requisito exigido por Lei.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou

quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, a embargante alega que o débito em atraso, que no seu entender originou a consolidação da propriedade em seu favor, não foi objeto da decisão antecipatória, havendo omissão do Juízo a esse respeito. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que a consolidação da propriedade pode e deve ser suspensa, não havendo que se falar em omissão. Ademais, é certo que a inicial dos autos pleiteou a quitação do débito em atraso por meio da utilização do FGTS do autor, contudo, este Juízo entendeu ser medida mais prudente aguardar o julgamento final dos autos, já que a reposição da conta vinculada, no eventual caso de concessão de medida antecipatória nesse sentido, seguida de sentença improcedente seria medida mais complexa e de difícil reversão (fl. 104/105). Preferiu o Juízo determinar o prosseguimento dos termos contratuais, deixando para a sentença final a questão referente à possibilidade ou não de utilização dos valores depositados naquela conta vinculada para a quitação dos valores em atraso. Caso a sentença seja procedente, tais valores serão utilizados e o débito existente quitado. Caso o Juízo entenda pela impossibilidade dessa medida, a consolidação será convalidada em favor da CEF. Frise-se que a medida de urgência foi concedida justamente em razão de a parte autora ter manifestado intenção de quitar o débito por meio aparentemente plausível - FGTS - não sendo imperioso que tal quitação se faça neste momento processual, conforme bem explicitado na decisão combatida. Desta forma, não há que se falar em contradição ou omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela concessão da medida liminar. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição e omissão alegadas, rejeito os embargos de declaração propostos, tomando, contudo, esta decisão parte integrante da recorrida. P.R.I. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000585-46.1998.403.6000 (98.0000585-4) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ato ordinatório: Intimação do autor acerca da petição e documentos de fls. 162-170..

0007753-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007753-7) - IZANIR CAMPELO RAMAO X ASSIS DA SILVA RIBEIRO (MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé.

0013477-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013477-6) - MARISTELA DUARTE MENDONCA X LUIZ JOAO DANTAS (MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, bem como o credor para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito..

0009702-51.2004.403.6000 (2004.60.00.009702-4) - ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X NILTON DA SILVA GOROSTIDES X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MIGUEL CESAR VARGAS X MARISTELA CESAR PUPO X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DUTRA X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X MAURILIO NICOMEDES CUNHA X MARILENE SOARES DE LIMA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1141 - VALDEMIIR VICENTE DA SILVA E Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012368-20.2007.403.6000 (2007.60.00.012368-1) - JOAO JOAQUIM BARBOSA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 922/1031

Fica o autor ciente da comunicação do INSS, sobre efetuação de concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, informado no ofício de f. 260 e documentos seguintes.

0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3) - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Com a apresentação do laudo e cálculos pela Contadoria do Juízo às f. 763-768, requeira a parte autora o que entender de direito..

0011118-44.2010.403.6000 - LEONOR AIRES BRANCO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Processo nº: 0011118-44.2010.403.6000 SENT. TIPO AAção: ORDINÁRIA Autora: LEONOR AIRES BRANCO Réu: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA LEONOR AIRES BRANCO ingressou com a presente ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando que sejam declarados nulos e inexigíveis todos os débitos atribuídos a ela pela requerida, determinando-se a baixa definitiva de sua inscrição no quadro dos advogados deste Estado e a exclusão de seu nome da lista de Advogados Suspensos no site da requerida. Pede, ainda, o ressarcimento de danos morais, em valor não inferior a R\$ 30.000,00. Afirmo ser inscrita, em caráter definitivo, na Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo desde 1977. Por motivos pessoais, em 1980, requereu inscrição suplementar junto à requerida (OAB/MS), o que foi deferido. Diante da aprovação em concurso público para o cargo de Delegado de Polícia, pleiteou o cancelamento de sua inscrição na OAB deste Estado, tendo tomado posse no referido cargo. Após poucos meses no cargo de Delegada de Polícia, em razão de problemas familiares, teve que transferir sua residência para o Estado de São Paulo, tendo requerido sua exoneração do referido cargo público. Depois do pedido de cancelamento, nunca mais exerceu a advocacia neste Estado, motivo pelo qual ficou surpresa em receber cobranças de anuidades e correspondências para responder a processos administrativos. Solicitou o cancelamento de sua inscrição da OAB/MS quando não havia débitos pendentes e, ainda que estes existissem, o não deferimento, em face da existência de débitos, é ilegal. O próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB local reconheceu que os débitos cobrados eram indevidos e que a permanência da inscrição da autora era ilegal, todavia a requerida continuou a enviar boletos para pagamentos de anuidades e incluiu a autora no rol de advogados suspensos deste Estado. Em razão desses fatos, sofreu inúmeros transtornos e situações vexatórias, tendo sua honra e imagem lesadas (f. 2-31). A requerida apresentou a contestação de f. 156-163, sustentando que a autora não pleiteou o cancelamento da inscrição, de modo que deve arcar com o pagamento das anuidades cobradas. Após o envio de correspondências à autora informando da existência de débitos junto a Seccional deste Estado, a autora solicitou o cancelamento de sua inscrição suplementar, mas o mesmo foi indeferido, em razão da existência de débitos e de processos éticos disciplinares pendentes de julgamento. Os alegados danos morais não ficaram demonstrados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 191-193. Contra essa decisão a requerida interpôs agravo de instrumento, que restou convertido em agravo retido (autos em apenso). As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Pretende a autora, nesta ação, que sejam declarados nulos e inexigíveis os débitos atribuídos a ela pela OAB/MS, procedendo esta à baixa definitiva de sua inscrição suplementar dos quadros de advogados da Seccional deste Estado, assim como o ressarcimento dos danos morais sofridos. Ao apreciar o pedido de antecipação da tutela nestes autos, assim me pronunciei: De uma prévia análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida. Os documentos vindos com a inicial dão conta de que, aparentemente, a autora pleiteou, junto à requerida, o cancelamento de sua inscrição. Se assim não fosse, é forçoso concluir que sequer teria tomado posse no cargo público de Delegada de Polícia. Corroborava esse entendimento o voto de fl. 45, proferido em agosto de 2002, em sede de processo disciplinar que tramitou no TED - Tribunal de Ética e Disciplina da própria requerida, no qual o relator afirmou milita a seu favor forte presunção de que efetivamente tenha requerido a baixa de sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 1984, não só pelo fato de ter comprovado que exerceu, em 1984, o cargo de Delegada de Polícia, como também não há provas de registro de qualquer débito relativo às suas anuidades entre os anos de 1984 a 1995. (grifei) Tais argumentos, da lavra de relator do Tribunal da própria requerida, acrescidos do fato de que a autora efetivamente tomou posse em cargo público incompatível com o exercício da advocacia (art. 11, IV e art. 28, ambos da Lei 8.906/90), são aptos a me convencer da plausibilidade do direito invocado na inicial. O perigo da demora é evidente, já que com a suposta existência do débito em questão, está a autora sujeita aos incontáveis processos administrativos para o respectivo recebimento dos valores, além de ter seu nome exposto no sítio oficial da OAB/MS na condição de advogada suspensa, fato que, sem dúvida, pode lhe causar sérios prejuízos profissionais e morais. Diante do exposto, defiro o pedido antecipatório, para o fim de determinar que a requerida se abstenha de dar início a processo administrativo em relação à autora, com o fito de lhe cobrar anuidades vencidas; bem como para que suspenda todo e qualquer processo administrativo já instaurado com essa finalidade, ficando suspensa a cobrança dos eventuais débitos existentes. Deverá ainda, a requerida, promover, no prazo de cinco dias, a retirada do nome da autora da lista de ADVOGADOS SUSPENSOS, constante de seu sítio oficial na internet, informando nos autos o cumprimento da presente decisão (f. 191-193). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a acolhida dos pedidos formulados na inicial, nos termos da liminar concedida. Releva observar que a própria requerida, mais de uma vez, considerou que a autora apresentou prova de ter requerido, no ano de 1.984, a baixa de sua inscrição suplementar junto à Seccional deste Estado,

conforme se observa das decisões de f. 47, 59, 63 e 70, proferidas nos processos administrativos TED nºs 210/02, 143/04, 452/2006 e 812/2007. Dessa sorte, mostram-se indevidos os débitos atribuídos à autora, referentes a anuidades e multas dos anos de 2001 em diante. Por conseguinte, ao enviar correspondências de cobranças dessas anuidades e multas à autora, incluindo-a em lista de advogados suspensos, praticou a requerida conduta que merece reprimenda, pelo constrangimento que fez a autora passar. Por fim, restou comprovada efetiva ocorrência de danos morais. A autora demonstrou as inúmeras providências que teve que tomar, diante das cobranças indevidas da requerida, assim como viu sua imagem e honra manchadas com a inclusão de seu nome na lista de advogados suspensos deste Estado. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme defluiu, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. No caso em análise, ficou demonstrado nos autos que a autora, diante da cobrança indevida de anuidades e multas, assim como inclusão de seu nome na lista de profissionais suspensos, por parte da requerida, teve a sua imagem arranhada, haja vista o constrangimento e os dissabores em ter que requerer várias vezes a correção dos atos praticados pela requerida e se explicar perante seus clientes do Estado de São Paulo. Portanto, também restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela autora e a conduta lesiva por parte da requerida, devendo, pois, ser indenizada pela lesão moral sofrida. Na reparação do dano moral, tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela autora, a indenização pelo dano não patrimonial deve ser fixada no valor de R\$ 15.000,00. O evento danoso fica definido como sendo a data de 20/04/2006, data do indeferimento administrativo (f. 72). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos e inexigíveis os débitos atribuídos à autora pela requerida, referentes ao ano de 1999 em diante, determinando-se a baixa definitiva de sua inscrição no quadro dos advogados deste Estado e a exclusão de seu nome na lista de Advogados Suspensos no site da requerida. Condeno a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescido esse valor de correção monetária, a partir da data desta decisão. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), ou seja, o dia 20/04/2006, data do indeferimento administrativo (f. 72), até a data do efetivo ressarcimento. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004011-75.2012.403.6000 - SATURNINA ALVES DA SILVA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

SENTENÇA I - Relatório Saturnina Alves da Silva, representada por seu filho, Antônio Rodrigues da Silva Júnior, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a prestação de assistência médica domiciliar ou home care (...) para que seja providenciado o acompanhamento da paciente com enfermeiro (semanalmente), nutricionista (quinzenalmente), médico (mensalmente) e fisioterapeuta (motora e respiratória semanalmente). Narra, em síntese, que apresentou quadro de coleciostopatia infecciosa, tendo sido submetida a cirurgia. Afirma que seu quadro evoluiu com sepse e AVC em tronco, apresentando coma vigil no momento da alta em novembro de 2011. Salienta, então, que, não obstante as recomendações médicas para o uso de home care, a requerida tem se negado a prestar a devida assistência. Aduz que a CF consagra a dignidade humana como fundamento da República e assegura a todos o direito a saúde (art. 196). Salienta o estado de vulnerabilidade do consumidor do plano de saúde e o caráter abusivo da vedação contratual a tal assistência. Destaca a legítima expectativa do consumidor frente à imprescindibilidade do tratamento ora postulado. Juntou documentos de ff. 7-92. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 98). Instada a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ECT apresentou contestação às fls. 108-30, ocasião em que levantou preliminares de ausência de pressupostos processuais e ilegitimidade ativa e, no mérito, refutou a pretensão veiculada. Alegou que o feito não versa sobre questão consumerista, pois não se trata de plano de saúde a assistência prestada. Negou, ainda, a necessidade da assistência domiciliar postulada, bem como a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Às fls. 187/188-v foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, nos termos do art. 798 e do art. 846, ambos do CPC, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial. Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento de fls. 193/197, que foi mantida por seus próprios fundamentos em sede de juízo de reconsideração (fl. 198). Posteriormente, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a prorrogação da prestação do serviço de assistência médica domiciliar ou home care. A requerida afirmou que a autora está sendo atendida pelos serviços de Home Care, em razão do agravamento de suas condições de saúde, que

levaram a internação hospitalar com posterior transferência para internação domiciliar. Apresentou quesitos a serem formulados ao perito judicial (fl. 201/201-v). Juntou documentos. A requerente alegou haver necessidade de prorrogação do fornecimento do home care e que haja o acompanhamento de profissional habilitado (fls. 241). Instada a manifestar-se, a requerida afirmou que houve prorrogação do tratamento da autora por mais 30 dias; ainda, não há falar em exigências adicionais quanto a acompanhamento de profissional habilitado, já que o plano referido prevê assistência por técnico em enfermagem 24 horas por dia (fl. 252/252-v). A requerida afirmou que em razão da decisão do e. TRF da 3ª Região a autorização do benefício passou a ser mantida independentemente de novas avaliações pelo médico auditor (fl. 261). Posteriormente, informo que o home care vem sendo prorrogado independentemente da decisão judicial proferida pelo e. TRF da 3ª Região, entendendo desnecessária a realização de perícia médica (fl. 289). Diante de tal manifestação, a autora insistiu do pedido de realização de perícia médica, tendo em vista tratar-se de fato incontroverso a necessidade do tratamento à parte autora, confirmando o direito pleiteado na ação (fl. 362). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não vislumbro a necessidade de produção de outras provas para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se opôs ao pedido da parte autora, reconhecendo como verdadeiras as suas alegações ao informar que o home care vem sendo prorrogado independentemente da decisão judicial proferida pelo e. TRF da 3ª Região, entendendo desnecessária a realização de perícia médica (fl. 289). Portanto, a parte requerida reconheceu o pedido, deixando de apresentar resistência à pretensão deduzida na exordial, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 269, II, do CPC, que dispõe: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que a parte requerida reconheceu que o pedido inicial está albergado pelo Direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, abstendo-se de continuar resistindo ao mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a requerida preste o tratamento necessário consistente na assistência médica domiciliar ou home care, podendo o tratamento prescrito ser alterado em virtude de agravamento ou melhora do quadro clínico da autora, conforme prescrições médicas. Condene a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Desnecessária a remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04/02/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008355-02.2012.403.6000 - VITOR HUGO DA SILVA MORAIS (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ato ordinatório: Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do laudo apresentado pela perita do Juízo às fls. 488-495..

0011390-67.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-79.2011.403.6000) LUCIMARA MARTINES DE MELO (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA LUCIMARA MARTINES DE MELO ajuizou a presente ação declaratória de relação jurídica cumulada com consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pleiteia seja declarada a ineficácia da rescisão contratual promovida pela CEF, considerando e declarando válida e ininterrupta a relação contratual havida entre as partes, com todos os direitos a ela inerentes, bem como declara a quitação das parcelas vencidas por meio dos depósitos em Juízo os valores referentes ao financiamento habitacional do imóvel por ela arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Narra ter firmado contrato de Programa de Arrendamento Residencial junto à CEF em 23/05/2006. Em meados de 2011 foi surpreendida com o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela CEF, autuada sob o n. 00070207920114036000, em trâmite perante o Juízo desta 2ª Vara Federal. Alegou que a CEF considera rescindido o contrato de arrendamento do imóvel, porque a autora não residiria mais no imóvel, passando a não mais emitir boletos para o pagamento das prestações. Alega que passa o dia todo fora de casa, eis que exerce o cargo de analista de sistemas na empresa AZ Informática Ltda, que presta serviços à CASSEMS, das 7h00min da manhã (saindo de casa às 06h00min, portanto) até as 17h00min. A partir desse horário dirige-se à Uniderp-Anhanguera, onde trabalha como professora das 19h00min às 22h45min. Ressalta que as vistorias da CEF foram todas realizadas em dias de semana, quando estava trabalhando e estudando, estando justificada ausência do imóvel. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para permitir a consignação em pagamento foi deferido (f. 130-132). No mesmo despacho foi determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 137-140) onde alegou que a recusa ao recebimento dos valores é justa, em razão de ter se operado a rescisão contratual. Sustenta, ainda, que o depósito pretendido pela parte autora não equivale à integralidade dos débitos. Juntou documentos. Réplica às f. 195-196, ocasião em que pleiteou o julgamento antecipado da lide. A CEF não requereu a produção de outras

provas (f. 199). Decisão saneadora à f. 200. É o relato. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão controvertida posta se resume na constatação da alegação de que a autora estaria ou não ocupando o imóvel por ela adquirido mediante contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Entretanto, tal fato foi decidido definitivamente nos autos em apenso (ação de reintegração de posse sob autos n. 00070207920114036000), tendo este Juízo concluído pela ausência de rompimento contratual por parte da ora requerente e, portanto, pela ilegalidade da rescisão contratual por parte da CEF. Assim, restou demonstrado no caso concreto, de forma cabal, que a arrendatária não descumpriu o contrato, pois não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro, tampouco o desocupou com ânimo definitivo. Na verdade, a requerida continua residindo no imóvel em questão e sua ausência eventual não implica no abandono do imóvel. Tal questão restou amplamente fundamentada e decidida nos autos conexos. Tomando essa afirmação por premissa, considera-se, nestes autos, injusta e ilegal a negativa da requerida em emitir os boletos para pagamento das prestações do financiamento habitacional em questão e, da mesma forma, injusta e ilegal a recusa em receber tais valores administrativa ou judicialmente. Ademais, não deve ser acolhido o argumento de que os depósitos pretendidos pela requerente não sejam referentes à integralidade do débito em questão, bastando, para tanto, analisar as planilhas juntadas às f. 184 e f. 187, elaborada pela CEF, que apura um débito de R\$ 3.735,01 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e um centavo), com juros e correção monetária, referente às prestações então em atraso. Ora, o valor depositado nos autos pela requerente (f. 186), quando da autorização por este Juízo, já abrange tal quantia, sendo que continua a ser efetuado o depósito mensal autorizado nos autos. Ademais, restando quaisquer quantias pendentes, tal questão poderá ser apurada em sede de liquidação de sentença, não havendo qualquer óbice para a procedência do pedido inicial. Pelo exposto, confirmo a decisão de f. 130-132 e julgo procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade da rescisão contratual promovida pela CEF, considerando e declarando válida e ininterrupta a relação contratual havida entre as partes, com todos os direitos a ela inerentes, bem como declarar a quitação das parcelas vencidas por meio dos depósitos em Juízo os valores referentes ao financiamento habitacional do imóvel por ela arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF - e permitindo os pagamentos das prestações futuras nos valores inicialmente contratados, ficando a requerida obrigada a emitir os respectivos boletos a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000316-79.2013.403.6000 - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado às f. 780-800, bem como sobre o laudo complementar de f. 801-803. Manifestem-se as partes, no prazo acima, sobre o interesse na realização de acordo judicial. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 16/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011384-26.2013.403.6000 - RITA CRISTINA MARTINS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ato ordinatório: Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo apresentado pela perita do Juízo às fls. 108-119..

0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ato ordinatório: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0003866-48.2014.403.6000 - ELIZABETH FERREIRA PEREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

DECISÃO DE F. 104: Tendo em vista o peticionado às ff. 92-94, bem como para evitar alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Perito judicial que avaliou a demandante para, em quinze dias, esclarecer em que se fundamentou para afirmar que o início da incapacidade laboral da autora se deu em 13/04/2015. Com a vinda do solicitado, dê-se vista às partes. Após, conclusos. Intimem-se.. ATO ORDINATÓRIO DE F. 108: Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico às fls. 106/107..

0006164-13.2014.403.6000 - ALEXANDRA MARIA ZIBETTI SOCOVOSKI(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Ato ordinatório: Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo apresentado pela perita do Juízo às fls. 261-267..

0006798-09.2014.403.6000 - EDUARDO VIEIRA DE FIGUEIREDO(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 926/1031

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 08 de março de 2016, às 14:00 horas, para realização da perícia na autora, na Uniclinica, situada na Avenida Fernando Correa da Costa nº 1233, fone: 3305-9699, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0007629-57.2014.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende, em sede antecipatória, ver reconhecida sua condição de Oficial Militar, na patente de Tenente Coronel ou Coronel. Narra, em suma, ser profissional da área médica, tendo exercido essa profissão nas fileiras militares, mais especificamente na Aeronáutica, cargo que pertence somente aos oficiais de carreira. Mesmo tendo atuado na área médica, o autor realizou diversas instruções em campo, provas aéreas e várias horas de voo. Assim, pelos serviços prestados na condição de Oficial tem, no seu entender, direito a ocupar tal posto. Juntou documentos. A União não apresentou contestação (fl. 75). Em cumprimento ao despacho de fl. 75, o autor trouxe os documentos de fl. 78/94 e 98/168. Instada a se manifestar, a União destacou a ocorrência de coisa julgada, pugnano pela extinção do feito. Juntou documentos. Os autos foram remetidos a esta Vara, nos termos do art. 252, II, do CPC. Às fl. 220/226 foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo. Provisoriamente, este Juízo foi designado para resolver as situações de urgência (fl. 233), razão pela qual passo a analisar o pedido antecipatório. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, apesar de reconhecer que a verba questionada se reveste de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que diferença dos valores questionados que pretende receber se configura em mero plus, que se somaria ao benefício que já recebe (fl. 60). Por isso, uma vez que ele vem recebendo sua remuneração mensalmente, e ainda que faça jus a verbas atrasadas, é forçoso concluir que pode, em tese, aguardar o desfecho da lide, sem quaisquer prejuízos econômicos, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio do autor. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, à autora, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Não bastasse isso, a questão relacionada ao reconhecimento de sua condição de Oficial Militar já foi rechaçada anteriormente - e em situação muito semelhante à presente - pelo Poder Judiciário, de modo que a plausibilidade do direito alegado não se mostra presente. Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a União não apresentou contestação, mas apresentou a manifestação de fl. 174/177, intime-se o autor para apresentação de réplica, no prazo de dez dias, devendo indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, justificando especificamente a necessidade da produção de cada uma das provas eventualmente requeridas para tal finalidade. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 04 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008268-75.2014.403.6000 - AURELIO AGUIAR BRASIL X EMANOELI ANDRADE DE BRITO AGUIAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 124 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0014969-52.2014.403.6000 - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.*

0000453-90.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SISTEMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 02/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003797-79.2015.403.6000 - NILDA MARTINS X GISELE MARTINS(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou

suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas e verifico que não há, de fato, necessidade de instrução probatória, haja vista que a questão aqui controvertida caracteriza matéria de direito. Outrossim, em tempo verifico que a autora Nilda Martins não trouxe aos autos documento que comprove ser filha do falecido instituidor da pensão que pretende reverter. Dessa forma, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de sua certidão de nascimento ou outro documento oficial que contenha sua filiação. Decorrido o prazo com a apresentação desse documento, dê-se vista dos autos à União pelo prazo de cinco dias, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem apresentação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 02 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005224-14.2015.403.6000 - ERMANO PORFIRIO SOBRINHO(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ato ordinatório: Especifique a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0005714-36.2015.403.6000 - FELIPE GOMES XIMENES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0006182-97.2015.403.6000 - MULT OBRAS SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X WILLIAN RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X 1 TENENTE SINQUINI - ADJUNTO DA SALC

Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada em duas oportunidades (f. 69 e 72) não emendou a inicial, determino o cancelamento da distribuição. Devolva-se a inicial e os documentos ao Advogado subscritor da petição inicial.

0006773-59.2015.403.6000 - ALESSANE DA SILVA FRANCA(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILIA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA)

Ato ordinatório: Especifiquem as requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0007204-93.2015.403.6000 - SILVANO BARBI DA SILVA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008186-10.2015.403.6000 - ELZA BARBOSA BORGES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 08 de março de 2016, às 13:30 horas, para realização da perícia na autora, na Uniclínica, situada na Avenida Fernando Correa da Costa nº 1233, fone: 3305-9699, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0009146-63.2015.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES LOTERICOS DO EST DE MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRIDOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação contra a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, visando a declarar a nulidade do acórdão n. 925/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como declarar o direitos de seus filiados de cumprirem o prazo de vigência de seus contratos e renovarem os mesmos por vinte anos. A liminar foi deferida às f. 465-468. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de f. 624-629 verso, onde destaca a inexistência de direito adquirido à renovação automática dos contratos objeto da ação, já que se trata de contratos administrativos de permissão de uso, que têm a precariedade como característica estabelecida em lei. Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal - CEF às f. 673-687. A contestação da União foi juntada às f. 692-727. Em preliminar, a União destaca a perda superveniente do objeto, uma vez que a Lei n. 13.177, de 22/10/2015 foi sancionada pela Presidente da República, ficando validadas, assim, as permissões outorgadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, antes de outubro de 2013. O texto garante a renovação

automática dessas permissões por vinte anos.No mérito, a União destaca que não existem irregularidade formal grave ou ilegalidade que possibilitem a declaração judicial de nulidade do acórdão do Tribunal de Contas da União.Réplica à f. 745.É o relatório.Decido.Inicialmente, constato faltar ao autor uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC .Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Ausente se encontra o interesse processual, já que a Lei n. 13.177/2015 validou as concessões dos agentes lotéricos celebradas com a CEF antes de outubro de 2013 e garantiu o direito de renovação dos contratos por mais vinte anos.Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se, finalmente, que segundo a orientação jurisprudencial e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida - circunstância constatada na espécie.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO QUE VISA A IMPEDIR A OCUPAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO DECORRER DE MOVIMENTO GREVISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito (AgRg no Ag 1149834/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 01.09.2010). 2. A extinção do processo, por perda de objeto, após liminar e contestação, acarreta a sucumbência do acionado, que arca com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do autor (AgRg no Ag 801.134/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 15.04.2011). 3. Manutenção da condenação do agravante em custas e honorários advocatícios. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ: Terceira Turma; AGA 200902382870 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1257976; Relator: Paulo de Tarso Sanseverino; DJE DATA:08/08/2011). Grifei.PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO INSS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. [...] 3. A concessão administrativa do benefício previdenciário, após o ajuizamento da ação e antes da citação da Autarquia-ré, exauriu por completo o objeto da ação, acarretando a superveniente perda do interesse de agir da parte autora e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação. 4. No momento da propositura da ação (30.09.2004) estava, entretanto, presente o interesse de agir, tendo o INSS dado causa à propositura da presente demanda, uma vez que havia negado administrativamente o pedido da autora. Somente em 24.11.2004, o INSS reconsiderou a decisão anterior para conceder o benefício administrativamente (DIB: data do óbito). [...] 7. A condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios deve ser observada também nos feitos extintos, na forma do art. 267, VI do CPC, à luz do princípio da causalidade. 8. Honorários sucumbenciais mantidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, tal como fixado a sentença, correspondente às parcelas vencidas até o momento de sua prolação, haja vista que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas, a teor da Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela concessão administrativa do benefício anteriormente à citação. Mantida a condenação do INSS ao pagamento dos honorários, conforme estipulado na sentença. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00005023220054013804; TRF1: Segunda Turma; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES; e-DJF1 DATA:05/06/2014). Grifei.Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente extinto a presente ação, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Ante o princípio da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais) a serem pagos por cada um dos requeridos em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009352-77.2015.403.6000 - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011465-04.2015.403.6000 - CELIA PUCCINI MEDEIROS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO: 0011465-04.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Puccini Medeiros contra o IBAMA, pela qual objetiva, em sede antecipatória, a suspensão de sua inscrição na dívida ativa, bem como a baixa da restrição de seu nome no CADIN, enquanto perdurar a ação.Narrou, em síntese, ter sido atuada em 08/08/2007 em razão da existência de fogo em cerca de 40 hectares de sua propriedade - AI 543088 - SÉRIE D. Na ocasião solicitou auxílio dos funcionários da fazenda para combater o fogo, sendo, ainda assim, atuada e multada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo seu funcionário Luiz Paulo Cesário Alves intimado da lavratura do mesmo. Apresentou impugnação que foi julgada improcedente, bem assim o recurso por ela proposto. Encerrada a fase administrativa, promoveu-se a inscrição de seu nome no CADIN.Destacou que a penalidade não pode persistir, dada a incompetência do agente atuador para proceder à autuação, uma vez que o servidor atuante é Técnico Ambiental e não Fiscal Ambiental. Salientou que a

investidura para as atividades de fiscalização deve ser ato público e que a designação deve ser oficial, o que não ocorreu no caso. No seu entender, a Lei 11.357/2006 tentou criar um remendo inconstitucional, pois a responsabilidade de fiscalização é atribuída ao cargo e não a uma pessoa escolhida pela chefia do órgão. Até a publicação dessa lei, os fiscalizadores do IBAMA eram agentes administrativos que não possuem poder fiscalizador, não se aplicando seu poder de polícia à sociedade. Contrariou a quantidade da área supostamente queimada, afirmando tratar-se de um corredor de intenso escoamento de veículos e comitivas no meio do pantanal, não se podendo reputar a ele a responsabilidade por eventual queimada. No seu entender, não houve a descrição do dano efetivo e sua mensuração para fixação do valor da multa. Salientou que o auto de infração não foi recebido pessoalmente pela requerente, tampouco por alguém autorizado a fazê-lo, o que afasta sua formalidade. Ofereceu 150 vacas como caução. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido de oferecimento de caução o requerido a recusou ante à dificuldade de avaliação de seu valor. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decido. De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Constatado a priori, que a competência do IBAMA para apurar e autuar as infrações ambientais encontra respaldo nos artigos 2º da Lei 7.735/1989, 70 da Lei 9.605/1998; e 6º da Lei 6.938/1981, inexistindo, aparentemente, a nulidade da atuação arguida na inicial. Isto porque conforme os artigos 70, 1º, da Lei 9.605/1998 c/c 6º, IV, da Lei 6.938/1981, os funcionários do IBAMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, quando designados para as atividades de fiscalização. Não havendo previsão de cargo específico de fiscal nos quadros funcionais do IBAMA, tal designação ocorre inicialmente por ato próprio do órgão ambiental, ao que tudo indica de forma legal, mediante norma a ser baixada, que, na espécie, operou-se através da Portaria 1.273/1998, com respaldo no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.410/2002: O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem (AC 00393156420154039999 - TRF3). Dessa forma, afastada, a priori, a plausibilidade do direito invocado na inicial. Outrossim, a questão referente à quantidade da área objeto de queimada está a depender de extensa dilação probatória, o que só ocorrerá por ocasião da instrução processual e após o exercício do contraditório, além de estar abarcada, num primeiro momento, pela presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Por fim, a questão referente ao recebimento do auto de infração por terceiro em princípio não serve de argumento para macular o auto de infração ao menos nesta fase inicial dos autos, já que a autora sequer alegou prejuízo em sua defesa administrativa, de modo que em não havendo aparente prejuízo, não há porque se anular o ato administrativo correspondente (pas de nullité sans grief). Logo, em que pesem as suas alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que originaram as multas em discussão está inserida no âmbito administrativo da autoridade policial que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Por todo o exposto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012123-28.2015.403.6000 - CIRILO ROBERTO DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes da vindas dos autos. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Registrem-se os autos para sentença.

0012368-39.2015.403.6000 - MIGUEL ASSIS SAUEIA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS008965 - MARIANA ROCHA NIMER E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Excluo o INSTITUTO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA - IMPCG do polo passivo da presente ação, uma vez que consta dos documentos juntados que o autor não possui vínculos de natureza previdenciária com essa instituição e, ainda, que sua aposentadoria foi concedida, em 15/05/2012, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Anote-se no SEDI. Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

0015357-18.2015.403.6000 - CELSO HIGA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO HIGA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com fundamento na regra da MP 676/2015, optando pela não incidência do fator previdenciário, promovendo a melhoria na sua aposentadoria. Narrou, em suma, que em 24/07/2007 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas com fundamento na nova regra prevista pela MP 676/2015 terá direito a aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 4.651,23 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambigüidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a aplicação da regra da MP 676/2015 optar pela não incidência do fator previdenciário, promovendo a melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a possível legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pedido emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão posta na inicial é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais e financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015359-85.2015.403.6000 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 30/04/2007 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 4.313,14 (quatro mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambigüidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pedido emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais e financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000450-04.2016.403.6000 - GLADIMIR OLIVEIRA BOTELHO (MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Inicialmente, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Outrossim, deverá no mesmo prazo, instruir a inicial com a negativa de cobertura do seguro em questão, a fim de demonstrar o interesse processual na propositura da presente ação. Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000467-40.2016.403.6000 - ABRAO ALVES BEZERRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0000467-40.2016.403.6000 ABRÃO ALVES BEZERRA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com fundamento na regra da MP 676/2015, optando pela não incidência do fator previdenciário, promovendo a melhoria na sua aposentadoria. Narrou, em suma, que em 26/11/2014 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas com fundamento na nova regra prevista pela MP 676/2015 terá direito a aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 3.636,55 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco

centavos).Pleiteou a gratuidade da justiça.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a aplicação da regra da MP 676/2015 optar pela não incidência do fator previdenciário, promovendo a melhoria na sua aposentadoria.Não obstante a possível legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pedido emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos.A questão posta na inicial é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso.Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais e financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se e intímem-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC.Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000622-43.2016.403.6000 - KELLYANE CRISTHIAN RIBAS DE OLIVEIRA(MS015387 - RAFAELA CRISTINA ASSIS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0000622-43.2016.403.6000Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01.Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 22.01.2016 e que o valor a ela atribuído não supera o valor de alçada do JEF (R\$ 52.800,00), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Anote-se. Campo Grande, 02 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000808-66.2016.403.6000 - TAIS HOFFMANN PRIULI(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vejo pelo documento de fl. 22 que a inexistência de vagas no edital de remoção indicado na inicial não é o único fundamento da negativa do pedido da autora. Referida negativa se funda, especialmente, no fato de que o item 13.10, do Edital nº 01/, de 06.11.2008 - Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Analista do Seguro Social, determina que a remoção de servidores, somente poderá ser efetuada antes de completado o período de estágio probatório para local diverso de sua posse, por imperiosa necessidade de serviço, e conforme dispuser o INSS. Assim, é de se verificar, pelo teor desse documento, que o fundamento da negativa do pedido autoral, em sede administrativa, se deu em razão de ela não ter provavelmente completado o período de estágio probatório na localidade de lotação inicial e não pelo argumento indicado na inicial (indeferimento em razão de a vaga não ter sido oferecida pela Administração).Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de dez dias, sua inicial, a fim de adequar o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, I, e p.ú. II, do CPC.Intime-se.Campo Grande, 12 de fevereiro de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000944-63.2016.403.6000 - EMERSON CAMPOS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01.Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 28.01.2016 e que o valor a ela atribuído não supera o valor de alçada do JEF (R\$ 52.800,00), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Anote-se. Campo Grande, 04 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001022-57.2016.403.6000 - MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que os documentos ora juntados são insuficientes para averiguação da plausibilidade do pedido de tutela de urgência, bem como porque não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação dos requeridos. Citem-se, constando no mandado a determinação para que os requeridos forneçam cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Com a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para decisão. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001044-43.2001.403.6000 (2001.60.00.001044-6) - MANOELA CORREA MACIEL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNNS)

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0005760-93.2013.403.6000 - ESTACIO QUEVEDO DE CARVALHO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 08 de março de 2016, às 13:00 horas, para realização da perícia na autora, na Uniclinica, situada na Avenida Fernando Correa da Costa nº 1233, fone: 3305-9699, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004026-78.2011.403.6000 (2005.60.00.000215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-23.2005.403.6000 (2005.60.00.000215-7)) JULIO MACHADO DE SOUZA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

S E N T E N Ç A JULIO MACHADO DE SOUZA ingressou com a presente ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de nulidade da ação de execução promovida contra ela, por inexistência de título executivo a partir do ano de 1999 e por ocorrência de prescrição das anuidades cobradas pela embargada. Afirma que a embargada propôs a execução em apenso, visando o recebimento das anuidades supostamente devidas pela ora embargante, referentes aos anos de 1999 a 2003. Entretanto, tais anuidades não são devidas em razão da prescrição quinquenal sobre elas incidente. Ainda, alegou ter protocolado junto à OAB/MS, em 23/11/2001 (f. 11) pedido de cancelamento de sua inscrição como Advogado, o que foi-lhe negado em razão de que a exequente exigiu a quitação do débito preexistente, ainda que de modo parcelado (f. 12). Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A embargada apresentou a impugnação de f. 23-31, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos à execução; No mérito, aduz que o cancelamento da inscrição do embargante dos quadros da embargada não foi feito em razão do não pagamento dos débitos anteriores. Não ocorreu prescrição das anuidades em questão, alegando ser aplicável o prazo decenal. Juntou documentos. Não houve réplica (f. 36). Não foi possível a realização de acordo entre as partes (f. 38). A OAB não pretendeu a produção de outras provas (f. 41). É o relatório. Decido. A preliminar de intempestividade dos presentes embargos deve ser afastada, haja vista que a citação do embargante deu-se em 05/04/2011 (conforme juntada do mandado de citação de f. 68, nos autos principais) e a oposição de embargos efetivou-se em 25/04/2011. Embora, a priori, tudo leve a crer que a distribuição dos presentes embargos tenha extrapolado o prazo previsto no art. 738 do CPC, verifico que tal não ocorre, já que o décimo quinto dia efetivou-se em feriado legal, dia 20/04/2011, sendo o dia útil subsequente somente o dia 25/04/2011. Assim, rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos. Conforme se infere do documento de f. 7 dos autos em apenso, ao embargante foi apresentado o débito das anuidades devidas à instituição de classe embargada, concernentes aos anos de 1999 a 2003. O ajuizamento da ação de execução das referidas anuidades deu-se em 10/01/2005. Desse modo, deve ser reconhecido que a prescrição atingiu a anuidade que não foi objeto de execução dentro do prazo de cinco anos a partir da data da constituição da dívida. Isso porque as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido assim vêm decidindo as Cortes Regionais Federais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No tocante às anuidades, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Caso em que o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 07/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição. Precedentes da Turma (AC 0007202-35.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/01/2014 e - AC 0009125-34.2004.4.03.6110, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/05/2010). 3. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa,

encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Consta-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ANUIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade. 2. Reconhecida a extinção do crédito tributário quando transcorridos mais de cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal. 3. Jurisprudência consolidada. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 de 19/09/2014, pág. 565). Dessa forma, somente está prescrita a anuidade de 1999, eis que o ajuizamento da ação de execução em apenso ocorreu após o prazo de cinco anos a partir da data da constituição da dívida ou do vencimento da dívida. Além disso, merece acolhida a alegação da autora de que não são devidas as anuidades vencidas a partir da data em que requereu a suspensão de sua inscrição como Advogada. Conforme se infere do requerimento de f. 11, a embargante protocolou requerimento de suspensão de sua inscrição profissional em 23/11/2001. Desse modo, somente mostram-se devidas as anuidades de 2000 e de 2001, uma vez que os vencimentos delas são anteriores ao requerimento de cancelamento do registro profissional do embargante. Todas as demais são indevidas, diante do requerimento do embargante de suspensão de sua inscrição profissional, até porque a embargada não comprovou, de nenhuma forma, que o embargante exerceu a advocacia em data posterior a tal requerimento. Saliento, ainda, que deve ser observada na execução a aplicação da taxa Selic, dado ser dívida que se assemelha aos débitos tributários, e juros de 1% somente no mês do pagamento, consoante orientação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A dissolução irregular da empresa legítima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435/STJ. 2. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 3. As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/5/01). 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/3/08). 5. Agravo regimental não provido (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 1226083, DJE de 13/06/2012, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE OBRIGUE EMPRESA DE FACTORING AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA E RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES PAGAS. COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Não há, nos autos, qualquer prova de que a autora seja microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definida na Lei nº 9.317/96, de modo que não incide o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.259/01. 2 - Por outro lado, um dos pedidos consiste na desconstituição do ato administrativo de registro da autora no conselho réu, que não pode ser formulado perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, conforme o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 3 - O interesse de agir está caracterizado, porque o réu, citado, ofereceu contestação e resistiu à pretensão deduzida na petição inicial, inclusive recorrendo da sentença de procedência do pedido, o que caracteriza a conflito de interesses e torna necessária a tutela jurisdicional. 4 - Por outro lado, a voluntariedade do registro não torna exigível a exação questionada, já que o fato gerador da obrigação tributária de pagamento de anuidades é a condição de filiado obrigatório dos profissionais e das empresas, que é afirmada veementemente pelo conselho, de modo que é irrelevante que a inscrição tenha se dado por iniciativa da autora. 5 - As empresas que se dedicam à área de factoring e à comercialização de títulos de crédito, por utilizarem-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial, desenvolvem atividade básica precípua na área da administração. Como sua atividade básica é o comércio de direitos creditórios, não exercem atividade típica da profissão de economista, ainda que se utilizem de conhecimentos técnicos relacionados àquela atividade profissional. 6 - Não há, portanto, obrigatoriedade de seu registro nos Conselhos Regionais de Economia. 7 - O artigo 161, 1º do CTN, prevê que, no caso de indébito tributário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, salvo de a lei dispuser de modo diverso. Assim, a taxa de 1% ao mês somente é aplicável como taxa de juros no caso de indébito tributário se a lei não prever taxa ou percentual distinto. 8 - No âmbito dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se, por força artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a taxa SELIC,

que, por ser composta de correção monetária e juros, importa exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (ERESP 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 9 - A condenação do conselho ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida, já que, ao resistir à pretensão autoral, tornou necessária a tutela jurisdicional e deu causa à demanda, conforme o artigo 20 do CPC. 10 - Além disso, o montante de honorários de 15% do valor da condenação é razoável e atende ao disposto no artigo 20, 4º do CPC. 11 - Apelação do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 1ª REGIÃO improvida. Inexistência de reexame necessário em razão do valor da quantia certa a que foi condenado o conselho, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Mattos, E-DJF2R de 09/07/2013, grifó nosso). Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos opostos à execução nº 00002152320054036000, para o fim de declarar a insubsistência da cobrança das anuidades de 1999, 2002 e 2003, em decorrência da prescrição da primeira e da inexistência de fato gerador em relação às demais. Quanto às anuidades de 2000 e 2001, que se mostram devidas pelo embargante, determino à embargada que apresente nova conta de liquidação de sentença, aplicando, para sua atualização, a taxa Selic e juros de 1% somente no mês do pagamento, consoante orientação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante. Custas indevidas. Prossiga-se na execução. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes embargos. Campo Grande/MS, 12/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009495-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-79.2011.403.6000) EZEQUIEL FELIX DOS REIS (MS009557 - KALBIO DOS SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO EZEQUIEL FELIX DOS REIS opôs presentes embargos em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO objetivando a extinção da execução n.º 00026557920114036000, ao argumento de que o contrato não é líquido nem exigível. Pleiteou, ainda, a limitação da taxa de juros à taxa média do mercado para a operação em questão e o afastamento da cláusula décima terceira do contrato, ante sua abusividade. Alegou, inicialmente, a iliquidez do contrato de mútuo; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de limitação da taxa de juros à taxa média do mercado e a ilegalidade do anatocismo; além da abusividade da cobrança de juros de mora superior a 1%, nos termos da súmula 379 do STJ. Pugnou pela inversão do ônus da prova e pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Foi deferida a suspensão da execução em apenso (fl. 58). Regularmente citada, a FHE apresentou impugnação (fls. 63/75), aduzindo que os títulos carreados aos autos estão revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias. Quanto à alegação de excesso, alegou que os cálculos do embargante não conferem com as parcelas pagas, em razão dos atrasos dos pagamentos mensais, bem como em razão da incidência de multa e juros moratórios. Destacou a impossibilidade de se revisar as cláusulas contratuais e defendeu a taxa de juros aplicada ao contrato, alegando ser uma das menores do mercado. Defendeu a capitalização mensal de juros, e a aplicação da pena convencional de 2% cobrada sobre o valor total devido. Sustentou que os juros moratórios já estão fixados em 1% ao mês no contrato questionado. Pugnou pelo indeferimento da inversão do ônus da prova. O embargante ratificou os termos da inicial, ocasião em que não pretendeu a produção de outras provas (fl. 81/85). Despacho saneador à fl. 87, onde se determinou o registro dos autos para sentença, por se tratar de matéria de direito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O presente caso é regido, portanto, pelo CDC. Por outro lado, verifico que a questão trazida não demanda a inversão do ônus probatório, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, que não demanda a dilação probatória. Frise-se que o art. 6º do CDC prescreve hipótese de inversão do ônus da prova determinada pelo magistrado, não revelando a automática inversão. Logo, resta claro que a questão posta não preenche os requisitos necessários para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo requerido, por ser desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que a controvérsia travada nos autos envolve matéria exclusivamente de direito, por se restringir apenas à apreciação da legalidade das cláusulas contratuais que dispõem sobre os encargos incidentes sobre o débito originário. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do STJ), por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Esse entendimento não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que visa facilitar a defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. (TRF1: Quinta Turma; AC 00004424420044013400AC - APELAÇÃO CIVEL - 00004424420044013400; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:30/04/2015) Assim, indefiro a inversão do ônus da prova em prol do embargante. Da liquidez do contrato executado De início, afasto a alegação inicial no sentido de que o contrato que se executa em apenso não seria líquido. Sua liquidez está caracterizada no fato de que a apuração do valor devido demanda apenas simples cálculo aritmético, uma vez que são claras suas disposições, não dependendo a verificação do valor da dívida de cálculos complexos, mas, ao revés, de simples realização. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E VALIDADE. 1. É líquido o contrato que, prestando-se à execução imediata, a apuração do quantum debeat depende apenas de um simples cálculo aritmético. 2. Em se tratando de contrato de crédito fixo, com empréstimo de quantia certa, contendo demonstrativo de atualização de débito e índices de correção, e devidamente assinado por duas testemunhas, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 586, caput, do CPC para a configuração do título executivo extrajudicial, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. 3. Recurso provido. AC 200851010178074 AC - APELAÇÃO CIVEL - 510093 - TRF2 - SÉTIMA

TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:28/06/2012 - Página:183/184Preenchidos, então, os requisitos previstos no art. 585, II, do CPC, tenho por certo, líquido e exigível o contrato em discussão. Da não limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a taxa média de mercado. Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas ao percentual de 12% ao ano, mas ao que foi contratado, desde que respeitada a taxa média de mercado. No caso em questão, a referida média foi respeitada, segundo se verifica das fls. 33/34 da impugnação, onde a embargada demonstra satisfatoriamente que a taxa de juros aplicada ao caso em análise nem de longe se mostra das maiores do mercado. Ademais, embora não exista dados do valor da taxa média de juros das operações de crédito para o mês de assinatura do contrato, é possível se verificar pela série histórica que abrange o período de 01/03/2011 a 19/03/2015 que a taxa média nesse período nunca esteve abaixo da taxa anual fixada para o contrato (23,43%). Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data, incluindo-se o contrato em discussão, que foi firmado em 03.07.2008. Desta forma, a capitalização mensal, no caso, é admitida, nos termos contratados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES FAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MOTIVAÇÃO REFERENCIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) 4. A relação entre o embargante e a FHE é de consumo, afinal, enquadra-se perfeitamente nos conceitos legais previstos nos artigos 2º, 3º, parágrafo 2º e 29, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já que não restam dúvidas de que houve o fornecimento de um serviço, qual seja, a intermediação do crédito. 5. A jurisprudência brasileira é forte no sentido de somente admitir a capitalização mensal dos juros quando expressamente prevista no contrato, se tiver sido firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, atualmente, art. 5º da MP 2170/36. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08/09/2008, portanto, após 31.03.2000, tornando-se possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. ... 8. Desprovisionamento da apelação. AC 00048288820114058500 AC - Apelação Cível - 566916 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data:03/02/2014 - Página:69 Admissível, portanto, a cláusula contratual que estabeleceu a capitalização mensal de juros, respeitada, como dito acima, a taxa média de mercado. Da ilegalidade da taxa dos juros moratórios cobrados Verifico que os juros moratórios já estão fixados em 1% ao mês no contrato questionado, de modo que improcede tal pedido veiculado na exordial (item 11 do contrato de fl. 35, dos autos principais). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima por parte da embargada, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 3º e parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011335-14.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-18.2015.403.6000) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ANGELICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

Intimem-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo embargado. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010020-82.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES

Extingo a presente execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013247-46.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Tendo sido alegado que parte dos documentos indicados na inicial não estão em poder da requerida, fica facultado à requerente, nos termos do art. 357, do CPC, a produção de prova da inveracidade dessa alegação por qualquer meio legal, devendo indicar a respectiva prova a ser produzida no prazo de dez dias. Em não sendo requerida a produção de prova e decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 21 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004521-54.2013.403.6000 - IDO LUIZ MICHELS (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X DIRETOR(A) DO CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA UFMS

SENTENÇADO LUIZ MICHELS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo(a) DIRETOR(A) DE CENTRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS -, por meio do qual pleiteou que a autoridade coatora ordene que cesse o ato que o descredenciou do corpo docente do Curso de Mestrado em Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alega que ocupa o cargo professor na UFMS há vinte anos, mas se encontra afastado de suas funções, pois foi cedido à Câmara dos Deputados, onde está em exercício desde o ano de 2010. Contudo, mantém vínculo com referida Fundação, o que é corroborado pelo demonstrativo de recebimento de remuneração que junta aos autos. Acrescentou que as normas que estipulam os requisitos para participar do corpo docente do curso de Mestrado em questão não obstam a participação de servidor que se encontra na sua situação, visto que a mera cessão não implica rompimento do vínculo com a instituição. Inicialmente o impetrante apontou como autoridade impetrada a Presidente do Colegiado do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Juntou documentos. Foi postergada a análise da liminar para após a manifestação da autoridade impetrada (f. 87). A autoridade impetrada apresentou informações às f. 93-99, aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, já que não possui autoridade para efetivar o descredenciamento de docentes no curso - o que compete ao colegiado -, mas tão somente para propor. No mérito, alegou que o impetrante está cedido à Câmara dos Deputados, exercendo a função de Assessor Parlamentar e que esta seria incompatível com o exercício da docência. O impetrante pugnou pela correção do polo passivo, nele devendo figurar a Diretora do Centro de Ciências Humanas e Sociais da UFMS (f. 128-131). O pedido de liminar foi deferido às f. 133-134. Às f. 142/143-v, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; ultrapassada tal preliminar, manifestou-se pela concessão da segurança, confirmando-se a decisão liminar. A fim de evitar eventual alegação de nulidade do procedimento, foi determinada a correção do polo passivo, notificando-se a autoridade impetrada (f. 146-147). Às f. 153-165, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela nulidade do procedimento, alegando não ser possível a alteração do polo passivo pelo Juízo naquele momento processual, bem como a ausência de indicação da autoridade coatora corretamente pelo impetrante. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Nova manifestação do MPF, ratificando o posicionamento anteriormente esposado (f. 169). É o relato. Decido. Inicialmente, passo a refutar a alegação de nulidade procedimental em razão da posterior notificação da autoridade impetrada que ora figura no polo passivo deste writ. É preciso salientar que a autoridade coatora é parte para fins de legitimidade passiva no mandado de segurança, enquanto a pessoa jurídica a que ela pertence passou a ser, com o advento da Lei n. 12.016/09, litisconsorte passiva necessária, devendo ser dada ciência do feito ao seu órgão de representação judicial (art. 7º, II, daquela legislação). A doutrina de Hely Lopes Meirelles é clara ao defender que a errônea indicação da autoridade coatora admite correção para o prosseguimento do mandado contra o verdadeiro coator. Sempre sustentamos que o juiz pode - e deve - determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual, e, sendo incompetente, remeter o processo ao juízo competente (CPC, art. 113, 2º). Isto porque a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator[...] Nesse sentido é o entendimento consagrado pelo e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Conseqüentemente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição

do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. [...]. (STJ: Primeira Turma; AGA 200801699218 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1076626 Relator: Ministro Luiz Fux; DJE 29/06/2009). No presente caso, este Juízo determinou ao impetrante que corrigisse o polo passivo, a fim de figurar como autoridade coatora a responsável pelo ato de f. 103-104, a fim de evitar eventual alegação de nulidade do procedimento (f. 146-147). Às f. 153-165, a autoridade impetrada apresentou informações. Nova manifestação foi exarada pelo Parquet (f.169). Logo, não verifico a existência de qualquer prejuízo à autoridade ou à pessoa jurídica constante do polo passivo do feito, haja vista que o direito ao contraditório foi respeitado, bem como o rito mandamental. Logo, com base nos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e no direito ao acesso à jurisdição não há falar em nulidade procedimental em razão da alteração do polo passivo (que não alterou, contudo, a pessoa jurídica impetrada - UFMS). Nesses termos, rejeito a preliminar aventada em sede de informações. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. O impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, o i. juiz federal substituto assim decidiu: O Art 14 da Resolução 96/2011 COPP, que aprova as normas para pós-graduação stricto sensu na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, transcrito na inicial, dispõe no sentido de que as regras e os critérios para credenciamento, recondição e descredenciamento de docentes devem ser definidas no regulamento de cada curso ou em resolução específica, baseado, especialmente, na produção científica e, complementarmente, na atividade prévia de ensino, pesquisa e orientação, e demais itens, conforme disposto no Art. 13 da referida Resolução que assim dispõe: Art. 13. Os docentes são classificados quanto a:.....II - vínculo institucional: servidor público ou celetista, bolsista de fixação, aposentado ou colaborador;..... Já, a Resolução 84, de 03 de setembro de 2012, do Colegiado do Curso do Programa de Pós-graduação em Administração, em seu Art. 1º, I, b, exige, como critério para a formação do Núcleo Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Administração, vínculo funcional e administrativo com a UFMS, além de estar o profissional em efetivo exercício ou se enquadrar em uma das alíneas do Inciso IV do At. 2º da Portaria 02/2012. Entendo, entretanto, que referida Resolução 84/2012, nesse particular, extrapolou a delegação conferida pelo Art 14 da Resolução 96/2011 COPP, ao exigir efetivo exercício para que o profissional com vínculo com a UFMS figurasse no quadro de docentes do Curso de Mestrado em Administração. Isso porque, interpretando-se sistematicamente as normas constantes dos Arts. 13, II e 14 da Resolução 96/2011 COPP, conclui-se que é suficiente o vínculo institucional com a UFMS para que o professor possa fazer parte do quadro docente de cursos de pós-graduação. E esse vínculo profissional pode ser em qualquer das categorias descritas no citado Art. 13, II da Resolução 96/2011, quais sejam, servidor público ou celetista, bolsista de fixação, aposentado ou colaborador. Assim, a norma de maior hierarquia não considerou relevante para participar do quadro docente dos cursos de pós-graduação na UFMS o fato de o servidor com vínculo estatutários estar ou não em efetivo exercício. E não há dúvidas de que o impetrante mantém vínculo funcional com UFMS, pois o vínculo do servidor público estatutário com a Administração não se desfaz pela cessão para servir a outro órgão. Soma-se a isso que, nos termos do Art. 102, II da Lei 8.112/90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Dessa forma, o afastamento do Impetrante para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão em Órgão do Poder Legislativo não cessa o seu vínculo com a UFMS e não interrompe ou suspende a contagem do efetivo exercício de suas funções, para todos os efeitos legais. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos da Resolução 295, de 15 de abril de 2013, editada pelo Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que descredenciou o impetrante do quadro de docentes do Curso de Mestrado em Administração da UFMS, assegurando ao impetrante sua permanência no referido quadro docente até segunda ordem judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente liminar no prazo de cinco dias, bem como para prestar informações, estas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFMS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito. Intime-se o impetrante. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade do indeferimento da matrícula da impetrante. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. A adoção da motivação referenciada no presente caso ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Não pode o impetrante ser punido com o descredenciamento do exercício da docência, portanto, em razão de ter sido cedido à Câmara dos Deputados - para o exercício de Assessor Parlamentar -, que não importa em retirada do vínculo-administrativo funcional do Impetrante com a UFMS, nos termos da legislação vigente. O art. 93 da Lei n. 8.112/90 é claro ao estabelecer a manutenção do ônus para o órgão cedente nos casos em que a cessão para órgãos ou entidades da União para exercício de cargo em comissão ou função comissionada: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares: (...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei

regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta Assim, a decisão pelo descredenciamento, baseada no art. 1º, I, b, da Resolução nº 84/2012 do Colegiado de Curso do Programa de Pós-graduação em Administração da UFMS, que acrescentou o critério do efetivo exercício excedeu ao Poder Regulamentar atinente à Administração Pública. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Ressalta-se que tal critério não encontra previsão na Portaria nº 2/2012 do MEC/CAPEL, nem, tampouco, na Resolução nº 96/2011 do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação da própria UFMS (fl. 31/39). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f. 13-134 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a ilegalidade do ato que descredenciou o impetrante do corpo docente do Curso de Mestrado em Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Resolução n. 295, de 15 de abril de 2013, editada pelo Centro de Ciências Humanas e Sociais da UFMS), bem como para determinar que a autoridade impetrada não afaste o impetrante do referido quadro docente em razão de ter sido cedido para o exercício de cargo em comissão/função comissionada de Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 16/02/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0012332-31.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.105/107, alegando ter havido omissão na sentença proferida nos autos. Alega que houve omissão na sentença, que não restou bem fundamentada, pois não confrontou os argumentos jurídicos expostos na inicial. É um breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que os presentes embargos de declaração são tempestivos, motivo por que merecem ser conhecidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da impetrante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. A sentença embargada esclarece os motivos pelos quais concluiu este Juízo que devem incidir as contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas em apreço. Não obstante, é de se acolher os fundamentos aduzidos pela autoridade impetrada a fim de justificar a conduta impugnada neste writ. Afinal, a Constituição Federal não estipula qualquer vinculação direta da contribuição previdenciária a benefício isoladamente, mas destina os valores arrecadados ao financiamento da seguridade social. Quando se afirma que se deve definir a fonte de custeio, não significa que deve haver a vinculação de fonte determinada para custear o pagamento de benefício previdenciário. Logo, o silogismo feito pela impetrante resta devidamente refutado. Tendo a sentença apreciado o pedido e esclarecendo de modo fundamentado as razões da formação de sua convicção, não há necessidade de enfrentamento expresso, item a item, de todas as teses alegadas pelas partes. Assim é o pacífico entendimento do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes. 3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA / REsp 1301049 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0012705-0/ Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES/ DJe 10/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATE-RIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo

com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, AI-AgR 712670 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2ª Turma-05/08/2008). Grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. II - Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo - natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada. (STF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Habeas Corpus 10778; 1ª Turma. 09/08/2011) Ora, a sentença objurgada considerou todas as teses ventiladas, re-metendo, na fundamentação exposta, tão somente àquelas que considerou adequadas ao caso e, portanto, que levaram ao livre convencimento desta magistrada no proferimento da sentença. Ademais, a suposta violação à legislação federal alegada pela impetrante objetiva tão somente mitigar as razões expressas na fundamentação da sentença, para fins de sucesso em eventual recurso interposto, mas não obteve êxito a embargante na demonstração de existência de quaisquer vícios ensejadores de alteração da sentença ora embargada. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Restituo o prazo recursal às partes. Campo Grande-MS, 10/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001739-06.2015.403.6000 - ESTEPHANIE CRISTINE DA CRUZ NEMETH SILVA - INCAPAZ X MONICA HELENA DA CRUZ (MS011291 - PAULO HENRIQUE BORGES DALAVIA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO: 0001739-06.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESTEPHANIE CRISTINE DA CRUZ NEMETH SILVA IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA A ESTEPHANIE CRISTINE DA CRUZ NEMETH SILVA, devidamente assistida por seu genitor, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Educação Física da IES impetrada. Narra, em breve síntese, ter se inscrito no ENEM 2014, logrando ser aprovada e convocada para efetuar a matrícula no curso de Educação Física. Referido curso é seu sonho profissional, especialmente considerando que sempre foi boa aluna, dedicada e muito acima da média. Contudo, mesmo com seu histórico e com a alta pontuação alcançada encontrou óbice na matrícula do referido curso, haja vista meras formalidades e apego excessivo à letra da lei, uma vez que a impetrante ainda não concluiu o ensino médio, que é pré-requisito para a matrícula no curso superior. Diz que esse indeferimento fere seu direito ao estudo, previsto na Carta, violando, ainda, a ordem constitucional relacionada à razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou os documentos de fl. 28/49. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 53/55), ante à inexistência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Em sede de informações (fl. 64/73-v), a autoridade impetrada sustentou, preliminarmente, a carência de ação - perda de objeto - em razão de que a vaga pretendida na inicial já foi preenchida, não havendo possibilidade de o impetrante ocupá-la. No mérito, destacou não haver nenhum ato ilegal, mas mera obediência, de sua parte, ao conteúdo do Edital. Eventual decisão contrária à combatida implicaria em violação dos termos do Edital e afronta à isonomia com os demais candidatos, além de violar dispositivo legal que exige a conclusão do ensino médio para matrícula em curso superior. Juntou os documentos de fl. 75/90. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 93/95), haja vista a ausência de ilegalidade no indeferimento de sua matrícula, posto que a impetrante não tinha completado, na época, o ensino médio e possuía 16 anos na ocasião da primeira prova do ENEM, não havendo amparo legal para seu pedido. É o relato. Decido. Inicialmente, em relação a preliminar de carência de ação por perda do objeto, tendo em vista que a vaga pleiteada pela impetrante seria destinada a candidato convocado em chamada subsequente, verifico não assistir razão à autoridade impetrada. Isso porque esta não comprovou nos autos a destinação da vaga da impetrante a outro candidato devido à chamada seguinte, sendo seu tal ônus. Ademais, ainda que fosse esse o caso, não se pode ter por perdido o objeto do feito, tão somente por não ter sido concedida a liminar buscada na inicial. Isto porque o Juízo poderia, nesta fase final, reconhecer o direito alegado na inicial e determinar a realização da matrícula da impetrante, tendo a autoridade impetrada a obrigação legal de cumprir tal providência, seja abrindo nova vaga ao demandante, que, no caso, teria reconhecida a ilegalidade do ato da autoridade e, conseqüentemente, reconhecido seu próprio direito; seja restituindo-lhe a vaga anterior, ainda que isso implicasse na perda da vaga por outro acadêmico. Afastada, portanto, a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma detida análise dos autos, que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim se manifestou o magistrado prolator daquela decisão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda

(periculum in mora). Não merece ser acolhido o pleito liminar de matrícula da impetrante no curso superior para o qual foi aprovada sem apresentação de certidão de conclusão do ensino médio, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula da impetrante sem que esta comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, boas notas no ENEM sem o preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria 179/2014 do INEP, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada se limitou a cumprir a previsão editalícia, bem como - e muito mais relevante - os termos da Lei 9.394/96. Do exposto, conclui-se não ter havido violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P. R. I. Campo Grande, 12 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004763-42.2015.403.6000 - PEDRO PAULO BATISTA PRAZERES (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO: 0004763-42.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO PAULO BATISTA PRAZERES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP E OUTROS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO PEDRO PAULO BATISTA PRAZERES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando sua imediata inscrição no FIES no curso de Direito a contar do primeiro semestre de 2015. Narrou, em síntese, ter formalizado pedido de inscrição no FIES, sendo posteriormente orientado pela CPSA a alterar o percentual de 75% para 100% de cobertura. Contudo, com tal providência, passou para o final da fila para a concessão do referido financiamento, além de não conseguir mais acessar o sítio do FIES, recebendo mensagens como: o código não confere, a nota do ENEM não está disponível no momento. Tente mais tarde. e etc. Está regularmente matriculado no referido curso e pagando as mensalidades para não perder a vaga, contudo, tem direito líquido e certo a usufruir do FIES. Destacou a omissão do Ministro de Estado da Educação em não colocar um sistema informatizado e compatível com a demanda de acesso do SISFIES, além do comportamento inadequado quanto ao repasse e reajuste de mensalidades das IES. Saliou que a IES também incorre em omissão, pois não apresentou solução para a inscrição do impetrante. Juntou documentos. Instado a esclarecer sua inicial, o impetrante apresentou emenda (fls. 63/64) alterando o polo passivo para excluir o Ministro de Estado e Educação e incluir o Presidente do FNDE. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 65). A Reitora da Anhanguera Uniderp apresentou informações às fls. 71/78 e 88/95, onde destacou a regularidade dos procedimentos por ela adotados e sua consequente ilegitimidade passiva, haja vista que a pretensão do impetrante se refere unicamente à inclusão no FIES, sendo que sua gestão pertence ao FNDE, não detendo a dita autoridade qualquer ingerência na sua sistematização. Ressaltou, no mérito, que ao alterar o percentual de cobertura do financiamento de 75% para 100% se responsabilizou pela alteração e pelas informações preenchidas no cadastro do

SISFIES, o que implicou na ausência de tempo hábil para a CPSA validar as novas informações no sistema. Juntou documentos. Referida autoridade prestou novas informações às fls. 131/138 e 149/158, onde ratificou os argumentos anteriores. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 160/163), em razão da ausência de plausibilidade do direito invocado na inicial. O FNDE apresentou suas informações às fls. 169/184, onde também defendeu a legalidade do ato combatido, mormente porque a sua não inclusão no FIES se deu em razão do esgotamento do número de financiamentos autorizados para a IES. Mencionou a vedação de realização de despesas que excedam às disponibilidades orçamentárias e financeiras - art. 267, da CF - e destacou o fato de que a Portaria Normativa do MEC nº 01/2010 atribuiu ao Agente Operador do Fundo a prerrogativa de estabelecer parâmetros e limites relacionados a valores máximos e mínimos para a concessão dos financiamentos, o que reforça, no seu entender, a legalidade do ato combatido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 190/191) em relação ao FNDE e, em relação à reitoria da Uniderp, pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analisando mais pormenorizadamente os autos, verifico assistir razão à preliminar arguida pela reitoria da Anhanguera Uniderp. Isto porque das provas contidas nos autos, facilmente se nota que a referida IES não praticou nenhum ato que pudesse inviabilizar a concessão do financiamento estudantil ao impetrante, tampouco se omitiu quando devia agir. Vê-se que a referida autoridade agiu dentro das normas legais, só não formalizando o contrato de FIES em razão da própria dinâmica do sistema SISFIES. Saliente-se que o pleito inicial se refere unicamente à inclusão do impetrante no FIES, não possuindo a referida autoridade qualquer ingerência nesse campo. Desta forma, patente sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito. Adentrando no mérito propriamente dito, verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim se pronunciou a magistrada prolatora da decisão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Cabe trazer a lume o fato de que neste ano, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES. Outra trava existente no SisFIES é a informação dada a muitos candidatos de que o limite financeiro para financiamentos na instituição de ensino estaria esgotado. Esta última é a que aparentemente ocorre nos autos. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que, a priori, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior e pretenda matricular-se em curso superior na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito. Pensar de modo diferente poderia caracterizar, nesta prévia análise dos autos, eventual violação à isonomia com os demais estudantes inscritos que preencheram todos os requisitos previstos nas portarias que regem a matéria. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Ademais, depreende-se dos autos que o impedimento imposto ao demandante no momento da inscrição no FIES deu-se em razão de que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado. Ora, como já salientado na transcrição da decisão prolatada na ADP 341, não há ato jurídico perfeito se o contrato de financiamento ainda não foi celebrado, de modo que o impetrante possuía mera expectativa de direito não concretizada. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da segunda autoridade impetrada que se limitou a exercer as suas funções de gerir o programa em questão. Veja-se que as recentes alterações nas regras do FIES impuseram uma série de restrições aos financiamentos, sendo essencial para sua manutenção que tanto o FNDE quanto as IES e os estudantes se adequem a tais regras, sob pena de falência do programa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO PROGRAMA. PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. Defende a ilegalidade da previsão que veda a inscrição no FIES a estudante que já tenha obtido esse mesmo financiamento anteriormente (art. 9, II, da Portaria Normativa 10/2010). 2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1 da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira. 3. Os limites estabelecidos pela Portaria Normativa 10/2010 regulamentam a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, motivo pelo qual não destoam da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1, 5); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de

ensino (art. 5, VI). 4. A Primeira Seção do STJ já enfrentou essa discussão, tendo assentado que O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/7/2013). 5. A restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva. 6. Como não existe verba suficiente para a concessão ilimitada de financiamento estudantil, seria injusto alguém ser beneficiado pelo programa, por mais de uma vez, enquanto outros não pudessem eventualmente ter oportunidade alguma no ensino superior privado. 7. A concessão de financiamento estudantil em instituição de ensino superior não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, razão pela qual não existe direito líquido e certo a afastar o ato apontado como coator. 8. Segurança denegada MS 201301473835 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20169 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:23/09/2014 No mesmo sentido, o i. representante do Ministério Público Federal assim opinou: Logo, não se pode dizer que houve violação ao direito líquido do Impetrante pois a dita autoridade coatora não pode ser obrigada a efetuar a inscrição do Impetrante se o limite de financiamento para aquela instituição de ensino cessou. Portanto, concluo pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação à REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) denego a segurança pleiteada pelo impetrante na inicial nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007661-28.2015.403.6000 - APARECIDO ALEXANDRO PRETELLI E CIA LTDA - ME (SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

PROCESSO: 0007661-28.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: APARECIDO ALEXANDRO PRETELLI E CIA LTDA - ME IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA APARECIDO ALEXANDRO PRETELLI E CIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS, por meio do qual pretende a restituição do documento CRLV referente ao veículo cavalo-trator marca VOLVO-FH 460, 6X2T, espécie tração, ano/modelo 2013/2013, placas EWU-6512, RENAVAN 00566389525. Sustenta, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito na inicial, utilizado para transporte de carga. Diz que no dia 06 de junho do corrente ano, ao transitar no KM 612 da BR 163, no Município de São Gabriel do Oeste, foi submetido à fiscalização de Agente da Polícia Rodoviária Federal que apreendeu o CRLV do veículo ao argumento de que o 4º eixo direcional no cavalo trator era irregular. Nessa oportunidade, apresentou toda a documentação do veículo, no intuito de comprovar a regularidade do 4º eixo, inclusive com a autorização expedida pelos órgãos de trânsito. No entanto, apenas conseguiu obter o direito de seguir viagem, com a condição de que no prazo de 30 dias procedesse à retirada do 4º eixo. Ainda, foi autuado com fundamento no art. 237, do CTB. Destaca que a vedação pelo DETRAN existe apenas sob a inclusão do 4º eixo tandem não direcional, em caso de aplicação em carreta LS, não existindo vedação de sua inclusão no cavalo-trator, como o veículo do impetrante. Salaria ser ilegal a exigência de retirada do 4º eixo, pois o veículo passou por todos os órgãos federais de inspeção e detém autorização para transitar que, inclusive, consta do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. A modificação das características originais do veículo, no seu entender, é possível, desde que dentro das normas legais, o que ocorreu. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada restituísse, no prazo de 48 horas, o documento CRLV referente ao veículo descrito na inicial, bem como para que se abstinhasse de exigir a retirada do 4º eixo do veículo até o final julgamento do feito (fl. 48/49). Regularmente notificada, a autoridade impetrada se limitou a informar sobre o cumprimento da decisão liminar (fl. 53). O Ministério Público Federal pugnou por nova remessa dos autos à autoridade impetrada, considerando ser dever seu prestar informações (fl. 61). As informações foram prestadas às fl. 66/66-v, onde a autoridade impetrada se limitou a alegar que quanto à fiscalização do 2º eixo direcional, a 3ª SRPRF/MS vem norteando seus trabalhos com fundamento na Nota Técnica Conjunta nº 007/2015 que, no seu entender, elucida as questões alegadas. Juntou a referida nota técnica. O Ministério Público Estadual deixou de emitir parecer, por entender que o feito versa sobre direito individual de baixa repercussão social. É o relato. Fundamento e decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu o magistrado prolator daquela decisão: É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Em uma análise de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito alegado, na medida em que, ao pleitear autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/SP e, em tendo obtido tal autorização (fl. 25) - que, ao que tudo indica, consta do CRLV o veículo - a impetrante acreditou que a situação fática do veículo estivesse adequada à legislação vigente no país. Logo, a apreensão do documento CRLV (certificado de registro de licenciamento de veículo) por contar com esse 4º eixo, em princípio, viola a proteção da confiança e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional - o 4º - a Administração acabou por autorizar o trânsito do veículo, não havendo fundamento legal, numa prévia análise dos autos, para a autuação em questão. Se a estruturação do veículo não está de acordo com a legislação de trânsito, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente. E mais, ao obter a referida autorização, tal como indicam as provas dos autos, a impetrante acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da

confiança depositada na Administração. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de transportes, de modo que a supressão do veículo em questão - que inclusive foi alterado para a melhoria do serviço e segurança - pode lhe causar prejuízos econômicos de difícil reparação. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrado restitua, em 48 (quarenta e oito) horas, o documento CRLV do veículo mencionado na inicial, bem como se abstenha de exigir a retirada do 4º eixo do veículo. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 28 de julho de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da exigência de retirada do 4º eixo direcional e da consequente retenção do documento obrigatório do veículo descrito na inicial, uma vez que, como já mencionado naquela ocasião, tais alterações no veículo foram autorizadas pelo órgão de trânsito responsável pela verificação da adequação - ou não - do veículo às normas de trânsito em vigor. Dizer que a análise e autorização de tal órgão não é suficiente para a circulação do veículo alterado é o mesmo que pedir para o administrado não confiar na Administração fato que não se coaduna com os princípios da legalidade e da confiança. Em caso semelhante - vistoria de veículos - o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS CONCEDIDO POR EMPRESA PRIVADA CREDENCIADA. VEÍCULO CONSIDERADO APTO PARA TRAFEGAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A avaliação técnica do veículo da Autora foi realizada pela GAVA - Vistoria em Veículos que transportam Produtos Perigosos Ltda, entidade credenciada junto ao INMETRO e que, após realizar a vistoria do veículo da Autora, considerou-o apto a trafegar e transportar, emitindo, em 18/05/2001, o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) nº 095680. 2. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ao vistoriar e aprovar um veículo, está exercendo seu poder de polícia, que é uma prerrogativa de direito público. O credenciamento de empresas pelo INMETRO, assume natureza jurídica de parceria público-privada, inviabilizada in casu por se cuidar do exercício de poder de polícia no que tange à emissão de certificado de inspeção para o transporte de produtos perigosos. Precedentes: TRF-5 - AGTR: 102581 CE 0109329-53.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 09/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 416 - Ano: 2010; TRF2 - AMS 9802055123, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhøvd, DJU - Data: 08/11/2005; STF-Pleno, ADIn nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003. 3. Observa-se que, ao ter sido emitido o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP pela empresa GAVA, como visto, indevidamente credenciada para este fim, criou-se uma situação de fato revestida de aparência de legalidade e de legitimidade. Assim, apenas dois meses após a entrega da certificação de regularidade para transporte de produtos perigosos, a fiscalização do INMETRO apontou irregularidades que não poderiam ser imputadas à empresa autora, a qual, uma vez de posse do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, acreditou estar em situação regular para trafegar, ou seja, era possuidora de boa-fé, e não poderia ter noção de que poderia haver algum vício no certificado que lhe fora conferido, que, como visto, não poderia ter sido emitido por empresa particular. 4. O Poder Público não deve frustrar a justa expectativa que tenha incutido no administrado ou no jurisdicionado, ou seja, o Poder Público não deve frustrar a confiança legítima, a qual envolve, dentre outras coisas, a razoabilidade nas mudanças e a não imposição de ônus imprevistos. 5. A hipótese se amolda ao que a doutrina e jurisprudência têm denominado de teoria dos atos próprios, assentada na parêmia latina de que ninguém pode agir contrariamente a seus próprios atos (nemo potest venire contra factum proprium). No caso dos autos, a própria Administração Pública, ao conceder o certificado à empresa autora, reconheceu a sua regularidade para trafegar, sendo ato contraditório a este, que lhe antecedeu de apenas dois meses, lavrar auto de infração por irregularidades antes inexistentes. 6. Ressalte-se ainda que o INMETRO não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empresa teria agido de má-fé com relação às alterações que alega existirem no veículo. 7. É nulo o auto de infração do INMETRO, tendo em vista ter sido emitido logo após o veículo ter sido aprovado para trafegar, constando NADA CONSTA no Registro de Não Conformidade/Ação Corretiva. 8. Negado provimento à apelação. AC 200150010107289 AC - APELAÇÃO CIVEL - 413500 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 01/04/2014 Ademais, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer fundamento legal válido para a autuação e apreensão do documento em questão. Ao contrário, trouxe uma Nota Técnica cuja conclusão das Superintendências e Distritos Regionais é pela não autuação em casos como o dos autos, em face da ausência de manifestação sobre o órgão máximo consultivo de trânsito quanto ao entendimento da PRF sobre o tema. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 48/49 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restitua definitivamente o CRLV referente ao veículo cavalo-trator marca VOLVO-FH 460, 6X2T, espécie tração, ano/modelo 2013/2013, placas EWU-6512, RENAVAN 00566389525, bem como se abstenha de exigir do impetrante a retirada do 4º eixo direcional. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009681-89.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES (MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0009681-89.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Município de Pedro Gomes impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial que afaste a vedação contida no art. 20, da Portaria Conjunta 15/09 PGFN/RFB e, conseqüentemente, determine à autoridade impetrada que libere o sítio da Receita Federal para a adesão ao parcelamento

de débito fiscal. Narrou, em suma, que não obteve êxito na realização de parcelamento de seu débito fiscal junto ao Impetrado em razão de o valor devido ter superado o limite fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, para a concessão do parcelamento simples previsto pela Lei n.º 10.522/2002. Informou, ainda, que diante da aludida negativa estaria impedido de firmar convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para o fim de receber verba destinada à realização de obras de interesse municipal, uma vez que, para a conclusão do acordo, seria necessária a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito negativo. Sustentou, em síntese, que o art. 29 da Portaria Conjunta PGN/RFB n.º 15/2009 viola o princípio da legalidade estrita do direito tributário, uma vez que traz exigência para a formalização de parcelamento tributário que não consta do teor da Lei n.º 10.522/02. Salientou que a situação econômica do impetrante se agrava dia após dia e que tem pretensão de formalizar um convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para a liberação de mais de dois milhões para a pavimentação asfáltica, transporte escolar e com o Ministério de Saúde para investimentos nessa área. Para tanto é essencial que esteja sem restrição quanto às contribuições previdenciárias, de modo que a formalização do parcelamento em questão é de extrema urgência. Ressaltou, por fim, que a negativa ao parcelamento é embasada no limite previsto na referida Portaria Conjunta que, no seu entender, é ilegal, uma vez que tal limite não consta da lei de regência. Junta documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 110/114). Em razão do indeferimento do pedido liminar, a autoridade impetrada apresentou o pedido de fl. 118, onde salientou que a liberação do sítio da RFB, nos termos determinados, liberaria o sistema de parcelamento para todos os contribuintes, fato não abarcado pela decisão liminar. Pleiteou, então, que o referido parcelamento fosse feito de forma presencial, o que restou deferido à fl. 121. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 122/124 dos autos, sustentando, em síntese, a legalidade da limitação do valor passível de parcelamento simplificado instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, pugnano pela denegação da segurança. Teceu comentários sobre a diferença entre o Parcelamento Ordinário e o parcelamento em discussão, afirmando que a exigência possui fundamento na intenção da Lei 10.522/2002. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de opinar sobre o mérito da questão, ao argumento de que a lide versa sobre direito individual de baixa repercussão social, sendo, no seu entender, desnecessária a intervenção ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a concessão de parcelamento simplificado da Lei n.º 10.522/2002 independentemente da observância ao limite previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora da referida decisão assim ponderou: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos acima descritos, para a concessão da medida de urgência buscada. Inicialmente, transcrevo o teor do art. 29, da Portaria Conjunta questionada: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 12, de novembro de 2013) 1º Não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente: (Renumerado com nova redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 2, de 26 de fevereiro de 2014) I - o parcelamento dos débitos de que trata o 1º do art. 1º; (Incluído pela Portaria PGFN/RFB n.º 2, de 26 de fevereiro de 2014) II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos; e III - o parcelamento dos débitos administrados pela PGFN relativos aos demais tributos. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB n.º 2, de 26 de fevereiro de 2014) 2º Em virtude do art. 2º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos dos incisos II e III, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB n.º 2, de 26 de fevereiro de 2014) 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no 2º. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB n.º 2, de 26 de fevereiro de 2014) De outro lado, vejo que a Lei 10.522/02 assim dispõe em seus artigos 10º, 14 e 14-C: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Tecidas essas breves considerações, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial uma vez que, a priori, o atual sistema jurídico pátrio não admite hipótese em que norma de caráter inferior - no caso a Portaria Conjunta da PGN/RFB - inove o ordenamento jurídico tributário, trazendo exigências ao contribuinte que não possuem previsão na lei em sentido estrito. É dizer: se a Lei 10.522/02 não trouxe exigência a respeito do valor limite da dívida - o que se verifica do seu art. 14 e 14-C - não poderia, ao menos aparentemente, a Portaria Conjunta - norma inferior à Lei - trazê-la. Essa conclusão decorre também do teor dos artigos 5º, II, da Carta . Nesse sentido, aliás, o E. E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao

analisar questão de fundo similar, assim decidiu:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DISTINTO PARA CADA INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/09 NÃO PREVISTA NA LEI N. 10.522/02. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011) 2. Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto. 3. Ao se estabelecer a necessidade de requerimento distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer (art. 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09), o Fisco extrapolou o poder regulamentar conferido pela Lei 10.522/02, já que acabou criando novo requisito para o parcelamento não previsto na norma-matriz. 4. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade e não podia ser diferente, porquanto estamos ao julgo de um Estado de Direito. A Lei nº 10.522/02, ao tratar da matéria, em nada dispôs acerca da necessidade de requerimento distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação, logo, inovou a ordem jurídica a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 no ponto, configurando situação mais gravosa para o contribuinte que deverá parcelar os débitos tributários no âmbito da PGFN sobre cada dívida inscrita. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. APELREEX 00010709720124058102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29883 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::20/02/2014 - Página::280 perigo da demora também se mostra presente, uma vez que, ao que tudo indica, o impetrante tem prazo exíguo para formalizar o Convênio junto ao Estado de MS e Governo Federal, conforme documentos de fl. 46/91, e seu pedido de parcelamento conta com restrição junto à RFB, provavelmente por conta do motivo indicado - dívida superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A não formalização do referido Convênio certamente trará inúmeros prejuízos para o Município impetrante e para a população que nele reside, de modo que está caracterizada a situação de urgência a justificar a concessão da medida precária pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e, conseqüentemente, suspendo, até o final julgamento do feito, a aplicação do art. 29, da Portaria Conjunta PFN/RFB 15/2009, possibilitando a liberação no site da Receita Federal para adesão do impetrante ao parcelamento simplificado, sem restrição de valor, desde que esse seja o único impedimento para a formalização do mesmo. A presente medida (disponibilização do parcelamento no site da RFB) deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 48 horas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da exigência em questão, mormente se analisados os fatos alegados na inicial à luz das informações prestadas pela autoridade impetrada e das regras trazidas pela Lei 10.522/02. A legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (questão incidental ao pedido contido nos autos), mostra-se duvidosa quando analisada à luz do princípio da legalidade e dos limites ao poder de regulamentação dele decorrentes. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entretanto, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, inquestionável a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade do ato normativo em discussão (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009) ao introduzir restrição não contida na lei por ela regulamentada. Em outras palavras, a questão cinge-se na legalidade da introdução do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela aludida portaria para a concessão do parcelamento simplificado de que trata o artigo 14-C da Lei n.º 10.522/2002. A Lei n.º 11.941/2009 incluiu o artigo 14-C na Lei n.º 10.522/2002, prevendo a possibilidade de parcelamento simplificado, nos seguintes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 ao dispor sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, estabeleceu em seu artigo 29: Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A citada portaria ao prever que o parcelamento simplificado somente pode abranger débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelece uma restrição à concessão dessa modalidade de parcelamento. Porém, tal restrição não consta da Lei n.º 10.522/2002, sendo inovação do ato regulamentar. A imposição por meio de portaria de um limite para a concessão do parcelamento de que trata a Lei n.º 10.522/2002 é ilegal por consistir em uma verdadeira restrição ao direito do devedor sem equivalência nas disposições do diploma legal regulamentado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 inovou em matéria reservada exclusivamente à lei federal, sendo, portanto, indiscutível sua ilegalidade. Neste sentido, merece citação o entendimento do c. STJ em relação à antiga redação da mencionada Portaria, aplicável ao caso concreto: PROCESUAL CIVL. MANDADO DE

SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º 02/02 PGFN/SRF. PAGAMENTO MEDIANTE DARF. POSSIBILIDADE. 1. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade. 2. A modalidade de débito em conta com condição imposta pela Fazenda Nacional para deferir o parcelamento do débito tributário não encontra respaldo em lei. 3. A Lei n.º 10.522/02, em seu art. 10 e seguintes, prevê a possibilidade do parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Nacional, em nada dispondo acerca da obrigatoriedade de débito automático em conta-corrente, das parcelas acertadas, para a quitação do débito. 4. O art. 20, da Portaria PGFN/SRF n.º 02/02, ao criar óbices ao instituto do parcelamento, não previsto na Lei n.º 10.522/02, acabou por violar o princípio da reserva legal. 5. A própria Lei n.º 10.522/02 institui em favor da Fazenda Nacional a garantia de rescindir, imediatamente, o parcelamento quando o contribuinte deixar de pagar duas parcelas, mostrando-se despciando a garantia do débito automático em conta corrente, como forma de assegurar a pronta satisfação do crédito tributário. 6. Recurso especial desprovido. (STJ. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Resp n.º 1085907/RS. Dje: 06/08/2009). Na mesma toada: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n.º 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n.º 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 00025821220124058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/10/2013 - Página: 80.) Vê-se, portanto, que somente à lei caberia dispor sobre as condições do parcelamento em questão, cabendo ao regulamento, por conseqüente, tão somente especificá-las de modo a garantir a fiel execução da lei. Admitir tese em contrário acarretaria a mitigação da garantia constitucional de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares (...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta. Assim, verifico que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, ao prever em seu artigo 29 o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para concessão do parcelamento simplificado de que trata a Lei n.º 10.522/2002 incorreu em ilegalidade e, conseqüentemente, igual conclusão deve-se extrair em relação ao ato dito coator fundado no referido ato normativo. Por tal razão, o parcelamento pleiteado deve ser concedido. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental, de modo a compelir a autoridade impetrada a conceder o parcelamento pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conceda definitivamente ao município impetrante o parcelamento simplificado do débito fiscal objeto dos autos, nos termos da lei n.º 10.522/2002, afastando-se a aplicação da vedação contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 e alterações. Em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar de fls. 110/114. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

PROCESSO: 0010443-08.2015.403.6000MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CERAMICA COSTA & FILHOS LTDA - EPPIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MSENTENÇA TIPO ASENTENÇACERAMICA COSTA & FILHOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo -, por meio do qual pretende a restituição do documento CRLV referente ao veículo cavalo-trator marca VOLVO-FM 370, 6X2T, espécie tração TRA/C. TRATOR/NÃO APLICADO, ano/modelo 2011/2011, placas EGJ-7555, RENAVAN 00341275620 bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retirada do 4º eixo direcional.Sustenta, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito na inicial, utilizado para transporte de carga. Diz que no dia 31 de agosto do corrente ano, no Município de Paranaíba, foi submetido à fiscalização de Agente da Polícia Rodoviária Federal que apreendeu o CRLV do veículo ao argumento de que o 4º eixo direcional no cavalo trator era irregular. Nessa oportunidade, apresentou toda a documentação do veículo, no intuito de comprovar a regularidade do 4º eixo, inclusive com a autorização expedida pelos órgãos de trânsito. No entanto, apenas conseguiu obter o direito de seguir viagem, com a condição de que no prazo de 30 dias procedesse à retirada do 4º eixo. Ainda, foi autuado com fundamento no art. 237, III, do CTB.Destaca que a colocação do 2º eixo ou 4º eixo direcional no cavalo-trator é permitida pela legislação de trânsito, como o veículo do impetrante. Salienta ser ilegal a exigência de retirada do 4º eixo, pois o veículo passou por todos os órgãos federais de inspeção e detém autorização para transitar que, inclusive, consta do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. A modificação das características originais do veículo, no seu entender, é possível, desde que dentro das normas legais, o que ocorreu. No seu entender, a vedação do DETRAN é somente em relação ao 4º eixo tandem não direcional, não sendo essa a hipótese dos autos, segundo alega a impetrante. Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada restituísse, no prazo de 48 horas, o documento CRLV referente ao veículo descrito na inicial, bem como para que se abstivesse de exigir a retirada do 4º eixo do veículo até o final julgamento do feito (fl. 56/57). Regularmente notificada, a autoridade impetrada se limitou a informar sobre o cumprimento da decisão liminar (fl. 62/65).A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 67).O Ministério Público Estadual deixou de emitir parecer, por entender que o feito versa sobre direito individual de baixa repercussão social (69/69-v). É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu o magistrado prolator daquela decisão:Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Em uma análise de cognição sumária, típica desta fase inicial dos autos, verifico a presença da plausibilidade do direito alegado, na medida em que, ao pleitear autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/SP e, obter tal autorização, que inclusive consta do CRLV do veículo, conforme cópia juntada à fl. 39, a impetrante legitimamente confiou na adequação da situação fática de seu veículo com a legislação vigente no país. Logo, a apreensão do documento CRLV (certificado de registro de licenciamento de veículo) por contar o veículo com TRAÇÃO DOTADO DE CONJUNTO DE EIXOS TRIPLO NÃO HOMOLOGADO. RES. 210 CONTRAN, PORTARIA 63/09 DENATRAN. DISTÂNCIA E1-E2= 1,96M, DISTÂNCIA E2-E3= 1,75M, DISTÂNCIA E3-E4= 1,37M. DISTÂNCIA ENTRE E2-E3 TEM QUE SER MAIOR QUE 2,40M, em princípio, viola a proteção da confiança e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional - o 4º ou 2º eixo direcional - a Administração acabou por autorizar o trânsito do veículo, não havendo fundamento legal, numa prévia análise dos autos, para a autuação em questão. Ao obter a referida autorização, tal como indicam as provas dos autos, a impetrante acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração.Se a estruturação do veículo não está de acordo com a legislação de trânsito, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente. Demonstrando-se relevante fundamento alegado na inicial, resta analisar se o ato impugnado pode resultar na ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Também está presente no caso em apreço o perigo da demora, haja vista que aparentemente a impetrante necessita do veículo em questão em pleno funcionamento para exercer suas atividades empresariais, além do que a manutenção da proibição de transitar com o veículo pode lhe causar prejuízos econômicos de difícil reparação.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrado restitua, em 48 (quarenta e oito) horas, o documento CRLV do veículo mencionado na inicial, bem como se abstenha de exigir a retirada do 4º eixo do veículo enquanto tramitar a presente ação.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, devendo, posteriormente, voltar conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015.Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da exigência de retirada do 4º eixo direcional e da consequente retenção do documento obrigatório do veículo descrito na inicial, uma vez que, como já mencionado naquela ocasião, tais alterações no veículo foram autorizadas pelo órgão de trânsito responsável pela verificação da adequação - ou não - do veículo às normas de trânsito em vigor. Dizer que a análise e autorização de tal órgão não é suficiente para a circulação do veículo alterado é o mesmo que pedir para o administrado não confiar na Administração, fato que não se coaduna com os princípios da legalidade e da confiança. Em caso semelhante - vistoria de veículos - o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu:ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS CONCEDIDO POR EMPRESA PRIVADA CREDENCIADA. VEÍCULO CONSIDERADO APTO PARA TRAFEGAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A avaliação técnica do veículo da Autora foi realizada pela GAVA - Vistoria em Veículos que transportam Produtos Perigosos Ltda, entidade credenciada junto ao INMETRO e que, após realizar a vistoria do veículo da Autora, considerou-o apto a trafegar e transportar, emitindo, em 18/05/2001, o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) nº 095680. 2. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ao vistoriar e aprovar um veículo, está exercendo seu poder de polícia, que é uma prerrogativa de direito público. O credenciamento de empresas pelo INMETRO, assume natureza jurídica de parceria público-privada,

inviabilizada in casu por se cuidar do exercício de poder de polícia no que tange à emissão de certificado de inspeção para o transporte de produtos perigosos. Precedentes: TRF-5 - AGTR: 102581 CE 0109329-53.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 09/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 416 - Ano: 2010; TRF2 - AMS 9802055123, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJU - Data: 08/11/2005; STF-Pleno, ADIn nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003. 3. Observa-se que, ao ter sido emitido o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP pela empresa GAVA, como visto, indevidamente credenciada para este fim, criou-se uma situação de fato revestida de aparência de legalidade e de legitimidade. Assim, apenas dois meses após a entrega da certificação de regularidade para transporte de produtos perigosos, a fiscalização do INMETRO apontou irregularidades que não poderiam ser imputadas à empresa autora, a qual, uma vez de posse do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, acreditou estar em situação regular para trafegar, ou seja, era possuidora de boa-fé, e não poderia ter noção de que poderia haver algum vício no certificado que lhe fora conferido, que, como visto, não poderia ter sido emitido por empresa particular. 4. O Poder Público não deve frustrar a justa expectativa que tenha inculcido no administrado ou no jurisdicionado, ou seja, o Poder Público não deve frustrar a confiança legítima, a qual envolve, dentre outras coisas, a razoabilidade nas mudanças e a não imposição de ônus imprevistos. 5. A hipótese se amolda ao que a doutrina e jurisprudência têm denominado de teoria dos atos próprios, assentada na parêmia latina de que ninguém pode agir contrariamente a seus próprios atos (nemo potest venire contra factum proprium). No caso dos autos, a própria Administração Pública, ao conceder o certificado à empresa autora, reconheceu a sua regularidade para trafegar, sendo ato contraditório a este, que lhe antecedeu de apenas dois meses, lavrar auto de infração por irregularidades antes inexistentes. 6. Ressalte-se ainda que o INMETRO não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empresa teria agido de má-fé com relação às alterações que alega existirem no veículo. 7. É nulo o auto de infração do INMETRO, tendo em vista ter sido emitido logo após o veículo ter sido aprovado para trafegar, constando NADA CONSTA no Registro de Não Conformidade/Ação Corretiva. 8. Negado provimento à apelação.AC 200150010107289 AC - APELAÇÃO CIVEL - 413500 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:01/04/2014Ademais, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer fundamento legal válido para a autuação e apreensão do documento em questão, quedando-se inerte quanto à sua obrigação de defender o ato por ela praticado e demonstrar a eventual legalidade do mesmo. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 56/57 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restitua definitivamente o CRLV referente ao veículo cavalo-tractor marca VOLVO-FM 370, 6X2T, espécie tração TRA/C. TRATOR/NÃO APLICADO, ano/modelo 2011/2011, placas EGJ-7555, RENAVAN 00341275620, bem como se abstenha de exigir da impetrante a retirada do 4º eixo direcional. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012176-09.2015.403.6000 - GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS (MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

PROCESSO: 0004947-95.2015.403.6000 GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS ajuizou a presente ação mandamental, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e REITOR DA UNIDERP, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine às autoridades a alteração do valor da semestralidade do aditamento de seu curso de Medicina para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Narrou, em síntese, ser acadêmica do segundo semestre do curso de medicina da UNIDERP/MS e beneficiária do FIES, cujo contrato possui crédito de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) para serem utilizados no decorrer do curso. Destaca, contudo, que ao acessar o sítio do FNDE descobriu que o valor possível para aditamento do contrato é agora de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), enquanto que o valor total da semestralidade a ser paga para a IES é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Comunicou tal situação ao DCA sendo orientada a entrar em contato com o FNDE uma vez que seria o único órgão competente para aumentar o valor do financiamento. Em contato com este, foi explicado que a IES é quem deveria entrar em contato com o FNDE para resolver a situação. Foi então informada de que essa comunicação já havia sido feita, contudo, sem resposta. O prazo para a formalização do financiamento era o dia 31/10/2015, sob pena de perder o direito ao FIES. Sem tal financiamento, a impetrante não possui condições de arcar com as mensalidades em razão de seu alto valor. Entende ter direito líquido e certo ao financiamento da totalidade do semestre, razão pela qual a redução do valor se revela ilegal e arbitrária. Em sede de informações, a IES impetrada esclareceu que as alterações implementadas de forma unilateral pelo FNDE impuseram a redução do teto máximo de financiamento, de modo que a reitora da IES é parte ilegítima para figurar no feito. Além disso, alega que as Portarias Normativas 21 e 23 de 2014 trouxeram inovações prejudiciais a todos os envolvidos com o FIES, inclusive as próprias Universidades, uma delas é o teto do aditamento que foi fixado em 6,41%, de maneira que qualquer tentativa de aditamento em percentual superior a esse é peremptoriamente rejeitada. Tal trava não se deu exclusivamente para alunos que buscaram aditar os contratos, mas também para os que buscavam aderir ao FIES. Destacou que o MEC e o FNDE criaram mecanismos não previstos na Lei 9.870/99 para limitar o valor de reajuste das mensalidades, havendo até mesmo violação ao princípio da livre iniciativa. Juntou documentos. O Presidente do FNDE apresentou suas informações às fl. 167/187, onde esclareceu que, de fato, houve uma alteração na concessão do FIES, incluindo a limitação sistêmica do valor da mensalidade, visando garantir o escopo do FIES. De acordo com os normativos legais (Lei 10.260/2001, Portarias 1/2010 e 10/2010) cabe ao agente operador estipular junto ao sistema, valores máximos e mínimos para o financiamento ao estudante, inclusive nos aditamentos. No caso em questão, o teto financiável pelo FIES é de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), não se tratando de percentual reduzido, pois os estudantes continuam com 100% de financiamento, contudo, eles se limitam ao valor máximo de semestralidade previsto, por curso, o que caracteriza, no seu entender, restrição global a todos os estudantes. Tal fato objetiva garantir o atendimento da política pública cujo objetivo é disponibilizar acesso à educação a estudantes de baixa renda, primando pela questão orçamentária fundamental à manutenção do FIES. É o relatório. Decido. Como se sabe,

por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De início, verifico que neste ano, o Ministério da Educação estipulou o índice de inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES, sendo esse fato que aparentemente ocorre nos autos, já que essa trava está a impedir que a impetrante formalize o contrato de financiamento estudantil em 100% da mensalidade semestral. No presente caso, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que venho mantendo entendimento no sentido de que os acadêmicos que já gozavam do referido benefício - FIES -, a priori, detém o direito de permanecer dele usufruindo nos mesmos moldes anteriores à alteração promovida no funcionamento do FIES. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Desta forma, seguindo a linha do julgado acima transcrito, me parece inicialmente ilegal alterar as regras do FIES e pretender que tais alterações atinjam acadêmicos que já haviam contratado o financiamento. Tal pretensão esbarra, numa primeira análise, na própria segurança jurídica. De outro lado, tais regras podem e devem, à primeira vista, serem impostas a quem vai iniciar a vida acadêmica e se submeter pela primeira vez às regras do referido financiamento. No caso, a impetrante já era beneficiária do FIES, de modo que, em tendo estudado o semestre anterior com 100% da semestralidade financiada, é de se concluir que idêntica situação ocorra agora no segundo semestre, nos termos do julgado acima transcrito e sob pena de afronta à já mencionada segurança jurídica. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora reside no fato de que as aulas estão próximas a se iniciar - se é que já não se iniciaram - e a impetrante ainda não logrou matricular-se unicamente em razão desse impeditivo que, a priori, conluo ser ilegal. Em não sendo concedida a medida de urgência, a impetrante perderá o semestre, fato que caracteriza o perigo da demora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a primeira autoridade impetrada viabilize a formalização do contrato de FIES no valor integral da semestralidade da impetrante - R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais -, bem como para determinar à segunda autoridade impetrada que mantenha a matrícula da impetrante no curso de medicina, até o final julgamento do feito. Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000573-02.2016.403.6000 - VALDECI DA SILVA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSE RH

Valdeci da Silva impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP/EBSE RH, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exonerá-lo, por motivo de limitação da acumulação de cargos à carga horária a 60 horas semanais, mantendo-a no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovado; subsidiariamente, pugnou pela reserva da vaga. O impetrante relata que trabalha como técnico em enfermagem no HUMAP/EBSE RH, desde 04/05/2015, com carga horária de 36h semanais, e que já era servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com carga horária reduzida de 30 horas semanais; que foi notificado pela Comissão de Acumulação de Cargos Públicos para adequar a sua carga horária a 60h semanais, mediante alteração do regime de trabalho junto à UFMS de 30h para 24 semanais, o que lhe foi indeferido; que, não obstante esteja laborando concomitantemente com os dois vínculos, há compatibilidade de horários e a eficiência do serviço foi comprovada pelo Questionário de Avaliação do Empregado em Período de Experiência, onde obteve a pontuação 97,2, sendo que o empregado é considerado apto com pontuação acima de 75 pontos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c): XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei) No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o

intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adocencimento dos prestadores desses serviços. Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do

serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.) (destaquei) Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Contudo, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001351-69.2016.403.6000 - ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0001351-69.2016.403.6000 Trata-se de mandado de segurança, no qual O impetrante requer, em sede de liminar, autorização judicial que para a realização de sua matrícula no Curso de Direito, da UCDB, abstendo-se a IES de realizar qualquer cobrança a título de mensalidade ou matrícula, seja dos anos de 2014 ou 2015, até que seja formalizado o aditamento de seu FIES. Pede, ainda, que a autoridade impetrada garanta seu acesso às aulas e realização de provas, bem como o abono de todas as faltas existentes. Narra, em síntese, que é aluno da mencionada Instituição de Ensino Superior e que era beneficiário do FIES até o 1º semestre de 2014, ocasião em que não logrou êxito em aditar seu contrato. Conseguiu realizar as matrículas subsequentes em razão de ter assinado notas promissórias, contudo, atualmente está na situação de inadimplente e sua matrícula foi negada sob esse argumento. Conforme informação prestada pela própria IES, foram abertas inúmeras demandas junto ao FIES, todas sem resposta. Saliencia que a negativa de sua matrícula é ilegal, pois está a sofrer sanção em razão da inadimplência o que é vedado por Lei. Seu direito à educação está sendo violado, nos termos dos arts. 6º, 205, 206 e 209 da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos presentes autos, verifico ser inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Ademais, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI, por exemplo, o que não se vê no presente o caso. Assim, uma vez que o impetrante não demonstrou estar em dia com suas obrigações financeiras perante a IES impetrada, não tendo juntado qualquer documento que comprovasse a realização de eventual acordo para pagamento das mensalidades em atraso, admitindo, por consequência, possuir débitos com a UCDB, não há como conceder a medida postulada, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois, como é sabido, o art. 5º, da Lei 9.870/99, autoriza, a priori, a negativa da matrícula em questão. Veja-se, ademais, que o impetrante não demonstrou estar, por si, buscando regularizar sua situação perante o FIES, de modo que inexistente qualquer prova razoável de que ele conseguirá a adesão a tal financiamento, mormente em se tratando de períodos já passados, o que reforça a ausência de plausibilidade do direito invocado. Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001448-69.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE IBANHES RODRIGUES X PAULO AGUINALDO DE SOUZA RODRIGUES (MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, sua inclusão no corpo discente do CMCg - Colégio

Militar de Campo Grande. Narra, em síntese, ser filho de militar reformado por incapacidade para o serviço militar e que, nessa condição, teve seu pedido de matrícula negado pela autoridade impetrada, ao argumento de que o ingresso nos quadros do CMCg só depende de processo seletivo para os dependentes de militares de carreira ou reserva que tenham sido reformados por invalidez. Seu genitor foi reformado por incapacidade para o serviço militar, razão pela qual o pedido administrativo de matrícula foi negado. Destaca que o Estatuto dos Militares só diferencia as reformas por incapacidade e por invalidez na questão referente à remuneração, não havendo qualquer distinção entre elas no bojo da Lei. Entende, por isso, ser ilegal a negativa de sua matrícula. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. A plausibilidade do direito invocado está demonstrada no fato de que o Estatuto dos Militares - Lei 6.880/80 - não trouxe em seu texto qualquer diferença entre as espécies de reformas, não podendo, a priori, uma Portaria - Portaria 042/2008 ou R/69 - promover tal diferença, sob pena de excesso. A invalidez preconizada na referida Lei 6.880/80 serve tão somente para fins de melhoramento dos proventos do militar (art. 110, 1º) não havendo qualquer outra distinção que pudesse albergar, ao menos nesta prévia análise dos autos, o fundamento da negativa da autoridade impetrada, contido no R/69. Aliás, nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionou em caso muito semelhante: Em decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal convocado Sérgio Renato Tejada Garcia em 09/02/2010, foi deferida liminar para autorizar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2010, até o julgamento do mérito do mandado de segurança pela Turma. Assim, com a devida vênia, passo a transcrever trecho da referida decisão (fls. 200/203-v): Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal, formulado pela impetrante nos autos de mandado de segurança que foi julgado improcedente. A impetrante pede a liminar até o julgamento do recurso pela Turma, justificando a urgência em razão do ano letivo iniciar no dia 08.02.2010 (...). Em que pese os fundamentos elencados pela autoridade impetrada e acolhidos pela sentença, entendo que os dispositivos da Lei 6.880/80 citados na decisão apelada não estabelecem distinção entre reforma por incapacidade militar e reforma por incapacidade militar e civil. A única diferença que a lei faz é nos proventos da inatividade, que serão os do grau hierárquico superior ao que o militar estava na ativa, nos casos do art. 110. Destarte, não procede a distinção que a autoridade impetrada fez dos dispositivos legais em comento, para fins de aplicação do art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares, que assegura a matrícula, independentemente de processo seletivo, aos dependentes dos militares reformados por incapacidade. Essa conclusão é corroborada pelo fato de o irmão da impetrante ter sido anteriormente admitido no Colégio Militar, em situação idêntica à agora debatida nos autos. Nesse ponto, chama a atenção a circunstância de que, desde a inicial, a impetrante vem alegando esse fato. No entanto, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 67-79), e a União, em suas contrarrazões (fls. 173-178), nada esclareceram. Portanto, presentes a verossimilhança do direito e o periculum in mora, entendo cabível o restabelecimento da liminar que havia sido deferida na origem, para autorizar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2010, até o julgamento do mérito do mandado de segurança pela Turma. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada, intemem-se as partes e, em seguida, voltem conclusos para inclusão do feito em pauta para julgamento. No caso dos autos, o pai da impetrante foi reformado ex officio por incapacidade física definitiva para o serviço ativo do exército, nos termos do art. 104, II, c/c art. 106, II, ambos da Lei 6.880/80. Conforme salientado, o art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares assegura a matrícula, independentemente de processo seletivo, aos dependentes dos militares reformados por invalidez. Nesse contexto, como bem analisado na decisão liminar, entendo que os dispositivos da Lei 6.880/80 citados na sentença recorrida não estabelecem qualquer distinção entre reforma de militar por invalidez ou reforma por incapacidade, exceto para fins de proventos de inatividade, nos termos do art. 110 da referida lei (acima transcrito), tanto que o irmão da impetrante foi anteriormente admitido no Colégio Militar, em situação idêntica à debatida nos presentes autos. Assim, não procede a diferenciação feita na sentença, devendo ser concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante, nos termos em que postulada. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004831-79.2009.404.7000 (TRF) / 0004831-79.2009.4.04.7000 Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.70.00.004831-2 (PR) Data de autuação: 14/01/2010 Relator: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - 4ª TURMA caso em questão se reveste da mesma aparente ilegalidade apontada no julgado transcrito, notadamente porque o impetrante é filho e dependente de militar reformado por incapacidade - e não por invalidez -, de modo que, inexistindo na Lei 6.880/80 a diferenciação feita pela autoridade impetrada, fica caracterizada, nesta análise superficial da questão posta, a ilegalidade apontada. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. O perigo da demora também está presente, na medida em que, ao que tudo indica, as aulas já tiveram início e o impetrante não está matriculado, perdendo, assim, as aulas em franco prejuízo aos seus estudos. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir ao impetrante o direito previsto no art. 52, III, do R/69, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula do impetrante no CMCg, conforme pedido de fl. 25. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X ABADIO GABRIEL X ADAO DIAS VIEIRA X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X BOAVENTURA BENTO MEDINA X CALISTO MARQUES X CICERO ANDRE DE

OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA X CLEOMAR JOSE FERREIRA X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELCIO VIEIRA X ELOY PEREIRA X ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA X ERNESTO CORREA X ESTEVAO REGINALDO FILHO X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FAUSTINO REGINALDO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JOAOZINHO DA SILVA X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE JULIAO ALVIM X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LEA DIAS TEIXEIRA X LILA RODRIGUES X LUDE SIMIOLI JUNIOR X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARTINHO DA SILVA X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X RAIMUNDO NONATO ROSA X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X TERTULIANO DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X WILIAN RODRIGUES X WILSON LOURENCO MARTINS CORREA X ZELIA DE SOUZA CORREA X ZIZA GABRIEL X MAURICIO PEDRO X PAULO CANDIDO X ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR X ANTONIO DIAS BATISTA X ANTONIO DIAS BATISTA X ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA CRISTALDO X EGIDIO DO CARMO MIRANDA X EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA X EVILASIO GABRIEL X ILZA VICENTE SOARES X JACINEA MARTINS X JONAS ROSA X JOSE WILSON DOMINGUES X JOSE WILSON DOMINGUES X MILTON DIAS CORDEIRO X ROBERTO PEDRO X ARCENIO VASQUE X CESAR LUIZ WEBBER X CLEUZA PASCOAL METELO X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA X LUCIO VILHARVA X MARIA SALETE DE MATTOS X MARINA DUTRA VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO X NEWTON MACHADO BUENO X ALENIR ALBUQUERQUE X APARECIDO LUIZ X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JUSCELINO JOAQUIM MACHADO X LEIA LARA PRETTI X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X MAURICIA VICENTE X SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA X SUZANA CORREIA XAVIER X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO

Ato Ordinatório: Fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) da(s) Requisições de Pequeno Valor, que poderá(ão) ser levantado(s) de acordo com as regras do sistema bancário..

0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1) - MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0000331-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000331-9) - VALTER DOBELIN(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALTER DOBELIN X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado da disponibilização do valor do RPV, que poderá ser levantado diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0004636-59.2010.403.6201 - NAARA GERMANO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X NAARA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO CESAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0000581-47.2014.403.6000 - VALDINEI CARBONARI(MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VALDINEI CARBONARI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000480-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000480-0) - PAULO HENRIQUE PEREIRA X PEDRO ALMEIDA NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X LAERCIO SANTOS ALVES X DANIEL ROMEIRO MALDONADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LAERCIO SANTOS ALVES X PEDRO ALMEIDA NETO X DANIEL ROMEIRO MALDONADO X PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ato ordinatório: Intimação dos procuradores dos exequentes para, caso pretendam destacar no montante da condenação o quanto lhe é devido a título de honorários contratuais, juntar aos autos o contrato de honorários. Prazo: 10 (dez) dias..

0001487-18.2006.403.6000 (2006.60.00.001487-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DJALMA PECANHA GOMES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECANHA GOMES

Defiro o pedido de fls. 227-228.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 133-144, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens a serem penhorados.

0001924-49.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X VALMIR APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR APARECIDO SILVA

Ato ordinatório: Ciência ao requerido acerca do teor do ofício de fls. 95-97, para providências..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007020-79.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra LUCIMARA MARTINES DE MELO, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado por Lucimara Martines de Melo, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alega, em breve síntese que firmou com a requerida contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para uso próprio e exclusivo como residência própria e da família. A requerida, entretanto, não está residindo no imóvel, que está desocupado - tendo sido, em outras três ocasiões, encontrado na posse de terceiros conforme vistorias realizadas -, fato que ofende o contrato firmado, especialmente as cláusulas quarta e décima nona, o que enseja a rescisão contratual. Teceu comentários a respeito de seu direito de posse e propriedade, pleiteando a concessão de liminar de reintegração. Juntou documentos. O pedido de liminar foi, inicialmente, deferido às f. 51-53, determinando-se a reintegração de posse em favor da CEF. Às fl. 71-77, a requerida ofertou contestação e pleiteando a revogação da medida liminar, sob o argumento de que está, sim, a residir no imóvel em questão. Pugnou pela autorização de depósito judicial das parcelas vincendas. Alega que passa o dia todo fora de casa, eis que exerce o cargo de analista de sistemas na empresa AZ Informática Ltda, que presta serviços à CASSEMS, das 7h00min da manhã (saindo de casa às 06h00min, portanto) até as 17h00min. A partir desse horário dirige-se à Uniderp-Anhanguera, onde trabalha como professora das 19h00min às 22h45min. Ressalta que as vistorias da CEF foram todas realizadas em dias de semana, quando estava trabalhando e estudando, estando justificada ausência do imóvel. Juntou documentos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. A requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida e pugnou pela sua reconsideração por este Juízo (f. 63-70). A revogação da medida liminar foi deferida, ocasião em que foi designada a realização de audiência de conciliação. Foi, ainda, deferida a assistência judiciária gratuita (f. 181-183). Contra essa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (f.194-198), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região. Não foi possível a realização de acordo entre as partes (f. 202). Réplica à f. 211, ocasião em que a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A requerida também não pugnou pela produção de outras provas (f. 213). Este Juízo entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado da lide (f.214). É o relato. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Embora a questão controvertida nos autos envolva matéria fática, entendo que os documentos acostados pelas partes são suficientes a fim de resolver a lide. Quanto ao mérito da questão, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece acolhida, visto que a contestação e as provas produzidas trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar a convicção inicial criada pelos documentos juntados pela requerente. De fato, os argumentos e documentos contidos nos autos comprovaram que a requerida não estava inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial, fato corroborado pelas afirmações da CEF. Outrossim, os documentos juntados às f. 84-180 demonstram amplamente que a requerida reside no imóvel em questão e que a sua ausência durante quase todo o dia está justificada em face de seus compromissos pessoais (trabalho e estudo), o que, aliás, é muito comum na atualidade, onde cada vez mais os profissionais buscam estudar e se aperfeiçoar para se manter nos seus postos de trabalho e galgar a melhoria de suas condições de vida. Corroboram os argumentos da contestação, o fato de que as vistorias realizadas no imóvel ocorreram em dias de semana e próximos ao horário comercial e de estudo da requerida. Assim, restou demonstrado no caso concreto, de forma cabal, que a arrendatária não descumpriu o contrato, pois não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro, tampouco o desocupou com ânimo definitivo. Na verdade, a requerida continua residindo no imóvel em questão e sua ausência eventual não implica no abandono do imóvel. Deveras, da mesma forma que as leis, também os contratos - que fazem lei entre as partes - devem ser interpretados de forma lógica, inteligente e útil, conforme a boa-fé e o costume do lugar, preferindo sempre a intenção das partes ao sentido literal de suas cláusulas (arts. 112 e 113 do CC). Noutros termos, não é de hoje que os hermeneutas ensinam ser inaceitável a interpretação que dá um sentido absurdo ou ilegal ao texto interpretado. Partindo dessas premissas, é de verificar a ausência de lógica no fato de a requerida pagar regular e corretamente as prestações de seu imóvel sem nele residir, deixando-o abandonado ao descaso para uso futuro. Os dias atuais e as dificuldades financeiras que enfrentam o país e a população não permitem tal conclusão, sendo muito mais razoável - além de ter sido satisfatoriamente comprovado - a afirmação

de que ela efetivamente reside no imóvel, sendo que eventual ausência durante o dia se deve ao seu compromisso com o trabalho e com viagens que empreende por conta deste e a ausência por alguns meses se deveu ao fato de estar reformando a residência. Tal ilação se mostra pertinente porque o presente caso consiste em evidente confronto de interpretações sobre as cláusulas terceira e décima nona do contrato firmado entre as partes. Prevêem os referidos dispositivos: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO: O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...). (...) CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato (...). I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...) iv - uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Destarte, partindo de tais regras, a requerente afirma ter rescindido o contrato e postula a reintegração da sua posse, sob o argumento inicial de que a requerida teria abandonado o imóvel. A requerida, por sua vez, interpretou as cláusulas contratuais transcritas como vedação à transferência do imóvel, não vislumbrando irregularidade em desocupar momentaneamente o imóvel, para fins de exercer o seu trabalho durante o dia no cargo de analista de sistemas na empresa AZ Informática Ltda, das 7h00min da manhã (saíndo de casa às 06h00min, portanto) até as 17h00min, bem como na Uniderp-Anhanguera, onde trabalha como professora das 19h00min às 22h45min. Como se sabe, o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Já a posse consiste em ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato. Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido instituído para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei. Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia do arrendatário, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa. Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república. Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível. Daí o amplo alcance que deve ser dado no presente caso em que, notadamente, não houve abandono do imóvel. Esta sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes. A CEF, aliás, não demonstrou o contrário, como bem asseverou o e. TRF da 3ª Região ao analisar o agravo de instrumento interposto pela requerente nestes autos. Não assiste razão, portanto, à autora. Em consequência da improcedência do pedido inicial, cabe, em sede de ação possessória, o deferimento da manutenção da posse do imóvel em questão à requerida, face ao caráter dúplice das demandas dessa natureza. Deveras, o art. 922 do Código de Processo Civil permite ao réu da ação possessória demandar contra o autor, em sede de contestação, a proteção possessória e a indenização em razão de prejuízos causados por esbulho ou turbação por parte do autor. Transcrevo a seguir o dispositivo mencionado: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Parte da doutrina entende que o artigo em questão atribuiu o caráter dúplice às ações possessórias; já outros se posicionam pela criação de verdadeiro pedido contraposto ou demanda contrária, já que é necessário pedido expresso na peça de defesa. Nesse sentido: A prestação jurisdicional, nesses casos, depende de pedido, pois, segundo o texto legal é lícito ao réu demandar a proteção possessória e a indenização. Assim, conclui-se que o dispositivo em análise retrata exemplo de pedido contraposto ou demanda contrária. Apesar disso, é comum afirmar-se que as possessórias são ações dúplices. De uma maneira ou de outra, o certo é que, para a formulação de tais pedidos, a reconvenção não é a via adequada. Nada impede, todavia, que se ofereça reconvenção para a veiculação de outras pretensões, desde que satisfeitas as condições estabelecidas no art. 315 do Código. A jurisprudência admite tal possibilidade: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UNIÃO. CAMPO DE INSTRUÇÃO DE GERIÇÃO. A defesa da ação possessória tem caráter dúplice, vale dizer, força reconvenção. Assim, a contestação comporta pedido (artigo 922 do CPC). Ajuizada anteriormente a manutenção de posse, em apenso, versando sobre imóvel que abrange área maior, não tem sentido nova possessória, pelo réu da outra demanda (União Federal), que pode ser tutelada plenamente naqueles autos. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 200151010233870 AC - APELAÇÃO CIVEL - 342393; Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO; E-DJF2R - Data::17/12/2010 - Página::192) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÕES POSSESSÓRIAS. NATUREZA DÚPLICE. 1. Confirma-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual dos demandantes, tendo em vista que, nos autos de ação de reintegração de posse promovida pelo INCRA, determinou-se, em favor deste, a desocupação da área litigiosa, pois a mesma fazia parte de imóvel que havia sido objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. 2. Em face da natureza dúplice das ações possessórias, inexistirá prejuízo aos apelantes, pois nada impede que, ao final do processo acima citado, sejam mantidos na posse do bem litigioso, uma vez provado, em definitivo, que não foram os autores do esbulho. 3. Apelação improvida. (TRF5: Terceira Turma; AC 200481000218651 AC - Apelação Cível - 448632; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; DJE - Data::10/08/2011 - Página::587) Desse modo, uma vez constatada a formulação do pedido de manutenção de posse em prol da requerida, ora beneficiada com a improcedência do pleito inicial da parte autora, nada impede a obtenção do bem da vida disputado como consequência direta da rejeição do pedido autoral no presente caso. Ademais, não vislumbro, no presente momento, qualquer óbice ao depósito das prestações vencidas e vincendas, conforme pugnado

pela requerida em sede de contestação, impedida de pagar diretamente à CEF em razão da suspensão da emissão de boletos relativos ao arrendamento do imóvel objeto dos autos. Assim, tendo em vista todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, assegurando à requerida a manutenção da posse sobre o imóvel objeto desta demanda por não vislumbrar no caso qualquer violação ao contrato. Autorizo o depósito dos valores referentes ao arrendamento do imóvel objeto dos autos pela requerida. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Campo Grande/MS, 11/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO *

Expediente N° 3696

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante/executado Nilton Vidal, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de parcelamento de fls. 346/348 ou apresentar bens passíveis de penhora. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente. Campo Grande-MS, em 16 de fevereiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3697

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001510-85.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002. Campo Grande-MS, em 16 de fevereiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3698

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-59.2007.403.6000 (2007.60.00.005653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000556-4)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do teor da certidão de f. 218 e das cópias juntadas às fls. 219/223. Campo Grande-MS, em 16 de fevereiro de 2016.

Expediente N° 3699

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013817-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JEFFERSON

MARTINEZ VILHAGRA(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA)

ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a qualquer interessado e que possua legitimidade na propriedade do veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2007/2007, cor preta, diesel, renavam 928174204, placa NFA 2586. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do interessado no veículo acima mencionado de que o bem acima mencionado foi alienado judicialmente, encontrando-se o valor da alienação, no importe de R\$ 69.250,00 (sessenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais), depositado na conta judicial 3953.635.311757-0, disponível para devolução mediante comprovação de propriedade. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 12/02/2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4182

ACAO DE DEPOSITO

0007562-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEUZA DE OLIVEIRA CARDOZO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003041-91.1983.403.6000 (00.0003041-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X DORA BRITZ(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X DIONIZIO GONZALEZ TALAVERA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se, observando a intimação pessoal dos curadores (fls. 95 e 103).

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008671-20.2009.403.6000 (2009.60.00.008671-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDSON VIEIRA DE MORAES X CREMILSE GOMES DE MORAES

Tendo em vista que a sentença de fls. 78-82 não fixou o valor devido, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer a liquidação, nos termos do art. 475-A do CPC.Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0010979-92.2010.403.6000 - JOSE ELPIDIO NETO X ELIANA SANTOS DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOAO JARBAS LEMES(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X PAOLO MANNO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA VITTORIA MAFFEI MANNO X ALBERTO PAOLO MANNO X KAROLYNE BOTELHO MARQUES MANNO X MARIA BEATRICE MANNO BOULANGER X MARIA CRISTINA MANNO X KEDSON RAUL DE SOUSA LIMA

Observo que a carta de citação não foi entregue à pessoa da citanda (f. 383), conforme dispõe o parágrafo único, do art. 223, do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se carta precatória para citação da ré, no endereço de f. 382.

ACAO MONITORIA

0012035-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA CRISTIANE DE BARROS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X FRANCISCO ELIGIO SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001854-32.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EDMUR SANTOS GOMES

1. Devidamente citado (f. 86), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 2. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0013506-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVONE DE FATIMA OLIVEIRA

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0013892-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DORACY CORREA ANASTACIO MARTINS

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração contra a decisão de f. 42, alegando que foi omissa no que concerne à condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que o mandado inicial foi convertido em executivo. Decido. Assiste razão à embargante. Citada, a ré não efetuou o pagamento, tampouco opôs embargos, pelo que restou convertido o mandado inicial em executivo, constituindo-se em título executivo. Assim, como a ré não cumpriu o mandado inicial, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 1.102-C, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, em dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003134-63.1997.403.6000 (97.0003134-9) - CIRO LOURES MACUCO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 158). Int.

0001931-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001931-3) - FRANCISCO RODRIGUES DEAMORIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 325). Int.

0004130-90.1999.403.6000 (1999.60.00.004130-6) - ELIANA MARIA RUSA PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ESPOLIO DE FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 578. Int.

0000257-14.2001.403.6000 (2001.60.00.000257-7) - NOBUKO HIGUCHI(MS003661 - VAGNER ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0004480-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004480-8) - BENEDITA RIBEIRO MALAQUIAS(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E MS006783 - FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0005074-87.2002.403.6000 (2002.60.00.005074-6) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005694-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005694-3) - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004359-11.2003.403.6000 (2003.60.00.004359-0) - IRENICE FERREIRA DE MELO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista o depósito do valor dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal (fls. 260-4), manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará. Int.

0012950-59.2003.403.6000 (2003.60.00.012950-1) - SILVIA ANITA GASPAR CAMILLO X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MIGUEL ANTONIO MARCON(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000016-35.2004.403.6000 (2004.60.00.000016-8) - JURANDIR SENA DA SILVA(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Anote-se o substabelecimento de f. 167. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000732-62.2004.403.6000 (2004.60.00.000732-1) - CUBO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORT. DE PROD. FLORESTAIS LTD(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 332. Int.

0012739-47.2008.403.6000 (2008.60.00.012739-3) - ANTONIO ARI BRUM WEIS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000641-25.2011.403.6000 - GERSON CLARO DINO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifêste-se a autora, em dez dias, sobre a diligência negativa de citação da ré Emi Importação e Distribuição Ltda.Int.

0003310-51.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-25.2011.403.6000) GERSON CLARO DINO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada (fls. 44-50).Fls. 71-116. Dê-se ciência ao autor.Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006126-69.2012.403.6000 - KEILA APARECIDA FLORES DA SILVA VIEIRA(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifêste-se a autora, em dez dias, sobre a diligência negativa de citação da ré Emi Importação e Distribuição Ltda.Int.

0008939-35.2013.403.6000 - LUCIENE ALVES FERREIRA X LETICIA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X GIOVANA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X LUCIENE ALVES FERREIRA(MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001224-05.2014.403.6000 - JOSIANE MEDINA LOPES(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela autora às fls. 91-2.2) Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. O réu apresentou quesitos às fls. 95-7.3) Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de medicina genética, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo a realização da perícia. 4) O réu deverá arcar com as despesas de transporte, alimentação e, eventualmente, pernoite da autora e de um acompanhante.5) Anote-se o substabelecimento de f. 93.Int.

0003597-09.2014.403.6000 - CLAUDILENE MOURA DE OLIVEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

1) F. 105. Defiro. Desentranhe-se a peça de fls. 63-86. Entregue-se à CEF.2) Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.3) Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0005356-08.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR GONCALVES

Fls. 85-6. Defiro aos réus o pedido de vista dos autos.Anote-se a procuração de f. 87.Int.

0005840-23.2014.403.6000 - RODRIGO ROMEU PESSOA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes simples.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0007543-86.2014.403.6000 - EDVALDO CAVALCANTE VALE(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Citado (fls. 38-40), o executado não pagou o débito, tampouco opôs embargos, pelo tornou-se revel. Logo, conforme art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.Assim, publique-se para ciência do executado acerca da penhora de f. 63, devendo, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.Publique-se.Decorrido o prazo acima, certifique-se e transfiram-se os valores penhorados para a conta bancária da exequente, indicada à f. 67.Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias.

0010495-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIRCE KATUMI TAKIGAWA E CIA LTDA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012875-34.2014.403.6000 - F. ROCHA & CIA LTDA(MT015334 - VITOR CARMO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013927-65.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-48.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Citada, a ANS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 319 do CPC, com base no disposto no art. 320, II, do referido código.Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

0013932-87.2014.403.6000 - LEONTINO CUSTODIO MIRANDA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1) Cite-se a ré. Intime-a dos termos da decisão de fls. 43-4.2) À vista da manifestação de f. 45, destituo o Dr. José Roberto Amin. 3) Fls. 47-8. O autor pretende a nomeação de perito especialista na área de cardiologia. Entanto, entendo desnecessária a designação de médico nessa especialidade, uma vez que a questão controvertida não é a sua invalidez, mas o fato do autor necessitar ou não de cuidados especiais.Assim, conseqüentemente, indefiro os quesitos apresentados nos itens 1º a 9º, 11º e 12º das fls. 48-9.Em substituição ao perito destituído, nomeio o Dr. LUIZ AUGUSTO POSSI JUNIOR, com endereço à Av. Mato Grosso, 5174, aptº 302, Carandá Bosque, Campo Grande/MS, fones: 67-3253-5036, 67-9912-3499 e 67-3253-5036.O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito, no valor máximo da tabela do CJF.Após a apresentação dos quesitos da União, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia.Com a indicação de data, intinem-se as partes.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo, no prazo de dez dias.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0000833-16.2015.403.6000 - FLAVIA PEDROSA DE CAMARGO X ANA CRISTINA SAAD LEITE COELHO LIMA X FERNANDO FALEIROS DE OLIVEIRA X JESIO ZAMBONI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CLAUDIA ELIZABETE DA COSTA MORAES MONDINI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0000968-28.2015.403.6000 - STILO SEGURANCA LTDA(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - EPP

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001454-13.2015.403.6000 - ELIZABETH ANTUNES DUTRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Manifêste-se a autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se pretende litigar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.Int.

0001651-65.2015.403.6000 - IVONE BARBOSA FERREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifêste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

0007080-13.2015.403.6000 - JORGE APARECIDO MARTINS DANTAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC-EAD FACULDADE INTERATIVA COC X FUNLEC - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA X ESTACIO - UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO

Manifêste-se o autor, em dez dias, tendo em vista a certidão negativa de citação do réu Instituto de Ensino Superior COC - EAD Faculdade Interativa COC (f. 163).Int.

0012665-46.2015.403.6000 - CLAUDIO PAES FERREIRA(MS016557 - PEDRO LIMA DEMIRDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORD LOTERIAS LTDA - ME

1) Mantenho a decisão de fls. 46-7, por seus próprios fundamentos.2) Homologo o pedido de desistência desta ação, em relação à ré Lord Loterias Ltda - ME, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Cancelo o mandado expedido à f. 50 para citação da ré acima mencionada.3) Admito a emenda à inicial constante do item c da f. 53.4) Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 47, quanto à citação da CEF.Int.

0013538-46.2015.403.6000 - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de renda de fls. 31/33. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0015321-73.2015.403.6000 - MARCILIO MOTA DE DEUS SOUZA(MS010612 - ILUSKA RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0000297-68.2016.403.6000 - ELMA PERES GORDIM(MS010265 - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a renda declarada no contrato a fl. 41. Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000356-56.2016.403.6000 - JOSE SOUZA PEREIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0000561-85.2016.403.6000 - ELINALDO JUNIO BITO DA CRUZ(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de gratuidade.2. Comprove o autor seu interesse processual mediante a juntada do pedido da cobertura do seguro pleiteado na ação e da negativa da cobertura na via administrativa.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008557-08.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X LUCIANO CESTARI(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

1) Anote-se a procuração de f. 89.2) F. 92. Indefiro o pedido de reconsideração, formulado pelo réu, mantendo a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, uma vez que o rol não foi apresentado com a contestação (art. 278 do CPC).3) Anote-se o substabelecimento de f. 93.4) Fls. 95-6. Homologo o pedido de desistência das testemunhas Odey Garcia Coffacci e Maxwell Nascimento Lima Valadares, arroladas à f. 8 da inicial.5) Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012565-28.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GONCALVES

1. Fls. 132-3. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.2. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença.3. Oportunamente, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013696-43.2011.403.6000 (97.0002242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA)

Nomeio perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Veraneio nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119. Intime-se o perito judicial acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de dez dias, da qual as partes serão intimadas para manifestação. Int.

0015186-32.2013.403.6000 (95.0002651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003669-59.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-47.2014.403.6000) MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006509-09.1996.403.6000 (96.0006509-8) - SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ALBINO ROTTA FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LIA DENISE BELLO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X M.R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Junte-se nos autos principais nº 9600007977 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000541-61.1997.403.6000 (97.0000541-0) - CARMELITA NASCIMENTO FANFA RIBAS(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X ROBERTO ALBANO PETRY FANFA RIBAS(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CONSTRUCOM CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Junte-se nos autos principais nº 9500051478 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Anote-se o substabelecimento de f. 142. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005147-06.1995.403.6000 (95.0005147-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CARMELITA NASCIMENTO FANFA RIBAS X ROBERTO ALBANO PETRY FANFA RIBAS X CONSTRUCOM CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

Junte-se nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado dos embargos nº 00005416119974036000. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000797-38.1996.403.6000 (96.0000797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO - ME X LIA DENISE BELLO MACIEL X M. R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Junte-se nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado dos embargos nº 9600065098. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005780-12.1998.403.6000 (98.0005780-3) - OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE para manifestar interesse no levantamento dos valores bloqueados e penhorados às fls. 213-4, no prazo de dez dias. Int.

0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA

DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X POSTO DO PARQUE LTDA X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA X SANTOS GOMES DE CARVALHO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA E MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA) X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 377-8. O executado Santos Gomes de Carvalho é revel, uma vez que, citado (f. 69), não ofereceu resposta. Logo, conforme art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, publique-se para ciência do executado de que nos presentes autos foi penhorado o imóvel de matrícula 218.583 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta cidade (fls. 158-9), devendo, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos da petição de f. 378. Publique-se.

0009546-24.2008.403.6000 (2008.60.00.009546-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO RES DIAS

F. 71. Defiro o pedido da exequente, devendo a penhora recair sobre as quotas sociais que o executado possui da empresa Vento Livre Turismo Ltda MS (fls. 64 e 66). Intime-se da penhora o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0013354-66.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 56, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0006365-10.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL LOUREIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Apresente a exequente o valor atualizado do débito relativo aos honorários, uma vez que estes já foram arbitrados (f. 25). Após, intime-se, pessoalmente, o executado para efetuar o pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

0012439-80.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

Penhore-se o veículo indicado à f. 84, mediante a nomeação de depositário para o bem, o que implica na sua efetiva localização. Feita a penhora, intime-se o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0009442-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILCE PINHEIRO

Indefiro, por ora, o pedido de f. 28. O bem sequer foi penhorado. Requeira a exequente o que entender de direito, em dez dias. Int.

0009651-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE

Suspendo o curso do processo pelo prazo de dez meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 18, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0009550-51.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA X RENATO MARCIO GIORDANO X RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Citem-se os demais executados, no endereço de f. 47, por hora certa, se necessário. Se comprovada nos autos a citação por hora certa, a secretaria deverá proceder na forma do art. 229 do CPC. Int.

0004460-28.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE GERALDO SISCAR

Revogo o despacho de f. 28. Suspendo o curso do processo pelo prazo de sessenta meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 20, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-71.1990.403.6000 (90.0000595-7) - MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 -

SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Expeça-se ofício requisitório do crédito remanescente da autora.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório.Int.

0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1) Ratifico a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 390, 394 e 396, porém determino a regularização para constar a observação quanto à dedução de honorários contratuais (fls. 378-80), em favor do Dr. Edson Pereira Campos.1) Fls. 401. Para deferimento do pedido, a renúncia deverá ser subscrita pela parte interessada ou formulada por advogado com poderes especiais. Int.

0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABEL CAFURE X ADEMIR RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SCHUNKE X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X DERCILOM VIEIRA NETO X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA X DONIZETE NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X GERSON BUENO ZAHDI X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZA LOPES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X OLEGARIO PRADO DE ABREU X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X SALVADOR DE BARROS X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

1) Cumpra o autor o primeiro parágrafo do despacho de f. 589.2) Tendo em vista que o IBAMA apresentou o valor de contribuição do PSS (fls. 595-8), expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos incontroversos dos substituídos do autor, observando o destaque quanto aos honorários contratuais. Os honorários sucumbenciais incontroversos devem ser requisitados em favor do Dr. Luiz Francisco Alonso Nascimento (fls. 442-5, 551-2 e 592).Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios.Int.

0002249-49.1997.403.6000 (97.0002249-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X AGNALDO MARCAL X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X CARLOS ROBERTO MILHORIM X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X DILCO MARTINS X ELIFAS LEVI NOLASCO MARQUES X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X EUCLIDES ROSA DUTRA X FLORISVALDO GOMES CARDOSO X FUMITAKA KAMIYA X GILBERTO MARTINS X ILZE ROCHA DE SOUZA X IRENEO JOSE TAGARA X JARBAS FERREIRA RICA X JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS X JOAO DE FREITAS LOPES X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOEL TEZZA X JOSE DE CASTRO NETO X JOSE MOREIRA X LEOPOLDO ROCHA X LUCIA HELENA MARCAL X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA X MARCIA OSHIRO SARAIVA X MARCO ANTONIO WATSON X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X MARIO ANTONIO MILANI X MOACIR FERREIRA ROCHA X NEIDE TERUYA X NILZA DA COSTA MENDES SILVA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X RODRIGO FERREIRA DA ROCHA X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X ROSANA OTANO DA ROSA X ROZ MARIA DA SILVA X SHIRLEY FATIMA BATISTOTE X VALMIIR ALVES DOS SANTOS X WALDIR FLORIANO DE ARAUJO X ADALTIVO VILLARINHO X AGENOR DA SILVA FILHO X ANSELMO CHAMORRO VALDEZ X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL

1) Retifiquem-se nos ofícios requisitórios os nomes dos substituídos Cilene Marcelino de Mello, Shirley Fátima Delmondes Battistotti e Sifrônio Gomes de Arruda, conforme requerido à f. 3049. Não verifiquei no requisitório de f. 3031 irregularidade no nome de Márcia Oshiro Saraiva.2) Retifiquem-se os ofícios requisitórios dos substituídos indicados às fls. 3055-3083, para constar o destaque dos honorários contratuais.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos.3) Aguarde-se apresentação dos termos de concordância com o destaque dos honorários contratuais dos demais substituídos, inclusive de Sifrônio Gomes de Arruda.Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0010721-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-96.2007.403.6000 (2007.60.00.009343-3)) AFONSO APARECIDO SOARES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista o retorno dos autos principais do Tribunal, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002367-64.1993.403.6000 (93.0002367-5) - TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TAMY INGRID RESTEL X MOISES GRANZOTI X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X CARLOS ROBERTO TOGNINI X MARNE PEREIRA DA SILVA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X CARLOS EDUARDO PAITL X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X OLNEY CARDOSO GALVAO X NILTON MARQUES CARVALHO X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ODAIR PIMENTEL MARTINS X CLAUDIO MARTINS REAL X NOEMIA AZATO X INES APARECIDA TOZETTI X FRED BRAUTIGAM RIVERA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X ANEZIA HIGA AVALOS X INARD ADAMI X NAGIB MARQUES DERZI X HELDIR FERRARI PANIAGO X ANA PEREIRA NOVAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X TAMY INGRID RESTEL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X MOISES GRANZOTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ROBERTO TOGNINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARNE PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS EDUARDO PAITL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X OLNEY CARDOSO GALVAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NILTON MARQUES CARVALHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ODAIR PIMENTEL MARTINS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CLAUDIO MARTINS REAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NOEMIA AZATO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X INES APARECIDA TOZETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X FRED BRAUTIGAM RIVERA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANEZIA HIGA AVALOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X INARD ADAMI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NAGIB MARQUES DERZI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X HELDIR FERRARI PANIAGO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANA PEREIRA NOVAES

Ficam os executados intimados das penhoras levadas a termo nos autos, na pessoa de seus advogados, para, querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, CPC).

0005214-29.1999.403.6000 (1999.60.00.005214-6) - VALTER MODESTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X NEREU CORREA X DILSON SEVERINO DA SILVA X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X NELSON RICARDO IENTZSCH X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X CLOVIS FERNANDES X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X JOSMAR ADAO PEREIRA X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X RENATO SILVEIRA NETO X ANEI ALVES DA CONCEICAO X MARCIO DE SOUZA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VALTER MODESTO X NEREU CORREA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X ANEI ALVES DA CONCEICAO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X MARIA

APARECIDA MELLO PEREIRA X MARCIO DE SOUZA X RENATO SILVEIRA NETO X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X JOSMAR ADAO PEREIRA X CLOVIS FERNANDES X NELSON RICARDO IENTZSCH X DILSON SEVERINO DA SILVA X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA X KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA X FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES X GISELLE MARQUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se o exequente Paulo Henrique da Costa Santos, em dez dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 461-3).Int.

0005473-38.2010.403.6000 - ANTONIO JOAO MACHADO(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO JOAO MACHADO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de cento e vinte dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 408, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

ACOES DIVERSAS

0012603-26.2003.403.6000 (2003.60.00.012603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X VERA LUCIA COSTA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Intime-se. O Defensor Dativo (f. 142), pessoalmente.

Expediente N° 4187

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-40.2016.403.6000 - JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

o impetrante alegou no item 1 que a autoridade impetrada não teria competência funcional para indeferir seu pleito de licença capacitação. Como mencionei a f. 250 a decisão final cabia a impetrada. Sucede que, conforme informado pela Pr-Reitora (f. 47), o impetrante era Diretor da Unidade FAENG e sua chefia imediata era a Reitora, a autoridade máxima da instituição de ensino. de forma que somente essa autoridade poderia concordar ou não e, ainda, deliberar sobre o pedido. Ademais, a pro-Reitora manifestou apenas ser viável o deferimento do pleito. Diante disso, acolho os embargos apenas para suprir a omissão, mantendo-se o indeferimento da decisão.

Expediente N° 4188

MANDADO DE SEGURANCA

0002607-58.1990.403.6000 (90.0002607-5) - AUTO IMPORTADORA CACIQUE LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0002480-81.1994.403.6000 (94.0002480-0) - HELIO RODRIGUES FERREIRA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0006474-44.1999.403.6000 (1999.60.00.006474-4) - EMERSON CAMPOS DURAN(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA FILHO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE RENATO BRUM DE MELLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARCELO FERREIRA GRALHA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE FRANCISCO VELOSO RIBEIRO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004764-18.2001.403.6000 (2001.60.00.004764-0) - MARIA LOURDES PAES REIS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 311). Int.

0006459-02.2004.403.6000 (2004.60.00.006459-6) - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GERENTE DE AGENCIA DO BANCO DO BRASIL(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001794-35.2007.403.6000 (2007.60.00.001794-7) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0010004-41.2008.403.6000 (2008.60.00.010004-1) - RUY BLAZ RODRIGUES ANDRADE(MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES E MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004348-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004348-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0008723-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008723-5) - MAURICIO SABADINI(MG097893 - ROGERIO ROCHA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 235, verso). Int.

0011366-44.2009.403.6000 (2009.60.00.011366-0) - LAERCIO MOTA DE CASTRO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Intime-se.

0005475-66.2014.403.6000 - CERAMICA MS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MT007670 - LUANA GODOI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002194-68.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

Expediente N° 4189

MANDADO DE SEGURANCA

0002099-38.2015.403.6000 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI(MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (f. 125-149), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0003667-89.2015.403.6000 - JOSE AMARILDO AVANCI JUNIOR(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GUILHERME HENRIQUE FONSECA CAETANO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 114-119), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (f. 121-131). Intimem-se. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007274-13.2015.403.6000 - KATCILAINÉ ELICHESE BENITES(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 110-123), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido (apelado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

O perito nomeado apresentou proposta de honorários à f. 157. Intimadas as partes, a autora se manifestou à f. 162. A ré discordou do valor porque o achou desproporcional (f. 163). Não considero exorbitante o valor da proposta apresentada pelo perito, diante dos quesitos a serem respondidos, apresentados pelas partes às fls. 143-4 e 146-8, o que demanda minucioso trabalho a exigir considerável horas de trabalho. Ademais, a parte que arcará com os honorários periciais concordou com a proposta. Assim, deposite a autora, à disposição deste Juízo Federal, o respectivo valor. Havendo depósito, intime-se o perito para designar a data e local para a realização da perícia, dos quais as partes serão intimadas. Int.

Expediente Nº 4190

MANDADO DE SEGURANÇA

0008665-03.2015.403.6000 - MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ X RICARDO FAVARO NETO(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MS - FUNASA

Vistos, MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DE MS - FUNASA como autoridade coatora. Alega estar inscrito no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, em decorrência de atos da gestão anterior, pelo que requereu sua suspensão. Todavia, passados mais 15 dias do requerimento, a FUNASA ainda mantém o Município impetrante no referido cadastro. Na sua avaliação a inscrição é indevida, uma vez que teve origem em omissões de ex-gestores. Ademais, sua manutenção causa grave dano à população do Município, privando-a do recebimento de repasses federais e impedindo a conclusão dos convênios já firmados. Sustenta o potencial lesivo da restrição, uma vez que o Município depende de repasses de programas federais, estaduais e de emendas parlamentares para a manutenção dos serviços públicos e ações de cunho social, podendo, inclusive, ter suspenso o repasse do FPM (Fundo de Participação dos Municípios). Fundamenta sua pretensão nos arts. 26 da Lei nº 10.522/02, art. 5º, 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 1/97 do STN e art. 56, 7º, da Portaria Interministerial nº 127/09. Menciona julgados no sentido de sua argumentação. Pede a suspensão de sua inscrição no CAUC/SIAFI/CADIN, com fundamento no art. 5º, 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 1/97 do STN ou, subsidiariamente, no art. 56, 7º, da Portaria Interministerial nº 127/09 ou, ainda, com fundamento no art. 26 da Lei nº 10.522/02. Com a inicial apresentou documentos (fls. 27-412). O pedido de liminar foi deferido determinando a suspensão da inscrição do impetrante do CAUC, no que se refere à dívida discutida nestes autos (fls. 414-5). Notificada (fls. 420), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 426-42) e juntou documentos (fls. 443-857). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de ato de competência do Presidente da Fundação, nos termos do art. 14, V, do Decreto nº 7.335/10. Sustentou a legalidade do ato de inscrição. Afirmou que apesar de diversas notificações, tanto da gestão anterior, como da atual, o impetrante não sanou as irregularidades verificadas no Convênio nº 217/2004, tampouco adotou medidas para resguardar o patrimônio público e ressarcir o erário, o que conduziu a reprovação das contas do Município e a consequente inscrição no SIAFI, nos termos do art. 5º, 1º, II, da IN/STN nº 01/97. Argumentou que a obrigatoriedade de reparação do dano ao erário, por meio da adoção das medidas cabíveis, tais como Tomada de Contas Especial e demanda judicial de ressarcimento, são condicionantes à suspensão de inadimplência junto aos Sistemas do Governo Federal. Ressaltou que a inscrição impugnada se deu em estrita observação ao princípio da legalidade. Defendeu a responsabilidade do atual gestor, na qualidade de preposto do Município, em virtude de o convênio ter sido celebrado com órgão da administração pública direta e não com pessoas físicas, cabendo ao impetrante, caso entenda útil e/ou necessário, tomar as providências no sentido de recompor o seu

erário. Esclareceu que se restar comprovado que a inadimplência é decorrente das ações de ex-gestor não reeleito, pode-se providenciar a suspensão do registro no SIAFI, após instauração da devida tomada de contas especial, nos termos da Ordem de Serviço PRES/FUNASA nº 2/12. Mencionou os princípios da responsabilidade objetiva e da continuidade dos serviços públicos. Refutou a alegação de prejuízos à população do Município, porquanto em conformidade com o art. 26 da Lei nº 10522/02 a situação de mora do impetrante não será considerada para transferência de recursos destinados às ações sociais, principalmente quando se tratar de transferência voluntária relativa às ações de educação, saúde e assistência social. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 859-62). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. O Superintendente da FUNASA em MS tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto foi quem decidiu pela não aprovação das contas finais do impetrante, relativas ao Convênio nº 217/04, autorizando inclusive, o registro no SIAFI dos valores mencionados (fls. 771). No mais, os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, 3º, da Lei Complementar n. 101 /2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522 /2002 No caso, tratando-se de município interiorano com receita própria limitada, é certo que a manutenção da máquina administrativa, bem como a realização de projetos de alta relevância em prol dos municípios, exige diversos repasses de verbas, oriundos, sobretudo, de transferências de receitas de outros entes federativos, seja através dos fundos de participação, seja mediante a assinatura de convênios. Nesse sentido, a Suprema Corte tem afastado a inscrição de entidades estatais, pessoas administrativas ou empresas governamentais, dos cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União. O propósito é neutralizar eventuais restrições à celebração de convênios, repasses financeiros e operações de crédito em geral, cuja ocorrência possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. De qualquer sorte, não verifico fatos ou argumentos aptos a alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade da manutenção do ato emanado pela autoridade no exercício de atividade administrativa, pelo que invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Ressalte-se que a suspensão da inscrição do Município no CAUC não impede a FUNASA de tomar todas as providências necessárias para recuperação dos valores devidos ao erário. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar de fls. 414-5 e CONCEDO A SEGURANÇA, para suspender a inscrição do impetrante do CAUC, no que se refere à dívida discutida nestes autos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O impetrado é isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4191

MANDADO DE SEGURANCA

0006196-33.2005.403.6000 (2005.60.00.006196-4) - ADAIR MIRANDA FELIX X ALMIR NADIM RASLAM X ARMANDO MARTINELLI X ARNALDO DE OLIVEIRA X CATARINA PRADO X CLAUDETE LOPES BUDIB X ERICA METZ MARTINELLI X HELIO ALFREDO GODOY X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X JOSE CHARBEL X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X MARIA ELIZA TROUY GALLES X NEIDE NAKASONE X NERZITA MARTINS DE CARVALHO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X TAKAHIRO MOLIKAWA X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ) X PRO REITOR DA ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 325). Int.

0009583-46.2011.403.6000 - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X PRESIDENTE DA 2a. COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0010479-55.2012.403.6000 - ALEXANDRE FERRAZ ROLIM (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se. Int.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4192

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012392-72.2012.403.6000 - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1) Recebo o recurso de apelação apresentados pelo réu às fls. 288/294, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC. Aos recorridos (autores) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu já apresentou as suas contrarrazões (fls. 148/154). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0006557-35.2014.403.6000 - VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) F. 193. Defiro o pedido de desentranhamento da peça de fls. 153-84. Remeta-se para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, posto que pertence aos autos nº 00028939320144036000. 2) Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor. Nomeio perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Veraneio nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. Int.

0011832-62.2014.403.6000 - TERTULIANO PINHEIRO DE ANDRADE(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA)

Defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. O autor apresentou quesitos à f. 151. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

0012125-32.2014.403.6000 - NILTON DOS SANTOS JANUARIO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

NILTON DOS SANTOS JANUÁRIO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Afirma que sempre foi trabalhador ativo, entretanto, por ser portador de distúrbio neurológico crônico, desde 2006, ele se encontra total e permanentemente incapacitado para atividades laborais. Aduz preencher também o requisito da miserabilidade, já que vive sozinho e não possui nenhuma renda. Assim, ainda que preencha os requisitos para obtenção do benefício assistencial LOAS, teve o seu pedido administrativo indeferido. Inconformado com a decisão, recorreu ao judiciário. Pediu antecipação da tutela para que o réu fosse compelido a lhe conceder de imediato o benefício assistencial. Requeveu, ainda, a condenação do réu a implantar o benefício definitivamente, pagando-lhe, inclusive, os valores retroativos desde a data da propositura da ação. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-37. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 43-67) acompanhada da indicação de assistentes técnicos, de quesitos para as perícias e documentos. Relatório Social às fls. 91-94. O INSS, ao se manifestar sobre o laudo social, alega que a parte autora não comprovou a situação de miserabilidade. Lado outro, a parte autora aduz que o requisito da miserabilidade estaria presente já que o autor é pessoa doente e pobre, e depende da ajuda de terceiros para sobreviver, fazendo assim viver sem o mínimo de dignidade (fl. 107). Laudo pericial médico juntado às fls. 115-24. A parte autora pediu a concessão do benefício, inclusive em caráter de tutela antecipada, pois o perito afirmou que o autor apresenta INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE (fls. 128-31). O INSS protestou pelo indeferimento, tendo em vista que, apesar de reconhecida pelo perito a permanência, a incapacidade é apenas parcial, permitindo que o autor exerça outro tipo de atividade (fl. 133). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142-144. Aduz não haver interesse do Parquet na demanda. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prescreve: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo:[...]V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício, com redação atualizada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, que:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Destarte, para o deferimento do benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade), faz-se mister a demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Portanto, deve ser ele miserável.A Assistente Social constatou (fls. 91-94) que a residência da parte autora é própria. Relatou que a casa é quitada, em alvenaria, possui 02 (dois) quartos, cozinha, sala e banheiro, pequena área na frente da casa, piso de cerâmica, sem forro, com cobertura e telhas de amianto, sem pintura externa e reboco interno. Localiza-se em bairro distante do centro urbano e possui parca infraestrutura, pois, não possui asfalto, nem rede de esgoto, sem coleta de lixo ou iluminação pública. Descreve a assistente social que o autor possui em sua casa móveis simples como: televisão, fogão, geladeira, cama, ventilador, estante, guarda roupa, mesa com cadeiras, tanquinho e armário de cozinha. O autor possui uma moto Yamaha F115 - CRYPTON K, ano 2010. De acordo com o estudo social, a renda do autor é de R\$ 300,00, entretanto, essa renda é incerta. Ademais, as fotos de fls. 93-4 retratam a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora. Entretanto, a concessão do benefício pleiteado necessita do preenchimento de dois requisitos.Com efeito, o perito médico que avaliou a parte autora informa que O periciado apresenta Epilepsia (CID10 G-40) e crises de convulsões eventuais. E concluiu: O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente (f. 119).Os documentos acostados aos autos confirmam a informação apresentada pela parte autora, de que durante muito tempo exerceu atividade formal remunerada. O primeiro vínculo apontado data do ano de 1998 e o último o ano de 2014 (fls. 65-6).Assim, a parte autora estaria afastada do mercado de trabalho formal há, aproximadamente, 01 (um) ano e 6 (seis) meses, contando atualmente com 46 (quarenta e seis) anos de idade. A idade que possui o autor não é muito elevada. O perito médico aponta elementos que indicam ser possível ao requerente mudar o ramo de atividade, exercendo profissões compatíveis com a sua enfermidade, que o incapacita de forma permanente, mas apenas parcial.Desta maneira, compreendo que o autor não satisfaz os dois requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno o autor em custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. Entretanto, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, isento da cobrança. Sentença não sujeita a reexame, a teor do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.C

0013701-60.2014.403.6000 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

VALDIR JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17.10.2005.Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, a importância que percebe atualmente será aumentada.Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação.Com a inicial apresentou documentos (fls. 23-34). Indeferi o pedido de antecipação de tutela e determinei a citação do réu (fls.36-42). Citado (f. 46), o réu apresentou contestação (fls. 48-69) e juntou documentos (fls. 70-90). Argumenta que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposestação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente.Réplica às fls. 93-7. Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pediu o julgamento antecipado da lide (f. 100). O réu, por sua vez, restou silente. É o relatório.Decido. No caso, é de se afastar a

aplicação do prazo decadencial, disposto no art. 103 da Lei 8.213 /91, com a redação dada pela Lei 9.528 /97, pois não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, mas sim de renúncia de benefício para concessão de outro mais vantajoso. Rejeito a preliminar de mérito. Pois bem. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - interpretação do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedida nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial e da réplica, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, deferida à f. 42. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0014750-39.2014.403.6000 - BASILIO CARVALHO DA SILVA (MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

1. Relatório BASILIO CARVALHO DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Alega ser portador de cardiopatia, pelo que faria jus à isenção tributária sobre seus proventos, conforme previsão do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. No entanto seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não se trata de cardiopatia grave. Sustenta a gravidade de seu caso, pelo que pede a isenção do imposto de renda e, com base no art. 20, V, da Lei Estadual 3.150/054, a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou os documentos de fls. 11-56. Citado (f. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 64-68). Arguiu sua ilegitimidade, alegando que com o advento da Lei 11.457/2007 passou a competir à União as ações relativas ao recolhimento de contribuições sociais. Citada (f. 63), a ré apresentou contestação (fls. 69-73), juntando documentos (fls. 74-76). Alega, em síntese, que a isenção pretendida pelo autor somente é devida se comprovada a doença por meio de laudo pericial emitido por junta médica oficial, nos termos da Lei nº 9.250/95. Afirma que o autor não comprovou a cardiopatia grave e, desse modo, não faz jus ao benefício. Ademais, disse que a repetição do indébito, se devida, somente abrange os últimos cinco anos,

diante da aplicação do que consta no artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Especial n.º 566.621/RS. Réplica às fls. 79-86. Intimados sobre o interesse na produção de outras provas (f. 52), o autor requereu a realização de pericial médica, enquanto a União alegou tratar-se de matéria de direito. Deferiu-se a produção de prova pericial, pelo que o autor apresentou os quesitos (fls. 92 e 94-5). Laudo pericial acostado às fls. 106-108, sem qualquer impugnação pelas partes. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Os réus não possuem legitimidade para o pedido de redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que, como se vê no documento de f. 46, o desconto previdenciário é efetuado pelo MS-Prev, órgão estadual, para quem deverá ser dirigido o pedido. Outrossim, somente a União possui legitimidade para o pedido de isenção de imposto de renda com fundamento na Lei n.º 7.713/88. A preliminar de mérito suscitada pela União é procedente, uma vez que, com relação aos fatos geradores ocorridos após a Lei-Complementar n.º 118, de 8.6.2005, como é o caso em apreço, o prazo de prescrição é de cinco anos, com entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 566.621/RS). Assim, estão prescritas eventuais parcelas devidas no período anterior a 18/12/2009. Quanto ao mérito, dispõe a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992) (destaquei) Em regra, a benesse legal depende do reconhecimento da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme estatuído no art. 30 da Lei n.º 9.250/95. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 não pode limitar a liberdade conferida pela lei ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do IRPF pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave. Nesse sentido: STJ - AgRg no AREsp 394520-RS, REsp 1416147-RN - AgRg nos EDcl no REsp 1349454-PR, AgRg no AREsp 121972-DF, REsp 1196500-MT. Ressalte-se, ainda, que o termo cardiopatia grave, descrito na lei, leva à conclusão de que é preciso mensurar a extensão do dano cardíaco para só então promover o seu enquadramento no rol legal. Para isso, foi produzida a prova pericial. Transcrevo a conclusão do perito: Pelos dados obtidos conclui-se que o periciado é portador de Doença Aterosclerótica do Coração, tratada cirurgicamente por meio de Revascularização do Miocárdio, de forma completa, de Dislipidemia e de Hipertensão Arterial Sistêmica, estando sob tratamento clínico-farmacológico adequado. Devido ao tratamento cirúrgico realizado, à ausência de descompensação clínica atual, ao exame físico dentro dos limites da normalidade e à ausência de exames atuais que demonstrem isquemia miocárdica ou disfunção cardíaca, considera-se que o periciado NÃO é portador de CARDIOPATIA GRAVE. De forma que restou esclarecido que a moléstia que acomete o autor não é considerada grave, pelo que não se enquadra na hipótese legal de isenção. III. Dispositivo Ante o exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas referentes ao período de 09/04/2007 a 09/09/2008; 2) quanto ao pedido de redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) no mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, CPC; 4) Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001757-27.2015.403.6000 - ALESSANDRA DE SOUZA LEITE CORDEIRO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA DE SOUZA LEITE CORDEIRO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que esteve afastada de suas funções laborais até dezembro de 2009, quando deixou de receber o auxílio-doença. Afirma ter solicitado o restabelecimento do benefício previdenciário, mas que o pedido foi indeferido. Sustenta não ter condições de exercer atividade laboral, pois apresenta dores intensas na coluna e dificuldades de locomoção. Pede seja o réu compelido a lhe restabelecer o auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 13-74. Indeferi o pedido de antecipação de tutela (f. 75) e determinei a citação do réu. Citado (f. 79), o réu apresentou contestação (fls. 81-7) e juntou documentos (fls. 88-97). Afirmou que a autora não comprovou a incapacidade laborativa, razão pela qual, em sua análise, não faz jus aos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 118-22. Instadas sobre a produção de outras provas (f. 125), as partes nada requereram. Às fls. 127-8 a autora comparece aos autos para informar a concessão da aposentadoria por invalidez na via administrativa, mas mantém o pedido de pagamento dos atrasados a partir de dezembro de 2009. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi deferida administrativamente, reconheço a perda superveniente de objeto da ação quanto ao pedido de concessão do benefício, subsistindo quanto ao pagamento dos atrasados. Pois bem. Ve-se no documento de f. 93 que a autora recebeu o auxílio-doença no período de 23/10/2008 a 30/11/2009, sendo-lhe restabelecido em 01/02/2011, culminando na sua aposentadoria por invalidez, em 16/03/2015. A autora juntou laudo pericial produzido perante a Justiça Estadual, que concluiu pela sua incapacidade laborativa temporária e parcial (f. 56-63), nos seguintes termos: A autora apresenta sequelas anatômica e funcional, com incapacidade temporária e parcial, necessitando de esclarecimento etiológico e tratamento cirúrgico para melhoria do quadro clínico. Referido laudo é datado de 10/12/2010, mas o perito não estabeleceu o termo inicial da incapacidade laborativa. Resposta quesitos da autora Quais as patologias da qual a autora é portadora? Em quais suas origens? Qual o termo inicial de tais moléstias? Vide diagnóstico. Prejudicado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 10/12/2010, até a data em que da aposentadoria por invalidez; 2) - a pagar as parcelas em atraso, descontadas as recebidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários advocatícios de 3.000,00 (três mil reais). Deixo de condenar a autora em honorários, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido. Isentos de custas processuais. P.R.I.Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002673-61.2015.403.6000 - MILTON SATOSHI ISHIBASHI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

MILTON SATOSHI ISHIBASHI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 05.10.2009. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 3.835,47. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Culmina pedindo a concessão de novo benefício, independente da devolução de qualquer prestação recebida pela segunda e inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos (22-40). Indeferi o pedido de antecipação de tutela e determinei a citação do réu (fls. 42-8). Citado (f. 52), o réu apresentou contestação (54-63) e juntou documentos (fls. 64-73). Em preliminar, afirmou ter ocorrido a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, argumenta que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposestação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 76-80. Nova peça defensiva foi apresentada à fls. 83-63, com a juntada de documentos (fls. 130-40). À f. 141 o autor pede o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Deixo de analisar o conteúdo da segunda contestação (fls. 83-129), porquanto com a juntada da primeira operou-se a preclusão consumativa, o que não ocorre em relação aos documentos, os quais podem ser juntados a qualquer tempo (art. 397 do CPC). Quanto ao enfrentamento da arguição de prescrição, por consubstanciar matéria de mérito, será realizado ao final, na hipótese de procedência da demanda, pelo que passo a análise do pedido de desaposestação. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO.

NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial e da réplica, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, deferida à f. 48. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005978-53.2015.403.6000 - HERIBERTO JENIVALDO LIBERATTI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

HERIBERTO JENIVALDO LIBERATTI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/2007. No entanto, permaneceu exercendo atividade remunerada e contribuindo para o Regime Geral de Previdência. Pede a inclusão das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria proporcional, para realização de novo cálculo e o deferimento de novo benefício a contar da data da propositura da ação. Pugna pela cessação do benefício anterior, sem devolução dos recolhimentos vertidos para a Previdência. Alternativamente, requer a devolução dos valores pagos após a concessão do benefício, atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10-32). Citado (f. 36), o INSS ofereceu contestação (fls. 38-58) acompanhada de documentos (fls. 59-73). Invoca a aplicação da decadência, para assegurar a segurança jurídica. Argumenta que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Saliencia que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Pugna pela devolução dos valores já recebidos, em caso de eventual procedência do pedido. Réplica às fls. 78-89. Instadas as partes sobre a produção de outras provas, autor e réu disseram não ter outras provas a produzir (fls. 92-3). É o relatório. Decido. No caso, é de se afastar a aplicação do prazo decadencial, disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pois não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, mas sim de renúncia de benefício para concessão de outro mais vantajoso. Rejeito a preliminar de mérito. Pois bem. O autor pretende obter aposentadoria integral a partir da data da propositura da ação, renunciando à aposentadoria proporcional que recebe, sem devolução dos valores percebidos no período em que este no gozo do benefício. A questão posta em juízo impõe a análise de quatro teses: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação): Dispõe o artigo 7º da Constituição Federal ser direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJJe 13/02/2014). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJJe 05/02/2014). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO

RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013).De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, pronunciou-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:... A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pese opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) ...Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos.6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado.7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).O artigo 18 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu 2º, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão do Autor, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira

substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. Ademais, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos tem como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. A norma contida no artigo 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º do artigo 195 daquela Carta Magna. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º do artigo 195 em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de

custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas serão considerados os salários-de-contribuição a elas referentes. A mesma legislação estabelece em seu artigo 94 ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II do artigo 96 ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III do mesmo dispositivo legal que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende o autor da ação a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem daqueles períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Data do Julgamento 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350). Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior

jubilamento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013). Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do Autor, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012).3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente, ao Autor da ação, a título de aposentadoria, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha ele direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento até este momento. Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO.1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal.2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação.3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado.4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição.5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição.6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar.7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede.8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845). Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira

intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão posta pelo Autor da ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11 do artigo 32 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12 do mesmo artigo 32 será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n. 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: ... Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal... A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original). Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. ... Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator,

qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos uma outra subclassificação que se apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Sendo assim, entendemos que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, assim como poderia levar à periodicidade de tal procedimento. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO....12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (não há destaques no original)14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (não há destaques no original)16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 02/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso do autor, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pelo Autor, demonstra ser ele beneficiário de

aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 12/11/2007, com base em 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias (f.24), estando comprovado a sua qualidade de segurado obrigatório no documento de f. 62, na condição de empregado, até 13/4/2015. Com isso, deve ser reconhecido o direito em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) - aceitar o pedido de renúncia do autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 143.981.839-5, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção; b) - conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; c) - após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a propositura da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado; d) - condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e Súmula n. 111/STJ); e) Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012470-61.2015.403.6000 - SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS ajuizou a presente ação pleiteando o reconhecimento de união estável para fins de recebimento de pensão por morte (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 16-50). Intimada para emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa à pretensão econômica deduzida, a autora manifestou-se às fls. 55-6, 63-4 e 67, e trouxe outros documentos, fls. 57-9. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Quanto à emenda a inicial, a autora não cumpriu os despachos de fls. 53, 61 e 65, deixando de apontar o correto valor da causa, descumprindo o art. 258 e art. 282, V, do CPC. Diante do exposto, na forma do artigo 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Isenta de custas, conforme Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 29 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012565-91.2015.403.6000 - OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 225-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Oportunamente, archive-se.

ACAO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE FRITSCH X ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA X MARIVANIA FERNANDES TORRES X OZORIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES X ROLF HACKBART X TARSO GENRO X JOSE SARNEY FILHO X SEBASTIAO AZEVEDO X ADONIRAN SANCHES PERACI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERMINIO BASSO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MILTON JOSE FORNAZIERI X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI X FRANCISCO DAL CHIAVON X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BARJAS NEGRI X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

1) F. 11087. Anote-se o instrumento de procuração. 2) Certifique a secretaria se FNDE foi citado, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 11169. Em caso negativo, cite-se. 3) Homologo o pedido de desistência da exclusão da lide de Adoniran Sanches Peraci e Hermínio Basso, conforme formulado pelo autor à f. 11188. Citados por edital, estes réus apresentaram contestação (fls. 1136-8), através de curador especial. 4) Aguarde-se cumprimento das cartas precatórias de fls. 11172 e 11183, expedidas para citação de Milton José Fornazieri, Francisco Dal Chiavon e de Pedro Ivan Christoffoli. 5) Defiro à ré CONCRAB o pedido de vista dos autos, formulado às fls. 11199-200. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS016325 - EWERSON SILVA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X

GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI)

1) Fls. 269-70. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que os serviços daquela seção são destinados aos beneficiários da assistência judiciária.2) Defiro a proposta de honorários formulada pelo perito nomeado (fls. 198-201), em que justificou o preço de seus serviços, dado que os embargados não apresentaram argumento consistente para fundamentar a aceitação do valor que sugeriram. Assim, intimem-se os autores (embargados) para que, em dez dias, depositem o valor pedido, noticiando nos autos. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005226-81.2015.403.6000 - JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007225-69.2015.403.6000 - GILSON MODESTO PIRES DUARTE(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 74-84, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010657-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010657-2) - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADELAIDE MARTINS COELHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 694, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 4193

MANDADO DE SEGURANCA

0006254-89.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007405E - JESSICA ELI VARELLA E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

CGR ENGENHARIA LTDA, em Recuperação Judicial impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT EM MS como autoridade coatora. Disse ter firmado com o DNIT um contrato de empreitada, tendo como objeto a execução de obras de melhoramento, restauração e inserções de ruas laterais na rodovia BR 262 - MS, em Terenos, MS. Explicou que a autoridade apontada como coatora teria declarado a nulidade desse contrato pelo fato de estar a contratada no regime de recuperação judicial, ensejando a interposição de recurso. Entanto, sem esperar a decisão da autoridade competente para apreciar o recurso, no que diz respeito ao efeito suspensivo pleiteado, a autoridade adiantou-se e publicou a decisão recorrida. Pediu que a autoridade fosse compelida a tornar sem efeito o Aviso de Anulação do Contrato de Empreitada por Preços Unitários nº UT/19-00898/2011. Juntou documentos (fls. 11-367). Com base no poder geral de cautela, determinei que a autoridade mantivesse as verbas pertinentes ao contrato no estado em que se encontravam (f. 369). Notificada (f. 375), a autoridade prestou informações (fls. 378-82) e juntou documentos (fls. 383-551). Sustentou que a publicação da decisão anulando o contrato em comento não violou o contraditório e ampla defesa, porquanto é condição legal para o exercício de tais direitos. Afirmou que a Lei nº 8.666/93 veda a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, sendo intuitivo que aquele que não reúne condições de habilitação no processo licitatório, com muito mais razão não pode firmar contrato com a Administração. Informou que o processo administrativo de anulação do ato foi iniciado com as notificações pertinentes e demais garantias constitucionais inerentes a defesa da impetrante, a qual, após analisada, foi julgada insubsistente. Desta decisão a impetrante também interpôs recurso, de sorte que exerceu plenamente seu direito de defesa. Ressaltou que os autos estão sob apreciação da instância administrativa hierarquicamente superior. Novamente com base no poder geral de cautela, determinei que a autoridade mantivesse as verbas pertinentes ao contrato no estado em que se encontravam, até que a autoridade a quem foi encaminhado o recurso administrativo se manifestasse especificamente sobre os efeitos atribuídos ao mesmo (f. 553-5). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 566-72). À f. 588 instei a autoridade a informar acerca do julgamento do recurso administrativo

interposto. Sobrevieram as manifestações de fls. 591-631 e 635-44, noticiando ter sido mantido o ato de anulação do contrato UT/19-00898/2011. Intimada acerca de seu interesse no feito (f. 646), a impetrante rogou pela manutenção da medida cautelar deferida com base no poder geral de cautela (f. 652-3). Às fls. 658- 664 a impetrada juntou cópias da decisão proferida em última instância administrativa. Intimada a esse respeito (f. 657), a impetrante pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 669-71). Mais adiante a autoridade juntou documentos acerca do Mandado de Segurança nº 0065884-39.2013.401.3400, interposto pela impetrante na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, cujo objeto afirmou ser idêntico ao do presente feito (fls. 672-703). Instada sobre o fato (f. 705), a impetrante sustentou que as ações têm objetos diversos (fls. 708-10). À f. 712 a Advocacia da União ratificou a informação da autoridade de f. 672 e juntou documentos (fls. 713-46). É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante fundamentou-se na violação, pela autoridade impetrada, dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Todavia, a análise dos autos não conduz a tal assertiva, pois a impetrante foi previamente comunicada acerca da Recomendação nº 2/2012-PFE/DNIT/MS, bem como da instauração de procedimento administrativo visando à anulação do contrato UT/19-00898/2011 (fls. 129-30). Seguiu-se a apresentação de defesa (fls. 139-59) e a decisão fundamentada da autoridade mantendo o entendimento quanto à anulação do contrato (fls. 184-95). O ato foi então formalizado pela Portaria n. 055/2012 (f. 546), publicada em 13.6.2012 (f. 547). Inconformada, a impetrante interpôs recurso hierárquico (fls. 198-215). Às fls. 659-63 consta decisão, em última instância administrativa, do recurso administrativo interposto, confirmando, em sua totalidade, a decisão lavrada pela autoridade impetrada que anulou o contrato UT/19.00828/2011-00. Referida decisão, assim como as demais, foi comunicada à impetrante (f. 664). Como se vê, foi instaurado o devido processo administrativo, no qual restaram garantidos os direitos constitucionais da impetrante, mormente ao contraditório e ampla defesa, de sorte que não subsistem os fatos alegados na inicial. No mais, com o intuito de evitar repetições desnecessárias faço minhas as razões expendidas no parecer do Ilustre Procurador da República de fls. 566-72: (...) Em que pese a presente ação mandamental alicerçar-se na violação ao devido processo administrativo, impende ressaltar, primeiramente, que o artigo 27, III, da Lei n. 8.666/1993, exige que o licitante demonstre idoneidade econômica e financeira, a fim de que possa participar de procedimentos licitatórios. Essa demonstração da capacidade de suportar os ônus econômicos do contrato administrativo será realizada por meio da apresentação de documentos, arrolados no artigo 31 da mesma lei, dentre os quais, o constante no inciso II: certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, definindo-se assim, quais serão os licitantes aptos a contratar com o Poder Público. Os efeitos da antiga concordata sobre os contratos administrativos continuam a ser aplicados à novel recuperação judicial, ainda que esse instituto, em grande parte, seja diferente daquela. Veja-se: RECURSO ESPECIAL DA TELES P ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - NULIDADE DE ATO - POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) - EMPRESA EM CONCORDATA - ARTS. 27, III, E 31, II, DA LEI N. 8.666/93 - CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA 284/STF - MÁ-FÉ DO AUTOR POPULAR - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 4.717/65 - SÚMULA 07/STJ. (...) 3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 27, III, Lei n. 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93). 4. É possível e legal exigir o Poder Público obtenção prévia de um certificado, chamado de Certificado de Registro Cadastral - CRC, de modo a buscar o melhor esclarecimento possível do habilitante sobre sua capacidade financeira, com vistas aos compromissos que dali poderão advir, máxime em se tratando da finalidade pública que envolve tais compromissos. 5. Assentado está no acórdão recorrido que a habilitante atravessava concordata, à época dos fatos, o que a impediria de obter o CRC em razão da inexistência de comprovação de sua qualificação econômica, de modo a impossibilitar o cumprimento do art. 27, III, da Lei n. 8.666/93. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (...) DIREITO ADMINISTRATIVO E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INABILITAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO IMPROVIDO. 1) No procedimento licitatório, a fase de habilitação econômico-financeira tem por finalidade arrecadar dados que façam presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. 2) Os documentos exigidos pelo art. 31 da lei n. 8.666/93, bem como pelo instrumento convocatório, devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, haja vista que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para suportar os gastos - as vezes, bem elevados - do objeto do futuro contrato administrativo. 318.6663) Tratando-se de obras de grande expressão econômica e responsabilidade técnica, legitima-se a exigência inserida no Edital Convocatório para apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, pois a contratação de empresa nessas condições jurídicas, que atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, poderá colocar em risco o cumprimento das obrigações. 4) O inciso II do art. 31 da Lei de Licitações deve ser interpretado de forma a contemplar também os casos de recuperação judicial, haja vista que tal instituto, assim como a antiga concordata, tem por fim conceder benefícios àquelas empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômicas, colocando em risco o empreendimento empresarial. Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 09 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119002939, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2011, Data da Publicação no Diário: 19/08/2011) Vislumbra-se semelhante impedimento, na previsão do artigo 52, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação de Empresa): Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; [...]. Por outro lado, sobrepuja-se dos autos, que a decretação da recuperação judicial da empresa impetrante, deu-se no dia 13/12/2011 (f. 114-127) e a celebração do contrato com a Administração Pública, em 28/12/2011 (f. 106-112). Assim, por mais que o objeto já tivesse sido adjudicado à impetrante à época da

decretação da recuperação judicial, o contrato ainda não havia sido celebrado, sendo certo que as exigências perduram com o mesmo intento, consoante a Lei 8.666/93:Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam[...]XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.Seja como for, não se haverá de falar que mera interpretação gramatical de normas possa derogar princípio fundante. Em outros termos, alinhamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, não deve sobrepor-se a juízo de verdade real. Vez por todas: o que importa é saber se o licitante reúne ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da efetivação do contrato.Ademais, não há que se falar em preclusão do direito de a Administração Pública exigir a juntada de documentos obrigatórios, pois, além de tal imposição decorrer da própria leitura do teor dos arts. 27 a 31 da Lei n 8.666/93, o Poder Público tem o direito de revisar os atos administrativos, anulando ou revogando aqueles que estejam em confronto com princípios e normas a que ele está adstrito.A Administração Pública tem o poder-dever de anular o contrato administrativo, se foi verificada alguma ilegalidade, por fatos supervenientes à instauração do procedimento licitatório ou à celebração do contrato.SÚMULA N. 473 STFA ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.No que tange à alegada violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, não prospera razão à impetrante, uma vez que, no recurso administrativo, a regra é apenas o efeito devolutivo, não suspendendo a operatividade do ato, conforme lei 9.784/99:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA VISTORIA. Descabe confundir com vistória simples manifestação de agrônomo em laudo pericial. RECURSO ADMINISTRATIVO -EFEITO. Segundo o artigo 61 da Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo. A regra incide em se tratando de processo administrativo para desapropriação que vise ao implemento da reforma agrária. DESAPROPRIAÇÃO - INTERESSE SOCIAL - DECRETO - OPORTUNIDADE E ALCANCE. A ausência de eficácia suspensiva do recurso administrativo viabiliza a edição do decreto desapropriatório no que apenas formaliza a declaração de interesse social, relativamente ao imóvel, para efeito de reforma agrária, decorrendo a perda da propriedade de decisão na ação desapropriatória, não mais sujeita, na via recursal, a alteração. 619.784 (25477 DF , Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-02 PP-00395).Destarte, verifica-se nos autos, que foi oportunizado o devido processo administrativo à impetrante, que foi comunicada previamente sobre o início do procedimento administrativo (f. 129-130), tendo apresentado defesa (f. 139-157), com sua pretensão negada de forma motivada (f. 185-195), sendo a decisão devidamente publicada (f.20) e interposição de recurso hierárquico (f. 198-215).(...)Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0010511-26.2013.403.6000 - ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA - EPP(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA -EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora.Alega que requereu a extinção do crédito objeto do Processo Administrativo nº 10140.202155/2006/31. Todavia, o pedido foi indeferido com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, que determina o não ajuizamento de débitos abaixo de R\$ 20.000,00.Na sua avaliação, pretender que os débitos fiquem infinitamente suspensos até que alcancem valor suficiente a embasar a propositura de ação de execução, afronta o princípio da segurança jurídica.Defende que mesmo em se tratando de sanção administrativa deve ser aplicada ao crédito a prescrição quinquenal.Pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito e consequente extinção da obrigação.Juntou documentos de fls. 11-29.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31-5).A União ingressou no feito. (f. 43).Notificada (f. 41), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 44-7). Sustentou a legalidade do ato, porquanto o crédito em questão é de natureza não tributária e de valor inferior a R\$ 20.000,00, devendo ser aplicado, no caso, o disposto no Decreto-Lei nº 1.569/77, conjugado com a Portaria MF nº 75/2012. Afirmou que as normas tributárias alusivas a prescrição não se aplicam ao crédito impugnado. Alegou que a pretensão da impetrante afronta a Súmula Vinculante nº 8 do STF, ressaltando que sua aplicação está restrita aos créditos tributários. Defendeu não haver violação ao princípio da segurança jurídica.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fls. 49-51).É o relatório.Decido.O crédito em questão decorre da aplicação de multa por descumprimento de obrigação a todos imposta, de natureza não tributária, do que, aliás, não discorda a impetrante. Logo, não haveria ilegalidade na aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, assim redigido:Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexistência e de reduzido valor.Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucional do parágrafo único desse artigo, por ofensa ao art. 18, 1º, da Constituição Federal de 1969, que exigia lei complementar para tratar de normas gerais de direito tributário (RE nº 560.626/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/12/08), aprovando a Súmula Vinculante n. 8. É certo, porém, que o dispositivo em comento tratava tanto de créditos de natureza tributária como de outras naturezas. Diante disso, é possível afirmar que o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional apenas no que se refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, para os quais há a exigência de lei complementar. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrentes da aplicação do caput art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. De sorte que, nessa parte,

permaneceu a suspensão do curso do prazo prescricional com presunção de constitucionalidade. Este foi o entendimento adotado pela Suprema Corte em recente julgado acerca do tema. Cito a ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. Prescrição. Multa por infração à norma celetista. Crédito não tributário. Artigo 5º, parágrafo único DL nº 1.569/77. Declaração de inconstitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Matéria constitucional. Devolução dos autos ao TST, sob pena de supressão de instância. 1. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional por esta Corte apenas na parte em que se refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do caput art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. O tema ainda se encontra para discussão no âmbito do STF. 3. Afastada, no caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, os autos devem retornar ao Tribunal Superior do Trabalho para que esse emita juízo sobre o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, considerada a hipótese de execução de crédito não tributário, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como de direito. (STF, RE-AgR 816084, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 10/03/2015). Grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. VALORES REDUZIDOS. DL Nº 1.569/77 E PORTARIA MF Nº 49/04. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Aos créditos de natureza não-tributária é inaplicável o disposto na Súmula Vinculante nº 08/STF, visto que esta declara a inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 unicamente para os créditos de natureza tributária. 2. O Decreto-Lei nº 1.569/77 e a Portaria MF nº 49/04, que se encontram vigentes, suspendem a prescrição dos créditos de natureza não tributária, até que estes ultrapassem a importância que determine a inscrição em dívida ativa. 3. É impossível a aplicação por analogia da prescrição dos créditos tributários aos não-tributários, justamente por terem natureza distinta. 4. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AMS 00133363120134036100, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Sexta Turma, 25/02/2015). Grifei Além disso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 - que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -, determina o não ajuizamento de débitos abaixo de R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5 do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977. Grifei Sucede que, no curso desta ação, foi publicada a Lei nº 13.043, de 14/11/2014, trazendo modificações importantes no que se refere à suspensão da prescrição, dentre elas a revogação do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77: Art. 114. Ficam revogados: (...) VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei no 1.569, de 8 de agosto de 1977; (...) O mesmo diploma legal ainda determinou a extinção dos créditos não tributários que tiveram suspensão a prescrição por força do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei no 1.569/77, como é o caso da impetrante: Art. 74. As execuções fiscais de créditos de natureza não tributária cuja prescrição ficou suspensa por mais de 5 (cinco) anos por força da revogação do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei no 1.569, de 8 de agosto de 1977, constante do inciso VIII do art. 114 desta Lei, deverão ser extintas. No caso, o débito da impetrante está inscrito em Dívida Ativa desde 3.7.2006 e, apesar de ativo, não foi objeto de execução. Assim, entendo que o débito em discussão deve ser extinto, não com base nos argumentos da inicial, mas com fundamento no art. 74 da Lei nº 13.043/2014. Diante do exposto, concedo a segurança para reconhecer a prescrição e determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa da inscrição na dívida ativa. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001948-09.2014.403.6000 - LIVIA AMARAL DA SILVA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO FNDE (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

Vistos, LIVIA AMARAL DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL e o DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE como autoridades coatoras. Afirmo ser aluna do curso de Medicina da Uniderp/Anhanguera desde 2010, condição na qual aderiu ao FIES - Fundo de Investimento do Ensino Superior, obtendo o financiamento de cem por cento do valor das mensalidades. Todavia, ao aditar o contrato de financiamento no primeiro semestre de 2014, teve seu pedido negado sob o argumento de haver divergência no local de oferta do curso em relação às informações do financiamento contratado. Diz que enviou email para a Central de Atendimento do Ministério da Educação com o fim de corrigir a situação. Porém, foi informada de que não havia tal irregularidade. Acrescenta que o fato ensejou sua inadimplência e o registro de seu nome no cadastro do SERASA. Na sua avaliação o ato contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, bem como a função social da educação, mormente porque já teria cursado oito dos doze semestres do curso. Ademais, estaria sendo penalizada injustamente, pois não contribuiu para o insucesso do aditamento. Pede ordem para compelir os impetrados a realizarem o aditamento ao seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES e excluírem seu nome do SERASA. Juntou documentos (fls. 32-44) Admiti a emenda a inicial e posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 55). Notificada (f. 64), a Anhanguera Educacional prestou informações (fls. 66-71) e juntou documentos (fls. 72-92). Informou que somente no primeiro semestre de 2014 a impetrante tentou aditar o contrato em questão. No passo, alegou ser perfeitamente visível pelo valor das mensalidades do corrente ano, que a impetrante já se encontra no programa em questão. Afirmou que a negatificação do nome da impetrante deveu-se ao seu inadimplemento nos períodos de 2010, 2011, 2012 e 2013, cuja impontualidade é anterior ao seu ingresso no Programa. Pugnou pela denegação da segurança, porquanto aduz não ter havido ilegalidade de sua parte. A impetrante manifestou-se às

fls. 102-3 reforçando o pedido de concessão da liminar e juntando documentos. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou-se às fls. 175-8, reconhecendo a falha sistêmica no tocante ao aditamento do 1º semestre de 2014 e esclarecendo que a situação já teria sido regularizada. Informou também, que o contrato em questão só foi aditado três vezes (semestres 2010/2, 2011/1 e 2011/2) estando suspenso por inércia da própria impetrante. Ressaltou que a responsabilidade pela formalização dos aditamentos pendentes é de responsabilidade concorrente da impetrante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) de sua IES. Juntou documentos (fls. 179-85). Instada (f. 191), a primeira autoridade esclareceu que o que consta para ser liberado é o semestre letivo de 2013/1, que a aluna cursou o 5º semestre e será liberado assim que a mesma comparecer na instituição para assinar os termos de incidência (2011/1) e reincidência (2011/2). Ainda assim, caberá à aluna fazer o encerramento para 2013/2, tendo em vista que das 06 disciplinas, houve 02 reprovações (f. 192). Intimada a esse respeito, a impetrante manifestou-se às fls. 201-3 e 218-9. Afirmou que no site da instituição - portal do aluno - consta sua aprovação em todas as disciplinas do curso. Disse que apesar de continuar sem matrícula regular, frequentou e foi aprovada no 5º e 6º semestres do curso. Ademais, caberia à Instituição fornecer as informações necessárias ao aditamento pretendido. Indeferi o pedido de liminar (fls. 230-1). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 237-92). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 295-6). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança quanto ao aditamento do FIES para o 1º semestre de 2014 e seguintes, e pela denegação da segurança no tocante a exclusão do nome da impetrante no SERASA e eventual indeferimento de matrícula (fls. 297-9). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que o não aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para o 1º semestre de 2014 deveu-se à divergência no local de oferta do curso em relação às informações do financiamento contratado (f. 43). No passo, afirma que teve indeferida sua rematrícula por estar em débitos com a Universidade, também em decorrência da falta de aditamento contratual (fls. 102-3). Em sua manifestação o FNDE reconheceu ter havido inconsistências na comunicação entre o e-MEC e o SisFIES, afirmando que o problema foi resolvido e a situação da impetrante normalizada (fls. 152-9 e 175-8). Na oportunidade, fez referência à inércia da impetrante e da IES em promover as renovações semestrais do contrato no prazo estabelecido pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, pois mesmo estando os aditamentos disponíveis no sistema e mesmo sem haver qualquer falha sistêmica, não foi identificado qualquer registro que indicasse tentativa de solicitação de aditamento de renovação para o 1º e 2º semestre de 2012. Compulsando os autos, verifico que a informação procede. Vejamos: (1) o contrato foi firmado em 31.5.2010 (f. 11); (2) em 20.12.2011 o primeiro aditamento de renovação referente ao segundo semestre de 2010 (2/2010 - fls. 136-8 e 142-3); (3) em 24.3.2012 o aditamento de renovação do primeiro semestre de 2011 (1/2011 - fls. 129-31 e 148-50); (4) em 11.4.2012 aditamento de renovação do segundo semestre de 2011 (2/2011 - fls. 126-8 e 145-7); (5) em 14.1.2013 aditamento de suspensão da utilização do financiamento, relativo ao primeiro semestre de 2012 (1/2012 - fls. 117-9 e 125) e (6) em 19.3.2014 e 12.4.2014 aditamento de suspensão da utilização do financiamento, relativo ao segundo semestre de 2012 (2/2012 - fls. 132-5 e 139-41). Nesse contexto, a Universidade informa que a impetrante deveria fazer o encerramento para 2013/2, tendo em vista que das 06 disciplinas, houve 02 reprovações, bem como comparecer na instituição de ensino para assinar os termos de incidência (2011/1) e reincidência (2011/2). Instada a respeito, a autora limitou-se a negar as reprovações demonstradas pela Universidade impetrada (fls. 120 e 122), reiterando que o contrato de financiamento não foi aditado por falha sistêmica. Todavia, não comprovou suas alegações, tampouco que tenha diligenciado para solucionar as divergências apontadas. Aliás, conforme salientou o ilustre representante ministerial, não há nos autos documento que comprove que a irregularidade cadastral verificada nos semestres 2012/1 e 2012/2, ou mesmo a permanência de tal situação nos semestres seguintes, tenha se dado por culpa exclusiva dos impetrados ou da IES. De qualquer forma, o Gestor do Fundo sustenta não haver óbices à regularização e contratação dos aditamentos remanescentes, uma vez que o recurso para o custeio de toda sua graduação está garantido desde o momento da conclusão de sua inscrição no SisFIES. De sorte que inexistente controvérsia a esse respeito, porquanto basta a formalização dos respectivos aditamentos para que os repasses sejam restabelecidos, merecendo a concessão da segurança nesse ponto. Por outro lado, no que tange a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e à renovação de sua matrícula, sem razão a impetrante. Ao que consta, o indeferimento da rematrícula e a inscrição de seu nome no Serasa não se fundaram em simples ausência de repasse do financiamento por inconsistência no sistema SisFIES, mormente diante da informação de que a inadimplência da impetrante é anterior ao seu ingresso no referido programa (fls. 67-71). Ora, como é cediço, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na recusa da IES em proceder à rematrícula da autora, sem o pagamento das mensalidades atrasadas, mesmo porque, a princípio, a Universidade não contribuiu para a concretização do quadro ora verificado, fruto da inércia da impetrante. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - FIES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Em sede de ação mandamental não se admite dilação probatória, razão pela qual a liquidez e a certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, de modo que não remaneçam dúvidas acerca das alegações do impetrante. 3. Os documentos apresentados não demonstraram a renovação do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil, tampouco o pagamento integral das mensalidades pela impetrante, inexistindo, pois, direito à matrícula. 4. Apelação não provida. (Apelação Cível 275905, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, TRF da 3ª Região Terceira Turma, e-DJF3 03/05/2010). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO DO FIES. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. MATRÍCULA. REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da cláusula décima segunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, deve haver o aditamento semestral do pacto, no período estabelecido pelo agente operador. 2. Hipótese em que os agravantes tiveram a renovação das suas matrículas negadas pela Instituição de Ensino Superior agravada, sob o argumento de que havia inadimplência financeira. 3. O óbice em tela, porém, não se fundou na simples ausência de repasse das verbas pelos agentes financiadores, mas na própria incúria dos impetrantes, que deixaram de proceder ao aditamento semestral dos respectivos contratos de financiamento estudantil, o que ocasionou a sua suspensão e, em consequência, a falta de quitação das mensalidades. 4. Inexistindo

previsão de renovação automática dos contratos em questão e não tendo os recorrentes se desincumbido do ônus de comprovar os aditamentos semestrais, impõe-se a manutenção da decisão impugnada. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 08003139220134050000, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Unânime, 25/04/2013). Registre-se que não há óbice a que a impetrante promova os aditamentos remanescentes, reativando o programa de financiamento estudantil e regularizando sua situação financeira perante a Universidade. Diante do exposto e com fundamento no parecer do Ministério Público Federal, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar às autoridades que viabilizem os aditamentos necessários ao restabelecimento do contrato de financiamento estudantil firmado pela impetrante, ressalvada a existência de outros óbices que não tenham sido objeto do presente feito, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A impetrante é isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Desentranhem-se os documentos de fls. 301-4 juntando-os nos respectivos autos (processo n. 0005009-72.2014.403.6000). P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0005440-09.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS (MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO EM MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS como autoridade coatora. Alega que solicitou o emplacamento de dois veículos de sua frota com placa oficial BRASIL, mas a citada autoridade indeferiu o pedido sob o fundamento de que sua pessoa não faz parte da administração direta. Na sua avaliação, os Conselhos Profissionais, ainda que na condição de entidades autárquicas, integrantes da Administração Pública Indireta, têm natureza jurídica de direito público, portanto, gozando das prerrogativas e sujeições próprias desse regime. Fundamenta sua pretensão nas Leis nº 1.081/50 e nº 9.503/97 (CTB), além do Decreto nº 6.403/2008, citando julgados no sentido de sua argumentação. Pede que a autoridade seja compelida a registrar os automóveis descritos na inicial na categoria oficial, identificando-os com placas oficiais BRASIL. Juntou documentos (fls. 10-73). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 75-6). Notificada (f. 80), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83-93) e juntou documentos (fls. 95-116). Arguiu preliminar de incompetência absoluta, por ser a impetrante autoridade estadual. Sustentou que a pretensão lançada na inicial não tem previsão legal ou normativa, pois conselho de classe não integra a Administração Pública Direta. Afirmou que, consoante o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as placas oficiais destinam-se a veículos de propriedade da Administração Direta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo, inclusive, apresentar identificadores da pessoa jurídica de direito público a que pertençam. Instado acerca da preliminar (f. 118), o impetrante manifestou-se às fls. 121-3, ratificando a competência desse Juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. O pedido de liminar foi indeferido (f. 125). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 133-5). É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV) (CC n. 51879, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 28/05/2007, AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003). Por conseguinte, rejeito a preliminar de incompetência absoluta. No mais, o Código de Trânsito Brasileiro deixa explícito que são veículos oficiais aqueles pertencentes ao patrimônio da Administração Direta: Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116. Grifei No caso, o Conselho impetrante, na condição de autarquia, detém status de órgão da Administração Indireta. A natureza autárquica por si só não lhe confere as prerrogativas e ônus outorgados pelo ordenamento jurídico aos órgãos que integram a administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Significa dizer que os veículos descritos na inicial não se enquadram no conceito de oficial, porquanto o CRMV/MS não integra a administração pública direta. Nesse contexto, as Resoluções do CONTRAN nº 529/70 e nº 45/98, estabelecem que os veículos de autarquias que fiscalizam o exercício de profissão devem usar placas particulares. No mesmo sentido já decidiram a Terceira e Sexta Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - AUTARQUIA SOB REGIME ESPECIAL - EMLACAMENTO - VEÍCULO OFICIAL (ART. 120, 1º, CTB) - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Os Conselhos de Corretores de Imóveis ostentam a condição de autarquia (pessoa jurídica de direito público), a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 6.530/78, diploma de regência da matéria. 2. Veículos de titularidade dos Conselhos de Corretores de Imóveis não podem ser classificados como oficiais, consoante redação do art. 120, 1, do CTB, expresso em mencionar apenas os entes da Administração Direta. 3. A interpretação extensiva viola os princípios da legalidade e da moralidade, porquanto amplia, sem amparo em lei, o regime especial deferido aos veículos oficiais (Lei nº 1.081/1950 e Decreto nº 6.403/2008), inclusive quanto a eventual desoneração de obrigações tributárias principais e acessórias. 4. Inversão da sucumbência. 5. Apelação e remessa oficial providas. (Apelação/Reexame Necessário nº 1275331, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, 04/04/2013). MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - CRFa 2ª REGIÃO - AUTARQUIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - VEÍCULOS - EMLACAMENTO OFICIAL - IPVA - IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os Conselhos Federal e Regionais tratam-se de pessoa jurídica de Direito Público, de natureza

autárquica, com autonomia administrativa e patrimonial, conforme ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.717-6. O cerne da questão discutida nos autos versa a respeito da possibilidade de os veículos do Conselho Regional de Fonoaudiologia de São Paulo serem emplacados na categoria oficial. O Código Nacional de Trânsito estabelece, conforme disposto no 1º do artigo 120, que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116. Infere-se da leitura da legislação supracitada, que os veículos pertencentes ao CRFA 2ª Região não se enquadram no conceito de oficial, uma vez que os conselhos que fiscalizam o exercício profissional, não integram a administração pública direta. Como o impetrante é uma autarquia federal, não pode, portanto, ser confundida por um membro da Administração Direta, constituída pela União, Estados ou Distrito Federal e os Municípios. Ressalta-se que as autarquias são consideradas como órgãos da Administração Indireta. Quanto ao enquadramento dos veículos de uso do Conselho na categoria oficial, não vislumbro qualquer possibilidade, ante o previsto no artigo 120 da Lei n.º 9.503/97, que explicita como veículos oficiais aqueles pertencentes ao patrimônio da Administração Direta. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 00220615320064036100, Relator Des. Federal NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 29/11/2013). Diante do exposto, por não vislumbrar ilegalidade no ato impetrado, mormente porque a utilização de placas particulares não afetará o desempenho das funções do CRMV/MS, tampouco causará prejuízos ao público, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005487-80.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BATAGUASSU impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que foi autuado por instalar e funcionar aterro sanitário sem licença ambiental e que, após a inércia da gestão anterior em providenciar a regularização da área, o Município foi inscrito no CADIN, obstando o repasse de recursos federais, inclusive de convênios já firmados. Acrescenta que está aguardando licença do órgão estadual para iniciar a execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada. Pugna pela suspensão da inscrição do Município no CADIN. Juntou documentos (fls. 22-80). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 82-3). Notificada (fls. 88-9), a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 92-3. Defendeu a legalidade do ato, nos termos da Lei nº 10.522/02 (arts. 2º, I e 7º). Afirmou que a inscrição impugnada decorreu de infração ambiental devidamente apurada e julgada, e que a obrigação imposta deve ser perseguida pela Administração/credora, sob pena de prescrição. Deferi o pedido de liminar (fls. 94-6). Manifestação da União às fls. 101-2. Às fls. 106-68 o IBAMA noticiou a interposição de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 175-6). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 170-3). É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante restringe-se à suspensão de sua inscrição no CADIN, em decorrência do auto de infração nº 433609 (PA nº 02014.00930.2005.52), no que foi atendido pela liminar deferida nestes autos. Nesse passo, não havendo fatos novos capazes de alterar o entendimento deste Juízo, invoco os argumentos lançados na decisão de fls. 94-6, os quais, corroborados pelo parecer do Ministério Público Federal, servirão de fundamento a esta sentença: Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Assim, entendo presente o *fumus boni iuris*. O perigo na demora reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. (...) Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida, determinando ao impetrado a exclusão do nome do impetrante do CADIN, no que se refere à dívida discutida nestes autos. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007425-13.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO VALENTE GOMES(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

JOSE ANTONIO VALENTE GOMES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que foi autuado por supressão de vegetação em área em regeneração de mata atlântica, sem a respectiva licença, o que resultou na aplicação de multa de R\$ 105.000,00 e embargo, de 20,7 hectares. Sustenta que na área em questão não havia vegetação nativa ou mata em regeneração, mas pastagens, ramos de pragas e ervas daninhas, de sorte que formulou requerimento de supressão vegetal à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IMASUL. Todavia, passados mais de seis anos sem que o pedido fosse analisado, procedeu à limpeza da área autuada (20,7 hectares), visando atender à demanda de sua atividade rural. Na sua avaliação, o fato não foi corretamente tipificado, pois, se ocorrida alguma infração, deveria ela ser enquadrada no art. 53 do Decreto nº 6.514/08, porquanto ainda não houve delimitação da suposta área de preservação especial. Acrescenta que a área autuada já teve seu desmate autorizado pelo extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no ano de 1989, e que a mesma não se inclui na reserva legal gravada sobre a matrícula do imóvel. Quanto ao embargo, afirma que excedeu as hipóteses previstas no art. 16, 2º, do Decreto nº 6.514/08, pois a alegada supressão não afetou reserva legal, área de preservação permanente, tampouco mata nativa, não se justificando sua imposição. Acrescenta serem duas as áreas embargadas, uma de

15,5 hectares e outra de 5,2 hectares, ambas contidas em uma área total de 197 hectares, de sorte que a manutenção do embargo afetará sua exploração como um todo. Além disso, o custo para isolar a área é elevado. Pugna pela nulidade do auto de infração nº 9076569 e do respectivo embargo de área, com a consequente extinção do processo administrativo a partir dele instaurado. Juntou documentos (fls. 22-259). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 261). Notificada (fls. 266-7), a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 269-72. Preliminarmente, requereu a extinção do feito por inadequação da via eleita. No mais, sustentou a legalidade da atuação e do embargo, em conformidade com a Lei nº 9.605/98 e com o Decreto nº 6.514/08. Ressaltou que a atuação foi resultado de um trabalho de inteligência do IBAMA, mediante imagens de satélite, cujas coordenadas comprovam, de forma inequívoca, o desmatamento de área localizada dentro do bioma Mata Atlântica, indicando, inclusive, o período em que se deu a supressão. Afirmou que a mencionada autorização do extinto IBDF não desconstitui a infração ambiental perpetrada após 25 anos de sua concessão. Justificou a cautelar do embargo, diante da necessidade de antecipar-se aos eventos danosos ao meio ambiente, afirmando que a medida encontra fundamento nos princípios da legalidade, da prevenção e da precaução, ressaltando, ainda, seu caráter temporário. O impetrante juntou cópia da decisão do inquérito civil instaurado a partir da atuação em exame (fls. 276-81). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 282-4). Às fls. 286-91 o impetrante renovou o pedido de liminar. Argumentou que o embargo de área de pouco mais de 20 ha estaria inviabilizando a atividade econômica de toda sua propriedade, porque seu cadastro junto às instituições financeiras estaria com restrições. É o relatório. Decido. Segundo consta dos autos, os agentes da impetrada tiveram ciência da indigitada supressão vegetal por meio do serviço de inteligência do IBAMA, mediante o uso de coordenadas e imagens de satélite (f. 273). Prognosticada a infração, a equipe deslocou-se até à Fazenda do impetrante visando à vistoria in loco, ato que culminou com relatório circunstanciado, confirmando o desmatamento recente no local, conforme as imagens já haviam demonstrado. De sorte que o impetrante foi autuado por promover supressão vegetal em avançado estágio de regeneração em área considerada mata atlântica, localizada na Fazenda Gomes, município de Tacuru/MS. Relativamente à autorização para desmatamento da sobredita área obtida pelo autor do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, nos idos de 1989 (f. 56), é certo que sua validade expirou em 19.5.1990. Tanto é verdade que em 24.7.2008 o impetrante protocolou novo pedido de supressão vegetal na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (f. 63). De qualquer forma, referida autorização não se presta a justificar a supressão verificada, mormente porque o relatório circunstanciado n 028 menciona um desmatamento recente, mais especificamente entre o período de 07/06/2013 a 02/02/2014, comprometendo o processo de regeneração da área. Outrossim, conforme enfatizou a autoridade, após 25 anos dessa autorização a Mata estava em regeneração e sim, já tinha proteção desde 2006 de legislação especial, a Lei n 11.428 de 22 de dezembro de 2006. Como se vê, as diligências que desaguarão na lavratura do auto de infração e do auto de embargo, foram precedidas de minucioso levantamento a cargo de vários servidores do IBAMA, destacando-se a exata localização e a mensuração da área, identificada por aparelhos conectados a satélites, no qual foram fixados todos os pontos componentes da linha poligonal das áreas desmatadas. Depois disso, ocorreu a vistoria in loco confirmando o relatado no auto. Não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos, consoante decidido pelo TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...). A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010). Em suma, não há prova inequívoca a cargo do impetrante em ordem a ensejar a nulidade dos atos contendo as conclusões dos técnicos do IBAMA, tampouco a macular o embargo de área. Somente mediante meticulosa prova pericial a cargo do autor seria possível invalidar o trabalho desenvolvido pelo órgão ambiental, o que, como é cediço, não é possível na estreita via mandamental. Diante do exposto, na forma do art. 19 da Lei nº 12.016/2009 c/c 267, VI, do CPC, denego a segurança, julgando o extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se. Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010627-95.2014.403.6000 - DAICY NUNES MACIEL (MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X VICE PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE ASSISTENCIA A SAUDE - PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA FUFMS

DAICY NUNES MACIEL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o VICE-PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PAS DA FUFMS como autoridade coatora. Alega ser portadora de câncer de ovário desde 2006 e que, diante do agravamento de seu quadro clínico, foi solicitado ao plano de saúde da FUFMS autorização para novo tratamento quimioterápico, com uso da medicação denominada Avastin. No entanto, a impetrada indeferiu o pedido, ao fundamento de que o mesmo não tem cobertura e que não irá aumentar a sobrevida da paciente (f. 5). Sustenta ter direito ao medicamento com base nas Leis 10.741/2012 e 17.732/2012. Pede que a autoridade seja compelida a autorizar todos os tratamentos de saúde necessários à impetrante ..., inclusive o quimioterápico, posto o eminente risco de vida, conforme solicitação médica, nos termos e com os medicamentos prescritos. Juntou documentos (fls. 11-31 e 37-8). Às fls. 39-40 deferiu o pedido de justiça gratuita e a emenda à inicial de fls. 35-6, ao tempo em que posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada (fls. 49-8), a autoridade apresentou informações (fls. 51-4) e juntou documentos (fls. 58-95). Alegou que o plano foi favorável à liberação da medicação doxos lipossomal e que em nenhum momento houve negativa de liberação da medicação por parte da Auditoria Médica, tanto é verdade que não há documento que mostre o contrário. O que houve foram questionamentos médicos acerca da indicação da medicação, já que não há liberação em bula pela ANVISA para o referido tratamento. Sustenta, assim, que não teria havido ato coator ou ilegalidade administrativa. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96-8). Às fls. 104-14 contam informações prestadas pela Coordenadora de Assistência à Saúde - PROGEP da FUFMS. Ratificou as informações prestadas pela Coordenadora do Programa de Assistência à Saúde da FUFMS. Alegou que o medicamento não foi liberado, pois a associação entre os dois medicamentos (doxos lipossomal e avastin) solicitados pela médica não tem evidências científicas de benefícios para o aumento de

sobrevida e melhora da patologia, e também por ser off label, ou seja, não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (Agência de Vigilância Sanitária) para o atual estágio da patologia. Ressalvou a existência de diversos tipos de drogas quimioterápicas para câncer de ovário, as quais podem ser usadas sozinhas ou combinadas, mas que nem sempre há comprovação efetiva de resultado positivo. Afirmou ser o caso do Avastin. Defendeu, assim, a legalidade do ato, com supedâneo no princípio da legalidade. Juntos documentos de fls. 115-54. Às fls. 157-79 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a liminar pleiteada (fls. 183-8). Às fls. 197-201 a autoridade impetrada informa ter fornecido a medicação prescrita. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 203-6). É o relatório. Decido. Com intuito de evitar repetições desnecessárias faço minhas as razões expendidas pelo ilustre Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Relator do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.028057-1/MS: Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu deferimento. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência deste voto, a fundamentação lá expendida: A agravante - portadora de câncer de ovário desde 2006 - possui indicação médica para realização de sessões de quimioterapia com o uso do remédio Avastin, porquanto os tratamentos até o momento realizados não impediram o avanço da doença. Por seu lado, a autoridade impetrada questiona a utilização do referido medicamento, ao argumento de que a indicação seria off label, ou seja, a medicação não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para o atual estágio da patologia (f. 138). Ocorre que o fato de a medicação prescrita ser off label - ou seja, não haver, na bula, a expressa indicação para o quadro que acomete a agravante - não autoriza a recusa do fornecimento, haja vista que cabe ao médico - e não ao plano de saúde - definir e decidir qual é o tratamento mais adequado e o protocolo a ser seguido na busca da cura. Realmente, é o profissional - que acompanha a evolução da paciente, que tem conhecimento do histórico da doença e da ineficácia dos tratamentos até então empregados, bem assim da possibilidade de outra abordagem e possível melhora com a utilização de outras drogas - que tem condições para determinar qual tratamento seguir. Ademais, é consolidado o entendimento na jurisprudência no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, porém, não lhe é dado intervir no tipo de tratamento que será utilizado para a cura de cada uma delas. Vejam-se os seguintes precedentes: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta que cabe reparação econômica em razão da abusividade de cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, pela reparação do dano moral por ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 3. As partes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1440782/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 14.10.2014, DJe 28.10.2014) CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA DETERMINADO PROCEDIMENTO OU MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DOENÇA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA DECLARADA ILEGAL À LUZ DOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO E PACTA SUNT SERVANDA QUE NÃO AUTORIZAM A IMPOSIÇÃO DE DESVANTAGEM EXCESSIVA EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. INAFASTABILIDADE DA ANÁLISE DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PREJUÍZO IMATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento pela ilegalidade de cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde determinado tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previsto na contratação. 2. A aplicação do princípio do mutualismo e do pacta sunt servanda não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei tipifica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade (CDC, art. 51, 1º, IV). 3. Em circunstâncias da espécie, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, não se exigindo a efetiva comprovação de sua ocorrência. Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a ocorrência de prejuízo imaterial, afigurando-se desnecessária a incursão no campo fático-probatório para confirmá-lo. 5. O valor da indenização fixado pelo Juízo singular não escapa das balizas da razoabilidade, razão pela qual não se mostra necessária a sua revisão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1334008/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 12.8.2014, DJe 26.8.2014) PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à concessão de tutela, pois, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1350717/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 22.3.2011, DJe 31.3.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OFF LABEL PARA PACIENTE PORTADOR DE EDEMA OCULAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. Não se pode olvidar todo o esforço expendido pelo ordenamento jurídico, no sentido de tutelar o fundamental direito à saúde e, por conseguinte, a uma vida digna do indivíduo, devendo o Estado prestar os serviços médico-hospitalares e fornecer os medicamentos ou insumos comprovadamente necessários aos doentes hipossuficientes. O fato de o medicamento não possuir indicação para a patologia que acomete a parte autora, sendo seu uso considerado off label, na medida em que não figura na bula do respectivo medicamento tal indicação terapêutica, sendo desprovido de registro na ANVISA para esta finalidade, não impede que o mesmo seja prescrito pelo médico, se entender ser o mais adequado para o tratamento. Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante

não é cabível o questionamento do diagnóstico médico ou do tratamento indicado. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJ-RJ, 6ª Câmara Cível, AI n.º 0017485-23.2014.8.19.0000, rel. Des. Benedito Abicair, j. em 14.5.2014, DJE de 19.5.2014) Por sinal, especificamente em relação ao medicamento Avastin há precedentes que confortam a pretensão da agravante. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO OFF LABEL - AVASTIN - COBERTURA OBRIGATORIA. 1. O fato de a medicação ser off label, ou seja, empregada para uso cuja indicação não está na bula, não constitui óbice ao seu fornecimento pela seguradora de saúde. 2. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento que será utilizado para a respectiva cura. 3. Cabe ao médico, e não ao plano de saúde, a indicação terapêutica. 4. Deu-se provimento ao apelo da autora. (TJ-DF, 2ª Turma Cível, AC n.º 2013.01.1106125-3, rel. Des. Sérgio Rocha, j. em 1º.8.2014, DJE de 10.10.2014) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO SAÚDE. MEDICAMENTO OFF LABEL (FORA DA BULA). AVASTIN. Autora acometida de câncer. Negada a cobertura para realização de tratamento com Avastin. Sentença de parcial procedência, condenando a ré na obrigação de fazer de custear as despesas com o medicamento, pelo tempo necessário. Data da distribuição: 19/12/2012. Valor da causa: R\$ 12.000,00. Apela a ré, alegando que o tratamento pleiteado (Avastin) é considerado off label (fora da bula), não estando no rol da ANS. Sustenta inexistir abusividade no contrato. Apela a autora, insistindo no pedido de restituição do valor gasto para a aquisição do medicamento (Avastin); houve erro na apreciação da prova, pois presente documento a fundamentar o ressarcimento de R\$ 11.964,53, despendido com o remédio; embargos opostos pela ré não tinham fim protelatório, sendo incabível a imposição de multa. Recurso da ré. Descabimento. Recusa injustificada. Relação jurídica de seguro saúde está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor e deve ser interpretada da maneira mais benéfica à consumidora. Medicamento indicado por especialista, necessário para os cuidados da autora. Como é da regra dos pactos a cobertura para tratamento de câncer, as técnicas que surjam durante a vigência do contrato para essa espécie de tratamento devem ser utilizadas. Compete apenas ao médico verificar qual o melhor tratamento, e não ao seguro saúde. Incidência das Súmulas 95 e 102 do TJ/SP. Recurso da autora. Cabimento. É ônus da ré provar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora. Não apresentou impugnação específica sobre os fatos alegados, tampouco se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto pelo CPC. É o caso de ressarcimento pela ré do montante de R\$ 11.964,53. Por entender que tal valor é devido e que a autora, ao embargar a sentença, questionava seu direito, afastada a multa imposta em primeiro grau. Recurso da autora provido. Improvido o da ré. (TJ-SP, 5ª Turma, AC n.º 0081058-02.2012.826.0100, rel. Des. James Siano, DJE de 26.9.2013) Sendo assim, perde relevo o óbice lançado na decisão agravada, no sentido de que não restou demonstrada a necessidade/eficácia do tratamento indicado e de que seria imprescindível dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Com efeito, uma vez afastada, no plano do direito, a possibilidade de o plano de saúde recusar o fornecimento do medicamento off label, torna-se desnecessária qualquer aferição técnica em juízo. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a impetrada forneça à impetrante os medicamentos quimioterápicos nos termos prescritos pela médica Dra. Heda Maria Medeiros Rodrigues. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005757-70.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

MUNICIPIO DE PARANAIBA - MS impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora, objetivando a declaração definitiva das assinaturas dos convênios 1017855-82, 1016587-85 e 1014534-47. Sustentou que os contratos de repasses não foram assinados pela autoridade impetrada em razão de pendências no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC. No entanto, essa conduta implica em prejuízo à população, que serão privados de melhorias na qualidade de vida, saúde, assistência social e desenvolvimento econômico da cidade. Juntou documentos (fls. 12-55). O pedido de liminar foi deferido e a autoridade impetrada foi intimada para manifestar-se (fl. 57-9). Notificada (fls. 62-3) a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 67-70 e 71). Arguiu legitimidade do ato, posto que não ocorreu ato abusivo. Entende que o exercício regular de direito não pode ser considerado culposa ou dolosa para fins de obrigá-la a efetuar o repasse. Esclareceu que o CUAC destinado a registrar o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal sendo requisito obrigatório para contratação e liberação de recursos em operação com o estado, Distrito Federal, município e órgão da administração. Pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 73-5). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: AUTOS Nº 00057577020154036000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS Trata-se de pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a assinar os convênios 1017855-82, 1016587-85 e 1014534-47, abstando-se de exigir as certidões do CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias. Aduz que os contratos de repasses não foram assinados pela autoridade impetrada em razão de pendências no CAUC. No entanto, essa conduta implicará em prejuízo à população, que serão privados de melhorias na qualidade de vida, saúde, assistência social e desenvolvimento econômico da cidade. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). No caso, o Ofício nº 3-0956/2015/GIGOVCG, de 4.5.2015 demonstra

que os contratos não foram assinados tão somente pelas irregularidades no CAUC. Assim, entendo presente o *fumus boni iuris*. O perigo na demora reside no fato de que as operações têm validade até 30.06.2015. Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a assinar os contratos nº 1017855-82, 1016587-85 e 1014534-47, independente das restrições no CAUC. Intimem-se. Requistem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Ante o exposto, entendo que o impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que ratifico a liminar de f. 57 e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se.

0006745-91.2015.403.6000 - FERNANDO LUCAS DINIZ(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

FERNANDO LUCAS DINIZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora, objetivando que seja liberado/restituído o veículo Toyota Hilux SRV4X4, placa OGI 0889 de sua propriedade. Alega que conduzia o veículo quando foi apreendido, sob imputação de crime de contrabando. No entanto, as mercadorias não atingiam 30% do valor do bem, avaliado em R\$ 135.978,00. Aduz que o processo administrativo que culminou com o perdimento do veículo não observou o princípio proporcionalidade tampouco o do contraditório em ampla defesa. Juntou documentos (fls. 26-34). O pedido de liminar e o pedido de justiça gratuita foram indeferidos (fls. 36-7). Às fls. 40-2 o autor juntou comprovante de pagamento de custas iniciais. Notificada (fl. 48) a autoridade coatora prestou informações (fls. 50-2) e juntou documentos (fls. 53-92). Afirma a necessidade de retificação do polo passivo para que nele figure o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS. Alegou não caber razão a impetrante no que se trata às garantias constitucionais ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que o impetrante foi certificado pessoalmente do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Aduz a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade ao considerar a habitualidade da conduta e a destinação da mercadoria. Pede a improcedência do feito nos termos do art. 5, inciso LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94-5). É o relatório. Decido. Embora o autor tenha alegado que as mercadorias representariam 30% do valor do veículo avaliado em R\$ 136.073,70, consta (fl. 56) que o valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 216.355,90. Desse modo, não há o que se falar na falta de razoabilidade e desproporcionalidade entre o bem e as mercadorias transportadas. Em casos tais o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem aplicado a referida teoria, como se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. BOA-FÉ ELIDIDA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando houver sua responsabilidade na prática da infração. O argumento de desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, porquanto bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação legal, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade. A apreensão do bem visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também e quiçá precipuamente, a evitar uma nova prática delitativa. Outrossim, o autor não trouxe cópia integral do processo administrativo, pelo que também não restou demonstrada eventual ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, DENEGO a SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, CPC. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I.

0008066-64.2015.403.6000 - ANDREIA CARLA SARUBI LOBO(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E BA031511 - GRACE KELLY ANDRADE LAYTYNHER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA DIVISAO DE PROCESSOS SELETIVOS ACADEMICOS - FUFMS

ANDREIA CARLA SARUBI LOBO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA, o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO e o CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS SELETIVOS ACADÊMICOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras, objetivando sua matrícula no curso de Medicina, Campus de Três Lagoas. Afirma ter participado do Sisu 2015 - 2ª Edição - Inverno, pretendendo vaga no curso de Medicina do campus de Três Lagoas, ocasião em que ficou na lista de espera. Porém, entende que a relação de aprovados na 2ª Convocação não foi divulgada de forma clara, ampla e inequívoca, uma vez que a página do site referia-se ao SISU de Verão. Assim, somente em 11.7.15 ficou sabendo de sua convocação, ao passo que o prazo para matrícula encerrou no dia 7.7.15. Assevera que a informação que constou do site a induziu a erro e violou o princípio da publicidade, porquanto a publicação realizada foi insuficiente para a divulgação do edital de convocação. Ademais, a UFMS deveria ter enviado avisos aos candidatos a respeito da convocação, o que não ocorreu. Juntou documentos (fls. 24-142). O pedido de liminar foi deferido (fls. 144-7). Notificada (fl. 156) a autoridade coatora prestou informações (fls. 158-73) e juntou documentos (fls. 174-231). Alegou não caber razão a impetrante, uma vez que o site acompanhado não era o indicado pelo edital PREG nº 72/2015, que estabeleceu a forma de ingresso nos cursos de graduação no 2º semestre de 2015. Aduz ter encaminhado mensagem de convocação para o e-mail da impetrante na data 03.07.2015, não justificando, assim, a ausência na data da matrícula. Pede a revogação da liminar concedida e a improcedência do feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 234-5). É o relatório. Decido. Foi concedida à autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a sua matrícula no curso de Medicina- campus Três Lagoas, de sorte que a autora encontra-se cursando o segundo semestre, consolidando-se, a situação fática no tempo. Tenho, portanto, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil Brasileiro, por considerar a

consolidação da situação fática da autora, mesmo porque, não entrevejo nos autos, quaisquer alegações capazes de infirmar os fundamentos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em casos tais o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a referida teoria, como se vê do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido. (RESP 981394, 2a Turma. Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA: 10/11/2008). Outrossim, acolho os fundamentos da decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO a SEGURANÇA, ratificando a liminar para determinar que a autoridade realize a matrícula definitiva do impetrante no curso de Medicina do campus de Três Lagoas. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009816-04.2015.403.6000 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS objetivando a remoção da impetrante para o Centro de Ciências Humanas e Sociais - CCHS do Campus de Campo Grande. Explica exercer o cargo de Professora Universitária na UFMS, campus de Nova Andradina, desde 2010, e que passou a sofrer graves problemas de saúde em virtude de fatos que envolveram o corpo docente local. Segundo o médico que a acompanha, está apta a retornar ao trabalho, desde que não retorne ao local onde ocorreram os fatos que desencadearam a enfermidade (f. 11). Tendo em vista que sua licença médica termina em 29/08/2015, solicitou remoção para o Centro de Ciências Humanas e Sociais - CCHS do Campus de Campo Grande (f. 12). Sucede que o pedido foi indeferido sob o argumento de que a unidade de destino não possui vaga para oferecer em contrapartida à unidade de origem. Alega que o motivo que fundamentou o indeferimento do seu pedido de remoção não mais subsiste, diante da abertura de quatro vagas destinadas ao CCHS (fls. 13-4). Foi indeferida a liminar (f. 29). A parte coatora foi devidamente notificada (f. 36) e apresentou informações (fls. 37-55). O Ministério Público Federal deixou de manifestar acerca do mérito por falta de interesse processual (f. 57). É relatório. Decido. Não havendo fatos novos que enseje na mudança do posicionamento da decisão liminar quanto a legalidade do ato praticado pela impetrada, invoco os argumentos expostos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que não está demonstrado que as vagas já foram destinadas ao CCHS (CI n. 305/2015 - PREG), tampouco que são equivalentes à vaga da impetrante para que possam ser oferecidas em contrapartida. Com efeito, referida CI não informa a área das novas vagas e menciona que a prioridade seria para professor na Classe Adjunto A. Vagas para as classes de assistente e auxiliar deveriam ser justificadas e analisadas pelo COUN para aprovação. Por outro lado, infere-se do processo administrativo que a impetrante ocupa o cargo de Professora do Magistério Superior, Classe Assistente/DE, no Curso de História. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar (...). Não estando presentes, portanto, direito líquido e certo não existem requisitos para concessão da segurança. Diante do exposto, denego a segurança, ratificando a liminar de fls. 56-9 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

0010573-95.2015.403.6000 - CRISTIANE TATIANE ANZANELLO (PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X PRO REITOR DE EXTENSAO E REL INSTIT. DO INSTI. FEDERAL DE EDUC. CIEN. E TEC. DE MS

CRISTIANE TATIANE ANZANELLO impetrou mandado de segurança contra PRO-REITOR DE EXTENSÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando que a autoridade impetrada suspenda os efeitos da Portaria 334/2015 e promova sua imediata remoção e/ou redistribuição para o campus da UTPFR de Toledo-PR ou, sucessivamente, para o Campus da Universidade Federal da Fronteira do Sul, em Realeza, PR (IFFS). Aduz que a autoridade indeferiu seu requerimento com base na Portaria, a qual estabelece que o pedido de redistribuição é possível somente após o servidor completar o período legal de estágio probatório. Alega que a IFFS concordou com a redistribuição e ofereceu um código de vaga, enquanto a de Toledo indeferiu o pedido em razão da manifestação da autoridade impetrada, mas ressaltou seu interesse quando houvesse a possibilidade de redistribuição. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 18-42. Notificada (fl. 48), a autoridade apresentou informações (fls. 50-5). Alegou que a negativa do instituto decorreu de pedido de redistribuição para a IFSS e que não houve tal pedido perante UTPFR. Aduziu que o pedido limita-se à redistribuição, uma vez que a remoção ocorre somente dentro do mesmo quadro. Aduz que a impetrante não completou o período de estágio probatório de três anos, requisito para o pedido de redistribuição. Ademais, ao submeter-se ao certame tinha ciência de que sua lotação seria diversa de seu esposo, pelo que a Administração Pública não deu causa ao rompimento do vínculo familiar. Por fim, destacou que observou os princípios administrativos, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. Foi indeferida a liminar (fls. 56-60). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63-90). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito por falta de interesse público (f. 93). Foi negado provimento ao agravo (fls. 95-6). É relatório. Decido. Não havendo fatos ou argumentos que mudassem a decisão anterior quanto a legalidade do ato da autoridade coatora invoco os argumentos expostos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: (...) O ato apontado como coator seria o de f. 28. Nota-se que se trata de indeferimento ao pedido de redistribuição para a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Assim, fica prejudicado o pedido de remoção e, ainda, o de redistribuição para a UTPFR de Toledo-PR. No mais, quanto à redistribuição, dispõe a Lei 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as

atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (...)A redistribuição tem como escopo o ajustamento da máquina administrativa. Assim, o uso do instituto com a finalidade de efetuar transferência de servidor, como pretende o impetrante, deverá ser precedida dos preceitos elencados na lei, dentro eles o interesse da administração.No caso, o indeferimento deu-se em razão da impetrante estar em estágio probatório, mas também por outros motivos, não elencados na inicial (f. 28). Verbis:a) Considerando o Requerimento de Redistribuição (fls. 04-04);b) Considerando a Portaria/IFMS nº 334, de 24/03/2015, em vigência no âmbito deste Instituto, que estabelece que o servidor poderá solicitar redistribuição após completar o período legal do estágio probatório.c) Levando em conta que as restrições têm o propósito de assegurar a isonomia, a impessoalidade e, sobretudo, a razoabilidade no que tange a redistribuição e remoção;d) Considerando os termos do Memo 1181/2015-DIGEP, os quais acolhemos como razão de decidir (fls. 41);e) Indeferimentos a solicitação de redistribuição da servidora Cristiane Tatiane Anzanello, ocupante do cargo efetivo de Secretária Executiva, lotada no Câmpus Nova Andradina do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), para o Câmpus Realeza, da Universidade Federal da Fronteira sul (UFFS), uma vez que a referida servidora não preenche o requisito do estágio probatório.A impetrante não trouxe cópia do Memo 1181/2015-DIGEP, pelo que não há como analisar todas as razões do indeferimento. No entanto, não se pode olvidar que a redistribuição depende da conveniência e oportunidade para a Administração, não sendo um direito do servidor. De qualquer forma, nota-se pelos documentos juntados pela parte autora que ela constituiu núcleo familiar em Toledo em data anterior à sua posse. Também não há notícia de que o esposo da impetrante buscou ser redistribuído para o Campus do IFMS, com o fim de manter a unidade familiar. Assim, o interesse particular da servidora não poderá se sobrepor ao interesse da Administração.MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIO-NARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.(MS 12629 - 3ª Seção - Felix Fischer - DJ 24.09.2007)Diante do exposto, indefiro a liminar.Não estando presentes, portanto, direito líquido e certo não existem requisitos para concessão da segurança.Diante do exposto, denego a segurança, ratificando a liminar de fls. 56-9 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC

0014204-47.2015.403.6000 - FLAVIA BELINTANI BLUM HADDAD(PR055512 - ROBERTA CASSIA NOBILE BASTOS) X DIRETOR (A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS - INST. FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS

FLÁVIA BELINTANI BLUM HADDAD impetrou o presente mandado de segurança, apontando a DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora objetivando remoção, ainda que provisória, da impetrante para exercer suas funções de professora da UTFPR, campus Conélio Procópio/PR..Alega ser professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, lotada atualmente em Corumbá, MS. Sustenta que seu esposo reside em Cornélio Procópio, PR, e que foi diagnosticado com neoplasia maligna, devendo ser submetido a tratamento quimioterápico. Diante do fato, pleiteou sua remoção para a localidade, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8112/90. Entretanto, o pedido foi indeferido de plano, ao argumento de que os quadros funcionais são distintos, o que impede a remoção de servidores. Pede, em sede de liminar, seja a autoridade compelida a proceder aos atos necessários à remoção da impetrante. Com a inicial, apresentou documentos.Foi deferida a liminar (fls.76-8).A autoridade coatora foi devidamente notificada e intimada(f.84-5).A Impetrada apresentou informações (fls. 86-94).O Ministério Público Federal não manifestou acerca do mérito alegando falta de interesse processual (f.95).É relatório. Decido. Não havendo fatos novos que enseje na mudança do posicionamento da decisão liminar quanto a legalidade do ato praticado pela impetrada, invoco os argumentos expeditos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, 2º, da Lei 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação (STJ - AgRg no REsp 1.498.985 CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015; AgRg no AgRg no REsp 206.716 - AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007; Ag Reg no REsp 1.357.926 - RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 9.5.2013).Com efeito, se diferente fosse, a norma do art. 36, 2º, da Lei n.º 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. E como é cediço, a remoção por motivo de saúde requer, além do registro da relação de dependência, que haja comprovação do fato por junta médica oficial. O primeiro requisito foi cumprido. Sucede que sequer houve a perícia prevista na lei, necessária a confirmação da alegada condição de saúde do dependente. Assim, presente o *fumus boni iuris*, concedo a liminar para que a autoridade coatora dê seguimento à análise do processo de remoção da servidora, com a realização da perícia médica no seu esposo. Ante o exposto, entendo que a impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.

0014861-86.2015.403.6000 - LUIZ FERNANDO CONCEICAO DE MELLO(MS019319 - ANA CAROLINA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Trata-se de pedido, em liminar, para que a autoridade permita o acesso às notas relativas ao semestre 2015-2, alegando que realizou as provas, mas não teve as notas lançadas, o que o impede de concluir o semestre. Notificada, a autoridade informou que estão em aberto para pagamento parcela não coberta pelo FIES, no que tange às mensalidades de julho a dezembro de 2015 e que, ainda que irregular, o estudante cursou e concluiu normalmente o período de 2015-2, tendo realizado todas as provas. Juntou documentos.Instado a respeito, o impetrante informou que ainda não teve acesso às notas.É o relato. Fundamento e decido.A questão da existência ou não de débito com a

instituição de ensino é irrelevante no caso, uma vez que o impetrante pretende obter o lançamento e acesso às notas das avaliações. Outrossim, a autoridade informou que embora tenha constado como aluno sem matrícula, o impetrante não foi impedido de cursar em 2015/2 e que realizou todas as provas. De acordo com a Lei n. 9.780/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º). Segundo o impetrante, ainda não teve acesso às notas. Ora, se a instituição de ensino permitiu a realização de todas as provas, deverá promover a regularização do aluno e efetuar o lançamento das notas. Conforme já mencionado, eventual débito com a instituição não é objeto da ação. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade, no prazo de cinco dias, promova o lançamento e acesso do impetrante às notas relativas ao período 2015-2. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0000481-24.2016.403.6000 - CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO - CPI DA ALMS

Tendo em vista que o impetrante pediu a desistência da ação (f. 87) e que a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul gerará custos para a Administração da Justiça, apenas para a posterior homologação do pedido, e considerando, ainda, os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, excepcionalmente, sem prejuízo da decisão declinatoria de fls. 82-5, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000602-52.2016.403.6000 - APARECIDO DOS SANTOS SILVA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

APARECIDO DOS SANTOS SILVA impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como autoridade coatora. Afirma ter realizado a 2ª fase do XVII do Exame de Ordem Unificado. Contudo, não obteve pontuação suficiente para sua aprovação. Alega que as respostas dadas às questões (1, 2, 3 e 4), e confecção da peça prático-profissional, foram pontuadas incorretamente, pelo que interpôs recurso administrativo. Porém, a autoridade indeferiu o pedido, mantendo a nota inicial. Na sua avaliação, as questões foram parcialmente respondidas a contento, e estão fundamentadas, sendo flagrante o equívoco na justificativa utilizada pela banca examinadora. Pretende ordem judicial para que seja declarado aprovado no XVII Exame de Ordem Unificado, tornando-se apto a inscrever-se na OAB. Pede liminar. Juntou documentos (fls. 18-60). A autoridade prestou informações à fls. 68-76. Juntou documentos (fls. 77-8). Decido. Para deferir a liminar pleiteada, não há como não adentrar na análise da correção da prova realizada pelo impetrante. Entanto, há muito o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro ilegalidade na hipótese, máxime porque o impetrante não questionou os critérios estabelecidos no edital, que sequer foi juntado ao processo. Tenho que ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das questões que, no entender do candidato, foram mal corrigidas pela banca examinadora. O reexame fora dos casos de ilegalidade implicaria indevido controle dos aspectos discricionários do ato administrativo, importando em substituição da função de administrar pelo juiz. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, à conclusão para sentença. Intimem-se Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000704-74.2016.403.6000 - QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO QUALLY PELES LTDA. pede liminar para suspender a sua exclusão do Parcelamento da lei 12.996/2014, se possibilitando, de conseguinte, que ele prossiga no pagamento mensal de guias (...), já que pendente de análise os pedidos de compensação. Alega que, em decorrência do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, teria quitado as quantias de R\$ 155.097,04 (referentes aos débitos previdenciários/Código 1233) e de R\$ 5.048,23 (referentes aos demais débitos/Código 1279). Sucede que tais pagamentos não teriam sido utilizados para extinção dos débitos, ainda que parcial, pelo que pediu a compensação. Defende que enquanto não resolvido o pedido administrativo de compensação, não pode ser excluído do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Juntou documentos (fls. 8-20). Notificada (f. 24), a autoridade prestou informações às fls. 30-34. Juntou documento f. 35. Aduz que relativo aos débitos previdenciários, com parcelamento pela Lei 11.941/2009, houve a amortização da quantia paga, restando um saldo devedor que poderá ser parcelado, não existindo óbice para tanto. Referente à modalidade demais débitos, já no parcelamento pela Lei 12.996/2014, notícia que o autor não efetuou a consolidação no prazo delimitado (25/9/2015), sendo, por isso, excluído do parcelamento. Decido. O mandado de segurança não admite a dilação probatória, prevalecendo nele, com imperativo, a necessidade da prova pré-constituída. A seu turno, a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela em mandado de segurança depende da demonstração da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009. O parcelamento em comento é acordo, e como tal está sujeito a prazos e condições, cujos descumprimentos geram efeitos jurídicos. Sucede que a impetrante não trouxe no bojo de sua petição qualquer prova material do que alega, pois do que se vê não cumpriu a obrigação no tempo e modo previstos na legislação. O documento de f. 19 foi protocolado quando já expirado o prazo da etapa de consolidação, finalizado em 25/9/2015, ou seja, quando a impetrante já estava excluída do programa. Com efeito, ainda que afirme a existência de crédito em seu favor, suficiente a promover a quitação dos seus débitos tributários, não comprovou de pronto suas alegações, e não é a estreita via do mandado de segurança o meio adequado para o intento. Não vislumbro, portanto, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris* alegados, pelo que indefiro o

pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000705-59.2016.403.6000 - DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA pede liminar para suspender a sua exclusão do Parcelamento da lei 12.996/2014, se possibilitando, de conseguinte, que ele prossiga no pagamento mensal de guias (...), já que pendente de análise os pedidos de compensação. Alega que, em decorrência do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, teria quitado as quantias de R\$ 91.807,86 e de R\$ 1.124.334,09, referentes aos códigos de receita nº 1136 e 1194. Sucede que tais pagamentos não teriam sido utilizados para extinção, ainda que parcial, dos débitos. Em decorrência, requereu a compensação de tais valores com os débitos advindos do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Defende que enquanto pendente decisão administrativa, não poderia ser excluída deste último parcelamento, pois, segundo sustenta, o débito estaria extinto pela compensação. Juntou documentos (fls. 8-18). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 27-28) e juntou documentos (fls. 29-38). Alega que a impetrante foi excluída do parcelamento por inadimplência, pelo que foram cancelados os benefícios anteriormente concedidos, o que implica em incidência dos acréscimos legais sobre o valor original do débito até a data da rescisão, bem como em dedução das parcelas pagas, de forma que foram imputadas as quantias de 91.807,86 e de R\$ 1.124.334,09. Decido. Como se vê nos documentos de fls. 29 e 30 o pedido de compensação de valores já havia sido resolvido quando a impetrante ajuizou esta ação. Conforme consta nas decisões administrativas, a impetrante foi excluída do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em razão de inadimplência. Também teria havido imputação das parcelas pagas a esse título, pelo que tal valor não poderia ser utilizado para amortização da dívida decorrente da adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Nos documentos de fls. 31 e seguintes constata-se que houve amortização Lei 11941/2009, em 24.01.2014, data em, de acordo com a decisão, houve a exclusão de um dos parcelamentos. Registre-se que a impetrante não se insurgiu contra a decisão administrativa. Ademais, não se deve olvidar da presunção de legitimidade de tais atos, passível de ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via escolhida. Assim, reputo ausente o *fumus boni iuris* e indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0000903-96.2016.403.6000 - GISELLY ARAUJO DE CARVALHO(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN) X COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNAES/MS X REITOR DA UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de pedido, em liminar, para que a autoridade coatora realize a reabertura da matéria virtual que possui dependência, bem como, efetuar a inclusão do nome da impetrante, à solenidade de colação de grau de maneira simbólica que acontecerá no dia 17/02/2016. Alega que teria concluído as disciplinas do curso de Enfermagem, restando pendente apenas uma, a qual, após sua reprovação, não teria sido oferecida pela instituição de ensino, pelo que não pode concluir o curso. Juntou documentos. É o relato. Fundamento e decido. A autonomia didático-científica das instituições de ensino superior (art. 207 da Constituição Federal) envolve competência para disciplinar os requisitos necessários para colação de grau. De acordo com a autoridade, a colação de grau é ato solene e somente poderá ser realizado pelos concluintes, que não é o caso da impetrante, pois pendente de conclusão a disciplina Responsabilidade Social e Meio Ambiente. Outrossim, a estudante não provou que teria formulado requerimento administrativo para cursar a disciplina Responsabilidade Social e Meio Ambiente no ano letivo de 2015, uma vez que o email de f. 30 foi enviado em 28.12.2015. Por outro lado, as impetradas informaram que a matéria teria sido oferecida suas vezes no ano de 2015, arguição passível de ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita. Assim, caberá a impetrante aguardar o oferecimento da matéria no ano letivo de 2016 pela instituição de ensino. De qualquer forma, ainda que houvesse responsabilidade da IES, a cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, inexistindo o instituto de colação simbólica. Nesse sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Graus alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Graus Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (REOMS 00123903420144036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - 6ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0001450-39.2016.403.6000 - ANTONIO MARCOS SANCHES DE LIMA ARGUELHO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X COORD. CIENCIAS CONTABEIS EAD ANHANGUERA-UNIDERP INTERATIVA X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

ANTONIO MARCOS SANCHES DE LIMA ARGUELHO impetrou o presente mandado de segurança apontando o REITOR e a COORDENADORA DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS EAD DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP EDUCACIONAL LTDA. como autoridades coadoras. Alega ser acadêmico do curso de Ciências Contábeis e cursar o último semestre. Sucede que no dia 21 de janeiro de 2016 foi nomeado para o cargo de Auditor Fiscal da Prefeitura de Brusque - SC, privativo de graduados, pelo que necessita iniciar o procedimento de abreviação do curso a fim de não perder o direito à posse. Afirma que solicitou a antecipação da conclusão do curso perante a faculdade, contudo, ainda não obteve resposta. Pede a concessão de liminar para que seja determinada a abreviação de seu curso com a composição de banca de professores e realização de exames. Juntou

documentos. Decido. O mandado de segurança não admite a dilação probatória, prevalecendo nele, com imperativo, a necessidade da prova pré-constituída. A seu turno, a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela em mandado de segurança depende da demonstração da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009. Sobre o tema, diz o art. 47 da Lei 9.394, de 26 de dezembro de 1996: Art. 47 (...)(...). 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Na hipótese, não estou convencida da incidência do *fumus boni iuris*, pois a mera aprovação no concurso não autoriza a abreviação do curso superior, nem é suficiente para demonstrar que o aluno aprovado possui resultado acadêmico acima da média a justificar o tratamento excepcional pretendido. Ademais, a Anhanguera - UNIDERP já regulamentou o assunto (Resolução 044/CONEP/2012), estabelecendo alguns critérios para comprovar o extraordinário aproveitamento nos estudos, sobre os quais o impetrante nada falou. Diante disso, não vislumbro, por ora, o *fumus boni iuris*, pelo que indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Cumpra o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001551-76.2016.403.6000 - MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0001562-08.2016.403.6000 - FLAVIA DA SILVEIRA CORREA X CAMILA CARLI DA SILVA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 3. Cumpra o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4194

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010084-92.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABEL CONCEICAO(MS005686 - ABEL CONCEICAO)

Providencie o Diretor de Secretaria o endereço do executado, nome da mãe e data de nascimento, junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Após, com a informação acima, proceda-se à pesquisa de endereço do executado no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, via internet, bem como através do sistema BACENJUD. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar o endereço do executado. Com o novo endereço, cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003634-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003634-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 -

DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X MARCIO DA SILVA LINS(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MÁRCIO DA SILVA LINS, SANDRA AREVALO SAVALA e VALMIR JÚNIOR SAVALA, em concurso de pessoas e em concurso material, como incursos nas penas dos artigos 121, 2.º, incisos III e IV (por duas vezes), e artigo 121, 2.º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II (por uma vez), c/c artigos 29 e 69 todos do Código Penal, com base na prova produzida no inquérito policial. Narra a inicial acusatória (fls. 1299/1312), em síntese, que no dia 1º de abril de 2006, na rodovia MS 156, distrito de Porto Cambira, Município de Dourados/MS, em comunhão de desígnios e esforços comum, os acusados atacaram, mediante emboscada e outros recursos que dificultaram a defesa das vítimas, os policiais RODRIGO PERERIA LORENZATO, RONILSON MAGALHÃES BARTIÊ e EMERSON JOSÉ GADANI. As condutas resultaram na morte das duas primeiras vítimas e tentativa de homicídio da última. A denúncia foi recebida em 04/07/2007 (fls. 1314/1322). Os réus foram citados (fls. 1496/1498, 1499/1501, 1524/1527) e interrogados (fls. 1754/1765). As defesas prévias foram oferecidas às fls. 1792/1796. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às fls. 2110, 2217/2222, 2242/2243, 2331/2333, 2336/2342, 2369/2370, 2389, 2420/2423, 2453, 2448/2449, 2504/2507. Os réus foram reinterrogados às fls. 2553/2553. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 2568/2577) requestou a impronúncia dos réus MÁRCIO DA SILVA LINS e VALMIR JÚNIOR SAVALA, e a pronúncia da ré SANDRA AREVALO SAVALA. O assistente de acusação ofertou alegações finais às fls. 2580/2582. A defesa constituída dos acusados apresentou alegações finais às fls. 2584/2599, sustentando que os denunciados não concorreram para a prática dos crimes que lhes são imputados, pugnando pela impronúncia de todos. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente registro que após o Ministério Público Federal aditar a inicial acusatória à fl. 2.517, para fazer constar a participação material da ré SANDRA nos crimes objeto desta demanda, este Juízo conferiu ao seu patrono a oportunidade de se manifestar sobre o aditamento, tendo transcorrido em branco o prazo respectivo, o que acarretou a preclusão desta faculdade processual, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de qualquer nulidade que mereça ser sanada. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se revela remansosa no sentido de que a ausência de manifestação da defesa sobre o aditamento da denúncia não acarreta a nulidade do feito, caso tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante se denota do aresto a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, 3º, 1ª PARTE; 129, CAPUT, C/C 29 (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA LESÃO CORPORAL, DE LEVE PARA GRAVE, DIANTE DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. FATO NOVO OBJETO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO ADITAMENTO. INTIMAÇÃO À DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO NO CÁRCERE. CONSEQÜÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADAPTABILIDADE DO PACIENTE AO CONVÍVIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade em aditamento à denúncia (mutatio libelli) quando oferecida a oportunidade para a manifestação da defesa. 2. Se a defesa não se pronuncia sobre o aditamento, não há falar em ocorrência de nulidade por violação à ampla defesa, diante da preclusão. 3. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, no processo penal, vige o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563, do CPP), sendo ônus do interessado demonstrar o prejuízo a que teria sido submetido em face da nulidade argüida, o que não ocorreu na hipótese (...). 6. Ordem denegada. (STJ, Habeas Corpus n.º 100.874, relator Ministro Og Fernandes, p. em 09/02/2009) De toda sorte, constato que a omissão do seu patrono não acarretou qualquer espécie de prejuízo para a defesa da corré SANDRA, em razão da realização de novo interrogatório, sendo ainda oportuno assinalar que tal questão não foi argüida em suas alegações finais. Superada esta questão, verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem assim, que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação penal. Passo à análise da viabilidade da acusação apresentada em desfavor dos réus MÁRCIO DA SILVA LINS, SANDRA AREVALO SAVALA e VALMIR JÚNIOR SAVALA. De início, impende registrar que a instituição do Júri popular é garantia fundamental, sendo a regra no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bastando a comprovação da materialidade da conduta e a existência de indícios suficientes de autoria para submeter os acusados ao julgamento perante o juízo da causa, constituído pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Sendo assim, passo à análise da materialidade do delito e indícios de autoria ou participação dos acusados nos fatos apurados nesta ação penal. Cumpre registrar de saída que esta demanda penal inicialmente tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, tendo sido realizados os interrogatórios dos acusados e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Note-se que a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus n.º 65.898/MS, que firmou a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, declarou tão somente a nulidade dos atos decisórios: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADOS CONTRA POLICIAIS NÃO CARACTERIZADOS. RÉUS INDÍGENAS. EXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE TERRA CONSTANTES ENTRE INDÍGENAS E FAZENDEIROS LOCAIS. MOTIVAÇÃO. DEFESA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os crimes de homicídio pelos quais respondem os ora Pacientes tiveram como motivação a declarada defesa de suas terras, consoante se depreende dos termos dos interrogatórios dos acusados, o que é corroborado pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo em que ocorreram, a evidenciar que a ação delituosa, perpetrada por um grupo significativo de índios, traduz aparente reunião de esforços para proteção de interesses indígenas. 2. Sem embargo da evidente reprovabilidade das condutas dos réus, em especial pela sua brutalidade, foram elas praticadas em cenário que

indica haver estreita ligação com disputa pela posse de terras entre índios e produtores rurais locais, na medida em que os policiais que não estavam caracterizados teriam sido confundidos com fazendeiros, com quem estavam em constante conflito. Competência para julgar e processar os indígenas, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ordem concedida para declarar a incompetência do juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Dourado/MS e, assim, anular o processo ab initio, com o aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados para o Juízo Federal da região, a quem competirá apreciar a necessidade da decretação da prisão preventiva dos Réus, atendidas as garantias legais acerca do local da eventual custódia. O fato de ter sido declarada a nulidade tão somente dos atos decisórios em razão da incompetência absoluta nesse julgamento, não inviabiliza absolutamente a declaração da nulidade de toda a instrução ou de algum ato processual específico realizado no Juízo Estadual, caso seja constatado algum vício que não tenha sido objeto da supracitada ação constitucional. Impende asseverar que a decisão de fls. 1.314/1.322, que determinou a repetição da instrução processual desde o seu início se baseou em critérios de oportunidade, consoante anotado textualmente naquela ocasião. Nestes termos, na apuração da existência de indícios de autoria em desfavor dos acusados, não pode ser ignorada a instrução processual realizada no Juízo Estadual. DA MATERIALIDADE A materialidade está provada em relação ao delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV (duplo homicídio qualificado) e tentativa de homicídio qualificado, prevista no artigo 121, 2.º incisos III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, em coautoria e em cúmulo material (artigos 29 e 69 do Código Penal). O laudo de exame cadavérico da vítima RODRIGO PEREIRA LORENZATO aponta que sua morte decorreu de hemorragia interna por lesão de vísceras intratorácicas e abdominais provocadas por arma branca. Esta hemorragia interna derivou de várias feridas corto-contusa, perfuro-incisivas e escoriações (fls. 111/113). Já o laudo de exame cadavérico de RONILSON MAGALHÃES BARTIÊ, acostado às fls. 118/119, revelou que sua morte foi resultado de hemorragia externa provocada por lesão de vasos sanguíneos poplíteos, causados por projéteis de arma de fogo. No corpo da vítima em questão constatou-se feridas perfuro-contusas nas regiões internas e externas do joelho e na face interna da perna e tornozelo. Por fim, do laudo de exame de corpo delito da vítima EMERSON JOSÉ GADANI, constante às fls. 271/272, denota-se das condutas decorreram feridas perfuro-incisivas, incisivas, equimoses e escoriações que resultaram em lesão corporal de natureza grave. Logo, tenho por comprovada a materialidade delitiva dos crimes apurados. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Considerando a presença de três réus, procederei ao exame individualizado quanto a existência, ou não, de indícios de autoria. VALMIR JUNIOR SAVALA Os elementos de convicção amealhados aos autos demonstraram que existem indícios suficientes de autoria ou participação quanto ao acusado VALMIR JUNIOR SAVALA. Com efeito, segundo a denúncia: No que concerne ao denunciado [VALMIR], pelo que se pôde constatar, o acusado participou das agressões ao policial EMERSON JOSÉ GADANI, valendo-se de uma borduna. Outrossim, o réu ainda obstruiu a estrada visando a evitar o socorro ao policial sobrevivente (EMERSON). VALMIR JÚNIOR SAVALA agiu com intenção/dolo de matar os policiais RODRIGO, RONILSON e EMERSON, desde o início do confronto com as vítimas, sempre consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Concorreu para os crimes, juntamente com os demais denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com animus necandi, e, sem a sua colaboração na empreitada criminosa, a morte de RODRIGO e RONILSON, bem como as lesões graves em EMERSON não teriam ocorrido, o que demonstra a relevância causal de sua conduta, notadamente porque bloqueou intencionalmente o acesso de terceiros ao local dos crimes, e impediu que às vítimas fosse prestado socorro, a tempo de evitar o óbito dos policiais RODRIGO e RONILSON, e as lesões corporais em EMERSON. Na primeira fase do Júri, durante seu interrogatório, o acusado VALMIR negou participação nos fatos, apresentando como álibi a realização de atendimento médico a uma criança nos fundos da aldeia (fls. 2508). Entretanto, em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 35) o réu VALMIR confessou ter praticado atos de agressão nos seguintes termos: Que o interrogando portava uma bordunaz (porrete) a qual utilizou para também agredir os policiais. Reforçam os indícios de participação do réu VALMIR nos atos de agressão, o fato da vítima sobrevivente EMERSON JOSÉ GADANI o ter reconhecido sem qualquer hesitação como sendo um dos agressores desde o início do inquérito policial, reafirmando este fato durante a instrução realizada perante o Juízo Estadual e neste Juízo Federal. Transcrevo o excerto do depoimento da vítima perante o Juízo Estadual (fl. 622): Que depois Lindomar voltou acompanhado de Valmir o qual estava sem camisa no dia dos fatos e ambos continuaram espancando o declarante e o ameaçando de morte com a arma engatilhada colocada na boca do declarante; (...) que enquanto o declarante era torturado e espancado por Valmir quando o declarante já estava ferido e mobilizado viu que de ambos os lados da ponte chegaram veículos (...) Neste Juízo Federal (fls. 2223), EMERSON asseverou que o acusado nominado teria participado dos atos de violência do qual foi vítima: Que Valmir participou da sua tortura com o Lindomar e os outros índios. Que quem estava utilizando a arma de fogo era o Lindomar. Que ao tentar atender o Rone que estava ferido, o Ezequiel o atingiu com uma faca. Que tinha um índio de cabelo comprido, extremamente forte, que batia em suas costas com um bastão de madeira. Que o levaram para um barranco. Que o amarraram, torturaram, colocaram a arma dentro de sua boca por mais de três vezes, que chutavam o seu abdômen no local que tinha desferido a facada. Que neste momento, Sandra dava palavras de incentivo para que fosse morto. Afirmou, ainda, que sofreu agressões no rosto, chutes, socos e tapas, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a impronúncia de VALMIR, diante da constatação de que não foram registradas lesões no rosto da vítima. Por medida de clareza, transcrevo esta parte do depoimento *ipsis litteris*, tal como realizado pelo órgão ministerial em suas alegações finais: MPF: Quando o senhor estava já amarrado, sentado, indefeso, o que exatamente o Valmir fez? GADANI: O Valmir me agrediu, além de palavras, que isso é o mínimo, né? Com agressões no rosto, chutes, e com socos e tapas, né? MPF: No rosto? GADANI: No rosto. MPF: Ele estava desarmado? GADANI: Ele estava desarmado naquele momento que ele estava fazendo isso. MPF: Mas desferiu socos e chutes contra o Senhor? GADANI: Sim, sim, sim. De fato, o Laudo de Exame de Corpo de Delito de nº 24.705/06 (fls. 271/272) não revela lesão no rosto de Emerson José Gadani, mas em seu pescoço, antebraço esquerdo e na região escapular e epigástrica. Entretanto, a respeitável conclusão do membro do Ministério Público Federal não merece prevalecer, em razão dos fundamentos expendidos a seguir. Primeiramente, se denota que a vítima EMERSON descreve na verdade várias condutas de VALMIR, agressões, em sentido geral, dirigidas ao seu rosto, além de chutes, socos e tapas, sendo posteriormente indagado se foram no rosto, tendo a informação sido confirmada. Ainda que seja óbvio que chutes, socos e tapas sejam espécie de agressões, da análise da resposta da vítima, da dinâmica do interrogatório e pelo fato da pergunta subsequente ter sido formulada de forma geral para todas as ações descritas anteriormente (No rosto?), não me parece que a manifestação em comento deva ser tomada em seu aspecto restritivo. Reforça esta conclusão o fato da

vítima EMERSON ter reconhecido VALMIR como sendo um dos agressores desde o início do inquérito policial, consoante mencionado alhures, e imputado a ele a prática de atos de violência. Corroboram as informações da vítima EMERSON GADANI o depoimento de EZEQUIEL VALENSUELA, que figurava como corréu nos autos originários e foi devidamente pronunciado, e confessou durante o inquérito policial (fl. 188), na presença do Procurador Federal, que desferiu uma facada na vítima EMERSON, e asseverou que VALMIR faria parte do grupo de indígenas que agrediu os policiais. Durante seu interrogatório realizado perante o Juízo Estadual (fls. 312/314), o corréu EZEQUIEL novamente confessou a prática do crime, e reafirmou a participação de VALMIR. Contudo, ambos os réus eram defendidos pelo mesmo patrono, e mesmo diante da colidência de defesas tal irregularidade não foi sanada por aquele Juízo, devendo, portanto, ser desprezado seu interrogatório judicial em que imputa a responsabilidade ao réu VALMIR. O interrogatório do réu EZEQUIEL foi realizado neste Juízo Federal quando o feito já havia sido desmembrado e, portanto, VALMIR não figurava mais no polo passivo da demanda respectiva, não tendo igualmente qualquer valia o seu depoimento para a finalidade aqui tratada. Outrossim, a partir dos elementos coligidos durante a instrução processual, se constata que possivelmente a atuação conjunta dos indígenas impossibilitou a defesa das vítimas, no caso, especificamente de EMERSON GADANI. Tal fato é revelado claramente no interrogatório do próprio corréu EZEQUIEL perante a autoridade policial (às fls. 188/190), em que informou que a vítima tentou resistir antes de ser rendido, in verbis: EZEQUIEL: antes de amarrar o policial gordinho ele lutou muito(sic) Nesse cenário, em que aparentemente houve luta corporal intensa de EMERSON GADANI em face de vários agressores indígenas, mostra-se relevante do ponto de vista causal a conduta de todos aqueles que concorreram para dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima ou a sua tentativa de se evadir do local e procurar socorro, ainda que a participação dos agressores tenha consistido na prática de golpes que isoladamente não seriam aptos a produzir o resultado morte ou mesmo não tenham deixado sequelas. Portanto, os indícios de autoria não restam ilididos pela possível inconsistência acerca do local onde foram desferidos os golpes, levantada pelo órgão ministerial, e que a critério deste julgador sequer ocorreu. Fixada a existência de indícios de responsabilidade do réu VALMIR por esta conduta, noto que relativamente à outra conduta que lhe é imputada, consubstanciada no fechamento da estrada para impedir que fosse prestado socorro aos policiais, não há elementos que evidenciem, ainda que com grau mínimo de segurança, que o acusado a praticou, notadamente em razão da vítima EMERSON nas diversas vezes em que foi ouvido não ter atribuído esta conduta a ele, que tampouco foi afirmada pelas testemunhas que passaram pelo local. Embora o próprio réu VALMIR (fl. 35) tenha afirmado que ficou encarregado de cuidar da estrada após a prática dos atos de agressão, não restou comprovado que ele efetivamente tenha impedido o socorro às vítimas. Com efeito, a testemunha CARLOS EDUARDO MACEDO MARQUES (fl. 2223) afirmou que ao passar pelo local no dia dos fatos, foi impedido pelos indígenas de prestar socorro à vítima EMERSON, mas que esta abordagem não foi realizada pelos réus VALMIR, MÁRCIO ou SANDRA. Que passou pela rodovia na hora dos fatos. Que avistou o carro parado na rodovia e vários índios em volta, em torno de 30 índios. Que sua filha estava dirigindo, sua esposa estava no meio e ele estava do lado na camionete. Que quando chegou viu duas pessoas deitadas no chão no lado esquerdo do carro, do lado do motorista. Que quando parou atrás do carro, do seu lado direito, tinha um homem sentado amarrado com as mãos para trás e com um buraco na barriga. Que esse que estava amarrado era o Gadani. Que o Gadani estava com as mãos para trás, mas que não dava para ver se estavam amarradas, e havia um buraco na barriga saindo sangue, mas não sabia do que provia aquele buraco. Que o carro era uma Paraty preta. Que quando parou o carro viu o primeiro homem deitado no chão e depois que deu a volta e passou pelo lado esquerdo do motorista do carro, viu o segundo homem. Que não pode falar quais eram as condições do homem que avistou primeiro. Que quando chegou e abaixou o vidro, apareceu um índio com uma pistola na mão. Que esse índio não era nenhum dos três presentes na audiência. Que o índio falou que polícia matou polícia. Que ficou com a pistola na mão, mas não chegou a apontar em sua direção. Que ficou sem reação. Que o índio foi em direção a sua filha que estava no banco do motorista e abriu a porta da camionete. Que gritou com o índio e que este retornou para o seu lado e mandou ir embora. Que perguntou se podia levar consigo o homem que estava com as mãos para trás e o índio apenas mandou ir embora. Que ao ir embora, passou pelo lado esquerdo da Paraty e viu o segundo homem deitado no chão. Que não pode afirmar, mas que os homens aparentavam estarem mortos. Que os homens não estavam se mexendo. Que não deu para ver se os homens estavam feridos, porque ficou apavorado e mandou sua filha ir rápido. Que não pode dizer se viu alguns dos réus no dia dos fatos. Que pediu ao índio que portava a pistola se poderia levar consigo o homem que estava amarrado. Que o índio falou que não e mandou se retirar. Que os índios estavam muito agitado e que havia muita gritaria. Que tinha mulher e criança. Que viu indígena com um facão e com flecha. Que viu o Carlito de Oliveira no local. Da mesma forma, não restou minimamente demonstrada a prática pelo corréu VALMIR de outra conduta, que embora não narrada na denúncia, foi ventilada nos autos, consistente na abordagem inicial ao veículo dos policiais, porquanto também não mencionada em qualquer momento pela vítima EMERSON, se revelando insuficiente para o desiderato isolado do corréu EZEQUIEL. Dessa forma, comprovada a materialidade do delito e existindo indícios suficientes de autoria, mostra-se de rigor a PRONÚNCIA do acusado VALMIR JUNIOR SAVALA pela tentativa de homicídio doloso duplamente qualificado, tendo por ofendido EMERSON JOSÉ GADANI. Acusado MÁRCIO DA SILVA LINS Diversa sorte segue ao acusado MÁRCIO DA SILVA LINS, porquanto não exsurtem dos autos indícios de responsabilidade pelos crimes que lhe são imputados. Segundo a denúncia: O referido indígena [MÁRCIO] também estava presente na hora e local em que aconteceram os eventos. Embora não tenha participado diretamente das agressões aos policiais, pelos depoimentos colhidos é possível vislumbrar que o denunciado fechou a estrada e propositalmente impediu que veículos de terceiros transitassem no local. Assim agindo, impossibilitou a prestação de socorro às vítimas. MÁRCIO DA SILVA LINS agiu com intenção/dolo de matar os policiais RODRIGO, RONILSON e EMERSON, desde o início do confronto com as vítimas, sempre consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Concorreu para os crimes, juntamente com os demais denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com animus necandi, e, sem a sua colaboração na empreitada criminosa, a morte de RODRIGO e RONILSON, bem como as lesões graves em EMERSON não teriam ocorrido, o que demonstra a relevância causal de sua conduta, notadamente porque bloqueou intencionalmente o acesso de terceiros ao local dos crimes, e impediu que às vítimas fosse prestado socorro, a tempo de evitar o óbito dos policiais RODRIGO e RONILSON, e as lesões corporais em EMERSON. Entretanto, durante a instrução probatória não restou comprovado que o acusado tenha fechado a estrada e, propositalmente, impedido que veículos transitassem no local, impossibilitando a prestação de socorro às vítimas. Em relação a esse acusado, a vítima Emerson José Gadani imputou, em Juízo, outra conduta não contemplada na denúncia, consistente na agressão ao policial Ronilson Magalhães Bartiê (fls. 2223), que igualmente não restou comprovada. Transcrevo o

depoimento da vítima:MPF: (...) Do Márcio o senhor se recorda?GADANI: O Márcio, o Márcio não tocou em mim. O Márcio não tocou em mim. Se eu falasse algo dele eu acho que seria injusto. MPF: Ele instigou alguém a fazê-lo?GADANI: Não me lembro disso. Contra minha pessoa não.MPF: em Relação ao Rodrigo ou ao Roni, então?GADANI: Com relação ao Roni, ele foi agressivo com o Roni.MPF: O que ele exatamente fez contra o Roni?EMERSON: Ele bateu no rosto do Roni.MPF: Socos e tapas?GADANI: É.Da detida análise dos autos, constato que no reconhecimento de pessoas realizado em 05/04/2006, somente 4 dias após os fatos, a vítima sobrevivente EMERSON GADANI não apontou o corréu MÁRCIO como sendo um dos agressores, consoante se observa do documento de fl. 164, em que consta:EMERSON: que quanto ao indígena MARCIO DA SILVA LINS, disse que não se recorda de ter visto ele na hora dos fatos.Da mesma forma, no reconhecimento realizado no Juízo Estadual (fl. 619) a vítima EMERSON não foi capaz de reconhecer com segurança o réu MÁRCIO, tendo constado no referido termo:EMERSON: que o reconhecente esclarece que num primeiro momento não reconheceu Marcio, porém após ver os seus dentes teve certeza da participação dele (...)A vítima ainda esclareceu em seu depoimento:EMERSON: Que o declarante por ocasião do reconhecimento fotográfico juntado às f. 164, quando disse não recordar de ter visto o acusado Márcio na hora dos fatos esclarece que hoje o reconheceu porque Marcio exibiu a dentadura elemento esse decisivo para o declarante recordar das imagens do dia dos fatos.Ressalto que os reconhecimentos realizados nessas duas oportunidades não observaram o rito estabelecido no Código de Processo Penal, vez que não foi realizada a descrição prévia dos acusados e tampouco foram colocadas outras pessoas no recinto além dos próprios réus.Entretanto, mesmo com esta irregularidade, que teria o condão de induzir a vítima a apontar como agressores aqueles que figuravam como réus nesta ação penal, a vítima foi incapaz de identificar o corréu MÁRCIO no primeiro reconhecimento, e o fez de forma extremamente frágil na segunda ocasião. Por seu turno, neste Juízo Federal a vítima informou que não sofreu agressões de MÁRCIO, mas que teria se recordado deste acusado ser agressivo com RONI, nos termos do depoimento acima transcrito.Neste ponto, vale destacar as observações feitas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que tais informações estão em dissonância com as conclusões do Laudo de Exame de Corpo de Delito de nº 24.698/06, de fls. 117/120, do qual se infere que no corpo da vítima Ronilson havia feridas perfuro-contusas nas regiões internas e externas do joelho e na região interna da perna e tornozelo, não sendo observada nenhuma lesão na face.A mera divergência acerca do local das agressões seria insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de autoria caso se apresentassem nos autos outros elementos minimamente seguros de que MÁRCIO participou de alguma conduta relevante que culminou com a morte dos policiais, conforme mencionado alhures.Registro que não há que se falar que a situação de MÁRCIO se aproxima à de VALMIR, tendo em vista que a conclusão da existência de indícios da participação deste no delito que lhe é imputado decorre, primordialmente, da informação segura da vítima EMERSON, apresentada no inquérito policial e durante toda a instrução processual, de que ele foi responsável pela agressão aos policiais.Não ignoro o fato de que o corréu MÁRCIO foi atingido de raspão em seu pé por um projétil, o que denota que ele teve algum contato com as vítimas na data fatídica. Entretanto, tal aspecto não restou devidamente esclarecido, uma vez que o réu desde o início sustentou que estava em sua casa quando foi atingido pelos policiais que por ali passaram e se aproximavam do local em que foram vitimados. De outro giro, a única versão dissonante para este fato foi apresentada pela vítima EMERSON, que além da dificuldade supramencionada para reconhecer o acusado, foi incapaz em seu depoimento prestado neste Juízo Federal de narrar com segurança a circunstância em que ocorreu o ferimento em comento:EMERSON: Que se não se engana, o Márcio levou um tiro no pé quando o seu companheiro estava tentando pegar a 12 de sua mão. Nestes termos, diante da ausência de indícios suficientes de autoria ou participação, o acusado MARCIO DA SILVA LINS não deve ser pronunciado. Acusada SANDRA AREVALO SAVALADa análise dos autos, verifico a presença de indícios suficientes de participação da acusada SANDRO AREVALO SAVALA nos fatos apurados nesta ação penal.Segundo a denúncia, aditada à fl. 2517, a acusada SANDRA deitou-se no meio da estrada pela qual trafegava o automóvel utilizado pelos policiais, obrigando-os a parar. Essa atitude viabilizou o ataque que resultou em duas mortes e uma lesão corporal grave. Além disso, na peça acusatória consta que a acusada participou de forma moral das agressões aos policiais, instigando os índios a matarem as vítimas:A denunciada SANDRA também se fazia presente na hora e local em que aconteceram os eventos.Participando de um plano global previamente estabelecido, SANDRA deitou-se no meio da estrada de terra pela qual trafegava o automóvel em que estavam os ofendidos RODRIGO, RONILSON e GADANI com o objetivo de obriga-los a parar e, assim, possibilitar que fossem atacados pelos demais réus, o que fez com animus necandi. Foi exatamente em razão de sua conduta, alias, que RODRIGO parou o carro, ocasião em que os demais réus atacaram os ofendidos (participação material).Embora não tenha participado diretamente das agressões aos policiais, pelos depoimentos colhidos depreende-se que a acusada instigou os demais denunciados a matarem o policial RODRIGO, quando este se encontrava indefeso no barranco. Sua conduta incentivou e reforçou a ideia criminosa já existente na mente dos outros denunciados (participação moral).Além disso, a denunciada foi encontrada com um revólver, e informou que retirou esta arma do policial EMERSON JOSE GADANI. SANDRA AREVALO SAVALA agiu com intenção/dolo de matar os policiais RODRIGO, RONILSON e EMERSON, desde o início do confronto com as vítimas, sempre consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Concorreu para os crimes, juntamente com os demais denunciados, em comunhão de esforços e desígnios, com animus necandi, e, sem a sua colaboração na empreitada criminosa, a morte de RODRIGO e RONILSON, bem como as lesões graves em EMERSON não teriam ocorrido, o que demonstra a relevância causada de sua conduta.A participação material da acusada Sandra foi afirmada em Juízo pelo policial sobrevivente EMERSON JOSÉ GADANI, que esclareceu que ela teria se deitado na pista, bloqueando a passagem do veículo, no momento que imediatamente antecedeu as agressões.Em seu depoimento (fls. 2223), EMERSON narrou que na data dos fatos tinha se deslocado junto às demais vítimas para realizar diligência policial na região de Porto Cambira, em cumprimento à ordem da Delegada Magali Leite Cordeiro Pascoal. Frustrada a diligência, no caminho de volta para a cidade de Dourados, as vítimas se depararam com uma mulher deitada na pista, bloqueando a passagem do veículo. Ao pararem o veículo tiveram início as agressões. GADANI: Ocorreu uma solicitação através da delegada para que fôssemos até um determinado local, uma chácara, chama chácara Pedroso, para ir atrás de um homicida, né, que havia ocorrido um homicídio, e nos dirigimos em três pessoas para esse local, uma viatura descaracterizada, né, uma Parati preta, e fomos até esse local. Na estrada em si nós paramos em algumas regiões para poder perguntar onde é que era a Chácara Pedroso, por que até hoje lá não se tem indicação de nada né, e nos dirigimos até onde pudemos ir, uma certa distância. Na volta ocorreu que a mulher estava deitada no chão...JUÍZA: A mulher a que o senhor se refere é a dona SANDRA?GADANI: Isso, estava caída, né, no chão, deitada ou caída no chão, né. E aí nós... por na ida... já vimos que havia veículos pesados na estrada, falei para,

para... por que... paramos e quando paramos foi quando ocorreu...JUÍZA: Além da senhora SANDRA estar deitada tinha algum outro tipo de obstáculo, tinha pedra na via?GADANI: Depois eu fiquei sabendo que havia pedras mais em cima, mas onde nós estávamos a atenção foi pra ela.(...)MPF: É que eu acho que fundamental nesse processo é trabalhar com a questão da autoria, a materialidade já tem suficientes provas nesse novo processo. Então, nesse sentido é que eu queria ter fazer algumas perguntas... é... EMERSON...GADANI: Sim, senhor...MPF: só pra confirmar algumas coisas que você disse. Eu precisava de um pouco mais.GADANI: Perfeito.MPF: Vocês vinham e havia uma moça deitada na estrada, correto?GADANI: Sim, senhor.MPF: Você confirma que essa moça era a SANDRA?GADANI: Sim, senhor.Da mesma forma, em seu depoimento perante a Justiça Estadual, EMERSON GADANI declarou que viu uma pessoa caída (fl. 620), que estava meio de bruço parecendo um acidentado, e mais tarde ainda relatou que ouviu vozes de uma outra mulher além de Sandra (fls. 627)O depoimento do acusado Paulino Lopes durante o inquérito policial (fls. 41/42) também constitui indício da participação material da corré SANDRA no início dos atos de agressão, pois afirmou que ela teria se deitado na rodovia com a intenção de parar o movimento do veículo e proporcionar o início dos atos de agressão:...na data dos fatos, o mesmo [PAULINO] se encontrava na Aldeia quando foi procurado por VALMIR, SANDRA e VICENTE para participar de uma reunião que estava sendo comandada por CARLITO o qual convocou a comunidade para pegar as pessoas que se encontravam no veículo Parati de cor preta; Que, imediatamente a comunidade se reuniu na beira da Rodovia, próximo à estrada e ficaram aguardando, quando o veículo Parati de cor preta fez o contorno na ponte e retornou no sentido Porto Cambira/Dourados.Nesse quadro, entrevejo indícios suficientes de participação material da corré SANDRA AREVALO SAVALA nos delitos apurados, já que o ato que lhe é imputado de estirar-se na pista teria forçado a parada do veículo, dando início aos fatos apurados nos autos. No que tange à participação moral da ré SANDRA, consistente no fato de instigar dos demais réus a praticarem atos de agressão contra os policiais, concluo que existem indícios suficientes da prática do ilícito que é imputado.Com efeito, a vítima EMERSON afirmou que não viu a acusada praticar atos de violência física contra as vítimas Ronilson e Rodrigo, mas que enquanto ele próprio estava sendo torturado, ouviu ela instigar os demais indígenas a matá-lo:JUÍZA: Entre essas pessoas que torturaram o senhor, alguns deles, o VALMIR, o MARCIO e a SANDRA participaram desse momento?GADANI: Desse momento eu não me lembro da SANDRA lá nesse momento, se eu falar que eu não, vou tá... A única coisa que a SANDRA, que eu me lembro que se eu não posso falhar, porque eu não fiquei estudando dessecando aqui o material, eu não fiquei fazendo isso... por isso que eu estou tentando puxar, mas, não retiro aquilo que foi falado anteriormente, a SANDRA falava é... dava, dava, eu queria usar a palavra certa, mas, incentivava, né, para que eu fosse morto também. Então, dando ordem, ajudando a dar ordem junto com o CARLITO DE OLIVEIRA, para que cortassem minha cabeça, para que me matassem logo e tal.(...)MPF: Em segundo lugar: no momento em que você já estava amarrado, sendo repetidamente agredido, com socos, chutes, tapas, sentado, amarrado, indefeso, qual foi - se puder repetir, por favor - precisamente, a atuação da ré SANDRA.GADANI: Instigava.MPF: Você se recorda de algumas palavras que ela usava nesse momento?GADANI: Tem que matar esse policinha fd.p., tal. Tem que acabar com ele. Enche ele de porrada. Mata ele logo, mata ele logo.Neste ponto, observo que EMERSON JOSÉ GADANI declarou que a acusada incentivava os demais índios quando ele já estava amarrado e sendo torturado, o que ocorreu após ter levado a facada em seu abdômen. Nos termos mencionados quando abordei a suposta participação de VALMIR nos atos de agressão à vítima EMERSON, se afigura relevante do ponto de vista causal as condutas dos indígenas que concorreram para dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima ou a sua tentativa de se evadir do local e procurar socorro, ainda que a participação dos agressores tenha consistido na prática de golpes que isoladamente não seriam aptos a produzir o resultado morte ou mesmo não tenham deixado sequelas.Nesse contexto, em que não haviam sido cessados os atos de agressão contra EMERSON, que a atuação dos indígenas inviabilizava que a vítima viesse a procurar ou obter socorro, e ainda, que a sua manutenção na condição em que se encontrava poderia acarretar sua morte, entendo que existem indícios da participação moral da ré SANDRA, consistente na instigação dos demais indígenas a matarem a vítima EMERSON JOSÉ GADANI. Assim, diante da materialidade e indícios de autoria e de participação material e moral, bem como por vigorar no procedimento do Júri o princípio in dubio pro societate, concluo que a PRONÚNCIA de SANDRA AREVALO SAVALA é medida necessária.No que diz respeito às qualificadoras de tortura ou meio cruel e emboscada ou recurso que dificultou a defesa da vítima, mantenho-as a fim de que sejam avaliadas pelo Júri por ocasião do julgamento. Denoto que além das provas dos autos não as repelirem de forma manifesta, os laudos necroscópicos e de exame de corpo de delito podem fornecer subsídios relevantes para aferição.Por relevante, colaciono a seguinte ementa jurisprudencial:CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RES CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURS 48065-0/2007 O CONHECIDO E PROVIDO. I. As qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, o que não se vislumbra in casu, eis que o acórdão não se apoiou em elementos aptos a excluírem, de plano, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. II. Em caso de incerteza sobre a situação de fato - ocorrência ou não da qualificadora - a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra vida. III. Recurso conhecido e provido para determinar a inclusão da qualificadora do inc. IV do 2º do art. 121, do CP, na sentença de pronúncia. (Recurso Especial nº 248.481-SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 18/09/2001, D.J.U. de 29/10/2001).Do relato da vítima sobrevivente extrai-se que Rodrigo Lorenzato teria sido retirado à força do interior do veículo e levado a um barranco às margens da Rodovia, onde foi espancado e esfaqueado. As lesões foram constatadas por laudo necroscópico (fls. 111/113). Também a vítima Ronilson Bartiê teria sido retirada do veículo pelos acusados e, ato contínuo, alvejada por disparo de arma de fogo, sendo deixada no local para morrer agonizando.Por fim, ao descrever as condutas produzidas contra si, Emerson José Gadani disse que os acusados o teriam espancado com pedaços de pau, também o deixando para morrer a beira de um barranco. A possibilidade de incidência da qualificadora relativa à utilização de emboscada ou recurso que tenha dificultado a defesa da vítima pode ser visualizada a partir das circunstâncias do crime. Sobreleva, no caso, a superioridade numérica dos acusados em desfavor das vítimas, o que legitima a análise da qualificadora pelo Tribunal do Júri.Note-se que o Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas concluiu que as pedras encontradas sobre a via tinham a finalidade de bloqueá-la, mas também poderiam ter sido utilizadas como instrumentos de intimidação e, até mesmo, como instrumentos contundentes. Há, ainda, indícios de que os policiais, apesar de armados, não teriam respondido à agressão do grupo, o que corrobora a necessidade de que essa qualificadora seja examinada pelo corpo de jurados.Verificada a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria, cumpre analisar se as teses defensivas

apresentadas são aptas a afastar a pronúncia dos réus VALMIR JUNIOR SAVALA E SANDRA AREVALO SAVALA.No que tange a alegação de que os acusados agiram acobertados pela legítima defesa, o que ensejaria a sua absolvição sumária, com supedâneo no artigo 415, do Código de Processo Penal, entendo que tal justificante somente poderia ser reconhecida ao final do iudicium accusationis, diante de prova segura, concreta e incontrovertida de sua existência. Isso porque no caso vertente existem duas versões antagônicas que não restaram esclarecidas de forma inconteste. De um lado, a acusação sustenta a inexistência de legítima defesa, porquanto entende que os acusados teriam iniciado a agressão. De outro, a defesa afirma que os policiais teriam chegado à aldeia atirando e realizando manobras bruscas, o que teria ensejado a reação dos acusados de defenderem seu território e suas próprias vidas. Ao final da instrução processual nenhuma das versões restou demonstrada de forma plena e estreme de dúvida, não sendo legítimo, portanto, retirar esta matéria da apreciação do Tribunal do Júri, que possui competência constitucionalmente firmada para julgar o mérito da presente ação penal, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, XXXVIII, da Carta da República. Esse é o entendimento da mais abalizada doutrina... Um ponto é de assentar, com caráter definitivo. Seja qual for o motivo determinante da absolvição, é mister haja uma prova doutrinária, cabal, ampla, plena, perfeitamente convincente da inexistência do rime, da não autoria, da exclusão da criminalidade, da exclusão da punibilidade ou da exclusão da responsabilidade. ... (ESPÍNOLA FILHO Código Penal Brasileiro Anotado, v. IV, ed. Borsoi, 1955, p. 282)... de modo pronto, fácil, incontroverso, ser vista à tona, não sendo, pois, permitida conclusão absolutória decorrente de ampliativo e comparativo estudo de nuances de diversas fontes de prova para justificar a aceitação de uma das versões em conflito. (HERMÍNIO MARQUES PORTO Júri, ed. RT, 1973, p. 148)... A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontrovertida, plena, limpa, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma verdadeira injustiça. Não pode o juiz, assim, absolver o réu nos termos do art. 386, VI, se não existir prova suficiente para a condenação, se entender que não há indícios de autoria deve impronunciar o acusado. ... JÚLIO FABBRINI MIRABETE, (Código de Processo Penal Interpretado, ed. Atlas, 1994, p. 493). Igualmente, a jurisprudência: Quanto à tese de que os acusados praticaram as condutas com o escopo de defender a reserva indígena, entendo que o seu eventual reconhecimento também compete ao Conselho de Sentença, não consubstanciando justificativa ensejadora de absolvição sumária. Aliás, em vários casos a jurisprudência repele tal argumento, inclusive anulando pronúncias que o acolhem. Confira-se: (TJRS-033005) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. FORMA TENTADA. CRIME CONEXO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. INDÍCIOS DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONEXO. CONSUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Cabível a sentença de pronúncia, havendo elementos a indicar a probabilidade de ter o acusado praticado o crime de homicídio, na forma tentada, e o delito conexo. Não se admite a valoração subjetiva da prova nesse momento, para acolher a tese da legítima defesa própria, de terceiros e da propriedade, quando há dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos da defesa. A dúvida quanto a existência de dolo não permite a desclassificação para crime de competência do Juiz singular. A tese da desistência voluntária consiste em verificar se o crime não se consumou por vontade própria do agente, hipótese que afastaria a tipicidade da própria tentativa, implicando exame aprofundado da prova, o que descabe no momento processual. Não caracterizada a hipótese de consumação, por não se constituir o crime conexo componente do prevalente. Cabe aos jurados o exame aprofundado da matéria. Recurso desprovido. (7 fls.) (Recurso em Sentido Estrito nº 70003141132, 1ª Câmara Criminal do TJRS, Marcelino Ramos, Rel. Des. Silvestre Jasson Ayres Torres. j. 03.10.2001) (TJRS-027579) JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA DA PROPRIEDADE. EXCESSO NO USO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR A SUPOSTA AGRESSÃO. Decidir dos jurados em manifesta contrariedade a prova dos autos. Apelo do Ministério Público provido para determinar a submissão do réu a novo julgamento. (4 fls.) (Apelação Criminal nº 70001560358, 1ª Câmara Criminal do TJRS, Pelotas, Rel. Des. Ranolfo Vieira. j. 24.10.2001) A alegação de inimputabilidade dos acusados também não restou cabalmente demonstrada, não tendo, portanto, o condão de impedir eventual sentença de pronúncia. Conforme se infere do laudo antropológico de fls. 1069/1118, os acusados eram relativamente incapazes de entender, ao tempo da ação, o caráter ilícito de suas condutas, o que não exclui a inimputabilidade de sua conduta. Assim, embora os peritos tenham afirmado que os acusados se tratavam de indígenas em vias de integração, tem-se que este conceito é equiparado a semi-inimputabilidade, conforme escólio de Guilherme de Souza Nucci in Leis penais e processuais penais comentadas. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 751. Impende asseverar que o não reconhecimento da inimputabilidade dos acusados nessa fase processual não retira do Conselho de Sentença a faculdade de repudiar, no todo ou em parte, as conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal, tal como preleciona DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS in Código de Processo Penal Anotado, pág. 151, 13ª ed., Saraiva, 1996: (...) Se o juiz pode repelir o laudo pericial, também podem fazê-lo os jurados, nos crimes de competência do Júri (RTJ 53/207). Em suma, não reconhecida a inimputabilidade nessa ocasião, não se retira a atribuição do corpo de jurados decidir acerca da inimputabilidade dos réus submetidos a incidente de insanidade mental (STF - HC 74637 - SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 25/02/1997, D.J.U. de 09/05/1997, p. 18129). No mesmo sentir: TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - MINORANTE DA SEMI-RESPONSABILIDADE. - Não cabe à pronúncia reconhecer a minorante da semi-responsabilidade criminal e, em consequência, excluir a qualificadora do motivo torpe, por entendê-la incompatível com aquela. Recurso Extraordinário conhecido e provido e parte (1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário Criminal nº 94.942-SC, cujo relator foi o Ministro SOARES MUOZ RTJ 101/1.288). Vale destacar neste ponto que a perícia biopsicológica (fls. 1161/1168, 1177/1184, 1193/1999) assentou que os acusados eram, ao tempo da ação, absolutamente capazes de compreender o caráter ilícito do fato e comportarem-se segundo tal entendimento, motivo pelo qual a suposta semi-inimputabilidade deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri. Superada esta discussão, denoto que, em outra linha argumentativa, a defesa requere absolvição sumária por inexigibilidade de conduta diversa. Entretanto, a presença dessa exculpança também não restou evidenciada de forma inconteste, porquanto, conforme mencionado alhures, o laudo antropológico concluiu que os réus eram relativamente incapazes de entender o caráter ilícito do seu comportamento, não tendo sido apresentado qualquer fundamento que afastasse de plano a censurabilidade de suas condutas, de forma que esse aspecto também ser submetido à apreciação do Júri. DISPOSITIVO Diante do exposto, admito a denúncia e, em consequência: a) PRONUNCIAR SANDRA AREVALO SAVALA, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para

que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, por ter concorrido mediante participação material para a prática do crime de homicídio doloso consumado, duplamente qualificado, nos termos dos artigos 121, 2.º, incisos III e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de sua participação material, tendo por ofendidos RONILSON GUIMARÃES BARTIÊ e RODRIGO PEREIRA LORENZATO; e ainda por ter concorrido mediante participação material e moral para a tentativa de homicídio doloso, duplamente qualificado, nos termos dos artigos 121, 2.º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, tendo por ofendido EMERSON JOSÉ GADANI;b) PRONUNCIO VALMIR JÚNIOR SAVALA, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de ter concorrido para a prática do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, nos termos do artigo 121, parágrafo 2.º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, tendo por ofendido EMERSON JOSÉ GADANI;c) IMPRONUNCIO MÁRCIO DA SILVA LINS, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.As partes não poderão fazer referências a presente sentença em plenário, nos termos do que dispõe o artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

ACAO PENAL

0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI E MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório do réu pelo juízo deprecado (fls. 860/916), intimem-se as partes para manifestação, nos termos do disposto no art. 402 do CPP, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observando-se a seguinte ordem: 1) MPF; 2) defesa de José Olavo Borges Mendes; 3) defesa de Josias Liberato da Silva; 4) defesa de Márcio Mendes Ponciano. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, segundo a ordem acima estabelecida.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004680-88.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X PAULO DE FIGUEIREDO X JAIR PEREIRA SANTANA(MS012944 - SEBASTIAO NOBRES DA SILVA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Antonio Carlos Ferreira do Amaral, Paulo de Figueiredo e Jair Pereira Santana, já qualificados nos autos em epígrafe, imputando-os como incurso nas penas do CP, 171, 3º, por conta do fato delitivo de, em 04/08/2010, na cidade de Deodápolis, MS, ter fraudulentamente requerido Pensão por Morte em favor do primeiro acusado e em prejuízo do INSS, tendo por fundamento falsa declaração de emprego de sua finada esposa Silvia Eloisa Antoni do Amaral.A denúncia foi recebida em 28/05/2014 (fls. 177).Respostas à Acusação pelos acusados às fls. 249-254, 255-259 e 277-282.Vieram os autos conclusos na fase do CPP, 397.É o relatório. DECIDO.Às fls. 28 e 29 dos autos, ainda em fase de inquérito policial, se vê que em favor de Silvia Eloisa Antoni do Amaral foi recolhida contribuição previdenciária ao INSS, bem como contribuição ao FGTS (irrelevante para o fato delitivo em questão), na data de 07/06/2010, relativamente à competência 05/2010 - vale dizer, tempestivamente, sem atraso e sem caráter retroativo.Pela lei previdenciária, com o primeiro recolhimento de contribuição sem atraso a pessoa se torna filiada ao RGPS. Admite-se inclusive, por jurisprudência pacífica do STJ (manifestada até mesmo em decisões monocráticas; vide STJ, AREsp 601.602/PR), o aproveitamento de contribuições recolhidas em outras categorias como se de segurado facultativo se tratasse.Sendo filiada ao RGPS, a concessão de Pensão por Morte aos seus dependentes, segundo a lei da época (tempus regit actum), independia de carência.Assim, empregada ou não, ou até mesmo recolhendo como segurada facultativa, a finada esposa do acusado Antonio Carlos tornou-se de fato segurada do INSS em 07 de junho de 2010.Por infortúnio, no dia 08 de junho de 2010, veio a sofrer um AVC - Acidente Vascular Cerebral que culminou na sua morte três dias depois (fls. 108-109).Não vieram aos autos quaisquer provas de que a finada já fosse portadora de moléstia que culminasse em AVC ou que tivesse sofrido AVC anterior, de forma que a moléstia fosse preexistente e, por consequência, a finada e seus dependentes deixassem de receber cobertura de Pensão por Morte ou Aposentadoria por Invalidez. Este juízo não pode presumir tal informação em desfavor dos acusados.Logo, a percepção de Pensão por Morte pelo acusado Antonio Carlos presume-se válida, bem como seu regular requerimento ao INSS para tanto. Nenhuma ilicitude, em matéria penal, subsiste no tocante a essa conduta.O recolhimento de contribuições previdenciárias retroativas em favor da finada (fls. 23-27), ainda que possa ter repercussão negativa em desfavor dos acusados, nesta específica conduta que lhes é imputada se mostra como um irrelevante penal.Todavia, verifico dos autos que há evidência suficiente para imputar a um ou mais dos acusados a conduta delitiva correspondente ao tipo penal do CP, 297, 3º, II. A este juízo, todavia, nesta fase processual, é vedado aplicar mutatio libelli (CPP, 384), especialmente porque a ação penal é privativa do Ministério Público Federal (CF, 129, I) e se tratam de condutas temporalmente diversas - o requerimento ao INSS ocorreu em agosto de 2010, e o falso foi provavelmente perpetrado em meados de maio de 2010.Forte nessas razões, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Antonio Carlos Ferreira do Amaral, Paulo de Figueiredo e Jair Pereira Santana da imputação do CP, 171, 3º que lhes é dirigida, e o faço com base no CPP, 397, III.Desde logo autorizo o desentranhamento de tantas folhas dos autos quanto requeridas pelo Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia relativamente ao crime de falso.Oficie-se à Polícia Federal para que diligencie investigações relativamente ao estado clínico de Silvia Eloisa Antoni do Amaral anteriormente a 07/06/2010, bem como investigue as circunstâncias e causa mortis de seu falecimento na data de 11/06/2010.Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Oficie-se ao CNJ (CPP, 289-A) bem como anote-se para fins de antecedentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3647

ACAO PENAL

0001541-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001541-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X HENRIQUE JOSE MENZINGER(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Vistos.1) Haja vista a impossibilidade de comparecimento a este Juízo, defiro o pedido do acusado acostado à fl. 280.2) Assim sendo, redesigno a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO anteriormente marcada para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para o dia 01 de março de 2016, às 10:30 horas, pelo sistema da VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, quando serão colhidas as alegações finais na forma oral, bem como possivelmente será prolatada sentença na forma oral. 3) Depreque-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a INTIMAÇÃO do réu para que compareça ao ato no Juízo deprecado na nova data de audiência, a fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência - nos termos do item 2 -, bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o acusado para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA N° 022/2016-SC01/GEC, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para fins de INTIMAÇÃO do réu HENRIQUE JOSÉ MENZINGER, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 25/09/1965, em Guarulhos/SP, filho de Ernesto José Menzinger e Maria Aparecida Menzinger, portador do RG de n° 336691 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n° 465.427.101-59, com endereço na Rua Alberto Torres, n° 74, Vila Serradinho, CEP 79.104-030, Campo Grande/MS, acerca do teor deste despacho e para que compareça ao ato no juízo deprecado, a fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos dos itens 2 e 3, bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. A defesa do réu HENRIQUE JOSÉ MENZINGER é patrocinada pelo advogado Christopher Pinho Ferro Scapinelli, OAB/MS 11226. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0004380-58.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ENEILTON DIAS FERREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

Vistos.1) Considerando a realização de Correição Ordinária na Procuradoria da República deste Município, defiro o pedido ministerial de fl. 133. 2) Assim sendo, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO do dia 08 de março de 2016, às 14:00 horas, para o dia 10 de março de 2016, às 14:00 horas, na qual será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, BEN-HUR AMORIM DE OLIVEIRA e RUDERCI CABRAL ORTIGOZA e das testemunhas de defesa LACI JACINTA BARCELO, THOIGO RODRIGUES ANDRADE SOUZA e CLAUDIA PAULETTO, bem como o INTERROGATÓRIO do réu ENEILTON DIAS FERREIRA, todos de forma presencial na sede deste Juízo.3) Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar em Dourados, REQUISITANDO as testemunhas comuns BEN-HUR AMORIM DE OLIVEIRA, matrícula n. 2094584 e RUDERCI CABRAL ORTIGOZA, matrícula n. 2098385, policiais militares, para comparecimento à audiência acima designada, neste Juízo Federal de Dourados/MS.4) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados para que providencie a liberação do acusado ENEILTON DIAS FERREIRA, para comparecimento à audiência, bem como à DPF, para que providencie a necessária escolta.5) Fica a secretaria dispensada de providenciar a intimação das testemunhas de defesa ao ato, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme afirmado à f. 102. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 031/2016-SC01/GEC, a ser encaminhado via central de mandados ao acusado ENEILTON DIAS FERREIRA, para ciência da audiência designada e comparecimento à sede desta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, na data e horário acima mencionados. b) OFÍCIO N. 0093/2016-SC01/GEC, a ser encaminhado via e-mail ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados/MS, para os fins do item 3 do despacho supra. c) OFÍCIO N. 0094/2016-SC01/GEC, a ser encaminhado via e-mail, ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados - PED, para os fins do item 4 do despacho supra (liberação de réu preso). d) OFÍCIO N. 0095/2016-SC01/GEC, a ser encaminhado via e-mail, ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para os fins do item 4 do despacho supra (escolta). Qualificação do réu: ENEILTON DIAS FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 12.12.1965, em Quirinópolis/GO, filho de Wilton Dias Ferreira e Iolanda Ferreira Lopes, portador do RG n. 02564688 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o n. 293.326.131-68, atualmente recolhido na PED. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 6503

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002274-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Dê-se vista ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido formulado pela Caixa às fls. 100.Int.

0002421-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

Fls. 58/59 - A carta precatória de busca e apreensão de veículo expedida às fls 55, foi encaminhada, por malote digital, ao Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul-MS, em 25/01/2016, lida naquele Juízo por Solange Panta da Silva Duarte, em 26/01/2016. Assim, a própria Caixa deverá direcionar o comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta ao Juízo Deprecado, como reiteradamente decidido por este Juízo. Aguarde-se a devolução da deprecata, cujo cumprimento ficará a cargo da caixa. Int.

0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

Fls. 48/49 - Para a efetivação da busca e apreensão do veículo que se encontra retido no DETRAN-MS, deverá a Caixa esclarecer a logística a ser empregada na remoção, (a seu cargo), e quem será o fiel depositário. Int.

0000937-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA

Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Caixa requer às fls. 91 nova diligência de busca apreensão nos locais onde o bem já foi procurado. Todavia, a medida não deve ser reiterada, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 86 não ter localizado o bem, sendo que em tal diligência estava acompanhado do preposto da Caixa, Sr. Sérgio Luiz de Oliveira. Nessa situação, a legislação coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, para buscar seu crédito, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Caixa às fls. 91. Intime-a para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

ACAO MONITORIA

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, (fls. 157/166), em ambos os efeitos de direito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

Pela petição de fls. 152 a Caixa requer seja penhorado, removido e avaliado o veículo Sedan Joy, Placa ANS 3807 de propriedade do executado que possui endereço na Comarca de Angélica-MS. Inicialmente anoto que a remoção do bem deverá correr por conta da Caixa, devendo indicar como se dará a operação. Quanto aos demais atos deverá previamente comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para preparo da carta precatória a ser expedida para os atos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar se pretende o leilão do bem. Int.

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Pela petição de fls. 327/329, a Caixa requer o início dos atos executórios referentes ao cumprimento de sentença, com aplicação da multa legal de 10% sobre o montante da condenação, nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, mediante constrição patrimonial, com penhora eletrônica via BACENJUD e RENAJUD, sem prévia intimação da ré para cumprir o julgado. Entende ser medida dispensável, por se tratar de revel. Para melhor entendimento transcrevo os artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil aplicáveis à matéria: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento

da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).(...)Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).(...)Da leitura do caput do art. 475-J, extrai-se o afastamento da necessidade de iniciativa do credor para a satisfação de seu crédito desde que a condenação seja para pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. É de se pressupor, assim, que o pagamento deve ocorrer tão logo se verifique a impossibilidade de modificação do julgado. Contudo, combinando-se os artigos 475-J e 475-B, tem-se que ocorrendo o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia pendente de liquidação por mero cálculo aritmético não será automático, cabendo ao credor requerer tal cumprimento e apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentados os cálculos há que se dar ciência ao devedor para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, por publicação na imprensa oficial, na pessoa do advogado, se constituído. Tratando-se de revel, sem patrocínio de advogado, a intimação se opera da mesma forma, ou seja, pela publicação no Órgão Oficial. Caso transcorra in albis o prazo quinquenal, contados a partir da publicação, aí sim passará a incidir a multa prevista no artigo 475-J. Assim sendo intime-se a ré para quitar o débito, no valor de R\$153.793,92 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado à época do pagamento, sob pena de incidência de multa de 10%, e de penhora de bens a serem indicados pela credora, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo retro estipulado, voltem os autos conclusos para início da fase executiva, se o caso, devendo ser apreciada a petição de fls. 327/329. Intime-se e cumpra-se.

0002849-34.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Ação Monitória. Partes: Caixa Econômica Federal X Bagro Comércio e Representações Ltda, CNPJ 19.155.494/0001-01, Emerson Antônio Fernandes, CPF 695.564.079-87, Flávio Luiz de Rossi, CPF 206.628.558-76, José Antônio Rodrigues da Silva, CPF 390.836.401-91 e José Sanches Melhado Júnior, CPF 120.243.788.54. Valor da dívida em 18/08/2015: R\$83.606,82. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. Citem-se os réus José Antônio Rodrigues da Silva e Emerson Antônio Fernandes, nos endereços informados pela autora às fls. 122, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. O réu José Antônio Rodrigues da Silva deverá ser citação por mandado judicial e Emerson Antônio Fernandes, por carta precatória. Expeça-se de imediato as deprecatas a serem enviadas para as Subseções Judiciárias de Maringá-PR e Naviraí-MS. Fica a Caixa Econômica intimada a comprovar antecipadamente, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória para a Comarca de Marialva-PR. Após a comprovação, expeça-se a deprecata. -----CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, que deverá ser procurado nos seguintes endereços: Rua Ranulfo Saldívar, 787, Rua Barão de Rio Branco, 1515, BL C ap 01, Res. Rio Branco, Rua Alemanha, 230, Alto das Paineiras, em Dourados-MS.

0000057-73.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SF DE MORAES EIRELI - ME X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Ação Monitória. Partes: Caixa Econômica Federal X SF de Moraes EIRELI-ME, CNPJ 18.088.702/0001-34 e Sandro Ferreira de Moraes, CPF 943.498.941-87. (Endereços: Rua Bela Vista, 1520, e Rua Januário Pereira de Araújo, 795, Bairro Jd. Água Boa, Dourados-MS). Valor da dívida: R\$49.966,33, em 14.12.2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0000058-58.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAMILA MARIA PADULLA DE FREITAS

Ação Monitória. Partes: Caixa Econômica Federal X Camila Maria Padulla e Outros Valor da dívida em 16/12/2015: R\$94.665,50. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO. Desentrenhe-se o documento de fls. 39 e junte-o aos autos n. 0000059-43.2016.403.6002. Cite-se, por mandado judicial, a ré Camila Maria Padulla para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecer embargos, esclarecendo que: Em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Caso não logrado êxito em citar a ré Camila Maria Padulla no endereço indicado às fls. 2, voltem os autos conclusos para análise da competência desta Vara para julgar o feito, visto que a autora tem sede em Campo Grande-MS, a obrigação ora acionada foi contraída em Paranaíba-MS, e os demais réus possuem endereços fora da jurisdição desta Subseção Judiciária. Assim, o prosseguimento do feito quanto aos demais réus será analisado após o retorno do mandado de citação de Camila Maria Padulla. Cumpra-se. -----CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001206-75.2014.403.6002 - GENIVAL SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por GENIVAL SILVA em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército e a consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, bem como, seja devidamente reformado, nos termos da lei, devendo os valores serem contados do ato de licenciamento ilegal (29.02.2012), com a devida atualização e juros monetários. Requer ainda, condenação em danos morais. Alega que ingressou junto ao serviço militar em março de 2007 e que, na presente data, encontrava-se com perfeita saúde física e mental. No entanto, ressalta que no ano de 2008, sofreu acidente na pista de pentatlo militar e passou a sentir fortes dores na coluna. Sustenta que, mesmo com tratamento médico, com o passar dos anos, as lesões da coluna pioraram muito, sendo constatada, por médico especialista, a necessidade de intervenção cirúrgica e de afastamento das atividades físicas até a realização de cirurgia. Em 2012, entretanto, foi licenciado do Exército pelas autoridades militares. Com a inicial (fls. 2/23) vieram os documentos de fls. 24/105. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 109/110). A ré apresentou contestação (fls. 120/139) e juntou documentos (fls. 140/200). Alegou, no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que o autor fora considerado apto pela Junta de Saúde do Exército, podendo, portanto, exercer atividades civis. Destacou a ausência de qualquer registro do alegado acidente, sustentando, ainda, inexistir dano moral a ser indenizado. Pugnou pela condenação do autor por litigância de má-fé, por fazer afirmações, na petição inicial, sabidamente inverídicas. Por fim, em caso de deferimento do pleito, requereu que o valor pago ao autor, a título de compensação pecuniária, seja compensado com o valor da condenação. Réplica à fls. 203/210. Petição da União às fls. 216/222. Laudo pericial à fls. 222/238. A parte autora e a União manifestaram-se sobre o laudo, respectivamente à fls. 240/243 e 245/248. A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No caso, o Laudo pericial traz a seguinte conclusão (f. 230): É portador de hérnia de disco em nível de L4-L5, protrusão discal em nível de L5-S1 (CID M51) e espondilose lombar incipiente (CID M47). Contudo, o laudo não é conclusivo no que concerne ao que causou a doença do autor, como se vê a seguir: Muito provavelmente, a hérnia discal tenha nexo de causalidade com o exercício relatado, por se tratar de um esforço físico intenso (...) Por outro lado, não há um atestado de origem, e o periciado realizou esse mesmo exercício inúmeras vezes, sem apresentar queixas. Deste modo, o nexo causal não ficou devidamente comprovado. Ademais, ainda conforme o Laudo médico, embora o autor seja considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, a mesma situação não se verifica para a sua vida civil, podendo, assim, exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, registre-se que, em não se tratando de acidente de serviço, somente em caso de invalidez permanente (incapacidade para qualquer serviço), o militar temporário estaria amparado pela legislação (art. 108, VI c/c 111, II), o que não é o caso do autor, conforme constatou a perícia judicial (quesito 2, f. 234). Deste modo, é forçoso concluir que a concessão do licenciamento para o demandante está em consonância com a realidade fática, pois este, como demonstrado por perícia médica judicial, não apresenta incapacidade laborativa, não cabendo sua reintegração às fileiras do Exército para a realização do tratamento médico. O ato de licenciamento, no caso do autor, deu-se em virtude do cumprimento do seu tempo de serviço predeterminado, de modo que só poderia permanecer no serviço ativo amparado por prorrogações, as quais tratam-se de atos discricionários, visto que na organização das

Forças Armadas o militar temporário não possui estabilidade e seu tempo de serviço ativo é limitado. Assim, não se equivocou a Administração Militar ao licenciar o autor. Ademais, não há falar em continuação do tratamento após o licenciamento, pois tal medida é somente aplicável àquelas praças que se encontrarem baixadas em enfermaria ou hospital, segundo o art. 149 do Decreto nº 57.654/96 e art. 35 do Decreto nº 3.690/00. Pelo exposto, forçoso inferir-se que o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, restando prejudicado seu pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005358-35.2015.403.6002 - VERA SAAB BOABAID ROVEDO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA SAAB BOABAID ROVEDO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (81.426.890-0); que o INSS elabore novos cálculos dos salários-de benefício de acordo com limites estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Documentos às fls. 27-34. À fl. 39 foi determinada intimação da autora para esclarecimentos, prestados à fl. 42. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I do CPC. Considerando a nova orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito de revisão da autora encontra-se fulminado pela decadência. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição autoral foi implantado em 29.12.1988 (fl. 32), enquanto a ação foi proposta em 08.01.2016. O entendimento da Corte Superior de Justiça era que o prazo inserto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, por tratar-se de decadência de instituto de direito material. Contudo, tal entendimento foi modificado, entendendo-se, atualmente, que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à MP 1.523-9/97, deve ter início na data de vigência dessa medida provisória, qual seja, 28/06/97. (Precedente: REsp 1303988/PE, STJ, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). No caso em tela, considerando que a ação foi protocolada em 08.01.2016, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a edição da MP 1.523-9/1997 (28.06.1997), a extinção do feito em razão da decadência do direito potestativo da demandante é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, IV, declarando a decadência do direito da autora de revisão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (81.426.890-0). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003407-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001256-5)) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCININ E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Trata-se de embargos à execução opostos por Laudelino Balbuena Medeiros em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Tendo o embargado/devedor cumprido a obrigação (f. 166-167), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no CPC, 794, I. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004243-81.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA(MS004685 - CLECIO TINA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 87/88, determinando que se pesquise a existência de registro de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0003463-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X STELLA MARIA BARAZZUTI X SANDRA REGINA BARAZZUTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, sobreste o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 1012/1031

feito.Inf.

0002718-93.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

74/75 - Sem providências a tomar. Aguarde-se a devolução da carta precatória de citação expedida às fls. 72.Int.

0003275-80.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLEIDE VINCENSI

Indefiro o pedido da exequente constante de fls. 31, tendo em vista que a executada não foi citada, pois a carta precatória enviada ao Juízo Deprecado de Rio Brilhante-MS, em 12/01/2015, via Malote Digital, encontra-se pendente naquele juízo, por falta de recolhimento de preparo para distribuição.Intime-se a exequente de que deverá tomar as providências necessárias para citar a executada, informando nestes autos sobre as medidas adotadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação no prazo acima, SOBRESTE o feito, aguardando ulterior manifestação da exequente.

0003867-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIDNEY GALVAO DA SILVA - ME X SIDNEY GALVAO DA SILVA

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional.Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado, no caso Juízo da Comarca de Fátima do Sul-MS.Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar se pretende também o leilão dos bens mencionados às fls. 182.Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo.Intime-se.Cumpra-se.

0004251-87.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários, (número de conta, agência e nome da Instituição Financeira), para transferência a seu favor do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, (R\$1.185,35).Na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre a extinção do feito, visto que houve bloqueio do valor total da dívida.Int.

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 24.

0005196-40.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER

Manifeste-se a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 17/21, pela qual o executado noticia o pagamento do débito, devendo requerer o que de direito, inclusive a extinção do feito, se o caso.Int.

0000075-94.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA

Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: OAB-Seccional de Mato Grosso do Sul-MS X Silvio Vitor de Lima, CPF 249.291.858-07, endereço: Av. Marcelino Pires, 1405, sala 112, Ed. Dom Teodardo Leitz, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$1.051,12, em 02/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.Cumpra-se. CÓPIA DESTA MANDADO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0000077-64.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TASIANE FERREIRA PRESTES

Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: OAB-Seccional de Mato Grosso do Sul-MS X Tasiane Ferreira Prestes, CPF 038.243.711-03. (Endereço: Rua Fernando Ferrari, 100, Vila Industrial, Dourados-MS) Valor da Dívida: R\$230,23, em 02/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.Cumpra-se. CÓPIA DESTES MANDADOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0000083-71.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS

Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: OAB-Seccional de Mato Grosso do Sul-MS X Tiago André Ribeiro dos Santos, CPF 950.879.901-34. (Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 1914, Dourados-MS). Valor da Dívida: R\$22505, em 02/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.Cumpra-se. CÓPIA DESTES MANDADOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0000167-72.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR

A exequente afirma às fls. 26/27 que diligenciou em busca da localização do objeto do penhor agrícola, consistente em 14.099,17 sacas de soja de 60K, referente à safra do período de 2014/2015, porém, não encontrou visto que o executado alienou tais bens irregularmente, restando inviável o pedido cautelar formulado na inicial.Sustenta que a conduta do executado enquadra-se no art. 171, III, do Código Penal, assim requer seja oficiado ao Ministério Público Federal para que apure eventual ocorrência de delito.Além do pedido acima, pleiteia pelo prosseguimento do feito, com determinação de arresto por meio do sistema BACENJUD, ante a perda da garantia contratual.No que tange a comunicar o Ministério Público Federal para apuração de possível delito, configurado no art. 171, II, a medida poderá ser empreendida pela própria exequente, portanto, fica indeferida. Relativamente ao arresto de depósito bancário através do sistema BACENJUD, também não merece respaldo. Por um lado, o esvaziamento da garantia não restou comprovado, por outro, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de ser possível a efetivação de arresto por meio eletrônico, independentemente de a parte executada ter sido citada, desde que comprovadas várias tentativas de localização do devedor sem êxito, configurando, assim o justo receio de que a exequente não receba seu crédito.No presente feito, não está caracterizada a dificuldade de citar o executado, pois não houve ainda qualquer tentativa nesse sentido, desta forma, neste momento, resta impossibilitado o arresto on line de valores.Expeça-se carta precatória para citação do executado, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Juízo Deprecado da Comarca de Ivinhema-MS, por Malote Digital, ficando a exequente intimada de que deverá providenciar o recolhimento das custas para distribuição, comprovando diretamente no Juízo de destino.

EXECUCAO FISCAL

0002326-76.2002.403.6002 (2002.60.02.002326-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MARILZA APARECIDA DE LUCENA objetivando, em síntese, a cobrança do débito

representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 39), o exequente o fez à f. 41-43. É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 19/05/2009 (f. 37), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Improcede a alegação do exequente veiculada à f. 41-43, porquanto desnecessária a intimação do exequente da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático (Precedente: AgRg no AREsp 202.392-SC). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000127-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000127-0) - OSHIRO GAZ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MINI MERCADO BOM JARDIM LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM DOURADOS/MS

QUENTFRIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP impetrou execução de sentença em ação de Mandado de Segurança em face da UNIÃO para determinar a devolução dos valores pagos indevidamente a título de INSS pró-labore, face a acórdão transitado em julgado. Aduz que tem o direito de optar entre compensação ou restituição via RPV/precatório para receber o crédito tributário a qual faz jus. Afirmo ser faculdade promover a execução da sentença nos próprios autos. Documentos às fls. 435-468. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança (Precedente: TRF3, AI 0022566-93.2015.4.03.0000). A execução dos valores pagos indevidamente não pode ser realizada nos próprios autos, vez que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). Não pode a impetrante utilizar estes mesmos autos para se restituir de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada em ação própria. Este juízo não desconhece o precedente firmado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.114.404/MG. Todavia, naquele caso, o processo principal era um procedimento ordinário com cognição plena e exauriente; aqui, temos um título formado em mandado de segurança, com cognição parcial e sumária. Concluo, portanto, pela impossibilidade de tutela executiva pretendida pelo impetrante e conseqüentemente, INDEFIRO A PRETENSÃO EXECUTIVA NESTES AUTOS. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004606-39.2010.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sentença proferida às fls. 97-99, no escopo de que seja sanada omissão quanto à limitação constante do CTN, 170-A, referente ao trânsito em julgado (fls. 109-110). Contrarrazões às fls. 113-114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 535). De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença de fls. 97-99, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 109-110 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decisum, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9) - ANTONIO LUIZ ZEVIANI X SANTA LIRA LEONARDO ZEVIANI X ALUIZIO LEONARDO ZEVIANI X ALISSON LEONARDO ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO LUIZ ZEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida à fl. 456, uma vez que o decisum referiu-se a folhas erradas ao tratar da homologação de cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos, na realidade, dizem respeito a erro material na referência de folhas do processo. Reconheço o cálculo sem prescrição, elaborado pela contadoria judicial, nos moldes de decisão de fl. 456. Para que não haja dúvidas, acrescento que a decisão objurgada referiu-se de maneira exata ao valor que foi homologado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração no tocante ao valor que deveria ser referido; contudo, retifico de ofício, à luz do CPC, 463, I, a decisão embargada, a fim de que conste o seguinte: Assim, em vista do sistema jurídico brasileiro, que garante proteção à coisa julgada em seu texto constitucional (CF, 5º XXXVI)

- erigida à condição de cláusula pética - e, em homenagem à segurança jurídica, homologo a conta de fls. 377 e 398-405 (R\$ 223.871,90 + R\$ 759,19 - honorários). Mantenho, no mais, os termos da decisão de folha 456. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

0003455-38.2010.403.6002 - LUZIA VALDEZ DA SILVA X MARINETE VALDEZ DA SILVA X LUZINETE VALDEZ X LUZINETE VALDEZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUZIA VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 107-108). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I, e 795. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS DE CASTRO ARAUJO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa às fls. 142. Int.

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 115, para que a autora diligencie em busca de bens do réu. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, determino o SOBRESTAMENTO do feito, devendo ser encaminhado ao arquivo até ulterior manifestação da autora, oportunidade em que deverá indicar bens à penhora. Int.

ACOES DIVERSAS

0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 134, para que a Caixa apresente a planilha de cálculos do débito, em consonância com os termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, (fls. 122/124), oportunidade em que deverá indicar a diretriz que o feito deverá seguir, indicando o atual endereço da ré para eventual intimação, visto que defendida por curador especial (advogado dativo), cuja atuação no feito expirou. Com a vinda da manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8077

ACAO PENAL

0000454-15.2005.403.6004 (2005.60.04.000454-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIPOLITO DA COSTA SOARES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (f. 02-04) em desfavor de HIPOLITO DA COSTA SOARES, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 125, XII da Lei 6.815/1980. Às f. 39-40, o Parquet ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu. A denúncia foi recebida em 23.01.2006 (f. 41), Realizada audiência de suspensão condicional do processo, em 03.10.2006, o réu aceitou a proposta do Ministério Público Federal (f. 52-53). Tendo em vista a informação de que o réu, no curso do prazo da suspensão condicional do processo, foi preso em flagrante pelo crime de tráfico internacional de drogas (f. 70), sendo posteriormente processado e condenado pelo referido delito, nos autos da ação penal n 2007.60.04.000526-9, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo e o prosseguimento da instrução criminal em desfavor do réu (f. 72-73), sendo tais pedidos deferidos, por este juízo, em 25.02.2010, conforme decisão de f. 74-75v. Resposta a acusação às f. 84-93. Instado a se manifestar sobre o lapso temporal do feito, o Ministério Público federal não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em face do réu, requerendo o prosseguimento da ação penal (f. 163-164v). Em sede de alegações finais, as partes se manifestaram às f. 181-184 e 186-199. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos observo que operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito. Acontece que a prescrição da pretensão punitiva estatal é questão prejudicial ao mérito da demanda, neste sentido: PENAL - ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA INABILITADA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA APLICADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPERATIVIDADE - PREJUDICIAL DE MÉRITO. - A prescrição, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, regula-se pela pena aplicada. - Decorrido o lapso prescricional entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória recorrível é de se declarar extinta a punibilidade do agente. - A análise da existência de direito de punir do Estado antecede o exame da conduta perpetrada pelo agente, sendo que uma vez constatado que tal direito se encontra fulminado pela prescrição, é de se declarar extinta a punibilidade do agente sem se adentrar no exame das possíveis provas de materialidade e de autoria delitivas. Precedentes do STJ e STF. (TJ-MG - APR: 10408040066651001 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 18/03/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/03/2015) (grifo nosso) A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime supostamente praticado - 3 (três) anos de detenção - é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Nesse sentido, tendo em vista que o delito perpetrado, em tese, pelo réu ocorreu em 31.05.2005 (f. 06), a pretensão punitiva estatal estaria prescrita em 31.05.2013. Todavia, a denúncia foi recebida em 23.01.2006, razão pela qual o aludido prazo prescricional foi interrompido. Analisando os autos verifico que, este juízo, em 03.10.2006, deferiu a suspensão condicional do processo em favor do réu (f. 52-53), determinando-se a paralização processual pelo prazo de 2 (dois) anos. Aqui, consigno que da data do recebimento da denúncia até a data em que foi deferida a suspensão condicional do processo, transcorreu-se pouco mais de 8 (oito) meses. Todavia, tendo em vista a informação de que o réu foi preso em flagrante pelo crime de tráfico internacional de drogas (f. 70), o benefício de suspensão condicional do processo foi revogado, em 25.02.2010, conforme decisão de f. 74-75v. Nesse ponto, vale registrar a observação do Parquet, contida na manifestação de f. 163-164v, de que o prazo prescricional permaneceu suspenso desde o dia 03.10.2006, data da decisão judicial que deferiu a suspensão condicional do processo (f. 52), até o dia 02.10.2008, data prevista para o término do benefício. Acontece que o prazo prescricional retoma seu curso a partir do término do prazo estabelecido para o sursis processual, se a revogação da suspensão condicional do processo for posterior ao prazo fixado na decisão que a concedeu. Neste sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O prazo de suspensão é aquele fixado na audiência e durante este prazo, e somente neste lapso temporal, é que deverão ser implementadas as condições impostas, estando suspenso o prazo prescricional. Após o período de prova, o juiz terá duas opções, verificado o cumprimento das condições, declarará extinta a punibilidade, caso contrário, revogará o benefício, dando prosseguimento ao processo. 2. As decisões, tanto a de extinção da punibilidade, quanto a de revogação do benefício, são meramente declaratórias, não importando o tempo em que proferidas, uma vez que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo. 3. A interpretação mais coerente com a principiologia da prescrição é a de que se a revogação da suspensão for anterior ao esgotamento do prazo fixado para o sursis processual, retoma-se a fluência do prazo prescricional a partir dessa decisão; se posterior, a partir do passamento do prazo (de 02 a 04 anos) de suspensão. (TRF-4 - ACR: 2028 RS 2001.71.13.002028-7, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 25/10/2005, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/11/2005 PÁGINA: 1004) (grifo nosso) Sendo assim, somando-se os dois lapsos temporais, isto é, do recebimento da denúncia (23.01.2006) até a data da decisão que deferiu suspensão condicional do processo (03.10.2006), com o período que permeia da data de retomada do curso do prazo prescricional (02.10.2008) até o presente momento, verifico que se passaram mais de 8 (oito) anos, transcorrendo-se, portanto, o aludido prazo prescricional relativo à pena máxima cominada ao crime supostamente praticado, razão pela qual é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do réu. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade de HIPOLITO DA COSTA SOARES. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HIPOLITO DA COSTA SOARES, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8089

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000269-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000269-0) - ELIZABETH PASSINHO DE TOLEDO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Sendo necessário o cadastramento no Sistema Eletrônico AJG para que se procedam os pagamentos devidos aos advogados dativos nomeados por este Juízo, determino a intimação do Dr. ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO para que efetue seu cadastramento. Desde já, determino o pagamento no valor médio da tabela aos advogados: Dr. ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO, OAB/MS 6809, e Drª. REGIANE RIBEIRO ROSA, OAB/MS 14.768. Efetuados os pagamentos, ou passados 30 (trinta) dias sem o devido cadastramento do advogado Dr. ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO, OAB/MS 6809 junto ao Sistema AJG, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001131-69.2010.403.6004 - GILHERME GOMES DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000121-53.2011.403.6004 - ANTONIO CARLOS FASCIOTTI LOBO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA)

Certificado o transitio em julgado determino que se proceda o pagamento da advogada dativa Drª MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA, OAB/MS 7233, no valor máximo da tabela. Após, archive-se.

0000863-44.2012.403.6004 - ESTHER SERRA AJALA DOURADO(CE009288 - OTONIEL AJALA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que atendem aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS

Vistos etc. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000351-27.2013.403.6004 - ANDRE GONCALVES DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000943-71.2013.403.6004 - BENEDITO LACERDA DE OLIVEIRA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000956-70.2013.403.6004 - JULIANO MALHEIROS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Quanto ao pedido requerido pela União (fl. 98), defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000423-77.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DO NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a tutela antecipada vigente no presente feito, bem como os recursos de apelação atendem aos requisitos de admissibilidade - recebo estes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intimem-se tanto a parte autora quanto o INSS para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001258-65.2014.403.6004 - SUILENE ROSA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo sido frustrada a realização do Estudo Socioeconômico e a intimação da autora para realização de perícia médica em razão da não atualização de endereço, determino a intimação dos advogados da autora SUILENE ROSA DE AMORIM para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda sua atualização. Cumpra-se.

0000828-79.2015.403.6004 - NERCY LIMA DO NASCIMENTO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica a contestação; devendo, neste mesmo prazo, especificar outras provas que pretenda produzir. Após, intime-se o INSS para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo subam os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente N° 8090

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001385-08.2011.403.6004 - EVELIN SAHIB DOLABANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente N° 8091

ACAO PENAL

0000694-86.2014.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8092

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001002-88.2015.403.6004 - CARLA CONCEICAO CASTELLO DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Da leitura da contestação da FUFMS, observo que não houve menção ao cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo. À f 87 a FUFMS afirmou o seguinte: A ordem judicial, da qual a FUFMS foi intimada em 27.11.2015, mandado ainda não juntado, deverá ser cumprida até final de fevereiro, vez que assinala o prazo de 90 (noventa) dias para tal desiderato. Espera-se que a aquisição do

material ortopédico necessário ocorra nesse lapso, constituindo, inobstante, verdadeira impossibilidade ressalvada por aquela decisão, a falta de material próprio, conforme consta do Ofício nº 215/2015/GAS/HUMAP/UFMS, de 15.12.2015, em anexo. Cumpre registrar que a impossibilidade ressalvada na decisão liminar de f. 66-71 refere-se à impossibilidade/inadequação técnica para a realização do procedimento cirúrgico estritamente pleiteado na inicial (cirurgia de retirada de pino), já que cabe ao médico, e não ao advogado ou magistrado, indicar - com fundamento em exames - qual o procedimento cirúrgico ao caso concreto. Ou seja, na hipótese de a prescrição médica ser diversa daquela pleiteada pelo advogado, haveria a impossibilidade técnica de cumprimento da medida; não podendo decisão judicial, ainda mais em caráter precário, determinar medida de risco à própria saúde da autora. Realizados os exames determinados por meio da decisão judicial, a FUFMS se manifestou no sentido de que a intervenção cirúrgica seria devida. Informou-se à f. 86: Através do prontuário em questão sabe-se que a autora aguarda procedimento cirúrgico de revisão de artrodese, e está em espera devido à falta de material e estrutura para cirurgias eletivas (suspensas no momento). Ora, evidente que a ausência de material (que só depende de aquisição) não configura uma impossibilidade técnica para o cumprimento da decisão judicial e sequer afasta o dever constitucional de prestação de serviços de saúde em benefício da requerente, que está com a sua saúde submetida a grave risco: segundo o atestado médico juntado aos autos, de paralisia dos membros inferiores. Sendo assim, comprove-se o imediato cumprimento da decisão judicial - para, dentro do prazo assinalado, comprovar o agendamento da cirurgia - sob pena de cominação de multa proporcional ao agravo. Intime-se, com urgência, a parte ré acerca desta decisão. Por fim, mostra-se necessário determinar o enquadramento do presente processo em regime de prioridade de tramitação. O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento que baliza o Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF) impõe que se conceda a pessoas que se encontrem em condições especiais de saúde, o direito à tramitação processual prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil. Diante da gravidade do quadro de saúde reportado, determino que o presente processo observe a prioridade de que trata o art. 1.211-B do CPC. Promova a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual. Dando prosseguimento ao feito, considerando a presença de incapaz, confira-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, intime-se a autora para impugnar a contestação. Após, tornem novamente conclusos.

Expediente Nº 8093

ACAO PENAL

0000173-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ BORRAGO(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X ROBERTO CONDORI AGUILAR(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica a defesa do réu EDSON LUIZ BORRAGO intimada a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7602

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000355-56.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-06.2016.403.6005) ANTONIO ODAZIR GEREMIAS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: ANTÔNIO ODAZIR GEREMIAS Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória de ANTÔNIO ODAZIR GEREMIAS. Sustenta, em suma, o requerente: ser tecnicamente primário, possuir família constituída,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 1020/1031

endereço fixo e que sua liberdade em nada prejudicará o trâmite processual. Consta dos autos que ÂNTONIO ODAZIR e JOSÉ ALVES BUENO, foram apanhados, em tese, transportando 669 pacotes de cigarro de origem estrangeira (de comercialização proibida no Brasil, conforme o Registro de Produtos Fumíferos - Relação de Marcas de Cigarros, divulgada pela ANVISA e atualizada em 20/03/2015), todos acondicionados no VW/Santana, placas DVU-4567, dirigido por JOSÉ ALVES, enquanto ANTÔNIO ODAZIR, aparentemente, batia estrada para esse, utilizando o Ford/Fiesta, placas EPI-3656. Manifestação do MPF à fls. 74/75. É o breve relatório. DECIDO. Nada obstante as alegações e a documentação trazidas pelo requerente, merecem acolhida as razões ministeriais. Observo que pelo extrato de fls. 77/78-v o requerente foi preso, em flagrante, pela prática, em tese, também do crime de contrabando, em 10/09/2015, sendo processado nos autos nº 0002587-81.2015.403.6003, da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, no qual obteve o benefício da liberdade provisória mediante fiança. Por tal motivo, tenho que o ora requerente faz, ao que parece, do contrabando de cigarros seu meio de vida e demonstra que a manutenção de sua liberdade trás grande chance de reiteração criminosa. Nesse sentido, entendo como insuficientes e inefazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Assim, havendo elementos indicativos de que o indiciado pode trazer risco à ordem pública (risco de reiteração delitativa), não faz jus o requerente a devolução de sua liberdade de ir e vir. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão preventiva, INDEFIRO a liberdade provisória a ANTÔNIO ODAZIR GEREMIAS. Intime-se. Vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 17 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7603

ACAO PENAL

0001504-63.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RUPERTO DUARTE SOUZA X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X PABLO FIGUEREDO RUIZ

1. Considerando o constante no parecer do Ministério Público (fls. 193/195), intime-se o réu HUGO CÉSAR IBANEZ FIGUEIREDO da audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 16h.2. Cumpra-se. RÉU: HUGO CÉSAR IBANEZ FIGUEIREDO, nascido aos 05/01/1975, em Ponta Porã/MS, portador do RG nº 575816 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 79076548153, possuindo como potencial endereço a Rua José Bataclim, nº 620, Jardim Universitário, CEP 79900-000, em Ponta Porã/MS; TELEFONE: (67) 3431-1930. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 86/2016-SCL ao réu acima qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa acima referida para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/02/2016, às 16h (horário do MS), na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. Segue, em anexo, cópia das fls. 185, 193/195.

Expediente Nº 7604

INQUERITO POLICIAL

0002155-56.2015.403.6005 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X ROMARIO FERREIRA DA SILVA(SP292065 - PRISCILA JUDICE LEMES E MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO)

1. Em relação ao pedido de fls. 233-236, anoto que inexistem óbices deste Juízo à colocação do réu Tarcísio da Silva Santos em convívio com os demais presos. Observo, contudo, que o requerente deverá submeter referido pedido à apreciação do Juízo Criminal da Comarca de Dourados - MS, responsável pela administração e corregedoria dos presídios daquela cidade.2. Intime-se.

Expediente Nº 7605

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000157-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X INOCENCIO PEREIRA X CACILDA PEREIRA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X EUFLAVIO FRANCOLIN(PR007459 - SERGIO CANAN) X WILSON PEDRO ZIMMERMANN(PR007459 - SERGIO CANAN) X CAMILO DA CRUZ CUBILHA(MS016012 - EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA

1. Preliminarmente, acolho o pedido de fl. 754, formulado por Edina Pereira, representada então por Anderson de Souza Santos como assistente de acusação. Intime-se para a juntada do instrumento de procuração original. Após, ao SEDI, para as devidas anotações.2.

Ademais, intimem-se Inocêncio e Cacilda Pereira para regularização da representação processual, considerando a renúncia do mandato do Dr. Luiz Henrique Eloy Amado (fls. 743/747).3. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3744

INQUERITO POLICIAL

0000133-88.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIVOCIR LUIZ PEDROSO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X ELTON TOMAS DOS SANTOS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia em face de Divocir Luiz Pedroso, Elton Tomas dos Santos e Plínio de Oliveira Ribas pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 334-A, caput, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9472/97, na forma do art. 69 do Código Penal. Na ocasião da remessa dos autos ao MPF para oferecimento da denúncia ou promoção de arquivamento, sobreveio pedido de reconsideração acerca do valor arbitrado na fiança estipulada para os acusados Elton e Divocir na decisão de fls. 75-78 dos autos de comunicação flagrante, pedido que, por ora, INDEFIRO, mantendo o valor da fiança arbitrada naquela por seus próprios fundamentos.3. Passo à análise da exordial acusatória, a partir da qual verifico estarem ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.5. Considerando-se a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).6. CITEM-SE os acusados para apresentarem, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 7. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.8. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 9. Ciência ao parquet.10. Intimem-se.11. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal(em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2333

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000827-25.2014.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do constante no laudo médico de fls. 116-118, que sugere realização de outra perícia, defiro o constante na petição de fls. 147-148. Nomeio o médico do trabalho Fernando da Hora Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, da qual a autora deverá ser pessoalmente intimada. Intime-se. Cumpra-se.

0000620-89.2015.403.6006 - SERGIO JOSE TEIXEIRA(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou prosseguimento ao feito e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 09. Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença), com DER em 11/04/2013 (fl. 11), indeferido pelo motivo de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições. Não há nos autos notícia de requerimento administrativo mais recente. Nessa toada, mesmo sem adentrar ao mérito da demanda e sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais exigidos para o benefício em questão, parece-me razoável que possa ter havido agravamento da moléstia preexistente e/ou surgimento de nova doença apta a caracterizar incapacidade para o trabalho tal que justifique a concessão administrativa do benefício previdenciário, notadamente diante dos novos documentos acostados às fls. 36 e 38 (atestados médicos datados de 13/07/2015 e 16/11/2015, respectivamente), razão por que entendo necessária nova postulação junto à autarquia. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

0000623-44.2015.403.6006 - ELENA RIBEIRO DA SILVA(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da procuração de fl. 35, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 10. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade (fl. 24). Ademais, o benefício fora cessado em 25/09/2014, ao passo que a presente demanda somente foi proposta no dia 19/05/2015, o que, em última análise, afasta o *periculum in mora*. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

0000736-95.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 76/77, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 21. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão da perícia administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 1023/1031

doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 17), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

0000807-97.2015.403.6006 - MANOEL GOMES DO PINHO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda à inicial (fls. 37/38), dou prosseguimento ao feito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 15. Junte-se aos autos cópia do extrato do CNIS (anexo). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão da perícia administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fls. 12/13), junte-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10

(dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

0000812-22.2015.403.6006 - ECLESIASTES JACINTO(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e documentos de fls. 26/34, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 13. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fls. 09/10), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

0001532-86.2015.403.6006 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA (RG 594.595 SSP/MS / CPF 490.951.539-91) FILIAÇÃO: PEDRO ALVES DE SOUZA e SANTA BISSOLATTI DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 26/05/1963 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 47. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda a Secretaria à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os

honorários do perito nomeado no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001643-70.2015.403.6006 - ARLINDO ANDRE DE SOUZA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 10. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que, consoante decisão do INSS (fl. 27), ato administrativo com presunção de legitimidade, a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos a serem respondidos pelo expert e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

Expediente Nº 2334

ACAO PENAL

0000848-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000848-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO ROBERTO WILHANS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X PAULO CEZAR SACCHI(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 434.

Expediente Nº 2335

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - CELIA BORGES DA SILVA X JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA-INCAPAZ X CELIA BORGES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 04.08.2009, por ADÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER em 07.05.2009. Alegava que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 09/28). Em decisão judicial proferida (fls. 31/32), foi deferido o pedido de justiça gratuita e, na mesma oportunidade, antecipada a produção da prova pericial. Em seguida, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial. Citado (fl. 33), o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, uma vez que o autor não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício. Noticiado nos autos o falecimento do autor (fl. 61), ocorrido em 23.10.2009, cuja cópia da certidão de óbito foi acostada (fl. 62). À fl. 64, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, até a regularização do polo ativo da ação. Acostada cópia da sentença proferida nos autos nº 0000844-66.2011.403.6006 que declarou como habilitadas neste feito, como sucessoras do de cujus Adão Oliveira, CELIA BORTES DA SILVA e JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 94/95). Determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação, passando a constar as sucessoras habilitadas de Adão de Oliveira. As sucessoras processuais, ora autoras juntaram documento que comprova o indeferimento administrativo da concessão do benefício de pensão por morte (fls. 100/101). Em sua manifestação posterior (fls. 103/107), o INSS aduz não concordar com a alteração do pedido e sua causa de pedir, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Conclusos para sentença (fls. 108/109), baixaram-se os autos em diligência, determinando-se a realização de audiência de instrução para fins de comprovação da qualidade de segurado e incapacidade laboral do autor, bem como fosse feita perícia indireta para averiguação da incapacidade laborativa do de cujus (fls. 110/111). Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelas autoras (fls. 116/118 e mídia de fl. 119). O laudo da perícia judicial indireta foi juntado (fls. 122/123). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 127). Certificado o decurso de prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial (fl. 128). Alegações finais pela parte autora (fls. 130/131 e 132/134). Certificado o decurso de prazo sem a apresentação de alegações finais pelo INSS (certidão de fl. 135-verso). Vieram os autos novamente conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO pedido inicial do autor - de cujus - versa acerca de seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ante a alegada incapacidade laborativa e a condição de trabalhador rural. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Outrossim, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 preleciona que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita médica judicial, consigne-se em perícia indireta em face da morte do requerente, realizada em 25.02.2015, apontou em seu laudo, anexado às fls. 122/123, que o autor (...) pela análise dos documentos apresentados em perícia é possível determinar que o DE CUJUS era diabético e possuía cegueira em um olho com visão subnormal no outro (v. resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 122-verso) e que a incapacidade era permanente, isto é, insuscetível de recuperação ou reabilitação (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 123), ou seja, a incapacidade era total e permanente (v. resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 123). No que tange à data de início da incapacidade (DII), a perita foi categórica ao afirmar que a incapacidade estava presente pelo menos desde 07 de maio de 2009 (sem o destaque). Destarte, resta claro que o de cujus se encontrava incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, requisitos que atendem, portanto, o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que prevê o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). De acordo com a

peça inicial, a parte autora exercia atividade rural em regime de economia familiar, o que exige para sua comprovação início de prova material complementada por prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes em nome próprio: (a) certidão de nascimento da filha Jennifer Aparecida Silva de Oliveira, em que é qualificado como agricultor em 10.03.2008 (fl. 18); (b) nota fiscal de produtor rural datada de 06.011.2006 (fl. 19); (c) nota fiscal de compra de mandioca em raízes, emitida em nome do de cujus, datada de 03.11.2004 e 13.09.2007 (fls. 21 e 23); (d) nota fiscal de entrada de leite, emitida em nome do de cujus, datada de 30.06.2005 (fl. 22); Contrato de Assentamento do Projeto de Assentamento Santa Renata firmado entre o INCRA e o de cujus, em 29.01.2001 (fls. 25/26). Assim, considero os documentos apresentados pelo de cujus, acima descritos, como início de prova material, que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas arroladas por suas sucessoras. Senão vejamos. A testemunha Valmir Otilio da Silveira, em Juízo, afirmou, em síntese, ser funcionário público municipal e ter conhecido o Sr. Adão, mas nunca trabalhou com ele. Adão era diarista e nos anos de 1999/2000 passou a fazer parte do Movimento dos Sem Terra e foi para o Assentamento Santa Renata, em Tacuru. Após um desentendimento, Adão voltou a trabalhar como diarista até o seu falecimento. Quando Adão morreu ele morava na cidade e não mais no Assentamento Santa Renata. A testemunha Evangelista dos Santos, em Juízo, disse morar em Tacuru há 34 anos. Trabalha como boia-fria. Já trabalhou com o Sr. Adão. Trabalharam juntos até 2007. Em 2007 foi a última vez que trabalhou com o Sr. Adão. Trabalhavam como bóia-fria para o Valmir (testemunha) na lavoura de mandioca e milho. Além do Valmir, trabalharam para outros fazendeiros. Depois de 2007, o Sr. Adão não aguentava mais trabalhar. Nesse tema, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No ponto, entendo que os depoimentos das testemunhas foram suficientes a corroborar os documentos dos autos, a indicar o labor rural do de cujus antes de sua enfermidade, pelo período de carência necessário ao benefício. Com efeito, no caso em tela, vejo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrarem o labor rural do autor, ao menos pelo período de carência do benefício, lembrando que a perito fixou, como data de início da incapacidade, (DII) em 07.05.2009. Diante de todas essas considerações, o de cujus possuía direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07.05.2009 (DER, fl. 28) até a data de seu falecimento, ocorrido em 23.10.2009 (certidão de óbito, fl. 62). No caso em tela, portanto, o segurado falecido tem direito a receber benefício por incapacidade, desde a DER (07.05.2009), na modalidade de aposentadoria por invalidez, sendo que, após o seu óbito, o benefício deve ter sido convertido em pensão por morte em favor de sua companheira e de sua filha. Por essas razões, possuem as sucessoras o direito às parcelas a título de aposentadoria por invalidez que sejam devidas ao segurado, se vivo fosse, desde a DER, em 07.05.2009, até a data do óbito, em 23.10.2009. A partir desta data (23.10.2009), devem ser iniciados os pagamentos a título de pensão por morte, em favor da companheira e da filha do de cujus. Assim, havendo o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez do de cujus, é devida a sua conversão em pensão por morte em favor das sucessoras do autor, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91: ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do de cujus e condição de dependente de quem objetiva a pensão. No caso dos autos, a qualidade de dependentes das sucessoras restou comprovada pela r. sentença proferida nos autos de habilitação de n.º 0000844-66.2011.403.6006, cuja cópia foi acostada (fls. 94/95). Tal entendimento está em consonância com o princípio da instrumentalidade processual, previsto no artigo 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da

propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo, ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. O fato modificativo do direito (neste caso, o evento morte do autor) leva à transferência do titular do direito à percepção dos frutos da aposentadoria requerida, bem como à conversão do benefício em pensão a contar do óbito, pois esta é consequência legal da aposentadoria por invalidez após o falecimento do autor ocorrido durante o curso do processo, não sendo o caso de julgamento ultra ou extra petita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONVERSÃO DEFERIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DO SEGURADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. Reconhecido o direito à aposentadoria especial ao segurado do INSS, que vem a falecer no curso do processo, mostra-se viável a conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga a dependente do de cujus, na fase de cumprimento de sentença. Assim, não está caracterizada a violação dos artigos 128 e 468 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1426034/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor e suas sucessoras processuais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a: (a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de **ADÃO DE OLIVEIRA**, retroativamente à data de 07.05.2009 (DER) até a data de 23.10.2009 (data do óbito), e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), alterada pela Resolução 267/2013, às sucessoras **CELIA BORGES DA SILVA** e **JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA**; (b) converter o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a Adão de Oliveira em pensão por morte, a partir da data de 23.10.2009, em favor das sucessoras do de cujus, **CELIA BORGES DA SILVA** e **JENNIFER APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA**. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor/de cujus **ADÃO DE OLIVEIRA** e sua conversão em pensão por morte em favor de suas dependentes **CELIA BORGES DA SILVA** e **JENNIFER APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA**. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC, mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): **ADÃO DE OLIVEIRA** - CPF nº 969.011.109-44 (falecido) Benefício (s) concedido(s): **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 07.05.2009 DCB é 23.10.2009 DIP é a data desta sentença Tutela Antecipada: SIM Renda Mensal inicial: 01 (um) salário mínimo.** Nome do(a) beneficiário(a): **CELIA BORGES DA SILVA** - CPF nº 776.384.761-15 **JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA** - CPF Nº 048.046.921-00 (sucessores) Benefício (s) concedido(s): **PENSÃO POR MORTE DIB é 23.10.2009 DIP é a data desta sentença Tutela Antecipada: SIM Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo.**

000127-54.2011.403.6006 - ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 159-167), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000691-96.2012.403.6006 - RAMONA JOANA COLMAN (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95/107), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001371-81.2012.403.6006 - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/84), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o

INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

000123-46.2013.403.6006 - LAURO ALVES MARTINS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 66/70), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

000592-92.2013.403.6006 - WESLEI RAMOS DE ALMEIDA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do parecer ministerial de fls. 98-99, nomeio como curadora especial da autora a Sr.^a HELENA RAMOS, CPF n.º 030.934.561-85, genitora, com fundamento nos artigos 8º e 9.º, inciso I, do CPC combinado com o artigo 1768, inciso I, do CPC. A curadora especial supra nomeada deverá regularizar a capacidade postulatória e assinar, neste Juízo, o respectivo termo no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá a parte autora comprovar a propositura de procedimento de curatela perante o Juízo competente, no prazo de trinta dias, sem prejuízo do prosseguimento da presente demanda. Com a regularização da curatela especial, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001669-73.2012.403.6006 - HOSANA DE SOUZA LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 287/297), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001545-22.2014.403.6006 - IRENE RAMOS DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 82/89), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001069-47.2015.403.6006 - LEONORA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 24/25, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 25. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o *fumus boni juris*, uma vez que a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de maio de 2016, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 163.248.752-4. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002370-63.2014.403.6006 - NILVIA HORST BASTIAN(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA X ALIDE BASTIAN

A pessoa física NILVIA HORST BASTIAN, nascida em 29/10/1973, em Puerto Marangatu, no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso, objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pai e mãe brasileiros e residir no Brasil. Requereu justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 17). O Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente para que esta juntasse aos autos sua certidão de nascimento estrangeira, com a consularização, em via original ou autenticada (fls. 18/19). A União ratificou a cota ministerial (fl. 19). A requerente juntou documento (fls. 21/22). A União não se opôs ao pedido inicial (fl. 23). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido inicial (fls. 24/24-verso). Foi determinado à requerente que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 25). A requerente juntou aos autos instrumento de procuração em nome próprio (fls. 26/27). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o instrumento procuratório de fl. 27 (fl. 29). O Parquet Federal manifestou-se pela regularidade da representação processual da autora, ante a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, e reiterou sua manifestação pela

procedência do pedido inicial (fls. 30/31). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, considerando o disposto no artigo 84 da Lei nº 13.146/2015, em vigor desde o início do ano vigente, tem-se que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Diante disso, não havendo nos autos notícia de que a requerente necessita ser submetida à curatela, tenho como regularizada sua representação processual mediante a juntada do instrumento respectivo à fl. 27. Pois bem. No mérito, trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de registro de nascimento, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha da requerente. Verifico que a autora, filha de pais brasileiros, nasceu em 29/10/1973, em Puerto Marangatú, no Paraguai, e teve o seu registro de nascimento transcrito no Livro E do Cartório de Registro Civil de Sete Quedas/MS, em 03.09.2014 (fl. 08), nos termos do artigo 32, 1º e 2º, da Lei 6.015/73. O documento de fl. 15, conta de energia elétrica, comprova que a requerente tem domicílio no Brasil. Nestes termos, a nacionalidade ficaria sujeita à condição suspensiva da homologação da opção em juízo, que deveria ser requerida no prazo de 04 (quatro) anos a partir da data em que a requerente atingisse a maioridade civil, nos termos do disposto no 4º do artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de cancelamento do registro provisório efetuado. Assim, a questão a ser analisada é se a parte autora, residente no Brasil e filha de pais brasileiros, pode optar pela nacionalidade brasileira, não tendo efetuado o competente registro em estabelecimento consular. A legislação atual pertinente ao tema está inserida na alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, in verbis: Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Portanto, da atual redação extrai-se que a opção pela nacionalidade brasileira somente poderá dar-se quando atingida a plena capacidade de fato, não sendo viável em razão da impossibilidade de formulação de consentimento válido do titular, até que atingida a maioridade. Nesses termos, vejo que a requerente já atingiu a maioridade civil, sendo, portanto, capaz de plenamente manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade. Com isso, cabível o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, conforme requerida, pela pessoa natural do Paraguai, ora requerente. Nesse sentido, cito julgados do TRF/3ª R. CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE. - REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DA REQUERENTE - REQUISITOS - PREENCHIDOS. 1. A questão relativa à aquisição de nacionalidade vem tratada na Constituição Federal que, em seu artigo 12, traz os pressupostos para que alguém seja considerado brasileiro nato. 2 - Segundo a Regra do ius sanguinis, com opção, deve o requerente, nascido no exterior, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. 3 - No caso, o requerente reside no Brasil e trabalha em empresa de colchões. 4 - Ademais, o autor, nascido no Líbano, manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira e comprovou ser filho de mãe brasileira, natural de São Paulo (SP) por meio dos documentos idôneos. 5 - Quanto ao argumento do órgão apelante de que o autor não comprovou seu ingresso no País, não encontramos no texto constitucional nenhuma restrição ou imposição relativamente a esta questão. 6- Portanto, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, I, c da Constituição Federal. 7. Apelação ministerial não provida. (AC 00056140420094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (REO 00120796419964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA do(a) requerente NILVIA HORST BASTIAN, qualificada na peça inicial, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Cópia desta sentença servirá como ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Sete Quedas/MS (domicílio da requerente), a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e, da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal